



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 118/2009 – São Paulo, segunda-feira, 29 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1057/2009

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 97.03.066125-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA CIDADE DE PERUIBE
PROCURADOR : FARID CHAHAD
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.05026-0 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 98) expeça-se ofício ao juízo da 6ª Vara Federal da Subscrição de Santos/SP para que encaminhe cópia da r. sentença, bem como informe se houve o trânsito em julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.60.00.002598-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 24 REGIAO AMATRA XXIV
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO e outro
: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de que os associados da impetrante que se encontram na inatividade, não tenham seus proventos sujeitos ao desconto da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9783/99.

A presente impetração foi processada sem apreciação do pedido de liminar, tendo sido preferida decisão às fls. 70 que requisitou informações à d. autoridade coatora.

Ocorre que, contemporaneamente ao aforamento deste *writ*, foi deferida, pelo C. Supremo Tribunal Federal, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010, com vistas a suspender a "eficácia das expressões 'e inativo, e dos

pensionistas' e 'do provento ou da pensão'", bem como foi suspensa "a eficácia do art. 2º e seu parágrafo único" e do art. 3º e seu parágrafo único.

Assim, desde a mencionada decisão, os associados da impetrante estavam cobertos com a decisão proferida pela Corte Suprema.

Posteriormente, houve a aprovação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que trouxe nova roupagem à questão da contribuição previdenciária dos servidores inativos e, regulamentando tal dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei nº 10.887/04, objeto de conversão da Medida Provisória nº 167/2004.

Aludida norma legal revogou expressa e integralmente a Lei nº 9783/99, cuja exigência de contribuição previdenciária é questionada na presente impetração.

Ora, considerando as questões postas, é de concluir-se que ocorreu a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual posto que, com a revogação da norma legal que instituiu a contribuição, cuja exigência é questionada neste *mandamus*, desnecessário o pronunciamento jurisdicional sobre a matéria.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinta a presente impetração, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de carência superveniente do interesse processual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 2007.03.00.064141-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : ROBERTO APARECIDO LEAL reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 90.03.002095-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal, ajuizada pela defensora de ROBERTO APARECIDO LEAL, com fulcro no artigo 621, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Penal, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte nos autos nº 90.03.02095-7 (fl. 311/315, 319/321 e 323 dos autos em apenso), transitado em julgado em 04 de novembro de 1991 (fl. 324 vº), que deu parcial provimento aos recursos interpostos pela acusação e pela defesa.

Tem razão porém, o representante da acusação pública, quando se refere à reincidência do condenado em crimes dolosos, pois esta se faz provada através das certidões de fls. 220-verso e de fls. 222 e o art. 61, I, do Código Penal, obriga o julgador a exasperar a condenação, depois da fixação da pena-base e não antes, para a sua eleição, como o fez o MM. Juiz "a quo". ao referir-se apenas aos péssimos antecedentes do acusado. Na verdade, ensina a boa doutrina que estes devem ser levados em conta para a escolha da pena-base e que a reincidência opera o após os cálculos relativos àquela. De outro lado, também assiste alguma razão ao acusado-apelante, quando considera imoderada a pena que lhe resultou aplicada, de dezoito anos de reclusão. Os nove anos, escolhidos como pena-base para o início dos cálculos, parecem-me realmente exagerados e devem ser rebaixados, na justa medida. Assim, tendo em conta o grau médio de dolo com que agiu o apelante, ao trazer as substâncias do exterior e de apetrechar-se para a transformação de uma delas, bem como pela sua personalidade voltada para a prática de atos anti-sociais tipificados e refratária ao trabalho, elejo como pena-base a de seis (06) anos, consistente no dobro do mínimo legal, para os dois primeiros crimes e a de cinco (05) anos para o terceiro delito descrito na denúncia. Adotando-se o critério do artigo 71 do Código Penal, aplico uma só vez a pena dos delitos mais graves, acrescida de metade, pela prática da continuidade delitiva, o que resulta na pena de nove (09) anos de reclusão, à qual acrescento um terço (1/3), relativo ao agravamento previsto para o tráfico com o exterior e mais outro tanto pelas reincidências em crimes dolosos. Como os dois acréscimos perfazem o cômputo de seis (06) anos, conclui-se que a pena definitiva será a de quinze" (15) anos de reclusão, que fica assim fixada, para ser cumprida em regime fechado. Por tais fundamentos, dou provimento parcial a ambos os apelos, para reformar a sentença condenatória nas partes já descritas. (fls. 319/321)

Assevera o revisionando que a condenação é contrária à evidência dos autos, sob os seguintes fundamentos:

- a) as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal sem fundamentação, o que claramente ofende o princípio da individualização da pena;
- b) o requerente faz jus ao reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea);
- c) não de ser aplicada ao caso as partes mais benéficas da Lei nº 11.343/2006 e da Lei nº 6.368/76, como forma de integração necessária à aplicação da lei mais favorável ao condenado;

d) tem direito à progressão de regime de cumprimento das penas a ele cominadas, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, sendo que o emprego da Lei n.º 11.464/07 somente deve ocorrer quanto aos aspectos que beneficiem o réu.

Requer seja julgado procedente o pleito revisional para reduzir a reprimenda, bem como para que seja deferida a progressão de regime carcerário no cumprimento de sua pena.

A Procuradoria Regional da República opinou, preliminarmente, que o pedido de reconhecimento do direito à progressão de regime deve ser extinto sem julgamento e, no mérito, posicionou-se pela improcedência do quanto requerido. (fls. 56/62)

É o relatório.

Decido.

A representante do *parquet* assinalou, como preambular, no tocante à progressão de regime:

Preliminarmente, a presente revisão criminal merece ser extinta sem julgamento de mérito no que toca ao pedido de reconhecimento, ao Requerente, do direito à progressão do regime prisional. Como se observa no extrato de andamento processual anexo (doc. 01), obtido em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, o Requerente está cumprindo pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Vê-se claramente que o Requerente carece de interesse de agir para pleitear o reconhecimento ao direito de progressão do regime prisional. Relativamente àquele pedido, aplica-se, por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, a regra disposta no art. 267, inc. VI, segundo a qual a lide é de ser extinta sem julgamento de mérito.

Entretanto, compulsando no Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, infere-se que, em 18 de maio de 2009, ROBERTO APARECIDO LEAL também obteve a referida benesse.

Conforme se depreende do extrato anexado pelo membro do *parquet* (fl. 63), o avanço no regime de cumprimento da pena do condenado teria ocorrido em 07 de agosto de 2007.

Além disso, conclui-se que o requerente responde a vários outros processos naquela Corte em grau de apelação, incluindo-se Revisão Criminal.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do óbice à progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos elencados na Lei n.º 8.072/90, passou-se a aplicar o artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 (LEP), que prevê a possibilidade de progressão de regime após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

Posteriormente, a Lei n.º 11.464/07, afastando do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurou-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente.

Assim, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar os delitos praticados antes de sua entrada em vigor. No caso, o delito foi praticado em data anterior à promulgação da Lei n.º 11.464/07.

Dessarte, quanto à preliminar difundida, concedo *Habeas corpus* de ofício, a fim de afastar o óbice à progressão de regime, cabendo a Vara das Execuções Criminais a análise do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à sua efetivação.

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.

2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu a Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

(HC 88.037/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 264)

No tocante ao pedido revisional, consoante o disposto no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, admite-se a revisão criminal desde que a sentença condenatória, transitada em julgado, seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

A revisão criminal não tem a natureza de apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado, não se prestando ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e, eventualmente, em segundo grau.

Ela não se presta a reparar injustiças, e não tem cabimento para sustentar que a análise da prova e a interpretação e a aplicação da lei, embora não tenham sido irracionais, não foram as melhores.

Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento), *verbi gratia*, ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO da revisão criminal, indeferindo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.

De ofício, concedo *Habeas corpus*, a fim de afastar o óbice à progressão de regime,

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 2007.03.00.097211-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : JOSE MENDONCA SIQUEIRA

ADVOGADO : FERNANDA DE MATOS LIMA

REQUERIDO : Justica Publica

CO-REU : ANGELO THOMAS

: NELSON COSTA DA SILVA FILHO

: GILBERTO CARLOS DE SOUZA MARTINS

: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

: CARLOS LELIS PEREIRA

: JUNIO VISITINI DE ALMEIDA

No. ORIG. : 2003.61.12.011557-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de revisão criminal, ajuizada pela defensora de JOSÉ MENDONÇA SIQUEIRA, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, contra o acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte nos autos nº 2003.61.12.011557-0, transitado em julgado em 04 de junho de 2007 (fl. 150), que conheceu em parte do seu apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a condenação imposta pelo juízo singular, como incurso no artigo 12, combinado com o artigo 18, incisos I e III, da Lei 6.368/76, a pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão (fls. 99/115). De ofício, concedeu a ordem de *habeas corpus* para o fim exclusivo de restar consignado na r. sentença que a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. (fls. 127/149)

Assevera o revisionando que a condenação é contrária à evidência dos autos e ao texto expresso da lei, sob os seguintes fundamentos:

- a) O requerente não agiu com dolo no delito de traficância, uma vez que atuava como "informante da polícia", o que foi ratificado por policiais, razão pela qual a ausência do elemento subjetivo do tipo penal gera a atipicidade da conduta a ele irrogada;
- b) Restou descaracterizado o tráfico internacional, não devendo ser aplicada a agravante enumerada no inciso I do artigo 18 da Lei nº 6.368/76;
- c) Faz jus a aplicação da atenuante elencada no artigo 65, inciso III, letra *d*, do Código Penal;
- d) A não aplicação do inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368/76, em razão da *abolitio criminis* operada pela Lei nº 11.343/06;
- e) Indevida a exasperação da pena pela consideração dos maus antecedentes e da reincidência na dosimetria da pena, sob pena de *bis in idem*;
- f) Aplicação de apenas uma das causas de aumento de pena da parte especial para o mesmo crime (associação ou internacionalidade), a teor do disposto no artigo 68, parágrafo único do Código Penal.

Por fim, requer seja julgado procedente o pleito revisional para absolvê-lo, bem como para que o Estado seja condenado ao pagamento de indenização pelo danos morais e materiais por ele sofridos.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não conhecimento da revisional e, caso conhecida, pela sua improcedência. (fls. 223/233)

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, admite-se a revisão criminal desde que a sentença condenatória, transitada em julgado, seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. A revisão criminal não tem a natureza de apelação, já que se apresenta como verdadeira ação rescisória do julgado, não se prestando ao mero reexame de provas, já analisadas no juízo de conhecimento e, eventualmente, em segundo grau. Ela não se presta a reparar injustiças, e não tem cabimento para sustentar que a análise da prova e a interpretação e a aplicação da lei, embora não tenham sido irracionais, não foram as melhores.

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...) *Afirmado pelo Tribunal a quo que a sentença condenatória transitada em julgado não foi contrária à evidência dos autos; longe disso, pautou-se na interpretação do conjunto das provas colhidas durante a instrução criminal, conclusão diversa implicaria indevido reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"*

(STJ - Resp 956767/CE, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10.9.2007, p. 307).

Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos elementos de prova, em erro quanto a fato processual (existência ou ausência de determinado documento, *verbi gratia*), ou na manifesta colidência com a lei ou com a prova dos autos.

Com tais considerações e na esteira da manifestação ministerial, NÃO CONHEÇO da revisão criminal, indeferindo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.031424-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : DANIEL MARCELINO DOS SANTOS espolio

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PACCILLO

REPRESENTANTE : LEONARDO MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

IMPETRADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

INTERESSADO : WILLIAM SAHADE

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

No. ORIG. : 2007.61.04.004618-3 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante a fim de que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, em quais folhas encontram-se os documentos que pretende desentranhar.

Após, à conclusão.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.039981-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2005.61.25.003991-5 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 120, *caput*, do CPC, c/c o artigo 3º, do CPP, fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito.

Trasladem-se cópias do inquérito ao presente conflito, devolvendo-se o original para o Juízo ora designado.

Após, ao MPF para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000950-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : LILIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 2008.61.00.012505-2 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de tutela antecipada, proposta por *Liliane Aparecida Pereira de Souza*, em que busca a rescisão da sentença proferida nos autos nº 2008.61.00.012505-2 - Ação Ordinária movida contra a *Caixa Econômica Federal-CEF*, para a revisão de contrato de financiamento de imóvel e declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Alegando a ocorrência de erro de fato e violação a disposição literal de lei, a autora pretende a rescisão, bem como que seja proferido novo julgado, de forma a possibilitar a ampla revisão do contrato permeado pela onerosidade excessiva, porquanto evidenciado o cerceamento de defesa nos autos.

Requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinei à fl. 201 a intimação do subscritor da petição inicial para que providenciasse, no prazo de 10 dias a juntada de nova procuração, uma vez que a petição desta ação rescisória se fez acompanhar, tão-somente, de cópia do instrumento de mandato conferido ao causídico na ação anterior e da comprovação do trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir.

Às fls. 204/205, juntada nos autos petição assinada pelo subscritor da inicial e pela própria autora, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.

É o relatório.

Decido.

Apesar de devidamente intimado, o advogado - João Benedito da Silva Júnior -, não regularizou a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato contemporâneo à propositura da presente ação, decorrendo o prazo fixado à fl. 201.

Diante da Jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, a juntada de mandato atual, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil, é necessária e indispensável para que seja comprovada a legítima outorga de poderes, não sendo viável a utilização de procuração antiga, dada em ação ordinária a fim de se intentar ação rescisória.

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1- A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou.

2- Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente.

3- Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª T, Resp 463.666/SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 17.06.2004, v.u., DJU 18.10.2004, p.216)

Também é certo que a petição inicial não se fez acompanhar da comprovação do trânsito em julgado da decisão, nem mesmo de qualquer outro elemento que torne possível a aferição deste requisito. Nos termos da Jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RÉU E DE REQUERIMENTO DE SUA CITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESOLUÇÃO APRESENTADA COMO "DOCUMENTO NOVO" EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A **ausência** de indicação da parte integrante do pólo passivo da relação processual, de pedido expresso de citação da parte requerida e de **comprovação do trânsito em julgado do acórdão rescindendo** são irregularidades que **ensejam o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 282, II e VII, e 488 do Código de Processo Civil.**

(...)

5. *Tratando-se de ação rescisória inadmissível, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

(AR -2481, Primeira Seção, Rel. Denise Arruda, DJ. 06.08.2007, p.446)

Por fim, verifico que o MM. Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo, por meio da sentença de fls. 189/196, julgou extinto o processo sem análise do mérito, em relação à autora desta rescisória, por reconhecer a ausência de interesse processual. No mais, quanto à anulação da execução extrajudicial do bem objeto do contrato, julgou improcedente o pedido.

De acordo com o art. 485, caput, do CPC, apenas a decisão de mérito poderá ser rescindida.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 490, I, c.c art. 295, I, do Código de Processo Civil, e, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Prejudicado o pedido de fls. 204/205.

Publique-se e intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

[Tab][Tab][Tab]

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.004986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI SP

ADVOGADO : FABIO JOSE DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A

ADVOGADO : GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.10.006872-8 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, no qual figura como suscitante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, e como suscitado o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos da Ação de Desapropriação n. 2008.61.10.006872-8, ajuizada pelo Município de Apiaí/SP em face do Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/A União, de imóvel que se encontra na posse dos ocupantes do "Movimento dos Sem Terra", por força do assentamento dos seus integrantes, razão pela qual foi fixada a competência da Justiça Federal da 3ª Região.

Distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Sorocaba, entendeu por bem o MM. Juízo em declinar da competência sob o argumento de que teria ocorrido a prevenção do MM. Juízo da 2ª Vara Federal, onde tramitava a Ação de Desapropriação n. 2005.61.10.011604-7, tendo por objeto o mesmo imóvel, em razão da conexão entre as ações mencionadas.

Inconformado com tal entendimento, o MM. Juízo Federal da 2ª Vara devolveu os autos, em razão de já ter sido prolatada sentença homologatória de acordo, que transitou em julgado em 28.07.2006.

Recebidos os autos, o Juízo da 1ª Vara de Sorocaba suscitou o presente conflito negativo de competência, sob a alegação de que a homologação do acordo não afasta a relação de conexão existente entre os feitos, visto que a sentença foi prolatada anteriormente à redistribuição dos autos em trâmite naquela Vara, e que tal ação deveria ter tramitado em apenso ao feito que tramita na 2ª Vara Federal.

Opinou o douto *custos legis* pela improcedência do conflito, reconhecendo como competente o Juízo Federal suscitante.

Decido.

O instituto da conexão confere ao magistrado o poder de ordenar a reunião de ações propostas em juízos distintos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, traduzindo o interesse de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Contudo, em que pese a identidade de parte em ambas as ações, verifica-se que a ação n. 2005.61.10.011604-7, em trâmite no Juízo suscitado, já foi julgada, operando-se, portanto, o disposto nas Súmulas 59 e 235, do STJ, que determinam, respectivamente, que "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes*", e que "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*".

A jurisprudência daquela Colenda Corte Superior não destoia desse entendimento, senão vejamos:

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. O trânsito em julgado da sentença proferida por um dos juízos conflitantes impede o conhecimento do conflito de competência, nos termos da Súmula 59 do STJ
Conflito não conhecido."*

(CC 56.550/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 148) e

"PROCESSUAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM ANDAMENTO E AÇÃO ORDINÁRIA JÁ SENTENCIADA. COEXISTÊNCIA. SÚMULA 235 DO STJ.

1. A sentença proferida por Juízo Estadual não é incompatível com a existência de ação conexa em andamento da Justiça Federal.

2. Situação em que o Juízo Federal suscitou o conflito positivo de competência em face de Juízo Estadual que já proferiu sentença em processo conexo, incidindo o Enunciado n. 235 da Súmula do STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"), que por decorrência lógica afasta a ocorrência do conflito.

3. Conflito de competência não-conhecido."

(CC 56.100/MA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 01/12/2008).

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba, o suscitante.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.008931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : SEVERINO SANTINO PEREIRA

ADVOGADO : TERESA CRISTINA FONSECA RIBEIRO DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 08.00.00134-1 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 53.: Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a decisão de fl. 47.

Cumpra-se a parte final da r. decisão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00010 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL Nº 2009.03.00.020772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : FAHD JAMIL

ADVOGADO : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO

PARTE RÉ : Justica Publica

No. ORIG. : 2000.60.02.002322-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por FAHD JAMIL aduzindo divergências entre a Segunda e a Quinta Turmas desta Corte nos julgamentos das apelações criminais nºs. 2000.60.02.002012-0 (Segunda Turma) e 2000.60.02.002322-3 (Quinta Turma).

Consoante o disposto nos artigos 112 do Regimento Interno desta Corte e 476 do Código de Processo Civil, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, o Relator, ou outro Desembargador Federal, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou do Plenário, se a matéria for comum às Seções.

Nesse sentir, origina-se do Desembargador, Relator ou não do recurso, a iniciativa de uniformizar jurisprudência com o fito de sanar eventuais divergências.

No caso dos autos, o Sistema de Informação Processual indica que em 22 de junho de 2009, a E.Quinta Turma deste Tribunal, ao proceder ao julgamento da Apelação Criminal nº 2000.60.02.002322-3 rejeitou o pedido de reconhecimento de divergência entre os acórdãos proferidos nas apelações criminais em comento, a justificar a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

Destarte, nego seguimento ao pedido nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal. Int. Oportunamente, arquivem-se os autos.[Tab][Tab][Tab][Tab]

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021207-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2008.61.26.002485-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

FL.215. Intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento de custas processuais, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1058/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 93.03.046694-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

EMBARGADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : JOSE FAVARO SOBRINHO

No. ORIG. : 90.00.35023-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Opôs a Caixa Econômica Federal embargos à execução fiscal pela qual exige o Município de São Paulo o pagamento de Taxa de Licença de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento instituída por Lei Municipal e exigida anualmente pela exequente.

O Juízo monocrático sentenciou pela improcedência do pedido, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e verba honorária de 10% do valor atualizado do débito.

Apelação da embargante não foi provida pela colenda Quarta Turma, em dezembro de 1997, por maioria. Desta decisão, restou vencido o Desembargador Federal Souza Pires que dava provimento ao recurso da embargante.

Substanciada pelo voto vencido que deu provimento à sua apelação, interpôs a Caixa Econômica Federal embargos infringentes, requerendo a reforma da decisão nos termos da divergência.

Não houve impugnação.

Em que pese o voto exarado pelo Desembargador Federal aposentado Souza Pires, o julgado recorrido encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte. A Segunda Seção, no julgamento dos embargos infringentes de registro n.º 90.03.0222266-5, firmou unanimidade, reconhecendo a constitucionalidade da taxa municipal de fiscalização, localização e funcionamento, alinhando-se à revogação da Súmula n.º 157 do Superior Tribunal de Justiça reconhecida no julgamento do REsp 261.571/SP.

No mesmo sentido, o colendo Supremo Tribunal Federal tem como pacífico tal entendimento conforme os julgamentos do RE 220.316, RE 198.904, RE 222.252 e RE 213.552.

Portanto, os embargos infringentes se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal bem como dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume o acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.085675-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : TEXTIL MOURADAS S/A

ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outros

No. ORIG. : 93.00.31700-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 147/149: indefiro o pedido de exclusão do nome do atual procurador da capa dos autos, haja vista o descumprimento do disposto no art. 45 do CPC.

Saliento que o instrumento de mandato acostado à fl. 151 não se presta ao saneamento do feito porquanto outorgado por quem não é parte no processo.

Intime-se o atual procurador para a regularização da renúncia, no prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.052061-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 92.00.88119-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação declaratória proposta em face da União Federal, com o objetivo de assegurar a compensação dos prejuízos fiscais para a apuração da CSSL verificados nos anos-base de 1990 e 1991, de forma integral, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa n.º 198/88.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que as Instruções Normativas nº 198/88 e 90/92 encontravam-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e condenou a autora a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a autora pleiteando a reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. Andrade Martins, com quem votou o Des. Fed. Newton de Lucca, vencido o Des. Fed. Relator Souza Pires, que negava provimento à apelação. Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à questão da validade das disposições contidas nas Instruções Normativas nºs 90/92 e 198/88, que vieram regulamentar a Lei nº 7.689/88.

O art. 2º da Lei nº 7.689/88 define a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro como *o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda*. Com efeito, o resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da contribuição em tela. Portanto, de acordo com o citado dispositivo legal, a base de cálculo da CSSL já estava definida como o valor do resultado do exercício ajustado mediante as adições e exclusões prescritas legalmente.

A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 7.689/88 dispôs apenas sobre a base de cálculo e a hipótese de incidência da CSSL, em nada tratando sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subsequentes.

Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei. Assim dispuseram o item 4 da IN nº 198/88, e o art. 9º, parágrafo único, da IN nº 90/92:

Item 4. O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na base de cálculo da contribuição social de período-base posterior.

Art. 9º ...

Parágrafo Único. A pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurado no balanço ou no balancete levantado em 30 de junho de 1992.

Desta feita, não existe qualquer ilegalidade nas guerdadas Instruções Normativas, que em nada inovaram ou ultrapassaram os limites da Lei nº 7.689/88, pois apenas aclararam seu alcance.

De outra parte, a base de cálculo da CSSL foi determinada pela referida lei, não havendo que se falar, portanto, em identidade com a base de cálculo do Imposto de Renda. A distinção entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ naquele período era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.

A dedução de prejuízos acumulados com lucros futuros era possível, até então, somente em relação ao Imposto de Renda, pois a legislação que a permitia apenas a ele se aplicava.

Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro.

Para a apuração do lucro, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária. Sendo assim, somente ao final desse período é que haverá a ocorrência do fato gerador do tributo.

Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.

A partir da vigência da Lei nº 8.383/91, a situação descrita se alterou, como se vê do art. 38, § 7º e do art. 44, parágrafo único, em sua redação original.

Infere-se, portanto, que a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, de modo que a Lei nº 8.383/91 passou a permitir a dedução, porém dispondo que a base de cálculo negativa referente a um determinado mês poderia ser deduzida da base de cálculo de mês subsequente, de forma que resta, ainda, impossível, efetuar a compensação da base de cálculo negativa de um exercício em exercícios posteriores.

A Lei nº 8.383/91 adotou essa sistemática, que passou a ser permitida somente após a sua vigência, sendo incabível valer-se de suas regras para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma, quando deveriam ser observadas as disposições da Lei nº 7.689/88 e das Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92. A Lei nº 8.383/91 não poderia retroagir a fim de alcançar situações anteriores.

O E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, conforme os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEIS N. 7.689/88 E 8.383/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 198/88 E 90/92. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ Corte firmou o entendimento de que a dedução dos prejuízos é matéria restrita à lei e, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, criada pela Lei n. 7.689/88, somente pelo art. 44 da Lei 8.383/91 é que foi chancelada a outorga do favor fiscal. Assim, inexistindo lei autorizativa, não era possível a compensação de prejuízos anteriores com lucros apurados em exercícios futuros.

2. Não há nenhum confronto entre a Lei n. 7.689/88 e o disposto nas Instruções Normativas n.s 198/88 e 90/92.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp nº 426184/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 396)

COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI NUM. 7.689/88. A LEI NUM. 7.689/88 NÃO ADMITE A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E NÃO COLIDE COM AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NUMS. 198/88 E 90/92, AO CONTRÁRIO, HARMONIZA-SE COM ESTAS. RECURSO IMPROVIDO.

(1ª Turma, REsp nº 142364/RS, Min. Rel. Garcia Vieira, j. 03/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 31)

Além disso, esse é o entendimento deste C. Tribunal, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. CSSL. BASES-NEGATIVAS. PERÍODOS-BASES ANTERIORES A 1992. PRETENDIDA INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN's. SRF 198/88 e 90/92. LEGALIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE ANTE A FALTA DE ESTRITA IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS INDICADOS PELA IMPETRANTE. DESNECESSIDADE ANTE A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO PRETORIANO.

1. Descabe a instauração do incidente uniformizador de jurisprudência, quando a evolução desta indica a superação de posição adotada em um dos julgados trazidos a confronto, certo ademais que entre este e o demais, também não se avista a plena identidade de situações, posto que um deles reporta-se a dois atos normativos ao passo em que o outro indica apenas um deles.

2. Não se oportuniza a dedução das bases-negativas dos períodos-bases anteriores a Lei nº 8.383/91, cujo art. 44, parágrafo único, adotou o procedimento, também em relação a CSSL, na medida em que se implementaria em face de lucros dos exercícios subsequentes e não daqueles antecedentes, na linha do que sempre verificou-se quanto aos prejuízos-fiscais do IRPJ.

3. Violações aos princípios da legalidade, anterioridade, igualdade, e não-confisco inócuentes, não se cogitando ainda de olvido ao princípio da capacidade contributiva, que aliás, restringe-se aos impostos.

4. Conformidade das IN's. SRF. 198/88 e 90/92, frente a disposição legal em comento.

5. Precedentes do C. STJ, desta Corte e dos TRF's. da 1ª e 2ª Regiões.

6. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

(TRF3, AMS nº 94030065184, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, j. 11.10.07, DJ 19.10.07, p. 917).

TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS ATÉ O ANO DE 1991. CSSL. LEI 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 198/88 E 90/92. IMPOSSIBILIDADE.

1. A função de uma norma regulamentadora é esmiuçar o conteúdo da lei. Não deve restringir nem ampliar direito concedido pela lei ou impor deveres diversos daqueles por ela estipulados.

2. As instruções normativas SRF 198/88 e 90/92 não inovaram o ordenamento, mas apenas explicitaram a Lei 7.689/88.

3. A dedução de prejuízos fiscais depende de lei permissiva.

4. A possibilidade conferida pela Lei 8.383/91 só era válida para os prejuízos acumulados a partir de 1º de janeiro de 1992.

5. O conceito de lucro tributável é relativo ao exercício financeiro e independe dos resultados dos períodos-base anteriores.

6. Havendo resultado positivo, há condição econômica para o pagamento de tributo. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou do não-confisco.

7. Não havendo amparo legal apto a fundamentar a dedução integral de prejuízos fiscais apurados no ano-base de 1991, deve ser negado o pedido inicial.

8. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF3, AC nº 95030281717, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Segunda Seção, j. 20.03.07, DJ 27.04.07, p. 446).

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido que negava provimento à apelação da autora.
Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, § 1º-A)**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.054242-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
IMPETRANTE : CRYSTAL WORLD CORPORATION
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
INTERESSADO : BRAZINTER COM/ INTERNACIONAL LTDA
No. ORIG. : 95.02.02183-5 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

- a. Trata-se de mandado de segurança impetrado para atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em ação cautelar.
- b. É uma síntese do necessário.
1. Com o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 96.03.008265-1 (nº originário 95.0202183-5) e da ação cautelar nº 96.03.008269-4 (nº originário 94.0205266-6), a presente impetração perdeu o seu objeto.
2. Julgo prejudicado o mandado de segurança.
3. Publique-se e intimem-se.
4. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.012636-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros
EMBARGADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : ROSANA DE FATIMA MARINO
No. ORIG. : 90.00.20770-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Opôs a Caixa Econômica Federal embargos à execução fiscal pela qual exige o Município de São Paulo o pagamento de Taxa de Licença de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento instituída por Lei Municipal e exigida anualmente pela exequente.

O Juízo monocrático sentenciou pela improcedência do pedido, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e verba honorária de 10% do valor atualizado do débito.

Apelação da embargante não foi provida pela colenda Quarta Turma, em outubro de 1996, por maioria. Desta decisão, restou vencido o Desembargador Federal Pércio Lima que dava provimento ao recurso da embargante.

Substanciada pelo voto vencido que deu provimento à sua apelação, interpôs a Caixa Econômica Federal embargos infringentes, requerendo a reforma da decisão nos termos da divergência.

Não houve impugnação.

Em que pese o voto exarado pelo saudoso Desembargador Federal Pércio Lima, o julgado recorrido encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte. A Segunda Seção, no julgamento dos embargos infringentes de registro n.º 90.03.0222266-5, firmou unanimidade, reconhecendo a constitucionalidade da taxa municipal de fiscalização, localização e funcionamento, alinhando-se à revogação da Súmula n.º 157 do Superior Tribunal de Justiça reconhecida no julgamento do REsp 261.571/SP.

No mesmo sentido, o colendo Supremo Tribunal Federal tem como pacífico tal entendimento conforme os julgamentos do RE 220.316, RE 198.904, RE 222.252 e RE 213.552.

Portanto, os embargos infringentes se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal bem como dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume o acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.03.065869-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : GUSTAVO VENTRELLA NETO e outros

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA

No. ORIG. : 96.00.19575-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança originário, com pedido de liminar, impetrado por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS em face de decisão que deferiu a liminar nos autos de outro mandado de segurança (processo n.º 96.0019575-7), por sua vez, impetrado por Mercante Tubos e Aços LTDA em primeiro grau de jurisdição.

Mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico que o mandado de segurança impetrado em primeiro grau foi remetido à Justiça Estadual, face ao reconhecimento da incompetência absoluta, em decisão que restou irrecorrida. Tal fato ensejou a perda superveniente do interesse processual nesta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.029063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

No. ORIG. : 95.00.51063-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 130/132: reconsidero a r. decisão.

2. Julgo prejudicado o agravo legal.

3. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.018433-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : FRANCESCO COLSOLMAGNO
ADVOGADO : ARIIVALDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
: ANTONIO DIOGO DE SALLES
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.18529-6 18 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 328 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.024940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS BONFANTE
ADVOGADO : WILTON ROVERI
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outros
EMBARGADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.09156-9 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face do Banco Central do Brasil (doravante BACEN) com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e os índices de correção creditados aos ativos financeiros bloqueados na forma determinada pela Lei nº 8.024/90.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido e determinou ao BACEN que aplicasse os índices de 84,32% para o mês de março; 44,80%, abril; 7,87%, maio, todos de 1990; e 21,87% relativo a fevereiro de 1991. Arbitrou ainda, 0,5% ao mês a título de juros moratórios a partir da citação. Julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Sudameris S/A. Ademais, condenou o BACEN a arcar com o ônus da sucumbência e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigida, a partir da distribuição da ação.

Inconformados, apelaram o BACEN e a parte autora. O primeiro apelou, pleiteando em preliminar o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e no mérito a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido. A última pleiteia a reforma da decisão para que seja decretada a solidariedade entre as rés.

A C. Turma decidiu, por maioria, rejeitar a preliminar argüida pelo BACEN em relação ao mês de março de 1990, vencido o Des. Fed. Newton de Lucca que a acolhia e, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo BACEN remanescente, no tocante aos demais meses e, quanto ao mérito, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, vencido o Des. Fed. Newton de Lucca que não conhecia da apelação e da remessa oficial e, por unanimidade, acolheu a preliminar de legitimidade da instituição financeira depositária e deu provimento à apelação do autor, nos termos do Des. Fed. Relator.

Interpôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido do Des. Fed. Newton de Lucca na parte em que condenava o BACEN ao pagamento da diferença postulada.

O recurso foi admitido e foi intimado o BACEN, que apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O mérito, no caso *in concreto*, analisa as diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pelo autor (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, *in verbis*:

É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.

1. Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2. Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito, nem viola princípios constitucionais.

3. Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão que, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido deduzido em face do BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.010116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal, com o objetivo de efetuar a compensação de valores recolhidos a título de PIS com COFINS, CSSL e IRPJ, sem as restrições previstas nas Instruções Normativas 21/97 e 37/97, atualizados monetariamente, com a aplicação dos índices expurgados, juros de 1% ao mês desde o desembolso até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, aplicação da taxa Selic.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito de efetuar a compensação do PIS com o próprio PIS, COFINS e CSSL afastadas as restrições impostas pelas Instruções Normativas 21/97 e 37/97, observada a prescrição decenal, aplicação de juros de 1% ao mês até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilização exclusiva da taxa Selic. Ademais, condenou a União a arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apelaram a autora e a União Federal, além da determinação expressa do reexame necessário.

A C. Quarta Turma deste Egrégio Tribunal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para limitar a compensação do PIS com parcelas do próprio tributo, além de afastar a aplicação de juros de mora, sendo que o Des. Fed. Newton de Lucca acompanhou o voto do Relator em menor extensão, pois mantinha a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, da COFINS e da CSSL e, ainda, por unanimidade, não conheceu da apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

Interpôs embargos infringentes a autora, pleiteando a prevalência do Des. Fed. Newton de Lucca na parte em que mantinha a compensação do PIS com o próprio PIS e com a COFINS e CSSL.

A União apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se a possibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos distintos.

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN. Conforme se infere do dispositivo citado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.

Foi, então, editada a Lei n.º 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei n.º 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei n.º 8.383/91 c/c Lei n.º 9.250/95).

A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

A matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF n.º 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Como salientado anteriormente, possível à compensação do PIS com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com o próprio PIS, bem como com a COFINS e CSSL, nos estritos limites da divergência e do postulado nos presentes embargos.

Ademais, este é o entendimento da C. Segunda Seção:

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS -PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO COM PIS, COFINS, CSL, IRPJ e IPI: PROCEDÊNCIA - INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A compensação de créditos do PIS com a contribuição que o sucedeu ou com "quaisquer tributos e contribuições" deve apenas preservar a limitação legal subjetiva: o acerto da relação só pode ser feito perante a Secretaria da Receita Federal (artigo 74, da Lei Federal nº 9430/96, com a alteração introduzida pela Lei Federal nº 10637/02), com os tributos administrados pela instituição.

2. No caso concreto, é viável a compensação com o PIS, a COFINS, a CSL, o IRPJ e o IPI.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Embargos infringentes providos

(AC nº 200003990576447/SP, rel. Juiz Fabio Prieto, j. 19/08/2008, DJ. 16/10/2008).

Com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.10.005345-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : MARIO JACKSON SAYEG

: RICARDO HASSON SAYEG

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face do INSS e do FNDE, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da contribuição ao salário educação, com base no Decreto-Lei nº 1.422/75 e posteriores alterações.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido por entender plenamente devida a cobrança do salário educação e condenou a autora em verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, a ser dividida igualmente entre os vencedores.

Inconformada, apelou a autora pleiteando a reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. Newton de Lucca acompanhou o voto do Relator em maior extensão, restando vencida a Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhe negou provimento.

Interpôs embargos infringentes o INSS, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de *manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer* (destaque nosso).

As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento.

Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Este foi o entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 83.662/RS, Relator Min. Cunha Peixoto, no voto do Min. Moreira Alves. Prevaleceu o entendimento de que se tratava de **contribuição especial**, disciplinada na forma estabelecida pela lei federal, a teor do art. 178 da EC 01/69 (RTJ 83/445), e não preço público, sujeito à exigência de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado.

A natureza não tributária desta contribuição especial (em razão da falta de compulsoriedade de seu recolhimento), haurida na mesma Constituição (EC 01/69, art. 178), subsistiu mesmo após a nova disciplina do Decreto-Lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1.975, regulamentada pelo Decreto n.º 76.923, de 23.12.75 e outros que lhe sucederam (Decreto n.º 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto n.º 994, de 25.11.93).

Esse Decreto-Lei não teve o condão de alterar a natureza jurídica da contribuição fixada pela Constituição, muito embora tenha definido todos os aspectos de um tributo: o fato gerador (pagamento de folha de salário de contribuição, art. 1º, *caput*), os sujeitos ativo e passivo (União e empresa a teor do § 5º, do mesmo art. 1º), a base de cálculo (folha de salário de contribuição), e a alíquota (fixada, nos termos do § 2º, do art. 1º, pelo Decreto n.º 87.043, de 22.03.82). Considerou, também inapropriadamente, como hipótese de isenção a dispensa, já prevista constitucionalmente, de recolhimento pelas empresas que mantivessem o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos (art. 3º). Estabeleceu, ainda, nova disciplina de cálculo, recolhimento e forma de destinação.

A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

Com as alterações da EC n.º 14/96, não mais se permitiu a dedução antes autorizada, ficando bem caracterizada a **compulsoriedade do recolhimento**.

Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, *b*, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

Revela-se desnecessária prévia lei complementar estabelecendo normas gerais (CF, art. 146, III) para a instituição da contribuição prevista no § 5º, do artigo 212, da Constituição Federal.

A questão foi bem analisada pelo eminente Min. Moreira Alves no julgamento do RE n.º 146.733/SP, pelo Pleno da Corte Excelsa (RTJ 143/684), a propósito da Lei n.º 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, aplicando-se a análise à contribuição ao salário-educação.

Não há referência à lei complementar no art. 212, § 5º da Constituição Federal e a hipótese não se enquadra entre aquelas em que tal espécie normativa é exigida pela Constituição.

Como já assentado pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, apenas a contribuição do § 4º, do art. 195, é que exige, para a sua instituição, lei complementar, por se tratar de competência residual da União (CF, art. 154, I) - (RE n.º 138.284-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., RTJ 143/314).

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 foi recepcionado como **lei ordinária** pela ordem constitucional atual.

Como explica Michel Temmer,

Com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a

natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certas matérias. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem obter característica de leis ordinárias (destaque nosso). (Elementos de Direito Constitucional, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38)

E o Decreto-Lei n.º 1.422/75, como analisado anteriormente, define todos os aspectos do tributo necessários à sua instituição.

No que se refere à fixação da alíquota, prevê o Decreto-Lei no § 2º, do art. 1º, a delegação da competência ao Poder Executivo.

O art. 25, I, do ADCT expressamente revogou referido **dispositivo legal que delega a competência**, mas não os Decretos que à época fixaram de forma regular e constitucional as alíquotas (Decretos nºs. 87.043/82 e 88.347/83). Com tal revogação, cessou a possibilidade de, **a partir de então**, alterar-se as alíquotas por decretos (STF, 1ª Turma, RE n.º 191.229/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., j. 04.06.96, DJ 13.09.96, p. 33241, quanto à fixação da alíquota da quota de contribuição (Decreto-Lei n.º 2.295/86) pelo extinto Instituto Brasileiro do Café).

A Medida Provisória n.º 1.518, editada em 19.09.96 e que pretendeu alterar a legislação disciplinadora do salário-educação, não foi convertida em lei, perdendo a eficácia desde sua edição (CF, art. 62, parágrafo único). Foi objeto de impugnação na ADIn n.º 1.518 e expressamente revogada pelo art. 11 da Medida Provisória n.º 1.565, de 09.01.97.

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 subsistiu, destarte, até o advento da Lei n.º 9.424, de 24.12.96.

Cabem, aqui, as mesmas considerações acerca da **desnecessidade de lei complementar**, quer para o estabelecimento de normas gerais, quer, na sua falta, para a instituição do próprio tributo.

A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

Diferentemente dos impostos, em que a expressa identificação do fato gerador é fundamental para se evitar o **bis in idem**, na contribuição o que importa é definir sua **destinação**, na medida em que tal espécie tributária se caracteriza como **tributo vinculado**.

No caso do salário-educação, como a própria denominação revela, o produto da arrecadação está atrelada à manutenção de uma das áreas sociais mais relevantes, a educação, constituindo-se na principal fonte de recursos dessa fundamental atividade social.

A Medida Provisória n.º 1.565, de 9 de janeiro de 1.997 não instituiu nem aumentou o tributo. Limitou-se a regulamentar a Lei n.º 9.424/96, dispondo sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos. **Esta Lei é que constitui o diploma legal regulamentador do art. 212, § 5º, da Constituição**. Inexiste, conseqüentemente, qualquer violação à vedação imposta pelo art. 246, da Lei Maior, quanto à regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1.995. Assim não há qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade a macular o salário-educação, desde a sua instituição, como analisado, sendo, portanto, legítima a exigência da referida contribuição, tanto sob a égide da Constituição anterior, como da atual.

Sendo assim, inexistente, por conseqüência crédito do contribuinte decorrente de pretensão recolhimento indevido da exação que lhe confira direito à compensação com parcelas vincendas da mesma ou de outra espécie de contribuição, restando prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação, limite de 30% imposto pela Lei n.º 8.212/91, limites impostos pela Lei n.º 9.129/95, correção monetária, incidência de juros, entre outras.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão, consagrando a constitucionalidade da referida exação:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza no tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art.56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese

de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.
Recurso não conhecido.
(STF, Pleno, RE n.º 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003)

O Supremo Tribunal Federal consagrou esta orientação no enunciado da Súmula n.º 732:

É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Acerca da constitucionalidade da exação, são os seguintes precedentes da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A legislação referente à contribuição denominada Salário-Educação não afrontou as Constituições de 1946 e 1967, bem como foi recepcionada pela Carta Constitucional atual.

II - Não houve violação ao Princípio da Legalidade nem ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Constitucionalidade n.º 3.

III - Matéria pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos Infringentes opostos pelo autor rejeitados.

(AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO RECOLHIDA PELO STF.

I. O Plenário da Excelsa Corte concluiu pela constitucionalidade do salário-educação, seja com fundamento no Decretos-leis ns.º 1.422/75, 76.925/75 e 87.043/82, seja com base na Lei n.º 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto constitucional restou expressamente reconhecida.

II. Improcedência do pedido para reconhecer a validade da exação desde a sua criação.

III - Embargos infringentes providos.

(AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310)

Sendo assim, deve prevalecer o voto da E. Des. Fed. Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.040048-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AUTOR : RICARDO SAPORITO

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

RÉU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

No. ORIG. : 2003.61.00.014503-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nada havendo a sanear, abra-se vista sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.007300-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : MARIA LEANDRINA DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002248-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Após oficiados os Juízos e publicada decisão, verificou-se a ocorrência de erro material na decisão terminativa lançada neste feito.

Chamo o feito a ordem para sanar os apontados erros, para que o despacho lançado (GEDPRO 69778) assim seja redigido:

Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo Federal da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP e o MM. Juízo Federal da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, para processar ação de cobrança ajuizada por MARIA LEANDRINA DE ALMEIDA RAMOS contra a Caixa Econômica Federal.

A ação foi distribuída inicialmente por prevenção à medida cautelar anteriormente distribuída (reg. 2008.61.00.032042-0) ao Juízo suscitado, a pedido da autora.

O MM. Juízo da 8ª Vara declinou de sua competência e determinou a distribuição livre da ação ao fundamento da ausência de identidade de causas e risco de decisões conflitantes.

Tratando-se de questão territorial, não poderia o MM. Juízo Federal da 8ª Vara ter declinado de sua competência de ofício, qualquer que fosse o estágio processual, vez que se trata de questão acerca da competência relativa, e não absoluta.

A incompetência relativa não é passível de conhecimento de ofício, ou seja, somente as partes podem alegá-la. Se não ocorrer a alegação, prorroga-se a competência. Aplica-se ao caso a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão suscitada encontra-se pacificada perante a Segunda Seção desta Corte conforme os julgados de registro 2006.03.00.105676-1, 2006.03.00.069268-2 e 2005.03.00.082034-5 dentre outros, motivo pelo qual, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (Juízo Federal Cível da 8ª Vara de São Paulo/SP).

Publique-se. Oficiem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.017622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : VIDEO ART COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 03.00.00011-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Primeiramente, indico que o conflito de competência suscitado por Juiz deve obedecer às normas insertas no artigo 118, do Código de Processo Civil. O respectivo conflito deve ser argüido por meio de ofício, com as devidas razões de convencimento do magistrado, além de cópias de documentos que entender como essenciais, e não pela simples remessa dos autos originários no Tribunal *ad quem*.

Todavia, em apreço aos Princípios da celeridade e economia processual, excepcionalmente analiso o presente feito.

Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo Federal da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP e o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP, para processar execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra contribuinte domiciliado na comarca de Campina do Monte Alegre/SP.

Não há empecilho no ajuizamento do executivo fiscal da União perante o Juízo suscitante. Trata-se de competência delegada prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal vigente, em seu artigo 109, § 3º.

Tratando-se de questão territorial, não poderia o MM. Juízo de Direito de Angatuba ter declinado de sua competência de ofício, qualquer que fosse o estágio processual, vez que se trata de questão acerca da competência relativa, e não absoluta.

A incompetência relativa não é passível de conhecimento de ofício, ou seja, somente as partes podem alegá-la. Se não ocorrer a alegação, prorroga-se a competência. Aplica-se ao caso a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão suscitada encontra-se pacificada perante a Segunda Seção desta Corte conforme os julgados de registro 2008.03.00.045400-7, 2006.03.00.105676-1 e 2006.03.00.032175-8 dentre outros, motivo pelo qual, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito de competência para declarar competente o juízo suscitante (Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP).
Publique-se. Oficiem-se. Após, devolvam-se os autos ao MM. Juízo suscitante para que dê prosseguimento à execução.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.019570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RÉ : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC e outro
: FILIP ASZALOS

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030624-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo - SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.021111-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

IMPETRANTE : VICTOR DALLA PRIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE GIACOMOZZI BATISTA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.08966-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1- a complementação das custas processuais, na forma do disposto na Resolução nº 278/2007, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando-se, após, o comprovante nos autos;

2- a cópia para a contra-fé.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1059/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.011909-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : IRENE CHICA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.016280-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.013638-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : CONCEICAO AMARO CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.047779-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 62: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017879-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MARIA JOSE DE SOUZA MAGON espolio
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE : SANTINO MAGON e outros
: SEBASTIANO MAGON
: JOSE MARIA MAGON
: MARCELINO MAGON
: HELENA MAGON ZAMPOLI
: FERNANDO MAGON falecido
: REGINALDO APARECIDO MAGON
: FERNANDA APARECIDA MAGON DE FARIA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.037339-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 153/157.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : LUIZ CARLOS SEGALOTTO incapaz

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REPRESENTANTE : PEDRO ALCIDES SEGALOTTO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00003-4 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por LUIS CARLOS SEGALOTTO, representado por Pedro Alcides Segalotto, em face do *decisum* de fls. 246/248, proferido nos autos de ação objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual deu provimento à apelação do INSS.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela para ver concedido o benefício acima referido.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o *periculum in mora* e a verossimilhança das alegações do autor não despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação pretendida.

Diante do exposto, **indeferir a antecipação da tutela** requerida pelo INSS.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : BENEDITA BATISTA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.043493-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por BENEDITA BATISTA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte, o qual negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática do Desembargador Federal Antônio Cedenho que, dando provimento à apelação da autarquia, indeferia o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal a disposição de lei (artigo 202, inciso I, da CF/88 e artigo 143 da Lei nº 8.213/91) e de erro de fato, fundados indevidamente na desconsideração do início de prova material apresentado na ação previdenciária (certidão de casamento na qual consta a qualificação de operário agrícola do

marido), a qual não precisava ser prova exauriente do exercício da atividade rural, podendo ser complementada pela prova oral produzida nos autos. Alega, também, a existência de documentos novos (cópia da CTPS de seu esposo e Certidão proferida pela 8ª Zona Eleitoral de Amparo), os quais servem como início de prova material e, corroborados com o conjunto probatório produzido na ação originária, possibilitam o deferimento do benefício. Requer a dispensa do depósito prévio, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência da rescisória e a prolação de novo julgamento, a fim de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria rural por idade.

É o relatório. Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 137).

2. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 19 e 138).

3. Apreço o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela". Fundamentado o pedido da tutela na violação literal de lei e no erro de fato na decisão rescindenda, supostamente decorrentes da afirmação de inexistência de início de prova material, quando, na verdade, a ação originária havia sido devidamente instruída, bem como na existência de documento novo, capaz de justificar, por si só, a procedência do pedido, requer a parte autora a concessão do pedido.

No entanto, entendo estar ausente a excepcionalidade exigida.

Primeiro, porque a documentação apresentada não é suficiente para justificar, em análise liminar, a concessão do provimento jurisdicional.

Segundo, porque, ao contrário do assinalado, a decisão atacada não se cingiu a afirmar inexistir início de prova material, mas a asseverar a não-comprovação do direito, em face da análise do conjunto probatório não evidenciar o efetivo labor no campo pelo período legalmente exigido.

Assim, sem adentrar na questão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que não se encontra demonstrada a verossimilhança das alegações da interessada, previsto no "caput" do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1053/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.000989-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Silvia Ferreira do Nascimento, em face da decisão que deferiu liminarmente o pedido de reintegração de posse de imóvel adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Informa que a Caixa Econômica Federal ajuizou demanda com pedido de reintegração de posse do imóvel em que reside a agravante, tendo em vista a ausência do pagamento de algumas das parcelas referentes ao contrato regido pelo Programa de Arrendamento Residencial.

Alega a inocorrência de retirada violenta da posse por parte da devedora, e sim, apenas, a inadimplência. Sustenta que a CEF não logrou êxito em comprovar, efetivamente, o ato injusto ou violento praticado pela requerida, não se encontrando presente, portanto, o esbulho possessório, única situação capaz de permitir a antecipação de tutela e legitimar a demanda.

Requer, pois, o deferimento liminar de efeito suspensivo, a fim de que não haja a reintegração provisória na posse do imóvel pela agravada e, conseqüentemente, que haja o recolhimento do mandado expedido e que a agravante não seja compelida a deixar o apartamento em discussão até o julgamento final do recurso.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por outro lado, cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007). A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente, pela análise sumária da documentação acostada, verifico que, de fato, o Douto Magistrado deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando-se, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Quanto ao mérito, cumpre sinalizar que o agente financeiro ajuizou ação de rescisão contratual, com vistas a obter, em antecipação dos efeitos da tutela, a reintegração da posse.

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Na esteira do comando legal em comento, a cláusula 20ª do contrato de arrendamento autoriza a arrendadora a rescindir o ajuste, notificando os arrendatários para que, em prazo determinado, devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse.

Como se vê, procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, persistindo o inadimplemento no pagamento das prestações avençadas, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório.

Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária.

É o entendimento sufragado pela Primeira Turma desta Corte, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.

1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

3. Agravo improvido.

4. Agravo regimental prejudicado.

(AG 2007.03.00.069845-7/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15.01.2008, v.u)

In casu, verifica-se que a agravante não quitou as prestações do acordo, permanecendo inerte mesmo após a regular notificação, sendo de rigor, dessa forma, o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021347-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FABIO MATEOS e outro
: ROSEMEIRY BROSSI MATEOS
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 95.00.60178-8 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 352:
Os autores requerem prazo suplementar para manifestação.
Defiro por 48 (quarenta e oito) horas.
Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091261-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARCELO VISCOME
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022767-1 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Petição de fls. 143/145: defiro o prazo solicitado de mais 05 (cinco) dias para que a CEF comprove que promoveu a notificação ao mutuário para purgar a mora.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018121-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PAULO SETSUO OTSUKA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009650-0 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Paulo Setsuo Otsuka, em face da decisão que, em sede de ação de revisão do FGTS, determinou que a autora providenciasse a juntada dos extratos fundiários dos períodos pleiteados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Informa que ingressou com demanda, com o intuito de ver declarada a incidência dos percentuais referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II, em relação às contas vinculadas ao FGTS.
Em suma, alega já ter comprovado a relação contratual que mantinha com a agravada nos períodos reclamados, e que não tem condições de trazer aos autos os documentos requeridos, "uma vez que os referidos extratos estão em poder da instituição agravada, além de ser dispensável a apresentação dos requerimentos nesta fase processual". Requer,

portanto, o prosseguimento da demanda, com a citação da agravada para apresentar defesa e juntar os documentos mencionados.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos no juízo de primeiro grau.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É pacífico o entendimento de que os extratos das contas vinculadas devem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, acarretando, "prima facie", a inversão do ônus da prova.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e sua gestão cabia ao Banco Nacional de Habitação - BNH.

De acordo com o Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, que regulamentou citada Lei, cabia aos Bancos Depositários, através das empresas, fornecer aos empregados optantes extrato anual de suas contas vinculadas, devendo, ainda, atender aos pedidos de informações que lhe fossem feitos pelos empregados, por intermédio do respectivo Sindicato, ou, na falta deste, diretamente pelos interessados (art. 14, caput). Previa, ainda, que as contas vinculadas que ficassem sem depósitos ou retiradas, por mais de 2 (dois) anos, seriam relacionadas pelos Bancos Depositários e transferidas com os respectivos extratos encerrados, no mês de janeiro de cada ano, para o BNH, ressalvado o direito do titular da conta, perante o FGTS (art. 15).

Com a superveniência da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e a revogação da Lei nº 5.107/1966, a gestão do FGTS foi transferida para a Caixa Econômica Federal - CEF (art. 3.º, caput). Ao Gestor do FGTS, competia, dentre outras atribuições, a centralização dos recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, a manutenção e o controle das contas vinculadas, e a emissão dos extratos individuais, correspondentes às contas vinculadas (art. 5.º, inciso VI).

O Decreto nº 98.813, de 10 de janeiro de 1990, que regulamentou referida Lei, estabeleceu a obrigação do banco depositário ou do gestor, após a centralização, quanto ao fornecimento, ao empregador, das informações necessárias ao cálculo da multa decorrente de despedida sem justa causa ou por culpa recíproca (art. 11). Tais informações deveriam abranger todos os depósitos efetuados pelo empregador, bem como juros e atualização monetárias das contas vinculadas, relativos ao período de vigência do último contrato de trabalho (art. 11, § 1.º).

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei nº 7.839/1989, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4.º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas:

"Art. 7.º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...)."

O mesmo diploma legal concede à Caixa Econômica Federal prazo dentro do qual deverá assumir o controle de todas as contas vinculadas:

"Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7.º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador."g.n

Por sua vez, o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que regulamentava a Lei nº 8.036/1990, fixa, como prazo para a assunção do controle das contas vinculadas, 14.05.1991:

"Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador".

O próprio Decreto nº 99.684/1990 estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas, que deverão conter o registro dos valores transferidos.

"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho."

É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei nº 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os

recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

Nessa linha, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3.^a região: AG n.º 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.2003, p. 432; AG n.º 2002.03.00.027925-6/SP, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG n.º 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324.

Quanto ao momento da apresentação dos extratos, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, em questões semelhantes, como por exemplo, nos de reposição dos expurgos inflacionários do FGTS, no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP n.º 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.^a Turma, unânime.

Ainda, cabe ressaltar que a comprovação de que os autores são vinculados ao FGTS e ao PIS pode ser feita, quanto ao primeiro, mediante cópia das carteiras de trabalho, onde constam a data da admissão e da opção, banco e agência depositária, e, quanto ao segundo, mediante cópia do cartão do PIS, ou anotação do PIS na CTPS, ou até mesmo RG com n.º do PIS. O autor, aliás, demonstrou ter juntado tais documentos aos autos.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.018090-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
AGRAVADO : JOB ROCHA SANTIL
ADVOGADO : ANA CRISTINA FARIA GIL e outro
PARTE AUTORA : NEIDE NEGRAO e outros
: NELSON XAVIER DOS SANTOS
: GEDEAO FARIAS DE MATOS
: RUBENS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FARIA GIL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.031269-9 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, acolheu os valores apurados pela Contadoria Judicial, ressaltando que foram elaborados em consonância com o julgado.

Informa que a ação originária objetivou a correção dos expurgos inflacionários, sendo a CEF condenada a recompor a conta vinculada dos autores. Esclarece que, quanto à correção monetária, a sentença determinou a utilização do mesmo critério das contas do FGTS.

Sustenta que a parte dispositiva do acórdão, "que efetivamente transita em julgado, nos termos do artigo 469, I, do CPC, apenas deu parcial provimento ao apelo da Ré a fim de excluir parte dos expurgos inflacionários concedidos pelo juízo 'a quo', mantendo assim 'in totum' o restante daquela decisão recorrida, inclusive em relação ao critério de atualização monetária do montante exequindo pelos mesmos índices aplicáveis às contas do FGTS".

Diz que "apenas o fundamento do voto do ilustre Relator Dr. Gilberto Jordam, o qual não transita em julgado, fez referência aos índices previstos no Provimento 24/97 da e. Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos dos juros remuneratórios previstos na regulamentação do FGTS". Assim, assevera ter apresentado os cálculos conforme determinado pela sentença, razão pela qual requer a suspensão da decisão agravada.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos pelo juízo de primeiro grau.

Decido. [Tab]

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante de forma a autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Observa-se que na fase de conhecimento, em demanda proposta com o intuito de obter a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a "efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS do(s) autor(es), dos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, correspondentes aos IPC's de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença". Quanto à correção monetária, determinou-se os "mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei".

O acórdão proferido por este Egrégio Tribunal, por sua vez, não obstante tenha mencionado na fundamentação acerca da aplicação da correção monetária na forma do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não consignou no dispositivo a reforma do tópico. A propósito:

"Ante o exposto, não conheço das preliminares de: conhecimento do agravo retido; da ausência de causa de pedir e da falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos; rejeito as demais preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo da CEF, para conceder os índices referentes aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e, nego provimento ao recurso adesivo da parte autora".

Destarte, aplicável ao caso a regra preceituada pelo artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual, não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença", devendo a correção monetária ser fixada de acordo com o disposto na sentença prolatada na fase de conhecimento, tendo em vista que não houve coisa julgada acerca do capítulo do acórdão que determinou a aplicação do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Nesse passo, juntamente com Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a "(...) segunda parte da sentença, a fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não é atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença. Utilizando o mesmo raciocínio do item anterior, poder-se-ia dizer que os motivos de fato e de direito contidos na petição inicial (causa de pedir) correspondem à fundamentação da sentença. Assim, o conjunto formado pela causa de pedir e fundamentação não seria atingido pela coisa julgada material. Os fundamentos, porque não transitam em julgado, podem ser reapreciados em outra ação, sendo livre o magistrado para dar a eles a interpretação e o valor que entender correto (CPC 131)".

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, nos termos acima mencionados.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

AGRAVADO : JOSE NAVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.006785-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou que a empresa pública procedesse ao recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, por considerar inaplicável a isenção de custas à agravante.

Em suma, sustenta que a "Medida Provisória nº 1984-22, sucessivamente reeditada e hoje em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, estendeu à Caixa Econômica Federal a isenção de custas contida na condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando para isso a supremacia do interesse público já que, em última análise, tais custos recairiam sobre o erário que se busca defender".

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, de forma que não seja a agravante penalizada com a deserção de seu recurso de apelação.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento,

consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Para a concessão do efeito suspensivo ativo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, "caput", do CPC. No caso em tela, restou evidenciada a relevância da fundamentação. O Código de Processo Civil, no seu art. 511, prevê as hipóteses de dispensa de preparo para a interposição do recurso:

"§ 1.º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

A Medida Provisória nº 2.180-35/01 estendeu a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias aos processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele." (NR)

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. CEF. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da CEF, ante a ausência do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial.
2. Consoante entendimento assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula nº 187/STJ).
3. Aplicação da isenção legal inserta na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual isentou de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias, todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele.
4. Agravo de Instrumento interposto no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra v. Acórdão que julgou procedentes embargos à execução fiscal, visando à desconstituição da CDA, na qual alegou a embargante estar desobrigada do recolhimento do FGTS, por ser empregadora rural.
5. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto a quo.
6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.
7. Agravo regimental provido, para tornar sem efeito a decisão de fls. 73/77. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento." (grifos nossos) (STJ, 1ª Turma, AGA nº 432745/SC, rel. Min. José Delgado, j. 02.05.02, DJU 10.06.02, p. 166).

No julgamento do Agravo Regimental, cuja ementa foi acima transcrita, do voto do Ministro José Delgado, colho o seguinte excerto:

"Quanto ao art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil, o mesmo não se aplica à CEF, visto que a mesma, empresa pública, não está inserta nos entes dispensados do preparo (Ministério Público, União, Estados e Municípios e respectivas autarquias).

No entanto, há de se aplicar a isenção legal inserta na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual isentou de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em qualquer foros e instâncias, todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele."

A lesão grave e de difícil reparação restou também comprovada, uma vez que, caso a agravante não cumpra a determinação judicial atacada, será declarada deserta a apelação.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de efeito suspensivo ativo, para determinar a isenção da agravante do pagamento das custas, inclusive do preparo para a interposição do recurso de apelação.
Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
PARTE RE' : MANOEL GONCALVES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.07056-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.
2.[Tab]Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017248-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : BASILIO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002715-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Basílio de Souza Viana, em face da decisão que, em sede de ação de revisão do FGTS, determinou que a autora providenciasse a juntada dos extratos fundiários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Informa que ingressou com demanda, com o intuito de ver declarada a incidência dos percentuais referentes aos Planos Verão e Collor, em relação às contas vinculadas ao FGTS.

Em suma, alega já ter comprovado nos autos a devida opção ao FGTS, e que "não tem condições de trazer aos autos os extratos requeridos, uma vez que os referidos extratos estão em poder da instituição agravada, além de ser dispensável a apresentação dos requerimentos nesta fase processual". Requer, portanto, o prosseguimento da demanda, "com a citação da agravada para apresentar defesa e juntar os extratos".

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos no juízo de primeiro grau.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É pacífico o entendimento de que os extratos das contas vinculadas devem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, acarretando, prima facie, a inversão do ônus da prova.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e sua gestão cabia ao Banco Nacional de Habitação - BNH.

De acordo com o Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, que regulamentou citada Lei, cabia aos Bancos Depositários, através das empresas, fornecer aos empregados optantes extrato anual de suas contas vinculadas, devendo,

ainda, atender aos pedidos de informações que lhe fossem feitos pelos empregados, por intermédio do respectivo Sindicato, ou, na falta deste, diretamente pelos interessados (art. 14, *caput*). Previa, ainda, que as contas vinculadas que ficassem sem depósitos ou retiradas, por mais de 2 (dois) anos, seriam relacionadas pelos Bancos Depositários e transferidas com os respectivos extratos encerrados, no mês de janeiro de cada ano, para o BNH, ressalvado o direito do titular da conta, perante o FGTS (art. 15).

Com a superveniência da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, e a revogação da Lei n.º 5.107/1966, a gestão do FGTS foi transferida para a Caixa Econômica Federal - CEF (art. 3.º, *caput*). Ao Gestor do FGTS, competia, dentre outras atribuições, a centralização dos recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, a manutenção e o controle das contas vinculadas, e a emissão dos extratos individuais, correspondentes às contas vinculadas (art. 5.º, inciso VI).

O Decreto n.º 98.813, de 10 de janeiro de 1990, que regulamentou referida Lei, estabeleceu a obrigação do banco depositário ou do gestor, após a centralização, quanto ao fornecimento, ao empregador, das informações necessárias ao cálculo da multa decorrente de despedida sem justa causa ou por culpa recíproca (art. 11). Tais informações deveriam abranger todos os depósitos efetuados pelo empregador, bem como juros e atualização monetárias das contas vinculadas, relativos ao período de vigência do último contrato de trabalho (art. 11, § 1.º).

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei n.º 7.839/1989, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4.º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas:

"Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...)."

O mesmo diploma legal concede à Caixa Econômica Federal prazo dentro do qual deverá assumir o controle de todas as contas vinculadas:

"Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador."g.n

Por sua vez, o Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, que regulamenta a Lei n.º 8.036/1990, fixa, como prazo para a assunção do controle das contas vinculadas, 14.05.1991:

Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador.

O próprio Decreto n.º 99.684/1990 estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas, que deverão conter o registro dos valores transferidos.

"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho."

É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n.º 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

Nessa linha, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3.ª região: AG n.º 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.2003, p. 432; AG n.º 2002.03.00.027925-6/SP, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG n.º 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324.

Quanto ao momento da apresentação dos extratos, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, em questões semelhantes, como por exemplo, nos de reposição dos expurgos inflacionários do FGTS, no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP n.º 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime.

Ainda, cabe ressaltar que a comprovação de que os autores são vinculados ao FGTS e ao PIS pode ser feita, quanto ao primeiro, mediante cópia das carteiras de trabalho, onde constam a data da admissão e da opção, banco e agência depositária, e, quanto ao segundo, mediante cópia do cartão do PIS, ou anotação do PIS na CTPS, ou até mesmo RG com n.º do PIS. O autor, aliás, demonstrou ter juntado tais documentos aos autos.

A lesão grave e de difícil reparação restou também comprovada, vez que, caso a agravante não cumpra a determinação judicial atacada, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Em face de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018464-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : LHC REPRODUcoes TECNICAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.015855-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional, em face da decisão que, nos autos da execução fiscal, deixou de apreciar, por ora, o pedido de citação por edital, "para o fim de determinar que a Exeçúente demonstre que realizou todas as diligências para localizar o (s) executado (s) e bens passíveis de penhora".

Informa que a execução fiscal objetiva o pagamento das importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não sendo obtida, contudo, a citação da empresa executada.

Sustenta que o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 estabelece as formas de citação, facultando à Fazenda Pública a escolha da citação editalícia, independentemente do esgotamento de outros meios citatórios. Assevera, ademais, que foram esgotados todos os meios possíveis para localização da empresa.

Requer, pois, a concessão da antecipação da tutela, para determinar-se a citação por edital da empresa executada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender. Desta forma, evidencia-se que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório.

A teor do 8º, incisos I e III, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 231 do Código de Processo Civil, observo que, na execução fiscal, a citação da executada por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, tendo em vista que a citação editalícia é ficta, não garantindo que a devedora será efetivamente citada.

Neste sentido, recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tão-somente quando frustrados todos os meios possíveis para a localização do devedor, é cabível a citação editalícia, nos termos do art. 8º, III, da Lei 6.830/80, c/c o art. 231, II, do CPC (Resp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; REsp 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 261.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006).

2. Agravo regimental desprovido."

(Primeira Turma - AGRESP 806717 - Juíza Denise Arruda - DJU 26/10/2006, pág. 238)

Seguem alguns precedentes: Resp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; REsp 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 261.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006).

De igual forma, posicionamento deste E. Tribunal Regional Federal, que ora se colaciona:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO - NECESSIDADE DE PRÉVIO ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA - APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF.

- 1- A utilização da CITAÇÃO por EDITAL, em EXECUÇÃO FISCAL, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores, não se lhe aplicando, de imediato, a Súmula 210 do extinto TFR.
- 2- Em sede de EXECUÇÃO FISCAL, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), a CITAÇÃO comum é pela via postal, diferentemente das normas do Código de Processo Civil, em que a CITAÇÃO preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d").
- 3- Tendo em vista que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado pela exequente, aplica-se o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do art. 7º, inciso III, do mesmo diploma legal.
- 4- Precedentes da Sexta Turma.
- 5- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental julgado prejudicado." (AG 208728 - Sexta Turma - Juiz Lazarano Neto - DJU 04/09/2006, pág. 545)

No caso vertente, verifico que a agravante pretende a citação por edital, tendo comprovado o esgotamento das vias, com realização das diligências necessárias para localização do executado.

Houve tentativa de citação pessoal da empresa em três endereços diferentes, inclusive com base em pesquisa efetuada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, restando, contudo, infrutíferas as diligências (fls. 24, 35 e 44).

Assim, tendo em conta que a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019494-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA

CODINOME : GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA

AGRAVANTE : WALDIR ANTONIO BARREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011623-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo - porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018843-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : WALDEMIRO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : EDVAR SOARES CIRIACO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031859-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.
2.[Tab]Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ITALO PISANESCHI
ADVOGADO : MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : FRIGORIFICO TOSCANO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.05952-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Italo Pisaneschi, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, ajuizada com o fito de efetuar a cobrança das contribuições referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não reconheceu a ocorrência de prescrição.

Informa que a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade, deixando de reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes ao FGTS. Alega que os "créditos objeto da contenda são referentes ao período de 1968 a 1971, ou seja, posteriores a Constituição de 1967, e anteriores a EC n.º 8/77, portanto com a natureza tributária". Salaria que, historicamente, o "prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo, a saber: até a edição da emenda Constitucional n. 08/77, o prazo prescricional era de 05 (cinco) anos, conforme disposto no CTN, e, após a edição da Emenda Constitucional n. 08/77, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei 3.807/60". Por fim, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que o prazo é quinquenal.

Assim, considerando que os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorreram depois da EC nº 01/69 e antes da vigência da EC nº 08/77, sustenta que o prazo prescricional é de 5 anos, sendo, portanto, de rigor, a reforma da decisão agravada, para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos objeto da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Ocorre que, apesar da execução obedecer os ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS . INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)"

Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada, e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919 - dezembro/68 a junho/71 -, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava:

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Vê-se que para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei, ocasião em que os sócios gerentes respondem solidária e ilimitadamente pelos atos praticados com excesso de mandato ou violação do contrato ou da lei.

Ora, o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação "ex lege", bem como de responsabilização solidária dos sócios, entendo que o interesse de inclusão dos mesmos no pólo passivo da execução fiscal existe desde o momento da comprovação do não recolhimento, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes.

Ultrapassada essa questão, passando a analisar o tema referente à prescrição, verifica-se que as contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, só mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210, segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o fgts prescreve em trinta (30) anos".

Consolidou-se, assim, a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN.

Especificamente com relação à prescrição intercorrente, a Lei nº 11.051/2004, dando nova redação ao § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, estabeleceu que se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Note-se que não é possível cogitar de prazo diverso para a prescrição intercorrente que não o trintenário, pois ele há de ser igual ao da prescrição da ação.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, "ex vi" o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros.

Desta sorte, não obstante o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios.

In casu, verifica-se que os tributos se referem aos períodos de 12/1968 a 06/1971. Dessa forma, não restou caracterizada a prescrição do direito de efetuar a cobrança em relação à empresa devedora, porquanto a ação executiva se iniciou em 12/1996, com despacho de citação da empresa em 10.03.1997. Tampouco se verifica a prescrição para o redirecionamento ao sócio Italo Pisaneschi, ora agravante, porquanto a interrupção ocorrida em 10.03.1997 se operou também quanto ao responsável solidário, não transcorrendo, assim, prazo superior aos trinta anos para a citação do sócio, tendo em vista que o despacho de citação ocorreu em 01.11.2006.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO fgts . prescrição intercorrente . PRAZO. 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o fgts prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RESP 693714 - Primeira Turma - Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 03/04/2006, pág. 243)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019558-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.001202-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.11.001202-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília (SP), que determinou o processamento da ação sem a análise do pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que o exame da medida de urgência requeria a efetivação do contraditório.

Alega, em síntese, que é servidora do INSS e teve suspenso o pagamento de gratificação de chefe de setor, que segundo a autarquia teria sido implementada em desacordo com uma resolução administrativa, razão pela qual vem suportando desde setembro de 2008 um desconto mensal de R\$ 402,20 em seu salário, o qual, não estando baseado em procedimento administrativo, revela-se ilegal e arbitrário, representando ofensa ao princípio da intangibilidade salarial.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Nada impede que o magistrado opte por diferir o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da resposta do réu quando não se sinta seguro para decidir com base apenas nos elementos de convicção trazidos com a inicial, a necessitar de algum aprofundamento na investigação dos fatos para melhor aplicação do Direito. Até porque a concessão da tutela de urgência sem a audiência da parte contrária é medida excepcional (TRF 3, AR 2004.03.00.050380-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, j. 06-07-06, DJU 11/09/2006, p. 336).

A decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação não constitui decisão interlocutória agravável, mas simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade (TRF 3, AI 2007.03.00.018192-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 30/06/08, DJF3 30/07/08.)

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 527, I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029977-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : JEAN LUIS COMTESSE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIO BONIOLO e outro
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação pelo rito nº 2008.61.00.029977-7, que julgou procedente o pedido inicial para condená-la a aplicar o IPC ao saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como ao pagamento de custas e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Requer a apelante seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

O autor juntou contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, **dou provimento à apelação** para declarar que a verba honorária não é devida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.117991-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NELSON IRAN MORATA ALMEIDA e outros
: SANTO OSMIL PALMIERI
: DIRCEU ROBERTO AGUERO
: ANTONIO VALTER MARCELLO
: ENNIO BOTTON
: CLAUDIO ENDRIUKAITIS
: CLAUDIO DE MOURA
: MANABU HASUNUMA
: MAURO HEREDIA
: GILBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

No. ORIG. : 95.00.25301-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de ação pelo rito ordinário em fase de execução, autuada sob nº 1999.03.99.117991-7, ajuizada por Nelson Iran Morata Almeida, Santo Osmil Palmieri, Dirceu Roberto Agüero, Antonio Valter Marcello, Ennio Botton, Cláudio Endriukaitis, Cláudio de Moura, Manabu Hasunuma, Mauro Heredia e Gilberto Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a aplicação das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo das suas contas vinculadas ao FGTS relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da r. sentença de fls. 601/605 e dos acórdãos de fls. 655/677 e 766/768.

Às fls. 799/882, 892/921, 990/1000, 1005/1002 e 1037/1041 a Caixa Econômica Federal apresentou memoriais descritivos de cálculos, impugnados estes pela parte autora às fls. 932/936, 1029/1030 e 1045/1047.

Por determinação judicial a Contadoria Judicial apresentou laudo e planilha de cálculos às fls. 1061/1074, impugnados pelas partes às fls. 1082/1085 e 1097/1098.

A Contadoria Judicial apresentou novo parecer e novos cálculos às fls. 1120/1132 e concluiu que aqueles apresentados pela Caixa Econômica Federal estão em conformidade com a decisão exequenda.

Intimadas as partes a se manifestarem, a executada expressou sua concordância com os cálculos do contador judicial e a exequente permaneceu inerte.

Diante desse quadro, o MM. Juízo *a quo* homologou os cálculos do contador de fls. 1120/1132 e deu por cumprida da obrigação.

Inconformada, a parte autora, ora exequente, interpôs o presente recurso de apelação para alegar que a r. decisão recorrida viola dispositivos legais e que por força do art. 406 do Código Civil de 2002 e da Resolução nº 561, de 02.07.2007, a taxa dos juros moratórios é a SELIC.

Contrarrazões pela executada.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade não conheço da apelação em razão de ausência de interesse recursal.

Com efeito, constato que à fl. 1134 as partes foram intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, no entanto, consoante certidão de fl. 1140, a parte autora deixou transcorrer *in albis* tal prazo.

Assim, a matéria encontra-se preclusa, conforme dispõe o art. 183, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

A doutrina, ainda, explicita que mesmo o descumprimento a prazos dilatatórios gera a preclusão:

Todos os prazos processuais, mesmo os dilatatórios, são preclusivos. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª edição, Editora Forense, p. 286).

Por esses fundamentos, **não conheço da apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046626-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE PIAUILINO CABEDO

ADVOGADO : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

No. ORIG. : 97.00.16097-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em fase de execução, autuada sob nº 97.0016097-1, ajuizada por José Piauilino Cabedo em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios, prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, corrigidas monetariamente com a aplicação das diferenças relativas ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos das decisões de fls. 62/66, 97/118 e 201.

Às fls. 217/219 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de adesão e transação de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 subscrito pelo autor, bem como comprovante de levantamento dos referidos valores.

Diante desta informação, o MM. Juízo de primeiro grau homologou a transação e extinguiu a execução, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Inconformado com a r. sentença, o autor interpôs o presente recurso de apelação para sustentar, em síntese, que o objeto da ação refere-se à aplicação da sistemática dos juros progressivos a sua conta fundiária, razão pela qual a assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 não tem o condão de extinguir a execução.

A executada juntou contrarrazões, para requerer o provimento do recurso do autor, a fim de que sejam anulados todos os atos decisórios, uma vez que a sentença exequiênda deferiu pedido não deduzido na inicial.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da decisão exequiênda argüida em contrarrazões pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, pela análise dos autos verifico que o pedido inicial refere-se ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação correta dos juros progressivos previstos no art. 4º da Lei 5.107/66.

A determinação constante da decisão exequenda de incidência dos índices de correção monetária expurgados em virtude de planos econômicos representa apenas a regra geral, que impõe a aplicação integral da correção monetária a título de recomposição do valor real da moeda, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

Com o advento da Lei nº 6.899, de 08.04.81, a correção monetária passou a ser aplicável a todo e qualquer débito oriundo de decisão judicial. Assim, não mais apenas nas ações de indenização, mas em todo e qualquer processo em torno de litígio de conteúdo econômico incide a correção monetária, como simples consectário da sucumbência, ao lado do ressarcimento das custas e honorários advocatícios, independentemente de pedido expresso. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª edição, Editora Forense, p. 416).

Ademais, ainda que assim não fosse, a questão está abarcada pela coisa julgada material, consoante certidão de fl. 203, razão pela qual somente poderia ser atacada por meio de ação rescisória, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Desta forma, a transação pactuada entre o autor e a Caixa Econômica Federal, na forma autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, não constitui fundamento legítimo para a extinção da presente execução, uma vez que a matéria a que se refere é estranha à presente demanda.

Por esses fundamentos, **rejeito a preliminar de nulidade da decisão exequenda** arguida em contrarrazões pela Caixa Econômica Federal e **dou provimento à apelação** do autor **para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se dê prosseguimento à execução.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020126-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE LIBERATO ALVES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA -EPP e outros

: NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO

: JOSE LUIZ JACON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.05.015309-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.05.015309-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Verifica-se que o agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, antes do advento da Lei nº 11.382/2006, havia o entendimento no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição referida Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento, o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, **não conheço do recurso** em razão da deficiência na formação de seu instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004116-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ARMENIO SIMOES DA CONCEICAO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001287-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMÊNIO SIMÕES DA CONCEIÇÃO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.001287-0, em trâmite perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme noticiado às fls. 93 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029999-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : ERCIO LACERDA DE RESENDE

: LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA

APELADO : ANA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ERCIO LACERDA DE RESENDE e outro

: LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA

INTERESSADO : APARECIDO JOAQUIM DA SILVA e outro
: MARIA DO CARMO CORREA PRATES SILVA
No. ORIG. : 96.10.03097-1 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença proferida nos autos da ação de embargos de terceiro opostos por JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS e sua esposa, ANA MARIA DA SILVA SANTOS.

Os embargos de terceiro foram opostos com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 3.070 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompéia - SP.

Na ocasião os embargantes, ora apelados, sustentaram que o imóvel, arrolado nos autos da ação de execução (Proc. nº 95.1004579-9) movida pela CEF em face de APARECIDO JOAQUIM DA SILVA e sua esposa, foi adquirido dos executados através de compromisso de compra e venda, firmado anteriormente à propositura da ação de execução.

A r. sentença decidiu pela procedência do pedido e condenou a embargada, ora apelante, nas custas e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa, fundamentando-se na orientação do artigo 593 do Código de Processo Civil, na Súmula 84 do STJ e na jurisprudência superando as hipóteses de ocorrência de fraude à execução, observando que conforme cópia de escritura pública de contrato de compromisso de compra e venda acostados aos autos, a alienação de parte ideal do imóvel deu-se anteriormente à propositura da execução, com a imediata assunção da posse pelo adquirente, embora o registro no Cartório de Registro de Imóveis tenha se dado posteriormente ao registro da penhora, não restando configurada a fraude à execução de que decorreria a ineficácia da alienação.

Em sede de apelação, não arguindo preliminares, a CEF pretende a reforma da r. sentença sustentando, em síntese: que a transferência de propriedade de bem imóvel só se efetiva com a averbação no cartório de registro de imóveis como preceitua o artigo 530, do Código Civil;

que o compromisso de compra e venda sem o devido registro não produz efeito em relação a terceiros, sob pena de comprometimento da segurança das relações jurídicas;

que a escritura só foi levada a registro em 28 de agosto de 1996, e, portanto a aquisição se deu após a constrição judicial;

que o entendimento adotado pela r. sentença contraria os artigos 485 e 493 de então vigente CC/16, aduzindo que a simples declaração de vontade contida na escritura pública não configura prova inequívoca de exercício da posse da fração ideal do imóvel penhorada;

que os documentos trazidos aos autos não se prestam a comprovar a posse visto que, como os embargantes já eram proprietários de parte ideal do imóvel, seu endereço sempre foi aquele, não existindo nos autos quaisquer outros meios de prova a demonstrar a sua posse ou propriedade da fração ideal objeto da demanda;

que mesmo que o embargante prove seu direito à posse, sob a proteção do artigo 1.051 do CPC, tal direito, segundo alega a apelante, não é suficiente para afastar a constrição e a alienação judicial e, conseqüentemente desconstituir a penhora e,

que, quanto aos honorários advocatícios, não deve prevalecer a condenação da embargada, visto que, segundo alega, não constando averbação na matrícula do imóvel em questão, não havia como constatar a existência de impedimento à penhora a não ser que a embargada "diligenciasse junto a todos os Cartórios de Notas deste país".

Finalizando, prequestiona a vulneração aos artigos 134, I, 135, 530, I, do Código Civil de 1916 e os artigos 370, IV, 591 e 593, II do Código de Processo Civil. Pede a reforma total da r. sentença.

Com as contra razões subiram os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal é de ser acolhida a apelação, para no mérito, no entanto, ser-lhe negado provimento como fundamentarei a seguir.

Insofismável a norma do, então vigente, artigo 530, Código Civil de 1916 sobre ser imperioso o registro no cartório competente para que se efetive a transferência da propriedade de bem imóvel.

No entanto, é indiscutível a legitimidade que o artigo 1.046, do Código de Processo Civil, assegura, ao possuidor de boa-fé, para a defesa de sua posse contra turbação ou esbulho:

"Art. 1.046 - Quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meios de embargos."

No presente caso o embargante, ora apelado, adquiriu, o imóvel de Aparecido Joaquim da Silva e sua esposa, em 22 de dezembro de 1992, através de escritura de compra e venda lavrada às fls. 167-Vº, do livro nº 38, no Cartório de Registro Civil de Quintana - SP.

Dessa forma, o acolhimento dos embargos de terceiro de boa-fé ao qual foi transmitida a posse através da escritura devidamente quitada e sem cláusula de arrependimento não configura violação ao artigo 530 do CC/16.

A questão foi amplamente debatida nos Tribunais Superiores e culminou com a edição da **Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça** que peço vênha para transcrever:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida de registro."

Independente, no caso, a caracterização da posse, de outra comprovação que não a do contrato de compra e venda, inteligência do artigo 493, III, CC/1916, segundo o qual "adquire-se a posse por qualquer dos meios de aquisição em geral".

É de se destacar que, embora a mencionada súmula não tenha a natureza vinculante, fica clara a posição da jurisprudência pátria sobre a matéria, pelo que a orientação sumular é de ser acompanhada, mormente, por não discrepar do entendimento deste relator.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil de 1916, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos.

Assim é que foi editada a Súmula 84 (...)"

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 641363 Processo: 200401619710 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000256968 Fonte DJ DATA:13/02/2006 PG:00667 Relator:LUIZ FUX) (grifei)

EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ.

1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264788 Processo: 200000632910 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000258667 Fonte DJ DATA:06/03/2006 PG:00271 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão por unanimidade) (grifei)

No mesmo sentido é o julgado nesta E. Corte:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PENHORA IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

2. Com base na Súmula nº 84/STJ, entendeu-se possível à oposição de embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda de escritura pública de venda e compra, ainda que desprovida de registro.

3. Procedem as razões do embargante para desconstituir a penhora, visto que não é responsável pela dívida executada e está na posse mansa e pacífica do imóvel constrictado, com base em escritura de compra e venda (...), ainda que sem registro no competente Registro de Imóveis.

(...)

6. Apelação provida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1073533 Processo: 200261130026758 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA: 15/08/2007 DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 318 Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA, por unanimidade)(grifei)

A apelante traz, ainda em sede de apelação, a alegação existência de fraude à execução.

Não se sustenta tal alegação visto restar claro, da cópia da escritura pública trazida aos autos (fls. 09 a 11) que a avença foi regularmente firmada em 22 de dezembro de 1992, antes da data de 01/06/1995 em que foi celebrado entre a CEF e os executados o Contrato de mútuo que deu origem à execução que foi ajuizada em outubro de 1995.

É assente a jurisprudência no sentido de não ocorrer fraude à execução quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução e, forçosamente, antes da penhora.

Neste sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 293.997/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 18.10.2004 e

AgRg AG 532.177/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31.05.2004.

Quanto aos honorários advocatícios, não assiste razão à apelante, pois, embora a averbação no registro de imóveis tenha se efetivado após o registro da penhora, houve, por parte da embargada a resistência em reconhecer a impossibilidade da manutenção da penhora sobre o bem imóvel em questão.

Por todo o exposto entendo não restar evidenciada a vulneração aos artigos 134, I, 135, 530, I, do Código Civil de 1916 e os artigos 370, IV, 591 e 593, II do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil tendo em vista que a matéria aqui discutida está pacificada no âmbito da jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se na íntegra a r. sentença como prolatada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.008722-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : LUIS CARLOS MACIEL DE LIMA

ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou, em síntese, o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mais honorários advocatícios.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal, alega preliminarmente falta de interesse de agir em função da MP 55 de 07/07/2002, se o fundista tiver valor menor ou igual a R\$ 100,00 a receber.

Prossegue alegando carência de ação, por ausência de interesse de agir em função de ter a Lei 110/2001 autorizado a CEF a creditar, mediante pedido administrativo as diferenças decorrentes dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 e, aduz por fim o descabimento dos honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos recursais e observado, ainda, o disposto no artigo 24-A, par. ún., da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, incluído pela MP nº 2.180-35, de 2001, recebo o presente recurso apelatório e passo a julgá-lo singularmente na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, observo que tendo o artigo 10 da Lei Complementar 110/2001 determinado aos bancos depositários que repassassem à CEF os dados necessários para o cálculo do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da mesma lei, resta claro que aquela instituição financeira, enquanto agente operador do FGTS (artigos 4º e 7º da Lei 8.036/90) detinha as informações sobre os valores dos complementos de atualização monetária que porventura fossem iguais ou menores que R\$ 100,00.

Caberia, então, à CEF, em lugar de se manifestar na forma condicional, trazer aos autos as informações do caso concreto no momento processual cabível. Não tendo assim procedido a apelante, é de ser rejeitada a arguição preliminar de falta de interesse de agir em função da MP 55 de 07/07/2002.

Por outro lado, a possibilidade de pedir administrativamente o crédito das diferenças de correção monetária, maiores que R\$ 100,00 referentes aos saldos sujeitos ao IPC de janeiro/89 e abril/90, através do termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001 não pode ser aduzida para impedir o acesso ao judiciário do titular da conta vinculada, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos naquele ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador. Remanescendo, portanto, o interesse de agir, não é de ser provido o apelo neste item.

Já quanto à isenção de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, com o amparo da Emenda Constitucional nº 32, melhor sorte socorre a apelante, pois, tendo sido a presente ação ajuizada em data posterior à vigência da alteração aludida, entendo que deve ser afastada a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da superveniência do dispositivo específico sobre a matéria, dando-se provimento à apelação neste tópico.

Conforme a posição da Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

III - A orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora é no sentido que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, por ser norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, deve ser aplicado às relações

processuais instauradas após 27 de julho de 2001. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas **propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.** (...) (gn)
(AgRg no REsp 857339 DF 2006/0119562-1 Ministro FRANCISCO FALCÃO T1 26/09/2006 DJ 23.10.2006 p. 279 v.u.)"

"(...)

Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. (...)

(REsp 814394 / PE 2006/0021820-1 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS T2 07/03/2006 DJ 11.05.2006 p. 187 v.u.)"

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso interposto de sentença contrária à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço do recurso de apelação, rejeito a preliminar e, no mérito **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas, para **excluir** a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.61.05.010689-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : HECTOR RICARDO JOSE GOMES

ADVOGADO : KAREN CRISTINA FORTUNATO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : EDE 2006000678

EMBGTE : HECTOR RICARDO JOSE GOMES

DECISÃO

Trata-se de tempestivos embargos de declaração (fl. 163/164) opostos pela parte autora com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática (fls. 151/160), na qual, ao julgar de recurso de apelação de ambas as partes da decisão de primeiro grau que condenou a CEF ao pagamento da correção monetária dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 mais juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, neguei provimento à apelação do autor e dei parcial provimento à apelação da CEF para excluir a condenação em honorários advocatícios.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição na decisão atacada, que segundo alega, apesar de ter fundamentado favoravelmente ao julgar o recurso da parte contrária, negou provimento ao recurso autoral quanto aos juros de mora, restando omissa a parte dispositiva.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, acolho os declaratórios para dar-lhes provimento como fundamentarei a seguir.

Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática.

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp' 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram

provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)". (grifei)

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

De serem providos os presentes declaratórios, pois, de fato, apesar de a fundamentação da decisão embargada ter traduzido o entendimento deste relator em maior extensão que a r.sentença quanto aos juros de mora, a decisão restou contraditória ao negar provimento à apelação do autor e omissa na sua parte dispositiva.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para sanar o vício apontado **alterando a parte dispositiva da decisão de fls. 151/160 para que**

ONDE CONSTOU:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte dos recursos interpostos e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF, apenas para afastar-se a condenação em honorários advocatícios."

PASSE A CONSTAR:

Por todo o exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte dos recursos interpostos e, na parte conhecida, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para **excluir** a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios e, para estabelecer que os juros de mora devidos no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil) devem incidir, na proporção de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que no período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Decorridos os prazos recursais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012799-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : MARIA CLAUDIA TIVERON e outros

: NEUSA QUEIROZ PRESTES

: ALCINEIA FERREIRA DA SILVA

: PATRICIA LUCCHESI

: ANA PAULA PIMENTEL BOZIK

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007185-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em procedimento de liquidação, atribuiu às jóias roubadas valor diverso da avaliação da CEF. Em breve síntese, informa tratar-se de ação de indenização fundada em roubo das jóias empenhadas junto à agravante, sobrevivendo decisão, em fase de liquidação, acolhendo os cálculos da contadoria judicial.

Alega que bastam simples cálculos aritméticos para se concluir que os cálculos da contadoria judicial estão errados. Requer, pois, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecido como correto o valor já pago pela agravante.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 524 do Código de Processo Civil estabelece que a petição de interposição do agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito (inciso I), as razões do pedido de reforma da decisão (inciso II), além do nome e endereço dos advogados que atuam no processo (inciso III).

No presente caso, a agravante não observou o comando legal, pois o recurso assevera que o critério de cálculo utilizado pela contadoria judicial está errado, não se podendo extrair da explanação da recorrente no que consistiria, exatamente, a ilegalidade da decisão agravada, homologatória dos cálculos do contador. Ao contrário, a agravante limita-se, apenas, a dizer que "bastam simples cálculos aritméticos para se concluir que estão errados os cálculos da contadoria judicial e corretos os da agravantes" (*sic*).

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MANFRED FRIDRICH JOHANSEN

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

PARTE AUTORA : EDWIN WALTER KOLBE e outros

: HELENA KOLM

: SANDRA REGINA DARCIE

: VLAMIR ANDRADE SANDRINI

: IVANA GALVES PUCA SANDRINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.28713-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Manfred Fridrich Johansen, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, teria indeferido o pedido de pagamento dos juros de mora, calculado com a taxa Selic.

Decido. [Tab]

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.

Assim, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

No caso dos autos, o ora agravante não apresentou recurso da decisão de fl. 148, que indeferiu o pedido de intimação da ré para pagamento do montante proposto pelo recorrente, mas, apenas, da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (fl. 163).

Assim, o mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso, de forma que a inércia do ora agravante acarretou a preclusão temporal, impedindo a reapreciação das matérias em relação as quais se operou a preclusão.

O artigo 183 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

É descabido admitir que a mera formulação de pedido de reconsideração faça ressurgir à parte a possibilidade de atacar, e ver reformado, ato decisório já alcançado pelo fenômeno da preclusão. É cediço que o pedido de reconsideração não constitui recurso próprio, posto que não tem suporte legal e, da mesma forma, não constitui sucedâneo do recurso cabível. Por tal razão, não obsta a contagem do prazo recursal legalmente expresso.

Neste sentido, dizes de Barbosa Moreira in Comentários ao Código de Processo Civil (1993: 451):

"Apesar de inexistir previsão legal expressa, são freqüentes na prática os 'pedidos de reconsideração' dirigidos a juízes de primeiro grau. A apresentação de tais pedidos não suspende nem interrompe os prazos de interposição dos agravos contra as decisões cuja reconsideração se pede."

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que não há como apreciar pedido de reconsideração como sucedâneo recursal, à ausência de previsão legal expressa, cabendo, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei.

São precedentes: RESP nº 588681, 740181, 262863, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.002930-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ANTONIO LAPA DOS SANTOS

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO JOSE SANTANA e outros

: ANTONIO JOSE SARMANHA CHAVES

: ANTONIO JOSINO TEIXEIRA

: ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença (fls. 222) que, em ação de execução movida em face da Caixa Econômica Federal, julgou extinta a execução nos termos do 794, II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré.

Em seu recurso de apelação (fls. 224/229) o autor manifesta seu descontentamento alegando que a ré deixou de satisfazer a obrigação de fazer relação ao autor ANTONIO LAPA DOS SANTOS, restringindo-se a este autor o recurso apelatório.

Pugna pela reforma da sentença, para que prossiga a execução retornando os autos à primeira instância.

Em contra-razões (fls. 237/245) a apelada sustenta a manutenção da r. sentença, visto que, não tendo a apelante se manifestado, ante a intimação do juízo, sobre o termo de adesão juntado teria havido a ocorrência de preclusão aduzindo, mais, ter trazido aos autos comprovante do depósito decorrente do acordo na forma da Lei Complementar 110/2001.

Subiram os autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tempestiva e regularmente interposta, é de ser acolhida a apelação para no mérito ser-lhe negado provimento como fundamentarei a seguir.

O recurso de apelação tem por fulcro a afirmação de que a apelada ao comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, não comprovou depósitos e transações em relação ao litisconsorte ANTONIO LAPA DOS SANTOS.

A alegação em que se funda o recurso apelatório não tem como prosperar

Destaque-se que, intimada (fls 157/158) a se manifestar a respeito de transação firmada nos termos da Lei Complementar 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores relacionados, entre os quais, o litisconsorte ANTONIO LAPA DOS SANTOS (fls. 154), a parte autora ficou-se inerte.

De se destacar, ainda, que constam, no mesmo documento (fls. 154), outros litisconsortes em situação idêntica, sobre os quais a parte autora também não se manifestou, nem mesmo no recurso de apelação.

Tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para resposta, entendeu o MM juízo *a quo*, pela aquiescência com as alegações da apelada consubstanciadas no documento acostado, tendo, por isso entendido pelo cumprimento da obrigação por parte da apelada e homologando as transações extrajudiciais regularmente formuladas nos termos da Lei Complementar 110/2001.

Assim a falta de manifestação na época oportuna conduziu à preclusão temporal a qual ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte o tenha praticado.

É neste sentido o precedente do Supremo tribunal Federal que colaciono:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL. AGRAVO. PRECLUSÃO.

- **Matéria preclusa, por isso que a decisão recorrida passou em julgado.** Remessa de copia de todas as pecas dos autos ao Eg. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Agravo Regimental não conhecido.

(STF: AI-embargos-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 133262 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 03-05-1991 PP-05462 EMENT VOL-01618-01 PP-00164 Relator(a) CARLOS VELLOSO votação unânime)."

Ainda que assim não fosse, a CEF traz em contra razões (fls. 237/245) documentos que comprovam a liquidação da transação firmada com o apelante, nos moldes de outros já juntados aos autos e tacitamente aceitos pela parte autora. Por todo o exposto entendo pela manifesta improcedência do recurso apelatório.

Assim sendo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que autoriza nestas circunstâncias que o relator decida isoladamente, conheço da apelação do autor e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.007430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS e outros

: BENEDITO CARLOS DE CAMARGO

: CARLOS ALBERTO BRANCO

: JOSE FRANCISCO ROSA

: VALDEMAR CARVALHO

: WILSON DINIZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

PARTE AUTORA : ANGELA MARIA PEREIRA PONTES e outros

: APARECIDO MARIA DE PONTES

: JODEMAR SILVA

: LUIS ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que condenou a CEF ao pagamento de diferencial de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80) acrescidos de juros de mora a partir da citação e determinando a sucumbência recíproca e o rateio das custas.

Em apelação o autor pretende a reforma da r. sentença, para a inclusão dos índices referentes a junho/87, março/90, maio/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91 e a condenação da CEF em honorários.

Sem contra-razões subiram os autos.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo, por dever, preservar o montante depositado.

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72%, bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90).

Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal são devidos, apenas, os índices concedidos pela r. sentença relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Assim, entendo não merecer provimento a apelação quanto aos índices de junho/87, março/90, maio/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, não concedidos na sentença, conforme fundamentarei a seguir.

Os índices de **junho/87, maio/90 e fevereiro/91**, constam da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo não sendo vinculante, demonstra que a aplicação de tais índices está pacificada, não merecendo provimento a apelação neste sentido.

Diz a mencionada Súmula:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, **acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Do julgamento do RE 226.855-7 depreende-se que a Resolução 1.338/87 de 15/06/87 do Banco Central (em competência atribuída pelo Decreto-Lei 2.311/86) determinou que para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de junho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87) seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN referente a **junho de 1987** foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de Juros e Atualização Monetária - JAM creditado em 01/09/1987 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: LBC jun/87 (18,0205%) X LBC jul/87 (8,3647%) X LBC ago/87 (7,5484%) X juros 3% a.a. = 38,5779%). Quanto ao índice referente ao mês de **maio/90**, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90 a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF e acolhido o procedimento pelo STJ que o fixou na Súmula citada. Este índice compôs o total de JAM creditado em 01/06/90 (IPC maio/90 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: 5,38% X juros de 3% a.a.=5,6398%). Destaque-se que o E. STF, no julgamento do RE 226.855-7 decidiu pela não existência de direito adquirido a índice de correção monetária.

O IPC de **março de 90**, o percentual de 84,32%, a teor do Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF, já foi aplicado aos saldos das contas fundiárias e, via de consequência, quanto a este índice, também, não é de ser provido o recurso.

Quanto aos índices pleiteados para **janeiro e março de 1991** entendo que prevalece o índice aplicado pela CEF nas datas correspondentes. A discussão sobre a diferença entre os índices utilizados pela CEF e os pretendidos pelo apelante, cinge-se à questão do direito adquirido a índice de correção monetária e foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela não existência de direito adquirido.

Assim, entendo prevalecer no caso presente os índices aplicados pela CEF que refletem a correção oficial para os períodos em questão, pelo que não é de ser provida a apelação, também quanto a estes itens.

Quanto aos honorários advocatícios, julgo prejudicada a apelação.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069474-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DOUGLAS TADEU BATISTA e outro
: ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA BATISTA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.009712-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória de nulidade c.c revisão contratual, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor ou a suspensão de sua exigibilidade; o depósito judicial das prestações vincendas segundo montante incontroverso, bem como a paralisação da execução extrajudicial do imóvel sub judice.

A fls. 201/206 foi proferido acórdão, rejeitando a preliminar argüida em contraminuta e negando provimento ao agravo de instrumento.

A fls. 209/210 a parte agravante agilizou embargos de declaração.

Contudo, consoante informação da 22.ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi proferida decisão nos autos da ação originária, declarando-a extinta, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do CPC. Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019172-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADO : MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010655-4 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de medida cautelar inominada, deferiu a liminar para impedir a realização de qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, bem como qualquer expediente tendente a inserir o nome dos autores em sistema de proteção de crédito de qualquer espécie.

Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, tendo em vista a cessão do crédito imobiliário à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio do Instrumento Particular de Cessão de Crédito, passando esta, dessa forma, à condição de credora do crédito discutido nos autos.

No mérito, sustenta ser direito do credor executar dívida vencida e não paga, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, porquanto a CEF não atua como fornecedora de produtos nem como prestadora de serviços, mas intermediadora de crédito.

Assevera, ainda, ser entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal acerca da recepção do Decreto Lei nº 70/66 e o respectivo procedimento executivo extrajudicial, e que a inscrição dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito decorre do exercício regular previsto nos artigos 160, inciso I, do Código Civil e 43, parágrafo 4º, da Lei nº 8.078/90.

Requer, pois, a antecipação da tutela recursal, a fim de permitir a execução extrajudicial do débito, assim como a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Quanto à preliminar levantada pela agravante, cabe consignar que a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos, de forma a possibilitar a análise da alegada ilegitimidade passiva.

Ademais, a CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações referentes aos contratos de mútuo. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve ser processada por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.08.2001, o que não restou comprovado nos autos.

Prosseguindo no mérito, impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adoto o entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C.

Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, rejeito a preliminar e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017705-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MOISES DA LUZ COELHO e outro
: JOSENI GUIOMAR COELHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009129-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Moisés da Luz Coelhos e outro, em face da decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito judicial dos valores incontroversos, a abstenção da agravada de promover execução extrajudicial e a inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Em suma, sustentam os agravantes que as obrigações suportadas pelos mutuários-consumidores tornam-se excessivamente onerosas, "fator suficiente para macular a mens legis da Lei criadora do SFH", e que a execução extrajudicial constitui "uma forma de auto-tutela impensável para o Estado Democrático de Direito, que consagra o Princípio da Inafastabilidade como cláusula pétrea".

Requerem, pois, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja impedida eventual instauração de procedimento extrajudicial de execução hipotecária do bem imóvel outrora financiado entre as partes, bem como a negatização dos nomes dos agravantes em qualquer cadastro de consumidores inadimplentes. Por fim, a autorização dos pagamentos diretamente para a agravada ou o depósito judicial dos valores incontroversos do financiamento, dispensando-se, por outro lado, o depósito em juízo dos valores controvertidos, nos termos da Lei.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos pela decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adoto o entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que o agravante reputa correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017326-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : AUGUSTO ISMAEL FROES e outro

: CELIA REGINA SALVIO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.002063-4 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Augusto Ismael Froes e outro, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que objetivava a manutenção dos autores na posse do imóvel.

Em suma, sustentam que a garantia do devido processo reclama, para a privação da liberdade ou da propriedade, da necessária participação do Estado-juiz, sendo possível observar que várias das garantias ínsitas à cláusula do devido processo legal não são atendidas pelo procedimento de execução extrajudicial disciplinado no Decreto-lei nº 70/66. Asseveram, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece o direito de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, "sendo que o Decreto-Lei que consta no contrato é uma forma de cláusula abusiva que não prevê o acesso ao judiciário pelos autores, para prevenção ou reparação de danos".

Requerem, pois, a concessão da tutela, a fim de manter os agravantes na posse do imóvel e, caso já efetivada a venda a terceiros, a suspensão do registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adiro ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que "a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida", fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, "caput", Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.001505-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : IGNES DE PAULA DOS SANTOS ADAMI e outros

: ANTONIO ROBERTO ADAMI

: JOSE MARCOS ADAMI

: SHIRLEY MARIA ADAMI

ADVOGADO : JOSE FIORINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária de cobrança proposta pelos sucessores de trabalhador falecido, titular de conta fundiária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação aos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos juros progressivos nos termos da Lei 5.107/66, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, I, IV e V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Apelam os autores alegando que a r. decisão incorre em negação do acesso à justiça aos legítimos sucessores do titular das contas do FGTS falecido e, que há na mesma Vara decisões conflitantes sobre a matéria. Sustentam seu arrazoado colacionando jurisprudência.

Pedem a reforma da r. sentença.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

Não foi citada a Caixa Econômica Federal.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade é de ser conhecida a apelação.

Em singelos termos o recurso apelatório traz, à guisa de fundamentação, elementos suficientes ao vislumbre do mérito para a reforma da r. sentença.

A questão devolvida à apreciação deste Tribunal restringe-se a determinar quem está legalmente habilitado a sacar e, por extensão, discutir o valor dos saldos das contas fundiárias que eram de titularidade do falecido trabalhador, optante pelo sistema do FGTS.

A r. sentença atacada (fls. 33), fundamentando-se nos artigos 6º e 12, inciso V, e § 1º, do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegitimidade ativa dos sucessores.

Já o recurso apelatório, apenas, insiste na legitimidade ativa dos sucessores, mencionando jurisprudência.

Entendo que, para bem solucionar a presente lide, há que ser reformada a r. sentença, a qual não considerou, na sua fundamentação, a matéria de ordem pública implícita na norma da legislação de regência do sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a Lei nº. 8.036 de 11 de maio de 1990, que traz no seu artigo 1º:

"Art. 1º - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, **passa a reger-se por esta lei.**"(grifei)

E, no seu artigo 20:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;(grifei)

Em se tratando de matéria de ordem pública, é de ser apreciada, até mesmo, de ofício, afastada a incidência em julgamento *extra ou ultra petita*.

Tem-se, então, que apenas a litisconsorte ativa IGNÊS DE PAULA DOS SANTOS ADAMI, viúva do *de cujus*, encontra-se devidamente habilitada na forma da lei a prosseguir na lide, conforme documentos acostados aos autos (fls.17, 20, 21), devendo os demais litisconsortes constantes da inicial serem excluídos.

No mais, não tendo a r. sentença observado a melhor legislação aplicável ao caso concreto, cumpre reformá-la, dando-se provimento ao recurso apelatório, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, que autoriza nestas circunstâncias a atuação singular do relator

Por todo o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço da apelação e, DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento quanto à autora IGNÊS DE PAULA DOS SANTOS ADAMI, conforme fundamentei, e mais, citando-se a parte contrária.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.001946-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOB COSTA DOS SANTOS e outros

: JOAO BATISTA DINELLI

: DOMINGOS CASSAB

: NORBERTO RAGONHA

: JOSE LUIZ DE SOUZA

: ELIANE APARECIDA FERREIRA ADORNO

: JOSE ROBERTO FERREIRA

: LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR

: MARIA JOSE CONDE CORTEZ

APELANTE : SUELI ALCERITO MULFORT NUNES

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Inicialmente, vistos os documentos de fls 86 e ss., determino o atendimento do solicitado às fls. 87, item "a" com a devida alteração na autuação.

Prosseguindo, trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I.

Em sucintas razões autor pede a reforma da r. sentença, para que prossiga a ação quantos aos autores João Batista Dinelli e Domingos Cassab.

Incompleta a relação jurídica processual, posto que ausente a intimação da parte ré.

Não obstante, a CEF traz aos autos termo de adesão firmado pelo autor Domingos Cassab, nos termos da Lei Complementar 110/2001.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria devolvida no recurso se restringe à aptidão da petição inicial em relação aos autores João Batista Dinelli e Domingos Cassab.

Assiste razão ao apelante.

Tratava-se inicialmente do litisconsórcio facultativo, previsto no artigo 46 do Código de Processo Civil composto pelos dez proponentes no pólo ativo da ação, conforme consta da inicial. Ocorre que destes tantos, apenas dois apresentaram os documentos que os habilitassem a prosseguir na ação como se vê às fls. 19 a 52.

Em relação a ambos os litisconsortes mencionados, a petição encontra-se conforme o artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil e, considerando-se os artigos 48 e 49 do CPC, reúne as condições necessárias e suficientes para o prosseguimento da ação o que se recomenda em homenagem ao princípio da economia processual.

Correta a r.sentença no que tange aos litisconsortes ativos que não se qualificaram para o prosseguimento da ação, no entanto, sobejou no esmero ao extinguir o processo em relação aos autores citados, regularmente presentes nos autos, pelo que, entendo que deve ser reformada quanto a estes.

Entendo que, quanto a estes, perfeitamente aplicável à r. sentença, o disposto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior prevendo, ainda, no seu § 1º-A, que poderá o relator da mesma forma dar provimento ao recurso de decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior .

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, conheço da apelação do autor e, DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a r. sentença e determinando o prosseguimento da ação, na vara de origem, com a citação da ré, apenas quanto aos autores João Batista Dinelli e Domingos Cassab, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016862-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : WAGNER ALEXANDRE RAMALHO e outro

: MARIA RAIMUNDA DE MAIA RAMALHO

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.033170-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Wagner Alexandre Ramalho e outro, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual c.c repetição do indébito, indeferiu a liminar que objetivava impedir atos expropriatórios extrajudiciais em face do imóvel sub judice, a autorização para o depósito judicial das parcelas que entende correto, e a abstenção da inscrição do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Em suma, alegam que a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, ofende a Constituição Federal, pois permite que a agravada exercite uma auto-tutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que entra em testilhas com o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do art. 5º da Carta Magna. Sustentam, ainda, o direito ao depósito judicial dos valores que consideram corretos, no importe de R\$ 219,00, assim como a abstenção da inscrição do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na ação originária.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adiro ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que o agravante reputa correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que *a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.*

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : IVONALDO TRINDADE DE ARAUJO

ADVOGADO : CLOVIS TADEU DEL BONI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou, em síntese, o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários, mais honorários advocatícios.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal, alega isenção quanto aos honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos recursais e observado, ainda, o disposto no artigo 24-A, par. ún., da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, incluído pela MP nº 2.180-35, de 2001, recebo o presente recurso apelatório e passo a julgá-lo singularmente na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Acolho as alegações da CEF quanto à isenção de honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, com o amparo da Emenda Constitucional n.º 32, pois, verifico que a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da alteração aludida. Assim, deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico superveniente que impossibilita a fixação de honorários

Conforme a posição da Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

III - A orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora é no sentido que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº2.164-40/2001, por ser norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, deve ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. (...) (gn)

(AgRg no REsp 857339 DF 2006/0119562-1 Ministro FRANCISCO FALCÃO T1 26/09/2006 DJ 23.10.2006 p. 279 v.u.)"

"(...)

Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. (...)

(REsp 814394 / PE 2006/0021820-1 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS T2 07/03/2006 DJ 11.05.2006 p. 187 v.u.)"

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço da apelação interposta e, **DOU-LHE**

PROVIMENTO para **excluir** a condenação em honorários advocatícios e, **estabelecer** que os juros de mora incidirão a partir da citação na hipótese de, anteriormente a este ato, ter havido o saque na conta vinculada com prejuízo quanto aos valores em litígio, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.006033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : CARLOS EDUARDO ROESLER DELMONDE e outros

: GERALDO OLIMPIO DE MORAIS

: LUIZ ROBERTO LUNARDI

: VIVALDO PEREIRA DO PRADO

ADVOGADO : JORGE THOMAZ FILHO e outro

PARTE AUTORA : MARCOS ROBERTO LUNARDI

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de diferencial de correção monetária relativos ao meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) cumulados com os juros de mora de 0,5% a partir da citação. Sucumbência recíproca nos honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal alega em suas razões de apelação, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Apelam, adesivamente, os autores sustentando o seu direito a todos os índices pleiteados na inicial, quais sejam, janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), outubro/90 (14,20%), janeiro/91 (19,11%), fevereiro/91 (19,11) e março/91 (20,21%) e pugnando pela sucumbência da ré nos honorários advocatícios que devem ser de quinze e não de dez por cento; aduzindo, mais incorreção na r. sentença quanto aos juros de mora e juros progressivos.

Sobrevieram as contra-razões dos autores.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a julgar os recursos.

Quanto à apelação da CEF, sobre a questão constitucional alegada, entendo por acolhê-la parcialmente, eis que os índices concedidos na r. sentença, referentes ao mês de janeiro/89, (42,72%) e abril/90 (44,80%) incluem-se entre os previstos na Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"

Estando a jurisprudência mencionada pela CEF, na origem da Súmula 252, que prevê os índices concedidos na r. sentença, merece ser conhecido o recurso para que sejam excluídos da condenação os índices referentes aos períodos de maio/90 (7,87) e fevereiro/91 (19,11), posto que superiores aos reconhecidos pela jurisprudência.

Deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".

A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Nesse sentido o julgado:

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - **CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a **junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%)**. 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.**

Por tais razões, apenas os índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Quanto aos honorários advocatícios, dado o conteúdo da r. sentença não é de ser conhecido o recurso da CEF neste sentido.

Conhecida a apelação da ré, passo a julgar o recurso adesivo dos autores.

Quanto aos índices concedidos pela r. sentença prevalece a fundamentação expendida quando do julgamento da apelação da CEF, acima.

Quanto aos demais índices não é de ser conhecida a apelação como fundamento a seguir.

Índice pleiteado para **janeiro de 1991** 19,11%: entendo que é carente de agir, o apelante, dado o índice maior aplicado pela CEF 20,21%.

Quanto aos meses de **julho de 1990, outubro de 1990 e março de 1991** para os quais o apelante pleiteia os índices de correção de 12,92%; 14,20%; 14,20% e 20,21%, respectivamente, a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante, cinge-se à questão do direito adquirido a índice de correção monetária e foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela não existência de direito adquirido. Entendo que prevalecem no caso presente os índices aplicados

pela CEF que refletem a correção monetária oficial para os períodos em questão, pelo que não é de ser conhecida a apelação neste ponto.

Prejudicado o apelo do autor em relação aos honorários advocatícios.

Quanto aos juros de mora não é de ser conhecida a apelação do autor à vista do decidido na r. sentença.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou ainda a dar provimento a recurso de sentença manifestamente contrária a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do CPC, conheço de parte das apelações interpostas e, nesta, na APELAÇÃO ADESIVA DOS AUTORES, **NEGO-LHE PROVIMENTO** e, na APELAÇÃO DA CEF, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para **excluir** da r. sentença a condenação nos índices de **maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%)**, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

APELADO : HUMBERTO LANZA NETO

ADVOGADO : PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária de cobrança proposta contra a Caixa Econômica Federal objetivando a *aplicação de juros progressivos* nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade do autor, julgou procedente o pedido do autor, para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço os juros progressivos nos termos do disposto no artigo 4º da lei 5.107/66, condenando, ainda a CEF a arcar com as despesas processuais e custas além de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

A apelação (fls. 121/124) da Caixa Econômica Federal inicia mencionando que a Lei 5.705/91 "*estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias com opção manifestada a partir de sua promulgação*" e, no caso dos trabalhadores que optaram antes da vigência da Lei 5.705/71 o direito invocado foi atingido pela prescrição trintenária. Prossegue, utilizando o condicional, se o pleito versou sobre juros progressivos o autor deveria ter demonstrado a admissão e opção até 21/09/71; continuidade de vínculo empregatício por mais de vinte e cinco meses junto ao mesmo empregador e apresentado os extratos que demonstrassem a lesão ao direito invocado, conforme prescreve a Lei 5.107/66.

Afirma que os extratos não constam dos autos.

Adiante, sustenta não ter recebido dos bancos depositários os extratos analíticos referentes aos períodos anteriores à centralização na forma da Lei 8.036/90 e que somente recebeu os extratos relacionados aos planos contemplados na Lei 110/2001.

Aduz, por fim, vislumbrar claramente "mero pedido genérico de aplicação de taxa de juros progressivos sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários para isso".

Pede a reforma da sentença.

Com contra razões, subiram os autos.

O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 76).

Decido.

Cumpra esclarecer, de início, que a expressão "opção após 21/09/1971", utilizada genericamente pela apelante, pode se referir a duas situações distintas:

a) - os trabalhadores que foram admitidos no emprego após 21/09/1971 e,

b) - os que tendo sido admitidos no regime da indenização por tempo de serviço, (artigos 477 e 478, CLT) vieram a optar pelo regime do FGTS, já ao abrigo da Lei 5.958/73.

Na primeira situação (a) a admissão do trabalhador e a conseqüente opção pelo FGTS já se deu na vigência da Lei 5.705/73 não se falando nesta hipótese em juros progressivos, senão os 3% ali previstos, a "alíquota única" mencionada pela apelante.

A segunda situação (b) trata de trabalhadores em situação diferente, qual seja, os que continuaram a manter contrato de trabalho no antigo regime da indenização por tempo de serviço (arts. 477 e 478, CLT) após a edição da Lei 5.107/66 e vieram a manifestar a opção ao FGTS ao abrigo da Lei 5.958/73, não sendo ali prevista qualquer data limite para a efetivação da opção.

Indiferente, frize-se, neste caso, a data da opção, pois, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, *em caráter retroativo*, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador." Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos: "os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

No presente caso trata-se da segunda situação em que o autor manifestou sua opção ao FGTS conforme permite a Lei 5.958/73, não incide aqui a, dita, "alíquota única".

Então, o pressuposto de mérito do crédito dos juros progressivos é a opção nas condições determinadas na Lei, tenha sido exercida na vigência da Lei 5.107/66 ou ao abrigo da Lei 5.958/73.

Na opção exercida na vigência do estatuto original do FGTS, aplica-se a Lei 5.107/66.

Para os que optaram pelo sistema do FGTS nos termos das condições previstas na Lei 5.958/73, resta claro o direito à aplicação das taxas de juros progressivos conforme definido no art. 4º da Lei 5.107/66 Lei 5.958/73:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

O entendimento sobre os juros progressivos está solidificado na jurisprudência, através da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados *que fizeram a opção retroativa* por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e *tenham permanecido na mesma empresa* pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

No caso concreto o autor, demonstra a regular opção a retroativa a 1º de janeiro de 1967, nos termos da lei 5.958/73, na data de **31/08/88**, conforme cópia da CTPS juntada às **fls 16**, assim como a existência do vínculo empregatício no período de **05/10/1966 a 05/10/1996 (fls. 15)**, fazendo jus aos juros progressivos.

No mesmo sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso análogo:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 **veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí** a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6 (...)

(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

Quanto aos extratos, cuja falta alega, textualmente, a apelante, o compulsar dos autos evidencia que o autor trouxe aos autos todos os documentos necessários à comprovação da lesão ao direito de ter creditado em suas contas vinculadas o valor correspondente aos juros progressivos na forma da lei 5.107/66, como se vê nas **folhas 17 até 61**.

Descabida, essa alegação da apelante não é de ser conhecida.

Parcialmente procedente a alegação de prescrição trazida pela apelante, eis que sendo os créditos dos juros remuneratórios, do FGTS, prestações de trato sucessivo, a prescrição, que pressupõe lesão pela inércia do titular na propositura da ação, se inaugura com o inadimplemento da obrigação, ocorrendo a violação do direito de forma contínua a cada prestação inadimplida. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado a cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. como se pode depreender das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

Nesta linha se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça quando enfrentou a matéria:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.(grifei)

2. (...).

(STJ RESP - 200800243777 UF: PE, SEGUNDA TURMA, 03/04/2008, DJ: 16/04/2008 PÁGINA:1, Relatora ELIANA CALMON, por unanimidade)

Assim, deve ser acolhida, apenas, a alegação de prescrição das parcelas de juros inadimplidas no período anterior aos trinta anos que precederam à propositura da ação.

Entendo que apenas a parte do recurso devolvendo a apreciação de matéria relativa à prescrição merece ser conhecida, mesmo assim parcialmente, como fundamentei.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

E, tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Dessa forma, embora a r. sentença não tenha se pronunciado sobre a matéria, que, no entanto, por ser matéria de ordem pública (artigo 293, CPC) pode ser apreciada em qualquer nível de jurisdição, não caracterizando, ainda, no presente caso, *reformatio in pejus*.

Assim, sobre os valores apurados incidirão juros de mora à taxa de 6% (seis) por cento ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1, do CTN, à taxa de 1% (um) por cento ao mês, a partir da citação (artigo 219, CPC).

Quanto à isenção de honorários entendo que, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, não cabe condenação na espécie, pois verifico que a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que é de ser dado provimento à apelação da ré neste sentido.

Quanto às demais matérias devolvidas ou são matérias de fato, como a existência dos extratos nos autos, ou encontram-se pacificadas na jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores o que autoriza o relator a decidir isoladamente, como faço, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por tempestiva e regularmente interposta, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para reconhecer a prescrição das parcelas de juros inadimplidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação e, para excluir a condenação nos honorários advocatícios, determinando de ofício que os juros de mora incidirão como fundamentei, mantendo-se, no mais, a r.sentença como lançada.

Oportunamente baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009184-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : MASSAKO TSUZAKI WANG

ADVOGADO : RICARDO DELFINI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de **janeiro/89 (42,72%)** e **abril/90 (44,80%)**, acrescidos de juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano, a partir da citação, mais **honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00**.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que foram pagos administrativamente e, quanto aos juros progressivos cuja opção tenha ocorrido após 21/09/71, sendo que para opções ocorridas antes desta data já terá ocorrido a prescrição e, alega, ainda, ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

No mérito, alega que somente é devido o índice expurgado correspondente ao mês de abril/90, ponderando, no entanto, que no caso de ter havido adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, não há valores a adimplir. Aventa, ainda, não caber a hipóteses de acolhimento do pedido de desistência do Termo de adesão, e não cabimento de outros índices não previstos na Sumula 252 do STF. A apelante, volta a mencionar que a falta dos requisitos necessários para fundamentar concessão de pagamento de correção referente a juros progressivos enseja a denegação do pedido. Alega, ainda ser incabível a antecipação de tutela, caso tenha sido concedida.

Requer, ainda, que se declare que os juros de mora são incabíveis ou alternativamente incidam a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sua isenção a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Com as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no que a tange às alegações de carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, pois, não constam dos autos quaisquer evidências de acordos nos termos mencionados; igualmente, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito de juros progressivos, por não haver lide neste sentido; da mesma forma, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito das multas de 40% e 10%, também, por não serem objeto de discussão nestes autos. Quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90 também não havendo questionamento nestes autos, desconheço do pedido.

No que diz respeito à correção monetária do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, como forma de preservar o valor dos depósitos do FGTS dos trabalhadores, a jurisprudência vem entendendo, reiteradamente, no sentido de que tais contas merecem tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, a fim de eliminar qualquer possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, o qual vem assolando nossa economia, de longa data.

Portanto, quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, in verbis:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00) - grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, aqueles índices (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da apelante em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida.

E, tendo a apelante sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ressalte-se que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, acham-se integrados ao patrimônio dos respectivos titulares desde o momento em que se tornam devidos. O eventual retardamento na efetivação dos respectivos créditos por quem tem a obrigação de realizá-los, representa uma perda patrimonial e, por esse fato, responde o devedor pelos juros de mora.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28.07.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, verifico que a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, unicamente para, reformando-se a r. sentença, **excluir** a condenação em honorários advocatícios e estabelecer que os juros de mora incidirão a partir da citação, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação de decisão que, na execução da sentença proferida em ação ordinária ajuizada com o fito de obter a aplicação de índices de correção monetária expurgados de sua conta vinculada de FGTS, homologou a transação efetuada ao abrigo da LC 110/2001 e extinguiu o processo nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o autor alega preliminarmente que, em função da imutabilidade da sentença, é defeso às partes rediscutir o decidido e, ao magistrado, rever a questão decidindo de forma diversa. Colaciona jurisprudência sobre a coisa julgada. Aduz o direito adquirido do autor e a irretroatividade da norma posterior. Menciona a lei, doutrina e colaciona jurisprudência sobre a correção monetária das contas do FGTS.

Aduzindo mérito, sustenta "que o apelante foi vítima de um engodo (...) o acordo lhe traz prejuízos consideráveis" além de, segundo alega ter sido elaborado unilateralmente pela apelada, sem a assistência dos advogados e, prossegue, não foi homologado pelo judiciário, que o cumprimento da sentença é mais benéfico ao autor e, que o autor não manifestou interesse em abrir mão dos índices ali concedidos.

Mais adiante, sustenta "que os valores recebidos pelo apelante são muito aquém dos que de fato teria direito" e alega a nulidade da transação extrajudicial por vício de consentimento e por conter cláusulas abusivas. Ao final pugna pela execução da sentença com a compensação dos valores já recebidos e que o ônus dos honorários advocatícios e das custas seja atribuído à apelada.

É a breve síntese do ocorrido.

Feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 33).

Com as contra razões subiram os autos.

Decido.

Por tempestiva e regularmente interposta, conheço da apelação entendendo, porém, que no mérito que não merecem prosperar as alegações do autor como passo a fundamentar.

A alegação, trazida preliminarmente, de que a homologação da transação extrajudicial, firmada nos termos da Lei Complementar 110/2001, ofende o princípio da coisa julgada não se sustenta.

A decisão judicial não rediscutiu a lide, como sugerem as razões recursais, mas apenas concretizou a vontade expressa pela parte autora de desistir do seu direito, disponível, diga-se, de executar a sentença transitada em julgado, mesmo porque, conforme consta dos autos e corroborado nas razões de apelação, o autor já havia recebido os valores decorrentes da transação firmada.

É a previsão do artigo 840 do Código Civil:

"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

De ser rejeitada a preliminar arguida.

O autor, por sua própria iniciativa compareceu agência da Caixa Econômica Federal e, lá, em 25/07/2002, preencheu com seus dados pessoais e assinou o Termo de Adesão para quem não possui ação na justiça, perseguindo o mesmo objetivo da ação em curso, qual seja o recebimento das diferenças de correção monetária calculados sobre o saldo de sua conta fundiária nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Quanto ao aspecto de vir a ser vantajosa, ou não, a adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, insere-se no âmbito da livre manifestação de vontade do trabalhador configurada no ato da assinatura do acordo ao plano do governo, até porque, o acordo firmado decorre de disposição legal, não restando demonstrada qualquer circunstância a eivar de nulidade a transação firmada.

Diz o artigo 849, do Código Civil:

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Assim sendo é descabida a alegação de que foi "vítima de um engodo".

Não é de ser provida, ainda, a alegação de nulidade da transação por não ter contado com a intervenção do advogado da parte.

Neste sentido é a orientação do E. STJ:

"A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato." (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02-5-2006).

A alegada nulidade, do Termo de Adesão homologado em primeira instância, por força de vício de consentimento, não tem como se sustentar, haja vista, não apresentar o apelante as provas do alegado, ainda mais levando-se em consideração que tais alegações se cabíveis, apenas o serão em ação própria.

A propósito, do comentário de Nelson Nery ao artigo 177 do Código Civil, (*Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*, Editora RT, 2ª ed. São Paulo, 2003, artigo 177) pode-se concluir que enquanto não anulado por sentença judicial transitada em julgado, o ato ou negócio anulável produz efeitos desde que é perpetrado e, como a anulabilidade só produz efeito depois de declarada por sentença deve, obrigatoriamente ser objeto de ação.

Não é de ser provida a apelação neste sentido.

No mais, entendo que a Lei Complementar n.º 110/01 veio a lume para equacionar o pagamento dos expurgos inflacionários, ou seja, das diferenças entre a correção monetária aplicada e aquela que deveria ter sido aplicada, com base nas regras anteriores.

Para isso, o referido diploma legal, nos termos do artigo 4o, condiciona o pagamento na via administrativa à assinatura do termo de adesão e o acatamento de todas as suas cláusulas, submetendo-se à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação.

Entretanto, a assinatura do termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, ressoa sobre a pretensão, desde que devidamente homologado judicialmente. Consiste, este, em um acordo extrajudicial firmado com a livre manifestação de vontade da parte.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal aprovou em 30 de maio de 2007, a Súmula Vinculante n.º 1, cujos termos passo a transcrever:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

São necessárias algumas considerações quanto à temática que se propõe.

O artigo 103-A da Constituição Federal, fruto do Poder Reformador, veio no sentido de autorizar a edição de súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal, por meio de decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

Assim, uma vez editada, o que se convencionou chamar "Súmula Vinculante", impõe-se a observância de seus ditames. Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Nesse passo, reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, **desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada**. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Vale referir que uma análise dos precedentes (RE 418918, 427801 e 431363) que deram azo à edição da Súmula Vinculante n.º 1 autorizam concluir que o que se pretendeu foi afastar as anulações de adesões anteriormente firmadas e as desconstituições de transação instituída por Lei Complementar, cujo objetivo era tão somente obter uma composição que pusesse fim às pendências judiciais que já perduravam há muitos anos, e que sobrecarregavam demasiadamente o Poder Judiciário.

Salientou-se, na ocasião, que o afastamento geral dos acordos firmados com base na Lei Complementar n.º 110/2001 traria como conseqüência o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos artigos 4º, 5º e 6º desse diploma, que disciplinam os termos e condições do ajuste.

Assim, verifico amplo enquadramento da presente discussão àquela submetida ao crivo da Suprema Corte, de forma que, aplicando a Súmula Vinculante n.º 1, afasto os fundamentos do apelante, mantendo-se incólume a transação firmada nos moldes da Lei Complementar n.º 110/2001.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.002692-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

APELADO : LUIZ CARLOS DE CAMARGO e outros

: LINDOLFO VENANCIO

: LUIZ TADEU CAMARGO

ADVOGADO : FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI

PARTE AUTORA : LOURDES COCENCO MARTINS GOMES e outro

: LAURENTINO BUENO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 97.09.05733-2 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Às fls. 207/210 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termos de adesão e transação previstos na Lei Complementar nº 110/2001 firmados pelos autores Luiz Carlos de Camargo e Luiz Tadeu Camargo.

Regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre os termos acostados pela ré.

Isto posto, homologo os termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, de fls. 207 e 210, subscritos pelos autores Luiz Carlos de Camargo e Luiz Tadeu Camargo,

para que produzam seus devidos efeitos de direito e, em consequência, determino a exclusão dos referidos autores do presente feito.

Remetam-se os presentes autos à UFOR para alteração do pólo ativo da ação, com a exclusão dos nomes dos autores Luiz Carlos de Camargo e Luiz Tadeu Camargo.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.002376-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
DESPACHO
Fls. 1737: Defiro vista pelo prazo requerido.
Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.099230-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ORLANDO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.13999-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Fls. 732/739. Intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando o Termo de compromisso de inventariante.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.009402-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : PAULO MANOEL DA SILVA FILHO e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELANTE : GISELE GONCALVES OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
CODINOME : GISELE GONCALVES DE OLIVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DESPACHO
Fl. 82. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033639-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : WILSON DE ARRUDA PAIAO
ADVOGADO : NEUSA MARIA GOMES FERRER
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
APELADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
No. ORIG. : 96.00.06454-7 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Pleiteiam os apelantes a expedição de certidão de objeto e pé. Contudo, verifico que as custas foram recolhidas sob o código de receita 5762 (custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau), em desconformidade com o artigo 223, § 6º, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), que prevê a utilização do código 5775 para o recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau.

Assim, intimem-se os apelantes para regularizarem o recolhimento de referidas custas sob o código 5775.

Após, cumprida a determinação, expeça-se a certidão requerida.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.002230-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JONAS CANDIDO e outro
: HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
DESPACHO
Fls. 342/344. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020810-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROBSON ZAMPIER
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013177-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBSON ZAMPIER contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

De início observo que a peça de interposição do agravo de instrumento não veio assinada pelo patrono da parte agravante (fls. 03), circunstância que torna inexistente o recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de assinatura conduz à própria inexistência do recurso. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Agravo regimental desprovido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000090296, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2006, DJ 17/10/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1. Agravo interno que visa reconsideração de decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo interno apócrifo;

2. Apenas na instância ordinária é possível sanar irregularidade consistente em petição apócrifa. Em sede recursal acarretaria sua inexistência; Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª e 2ª Região;

3. A decisão atacada está em sintonia com o previsto no art. 43, § 1º, inciso II do RI deste Tribunal;

4. A matéria envolve os índices de 42,72% e 44,80%, já reconhecidos na Súmula nº 252, do STJ;

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 200251010224185, Relator Juiz GUILHERME CALMON/no afast. Relator, Oitava Turma Esp, julgado em 26/04/2005, DJU 05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO - PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece de recurso cujo correspondente petitório apresenta-se apócrifo. Sendo privativa de advogado a representação da parte em juízo, a ausência de sua assinatura nas peças em que lhe incumbe exercitar a representação acarreta a inexistência da mesma peça aos efeitos jurídicos.

(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 9504327141, Relator Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Segunda Seção, julgado em 11/05/2006, DJU 28/06/2006).

NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.011450-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : JOAO AMARAL DAS NEVES e outro
: MARIU CASSELLI
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2003.61.00.028255-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão da decisão proferida que não conheceu da apelação e que transitou em julgado em 29/1/08, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.009186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : ANA PAULA LENTI

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2007.61.00.022644-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por ANA PAULA LENTI com o objetivo de obstar a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto nº 70/66.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a requerente interpôs agravo regimental o qual não foi conhecido por ser intempestivo.

Verificando estarem arquivados definitivamente os autos do processo originário, no qual interposta a presente medida cautelar inominada, em razão do acórdão proferido por esta Primeira Turma, o qual, por unanimidade, negou provimento à apelação e que transitou em julgado em 10/7/08, **julgo prejudicada** a presente ação, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037048-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MURILO ALVES MOREIRA

ADVOGADO : WALTER BARRETTO D ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA

PARTE AUTORA : AIRTON TAPARELLI e outros

: LUIZ EDUARDO BRENETTI MONTENEGRO

: MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI

: IVAN SERGIO BADDINI

: LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO

: SERGIO NATACCI

: MARIO FERNANDES FILHO

ORIGEM : MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 95.00.41840-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Devidamente intimada (fls. 110), a parte agravante deixou transcorrer "*in albis*" o prazo concedido na decisão de fls. 109 para a manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Assim, em razão das circunstâncias expostas na decisão de fls. 109 e da ausência de manifestação da agravante, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ELIANA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011088-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIANA DE SOUZA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.011088-0, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, tendo pleiteado antecipação dos efeitos da tutela a fim de obter autorização para depositar as prestações nos valores que entende incontroversos, com a conseqüente suspensão de eventual execução extrajudicial e exclusão de seu nome de cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Para tanto, sustenta que o valor das prestações do financiamento em questão está em desacordo com a legislação de regência e com o contrato firmado entre as partes, e que o Decr.-Lei n.º 70/66 é inconstitucional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

[Tab]

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que teria originado a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

[Tab]

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do agravante, vez que caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente; ou, ainda, se já efetivada a arrematação do imóvel, em decorrência da rescisão do contrato pelo inadimplemento da obrigação, poderá a parte requerer, na via processual adequada, indenização por perdas e danos.

De outra parte, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. Além disso, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravantes decorrerá exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044454-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

AGRAVADO : CLELIA AFFONSO MONTEIRO

ADVOGADO : CAROLINA MARTINS FERREIRA

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2008.63.01.039040-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.63.01.029040-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a agravante se absteresse de vender ou transferir o imóvel adjudicado até decisão final.

Compulsando os autos, verifico que se trata de agravo de instrumento contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo *a quo* nos autos da ação de procedimento comum em andamento perante o Juizado Especial Cível Federal.

Como é cediço, a competência dos Tribunais Regionais Federais é definida pela Constituição Federal, que dispõe em seu art. 108, inciso II, *verbis*:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

De outro turno, no tocante aos Juizados Especiais, determina a Magna Carta, em seu art. 98, inciso I c/c § único, que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

(...)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

(...)

Por sua vez, a Lei nº 10.259/2001 que, em atendimento ao referido comando constitucional, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê em seu art. 21, *caput*, a instalação de Turmas Recursais, por decisão do respectivo Tribunal Regional Federal. Confira-se:

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

(...)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução nº 110/2002, criou Turmas Recursais na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e na 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, às quais compete o julgamento de recursos interpostos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais, consoante determina seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º. Ficam criadas Turmas Recursais na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e na 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência nas áreas das respectivas Seções Judiciárias, para julgar os recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais, sendo ao menos uma especializada em matéria criminal, na Seção Judiciária de São Paulo.

Desse modo, a competência para processar e julgar o presente agravo de instrumento é da Turma Recursal.

Por essa razão, declino da competência e determino a redistribuição dos autos às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009852-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : VALTER BENEDITO MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002306-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 122 Indefiro à falta de comprovação da impossibilidade de retirada dos autos da secretaria por cinco dias,

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.019167-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CONSENTINO S MAGAZINE LTDA

ADVOGADO : DIVINO GRANADI DE GODOY
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00000-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO
Fls. 109/110. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.003924-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ADILSON ANASTACIO e outros
: ADRIANA LUCIENE DE CASTRO
: ALCIDES GONSALVES FILHO

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

CODINOME : ALCIDES GONCALVES FILHO

APELANTE : ALCIDES NUNES MAIA
: ANA MARIA FORTESA MARTINS
: ANA ROSA MARTIMIANO ALBIERI
: ANTONIO APARECIDO GOLIA VIEIRA
: ANTONIO CARLOS CANDIDO
: ANTONIO VEIGA MACHADO
: APARECIDO LOPES FERRAZ

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : KAREN VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que à fls. 383/388, o Dr. Venício Augusto Francisco - OAB/SP 81.448 substabeleceu sem reserva de poderes ao Dr. Ricardo da Silva Bastos - OAB/SP 119.403.

Todavia, não há nos autos instrumento de mandato ou de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Venício Augusto Francisco - OAB/SP 81.448 (fl. 388) para representar o apelante em juízo.

Assim, intime-se o apelante Aparecido Lopes Ferraz para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.006933-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : BIANCA CERON GONCALVES e outro
: OLAVO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro

: DEBORAH DA SILVA FEGIES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
DESPACHO
Fls. 344: Manifeste-se o apelado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no prazo legal sobre a proposta de quitação.
Int.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.008638-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PAULO SERGIO DE MOURA
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática proferida às fls. 133, a qual deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, bem como negou seguimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A decisão embargada não reconheceu o direito do autor à aplicação dos índices de 10,14 (fevereiro/89), 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91) sobre o saldo da conta fundiária do autor.

Sustenta o autor, ora embargante, que não houve comprovação nos autos de que a Caixa Econômica Federal efetivamente creditou os índices contidos na Súmula nº 252 do STJ, referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Salientou, ainda, a necessidade do prequestionamento e requereu que os embargos fossem acolhidos e providos.

Decido.

Pretende a autora seja aclarada a obscuridade quanto aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, contidos na Súmula nº 252 do STJ.

A controvérsia noticiada reside em determinar se houve ou não a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, conforme reconhecidos pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7.

Com razão o embargante. Os índices cabíveis eram aqueles da Súmula nº 252, mas não há como prejudicá-lo, mantendo os termos da sentença que não lhe reconheceu o direito, - ao argumento de que esses índices já lhe foram pagos. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito do autor foi atendido enquanto a ação tramitava.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos declaratórios e dou-lhes provimento e, como consequência, dou parcial provimento à apelação interposta pelo autor às fls. 117/126, bem como nego seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal de fls. 102/107.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001904-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO : EXTRATORA E COM/ DE AREIA SAO JOAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 98.00.00003-3 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela procedência dos embargos à execução fiscal opostos por EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA SÃO JOÃO Ltda. e ANTONIO QUIRINO DA COSTA em face de execução fiscal contra eles ajuizada pela Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa de contribuição relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Na peça inicial, alegou a parte embargante a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal por ser carente de liquidez e certeza sob o fundamento de que efetuou o pagamento integral do débito executado.

Sustentou que a dívida decorreu do não pagamento da contribuição do FGTS em relação a dois empregados, todavia, informou que os mesmos ajuizaram Reclamação Trabalhista, na qual foi determinado o pagamento das importâncias devidas diretamente a eles (fls. 02/04).

A embargada apresentou impugnação (fls. 29/31).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou a lide dando pela procedência dos embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da Execução (fls. 117/118).

Apelou a embargada aduzindo a ausência de provas suficientes a afastar a presunção de liquidação e certeza da CDA (fls. 119/121).

Recurso respondido (fls. 124/128).

Decido.

Inicialmente, observo que muito embora a executada tenha sido intimada da penhora em 10 de janeiro de 2000 (fls. 59 dos autos da execução fiscal em apenso), opôs ela os presentes embargos à execução apenas em 21 de março de 2000 (fls. 02), data em que já teria transcorrido o lapso temporal previsto pelo art. 16 da Lei de Execução Fiscal.

Conforme o disposto no inciso III do mencionado artigo, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal se conta a partir da intimação da penhora, *in verbis*:

"Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

...

III - da intimação da penhora.

..."

Desta forma, entendo que o prazo para oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado ou da carta precatória cumprida, sob o fundamento de que as disposições especiais contidas no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal devem prevalecer sobre a norma geral escrita no artigo 738, inciso I, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, então vigente à época dos fatos e no artigo 241, IV, todo do Código de Processo Civil.

Aliás, outro não é o entendimento pacificado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

2. Recurso especial provido.

(RESP nº 567509, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ DATA:06/12/2006 p. 238) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS AO DEVEDOR. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões postas em debate são devidamente enfrentadas no acórdão recorrido.

2. Entendimento desta Corte no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal é contado a partir da data da intimação pessoal da penhora, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para oferecimento dos respectivos embargos.

3. Espécie em que o Tribunal a quo consignou que a parte recorrente não juntou a certidão de intimação da penhora para poder precisar o marco inicial do prazo. Desse modo, não há como verificar se a executada foi intimada expressamente do prazo ou não. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no RESP nº 843.721/RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 10/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC.

1. Os **embargos do devedor**, na execução fiscal, devem ser opostos da **intimação** pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o **termo a quo**, da juntada aos autos do respectivo mandado.

2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006.

3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos **termos do art. 184, do CPC**, sendo certo que o § 2º do referido artigo é explícito quanto ao **termo a quo** da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a **intimação**. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; Resp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000)

4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de **penhora**, depósito e avaliação, com a **intimação** da empresa executada para acompanhar os **termos** da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os **embargos** à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP nº 986.831/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 11/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO. PENHORA.

I. Na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

II. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ - ERESP 191627/SC; 1ª SEÇÃO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 26.03.03, DJ 05.05.03, p. 211).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.

2. Acórdão a quo segundo o qual, "verificada a tempestividade dos embargos, diante da contagem do prazo a partir da juntada do mandado de citação, que é imperativo legal, não se há que falar na sua rejeição liminar".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

4. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.

5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP 631850/MG, 1ª TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 19.08.04, DJ 13.08.04, p. 184).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES.

1. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGA 452613/MG, 2ª TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 16.03.04, DJ 12.04.04, p. 191).

Pelo exposto, reconheço a intempestividade dos embargos à execução fiscal e os rejeito com fundamento no art. 739, I, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do artigo 557, 'caput', do referido Códex. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LEONEL GODOY PESSOA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA
PARTE RE' : ASSOCIACAO PELA FAMILIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032763-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de fls. 387, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

[Tab][Tab][Tab]Anote-se e publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.008035-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : IVANI GIANNOTTI e outro
ADVOGADO : IVANI GIANNOTTI e outro

DESPACHO

Fl. 96 .Tendo em vista que a requerente preenche o requisito do art. 71 da Lei nº n. 10.741/2003 defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005338-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO KHATTAR
APELANTE : FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros
: EDESIO DE SALLES GUERRA
: WANDA DE SALLES GUERRA
: COSTA IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: OSCAR SALATINO TAYNA espolio
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA
REPRESENTANTE : ALADINO SANTOS TAYNA
APELANTE : AMELIA DOS SANTOS TAYNA
: ALDO MENDES espolio
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA

REPRESENTANTE : CORINA MENDES
APELANTE : MARIA MENDES espolio
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA
REPRESENTANTE : CORINA MENDES
APELANTE : RODOLFO SIDNEY LANDOLT
: STAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
: RIO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
: FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: TAQUARANTAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: MARIA CRISTINA GIL DE FIGUEIREDO
: SANTIAGO GIL
: MARIA SOCORRO MOTA
: MANOEL TAVEIRA BATISTA CORREIA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA
PARTE AUTORA : MARCIA RIGHI MACHADO e outro
: JANSEN DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : JOSE DA COSTA RAMALHO
PARTE AUTORA : REJANE MARIA DE OLIVEIRA FIRMINO
ADVOGADO : MARIA JOSE DA SILVA MATOS CAMARGO
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPEO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPEO
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUCIANA DA COSTA PINTO
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BARBOSA
No. ORIG. : 93.00.33005-5 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fl. 3115. Defiro vista dos autos na Subsecretaria, bem como extração de cópias pelo Setor de Reprografia.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020904-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI e outro
APELANTE : ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTI
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

À fl. 417, a patrona dos apelantes informa que a publicação das intimações saíram em nome de Dra. Daniela Molina, a qual não tem poderes para representar os autores em juízo, por essa razão, requer a nulidade dos eventuais atos praticados pela referida advogada, bem como devolução do prazo para manifestação nos autos.

Com razão a patrona dos autores.

Compulsando os autos, verifiquei que não há procuração ou substabelecimento conferindo poderes à Dra. Daniela Molina, bem como nenhuma petição subscrita por ela.

Assim, anote-se o nome da Dra. Cristiane Leandro Novais - OAB/SP 181.384, após, republique-se a decisão de fls. 412/414.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.005973-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : LUCIANO MARCONDES GODOY e outro

: MARIA TEREZA BURIGO MARCONDES GODOY

ADVOGADO : HELIO CORRADI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DESPACHO

Fls. 623/624: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, para que surta seus devidos efeitos legais, e julgo prejudicadas a apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1063/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016569-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : JOAO CARLOS PANNOCCHIA

PACIENTE : PAULO DE FARIA JUNIOR reu preso

ADVOGADO : JOAO CARLOS PANNOCCHIA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : WASHINGTON SABINO SANTOS

: ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA

: RICARDO ANDO

: LUCILENE GIROTO DE JESUS

: MARCELO SAMPAIO PAIVA

: FREDSON SANTOS DO AMPARO

: HERNANDES DAVI CARNEVALLI

: TYTO FLORES BRASIL

: NILDA GOIRI

: HUGO APOLONIO

: GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

: PEDRO ANDERSON PEREIRA MELO

: HAYDEE ANDRESA AQUINO

CODINOME : AIDE ANDRESSA AQUINO
No. ORIG. : 2009.61.19.000931-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Paulo de Faria Junior**, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que decretou a prisão preventiva do Paciente, nos autos da ação penal de nº 2009.61.19.00931-0 que apura os delitos previstos nos arts. 35 e 40, incs. I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/06.

Intenta o impetrante a expedição de Alvará de Soltura, diante de constrangimento ilegal a que se submete o Paciente, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a prisão é medida de exceção;
- presunção de culpabilidade e frustração da ação penal inaceitáveis;
- presença dos requisitos para concessão de liberdade provisória;
- violação ao princípio do estado de inocência;
- fundamentação do decreto prisional em proposições abstratas e na gravidade do delito;
- emprego fixo.

Juntou cópias do processo principal.

Às fls.153, reservei-me a apreciar o pedido após a vinda das informações, sendo que a autoridade apontada como coatora as prestou às fls. 156/158, com cópias de documentos da ação penal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Por primeiro, informa a autoridade apontada como coatora que não houve pedido de liberdade provisória por parte do Paciente na ação penal que apura a prática delitativa (fls. 158), de modo que não haveria de ser conhecido o pleito sob pena de supressão de instância.

Todavia, considerando-se que a impetração alega ilegalidade do decreto prisional, excepcionalmente, examino, de forma perfunctória, as razões deduzidas pela defesa e, por ora, entendo por presentes os requisitos da prisão preventiva. Com efeito, o decreto prisional teve por lastro supostas condutas relacionadas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em face da operação denominada "carga pesada" deflagrada pela Polícia Federal que monitorou as ações dos envolvidos, desde o ano de 2007.

O Paciente, ao tempo dos fatos, era funcionário da empresa Treze Segurança, responsável pelo acesso de pessoas na guarita de entrada à área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos e pela ronda no local.

A segregação do Paciente resultou da existência de fortes indícios de que teria se utilizado do cargo de supervisor de segurança que ocupava na empresa atuando no recinto do Aeroporto para viabilizar a prática delitativa.

Extraído das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora tratar-se de suposta organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, dentre outros crimes, e em elementos coletados nas investigações realizadas ao longo de 18 meses com o intuito de apurar os ilícitos cometidos pela suposta organização.

A decisão sobreveio ao fundamento da presença dos requisitos que a autorizaram, apontando a denúncia que entre os meses de dezembro de 2007 e março de 2009, os integrantes da organização teriam possibilitado, de maneira livre, consciente e com unidade de desígnios, o transporte de grande quantidade de cocaína para a África do Sul, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, da substância entorpecente, a consumo de terceiros no exterior.

Em 03 de abril de 2009, foi expedido o mandado de prisão preventiva, deferida pelo MM. Juízo, em face da presença dos requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal.

Verifico da cópia da decisão acostada aos autos que foram devidamente sopesados os requisitos elencados no art. 312, do Código Penal, por parte do Juízo *a quo* que ponderou pela necessidade da permanência da segregação cautelar do Paciente, ao entendimento da demonstração da materialidade do crime (remessas de substância entorpecente para o exterior) e indícios suficientes de autoria dos fatos constantes na denúncia, representados pelo conteúdo das interceptações telefônicas com diversas delações e confissões, aliados à garantia da ordem pública, da condução escorreita da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro a apontada ilegalidade.

Por fim, a alegação de emprego fixo não é garantidora de liberdade se presentes os requisitos da segregação preventiva. Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1055/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.020142-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1- Corrija-se a autuação em conformidade com a certidão de fls. 241.
2- Fls. 236/240: ante o expandido, concedo à impetrante a devolução do prazo para eventual manifestação sobre o V. acórdão de fls. 230/233.
Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 191/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.067547-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LAC PLASTIC COM/ E RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ VALERIO
APELADO : Conselho Regional de Química CRQ
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outros
No. ORIG. : 94.05.10134-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Química, pois as atividades básicas da embargante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de química.
3. Preliminar suscitada em contra-razões rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.053513-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE AUTORA : CARLOS FATTE REAL AMADEO
ADVOGADO : MONICA CASTANHA DE SOUSA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 95.00.20319-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036001-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : LOURDES SANCHES LINARES
ADVOGADO : GENNE CLEVER ALVES SANCHES e outro
No. ORIG. : 95.00.25878-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO POSSIBILIDADE.

1. Embargos não conhecidos por falta de interesse de agir, em relação ao reconhecimento da ilegitimidade passiva.
2. Correção de erro material.
3. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.107185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCIA FERREIRA COUTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.05.34552-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração opostos contra decisão de Relator, proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, devem ser julgados monocraticamente, não sendo competente para sua análise o órgão colegiado. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.024073-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : CLAUDEMIR DE SOUZA -ME
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - POSTO DE MEDICAMENTOS: ATIVIDADE TÍPICA DE DROGARIA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. É legal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos, se este praticar atividades típicas de drogaria.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.003054-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : CLAUDEMIR DE SOUZA -ME
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor.

III - Extinção sem julgamento do mérito. Remessa oficial e Apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a extinto o feito sem julgamento de mérito, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.002774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA (Int.Pessoal)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.013074-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - POSTO DE MEDICAMENTOS - DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
2. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.028432-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ JULIO CUSTODIO
: LUIZ JULIO CUSTODIO -ME e outro
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.022953-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : DROGARIA RODRIGUES E GARCIA LTDA -ME e outro

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. O pedido do autor refere-se à assunção de responsabilidade técnica por drogaria e não o registro no Conselho Regional de Farmácia, conforme, equivocadamente, constou no r. voto.
2. Embargos acolhidos apenas para corrigir o erro material existente no r. voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.025808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

APELADO : Serviço Social do Comércio SESC

ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro

APELADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro

APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

I - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.

II - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do art. 577 da CLT, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.

III - Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00012 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.61.04.004628-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP

ADVOGADO : LUIZ SOARES DE LIMA

EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00013 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 2004.61.00.032365-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMBGDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PINDORAMA

ADVOGADO : GUARACY RIBEIRO DO VAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.033207-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : FERNANDO CARLOS MARTINS -ME e outros

: ENGRACIA REGINA BORGE -ME

: ESSER E SANTANA LTDA -ME

: CECILIA ALVES DE OLIVEIRA PESHOP -ME

: E N CHIARADIA -ME

ADVOGADO : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I. O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados.

II. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.003518-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro

APELADO : SINDICATO DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRÁTICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO SADEPE SP

ADVOGADO : KATIA MASOTTI ALMEIDA SILVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRELIMINARES REJEITADAS. ATIVIDADE- FIM DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DO CRQ.

1. Não há se falar em carência de ação, ou impetração em tese, por estar demonstrado o interesse processual e a ameaça iminente de constrição, quando se pretende a dispensa de registro ou de se manter profissional químico no estabelecimento.

2. Somente se obriga ao registro no CRQ as empresas prestadoras de serviços na área de química ou cuja atividade básica guarde relação de pertinência com aquela fiscalizada pelo CRQ.

3. No caso, as empresas representadas pelo Sindicato, qual sejam, academias de ginástica e outras de prática esportiva, não estão obrigadas ao registro por possuírem piscinas em suas sedes.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029358-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AUTOR : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros

: METALFRAN IND/ E COM/ LTDA

: HEITOR ESPARRACHIARI
: VICENTE ESPARRACHIARI
: WILSON ESPARRACHIARI
: WALDIR ESPARRACHIARI
: NATALE SIMIONATO
: ANTONIO CARLOS BOSCATO
: CLACILDE CANCCIAN TAVARES
: NATHANAEL TAVARES
: PRISCILA CANCCIAN TAVARES
: PATRICIA CANCCIAN TAVARES
: WAGNER MENEZES MALAQUIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

REU : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : SOLANGE ROSA SAO JOSE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028767-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GRAMA

ADVOGADO : JORGE MICHEL ACKEL

No. ORIG. : 03.00.00005-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF. DESNECESSIDADE.

1. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008290-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NATAL APARECIDO MAJOR
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

I. Em tendo transitado em julgado a sentença denegatória da ordem extraída de anterior mandado de segurança, entre as mesmas partes e idênticos pedido e causa de pedir, a hipótese é de reconhecimento de coisa julgada, com extinção do feito sem apreciação do mérito nos termos do Art. 267 inc. V do CPC.

II. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO
Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009578-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DOMINGOS MARCOS JOVERNO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA.

I. A anterior impetração de mandado de segurança com idêntica causa de pedir e pedido, cuja sentença de denegação da ordem transitou em julgado, induz no reconhecimento de coisa julgada e autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito, art. 267 inc. V do CPC.

II. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO
Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015428-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOSEVALDO BASTOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009319-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : CARLOS EDUARDO RONDINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.

V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.

VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.

VII. Reconhecida a prescrição de ofício, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a prescrição de ofício, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009388-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : LILIANA SEBUSIANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREEA. ANUIDADE PROFISSIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.

V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.

VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.

VII. Reconhecida a prescrição de ofício, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.000864-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU

ADVOGADO : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - POSTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.051302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE. IMPOSTO PREDIAL. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF. HONORÁRIOS.

I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do STF e do STJ.

II. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

III. Recurso adesivo da embargante provido e apelação da Prefeitura do Município de São Paulo improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo da embargante e negar provimento à apelação do Município de São Paulo, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014242-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 05.00.00061-2 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. Hipótese de dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

II. Apenas na Notificação para Recolhimento de Multa (NRM) foi fixado o valor da multa. Em sendo assim, é o número desta notificação deve constar da CDA, requisito presente no título.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

VI. É indevida a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.002592-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCIDES OSCAR MARQUEZ ALVAREZ
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.012119-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : HAIDY CAMPOS LEIGUE DE PROCACI
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR - PROCESSO SELETIVO: POSSIBILIDADE - RECUSA NO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. A instituição de processo seletivo para ingresso no programa de revalidação de diploma está em consonância com a norma vigente.
2. A recusa em receber e processar o pedido de revalidação de diploma é ilegal.
3. A universidade pública, por imposição legal (Lei Federal nº 9.394/96), está obrigada ao exame do pedido de revalidação de diploma. O ato normativo infralegal que regula a questão estabelece prazo para tanto: 6 meses (artigo 8, da Resolução nº 1/02, da CES / CNE).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021810-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ADA PALHANO MALHEIROS -ME
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. ATOS COATORES DISTINTOS. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. CAUSA QUE NÃO ESTÁ PRONTA PARA JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA ANULADA.

I - No mandado de segurança n.º 2005.61.00.009817-5, mencionado pelo impetrado, objetiva-se a anulação de auto de infração diverso. Ante a distinção entre os atos impugnados, não há se falar em litispendência ou coisa julgada.

II - Inaplicabilidade do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, pois a causa não se encontra pronta para julgamento, ante a ausência de informações da autoridade coatora sobre a matéria de fundo.

III - Apelação provida para reconhecer a inoccorrência de litispendência ou coisa julgada.

IV - Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos para que nova sentença seja proferida, analisando-se o mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO
Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.023920-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : DANILO ANCINE MACHADO -ME
ADVOGADO : ANDREIA CALLEGARI MACHADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I.O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 prevê a obrigatoriedade de registro, de empresas e dos profissionais legalmente habilitados, perante a entidade fiscalizadora do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II. Neste espeque, caso a caso, a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é verificada pelo critério da atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, enumera as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, considerando as atividades peculiares à medicina veterinária, nos termos do Arts. 5º e 6º.

IV. Não estando a atividade do impetrante relacionada com a medicina veterinária, não está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
APELADO : ALCANTARA E REIS CONFECÇÕES LTDA -ME
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A relação que dá origem ao crédito em cobrança assenta-se em normas de Direito Público.
2. Aplicação do Decreto 20.910/32, afastadas as disposições do Código Civil. (Precedente, q.v., verbi gratia: REsp 623.023/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.)
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001596-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : DJALMA DA ROCHA MARTINS

EMENTA

EXTINÇÃO DA AÇÃO POR INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 do CTN. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- I. Inaplicável a extinção da ação com fulcro no Art. 267 inc. I do CPC por decurso do prazo sem a providência para a qual foi intimado o exequente.
- II. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública, extensivo ao CREA, surge a impossibilidade de se reconhecer negligência ou abandono, cabendo ao magistrado outras providências para o andamento da ação.
- III. Por outro lado, a Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.
- IV. Dada a natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a prescrição é disciplinada pelo artigo 174 do C.T.N., submetendo-se ao prazo quinquenal para a propositura da ação executiva, contado da data da constituição definitiva do crédito.
- V. O não-pagamento na data de vencimento da anuidade atribui ao Conselho a prerrogativa de inscrever o débito em dívida ativa e, desencadeia o prazo prescricional.
- V. Inexistindo nos autos comprovação de ocorrência das hipóteses de interrupção da prescrição, conforme dispõe os incisos I a V do par. único do artigo 174 do CTN, a propositura da Execução Fiscal posterior ao prazo de cinco anos contado do vencimento redundará na ocorrência da prescrição.
- VI. Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000158-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000159-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000160-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000161-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000162-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS . DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000164-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000165-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000166-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF

I. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000167-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000169-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000170-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS . DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS: DISPENSA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

I. É ilegal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.043289-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF.

I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do STF e do STJ.

II. Apelação da embargada desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MS IND/ COM/ E SERVICOS DE JOIAS E FOLHEADOS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.059243-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO: INEXISTENTE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044551-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
AGRAVADO : MARBECKER COML/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2006.61.03.006870-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045499-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA -ME
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.26.006040-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048637-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS e outro
AGRAVADO : MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADVOGADO : EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.048529-1 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo.
2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AUTOR : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
REU : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO
No. ORIG. : 05.00.00008-6 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO

No. ORIG. : 05.00.00008-9 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039724-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO

No. ORIG. : 05.00.00008-7 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039862-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI SP

ADVOGADO : WAGNER DOS SANTOS LENDINES

No. ORIG. : 05.00.00011-4 1 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS CONFORME DEC. Nº20.910/32.

I. A execução fiscal presta-se à cobrança de Dívida Ativa tanto tributária quanto não-tributária, porém os prazos de prescrição de cada uma possuem regramentos próprios.

II. A exação de dívida não-tributária também é relação jurídica de direito público. Quanto ao prazo prescricional, embora não se aplique o CTN, nem por isso se aplicará o Código Civil (art.205, 10 anos). Esta espécie de cobrança deve reger-se pelo Dec. Nº20.910/32.

III. A primeira e a terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento, segundo o qual o prazo de prescrição da execução fiscal que visa cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária não é de 10 anos, mas sim de cinco anos, por força dos princípios da simetria e da igualdade, bem como por força da relação de direito público subjacente (STJ, AGRESP 1061001/SP; AGA 1049236/SP).

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COSMORAMA

ADVOGADO : DEOLINDO BIMBATO

No. ORIG. : 07.00.00009-6 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045188-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AUTOR : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
REU : IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU
ADVOGADO : LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES
No. ORIG. : 04.00.00044-8 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : IVETE TEREZINHA BINDA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 06.00.00007-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF. ANUIDADE PROFISSIONAL. MULTAS ELEITORAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. Descabe extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006198-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : VALBERT E CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006239-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : DURVAL TADASKI SINMON

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006256-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : CAMILLO SOARES JUNIOR

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006270-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : ADRIANA HIRATA AOKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- I. Notificado o contribuinte para pagar a anuidade, a prescrição da ação executiva pelo Conselho se inicia da data do vencimento.
- II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, contado da data da sua constituição definitiva.
- III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.
- IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006282-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : WANDERLEY MONTEIRO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. Notificado o profissional para pagamento da anuidade, da data do vencimento se inicia o prazo de prescrição para o Conselho.

II. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006288-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : THOMAZ MONTEFORT DIEDERICHSEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento.

II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006293-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : MARIA LUCIA GALANTE JARDIM

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006295-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006302-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : RODRIGO MACEDO AZEVEDO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006306-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : RITA DE CASSIA DA SILVEIRA MARCONCINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- I. Notificado o contribuinte, é da data do vencimento que se inicia o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário.
- II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, contado da data da constituição definitiva do crédito tributário.
- III. A Lei n. 11.280/2006 ao alterar a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com efeitos imediatos no ordenamento jurídico, possibilitou ao magistrado o reconhecimento de ofício da prescrição.
- IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
ALDA BASTO
Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006321-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : LUIZ DURVAL BRENELLI DE PAIVA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. Notificado o profissional para pagar a anuidade, da data do vencimento se inicia o prazo prescricional para o Conselho.

II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, contado da data da sua constituição definitiva.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO
Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006324-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : LEONARDO ALVES HODGSON

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006336-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : MAURICIO HIROSHI OKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. Notificado o profissional para quitar a anuidade, a prescrição da ação executiva para o Conselho se inicia na data do vencimento.

II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, contado da sua constituição definitiva.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.

IV. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro

APELADO : HERALDO ANTONIO TRAIETTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.

II. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.

III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

IV - Considerando a data da constituição do débito e o ajuizamento da execução, ocorreu a prescrição.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000964-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PRISCILA FERNANDA DA SILVA ANDREAZZI

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

- II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.
- III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.
- IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.
- V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.
- VI. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.
- VII. a autora requereu expressamente juros de mora de 0,5%, daí mister sua incidência desde a citação, afastada a taxa Selic.
- VIII. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.
- IX. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004329-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : WALDOMIRO FRANCO SIMOES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -PLANO COLLOR II - LEGITIMIDADE PASSIVA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

- 1.[Tab]A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
- 2.[Tab]Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.
- 3.[Tab]Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002298-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : OSWALDO PASCUCCI e outros
: FRANCISCO XAVIER PASCUCCI
: MARIA IOLANDA PASCUCCI PIVA
ADVOGADO : ANTONIO LUCAS RIBEIRO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE ABRIL DE 1990, ÍNDICE DE 44,80% - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA.

1.[Tab]A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2.[Tab]O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.[Tab]O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.[Tab]O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.[Tab]A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte.

6.[Tab]Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002371-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

APELADO : CARLOS WADA

No. ORIG. : 02.00.00066-5 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO (ART. 267, III, CPC). IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCIAL. RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. Inaplicável a extinção do feito nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, porquanto a execução fiscal segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80.

II. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

III. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.

IV. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.

V. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição da anuidade vencida em 03/1997.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005338-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CATANDUVA SP
ADVOGADO : FELIPE FIGUEIREDO SOARES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00111-1 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1062/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.009529-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RAQUEL DE SOUSA PINTO reu preso

ADVOGADO : ROGERIO NUNES

: LEYLA MARIA ALAMBERT

CODINOME : RAQUEL DE SOUSA PINTO

APELANTE : PRISCILA DE SOUSA PINTO reu preso

ADVOGADO : ROGERIO NUNES

: LEYLA MARIA ALAMBERT

CODINOME : PRISCILA DE SOUSA PINTO

ADVOGADO : LEYLA MARIA ALAMBERT

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se a defesa de Raquel de Sousa Pinto e Priscila de Sousa Pinto para apresentação das razões do recurso de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.001581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : PEDRO ALVES TAVARES

: PAULO CESAR ALVES TAVARES

ADVOGADO : NELSON YUDI UCHIYAMA

No. ORIG. : 97.08.00146-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Justiça Pública em face da sentença, que, julgando improcedente a ação, absolveu Pedro Alves Tavares da imputação da prática do crime tipificado pelo Art. 95, "d", e § 1º, da Lei 8.212/91, c/c o Art. 5º da Lei 7.492/86, com fulcro no Art. 386, III, do Código Penal.

Narra a denúncia que o recorrido, na condição de sócio-gerente da empresa "PEVI Indústria e Comércio de Plásticos Ltda", deixou de recolher contribuição devida à Seguridade Social e descontada dos salários de seus funcionários, no período de março a agosto de 1995, conforme NFLD 32.065.107-0, no valor de R\$ 70.166,15.

O MPF requer a condenação do recorrido, sustentando que a Constituição Federal não veda a prisão criminal, mas tão-somente a prisão por dívida, e que não houve *abolitio criminis* a partir da publicação da Lei 9.249/95 (fls. 371/381). Devidamente intimado, o recorrido não ofereceu contra-razões.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo provimento do recurso.(386/390).

Autos conclusos a julgamento à então relatoria, em 05/04/1999, e redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 08/05/2007.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena *in abstracto*, é de 12 (doze) anos, nos termos do Art. 109, III, do Código Penal.

Tendo em vista que o réu é maior de setenta anos, conforme consta da folha de antecedentes acostada à fl. 246, necessária a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do Art. 115, caput, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que entre o recebimento da denúncia, em 23/01/97, até a presente data decorreram mais de 06 (seis) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a **extinção da punibilidade estatal** quanto aos crimes imputados aos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos Arts. 107, IV, c/c 109, III e 110, § 1º e 115, *caput*, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, **julgo prejudicado** o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.19.002713-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ODUVALDO LUIZ GALEGO

ADVOGADO : DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA e outro

APELADO : Justiça Publica

DESPACHO

Intime-se a defesa de Oduvaldo Luiz Galego para apresentação das razões do recurso de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.03.001137-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : CLAUDINEI FERREIRA

ADVOGADO : MARCIA DE SOUZA FERREIRA e outro

APELANTE : MARIO NEY RIBEIRO DAHER

ADVOGADO : AREOVALDO ALVES e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defensora do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões ao recurso de apelação interposto. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.02.004846-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANTONIO CARLOS CASSAROTTI

ADVOGADO : RODRIGO DONIZETE LÚCIO

REU ABSOLVIDO : JOSE CARLOS AYUB CALIXTO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defensora do acusado para, no prazo legal, apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.004750-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FULVIO FERNANDES ROCHA

: FATIMA ROCHA LIMA

ADVOGADO : CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 19/06/2009, os autos foram conclusos a este Gabinete, em 22/06/2009.

Trata-se de apelação interposta pela defesa, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que condenou os recorrentes pela prática do delito previsto no artigo 297, c/c o artigo 29, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, as quais foram substituídas, cada uma, por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com

destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; sem prejuízo da pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa, e cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia, preliminarmente, a declaração da inépcia da denúncia e a consequente nulidade da sentença; no mérito, o provimento da apelação para reforma *in totum* da sentença condenatória e a consequente absolvição dos réus. Subsidiariamente, requer a redução da pena em face do reconhecimento da participação de menor relevância quanto ao ato de falsificação em si. Quanto à ré Fátima, solicita a diminuição da pena decorrente dos arts. 65, II, "d" e 66, do CP. Por fim, pleiteia a redução da pena pecuniária por ser superior à gravidade do delito e à capacidade econômica dos réus (fls. 366/392).

Contra-razões foram oferecidas às fls. 397/403.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena *in concreto* é de 04 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, V, todos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que a consumação do fato ocorreu em 27/07/2003 e a denúncia foi recebida em 25/06/2008.

Com efeito, decorrido lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a **extinção da punibilidade estatal** quanto ao crime imputado aos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, **julgo prejudicado** o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.81.011669-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : FERNANDO LIU SHUN CHIEN

ADVOGADO : NEWTON AZEVEDO

CODINOME : LIU SHUN CHIEN

RECORRIDO : LIU KUO AN

ADVOGADO : NEWTON AZEVEDO e outro

RECORRIDO : MARCO SHUN JEN

ADVOGADO : NEWTON AZEVEDO

CODINOME : LIU SHUN JEN

RECORRIDO : PAULO RUI DE GODOY FILHO

ADVOGADO : RONALDO PAULOFF e outro

RECORRIDO : LUIZ NANA O IKEDA

: MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA

ADVOGADO : CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro

RECORRIDO : LIU HSIU CHEN

: LIU CHIN CHANG

ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernando Liu Shun Chien, Liu Kuo An e Marco Liu Shun Jen, em face de decisão que negou seguimento ao recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público com o fim de que a denúncia fosse recebida, ao entendimento de que não constituído o crédito tributário em definitivo.

O embargante sustenta a existência de omissão no *decisum*, alegando que não basta a suspensão do curso da ação penal ilegalmente instaurada com fulcro em créditos ainda não constituídos, sendo necessário trancá-la *ab initio*.

É o relatório. Decido.

Disponha o recém revogado Art. 43 do CPP que a denúncia seria rejeitada quando: 1) o fato narrado evidentemente não constituir crime; 2) já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; 3) for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

À hipótese terceira, gizava ainda aquela norma que a rejeição da denúncia ou queixa não obstaría o exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Portanto, a rejeição fulcrada no último inciso da norma não fazia coisa julgada material, mas apenas formal.

A justa causa é criação pretoriana admitida pela maioria. Algumas leis especiais, como a Lei de Imprensa (Art. 44, §1º) trazem-na expressamente em seus textos. No entanto, a natureza jurídica do requisito ainda é tema controvertido, para alguns, uma quarta condição da ação, para outros, interesse de agir. Não se pode olvidar ainda os que não a aceitam como fundamento à rejeição da denúncia, sustentando que a questão é de mérito (e não de condição da ação) e, por isso, deve ser decidida ao final do processo.

De todo modo, certo é que, por um ou outro ponto de vista, a decisão que rejeita a denúncia não faz coisa julgada material, e sim formal. As duas únicas hipóteses de coisa julgada material previstas no Art. 43 do CPP (o fato narrado evidentemente não constituir crime e já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa) tiveram sua posição no CPP corrigida com o advento da Lei 11.719/08.

Com efeito, a nova redação do Art. 395 do CPP, dada pela Lei 11.719/08, prescreve, na seguinte ordem, as hipóteses de rejeição da denúncia - denúncia manifestamente inepta, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal e falta de justa causa para o exercício da ação -, e deixa para o Art. 397 do CPP, as hipóteses de absolvição sumária, dentre as quais aquelas do citado Art. 43 do CPP, que dão azo à coisa julgada material. Não se discute, portanto, que apenas nesses casos a coisa julgada deixa de ser formal, porque já não mais estaremos a tratar de rejeição da denúncia, mas de absolvição (resolução de mérito do processo). Nas demais situações, a rejeição da denúncia sempre fará coisa julgada formal e, portanto, permitirá ao MP ajuizar a ação novamente.

A questão posta neste recurso é aparentemente complexa, porque, tendo sido rejeitada a denúncia por ausência de indícios de autoria, entende este Relator que a rejeição há de ser mantida, porém por outro fundamento, a ausência de constituição definitiva do crédito tributário.

Vê-se que a rejeição com fundamento em ambas as hipóteses é provimento que se insere ainda no âmbito da denominada condição da ação, de sua admissibilidade.

Verificada a ausência de uma, que pode ser reconhecida de ofício, não se impõe ao magistrado o exame das demais.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para tão-somente explicitar que a rejeição da denúncia mantém-se pelo fundamento exposto na decisão ora embargada, qual seja, pela ausência de justa causa ante a não constituição do crédito tributário (é como se, de ofício, estivéssemos substituindo a decisão anterior para reconhecer a ausência de outra condição da ação, restando prejudicado o recurso interposto), e que, em relação aos co-réus que tiveram a denúncia oferecida contra si recebida, concede-se, de ofício, ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal, sem prejuízo de novo oferecimento de denúncia pelo *Parquet* e o não início da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva até que seja cumprida referida condição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 1040/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.059440-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : HIMACON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00008-8 1 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% e litigância de má-fé em 5%, ambos incidentes sobre o valor do débito atualizado.

Sustenta a recorrente que a cobrança embasa-se em contribuições incidentes sobre as remunerações de autônomos, administradores ou empresas que lhe prestaram serviços, declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, indevidamente classificadas pelo Fisco, como supedâneo no Decreto nº 612/92 e na Ordem de Serviço INSS/Darf nº 51, item 35 do INSS, como trabalhadores assalariados. Pleiteia pelas exclusões da TR como índice de correção monetária e da condenação em litigância de má-fé. Ao final requer o provimento do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Na hipótese dos autos, o débito refere-se a contribuições previdenciárias suplementares, devidas pela empresa, ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e a Terceiros, não recolhidas em épocas próprias, incidentes sobre a remuneração paga aos empregados e aos autônomos - descaracterizados para trabalhador assalariado - que prestaram serviços de pedreiros, instalação elétrica e pintura.

Sobre a questão, a jurisprudência posicionou-se quanto à legalidade do ato administrativo que reconhece o vínculo empregatício, com supedâneo no Art. 33, da Lei nº 8.212/91, para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme acórdão a seguir ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACÓRDÃO COMBATIDO FIRME NO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por Simentall Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou existente a relação de trabalho mantida entre a empresa recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, em razão das circunstâncias fáticas apresentadas na lide e à luz da interpretação dos artigos 3º da CLT e 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, além de reconhecer que incumbe ao INSS, no exercício da atividade fiscalizadora, averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente, conforme expresso no art. 33 da Lei nº 8.212/91. Sustenta-se negativa de vigência do art. 3º da CLT de modo que não restaram caracterizados os elementos necessários para verificação da existência de relação empregatícia, na espécie, sendo, portanto, necessária a desconstituição do crédito tributário em discussão. Quanto ao dissídio pretoriano, afirma que o acórdão atacado deu interpretação divergente ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, colacionando julgados do TRF da 2ª Região, com entendimento no sentido de que ao INSS é vedado o reconhecimento da existência ou inexistência de vínculo empregatício. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216. 2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial, no que toca à negativa de vigência do art. 3º da CLT exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, tendo em vista a conclusão do aresto combatido de que restou configurada a relação de emprego pela fiscalização realizada pelo INSS. 3. Entendendo configurada a relação de emprego quando da fiscalização realizada pelo INSS, entre a empresa ora recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, a Corte de origem, examinou o contexto fático apresentado nos autos, situação que impede a apreciação do inconformismo em face do verbete Sumular nº 07/STJ. 4. Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: "A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo." (REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005) 5. Aplicação da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 837636/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 17.08.2006, in DJ 14.09.2006, p. 281)."

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (Art. 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu Art. 161:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNFB até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA) e

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)."

A substituição desse índice por outro não desconstitui a liquidez do título executivo, tampouco acarreta sua nulidade. Neste sentido, os seguintes julgados:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida

remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208);

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs.

(REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237) e

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)."

De outro lado, somando-se às condutas elencadas no Art. 17, do Código de Processo Civil, para que a parte suporte os ônus da litigância de má-fé, mister a prova do prejuízo ao direito da parte adversa.

Meras alegações genéricas, ou infundadas, ou discussão de teses incomprovadas, não tem o condão de qualificar a parte como inserta numa das condutas previstas nos incisos do Art. 17, do CPC, eis que está agindo guarnecida em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, bem como de acesso ao Judiciário para defesa de seus interesses.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Corte Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO

CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS IMPROVIDOS. 1... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 4. Ausência de provas que comprovem que a parte embargante tenha praticado qualquer ato que a caracterizasse como litigante de má-fé, não tendo a autarquia federal indicado precisamente os fatos que motivariam a condenação, não sendo suficiente a simples afirmação genérica da prática dos atos descritos no art. 17 do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios fixados na sentença monocrática não merecem reparo, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, estando de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (AC nº 559592 - Processo nº 1999.03.99.117217-0, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSON DI SALVO, julgado em 26.02.2008, in DJU 10.04.2008, p. 231);

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 9.289/96, ART. 7º - CITAÇÃO POR CORREIO - VALIDADE - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Lei 9.289/96 em seu art. 7º disciplina as custas processuais perante a Justiça Federal, elencando, inclusive, as isenções quanto aos embargos à execução. 2 - Apesar de o feito ter tramitado na primeira instância perante a Justiça Estadual, o juízo presidiu o feito investindo, excepcionalmente, de jurisdição federal, devendo, portanto, obedecer às normas destinadas que regem as custas perante a Justiça Federal. 3 - A citação realizada através do correio nos feitos executivos é válida, a teor do art. inciso II do art. 8º, da Lei 6.830/80. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Os juros são devidos na forma prevista em lei, com a finalidade de recompor o prejuízo decorrente da mora e não se confunde com a correção monetária. 7 - A teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os juros de mora incidem desde o inadimplemento, afastando qualquer outra interpretação prevista no ordenamento jurídico. 8 - A condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, combinado com o art. 18, ambos do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado. 9 - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 953837 - Processo nº 2004.03.99.024443-2, Segunda Turma, Relator Juiz COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19.06.2007, in DJU 29.06.2007, p. 439);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 3. A propositura de embargos à execução, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou verificada improcedente, na sua essência, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

(AC nº 1323868 - Processo nº 2008.03.99.030558-0, Terceira Turma, Relator Juiz CARLOS MUTA, julgado em 24.07.2008, in DJF3 05.08.2008) e

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos.

(AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

Na hipótese dos autos, nota-se que não houve conduta abusiva por parte da recorrente, apta a qualificá-la como litigante de má-fé e impor-lhe os ônus daí decorrentes, não sendo suficiente ter-se apegado em teses e alegações incomprovadas e insuficientes para a desconstituição da dívida que lhe é imposta.

No que se refere aos honorários, levando-se em conta os critérios estabelecidos no Art. 20, § 3º, do CPC, tenho que sua redução é medida plausível, a qual o faço para fixá-los em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Por derradeiro, não são devidas custas em embargos à execução, a teor do disposto no Art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à presente apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, para determinar que se exclua do cálculo da dívida a correção monetária pela TR, utilizando-se em sua substituição o índice legal aplicável no período, bem como para afastar a condenação do recorrente nos ônus decorrentes da litigância de má-fé, excluindo a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e reduzindo a verba honorária para 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.071801-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PAULO CESAR TADDEUCCI
ADVOGADO : ARLINDO VICTOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CANTINA TOSCANA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00054-0 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros, condenando o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sustenta o recorrente que os bens dos sócios só respondem pelas dívidas sociais em caso da prática de atos em desrespeito à lei ou contrato social, fatos incomprovados.

Com as contra-razões subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

Cumpra salientar, inicialmente, que não cabe na via dos embargos de terceiro o reconhecimento de ilegitimidade na ação de execução, eis que estes visam a desconstituição de constrição de bens irregularmente ocorrida.

As alegações que visam a desconstituir o título executivo devem ser feitas pela via dos embargos à execução.

Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE TERCEIRO. 1. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recaia sobre bem pertencente ao casal, constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora. 2. É cediço nesta Corte que: A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus. (REsp 252854 / RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000). 3. Falecendo o cônjuge, a intimação deve operar-se na pessoa do representante do espólio da mesma, porquanto a constrição influi no regime jurídico do bem do acervo. Deveras, por força dos arts. 12 da Lei nº 6.830/80 e 669 do CPC, o cônjuge e a fortiori o seu espólio, são partes legitimadas para oferecerem embargos à execução e, nessa qualidade deveriam ter

sido intimados. 3. In casu, o cônjuge foi intimado em 12.11.2001 no lugar de sua esposa falecida, sendo certo que o recorrente e demais partes interessadas protocolaram no dia 04.12.2001 os embargos à execução. 4. Dessarte, nesse incidente o cônjuge é parte, aplicando-se, analogicamente o artigo 43 do CPC, verbis: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. 5. O espólio não se limita à interposição dos embargos de terceiro, podendo suceder o de cujos, ajuizando, inclusive, embargos à execução, a fim de proteger a fração ideal que lhe pertence, da penhora realizada. 6. Recurso especial provido, para determinar o recebimento dos embargos do espólio, ora recorrente, a fim de processá-lo. (REsp 740331/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 14.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 318); CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 669, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO TOTAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é obrigatória, nos termos do art. 669, parágrafo único, CPC, ainda que casados com separação total de bens. II - A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus. (REsp 252854/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 29.06.2000, in DJ 11.09.2000, p. 258) e Embargos à execução. Penhora de bem imóvel. Art. 669, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimação do cônjuge. Prazo. Precedentes da Corte. 1. Em se tratando de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando a sua ausência nulidade pleno iure. Em tal caso, inicia-se o prazo para embargar após a intimação. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 162778/SP, Terceira Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 06.04.1999, in DJ 17.05.1999, p. 199)".

Ainda que assim não fosse, figurando os sócios na execução fiscal e na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, por opção da autarquia fazendária em incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (Art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80), competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

No caso vertente, não demonstrou o recorrente as condições mencionadas, aptas para desincumbí-lo do pagamento das contribuições ora cobradas.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, tal como posta.

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciênciae, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.072878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ESTRUTURAS METALICAS BINHOLAU LTDA
ADVOGADO : MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00002-8 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sustenta a recorrente sua ilegitimidade para responder pelas contribuições, eis que não exercia cargo de direção na empresa. Aduz, ainda, nulidade do procedimento administrativo, nulidade da certidão de dívida ativa pela não observância dos requisitos legais, e a conseqüente nulidade e extinção da execução fiscal. Ao final, assevera serem indevidas as contribuições incidentes sobre as remunerações dos administradores, autônomos e avulsos, e pleiteia pela exclusão da TR como índice de correção monetária.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste parcial razão à recorrente.

Com efeito, a legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

Nos termos do Art. 13, da Lei 8.620/93, o sócio possui responsabilidade solidária e pessoal pelo pagamento das contribuições que não foram adimplidas na data aprazada.

Por sua vez, o Art. 135, inciso III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Por estes dispositivos, mesmo que a Lei 8.620/93 vise dar uma garantia maior de recebimento do crédito previdenciário, onde o simples fato do inadimplemento acarrete a responsabilidade solidária e pessoal do sócio, entendo que tal regra deve ser aplicada em conjunto com a prevista no CTN quanto à responsabilidade por substituição. Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Arts. 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Figurando os sócios na execução fiscal e na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo, por opção da autarquia fazendária em incluir no pólo passivo do executivo fiscal o devedor principal e os responsáveis tributários (Art. 4º, inciso I e V, da Lei nº 6830/80), competirá a eles (sócios) ilidir a presunção legal relativa de que dispõe o título

executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretos.

Trago, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I ... (omissis) II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05. III ... (omissis) IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência no traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) ... (omissis); 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

No caso vertente, não demonstrou a recorrente a condição alegada, apta para desincumbi-la do pagamento das contribuições ora cobradas.

Não procede a alegação da nulidade do procedimento administrativo, pois verifica-se que após a assinatura de termos de parcelamento, os quais restaram inadimplidos, houve inscrição em dívida ativa, expedição da respectiva certidão e ajuizamento da execução fiscal.

Quanto à questão de mérito, tal matéria já comportou manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária, no julgamento do RE nº 177296/RS, declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do Art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: - Contribuição social. Argüição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autônomos e administradores". Procedencia. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões através da Resolução nº 14/95.

Ademais, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do Art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO

PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autonomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205).

Reconhecida a inconstitucionalidade, a execução deve prosseguir pelo saldo remanescente, apurado mediante simples cálculo aritmético.

Confirmam-se, nesta linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa quando tal providência depender apenas de cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 990124/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02.12.2008, in Dje 11.12.2008) e PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA 2. Hipótese de subtração de parcela referente a crédito prescrito e individualizado na certidão. Ausência de nulidade da CDA. 3. Recurso especial provido. (REsp 1059051/PE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02.09.2008, in Dje 06.10.2008)."

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (Art. 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção, passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu Art. 161:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Assim, correta a aplicação da taxa de juros fixada em lei, ainda que de forma diversa do dispositivo contido no CTN, eis que esse permissivo legal autoriza sejam fixados juros diferentemente de 1% (um por cento).

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3.A cobrança da TR/TRD como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD. 4. A defesa genérica, que não

articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF 3ª REGIÃO. DJU:10/10/2001 PÁGINA: 674 Relator-JUIZ CARLOS MUTA) e

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.O erro material da sentença, com relação ao tributo objeto de execução, não acarreta nulidade, uma vez que os embargos não discutiram a exação, em si, mas apenas a questão dos acessórios (multa e juros moratórios), que restou enfrentada no julgamento a quo, não se cogitando, pois, de prejuízo processual. 2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (CORREÇÃO MONETÁRIA, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 4.Na falência é garantida legalmente a exclusão da multa moratória nos créditos em execução como meio de resguardar, minimamente, os interesses dos credores quirografários, já penalizados pelo caráter subsidiário de seu créditos em face do privilégio outorgado à Fazenda Pública, evitando que assumam, de modo inevitável, o encargo decorrente da administração de terceiro. Na concordata, o reconhecimento do benefício reverteria unicamente em favor da empresa, em situação rigorosamente distinta daquela que motivou a criação do inciso III do parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências, e a edição da Súmula 565/STF. Impossibilidade de interpretação extensiva da norma, com violação a seu sentido teleológico: precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 6.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF 3ª REGIÃO. DJU: 03/10/2001 PÁGINA: 419 Relator-JUIZ CARLOS MUTA)."

A substituição desse índice por outro não desconstitui a liquidez do título executivo, tampouco acarreta sua nulidade. Neste sentido, os seguintes julgados:

"Tributário. Utilização da TR como fato de correção monetária. Liquidez da Certidão da Dívida Ativa. Aplicação do artigo 462, do CPC. Mitigação da multa prevista na Lei 10.392/97. Nulidade. Omissão. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-STF). 4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR não aplicável pelo IPC e, conseqüentemente seguindo-se o INPC e após a UFIR. Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. 6. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(REsp 188784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 04.10.2001, in DJ 25.02.2002, p. 208);

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 341620/MG, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 14.03.2006, in DJ 25.04.2006, p. 103);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO ÍNDICE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face da acórdão do TRF da 1ª Região segundo o qual: a) a autora não comprovou ser portadora de certificado definitivo ou provisório, vigente ou vencido de entidade de fins filantrópicos, expedido pelo Governo Federal, pelo que é legítima a cobrança das contribuições para a seguridade social referente ao período de janeiro de 1981 e agosto de 1989; b) em razão de a TR não poder ser utilizada como fator de correção

monetária no período de fevereiro a dezembro de 1991, em face do entendimento deste STJ e do egrégio STF, declarou a nulidade das CDAs. O INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos artigos 535, II, do CPC, 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) o acórdão deve ser declarado nulo por não haver sido suprida a omissão apontada no recurso integrativo no que se refere à possibilidade de substituição da CDA; b) o fato de o acórdão atacado afastar a TR como fator de correção monetária do indébito, não tem o condão de nulificar as CDAs, à luz da interpretação dos artigos 2º, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/80. 2. O acórdão atacado enfrentou a matéria apresentada como omissa no recurso integrativo quando expressamente reconheceu a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da substituição do índice de correção monetária utilizado pelo INSS. Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC. 3. Há posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que a mera substituição de índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo do indébito, no caso a TR, declarada inconstitucional pelo STF, não teria o condão de determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Para esse fim, registro: - A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. (REsp 760.140/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/06/2007). - A exclusão da TR, por si, não afeta a liquidez e certeza da dívida remanescente expressada em campo autônomo apropriado. Desnecessidade de substituição da certidão, uma vez que a dívida remanescente resulta de simples cálculo aritmético, sem prejuízo da verificação pelas partes interessadas. (REsp 188.784/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002). - A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. (REsp 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/04/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido para o fim de determinar a substituição do índice de correção monetária sem reconhecer a nulidade das CDAs.

(REsp 930803/PA, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 16.10.2007, in DJ 05.11.2007, p. 237) e

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1 ... (omissis) 2. A substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não afeta a sua liquidez de certeza porquanto possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o valor do débito tributário, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de anulação da CDA. 3. Recurso especial improvido. (REsp 760140/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.05.2007, in DJ 20.06.2007, p. 227)."

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à presente apelação, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, em consonância com a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, apenas para determinar que se excluam do cálculo da dívida a correção monetária pela TR, utilizando-se em sua substituição o índice legal aplicável no período, bem os valores incidentes sobre as remunerações de administradores e autônomos, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente, apurado mediante simples cálculo aritmético, arcando cada parte com os honorários do respectivo patrono, em face da sucumbência recíproca. Custas indevidas, na forma do Art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.087391-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00168-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sustenta a recorrente que a multa aplicada é excessiva, sendo imposta no percentual de 100%, contrariando o disposto no Art. 82, da Lei nº 3.807/1960, que fixa limite entre 10% e 50%. Ademais, afirma que tal multa não pode ser superior a 30% da importância inicial da dívida corrigida monetariamente, nos termos do regulamento do imposto de renda - Decreto 76.186/1975. Aduz, outrossim, que a multa e os juros moratórios devem incidir sobre o valor da obrigação principal, cuja somatória não pode exceder o limite de 30% determinado pelo Art. 16, da Lei nº 4.862/1965. Ao final, pleiteia que a correção monetária incida somente sobre o valor do débito original.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, encontra-se pacificada a possibilidade de cumulação dos consectários incidentes sobre o tributo não pago.

Multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica, sendo cobrados por motivos diversos.

A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei.

Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A correção monetária relacionada a questões tributárias existe desde a Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas e não é utilizada propriamente para majorar os tributos ou o montante devido, mas como um mero atualizador da obrigação fiscal, decorrente da inflação ocorrida no período em que o débito não foi pago.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos Arts. 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou as seguintes súmulas:

"Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1);

MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente.

(REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000);

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de

mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1)

e
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 5. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 6. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 7. A limitação dos juros moratórios aplicáveis em decorrência de contratos celebrados em relação de consumo pelo art. 52 do CDC não se estende às hipóteses de descumprimento de obrigação tributária. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 962.128/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)".

Por sua vez, noto que não tem aplicação na execução fiscal de contribuições previdenciárias o Art. 16, da Lei nº 4.862/1965, pois, além de referir-se à legislação do imposto de renda, foi revogado em 24 de novembro de 1982 pelo Decreto-lei nº 1.968/1982, em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores da obrigação previdenciária - competências 10/89 a 10/91 (CDA de fls.61).

Aliás, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que

não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, tal como posta.

Em face do exposto, nego seguimento à presente apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos que explicitado.

Dê-se ciênciae, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : TECNOSPRAY COM/ E IND/ DE AEROSOIS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00031-8 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado do débito.

Sustenta a embargante, ora recorrente, ser indevida a contribuição incidente sobre o pro-labore de administradores, face a declaração de inconstitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões, aduz o INSS que o débito foi calculado da forma correta, "*como se verifica claramente pelos documentos encartados nos autos dos Embargos e constantes as fls. 21 e 22, bem como as fls. 32, pelos quais se verifica, que inicialmente foi apurado o valor do principal, e nos termos do art. 1º e 54º da Lei nº 8.381/91, foi convertido em UFIR, sendo aplicada a multa, e separadamente foram aplicados os juros, e ao final o total convertido em UFIR.*" (sic)

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Quanto à questão de fundo, tal matéria já comportou manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que em sessão plenária, no julgamento do RE nº 177296/RS, declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do Art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: - Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autonomos e administradores". Procedencia. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autonomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porem, se aplica a mesma fundamentação que

levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões através da Resolução nº 14/95.

Ademais, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do Art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205)."

No caso vertente, o débito, exigido na CDA nº 31.694.880-2, refere-se a contribuições previdenciárias devidas pela empresa e não recolhidas em épocas próprias ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), incidentes sobre o valor atribuído ao titular da empresa a título de pró-labore, conforme Relatório Fiscal às fls. 80 e 81.

Assim, deve ser reformada a r. sentença, reconhecendo-se como indevida a contribuição questionada, restando prejudicadas as questões trazidas no apelo da autarquia previdenciária.

Em sendo sucumbente o ente público, para a fixação dos honorários deve-se levar em conta os critérios previstos no Art. 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 1076)

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confirmam-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissi) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for

vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido.

(REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Acerca do ponto ora em análise, a E. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida.

(AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008) e

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido.

(AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)".

Em face do exposto, com esteio no Art. 557, capu e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à apelação do INSS, e **dou provimento** à apelação da embargante, arcando o embargado com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087168-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : ANTONIO GILBERTO GONÇALVES e outro
: JURACI MACHADO GONÇALVES

ADVOGADO : DANIELY APARECIDA FERNANDES

APELANTE : MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO

ADVOGADO : MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO

No. ORIG. : 95.00.03105-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade da execução extrajudicial e subsequente carta de adjudicação/arrematação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Alegam, os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel residencial, em 21.06.82, com financiamento da CEF; que pelo início das obras de duplicação da Rodovia Marechal Rondon, em abril de 1990, o prédio foi gravemente danificado pelo estaqueamento para a construção de um viaduto próximo à residência financiada; que foi solicitado, junto à Caixa Econômica Federal, providência em razão do contrato de financiamento conter ínsito o seguro contra danos físicos no imóvel financiado; que o funcionário da CEF não acionou o seguro, se limitando a dizer que a responsabilidade era da empreiteira que realizava obras na Rodovia. Argumentam, também, que para o imóvel não ruir, tiveram de realizar gastos financeiros além de suas condições, com reformas contínuas para possibilitar condições mínimas de habitação; que diante das negativas da Caixa Econômica Federal em acionar o seguro contratado, e esgotados os recursos financeiros, pelas necessárias e constantes reformas no imóvel, ficaram impossibilitados de pagarem as prestações do financiamento habitacional a partir de abril de 1991; que a CEF, no lugar de cumprir o contrato e solucionar o impasse com o seguro predial ajustado, preferiu executar a hipoteca extrajudicialmente, designando leilão do imóvel. Aduz, ainda, que ajuizaram ação cautelar em 28.12.82, que recebeu o nº 93.00000705-0 da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, e mesmo assim, a CEF vendeu o imóvel hipotecado para Marimarcio de Matos Corsino Petrucio, que posteriormente revendeu aos autores; e que a CEF não poderia alegar o inadimplemento, pois além do seguro do imóvel, possui o controle do saldo do FGTS do mutuário.

A Caixa Econômica Federal, em contestação acostada às fls. 37/45, alega que os mutuários caíram em situação de inadimplência desde o mês de abril de 1991, resultando na execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel, realizada em 07.04.1992, pela própria credora hipotecária; que somente após a Caixa promover a concorrência pública nº 006/92, para venda do imóvel, com resultado divulgado em 30.12.1992, é que os antigos mutuários ajuizaram as ações cautelar e principal postulando a anulação desta última concorrência. A CEF, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que não existem irregularidades nos procedimentos extrajudiciais de arrematação e alienação do imóvel.

O adquirente do imóvel, pela concorrência 006/92, Marimarcio de Matos Corsino Petrucio, foi regularmente citado, deixando transcorrer *in albis* o prazo para sua defesa, conforme certidões de fls. 143 e 145 verso.

A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de uso do FGTS para amortização das prestações, e procedente os demais pedidos e determinou a anulação da venda do imóvel objeto da concorrência pública 006/92 (fls. 253/259).

A ré, Caixa Econômica Federal, apelou, com as razões de fls. 262/267, pleiteando a reforma do *decisum* e enfatizando a preliminar de litisconsórcio passivo do gestor do SFH, cuja representação em Juízo é exercida pela União e, no mérito, alega que ante a suposta inércia da CEF em acionar a cobertura securitária da qual se consideravam mercedores, não tomaram nenhuma medida judicial para fazer valer as cláusulas contratuais imaginariamente descumpridas pela CEF, e que pararam de pagar as prestações do mútuo sem nenhum amparo legal ou contratual ou judicial, e mesmo tendo ciência da execução extrajudicial movida contra eles, deixaram que fosse concluída, ajuizando ação somente em 31.01.1995, quando já decorridos dois anos da efetivação da concorrência.

O co-réu Marimarcio de Matos Corsino Petrucio, também apelou, às fls. 272/282 e documentos de fls. 283/374, argumentando, em síntese, que os autores tiveram várias oportunidades para purgar a mora e se livrar dos efeitos da execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel pelo ora apelante, com financiamento da própria CEF; que não conseguiram provar a comunicação do sinistro à Seguradora; que não merece a imputação que lhe foi atribuída

de agir de má-fé, ludibriando pessoas simples para adquirir vantagem em seu benefício; que em razão dos apelados não lhe permitir a imissão na posse, o imóvel foi compromissado aos mesmos, como forma de solucionar o impasse; que os apelados se comprometeram, como parte do preço da promessa de venda, a pagar as prestações junto à Caixa Econômica Federal, em nome do novo mutuário, ora apelante; que os apelados não cumpriram com as obrigações contratadas no compromisso; que para não ser despojado do imóvel adquirido pela concorrência 006/92, quitaram o financiamento com o saldo existente na conta do FGTS, e que, mesmo com o pagamento do financiamento bancário, permaneceram em mora com as obrigações assumidas no compromisso particular.

Com as contra-razões acostadas às fls. 377/384 e documentos de fls. 385/392, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

De início, observo a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, com a integração à lide da SEGURADORA, nos moldes do Art. 47, do Código de Processo Civil.

Ocorre, segundo, o relato contido na petição inicial e o depoimento da mutuária, por ocasião da audiência de conciliação realizada no dia 15 de maio de 1996, conforme Termo de fls. 122 e verso, houve dano físico no imóvel adquirido com o mútuo habitacional, segurado obrigatoriamente pela Apólice Compreensiva Habitacional adotada pelo SFH, processado por intermédio da CEF, consoante expressa a Cláusula Vigésima Segunda do instrumento do contrato (fls. 21).

E, ainda, a Cláusula Vigésima Terceira do mesmo contrato, autoriza a Caixa Econômica Federal, em caso de sinistro, a receber diretamente da Seguradora o valor da indenização.

Do mencionado depoimento da autora, feito em audiência, às fls. 122 e verso, destaco o seguinte:

"... Pela MM^a Juíza foi tomado depoimento pessoal da autora Juraci Machado Gonçalves, nos seguintes termos: "a depoente está na posse do imóvel há 14 anos, que adquiriu com financiamento da Caixa Econômica Federal. A autora pagou o financiamento junto à CEF por onze anos e somente parou de pagar quando a CEF devolveu o último carnê, dizendo que ela "não tinha mais direito". A depoente tem recibo das prestações pagas, que diz que se encontram juntados nestes autos. A depoente mora numa casa térrea junto à Rodovia Marechal Rondon, e, quando do prolongamento dessa Rodovia, o imóvel passou a sofrer danos na estrutura, pois as estacas utilizadas, segundo soube, não eram apropriadas. A depoente esteve na CEF, na Rua Agenor Meira, e lá reclamou dos danos causados ao imóvel e pleiteou a cobertura pelo seguro. Lá esteve por 10 ou 12 vezes. Em todas essas oportunidades, foi ouvida pela gerente da agência, que "preenchia um papel" que era assinado pela depoente. Após a realização extrajudicial do imóvel, a depoente recebeu a visita de um fiscal da CEF, cujo nome não se recorda, tendo esse fiscal dito à depoente que deveria sair imediatamente do imóvel, "pois a casa iria cair na sua cabeça". ..." (g.n.)

Portanto, mostra-se obrigatória a presença, no processo, da Cia Seguradora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. DEFEITOS INTRÍNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RISCO EXCLUÍDO DA APÓLICE. NULIDADE DESSA CLÁUSULA EXONERATIVA DE RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Ao firmar o contrato de mútuo habitacional com a Caixa, o mutuário outorgou-lhe poderes para a contratação do seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que torna necessária a presença da Seguradora na lide.

2. Embora se trate de seguro obrigatório de imóvel dado em garantia de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, vinculado ao SFH, o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, o destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel.

3. A cláusula que exonera a seguradora da responsabilidade por danos físicos no imóvel, decorrentes de defeitos intrínsecos, ou seja, causador "por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal", reputa-se como abusiva porque "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual" (Art. 51, § 1º, II, do CDC).

4. Apelação improvida." (TRF 4ª Região, AC - Proc. 200471080028364/RS, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 25.07.2006, DJ 16.08.2006 pág. 442) - destaque nosso -

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE COBERTURA SECURITÁRIA E DE BAIXA DE HIPOTECA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA.

1. Não há como afastar o litisconsórcio entre a CEF e Seguradora em ação que se pleiteia a cobertura securitária de contrato de arrendamento residencial, previsto na Lei 10.188/2001, em face do caráter obrigatório do seguro contratado, no qual o agente financeiro atua como estipulante, a exemplo do que ocorre nos financiamentos do SFH. 2. Apelação a que se dá provimento." (TRF 1ª Região, AC - Proc. 200638000226287/MG, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 02.07.2007, DJ 13.08.2007 pág. 82)

Por tudo, é de rigor a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito com a citação da Seguradora e a formação do litisconsórcio necessário.

De outro ângulo, mostram-se presentes os requisitos para a manutenção da decisão proferida nesta Corte, pela então relatora, às fls. 505/510, concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se os autores na posse do referido imóvel, bem como o bloqueio da matrícula nos moldes deferido na decisão aludida.

Destarte, com fulcro nos artigos 47, Parágrafo Único, e 557, "caput", do Código de Processo Civil, anulo a r. sentença recorrida, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o autor promova a citação da Cia Seguradora, no prazo que aquele Juízo estabelecer e, por conseguinte, **nego seguimento** às apelações face a prejudicialidade.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo, informando-o do julgamento do presente feito, com cópia desta decisão, em complemento à resposta do Ofício de fls. 555, daquela Egrégia Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.000338-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DONIZETE DAMASCENO FARIAS

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

DESPACHO

1. Fls. 251/256: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).

3. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.049881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SUPERMERCADO NIPPAK LTDA massa falida

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se os sócios da falida, especificados à fl. 337, para que constituam novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.064134-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO CHANNEL GARDENS
ADVOGADO : MARIO NUNEZ CARBALLO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento recurso, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a decisão "*recebeu a petição da Recorrente, que informava o aludido pagamento, como desistência tácita do recurso interposto contra sentença de primeiro grau, porém omitiu-se sobre o pedido de condenação dos honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade*" (sic). Opõe os presentes embargos para fins de prequestionamento.

DECIDO.

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Não há irregularidades a serem sanadas

No que se refere a omissões apontadas pela embargante, é de se esclarecer que o princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. Descabida, assim, a arguição da existência de omissão no acórdão em razão da ausência de manifestação sobre todos os argumentos elencados.

A Corte Superior de Justiça desta forma se pronunciou, em acórdãos cujas ementas ora cito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se da jurisprudência e da legislação que entender aplicável ao caso, além de outros aspectos pertinentes ao tema.

- ...'omissis'.

(EDcl no AgRg no CC 39.903/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJe 05.03.2008, REPDJe 28.03.2008) e

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - ...'omissis'

II - ...'omissis'

III - Como cedoço, o julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie.

IV - ...'omissis'

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 958.555/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 03.04.2008)" (g.n.)

Não obstante, verifica-se que os avisos de cobrança foram expedidos (fls. 84/89), sendo notificado o devedor para purga da mora (fls. 91/92), e publicados os editais de leilão (fls. 97/101), e inaplicável a providência do art. 398 em instante processual superveniente à sentença.

Assim, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Pretende a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, cumpra-se a deliberação de fls. 188, "*in fine*".

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.016598-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ISABEL CRISTINA HIPOLITO e outros

: SONIA REGINA HIPOLITO DA SILVA

: MANOEL FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ISABEL CRISTINA HIPÓLITO e OUTROS contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, alega que:

1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações;

- 2) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) houve perda de renda da parte autora, por ato oficial, quando da implantação do Plano Real (MP nº 434/94), com a conversão dos salários em URV no dia 1º de março de 1994, não tendo o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH levado em consideração esse fato, corrigindo normalmente as prestações, desrespeitando o contrato e a lei;
- 5) no reajuste do saldo devedor, não pode ser aplicado, no mês de março de 1990, o índice de 84,32%;
- 6) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 7) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 8) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela CEF, a fls. 185/193, na medida em que não foi reiterado em contra-razões de apelação, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença, argüida pela parte autora em suas razões de apelação, sob a alegação de que a MM. Juíza "a qua" não propiciou a realização da prova pericial, rejeito-a.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, a magistrada deferiu a realização da prova pericial requerida pela parte autora, e nomeou perito (fl. 184), bem como as partes foram instadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 238/277), conforme despacho de fls. 278. A parte autora se manifestou a favor do laudo (fls. 287/293) e a CEF o impugnou, e requereu a elaboração de novos cálculos (fls. 299/303). Com o advento do Programa de Conciliação, o feito foi convertido em diligência, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 305), e apesar de a conciliação ter sido tentada reiteradas vezes, não houve acordo (fls. 328, 342/343). Após, foram os autos conclusos para sentença (fls. 368/392).

Assim, não se pode aceitar a argüição de cerceamento de defesa, vez que a prova pericial acabou sendo realizada.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 01.08.1989 e acostado às fls. 41/53, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a

data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, tendo sido demonstrado, pelo laudo pericial, acostado a fls. 238/277, que a CEF tem observado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, como bem observado pela MM. Juíza "a qua", a fls. 372/372vº:

"Realizou-se prova pericial, sendo o laudo efetuado pelo perito JULIO RICARDO MAGALHÃES. O perito concluiu que a CEF reajustou as prestações dos autores por índices monitorados, sendo estes desconhecidos pelo perito judicial. Informa ainda que para a elaboração do laudo pericial, a fim de reajustar as prestações, utilizou-se das informações fornecidas pelo Sindicato a que filiado o mutuário principal. Concluiu seu trabalho no sentido de ter havido diferenças em prol do mutuário, quando cotejados os índices aplicados pela ré e pelo perito. Quanto à remuneração do saldo devedor, afirma que a ré valeu-se para tanto da aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, exatamente nos termos em que pactuado no contrato.

Desde logo cabe a ressalva sobre a perícia efetivada. Por vezes a demanda exige conhecimentos técnicos específicos, socorrendo-se o juízo de peritos, técnicos em tal ou qual assunto, como forma a esclarecê-lo. No presente caso, esta tecnicidade concentra-se nos cálculos propriamente dito. Portanto, não resta o juiz atrelado a considerações sobre a adoção deste ou daquele índice que tenha o perito efetuado. Em outras palavras. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, este serve para aclará-lo, quanto aos cálculos realizados, vale dizer, quanto à questão técnica, agora a adoção de um ou outro critério que melhor se coadune com a lei, o contrato e a veracidade das provas fica a cargo do Juiz, daí porque, por vezes, adotam-se posicionamentos diferentes do concluído pelo perito, mas sempre fundamentadamente.

Este nosso caso. Os cálculos dos peritos foram baseados em posições jurídicas quanto a certas passagens, e não somente objetivamente efetuados, por exemplo, o perito judicial deixar de acolher os índices de URV, nos cálculos da tabela que adota como representante do real valor devido, contudo estes índices encontram incidência, devendo observar que informações prestadas pelos Sindicatos de categorias, quanto o não pagamento destes em salários, no mais das vezes não representam a realidade dos fatos, pois sabido que todos receberam este diferencial em seus salários. Mais ainda. O perito entende que os índices utilizados em certos períodos pelo CEF, para reajuste das prestações devidas, nos termos do sistema PES/CP seriam monitorados, o que igualmente revela entendimento jurídico, e deste discorda o Juízo, pois é sabido que a ré valeu-se da lei, para aplicar a política salarial, fazendo incidir os índices então estabelecidos pelo governo para o reajuste destes pactos. Ademais, simplesmente não diligenciou para verificá-los, tendo-os por desconhecidos tão-somente, ora, decorrendo, como veremos, referidos índices da legislação, a ninguém, quanto mais ao perito, caberá alegação de desconhecimento da lei. Por fim, pode-se constatar ainda que o perito não concorda com a técnica que resulta da aplicação da tabela price, entendendo que a mesma importa em anatocismo, com o que não concorda o Juízo.

Serve, assim, seu trabalho para demonstrar a evolução dos cálculos comparativamente aos cálculos da CEF, e somente neste diapasão será aceito. Vale dizer, o Juízo adotara o laudo efetuado pelo perito judicial tão-somente no que se refere à parte que cabia ao perito explanar, as contas. E ainda aí terá em vista as incongruências que foram constatadas, afastando-o nestes pontos. Assim, no que se refere a posicionamentos jurídicos, ainda que dissimulados por índices, não resta acolhido o laudo."

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avançado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A invocada perda de renda em razão do Plano Real (URV):

No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora.

É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94.

Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV), correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada.

Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.

Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido.

Não se pode, pois, dar agasalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país.

5. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

6. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443) **DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP nº 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AFASTAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido.

(AGEDAG nº 200500916255/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. *Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ. (AGA nº 961431/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)*

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM?. RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA?URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel.

Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2. APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de

comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressente de ilegalidade. Precedentes.
15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.
(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)
- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**
1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.
2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas.
(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)
- Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:
- AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.**
1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC n.º 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC n.º 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo retido, REJEITO A PRELIMINAR e NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025739-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

APELADO : VALTER APARECIDO MARIANO e outros

: LUIZ CARLOS TRINDADE MEDEIROS

: VILMA GOMES MARIANO MEDEIROS

ADVOGADO : JOSE MARIA DE SOUZA e outro

DESPACHO

Fls. 225/226. Trata-se de substabelecimento sem reservas de poderes.

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada à advogada ALESSANDRA CHRISTINA ALVES (OAB/SP nº 142.202).

Desse modo, não há o que ser substabelecido.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.026407-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUCIO DE OLIVEIRA FILHO e outros

: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA

: CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIMENTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação anulatória de rito ordinário em que se objetiva a nulidade do leilão extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de reajuste e amortização PES-SIMC.

Alega a parte autora que a ré executou o contrato pela forma do Decreto-Lei 70/66; que o procedimento da execução adotada ofende princípios constitucionais; que a dívida não se mostrava líquida, face às irregularidades da ré, na aplicação dos índices de correção não pactuados; e, que o agente fiduciário desrespeitou o § 2º, do Art. 31, do Decreto-Lei 70/66, vez que não houve a notificação dos mutuários, nem a publicação dos editais em jornal de grande circulação local.

A Caixa Econômica Federal, contestou às fls. 67/79, arguindo preliminares e, no mérito, argumenta que sempre cumpriu os termos pactuados pelas normas do SFH e, que a execução extrajudicial decorreu da inadimplência dos mutuários.

A r. sentença de fls. 161/165, julgou improcedente a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

A parte autora apelou com as razões de fls. 167/169, argumentando que devido a irregularidades ocorridas no procedimento expropriatório, são nulos o atos do Dec. Lei 70/66, devendo ser reformada a sentença para o julgamento de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS.

Pretende, a parte autora, a anulação do procedimento de execução extrajudicial decorrente da inadimplência do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 13 de junho de 1985;
- 2) Sistema de Amortização: PES/SIMC;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,5% - Efetiva: 9,92475%;
- 4) Prazo de Amortização: 300 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 708.664,00 (moeda da época);
- 6) Valor da Prestação no mês da arrematação: R\$ 219,13 (julho/98 - fls. 46).

Averbo, de início, que o cerne da irresignação trazida pela parte autora, consiste na discussão quanto a regularidade do procedimento da execução extrajudicial, especificamente as notificações e intimações pessoais dos mutuários, e a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que disciplina a execução dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.

Quanto a alegada ausência de notificação dos mutuários e publicação irregular dos editais, observo que a ré, aparelhou sua contestação com as cópias das notificações exaradas das fls. 93/108 e fls.110/148; nas quais destaco, às fls. 105, 111 e 113, o inequívoco conhecimento pelos autores dos atos executivos extrajudiciais intentados pela Ré.

Portanto, informou a CEF sobre existência dos documentos que demonstram a regularidade do procedimento combatido.

Em contrapartida, os autores cientes, ficaram inertes, deixando, mesmo depois de intimados, de se manifestarem de forma a evitar a "alegada ilegal excussão".

Assim, não se desincumbiram do ônus de provarem a alegada irregularidade no procedimento da execução extrajudicial.

Quanto a alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, tenho que a mesma não se sustenta, como a seguir demonstrado.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66.

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os autores não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de anulação de todos os atos efetuados pela CEF, sem que haja a devida comprovação da existência de ilegalidade ou nulidade, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO

SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j.

13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)".

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.004213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EDER JORGE ABDALLA HANNA e outro

: CRISTIANE BUENO SOARES HANNA

ADVOGADO : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando a revisão, cumulada com repetição de indébito, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela Price.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação do aumento salarial de sua categoria profissional; que há onerosidade ao pagar a taxa de seguro nos índices cobrados pela Ré; que houve cobrança ilegal do CES; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do

reajuste do saldo devedor; que há cobrança ilegal de juros além do limite legal de 10%; que a composição dos juros na Tabela Price e a indexação pela TR devem ser excluídas, e que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 52/75, alegando preliminares e, o litisconsórcio passivo necessário com a União e no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, e, que nenhum valor foi cobrado indevidamente, não havendo nada a ser restituído.

A r. sentença proferida às fls. 284/292, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autoria.

A CEF apresentou recurso de apelação, em peça carreada às fls. 295/308, pleiteando no mérito, a reforma da sentença pela improcedência dos pedidos dos autores, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados pelas normas do SFH.

Apelaram os autores, às fls. 311/332, pleiteando a reforma da sentença, ao argumento de que o julgamento antecipado da lide, ofende o direito de defesa; e, no mais, enfatiza os argumentos trazidos na petição inicial.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pelos autores. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "*O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;*".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Nessa esteira, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 pág. 330).

Quanto ao mérito, tenho que o recurso da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE NOVA HIPOTECA, de 27 de novembro de 1991, renegociado em 30 de dezembro de 1997 e 02 de janeiro de 1998;
- 2) Sistema de Reajuste e Amortização: PES/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 8,6 % - Efetiva: 8,9472%;
- 4) Prazo de Amortização: 288 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 102.595,72 (27/12/1991 - fls. 81-verso);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 246,61 (02/04/2000 - fls. 102).

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normalizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas,

conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. *Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. *APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

2. *ANALISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

3. *ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

4. *AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.*

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15% (quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j.19.11.2008, DE.09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)"

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -.

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por tudo, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato

que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada".

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no

mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Importa registrar, que *in casu* o mutuário/autor apesar de ter efetuado duas renegociações contratuais com a CEF, sendo a última em 02 de janeiro de 1998, reduzindo a prestação de R\$ 450,72 para R\$ 212,07; apresenta situação de inadimplência no período de DEZ/99 a ABR/2000, com 5 prestações em atraso, conforme planilha de fls. 104, que acompanha a contestação.

Por derradeiro, importa averbar, ainda, que os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, consoante Termo de Audiência de fls. 368/369, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, ocasião em que a parte autora narra que *"..o autor/varão está desempregado há mais de seis meses, não possui atualmente perspectiva de obtenção de novo emprego..."*.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pleito formulado, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput* e § 1ºA, do CPC, **nego seguimento** ao apelo dos autores e, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.004685-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELADO : ANACLETO JOSE MENDES e outro
: TANIA CRISTINA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Anacleto José Mendes e outro contra a decisão de fls. 156/160, que deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial no tocante ao depósito das prestações vencidas e fixou a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21 c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão afrontou o art. 6º, alínea "c" da Lei n. 4.380/64, o art. 25, § 5º da Lei n. 8.004/90, o art. 5º da Lei n. 8.100/90 e o art. 5º da Constituição da República, que as prestações devem obedecer os aumentos

salariais da categoria profissional do mutuário e que a decisão foi contrária à prova dos autos. Alega, ainda, que a decisão incorreu em contradição e obscuridade ao afirmar-se que deve seguir o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP e permite a aplicação de outros índices pela embargada (280/281).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.014649-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : TROMBINI EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : LAURA RYMSZA BARBOSA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

No. ORIG. : 2001.61.00.031310-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fl. 200 que julgou extinta esta medida cautelar e prejudicado o agravo regimental, com fundamento no art. 557 c. c. o art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Alega a CEF que a decisão monocrática de fl. 200 foi omissa ao não fixar os honorários advocatícios (fls. 204/209).

Assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão que extinguiu o feito e julgou prejudicado o recurso deixou de fixar os ônus da sucumbência.

Decido.

Honorários advocatícios. Medida cautelar. Cabimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em medida cautelar:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA CONTENCIOSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

1 - A hodierna jurisprudência deste Tribunal restou pacificada no sentido de que em havendo natureza contenciosa a medida cautelar, esta submete-se ao princípio da sucumbência, não devendo ser afastada a condenação nos honorários advocatícios. (...)

(STJ, AERESp n. 728.883-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.05.07)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

1. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

2. A condenação em honorários advocatícios revela-se devida nas ações cautelares cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, após a citação do requerido, em razão do Princípio da Causalidade.

3. '(...)Tendo a parte recorrida constituído advogado e ajuizado as ações populares e a medida cautelar, cabe aos patronos o recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido. Compete, pois, à parte sucumbente arcar com tal pagamento, por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscasse o Judiciário. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior (...)'.(AGRESP 472163 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO DJ de 10/03/2003) (...)

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 827296-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 165)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) MEDIDA CAUTELAR SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO QUANDO HÁ RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - PRECEDENTES.

2. É entendimento assentado nesta Corte Superior ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de medida cautelar quando há resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo. Precedentes. (...) STJ, 2ª Turma, AGRESP n. 935.864-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a omissão da decisão de fl. 200, condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022145-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DONIZETE DAMASCENO FARIAS
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
No. ORIG. : 98.00.03143-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Fls. 364: anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o apelante para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo deverá prosseguir independentemente da sua intimação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96, DJU 29.04.96, p. 13.414).
3. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JULIO VICENTE FERRAZ PACHECO e outro
: SIMONE CRISTINE KONIG FERRAZ PACHECO
ADVOGADO : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Fls. 216/226. Intimem-se os apelantes a regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008085-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : RAMIRO SAID MURAD e outro
: ANGELINA DIAMANTE MURAD
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel, em 21.09.1998, com financiamento habitacional pelo SFH, com amortização pelo sistema SACRE; que a ré, majora as prestações em percentual superior ao reajuste salarial, provocando o desequilíbrio na relação contratual; e que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 ofende princípios constitucionais.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 39/53, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que não foram demonstrados os requisitos para a procedência da cautelar.

A r. sentença de fls. 90/92, concedeu a medida cautelar para suspender a execução extrajudicial da dívida dos mutuários.

A CEF, apelou, às fls. 98/105, pleiteando a reforma do decisum, enfatizando os argumentos trazidos na contestação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo merece prosperar.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2002.61.00.013589-4, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. *Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.*)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. -

Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012735-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MONICA CARPINELLI ROTH e outro
NOME ANTERIOR : RUNNER S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LDA que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a incidência da multa moratória sobre o débito parcelado, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que o parcelamento da dívida fiscal não configura denúncia espontânea.

Sustenta a apelante, em suas razões, que é indevida a incidência de multa moratória, ante a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É verdade que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, afasta as penalidades na hipótese de denúncia espontânea da infração, sendo necessário, para tanto, que a confissão da dívida seja acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Não é esta, porém, a hipótese dos autos, porquanto a parte autora, na verdade, requereu o parcelamento do débito.

Ocorre que o parcelamento da dívida fiscal não configura denúncia espontânea, porquanto esta pressupõe o pagamento ou depósito integral do tributo acrescido dos juros de mora, o que, por óbvio, não ocorre no parcelamento.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, cristalizado no enunciado da Súmula nº 208, "verbis":

A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar nº 104/91 inseriu ao Código Tributário Nacional o artigo 155-A, que estabelece, em seu parágrafo 1º, que:

Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

A respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DO ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENZA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 108 DO TRF - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C").

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.

Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão da dívida, acompanhada de pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Recurso especial não conhecido pela alínea "a" e conhecido, mas não provido pela alínea "c".

(REsp nº 284189 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, pág. 00254)

Desse modo, não configurada a denúncia espontânea, torna-se cabível a aplicação da multa moratória prevista na lei. Ressalte-se, ademais, que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na espécie, mesmo que o pagamento tivesse sido efetuado integralmente e acrescido de juros de mora, não era de se conceder o benefício da denúncia espontânea.

Na verdade, tal instituto não visa favorecer o atraso do pagamento do tributo, mas se caracteriza como incentivo ao contribuinte para apontar a ocorrência de fatos geradores que foram omitidas em seus livros fiscais e contábeis. Daí porque não se aplica ao caso de pagamento do tributo com atraso, ainda que antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 360:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013589-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RAMIRO SAID MURAD e outro

: ANGELINA DIAMANTE MURAD

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão, cumulada com repetição de indébito e declaração de nulidade da execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do sistema de amortização SACRE.

Alega a parte autora, em síntese, que as prestações e o saldo devedor devem ser reajustados pelo mesmo percentual e periodicidade da variação salarial do mutuário; que os juros anuais não podem ultrapassar o limite de 10%; que a Taxa Referencial - TR não serve como indexador para reajuste do saldo devedor; que forma de amortização utilizada pela ré onera o contrato; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 fere princípios constitucionais e, que na relação contratual incide o Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/68, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que a forma de reajuste das prestações ajustadas no contrato não está vinculada ao Plano de Equivalência Salarial e, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 202/208, julgou parcialmente procedente o pedido de revisão contratual, determinando que a taxa de juros efetiva e nominal seja fixada em 12% ao ano, ficando a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial.

A CEF apelou às fls. 215/231, enfatizando que o contrato apresenta inadimplência desde maio de 2001, e que cumpre os comandos normativos que regem o SFH.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

Pretende a parte autora, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS, datado de 21 de setembro de 1998;
- 2) Sistema de Amortização: SACRE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 12% - Efetiva: 12,6825%;
- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 3.126,30 (21/10/1998);
- 6) Valor da Prestação no mês do ajuizamento da ação: R\$ 3.098,39 (21/07/2002 - fls. 76).

Em relação ao pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial, cumpre averbar, desde logo, que as partes ajustaram no contrato, como expressa a Cláusula Sétima, Parágrafo Terceiro, que: *"O recálculo do valor do encargos previstos neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial."*

Anoto, ainda, que o mutuário está qualificado, no contrato de mútuo e na petição inicial, como comerciante, não pertencendo a nenhuma categoria profissional assalariada.

Por demais, não há como prosperar o pedido de correção das prestações e do saldo devedor pelo mesmo percentual dos rendimentos do mutuário, vez que aludida pretensão também esbarra em vedação legal nos termos do Art. 48 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando à mutuária o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado

no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63); EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22); MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoaria de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (REsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008).

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida. - g.n. -

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j.

13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência dos pedidos formulados na peça inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da ré, ficando suspensa sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores da concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da CAIXA, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WASHINGTON LUIZ FERRAZ DE ARAUJO e outro
: LAURICE DIAS RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Washington Luiz Ferraz de Araújo e outro contra a decisão de fls. 303/307, que negou seguimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, a revisão da taxa de juros conforme a Resolução n. 1.446/88 do Bacen e que não houve apreciação do pedido de revisão das prestações pelo PES/CP (311/312).

Decido. Assiste razão, em parte, aos embargantes. Houve omissão na decisão embargada, tendo em vista que deixou de tratar da questão relacionada à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP no reajuste das prestações mensais do financiamento. Assim sendo, deve ser acrescentado, na decisão embargada, o seguinte:

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

A perícia contábil realizada às fls. 213/242 concluiu que os valores das prestações cobrados dos autores forem inferiores aos valores devidos ao agente financeiro. Portanto, descabe a revisão das prestações conforme pleiteado.

Ademais, a matéria no tocante à taxa de juros foi devidamente analisada na decisão embargada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, mantendo-se a decisão recorrida nos seus demais termos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.051045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DELTA FORCE SISTEMAS DE SEGURANCA COM/ E ADM LTDA

ADVOGADO : JAIRO BERNARDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Fls. 398/399. Anote-se.

Ressalto que, em face do acórdão de fls. 393/394, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12 de março de 2009 (fl. 395), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 393/394), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021096-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GILBERTO RICARDO SANVITO e outro

: MARIA DO CARMO SANVITO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilberto Ricardo Sanvito e outro contra a decisão de fls. 203/210, que negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação da parte ré para julgar improcedente o pedido inicial deduzido para afastar a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão é *citra petita*, pois não houve apreciação do pedido de revisão da taxa de juros e que há contradição no tocante à ocorrência dos juros compostos, em razão da amortização negativa (215/216).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decísium.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021023-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELANTE : ROSEMEIRE DUARTE GIBIN

ADVOGADO : MEGLI BARBOSA DE MELLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 97.00.00348-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fl. 76. Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

Fls. 78/79 - Formula o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pedido de desentranhamento da execução principal e remessa à origem.

Compulsando os autos, verifico que o recurso pendente de apreciação nesta Corte refere-se a apelação tirada de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução (fl. 34), o que autoriza o prosseguimento da execução, nos termos do art. 520, inc. V e art. 587, ambos do CPC, não se justificando seu apensamento à execução fiscal.

Destarte, determino o desapensamento da execução fiscal nº 3482/97 e sua remessa à Vara de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.001241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALEXANDRE RIBEIRO NETO e outro
: ADRIANA CRISTINA MORAES RIBEIRO
ADVOGADO : AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : COBANSA CIA HIPOTECARIA
ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexandre Ribeiro Neto e outros contra a decisão de fls. 208/220, que deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e negou provimento à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão no tocante à obrigatoriedade do litisconsórcio e em contradição quanto à incidência da URV (223/226).

Decido.

Assiste razão, em parte, aos embargantes no tocante à omissão quanto ao litisconsórcio. O agente fiduciário é responsável pela execução material do procedimento executório. Logo, na presente demanda, somente o agente financeiro é o sujeito da relação jurídica e é quem deve figurar no pólo passivo da lide.

Ademais, não há que se falar em contradição. A matéria argüida foi devidamente analisada na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão da matéria e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, mantendo-se a decisão em seus termos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030460-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WANDERSON ROGERIO RIBEIRO e outro
: ROSEMEIRE AQUINO MOURA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Wanderson Rogério Ribeiro e outro contra a decisão de fls. 290/301, que deu parcial provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em omissão em relação aos pedidos de cobertura de FCVS e revisão do "fator de impontualidade", e contradição quanto à ocorrência ou não do anatocismo (305/307).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Cumpra esclarecer que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) tem como finalidade quitar eventual saldo residual. Considerando que o sistema de amortização acordado é o Sacre, em que o mutuário não é onerado, na medida que as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzidas ao longo do cumprimento do contrato, não gerando saldo remanescente, não há necessidade de cobertura do mencionado fundo.

O "fator de impontualidade" foi expressamente acordado pelas partes, conforme cláusula décima quarta, com isso não há que se falar em sua revisão quando não demonstrado que houve abusos por parte da ré.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004780-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

APELADO : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS

ADVOGADO : FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA

: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR

DESPACHO

1. O art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação dessa intenção aos mandantes, para que este possa constituir novo procurador.

Os advogados da apelante pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram o cliente da renúncia ao mandato.

Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fls. 117/118), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.

2. Fls. 129/130 anote-se.

3. Fls. 121/127: prejudicado o pedido, tendo em vista o substabelecimento de fl. 130. Ademais, eventual pretensão de cobrança de honorários deve ser deduzida em ação autônoma.

4. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.003844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

APELADO : JORGE CHALFUN (= ou > de 60 anos) e outros

: VILSON PADOVAN espolio

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

REPRESENTANTE : MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN

APELADO : YOSHIZI WADA

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente ao mês de janeiro/89 (70,28%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores.

O MM. Juízo "a quo", julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS, aplicando os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Por fim, condenou a CEF ao reembolso de metade das custas processuais despendidas pela parte autora, diante da sucumbência recíproca, consignando ser indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor do Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apela a CEF, pleiteando a reforma da sentença, alegando, em síntese, ser incabível a condenação da CEF na aplicação das correções referentes ao Plano Collor I, vez que aplicou critérios legais de correção monetária com base na redação da Lei 8.024/90 vigente à época. Por fim, requer sejam excluídos os honorários advocatícios, alegando que não ocorreu sucumbência recíproca e que a decisão é omissa quanto ao valor/percentual a ser considerado para pagamento.

Com contra-razões de apelação subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Em relação à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, transcrevo a Súmula 252, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Diante do exposto, é de ser mantida a r. sentença que condenou a ré a efetuar a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, a elas aplicando o IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990, no percentual de 44,80%, vez que em consonância com o entendimento pacificado pela Corte Superior.

Por outro lado, é de ser reformada na parte que condenou a apelante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que, consoante entendimento unificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, emolumentos e demais taxas judiciárias, nas ações em que representa os interesses do FGTS, desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide do Art. 29-C da Lei 8.036/90 e Art. 24-A da Lei 9.028/95 (EDcl na AR 2383/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 14.11.2005, pág. 175).

Assim, indevida a condenação nas custas processuais, vez que a presente ação foi proposta em 05.11.2004, portanto, já na vigência das leis em comento.

Destarte, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.051521-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FERNANDO DE CASTILHO e outros
ADVOGADO : CIARA BERTOCCO ZAQUEO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : GRAFICA NASCIMENTO LTDA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por FERNANDO DE CASTILHO e OUTROS contra sentença que, nos autos dos **embargos de terceiro** por eles opostos em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), **ao julgar procedente o pedido**, deixou de condenar a embargada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Requerem os apelantes, em suas razões, seja a União condenada ao pagamento dos encargos de sucumbência, nos termos dos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

No caso concreto, não obstante o MM. Juiz "a quo" tenha julgado procedentes os embargos de terceiro, deixou de condenar a União ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, sob o fundamento de que "a penhora sobre a fração ideal de terceiros não foi levada a efeito por culpa da exequente, que não se opôs no mérito quanto à retificação do erro".

E tal decisão está em conformidade com entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 303:

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados recentes daquela Egrégia Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que em embargos de terceiro os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à constrição indevida (Súmula 303 / STJ).

2. Recurso especial não provido.

(REsp nº 853463 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 21/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente.

2. A assertiva de que, ao tempo da penhora, já havia registro da transferência da propriedade do imóvel não consta do acórdão hostilizado e, por esse motivo, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 / STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 506633 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Note-se que, no caso dos autos, a penhora não atingiu o patrimônio de terceiros por culpa da exequente.

Ocorre que o MM. Juiz "a quo", ao determinar a penhora do imóvel, não tomou como base a matrícula nº 02831, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã / MS, mas o registro anterior, qual seja, a matrícula nº 17621, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados / MS, que foi obtida a partir de declarações de bens dos executados, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Além disso, não se opôs à redução da penhora, requerida nestes embargos, limitando-se a informar que a penhora não foi levada a efeito com o seu registro, ante a divergência na área penhorada.

Desse modo, considerando que a embargada não deu causa à constrição indevida, deve prevalecer a sentença que, ao julgar procedentes os embargos de terceiro, deixou de condená-la ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.007695-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SERGIO LUIZ MAGNANI

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro

: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DESPACHO

Fl. 404: Renove-se a intimação do apelante SÉRGIO LUIZ MAGNANI, nos termos do despacho de fl. 392, no endereço fornecido pela Receita Federal, vale dizer: Av. Papa Pio XII, nº 447, Guarulhos/SP.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006191-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : VERA LUCIA DE BARROS
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VERA LÚCIA DE BARROS contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando afastar a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9032/95, **julgou improcedente o pedido**, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Sustenta a parte apelante, em suas razões, que a contribuição previdenciária deve estar vinculada a alguma contraprestação. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o parágrafo 2º da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, obrigando o aposentado que volta ao trabalho a contribuir para a Previdência Social, não ofende o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, e no artigo 154, inciso I, ambos da atual Constituição Federal, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

Vale ressaltar que a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

Além disso, a Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

O Ilustre Procurador Regional da República, Carlos Eduardo Vasconcelos, no parecer emitido na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.01.035488-0 / MG, demonstra com clareza a legitimidade da contribuição exigida do aposentado que permanece trabalhando ou retorna ao trabalho, dizendo:

A Previdência Social constitui forma consagrada de se assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por contingências sociais. Da natureza universal e obrigatória do sistema flui que aposentado por tempo de serviço, voltando à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, seja como empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório. Nesta condição sujeita-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante a Lei nº 8212/91. Ademais, o princípio da solidariedade social ganha contornos de pressuposto genérico na Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (artigo 3º, I). Neste contexto, não é apenas o poder público que vai participar do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. É claro que eventuais insuficiências financeiras serão suportadas pela União, mas isto não desnatura o caráter universal do seguro.

Logo, a contribuição social para a Seguridade Social, fundada na Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8212/91, impõe, legitimamente, que "o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que

estiver exercendo ou que volte a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE.

1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade.

2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 22/05/2009)

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8212/91, art. 12: aplicação à espécie, "mutatis mutandis", da decisão plenária da ADIn 3105, rel. p/ acórdão Peluso, DJ 18/02/05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"

(RE nº 437640, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 02/03/2007, pág. 00038)

Assim também, são os julgados desta Egrégia Corte Regional:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO - POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exceção em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.

3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.

4. Recurso de apelação improvido.

(AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - LEI 8212/91, ART. 12, §4º - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.

2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.

3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9032/95 e 9219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8213/91.

4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8870/94, foi revogada pela Lei 9032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.

5. Inexiste possibilidade de restituição.

6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258)

Quanto aos honorários advocatícios, ficam mantidos em 10% do valor atualizado atribuído à causa, vez que fixados nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em consonância com os julgados desta Colenda Turma.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010827-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SONIA GEORGINA TONELLO e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 1999.61.00.014956-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sonia Georgina Tonello e outro contra a decisão de fls. 421/435, que deu parcial provimento à apelação interposta em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão incorreu em contradição ao afirmar a legalidade no reajuste das prestações pela TR/Poupança e a legalidade na incidência da URV (438/439).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

O índice de TR/poupança refere-se a forma pactuada no contrato para reajuste das prestações e a URV constitui indexador geral, para manter o equilíbrio contratual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029494-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : ANACLETO JOSE MENDES e outro
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES
APELADO : TANIA CRISTINA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro
No. ORIG. : 97.04.06801-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Anacleto José Mendes e outro contra a decisão de fls. 267/275, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguiu o processo com resolução do mérito e condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão afrontou o art. 6º, alínea "c" da Lei n. 4.380/64, o art. 25, § 5º da Lei n. 8.004/90, o art. 5º da Lei n. 8.100/90 e o art. 5º da Constituição da República, que as prestações devem obedecer os aumentos salariais da categoria profissional do mutuário e que a decisão foi contrária à prova dos autos. Alega, ainda, que a decisão incorreu em contradição e obscuridade ao afirmar-se que deve seguir o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP e permite a aplicação de outros índices pela embargada (280/281).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELANTE : CINTHIA RIBEIRO

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cínthia Ribeiro contra a sentença de fls. 117/134, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 238/239).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é conseqüência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação.

Fls. 233/236: anotem-se os nomes dos advogados.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE VIEIRA DE MATOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos nas contas do FGTS dos autores, julgou improcedente o pedido.

O MM. Juízo "a quo" reconheceu de ofício a prescrição e julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito em receber as diferenças decorrentes da aplicação correta dos juros progressivos, alegando, em síntese, a inocorrência da prescrição do fundo de direito e que a prescrição alcança tão-somente as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

DECIDO.

É inegável a aplicação da prescrição trintenária sobre as contribuições para o FGTS, como já sumulado pela Colenda Corte Superior, no enunciado de número 210.

Contudo, os juros progressivos incidentes, mensalmente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, disciplinados no Art. 4º da Lei 5.107/66, em sua redação original, constituem obrigação de trato sucessivo. Por consequência, cada parcela mensal fica submetida à prescrição trintenária.

Assim, apenas as parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, é que estão alcançadas pela prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o recente julgado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 947837/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 11.03.2008, Dje 28.03.2008)

Na esteira do mesmo entendimento, a Primeira Seção da Corte Superior pacificou a questão trazida à baila, por ocasião do julgamento proferido no REsp 714211/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 16.08.2008.

Diante do exposto, deve ser anulada a r. sentença que entendeu estar prescrita a ação, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que se prossiga no feito.

Destarte, dou provimento à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005031-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FRANCISCO CARLOS DE ASSIS e outro

: ERINELDA QUEIROZ DE ASSIS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO CARLOS DE ASSIS e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, julgou extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora não detém legitimidade ativa, visto que a parte ré não celebrou contrato com a mesma.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que deve ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, na medida em que celebrou contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquadrando-se, pois, no chamado "contrato de gaveta", nos termos da Lei nº 10.150/2000. Requer, assim, que seja afastada a extinção do feito, para o reconhecimento da sua legitimidade ativa "ad causam", e apreciado o mérito do pedido, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso dos autos, o contrato de mútuo original foi firmado entre José Maurício Ferreira e sua esposa Ana Lúcia da Silva Ferreira e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 26.09.1990 (fls. 60/71). Estes cederam seus direitos e obrigações relativos ao imóvel em questão, a Francisco Carlos de Assis e sua esposa Erinelda Queiroz de Assis, em 21.10.1992 (fls. 76/78), sem a interferência da mutuante.

Os documentos de fls. 76/78 destes autos, pois, nos levam à conclusão de que a parte autora adquiriu o imóvel através do denominado "contrato de gaveta".

Nossas Cortes de Justiça têm decidido que tais "contratos de gaveta" são válidos. Assim, não é de se questionar sua legitimidade para defesa dos direitos decorrentes da avença de mútuo firmada com a instituição financeira-Caixa Econômica Federal-CEF.

Recente interpretação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça não destoa de tal entendimento. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . "CONTRATO DE GAVETA" .

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL . CONFIGURAÇÃO . AGRAVO IMPROVIDO.

1. O terceiro a quem tenham sido cedidos os direitos e as obrigações relativos a contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional possui legitimidade ativa ad causam para pleitear judicialmente a revisão desta avença, ainda que o competente agente financeiro não tenha prestado anuência à referida cessão de direitos.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ-AGRESP 200602168390 / RJ-Rel. Min. Massami Uyeda-Quarta Turma-julg. 06.03.2008-DJ 24/03/2008-pág.01)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . "CONTRATO DE GAVETA" . LEI 10.150/2000 . LEGITIMIDADE.

1. O adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ-RESP 200700850460 / PR-Rel. Min. Eliana Calmon-Segunda Turma-julg. 11.03.2008-DJ 28/03/2008-pág.01)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL . SENTENÇA QUE DECRETA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL .

DESNECESSIDADE DA PRESENÇA NO POLO ATIVO DO MUTUÁRIO ORIGINAL NA DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUAO CELEBRADO CONFORME O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APELO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a Lei nº 10.150/2000 autoriza a discussão do contrato de mútuo habitacional celebrado conforme o SFH/FCVS pelo cessionário do acordo de "gaveta", sem a necessidade da presença do mutuário original (RESP nºs 785.472/DF-769.418/PR-888.572/RS, etc.).

2. A Lei nº 10.150/2000 vigente ao tempo da sentença, permite ao cessionário de contrato de mútuo celebrado conforme o Sistema Financeiro da Habitação, discutir a revisão do contrato mesmo sem ter havido a interveniência da instituição financeira na cessão particular da avença. Esse é o sentido do artigo 22 da referida lei, a qual alterou o art. 2º da Lei nº 8.004/90.

3. Apelo a que se dá provimento para anular a sentença."

(AC 2001.61.00.016372-1 / SP- Rel. Juiz Johonsom di Salvo-Primeira Turma-julg. 11/09/2007-DJU 16/10/2007-pág.391)

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECIDIDAS CONJUNTAMENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VEDA A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO SEM O CONSENTIMENTO DO AGENTE FINANCEIRO. RECEBIMENTO DAS PARCELAS APÓS COMUNICAÇÃO DA COMPRA E VENDA. ANUÊNCIA TÁCITA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.

2.

3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.150/2000 revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos ordinariamente denominados "contratos de gaveta" para reconhecer o direito dos adquirentes à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.

4.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(AC 2007.03.99.043100-02 / MS-Rel. Juiz João Consolim-Turma Suplementar da Primeira Seção-julg. 27/02/2008-DJU 13/03/208-pág.693)

"EMBARGOS DE TERCEIRO . PENHORA . ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA . FRAUDE À EXECUÇÃO . RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS . SENTENÇA MANTIDA.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" (Súmula 84 do STJ).

2. A alienação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu em 26/01/95 (fls. 08/09), portanto, antes da inscrição da dívida, efetuada em 01/12/97 (fl. 04), e do ajuizamento da execução, ocorrida em 28/07/99 (fl. 02), não se verificando, portanto, a ocorrência de fraude à execução, a teor do disposto no art. 185 do CTN.

3. A cópia do instrumento de cessão de direitos, acostada às fls. 08/09, foi autenticada em 26/03/96, portanto, antes da inscrição da dívida, o que afasta qualquer dúvida quanto à alegação de fraude à execução.

4. O contrato de financiamento pelo SFH firmado pelo executado não impede a sua alienação sem a anuência do agente financiador, pois a Lei 10150/2000, em seu art. 20, permitiu a regularização de "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96, como no caso dos autos, reconhecendo o direito à sub-rogação de direitos e obrigações do contrato primitivo.

5. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(AC 2003.61.06.010083-9 / SP-Rel. Juíza Ramza Tartuce-Quinta Turma- julg. 21/05/2007-DJU 25/07/2007-pág.632)

Afastada, pois, a extinção do processo com o reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" da parte autora, passo ao exame do mérito do pedido, até porque não está vedado a este Tribunal a sua apreciação, sendo aplicável, ao caso dos autos, por analogia, o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, que ora transcrevo:

"Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 26.09.1990 (fls. 60/71) e a cessão de direitos em 21.10.1992 (fls. 76/78), vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 60/71 e 76/78 (cópias dos contratos de mútuo habitacional), 80/96 (planilha de evolução do financiamento), 98/101 (declaração de aumentos salariais do antigo mutuário), 102/104 (cópia da carteira de trabalho do atual mutuário), 106/131 (planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido) e 133 (cópia do edital do segundo e último leilão extrajudicial).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê da fl. 66 (cláusula 18ª, §2º), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

- 1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.*
- 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*
- 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*
- 4. Recurso especial improvido.*

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. Os acessórios do encargo mensal:

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

6. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

7. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP nº 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AFASTAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido.

(AGEDAG nº 200500916255/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.

(AGA nº 961431/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

8. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATÇÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel.

Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2. APELAÇÃO DA CEF

2.1. **NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL.** Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. **NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO.** Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. **INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. **INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. **PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.
4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .
5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.
6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.
- (TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)
- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**
1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
 3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
 4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
 5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
 7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
 8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
 9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
 10. Apelações improvidas.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
 6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
 7. Agravo Regimental improvido.
- (AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, *d* e *f*).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora tão somente para afastar a extinção do processo, mas, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a ação**, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, ficando ela isenta de tal pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037101-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO PORFIRIO NETO
: ARNALDO PASCHOAL VOLPE
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outro
APELANTE : ADILSON GUTIERREZ ENSINA e outros
: AILTON DO ESPIRITO SANTO
: ANTONIO BACCEGA
: ANTONIO DE SENA CARDOSO VALENTE
: ANTONIO RENATO ROSSATI
: APARECIDA RICARDO UNE
: ARMANDO VALDECIR GOMES
: AKIRA ITO
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 93.00.09073-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando o pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nas contas vinculadas aos FGTS dos autores, homologou os acordos firmados pelos co-autores ANTONIO PORFÍRIO NETO e ARNALDO PASCHOAL VOLPE, e em relação aos demais, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem exame do mérito, vez que deixaram de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da demanda, apesar de regularmente intimados.

Da análise dos autos, constato que após a propositura da ação, o processo permaneceu suspenso, a pedido dos autores (fls. 81). Posteriormente, a CEF juntou os termos de adesão firmados pelos co-autores Antonio Porfírio Neto e Arnaldo Paschoal Volpe (fls. 87 e 96). Os autores pleitearam o prosseguimento do feito, com a citação da ré, tendo sido intimados para juntar cópias da CTPS dos autores que não transacionaram e para esclarecer quais os índices de correção monetária pretendido (fls. 97). Na petição de fls. 103 informaram que pretendem a aplicação do IPC de janeiro/1990 (42,72%) e de abril/1990 (44,80%), esclarecendo que os demais documentos solicitados foram juntados com a inicial, prosseguindo-se com a sentença proferida às fls. 107/109, que homologou os acordos firmados e indeferiu a petição inicial em relação aos demais autores, como já relatado.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença, alegando que os autores são optantes do FGTS, conforme fazem prova as cópias de suas CTPS e extratos que acompanharam a inicial, além de estarem as procurações formalmente preenchidas.

DECIDO.

Razão assiste aos apelantes.

Com efeito, a petição inicial foi instruída corretamente com os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive com as cópias das CTPS dos autores e os respectivos extratos das contas vinculadas, comprovando a adesão ao FGTS.

Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas ao FGTS à petição inicial, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

2. "A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e

março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

7. Recursos especiais parcialmente providos."

(REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291); e

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. APRESENTAÇÃO. DISPENSABILIDADE. PRECEDENTES.

I - Esta Colenda Corte já consolidou o entendimento de que a obrigatoriedade da apresentação do extrato das contas vinculadas, como condição para o ajuizamento da ação, é dispensável, ficando a cargo da CEF, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n.º 8036/90.

Precedentes: RESP n.º 635351/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/11/2004; AgRg no RESP n.º 564577/SE, de minha relatoria, DJ de 29/11/2004; RESP n.º 483076/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/11/2004.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 476839/RS, 476839/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 14.03.2005, pág. 198).

Diante do exposto, deve ser anulada, em parte, a r. sentença, uma vez que proferida em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para que se prossiga no feito em relação aos autores remanescentes.

Destarte, **dou provimento** à apelação interposta pela autoria, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000960-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MAUREEN SCHWARTZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELANTE : MAUREEN SCHWARTZ

: MIRIAN ARAUJO e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

DESPACHO

Fl. 198. Anote-se.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001979-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO JOSE LOPES FURLAN e outro

DECISÃO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo o índice relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescido de correção monetária, desde o creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, no mérito, requerendo a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que a) somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, b) o índice de fevereiro de 1989 é inferior ao índice efetivamente creditado pelos bancos depositários à época dos expurgos, que foi de 18,35%, c) não há razão para alterar-se o índice de atualização dos saldos das contas do FGTS existentes em junho de 1990 e seguintes, do BTN para o IPC, e, ainda, d) que os saldos das contas vinculadas existentes em março de 1991 foram corretamente atualizadas, no percentual de 8,5%, referente à Taxa Referencial-TR, e, ainda, e) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Quanto a questão de fundo, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, alega que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço do recurso quanto à incidência dos índices de correção monetária, referentes aos meses de fevereiro de 1989, junho de 1990 e seguintes, e de março de 1991, bem como, com relação à taxa progressiva de juros, vez que não houve condenação nesse sentido.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, in verbis:

Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.. (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000)

Desse modo, somente é devida a diferença relativa ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72%), como pleiteado na inicial.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF**, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.004055-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : VALDEMAR DE SOUSA PINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação que visa a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com o pagamento das diferenças, seus acréscimos e encargos da sucumbência.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo o índice relativo ao mês de abril de 1990, acrescido de correção monetária e de juros de mora, no percentual de 12% ao ano, a partir da citação, bem como condenou a ré a arcar com o pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e, por fim, impôs multa diária, no valor de R\$ 500,00, caso não cumprida a decisão em até trinta dias após seu trânsito em julgado.

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF, arguindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99 684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto a condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relatório.

Decido.

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, *in verbis*: *A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.*

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp nº 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, *in verbis*:

Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- *Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000)*

Desse modo, é devida a diferença relativa ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (44,80%), conforme requerido na inicial.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, sem cumulação com qualquer outro índice.

A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais, como reiteradamente vem decidindo nossas Cortes de Justiça.

Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a ré, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Por fim, é indevida a determinação de pagamento imediato dos valores devidos e, em caso de descumprimento, de multa diária. Incabível a concessão da tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação ao pagamento da vantagem pleiteada nada mais é que uma obrigação de dar e não de fazer (Súmula 500 do Supremo Tribunal Federal).

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF**, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002708-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : JOAO BATISTA MINUS

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal informa que o autor JOÃO BATISTA MINUS aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, juntando o Termo de Adesão (fls. 73/74), evidenciando a concordância com a extinção do presente feito.

Assim, homologo a transação firmada entre o autor e a CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto pela CEF. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002726-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : DEUSELINDO DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal informa que o autor DEUSELINDO DE SOUZA aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, juntando o Termo de Adesão (fls. 76/77), evidenciando a concordância com a extinção do presente feito.

Assim, homologo a transação firmada entre o autor e a CEF, e julgo extinto o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto pela CEF. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00043 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021774-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : AMAURY MARIANO DE AZEVEDO
: ALINE PEREIRA MAMBREU
PACIENTE : LUCIANO MOURA DA COSTA
ADVOGADO : AMAURY MARIANO DE AZEVEDO
IMPETRADO : PROMOTOR DE JUSTICA MILITAR EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Amaury Mariano de Azevedo e por Aline Pereira Mambreu, Advogados, em favor de LUCIANO MOURA DA COSTA, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, por parte do Promotor de Justiça Militar, consubstanciado na instauração do Inquérito Policial Militar - IPM nº 001/2009, pela Portaria nº 88/CTMSP, de 18 de maio de 2009, expedida pela Marinha do Brasil - Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, por determinação da autoridade apontada como coatora, embasado em denúncias, segundo identificam, apócrifas.

Informam que o paciente é Capitão de Fragata, com quase 30 (trinta) anos de serviços prestados à Marinha do Brasil, inexistindo qualquer fato desabonador de sua conduta pessoal e profissional ao longo de sua carreira, e concorre, atualmente, ao seu último cargo de comando.

Em razão de inverdades relatadas em denúncias apócrifas, vem sendo submetido a constrangimento ilegal em decorrência da instauração de inquérito para apurá-las.

Pedem liminar para suspender ou trancar o curso do IPM e, a final, a concessão da ordem para trancá-lo em definitivo. Juntaram os documentos de fls. 22/658.

É o breve relatório.

O inquérito, cujo andamento os impetrantes desejam impedir pela via deste *habeas corpus*, foi instaurado para apurar a conduta do militar, tratando-se de questão disciplinar relativa à atividade militar, sendo apontada como autoridade impetrada o Ilustre Promotor de Justiça Militar em São Paulo.

Destarte, a competência para processar e julgar o pedido de *habeas corpus* não é deste Tribunal Regional Federal e, sim, do Egrégio Superior Tribunal Militar, consoante dispõe o artigo 469, do Código de Processo Penal Militar.

Àquela Egrégia Corte, pois, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015831-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VALTER ROSA
ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 90.00.00000-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de JOSÉ VALTER ROSA, para cobrança de contribuições

previdenciárias, julgou-a extinta, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 329 e 698, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, não ostentando suficiente utilidade o provimento jurisdicional solicitado, falta à Fazenda Nacional interesse de agir.

Pede a União, em suas razões, o prosseguimento do feito executivo, sob o fundamento de que não há previsão legal que autorize a extinção da execução fiscal sem o requerimento da exequente. Alega, ainda, que a sentença recorrida, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, violou os princípios constitucionais da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O débito em cobrança, oriundo de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida, corresponde a, apenas, R\$ 3.991,13 (três mil, novecentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado em 26/06/2008, como se vê de fl. 95.

Todavia, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo a exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica".

A respeito, já decidiu esta Colenda Turma:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALOR "ANTIECONÔMICO" - SENTENÇA EXTINTIVA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo o exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.

2. Recurso provido. Sentença reformada.

(AC nº 89.03.022495-7 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 09/04/2008)

Note-se, ademais, que o parágrafo 2º da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, autoriza a extinção apenas das "execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)" e "mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional", o que não é a hipótese destes autos.

Por outro lado, a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, não encontra respaldo no "caput" do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, que assim dispõe:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Depreende-se, do referido dispositivo legal, que foi autorizado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito executivo, como determinou o MM. Juiz "a quo", tanto que o seu parágrafo 1º é expresso no sentido que "os autos da execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Precedente: EREsp 669561 / RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EResp 670580 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/10/2005, pág. 215)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11033/04. Evolução jurisprudencial.

2. Recurso especial provido.

(REsp 948545 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10/09/2007, pág. 217)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL - VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI Nº 11003/2004) - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI Nº 10522, DE 19/07/2002.

1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei nº 10522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei nº 11033, de 22/12/2004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 463179 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/08/2006, pág. 367)

Desse modo, não se justificando a extinção da execução fiscal com fundamento na Lei nº 10522/2002, não pode prevalecer a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, para afastar a extinção da ação e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para arquivar o feito, sem baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 198/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.002807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : SPLICE IND/ COM/ DE CONECTORES E TERMINACOES E ELETRICAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : BIANCA BASTOS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00.06.63438-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - PRELIMINAR REJEITADA - INOCORRÊNCIA DE REVELIA E DE SEUS EFEITOS - AUTUAÇÃO MANTIDA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM LASTRO NA LEI.

1 - Preliminar rejeitada, porque não há qualquer vício na contestação ofertada pela Ré, uma vez que a Delegacia Regional do Trabalho é uma das unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão público do Poder Executivo Federal, portanto, da própria União. Inocorrência de revelia (artigo 330, inciso II, do CPC) e impossibilidade de reputar-se os fatos alegados na inicial como verdadeiros, em atenção ao disposto no artigo 320, inciso II, do *Codex* citado.

2 - O comando normativo inserto no artigo 413, inciso I, da CLT, que proíbe a prorrogação da duração normal diária do trabalho do menor, salvo até mais duas horas, desde que lastreada em convenção ou acordo coletivo de trabalho, é objetivo, pelo que não poderia a empresa prorrogar, como o fez, a jornada de seus empregados menores, sem lastro em tais avenças de que trata a lei, ainda que a requerimento destes.

3 - Não socorrem a empresa os documentos de fls. 13/18 e 19/40, que constituem meras solicitações a si dirigidas pelos empregados, sem intervenção do Sindicato competente, nem tampouco o documento de fls. 68/70, que dá conta do registro e arquivamento, pela DRT em São Paulo, do acordo de compensação de horas pretendido pela empresa, mas entre abril e maio de 1.985, ou seja, muito após a lavratura do auto de infração, que data de outubro de 1.984, havendo que se observar, a esse respeito, o disposto no artigo 614, §1º, da CLT, pelo que não se há falar em efeito *ex tunc* do registro e arquivamento em questão.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.045816-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : JOAQUIM MANHAES MOREIRA
INTERESSADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
No. ORIG. : 91.02.01916-7 1 Vr SANTOS/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.086500-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.80666-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PEDIDO INOVADOR. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. Em se tratando de sentença *ultra petita*, o Tribunal pode reduzir o *decisum* aos limites do pleiteado na exordial.
2. A autora requereu a condenação da União Federal na restituição dos indébitos realizados a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88. O MM. Juiz *a quo* reconheceu o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS
3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a restituição destes valores.
5. Os créditos do contribuinte a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561/07 do CJF.
6. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

7. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, a União Federal deve arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 4º, art. 20, do CPC, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

8. Sentença reduzida aos limites do pedido, apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido, não conhecer de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.005719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CAIADO PNEUS LTDA

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 92.00.91577-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CONTROLE ABSTRATO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- A preliminar aventada, no sentido de que haveria contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, não merece acolhida: a uma, em razão de não terem sido opostos embargos de declaração em tempo oportuno para sanar eventual vício, operando-se preclusão e, a duas, porque não se encontra presente a alegada contradição, na medida em que a questão relacionada à impossibilidade jurídica do pedido, no caso dos autos, confunde-se com o próprio mérito da demanda. Preliminar rejeitada.

II- Dispõe o inciso IV, do art. 282, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o pedido, com todas suas especificações, competindo ao Autor exprimir aquilo que pretende do Estado frente ao réu, devendo formular pedido certo e determinado, delimitando o âmbito da pretensão, sendo vedado ao juiz considerar requerimentos que não estejam expressos na petição inicial, sob pena de proferir sentença *ultra petita*.

III- A Autora requereu tão somente a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Social Sobre o Lucro, por entender que sua base de cálculo, do modo como prevista pelo art. 2º, da Lei n. 7.689/88, não representa riqueza efetivamente gerada pelo contribuinte, pois confunde os conceitos de lucro e resultado, desconsiderando os resultados negativos dos balanços financeiros.

IV- Não pode o magistrado interpretar extensivamente o único pedido feito (art. 293, do CPC), para presumir que também objetivava a repetição de valores eventualmente pagos a maior.

V- O pedido formulado não é amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que veda ao juízo de primeiro grau o controle abstrato de inconstitucionalidade de leis federais, porquanto a Constituição da República, em seu art. 103, atribuiu apenas a alguns legitimados o direito de propor ação cuja finalidade seja, única e exclusivamente, a verificação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei federal.

VI- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.033123-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FRUTAS GOIANIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.06.05108-7 1 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.061364-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA
APELADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outros
SUCEDIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
: Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 92.00.65454-1 21 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºs 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, não se aplicando, *in casu*, o art. 47, caput do Código de Processo Civil.
2. Nos casos em que a União Federal explora o serviço de energia elétrica sob a forma de concessão, como poder concedente, deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final.
3. A União Federal não tem qualquer responsabilidade ou obrigação de restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida. Dessarte, a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação.

4. O fato de a União Federal, através do DNAEE, órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energia, ter expedido as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 que majoraram a tarifa de energia elétrica, em nada altera sua posição processual. Ademais, não é beneficiária do referido aumento.
5. A sucessão da União pela ANEEL não é causa bastante para fixar a competência da Justiça Federal, uma vez que a referida agência, pelos mesmos fundamentos, também é parte ilegítima.
6. Remanesce no pólo passivo apenas a empresa concessionária do serviço público, que não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.
7. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 201252/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.04.1999, DJ 27.09.1999, p. 80; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96030957291, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11.02.1998, DJ 26.01.2000, p. 77.
8. Ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal reconhecida de ofício, bem como a incompetência da Justiça Federal. Sentença anulada, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal, anulando a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.067571-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALKROMA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP
No. ORIG. : 95.09.00236-4 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ART. 7º, I, DA LEI Nº 1.533/51. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88.

1. Matéria preliminar rejeitada, uma vez que a autoridade coatora somente deve ser notificada para prestar as informações, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário.
2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.080076-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JACI RUBI PITTOLI e outros

: JOSE ANTONIO LUCHINI

: JOSE GUIDO POLEZE

: LUIS ROGERIO TOPPAN LUCCI

ADVOGADO : OSORIO DIAS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.11.00516-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO JUDICIAL EM QUE SE PLEITEIA A INTIMAÇÃO DO BACEN E DA UNIÃO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE VÍNCULO JURÍDICO-MATERIAL. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Muito embora entenda, em tese, pela possibilidade jurídica do pedido, falece aos requerentes o legítimo interesse.

2. Em que pese a natureza cautelar do protesto judicial e a inexistência de lide, o seu exercício não pode ser indiscriminado. Como em qualquer pleito deduzido judicialmente, a petição inicial do protesto deve vir instruída com o mínimo de lastro probatório das afirmações expendidas.

3. Na hipótese dos autos, os requerentes não demonstraram minimamente a existência de qualquer vínculo jurídico-material com aqueles que se pretende intimar, pois não restou comprovada a existência das contas, falecendo-lhe o interesse legítimo a que alude o art. 869 do CPC.

4. Precedentes: TRF-2, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 16.07.2008, p. 173; TRF-3, 6ª Turma, AC 1290724, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 13.04.2009.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.082856-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros

No. ORIG. : 00.07.42051-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.086913-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.00070-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX DA CF/88. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo a r. sentença bem apreciado as questões trazidas a julgamento na petição inicial, ainda que de forma sucinta, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88.
2. O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, o enquadramento legal e a ocorrência de inspeção física no local. A empresa autuada foi regularmente cientificada da lavratura do referido auto, tendo o representante legal da mesma apostado sua assinatura no termo de encerramento da ação fiscalizatória.
3. São inverídicas as afirmações da apelante no tocante à não exibição/apresentação do procedimento administrativo uma vez que consta dos autos Termo de Comparecimento e Exibição dos Processos Administrativos relativos à Execução Fiscal, de onde foram extraídas xerocópias pelo patrono da apelante.
4. Nos termos do art. 16, § 2º da Lei n.º 6.830/80, cabe à parte o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
5. As alegações da apelante resumem-se a afirmar irregularidades no auto de infração lavrado e equívocos perpetrados na fiscalização realizada, mas não produziu qualquer tipo de prova a respeito. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer prova robusta a embasá-las, são insuficientes a ensejar a providência requerida nos presentes embargos
6. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode não deferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.
7. À minguada de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.096438-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
No. ORIG. : 00.09.41388-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DO DNAEE. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de ação em que se discute majoração de energia elétrica oriunda de Portarias do DNAEE, ajuizada em face de empresa concessionária de serviço público, com natureza jurídica de sociedade de economia mista, esta não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.
2. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96030957291, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11.02.1998, DJ 26.01.2000, p. 77.
3. Incompetência da Justiça Federal para o feito reconhecida de ofício e sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o feito e anular a R. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.002920-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO
SUCEDIDO : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.29399-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA TAXA. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO DE AGRAVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. CABIMENTO. GUIAS DE IMPORTAÇÃO APRESENTADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. ACEITAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

- I- A despeito da não interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a juntada dos comprovantes de recolhimento da denominada Taxa de Licença de Importação, entendo cabível o presente recurso de apelação, porquanto tal exigência judicial afrontou a coisa julgada.
- II- Na execução, veda-se a discussão acerca da suficiência das provas a comprovar o direito, uma vez que estas já foram apreciadas na fase cognitiva, tendo sido, inclusive, proferida sentença de procedência com base nelas.

III- Não se pode rediscutir a matéria relativa à suficiência da documentação que acompanhou a inicial da ação ordinária (guias de importação), mormente quando a decisão judicial da fase de conhecimento foi clara e inequívoca acerca da comprovação dos recolhimentos indevidos, impedindo interpretações equivocadas no momento de executá-la.

IV- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030816-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : MARCIA DE FREITAS CASTRO

NOME ANTERIOR : COMIND PARTICIPACOES S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.05.08529-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

IOF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO. FATO GERADOR CONSUMADO. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS PROCESSUAL DA EMBARGANTE. ALÍQUOTAS DO IMPOSTO.

1. A *hipótese de incidência* do IOF, à luz do artigo 63, inciso II, do CTN, quanto às operações de câmbio, é a sua efetivação, pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este, de modo que, como, na espécie, restou demonstrada a liquidação das operações de câmbio de ns. 018041, 019392 e 029344, é evidente a ocorrência do *fato gerador* da obrigação tributária que vincula, *de um lado*, a empresa embargante, como responsável pela cobrança e recolhimento do imposto (artigo 3º, inciso III, do Decreto-lei n. 1.783/80), e, de outro, a União, sujeito ativo da relação, com competência tributária própria.

2. Uma vez realizada a situação definida na lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador da obrigação de pagar o tributo em questão (artigo 114 do CTN), irrelevante é perquirir a transação subjacente que ensejou a liquidação de tais contratos de câmbio. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, AC n. 95030710634/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 18/09/2008, DJF3 DATA:06/11/2008, JUIZ VALDECI DOS SANTOS.

3. Não se ignora, contudo, a discussão travada nos autos do procedimento administrativo, onde as partes controvertem-se acerca da razão que teria levado à realização das operações de câmbio em análise, se a título de mero reajuste de preços de mercadorias exportadas, ou a título de perdas em transações mercantis com o exterior, embora não se possa também ignorar as regras que instrumentalizam o processo em geral e o processo fiscal, em especial, de modo que, se era ônus da embargante fazer prova inequívoca do direito alegado (artigo 333, inciso I, do CPC), ilidindo a presunção de que se reveste o débito (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), o fato é que desse ônus não se desincumbiu, à medida que não há nos autos nenhum elemento a demonstrar que as operações que intermediou ocorreram para mero reajuste de preços de mercadorias exportadas.

4. Válidas as alíquotas aplicadas pelo Banco Central na tributação dos dois primeiros contratos de câmbio, que foram liquidados em 14/12/1.981 e 15/04/1.982, com base na Resolução n. 672/80, na esteira dos fundamentos adotados no procedimento administrativo de fls. 91/174, à míngua de prova inequívoca em sentido contrário.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.039920-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO HACHAM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.24024-4 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.445 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA CSLL E DO PIS. POSSIBILIDADE.

I - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

II - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

III - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ) e Resolução do Senado Federal n. 49/95, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com parcelas vincendas da CSLL, bem como ao PIS com prestações da própria contribuição, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96.

V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00015 MEDIDA CAUTELAR Nº 98.03.089290-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
: BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO : FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
REQUERENTE : BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO : BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.03622-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA.

- A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

- Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
- Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.042568-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outro
: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.427/430
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : REAL SEGURADORA S/A
: CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
NOME ANTERIOR : TRANSAMERICA SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
No. ORIG. : 98.00.07198-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VICIOS - AUSENTES

1. Julgada a ação principal, a ação cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.
2. Declarada a improcedência do pedido formulado na ação principal prejudicada a apreciação do pedido de conversão em renda da União de parte dos valores e a requisição do levantamento das quantias remanescentes depositadas a título de Contribuição Social sobre o Lucro.
3. As questões atinentes aos depósitos judiciais deverão ser decididas, pelo juízo de origem, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.008336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : MANUEL VASQUEZ RODRIGUEZ
ADVOGADO : HERMOGENES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.34884-5 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.013070-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO ADVOCACIA S/C LTDA e outro

: GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA

ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.48022-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - SÓCIOS-QUOTISTAS - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, tão-somente, quanto à expressão "acionistas".

2. No caso de sócio-quotista, se houver previsão de disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado no encerramento do período-base, haverá a incidência do tributo.

3. Havendo previsão contratual de que o lucro líquido poderá ser distribuído ou não ou, ainda, que terá outra destinação, a critério dos sócios-cotistas, caberá à autora provar que os não distribuiu aos seus sócios, para que se exima do recolhimento. Não se desincumbindo do ônus da prova, nos termos do art. 333, I do CPC, impõe-se o pagamento do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.075237-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : BANCO REAL S/A

ADVOGADO : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

No. ORIG. : 94.00.22856-2 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - LEI 10.352/01 - ART. 475, § 2º CPC

1. A remessa oficial foi modificada pela Lei n.º 10.352/2001, que atribuiu nova redação ao art. 475 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum". Neste sentido, a Lei n.º 10.352/2001, nos casos em que indica, afastou a subordinação da eficácia da sentença ao reexame necessário pelo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.089615-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/121

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.01084-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.089616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.08386-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091263-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outro

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

SUCEDIDO : BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

PARTE AUTORA : BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

SUCEDIDO : FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA

No. ORIG. : 94.00.03622-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA.

- A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

- Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

- Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e
outro
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO : BFB CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
PARTE AUTORA : BFB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
SUCEDIDO : FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
No. ORIG. : 94.00.10773-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1989 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEIS N.ºS. 7.730/89 E 7.799/89 - OTN/BTNF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu não ter a Lei n.º 8.200/91, em nenhum momento, modificado a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990.
2. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 649.719/SC, Rel. o E. Min. JOSÉ DELGADO (DJ de 19.12.2005, p. 205), firmou entendimento no sentido de que inaplicável o IPC na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, por não ter o contribuinte direito a determinado índice.
3. Tal entendimento vem sendo reiteradamente seguido por aquela r. Seção, conforme pode-se aferir no REsp 911654/PB (DJ de 10/12/07, p. 322), de Relatoria da E. Min. DENISE ARRUDA, deixando claramente assentado que, na correção monetária de que se cuida, prevalecem os índices estabelecidos nas Leis n.ºs. 7.730/89 e 7.799/89, ou sejam a OTN/BTNF.
4. Honorários advocatícios pela apelante, em favor da apelada, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 1999.03.99.096841-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.121/123v
INTERESSADO : FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA NOVITA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.04600-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM - SENTENÇA - UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE - ART. 38 DA LC 73/93

1. Intimação em desacordo com o previsto no art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 equivale à ausência do referido ato em relação à União Federal.
2. Questão de ordem proposta para anular o julgamento realizado em 26.02.09 e ulterior conversão do julgamento em diligência com remessa à origem para intimação pessoal da União Federal do teor da sentença proferida. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o julgamento realizado em 26.02.09 e ulterior conversão do julgamento em diligência com remessa à origem para intimação pessoal da União Federal, ficando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.110228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FRIGOVALPA COM/ E IND/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.04.02201-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - RESTAURAÇÃO DOS AUTOS - LEGALIDADE - DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA

1. Ao restaurar-se o processo, uma vez atendidos os requisitos do art. 1064 do CPC, afasta-se a nulidade a alegação de nulidade.
2. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
3. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do C. STJ.
4. A demora na execução fiscal, se não for gerada pela Fazenda Pública, não acarreta a prescrição intercorrente. Precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111220-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
APELADO : SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
NOME ANTERIOR : CIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro
No. ORIG. : 97.00.25510-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DOS VALORES (25%) RECOLHIDOS SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IPC's. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1- Defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil.

2- De ofício, reduzido o valor da execução aos limites de pedido, ou seja, R\$ 47.807,01, para 11/96, como se verifica dos cálculos de fls.21, apresentado na impugnação dos embargos, nos quais foram incluídos os expurgos do IPC de 01/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 44,80%, maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), considerando que diferem dos cálculos embargados somente quanto ao principal.

3- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

4- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

5- Os índices do IPC's incluídos nos cálculos do embargado e acolhidos no voto são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, o valor da execução aos limites do pedido e negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE.

1- A "contribuição INCRA" nasceu como contribuição destinada ao "Serviço Social Rural - SR", fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

2- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária. É devida por todos os empregadores, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.

3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

4- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.011455-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : MAURO ROBERTO GERAISSATI
ADVOGADO : EDUARDO BACHIR ABDALLA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não se verifica a ocorrência de contradição no aresto embargado, uma vez que a fundamentação utilizada no julgado não apresenta proposições inconciliáveis entre si, além de estar em consonância com o resultado do julgamento.
- 3- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036122-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.
- 2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.

3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.

4- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.046420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179/183

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052393-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - PREJUDICADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - NULIDADE -- ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95.

1. Agravo retido prejudicado em razão do julgamento da ação principal.

2. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

3. O instituto da prescrição tem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas e ocorre em razão do decurso do tempo, conjugado com a inércia do titular do direito.

4. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os depósitos judiciais suprem a necessidade da constituição formal do crédito tributário, bem assim a instauração de procedimento administrativo ou de notificação. Contudo a exigibilidade encontra-se suspensa por força do art. 151 do CTN.

5. A teor da previsão expressa no artigo 38 da Lei Complementar n.º. 73/93 c. c. artigo 6.º. da Lei n.º. 9028/95, os representantes judiciais da União Federal têm prerrogativa de intimação pessoal.
6. Não consta dos autos intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional acerca do despacho para manifestar-se sobre o pedido de levantamento e, por consequência, da cessação da suspensão da exigibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e, no mérito, dar provimento à apelação e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.001968-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : INDUSTRIAL REPRESENTAÇÕES INTERNACIONAIS COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA - PENA DE PERDIMENTO - AUSENTE O REQUISITO DA CLANDESTINIDADE EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS REGULARMENTE DECLARADAS.

- 1- Constatada a divergência de parte do conteúdo da mercadoria objeto da declaração de importação, quando da conferência física, irrepreensível o ato da autoridade aduaneira ao considerar falsa a declaração de conteúdo, devendo ser ressaltado, por outro lado, que apenas as mercadorias omitidas estão sujeitas à pena de perdimento, nos moldes do artigo 514 do Regulamento Aduaneiro. (Precedente do STJ: RESP 868981/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.12.2006).
- 2- Quanto às mercadorias regularmente declaradas pelo importador, está ausente o requisito da clandestinidade.
- 3- Constitucionalidade da pena de perdimento imposta ao importador, quando presente o requisito de clandestinidade na internação dos bens importados no País.
- 4- Precedentes da Corte: AMS nº 1999.61.04.005777-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, data do julgamento: 13.09.2006; REOMS nº 1999.61.04.002969-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, data do julgamento: 21.09.2005.
- 5- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.001473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SILVA COELHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE

EMENTA

CONSTITUCIONAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, § 5º da Constituição Federal de 1988, "ex vi" do art. 34, do ADCT.
2. Inteligência da Súmula nº 732 do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª Turma desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.057441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MAQSOMA COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : ROSELY PINHATA BAPTISTA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.00.026150-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

- 1 - Possibilidade de concessão da Assistência Judiciária gratuita à pessoa jurídica, à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, somente quando cabalmente comprovada a insuficiência de recursos financeiros para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.
- 2 - A empresa agravante não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.
- 3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068666-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOLVAY DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ACYR BRAGA CAVALCANTI e outro
No. ORIG. : 92.00.92362-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - BTN"s - LEI N.º 7.777/89 - RESGATE - CORREÇÃO PELO IPC - ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por administrar o sistema de emissão e resgate dos BTN"s.
2. A Lei n.º 7.777/89, vigente à época da realização do negócio jurídico, permitiu o pagamento de impostos federais por meio de BTN"s, bem assim a possibilidade de resgatá-los corrigidos pelo IPC ou pela variação do dólar cambial.
3. Leis e atos normativos posteriores não têm o condão de alterar situação jurídica consolidada, pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, de molde a ser mantida a atualização mensal pelo IPC do valor nominal dos BTN"s.
4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outros
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGANTE : CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
EMBARGANTE : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.345/350
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : REAL SEGURADORA S/A
NOME ANTERIOR : TRANSAMERICA SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
No. ORIG. : 98.00.07198-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

- 1.[Tab]Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.[Tab]Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.[Tab]Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.[Tab]Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075126-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.23425-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEGITIMIDADE - SÚMULA 179 STJ - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE.

1. A instituição financeira que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 179), de sorte ser legitimada para figurar no pólo passivo de ação de cobrança em que se postula diferenças decorrentes da aplicação de índice de correção monetária diverso do pretendido.
2. A União Federal, por não possuir relação de direito material com o autor, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a incidência de correção monetária em conta de depósito judicial.
3. Extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025829-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Nota-se que os argumentos expendidos pela ora embargante demonstram, na verdade, o seu inconformismo quanto aos termos da decisão, que entendeu indevida a aplicação da taxa selic, a partir de janeiro/96, nos cálculos de liquidação de sentença em respeito à coisa julgada, que determinou a aplicação de índices de correção pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualizar os seus débitos, esta devida a partir do efetivo recolhimento, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 06/99.
- 2- Os embargos de declaração não se afiguram como o veículo adequado à postulação da reforma da decisão, eis que não dotados de efeitos infringentes.
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração devem ser rejeitados, quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.035463-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : BANCO MERRILL LYNCH S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.037867-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CLAUDINEI ROGERIO BOCHINI
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.
- 2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.
- 3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.
- 4- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.
- 5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.046725-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : TARCISIO EUSTAQUIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.

2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.

3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.

4- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.

5- Remessa oficial a que se dá provimento. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.050121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADVOGADO : ELISABETH REGINA L LIBERTUCI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.049939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : COML/ IMP ARAGUAIA DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não tendo a exeqüente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00044 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.028844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MIMO IND/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00379-4 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 525, I, CPC - ÔNUS DO AGRAVANTE

1 - A instrução do agravo com as peças obrigatórias constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal. Inteligência do art. 525, I, do CPC.

2 - É dever da parte providenciar a juntada das peças obrigatórias e outras que acompanhem a minuta do recurso, no momento da sua interposição.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : NATUCENTER CENTRO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA

ADVOGADO : JAIR RATEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00295-1 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Contra sentença que rejeita exceção de pré-executividade cabe agravo de instrumento, e não apelação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A interposição do recurso de apelação no lugar de agravo de instrumento configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos haja vista a não existência de dúvida objetiva a respeito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.050669-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.359/364

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.07568-2 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011824-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ARIIVALDO GUEDES ALMEIDA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.

2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.

3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.

4- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.013518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PATRICIA CAMAROTTI FERREIRA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- A autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais é o Delegado da Receita Federal na respectiva região fiscal onde o contribuinte, no caso, o Trevo-IBSS São Paulo, fonte retentora do imposto de renda, possui domicílio fiscal.

2- Destarte, é competente para responder por esta ação o Delegado da Receita Federal em São Paulo, mesmo que o domicílio da impetrante esteja localizado em Recife/PE, porquanto a retenção do imposto de renda na fonte é atribuída à fonte pagadora, cuja sede se localiza em São Paulo.

3- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.

4- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.

5- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.

6- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.

7- Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Segurança denegada, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025713-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ANSELMO PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- A autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais é o Delegado da Receita Federal na respectiva região fiscal onde o contribuinte, no caso, o Trevo-IBSS São Paulo, fonte retentora do imposto de renda, possui domicílio fiscal.

2- Tendo a autoridade prestado as informações, rebatendo os fundamentos da impetração quanto ao seu mérito, não se há falar em ilegitimidade passiva. O Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a "teoria da encampação" nos casos em que a autoridade apontada erroneamente como coatora defendeu o ato em seu mérito. Precedente: RESP 725.626/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005.

3- Não pode a Receita Federal invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade de parte. Não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor.

4- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.

5- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.

6- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.

7- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.

8- Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Segurança denegada, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a ilegitimidade passiva e denegar a segurança, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.000925-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : HEITOR RICARDO COSISKI MARANA

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1- A licença-prêmio constitui direito do empregado e, se não usufruída por necessidade de serviço ou mesmo por opção do titular, converte-se em pecúnia.

2- Os valores auferidos por esta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam como acréscimo patrimonial, possuindo cunho indenizatório, e, portanto, estão isentos da tributação do imposto de renda, prescindindo, inclusive, de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Súmulas nº 125 e 136 do STJ.

3- Pouco importa que tal indenização seja percebida na vigência do vínculo empregatício, ou em razão de ruptura do pacto laboral.

4- Precedentes jurisprudenciais: REsp 644.924/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 365; AgRg no REsp 859.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 238; REsp 776.824/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 270.

5- Sendo declarada inexigível a licença-prêmio convertida em pecúnia, configura indébito fiscal o seu recolhimento, gerando o direito líquido e certo à compensação, com parcelas vincendas do mesmo tributo, nos termos do § 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 170 do Código Tributário Nacional.

6- Ressalvado o direito à averiguação da existência dos créditos a serem compensados pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere aos documentos e "*quantum*" a ser contabilizado.

7- Possibilidade de aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, tendo a referida taxa aplicação a partir de janeiro de 1996, sendo inviável sua cumulação com os juros de mora do Código Tributário Nacional ou mesmo correção monetária, sob pena de "*bis in idem*".

8- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.010350-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAESHIRO FERRAGNES E MATERIAL ELETRICO LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.012330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.268/270
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VITA FERRO IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : ADRIANA ROMANIN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00040-9 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1.A alegação de nulidade de penhora deve ser deduzida nos autos a execução. Impropriedade dos embargos para o incidente.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante e dar provimento à apelação da União para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA e outros

: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO

: LUIZ SERGIO RODRIGUES FELIPE

: LUIZ CARLOS HORTA

: LUIS TRAJANO DE OLIVEIRA

: DANIEL ANSELMO DOS SANTOS

: FRANCISCO JOSE MARTINS DE SOUZA

: FILOMENA NUNES CASSILHAS

: FRANCISCO OLEGARIO ARAUJO

: FRANCISCO DE ASSIS MONROE ALVES

ADVOGADO : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº20.910/32 - PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.003317-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ARIAMA MASSAS FINAS DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Nulidade da execução afastada.

II - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelação demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

X - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XIV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.004731-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

APELADO : ALFREDO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : PAULO SERGIO CARENCI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MPF - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA Lei 7.347/85 - MATÉRIA PACIFICADA NO C. STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO DESPROVIDO.

1-Desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei.

2-A questão central do presente recurso cinge em saber acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para a causa. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido superado o dissenso conforme demonstra a consulta feita à jurisprudência daquela Egrégia Corte que vem considerando em seus julgados, que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 proíbe que o Ministério Público utilize a ação civil pública com o objetivo de deduzir pretensão alusiva à matéria tributária quando os interesses individuais forem plenamente identificados, como ocorre no presente caso concreto. Com efeito, pela presente ação civil pública, o Ministério Público Federal, objetiva a desconstituição de decisão final proferida em instância administrativa, com o fim de assegurar a exigência do tributo incidente sobre consideráveis movimentações bancárias realizadas pelo co-réu Alfredo de Oliveira Dias, que não foram declaradas ao Fisco. Considerando a previsão contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, bem como, a orientação predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conclui-se pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, tratando-se, na espécie, de ação civil pública que veicula matéria tributária, com interesses individualmente identificados.

3-Ainda que não fosse expressa na lei a vedação, a acarretar a inadequação da via eleita, padeceria de ilegitimidade o Ministério Público Federal, cuja função institucional de promover a ação civil pública em defesa do patrimônio público, prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal, deve ser interpretada de forma harmônica com a norma do inciso IX do mesmo artigo, que veda a esse órgão assumir a condição de representante judicial ou de consultor jurídico das pessoas de direito público, transformando-se, assim, em mero representante judicial da administração pública. Neste sentido voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial nº 246.698/MG.

4-A Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabelece em seu artigo 12 a competência especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a apuração, inscrição e cobrança, amigável ou judicial da dívida ativa da União, não cabendo ao órgão ministerial substituí-la neste mister.

5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que dava parcial provimento à apelação para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e determinar a remessa dos autos ao juízo "a quo" para o exame do mérito.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.006218-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LIMA IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (CTN art. 168), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma. Precedentes.
2. Proposta a ação em **03/09/2002**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela autora sob a vigência dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.
3. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.
4. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.
5. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE n.º 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02/08/99, m.v., DJU 01/10/99).
6. Observância ao princípio da anterioridade nonagesimal para as empresas prestadoras de serviços, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que, para as mesmas, a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96.
7. Constitucionalidade da MP n.º 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN n.º 1.417-0).
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.010824-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

- I - Verificada existência de contradição a ser sanada, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil, no tocante à expressão "para manutenção dos critérios de correção monetária estabelecidos na sentença", contida no item I da ementa do acórdão embargado (fl. 4.223), uma vez que tal matéria não foi objeto dos primeiros embargos opostos.
- II - Inexistência de omissão quanto às demais questões suscitadas nos segundos embargos.

III - Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para sanar a contradição apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.002981-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BONOTTO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. INAPLICABILIDADE DO § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.298/96. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAÇÃO ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168/TFR.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada.

III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

IV - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

V - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

VI - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

VII - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VIII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IX - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

X - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

XI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XIV - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XV - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XVI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XVII - Apelação da Embargante improvida. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041746-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FOTOPTICA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.07078-7 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO INOCORRENTE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO MAGISTRADO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE

1. A decisão anteriormente proferida que deferiu o levantamento e a conversão em renda da União Federal, no termos da planilha apresentada pela autora, não restou cumprida, sendo determinadas em seqüência pelo r. Juízo *a quo* a remessa dos autos à Contadoria Judicial e, com o retorno dos autos, a expedição de alvará de levantamento e conversão em renda em favor da União Federal, consoante cálculos elaborados pelo sr. Contador. Dessa última decisão proferida interpôs a agravante o presente recurso, logo, não há que se falar em preclusão, restando prejudicado o pleito de aplicação de multa e indenização, por não se tratar de recurso protelatório.

2. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70.

3. Muito embora a matéria relativa à aplicabilidade do art. 6º, parágrafo único, da LC n.º 07/70, não tenha sido objeto de discussão no processo de conhecimento, sua análise, no caso, é essencial, pois a controvérsia cinge-se exatamente à definição das regras para o cálculo da contribuição ao PIS, nos moldes da LC n.º 07/70, que, por sua vez, exige pronunciamento específico do magistrado, para fins de se apurar o *quantum* efetivamente devido pela autora e a existência ou não de crédito em seu favor. Necessidade de se conferir solução ao dissenso posto em fase de liquidação e em prestígio ao princípio da economia processual.

4. De acordo com o entendimento sufragado pelo E. STJ, no julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, as leis advindas posteriormente à LC n.º 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo. Esta somente foi alterada com a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, atual Lei n.º 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. No tocante à necessidade de correção monetária da base

de cálculo, entendeu o STJ, na mesma decisão, ser ela incabível à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. (STJ, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2002, por maioria, DJU 09/12/2002)

5. Conclui-se, assim, que o parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, que equivale ao faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência da correção monetária.

6. Os cálculos da Contadoria Judicial referem-se ao recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes preconizados pela LC n.º 07/70, observando-se o *sexto mês subsequente ao fato gerador sem indexação*.

7. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.010747-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JORGE JUNIOR ASSUENA

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.018415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA-PRIMA. PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO A REGRA DO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. O IPI tem como pressuposto básico a essencialidade do produto, de tal sorte que a União detém discricionariedade para implementar carga tributária diferenciada com o fim de onerar menos os produtos de primeira necessidade. Não é por outro motivo que se considera o IPI um tributo de características extrafiscais, apesar de sua vital importância para as finanças públicas.
2. As diretrizes constitucionais não obrigam que as operações favorecidas com alíquota-zero, não-incidência e isenção devem ser consideradas nas etapas seguintes da cadeia produtiva.
3. O Princípio da não-cumulatividade dá direito ao contribuinte de creditar-se do valor do imposto pago pelo fornecedor na etapa subsequente do elo produtivo, recolhendo apenas a diferença apurada. Seu objetivo é impedir a incidência do tributo em "cascata", de maneira que o consumidor suporte somente a alíquota final.
4. O contribuinte, após a incidência de benefício (alíquota zero, não-incidência e não-tributação), não está sofrendo tributação cumulativa mas apenas sendo onerado pelo tributo que incide originariamente em seu produto. (Precedentes: RE 370.682/SC - STF).
5. É Vedada a concessão de crédito presumido não autorizado por lei específica. Exegese da EC 03/93.
6. A matéria ora enfrentada não traz grande complexidade, sendo enfrentada há tempos por nossos Tribunais. Portanto, arcará a autora com honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme precedentes desta E. Turma.
- 7- Apelação parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028066-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FATIMA DE JESUS MARQUES
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário "*é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial*" (*Curso de Direito do Trabalho*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.09.007748-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EBI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. Em se tratando de sentença *ultra petita*, o Tribunal pode reduzir o *decisum* aos limites do pleiteado na exordial.
2. A autora pleiteou, com relação às prestações vencidas e vencidas da contribuição ao PIS, alteradas pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, calculá-las com base na LC nº 07/70, a base de 5% sobre o IR. O MM. Juiz *a quo* autorizou o recolhimento do PIS e da Cofins, considerando como base de cálculo as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, reconhecendo, ainda, a alíquota de 2% para a Cofins, a partir de fevereiro/99 até 22 de novembro/01.
3. Embora a ação tenha sido proposta já sob a égide da Lei nº 10.637/02, constam dos autos recolhimentos efetuados a título de PIS no período de vigência da Lei nº 9.718/98.
4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.
6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS sob a vigência dos Decretos-Leis nºs 2.455/88 e 2.499/88.
7. A via estreita do *mandamus* não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito.
8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição ao PIS sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.455/88 e 2.499/88, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689).
9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
10. O PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/70 tem por base de cálculo o faturamento.
11. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
12. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
13. Sentença reduzida aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida quanto à Lei nº 9.718/98, restando prejudicada quanto à alegação da prescrição. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação quanto à Lei nº 9.718/98, restando prejudicada quanto à alegação de prescrição e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.004248-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ZF NACAM SISTEMAS DE DIRECAO LTDA
ADVOGADO : MILTON FONTES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI N. 10.637/02. BASE DE CÁLCULO.

I - A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, I, da Constituição da República, passando a prever que a contribuição dos empregadores para o financiamento da seguridade social, pode ter por base de cálculo, dentre outras, a "receita ou o faturamento" (art. 195, inciso I, alínea "b").

II - A Lei n. 10.637/02 alterou, validamente, a base de cálculo da contribuição ao PIS, ao estabelecer, em seu art. 1º, como "*fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", porquanto editada já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047008-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRIADE STAR ELETRICIDADE LTDA e outro
: MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.055593-7 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PORTARIA DO JUÍZO AGRAVADO. MANDADO DE SEGURANÇA TRATANDO DA QUESTÃO. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO ENQUANTO PERSISTIREM OS EFEITOS DA LIMINAR.

1. A agravante insurge-se contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o recolhimento antecipado dos valores relativos às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos da Portaria nº 2/97 daquele juízo.
2. A própria agravante já havia impetrado mandado de segurança em face do MM. Juiz que expediu a citada Portaria, alegando sua inconstitucionalidade. Distribuído neste Tribunal, o feito recebeu o nº 2003.03.00.070588-0, e, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, o relator **deferiu** a liminar.
3. Conforme consulta ao sistema processual, o processo permanece pendente de decisão definitiva. Assim, persistem os efeitos da liminar concedida, razão pela qual o recolhimento antecipado dos valores relativos às diligências não pode ser exigido.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002517-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : E LOMONICO E IRMAO LTDA

ADVOGADO : VANILDA ASSONI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 02.00.00013-9 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.

III - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

IV - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

V - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

VI - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

X - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

- XI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.
- XII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.
- XIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.
- XIV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.
- XV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.
- XVI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.
- XVII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).
- XVIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).
- XIX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.006022-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : RUBIO E MONTEIRO ARQUITETURA S/C LTDA

: TERRA BRASILIS ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.006662-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : FERNANDO ANTONIO LOPES FERNANDES
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CND - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse processual, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.
2. A lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.010329-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO C.T.N. INAPLICABILIDADE.

I - A sentença submete-se ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no § 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Remessa Oficial tida por ocorrida.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

IV - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria contribuição e com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96.

V - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título

(art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), bem assim dos Provimentos ns. 24/97 e 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, e apelação da União improvidas. Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014578-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARCELO DA SILVA FELIPE e outros. e outros

ADVOGADO : EDUARDO MOLINA VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1º. De acordo com o disposto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil e no art. 250 do Regimento Interno, o prazo para a interposição de agravo legal é de 5 (cinco) dias. No caso vertente, a r. decisão monocrática foi publicada no Diário da Justiça da União em 27/04/2009 (fl. 122). Todavia, o agravo legal foi interposto somente em 05/05/2009, quando já escoado o prazo.

2º. No caso específico, a alegação de suposta falta de energia elétrica não pode ser considerada como obstáculo para apresentação tempestiva do recurso. Precedente: STJ, AGA nº 199500162784.

3º. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.017169-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SUSY CRUZ MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.028035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO PECUNIA S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E PARCELAMENTO - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. Os débitos mencionados estão com a exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança e parcelamento.
4. Não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, senão aqueles já superados pela impetrante, deve ser mantida a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.028623-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TECNOLOGIA BANCARIA S/A

ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - PAGAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUSPENSOS OU EXTINTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206 DO CTN.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

3.O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

4.Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

5.Com efeito, após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de fiança bancária. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9o, II da Lei 6.830/80 e produz os mesmos efeitos da penhora.

6. A oposição de embargos à execução fiscal, garantidos por meio de fiança bancária, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.029027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CND - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. De acordo com o artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminares ou antecipações de tutela e o parcelamento.

3. O processo administrativo tributário na esfera federal foi uniformizado pelo Decreto federal nº 70.235, de 06 de março de 1.972. Referido decreto foi editado pelo Presidente da República a partir de delegação legislativa oriunda do Decreto-lei nº 822, de 05 de setembro de 1.969 que, em seu artigo 2º, conferiu ao Poder Executivo a competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE .

1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituinte-se em ato administrativo vinculado, deverá ser emitida em perfeita sintonia com os comandos normativos.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa.
4. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e recolhido fora do prazo, não se configura a denúncia espontânea. Incidência da Súmula nº 360 do C. Superior Tribunal de Justiça.
5. O parcelamento constitui-se em confissão irretratável de dívida, cujo pagamento parcial dos débitos implica na sua imediata rescisão e remessa para inscrição na dívida ativa, ou prosseguimento da execução, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do artigo 13 da Lei 10.522/02.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação - A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.032130-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TEMPESTIVIDADE RECURSAL - CND - PAGAMENTO - DEPÓSITO - COMPENSAÇÃO - ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO - DIREITO À CERTIDÃO.

1. Afastada a alegação de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, posto que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional foi feita nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e, o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

3. O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do C. STJ, prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

4. A compensação, regra geral, a teor do disposto nos artigos 151 e 156 do CTN, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o extingue após a verificação do encontro de contas realizada pelo Fisco. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa. Contudo, a partir da Lei 10.637/2002 a declaração de compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco.

5. A compensação declarada à Receita Federal nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, autorizando a expedição de certidão negativa de débitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.008416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : C E FERNANDES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VALDOMIR MANDALITI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CND - PARCELAMENTO - CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Conforme o artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminares ou antecipações de tutela e o parcelamento.

3. A adesão ao parcelamento não confirmada por ausência de preenchimento dos requisitos legais, torna inviável o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário capaz de autorizar uma certidão positiva com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.002394-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO FEDERAL. INTEGRAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DOMICILIAR. LEI 6538/78. PORTARIA Nº 311/98 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. QUANTIDADE MÍNIMA DIÁRIA INFERIOR A TREZENTOS OBJETOS POSTAIS. ENTREGA POSTAL UMA VEZ POR SEMANA. LEGALIDADE. EFICIÊNCIA. ISONOMIA.

1-Embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, desnecessária a produção de prova em audiência, se suficiente a prova documental acostada aos autos. Julgamento antecipado da lide possível (artigo 330 do CPC). Preliminar de nulidade rejeitada.

2-Inexistência de preclusão da decisão que indeferiu o pleito de inclusão da União Federal na lide. A insurgência foi reiterada nas razões da apelação, permitindo o conhecimento nesta instância recursal, com fundamento nos artigos 154; 244 e 515, § 4º do CPC. Desnecessária a integração da lide pela União Federal, inexistindo na lei previsão de solidariedade entre esta e a ECT - Empresa de Correios e Telégrafos, a qual possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, sendo dotada de autonomia administrativa, financeira e econômica.

3-Necessária a prestação da tutela final. Não há falar de falta de interesse superveniente, haja vista que a entrega domiciliar foi implementada somente após e por força da antecipação da tutela, decisão de caráter provisório que deve ser confirmada ou cassada pela sentença.

4-A prestação do serviço postal é de competência da União Federal, nos termos do artigo 21, X da Constituição Federal. A Lei Nº 6.538, de 22 de junho de 1978 regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território nacional. Dispõe a Lei postal em seu artigo 48 que o Poder Executivo baixará os decretos regulamentares dela decorrentes. Nos termos do Decreto Nº 2.389, de 18 de novembro de 1997, artigo 1º, o Ministério das Comunicações, tem como área de competência, entre outras, os serviços postais, baixando a Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, a qual dispõe que a distribuição postal se fará de duas formas: I- em domicílio; II- centralizada em unidade Postal ou em Módulo de Caixas Postais Comunitárias - CPC. Para as áreas rurais e nos aglomerados urbanos dos municípios que não tenham uma quantidade mínima diária de trezentos objetos postais, concentrados em um raio de até três quilômetros, a frequência de distribuição deverá ser, no mínimo, uma vez por semana.

5-A situação fática da localidade de Padre Nóbrega se subsume àquela descrita no § 2º do artigo 3º da Portaria Nº 311/98 - Ministério das Comunicações, a entrega domiciliar semanal está em conformidade com a lei, assim como, com os princípios norteadores da atuação administrativa, não havendo tachar de ineficiente a prestação do serviço postal. Não há falar em violação ao princípio da eficiência (que deve ser medida dentro na legalidade, fazendo-se as ponderações com os demais princípios norteadores da Administração Pública, envolvendo também a eficiência na gestão orçamentária e patrimonial), nem ao princípio da igualdade (para aferição da violação ou não do princípio, deve-se saber, adotado o critério discriminador, se este tem conexão lógica com o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade apontada. Mostra-se lógica a distinção feita pela Portaria do Ministério das Comunicações acerca da frequência da entrega postal domiciliar) ou qualquer outro princípio.

6-Apelação à qual se dá provimento, acolhendo-se o pedido subsidiário, para determinar a entrega postal domiciliar uma vez por semana.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.001544-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI N. 10.637/02. BASE DE CÁLCULO.

I - A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, I, da Constituição da República, passando a prever que a contribuição dos empregadores para o financiamento da seguridade social, pode ter por base de cálculo, dentre outras, a "receita ou o faturamento" (art. 195, inciso I, alínea "b").

II - A Lei n. 10.637/02 alterou, validamente, a base de cálculo da contribuição ao PIS, ao estabelecer, em seu art. 1º, como "*fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", porquanto editada já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.035021-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : POLYBOR COM/ DE BORRACHAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FALÊNCIA ENCERRADA - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - LEI 8.620/93 - APLICABILIDADE EM CASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRADAS PELO INSS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não merece guarida a alegação de que o tributo objeto da execução, o qual é destinado ao financiamento da Seguridade Social, enseja a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Isto porque, a referida responsabilidade solidária alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.053843-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.057541-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.058214-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES e outro

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA. REDUZIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
- 2- Verba honorária reduzida para R\$ 2.400,00, conforme entendimento desta Turma, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.
- 3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.059936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EXPRESSO ARATU LTDA massa falida
ADVOGADO : MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO.

1. Acolhidos os embargos de declaração para corrigi-los, passa a constar os seguintes termos: "Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para manter os juros anteriores à quebra e os posteriores somente se o ativo comportar."
2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para corrigi-los.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.063833-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - À vista do Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/02, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - Remessa oficial parcialmente conhecida e improvida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.065724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro

SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - À vista do Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/02, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - Remessa oficial parcialmente conhecida e improvida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011772-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.23455-1 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.020416-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 01.00.00045-8 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - Remessa Oficial provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.024896-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro

: JOSE ALBERTO PLACCA

ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 00.00.00020-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

II - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

III - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

IV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

V - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VI - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VIII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

IX - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

X - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XI - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XIII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XIV - Afastada a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca.

XV - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027943-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : DIPEL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA -ME

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00.00.00113-5 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. INICIAL DA EXECUÇÃO DE ACORDO COM A LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

I - Incabível a alegação de omissão do julgado em relação à necessidade de demonstrativo atualizado de débito, porquanto a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, dispensado o julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, conforme reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - Nos termos do art. 6º, § 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o *quantum debeatur* por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo.

IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de não disciplina específica da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica *in casu*.

V - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

VI - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

VII - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

VIII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IX - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida.

X - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

XI - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

XII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

XIII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

XIV - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XV - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XVI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XVII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XVIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XIX - Inocorrência de *bis in idem* em relação à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, porquanto esses dois acréscimos são aplicados sobre os montantes constantes da CDA, os quais estão consignados em seus valores originais, por ocasião da efetiva liquidação do débito e não sobre a quantia constante da inicial de execução fiscal.

XX - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XXI - Litigância de má-fé afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.

XXII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.000241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - GUIAS AUTENTICADAS - REDARF - EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não

vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

4. Feito o pagamento do crédito tributário, mediante o preenchimento de guia própria, efetivamente comprovada nos autos e com ciência do Fisco, surge o direito da impetrante em obter a certidão.

5. Caracterizado o interesse processual, porquanto a certidão pleiteada somente foi obtida após a atuação do Poder Judiciário, o que caracteriza a presença do binômio necessidade-utilidade, do qual resulta a adequação do provimento jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004132-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : RAFICO COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : VITORIO BENVENUTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.833/03.

I - Considerando o mandado de segurança ação própria para discutir-se a ocorrência de ato ilegal, desde que satisfeitos os requisitos constitucionalmente exigidos, cabível sua utilização, como se verifica *in casu* (Súmula 213/STJ).

Preliminar rejeitada.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, I, da Constituição da República, passando a prever que a contribuição dos empregadores para o financiamento da seguridade social, pode ter por base de cálculo, dentre outras, a "receita ou o faturamento" (art. 195, inciso I, alínea "b").

IV - A Lei n. 10.833/03 alterou, validamente, a base de cálculo da da COFINS, ao estabelecer, em seu art. 1º, como "fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", porquanto editada já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.

IV - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010922-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA e outros

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DEGUSSA BRASIL LTDA e outros
: BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
: BAXTER HOSPITALAR LTDA
: ALCON LABORATORIOS DO BRASIL S/A
: MALTERIA DO VALE LTDA
: LANDMANN FILHOS E CIA LTDA
: WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. ART. 557, CAPUT. INAPLICABILIDADE. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha consolidado seu entendimento acerca da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, inafastável a apreciação das questões consectárias como, no caso em questão, a compensação.

2. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4. Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata das bases de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

6. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa

- lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
7. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
9. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, da Lei nº 9.718/98 com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
10. O art. 3º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
11. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
12. Proposta a ação em **08/06/2005**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **08/06/2000**.
13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.
14. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a contar da data dos recolhimentos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
15. Considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.
16. Matéria preliminar rejeitada. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, argüida em contra-razões, dar provimento à apelação das impetrantes, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.017915-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : APARECIDA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.025167-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO SEDLACEK MOANA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE GREVE - DIREITO DE CERTIDÃO - COMPATIBILIZAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS.

1. Nos termos do artigo 5o, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

2. Perante a ausência de informações da autoridade coatora, não cabe ao juiz se substituir à autoridade administrativa para a verificação contábil de valores e guias, atribuição inerente à Fazenda.

3. Entretanto, impera nestes autos a necessidade de serem compatibilizadas as garantias fundamentais previstas no texto constitucional, porquanto não se apresentam de forma absoluta, de modo que o direito à greve não pode inviabilizar o direito de certidão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900762-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CUSTODIO MOTA PELEGRINI espolio

ADVOGADO : OSWALDO RUIZ FILHO e outro

REPRESENTANTE : PRISCILA BORGES PELEGRINI

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O COMBUSTÍVEL. CÁLCULOS ACOLHIDOS MANTIDOS. IPCs RESOLUÇÃO Nº 561/2007 DO

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA.

- 1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.
- 2- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução.
- 3- Mantidos os cálculos de liquidação elaborados com a inclusão dos índices do IPC, porquanto são pacificamente aceitos pela jurisprudência, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- 4- São devidos honorários advocatícios pela parte sucumbente em embargos à execução de sentença por se tratar de ação autônoma.
- 5- Condenação de honorários advocatícios imposta a embargante, no percentual de 10% sobre o valor da causa dado aos embargos, mantida, pois nos termos do art.20, § 3º, do CPC, e entendimento da Turma.
- 6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.04.001436-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : VERA LUCIA PRECISO GONCALVES e outro
: NIVALDO LIMA
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.012606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ELPIDIO VITORINO DE OLIVEIRA espolio e outro
: ANA PASTORA DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANOS BRESSER E VERÃO" - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DO MÊS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano "Bresser") e janeiro/89 (Plano "Verão").
- 2- A atualização monetária dos valores apurados em janeiro/89 deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de março/90(84,32%), abril/90(44,80%) e fevereiro/91(21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança da parte autora deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.
- 3- Uma vez que os autores decaíram de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sendo que esse produto não deverá ultrapassar o montante de R\$ 1.000,00, que é o valor máximo fixado por esta E. Turma.
- 4- Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.005915-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CASTELO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.008063-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : COINBRA CRESCIUMAL S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CND - INTERESSE PROCESSUAL - NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - NÃO APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC .

1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional, porquanto consistentes em matéria de ordem pública, verdadeiras objeções, passíveis de exame a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.
2. Para a caracterização do interesse processual deve estar presente o binômio necessidade-possibilidade do provimento pleiteado, do qual decorre a utilidade da prestação jurisdicional para a obtenção do bem da vida buscado pelo autor.
3. No presente caso, o impetrante pleiteia, por meio deste mandado de segurança, a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, diante de duas inscrições em dívida ativa, de modo a viabilizar o desempenho de suas atividades. Consta dos autos que as inscrições de nº 80.6.95.005429-11 e 80.2.04.0337479-69 foram objeto das execuções fiscais de nº 628/95 e 112/05, bem como da cautelar nº 2004.03.00.064773-4, respectivamente, nas quais teria ocorrido causa suspensiva da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Ocorre que os mencionados processos possuem objetos diversos daquele pleiteado nestes autos, porquanto o provimento ali obtido não viabilizou a emissão da certidão de regularidade fiscal aqui pretendida, o que evidencia a existência do interesse processual justificador da presente demanda.
4. Não aplicação do § 3º do artigo 515 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e declarar a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.017626-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGANTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : DIEGO DINIZ RIBEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.023869-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : P H F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
2. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.061864-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COML/ SAMPAIO ARRUDA LTDA
ADVOGADO : MARCOS SIMONY ZWARG
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada/embargante teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Verba honorária fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, conforme autorizado pelo art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.082054-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO CAVALIERI e outro
: LUIZ MICHELAN RODRIGUES
ADVOGADO : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.20949-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109988-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.024121-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO EMBARGOS. PEDIDO PREJUDICADO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Inexistência de obscuridade, quando a fundamentação exposta no julgado se baseia nos dados fornecidos pela própria Embargante.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Prejudicada a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, em razão do julgamento do recurso.

VI - Embargos de declaração rejeitados. Pedido de concessão de efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, restando prejudicada a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014122-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HIDROPLAS S/A
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00050-5 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 6.830/80. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - Nos termos do art. 6º, § 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o *quantum debeatur* por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo.

IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica *in casu*. Preliminar de inépcia da inicial de execução fiscal rejeitada.

V - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução. Preliminar rejeitada.

VI - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

VII - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

VIII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IX - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida.

X - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

XI - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

XII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

XIII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

XIV - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XV - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XVI - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XVII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XVIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XIX - Litigância de má-fé afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.

XX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.015042-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 98.00.00373-4 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96.

I - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

II - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

III - Remessa Oficial improvida. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040848-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS
No. ORIG. : 02.00.00015-6 2 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.

II - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

III - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.002933-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL PRESENTE - INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO ATINENTE AO LAPSO PRESCRICIONAL

1. Constatada a existência de erro material relativo à data da distribuição da ação, de rigor sua correção.
2. Afastado o vício apontado, impõe-se a análise do lapso prescricional aplicável à hipótese. Reconhecimento da ocorrência da prescrição quanto aos recolhimentos efetivados até 08/02/2001.
3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do impetrante tão-somente para afastar o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012415-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EUNICE AMANCIO BUZATO e outros
: DANIEL FARIA
: CARLOS ALBERTO FORTES
: KENRO MATAYOSHI
: JOAO HORACIO DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não deve ser acrescida a taxa Selic à conta de liquidação, uma vez que restou consignada na r. sentença, transitada em julgado, dos autos da ação de repetição de indébito, a aplicação de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, § único, do CTN.
2. Reforma do r. *decisum* proferido nos presentes embargos, para que seja acolhida a conta elaborada pela embargante, que computou os juros de mora conforme determinado na r. sentença transitada em julgado.
3. Honorários advocatícios devidos pelos embargados fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelos embargados, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 3.º, do Estatuto Processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00113 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.018828-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : COML/ SAMPAIO ARRUDA LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO - PEDIDO DE REVISÃO - EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do C. STJ, prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
3. Quando o valor do tributo é calculado a partir de declaração realizada pelo próprio contribuinte, não deve ele ser penalizado com a recusa da certidão de regularidade fiscal se, de acordo com a lei, apresentou sua retificação e recolheu o montante devido.
4. Nesse sentido, não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, senão àqueles já superados pela impetrante, deve ser mantida a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022722-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CARNEVALE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.214/219
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : HELIO BASTOS espolio
ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro
REPRESENTANTE : HELIO BASTOS JUNIOR e outros
: VANICE BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro
REPRESENTANTE : MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

- 1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.
- 2- Os filhos do falecido não são titulares da conta de poupança nº 00000770-6, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere aos autores direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, conforme entendimento jurisprudencial desta E. Turma, devendo-se observar que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade ativa *ad causam* dos apelantes reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa dos autores, restando prejudicado o recurso por eles apresentado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027447-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GUSTAVO PEREZ PANZETTI e outro
: PATRICIA WINAND DUTRA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4. Não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção "até o limite da lei" (Lei nº 7.713/88 6º V).

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.027754-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RIOTENNIS COMERCIAL LTDA -EPP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PARCELAMENTO DO DÉBITO

1. O parcelamento constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI, do CTN, não se inserindo, pois, dentre as hipóteses extintivas, previstas no art. 156.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006569-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ART. 284 CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

I - Após devidamente intimada, não cumprindo a parte Autora a decisão que determina a emenda da petição inicial dos embargos à execução fiscal, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e sem interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00120 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.008225-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : THAIS CRISTINA OLENSKI

ADVOGADO : ZENAIDE DE MACEDO e outro

PARTE RÉ : Universidade de Mogi das Cruzes UMC

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENTREGA DE DIPLOMA - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE.

1- É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei nº 9.870/99, art.6º.

2- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.001119-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : VERIDIANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO : BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1.Reconhecimento da prescrição quinquenal, vez que os créditos tributários relativos ao Imposto de Renda recolhidos indevidamente pela contribuinte restam prescritos no prazo de cinco anos considerando-se a data dos respectivos recolhimentos, o qual, na espécie, ocorreu em 29/01/1996, e a data da propositura da ação, *in casu*, 18 de abril de 2006. Dicção do artigo 168 do CTN.

2.Mantida a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa.

3.Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.82.012549-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A massa falida

ADVOGADO : WALTER BARRETTO D ALMEIDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória.

II - Tendo a sentença proferida, no tocante aos juros de mora, decidido a favor da Fazenda Nacional, não há sucumbência a justificar a apreciação desse pleito em sede de reexame necessário.

III - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.023513-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MAZBRA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : CINTHIA MACERON e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo

contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada.

III - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

IV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

V - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VI - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta a lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VIII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

IX - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

X - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.030435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MENDONCA JEANS LTDA -EPP

ADVOGADO : NANCI REGINA DE SOUZA LIMA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Inaplicável ao caso a regra do art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, haja vista que tal regra, visa tão somente poupar a Fazenda Pública do pagamento de verba honorária para o executado que sequer apresentou irresignação, nada despendendo com advogados ou sua própria defesa.

3. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.038726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BRENDA IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

X - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.040220-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

III - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

IV - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

V - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida.

VI - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

X - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XIV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.054841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SIDNEY EDUARDO STAHL e outro

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
2. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061868-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MGPO INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021334-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PLEITO DA PRÓPRIA EXEQUENTE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. A ora agravada ajuizou execução fiscal contra a agravante, visando a cobrança dos valores relativos à COFINS e ao PIS, relativos ao exercício de 1.999. Contudo, quando já interpostos os competentes embargos à execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, em face do cancelamento da respectiva inscrição em dívida. Assim, o r. Juízo *a quo* declarou extinta a execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. No caso concreto, a própria exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal, reconhecendo o cancelamento do débito, sendo que eventual recurso interposto em face da r. sentença apenas teria por objetivo impugnar a fixação da verba de sucumbência. Ora, considerando as particularidades da hipótese vertente, não se mostra razoável privar a

agravante da disponibilidade dos valores depositados, de forma que, excepcionalmente, deve ser autorizado o levantamento do depósito efetuado, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

3. Precedente da E. Terceira Turm desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064555-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI

AGRAVADO : ASSIVIC INTERNACIONAL DHPV ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE VIGILANCIA DA CIDADANIA DIREITOS HUMANOS E PROTECAO A VIDA

ADVOGADO : CARLA CRISTINA PAVANATO

PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.024166-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, como órgão regulador e fiscalizador dos serviços de telecomunicações, se afigura parte ilegítima da relação processual em que se discute a cobrança da tarifa mensal de assinatura.

2. Resta no pólo passivo apenas a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, que não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal.

3. Precedentes desta E. Sexta Turma: AI 297647, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, DJF3 15.12.2008, p. 369; AG 285691, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 19.05.2008.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064650-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MERCANTIL DE CARNES ERB LTDA
ADVOGADO : TADEU GIANNINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.76982-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081666-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS

INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E
REGIAO

ADVOGADO : ARISTEU CESAR PINTO NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.006143-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087678-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.031017-2 13 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2 - O relator não está obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

3 - O recurso de embargos declaratórios não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047391-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRANCISCO RIBEIRO ITAPETININGA -ME
No. ORIG. : 06.00.00000-6 3 Vr ITAPETININGA/SP
EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR PRECATÓRIA E CARTA REGISTRADA. ARTIGO 25 DA LEI N. 6830/80. COMARCAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NS. 240 E 196 DO STJ.

1. Não há falar-se em violação ao disposto no artigo 794 do CPC, à medida que as hipóteses lá previstas de extinção do feito dizem com o mérito, que, como tal, não inviabilizam a extinção da ação por questões meramente processuais, arroladas no artigo 267 do *Codex* citado, como ocorreu na espécie.

2. Se a União foi intimada, por *carta precatória*, para indicar bens passíveis de penhora, como restou determinado pelo juízo singular, e por *carta registrada*, para dar andamento ao feito em 48h, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c §1º, do CPC, e ficou-se inerte, alegando apenas nulidade de tais intimações, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo. Nesse sentido: STJ, EREsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187; STJ, EREsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201; STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008; STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.

3. Não tem aplicabilidade *in casu* a Súmula n. 240 do E. STJ, como também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047494-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CURSO CIDADE DE ITAPETININGA S/C LTDA

No. ORIG. : 06.00.00011-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR PRECATÓRIA E CARTA REGISTRADA. ARTIGO 25 DA LEI N. 6830/80. COMARCAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NS. 240 E 196 DO STJ.

1. Não há falar-se em violação ao disposto no artigo 794 do CPC, à medida que as hipóteses lá previstas de extinção do feito dizem com o mérito, que, como tal, não inviabilizam a extinção da ação por questões meramente processuais, arroladas no artigo 267 do *Codex* citado, como ocorreu na espécie.

2. Se a União foi intimada, por *carta precatória*, para indicar bens passíveis de penhora, como restou determinado pelo juízo singular, e por *carta registrada*, para dar andamento ao feito em 48h, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c §1º, do CPC, e quedou-se inerte, alegando apenas nulidade de tais intimações, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo. Nesse sentido: STJ, EREsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187; STJ, EREsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201; STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008; STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.

3. Não tem aplicabilidade *in casu* a Súmula n. 240 do E. STJ, como também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00135 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.013346-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO

ADVOGADO : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF e outros
: Banco do Brasil S/A
: BANCO ITAU S/A
: BANCO BRADESCO S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUTOR E SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL COM INSCRIÇÃO NA OAB SUSPensa. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Remessa oficial conhecida por força do disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular).
2. O autor, que é o próprio subscritor da exordial, estava com a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa quando da propositura da ação. Depreende-se daí a ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja a capacidade postulatória.
3. Tendo em vista que o autor é o próprio advogado suspenso, não há se falar em intimação da parte para constituir novo procurador. De outro lado, também não há espaço para regularização da representação processual, tendo em vista que a petição inicial é inexistente e, como é cediço, não se sana ou ratifica o que não existe.
4. Ausente a capacidade postulatória, de rigor é a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.017725-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/137
INTERESSADO : CLAUDIA MARIA DA COSTA CANELLAS DE CAMPOS
ADVOGADO : MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ULTRA PETITA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fins de prequestionamento.
2. A existência de julgamento extra, ultra ou infra petita não se insere nas hipóteses previstas para a interposição de embargos, mas constatando-se ter o acórdão apreciado além do objeto da demanda, impõe-se sua correção neste momento processual
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005696-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TAMIKO SHIMURA TSUCHIYA
ADVOGADO : EDNA TOMIKO NAKAURA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CPC, ART. 515, § 3º. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes a *necessidade* do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a *utilidade* do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.
2. O pedido administrativo data de 23.04.2007, sendo que a medida cautelar foi ajuizada em 31.05.2007, o que faz presumir que aquele pedido não foi atendido durante esse lapso.
3. A apresentação dos extratos pela requerida após o ajuizamento da ação não mina a existência do interesse processual, porquanto se revelou necessária à requerente a busca da tutela jurisdicional em face do não atendimento oportuno ao requerimento administrativo.
4. Tendo em vista que o processo está em condições de imediato julgamento, é aplicável o disposto no art. 515, § 3º do CPC.
5. O *fumus boni juris* se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida. O *periculum in mora*, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.
6. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.
7. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.
8. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.
9. Cumpre salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.
- 10 Na esteira de entendimento desta C. Sexta Turma, os honorários devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
- 11 Apelação provida para, afastada a carência da ação, julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para, afastada a carência da ação, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.011033-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.005710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

APELADO : NILTON KUBO

ADVOGADO : FERNANDA CARLA MAZIERO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado nos limites do pedido do recurso.

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

5- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

6- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

7- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

8- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : VICENTE MAZZILLI

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004595-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ALCINDA PERETI CASADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANDERLEI BUENO PEREIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.
- 5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004831-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : CLEIDE CATARINA PIOVESANA
ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
- 3- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 13/14 que a autora possuía a caderneta de poupança de nº 00006220-9 com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 21), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.
- 4- Arcarão autor e réu com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca.
- 5- Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.006323-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PREFERENCE SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO E DE
HOTELARIA LTDA
ADVOGADO : AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA. REDUZIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exeqüente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
- 2- Verba honorária reduzida para R\$ 2.400,00, conforme entendimento desta Turma, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.
- 3- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.009862-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.67/71
INTERESSADO : OLGA YOUSSEF SOLOVIOV
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO LUNARDELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ACOLHIMENTO

1. Acolhidos os embargos de declaração para afastar o vício apontado, passando seu dispositivo a constar os seguintes termos: "Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)."
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002035-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS DE MARCO
: PANIFICADORA BELLA VENICE PAES E DOCES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.06779-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010421-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOSE SEBASTIAO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.09438-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. PEDIDO DE NOVA REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO.

I - Consoante dispõe a Lei n. 6.830/80, o auto de penhora deve conter a avaliação dos bens penhorados, avaliação esta que poderá ser impugnada, por quaisquer das partes, antes de publicado o edital de leilão (art. 13, *caput* e § 1º), sob pena de preclusão.

II - O artigo 683, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, restringe as hipóteses de repetição de avaliação do bem penhorado, se devidamente comprovado: o erro do avaliador (I); a diminuição ou majoração no valor do bem (II) e a fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (III), não se aplicando tal dispositivo ao presente caso, considerando não restarem demonstradas, efetivamente, as irregularidades apontadas pelo Agravante, na avaliação do oficial de justiça.

III - Precedente desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012141-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA GUIMARAES e outros
ADVOGADO : JOSE PASCHOAL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.06420-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013437-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA e outro
: DANILO REBELLO COELHO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
PARTE RE' : LAERTE DE SOUZA espolio
: LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outro
No. ORIG. : 2000.61.19.000822-3 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS PRESENTE. DEMAIS VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos pela União Federal.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Acolhidos os embargos de declaração opostos pelos agravantes para integração do acórdão no que atine à verba honorária.
5. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos agravantes e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014145-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HAMILTON CAMPOLINA e outro
ADVOGADO : MARCELO PALAVERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.18318-2 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o preqüestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAVIL COM/ CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 01.00.00430-1 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

1-Não havendo na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018728-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAURILIO USO

: FRANCISCO ANTONIO DA FONSECA

: BAURU AUTO SHOP LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.08.011309-8 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018764-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDGAR MOURY FERNANDES SOBRINHO

ADVOGADO : PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.024361-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024524-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : BURIGOTTO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.05.011456-2 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

2. Mesmo sem a juntada da cópia integral do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa compreende - se perfeitamente a controvérsia objeto do agravo, tendo em vista os demais documentos que o instruem. Preliminar rejeitada.

3. Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

4. Se a sentença concessiva da segurança, que determina a correção do ato tido como ilegal, deve ser executada provisoriamente (parágrafo único, art.12, da Lei nº1.533/51), não existe motivo para que, denegada a segurança, o ato de autoridade atacado não seja convalidado, uma vez que reconhecidamente realizado no interesse público, devendo produzir seus efeitos imediatos.

5. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos (apelação que tem por objeto a liberação de mercadorias importadas, as quais foi imposta a pena de perdimento e multa de 100% sobre o valor declarado).

6. Precedentes do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 802044, Processo: 200502001011, UF: RJ, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/03/2007, Documento: STJ000740510, DJ DATA:09/04/2007, PÁGINA:233, MINISTRO LUIZ FUX).

7. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela agravada e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024974-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 02.00.00007-9 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030029-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.000455-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030990-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 07.00.00086-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : BEC COML/ DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187/190v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 07.00.00152-1 1 Vr OSASCO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro
AGRAVADO : AUTO POSTO AGUIA DO VALE LTDA e outro
: JOSE EDUARDO M HOMEM DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.007946-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039118-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
PARTE RE' : MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
: PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO
: FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outros
No. ORIG. : 2008.61.06.006773-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissões e as contradições apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040266-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARDENES E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032197-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040466-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SEBASTIAO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
: TANIA APARECIDA DA SILVA
: WILLIAM DAL SASSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.13.003503-2 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA .

I - Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa".

II - Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentará as consequências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento

da ação revocatória, podendo ser suscitada a fraude como incidente na ação de execução.

III - Decorrendo a fraude à execução em relação à Fazenda Pública, de presunção legal relativa, constatada a alienação do bem posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, caberá ao Executado demonstrar, mediante prova inequívoca, que a alienação ou seu começo não configura a fraude à execução, do contrário, a presunção estará confirmada.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00162 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042469-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EGBERTO SILVESTRE HEIN

ADVOGADO : ELIANA YOSHIKO MOORI e outro

AGRAVADO : BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

AGRAVADO : ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.05.23189-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042667-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.071733-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. FORNECIMENTO DO "DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES". POSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PROVENIENTES DO RESULTADO DO BLOQUEIO.

I - Razoável o fornecimento à Agravante do denominado "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores", para que seja possível a manifestação da Agravante acerca do bloqueio de bens do Executado, como determinado pela decisão de fl. 52, da Execução Fiscal n. 2003.6.82.071733-4 (fl. 71 destes autos), tendo em vista que o documento de fl. 51 dos autos originários (fl. 70 do presente recurso) não contém o referido resultado, limitando-se a informar as contas e aplicações financeiras atingidas, quais sejam, todas.

II - Justificado o acesso às informações provenientes do resultado do bloqueio de valores determinado pelo sistema BACENJUD, no sentido de possibilitar o prosseguimento das execuções fiscais, bem como para não obstar a satisfação de créditos tributários regularmente inscritos.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00164 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043472-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : KASABELLA BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2005.61.08.002117-6 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043538-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BOLD PROPAGANDA S/A

ADVOGADO : CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.027964-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045034-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : THERMACOM AR CONDICIONADO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.027512-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN,

somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045629-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO : JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.029826-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS EM NOME DA EXECUTADA. ARTIGO 11 DA LEI Nº6.830/80.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Embora a penhora sobre o faturamento encontre respaldo no âmbito dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, a constrição somente deve ser efetivada em casos excepcionais; ou seja, quando inexistir bens passíveis de penhora, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes sejam de difícil alienação (Precedentes do STJ - Resp nº822800/RJ, 2ª Turma, DJ: 16/12/2008, DJE: 17/02/2009, Rel. Ministra ELIANA CALMON).

3. Pela análise da documentação carreada aos autos, constata-se que a executada é possuidora de bens móveis - veículos (fls.86/89), estando a agravante no aguardo de resposta dos Cartórios de Registro de Imóveis sobre a existência de eventuais bens imóveis em nome da agravada (fls.65).

4. Antes da penhora recair sobre o faturamento da executada (medida excepcional), devem ser objeto de constrição outros bens em nome da empresa, devendo ser observado os ditames insertos no artigo 11 da Lei nº6.830/80.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/138
INTERESSADO : PATRICIA FRANCHI DUARTE
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ANDRE LUIZ FRANCHI DUARTE falecido
: ELIAS ROQUE GABRIEL
: MARCIO LUIZ BULE
: FROTA DEVILLE COM/ DE PECAS LTDA e outros
No. ORIG. : 2004.61.82.057137-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045969-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.037143-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

- 1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.
- 2 - Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, inexiste mais o que constriar, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando, o numerário, depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.
- 3 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.
- 4 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046642-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELSNER INDL/ E COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.029805-6 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00171 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049765-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MACROACO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
: LUIZ GUSTAVO MOURA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00056-1 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

- I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
- II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011815-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/104

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.06.05062-7 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036085-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JULIO CESAR LOPES BOTUCATU -ME

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 05.00.00234-6 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 6.830/80. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

- I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.
- II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.
- III - Nos termos do art. 6º, § 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o *quantum debeatur* por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo.
- IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica *in casu*. Preliminar de inépcia da inicial de execução fiscal rejeitada.
- V - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução. Preliminar rejeitada.
- VI - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.
- VII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).
- VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.
- IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.
- X - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.
- XI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.
- XII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.
- XIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.
- XIV - Inocorrência de *bis in idem* em relação à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, porquanto esses dois acréscimos são aplicados sobre os montantes constantes da CDA, os quais estão consignados em seus valores originais, por ocasião da efetiva liquidação do débito e não sobre a quantia constante da inicial de execução fiscal.
- XV - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).
- XVI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).
- XVII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.
- XVIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036216-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUTO-SOCORRO GILDAO S/C LTDA
No. ORIG. : 97.15.04207-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1 - Embargos rejeitados, em atenção ao que dispõe o artigo 535 do CPC, posto que não há, na espécie, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, a viciar a decisão colegiada de fls., pela qual esta Corte negou provimento à apelação da União Federal, por reconhecer que se consumou, na espécie, a prescrição intercorrente, sob a égide do disposto no artigo 174, *caput*, do CTN, na Súmula n. 314 do E. STJ e na Súmula Vinculante n. 8 do C. STF, e no artigo 40, §§2º e 4º da Lei n. 6.830/80.

2 - A alegação, portanto, de que o acórdão foi omissivo no que tange à falta de intimação da decisão que determinou o arquivamento da execução, após um ano de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, não procede, antes inquina os presentes embargos de meramente protelatórios, à medida que a decisão ora impugnada, ao acolher a prescrição em questão, valeu-se, como dito, do disposto nos parágrafos retro citados, e, como tal, certo é que considerou a ciência da Fazenda Nacional, certificada às fls. 15, tanto da suspensão do feito, pelo prazo de um ano, quanto da sua remessa, após esse prazo, ao arquivo, bem como sua intimação pessoal, às fls. 19, para se manifestar sobre o transcurso do prazo prescricional.

3 - Multa a cargo da embargante, de 1% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052474-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : ROMEU SACCANI
No. ORIG. : 07.00.01048-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00176 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.000074-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CHRISTIAN CARDOSO DO AMARAL BRITO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES.

1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação da União Federal.

2-As férias indenizadas básico, férias indenizadas básico 1/3 são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4-Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

5-Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.000218-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FERNANDO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial caracteriza-se como *ultra petita*, devendo ser reduzida a seus devidos limites.
2. O impetrante, em sua exordial, sustentou a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, proporcionais, respectivos terços constitucionais e aviso prévio. Todavia, o r. juízo *a quo* julgou os autos não apenas com relação ao requerido, mas também reconheceu a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre a indenização especial.
3. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
4. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
5. Com efeito, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda o aviso prévio indenizado em face de rescisão do contrato de trabalho, conforme ensinamentos da doutrina dominante, que enfatiza o caráter indenizatório da referida verba, existindo a previsão expressa da isenção "até o limite da lei" (Lei nº 7.713/88 6º V).
6. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
7. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido, por ser *ultra petita*. Apelação provida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00178 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.004929-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VIABILIDADE DA CERTIDÃO PLEITEADA.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005475-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES e outro
APELADO : MARIO MITSUNORI UMINO ARACATUBA -ME e outro
ADVOGADO : NELSON TAKASHI ETO e outro
APELADO : MARIO MITSUNORI UMINO
ADVOGADO : NELSON TAKASHI ETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Reduzidos os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Remessa oficial não conhecida e Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00180 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.007213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SIRLEI BENEDITA SOARES MONTEIRO
ADVOGADO : SIRLEI BENEDITA SOARES MONTEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1- Prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal, uma vez que as razões de insurgência do recurso confundem-se com as da apelação, e com esta será analisada.

2- O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal).

3- Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, adoto doravante o entendimento que não incide imposto de renda, visto que sobrevivendo a rescisão do contrato, o empregado está impedido de gozá-las e o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

4- Apelação da União Federal e Remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00181 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.008136-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : HYUNG IL CHANG

ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINAR REJEITADA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

I - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o direito do Impetrante, quais sejam, ficha de inscrição e adesão ao plano de benefícios, demonstrativos referentes aos valores de contribuição e às quotas adquiridas junto ao plano de previdência privada, bem como extrato dos valores atualizados do referido plano, no qual consta a descrição das contas do participante e da patrocinadora. Preliminar rejeitada.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV - Agravo retido improvido. Preliminar arguida rejeitada. Prejudicial arguida acolhida. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido, negando-lhe provimento, rejeitar a preliminar e acolher a prejudicial arguidas, bem como dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013545-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : DROGARIA RIO PEQUENO LTDA -ME
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -
COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO
PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO.

- 1 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.
- 2 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.
- 3 - A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.
- 4 - Improvimento ao recurso de Apelação da Impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VALDEMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL -
NATUREZA SALARIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

- 1-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51.
- 2-O pagamento referente à "indenização liberal" não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo.
- 3-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.
- 4-Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00184 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.021344-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ALEXANDRE SALOMAO SILVA
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS PRECEDENTES.

1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação da União Federal.

2-As férias indenizadas básico, férias indenizadas básico 1/3 são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4-Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

5-Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa Oficial, e dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LUIGINA GIAMMATTEI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - ÍNDICE DE MARÇO/90 JÁ REPASSADO À POUPADORA.

1- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

2- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época.

3- Verifica-se pelos extratos de fls. 18 e 23, onde uma simples conta matemática demonstra que o índice pleiteado para o mês de março de 1990 foi realmente repassado à autora.

4- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.000856-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VALDIR ROBERTO DE SOUZA -ME

ADVOGADO : MELEK ZAIDEN GERAIGE e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A impetrante comercializa medicamentos industrializados sob prescrição médica, bijouterias, brinquedos. Sendo assim, inobstante tenha sido registrada como posto médico, suas atividades conflitam com o prescrito no artigo 4º, XIII, da Lei nº 5.991/73, caracterizando-se como drogaria.

2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.012333-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FABIO CRISTIANO COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARIANA RODRIGUES MALHEIROS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.
2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.
3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedente: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08.
4. Presentes a *necessidade* do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a *utilidade* do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.
5. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.013100-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.
2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.
3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedente: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08.
4. Presentes a *necessidade* do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a *utilidade* do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.
5. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008680-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AVELLAR TOLEDO e outro

APELADO : GREGORIO MARTIN GIL (= ou > de 60 anos) e outro

: NAIR RANGEL

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Deve incidir os juros remuneratórios nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

6- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).

7- A atualização monetariamente deverá incidir na conta poupança a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até um dia antes da citação, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF e juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.

8- No presente caso, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.

9- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.009910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : MEIRE APARECIDA TOME DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS CARLOS PELICER e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Deve incidir os juros remuneratórios nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

6- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).

7- A atualização monetariamente deverá incidir na conta poupança a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até um dia antes da citação, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF e juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.

8- No presente caso, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.

9- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00191 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.08.002158-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO

APELADO : MARIO HENRIQUE PARREIRA SIMOES DE SOUZA e outros

: FABRICIO RENNAN VARELLA

: LEANDRO LAMONICA BERTOLI

ADVOGADO : LUCIANE LAMONICA BERTOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF).
2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.
3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29).
4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema.
5. No caso *sub judice*, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora.
6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005749-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : JULEUNICE PEREIRA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E O PROVIMENTO Nº 64/05 - COGE - POSSIBILIDADE.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com a Resolução nº 64/05 - COGE, por tratar-se de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 4- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002896-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANGELINA POIANO FARIA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JULIO VONO NETO

ADVOGADO : ANDRE LOTTO GALVANINI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003229-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : DANIELA CRISTINA AGOSTINI RIBEIRO

ADVOGADO : MILENA BRAGION e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Preliminar rejeitada.

2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.

3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

6- O recurso de apelação deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.

7- Recurso que traz razões totalmente dissociadas da fundamentação da sentença.

8- Apelação da CEF não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, não conhecer do recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00196 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.001959-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : MARIA EDNA ALENCAR

ADVOGADO : MARCELO PAIVA DE MEDEIROS

PARTE RÉ : Universidade Braz Cubas UBC

ADVOGADO : LUIZ MARRANO NETTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - EXPEDIÇÃO E ENTREGA DE DIPLOMA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1-Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

2- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001675-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA SCARPEL

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.
- 5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.010015-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IND/ METALURGICA LANGONE LTDA

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - Impossibilidade de apreciação do recurso em face da ausência de fundamentação de fato e de direito, como determinado no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00199 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001464-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO RUIZ e outros
: REGINA HERNANDES NUNES
: CLAUDIO GOLABEK
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.00.021104-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00200 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001970-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : X RAY MEDICAL DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS e outros
: ERNESTO ANDRADE SOBREIRA
: ORVACI NICOLINO
: LUIZ RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.06.65778-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00201 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002865-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2005.61.82.032036-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00202 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003262-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : O E R TERRAPLENAGEM SANEAMENTO E OBRAS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.047182-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004119-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.19.002200-5 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI N. 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A recusa da Exequente em proceder à substituição da penhora deu-se fundamentadamente, por entender que a penhora sobre o faturamento da empresa pressupõe a inexistência ou insuficiência de bens passíveis de satisfação da dívida, o que ocorre no presente caso

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004830-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HORTIFRUTI ANCHIETA LTDA -EPP
ADVOGADO : ROSELY AYAKO KOKUBA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040668-0 11F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE BENS DA EXECUTADA. ART. 655-A, DO CPC. ART. 185-A, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que, citada, ofereceu bens à penhora (fls. 37/39); intimada para que indicasse depositário de mencionada constrição (fls. 76), a exequente limitou-se a requerer que fosse determinada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada e, ainda, fosse decretada a indisponibilidade dos bens de *todos os executados, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.*
6. Não há como deferir o bloqueio de bens na forma pleiteada, pois houve penhora regular e, além disso, não restou evidenciado que a exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar outros bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.
7. Precedente desta E. Sexta Turma.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012678-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SARHA APELBAUM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.019868-2 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012766-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAKARIOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032628-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela MP nº 449/08 (em tramitação).
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

7. Entretanto não há como determinar o redirecionamento do feito para a Sra. Edna Di Nisio Liberati, uma vez que esta, embora sócia da empresa, não exercia cargo de gerência à época dos fatos geradores da dívida, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 30/65 e Ficha Cadastral Jucesp de fls. 87/89.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012995-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ METALURGICA CONCORD LTDA e outro
: LUIZ FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.100688-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013032-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GLOBECAST DO BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023960-0 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo acostado às fls. 29; ademais, a Ficha Cadastral JUCESP de fls. 38/51 dá conta de que houve alteração do endereço da sede da executada, local ainda não diligenciado.
6. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013798-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : O CASARAO ARMARINHOS LTDA -ME e outro
: CARLOS JOSE MADUREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.024320-9 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA

EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela MP nº 449/08 (em tramitação).
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Devem ser incluídos no pólo passivo da demanda, os sócios gerentes à época dos fatos geradores do débito, ou seja, Sr. José Alves de Freitas e Sr. José Maria Moreira, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 22/68 e Ficha Cadastral JUCESP de fls. 87/89.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ART CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.065565-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. SIMPLES INADIMPLEMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações

cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5. No caso vertente, a agravante não comprovou a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, o AR negativo, no qual não consta descrição do motivo da não realização da citação (fls. 27). Além disso, a cópia do relatório CNPJ de fls. 128 dá conta de que a sociedade se encontra em situação *ativa* perante aquele órgão.

6. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO
ADVOGADO : CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APELADO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI e outro
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN
SUCEDIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
APELADO : BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN
ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE e outro
APELADO : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : GESNI BORNIA e outro
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOETTENAUER DE OLIVEIRA
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : JOSE SYLVIO MODE e outro
APELADO : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
ADVOGADO : PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS e outro
APELADO : BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO : INACIO YOSHIYUKI NAGAHASHI e outro
APELADO : BANCO EMPRESARIAL S/A
ADVOGADO : ALFEU PEREIRA FRANCO e outro
APELADO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A
ADVOGADO : ANA CRISTINA PIRES VILLACA e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : AMAURI MASCARO NASCIMENTO e outro
APELADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA e outro
APELADO : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE e outro
APELADO : BANCO NOROESTE S/A
ADVOGADO : VIRGINIA BUENO DE PAIVA e outro
APELADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA e outro
APELADO : BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO e outro
APELADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO BANERJ
ADVOGADO : WALDIVIO R BRASIL ARAUJO e outro
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : MARIA DORACI DO NASCIMENTO e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN e outro
APELADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
: BANCO UNIBANCO S/A
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.20972-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRABALHISTA - AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA POR SINDICATO DE EMPREGADOS EM FACE DE EMPREGADORAS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. À época da propositura, a competência para julgamento da matéria tratada nos autos era atribuída à Justiça Federal, haja vista não prever a redação anterior do artigo 114, da Constituição Federal a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de causas desta natureza.
2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 o processamento e o julgamento de feitos desta natureza passou a ser da competência da Justiça do Trabalho.
3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a superveniente modificação de competência pela Emenda Constitucional n. 45/2004 não se aplica aos processos com sentenças proferidas antes de sua vigência.
4. Tratando-se de feito sentenciado na vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, deve ser a sentença anulada e os autos remetidos a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para processamento do feito, ficando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005171-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO VINICIUS SAMPAIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00051-0 A Vr DIADEMA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4. Não há como se deferir o pleito de condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária nos termos do art. 20, § 3º do CPC, devendo a mesma ser fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme autorizado pelo § 4º desse mesmo artigo e a teor do entendimento desta E. 6ª Turma.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00213 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005431-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRUTTIVENDOLLA CONFECÇÕES LTDA e outro
: MICHEL BUCH
ADVOGADO : RENATO MONTE FORTE DA FONSECA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 05.00.00147-2 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. INÉPCIA PARCIAL DA APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pelo recorrente encontram-se parcialmente dissociados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*.
3. A exequente, em suas razões de apelação, pleiteou a exclusão dos valores relativos à sua condenação nos ônus de sucumbência, o que não guarda correlação lógica com a r. sentença, uma vez que o r. juízo *a quo* não determinou qualquer pagamento a este título por parte da exequente
4. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.
5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

6. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

7. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

8. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

9. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional, uma vez que nenhuma das ocorrências presentes nos autos se enquadram àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

10. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

11. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

12. Remessa oficial não conhecida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PELECRIS INJETADOS PLASTICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 06.00.00001-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA.

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

Nulidade afastada.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014182-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro

APELADO : DROG VIVALDI LTDA

No. ORIG. : 98.15.06869-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, tratando-se de multa administrativa são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333.
2. Entendo que o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.
3. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
4. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TENMA IND E COM/ DE EQUIP ELET E TELECOM LTDA
No. ORIG. : 97.15.02983-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00217 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014342-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA
ADVOGADO : EDER MACARIO JERONYMO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 07.00.00077-2 1 Vr CAFELANDIA/SP
EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.
3. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.
4. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).
5. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1060/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.115157-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ORLANDO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 95.04.04283-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Defiro o trâmite especial.
Anote-se.
I.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.003495-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LUIZ CLEMENTINO BATISTA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Defiro a vista requerida, pelo prazo legal.
I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.027531-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCEDES LOPES PERES
ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 02.00.00283-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO
Fls. 78/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029457-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PETRONILIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 02.00.00085-8 3 Vr ANDRADINA/SP
DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."
(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.030155-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSEFINA AUGUSTA PEREIRA

ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00060-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 92/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031759-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA BRIOSCHI VENDRAME

ADVOGADO : ACIR PELIELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 03.00.00017-0 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Fls. 93/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002369-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE JEZIERSKI e outro

: WILSON MIGUEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Sobre a petição de fls. 354 do INSS, manifeste-se o autor.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.027219-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LUZIA ANTONIO SANTIAGO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 02.00.00128-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Fls. 150-151: defiro o prazo requerido, para regularização do pólo ativo.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.008965-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLINDA OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e outro
CODINOME : OLINDA OLIVEIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DESPACHO
Fls. 267: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017786-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA TEIXEIRA PAES
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 04.00.00042-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

Fls. 126: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a prorrogação do prazo pelo tempo requerido. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000292-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : RUBENS DA COSTA PAES
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI
: ROMULO GUERRA GAI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 209 e ss.:

Intime-se o advogado, Dr. Johnny Guerra Gai, para que traga aos autos as certidões de nascimentos dos demais filhos do *de cujus*, a fim de comprovar as alegações de que somente os requerentes Maiely Alves Paes e Edimar Alves Paes são menores, considerando, em especial, que o falecido era casado com Vilma de Souza Vieira, que requereu habilitação às fls. 148-153, enquanto os menores são filhos de Lara Alves dos Santos.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043654-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE BALBINO MORAES
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG. : 05.00.01474-0 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.003358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : PAULINA PRATTI
ADVOGADO : WAGNER VITOR FICCIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Fls. 144/150: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.000939-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DAMIAO AVELINO DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o advogado, Dr. Antonio de Oliveira Braga Filho, para que regularize a representação processual de Antonieta Costa Lima.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA PONTIN ROCHA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 04.00.00102-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Fls. 117: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a prorrogação do prazo pelo tempo requerido. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028645-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : BENEDITA CLEMENTINA SILVA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00000-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Defiro o prazo.
I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046558-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERCIO CODOGNATTO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 05.05.50431-1 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Fls. 119/120: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do CPC. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA MORAES DA COSTA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00009-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Fls. 89: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015630-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA PAULINO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 06.00.00103-0 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona do autor se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros dos autores.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA VIVA MANGILI

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00126-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Fls. 139: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a prorrogação do prazo pelo tempo requerido. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025096-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CELINA LOPES ROSA

ADVOGADO : ROQUE WALMIR LEME

: TIAGO RAMOS CURY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00014-3 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Tendo em vista que Maria Aparecida da Silva não é parte no presente feito, desentranhe-se a petição de fls. 169/170, devolvendo-a ao seu I. subscritor, certificando-se. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039534-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANA FRANCISCA DE JESUS

ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00129-3 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."* (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041741-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVINA MENDES

ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.01414-2 1 Vr ANASTACIO/MS

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC n.º 832638, Proc. n.º 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.
Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043501-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELINA FRAGASSO falecido
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
CODINOME : ADELINA FRAGOSO SBARAGLINI falecido
No. ORIG. : 07.00.00053-0 1 Vr MACATUBA/SP
DESPACHO

Intime-se a I. Procuradora da parte autora a fim de que junte aos autos cópia da certidão de óbito de Adelina Fragasso, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006901-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : VANESSA PEREZ POMPEU
No. ORIG. : 08.00.00020-3 2 Vr DRACENA/SP
DESPACHO

Fls. 75: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do CPC. Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012198-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR ISABEL PEDROSO
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
No. ORIG. : 03.00.00211-2 1 Vr BARIRI/SP
DESPACHO
Defiro a vista requerida.
I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019248-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERMINA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANE PENTEADO SANTANA
No. ORIG. : 07.00.00328-1 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC n.º 832638, Proc. n.º 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize o autor, em 20 dias, a representação processual.
Int.

São Paulo, 10 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019920-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CATARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEOVA RIBEIRO PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 08.00.01019-4 2 Vr BATAGUASSU/MS
DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020505-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MARIACE PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 08.00.00033-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."* (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1049/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005887-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : PLACIDO URSULINO NUNES

ADVOGADO : EDUARDO MULLER NUNES e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos,

Diante do constante à fl. 181/188, encaminhem-se os autos à Subsecretaria, para que proceda à regularização, a fim de que conste o ilustre patrono da parte autora, Sr. Wilson Miguel, na autuação, de modo que as decisões sejam publicadas em seu nome.

Republique-se a decisão de fl. 135/141 e proceda-se à devolução dos prazos recursais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.005418-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : GUILHERME GIL PEREIRA
ADVOGADO : SINARA HOMSI VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos ao Juízo de origem, para que seja realizado um novo estudo social, especificando-se o grau de parentesco, idade, ocupação e renda das pessoas que moram na mesma residência da parte autora.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001580-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro

DESPACHO

Fl. 207: Intime-se o i. subscritor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, extraia cópia reprográfica das fl. 202/203 dos autos, bem como se manifeste acerca do contido nos informes cadastrais.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos à fl. 199/203.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000408-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMEN SILVIA RAMOS
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00101-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo a apelação de fs. 212/217, em seus regulares efeitos.

À parte autora, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028300-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : OFELIA MACHADO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00009-9 2 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Traslade-se cópia do incidente de habilitação de herdeiros em apenso.

Após, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA e outro

ADVOGADO : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : DECISÃO MONOCRÁTICA DE FL.179/181

No. ORIG. : 04.00.00004-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fl.179/181, a teor das razões a seguir expostas.

Compulsando os autos, verifico erro na r. sentença de fl.155/159 ao condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor dos autores Sebastiana Aparecida Teixeira da Silva e Pedro Augusto da Silva, tendo em vista que na audiência de instrução (fl.143) foi requerida e homologada a exclusão do feito da parte autora Pedro Augusto da Silva, sendo assim, não subsistem os motivos que determinaram o retorno dos autos à primeira instância para produção de prova testemunhal relativa à atividade rural de co-autor excluído da lide.

Destaco que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, conforme art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do feito.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço aos autores, a contar da citação, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 80/83 da decisão que afastou a preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, o provimento ao agravo retido. No mérito, sustenta que os autores não apresentaram razoável início de prova material contemporânea do alegado labor rural em todo o período pleiteado da petição inicial, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que não restou cumprida a carência de 180 contribuições para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que a atividade rural não conta para efeito de carência, conforme art. 2º do art. 55, do aludido diploma legal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor dado à causa.

Sem contra-razões das partes (certidão fl.176).

Do agravo retido

Conheço do agravo retido, pois reiterado à fl. 165 das razões de apelação, porém, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito

Busca a autora, Sebastiana Aparecida Teixeira da Silva, nascida, em 07.11.1947, o reconhecimento de que exerceu atividade rural por mais de 40 anos, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação.

Da leitura da peça exordial, verifica-se que a autora pretende comprovar ser trabalhadora rural, na condição segurado especial, conforme definição prevista no artigo 11, incisos I, "a", V, "g", VI e VII, da Lei nº 8.213/91, não fazendo menção quanto ao recolhimento de contribuições facultativas, eventualmente efetuado por eles ou por empregadores, de modo que é de se constatar a ocorrência de um mero lapso na petição inicial, posto que o pedido correto é o de aposentadoria por idade e não o de aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PRETENDI. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos da doutrina, a causa pretendi é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito por ele pretendido.

II - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

III - Não há julgamento extra petita quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, "em nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor.

(REsp nº 233.446/RJ e REsp 120.299/ES; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Face ao caráter social que permeia as ações previdenciárias, tal entendimento vem sendo adotado por esta C. Turma, conforme se verifica do seguinte julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. MERO LAPSO NA INDICAÇÃO DE OUTRA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. L. 8.213/91, ARTS. 48, §§ 1º E 2º E 143 DA L. 8.213/91. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A causa de pedir tanto quanto o pedido se extraem de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, logo se dela se apura que se trata de segurado especial e não há referência ao recolhimento de contribuições facultativas, o pedido só pode ser de aposentadoria por idade, pelo que revela mero lapso a alusão à aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes do STJ. (g.n.)

II - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade. Súmula STJ 149.

III - Implementados os requisitos para a concessão do benefício em 1994, quando a parte autora atingiu a idade de 60 anos e já exercia atividade rural por tempo superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

IV - Apelação provida.

(AC nº 1999.03.99.118658-2/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Julg. 21.06.2005).

Neste contexto, destaco que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora apresentou os seguintes documentos nos quais o esposo está qualificado como lavrador: certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos, histórico escolar dos filhos e contrato de parceria rural (fl.16/23), e carteira profissional dele na qual constam contratos de trabalho na condição de trabalhador rural, sendo o último com término em 1997 (doc.24/29), constituindo tais documentos início de prova material do exercício de atividade rural, uma vez que é possível a extensão da profissão do marido à esposa. Nesse sentido, confira-se julgado do E. STJ que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 144/145 foram uníssonas ao afirmar que sempre foram vizinhos da autora e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, no sítio de propriedade do genitor, sem concursos de empregados.

Ressalto que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório poderá requerer a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

Assim sendo, tendo a autora, nascida em 07.11.1947, completado 55 anos de idade em 07.11.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (07.06.2004; fl.45/vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero a decisão de fl.179/181 para negar provimento ao agravo retido do INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido para condená-lo a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade (art. 48, §1º da Lei 8.213/91), no valor de 01 salário-mínimo, a contar de 07.06.2004, data da citação. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para excluir as custas processuais da condenação e para excluir a condenação em relação ao co-autor Pedro Augusto da Silva, tendo vista que desistiu do feito conforme homologado à fl.143. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início - DIB em 07.06.2004, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação, de forma a ser excluído da autuação o co-autor Pedro Augusto da Silva, tendo em vista que desistiu da lide, conforme homologado à fl. 143.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.018288-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ANTONIO EDUARDO EVANGELISTA
ADVOGADO : VANDA PERPÉTUA LEMES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG. : 06.00.00064-0 1 Vr MACAUBAL/SP
DESPACHO
Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando à parte autora a comprovação documental de que à época da concessão da aposentadoria por invalidez já era portador de deficiência visual total bilateral.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042702-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WELISSON HENRIQUE POLICARPO DO CARMO incapaz e outros
: POLIANE STEPHANIE POLICARPO incapaz
: CAMILA POLICARPO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
REPRESENTANTE : DORACI BIBIANO EMILIO
CODINOME : DORACI BEBIANO EMILIO
No. ORIG. : 06.00.00084-5 1 Vr ITAPIRA/SP
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos ao Juízo de origem para juntada dos termos dos depoimentos das testemunhas Cristina Aparecida Domingues e Eliana Froes Pinheiro, (fs. 67/68).

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050453-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CESIRA GASPAS

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00064-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

DILIGÊNCIA

Fls. 148/156: Acolho o parecer ministerial para determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja regularmente processado o recurso adesivo interposto às fls. 139/144, procedendo a UFOR - Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, às devidas anotações.

Excepcionalmente, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício assistencial, tendo em vista o relevante fundamento da demanda e haver justificado receio de ineficácia do provimento judicial, a avançada idade da parte autora que a torna incapaz para o trabalho, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da seguradora CESIRA GASPAS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 24.09.2007 (data da citação - fls. 67 vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012962-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : LEANDRO LOPES incapaz

ADVOGADO : FABIANA PARADA MOREIRA

REPRESENTANTE : IZALTINA DE MAGALHAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00019-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão revogatória da antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a manutenção do benefício.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017982-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : NILO BATTISTINI
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.003320-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017992-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : APARECIDA PERROUT REVESSE
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00040-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018006-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : EDVALDO EMILIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 06.00.00040-9 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão revogatória da antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a manutenção do benefício.

Relatados, decido.

Após perícia judicial que concluiu que as condições clínicas do agravante não geram incapacidade laborativa, o Juízo de origem revogou a tutela anteriormente concedida para suspender o pagamento do benefício. Deferido esclarecimentos acerca do laudo pericial.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, manter os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá o reexame posterior do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018297-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LIDIA MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00089-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto, bem assim a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

[Tab]

Na espécie, com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada é portadora de cervicobraquialgia, lombociatalgia, espondiloatrose, gonartrose (fs. 26/27).

Entretanto, há perda da qualidade de segurado, pois o último vínculo empregatício data de 28.02.07 (fs. 30) e o ajuizamento da ação deu-se em 08.04.09.

No mais, a teor do art. 15, II, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na espécie, os documentos de fs. 26/07 são posteriores ao prazo acima mencionado.

Verifica-se das informações do MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que não há recolhimentos em nome da agravada, bem assim concessão de benefício anterior.

Desta sorte, não basta a prova da incapacidade; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, a princípio, ausente requisito legal para a concessão do auxílio-doença, não faz jus a agravada ao benefício pleiteado.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, nos termos do art. 588 do C. Pr. Civil, para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada até ulterior decisão da Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018330-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DAS GRACAS JORGE
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.005045-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão revogatória da antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a manutenção do benefício.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : DURVAL GOMES
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.06.006993-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALCAIDE

ADVOGADO : RICARDO VAZQUEZ PARGA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 08.00.00042-3 1 Vr DESCALVADO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil, bem como para declarar, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019782-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : SANTA MARIA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : FELICIA ALEXANDRA SOARES

CODINOME : SANTA MARIA ROSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.01856-7 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que a agravante é portadora de tenossinovite dos membros superiores, dorsolombalgia, calcificações disco-ligamentares e artrose dos joelhos, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 62/74).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 27.02.09, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019783-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : VILMA ROSA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : FELICIA ALEXANDRA SOARES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.02636-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que a agravante é portadora de lesão do manguito rotador direito, com ruptura do tendão supraespinhoso direito, tendinopatia do supraespinhoso direito, calcificação degenerativa na inserção do tendão do subescapular direito, espondiloartrose lombar e está em tratamento aguardando tratamento cirúrgico, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 49/79).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 10.05.09, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019784-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA FELICIANO
ADVOGADO : JOAO JOSE CORREA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002903-5 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão revogatória da antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a manutenção do benefício.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019788-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : JOAO LOPES
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004576-4 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão revogatória da antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a manutenção do benefício.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019975-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : VALTER RAMOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 09.00.02020-9 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão revogatória da antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a manutenção do benefício.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020072-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : ADEMAR BISPO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003300-2 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de desaposentação.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020163-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VERA LUCIA RAMPAZ LOVO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.00034-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020275-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : RENATA GIULIA LOVISOLO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001550-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de desaposentação.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020276-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : NATALINO RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001336-6 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de desaposentação.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020356-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : GLIUSON CARDOSO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro
REPRESENTANTE : VIDALVINA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.13.002769-7 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra r. decisão que indefere o levantamento do depósito pela representante legal do segurado e determina seja oficiado Juízo de Direito, onde tramitou a ação de interdição, para as providências que entender cabíveis.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade do levantamento dado o caráter alimentar da verba.

Relatados, decido.

Liquidada a execução com o pagamento da requisição de pequeno valor, o montante não pode ser levantado pela curadora do segurado.

Na espécie, desnecessário oficiar o Juízo da interdição, mesmo que o exequente seja incapaz, pois a verba tem caráter alimentar e, nos termos, do art. 110 da L. 8213/91, deve ser paga, no caso, à mãe, por ser representante legal e curadora do filho, o qual, aliás, está regularmente representado nos autos.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o levantamento da quantia depositada com a expedição do alvará em nome da representante legal, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará aos agravantes.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020374-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : EDINALDO DE BRITO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001945-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que o agravante é portador de transtorno depressivo e está em tratamento devido ao uso de múltiplas substâncias, com idéias suicidas, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 35/44).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 01.04.09, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020442-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : APARECIDA ANTONIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARIELE NUNES MAULLES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00073-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de liminar em mandado de segurança que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020457-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : SOLANGE ARAUJO DO NASCIMENTO TEMOTEO

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012530-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020529-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO SANS MARTINS

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00076-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020531-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CICERO LOPES

ADVOGADO : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00054-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020554-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ESMERALDA VERZUTTI

ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00060-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020566-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : NOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00039-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020650-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : VALENTINA FERREIRA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00021-1 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020723-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAXIMIANO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : IAN TEIXEIRA MENDES SATO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.00006-8 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020783-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO ORLANDO EVANGELISTA
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00069-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021070-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUIZ SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004826-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021151-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JULIO FERREIRA DUTRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003198-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008504-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTILDES NEVES
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 06.00.00007-8 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Parte autora solteira, incapaz, segundo os autos, sem representação legal, nos termos do art. 9º, I, do C. Pr. Civil, deve regularizá-la, por isso que nomeio curador especial sua irmã Nair das Neves para representá-la neste feito, a outorgar mandato a advogado, mediante procuração, por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016147-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NERES SANTIAGO
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
No. ORIG. : 08.00.00138-0 1 Vr PONTAL/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos ao Juízo de origem para juntada dos termos dos depoimentos das testemunhas Edina Barros de Souza e Rosalina Deodato de Oliveira (fs. 44/45).

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018561-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA ROSA DA SILVA CEZAR
ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00214-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo o recurso adesivo de fs. 148/150, em seus regulares efeitos.

Ao INSS, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00068-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.48/64), que dão conta de que ela e seu marido possuem vínculos urbanos, na qualidade de faxineira e vigia/guarda-noturno, respectivamente.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0038806-5 - SEMPER ENGENHARIA LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

... Face a todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, extinguo o processo com

resolução de mérito, na forma do artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

95.0702246-5 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

96.0034477-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017152-1) ELIZETTI IZILDA CERRETO NACAGAWA X OSMAR NAPOLITANO NACAGAWA X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X CHEN SHU NYU(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores, José Calixto e Chen Shu Nyu, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do par. 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

1999.61.00.056377-5 - ANTONIO VICENTE HEITZMANN JUNIOR X ANA CLARA FIGUEIREDO TOMAZ(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

... Tendo em vista a transação noticiada às fls. 325/326 e a manifestação da CEF à fl. 346, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2000.61.00.013228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009150-0) ANTONIO CARLOS CRISTAN X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS CRISTAN X LAZARO DOS SANTOS(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil...

2001.61.00.006082-8 - MARCUS RODRIGUES DA SILVA(SP273806 - ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor MARCUS RODRIGUES DA SILVA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor...

2003.61.00.031465-3 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X SOLIMÕES ENGENHARIA LTDA X TAPAJOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

... Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 203/204 por seus próprios jurídicos fundamentos.

2004.61.00.007690-4 - MANUELLA SILVA DOS SANTOS(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

... Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 140/145 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2004.61.00.034178-8 - JOSE PAULO DA SILVA LUIS X SARA REGINA MAXIMO MACUCO LUIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269,I, do Código de Processo Civil...

2006.61.00.020822-2 - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1060/50. Custas na forma da lei.

2007.61.00.012646-5 - HARUMI WAKASSA OGAWA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO)

... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Itaú S/A, com base no artigo 267,IV e par. 3º do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269,I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado divididos em pro rata para cada um dos co-demandados, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 10.060/50.

2008.61.00.027905-5 - AMERICO BAETA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

DESPACHO PROFERIDO EM 19.06.2009: Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int. PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 166/167: ...Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 163/164, bem como o erro material contido no julgado, onde deixou de constar a não cumulatividade da taxa Selic com outros critérios de correção monetária ou de juros, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 114/114v para fazer constar: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 42,72% correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 902.100, Min.Rel.Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007), inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.026046-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS)

Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o Trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

96.0010484-0 - SEMPER ENGENHARIA LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante nda inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar concedido às fls. 102. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº 96.00135800 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas.

96.0017152-1 - ELIZETTI ISILDA CERRETTO NACAGAWA X OSMAR NAPOLITANO NACAGAWA X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X CHEN SHU NYU(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do

Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar deferida às fls. 300/301. Condene os autores, José Calixto dos Santos e Chen Shu Nyu, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do par. 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Eventuais valores depositados nos autos serão levantados pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2000.61.00.009150-0 - ANTONIO CARLOS CRISTAN X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS CRISTAN X LAZARO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar deferida às fls. 68/69 e fl. 73. Oficie-se ao 17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, comunicando o teor da presente decisão. Condene a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil...

2006.61.00.004435-3 - ASANITE ABDIAS DA SILVA X VICENTE MUNIZ DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
... Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2006.61.00.026705-6 - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e ante a possibilidade de discussão do julgado em sede recursal, fica desde já, autorizado à parte autora efetuar o depósito judicial das custas processuais, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado...

2008.61.00.031041-4 - JOSE RODA CAMARGO X CLEUSA CORACA DE BRITO CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035039-0 - TRANDESCAR TRANSPORTES LTDA X RAPIDO TRANSPORTES GUIDO LTDA X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Manifestem-se as autoras quanto ao requerido às fls. 821, esclarecendo se a conversão abrange a totalidade dos valores que restam depositados nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

94.0000871-6 - ADEMIR PEREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

94.0031882-0 - JOSE CARLOS DE TOLEDO X GIOMAR GARCIA LOBO LOPES(SP103316 - JOSETE VILMA

DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

95.0002525-6 - JOAO DONIZETTI FEROLLA(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
DESPACHO DE FLS. 371:J. Concedo cinco dias improrrogáveis para a CEF. No silêncio, tornem conclusos. Int.

95.0004381-5 - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
DESPACHO DE FLS. 644:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores. No silêncio, tornem conclusos. Int.

95.0004396-3 - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
DESPACHO DE FLS. 412:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores. No silêncio, tornem conclusos. Int.

95.0010177-7 - ELEONORA ROSA MARIA FRACA X PAULO ALBERTO FRAGA(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
DESPACHO DE FLS. 457:J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

95.0011991-9 - HIROKO SHIMADA NASU(SP080225 - JOSE MENDES QUINTELLA E SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

95.0012231-6 - JOSE CARLOS MENDES EMGLER X JOSE LUIZ GOMES DA SILVA X JOSE MANUEL MEIRINHO MARTINS X JOSE PEDRO DE SOUZA X JOSE RICARDO MESSIAS DOS SANTOS X JUAN MENDEZ MARINEZ X KESSAKO WATANABE(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 569:J. Concedo cinco dias improrrogáveis à CEF. No silêncio, tornem conclusos. Int.

95.0025287-2 - RUBEM MASSUIA X VERA LUCIA MASSUIA X GILBERTO CID X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELOS X OSMAR MOREIRA DE SOUZA X NELSON BARRIONUEVO JUAREZ X NELSON DE SOUZA MORAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 555:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores. No silêncio, tornem conclusos. Int.

97.0056619-6 - MAXIMINO PEREIRA LIMA X NIVALDO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DAMASCENO X JUAREZ GOMES DE LACERDA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 315/334 - Retornem os autos à Contadoria do Juízo a fim de seja considerada a data correta do trânsito em julgado do V. acórdão em 07/05/2002 (fl. 153) - eis que nos cálculos de fls. 316/328 constou 09/2002, bem como para esclarecer este R. Juízo acerca da divergência de valores, a título de verba honorária, nos resumos de cálculos de fls. 316 e 322 que totalizam R\$ 2.437,76 em 03/2008 e, à fl. 329 que totaliza R\$ 1.410,78, em 03/2008. Após, voltem-me conclusos. Int.

97.0059833-0 - ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ERNESIO TALASSI JUNIOR X IRACEMA DA SILVA X LENY PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 412:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores.No silêncio, tornem conclusos.Int.

98.0039708-6 - SERGIO ANTONIO DO NASCIMENTO X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X IVANILDO VICENTE DA SILVA X HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO X GENILSON BARBOSA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Esclareça a CEF o motivo pelo qual não deu efetivo cumprimento a obrigação de fazer com relação ao co-autor IVANILDO VICENTE DA SILVA (PIS 124.312.108-30), para qual foi citada.Após, tornem conclusos.Int.

98.0055089-5 - OTICA VOLUNTARIOS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Defiro o leilão do bem penhorado conforme auto de penhora de fls. 160. Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de agosto de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 18 de agosto de 2009, às 11:00 horas, para realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.027892-8 - JOSE EDEMILSON MATOS X MARIA APARECIDA SANTANA X NANCI ESPER X MARINILDE NAZARETH GHEDINI PACHECO X MOACIR FORMIS(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO E SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO E MT003691B - LUIZA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
J. Manifeste-se a exequente. Int.

2001.03.99.023361-5 - LILIANE CRISTINA LEAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
1) Em vista da certidão supra, desconsidero a petição de fls. 341/344. 2) Verifico que a determinação de fls. 349, parágrafo 1º, permanece descumprida. Assim sendo, retornem os autos ao SEDI, para a devida regularização. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

2001.61.00.016591-2 - NEY FERREIRA COSTA X DENIZE CALVO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 602/603:Ciência aos autores. Esclareça o Banco Santander o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedido o Alvará para o levantamento dos valores depositados nos autos.No mais, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF para que seja informado a este Juízo o saldo atualizado da conta nº223190-8. Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2002.61.00.026000-7 - CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.003529-6 - FABIANO RAMOS DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)
Considerando que o IMESC, por meio do parecer número 361/2008, não mais efetuará perícias médicas designadas por juízes federais, traga aos autos o autor perícia médica formalizada por médico inscrito no CRM, que deverá responder aos quesitos ofertados pela(s) parte(s), às fls. 91/92, com o compromisso de autenticidade que sua atuação profissional lhe outorga.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2004.61.00.010475-4 - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP042101 - RUY BONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
DESPACHO DE FLS. 151:J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999.Int.

2005.61.00.009483-2 - CELIA FERNANDES ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.012061-2 - MARCOS NASCIMENTO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 235/236: 1. A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. 2. Quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, nada a considerar, tendo em vista o desinteresse manifestado pela CEF. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.025765-4 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro o pedido de ingresso da União Federal, na qualidade de assistente simples da CEF, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.902261-1 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO ISIDORIO DA SILVA FILHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 114/116: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.27.002239-8 - S D R BERCITO - ME(SP102038 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 318/336: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.004182-0 - FRANCISCO ARNALDO SANCHES X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 216, parágrafo 4º. 2. Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Uma vez termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Não havendo interesse, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.011819-1 - ROGERIO MARCIANO LEITE X SANDRA CRISTINA MATOS LEITE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência noticiado a fls. 245. Int.

2006.61.00.023122-0 - ALZIRA DUARTE KAHLA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.025113-9 - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Fls. 564/571: Recebo como pedido de reconsideração. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo, devendo constar AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em lugar de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA. No mais, manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA na qualidade de assistente litisconsorcial ativo (fls. 551/556). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.001073-6 - IRANY SALGADO PAVAO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

DESPACHO DE FLS. 109:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à

credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.009723-4 - CLEBERSON MANUEL ANTUNES DE SOUZA X ANDREIA RODRIGUES ANTUNES DE SOUZA (SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Reporto-me à decisão de fls. 296, parágrafo 3º. Int.

2007.61.00.010653-3 - MARCOS ALBERTO PINHEIRO X ALESSANDRA SANCHES (SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 206/209: Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Int.

2007.61.00.016839-3 - ANTONIO LIGUORI X VINCENZA GUARINO LIGUORI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 78:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.019233-4 - BASILIO MIRANDEZ (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 97/97 vº: (...) Assim, diante da concordância manifestada pela autora (fls. 95/96), acolho a impugnação de fls. 86/89 e homologo os cálculos de fl. 89 elaborados pela CEF, no valor total de R\$ 40.810,88 (quarenta mil, oitocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), em 01/01/09, sendo a quantia de R\$ 38.867,50 (principal) e R\$ 1.943,38 (honorários advocatícios). Int..

2007.61.00.028267-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS X EMIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033867-5 - ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.000023-1 - RADIO 99 FM STEREO LTDA (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Informe a autora se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012715-3. Int.

2008.61.00.001338-9 - JOSE ONOFRE DA SILVA X ROSALY MAGALHAES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Mantenho a decisão de fls. 162, parágrafo 1º, por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 165/166 como agravo retido. Anote-se a interposição e façam conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 171: Fls. 169/170: Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros de ROSALY MAGALHÃES. Int..

2008.61.00.003129-0 - RENATA ZANINARI MAZZON (SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Considerando que o IMESC, por meio do parecer número 361/2008, não mais efetuará perícias médicas designadas por juízes federais, traga aos autos o autor perícia médica formalizada por médico inscrito no CRM, que deverá responder aos quesitos ofertados pelas partes com o compromisso de autenticidade que sua atuação profissional lhe outorga. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como, a indicação de assistentes técnicos. Oportunamente, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006938-3 - ANGELA APARECIDA PEREIRA PINTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de

direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007859-1 - JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI X JOSE ROBERTO SIMONETTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012510-6 - MARIA FRANCISCA GROF X LUIZ ANTONIO NUCCI DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Deduzam os autores os seus quesitos para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

2008.61.00.016931-6 - PLINIO OSVALDO BRESSAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial contábil. A apuração dos valores devidos, em caso de procedência da ação, deverá ser efetuada em fase de liquidação de sentença. Venham conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.017286-8 - MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Fls. 211/214: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Outrossim, esclareço aos autores que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017752-0 - LYGIA DE LIMA CARVALHO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 84:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.017830-5 - CONCEICAO MORENO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a petição de fls. 86 como aditamento à inicial. Anote-se. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019877-8 - SILVANA LOURENCO BARBOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Baixo em Diligência. Em vista da r. decisão de fls. 182/184, nomeio, para a realização da perícia contábil, o contador ERCILIO PASSIANOTTO. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Oportunamente, à perícia. Int.

2008.61.00.021355-0 - SEIJI NAKAMURA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 68: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial contábil, que indefiro. A apuração dos valores devidos, em caso de procedência da ação, deverá ser efetuada em fase de liquidação de sentença. Venham conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.022726-2 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Em caso positivo, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Não havendo interesse, e decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023126-5 - QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Deduzo a autora os seus quesitos para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Na omissão, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023259-2 - ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Em face do pedido de prova pericial formulado pela autora, deduzo primeiro os seus quesitos a fim de que este juízo possa avaliar a sua pertinência.Int.

2008.61.00.024342-5 - ANTONIO FERNANDES BARBOSA X CARLINDA JESUS ALMEIDA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 221/223: 1) A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Outrossim, esclareço aos autores que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. 2) Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Uma vez termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Não havendo interesse, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024374-7 - CARLOS AUGUSTO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova pericial contábil, que indefiro. Venham conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço ao autor que os valores a serem creditados pela ré, em caso de procedência da ação, serão apurados em fase de liquidação de sentença. Int.

2008.61.00.026776-4 - YOLANDA LUCCAS LUCIANO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 51: J. Saliento à autora que o mandado de citação já foi expedido.Int.DESPACHO DE FLS. 55:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.033336-0 - TEREZA ESTEVAM(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 30:J. Concedo 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção.

2008.63.01.019697-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008665-3) EDILARA LIMA PACHECO(SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ciência à autora dos documentos juntados às fls. 159/161, a teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017249-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048707-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X DALVA PARONETO MENDES X GERALDO DE ALMEIDA X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.010767-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053066-3) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE LAPA X ANTONIO MAGRI X AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X CADEN SOUCAR X CARLOS ALBERTO TELES(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Manifestem-se os embargados no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.024900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019705-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JUAN GIL LLORENTE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E Proc. RUTE REBELLO)

Tendo em vista os documentos de fls. 48/50, bem como a manifestação da União Federal às fls. 68/85, acerca da possibilidade ou não do autor, ora exequente, já ter restituído o IR, objeto dos presentes embargos, officie-se a ex-empregadora para que traga aos autos os documentos solicitados pela Receita Federal (fl. 49 itens a e b) apenas quanto ao exequente Sr. Juan Gil Llorente, ignorando-se as informações referentes os demais empregados da empresa.Após, conclusos.Int.

2006.61.00.018706-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060697-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AURELINA BRAVO DE MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X AURISTELA BARBOSA NEJME X ISABEL GOMES DAMASCENO X NAIR FUSARO GOTTARDO X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2009.61.00.011400-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012036-4) MARIETE FARIAS DE SOUZA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a embargada, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.011398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034912-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADM DO BRASIL LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

DESPACHO DE FLS. 02: D. e A., em apenso, diga o impugnado no prazo de 10 dias. Int..

2009.61.00.012300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028906-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

D. e A., em apenso, diga o impugnado no prazo de 10 dias. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.003353-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022393-8) VILSON DA SILVA FLORES X NEIDE BARBARA FLORES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as partes eventuais provas para comprovação de suas alegações. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017248-0) MARCIO RODRIGUES HORTA X MARIA DO CARMO GODOY X ISABEL FRANCISCO X JACINTA LOPES VIEIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X LUIZ ANTONIO GIRARDELLI X PAOLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA X SUELI SHINZATO X MARIO MASANAO NISHIMORO X NIVALDO RUBENS ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Reconsidero a determinação de fls. 19 vº, parágrafo 2º, tendo em vista que a embargante, ora impugnada, é pessoa jurídica isenta de custas. Int.

2008.61.00.028291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014007-7) ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ FASANELLI X RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA X RUTH CARDILLO GUIDON X VERA MARTA PUBLICO DIAS X WALDIR ALVES(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 19/20 Vº: (...) Assim considerando, acolho a impugnação apresentada para fixar o valor da causa em R\$ 71.733,78 (setenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos).Publique-se e Intimem-se.Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desampando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.001099-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059953-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CACILDA DA CUNHA PEREIRA X CARLOS ALBERTO LEAL X JOSE EDUARDO DA COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 2138

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0014982-1 - ALFREDO ANGLES X VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 318: Advirto os Autores e seus patronos quanto às penas da litigância de má-fé.Cumpra-se o determinado a fls. 316, 2º .Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.019683-2 - ALESSIO CARLO TARDELLI X PIERLUIGI TARDELLI X CHEILA APARECIDA GARDIM(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X JOAO DE TULIO FILHO X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO X IDA STUPIGLIA DE TULIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fls. 384/385: Tendo em vista as dificuldades apontadas e considerando que a diligência depende também do DNIT, defiro a dilação do prazo por sessenta dias.Int.

MONITORIA

2006.61.00.023785-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SHEYLA PEREIRA DOS SANTOS X NILTON PEREIRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DE CAMARGO
Esclareça e justifique a Autora o seu pedido.Int.

2006.61.00.024948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATISON CESAR DE ANDRADE
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.00.027455-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES(SC008083 - MARIA TERESINHA ROCHA) X ANA LUCIA M E RIBEIRO X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X ANA LUCIA M E RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ouça-se a Autora quanto à petição de fls. 256/257.Int.

2007.61.00.019051-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINA APARECIDA DELL ARINGA(SP082069 - ELAINE SICOLI PACHECO)
Fls. 128: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2007.61.00.019706-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLOS CEZAR ALVES
DESPACHO DE FLS. 145:Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2007.61.00.026650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERREIRA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS
DESPACHO DE FLS. 133:Fls. 132: Defiro, por trinta dias.Int.

2007.61.00.028345-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GABRIELA CARVALHO RUSSO(SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X JOSEPHINA DE CARVALHO
Ciência à Autora da petição e documentos de fls. 159/167.Int.

2007.61.00.029256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INCOGNITO MODAS E CONFECÇOES LTDA X LUCIANO LIMOLI X TEREZINHA ALICE COSTA
Fls. 127: Defiro, considerando a edição da Súmula 282 do STJ e tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do réu.Expeça-se o edital de citação, cuja publicação deverá ser comprovada pela Autora em trinta dias.Int.

2008.61.00.000314-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)
Fls. 349: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.001071-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR X CARMEN MAGRO RODRIGUES X VALDEMIR ALVES RODRIGUES X EVANILDE MARASCALCHI
DESPACHO DE FLS. 113:Esclareça a autora o seu pedido, tendo em vista que o endereço indicado é o mesmo constante da inicial.Int.

2008.61.00.004171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LETICIA TEREZA SENE RODRIGUES X LEANDRO SENE RODRIGUES(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO)
DESPACHO DE FLS. 136:Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2008.61.00.007639-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA
Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2008.61.00.011388-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO BARBOSA
Fls. 60: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.020912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULYSSES DA SILVA X FERNANDO RODRIGUEZ PARDO X WILMA APARECIDA NUNES RODRIGUEZ
Indefiro o pedido eis que a Autora não encetou qualquer diligência em busca do endereço dos Requeridos, ônus que é seu e não do Juízo.Int.

2008.61.00.020955-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA
Defiro o prazo de trinta dias requerido pela Autora.Int.

2008.61.00.025259-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA
DESPACHO DE FLS. 50:Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2009.61.00.009176-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MEIRIZELE DE OLIVEIRA SOUZA X FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA X MARILENE OLIVEIRA DE SOUZA X ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Vistos, etc...Trata-se de ação monitória onde, regularmente citadas as rés, informa a Autora a fls. 48 que houve acordo entre as partes.Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002390-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000856-4) GERALDO DUMAS DAMASIO(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Não há fundamento para o pedido de perícia contábil eis que estes embargos versam unicamente sobre a prescrição do débito exequendo.Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.007161-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000886-6) FRANCISCO ARAGAO MACHUCA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.013574-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOS POST EDITORA LTDA - ME(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES)

Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a omissão da Executada.Int.

2006.61.00.028038-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DE OLIVEIRA FERNANDES NEVES X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSILENE DUARTE DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 112:Fls. 111: Defiro, por trinta dias.Int.

2007.61.00.022126-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X LEIDA BUCCIERI - ESPOLIO X JOAO NATALINO BUCCIERI(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS)

Defiro a adjudicação do imóvel à Exequente, nos termos do artigo 685-A do CPC.Intime-se o executado para os fins do artigo 651 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido em cinco dias, lavre a Secretaria o Auto de Adjudicação e intime-se a Exequente para sua assinatura bem como para que providencie o recolhimento do imposto de transmissão.Int.

2007.61.00.027270-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EURICO BATISTA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Fls. 149: os poderes substabelecidos a fls. 11 são apenas os da cláusula ad judicium.Fls. 150: Nada a decidir tendo em vista que os autos foram devolvidos ao cartório em 28/05/2009 e a petição protocolada apenas em 03/06/2009, ademais o prazo era para a Exequente tendo em vista que o prazo para o Executado iniciar-se-á após a adjudicação nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil e apenas se presente alguma das hipóteses ali elencadas. Ficam o executado e seu patrono expressamente advertidos quanto às penas previstas nos artigos 17, VII e 740, parágrafo único do CPC.Int.

2008.61.00.006826-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X MARIA IDA RUFFA DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF X CLAUBER GIANONNI TARRAF

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.011478-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME X HERMES GOMES DA SILVA X MIGUEL ALVES BARRETOS

Esclareça a Exequente o seu pedido.Int.

2008.61.00.014986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA

DESPACHO DE FLS. 109:Ciência à Exequente da resposta do ofício.Int.

2008.61.00.027657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES

Defiro a dilação do prazo por trinta dias.Int.

2009.61.00.009165-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI CUSMA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR

Manifeste-se a Exequente quanto à petição e documentos de fls. 88/98.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033170-3 - JAIR NAVES JUNIOR(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim sendo, presentes os requisitos da tutela cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Condenno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.P.R.I.

2009.61.00.000655-9 - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS. 67:Defiro à Ré o prazo de trinta dias para a juntada dos extratos requeridos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006968-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA ANDRADE DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 29:Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0023037-0 - PLASTICOS RO-NA IND/ E COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Defiro o leilão do bem móvel constante do Auto de Penhora de fls. 143.Considerando-se a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 1º de setembro de 2009 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 15 de setembro de 2009 às 11 horas para realização da segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.009131-9 - JOAO BATISTA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA TEREZA PEREIRA(SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que os requerentes emendassem a inicial, nos termos do despacho de fls. 23, quedando-se os mesmos inertes apesar de regularmente intimados.Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.029487-9 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 316: 1) Não é possível constar na requisição de pagamento o nome de pessoa autorizada a proceder levantamento de valores. 2) Intime-se, portanto, a autora para que indique expressamente se a requisição será expedida em nome do Dr. Délvio José Denardi Junior ou da sociedade de advogados, neste caso deverá ser apresentada cópia autenticada e atualizada de seu ato constitutivo.3) Esclareço, ainda, que sendo beneficiária a sociedade de advogados, a requisição de pagamento da verba honorária terá natureza comum e não alimentícia.Somente após integral cumprimento da determinação supra e remessa dos autos ao SEDI para eventual cadastramento da referida sociedade de advogados no sistema processual informatizado, expeça-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0057603-1 - DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Tendo em vista que a apelação recebida nos embargos tem efeito devolutivo e suspensivo, não há que se falar em levantamento dos valores incontroversos.Aguarde-se o desfecho dos embargos.Int.

97.0059223-5 - ANGELA CRISTINA MARTINS X JUMARA APARECIDA BAKSA X TAIS TINUCCI X THEREZINHA APARECIDA CROCHIQUIA MUSCOVICK X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Fls. 357: Defiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060773-5)
INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SUPERMERCADO MACEDO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)
Intime-se o embargado acerca da apelação de fls. 73/75.Após, ao E. TRF 3. Região.

2007.61.00.029175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057603-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA)
Intime-se o embargado acerca da apelação de fls. 145/148.Após, ao E. TRF 3. Região.

2008.61.00.008436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006992-0) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MARIA LUCIA FRANCO PARDI(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS E SP164451 - FLAVIA MARCELLA HADDAD TARALLI)
Vista ao embargado para apresentar contra-minuta, no prazo legal.Após, retornem os autos ao Contador.

2009.61.00.013231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017505-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO X WILSON DE JESUS GAROFALO X KATIA VIEIRA LOPES GAROFALO X MARGARETE APARECIDA GAROFALO ROCHA X RICARDO DONIZETE DE SOUZA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES)
01. A, em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação, no Prazo Legal. 03. Impugnado ou não, remetam-se os autos ao Contador para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, nos termos do Provimento 24/97, aplicando-se o Prov. 26/01.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.026165-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022068-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X CLOVES ROCHA SAMPAIO JUNIOR X CLAUDIA LOBATO BOZZA X CLAUDETE RESTANI X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X ELZA YURI YASSUDA X EDINA MARIA ANDRADE DE MORAES HOLZER X THERESA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO PERES MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Intime a parte contrária para apresentar contra-minuta, no prazo legal.Após, cumpra o r.despacho de fls. 124.

2005.61.00.026166-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020566-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X AMADOR GILBERTO CASSIANO X CARMEN LUCIA UEHARA GIL X DAVID FERREIRA DE BRITO X EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO X GRAZIELA PAGANELI GOMES GONCALVES X HELENA MARIA BARCYS GARZON X HELVIO FACUNDO DE SOUSA X MARIA LAURA FRAGA BROWNE ZWICKER POMBO X MARILENE LIMA CALENZANI X VANDERLEY VASCONCELOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Intime a parte contrária para apresentar contra-minuta, no prazo legal.

2006.61.00.005049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011049-7) PEDRO LITTERIO X

CLARICE DOS SANTOS LITTIERO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do alegado pela Contadoria Judicial às fls. 132, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os 10 (dez) últimos para o embargado.Int.

2006.61.00.012569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021692-6) ADRIANA ANDREONI X ANA LUCIA DE ALMEIDA X EDNA REGINA MENDES X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X JOSE EDUARDO FRAGOSO X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS CURI X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 408/432: Recebo o recurso de apelação do embargante, no prazo legal.Vista à parte contrária para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.013228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002411-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JARIM LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA)

1. A. em apenso aos autos principais.2. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0015721-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012278-4) BRAULINO TOHOL TANOUE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por dependência a Cautelar 96.0012278-4 por BRAULINO TOHOL TANOUE em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Sentença prolatada às fls. 84/88, julgou procedente a ação, condenando a CEF a proceder reajustes segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do autor, sem comprometimento da relação salário/prestação e, e conseguinte, da renda familiar, condenando a ré na restituição das importâncias pagas a maior, com juros e corrigidas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 84/88). A ré apresentou apelação,e o autor contra-razões. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou os atos processuais a partir do despacho que determinou a citação da ré Caixa Econômica Federal para que seja oportunizada a emenda da inicial com a inclusão de MARIA KUNIKO IVASSA TANOUE no pólo ativo da ação, prejudicada a análise da apelação interposta. Despacho exarado às fls. 137, cientificou as partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e intimou o autor para regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do acórdão proferido. O autor foi novamente intimado para regularização do pólo ativo e para manifestar-se sobre as alegações da ré, CEF, mas deixou seu prazo decorrer in albis (fl. 161vº). Foi então intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Novamente, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 169). Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, deixando o autor de cumprir os atos que lhe competiam, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2003.61.00.024757-3 - AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO alegando vício e omissão na sentença, pois os valores arbitrados para a condenação em dano moral seriam inferiores aos requeridos e contrários a jurisprudência do STJ, bem como teria havido omissão quanto a data de incidência de juros. O juiz da causa é independente para formar suas convicções jamais estando atrelado à jurisprudência, nem mesmo as adotadas pelo Tribunal a que está vinculado ou superiores a este, muito menos a posicionamentos doutrinários. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Quanto a omissão apontada em relação ao marco inicial da aplicação dos juros, com razão o embargante, eis que a sentença foi omissa nesse sentido. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos e retifico a sentença para acrescentar-lhe o seguinte parágrafo ao seu dispositivo: O valor da condenação em danos morais deverá ser acrescido de juros de mora

desde a data desta sentença, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2004.61.00.012635-0 - ISNARDA DA SILVA CARVALHO X ISABEL SOARES DE CARVALHO(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Trata-se de Embargos de Declaração interposto por ISNARDA DA SILVA CARVALHO E ISABEL SOARES DE CARVALHO, em razão da sentença prolatada às fls. 507/513. Conheço dos embargos de declaração de fls. 533/534, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

2005.61.00.010279-8 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR) Trata-se de Embargos de Declaração interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA, em razão da sentença prolatada às fls. 865/867. Conheço dos embargos de declaração de fls. 870/872, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

2005.61.00.022675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018886-3) SONIA REGINA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Trata-se de ação ordinária, proposta por SONIA REGINA ALVES, devidamente qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, juntando planilha aos autos, para depósito das prestações nos moldes que entende devido., Requer, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Despacho exarado às fls. 98/102, deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando a autora a adequação do valor dado à causa, ressaltando que já obtivera a autora provimento jurisdicional nos Autos da Ação Cautelar em apenso (fls. 65/66), que concedeu parcialmente a liminar, tão somente para suspender os efeitos da carta de arrematação e consequente registro no CRI competente, até ulterior decisão, bem como para que a ré não inclua o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito. Em razão da decisão anteriormente mencionada ingressou o autor com Agravo de Instrumento, pleiteando a manutenção do valor atribuído à causa, bem como suspendendo-se a exigibilidade das parcelas vencidas, suspendendo-se os atos expropriatórios extrajudiciais de venda e transferência do imóvel a terceiros, finalmente, para que se abstenha de negativar o nome da mutuário nos cadastros de proteção de crédito. O agravo interposto pela parte autora, anteriormente mencionado, obteve provimento (fl. 229). Devidamente citada a ré apresentou Contestação. Despacho exarado às fls. 315/319, pelo Juizado Especial Federal Cível, determinou a remessa dos Autos ao Juízo originário. Agravo de Instrumento interposto em razão da decisão proferida na Medida Cautelar em Apenso, foi julgado prejudicado, por perda do objeto (fl. 436). Despacho exarado às fls. 448, por este Juízo, cientificou as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como intimou as partes para requerer o que de direito. Despacho exarado às fls. 453 determinou o julgamento antecipado da lide, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito. Contra essa decisão ingressou o autor com Agravo de Instrumento. Intimada a CEF acerca da possibilidade da inclusão dos presentes Autos na Pauta de Audiência, ficou-se inerte (fl. 485 vº e 486 vº). (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no art. 11, 2º a Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.026663-1 - MARIA JOSE DA SILVA FREZZARIM X FRANCISCO CARLOS FREZZARIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA FREZZARIM, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Despacho exarado às fls. 93, determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível em razão do valor atribuído a causa. Despacho de fls. 96/98, indeferiu a tutela antecipada. Contra essa decisão ingressou o autor com Agravo de Instrumento. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Despacho exarado às fls. 210/212 pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível, deu parcialmente provimento ao recurso, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção de crédito. A parte autora ingressou com Agravo Retido em razão da decisão que determinou que os autos viessem conclusos para sentença, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito (fls. 234/238). A ré apresentou contra-

minuta. (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme disposto na Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. P.R.I

2006.61.00.025018-4 - PARAMOUNT COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X PARAMOUNT LANSUL S/A(SP100084 - RENATA PASSARELLA) Conheço dos embargos de declaração de fls. 246/249, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Não é obrigatório o debate e a decisão, pormenorizados, de todas as questões trazidas pela parte. À prestação jurisdicional se exige tão-somente a manifestação sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, entendendo-se estas, como aquelas que tenham influência direta na decisão. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do E. STJ : Não procede a alegação de violação ao artigo 535, do CPC, uma vez que, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes - embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente - não sendo, o órgão julgador, obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com o livre convencimento fundamentado.. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2007.61.00.020803-2 - HAROLDO DE PAULA X CRISTINA APARECIDA AGUIAR DE PAULA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação ordinária, interposta pelos autores HAROLDO DE PAULA e APARECIDA AGUIAR DE PAULA, devidamente qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Despacho exarado às fls. 76 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Despacho exarado às fls. 84/85 indeferiu a liminar requerida. A parte ingressou com Embargos de Declaração, em razão da decisão proferida em sede de tutela, que teve provimento negado, fl. 91. A parte ingressou com Agravo de Instrumento em razão da decisão proferida em sede de tutela, que teve provimento negado. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Audiência de Conciliação restou infrutífera (fls. 243/244). Em razão do despacho que determinou que os autos viessem conclusos para sentença, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito, ingressou o autor com Agravo Retido (fls. 248/250), apresente a ré CEF, contra-minuta (fls. 257/258). (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração. E Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas conforme Resolução CJF 561/07.1,10 Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto ao autor o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.014063-6 - MARCIA BENEDITA DOS SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada a necessidade de sua concessão. (...) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Esclareça a União Federal se a autora usufruiu o período de licença prêmio solicitado conforme documento de fls. 265. Intime-se.

2008.61.00.019977-1 - GENALDO SALES DE SOUZA X DULCE AMORIM CUNHA(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GENALDO SALES DE SOUZA E DULCE AMORIM CUNHA DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, objetivando a devolução dos valores pagos em razão de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Despacho exarado às fls. 97, deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos

autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios a ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme disposto na Resolução CJF 561/07, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50.P.R.I

2008.61.00.020815-2 - ARCILIA GAVIRA FURLAN X ANGELA APARECIDA FURLAN GUARACHO X SERGIO ANTONIO FURLAN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 63/64, porquanto tempestivos. Com razão os embargantes, eis que feito o pedido de justiça gratuita sobre o qual não foi decidido. Assim, acolho os presentes embargos, e para suprir a omissão apontada passo a proferir decisão acerca do pedido de justiça gratuita determinando que se publique novamente o teor da sentença com o seguinte texto: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em relação aos réus a condenação em custas, despesas e honorários de sucumbência não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2008.61.00.022802-3 - GIUSEPHINA CASARIN PERANDIN - ESPOLIO X ISDEMULO PERANDIN X SIDNEY ALECIO PERANDIN X MARIA LUCIA PERANDIN MOREIRA X ELISABETHE PERANDIN GONCALVES(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ISDEMULO PERANDIN e outros, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 74/91. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.024233-0 - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 285/286, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Não há que se falar em omissão, posto que a questão aventada foi analisada, concluindo o decisum que por ser o parcelamento um benefício concedido ao contribuinte, não pode ele realizá-lo em desacordo com a legislação e querer se valer de tal ato para pleitear a extinção do crédito. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.029080-4 - ARNALDO VICENTIN(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP E SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ARNALDO VICENTIN, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 37/42. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo

existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.029138-9 - CANDIDO DE SOUZA BRAGA FILHO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

CANDIDO DE SOUZA BRAGA FILHO, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 18). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 36/41. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.029437-8 - GUIOMAR DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

GUIOMAR DAVID ARAÚJO, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 20). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 38/50. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.030087-1 - VANDERLEI SERAPOMPA(SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VANDERLEI SERAPOMPA, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 35/38. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora

incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.030589-3 - RENATO RUA DE ALMEIDA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

RENATO RUA DE ALMEIDA, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 52/58. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.030992-8 - MARIA LUISA ALHAMBRA ORDUNA(SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

MARIA LUISA ALHAMBRA ORDUNA, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 43/50. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.031300-2 - EVANGELINA REZENDE BRAGA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

EVANGELINA REZENDE BRAGA, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 21). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 47/57. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.032885-6 - FELISBELA MARIA DAS NEVES GIL ROSSETTI(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FELISBELA MARIA DAS NEVES GIL ROSSETTI, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 47/49. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.008822-9 - ANTONIO ROBERTO MARQUETI - ESPOLIO X RITA MAGDALENA VIELA MARQUETI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo ESPÓLIO DE ANTONIO ROBERTO MARQUETI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas à aplicação de juros progressivos e expurgos inflacionários em conta vinculada de FGTS. Intimado o autor a trazer aos autos cópia autenticada do documento de fls. 31, bem como eventual formal de partilha do inventário dos bens deixados por Antonio Roberto Marqueti, de forma a comprovar a legitimidade ativa, o autor quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.009186-1 - MARCOS ANTONIO DA SILVA CAMPOS(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor a fls. 18, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.009865-0 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor a fls. 52/53, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.13.000035-1 - NIRIT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por NIRIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇACOS LTD, com pedido liminar, objetivando a declaração da nulidade, tendo em vista a inconstitucionalidade da TCFA - Taxa de Fiscalização Ambiental. Despacho exarado às fls. 62, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, declarou a incompetência daquela Subseção Judiciária para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos a este juízo, foi determinada a regularização de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorre que tendo sido intimado para sanar as irregularidades apontadas, o autor manteve-se inerte (fl. 68 vº). Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, aplica-se ao caso a regra inserta no parágrafo único do art. 284 do CPC, eis que intimado a emendar a inicial no prazo de 10 dias, não o fez. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto não ter ocorrido a citação do réu. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017751-9 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A em razão da sentença prolatada às fls. 105/106. Conheço dos embargos de declaração de fls. 119/121, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

96.0012278-4 - BRAULINO TOHOL TANOUE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos conforme Resolução CJF 561 /07. Oportunamente, arquivem-se. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, independentemente do trânsito em julgado da sentença, (...).

2004.61.00.019959-5 - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 233/235, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança juntada às fls. 141, mediante a substituição por cópia autenticada. P. R. I.

2005.61.00.018886-3 - SONIA REGINA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 808, III, Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão do caráter acessório da presente medida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006460-2 - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 441/442 como aditamento à inicial. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA. em face da U-NIÃO FEDERAL, objetivando a autora, qualificada na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito constante no PA 19515.004043/2003-43, bem como afastar quaisquer restrições em relação a tal débito. Alega, em síntese, a ilegalidade do lançamento ora questionado, na medida em que constituiu crédito tributário a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com relação aos fatos geradores de 31.03.1998, 30.06.1998, 30.09.1998 e 31.12.1998, bem como a glosa de despesas relativas à prestação de serviços, em razão da importância recebida do Estado de São Paulo, visto a Ação de Desapropriação n 1475/82, que tramitou pela 1ª Vara de Mogi das Cruzes. Pois bem. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional tem, em verdade, natureza cautelar, porquanto o provimento final pretendido pela autora é a anulação do débito em discussão. Logo, e diante do princípio da fungibilidade das medidas assecuratórias, passo à análise do pedido liminar. Por primeiro, há de se ressaltar que indenização para fins tributários, consiste em verba recebida pelo contribuinte com o intuito exclusivo de reparar uma perda patrimonial por ele sofrida. Por isso, para que se possa atribuir natureza indenizatória a determinado valor é necessário ter sido experimentado pelo particular, em algum momento do passado, uma redução em seu patrimônio e que os valores, hoje sendo por ele recebidos, estejam ingressando em seu patrimônio com a intenção exclusiva de sanar a perda financeira, de modo a recompor o prejuízo sofrido. No presente caso, o valor recebido pela autora, à primeira vista, pode ser qualificado como indenização, já que pago com a intenção de reparar a perda do imóvel que era de sua propriedade por força da desapropriação. Em princípio, o ato expropriatório em nada se assemelha com a relação de alienação de bem imóvel. Enquanto que, neste, temos a transmissão de domínio originada pelo encontro de vontade das partes que vêm a estipular, por liberalidade, o preço a ser praticado, naquela, temos a alteração da titularidade sobre bem privado por ato unilateral do poder público, o qual se compromete a pagar justa e prévia indenização (artigo 5º, XXIV, CF/88). Partindo-se desta diferenciação, não há, ao menos em juízo de cognição sumária, compreender a indenização como sendo o preço pago pelo poder público pelo imóvel desapropriado, de modo a permitir que este montante contenha em si valor que supere a justa reparação pelo ato expropriatório e se qualifique como aumento de

patrimônio. Desta forma, em tese, não é a desapropriação hi-pótese de alienação onerosa de imóvel, porquanto, aparentemente, a indenização não corresponde a preço pago ao expropriado, não havendo como se falar em ganho de capital ensejador de tributação pelo IR e pela CSLL. Neste mesmo sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE-CORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto por-que a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. In casu, os ora recorridos perceberam verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Ad argumentandum tantum, ainda que se considerasse a alegação da recorrente, de que o imposto de renda deveria incidir não sobre a própria indenização, mas sobre o ganho de capital apurado quando da operação que importasse a desapropriação, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 7.713/89, o recurso não mereceria prosperar, porquanto o voto condutor do acórdão recorrido consignou o malogro da União em comprovar o efetivo ganho de capital decorrente da indenização por desapropriação do imóvel, in verbis: Evidentemente, cabe à União apurar e provar que, no procedimento desapropriatório, houve acréscimo patrimonial, apurado a partir do cotejo entre o valor do imóvel desapropriado e o valor fixado em sentença a título de indenização. Eventualmente, se a União lograr obter tal prova, haverá efetivo ganho de capital, realizando-se, então, o fato gerador do imposto. No caso, não houve tal prova, de modo que não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pelos impetrantes. 8. Destarte, reformar a decisão do Tribunal a quo implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 960407/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 15.09.2008) Caracterizado, portanto, o fumus boni juris a am-parar o direito da autora, ao menos em sede inicial. Igualmente presente o periculum in mora consubstanciado nos prejuízos sofridos pela autora em razão dos débitos apon-tados pela ré e ora discutidos. Isto posto, concedo a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário constante no PA 19515.004043/2003-43, determinando à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos que visem a constrição dos bens do autor, não devendo o débito ora discutido ensejar a inscrição do autor no CADIN, tampouco representar óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se a ré. Intime-se. Oficie-se às autoridades, conforme pleiteado às fls. 23. Em razão do periculum in mora, cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de plantão.

Expediente Nº 4164

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019841-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011255-0) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Cumpra a embargante o despacho de fls. retro, depositando o valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010988-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP054849 -

SILVANA TEMPLE E SP080050 - VALDOMIRO ANTONIO MARTINS E SP088923 - ELTON CARDOSO)
Preliminarmente, intime-se a executada para que informe os dados necessários para localização do referido ofício requisitório expedido ao TRF 3ª Região. Int.

00.0670285-6 - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 208.03.00.027555-1, intime-se para que a parte interessada requeira o que de direito.

91.0001093-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042291-4) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANSISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Dê-se vista ao executado acerca do requerido pelo Banco Central.Após, conclusos.

91.0071368-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015665-5) INDUSTRIAL LEVORIN S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 147: Defiro a conversão em renda da União dos depósitos de fls. 145, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

91.0741780-2 - MOACYR RODRIGUES X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCESCO PIRINO X WALTER DANDRETTA X IRINEU HENRIQUE X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO MONTRESOL X CARLOS ALBERTO BIGATAN(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

92.0032388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020359-0) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 422/423.Após, conclusos.

96.0003278-5 - AKIRA NISHIYAMA X ALDO DOVIDIO X ANGELO NAPPI CEPI X CID BARBOSA LIMA X DARCI RUSSO X DJAIR ALVES PECCHI X DOMINGOS PARISI X EDNA BIGHETTI TEIXEIRA X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X INGRID BERTHA HAAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Tendo em vista as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 200603000441077 e 200603000441089, intime-se para que o interessado requeira o que de direito.

96.0021405-0 - GUNTER CSASZNIK X EDUARDO CSASZNIK X JULIO CESAR GERHARDT(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 289/293.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.021149-8 - ARMANDO JOSE PAULINETTI X CARLOS MONTEIRO DE SOUZA X EDGAR BENVINDO DE ARAUJO X RUBENS MAGALHAES DE FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Face o tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2000.61.00.040209-7 - DELMAR ANTONIO ROCHA - ESPOLIO (VALNICE XAVIER DA SILVA)(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo.

2002.61.00.026832-8 - CICERO LOPES X DIRCEU RIBEIRO MIGUEL X HUGO ALBERTO SOARES LIMA X LUIZ APRIGIO DA SILVA X MARIA GLORIA ANTONELLI CORREIA X RAUL ANTONIO DE PAULA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.009416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706612-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JOSE FREDERICO DEZOLT(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Intimem-se as partes acerca da designação de hasta pública.

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027291-8 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 283, expedindo-se ofício requisitório complementar.Em relação ao pedido de fls. 286/288, aguarde-se o pagamento total do ofício requisitório expedido às fls. 196.Int.

91.0663050-2 - JOAO CARLOS PARPINELLI(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

93.0005528-3 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS X ANTONIO CARLOS BENEVENTI X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO CEZAR TOLEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X ANTONIO EDGAR CARVALHO PATAH X ANTONIO EURICO DA SILVA BERNINI X ANTONIO FURLAN X ANTONIO GUARACIABA SOUZA MARTINS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0021341-0 - CURT HERRMANN X EDITH FAVERSANI HERRMANN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, indefiro o pedido de fls. 148/149. Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

97.0013437-7 - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X AKEMI KOORO UEMA(SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CELIO RONALDO TUDA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X DENISE PARRA DE CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X EREMITA CERQUEIRA LIMA(SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se vista aos autores acerca dos documentos juntados às fls. retro.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

98.0007317-5 - MOINHO FAMA S/A(SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que providencie o recolhimento do saldo remanescente, conforme requerido pela União Federal.

2000.03.99.073597-5 - ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ASSIS GOMES X MARIA IZILDA MAZZEO X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Considerando a consulta supra, expeça-se ofício requisitório em favor da co-autora Selma Maria de Oliveira nos termos dos cálculos de fls. 417/420, no importe de R\$ 22.413,08, e R\$ 2.518,32, referente aos honorários advocatícios, observando-se que as verbas relativas ao PSS já foram deduzidas pela executada em seus cálculos.Publique-se o despacho de fls. 416, qual seja: Fls. 394/404: Indefiro, haja vista o instrumento procuratório e a revogação de mandato acostados aos autos.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 392.Int.

2001.61.00.029106-1 - JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ X MESSIAS JOSE RODRIGUES X MAURO SANTANNA X PAULO AFFONSO POZZER X OSVALDO MARONATO X INEZ SATIKO NISHIKIDA AMERICANO FREIRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias aos autores. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.028945-0 - APARECIDO OSVARINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 20.951,40 (vinte mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) para outubro de 2008.Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 20.951,40, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.00.004362-6 - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL
Face o trânsito em julgado certificado nos autos, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.00.016376-0 - ARACY MARTINS BERTELLI(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E SP108673 - MARIA LUCIA AGUIAR ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro a autora o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.001322-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA
Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.005171-8 - EDVALDO OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 35/36: Anote-se.Tendo em vista que, nos autos consta ainda como patrona a Doutora SIBELE WALKIRIA LOPES OAB 188.223, prossiga-se com a inclusão da referida Doutora no sistema processual.Int.

Expediente Nº 4171

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011369-8 - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 515/520: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, proceda a análise do Pedido de Revisão de Débito constante no PA 10880.507595/2009-61. Com relação ao pleiteado às fls. 525/527, em face do prejuízo sofrido pelo impetrante em razão da inclusão do seu nome no CADIN (fl. 530), determino a imediata exclusão do impetrante do CADIN, no tocante ao débito ora discutido (PA 10880.507595/2009-61),até a vinda das informações complementares. Considerando a

urgência da efetivação do ora determinado, determino ao Sr. Oficial de Justiça o cumprimento do Mandado em regime de Plantão, nesta data. AO SEDI, para inclusão no pólo passivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0049086-7 - BASILICATA LAURENTI LTDA(SP190424 - FLAVIA LIYEH SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035849-4 - FERNANDO RISONHO X MARLENE LINS RISONHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCEIRO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência para a tentativa de conciliação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se a CEF.

98.0029388-4 - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência para a tentativa de conciliação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se a CEF.

2000.61.00.006911-6 - MARLENE SOFIO MENCHELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência para a tentativa de conciliação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se a CEF.

2001.61.00.027771-4 - EDSON MOREIRA DA CRUZ(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 110 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 103.Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.00.002658-1 - ALEXANDRE ELISEU DAMO X MARIA NATALINA DA SILVA DAMO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência para a tentativa de conciliação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se a CEF.

2003.61.00.025575-2 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP150616 - ETHYWALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO E SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.1. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Assim, tal resolução é aplicável ao presente caso.Desta forma, fixo os honorários periciais, nos termos da Tabela II do Anexo I da referida resolução, em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 3º, 1º da referida resolução, bem como por interpretação analógica do artigo 20, 3º, alíneas a, b e c do CPC.2. Nos

termos do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.3. Dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao teor do laudo pericial, bem como para apresentação de alegações finais.4. Em seguida, expeça-se ofício de pagamento, nos termos mencionados nos itens 1 e 2.Oportunamente, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

2005.61.00.006415-3 - VILSOMAR ARAUJO CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência para a tentativa de conciliação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se a CEF.

2005.61.00.024350-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Srº Oficial de Justiça(fl 119).Intime-se.

2007.61.00.007978-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X SR3 EDITORA E COMUNICACAO LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.O réu foi citado e advertido dos efeitos da revelia (fls.42/59 e 68/77),mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

2007.61.00.021992-3 - ARJES CONFECÇOES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da petição da União de fls. 152/154, esclarecendo se, de forma justificada, se remanesce o seu interesse processual na presente lide.Intime-se a autora.

2008.61.00.010755-4 - VILMA NUNES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.016579-7 - MIRIAN ARGENTINA SAMORANO DA SILVA(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.Intimem-se.

2008.61.00.016835-0 - MAURICIO PRISTUPA MARTINS X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência para a tentativa de conciliação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se a CEF.

2008.61.00.019471-2 - RONALDO PEREIRA RAMALHO(SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia sua reintegração e reserva, nos termos da Lei nº 6.880/80, com o pagamento integral de seu soldo; a condenação da ré ao pagamento pelos danos materia correspondentes ao custeio de seu tratamento de saúde; a condenação da ré ao pagamento de pensão a título indenizatório pelas lesões que causou ao autor, de forma mensal e vitalícia, correspondente a 100% sobre a remuneração recebida à época dos fatos; a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no importe de 300 salários mínimos. Pleiteou, outrossim, a concessão da assistência judiciária gratuita, o que restou deferido (fls. 02/24 e 231).Relata que ingressou no serviço militar em junho de 2002, e permaneceu até maio de 2008, quando foi dispensado unilateralmente do seu posto de cabo armeiro.Era sua atribuição o acompanhamento de todas as atividades de tiro, mas nunca lhe foi fornecido equipamento de proteção individual - EPI, mas tão-somente algodão.Em 02 de julho de 2003 veio a sentir forte doi nos ouvidos, sendo posteriormente constatada deficiência auditiva.Em 2007 foi instaurada sindicância para apurar a ocorrência de acidente de serviço e o nexos de causalidade, sendo certo que em

grau de recurso foi reconhecido o nexo de causalidade entre a função do autor e o evento mórbido. Todavia, a ré dispensou unilateralmente o autor, ignorando sua estabilidade decorrente de seu estado mórbido. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré pelo dano causado, bem como seu direito à reforma, à indenização acidentária e aos danos materiais e morais. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 25/229. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 238/262), pugnano pela improcedência da demanda. O autor apresentou réplica às fls. 266/279. Instadas as partes a especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial médica (fls. 282/283). Tenho que a presente demanda não pode prosseguir sem a prolação de decisão interlocutória visando a sanear o feito e encaminhá-lo para a prolação de sentença. 1. A União não refuta a ocorrência de acidente em serviço. No entanto, alega que referido acidente não gerou incapacidade definitiva para o serviço militar, de forma que não se encontraria configurada a reforma ex officio, sendo perfeitamente possível o licenciamento do autor. Tenho que os pontos controvertidos da presente lide consistem em apurar qual a extensão da lesão auditiva à época do licenciamento do autor e se a mesma o incapacitava definitivamente para o serviço militar. Desta forma, defiro a produção de prova pericial médica indireta. Diante do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia o perito otorrinolaringologista Dr. Fabiano Haddad Brandão (CRM/SP nº 104.534, com consultório na Alameda Santos nº12, Cerqueira César, CEP01418-000, São Paulo, SP, Fone: (11)3251-2251). 2. Entendo como desnecessária a produção de prova testemunhal pleiteada pelo autor, uma vez que a prova pericial médica mostra-se mais do que suficiente a responder às questões postas pelos pontos controvertidos acima citados. 3. Apresento os seguintes quesitos do Juízo: a) Qual era a extensão da lesão auditiva do autor à época do seu licenciamento? b) Referida lesão auditiva é de caráter definitivo ou temporário? c) Caso a lesão auditiva seja de caráter definitivo, referida lesão incapacita o autor para o serviço ativo das Forças Armadas? 4. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Assim, considerando os termos do parágrafo supra, tal resolução é aplicável ao presente caso. Desta forma, fixo os honorários periciais de acordo com a Tabela II do Anexo I da referida resolução, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Nos termos do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. 5. Determino que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os exames que detenha em seu poder, referentes à época em que foi o mesmo licenciado. Em igual prazo, deverá a União apresentar o prontuário médico do autor, cópia integral da sindicância instaurada para a apuração do acidente em serviço, cópia dos exames realizados e das inspeções de saúde efetuadas no ano de 2008. 6. Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. 7. Decorrido o prazo para a apresentação dos documentos mencionados no item 5, intime-se o perito para que apresente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

2008.61.00.019480-3 - JOAO ROBERTO TASSO X MARIA DEOLINDA PEREIRA TASSO (SP235614 - MARINEUZA DE SOUSA VELOSO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da primeira parte do artigo 51 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autores se manifestem quanto ao pedido de assistência formulado pela União, ficando os mesmos cientes de que, inexistindo oposição, referido pedido restará deferido. Intimem-se os autores.

2008.61.00.023581-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SULINA SEGURADORA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. O réu foi citado e advertido dos efeitos da revelia (fls. 42), mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

2008.61.00.027083-0 - IZABEL CRISTINA ARLINDO X ANTONIO ARLINDO FILHO X ANA MARIA DA SILVA CAMPOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.027204-8 - VILSOMAR ARAUJO CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência para a tentativa de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

2008.61.00.027627-3 - AFONSO LOTTO JUNIOR X CARLA ANDREA FALOTICO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que os autores, no prazo de 30

(trinta) dias, apresentem certidão integral do imóvel, de forma que reste cabalmente demonstrada a cadeia dominial. Intimem-se os autores.

2008.61.00.028707-6 - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tópicos finais - (...) Diante de tal quadro e por questões tanto de economia processual, quanto por motivo de segurança jurídica, impõe-se a reunião desta Ação Indenizatória com a Ação Monitória nº. 2003.61.00.033183-3, para apreciação pelo mesmo Juízo, tendo em vista o reconhecimento da conexão, pela prejudicialidade, entre ambas. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimem-se.

2009.61.00.000982-2 - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.: 58 Concedo o prazo requerido. Após venham os autos conclusos.

2009.61.00.001141-5 - VANEUSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. A petição de fls. 75/88 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 70 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.002114-7 - SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X VINICIUS PRUDENTE DE MORAES - INCAPAZ X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA GOMES MORAES X EDSON PRUDENTE DE MORAES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41/43 Intime-se a parte autora para que regularize sua representação que conforme artigo 12, V c.c. 1.º e 13, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de expedição de ofício à instituição bancária detentora dos extratos, será apreciado após a regularização da representação processual. Int.

2009.61.00.004873-6 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DR. BOGHOS BOGOSSIAN - FASE II(SP179361 - MARCELO HENRIQUE ANDRADE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

2009.61.00.009813-2 - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE OTAVIO DA SILVA X LAURO BENEDITO GONCALVES(SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.: 43 Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora junte aos autos as planilha de cálculos. Após venham conclusos.

2009.61.00.010271-8 - CIRENE MARIZA FARIA DE SOUZA(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.013947-0 - ABILIO AMADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré.

2009.61.00.014294-7 - FRANCISCO JOSE PUPP FILHO X OLGA VICCINO PUPP(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB E ADM CRED S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 13 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora junte aos autos cópia do CPF da coautora Olga Viccino Pupp e adeque o valor da causa

ao benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos que o justifique. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.014354-0 - JOSE GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora comprove a existência de vínculo empregatício nos períodos compreendidos entre abril de 1990 e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, bem como demonstre que optou pelo FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos. No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.025515-5 - JUAREZ FABIANO DA SILVA(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.026188-0 - NOMERALDINA NUNES(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP173614 - EDISON ANTONIO GUIDI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a Contestação foi trazida aos autos com a carta precatória fls.(74/76), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

2008.61.00.025622-5 - ATILIO CONTE - ESPOLIO X ELZA CORREIA CONTE - ESPOLIO X MARILDA CONTE TAVARES(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.030950-3 - ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor à fl. 146, expeça-se novo ofício dirigido ao representante legal da empresa Visão Prev, para ciência e cumprimento da decisão de fls. 115/166v, observando o novo endereço fornecido. Fls. 132/142: Intime-se o autor para apresentação de réplica à contestação ofertada pela União Federal.

2008.61.00.031617-9 - JAYME FURQUIM SACRAMENTO X SUELY FURQUIM DE CAMPOS

SACRAMENTO(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.032223-4 - CELINA DUARTE DAUDT(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.032697-5 - PAULO SERGIO NARDI X ANELLY DIAS MARTINS NARDI(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033345-1 - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI X JANKIEL BUCARETCHI - ESPOLIO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033989-1 - ANTONIETTA UBRIACO LOPES - ESPOLIO X LEONOR LOPES FAVERO X LEONOR LOPES FAVERO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033996-9 - ANGELINA BELLOTI BERTAGNI - ESPOLIO X OTTAVIANO BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.034064-9 - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO(SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.034709-7 - MASAHIKO FUJIWARA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 28. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

2009.61.00.002304-1 - ANTONIO FAVERO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002927-4 - EMILIA ICIZUCA CORREA X LUIZ TUTOMU ICIZUCA X JULIANA KEIKO NISHIMURA X TOSHIO ICIZUCA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.005376-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033282-3) THEREZINHA DA SILVA FERNANDES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.005470-0 - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006193-5 - CONDOMINIO PATEO IBERICO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

2009.61.00.006345-2 - ANDRE LUIZ GOBBI PRIMO(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006869-3 - DELTA LOCAÇÃO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.011387-0 - HELENA SPOSITO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.011640-7 - ROBERTO NUNES DA SILVA(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente N° 5689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658408-0 - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP120715 - SIMONE LUPINO E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 272/275: Indefiro. Mantenho o despacho de fl. 266 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após,

sobrestem-se os autos no arquivo.

00.0902362-3 - SACI TEXTIL LTDA(SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP062964 - JOSE RODRIGUES E SP026000 - ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a cota da União Federal (fl. 144 verso), bem como, a petição de fls. 146/155, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que os valores requisitados em favor de SACI TEXTIL LTDA, sejam bloqueados e convertidos em depósito à ordem deste Juízo. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

00.0949374-3 - TDB TEXTIL S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Mantenho a decisão de fl. 282 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

97.0031579-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X DARUMA TECNOLOGIA EM ELETRONICA E TELEINFORMATICA S/A(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS)

Acolho, em parte o pleito da ECT de fls. 245/246. Tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 237/238), impõe-se a desconsideração das manifestações apresentadas pelo Sr. Carlos Alberto Gravatá Galvão, posto o mesmo não integrar o pólo passivo da presente lide. Para que seja apreciada o pedido de citação da ré, em sua nova razão social, entendo ser necessário que a autora demonstre a sucessão alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante ficha de breve relato obtida perante a JUCESP ou cópia de alteração de seu estatuto social. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

1999.61.00.008752-7 - ALPES COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 517/519 - Diante do noticiado pela União Federal (PFN), arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2000.61.00.026082-5 - CONFECOES FRANITA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X INSS/FAZENDA

Fls. 265/271 - Diante do informado pela União Federal (PFN), arquivem-se os autos (FINDO). Intimem-se as partes.

2001.61.00.009353-6 - WALTER CASSIANO DO NASCIMENTO(SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 147/148 Diante do decidido nos autos do conflito de competência, cumpra-se a determinação remetendo-se os autos a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

2001.61.00.024881-7 - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA(Proc. MARCO ANTONIO MEDEIROS) X ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUcoes CIVIS LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fls. 646/650 e 670/674: Mantenho a decisão agravada (fls. 623/626) pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 682/684: Tendo em vista que os itens 1 a 5 da presente petição encontram-se contidos no bojo do agravo retido de fls. 670/674, bem como considerando os termos da manifestação autoral de fls. 700/701, rejeito o pedido de exclusão formulado pela co-ré ECOCIL. 3. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus manifestem-se quanto aos termos da retificação à inicial realizada pelos autores às fls. 634/645. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora. Intimem-se as partes.

2004.03.99.017634-7 - JOSE JORGE DE SOUZA X OLIVIA AIELLO DE SOUZA(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a anulação da sentença de fls. 479/484, bem como considerando o lapso temporal decorrido, concedo o

prazo de 5 (cinco) dias para que os autores esclareçam se persiste o seu interesse processual no julgamento da presente lide. Intimem-se os autores.

2005.61.00.006180-2 - MARILZA BARBOSA RODRIGUES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 132: Indefiro, visto que a sentença de fls. 121/128 foi publicada em nome do Dr. José Otávio Santos Sanches, advogado que subscreveu a petição inicial e que consta na procuração de fl. 17, não havendo nos autos qualquer notícia de que este tenha renunciado aos poderes recebidos. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2006.61.00.016287-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP127349 - KATIA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DA CONCEICAO

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, dou por saneado o feito, afastando as preliminares argüidas, torno sem efeito a decisão de fls. 358 e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Intime-se a CEF para que esclareça o motivo pelo qual houve a suspensão do pagamento do PIS devido a autora. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão da ré Maria José da Conceição. Intimem-se as partes sobre esta decisão e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2007.61.22.001141-9 - DALVA MEDEIROS QUEIROZ RUEDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.001855-7 - BENEDICTO AFFONSO CARDOSO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27: Indefiro, visto que os documentos que instruíram a petição inicial são cópias dos originais. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2008.61.00.002253-6 - CARLOS VASCONCELOS DE SOUZA X WANIA ADAIR DE FREITAS DE SOUZA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da União Federal (AGU) do despacho de fl. 106 em relação a cobrança das custas, bem como, a intimação da Caixa Econômica Federal, para requerer o que for de seu interesse. Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.029939-0 - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, providencie a abertura de Inventário, uma vez as contas poupança devem integrar a legítima. Após a comprovação da abertura de inventário e da condição de inventariante por parte do autor, venham os autos conclusos.

2008.61.00.032188-6 - RENATO DOS SANTOS X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o subscritor da petição de fls.:41/63 para que assine a referida peça, sob pena de desentranhamento. Após a assinatura, venham os autos conclusos.

2008.61.00.032355-0 - ANTONIO NUNES PEREIRA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, providencie a abertura de Inventário, uma vez que os detentores das contas poupança, seus genitores, deixaram bens e as contas poupança devem integrar a legítima. Após a comprovação da abertura de inventário e da condição de inventariante por parte do autor, venham os autos conclusos.

2008.61.00.036899-4 - VERA CRISTINA FELICE(SP264307 - EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos extratos juntados às fls. 22/23, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora atribua valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, bem como recolha a diferença referente às custas iniciais. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001196-8 - ROBSON DE PAULA NEVES(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que cumpra o que lhe foi determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls.:71, sob pena de indeferimento da inicial conforme artigo 284 parágrafo único.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.013101-9 - CICERA MARIA DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.013169-0 - FABIO GASPARINI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901957-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP155977 - MARIA INÊS ANDRADE MALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
A ré (União Federal) foi condenada em honorários advocatícios, em sede de Embargos à Execução, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 957.749,92 (novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizada até 30.01.2006, e já inclusa a verba honorária em que foi a ré condenada (R\$ 15.000,00), conforme Resolução 561/2007 - CJF.A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeçam-se os ofícios precatórios.

89.0009466-1 - MARIA LUIZA VIANA DELLAGNOLO RENOSTO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Fls. 172/173 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0014253-4 - EUCLYDES TASCA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Fls. 232/233 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0612789-4 - ALBERTO CARLOS CORNIANI(SP024764 - ARNALDO TORRES E SP057355 - DURVAL MARCOLA E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 131/133 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0699929-8 - DARCY DE FREITAS VELLUTINI - ESPOLIO X FERNANDO DE ARNALDO SILVA VELLUTINI X DAVID JOFFE X JOSE NICOLAU CALVIELLO(SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 212 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0701200-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688974-3) PRAIAS PAULISTAS S/A(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 266/269; 271/272 - Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando as providências do Juízo das Execuções Fiscais quanto às petições protocoladas. Intimem-se as partes.

91.0711841-4 - LUIZ ANTONIO BONTORIN(SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 178/179 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0015160-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728894-8) HOBRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

230/232 - Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando as providências da União Federal (PFN) quanto aos débitos informados. Intimem-se as partes.

92.0034910-2 - ANTONIO CARLOS BONAMIN X ELISABETE BONAMIN X NELSON HIROSHI TSUJI(SP110523 - MARIA CELIA LARA TAKAKI E SP111599 - ADOLFO CARLOS NEVES MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 128/131 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o

pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0058896-4 - OMAR BEGA X OSWALDO DA SILVA X MEIMAR BEGA PEREIRA X SYLVIA DE SOUZA X NELSON DO NASCIMENTO X MOZART ANTONIO RIBEIRO(SP168907 - ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 222/227 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do RPV n.º 216/2009. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0058610-0 - LUIZ GORGONIO(Proc. ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 164/165 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0059078-6 - ODAIR ANTUNES DA COSTA(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER E Proc. APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 160/161 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0016830-0 - PEDRO LUIZ CORREA ALLEN(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 141/142 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do

artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.013314-8 - FEBRAS IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 197/198 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.043501-3 - ELETRICA SILVEIRA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Expeça-se a certidão requerida e intime-se o peticionário para retirá-la, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Após, com ou sem a retirada da certidão expedida, retornem os autos ao arquivo.

2001.03.99.046503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038285-9) ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 267 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.03.99.049932-9 - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 267 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.022859-5 - AILTON WAGNER DA SILVA X ROSA DEL CARMEN MUNOZ REAL DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007723-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE

LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029950-9 - MIRANDA KASUE ARA TOMITA X MOTOKO SAITO ARA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.: 29/32 Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo ativo da demanda MOTOKO SAITO ARA. Intime-se a parte para que providencie as cópias da documentação pessoal da co-autora em questão.Quanto aos extratos, aguarde-se 20 (vinte) dias, após venham os autos conclusos.

2008.61.00.033445-5 - JOAO IVO ALBERTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353 - FRANCISCO TREVIZANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.034135-6 - SHIGUEO AKAGUI(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.: 23 Quanto ao documento de fls:14, defiro seu desentranhamento. Intime-se a parte autora para que o retire mediante recibo nos autos.Quanto a titularidade conjunta mencionada, intime-se a parte para que informe o nome do outro titular da conta em questão, bem como para que providencie sua inclusão no polo ativo da demanda.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000175-6 - JOSE FLORES GARCIA(MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.001947-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006139-0 - ALESSANDRA REBEK ATHAIDE DA COSTA(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010626-8 - ELIAS CARLOS LUCIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, visto que o autor não possui 60 anos.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove vínculo anterior a 1971, já que formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros e o primeiro vínculo empregatício comprovado nos autos teve início em 13 de março de 1973.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.00.011318-2 - MAY, HARRIS & MUMY ASSOCIADOS - CELSO FINKLER-ME(SP244796 - BORGUE E

SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.011766-7 - HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA S/C LTDA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo o prazo de dez dias para que a parte ré requiera o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.026957-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013396-6) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X SANTANA HOLDING LTDA[(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) (Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor indicado pela impugnada na petição inicial da ação em apenso. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso para os autos principais. Após, desapensem-se os autos deste incidente dos autos principais e arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.00.009460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006139-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALESSANDRA REBEK ATHAIDE DA COSTA(SP261712 - MARCIO ROSA)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da causa em R\$ 31.917,75. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso para os autos principais. Após, desapensem-se os autos deste incidente dos autos principais e arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.014644-2 - ONALDO FERREIRA ALVES X MARINALVA DOS SANTOS FERREIRA ALVES(SP169049 - MARCELO ALEX NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que o Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional de fls. 230/233 não está assinado por nenhuma das partes contratantes. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos cópia do referido documento, devidamente assinado. Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.028782-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA

Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 219, 222 e 225, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora indique o endereço da parte ré para intimação desta. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte ré acerca do despacho de fl. 216 e da sentença de fls. 179/183 no endereço indicado.

2005.61.00.026147-5 - EUFRASIA DE SOUZA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando o contrato de fls. 40/44, observo que constam na qualidade de devedores Domingos Santana Batista (falecido, conforme documento de fl. 37), a autora Eufrásia Silva Batista e Inácio Silvério Damasceno. Em sua petição inicial, formula a autora pedido de exclusão de Inácio Silvério Damasceno do registro imobiliário, bem como requer ampla revisão contratual. Diante do exposto, torna-se patente a necessidade da participação de Inácio Silvério Damasceno na presente lide, seja pela sua qualidade de co-devedor do contrato e interessado nos pedidos revisionais formulados pela autora; seja pela formulação de pretensão em seu desfavor, consistente na sua exclusão do registro do imóvel objeto da presente lide. Ante o exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora promova a inclusão de Inácio Silvério Damasceno no feito, na qualidade de co-autor da presente demanda ou requerendo a sua citação como co-réu, ficando a autora ciente que o descumprimento de referida determinação implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se a autora.

2005.61.00.029815-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENA TIYOKO MIYATA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do alegado pelo perito às fls.:155.Após venham conclusos.

2007.61.00.005785-6 - PAULO SILVANO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

O feito veio equivocadamente concluso para prolação de sentença.Vistos em saneador.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por PAULO SILVANO DA SILVA inicialmente em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, postulando a concessão da antecipação do pagamento dos valores devidos a título de complementação salarial (28,86%) com base na Portaria 256/2001 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e na sua especial condição de saúde.O feito tramitou em face da Universidade de Pernambuco até ter sido integrada na lide a UNIFESP, tendo o juízo de origem reconhecido a ilegitimidade da UFPE e sua incompetência para processar a demanda, tendo encaminhado o feito a esse juízo (fls. 187/189).Tal decisão restou irrecorrida, mormente no que toca à legitimidade passiva para a demanda.Antes de mais nada, determino o desamparamento do feito em relação ao processo nº. 96.0001446-9, devendo os feitos passarem a correr separadamente em virtude da fase processual em que se encontram.Passo, então, a apreciar as preliminares levantadas pela Universidade Federal de São Paulo.Inicialmente, não verifico a ocorrência de pressuposto processual negativo qualquer, seja a litispendência ou a coisa julgada. Tal fenômeno só ocorre com a coincidência dos três fatores, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido o que, em absoluto, não é a hipótese dos autos. Pedido e causa de pedir são completamente diversos daqueles apurados no processo em apenso.A questão da ilegitimidade da UNIFESP já foi objeto de análise no juízo de origem, não podendo mais ser alterada pois operou-se a preclusão pro judicato. A alegação de falta de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda e, juntamente com este será analisada.Avançando em direção ao mérito, tenho que a alegação de prescrição merece ser prontamente afastada, haja vista que o pedido veiculado na inicial não se confunde com o mérito da ação nº. 96.0001446-9. Pretende o autor a antecipação dos valores a que faz jus com base em ato administrativo emanado do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, sendo que sua pretensão pode ser acolhida a qualquer tempo enquanto produzir efeitos o referido ato.Tenho por saneado o presente feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de que esta não formulou pedido administrativo junto à UNIFESP com base na Portaria 256/2001.Em seguida, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações ou para prolação de sentença.

2007.61.00.023312-9 - KAZUE WATANABE(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.008199-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN)

Tendo em vista o decurso do prazo para contestação, bem como o informado pela parte autora à fl. 356, decreto a revelia da parte ré.Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.010192-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove que esgotou as possibilidades de localização da parte ré, comprovando as diligências efetuadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021906-0 - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.023464-3 - ALINE CRISTINA PINTO FERNANDES(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.023722-0 - AURO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/69: Indefero o pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, visto que as cópias da carteira de trabalho do autor juntadas à fl. 33 demonstram que a conta vinculada ao FGTS do autor não pertencia a esta, mas a diversos outros bancos. Diante do exposto, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 64. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024099-0 - JOAO BERNARDO CAPELLOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que, apesar de formular pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, a cópia da carteira de trabalho do autor juntada à fl. 33 demonstra que este efetuou a opção pelo regime do FGTS em 02 de setembro de 1987. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove que optou pelo FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal formulado às fls. 89/92. Int.

2008.61.00.024371-1 - DIONILIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefero o pedido de fls. 68/71, visto que a cópia da carteira de trabalho do autor demonstra que a conta vinculada ao FGTS deste foi aberta no Banco Novo Mundo S/A, sendo que os depósitos foram efetuados em tal banco. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 66. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028829-9 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que, apesar de formular pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, a cópia da carteira de trabalho do autor juntada à fl. 31 demonstra que este efetuou a opção pelo regime do FGTS em 01 de outubro de 1971, mas não comprova que tal opção possuía efeitos retroativos. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove que optou pelo FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos. No mesmo prazo, adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme planilhas de cálculos juntadas às fls. 71/76. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029373-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.030037-8 - DIRCEU ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefero o pedido de fls. 75/78, visto que as cópias da carteira de trabalho do autor juntadas às fls. 37 e 50 demonstram que os depósitos foram realizados no Banco Econômico e no Banco do Brasil. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o segundo parágrafo do despacho de fl. 73. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031787-1 - JULIO UMEDA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora junte aos autos o extrato que comprova os valores existentes na conta nº 203417-0 à época do índice de correção monetária requerido, bem como adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, decorrente da correção dos valores existentes nas duas contas, apresentando planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032280-5 - SUELI BARBETA(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação de que o co-titular da conta, Atílio Barbeta não deixou bens a inventariar, concedo o prazo de trinta dias para que a autora proceda a abertura de inventário negativo, bem como comprove que foi nomeada inventariante em tal processo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032612-4 - JOSEFA DANTAS DOS SANTOS(SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fl. 54.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a. esclareça quais os índices de atualização monetária pleiteados, visto que, apesar de não formular pedido referente aos índices de abril e maio de 1990, incluiu os mesmos em suas planilhas de fls. 41/44;PA 1,10 b. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos na qual constem todos os índices pleiteados, pois as planilhas de fls. 41/44 incluem a conta nº 38700-0, que não é objeto do processo e não abrangem os índices relativos à janeiro, fevereiro e março de 1991.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033303-7 - ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO X ANA MARIA MARCHESE COLAGRANDE X ERNESTO MARCHESE(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a Caixa Econômica Federal não localizou os extratos referentes à conta nº 0240.013.10012-6 no período de janeiro/1986 a abril/1998, conforme informação de fl. 91.Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos os extratos da mencionada conta poupança que comprovem os valores existentes nos períodos cuja correção monetária pleiteia ou documentos que demonstrem que a conta já existia em tais períodos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033744-4 - NOEMI CHECAN(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a certidão de óbito juntada à fl. 25 comprova que a co-titular da conta, Maria Katona Checan, possui mais de um herdeiro, concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados por esta.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.034274-9 - JOSE DA CONCEICAO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 44.Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 46/48, verifico que não há prevenção com o processo nº 2008.63.01.062088-0, pois neste a parte autora teve sua desistência homologada por intermédio de sentença que transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2009.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de vinte dias, junte aos autos os extratos da conta poupança nº 123123-8 da agência 0252 que comprovam o saldo existente em janeiro de 1989 e em janeiro e fevereiro de 1991 e da conta poupança nº 99003733-1 da mesma agência, referentes à abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991.Tal ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e das fls. 20 e 22 dos autos.Após a resposta da Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique.Int.

2009.61.00.000591-9 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MORAIS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Determino a baixa dos autos em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a titularidade da conta de poupança n.º 013-29291-2, agência n.º 1050, a qual ao que tudo indica, é de titularidade da parte Autora e foi aberta em abril de 1990, conforme se depreende do documento de fls. 10 dos autos.Após, retornem conclusos.Int.

2009.61.00.000716-3 - MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI(SP027127 - ALCIDES OSWALDO MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/32: Recebo como emenda à inicial.Às fls. 22/23 a parte autora informa que, diante da inexistência de bens, não foi aberto inventário do co-titular da conta poupança cuja atualização requer. Diante da informação acima, concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora proceda a abertura de inventário negativo de João Beletatti, comprovando quem foi nomeado inventariante.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.001429-5 - DECIO MOYA RIOS(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 27/43, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003358-7 - FRANCISCO FUENTES GARCIA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 45/46 a parte autora esclarece que o co-titular da conta poupança cuja atualização requer era Antonio Fuentes, já

falecido. Apesar de juntar aos autos procurações outorgadas pelos herdeiros, bem como cópias dos documentos pessoais destes, não demonstra quem foi nomeado inventariante dos bens deixados pelo co-titular da conta. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove quem foi nomeado inventariante dos bens de Antonio Fuentes, juntando aos autos procuração outorgada por este. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Antonio Fuentes, representado por seu inventariante, no polo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004678-8 - ALFREDO MARTINEZ CONDE BARRASA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.008198-3 - BORIS SZMOISZ(SP268680 - PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 42/46: Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora junte aos autos os extratos que comprovam o saldo existente na conta nº 1252578-2 em fevereiro de 1991, bem como a planilha de cálculos que justifica o valor atribuído à causa na petição de fl. 42, visto que as planilhas de fls. 15/25 e 27/32 demonstram valor diverso daquele conferido. Caso mantenha o valor determinado à fl. 42, comprove o recolhimento das custas iniciais restantes, pois as guias de fls. 38 e 44 indicam que o total recolhido é inferior ao devido. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012792-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida pelo CONJUNTO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento das contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Por oportuno, determino ao SEDI que retifique o nome do autor, conforme consta da inicial e documentos que a instruem. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

2009.61.00.013442-2 - ARISTEU SESSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013700-9 - SARMENTO DE LIMA MORGADO X PAULO CESAR MORGADO X MARISA FERREIRA MONTEIRO MORGADO(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se o pedido de atualização dos valores mediante a aplicação do índice de correção monetária relativo a janeiro de 1989 refere-se apenas à conta nº 3912-3. Em caso afirmativo, cite-se a parte ré. Do contrário, concedo o prazo de dez dias para que junte aos autos os extratos que comprovam os valores existentes nas demais contas pleiteadas em janeiro de 1989.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.005900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.001659-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUIS CARLOS BALABEM(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)

Sobrestem-se, por ora, estes e os autos n.º 2007.61.83.001659-0 em arquivo, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando for oposta exceção de incompetência do juízo. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.045738-0.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021676-9 - FERNANDO LUIZ CICILIANO X DALIA LUIZA SILVESTRE PIRES X ANDRE LUIS ALVES X ADEMAR JANUARIO PEREIRA X EDSON ALVES BARBOSA X ELIZA ITALIA DUMITRU X ELIZABETE MAIA X MIRIAN NOVAES CAVALCANTE X MARLENE PEREIRA GUTIERREZ X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA LIMA DE ALBUQUERQUE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais e manifestação sobre o laudo do Sr. Perito, acostado às fls. 260/276.No mesmo prazo, digam as partes sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação, haja vista as peculiaridades da prova pericial, bem como a dificuldade de se encontrar o valor certo (e mesmo aproximado) dos objetos periciados.Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2004.61.00.008628-4 - JOSE MOURA SEZILIO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 138, juntando aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação.No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.00.022810-1 - PLENA SAUDE S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS TÓPICOS FINAIS...Assim, considerando a impertinência na produção da prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante da agência ré, e que a juntada de documentos novos deve ser aquilatada no momento em que estes são apresentados, para que se apure a sua relevância e pertinência com o caso em debate, indefiro o pedido de fls. 95 e dou por encerrada a instrução.Intimem-se.Após, conclusos para sentença.

2006.61.00.020084-3 - SIDNEY JORGE MICHALUATE(SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da decisão de fls. 260/260verso, bem como, da estimativa de honorários apresentada.Havendo concordância com a estimativa de honorários, deverá a parte autora realizar o depósito do valor integral à ordem deste juízo.

2007.63.01.066371-0 - LEONOR GRIGORENCIUC(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a presença de apenas uma autora no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança cuja atualização requer possui titularidade conjunta.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.003856-8 - CYRO GUIMARAES MOURAO FILHO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL

(...) Intime-se a parte autora para que:1.) Esclareça os seguintes pontos:a) se permanece o vínculo empregatício com a Companhia do Metropolitano de São Paulo;b) em caso negativo, a data em que se deu o rompimento do contrato de trabalho.2.) Apresente documentos específicos nos quais demonstrem tenha o autor deixado de gozar férias por necessidade do serviço, tenha havido sua conversão e recebimento em pecúnia e, ainda, tenha se verificado a retenção de imposto de renda sobre os valores recebidos.Cumpridas as determinações supra em sua integralidade, intime-se a União Federal para manifestação.Em caso de inércia da parte ou ausência de cumprimento integral dos itens 1 e 2, retornem os autos imediatamente conclusos.

2008.61.00.011567-8 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X SAMIR SULEIMAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Fl. 290 - Defiro à União Federal (AGU) o prazo de dez dias para vista dos autos. Int.

2008.61.00.016357-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE EVORA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KELLY ALVES DE SOUZA

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 57), no prazo de dez dias.Após, se indicado novo endereço para a citação da co-ré Kelly Alves de Souza, ficará desde então deferida a expedição de novo mandado de citação.No silêncio, retornem os autos para conclusão.

2008.61.00.024093-0 - JULIO CESAR CARPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 29, juntando aos autos cópia da carteira de trabalho do autor, que comprove a existência de vínculo empregatício em janeiro de 1989 e em abril de 1990 e adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.024544-6 - MARIA DE LOURDES MOURA OLEGARIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício enviado, juntada às fls. 50/65, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a. junte aos autos os extratos das contas nºs 013.23632-2, 643.44603-3 e 643.23632-2, que comprovem a existência, titularidade e saldo existente em janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91; b. junte aos autos os extratos da conta nº 013.99215777-3 que comprovem o saldo existente em março/90, abril/90 e fevereiro/91 e da conta nº 013.44603-3 em fevereiro/91; c. esclareça a ausência de João Batista de Moura Campos e Eloisa Moura no polo ativo da ação, visto que são co-titulares das contas cuja atualização a autora requer, conforme documentos juntados pela parte ré; d. adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026861-6 - ASSUMPTA SENNA X THAIS DE CARVALHO SENNA(SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o pedido de correção do valor existente na conta nº 20849-7 mediante a aplicação do índice referente a fevereiro de 1991, visto que à fl. 112 a Caixa Econômica Federal esclarece que tal conta foi encerrada em maio de 1990 e o pedido de aplicação dos índices relativos à janeiro de 1989 e abril de 1990 para a conta nº 83897-0, já que esta foi aberta em agosto de 1990, conforme fl. 118. Proceda a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 95/107, pois a Caixa Econômica Federal ainda não foi citada e a petição inicial encontra-se passível de aditamento. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.031268-0 - RAIMUNDA ALVES DE ARAUJO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho que comprove em qual data optou pelo FGTS. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que esta junte aos autos, no prazo de dez dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS da autora que comprovem o saldo existente em janeiro de 1989 e em abril de 1990, os quais já haviam sido anteriormente solicitados, por intermédio do ofício nº 695/2009. Tal ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 27, 28 e 29. Int.

2009.61.00.002419-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X HELCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Intime-se o Autor para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o teor da petição de fls. 129/148, na qual a empresa ré informa o pagamento integral do débito discutido nestes autos. Após, retornem conclusos.

2009.61.00.002562-1 - DEOLINDA GONCALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS... Posto isso, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos desta decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

2009.61.00.006217-4 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A X BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/145: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando omissão na decisão de fl. 64, a qual determinou que a parte autora comprovasse o recolhimento dos valores cuja restituição pretende. Apesar das alegações da parte autora, não verifico a existência de qualquer omissão, pois a decisão impugnada apenas determinava a comprovação do recolhimento dos valores, sem indicar qual seria o meio pelo qual a prova seria produzida. Além disso, verifico que às fls. 146/158 estão juntadas as cópias das DARFs pagas pela coautora Banco BNP Paribas S/A e às fls. 159/173, a coautora BNP Paribas Asset Management Brasil Ltda demonstra o recolhimento do tributo, por intermédio das cópias dos extratos bancários. Diante do exposto, recebo os embargos, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, diante da ausência dos requisitos constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil. Fls. 66/142 e 174/244: Recebo como emenda à inicial. Cite-se a parte ré.

2009.61.00.007530-2 - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a propositura desta ação, justificando seu interesse processual, tendo em vista a Ação Ordinária n.º 2000.03.99.041562-2 que conta com trânsito em julgado e extinção da fase de execução, a teor das

cópias de fls. 44/76.No caso de interesse no prosseguimento deste feito, deverá o autor expor a causa de pedir em relação aos períodos de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, assim como especificar o pedido referente ao índice de fevereiro/89, além de juntar, nestes autos, cópia da petição inicial da Ação Ordinária n.º 2000.03.99.041562-2, acima mencionada.Intime-se.

2009.61.00.008180-6 - UILTON MARQUES DOS SANTOS X SARA APARECIDA IUNES MARQUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 87/107: Mantenho a decisão de fls. 84/85 por seus próprios fundamentos.Diante da contestação acostada às fls. 108/149, intime-se a parte autora pra apresentação de réplica.

2009.61.00.009023-6 - INCORPORADORA SAN GENARO LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a documentação juntada aos autos não comprova se a empresa autora pode ser enquadrada no conceito de microempresa ou de empresa de pequeno porte (art. 2º da Lei nº 9.317/96), sendo tal enquadramento necessário para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, conforme artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01.Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a documentação necessária para comprovar se esta se enquadra nos conceitos acima expostos.Em caso positivo, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 78.Caso contrário, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.010036-9 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011429-0 - JACY YARA DENSER BARONE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora:a. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;b. junte aos autos cópia de seu RG ou de seu CPF, visto que formula pedido de prioridade na tramitação, mas não há documento que comprove sua idade;c. esclareça a presença de apenas uma autora no polo ativo da ação, já que a conta poupança cuja correção requer possui titularidade conjunta.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0076959-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.:167.Após, venham os autos conclusos.

2003.61.00.002588-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005661-1) DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(Proc. CELIA ARRUDA DE CASTRO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.017585-6 - FRANCISCO DE ASSIS VENTURA X LUCIA DE FATIMA VENTURA SILVA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a dilação de prazo requerida pelos autores em sua petição de fl. 199.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

2005.63.01.003957-3 - ISABEL PARAVANI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos anteriormente praticados.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.025137-1 - FOSBRASIL S/A(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Declaro encerrada a instrução processual.Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora, após à ré e, finalmente, ao assistente, para a apresentação de alegações finais.Decorrido o referido prazo, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se as partes.

2006.61.05.000205-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

O perito judicial às fls.: 162/163 apresentou estimativa de honorários periciais no valor de R\$2.075,00.As partes intimadas impugnaram o cálculo da estimativa de honorários, trazendo aos autos valores apurados praticados por outros peritos em outros processos com a mesma matéria.Dessa forma, entendo que o valor estimado pelo perito não pode ser considerado na presente situação como óbice ao acesso das partes ao judiciário, assim o valor apresentado necessita ser analisado sob a ótica da complexidade e do tempo a ser dispendido na realização da perícia. Ainda, cumpre salientar que o valor da perícia chegaria por volta de 18% do benefício econômico pretendido.Posto isto, arbitro os honorários provisórios em R\$1.000,00 (Mil Reais), passíveis tanto de serem reforçados quanto de se tornarem definitivos, dependendo do transcorrer dos trabalhos. Intime-se a parte autora para que deposite os honorários. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos.

2007.61.00.013151-5 - DAISY CLARA MANDARINO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(...) Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte Autora indique especificamente o número da agência, conta e período dos extratos faltantes, a fim de que a CEF possa efetuar a sua busca.Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos requeridos pela parte autora.Int. Oficie-se.Após, retornem conclusos para sentença.

2007.61.00.016158-1 - CYRO PERON X MARIA CAMPOI PERON - ESPOLIO X CYRO PERON(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. Roberto Carvalho da Motta subscreva a petição de fls. 213/222.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição.No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição, intimando o patrono da parte autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo acima fixado sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria.

2008.61.00.011925-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAFAEL SERIA Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr.: Oficial de justiça às fls.:57.Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.013937-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.:64.Após, venham conclusos.

2008.61.00.019620-4 - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de réplica.Em igual prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fl. 195/198, bem como dos eventuais pedidos de produção de prova formulados pelas partes.Intimem-se as partes.

2008.61.00.022983-0 - ALCIDES TERRESAN MOS X ANTONIO GILMAR MOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) concedo o último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo ativo da demanda, indicando o inventariante para a representação do espólio, sob pena de nulidade do processo, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença.Não cumprida a determinação ou no silêncio da parte, retornem os autos à conclusão para extinção sem resolução de mérito.Intime-se.

2008.61.00.023211-7 - ROSA TROPIA CALDEIRA(SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO E SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se Ciência a CEF acerca da documentação trazida aos autos (fls.:72/110). Ainda, intime-se a CEF para que entregue os extratos solicitados pela parte autora, requeridos conforme fls.:54/64, uma vez que, no documento de fls.:65 datado de 13 de fevereiro de 2009 a CEF requereu prazo de 30 dias para cumprir a solicitação. Dessa forma, considerando o tempo decorrido tal documentação já deveria ter sido entregue à parte autora ou juntada aos autos. Intimem-se e após venham conclusos pra sentença.

2008.61.00.027188-3 - ELIZA SILVESTRE VEIGA X RUBENS VASQUEZ VEIGA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.:30/31 Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls.:20. Após venham os autos conclusos.

2008.61.00.031706-8 - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.:66 Concedo o prazo de 15(quinze) dias conforme requerido. Após, venham conclusos.

2008.61.00.032191-6 - MARIA JOSE PEREIRA BATISTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/29 Concedo o prazo requerido de 20(vinte) dias. Após venham os autos conclusos.

2009.61.00.000780-1 - VERA MARIA SIMIONATO X JOSE BARBOSA DE MOURA X CRISTINA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE LOPES DIAS X JOSEFA AUGUSTINHO DA SILVA X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X TANIA MARIA PERES MAITAN X KIOUZO NISHI X ROSANGELA PERES MAITAN(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o coautor José Barbosa de Moura para que comprove a qualidade de inventariante dos coautores Caetana Mendes Moreira e Sebastião Mendes Barbosa, uma vez que os documentos juntados às fls.:116/119 não são suficientes para a comprovação. Após, com a comprovação da qualidade de inventariante, venham os autos conclusos.

2009.61.00.001293-6 - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VEZONILCE DE CAMPOS PEGADO DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. A petição de fls. 270/288 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 141/142 por seus próprios fundamentos. 2. Nos termos do artigo 327 do CPC, declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre a contestação. Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.011710-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006067-7) CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP257286 - ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.006067-7. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente N° 5694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040092-4 - CYRO COSTA - ESPOLIO X NILDA DIAS COSTA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho o despacho de fl. 270 por seus próprios fundamentos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

93.0005208-0 - ALUISIO APARECIDO DA SILVA X AUGUSTO CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA PESTANA X ANTONIO CARLOS CAMILO X ANTONIO CARLOS BOZA X ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI X ANTONIA VERENA DE OLIVEIRA MOREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X ANTONIO DE PAULA MARTINI FILHO X ANGELO SGAVIOLI NETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores.

96.0004336-1 - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA X RICARDO JOSE BRAGHIN X ROSANE SILVA DE AQUINO X SORAYA MARIA SANTOS CARVALHO X TANIA MARA DE OLIVEIRA AKAHOSHI X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN X VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO X VICENTE ANTONIO TELES X WILMA FERRAZ PAIVA SANSON X YUKIKA KAWANISHI MAZZARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

2000.61.00.037339-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP181161 - SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X CELENTEX TEXTIL LTDA

Citada por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, a Co-Ré, CELENTEX TÊXTIL LTDA, ficou silente, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa (contestação). Com isso, decreto a revelia da Co-Ré, CELENTEX TÊXTIL LTDA, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Por seu turno e a teor do artigo 9, inciso II do Código de Processo Civil, deve ser nomeado curador especial à Co-Ré. Para tanto, oficie-se à Defensoria Pública da União em São Paulo na pessoa do Defensor Público-Chefe solicitando a designação de Defensor Público para atuar no presente feito. Após a manifestação do órgão e a designação do Defensor Público para atuar no presente feito, intime-o a apresentar defesa. Oficie-se.

2001.61.00.006629-6 - JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

2002.61.00.015025-1 - ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI X ISAIAS KLEOMENES DOS SANTOS X PAULO DE MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

2004.61.00.011220-9 - MARIUSA BASSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 140/147: Mantenho os despachos de fls. 125 e 137 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2007.61.00.014393-1 - FLAVIO AMATTI X ENILDA TEREZINHA SQUEFF AMATTI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

2008.61.00.022469-8 - NORMA CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 79: Homologo a desistência da parte autora ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 63. Após, arquivem-se os autos.

2009.61.00.014031-8 - MARLENE DAS GRACAS SARRIA(SP261459 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0012964-1 - MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais - (...) Por todo o exposto, em face da irregularidade na representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil no tocante aos co-autores Manoel Morales Rubino, Maria Medeiros Alves, Mariângela Paladino Ribeiro, Massao Miura, Oswaldo Domingues, Oswaldo Shiguehara Nasaraki, Paulo Sérgio Ribeiro, Pedro Scatuzzi, Romildo Borella e Rosa Tochiko Umeki. Condeno-os em honorários de advogado em favor da ré que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes do parágrafo 3º, notadamente o fato de tratar-se de matéria recorrente no âmbito Federal. Julgo, outrossim, PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Pedro Sidney Ferreira e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a devolver os valores recolhidos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis entre 23/07/1986 e 05/10/1988, limitado aos períodos em que o autor comprovou documentalmente nos autos a titularidade dos veículos mencionados na petição inicial (conforme documento de fls. 99), em quantia equivalente ao consumo médio dos automóveis fixado nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n/s 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88. Sobre o montante a ser restituído deverão incidir correção monetária, a partir do recolhimento indevido e juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença, aplicados ambos nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0017625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003424-9) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil ante o pedido de desistência formulado por ANA FAMELLI CALANCA; Sem condenação em honorários pois ainda não instaurada a relação processual por ocasião do pedido de desistência. b) extinta a relação processual em 1.º grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil o pedido formulado pelos autores em face do Banco Central do Brasil; c) extinta a relação processual em 1.º grau de jurisdição com exame do mérito e IMPROCEDENTE o pedido formulado em face dos bancos depositários, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, declarando: 1) quanto às contas com aniversário até o dia 15 de março de 1990, que o banco depositário efetuou o correto creditamento do IPC na conta dos autores anteriormente à efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, que, por sua vez, operou corretamente a correção dos valores transferidos pelo BTN no período de abril/90 a março/91; 2) relativamente às contas de poupança com aniversário a partir do dia 16 de março de 1990 que não caberia aos bancos depositários efetuar o creditamento do IPC na conta dos autores anteriormente à efetiva transferência e bloqueio dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, que, por sua vez, operou corretamente a correção dos valores transferidos pelo BTN no período de abril/90 a janeiro/91, e pela TRD, a partir de fevereiro de 1991. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários aos réus, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes do 3.º do mesmo dispositivo, devendo os valores arrecadados serem distribuídos (pro rata), a cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0015026-7 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) (Tópicos Finais) (...) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito

em julgado e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.026381-1 - MARIA VIENETI CAVALCANTI X SANDRA CAVALCANTI DA SILVA X SIMONE CAVALCANTI CASARI RODRIGUES X PAULO CESAR CAVALCANTI X GABRIELLA VIANA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ALVES VIANA X ELON ISIDIO DA SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

2005.61.00.029584-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GONZA COM/ E SERVICOS LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS E SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Gonza Comércio e Serviços Ltda., determinando que, para a apuração dos valores devidos:1) as faturas n/s 1075081669, 1095397823, 1105555809, 1115713911, 1125870866, 1016026967, 1026182589 e 1036337356 sejam revistas, de modo que os preços relativos aos percursos 38500.01 e 38740.01 sejam recalculados, levando em conta as tarifas praticadas até maio/2004, sendo ainda devida, a partir de cada vencimento até o efetivo pagamento, a incidência de correção monetária, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGPM/FGV.2) as faturas n/s 1085239028 e 1046492451 são exigíveis tais como efetivamente lançadas pela Autora, acrescidas de correção monetária, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGPM/FGV, multa de 2% e juros de 0,033% ao dia.Custas ex lege.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela ré será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.001044-7 - IRINEU DOMINGOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Marlene Fernandes Anveres Monteiro no polo ativo do feito. Comunique-se à 5.ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001231-3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.008904-3 - ADEMIR ALVES X BRUNO ZARATIN NETO X CARLOS AUGUSTO RANGEL ROMAO X FERNANDA GOLIN NOGUEIRA X FLAVIO DUPRAT X JOAO ISMAEL MENEGAT X LUIZ CARLOS DOS REIS MEDEIROS X MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO X PATRICIA ZUCCA X ROGERIO PAULO LUNARDI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Tópicos finais - (...) Posto isso, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição a ser sanada na sentença proferida, rejeito os embargos de declaração.Intime-se.

2007.61.00.022621-6 - GERALDO SOARES DA SILVA X ALICE ANA DE SOUZA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido articulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2007.61.00.029132-4 - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2008.61.00.005405-7 - MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS: Julgo improcedentes os pedidos e tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a relação

processual, com análise de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios que arbitro em 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos réus. Isso em atenção ao disposto no 4º, do art. 20, do CPC, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.005735-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP190175 - CASSIANO QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Preenchidos, pois, os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, tendo por extinta a presente relação processual e resolvido seu mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos a partir desta data, atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido na demanda e tomando como parâmetro o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do Agravo n. 2008.03.00.018356-5.P.R.I.

2008.61.00.012279-8 - MARIA ILDA FERREIRA BALTAZAR (SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.012390-0 - ROBERTO ANTONIO MONFORTE X SUSUMU NAKAHARA X SUSUMU WATANABE X CELSO PONGELUPPI X MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA X PAULO DA SILVA JUNIOR X CECI PEREIRA NOVAES X PAULO ROBERTO VENTURINI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido articulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada um deles, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.021473-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Destarte, a fim de suprir a omissão apontada, determino a inclusão, na parte dispositiva do seguinte parágrafo: A correção monetária dos valores da condenação deverá ser efetuada conforme a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Intimem-se.

2008.61.00.021719-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LIMA SANTOS SERVICOS S/S LTDA

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta judicial e vinculados a estes autos (fls. 52). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.00.028055-0 - ELIZABETH DE SOUZA SANTOS (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.031758-5 - SERGIO FERREIRA - ESPOLIO X HELENA RAMALHO FERREIRA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

2008.61.00.032469-3 - MARIA ADBA JORGE (SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00082899-6 (data de aniversário: dia 02) e n.º 013-00121850-4 (data de aniversário: dia 09), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.034823-5 - ANIBAL BERNARDO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89, em relação à conta de poupança n.º 013-00142536-7 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.034857-0 - HAYDEE FINARDI SILVEIRA MORAES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.001491-0 - JOAO JOSE DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo: a) **IMPROCEDENTE** o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; b) **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 269, VI, do CPC, reconhecida a ilegitimidade passiva do banco-réu para responder pela correção dos saldos existentes em conta poupança, superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos para o Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor I; ec) **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção dos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos em poupança perante às instituições financeiras, por ocasião dos Planos Collor I e II. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da ré, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001736-3 - ALBERTO CLAUDINO RIBEIRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044330-4 - JOAO CARLOS CASOTO X CELIA REGINA COSTA CASOTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.029438-9 - TRAMONTINA SUDESTE S/A(SP164779 - RENATA CRISTINA BIAGI MORENO E Proc. GILBERTO ANTONIO SPILLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Mediante petição de fls. 352/353, alega a autora a ocorrência de erro material no tocante à fixação dos honorários advocatícios.Compulsando os autos, verifico que razão assiste à autora, posto que a sentença julgou o pedido procedente, acolhendo integralmente as teses apresentadas pela autora.Desta forma, passo a retificar o erro material identificado, com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o segundo parágrafo de fl. 348-verso passe a constar com a seguinte redação:Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2008.61.00.026755-7 - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Destarte, a fim de suprir a omissão apontada, determino a inclusão, na parte dispositiva sentença proferida, o seguinte:A correção monetária dos valores da condenação deverá ser efetuada conforme a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.No mais, permanece a sentença como antes prolatada.Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração.Retifique-se. Intimem-se.

2008.61.00.031976-4 - LEDA ERCY GALLI DOS REIS(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c os artigos 284, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.033132-6 - CELIO FLORENCIO TABOSA - ESPOLIO X ROSELY AGUEDA CARDILE TABOSA(SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.012084-8 - LAURO TEIXEIRA PEREIRA X ROSANGELA XAVIER OLIVEIRA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente N° 5697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005308-6 - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP027018 - FRANCISCO WLANDEMIR BERDELDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 395 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição supra, diante dos pagamentos já efetuados às fls. 251, 265, 279, 315, 334, e 364, levantados por alvarás de levantamentos já liquidados às fls. 261, 275, 358, 359, 361 e 388, respectivamente. Instado a manifestar-se em duas oportunidades, sobre eventual interesse no prosseguimento da execução, a parte autora ficou-se inerte (fls. 365, item 5 e 389, item 1).No silêncio quanto ao item 1, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).Int.

89.0026517-2 - ANGELO GAZZONI NETO X ANTONIO TAVARES CAMPOS X IRINEU DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.: 297/298 Consoante despacho de fls.:243, os herdeiros deveriam comprovar a condição de inventariantes.Dessa forma, concedo o prazo de 30 dias para que os herdeiros comprovem a qualidade mencionada.No silêncio, venham conclusos.

93.0010360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007353-2) FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Eletrobrás acerca da consulta realizada pelo sistema BacenJud juntada às fls.:274/275.Publique-se o despacho de fls.: 272:Despacho de fls.: 272: Assiste razão à ELETROBRÁS em suas ponderações de fls 263/264.De fato, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl 250), em diligência realizada em 17/05/2007 junto à executada, não foram localizados quaisquer bens penhoráveis, sendo certo que o representante legal da executada informou que a empresa encerrara suas atividades de fato, mantendo o escritório para fins contábeis, até

que fosse encerrada formalmente sua existência. Buscada a penhora on line de bens da executada, não foram localizados valores penhoráveis junto ao BACEN (fls. 258/260). Por fim, os dados do CNPJ e a ficha cadastral da empresa (fls. 268/271), indicam que a mesma continua em atividade até 14/08/2008. Desta forma, ante o fato de que mesmo após o decurso do prazo de um ano não foi formalmente encerrada a empresa, bem como considerando que se mostra absolutamente temerário que a executada se desfaça de todo o seu patrimônio sem que providencie garantias a seus credores, entendo que resta claramente aqui configurado o abuso de personalidade jurídica (CC, art. 50), de forma que determino que os efeitos da presente execução recaiam sobre CLÁUDIO DE STEFANO, sócio da executada, o qual passará a integrar o pólo passivo da lide. Ante o exposto, defiro liminarmente o pleito de consulta a BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevida resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que CLÁUDIO DE STEFANO constitua patrono nos presentes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de CLÁUDIO DE STEFANO no pólo passivo da lide. Intime-se a autora e a ELETROBRÁS por publicação; bem como o Sócio da executada, mediante carta de intimação.

93.0011465-4 - JOSE MARIA LEONEL DE CAMPOS X JOSE CARLOS FARIA X JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN X JOSE DE ALENCAR VILELLA X JOSE CARLOS ZOLIO X JOSE MITSUAKI AKATSUKA X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X JOAO LEVIGHINI X JORGE ARMANDO CALLIGARES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE ROBERTO ANGOTTI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 584: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 582. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0059238-3 - CLAUDIO DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES X ELMA ANGELICA MALGUEIRO DE GUZZI X MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA X REGINA MONTEIRO DA SILVA X VANDA MARTINS (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme r. sentença de fls. 450/452, proferida nos Embargos à Execução. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 68.858,44 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 30.03.2007, e já descontada a verba honorária em que foram os autores Cláudio Dias Toaiari Rodrigues Alves, Márcia de Deus Barreto Ferreira e Regina Monteiro da Silva condenados (R\$ 1.200,00), conforme Resolução 561/2007 - CJF. Embora os autores tenham nomeado outro procurador (fls. 336/429), a verba honorária (R\$ 465,58) deverá ser paga integralmente ao antigo patrono, Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, visto que este atuou em nome dos autores até o trânsito em julgado da execução. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fl. 454.

98.0005242-9 - SANTIN DENOFRE X MARIA DAVINA STELLA ROSIM MALAMAN X ADAO LUIZ GOMES X MARIO LUIS DENOFRE X GILBERTO MARTINS X SILVANA DONIZETTE FERREIRA X VALENTIM FONSECA DA SILVA X MIRIAN MARIA WOHNATH ROCHA X OSWALDO MENDES X LUIZ FELICIANO DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 254/274; 280/284 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.003556-4 - NILSON PEREIRA GUIMARAES X ANTONIO GARCIA X JOSE FERREIRA DA SILVA X EDUARDO MARIANE X EVERALDO NUNES LIMA X MARIA DOS SANTOS FERREIRA X ERNESTO PAYAO X LUCIRIO CANDIDO CARNEIRO X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO (MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEMENTE GERALDO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA DOS SANTOS FERREIRA) (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 239/245; 255/290; 293/295; 297/304 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão

remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.012605-3 - NYSIA MARIA DORSA MAURICIO CARDOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 186 - Defiro. Diante dos documentos de fls. 169/183, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que os sucessores da autora falecida Nysia Maria Dorsa Mauricio Cardoso, esclareçam se a partilha já foi homologada (ou indicando o nome da inventariante nomeada) e se pretendem a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

1999.61.00.050115-0 - ADEMIR ANTONIO CANTARERO X ANTONIO CLARET MOTA X ANTONIO ROBERTO REZENDE X DORIVAL SABADIM X EZEQUIEL OLIVERO PUGA X FLAVIO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES ARAUJO X GINIVALDO BOMFIM DE ALMEIDA X ISAIAS SANTANA LIMA X VALDIVINO ALVES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 495: Mantenho o despacho de fl. 494 por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.000428-6 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA X BENEDITA APARECIDA ALVES DE ABREU X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X CRESO HAMILTON DE TOLEDO X ANIZIO ANTONIO TRINDADE X PEDRO SANCHES X CARLOS ALBERTO VICENTINI X CLAUDINEI LUCINDO PIMENTA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Verifico que, apesar de citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 211/219).Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 235 e deixo de receber a impugnação de fls. 211/219, visto que inadequada para a execução de obrigação de fazer.Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao coautor Antonio Augusto Pereira, já que a cópia de sua carteira de trabalho juntada à fl. 10 demonstra que este optou pelo regime do FGTS em 05.10.1988.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.002426-1 - EDNA MARIA DOS SANTOS MIRANDA X JOSE RODRIGUES VALENTE X JOSE ROBERTO LENGU X ELIZABETE DO NASCIMENTO MUNIZ X ANTONIO CASEMIRO X SONIA DE FATIMA MACHADO X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA CARNEIRO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA OLIVEIRA X ZENAI DE LEITE DA ROSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 207/215; 223/229 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.006984-0 - JOAO DONIZETI FURLANETTO X LUIZ CARLOS DE PIERI X MARCILIO BARRO X JUDICHEL ROBERTO DE JESUS X JOSE MARIA RIBEIRO X JOAQUIM JOSE DA ROCHA X HEITOR MAXIMO X JOAO FURLANETTO X MARCOS UMBELINO ARIETTI X MARIO PAGANOTTI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 218/240; 248/256 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.028660-7 - WAGNER DELLA CROCE(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 253/256, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Fls. 264/265: Indefero o pedido de levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa.

2000.61.00.034044-4 - EDMEA NERYS MARQUES X ELIANA RODRIGUES DA SILVA X FATIMA APARECIDA COSTA FERRETE X FATIMA APARECIDA FONSECA X FRANCISCA YOSHIE KAMOI SASAKI X LOURIVAL CARDOSO LOPES X LUIZ PEREIRA GOMES X LUIZA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA FALCO ROCHA X MARIA ISABEL DOS PASSOS PEREIRA DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 161/163, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.043240-5 - ALZIRO ALVES DOS SANTOS X ANDRELINA OLIVEIRA NUNES X ANTONIO GOMES VIANA X AZENORA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO GOMES BRIOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 328/329, concedo o prazo de dez dias para que o coautor Antonio Gomes Viana comprove que efetuou opção retroativa pelo regime do FGTS. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.026010-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000739-6) JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 112/115).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 121/122) constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 121/122.Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl.119, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.00.009771-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MOACYR DOS SANTOS LOPES JUNIOR X JOSE CARLOS DE CAMPOS DOS SANTOS LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefero, por ora, o pedido de fl. 294.Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal demonstre as diligências efetuadas para localização do co-réu Moacyr dos Santos Lopes Júnior. Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.018780-2 - VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X VANEA DA SILVA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fl. 194).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 196/197) constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 196/197.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 194, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.029569-7 - ROSENAIDE DA SILVA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da

executada, até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fl. 199). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 202/204) constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 202/204. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 200, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040578-5 - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 289/290 - Indefiro. Quando intimada do r. despacho de fl. 245, item 1, a patrona indicou nome próprio e número de CPF para expedição do requisitório alimentar, e não o nome do escritório, conforme petição de fl. 247. Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que informe, no prazo de 60 dias, as providências adotadas quanto aos débitos informados (fls. 291/296).

91.0670459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0054085-4) MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 280/282, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo (15 dias), manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 270/271. Após, venham os autos conclusos.

92.0073825-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066549-7) INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) Fls. 628/630 - Anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista a ausência de impugnação das partes, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo da decisão de fls. 598, solicitando à CEF a transferência dos valores às Varas do Trabalho, independentemente de nova intimação. Após efetuada a solicitação de transferência e intimadas as partes, providencie a Secretaria, por meio eletrônico, solicitação à CEF para que promova a transferência do saldo remanescente do depósito de fls. 531, assim como dos saldos remanescentes das contas constantes nos extratos de fls. 612 e 619 para conta à ordem do Juízo da 60ª Vara do Trabalho, com utilização dos dados constantes no mandado de fls. 628, tendo em vista a preferência do crédito trabalhista em relação à penhora efetuada anteriormente de fls. 578/585, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 598 com expedição de ofício à 89ª Vara do Trabalho, devendo ainda oficialiar à 41ª, 7ª e 60ª Varas do Trabalho, informando a transferência solicitada, a fim de que possam, se assim entenderem, solicitar reforço das penhoras, tendo em vista o tempo transcorrido desde a última atualização dos valores. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório.

93.0004782-5 - ADILSON APARECIDO PELOGGIA X ABILIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE CALIL ABDALLA X ARNALDO KATIOSHI YOSHIDUKA X ADEMAR DE ANDRADE X ARNALDO GOMES DA SILVA X ARLETE GERMANO GAZIM X ADHEMAR COLASSO X ADELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADRIANO DO ESPIRITO SANTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 407/408 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, providenciando os documentos requeridos pela CEF quanto ao coautor ARNALDO GOMES DA SILVA. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

95.0021297-8 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X HIDEO HISSANAGA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA TAFNER(SP022657 - JOSE WIAZOWSKI) X HELIO DA SILVA OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X HIROMY UGAJIN(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 430/436 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0042724-9 - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO

FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 620/699 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0061950-4 - CITY TRADING S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Despacho proferido na petição juntada à fl. 172, em 22/06/2009:Junte-se. Defiro o pedido de desistência. Intime-se as partes, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findo.

98.0006958-5 - JOSE BELOMO X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X SALVATINO DIAS DA CRUZ X APARECIDO CAMARGO X WALTER RIBEIRO DE CARVALHO X WANDERLEY THIAGO DA SILVA X JACINTO VASQUE X ANTONIO DE JESUS VIEIRA DE ANDRADE X LUIZ PEDRO DE FARIA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 260/278; 286/288 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0012961-8 - ERNESTA PIRES X GERALDO ZUQUETO X ANTONIO VICTORIO PANZANI X NIVALDO ROMIN X WALDEMAR JEREMIAS BORGES X GERALDO EDUARDO COSTA X ORLANDO BONVICINI X IVAN HILARIO DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA X CARLOS MOURA SANDOVAL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 244/258; 260/266; 269/275; 277/279; 281/290 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0012965-0 - LAERCIO GOMES X EGIDIO CARLOS ROZANEZ X SEVERINO AUGUSTO BARBOSA X SIRLEI BATISTA DE CASTRO X FRANCISCO FABIO ALMEIDA LUSTOSA X SILVIA MARA DE SALES CALEJON FERREIRA X LAERSON MIGUEL DOCUSSE X LAZARO ALCIDES FERRAZ X MARIA APARECIDA DO PRADO GIRIO X RUBENS DE MORAES JUNIOR(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 191/203; 213/217 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0012972-3 - JOSE LUIS MARQUES X MARIA DAS DORES SOUZA X JOAO PROCOPIO DA SILVA X JUVENINA RICHARDULO DA CRUZ X JOSE ARAUJO SOBRINHO X BRAZ CAMILO DA COSTA X SANDRO ABAQUE X OZAEL PEDRO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO GONCALVES - ESPOLIO (VILMA ROSA GONCALVES) X JOAO DONIZETI DE CARVALHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Fls. 209/227; 233/248 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.021862-6 - JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA(Proc. MARCUS FLAVIUS DAMASCENO E Proc. NELSON XISTO DAMASCENO E Proc. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 521/523, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.036302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034294-5) FRANCISCO AMARAL FILHO X OLIVIO VICTORINO X BRUNA DOMINGAS GUAZZELLI DOS SANTOS X IOLANDA BATISTA THEODORO X EDSON JOSE FELIX X JOANA DA SILVA X ALESSANDRO LEITE FERREIRA X ANGELINA GONCALVES MACIEL X MARLENE PROCOPIO X LUIZ DE CASTRO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 238/251; 259/261; 263/264 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.048809-5 - MARIA MAGALI GABRIEL THEOTOKIDOU X GABRIEL DE OLIVEIRA X GISLENE RODRIGUES LEAL LUIZ X MOISES DOS SANTOS X CARMEM SILVIA FERREIRA X WELLINGTON CESAR RIBEIRO MARTINS X GERALDO FERREIRA X LUCIANA LOPES VIDAL X ELIANA LOPES VIDAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 233/245; 262/280 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.019853-0 - CLAUDENICE RAMOS BRAS X JOSE PEDRO RIBEIRO X OSWALDINA ROSARA X ADILSON TEODORO DE SOUZA X EDNALDO VERONEZI X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE ROBERTO FERREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELA MARA VILELA DE BARROS PINTO MOREIRA X IVO JOSE DE BRITO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 180/196; 204/208 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.026350-9 - SOL NASCENTE IND/ E COM/ LTDA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X

UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 157/159, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029548-6 - CLORIVALDO FELIPE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 60/66, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0027849-1 - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP180464 - PATRICIA SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Vistos etc. Considerando o teor da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 1169/1184, determino a suspensão da expedição dos alvarás de levantamento. Intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo de 10 dias esclareça a situação do agravo noticiado às fls. 1179, comprovando se houve pedido de concessão do efeito suspensivo e se o mesmo foi deferido pelo relator. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

91.0005085-7 - IND/ DE LANTEJOUHAS MALAGA LTDA(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA E SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 310/312, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0023279-9 - ANTONIO CARLOS LAVELHA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 238/241 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0000783-9 - ALDO ANTONIO DELARISSA X ANNA MARIA RAMOS DRUTA X ANTONIO EUGENIO DE FARIA X CLAUDIO PERRELLA X CLEIA RIBEIRO MERSCHPACH X EVAIR SANTO VEDOLIM X LYDIA FRANCISCA DE PAIVA X MARIA EVA PEREIRA PERELLA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA LUCIA GABRIEL PAIVA X SERGIO LUIZ NORRIS GABRIELLI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 442. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

98.0023624-4 - ECP SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA X ECP ENGENHARIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 681/682, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0035956-7 - CRISTALEIRA BANDEIRANTES LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDRO DE JESUS GUTIERRES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 855/858, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento apenas quanto ao valor da coautora CRISTALEIRA BANDEIRANTES LTDA, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0050294-7 - CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 310/311, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.03.99.050822-7 - ANTONIO ROQUE CORTINAS X ATAIDE GIL GUERREIRO X CARLOS THOMAS MARQUES X HELVIO VICLE DA SILVA X ITAMAR LEITE X JOAO AMERICO ALVES X JORGE LUIZ BARBOSA LEAL X JOSE DE ALMEIDA LEME X JOSE LUIZ MARTINS DIOGO X MANIR DE GODOY X MAURO JORDAO FERREIRA X NELSON MOREIRA PINHO FILHO X REGIS LANG X REYNALDO DE JESUS PUGLIA X ROSA BASILE X TATSUHIKO ICIBACI X VALTER LOBO X VERALDO RAYMUNDO DE CARVALHO(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Realmente existe equívoco nos cálculos apurados pelo contador judicial. Conforme demonstra a União Federal em sua petição de fls.:347/349, o contador judicial utilizou para realização dos cálculos o valor de R\$ 6.793,41(seis mil setessentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) quando o correto seria o valor de 6.340,52(seis mil trezentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) conforme se pode verificar na planilha acostada à fls.:158 que traz o valor dos honorários. Dessa forma, reputo como válidos os cálculos apurados pela União Federal às fls 347/349. Indefiro a expedição de precatório complementar. Intimem-se e após venham conclusos para sentença de extinção.

2002.61.00.005652-0 - JAIR MENINO FERREIRA X HASSUKO HARADA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 156/166 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.000947-0 - THAIS MIDORI KAWAKAMI - INTERDITA (SUELY ELIANE YAMADA SUMIYA KAWAKAMI)(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA)

Fls. 150/153 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Fls. 158/159 - Indefero o pedido de levantamento requerido pelo exequente, visto que se trata de depósito para garantia do juízo. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.61.00.022754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013644-6) RONALD DELIA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 163/166 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Fls. 170/188 - Indefero o pedido de levantamento requerido pelo exequente, visto que trata-se de depósito para garantia do juízo. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.61.00.018379-9 - KAZUYOSHI KAMO X YAYOE HAYAKAWA KAMO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 80/83 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0636589-2 - ADAIL COUTO PAES X ADELINA BAPTISTELLA XAVIER ALVES X ADEMAR BRASIL BUCCIERI X ALCEU MOREIRA LEITE X ALCIDES PEREZ X ALICE VAL SILVA X AMANDO NOBRE ROSA X ANGELO ACCARINI X ANTONIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO GEMENTE X ANTONIO VITELLI DE CARVALHO X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X ATAIR PEREIRA X AYRTON LOPES MOREIRA LIMA X BALDUINO CAMARGO DE MELLO X BENEDITO GALVAO X BENEDITO DE SOUZA X CELIA BREA RABELLO MOURAO X CELIO JANUZZI MENDES X CHASKEL PINCZOWSKI X DALVA CHAVES X DAVINA TRANCUCCI X ELZA ZANETTI X ENEIDA BERRETTA CAPUANO X ENZO PICCOLI X ESTEVAO PINTO X FERNANDO AUGUSTO COELHO X FRANCISCO COSTA PEDRAO X FRANCISCO GONCALVES LE X FRANCISCO SALLES ARRUDA X GERALDO COELHO CESAR X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X HILARIO FERRAZ X IRACEMA LOBAO PADILHA X IRACEMA TRAMONTE X IRENE KNORRING X IRMA MARTINS DE ANDRADE X ISMAR NOGUEIRA ORTIZ X JOAO MOACIR LINS CALDAS X JOAO CALDERON PUERTA X JORGE DE OLIVEIRA FONTES X JOSE AMORIM DE BARROS X JOSE APARECIDO VALENCA X JOSE ARTHUR PEREIRA TRIGO X JOSE BUENO DE SOUZA X JOSE DANIEL PINTO X JOSE FERRAZ PEZZA X JOSE DE SOUZA COSTA X JOSEPH RODRIGUES X LUCILLA VEIGA LOPES X LUIZ MARTIN NICACIO X LUIZ NASCIMENTO X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO PERRELLA X MARIA DE LOURDES ORTOLANI ARRUDA X MARIA DE LOURDES PENTEADO DELORT X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X MARIA OFELIA DIAS X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MIGUEL SIMOES CHAVES X NATALINO JOSE ROMANO X ODEMIR TEIXEIRA DE FARIA X ODILON COMPAROTTO X OLGA CALIL FAICAL X ONEYDE CARDILLO X OSWALDO MARTELLI X PASCHOALINO MUZATIO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X PHYRENE PITTA COELHO X RENATO CASTIGLIONI X RODOLPHO DE ALMEIDA SANTOS X RONALDO LOYOLA DE ANDRADE X ROSA WOSCHIAVO DE CAMPOS X RUBENS CORTEZZI X SALVADOR ANTONIO DE LIMA NETTO X SERVIO STUCCHI X SIXTO MARTINS VIEIRA LINS X SUZANA RAVENNA X SYLVIO TAVARES X THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO X VALNIDES NOVAIS X VALENTIM RUIZ X WALDAREZ DE OLIVEIRA CAMPOS X WANDA COSENGA CESAR X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X WALTER DE ANDRADE X WALTER SANTANNA PINTO X WILSON PINTO CESAR X WILSON GOMES DE SOUZA X YOLANDA FLORENZANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 913/925: Indefero o pedido de habilitação, tendo em vista que os valores pertencentes à coautora Elza Zanetti foram levantados por intermédio do alvará de fl. 869, bem como foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 880/881), transitada em julgado em 26 de janeiro de 2004 (fl. 882). Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

93.0016213-6 - NORAILDE DE MELLO X BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA NEVES X LEONARDO MUNKEVIS X OSMAR RAMALHO X JOAO BSTISTA GOMES DE MELO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré nas petições de fls. 133/135 e 138/140, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0018082-0 - SETIKO TATEISHI DE MATTOS X SILENE LOPES DO NASCIMENTO X SILVIA BRAQUIM X SILVIO BRAQUINI X SORAIA FAIOCK VIEGAS LUZ X VALDEMAR LOPES DO NASCIMENTO X VALDEMIR SILVEIRA REIS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 442/444 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0033142-1 - ABRIL S/A(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E Proc. KATIA ZAMBRANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. RICARDO DA CUNHA MELO E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 315/316 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), o valor correspondente à guia de depósito de fl. 318. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).

98.0009969-7 - NILSON ADRIANO X PEDRO SCARDUA X ORLANDO TEODORO X CLAUDINEI JOSE MERCADANTE X RICARDO FERNANDO PEREIRA DA SILVA X VITOR TADEU MORO X RONALDO DONISETTE SOARES BEZERRA X PEDRO DONIZETTI CONCESCHI X PEDRO ORLANDO DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LEME(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0034254-0 - LUIZA LOBIANCO DOS SANTOS X OSMAR APARECIDO DA SILVA X EDIME PEREIRA DE SOUZA X MANOEL GOMES PEREIRA X JOSE APARECIDO ALVES X NELIO COLMANETTI X CLODOALDO DONIZETE LISBOA X JOANA DARC DE ARAUJO MACHADO X PEDRO LUIZ NATALLI X MARIA ESTELA PINHEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.059289-1 - JOSE LUCIANO COSTA X JEFERSON DE ALMEIDA X JOSE MENDES BARBOSA X JOAO BACAN X ADEMIR ARAGON X GILMAR MACENA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NAVARRO

X LOURDES CRISTINA FRANCISCO X JOSE DE SOUZA NERIS FILHO X NILCEA FERNANDES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.024104-1 - REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ X RAIMUNDO CUSTODIO X GERALDO UBIRATAN GUEDES X NAIR GONCALVES DO AMARAL X JORGE JOSE MARIANO X JOSE RODRIGUES DA MOTA X JORGE CORREA DOS SANTOS X MESSIAS NUNES DA SILVA X SEBASTIAO SILVINO DE ASSIS X CARLOS DONIZETE VIGILATO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.030673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034229-0) JOSE CARASSOLI X CELESTINO DO NASCIMENTO LOPES X REGINALDO ALVES DA SILVA X LUIS FELIX DE JESUS X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA DE FATIMA ALVES X EDIVAL ALVES PEREIRA X JOSE ABIDIAS DO NASCIMENTO X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X ELIAS FERREIRA SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.006172-0 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO X CARLOS ALBERTO FORTE X ELIO CRUZ DA SILVA X MANOEL CAMPOS X PAULO MARCELINO X RAPHAEL GONZALEZ ALEXANDRE X TAKEMI ITO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.030651-0 - AYLTON APARECIDO CAMARGO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.008145-0 - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE BILLA X IVANA MARIA DE ANDRADE BILLA X FELIPE EDUARDO DE ANDRADE BILLA X CAMILA UGUIDA DE ABREU BILLA X FRANCISCO ELDER DE ALVES BILLA - ESPOLIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.027676-4 - RICARDO ANTUNES PAISANA X SILVIA LEITE X RAFFAELE SANTOLIA - ESPOLIO - (ANTONIETTA SANTOLIA) X FILIPPO SANTOLIA NETO X ROSA ANA SANTOLIA X ANTONIETTA SANTOLIA (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 143/146 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.003942-8 - APPARECIDO ZANETTI (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 86/89 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.010108-0 - CELSO SANCHES (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 107/110 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.010283-7 - ERASMO BALDINI (SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 148/151 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.014763-8 - ANTONIO DIOGO FILHO (SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.008858-4 - CONJUNTO RESIDENCIAL STA CONSTANCA (SP093518 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.025716-3 - RAQUEL MACHADO CUNHA X VERA APARECIDA CUNHA - ESPOLIO X RAQUEL MACHADO CUNHA (SP228218 - VANESSA FAULLAME ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da

titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029282-5 - YVONNE SOARES GOMES - ESPOLIO X RITA DE CASSIA SOARES GOMES MANSOUR X MARIA CRISTINA SOARES GOMES(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572325-6 - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 670/675 - Sobrestem-se os autos em arquivo, até que sobrevenha notícia sobre a Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN).Intimem-se as partes.

89.0001439-0 - DECIO HELMAN X PAULO HELMAN X ELIAS STAROBINAS X JAYME DIAMENT X JAYME BAYER REGEN X MINA REGEN X BARBARA SONIA SEREBRANIK(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 277/288 - Defiro. Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos.Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado.Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (n.º 2007.03.00.092469-0).

90.0037324-7 - LUIZ DE CASTRO NETO X MAURO GARCIA CORREA X NILVA PINHEITO BARRETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se vista ao autor do despacho de fls.:315 e da petição de fls.: 322/359.Após venham conclusos.

91.0000579-7 - FILEPPO S/A IND/ E COM/ X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 419: Assiste razão ao Dr. Antonio Guimaraes Moraes Jr, visto que comunicou a renúncia aos poderes outorgados pela parte autora às fls. 367/371, sendo que esta foi intimada por intermédio do edital de fl. 392 para constituir novo patrono, permanecendo inerte. Diante do exposto, proceda a Secretaria a exclusão do advogado acima do sistema processual.Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0092206-6 - PETER METZNER X RUTHE ANA METZNER(SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Chamo o feito à ordem.Antes do cumprimento ao despacho de fl. 376, intime-se a parte autora para trazer aos autos procuração recente e original.Prazo: dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

93.0011470-0 - SILVANA MACHADO SIMAS X SILVIO BITTENCOURT BRADO- X SONIA APARECIDA DA PENHA BEDANI ELIAS X SONIA MARI MACKAY PICELLI X SONIA LAU SOARES X SEBASTIANA RAMOS DE ALMEIDA X SONIA MARA PEDRO HAIB DE SOUZA X SONIA MARA BATAGIN VIGORITO X SONIA MARIA TEIXEIRA KICH TEMPERANI X VALERIA ROMANO DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Reputo parcialmente como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 345/353, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, exceto com relação à verba honorária apurada à fl. 345, a qual a União Federal expressamente deixou de executar (fl. 242).Tendo em vista os créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 373/376, bem como a manifestação da parte autora de fl. 378, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

95.0030303-5 - GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS VIEIRA GUIMARAES X MARCOS RODRIGUES PONTES(SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 378. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0028146-7 - RIGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Esclareçam os patronos da parte autora, no prazo de dez dias, a petição de fl. 344, visto que a petição anexa (345), refere-se a outro processo (96.0028144-0), bem como o pedido de rateio com o DR. JULIO CESAR RANGEL, que não está constituído nos presentes autos. Caso insistam no rateio dos honorários advocatícios, providencie o patrono Julio César Rangel, no prazo supra (10 dias), procuração com poderes para dar e receber quitação, ou substabelecimento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios com a retificação dos cálculos nos seguintes percentuais, a saber: 20% (R\$ 1.826,82) ao patrono JULIO CESAR RANGEL; 50% (R\$ 3.653,66) ao patrono FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO, e finalmente 50% (R\$ 3.653,65) ao patrono ELCIO CAIO TEREENSE, conforme percentuais requeridos. Intime-se a parte autora. No silêncio quanto ao item 2, sobrestem-se os autos em arquivo.

98.0042319-2 - ROSEMEIRE ROSA FERREIRA BENAVENTO X VITA DE FATIMA CLAUDIO X IVANI GOMES BELLOTTI X OSVANDIR LUIZ VIEIRA X JOSE DOS REIS CARVALHO X IRACI RIBEIRO X JERONIMO AMADO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO XAVIER DE ARAUJO X JOSE MENDES SANTOS FILHO X MARIA DA GLORIA SILVA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos termos de adesão juntados aos autos, bem como dos créditos realizados na conta vinculada ao FGTS dos autores José dos Reis Carvalho e José Mendes Santos Filho. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0042346-0 - JOSE CONSTANTINO X BENEDITO MANOEL RIBEIRO X AQUINOEL DE ANDRADE ALMEIDA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARTA DE MORAES X LAFAIETE INOCENCIO DA ROSA X EVA LAZARA MATIAS X PEDRO RABELLO X GILMAR EVANGELISTA EUFROSINO X JOAO LOPES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação da Caixa Econômica Federal de fl. 270, informe o coautor José Constantino seu número de inscrição no PIS, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.040904-0 - ISAC SANTOS DE ALMEIDA X MARCIA SCORZATO X EUNICE RAMOS DE OLIVEIRA X GERALDO VITOR DE MIRANDA X AUDEI PEREIRA DE LIMA X ALBA SCORZATO X MARCOS SCORZATO X VALERIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANTONIA SACCO X JOSE MARIA DE CASTRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se já houve resposta do antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS da coautora Marcia Scorzato ao ofício enviado. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.011160-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008181-6) ARMANDO PAES FILHO X LUCICLEL MARQUES DO VALE(SP066463 - RICARDO AGOSTINHO O DE OLIVEIRA E SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à Caixa Econômica Federal, conforme despacho de fl. 135, último parágrafo, de todo o processado a partir do despacho de fl. 128, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.026812-0 - SILVIA MARIA RICOTTA RAMON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 134/137, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, não restando diferenças para serem creditadas na conta da autora. Fls. 142/147: Indefiro, pois a decisão de fls. 82/84 determinou que os juros moratórios seriam devidos apenas em caso de levantamento dos valores e não há nos autos qualquer documentação que comprove que a autora sacou o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se a guia de depósito de fl. 107 diz respeito às custas judiciais ou aos honorários advocatícios, visto que, apesar de nesta constar despesas cartorárias, à fl. 152 a parte ré requer seu levantamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015122-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE

PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA
Fl. 115 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.00.015728-7 - DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR NETO FERNANDES BARROS X RENATA BORGES FERNANDES BARROS X ALDO FERNANDES BARROS JUNIOR X OMAR TUPA BORGES - ESPOLIO X DILCEU CARLOS MAGNO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida neste.

2007.61.00.006911-1 - AYDESON NOGUEIRA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 120/122: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2008.61.00.028723-4 - MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN(SP280189 - MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 115 - Indefiro, tendo em vista que as planilhas de cálculos juntadas aos autos demonstram valores superiores a R\$ 9.543,48.Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760699-0 - NOBEL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 188 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disApós, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para conversão do depósito de fl. 209 (extrato de fl. 187) à disposição da 5.ª Vara de Execuções Fiscais, para vinculação ao processo de n.º 2002.61.82.022365-5, em resposta ao Mandado de Penhora no rosto dos autos de fls. 180/184, cientificando também o JuízoConcedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, expeçam-se os ofícios conforme determinado no item 2 do presente despacho. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0033785-8 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Por ora, sobreste-se o cumprimento do r. despacho de fl. 206 (expedição de ofício requisitório complementar), até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

92.0009720-0 - IVONE CAPOZZI X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER CAPOZZI(SP010064 - ELIAS FARAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 235/244 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, venham os autos conclusos.

93.0005247-0 - BENENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI X BAONERGES DA COSTA CULTRI X BEATRIZ MELO X BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X BERNADETE MOSKEN X BENEDITO ROSA GALHARDO X BOANERGES JOSE DE OLIVEIRA X BRAZ CARLOS STINATTI X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 537 e 540: Defiro às partes o prazo de cinco dias para cumprirem o despacho de fl. 532. Após, venham os autos conclusos.

93.0005346-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ REGOS X LUIZ CARLOS BALTAZAR X LUCIA ESTEVES DUARTE X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE X LUIZA TERUKO TAKAHACHI FERREIRA X LUCELENA RUY VALENTIM X LAZARA MARIA BELLI FONTANINI X LUIZ GONZAGA TENDRESCH X LUIZ EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) Fl. 621: Defiro à parte autora a devolução de prazo pleteiada. Após, venham os autos conclusos. Int.

93.0013894-4 - MARILDA LUCIA DA MATA PETROVIC X MARIO SERGIO REPLE X MARIA TERESA MANGIERI PITHAN X MOACIR JOSE DE ARAUJO X MARIO FERREIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MAURICIO RODRIGUES X MARA CRISTINA FRANCO ROCHA X MARISA CAPIRACO CAMPESE X MIGUEL HIFUMI SAKO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 642, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0009054-6 - ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN X ARAKEN DE PAULA X ANTONIO PEREIRA TAVEIRA X AUGUSTO NAGAO OGURI X BERNARDO HIRSCHFELD(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)
Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.044582-1 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 232 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Intime-se a parte autora. No silêncio, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0, requerida à fl. 230, e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.00.002955-6 - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 393/395, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.008036-7 - LEONARDO DE MORAES E SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Concedo o prazo de dez dias para que a Sra. Silvone Aparecida Gomes de Godoi comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.040709-5 - MARCILIO VERZA X OSVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X DOMINGOS PEREIRA SILVA X JOSE JOAO ROMA X NOELI DE FATIMA ANTUNES X DJALMA JOSE DE LIMA X SEBASTIAO BRISIDA X RUI BARBOSA CAVALCANTE X BENEDICTO RODRIGUES X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora dos termos de adesão juntados aos autos e dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme petições de fls. 230/265 e 271/285. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos o termo de adesão firmado pelo coautor José João Roma, conforme informação de fl. 273. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 5703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0061554-4 - YVO EOLO NASI(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a documentação juntada à fl. 182 não comprova que Célia Penteriche Braga foi nomeada inventariante dos bens deixados por Darcy de Carvalho Braga. Diante do exposto, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 176. No silêncio, arquivem-se os autos.

93.0008151-9 - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 553/567. Tendo em vista a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 593), no mesmo prazo apresentem os coautores José Ricardo Stanzani e João Peronico Mendes planilha contendo os valores dos honorários advocatícios que pretendem executar. Após, venham os autos conclusos.

97.0001203-4 - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos as cópias dos extratos utilizados para elaboração dos créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Verifico que às fls. 215, 303, 309, 338 e 346 a Caixa Econômica Federal comprova o envio de ofício ao antigo banco depositário da conta pertencente ao coautor Wilson Ferrareis. Diante do exposto, no prazo concedido no primeiro parágrafo do presente despacho, esclareça a parte ré se houve resposta aos ofícios enviados. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0042591-6 - GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X GERALDO LUIS PEREIRA X GIOVANI FERREIRA DA COSTA X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X JOAQUIM ALVES MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.: 542/544 Tendo em vista o alegado pelo exequente, e consoante o determinado no despacho de fls.: 523/524, determino que a CEF cumpra integralmente o que lhe foi determinado no despacho mencionado, cumprindo o julgado. No silêncio venham os autos conclusos.

98.0017664-0 - JOSE VALDEMAR BUSSOLA X JOSE ROBERTO PANONI X JOSE ROBERTO MARTINI X AUGUSTINHO PASCHOAL RUIS MARTINS X ALTAMIRANDO MARTINS DE ARAUJO X ARISTOTELES CENEDESI X ARMANDO MARDEGAN X APARECIDO VARGAS BELAN X ADILSON PERIGO X ANTONIO CARLOS FRANZOL(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 345/346: Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal pague voluntariamente os honorários advocatícios decorrentes das adesões firmadas pelos autores. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0030844-0 - JOSE FILOMENA GOMES X ZENAIDE MONTAGNOLI DE SOUZA X GENISA JACINTO BERNARDO X FRANCISCO RODRIGUES MANRIQUE X ELISABETH PIMENTEL X CICERO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES SOARES X RITA RODRIGUES DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JAIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as informações da parte ré de fls. 494/495 e a sentença de extinção da execução de fl. 463, bem como o fato de que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da coautora Zenaide Montagnoli de Souza é questão estranha aos autos, devendo os herdeiros desta, se assim entenderem, requerer pela via administrativa o levantamento das importâncias depositadas, remetam-se os autos ao arquivo.

98.0037520-1 - JOSE AILTON PEREIRA SANTOS X JOSELINDA TEIXEIRA ROCHA X LUCELIO JOSE CORDEIRO DA SILVA X MARCIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS X PAULO TARELOV X JOSE CORREIA DA SILVA X FRANCIMIR BORGES NUNES X ZELINDA NOGUEIRA TOLENTINO X NILZA GERTRUDES DIAS X NIZIO JOAQUIM TEIXEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 442/443: Mantenho o despacho de fl. 439 por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de cumprimento, pela parte autora, ao despacho de fl. 439, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.036710-0 - LURDES DE FATIMA GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X LUCIA HELENA DA SILVA X HELENICE DE GODOY X JOAO BATISTA ROBERTO X NELSON PICININI FILHO X MARIA ALICE DE LARA X ARNALDO MONTOVANI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 235 - Providencie a coautora LUCIA HELENA DA SILVA, no prazo de dez dias, o número de inscrição no PIS, conforme requerido pela ré à fl. 235, e já determinado à fl. 246, item 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

2000.61.00.014041-8 - REINALDO LUIZ GALAZINI X APARECIDO SANTO RIBEIRO X JOAQUIM SIMPLICIO DA SILVA X CLEUSA BISPO SOBRINHO X NILTON CESAR NUBIATO X TEREZINHA MARINO ALDROVANDI X PEDRO ROVARI NETO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANIVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o coautor ANTONIO DE OLIVEIRA, no prazo de dez dias, o número do PIS, conforme requerido pelo CEF à fl. 194. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

2000.61.00.023440-1 - WALTER DE OLIVEIRA CARDOSO X ODAIR JOSE FERREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X MARCO HENRIQUE DE SOUZA X VANDERLEI GRACIANO SUTIL - ESPOLIO (IRACI CONCEICAO RETT SUTIL) X SERGIO APARECIDO GOMES X NOEL RODRIGUES DE AZEVEDO X JOAO CARLOS GOMES X BENEDITO NEVES CORREA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a divergência apontada no número de inscrição no PIS, referente ao coautor MARCO HENRIQUE DE SOUZA (fl. 191). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

2000.61.00.027970-6 - OSMAR ROSA DE MORAES X JOAO CRISTINO DOS SANTOS FILHO X TEOFILIO DELGADO DE OLIVEIRA X JOSE GONZAGA DE CAMPOS X CLOVIS NEVES DE ASSUNCAO X CARLOS RODRIGUES DE CAMPOS X WANDIR WERNEQUE RIBAS X SANTINO DE OLIVEIRA ROSA X NATALINO ROBERTO PEREIRA X JOAQUIM CARDOSO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 234/236 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

2000.61.00.028210-9 - ANGELO SCARPIN X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X CELINA DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS DA ROCHA X MAURACI DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E Proc. DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.: 385/387 Dê-se vista à CEF acerca do alegado pela parte autora. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento do valor representado pela guia de fls: 377, ressalvo que este já foi expedido.:380. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.00.040745-9 - JOSE RODRIGUES MIRANDA X MARIA APARECIDA ULITZKA ROSA X LOURDES DE OLIVEIRA DO PRADO X SEBASTIAO TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS NUNES X EDSON ANTONIO ALVES GONCALVES X ELZA BERTAZINI COCATOCI X JOAO LUCIANO DA SILVA X JOSE FRANCISCO ROSA X AUDECIR SALVIANO SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E

SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 218/219 - Indefiro. A r. decisão de fls. 130/133 fixou a sucumbência recíproca. Fls. 197/210 - Diante do exposto, diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.00.006301-5 - ARACI DOS SANTOS BONIFACIO X GERALDO DA SILVA FERNANDES X GERALDO DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA X GILMAR GOMES DE SOUZA SA X GILMAR ROBERTO NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito dos honorários advocatícios realizado pela parte ré, conforme guia de fl. 336.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.006332-5 - FELIPPO SPERANZA X GERALDO BESERRA DE SOUSA X GERALDO DE SOUSA PEIXOTO X GILDA GOMES DE AMORIM X GILDAZIO PIRES MACIEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial formulado pela parte autora à fl. 310, pois incumbe a coautora Gilda Gomes de Amorim, ao discordar dos créditos efetuados pela parte ré em sua conta vinculada ao FGTS, juntar aos autos a planilha de cálculos contendo os valores que entende devidos. Diante disso, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 307.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.014148-0 - LUCIANE DUTRA ROCHA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 100/104: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2007.61.00.021682-0 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP170446 - GISELE DE LOURDES FRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 123/127: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do despacho de fl. 118 alegando, em síntese, omissão no referido despacho, que determinou a intimação da parte ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte ré, tendo em vista que a presente execução versa sobre obrigação de fazer, devendo ser processada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para julgá-los procedentes e tornar sem efeito o despacho de fl. 118.Tendo em vista os créditos espontâneos realizados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilha de fls. 130/135, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à satisfação do julgado.No silêncio ou de acordo com os cálculos e créditos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0031207-1 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA X LINCOLN NARICAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição de fls. 167/199, visto que Sarmento Henrique Pinto não é parte no presente processo.No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao coautor Benedito Gonçalves da Cunha, utilizando os extratos juntados às fls. 209/220, bem como informe o andamento do ofício enviado ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS de Lincoln Naricawa. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0043289-1 - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X

PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do alegado às fls.:1597/1598 intime-se a parte autora para que informe se possui cópia da referida petição, e em caso positivo, que a mesma junte aos autos as referidas cópias. Após, venham conclusos.

92.0044745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022593-4) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 210/211 - Indefero o pedido de vista para extração de cópias, pois tal providência é desnecessária para instrução dos ofícios precatórios, conforme Resolução 559, de 26 de setembro de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie o patrono Joao Marcelo Guerra Saad, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, ou substabelecimento, visto que não está constituído nos autos. No mesmo prazo, esclareça o patrono o pedido de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), diante do acórdão prolatado às fls. 90/94, que apenas inverteu o ônus da sucumbência fixado em sentença (10% sobre o valor da causa). Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os precatórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0063081-2 - CARLOS AFFONSO VIEIRA X EDUARDO MOLICA CAMARGO X MARIA CRISTINA BISOGNINI X AGENIR CONRRADO BISOGNINI(SPI93842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X WALDEMAR LEOPOLDO CAMARGO X ERICH WERNER FICKERT X NORIVAL GIROLDO X SUELY WOLFF DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO DE MATTOS LOUZADA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 295 - Esclareça a patrona, no prazo de dez dias, o requerimento de expedição de requisitórios para o coautor WALDEMAR L. CAMARGO, e quanto aos honorários advocatícios, diante dos pagamentos já efetuados às fls. 276 e 280. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, remeta-se eletronicamente o requisitório 20090000215, para a coautora SUELY WOLFF DE OLIVEIRA MARTINS. Int.

93.0005515-1 - ANA MARIA RIBEIRO RANDOW X ADRIANA RICARTE GAVA X ACACIO VITORIANO DE LIMA X ANTENOR ALVARENGA JUNIOR X ALCIDES DONIZETI BASILIO X ARGILIO AUGUSTO X ANDRE LUIZ ABDO X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X ANA MARIA ZANFORLIN RISSATTI X ALFREDO POMBO GLORIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios decorrentes dos termos de adesão firmados pelos autores, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 597/600, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

96.0011484-6 - ZELINDO FELETTI X ROQUE DAMIAO X DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO X CANDIDO RENOSTO X VALDOMIRO BIAGGIO(SPI31058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos ao coautor Zelindo Feletto, visto que, ao contrário do alegado, às fls. 495/504 a Caixa Econômica Federal comprovou o crédito dos valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, demonstrado por intermédio do extrato de fl. 456. No mesmo prazo, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 507. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0062019-0 - FRANCISCO SILVA DA GRACA X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X JOSE SILVA LEITA X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE MELO X PAULO GARCIA CARAPIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao coautor Antonio Evangelista de Oliveira, conforme termo de adesão juntado à fl. 822, considero desnecessária a expedição do mandado de citação nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil determinada pelo despacho de fl. 803. Dê-se ciência à parte autora da adesão do coautor acima mencionado aos termos do acordo proposto pela parte ré. Fl. 809: Considerando que os créditos realizados pela Caixa Econômica Federal em valores superiores aos devidos é questão incidental nos presentes autos e em atenção aos princípios da

economia processual e da concentração dos atos, a execução do valor indevidamente creditado deverá ser efetuada neste processo. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal requeira a execução dos valores recebidos em excesso pelo coautor Paulo Garcia Carapia. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

98.0005232-1 - JOSE ANTONIO COSTA FONTES X SERAPIO GONZALES FILHO X MAURO BOIZAN X DOLIVAR SIMAO X JOSE CARLOS DE ABREU X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS X ANEZIA CORREA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO PEDROSO DOS SANTOS X JOAO ALEN MACHADO JUNIOR X CICERO FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À fl. 269 a Caixa Econômica Federal alega que o coautor Mauro Boizan aderiu ao acordo proposto, nos termos da Lei nº 10.555/02, ou seja, mediante o saque de importância inferior a R\$ 100,00. Todavia, os extratos juntados às fls. 290/291 demonstram que o valor sacado por este foi superior ao valor acima mencionado. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos o termo de adesão assinado pelo coautor Mauro Boizan ou credite em sua conta vinculada ao FGTS os valores devidos, nos termos do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.024462-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que não há nos autos qualquer documentação que comprove que o Sr. Fábio Oliveira Rocha é representante legal da parte ré. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove tal qualidade. Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de citação da parte ré, representada pelo Sr. Fábio Oliveira Rocha, no endereço indicado à fl. 402.

2006.61.00.005999-0 - ELEN CRISTINA FERNANDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 128/138. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.006088-4 - ARY BORGES DOS SANTOS -ESPOLIO X EMELY JOSE BORGES DOS SANTOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 103/106 (R\$ 25.187,92), cujo cálculo foi posicionado para janeiro de 2009 e elaborado em consonância com o r. julgado. Tendo em vista que o valor apurado pelo contador judicial é superior ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto em sua Impugnação à Execução de fls. 91/94, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apontada como correta pela Caixa Econômica Federal às fls. 91/94 e aquela apurada como correta pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução em R\$ 26.095,76 (vinte e seis mil e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), para janeiro de 2009. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal complemente o valor depositado à fl. 95. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030323-9 - CARLINDA OBAYASHI(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de citação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil formulado às fls. 99/101, visto que tal artigo disciplina a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o que entender de direito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005015-0 - RENATO INACIO BRANDAO X ROSEMEIRE DE MORAES PRATA X RITA DE CASSIA TOSI X RAIMUNDO MEDEIROS DE ARAUJO X REGINA CELIA CAMARGO X REGINA TIMOTEO PESCARA X ROSA ELISA LORENSET ROTH X RICARDO DE FREITAS LANGE X ROSYARA SERRA BRAGA KILLING X ROSEMAR QUEIROZ BEZERRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os depósitos dos valores referente aos honorários advocatícios efetuados pela parte ré, conforme guias de fls. 333, 554 e 617 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números

do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

97.0008942-8 - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA ALVES X JANUARIO BONANI NETO X MANUEL VIEIRA GARCIA X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X VALDEMAR VITAL(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 567/587, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Achaz Sebastião Souza (fl. 604)e João Batista Alves (fl. 605).Concedo à parte ré o prazo de dez dias para que requeira a execução dos valores sacados em excesso pelo coautor Valdemar Vital. No mesmo prazo, tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 606 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Após a retirada do alvará e não havendo manifestação acerca do terceiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.

98.0006943-7 - GENIZIO RIVERA X JOSE ROBERTO DE VITO X ANGELA APARECIDA GREMOSCO LOPES SILVA X NOE DOS SANTOS ALTOE X HELENO MARIANO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETE PEDRO DA SILVA X WALDENILDA BENTO RAMOS X JOANAS ANUTNES DE MOREIRA X ELSON PEREIRA NUNES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 256/275: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 275, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.032820-8 - JOSE BANDEIRA SOBRINHO X JOSE BARBOSA DE ARAUJO NETO X JOSE BAREA DA SILVA X JOSE BATISTA DIAS X JOSE BENVINDO FERREIRA DAS VIRGENS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 534 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.018008-5 - MAURICIO DE TOLEDO QUIRINO X SANDRA REGINA POTOMATTI X KENSHO TAIRA X MARIA ITOCAZO TAIRA X AMERICO COSTA FILHO X YURICO MURAYAMA FUJII X MARISA DE LOURDES GARCIA FERRARI X EDNEIDE MASSARINI X MARIO OLTRAMARI X EVANDRO MEDEIROS DOURADOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 312/321, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, que estabeleceu o Provimento nº 26 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região para correção dos valores.Ciência aos autores dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilha de fls. 343/349.Tendo em vista o depósito do valor referente às custas judiciais efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 233 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da

Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no terceiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.001879-6 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 146/147, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 120, o levantamento do valor incontroverso (R\$50.581,72) efetuado pela parte autora, conforme alvará liquidado juntado à fl. 135 e o fato de que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, os números do CPF e do RG de seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 120: da diferença resultante entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e o valor levantado pelo autor (R\$ 1.150,42) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 91.644,81), em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2007.61.00.005902-6 - HERMINIA BRANDAO X SYLVIA HABERBECK BRANDAO X RICARDO HABERBECK BRANDAO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o depósito do valor apurado pela Contadoria Judicial efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 127 e 160 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.008537-2 - KENDI KUNO X YAEKO KUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 123 e 151 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.011281-8 - BENEDITO ANTONIO ESTRAMANHO X SUELI APARECIDA ESTRAMANHO(SP065496 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA E SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.76/80: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 80: do valor incontroverso (R\$ 1.494,99), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 1.633.015,81), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2007.61.00.013688-4 - PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA X DORIVAL RODRIGUES SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 99/102, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme

guia de fl. 87, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 87: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 91.327,58) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 143.136,78), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2007.61.00.014474-1 - JOAO PEREIRA FILHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a Impugnação à execução de fls. 68/72. Tendo em vista que a parte autora já apresentou resposta, concordando com o alegado pela Caixa Econômica Federal, julgo procedente a referida Impugnação. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito, informe a parte autora, no prazo de dez dias, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 72: do valor incontroverso (R\$ 15.787,52), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 27.404,10), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2008.61.00.008245-4 - JULIO AGOSTINHO X MARIA GILDA GOMES MOTTA X MARIA ARLETE VASCONCELOS GOMES X NEIDE GONCALVES X CELINIA MARIA DA COSTA PEREIRA X MARIA EMILIA DA COSTA PEREIRA X MARIA CECILIA VALILLO X MARIA ANISIA DE FATIMA PASCHOALETO X AMERICO CARMELLO VALILLO -ESPOLIO X DIRCE ALVES RAZERA -ESPOLIO(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 174/179: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 177: do valor incontroverso (R\$ 78.756,35), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 43.110,39), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002268-7 - BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

TÓPICOS FINAIS: Diante de todo o exposto e analisadas todas as circunstâncias jurídicas compreendidas no caso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial em face da União Federal. Tenho, assim, por resolvida a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. O montante leva em consideração o disposto no art. 20, 4º, do CPC e as diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo, notadamente no que pertine ao benefício econômico pretendido que se encontra espelhado no valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.026542-2 - TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA X NEW PORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condono a autora remanescente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.00.039247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033475-4) ACBR COMPUTADORES LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE

CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tópicos finais - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro insubsistentes os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n/s 0817800/0011/99, 08178000/0010/99 e 0817800/0013/99. Condene a ré no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do §3º, do mesmo dispositivo, notadamente o baixo valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.00.028781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005661-1) DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SPI02198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, decreto a extinção do processo em primeiro grau de jurisdição, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a presença de pressuposto processual negativo, no caso a litispendência, que impede que o feito tenha regular prosseguimento. Proceda a Secretaria ao imediato desapensamento da ação ordinária, processo nº. 2003.61.00.002588-6. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Em decorrência do princípio da causalidade, e já tendo a União Federal se defendido no bojo do presente feito, tenho que a parte autora deverá responder pelas custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atento ao disposto no 4º, do art. 20, do CPC, além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. P.R.I.

2004.61.00.033355-0 - REINALDO SENA DE OLIVEIRA JUNIOR X CATIA CILENE SPATARA SENA DE OLIVEIRA(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. P.R.I.

2005.61.00.000872-1 - MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide. P.R.I.

2006.61.00.020957-3 - JOSE JOAQUIM TEIXEIRA MONTEIRO DE CASTRO X MARIA HELENA SOUZA MONTEIRO DE CASTRO(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, considerando a renúncia manifesta ao direito em que se funda a ação, extingo o feito com resolução do mérito, diante do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.004078-9 - JOAO BATISTA DOS REIS(MG091316 - HELIO ALVES FELIPE) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X DEPTO OPERACAO SIST VIARIO SECRET MUNCIP TRANSPORTES PREF SAO PAULO SP

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Casso a liminar de fls. 67/68 e determino a expedição de ofício à Procuradoria do Município de São Paulo e à Procuradoria do Estado de São Paulo, com cópia da presente sentença e da decisão de fls. 67/68. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de formação de lide. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.00.021801-3 - LUIZ FLAVIO VITELLI(SPI88733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.003636-5 - SEBASTIAO DE FREITAS RODRIGUES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela União Federal, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal do direito objeto desta ação, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Tenho então por extinta a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição com análise do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), motivo pelo qual fica suspensa a execução dos honorários advocatícios, devendo-se ter em conta o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

2008.61.00.007839-6 - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA(SP045506 - KAVAMURA KINUE) X FAZENDA NACIONAL

Tópicos finais - (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a indenizar a Autora pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos desde a data desta sentença. O valor da condenação deverá ser devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento e com incidência de juros, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007. Condono, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, §3º combinado com o §4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.010391-3 - SIDENEY DE SOUZA X MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro (42,72%), pelo que, condono a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, em relação à conta de poupança n.º 013-00003919-3 (data de aniversário: dia 10), em nome dos autores, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual; b) Extinto o processo sem resolução de mérito, o pedido de correção da poupança pelo índice de fevereiro de 1989 (10,14%), por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. c) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice pleiteado no mês de março de 1990 (84,32%). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.016351-0 - AUTO POSTO YPE AMARELO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.019706-3 - ROGER SOLE RAFOLS(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência processual, condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em prol da ré. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023480-1 - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta dos autores, condono-os ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, I, II e III; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, procedam os autores ao recolhimento das custas processuais devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025556-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo:a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, VI, do CPC, reconhecida a ilegitimidade passiva do banco-réu para responder pela correção dos saldos existentes em conta poupança, superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos para o Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor I; eb) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção dos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos em conta de poupança perante às instituições financeiras, por ocasião do Plano Collor I. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026268-7 - SAMUEL DENNIS FERREL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.027750-2 - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO X IOLE SANTARELLI CAVASSANI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, para determinar a correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, desde o inadimplemento contratual, em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00088398-0 (data de aniversário: dia 03), n.º 013-00096292-8 (data de aniversário: dia 10) e n.º 013-99007945-6 (data de aniversário: dia 01). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos autores, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme cabeçalho. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.029386-6 - LILLY LACZYBSKI - ESPOLIO X EDUARDO RACIUNAS(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89, em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-99020400-5 (data de aniversário: dia 01) e n.º 013-00015390-1, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.029404-4 - ZILDA GANDRA GALLO X INES MARIA GALLO GOMES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da certidão de fl. 30, publique-se os tópicos finais da sentença de fl. 25. Tópicos finais da sentença de fl. 25: ...
Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.030694-0 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA(SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00018322-7 (data de aniversário: dia 01), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de

1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.032253-2 - MIRIAM COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.033062-0 - LUIZ CARLOS SAMORA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que, condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, em relação à seguinte conta de poupança: n.º 013-99025431-0 (data de aniversário: dia 01), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.033641-5 - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X ARNO GARBE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n.º 00001079-7 (data de aniversário: dia 01), n.º 00052988-4 (data de aniversário: dia 05) e n.º 00044268-1 (data de aniversário: dia 13), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.034451-5 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA X MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 257, ambos do CPC. Ante a ausência de formação de lide, não há que se falar em condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista os termos do art. 268 do CPC, fica facultado aos autores a propositura de nova ação, condicionada, todavia, ao pagamento das custas processuais no presente feito. P.R.I.

2009.61.00.001538-0 - ANTENOR NOBORU SAKAMOTO(SP214441 - ADRIANA KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0047676-7 - SONATA IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré (União Federal - AGU) na petição de fls. 413/415; 418/420, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls.

773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0037477-8 - CONDOR ENGENHARIA/COM/ LTDA(SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 762/764, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.010961-1 - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 156/159, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.023780-5 - PACIFICO SPORT CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 314 requeiram a Caixa Econômica Federal e a União Federal (AGU) o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667571-9 - LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista os termos do ofício de fl. 534, determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais dando notícia do levantamento de penhora efetuado. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes deem notícia do andamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025233-2. Intimem-se as partes.

91.0671168-5 - JOSE CONDE(SP167243 - RENATA MARIN E SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP034645 - SALUA RACY)

Verifico que na procuração outorgada pelo herdeiro do autor, Sr. Edson Donizeti Conde, juntada à fl. 190 não constam poderes para dar e receber quitação. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos nova procuração, na qual conste expressamente os poderes acima referidos. Cumprida a determinação acima, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à ordem do beneficiário, conforme extrato de fl. 138 para conta à ordem do Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome da procuradora indicada à fl. 190, intimando-se posteriormente a patrona da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Comunique-se, também, ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do IX Foro Regional - Vila Prudente, Comarca da Capital do Estado de São Paulo o levantamento efetuado pelo inventariante. Com a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.

92.0068150-6 - GILDASIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE SANTA FE TRINDADE X CARMEN GOUVEIA X FELICIO JORGE CASSEB X IRACEMA MACIEL X JAIME AUGUSTO VENTURA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LUCIANO BONAGURA X LUIZ CARLOS BARRIONUEVO X MARIA LUIZA CARVALHO ROGANO X ORIDES TAVONI X SEBASTIAO BORGES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 315 - Indefiro, tendo em vista que, ao contrário do alegado, a documentação juntada pela União Federal às fls. 306/310 demonstra que o autor Arnaldo José Santa Fé Trindade é co-responsável pelo débito objeto da execução fiscal. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 313.

93.0005606-9 - VANDERLEI DE ARAUJO X VANIA APARECIDA FRIGIERI BLANK X VANILDA MARTINS

FELICIO X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X VERA LUCIA GABRIGNA BERTO X VERA LUCIA SCANDIUZZI X VICENTE POLETI X VICENTE TREVISAN FILHO X VICTOR ROBERTO PIROLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 551/562, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ante o ínfimo valor apurado pelo Sr. Contador Judicial para cada autor e a concordância da parte autora (fl. 571), bem como em atendimento ao princípio da economia processual, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

95.0024502-7 - WOLFGANG EIDINGER X JOSE ROBERTO ZUCOLOTTI X ROBERTO DE OLIVEIRA X OSVALDO DE SIQUEIRA TOMAZ X JORDAO RODRIGUES DE FREITAS NETO X CARLOS BERNARDO SCHULZ X SEBASTIAO GONCALVES X ALBANO SOARES PASSOS FILHO X VANILDO PAPST X OUVIDIO CANHAMERO FERNANDES X EBE GARCIA TRINDADE X MOISES PIRES DE SA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao coautor Jordão Rodrigues de Freitas Neto, visto que as cópias da carteira de trabalho juntadas às fls. 119/120 comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0020980-6 - VALDECIR LOURENCO DOS SANTOS X VALDECI PEREIRA DE SENA X VALDEMAR LEMES RODRIGUES X VANDA ARAGAO X VANDERLEI TATER X VICENTE DE PAULA VEIGA X VICENTE OVIDIO DA SILVA X VITORIO RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA MARIA PIMENTA X VILMA MARIA GUIMARAES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares efetuados pela parte ré nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Vanderlei Tater e Vitorio Rodrigues dos Santos, conforme planilhas de fls. 293/329. No silêncio ou havendo concordância com os valores creditados, arquivem-se os autos.

97.0060070-0 - BENJAMIN GOLCMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDE DE ALMEIDA X MARIA JOSEFA COSTA X OSMAR JOSE DE CARVALHO X VITA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 261/263 e 264/265 - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de atualização do valor que constará no ofício requisitório, tendo em vista que a correção será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei. Diante da disposição do artigo 22, parágrafo o disposto no artigo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 310,40) pertencem aos patronos constituídos na inicial de fl. 15; 19; 22; 26 e 29, visto que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 155,19, pertencem ao atual patrono. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios com utilização do valor apontado à fl. 196 (com o qual a União Federal concordou às fls. 204/206), quanto ao valor principal e aos patronos do valor referente à verba honorária no percentual fixado no segundo parágrafo.

98.0025646-6 - IVONE GUEDES FERREIRA X IVONE SOARES PRINTZ X IZABEL CRISTINA VIEIRA DA SILVA X IZAIAS ALVES RIBEIRO X IZALTINO AVELINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 323/325, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se acerca das alegações referentes à coautor Ivone Soares Printz de fl. 323. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.008372-1 - OSVALDO ROSA CAMPOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BERNARDINO DE OLIVEIRA X ERIVALDO DOS SANTOS SILVA X JOAQUIM ANDRADE DE ABREU X ANA REGINA FERREIRA X ODELICIO MARCOSI X JOSE ROMUALDO RAFAEL GOMES X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 350/355, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme cálculos acima. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.037141-6 - JOSE GONCALVES FERREIRA X MARCOS ROGERIO THOMAZ X PAULO MARCOLINO DA SILVA X ROGACIANA DE MATOS X VIRGINIA ALVES CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista os valores creditados pela parte ré para o coautor Marcos Rogério Thomaz, conforme planilha de fls. 374/379, diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

2000.61.00.048122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045375-1) UDSON UCHIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 345: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para cumprir o despacho de fl. 343.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.021302-2 - GIVALDO SOARES DE OLIVEIRA X REINALVA FARIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para pagar voluntariamente a verba honorária a que foi condenada, conforme petição de fl. 436.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.029728-7 - CAMILA FERNANDA BAHU(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

À fl. 304 a Caixa Econômica Federal requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 152325-5.Embora tenha constado na referida petição número incorreto da conta na qual a parte autora efetuou os depósitos, visto que estes foram realizados na conta nº 236734-6, defiro o pedido de fl. 304, pois a sentença de fls. 226/241 julgou improcedente a ação. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme guias de fls. 248/275, em nome da Caixa Econômica Federal.Após, intime-se o procurador da parte ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.006414-2 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/213: Recebo o agravo retido interposto pela associação-autora, mantendo a decisão de fl. 202 pelos seus próprios fundamentos.Fls. 321/325: Descabidas as alegações da União, posto que a associação-autora deu efetivo cumprimento à determinação judicial de fls. 202, conforme documentos de fls. 64/66 e 214/311.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0035594-5 - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora, procuração outorgada por representante legal da empresa, com poderes especiais para dar e receber quitação, outorgada por NOVELIS DO BRASIL LTDA (CNPJ N.º 60.561.800.0001-03).3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, para que passe a constar NOVELIS DO BRASIL LTDA (CNPJ N.º 60.561.800.0001-03), e após, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de depósitos judiciais de fls. 81 e 114. No caso de não cumprimento dos itens 1 e 2, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 4. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da autora os retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvará e arquivem-se os autos. 5. Oportunamente, manifeste-se o patrono da parte autora, em termos de prosseguimento do feito, quanto a execução dos honorários advocatícios. Int.

91.0676498-3 - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 488 e 496 - Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento, referentes aos extratos das coautoras TEXTIL THOMAS FORTUNATO LIMITADA e BERTONI TEXTIL LIMITADA (fls. 403, 405, 479 e 481), apenas do destacamento de

honorários advocatícios (30%), em nome da sociedade de advogados JORGE A GUIDOLIN ADVOCACIA S/C (CNPJ N.º 55.356.869.0001-65).Fls. 272/277; 505/509 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, sobre o pedido de substituição processual da coautora INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, e sobre as expedições de alvarás de levantamento. Não havendo oposição da União Federal quanto aos alvarás, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados (item 1), e após, expeçam-se.Quanto ao pedido de substituição processual, após expedição dos alvarás de levantamento, venham os autos conclusos.Int.

91.0701052-4 - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 245/264 - Com relação ao pedido formulado pelos patronos da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários (12,5%), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.Após, com a juntada da declaração negativa do parte autora, dê-se vista dos autos à União Federal e após, não havendo oposição, expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido, com a devida dedução, do extrato de pagamento de fl. 242. No silêncio quanto ao item 1, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento das demais parcelas do precatório expedido (fl. 206). Int.

97.0047999-4 - JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA X JOSE RAIMUNDO COELHO X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE TEOTONIO DOS SANTOS X JOSE VALENTIM DE BARROS FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 467 e extrato de fl. 470 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

98.0007007-9 - ERSO RIBEIRO X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE APARECIDO RODRIGUES X LUIZ CARLOS LUIZ X MARIA NELCY DO PRADO NOGUEIRA X LOURDES CONCEICAO DOMICIANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRINEU ALVES X MANOEL JESUS DOS REIS X VALMIR LOPES SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas, extratos e termos de adesão apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 245, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0041691-9 - ADENIVAL FERNANDES DA COSTA X JOSE TEODORO DE SOUZA NETO X AGNALDO SEVERINO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X ANDRE LUZ DA ROCHA X JURANDIR PRATES CAMPOS X JOSMI ANTONIO SOARES X WAGNER ABRAHAO MORAES SANTANNA X JOSE JERONIMO DE FREITAS SOBRINHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 371 e 378 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.032367-3 - LEVI XAVIER X LINDO ALBERTO SIMIAO SOUZA X LINDOLFO ALVES DA SILVA X LOURDES MARIA LOPES X LOURENCO LOBO DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 381 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.048322-0 - FABIO PRADO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 158/159 - Indefero. A nova procuração, juntada à fl. 101, configura revogação tácita da procuração acostada na inicial (fl. 15). Defiro a expedição de alvará de levantamento (quanto a parcela principal, única executada nos presentes autos), do extrato de pagamento de fl. 150, devendo constar como patrono ROBERTO MORTARI CARDILLO (OAB/SP 21.400), conforme requerimento de fls. 153/154. Intimem-se os patronos. Não havendo recurso da presente decisão, cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fl. 151.

2003.61.00.005229-4 - RACHELA FISCH X RAMIRO FISCH(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 146, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 146: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 25.428,50) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 25.109,02), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2007.61.00.024499-1 - KOZUE SAKAIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 103 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.002662-1 - CARLOS HERMINDO DE JESUS JANELA X MARIA ALICE ALMEIDA JANELA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 130/132, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 122, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 122 do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 24.815,21) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 4.128,89), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2008.61.00.004182-8 - EDUARDO DE MATHEUS(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 75/77, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, conforme guia de fl. 65, bem como que os valores apurados pela Contadoria Judicial são inferiores àqueles depositados, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior,

expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 65: do valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 13.767,11) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 13.423,10), em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe.

2008.61.00.015426-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 86 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0425671-9 - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Indefiro o pedido de levantamento formulado pela autora às fls. 297/299. Ao contrário do alegado pela autora, o sobrestamento do levantamento dos depósitos não encontra qualquer vinculação com a apresentação de certidões negativas, como determinado pelo artigo 19 da Lei nº 11.033/2004; constitui, isso sim, medida de natureza cautelar, tendente a proteger a efetividade de decisão a ser proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Fiscal nº 95.0038550-3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União junte aos autos certidão de inteiro teor da Execução Fiscal nº 95.0038550-3 e dos Embargos à Execução Fiscal nº 95.0064691-9, as quais deverão constar, especificamente, se o crédito exigido na Execução Fiscal nº 95.0038550-3 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa. Com a resposta da União, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

90.0045461-1 - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 177. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0003800-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP112626B - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 244, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls 237/240, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

93.0016063-0 - JOSE CARLOS VICENTE X JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO X JOSE FARIA GONCALVES X JOSE FERREIRA MAGALHAES X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X JOSE NELSON BANHARA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE RONDAN GIMENES X LEANDRO PONTON X JULIO ANTONIO DUARTE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 396/406 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0015230-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA

Mediante petição de fls. 177/189 a autora pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da ré, apresentando como fundamentos a existência de confusão patrimonial e a dissolução de fato da ré. Em consulta efetuada nas contas-correntes da ré às fls. 151/152 atesta a inexistência de recursos da mesma, sendo certo que à fl. 171-verso a Sra. Analista Judiciária Executante de Mandados certifica que o sócio da ré Ricardo José de Oliveira informou que a ré

encerrou as suas atividades em 1999 e a empresa não possui bens, tendo sido referidos bens vendidos.Referida declaração contrasta claramente com o fato que a ficha cadastral da ré (fls. 190/192) indica que a mesma encontra-se em atividade, de forma que resta evidenciada a dissolução irregular da sociedade, com a distribuição dos bens em benefício dos sócios ou de terceiros.É obrigação inarredável dos sócios da empresa proceder à dissolução regular da sociedade, com a satisfação dos créditos de seus credores, ou com o pedido de declaração de sua recuperação judicial ou falência. Todavia, não o realizaram agindo em desacordo com a lei, tornando-se desta forma, ilimitada a sua responsabilidade, a teor do artigo 10 do Decreto n.º 3.708/1919, atualmente incorporado pelo artigo 1.080 do Código Civil.O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se claramente neste sentido, quando do julgamento do REsp 45366/SP (3ª Turma, Min. Relator Ari Pargendler, julgado em 25/05/1999, publicado no DJ em 28/06/1999, p. 101).Ante o exposto, decido no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da ré, determinando que a presente execução alcance ilimitadamente os bens particulares dos seus sócios Oliveira Empreendimentos e Participações Ltda., Ricardo José de Oliveira e Helder Miguel Ferreira.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a fim de que, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC, seja realizada a intimação dos sócios da ré para pagamento do valor do débito, seguindo-se com a penhora de bens suficientes à execução, consubstanciada nos valores apresentados pela autora à fl. 164.Referida carta precatória deverá ser instruída com o memorial de cálculos de fl. 164 e da ficha cadastral com o endereço dos sócios da ré (fls. 190/192).Após a expedição da carta precatória, intimem-se as partes.

97.0005480-2 - ZILDA ALEXANDRE DA SILVA X CLAUDIONOR CONCEICAO COSTA X IVONE EUZEBIO CORREIA X MARIA JOANA MARQUES BORRI X MARIA CELIA MOREIRA DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 230/232: Verifico que no ofício enviado ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS da coautora Maria Célia Moreira da Silva, o nome desta constou de maneira incorreta (Maria Cecília), resultando na resposta do Banco Real de que a conta não foi localizada (fl. 233).Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré comprove a reiteração do ofício, constando a grafia correta do nome da coautora acima mencionada.Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0001336-9 - ANTONIO FRANCISCO DE MIRANDA X APARECIDO BUENO DE MORAES X CLARICE MARIA DE SOUZA X EUNICE MENDES DA FONSECA X GERMINO CICERO DOS SANTOS X JORGE ALVES DE MATOS X LUIZ JESUS DA SILVA X MARIZA BRAZ X NILTON MODESTO DA SILVA X SILVIA ELAINE DA FONSECA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos que comprovam os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores que aderiram ao acordo proposto, conforme solicitado pela parte autora à fl. 302.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0030885-7 - ZELIA DAS GRACAS PEREIRA X TEODOMIRA ALVES DE AQUINO X WALDERIS JURACEMA SANTANA DE ARAUJO X MARLI EMENILDE MUSTAF X EDSON DE QUEIROZ X APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X ADHEMAR BORGES ARAGAO X SONIA APARECIDA VERRI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 525/527: Tratam-se de embargos de declaração da Caixa Econômica Federal alegando omissão na decisão de fl. 518, a qual reputou como parcialmente válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois a petição de fls. 494/514 não teria sido observada. Verifico que os cálculos de fls. 467/477 foram elaborados com base nas planilhas juntadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 301/340, que não demonstravam qualquer crédito relativo aos juros de mora, motivo pelo qual à fl. 466 o contador judicial informou que os cálculos da parte ré não teriam considerado os juros de mora incidentes sobre os valores creditados.Todavia, às fls. 500/514 a parte ré comprovou os créditos de tais juros nas contas vinculadas de todos os autores. Tendo em vista que tais créditos só foram comprovados após a elaboração dos cálculos, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para julgá-los parcialmente procedentes, somente com relação aos juros moratórios.Diante do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para inclusão dos créditos comprovados às fls. 500/514 nos cálculos elaborados.Ressalto que a coautora Zélia das Graças Pereira não discordou dos valores recebidos, não devendo, portanto, ser incluída nos cálculos. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.00.033920-6 - IRONILDES ALVES DA SILVA X MARIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES VIEIRA X JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES X JOSE MARIN X JOSE DEMILDE DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA DA SILVA X JOSE ARENILDO LEANDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA CASTRO X SEVERINO VENANCIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 427/438 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.059870-4 - MARISA WORIKO UCHIYAMA X MARLI COSTA DA SILVA X MARTA RASO PORTES X MAURICIO MIGLACCI X MAURO GONCALVES PERES X MEIRE AMARAL CARLETTO X MERI LEITE DA SILVA X MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA X MILA GUERRIERO ANTUNES X MIRIAM GROSS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 173/175, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.042329-5 - LUISA DE LIMA X ELZA MADRID BALDEI X PASCHOAL CHIBIRCA X GISLAINE CAITANA DE LIMA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X VENANCIO JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA PORTEIRO X ANTONIO FAUSTO FEITOSA X ROQUE DE ALMEIDA X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do terceiro autor constante no termo de autuação, tendo em vista que o correto é Paschoal Chibirca. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a ordem judicial para execução do r. julgado com relação à coautora Luisa de Lima. Int.

2001.61.00.009510-7 - MARIA APARECIDA PANHOTA BIBBO X MARIA APARECIDA PAULINO X MARIA APARECIDA SERRANO X MARIA BENEDICTA MONTEIRO X MARIA CONCEICAO CAVALCANTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 214/217; 249 - Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento da guia de depósito dos honorários advocatícios que entendem devidos, visto que insubsistente o depósito comprovado à fl. 217. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos atinentes. No silêncio quanto ao item 1, expeça-se ofício ao Superintendente da CEF, para as providências cabíveis, instruindo-o com cópia do presente despacho. Int.

2006.61.00.027090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Indefiro o pedido de fl. 111, visto que a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41 informa que o imóvel existente no endereço no qual a Caixa Econômica Federal requer a citação encontra-se vazio, bem como que os réus nele residiram por algum tempo, tendo se mudado há mais de dois anos. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.002913-7 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP235623 - MELINA SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 328/330 - Intime-se, por mandado, a União para que se manifeste sobre as alegações da Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 332/339 - Recebo a apelação da União somente em seu efeito devolutivo (art. 520, caput e inciso VII do CPC). Vista à Parte Autora para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014730-8 - BENICIO ANTONIO BERARDO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 70/76, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.015893-8 - VANDA BISSI DE MATTOS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 67/70: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a

expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 71: do valor incontroverso (R\$ 12.821,15), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 35.623,70), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2008.61.00.031286-1 - MANUEL GARCIA X MATILDES DA CONCEICAO COSTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668149-2 - IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Não assiste razão à União Federal no tocante à incidência dos expurgos inflacionários, pois restou decidido em sentença que a correção do débito deve ser feita de modo integral, aplicando-se os índices expurgados, que refletem a real desvalorização do capital. Quanto aos juros em continuação, deve ser observado o seguinte: A jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) e (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial). O pressuposto da incidência dos juros é a mora, que ocorre quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil). Desta feita, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício. Entendo que, pelo mesmo motivo, ausência de mora, não incidem juros nesse período. Isso porque a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública, que está impedida de interferir nesse período, já que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório. (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13-12-05, DJ de 3-3-06). No mesmo sentido: RE 463.940-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 28-11-06, DJ de 15-12-06. Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); b) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; b) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; d) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; e) não recaem ditos juros em precatório complementar; e f) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. No caso em tela, os cálculos foram atualizados até 09/89 (fls. 286/288), tendo decorrido o prazo para embargos à execução em 07/01/91 (fl. 302). Em 14/06/91 foi expedido o respectivo ofício precatório (fl. 304-verso), pago em 25/05/1993 (fl. 308). Dessa forma, no contexto da fundamentação supra, devem incidir juros de mora em continuação no período entre 09/89 e 07/01/91 e entre 01/01/93 e 25/05/93, considerando que o precatório foi expedido antes de 01/07/91. Remetam-se, assim, os cálculos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos, conforme os parâmetros acima, incluindo os juros de mora em continuação nos períodos determinados, bem como os expurgos inflacionários, da mesma forma como já constaram dos cálculos de fls. 391/396. Após, dê-se nova vista às partes e tornem conclusos.

00.0910498-4 - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Ao contrário do sustentado pela autora às fls. 426 e 429/430, não entendo necessária a expedição de ofício ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na medida em que a divergência consistente na alegada redução dos valores é decorrência lógica do parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com efeito, de uma análise dos extratos de pagamento de precatórios de fls. 306 e 361, observa-se que a correção monetária aplicada ao depósito comprovado à fl. 306 foi proporcionalmente menor do que do depósito comprovado à fl. 361, de forma que depreende-se que o depósito de fl. 361 refere-se à última parcela do precatório. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos memória discriminada de cálculos, com as respectivas deduções. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a autora.

90.0002995-3 - MILTON AGUIRRE DE OLIVEIRA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Verifico que a petição juntada às fls. 218/222 não pertence ao presente processo. Diante do exposto, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição (nº 2009.000042919-1), bem como sua juntada ao processo correto (nº 90.0033065-3). Fl. 224: Indefiro, visto que os valores encontram-se depositados à ordem do beneficiário, conforme extrato de fl. 215. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0058832-8 - CONEPLAN - CONSTRUCOES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA (SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. Fls. 227/231 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Cumpra-se a r. decisão de fl. 207, quanto a conversão em renda. Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos.

92.0071539-7 - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO E Proc. MARIA DE FATIMA R. BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Em atendimento ao ofício de fl. 294, expeça-se ofício à agência nº 1181 da CEF, para que seja realizada a transferência até a satisfação do numerário descrito no auto de penhora no rosto dos autos de fl. 274, dos valores contidos nas contas 1181.005.501245790, 1181.005.502208111 e 1181.005.503391874, para a sua agência nº 2791 (PAB Justiça Federal de Santo André), em conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.006432-9. Comprovada a transferência de valores, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, conforme requerido à fl. 297. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que a patrona da autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Manifeste-se a autora, contados 10 (dez) dias da retirada do alvará, se não se opõe à extinção da execução. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

93.0008855-6 - PAULO CESAR EQUI X PEDRO FERREIRA ANDRADE X PAULO CEZAR NOSSA X PAULO MAURICIO FERRARI X PEDRO CELSO BARBOSA X PAULO RIBEIRO MENDES X PAULO ERGIO DE LAZARO ORTEIRO X PAULO DE PAIVA X PAULO SERGIO ARANTES MONTEIRO X PERICLES NONATO RIOS LAMEIRA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Tendo em vista a liquidação dos alvarás de levantamento noticiada às fls. 517 e 518, digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se os autores.

95.0025732-7 - JOSE DE FREITAS FILHO X OSCAR ARTHUR PFAFF X ELISABETH FERREIRA XAVIER PAIVA X RAINERO DE OLIVEIRA SANTOS X ADELIA KAWANO X EVILASIO SENNA MANDURUCA X CLAUDECY MENEZES DE CARVALHO X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MANUEL CALISTO DIAS DE OLIVEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 603/618, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Após, diante da informação de fl. 602, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos dos valores devidos para o coautor José de Freitas Filho, tendo em vista que o extrato juntado pela parte ré à fl. 602 demonstra quais os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS deste.

96.0034343-8 - SEBASTIAO DOS SANTOS FERNANDES X SELMA MODELO MURASAWA X RUI MOREIRA E SILVA X REGINA PINTO FERRAZ DE AMARIZ X SEBASTIAO DE MOURA X SAULO GONCALVES DA SILVA X RUBENS EDUARDO OLIVEIRA CATTI PRETA X ROSA MITSUKO YOSHIMURA X ROQUE

ZUFFO X RUBENS JOSE DE FREITAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Fl. 567: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 562. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0045605-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SISBRATUR TURISMO LTDA(SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES)

1. Determino o desentranhamento da petição de fls. 118/120, com a consequente devolução da mesma à autora, visto que se trata de matéria estranha aos presentes autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora proceda a retirada da referida petição em cartório. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se a referida petição em pasta própria. Como consequência da determinação supra, declaro nulos os atos praticados em decorrência da referida petição. 2. Assiste razão à ECT em sua manifestação de fls. 157/161. Com efeito, não pertencendo ao quadro societário da ré, o Sr. WALDIR DA SILVA SOARES não possui poderes para receber a citação em nome da mesma, de sorte que reputo nula a citação efetuada à fl. 130. Tendo em vista o grande lapso temporal decorrido desde a distribuição do presente feito, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a ECT efetue diligências visando a localização da ré ou de seus representantes legais. Intime-se a ECT.

98.0015995-9 - CALIXTO GOMES X RAYMUNDO EDILSON SILVA SANTOS X EDVALDO DE OLIVEIRA SILVA X CELSO CARDOSO DE LIMA X ELIAS MIRANDA DE CARVALHO X MADALENA APARECIDA DE REZENDE X ANISIO FERREIRA DOS SANTOS X APOLONIO JOSE FAGUNDES X JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILCLEAM OLIVEIRA DE SOUSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao coautor Gilcleam Oliveira de Souza. No mesmo prazo, esclareça o depósito dos honorários advocatícios efetuado por intermédio da guia de fl. 242, visto que o acórdão de fls. 135/142 fixou a sucumbência recíproca. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.03.99.018165-9 - JOAO FERNANDES X LUIZ SCAVAZZA X JOSE ADELSON FRANCISCON X ROMEU SEBASTIAO DOS REIS X JOSE ROBERTO X JOSE DONIZETTI FABRI X FRANCISCO DE ANDRADE SILVA X EVANDRO DOS SANTOS PIRES X PRISCILA MAXIMO PIRES X JOVERCINO JOSE DA CUNHA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos o termo de adesão assinado pelo coautor Luiz Scavazza, conforme informação de fl. 204, bem como os extratos que comprovam os saques efetuados pelo coautor José Adelson Franciscon, nos termos da Lei nº 10.555/02. No mesmo prazo, comprove a coautora Priscila Máximo Pires a existência de vínculo empregatício à época dos índices de atualização monetária concedidos, visto que as cópias da carteira de trabalho juntadas aos autos demonstram um único vínculo, iniciado em março de 1990. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.037383-8 - GILDA GIACOSA FERNANDES X JEASI VIDAL DE MOURA X ARNALDO TADEU FERNANDES X JOAO BATISTA X VALDECY SOARES PORCIUNCULA X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DANTAS X CELSO AUGUSTO PANTALEAO X VLADimir OLIVEIRA MOTA X OSILIO ALVES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 428/434, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 448/451. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.032008-5 - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF dê efetivo cumprimento à determinação constante à fl. 152 dos autos, esclarecendo se foi ou não levantado todo o valor emprestado. No mesmo prazo, determino que a CEF esclareça se deu efetivo cumprimento ao acordo firmado às fls. 150/152, tendo em vista a notícia de fls. 166/167 dos autos. Intime-se a CEF.

2003.61.00.022309-0 - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a ordem judicial para execução do r. julgado

com relação aos coautores Lazaro Favaron e Geraldo Newton de Arruda Mendes, visto que os documentos juntados às fls. 23 e 46 comprovam a existência das contas vinculadas ao FGTS, bem como junte aos autos o termo de adesão assinado pelo coautor Augusto Rodrigues dos Santos, conforme informação de fl. 310 e os extratos que comprovam que João Benedito dos Santos já recebeu créditos em outro processo.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fls. 316/331, acerca do autor Benedito Grandelini da Silva.Int.

2004.61.00.023943-0 - SOCORRO DE FATIMA DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 299: Tendo em vista os prazos anteriormente concedidos, por intermédio dos despachos de fls. 292 e 297, defiro à parte autora o prazo improrrogável de cinco dias.Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658840-9 - DERVAL SALLES(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 436: Indefiro, visto que já foram juntados aos autos todos os recibos de pagamento do autor até a época da expedição do ofício ao INSS. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 433.No silêncio, arquivem-se os autos.

91.0022469-3 - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENESIO ZANGIROLAMI X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X

JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 994/997: Desnecessária a republicação do despacho, tendo em vista que a publicação da AASP de fl. 998 corretamente indica o número do processo e o nome de uma das autoras que propuseram a ação. Por fim, não há falar em aplicação das disposições constantes dos artigos 589 e 605 do CPC ao caso em comento, tendo em vista a sua revogação, operada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a execução provisória pautar-se pelos critérios insertos no artigo 475-O do CPC. Ante o exposto, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o patrono-exequente adeque seu pedido aos termos do artigo 475-O do CPC. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Intime-se o patrono-exequente.

92.0059851-0 - BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 348/360 Dê-se vista à parte autora acerca do pedido da União Federal(PFN) de conversão em renda dos valores remanescentes depositados na conta 0265/005/00122040-6 referentes a estes autos. Após, venham conclusos.

93.0004990-9 - LAZARO DE CARBALHO CAMPOS X LAERCIO FABRICIO X LUCIA HELENA GROSSI ZAFRA SAGGIORO X LILIA MARCIA APARECIDA DE SOUZA MIYAKE X LEDA COSTA PIZZIMENTI X LINO ARAUJO FILHO X LIBERATO BRUNO FILHO X LEONICE MARGATO DUARTE X LAUDICEIA HILARIO CALIXTO X LAUDECI PIRES DE MELO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 504/505: Assiste razão à parte autora. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor dos honorários advocatícios faltantes. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0011429-1 - DENISE DE CASTILHO BASTOS X EIKO NODOMI X EDSON TROMBIMI X EUCLIDES DO NASCIMENTO SOBRINHO X ELISIO FRANCISCO ZANOTTI X ELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS X ELIANA BASTOS MARQUETTI X EMILIO CARLOS TOLEDO X ELENA SOLER TELLO X EDUARDO DOMINGUES GREGO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fl. 504 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 497. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0011513-1 - LUIZ CARLOS DE BASTOS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 141, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0003521-2 - DEUNILDE CONTE X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X DIOGO DA SILVA BORGE X EDIGAR BERNARDINO DE LIMA X EDISON PEDROS X EDISON SUTTO X EDSON SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X ELI GAMA DOS SANTOS X ELIANE DA MOTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 673/674: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão na decisão de fl. 662, a qual teria homologado os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial sem apreciar as alegações da parte ré de fls. 639/640, que apontavam divergências nos cálculos homologados. Verifico que às fls. 642/653 a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia corretos, sendo que a parte autora concordou expressamente com os valores creditados, conforme petição de fls. 668/671. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito julgá-los procedentes, reputando como válidos os valores creditados às fls. 642/653. Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 662, utilizando os dados fornecidos pela parte autora à fl. 670. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos

honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 668/671, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações

97.0061217-1 - RUBENS COLELLA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 279/283, elaborados nos termos do julgado, foram reputados como válidos por intermédio do despacho de fl. 373. À fl. 302 a Caixa Econômica Federal comprovou os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos dos cálculos acima mencionados. Diante do exposto, não há o que se falar em valores restantes para a parte autora, inclusive conforme manifestações do contador judicial de fls. 358 e 398. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

1999.61.00.056780-0 - JOSE MARIA DE SOUZA X VICENTE DE PAULA FREITAS X ESDRAS APARECIDA NETO DE FREITAS X JOAO SANTOS GUIMARAES X JOSE DA SILVA X NILTON ALVES DE SOUZA X EDUARDO DE MORAES FONSECA X VALMIR SOARES DE LIMA X FLORIZA CARABANTE X EDSON DE SOUZA HONORATO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao coautor Eduardo de Moraes Fonseca. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.006929-3 - ROGERIO CABRAL CAMARGO X CRISTIANE MENECHINI CAMARGO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 207, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.003627-9 - ADAO LUIZ VENCESLAU X LINDOMAR GIMENES SANCHES X LIRIO ELVICIO DA SILVA CARDOSO X MARIA DE FATIMA MELO CAMPOS X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 374/377, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista a ínfima diferença apontada e em atendimento ao princípio da economia processual, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.00.007730-4 - ORLANDO PRADO X AMILCAR DONIZETI DE ANDRADE X JANETE LEIKO TODA MOCHIZUKI X JOSE WILLIAN CLEMENTE DE SOUZA X VANDERLEI TADEU MACHADO X ALFREDO ROMITI RUIZ X JAIRO GILBERTO HERRERA X HAROLDO CANDIDO LOPES DA SILVA(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 293/299 para os coautores Jairo Gilberto Herrera e Vanderelei Tadeu Machado, não restando valores a serem creditados e reputo como parcialmente válidos os valores apontados nos cálculos de fls. 224/238, somente com relação aos coautores Orlando Prado, Amilcar Donizetti de Andrade, José Willian Clemente de Souza e Haroldo Candido Lopes da Silva, visto que a coautora Janete Leiko Toda Machizuki não discordou dos créditos efetuados pela parte ré em sua conta vinculada ao FGTS. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada para os coautores acima mencionados, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

2002.61.00.028284-2 - CELSO CESAR MORALES FERNANDES(SP157554 - MARCEL LEONARDI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 174/176: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão no despacho de fl. 168, que teria reputado como válidos os cálculos de fls. 150/153 sem considerar a manifestação da parte ré de fl. 165. Assiste razão à parte ré, conforme laudo do contador judicial de fl. 183. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito julgá-los procedentes. Revogo o despacho de fl. 168. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 184/187, cujos cálculos foram elaborados de acordo com o r. julgado. Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme planilha de fl. 203. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.00.033444-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TBS TAXI AEREO LTDA(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)

Tendo em vista que a parte ré não cumpriu o despacho de fl. 118, requeira a parte autora o que entender de direito no

prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0086305-1 - DEMOSTENES LUIZ SIVIERO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 256/261, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

93.0008803-3 - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X HAROLDO JOSE MENEGALE X HERILBERTO MARCIO ZANINI X HENRIETTE EFFENBERGER X HELIO KUWAJIMA X HELIO FERREIRA ARAUJO X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X HONORIO ROSA FILHO X HOLANDINO DALLANTONIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 657 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 655.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

95.0013883-2 - NEIVALDO BONETTI X CIRINEU GUEVARA X JOAO VALENTIM BERNADES X ROBERTO LUIZ DOS SANTOS X RAFAEL PASCOAL DI CESARE X ARNALDO ROSA X ONESIMO BARBOSA X JOSE CHAGAS VENCESLAU DA SILVA X CRISTIANE DE OLIVEIRA DORTA X MARLEI TONIATTI X CARLOS ROBERTO ZANIRATO X JUAREZ JOSE TOMAS X DENISE APARECIDA PANGONIS X DEBORA RAQUEL GURDIANO IZAK(SP100106 - ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 376, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

95.0023325-8 - JOSE MARIA VALDRIGHI(SP084888 - MARILUCI MIGUEL E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 56, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0011077-8 - ANTONIO INACIO CAVALCANTE X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDO BUENO DA SILVA X ARLINDO FERRAZ NEGRAO X BENICIO MANOEL DA SILVA X BORTOLIS POLIS X CICERO MARQUES DE SOUZA X DOMINGOS DA SILVA LOPES X JOAO BATISTA FRANQUIM X JOAO DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 279: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 274.No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0028595-2 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA NERI DE MIRANDA X ZELIA MARLENE ALVES X SERGIO ROCHA X MARIA JOSE REIS GONCALVES X PAULO CESAR JUSTO X ANTONIO LAZARINI X APARECIDA MARIA TEODORO X FRANCISCO RAIMUNDO X TADEU TIAGO MARREIROS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 379: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 372.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0024772-6 - ANTONIA MARIA ALVES X ANTONIO SPADIN X ARLINDO ZOLIN X CARLOS LOPES DA SILVA X FERNANDO SABINO MENEZES X GERSON FERREIRA DE SOUZA X JOAO CARLOS PAIVA X JOEL PEREIRA X LUIZ BALDO X ROSIMEIRE PEREIRA DE NOVAIS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista os créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS do coautor João Carlos Paiva, conforme planilha de fls. 405/412, digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

1999.61.00.037679-3 - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 224/225, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2001.61.00.003600-0 - DURBENE DIVALTA SILVA X GILNETO MANOEL DA SILVA X MARIA EREMITA DA ROCHA X ROBERTO LINS DE OLIVEIRA X GENIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA X ONILDA TEREZINHA FURTADO FIRMO X JOSE MARIA VIEIRA X JOSE RONALDO DA SILVA X MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA X DONIZETE BALBINO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue a devolução dos valores recebidos em excesso, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 321/322, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2002.61.00.011911-6 - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 540/541: Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 538. No silêncio, dê-se vista à União Federal (PFN) para que requeira o que entender de direito. Int.

2003.61.00.011810-4 - MADOKA HAYASHIDA X MARIA INEZ ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 259/260 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Fl. 267: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 258.Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.013294-0 - NEWTON GINO FRANCESCHINI X ODAHYR ALFERES ROMERO X ORLANDO FERREIRA X PAULO ANDRADE DE ABREU X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X SIDIEL ANGELO REGINATO X SHIGUEKO MINAMI X SILVIO FORTIS X SUZANA GARDIOLA GIMENEZ X WILSON SIQUEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro à parte autora a devolução do prazo para recurso pleiteada às fls. 367/371.Fls. 372/373: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 364.Após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.005376-0 - JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 181: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 168.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.027967-8 - HELENA BRAINER DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 158/166, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2007.61.00.010451-2 - ALFA MANUSSAKIS X ISIDORA OCAMPO MANUSSAKIS - ESPOLIO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 159/163, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2007.61.00.031665-5 - ANTONIO ZILIG DA SILVA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ausência de manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 86, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.006791-0 - JOSE PAULO GIANINI - ESPOLIO X SAMIRA RAHAL GIANINI (SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 78 - Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2008.61.00.019473-6 - NOBUKO KIKUTI X MILTON YUJI KIKUTI (SP208030 - TAD OTSUKA E SP235479 - BEATRIZ ANDREOLI PINTO E SP235419 - ISABEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 83/87, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.022098-0 - LOURDES AREIAS (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 76/83, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.022521-6 - CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO X CRISTIANE KAYO X ELIZABETH DE FREITAS MADEIRA X NAIR DIAS DA SILVA X HELENA VALLE ALCAZAR (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 99/105, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.023500-3 - LUCIN KOUYOUMJIAN X MARGARIDA KOUJOUNJION (SP037757 - ANTONIO PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 113/129, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.026147-6 - JORGE ROLANDO MARTINS SARAIVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 49/56, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.026621-8 - ELOISA FILOMENA DA SILVA GULLO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 50/57, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.026624-3 - NILCE VELARDI GUEDES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 49/56, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.026639-5 - JANETE APARECIDA GABAS MAUTONE - ESPOLIO X GERARDO MAUTONE X ROSANA APARECIDA MAUTONE X LUCIANA MAUTONE X GILBERTO SAKUMOTO X JOSE ANTONIO MAUTONE X ROSILENE SILVERIO MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 100/104, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.027287-5 - HITIRO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 49/56, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2008.61.00.029349-0 - ABEL FRANCISCO GONCALVES(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 46/49, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749814-4 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 628: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 620.Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0732274-7 - NILO MARCONDES X DEBORAH BOCCIO OSORIO X DELMINDA PEREIRA MARTINS X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X GERALDO BANCAN X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X IRENE BARBOSA BRONDI X LEONE DE ALMEIDA CAMPOS X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSA X MARCELO ANTONIO DE CARVALHO X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA LUCIA NASCIMENTO LARANJEIRAS X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARIA THEREZINHA DE JESUS BASSOLI X NELVY JOSE SIQUEIRA X NIDE SILVA SIQUEIRA X OLIVEIROS LANA BORGES X OLYMPIO BARBANTI X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X ROSANGELA APARECIDO FRANCO PEREIRA X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SEBASTIAO BRUNO X SILAS MARTINS DOS SANTOS X ZELIA OSORIO BUSCH(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP089126 - AMARILDO BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 335 - Defiro à parte autora o prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

93.0005044-3 - MARGARETH GARCIA MACHADO CORDEIRO DA SILVA X MIKI LUIZA SATO X MARCIA MAKI KIMOTO AKUSAWA X MARIA ROSA MARTINS PINTO GONCALVES X MARY EDMIR JUNTA BUENO X MILTON LUIZ MIALICHI X MARIE SAKAYA DE ALMEIDA X MARIVALDO SOARES JUNIOR X MARISA SALVADOR PICOLO RINALDI X MAISA SALVADOR PICOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 508/516, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Tendo em vista o ínfimo valor apurado pelo Sr. Contador Judicial e em atendimento ao princípio da economia processual, venham os autos conclusos para sentença.

93.0008825-4 - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X

MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X MARIO SHINZI HATTORI X MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIO LUCIO HADAD X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 541, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

93.0011420-4 - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 615: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 611.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0017740-4 - JOSE ROBERTO PARO X RICARDO DURANTE X LUIZ CARLOS TERCIANO X HANS GUNTHER ROST X FERNANDO ANTONIO BRITO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MENDES X SERGIO MENDES X KLAUS WERNER DREWES X CARLOS ALBERTO CAMARGO LUZ(Proc. FABIO BONINI SIMOES DE LIMA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 496: Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

95.0025370-4 - JOSE MARTINS FILHO X REYNALDO CLEMENTE X WILSON PIOTTO(SP038364 - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS E SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 347: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 338.Int.

97.0012834-2 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

1999.61.00.000219-4 - MARIA CLEIDE REGO GOMES X MARIA CELESTE DIAS DE SOUZA X ELIAS CARDOSO DOS SANTOS X SEBASTIAO NATO MACHADO X MARIA BEATRIZ DA SILVA X ORIEMOR BENEDETTI ROMEIRO X PEDRO ALVES DE AGUIAR X JOAO ALMEIDA DE SALES X FRANCISCO NEVES DA SILVA X ANAZIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora de fl. 424.Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.004535-9 - EDIVAL CIRINO DE MESSIAS X EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDVALDO BATISTA DA SILVA X EDVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO X EDVALDO DE JESUS SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

2001.61.00.023403-0 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 346 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 5715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.021084-0 - CELSO MOREIRA GUIMARAES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO

E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2004.61.00.035176-9 - ELIE CHADAREVIAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.002573-1 - MARIA APARECIDA KRAUNISKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.010107-9 - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso adesivo de fls. 197/203, subordinado à sorte da apelação anteriormente interposta (fls. 189/193). Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.022922-9 - SUELI DE BORBA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.032322-2 - ANTONIO VENTURINELI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da ausência de citação da parte ré, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.008922-9 - MILANFLEX IND/ COM/ PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo. Vista a Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.009124-8 - CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.010680-0 - CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.020752-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.021494-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do autor, bem como o aditamento de fls. 613/621 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.025705-9 - SUELI FERNANDES GONCALVES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.027537-2 - IZIDORO BORGHI GATTI X IRACY COSTA MELLO GATTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.027546-3 - ANTONIO ORDEIRO TRAVESSA X MARIA LORIE GONCALVES TRAVESSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.028007-0 - JOSE LOPES TRUBIDI X ALBERTINO LOPES CARRILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.029516-4 - SERGIO DE LIMA X APPARECIDA RUZON DE LIMA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2009.61.00.000782-5 - SALVATORE MORANO X MARIA AMELIA DA CONCEICAO MORANO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação da parte ré, remetam-se estes autos aoEgrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2009.61.00.011089-2 - SERGIO EDUARDO MOURA X RENATA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho a sentença prolatada às fls. 62/70 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021294-6 - P RIGINOZ(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0021668-2 - BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP267439 - FLAVIO AUGUSTO MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Providencie o patrono FLAVIO AUGUSTO MELO, no prazo de quinze dias, procuração, com poderes especiais para dar e receber quitação, ou substabelecimento, visto que não está constituído nos autos.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio quanto a primeira determinação, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

00.0482934-4 - ALSTOM IND/ LTDA(SP036368 - MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA E SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
A embargante (União Federal) foi condenada em honorários advocatícios para a embargada no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), válidos para junho de 2000. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 277.278,74 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizada até junho de 2000, e já acrescida a verba honorária em que foi a União Federal condenada (R\$ 6.000,00), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

89.0005389-2 - ANNIBAL STELLA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X EUCLIDES FACCHINI E FILHOS X IDELINO CARDOSO DE SOUZA X LOURENCO FLORES RUIZ X MARIA APARECIDA ROSA LOPES X MARIA LUCIA SERVELLO X MISAO IEIRI X NELSON MARIN LOPES X ROQUE DOCIVALDO VIOLA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora documentos comprobatórios da alteração da razão social da coautora Euclides Facchini e Filhos, conforme noticiado na certidão de fl. 213.2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo (fl. 213), e após, expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0040585-1 - ETERNAMENTE IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão. A r. sentença foi prolatada às fls. 57/60, pela improcedência do pedido e condenação da parte autora em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Em grau de recurso, a r. sentença foi reformada (fls. 81/84), dado parcial provimento ao recurso de apelação, mantidos, no mais, os ônus decorrentes da sucumbência, porém sem fixar valores à título de honorários advocatícios (visto que o provimento foi parcial). Contra o v. acórdão, não houve recurso das partes (trânsito em julgado à fl. 90). Instado a manifestar-se quanto a execução do julgado, foram requeridos 10% de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação (fl. 96), incorrendo em erro a ré (União Federal), bem como a Contadoria Judicial às fls. 154/156. Normalmente, seria correto dizer que a não interposição de recurso pela ré levaria, simplesmente, à expedição do requisitório quanto aos honorários advocatícios. Contudo, quando se trata de interesses indisponíveis, da apuração de valores devidos que sairão do erário, a situação é diversa. Na verdade, não há nada que possa obrigar o Juiz a aceitar valor apresentado pela contadoria judicial, e requisitar seu pagamento, sem qualquer conferência, apenas pela falta de manifestação da Executada. Assim, não assiste razão à parte autora quanto aos honorários advocatícios, visto que estes não foram fixados em sede de Acórdão (fls. 81/84), prevalecendo desta feita o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. Após, expeça-se ofício precatório apenas em relação aos valores principal e honorários advocatícios contratualmente fixados.

92.0042381-7 - CARLOS CABECAS X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X MARINA DE ANDRADE MARCONI X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X VERA LUCIA DA SILVA LESSA X ANTONIO SOLER TELLO X MOSHE BORUCH SENDACZ X ELENA SOLER TELLO X GIULIO CESARE MORICONI X ARTHUR DA SILVA LESSA X BEVERLY SENDACZ X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X LUCIA MARIA KOMINO X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X GUNTER HAUPT FILHO X IRMGARD HAUPT PANDORF X VANESSA PANDORF X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X KIOSKI KANEKO X YOKO NAGAO KANEKO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X YOOKO IMANISHI X EDSON AKIRA

NAKAO X MOTOMU TABATA X J FLESCH OFICINA DE MOVEIS FINOS LTDA X ESTHER MIRIAM FLESCH X JORGE FLESCH X HENNELORE STRUCH FLESCH X GERSON SENDACZ X SYLVIA ROSE SENDACZ X ANDRE MICHEL SENDACZ X SENTA SENDACZ X TAKEOMI TSUNO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fls. 980/981 - Esclareça o patrono dos autores, no prazo de dez dias, o requerimento de expedição de alvará de levantamento, visto que trata-se de expedição de requerimentos (para autores e também quanto aos honorários advocatícios), que serão depositados futuramente em conta à ordem do respectivo beneficiário (individualmente para cada autor, e separadamente quanto aos honorários advocatícios), nos termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007 (artigo 17, caput).Requerendo o patrono expedição de requerimento, quanto aos honorários advocatícios, em nome do escritório, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (CNPJ N.º 45.762.077/0001-37). Após, expeçam-se os requerimentos.No silêncio quanto ao item 1, expeçam-se apenas os requerimentos para os autores, permanecendo os autos em Secretaria, aguardando o respectivo pagamento.Int.

93.0017906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010138-2) GODOY, BETTIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Providencie o patrono, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requerimento conforme requerido (fls. 270/271).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

94.0033803-1 - DOVAKE REPRESENTACOES S/C LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 213/214 - Indefiro. Embora a determinação de fl. 206 trate apenas dos honorários advocatícios, o número de CNPJ da autora e respectiva grafia serão conferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, constituindo óbice ao futuro pagamento do requerimento alimentar.Concedo o prazo adicional de 10 dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 211.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, conforme r. despacho de fl. 211, item 2 (certidão de fl. 210).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

97.0059778-4 - ANTONIO ARMINDO FARIA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X EDVAL DOS SANTOS X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requerimento, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requerimento a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0059981-7 - ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONINHA SIDNEIA WASENBURGER X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requerimento do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requerimento a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requerimentos expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.018969-2 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668438-6 - ABILIO ANTONIO TRONCHINI X ADAIL ALVES MOURA X ADIL CARLOS BATANERO X AKIO KAWASHITA X ALADIO CARVALHO FONSECA X ALBANO BRUNO X ALDA DE MORAIS COSTA X ALCEU NOBREGA X ALCIDES GLINGANI X ALCIDES MARTINS X ALICE MORINE NAGY X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RIBOLA BEZERRA X AMADEU PORTO FILHO X AMALIA DRESSLER TAYAR X ANTONIO BRAMBILLA X ANTONIO DA COSTA BARROS X ANTONIO DUTRA X ANTONIO FERREIRA MARQUES X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO LIMA QUADROS X APARECIDA SILVA X ARY SOARES X ARIONE DE LARA BARBOSA X ARISTEU FRANZINI X ARNALDO JOSE SEMMLER X ARNALDO MARTINS HIDALGO X BENEDITO ANTONIO MIGUEL FIDENCIO VIEIRA X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X BENEDITO RODRIGUES FILHO X BRUNO TINASSE FOCHI X CARLOS BAPTISTAO X CARLOS DE CASTRO SILVA X CARLOS PALLUDETTI X CARLOS RENATO GONSCHIOR X CASSIO ROQUE GALVAO DE CAMARGO X CECY SILVA BARROSO X CID PONTES DE SOUZA X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATO X CLELIA SAO JOAO KENWORTHY X CLOTILDE DINELLI X DAVID CARAVIERI JUNIOR X DEIREL REINALDO DA SILVA X DEVANI EFIGENIO RODRIGUES X DIVA UNDATE FERREIRA X DORACY MACEDO X DORACY DE OLIVEIRA REIS X EDDIE FRANQUI MORGADO X EDITH ANDRADE PINTAUDI X EDITH MENDES CARNEIRO X EDMILSON MANISCALCO X EDVIL MARTINS PADILHA X EDY SA RIBEIRO X ELZIO HEITOR TARDELLI X EMILIO DANUNZIO COVOLATO X ENEAS TERGOLINO X EUNICE RENNO PEDROSA PITTA X EVARISTO DRAUSIO DE PAIVA LOPES X FAUSTO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO ARZUA FERREIRA X FIORAVANTE BAPTISTETTI ASPERTI X FIORAVANTE PALERMO X FRANCISCA GRIMALDI X FRANCISCO RAMOS X FUAD DIB X GABRIEL FORTES MARTINS X GERALDO MIRANDA DA SILVA X GESSY DE OLIVEIRA PEDROSO X GETULIO SILVA X HAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X HALIM GIRADE X HELIO GARCIA DOS SANTOS X HERNANI MONACO X HILVA DA SILVA SANTOS X HUMBERTO FERNANDES ANTAS X HUMBERTO FLORINDO FILHO X HYGINO SERGIO DI CREDDO X ITHAMAR BARRETTO STRINGER X YVONE RIBEIRO REGINO X JAMIL CORTINHAS DE MORAES X JANDIRA ZANFORLIN X JOAO ANTONIO JUNIOR X JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE X JOAO ANTUNES SPERANDEO X JOAO EDSON PACINI X JOAO GARCIA EGEA X JOAO GARCIA GARCIA X JOAO HUGO TROYA X JOAO DE NOLA CARRANO X JOAO DE OLIVEIRA FREITAS X JOAO TRAMONTE X JORGE DOS SANTOS CONTINI X JORGE TORIGOE X JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA X JOSE CARIO X JOSE CARRION FERNANDES X JOSE FOCCHI X JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GUIDO SOARES X JOSE ISIDORO SILVEIRA X JOSE LUIZ SILVESTRINI X JOSE MEDEIROS COSTA X JOSE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE REINALDO SALVATORE X JOSE RUBENS FERNANDES X JUAREZ BALLERINI X JULIA EDMEA MARTINS MORGADO X JULIO ROCHA X KENJI YAMAMOTO X KIOE FURUNISHI X LYGIA NOGUEIRA DA SILVA X LUCILIA BATISTA X LUIZ ANDREOLLI X LUIZ CARLOS CONCILIO X LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI X MANOEL FERREIRA FILHO X MARCOS ANDREOTTI X MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA VIVIANI X MARIA APARECIDA ROVAI X MARIA AUXILIADORA MONDIN DIAS X MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN X MARIA DA GLORIA JERONIMO X MARIA DA GLORIA PACCA SAWADA X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES LOBATO X MARIA NADIR BRAZOLOTTO DE SOUZA FREITAS X MARIA PERPETUA DE BARROS X MARIDEA DAS DORES MELLO CARNELOSSI X MARILENE ELIAS ALONSO X MAURICIO DA ROCHA VIANA X MAX KRAUSE X MILTON LACORTE X MYRTE OLIVEIRA X MITSUE ARAKI X MITSUHICO UGAYA X NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X NELSON DEZOTTI X NILSON DE SOUZA FERREIRA X NILZA MARIA PIVA LEMOS X NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA X OCTAVIO NUCCI X ODILA MONTEIRO BIANCHI X ODILON PADILHA X OLGA HARUMI HIRATOMI X OLIVIO RODRIGUES X OSMAR DA COSTA X OSWALDO ANTONIO BASSETTO X OSWALDO RIELLI X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X PAULO PAULISTA DE CARVALHO ROCHA X PEDRO GUILHERME MARCONI X REGINA MARQUES DE SOUZA X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES X RICHARD FRANCHIN X ROBERTO

FERNANDES DE OLIVEIRA X ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA X ROSA PEREIRA DE MELLO X ROSA PETRI FALAVIGNA X SALIM AMEDI X SALVADOR GROSSI X SEBASTIAO CONSTANCIO X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X SERGIO LUIZ SIMONETTI X SHIGUEL KASSUDA X SILVIO SILVERIO VIEIRA X SINESIO GHIRALDELI X SIONA ITALA CILENTO X SIZUKO NAKAYAMA OHE X THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS X THEREZA FRANCO SOARES X THEREZA MATHEUS CASSETTARI X THEREZINHA GOMES CHAVES X TOLENTINO SPERANZA MIRAGLIA X UGO MARQUES DA SILVA X VALDEMAR BERNARDO DE OLIVEIRA X VIRGILIO AUGUSTO BORGES X WALDEMAR BUFFULIN X WALDEMAR MAGALHAES GUAYCURU X WALTER AMARO ARAUJO X WASHINGTON LINCOLN DA COSTA X WILMA ABRIGATO BOUGUSON X WILSON COSTA X ZELIA BONDESAN BARINI X ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI X ZILDA BONDESAN BARONE X ZULEIDE DE CASTRO X ADAIR CARRILHO SOARES CARNEIRO DA CUNHA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X ALICE ESCOBAR MACHADO X ALICE FERREIRA CALLIGARIS X ANA BUENO DA SILVA X ANNA MARIA FRANZE RIBOLLA X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO RUIZ GALVES X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CIBELIA CIBELLI ABUJAMRA X CLARICE SIEPMANN BOAR X CLERY STEFANI VIDAL X CONCEICAO FARIA X DAYSE ZAMBELLO CANTARELLI X DANTE GANDOLFI X DELZA APARECIDA BREVIGLIERI X DULCE GOREY X EDE ALLEGRETTI X EDNA GOOS MORTARI X ELIZABETH MARQUES PUSANDZE X ELOY GREGORIO DA SILVA X ERCILIA DE FARIA DO PESO X EUNETE DE GRAVA DALMATI X EVANDA LAVORATO X FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X FRANCISCO MARIA MARTINHO X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IRACEMA MARTINS X IRACY BIGELLI X IRENE MATHILDE OLIVARI DE LIMA X ISABEL PEREIRA FERRAZ FILHO X YVONE DE SOUZA MIRANDA X YVONNE STOCCO RODRIGUES X JOANA FILOMENA BAGNOLI BERTINI X JOANNA SALIM X JOAO BAPTISTA ALVES BUENO X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO DA MATTA DE VASCONCELLOS X JOAO RAYMUNDO CANUTO DE MIRANDA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JUVENIL MARTINS DE SA X LAIS ARNOLD X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LEILAH REGINA DE ALMEIDA DELFINI CABRIEIRA X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LUZON JANE COLINO BUSNARDO X MARIA APARECIDA MONTORO PENNA X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APPARECIDA DE CASTRO L MEIRELLES X MARIA APPARECIDA SANTANNA X MARIA HELENA BONOMO PURINI X MARIA HONORIA GOMES VICH X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LAURA TOLEDO X MARIA DE LOURDES MENEZES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ZENAIDE CALDERON DE ANDRADE X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS X MARIZA CRISTINA HILARIO DE OLIVEIRA X MARTHA MARIA DE ALVARENGA X MENNA MELLO BARRETTO X MERCEDES MARIA MEDINA DO SANTOS X MILTON GOUVEA X MOACYR PINTO DE CARVALHO X NADIR FERNANDES X NADIR OLIVEIRA DA SILVA X NEIDE GIULIANNI X NEYDE TINOCO MEZZETI X NILTON CARON X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NOEMIA ZANIRATO FERLIN X OLAVO MARTINHO X ONEI ANTONIO DE MORAIS SIMOES X ORLANDA BALSINI X ORLINDA ALBERTINI X OSWALDO DE BARROS X ROSA PORTAL DA SILVA SANCHEZ X ROSINA RICETTO X RUBENS PINTO DE CARVALHO X RUBYS PAGOTTO X SEBASTIAO GALCINO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SHIRLEY BARREIROS VIANNA X SOLANGE MARIA DALEFI DE SANTANA X URSULA GUIRADO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VICENTE DOMINGOS CURCIO X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ALFREDO GIORGIO FILHO X ALZIRA MIREMIS DI PIETRO DA SILVA X AMAURY MACIEL X ANTONIETA HADDAD CASSIANO X ANTONIO MARTINS X ARTHUR CELSO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X ARTHUR DE BIASI X ARTHUR MONTEIRO NETTO X AYLTON BONELLE X CASSIO FARIA LOBATO X CLOVIS ERNESTO DE GOUVEIA X DENISE CASAS GARCEZ X HELIO SEBASTIAO AGUIAR X ILDEBRANDO ZOLDAN X JOAO BAPTISTA CASSIANO X JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO X JOSE AMILTO RODRIGUES BALSALOBRE X JOSE FRANCISCO LOURENCO X JOSE HORTENCIO XAVIER X JOSE SANCHES BERGAMO X LUCIMAR MARTINS LOPES X MABIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA APARECIDA BELA DE SOUZA X MAURO SEBASTIAO POMPILIO X MILTON MARQUES X OLAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA X MASSANORI MONOBE X RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA X REINALDO CARLOS ROBAZZI X RINALDO PIRRO X ROBERTO LAUR X ROMEU NOGUEIRA X SEBASTIAO ORLANDO DO CARMO X SERGIO ACCIOLI X TERUO NAKAMURA X URIEL AMANCIO TOLENTINO X VALDEMAR MONTEIRO DE OLIVEIRA X VINICIUS AGUINALDO MONTEIRO X WALTER VIOLANTE X ACIR MONTEIRO DA ROCHA X ADA RIBOLA NOBREGA X ADAYL ANTAO SEIXAS X ADALARDO TEIXEIRA X ADELMO RIELLI X ADHEMAR DE QUEIROZ LAGO X AYRTON DE CAMARGO MOREIRA X ALBERTO BARBOSA MACEDO X ALCINA APARECIDA GEWEHR DE CARVALHO VERAS X ALICE MARTINHO X ALTAIR SAMPAIO CASTELLANO X ALZIRA PINTO DE ALMEIDA X ANESIO PORTES X ANIZI JOSEPH X ANNA MARIA DARAGONA BUZZONI X ANGELINA SCARPELLI X ANTONIO AGAMENON RIBEIRO X ANTONIO AGENOR BRUNI X ANTONIO DEBESSA X ANTONIO SEBA X APARECIDA JORGE ALVES NOGUEIRA X APPARECIDA NEGRI X ARACY APPARECIDA SENE X ARACY FRATTINI SOARES X ARACY GIL X ARY AVILA PIRES X ARIOLINO DE ANDRADE AZEVEDO X ARLETE

SCAVONE DIAS X ARMANDO CHAGAS X AURORA DE MELLO FERNANDES X BASILISA FERNANDES BARBOSA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BENEDITO PEREIRA TAVARES X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CANDIDA MATOS S R BUSTAMANTE X CARLOS CAPUCCI X CARLOS JOPPERT NETTO X CARLOS MOREIRA VIEIRA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL X CARMEN RAMOS PERROTTI X CECILIA FRANCISCA LYRA DAVID X CIDDE FINOTTO X CYRILLO LEMES COURA X CLOTILDE MALUF X CONCEICAO DO PACO STRIFEZZI X DAGMAR THOMAZ X DAGMAR RIBEIRO REGIS X DALVA PIRES DE ARRUDA X DARVINA MACHADO DE BARROS PENTEADO X DEBORA LASTEBASSE HILDEBRAND X DECIO AUGUSTO NEVES X DELCIA PONTES DELLAPINO X DENILDE PONTES STAVRO X DJALMA DARIN X DIRCE DE MORAES MIRANDA X DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO X DORACY URSULA LOPES BLACK X DORALICE NEVES PERRONE X DULCE ANDRADE AMARAL X DULCE CAMARA BACCANI X DULCE DE CASTRO FERNANDES X DULCE MARIA SOARES VIDAL X DULCE PORTO GIANDONI X EDITH CARDOSO DA COSTA X EDITH DE OLIVEIRA SANTOS X EDGARD OSMAR DE CARVALHO X EDMUNDO MIGUEL JACOB X EDEVINA APARECIDA FERNANDES ROSSETTO X EDUARDO VELLOSO DA FONSECA X ELBA MARTINS VALVERDE X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELIDE PENNESI X ELZA CONTI X ELZA FARIA NACLE X ELZA DE LORENZO X ELZA GUTERRES DIAS X ELZA MIRANDA DA CRUZ X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X EMILIA DA SILVA LELLIS X ERACLIDES LAGE FILHO X ERMELINDA COMODO PEIXOTO DE SOUZA X ESMEIA BARONI TRAD X ESTEFANIA DE OLIVEIRA PORDEUS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X FANNY SOFFIATTI BALBUENA X FARID NASSAR X FERNANDA CANELLA X FERNANDO CHRISTOFOLETTI X FLAVIO BUENO BRANDAO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X FLORIANO SAMPAIO TORRES X FILOMENA ARAUJO XAVIER X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO OCTAVIO DA COSTA MELIM X GENY MARTINS RIBEIRO X GENTIL CHAGAS TERRA X GERALDO MERCADANTE PEREIRA X GERSON MORAES MALHEIROS X GESIA LINS LYRA X HAROLDO SENNA X HELENA BELLON X HELENA MARTINS FRANCO X HELIO SILVA DE CARVALHO X HILDA DE LORENZO X HILDEBRANDO CODA DO NASCIMENTO X HIPERBOLON CESAR DE MELO X YARA ESPINOLA PAGANELLI X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA PESSOA MENDES X IDINA MONTEIRO FIDALGO X YEDDA PINHEIRO BRISSOLLA X IOLANDA ZAHED HAMAM X IRACEMA CALDARA CAPPS X IRACI SAMPAIO X IRINEU PIMAZZONI X ISAURA DO CARMO PIRILO X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X IVONE SASDELLI SOUZA COUTO X JACY DE MEDEIROS REGIS X JANE MARY MITCOV X JANET FERREIRA ROCHA X JAYME SILVA X JAIR SOAVE X JAYRO CRUZ MOTTA X JOAO PEDRO FERRAZ X JOEL MACHADO HOMEM X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE MUCIGNATO X JOSE DE PAIVA LOPES X JOVINA LEDO KANDA X JUAREZ CARLOS DA GAMA X JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS X JOSE LEMES BORGES X JOSE SOARES PEZETA X JOSE TAVARES DE SOUZA X LAURA FRATESCHI SILVA ARAUJO X LAURINDA ABADIA BARBOSA X LAURO LOURENCO X LAILA TRAD SEVA X LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO X LEONOR MADIO SCAVONE X LEOPOLDINA DE ALMEIDA LIMA X LICIDIA CORDEIRO MARTINS X LIGIA SALLES SILVA LOPES X LOURDES RIBEIRO PEREIRA X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ DE ALMEIDA NETO X LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI X LUIZ DOS SANTOS ALVES X MAFALDA BOCALETTE GUERREIRO X MAGDA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETA ARMELIN GALRAO X MARIA ANTONIETA CURVO FRANCA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOZZI X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ PINHEIRO X MARIA AUGUSTA DIAS DE BARROS REIS X MARIA CARLINA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA DE MELO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO DE SOUZA X MARIA EDUARDA PIRES DE ARAUJO X MARIA ENEIDA SAVAGLIA X MARIA FRATTINI SOARES X MARIA FURCHINETTI FERREIRA X MARIA DA GRACA SMITH DA SILVA X MARIA HELENA RUSSO X MARIA JOSEPHINA COSTA DE PAULA X MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMARGO X MARIA DE LOURDES GIANNINI MORENA X MARIA DE LOURDES GUERRA PAIARO X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SANTOS X MARIA LUIZA LOI X MARIA ODETE COSTA LEITE X MARIA DOS PRAZERES PRESTES DE MORAIS X MARIA RITA LELLIS X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MARIANA AUGUSTA RODRIGUES X MARINA RAPOSO DO AMARAL OLIVEIRA X MARINA TUFFI BORGES X MARIO REGHIN X MARIO MATSUMOTO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MARTHA ASSUMPCAO X MATHILDE BELTRESHI X MATHILDE CHAPIRO PEREIRA X MAURO ROIFFE X MIGUEL JORGE JUNIOR X MOACYR MENDES PENTEADO X MORISHIGE KOMATSU X MYRTHES MONTESSANTI BATISTA X NAIR LUGON X NAIR PETRONILIA SANTOS ATHANASOF X NELNE LARANGEIRA PINTO X OLAVO DE AZEVEDO GOMES X ORLANDO VASCO PEREIRA X ODINACYR VAZ MOUTA X ORLINDA SCHMIDT X OSWALDO GRANZIERA X OSWALDO GUSTAVO MEDUNA X OSWALDO PEREIRA DE MORAES X OZI CAMILLO X PAULO SERGIO DE PAULA X HERRMANN PEDRO BENOZZATI X MARIO BASILE X ROLANDO MACATTI X ROSA MARIA LANIA EICHENBERGER X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X RUBENS ROMEU CORREA X RUTH BORGES DE CASTRO X RUTH CANTISANI X SEILA MARIA GONCALO DELFINO ORTIZ X SEMIRAMIS IRENE BENTIVEGNA X SONIA PEREIRA DO AMARAL DICK X STELLA NOGUEIRA REVOREDO X THERESINHA BORIO BARBOSA X TEREZINHA OLIVEIRA DE FRIAS X TEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X THEODORO LENS SELLER X THEREZINHA DA SILVA X TUGUIO HIRAI X ULYSSES AUGUSTO DE ALMEIDA X VALDIVINO FERNANDES COIMBRA X VILMA DA CONCEICAO TAVARES DE OLIVEIRA X VINICIUS

MARCONDES FONSECA X VIRGINIA GRECO X WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA X WALFRIDO GUIMARAES PERRONI X WALTER MACARIO DOS SANTOS X WANDA PENATTI X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X ZELIA OLGA SURIAN MATIAS X ZELIA PASTANA CAMARA X ZENITA TERRA FRANCO X ZULEICA DA FONSECA PINTO X AFIFE NICOLAU BOARO X ALMEU THOMAZ X ANTONIO PEREIRA X CARLOS BORDIERI X DELCIO GOMES DE FARIA X DIVA TITTON CARMONA X EUNICE ANNA IGNACIO X FERNANDO DA CUNHA CANTO X FORTUNATO FAVALI X GERALDO SILVA BARROS X HELIO DE CAMPOS X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE CAIRO PONTES MARTINS X JOSE ROBERTO STRAMANDINOLI X JOSE VENTUROLI X JOSE VIEIRA X JOSE VILAR AVILA X LENICE CICONI NUNES DA SILVA X LUIZ SANTANA DE SOUSA X MARCILIA MORETTO VILLELA X MARCIONIL XAVIER X MARIA DO CARMO DELBOUX SOBRINHA X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA THEREZINHA OZI MILANI X NELY BISMARA GOMES X NEY LENSCKY BORGES X NILSO DE ALMEIDA X OLAVO BORGATTO X ONOFRE CAETANO DOS SANTOS X ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA X PAULINO FACCIOLI X RAFAEL MORENO RODRIGUES X RENATO NOGUEIRA DA SILVA X REYNALDO AUGUSTO FERRAZ DE ALVARENGA X THEREZINHA DE JESUS BORGATTO CORREA X VALMIR TELES DE MENEZES X WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA X YASU KARU SAMBOSUKE X ADHERBAL CORREA BERNARDES X APARECIDO JOSE BARBOSA LIMA X BENEDITO RODRIGUES POITENA X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X DORLI AMATO CONTI X GUILHERME ANDRADE PEREIRA X HELIO CAETANO DE LIMA X HERMINIO TARGA X HIDEO SUZUKI X IPPO WATANABE X YVONE REIS DA SILVA ANGELY X JOAO BATISTA DE GOES X JORGE EDGAR FERREIRA GONCALVES X JOSE FERNANDES X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LENCE CARLUCI X LUIZ ANGERAMI X LUIZ PIGATTI JUNIOR X LUIZ WALTHER DI PIETRO X MANOEL JOSINO DA COSTA X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA X MARIA DO LIVRAMENTO FURTADO DE MENDONCA X MARILDA GONCALVES X MARTHA MONTEIRO BEBER X NADIA VILLELA MACHADO X NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE X PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO MIQUELIN X ROBESPIERRE DE MELLO X RUTH FEIJO JANUZZI X SERGIO FERNANDO DA SILVA GOMES X SYDIA DE AZEVEDO X URIEL RIBEIRO PEREIRA X WALTER APARECIDO DE CENCO X WALTER ZOCCHIO CONTI X VALDIR VERONEZE FURTADO X AGENOR DE OLIVEIRA E SILVA X ALAYR FERREIRA DALBO X ALBERTO DE SOUZA COHEN X ANTONIA AMALIA REGALI X ARIIVALDO PIROTELLO X ARTHUR GERALDO VICENTINI X AUREA MARIALVA MARTINS X BENEDICTO FRUCTUOSO X BENEDITO RAIMUNDO X CARMELINA NEQUITA X CELIA MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEA CABRAL X DORAS AGAR PASCHOETTO VASCONCELLOS X DOROTHY DE LOURDES BUZATTI X ERNESTA SUZZARA X HILDA MARINA TOSI MULLER PINTO X ISaura DOMINGUES ROMBOLI X JENI BARISON COSQUE PIZAO X JOAO SANTIAGO DA SILVA X LOURDES VIEIRA X MARIA CARLINDA ZANANDRE X MARIA DAS NEVES REGIS DE PAULA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X MYRIAM ANNA ZANELLA CRUZ X NAZARETH RACCIONI DAL GALLO X NILZA PARREIRA DA SILVA X OLESIA FERREIRA DE ALMEIDA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X PHELOMENA PORTHOUESE SAMPAIO(SP244037 - TATHYANA BORAZO RUBIRA E Proc. arnaldo malheiros E SP051267 - ISRAEL CALDEIRA E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 1667/1669: Mantenho o despacho de fl. 1665 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos.

89.0000067-5 - ADELINO TEIXEIRA X AFONSO GOMES COELHO X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS X AMERICO BRASIL PAULO CAVALHEIRO X ANTONIO AFONSO ARCHILLA FILHO X ANTONIO JUSTO DO NASCIMENTO X ANTONIO MANUEL GOMES CARDOSO X ARLINDO VETTORE X ARMANDO MORIOKA X BOLIVAR GODINHO DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS ROBERTO BARBIERI X CELSO TAVARES DA SILVA X CESARE ESTRI X CONSPAC S/C LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Prejudicada, por ora, a decisão sobre os cálculos complementares efetuados às fls. 310/345, por força da pendência do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.004068-0, interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intime-se a parte autora. No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que esta se manifeste no prazo de dez dias sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 388/456, pela inventariante do coautor ANTONIO MANUEL GOMES CARDOSO. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de habilitação. Int.

92.0073445-6 - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 172/174 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez

dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa do parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução. No silêncio expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação. Em relação aos cálculos dos embargos à execução, a autora foi condenada em honorários advocatícios para a União Federal no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 100.183,57 (cem mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 11.05.2005, e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 800,00), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpram-se as determinações do r. despacho de fl. 169, itens 3, 4 e 5.

95.0010096-7 - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X NORIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 526/527. Após, venham os autos conclusos.

95.0040665-9 - ALLAN LIMA LOUREIRO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X ERASMO BERLIM X FERNANDO PAULIN X FREDERICO SCHEURER JUNIOR X HONORIO BAPTISTA X JOSE ALBERTO PIRES DE BARROS X JOSE PAULINO MARCONDES X NILO BAZZARELLI X OLAVO PERES CALDEIRA X SEIJU INAMINE (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a ordem judicial para execução do r. julgado com relação aos coautores Antonio Moreira da Mota, Erasmo Berlim, Frederico Scheurer Junior, José Paulino Marcondes, Olavo Peres Caldeira e Seiju Inamine, pois às fls. 351/357 alegou que tais autores realizaram saques em 1988 e não teriam saldo à época dos índices concedidos. Todavia, os extratos juntados aos autos não comprovam a inexistência de valores. Além disso, à fl. 378 alegou que os mesmos autores não possuem conta vinculada ao FGTS, mas a petição foi instruída com documentos que comprovam a existência das contas (fls. 379/384). Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0061777-3 - ARMENIO GARCIA OCANHA X ANTONIO DE SOUZA X JOSE CARLOS COUTINHO X OSCAR MAXIMO X ANTONIO DE JESUS X ROBERTO DOS SANTOS X ANISIO DE GODOY X JOAO NUNES X VICENTE CAMARGO DE SOUZA (SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que os herdeiros do coautor Anísio Godoy esclareçam quem foi nomeado inventariante dos bens deixados por este, juntando aos autos a documentação que comprova tal qualidade. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo da ação, incluindo o espólio de Anísio Godoy, representado por seu inventariante. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0037732-6 - HELIO ANTUNES FERREIRA X JOSEFA ALBERTINA LINO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DE JESUS SANTOS X JOSE REGINALDO DOS SANTOS X SAUL PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JOAO DA SILVA X JOSE FRANCISCO XAVIER X EDSON SERAGIOLLI (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 255/256: Indefiro, pois se trata de execução de obrigação de fazer. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

1999.61.00.001912-1 - MARIA DE OLIVEIRA X DOMINGOS MOREIRA PRATES X JOSENILSON DA CRUZ SANTOS X JOAO SILVA DOS SANTOS X MARIA ANATALIA JOSE RIBEIRO X ELIAS JERONIMO DA

SILVA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MENDES DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO MATEUS DO NASCIMENTO X SINESIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos termos de adesão juntados aos autos e dos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do coautor João Silva dos Santos.No silêncio, tendo em vista a ausência de manifestação dos autores acerca do despacho de fl. 246, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.058195-9 - SANTINO RICARTE FERREIRA X VANIA MARIA DE LIMA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES X ANA MARIA BRIZOLA DA COSTA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DANTAS X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ X MARIA DE LOURDES SOUTO X IZAIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES X DECIO RODRIGUES DO PRADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos que comprovam os saques efetuados pelo coautor João Rodrigues de Almeida.Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.034295-7 - AMAURI DE MACEDO SANTIAGO X JORGE HENRIQUE DE MIRANDA X FLAVIO ROGERIO CASTILHO VEIGA X VALDEVINO ALVES DE CASTRO X MARIO PERES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DUARTE X ARI ANTONIO ALVES DE MIRANDA X MILTON BATISTA DE ARAUJO X OSVALDO APARECIDO DE GODOY X CLOVIS DA APARECIDA SARTI(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado, com relação ao coautor Osvaldo Aparecido de Godoy. Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.024734-5 - GERALDO BERNARDO DOS SANTOS X OSMARLEI RODRIGUES SIMOES CASALI X CARLOS ROBERTO IVO DA SILVA X CLAUDIO LEVI BRAGANTE X RAIMUNDO PEREIRA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 334: Indefiro, pois a Caixa Econômica Federal já comprovou os créditos realizados na conta vinculada ao FGTS do coautor Raimundo Pereira da Silva, por intermédio das planilhas de fls. 163/166, 277/281 e 327.Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.00.024133-2 - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que os argumentos utilizados pela parte autora à fl. 377 para justificar a ausência de recolhimento do valor total das custas judiciais encontra-se desprovido de qualquer fundamentação jurídica.Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção.

2005.61.00.000118-0 - CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Diante da petição do Banco Central do Brasil de fl. 203, esclareça a parte autora no prazo de dez dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, intime-se o Banco Central do Brasil para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da resposta da parte autora.

2006.61.00.000036-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X YURI KUBO(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO)

Fl. 125: Defiro ao réu o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 123.No silêncio, cumpra a Secretaria o quinto parágrafo do mencionado despacho.

2008.61.00.001347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X IVANI CRUZ MACHADO KUPSTAITE

Concedo o prazo de quarenta e oito horas, sob pena de deserção, para que a Dra. Maria Isabela Garcia Beraldo de Almeida subscreva a apelação de fls. 94/100, visto que o recurso juntado aos autos é cópia do original, bem como junte aos autos os originais das DARFs de fl. 100. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.002379-6 - JOSEPHINA PASTORE DE MENEZES X PHILOMENA BOCCATELLI - ESPOLIO X

SONIA MARIA PASTORE ANTONIO(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 79/83: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 83: do valor incontroverso (R\$ 27.612,25), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 15.573,12), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2008.61.00.016932-8 - MARIO GUIRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 82/84 a Caixa Econômica Federal informa que não possui meios de juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor referentes ao período de incidência da taxa progressiva de juros, bem como à fl. 92, comprova a adesão deste aos termos do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01. Verifico que as cópias da carteira de trabalho juntadas às fls. 24/47 demonstram que o autor optou pelo regime do FGTS em 03 de abril de 1984. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove que optou pelo FGTS em período anterior a setembro de 1971 ou posteriormente, com efeitos retroativos. No mesmo prazo, esclareça o pedido de correção dos valores existentes na conta, mediante a aplicação dos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo em vista o termo de adesão de fl. 92. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666590-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031302-5) ROBERTO SOARES TOLEDO(SP057552 - DECIO MONTENEGRO E SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA E Proc. OSMAR CREPALDI) X CONSTRUTORA JACAREI LTDA(SP035668 - MARIO PACHECO JUNIOR E Proc. PELA CEF: E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 246/247, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

88.0045773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043310-3) ALZIRA DE CASTRO MIRANDA(SP090653 - BENEDITO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 136, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 127/129 no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

88.0048698-3 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO TAKEO WATANABE(SP082749 - JOSE HENRIQUE AGUIAR E SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 241/256 - Sobresto, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 236, quanto à expedição de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.010824-9.

90.0042578-6 - DORIVAL TEIXEIRA X ELY JORGE TEIXEIRA X OSWALDO FLOSI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
Por ora deixo de analisar os embargos de declaração interpostos (fls. 362/379), em razão do pedido de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n. 2007.03.00.093752-0). O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os

autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

92.0024658-3 - JOSE RAFAEL FILHO X MOACYR DE MORAES X JOEL IGNACIO ALVES X OSWALDO LOURENCO DOS SANTOS X LAZARO OLYNTHO ALVES X ALCIDES ANTONIO DE SA X ORLANDO FRANCISCO BANDEIRA X LEOPOLDINO JOSE DOS REIS X ALEZIO DE AQUINO FILHO X LAURIVAL BARBOSA DE JESUS X ANTONIO ALVES DE BRITO X GILBERTO ZINDERSCHI X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ROMERO X CELESTINO RICETTO X RAUL FLAVIO RODRIGUES X NILZA APARECIDA CAVALCANTE DE BARROS RODRIGUES(SP109552 - ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante dos documentos juntados (fls. 387/407) e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 569), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, o cônjuge supérstite (LUSIA DE ALMEIDA MORAES - CPF N.º 220.357.018-05) e demais herdeiros do coautor falecido Moacir de Moraes (CPF n.º 087.548.618-53), para admiti-los nos autos como sucessores deste. Porém, indefiro por ora a expedição de ofícios requisitórios para os herdeiros supra. Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para que os herdeiros providenciem, perante o Juízo de Família e Sucessões, alvará autorizando o levantamento dos valores pertencentes ao coautor Moacir de Moraes. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados (LUSIA DE ALMEIDA MORAES - 220.357.018-05; SONIA REGINA DE MORAES TORREAO - 247.444.068-23; VERA LUCIA DE MORAES DOS SANTOS - 216.087.458-21; MARTA BELA DE MORAIS - 035.231.148-70; SUELI APRECIDA DE MORAES - CPF N.º 027.622.488-41; MARISA ALMEIDA DE MORAES - CPF N.º 054.963.648-09; e PAULO ROGERIO DE MORAES - CPF N.º 213.004.598-75), em substituição à parte falecida. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para os habilitados supra, do valor referente ao coautor Moacir de Moraes. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. No silêncio quanto a determinação do item 3, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

92.0048323-2 - JOSE CARLOS TORRES MACHADO X JOEL JOB FACHINI X DALVA AMORIN TEIXEIRA COELHO FACHINI X MARCELO COELHO FACHINI X MARILDA GENTILE FACHINI X MARGARIDA COELHO FACHINI REGINA X JOSE UMBERTO REGINA X HELIO AUGUSTO BOARINI X MARCIA COELHO FACHINI BOARINI(SP070846 - NILDA PLAZZA CAVALIERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a transferência do valor depositado para o coautor Joel Job Fachini para conta à ordem do Juízo, conforme ofício de fls. 186/189, concedo o prazo de dez dias para que os herdeiros do mencionado coautor indiquem os dados para expedição de alvará de levantamento do valor transferido. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, dê-se vista à União Federal (PFN) e não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0004893-7 - PATRICIA DE HOLANDA BRAGA SANTANA X PAULO JOSE VIEIRA X PATRICIA ROMANELLI MANSO PEREZ X PAULO CEZAR CALIANI X PAULO DE TARSO CORREA X PAULO EDUARDO PALA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO TERUO KIRIHATA X PAULO ROBERTO DURIGAN X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência à parte autora dos valores referentes aos juros de mora creditados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Paulo Teruo Kirihata e Paulo Roberto Monteiro, conforme planilhas de fls. 492/497, para que se manifeste no prazo de dez dias. No mesmo prazo, tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 500 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará e havendo concordância com os valores creditados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

94.0007647-9 - JORDANI DA SILVA(SP101082 - MARIO MARCIO GUIMARAES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 119/120, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

94.0007865-0 - JORDANI DA SILVA(SP119731 - RICARDO RENE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 119/120, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

95.0007439-7 - LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X ANA ALICE SERRA NABAS FRANCISQUETTI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Diante dos extratos juntados às fls. 265/279, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

95.0011141-1 - APARECIDO BERNARDES TEOFILO(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 258, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelo BACEN na petição de fls. 247/248 no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

97.0022954-8 - IRACI LAZARE X NEUSA RAMOS DE MOURA X SERGIO RIVAS CUNHA X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a documentação referente ao coautor Bernardino Cardoso Sousa juntada às fls. 408/428, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.03.99.059631-8 - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 520/521, com relação à coautora Odalea Capucho Alves. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.007693-9 - BENITA SANTIAGO DA SILVA X DAMIAO FLOR DA SILVA X LUIS DE ARAUJO BARBOSA(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 35/36: Indefiro o pedido de desistência, visto que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, por intermédio da sentença de fl. 33, a qual transitou em julgado em 28 de agosto de 2002, conforme certidão de fl. 35. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2001.61.00.019668-4 - FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO X YARA MARISOL CONTIPELLI(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Intime-se a co-ré Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 224). Prazo: dez dias. No caso de indicação de novo endereço do executado, para a realização da penhora, ficará desde então deferida a expedição de novo mandado para tal. No silêncio, voltem os autos à conclusão.

2002.61.00.021413-7 - SUZANA FLORIDA ALEXANDRE - ESPOLIO (SIMPLICIANO CAMPOLIM DE ALMEIDANETO)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 183/186, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme cálculos do contador, à fl. 208. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.00.018411-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X BRASIL DELICIAS COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 393/394, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.021010-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ELPHA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES E SP168799 - ALESSANDRA VILICIC)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 112/114, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.022235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0988027-5) HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Revogo o r. despacho de fl. 50, item 2.Diante da notícia de falência da embargante, e habilitação de crédito j efetuada pela embargada (fl. 46), remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).Int.

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0010104-4 - DOMINGOS MARIO ZITO X IZIDRO RODRIGUES SONORA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTERO X IVETTE ROLIM X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X SILVERIO VILLALTA X RUY FERRARI X MARIA APARECIDA RAMOS X BEATRIZ BASTOS LOBATO X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X LOURDES FRANCA AGUIAR X CLAUDINO MARTINUZZO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ROBERTO AMOROSO X OLGA CALIL FAICAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X MAURA TUMULO FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante dos documentos de fls. 830/927, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de vinte dias para que os sucessores dos autores falecidos IVETTE ROLIM e BEATRIZ BASTOS LOBATO esclareçam se a partilha já foi homologada (ou em caso negativo, providenciem certidão da Vara de Família e Sucessões com a nomeação dos respectivos inventariantes). No mesmo prazo, providencie a patrona os números próprios de CPFs das coautoras Cecilia de Macedo Soares Quintero e Yvonne Lemos Rezende Monteiro, conforme certidão de fl. 929.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS/PRF, dos pedidos de habilitação formulados (fls. 830/927), bem como do r. despacho de fl. 69, dos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.003299-6.No silêncio, sobrestem-se estes e os autos dos Embargos à Execução em arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028444-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIVINO ANTONIO SANTANA X EDELICIO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI E SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA E SP045244 - ANGELO ANTONIO DE SANTIS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 161/164 - Indefiro. Mantenho o r. despacho de fl. 158. A r. sentença de fls. 145/146 julgou parcialmente procedente os Embargos (não houve rejeição liminar ou improcedência). Intimem-se os embargados. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.005461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744175-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA X CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA X TRANSHID IND/ OLEODINAMICA BRASILEIRA S/A X METALURGICA BARBOSA LTDA X MOTOCANA S/A MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS X FUNDINOX IND/ COM/ DE METAIS LTDA X EVANS S/A IND/ E COM/ X PARANAPORA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X ABRASIPA ABRASIVOS PAULISTA S/A X LAURA TAKEMYA MIAZAKI X PAULO MIAZAKI X CARLOS ARNALDO KOCH X ELFA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) Em petição de fls. 50/51 os autores discordam da aplicação da Tabela de Ações Condenatórias em Geral, quando da elaboração dos cálculos de fls. 28/44, pleiteando a aplicação da Tabela de Repetição de Indébito Tributário.Por sua vez, em manifestação de fls. 67/68, a União discorda da aplicação de juros de mora em continuação.Assiste razão aos embargados em sua manifestação. Tratando-se a presente lide de restituição de créditos tributários referentes ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, aplicável à espécie a tabela correspondente às ações de repetição de indébito tributário para a atualização dos cálculos de liquidação de fls. 4.117/4.131 dos autos

principais. Melhor sorte não assiste à manifestação da União. Não existe qualquer comprovação de pagamento de precatório nos autos principais, de modo que a mora da União permanece, sendo os juros aplicáveis entre o período existente entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do ofício precatório. Desta forma, determino o retorno dos presentes autos à Contadoria, a fim de que a mesma atualize os cálculos de liquidação de fls. 4.117/4.131 nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: UFIR (da data dos cálculos de fls. 4.117/4.131 até dezembro de 1995) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% na data do pagamento). Especificamente em relação aos juros moratórios, os mesmos deverão ser calculados em continuação, desde a data dos cálculos de fls. 4.117/4.131 até dezembro de 1995, vez que, em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos, nos termos acima mencionados. Apresentados os cálculos, intimem-se novamente as partes para que se manifestem quanto aos cálculos ofertados, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.61.00.018651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059237-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 27/43 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019745-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059963-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Fls. 22/41 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.014552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022907-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RENATA MONTEIRO GOMES X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X AMINADAB FERREIRA FREITAS X AGUINALDO RUBENS CHEN X IVONE SANTINA DA SILVA X FRANCISCO SANCHEZ GOMES X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X SUZETTE GOMES DE SOUZA(Proc. VALERIA GUTJAR E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0022907-6 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010859-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044486-9) FLAVIO FERNANDES GARCIA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 88/100 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) embargado(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargante para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.010172-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050578-2) LORI COLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls. 37/38 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

(Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5720

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006591-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056937-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARILDA DE SA X GRACAS MARIA SANTOS OLIVEIRA X HELENICE PEREIRA NUNES X MARIA ANGELA BATTISTINI X MITIE KISHIMOTO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por elas pleiteado, devidamente atualizado até fevereiro de 2009 e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 155/159 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.005455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072485-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONCEICAO AP VILELA CAPORALINI X JOAO WALTER VARELLA X YODO KOMATSU X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X SERGIO FLORENTINO PAES DE BARROS X VICTOR JOSE ZORZENON REBOUCAS X ANTONIO JOSE DE MORIN X FERENC MOLNAR X ARILDO JESUS DALFOVO X WALTER EFFGEN(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateado entre os embargados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.005456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034135-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA X DURVAL MARTINS X JOSE PICOLE X JAIR CARDOSO RAMOS X HERMINIO LUQUIARI(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser rateado entre os embargados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.006030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055521-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SEBASTIAO FELISBERTO X MIGUEL ARCHANJO OLIVA NETO X ANTONIO DAS NEVES X FRANCISCO ANTONIO MACIEL X JOSE RODRIGUES X HELIO SILVEIRA DE LIRA X ANTONIO VIEIRA X CLAUDEMIR DURAN X VANDERLEI FLORINDO X MARIA VERONICA DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 10.808,25 (dez mil, oitocentos e oito reais e vinte e cinco centavos) para dezembro de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-

se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 05/12 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650759-0 - HYGINO ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Fls. 251/259 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF), para que manifeste-se especificamente sobre o requerimento de expedição de precatório incontroverso (fls. 251/252) nestes autos. Visto que há erro material nos cálculos de fl. 166, dos Embargos à Execução, passo a retificação, e fixo o valor da execução em R\$ 53.616,48 (cinquenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), atualizados até junho de 2003. Não havendo oposição do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo do valor incontroverso. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coautor HYGINO ROSSI (CPF N.º 015.571.578-04) e inclusão do inventariante de Higinio Rossi, GIANCARLO CANEVARI ROSSI (CPF N.º 042.443.278-19). Efetuadas as retificações e juntadas as declarações negativas (item 1), expeçam-se os requisitórios/precatórios com o devido destacamento. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o julgamento dos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.002771-1. Int.

98.0005297-6 - DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X MARIA SILVIA TIBIRICA FERREIRA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 514/516 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Diante dos documentos de fls. 496/509, fixo o prazo de vinte dias para que os sucessores do coautor falecido, JOAO CAMPOS JUNIOR, esclareçam perante o Juízo de Família e Sucessões, a partilha do referido espólio (embora noticiado que não há bens a serem partilhados, nem testamento, há nestes autos futuro crédito aos herdeiros). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060664-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X AMERICA XAVIER DE SOUZA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X IVANI BUENO DE ALMEIDA FREITAS X JACIRA GONCALVES ARAMAN X YURIKO SUEYOSHI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Fl. 138 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Fls. 129/132 - Manifeste-se o patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.020706-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051547-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VERTICAL EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)
Fls. 46/49 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.012286-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005297-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X MARIA SILVIA TIBIRICA FERREIRA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 98.0005297-6 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados

no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.012872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017362-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SIMONE REZENDE GOUVEIA(SP093178 - MOYSES GOUVEIA E SP129744 - ANDREA REZENDE GOUVEIA E SP121299 - SIMONE REZENDE GOUVEIA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 96.0017362-1 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.012873-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026900-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X MIZAEEL JOSE DOMINGUES MASSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2003.61.00.026900-3 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0047277-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035271-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SUPER MERCADOS KATE TUDO LTDA(SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Diante dos cálculos de fls. 119/123, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 591.125,57 (quinhentos e noventa e um mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 21.05.2009. Decorrido o prazo para recurso, desentranhe-se dos presentes autos os substabelecimentos de fls. 36/37; 59/62, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 47/49, 55/56, do acórdão de fls. 90/97; 104/112, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 115), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

2004.61.00.002772-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046130-2) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X NORANEY SILVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES X OSSIMAR SANTO MARCON X PAULA RIBEIRO COTRIM X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X PAULO ROBERTO DE MENDONCA FREITAS X PAULO ROBERTO SIMOES CEZAR X PAULO SERGIO BARBOSA X REGINA CELIA NARDO DOS SANTOS X REJANE GONZAGA DE OLIVEIRA X RICARDO KAI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 463/466 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.022936-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025270-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AURORA GRANADO NAVARRO X FABIANA ZACCANINI MATSUDA X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA FELIX X GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X MARICENE PARSANEZI X NAIR WATANABE X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 153/171 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5722

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000660-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030426-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AMAURI RAMOS X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X JURACY BARRETO MELI X IVARNI LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIANA DA SILVA ARAUJO X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Fls. 291/300 - Manifestem-se os embargados sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043775-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ELABI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN)

Fls. 18/19 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074165-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KENSSUKE SAITO X LYGIA DE MORAES BOURROUL(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE(SP045236 - DARCY WEFFORT DE ALMEIDA) X MARIANO TESCARI X FERNANDO VIDAL LETTIERI PILAR X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X ALFREDO JOAO RABACAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UGO DE LUTIIS(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN)

Fls. 40/47 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do coembargado FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR (CPF N.º 054.365.838-49), nestes e nos autos da Ação Ordinária n.º 92.0074165-7. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.012288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007969-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0007969-5 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.012289-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0940939-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0940939-4 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.012290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904837-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X LLOYDS BANK PLC(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0904837-5 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.012291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0125097-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X S/A IND/ REUNIDAS E MATARAZZO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0125097-3 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.03.99.014059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765771-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X EDEA PLASTICOS E EMBALAGENS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Diante da certidão de fl. 197, providencie a embargada (nos autos principais n.º 00.0765771-4), no prazo de quinze dias, cópias dos documentos comprobatórios da alteração da razão social. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação (e ativo da Ação Ordinária), e após, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 50/53, da sentença de fls. 59/63, do acórdão de fls. 118/130; 139/146; 174, 177; 185/194, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 194), e da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.No silêncio quanto a primeira determinação, sobrestem-se estes e os autos principais em arquivo.Int.

2003.61.00.016693-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061199-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIA TEREZINHA DOS SANTOS X IVANY GERALDA DA MATA SANTOS X JOSE GABRIEL DA SILVA X LUIZ MATIAS NEVES(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA)

Assiste razão em parte à União em sua manifestação de fl. 605/607.No que se refere aos juros de mora, observo que o mandado de citação foi expedido em 01/03/1999 (fl. 67-verso), sendo certo que o INSS ofereceu contestação em 17/03/1999 (fl. 68 e ss.), antes mesmo da juntada do mandado citatório, de sorte que a data do protocolo da contestação, momento no qual comparece espontaneamente em Juízo, equivale à citação (artigo 214, parágrafo primeiro do CPC), motivo pelo qual os juros de mora devem ser computados a partir de 17/03/1999.Todavia, no que se refere à exclusão do percentual de 28,86% sobre os recebimentos de DAS, adicional de 1/3 de férias e abono 5% MP 433/94, tenho que a pretensão da União não merece prosperar.Nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 2.693/98, os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, fazem jus ao reajuste de seus vencimentos, desde que observada a limitação temporal ali mencionada.Quanto as demais verbas descritas (adicional de 1/3 sobre as férias e abono 5% MP 433/94), é certo que a aplicação do percentual de 28,86 incide sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 2, parágrafo primeiro do Decreto nº 2.693/98.Assim, deduz-se que a aplicação do referido percentual somente incidirá, por via reflexa, sobre as verbas que tiverem por base de cálculo o próprio vencimento básico do servidor.Tal raciocínio encontra suporte na leitura do artigo 2º, parágrafo segundo do referido diploma legal, o qual disciplina que O valor obtido pela aplicação do disposto neste artigo, a ser pago em rubrica específica, constituirá parcela complementar do vencimento do servidor a compor a base de cálculo das vantagens pecuniárias que incidam sobre o vencimento básico.Ante o exposto, não merece acolhida a alegação de necessidade de exclusão de referidas verbas da base de cálculo, consideradas as observações feitas acerca da DAS.Intimem-se as partes da presente decisão.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam refeitos os cálculos, observando o termo inicial dos juros de mora acima mencionado.Apresentados os cálculos, intimem-se novamente as partes para que se manifestem quanto aos cálculos ofertados, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2006.61.00.023238-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027509-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 90/118 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.023239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047936-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 73/109 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0038587-6 - LAURA STERIAN X IZILDINHA MARGARIDA DE CARVALHO MAIA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 131/156 - Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos de Embargos à Execução n.º 2009.61.00.000400-9 conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020713-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021829-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TECNOCURVA IND/ DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO E SP078103 - LUIS FAUSTINO GALBETI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 51/58 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à embargada para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2007.61.00.030082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059534-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 51/57: Rejeito a alegação de prescrição intercorrente formulada pelo INSS, posto que o prazo prescricional não chegou a ser interrompido pelos exequentes, não se aplicando, dessa forma, as determinações constantes dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 20.910/32.Fls. 58/62: O INSS discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apresentando três fundamentos distintos, os quais serão analisados separadamente.1. Inicialmente, no que se refere a exclusão da base de cálculo dos valores classificados como DAS, adicional de 1/3 sobre as férias, abono pecuniário de férias e abono 5% MP 433/94, cabem realizar as ponderações que seguem:Nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 2.693/98, os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, fazem jus ao reajuste de seus vencimentos, desde que observada a limitação temporal ali mencionada.Quanto as demais verbas descritas (adicional de 1/3 sobre as férias, abono pecuniário de férias e abono 5% MP 433/94), é certo que a aplicação do percentual de 28,86 incide sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 2, parágrafo primeiro do Decreto nº 2.693/98.Assim, deduz-se que a aplicação do referido percentual somente incidirá, por via reflexa, sobre as verbas que tiverem por base de cálculo o próprio vencimento básico do servidor.Tal raciocínio encontra suporte na leitura do artigo 2º, parágrafo segundo do referido diploma legal, o qual disciplina que O valor obtido pela aplicação do disposto neste artigo, a ser pago em rubrica específica, constituirá parcela complementar do vencimento do servidor a compor a base de cálculo das vantagens pecuniárias que incidam sobre o vencimento básico.Ante o exposto, não merece acolhida a alegação de necessidade de exclusão de referidas verbas da base de cálculo, consideradas as observações feitas acerca da DAS.2. Assiste razão ao INSS quanto à necessidade de correção dos cálculos, com o cômputo dos juros de mora a partir da data certificada às fls. 42-verso dos autos principais, bem como com a descon sideração da parcela referente a julho/1998, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 1.704/98.3. Por fim, no que se refere a alegação de utilização de equivocadas diferenças percentuais (fls. 60/61 - item 7), considero pertinente que a Contadoria Judicial esclareça qual foi a metodologia utilizada para a apuração das diferenças percentuais de fl. 12.Intimem-se as partes da presente decisão.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação (item 3) e correção dos cálculos (item 2).Com a vinda dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se novamente as partes para que tomem ciência da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.033126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059541-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 92/103 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036659-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACCHI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 36/41 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.020705-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024117-4) UNIAO

FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETON X JOSE BOSCO X TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X IRMAOS LAURENT & CIA LTDA X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X VALDEMAR BASQUES X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 94/105 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No prazo de quinze dias, providenciem os embargados, na Ação Principal n.º 92.0024117-4, cópias dos documentos comprobatórios das alterações das razões sociais das coembargadas FABIO JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA e SUPERMERCADO NOVAES LTDA - EPP. PA 1,10 Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações apontadas na certidão de fl. 108, e após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0054242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037739-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CELSO ROBERTO DE PAULA BLASSIOLI - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI)(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante dos cálculos de fls. 140/148, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 36.295,41 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) atualizado até 10.06.2009.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 65/67, do acórdão de fls. 103/119; 126/133, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 136), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

98.0010877-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0032802-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 132/133 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pelo embargado, sobre o despacho de fl. 130, a seguir descrito: Diante dos cálculos de fl. 127, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 4.959,26 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) atualizado até 30 de abril de 1999. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, dos de fls. 38/41, da sentença de fls. 43/44, do acórdão de fls. 60/64; 80/83 (Embargos de Declaração); 114/115; 118/121, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 123), da informação de fl. 125, da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos. .PA 1,10 Alega, em apertada síntese, que os cálculos que serviram de fundamentação da r. sentença (fls. 38/41) estão equivocados, visto que não incluíram o índice referente a março de 1990 (84,32%) que, segundo o embargado, foi incluído pela ementa de fl. 83. Além disso, requer atualização do débito até a data de sua confecção.Os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos por seus fundamentos. Embora não expresso no v. acórdão de fl. 83, na ementa o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região explicita os termos dos cálculos, apontando os índices.Sendo assim, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito dar provimento.Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos de fls. 38/41 (para inclusão dos índices fixados no v. acórdão de fls. 60/64; 80/83 e 118/121) e atualização até a data de sua elaboração.Após, venham os autos conclusos.

2002.61.00.011534-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044565-9) UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X JOSE FERNANDES X ROGERIO BENEDITO PASCHOAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X ELIDENAL DE OLIVEIRA LEME X RAMACHARAKA SANTOS X SONIA REGINA KOLINAC X CELIA POLI X ELZA BARBOSA MAIA X APARECIDO GOMES FERREIRA X ARNALDO DE NINO BROCHADO X CLAUDIO ALFREDO DOS SANTOS VARELLA X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X ARMINDA QUARTE OSORIO X NELSON DE OLIVEIRA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ALICE SALENI X NELSON PAPOTTI X IVANIRA MARIA DA ROCHA DIAS X VERBENA ROCHA DIAS X ILZE LAMBER JORGE(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante dos cálculos de fls. 270/291, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 20.877,27 (vinte mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) atualizado até 31.03.2004.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, dos de fls. 103/125, da sentença de fls. 142/145; 160/161; 202/204, do acórdão de fls. 251/263, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 266), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

2003.61.00.032339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035618-4) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA X ODILON VIEIRA X JAIR ANTONIO TUMIOTO X MILTON VIEIRA X MILTON VIEIRA FILHO X ADOLPHO WIECK FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Revogo o r. despacho de fl. 130. Os Embargados foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em 26.09.2006. Conforme Resolução 561/2007 - CJF, atualizados os honorários advocatícios estão em R\$ 399,25 (trezentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (R\$ 39,99), totalizando R\$ 439,92 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), valor este que deverá ser rateado entre os cinco coembargados (R\$ 87,98), visto que ADOLPHO WIECK FILHO foi condenado apenas na Ação Principal, em 10% sobre o valor da causa, à título de honorários advocatícios. Instada a manifestar-se à fl. 132, a União Federal deixa de executar os honorários advocatícios deste coautor. Deixo de receber a petição dos embargados às fls. 118/120 como Impugnação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, visto que não recolheram os valores que entendiam devido para segurança do Juízo. Razão assiste à União Federal em sua petição de fls. 123/129, visto que dividiu o montante da condenação entre apenas 5 (cinco) embargados. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 439,92 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados até 26.09.2006, devendo ser rateado entre os cinco coembargados na proporção de R\$ 87,98 (oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) para cada coembargado. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, intimem-se os coembargados, na pessoa de seu patrono, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme determinado no item 5 do presente despacho, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2004.61.00.019268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035619-2) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X AUTO ESCOLA MODELO S/C LTDA(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos cálculos de fls. 113/117, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 13.846,17 (treze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) atualizado até 10.06.2009. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 54/57, do acórdão de fls. 81/86; 103/106, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 109), da presente decisão e seu trânsito em julgado, dispensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

2005.61.00.022234-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027678-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VALERIA GONCALVES FARIA GERALDO X VALTER MASSATO OSAKAWA X VERA LUCIA ZOZ X WALDIRENE MEIRELLES ALVES X WALDIR MONTE X WELENICE APARECIDA LINS DE MIRANDA X WILMA MARLY FERAZ X ZELIA WERMELINGER ANTUNES X JOSE EVANGELISTA VILLANOVA FILHO X ODETE GALVAO BONINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 167/188 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos embargados para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2006.61.00.009882-9 - NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X CEDITE FERREIRA PIRES X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X WEBER GOMES DA CUNHA X LIDIA MENDES DE SAES X DAGOBERTO DOS SANTOS X HONORINA NOBREGA CARNEIRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 483/484: Mantenho o posicionamento anteriormente explicitado na decisão de fls. 452 no tocante a necessidade de exclusão dos autores Miriam dos Santos Cardoso e Dagoberto dos Santos. Determino o retorno dos presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma verifique se realizou o indevido desconto do PSS referente aos servidores inativos, no período de janeiro de 1993 até junho de 1998; bem como para que esclareça a divergência entre seus cálculos e os valores constantes do SIAPE no que se refere aos exequentes, ora embargados: Newton Amaral, Cedite Pires, Miriam Cardoso da Matta, Lídia de Saes e Honorina Carneiro. Caso necessário, deverá a Contadoria proceder a retificação dos cálculos. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Com a vinda dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se novamente as partes para que tomem ciência da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0013271-6 - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição de fls. 1275/1276, especialmente sua parte final (autorize a

credora a compensar).Cumprida a determinação supra, e optando a autora por repetição dos valores pagos, apresente a parte autora, no mesmo prazo (10 dias), a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculos). Após, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, venham os autos de Embargos à Execução n.º 2006.61.00.022930-4 para sentença. Optando a autora por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria.Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010467-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022288-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIRCEU BENEDITO PRADO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDMAR ZONZIN VALENTE X IVAN KUHLMANN NOGUEIRA X MARCUS VINICIUS MARQUES BERZOSA X NEIDE NOGUEIRA X ROBERTO PODEROSO LIMA X SERGIO HENRIQUE PLUT X SILVIA PIRES ARMADA X TAKAYOSHI KUBOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Baixo os presentes autos em diligência, pelos motivos que seguem.Assiste razão em parte aos embargados em sua irresignação de fls. 473/475.No que toca a discriminação dos valores por cada um dos exequentes, tenho que os cálculos de fls. 445/448 mostram-se aptos a tal mister, na medida em que os cálculos foram efetuados separadamente, tendo sido apresentados os resultados devidos, discriminados por autor, no resumo de fl. 446.No que concerne aos honorários advocatícios, a Contadoria Judicial laborou com equívoco, na medida em que não atendeu à determinação de fl. 444 e efetuou os cálculos seguindo critério diverso, ao compensar as parcelas negativas de juros.Todavia, para que sejam corretamente apurados os honorários advocatícios, torna-se necessária a expedição de novo ofício à Divisão de Pagamento e Encargos da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que referido órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente a documentação apresentada nos presentes autos, apta a apurar a diferença devida aos autores Ivan Kuhlmann Nogueira, Takayoshi Kubota, Dirceu Benedito Prado, Roberto Poderoso Lima, Sílvia Peres Armada e Neide Nogueira, no período discriminado na informação da Contadoria Judicial de fl. 445. O ofício deverá ser acompanhado de cópia de fls. 445 e do presente despacho.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se novamente os autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma refaça seus cálculos nos estritos termos da decisão de fl. 444.Intimem-se as partes.

2008.61.00.001577-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017417-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIOGENES HARACHIDE X ATSUSHI GOMI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Fls. 93/96 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.001578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698667-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CITRO-PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 74/81 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715081-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X THEREZA BUGALLO PEREZ X ELIZA BUGALLO NASCIMENTO X GERHARDT FRITZ HUNDT X CARLOS ROBERTO DE MELLO X CILENE PEREZ PALOBINO X ADERITO JOSE MATIAS X VINCENZO RUSSO X GUILLERMO JOSE CORRALES X PAULO SERGIO ROSLER X SILVIO ROSLER X SERGIO PAULO ROSLER X MARCOS ANTONIO NUNES VASCONCELOS X UMBERTO ARCHANGELO MARINI X INIRAM JOSE MARINI X ANTONIO FERRACCI X JANDYRA VIEGAS X ESTHER SANCHEZ PARDINA X CATARINA CATELANI MARTINS BASTOS X MARCELO VOLPI X FRANCISCO RECUPERO NETTO X ANA MARIA PALMIERI X MARIA DO CARMO VOLPI X RITA MARIA HOEHNE HUNDT X LUCIA SANGIOVANNI X LAZARO DE SOUZA VIDAL X ANTONIO CANDIDO DE FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO DUARTE NETO X JOSE CARLOS DUARTE DE CASTRO X NELSON ALTIERI X LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO)

Compulsando os autos principais, observo que a sentença de fls. 289/291 determinou a restituição dos valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, nos termos do artigo 16,

parágrafo 1º do Decreto nº 2.288/86, fixando 31/12/1989 como termo inicial para a incidência da correção monetária. Determinou, outrossim, o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença. Por sua vez, o V. Acórdão de fl. 315/330 houve por bem manter a sentença no tocante à correção monetária e aos juros de mora. Poderiam os autores, ora embargados, ter manifestado a sua discordância quanto aos critérios de atualização monetária e juros de mora fixados pela sentença. Todavia, não o fizeram, deixando transcorrer in albis o prazo para a interposição de recurso, o que ensejou o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado à fl. 333 dos autos principais. Desta feita, não podem ser acolhidos os critérios de atualização monetária utilizados pelos embargados, nem tampouco aqueles utilizados pela Contadoria Judicial, tendo em vista as expressas determinações do dispositivo da sentença. Agir de forma contrária implicaria em grave desrespeito ao princípio constitucional da imutabilidade da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI), o que não pode ser admitido. Ante o exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que os cálculos sejam refeitos, de forma que os valores devidos aos autores, ora embargados, sejam monetariamente corrigidos a partir de 31/12/1989 pelos índices da poupança (art. 16, parágrafo 1º do Decreto nº 2.288/86), com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos exatos termos da sentença de fls. 289/291 e V. Acórdão de fls. 313/330. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados novos cálculos, nos termos acima mencionados. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados e, após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.013993-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0096781-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X CARLOS HENRIQUE CABRAL GIMENEZ X CARMEM TEREZINHA ANDRADE MARTINS(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN)

Diante dos cálculos de fls. 96/105, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 34.159,09 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e nove centavos) atualizado até 05.06.2009. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação (nestes e na Ação Ordinária n.º 91.0096781-5), conforme certidão de fl. 108. Após, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 48/49; 96/105, da sentença de fls. 57/60, do acórdão de fls. 83/90, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 93), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0654689-7 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 394/403; 405/408 - Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando as providências do Juízo das Execuções Fiscais quanto às petições protocoladas. Intimem-se as partes.

89.0032000-9 - MIGUEL JESUS LASSO DE LA VEGA FUENTES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à ordem. Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, trasladado às fls. 224/225, resta prejudicada a determinação de fl. 244. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0736226-9 - JUSTINO ALVARES NETO X JULIO TADAO FUKUMOTHI X LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES X LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP076666 - JOSE BLANES SALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição de fl. 191, tendo em vista que a parte ré no presente processo é a União Federal. No mesmo prazo, indique os endereços para intimação dos coautores Justino Alvares Neto e Lenine Marques Junqueira Rocha acerca do despacho de fl. 178, visto que ambos não foram localizados nos endereços anteriormente informados, conforme certidões de fls. 186 e 188. Cumprida a determinação do parágrafo acima, intimem-se os referidos coautores.

92.0021048-1 - ANCHIETA COM/ E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação em honorários advocatícios, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 214/215, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0078844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074568-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VILA LEO LOTERIAS LTDA

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 215/216, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

93.0008849-1 - MEIRE GONCALVES LIMA SANTOS X MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE SILVA X MARIA KIMIE MUROI X MARIA DE FATIMA ARAUJO PAZ SILVA X MARIA ANGELA APARECIDA RAMPASSO CRINHA X MANOEL OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO COUTINHO X MINORU KINA X MARIA DE LOURDES CALVI BELTRAME X MARILDA KOLOSZUK BIONDO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fl. 621: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 615. Após, venham os autos conclusos. Int.

94.0011339-0 - HELOISA DE CAMARGO BARROS ANDRADE X ARNALDO FROTA DE ANDRADE(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à ordem deste Juízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o processado a partir do despacho de fl. 205 para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0008020-6 - SALVADOR SCAFOGLIO(SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANESPA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 373/374, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do autor, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelo Banco Santander S/A na petição de fls. 376/378 no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

95.0029989-5 - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAR X NANCY MARIANA IZU X NILSO APARECIDO BARBOSA X NEUMA MARIA DO REGO X NATALINO GARBULHO JR X NOELI MEGUMI NAKAMURA X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X NIVALDO DOS SANTOS X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEWTON JANUZZI FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA)

Intime-se a parte autora para que forneça os números de PIS dos autores remanescentes, uma vez que às fls. 225/226, se limitou a colacionar aos autos os números de PIS dos coautores Maria Carolina Fernandes Gaspar, Nancy Mariana Izu, Nilso Aparecido Barbosa e Neusa Maria Todo Tanaka. Após, a juntada de todos os dados requeridos, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do CPC. No silêncio ou no caso de cumprimento parcial da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo.

97.0035459-8 - ELCIO IDALGO RONDAO X ELI MENEZES X FRANCISCA DOS PASSOS COSTA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X LUIZ GOBI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fls. 266/270, visto que a parte ré juntou aos autos o termo de adesão firmado pelo coautor João Batista do Nascimento (fl. 201) e à fl. 245 foi proferida sentença de extinção da execução, transitada em julgado em 26 de maio de 2008, conforme certidão de fl. 252. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

98.0009974-3 - JOSE STEOLA X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X OTILIA MEGA X ANTONIO GOMES AZEVEDO X GENI FOGUEL PEREIRA X REJANE SILVA DE MOURA X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X AMARILDO APARECIDO FRANCESCHINI X MARISA APARECIDA DENOFRE FRANCESCHINI X VERA

LUCIA LOPES FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal reitere o ofício enviado ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do coautor Antonio Gomes de Azevedo e comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao referido autor. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.00.046873-4 - COMPUTEASY INFORMATICA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Requer a União Federal (PFN) a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. Afirma que, realizadas diligências, resultou infrutífera a tentativa de penhora de depósito bancário por meio do sistema BACENJUD (fls. 303/304), determinada por este Juízo, e pesquisas realizadas no Sistema RENAVAM e no DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) também não localizaram bens passíveis de constrição (fls. 307/308). Decido. A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois de tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. Tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil e demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada, constantes desse rol, a penhora de faturamento deve ser deferida. Ante o exposto, defiro o pleito da União, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora sobre faturamento, intimando o representante legal (nomeado neste ato como Depositário, nos termos do Artigo 655-A, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil) da executada, de que deve juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, este correspondente a 30% do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito. Publique-se. Intime-se.

2002.61.00.003013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003012-9) MARCOS ROBERTO LIMA(SP017678 - FERRUCIO FERRARI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 249/250, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do autor, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.00.028783-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA)

Fls.: 415/420 Intime-se a parte autora para que esclareça a indicação de Maria Aparecida Fernandes Ferreira, uma vez que nos documentos de fls.: 351/360 figura como Reitor e responsável Domingos Dias Ferreira. Quanto às alegações de dissolução irregular e responsabilidade patrimonial dos sócios, determino que a parte autora comprove a ocorrência de abuso da personalidade jurídica conforme trata o artigo 50 do Código Civil. Tal medida é acautelatória, pois a desconsideração da personalidade somente poderá ser aplicada se o ato praticado pelo administrador foi no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros. Dessa forma, só poderá ser posta em prática em situações excepcionais. Após venham os autos conclusos

2003.61.00.013419-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X WILSON SILVA AMORIM ME

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 93/94, o qual demonstra a inexistência de conta pertencente ao executado, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.00.023704-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X YZEXT COMUNICACOES LTDA

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 93/94, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas da executada, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.00.011533-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SOS BRASIL ECOLOGICO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls.: 121 do Senhor oficial de Justiça. Após venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.011224-7 - MARIE NAKAGAWA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 107/110 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Fls. 115/121 -

Indefiro o pedido de levantamento requerido pelo exequente, visto que se trata de depósito para garantia do juízo. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.61.00.011809-2 - ESTER SABELMAN(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 101/104 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.027713-3 - TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 186/188 no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça o IBAMA o valor dos honorários advocatícios cobrados na petição de fls. 192/200, visto que a sentença de fls. 114/118 condenou a parte autora ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 e a ação possui dois réus. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.004203-3 - LUIZ OTAVIO CALDEIRA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularmente intimada para o recolhimento das custas referentes ao preparo, o apelante requereu novo prazo, agora para o complemento. Isto posto, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora a fls. 186/195. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.040833-6 - MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2001.61.00.030686-6 - ROGERIO LUCIO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2004.61.00.033845-5 - JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS X MILENA MEDEIROS MARQUES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2004.61.00.035124-1 - LEONARDO RIBEIRO DE PONTES X KELLY SIQUEIRA SOUZA DE PONTES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2004.61.00.035523-4 - SIDNEY DE OLIVEIRA PEREIRA X ELZA DA MOTA SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.000610-4 - IVAN FIRMINO PARRA X RAQUEL CILENE TOME(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.003040-4 - OLGA MARIA DA SILVA PELLEGRINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HEITOR ABREU MIRANDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE TADEU MARANGONI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X GENI RIBEIRO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DO CARMO DE PAULA RODRIGUES SOARES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X RITA DE CASSIA SALVINO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA SANTINA GAIOLI EUZEBIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ELZA KAZUKO HABU MINAMI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.008288-0 - JANE LOURENCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.015057-4 - CLAUDIO SILVA FURTADO X GEIRMA DE OLIVEIRA FURTADO X LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.019265-9 - CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.028460-8 - JORGE KAYANO X SANDRA YUMIKO TAKAHASHI(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.029424-9 - DENIZ CAMARA ROMAO X CRISTIANE BERGO CAMARA ROMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.901498-5 - MARILENE JOSE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2006.61.00.013627-2 - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.024461-9 - SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA X PAULO SERGIO BRAZ DE SOUZA(SP167419 -

JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 254/284 - Prejudicada a competência deste Juízo para apreciação, por força do disposto no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2007.61.00.032605-3 - ONOFRE RODRIGHERO X OSVALDO RUBINI X KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA(SP092710 - NELSON VICENTE DA SILVA E SP142181 - LUCIMARA COMIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/240 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2008.61.00.004394-1 - NILZA BRAZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2008.61.00.015915-3 - ROBERTO SOLYOM X MIRIAM AVILA SOLYOM(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2008.61.00.015943-8 - MARCELO JOSE DA SILVA X EDILAINÉ PEDRO DA COSTA SILVA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença prolatada às fls. 89/90 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.021269-6 - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SOARES DE O DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454076-0 - EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Fls. 549/552 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0940965-3 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 928/931 - Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando as providências do Juízo das Execuções Fiscais quanto às petições protocoladas (reforçada penhora). Intimem-se as partes.

90.0034313-5 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 231/235 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0022392-9 - CARLOS EDUARDO VALENTIE CAJADO X MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA X GUILHERME DE AZEVEDO CAJADO X MARTHA SERRA NEGRA CAJADO X JOSE ROBERTO PRADO DE

ALMEIDA X LEONOR MARIA CARVALHO PRADO DE ALMEIDA X ADROALDO PALIS GUIMARAES X JOSE LEITE FILHO X ROSELI APARECIDA DE MATTOS MACEDO X GILBERTO PEREZ(SP036245 - RENATO HENNEL E SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 318/319, 320/341 e 377/382, e da juntada dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, quanto à satisfação do julgado. Manifestada a concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.053489-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X AZOR DE SOUZA LEME X JOAO APARECIDO ALVES DE CAMARGO X SANTIM MANOEL VARGEM X JOSE SOARES PEREIRA X SONIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X GERALDO AMBROSIO PIRES X PEDRO DA SILVA X JOSE PAULO AUGUSTO DE SOUZA X JOSE CARLOS RODRIGUES - ESPOLIO (TEREZA ANTONIO GODINHO RODRIGUES)(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 239/240, 244/248 e 259/264 e da juntada do(s) termo(s) de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, quanto à satisfação do julgado. Manifestada a concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.006979-7 - VALTAIR DA SILVA X MARIO DE SOUZA PINTO X IVO ANTONIO SEGATTO X MAURO CORREA LEITE X JOSE PEDRO DA FONSECA X ERNESTO VARELA X NEIL MONTEIRO X BENEDITO MANOEL FERNANDES X CAMILO FERREIRA DE CASTILHO X ANTONIO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.004512-8 - EDILZA ROQUE BATISTA MIRANDA X EDIMAR ANTONIO RODRIGUES X EDIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA X EDIMUNDO JOSE DE CARVALHO X EDINA YOSHIE KAGOHARA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 212/219 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.001913-1 - LEA SCATTOLINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. _____ - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.007927-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X TATIANA VILLA - ME

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 101/102, o qual demonstra a inexistência de saldo nas contas do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.003145-4 - JOAO SOBENKO(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 101/104 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.027924-5 - ANA MARIA FURTADO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019703-8 - FERNANDO JOSE DA CUNHA FAGUNDES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.021835-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024775-3 - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024930-0 - DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026497-0) HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 129 - Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 119/123, tendo em vista o manifesto equívoco na

digitação do número do processo. Determino, portanto, sua remessa, por ofício, à 4ª Vara Cível Federal de Guarulhos, endereçada ao processo nº 2008.61.19.004326-0. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 2008.61.00.026497-0 cópia do inteiro teor do julgado destes autos, desimpugnando-se os feitos. Intimem-se as partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de dez dias. Após, nada requerido, arquivem-se estes autos.

2008.61.00.029156-0 - MARCELO AMADI X DORA MARQUES AMADI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.031430-4 - FERNANDA DA CONCEICAO GOMES(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.63.01.010755-5 - HARON AVAKIAN(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482297-8 - ALVARO ALVES(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0055587-0 - WILSON STEINBOCK(SP035805 - CARMEN VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0014331-1 - EDITORA ATLAS S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0031303-4 - DORACI BERTONHA BARALDI X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0025671-7 - GERSON PEDRO DA SILVA X GERSON PEREIRA LOPES X GETULIO PEREIRA DE CARVALHO X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO GOUVEIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0032425-9 - BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 1 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 2 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 3 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 4 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 5 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 6 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 7 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 8 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 9 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 10 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 11 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 12 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 13 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 14 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 15 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 16 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 17 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 18 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 19 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 20 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 21 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 22 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 23 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 24 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 25 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 26 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 27 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 28 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 29 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 30 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 31 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 32 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 33 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 34 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 35 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 36 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 37 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 38 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 39 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 40 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 41 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 42 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 43 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 44 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 45 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 46 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 47 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 48 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 49 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 50 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 51 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 52 X BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL 53(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao

lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.013681-2 - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.023593-0 - AMARO DE MIRANDA PINTO X ANTONIO LOURENCO X CORNELIO WELLER X CYRO BASSI X GELSON BATISTA DOS SANTOS X IOLANDA APARECIDA ROVARON X IRACEMA VIEIRA ALVES X JOSE ROCHA FREIRE X MARIO ANTONIO DE CAMARGO X PEDRO INACIO DA SILVA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.001172-0 - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.005517-5 - CASSIA CILENE ARAUJO DOS SANTOS X ARNALDO ARAUJO DOS SANTOS X ITAMAR SOARES DA SILVA X SEVERINO ROQUE DA SILVA IRMAO X DIRCE CATARINO ASSUNCAO X WILSON SILVEIRA LEITE X CELIA APARECIDA BARBOSA X JUREMA LEMOS DE SOUZA X NATANAEL CAETANO DE OLIVEIRA X JANGO LUIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.032326-5 - S B C DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.018001-0 - IVO RIBEIRO CONCEICAO X REGINA FERREIRA RIBEIRO CONCEICAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.025983-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE PACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009217-8 - CARMEN ANIC(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0901194-3 - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor total depositado na conta informada às fls. 201, para conta judicial à ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo nº 2005.61.82.050763-4 referente à CDA nº 80 2 05 037536-60, conforme os termos dos documentos juntados às fls. 176/180 e 182/188, encaminhando-se cópia da solicitação àquele Juízo. Efetuada a transferência, dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se estes autos. Intime-se a impetrante e após, cumpra-se.

88.0029951-2 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos presentes autos. No caso de não cumprimento do constante no item 1, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0022930-1 - ALICE MARTINI DA SILVA X ANA MARIA REBOLA DIZ X ARLENA RODRIGUES FERNANDES X AUREA RODRIGUES FERNANDES X BEATRIZ AUGUSTA SILVA ESTEVES X CECILIA BERNARDI DA CUNHA X CELESTINA CAZETTO MILANELLO X MARIA DA GLORIA VILELA X SEVERA MAFALDA CARRERA WASHINGTON(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO ADM MINISTERIO ECONOMIA, FAZ E PLANEJAMENTO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta 5ª Vara. Após, considerando o lapso temporal transcorrido, intimem-se as impetrantes para que justifiquem seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Por fim, diante das diversas alterações sofridas na estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, deverão as impetrantes, no mesmo prazo supramencionado, promover a regularização do pólo passivo da presente demanda, bem como atualizar, de forma especificada, a situação fática dos benefícios recebidos pelas impetrantes atualmente. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

96.0001220-2 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMP DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORT NO AEROPORTO INTERN DE GUARULHOS/SP(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 180/182: Considerando a manifestação da INFRAERO, representante legal do impetrado neste feito, bem como diante do julgado proferidos nos presentes autos, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pelo impetrante, representado pela guia de fl. 177. Intime-se a União Federal, e após, expeça-se. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do impetrado o retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

96.0009937-5 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.036877-8 (fls. 326/335), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.028502-0 - SOCREL CONSTRUT DE REDES ELETRICAS E DE TELECOM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 410: Defiro pelo prazo requerido pela impetrante. Após, intime-se a União Federal dando-lhe ciência do retorno dos autos, conforme determinado à fl. 408. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

2001.61.00.010356-6 - EDERVAL PINTO X LEILA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA GIACOMINI X ODAIR MENEZES DE MELO X SERGIO STEINER GANSAUSKAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Manifestem-se os impetrantes acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 688/697. Havendo concordância ou, no silêncio, oficie-se à Fundação CESP conforme requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2002.61.00.009189-1 - JOSE ANTONIO DINIZ GUEDES X AMARILIS LUCAS GUIMARAES LOPES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpram os impetrantes, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 384. Após, retornem os autos à Contadoria. No silêncio, retornem os autos conclusos.

2004.61.00.035145-9 - MOACIR RAMALHO JORGE(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante das informações apresentadas pela União Federal e, em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se o impetrante acerca do pedido formulado às fls. 246/254. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.021228-3 - FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 281/283: Dê-se ciência à Autoridade Impetrada acerca da manifestação da Impetrante, noticiando o juízo o descumprimento da determinação exarada na sentença de fls. 228/232. Intime-a para o fim de justificar o não cumprimento da ordem, bem como para que tome as providências necessárias ao seu imediato cumprimento, sob pena de serem tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Na seqüência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.00.024529-0 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A petição de fls. 359/373 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 351 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante e após, cumpra-se os tópicos finais da decisão exarada à fl. 351.

2008.61.26.004035-6 - GERALDO RIBEIRO DO VALLE HAENEL(RJ001334 - ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X DELEGADO DA

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, requerendo seja declarada a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, instruindo-o com a cópia de fls. 02/10, 48/51, 66/67, 69/75, 78/81, 84/85, 92/93 e da presente decisão. Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado. Neste período, os autos permanecerão em Secretaria. Intimem-se as partes.

2009.61.00.008491-1 - RDO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 127/135. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

2009.61.00.008814-0 - LWT - UTILITIES SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA, EFLUENTES E RESIDUOS LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo suplementar requerido pela impetrante em sua petição de fls. 80/81. Cumpridas as determinações contidas no despacho exarado à fl. 75, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034157-5 - MARLI RODRIGUES DA SILVA(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 53/54 - Indefiro o pedido formulado pela autora, porque estranho ao objeto desta ação de exibição de documentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.63.01.003459-3 - ODUVALDO CLARO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar de exibição em que o Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000606-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAIMUNDO APARECIDO DE FARIAS

Considerando as novas informações apresentadas pela EMGEA e, diante do lapso temporal transcorrido desde a última tentativa de intimação no endereço fornecido à fl. 54 (vide certidões de fls. 27 e 30), defiro o pedido formulado pela requerente. Assim sendo, intime-se o requerido, por mandado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Ressalto que o encarregado pelo cumprimento do mandado a ser expedido deverá atentar-se para as informações contidas na petição de fl. 54. Fica, desde já, deferido os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.00.021397-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA LUIZA DA COSTA

Diante das informações lançadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 45/45-verso, determino à Secretaria desta 5ª vara que proceda à expedição de nova carta de intimação, encaminhada com aviso de recebimento. Após, decorridas 48 horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirada dos presentes autos, mediante baixa no sistema processual informatizado.

2008.61.00.034184-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE VIANA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X MARIA VIANA DE OLIVEIRA

Diante das certidões de fls. 50, 52 e 54, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0009946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007985-3) VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 164: Proceda a Secretaria às devidas anotações no que tange ao cancelamento da penhora efetuada no rosto dos presentes autos o que, nesta oportunidade, determino. Oportunamente, comunique-se eletronicamente o cancelamento efetuido à 6ª Vara de Execuções Fiscais, conforme requerido. Após, intime-se a União Federal da presente decisão bem como da decisão exarada à fl. 161. Oportunamente, decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeça-se conforme já determinado à fl. 161. Int.

91.0054373-0 - FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA(SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO E SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante os extratos acostados às fls. 267/286, concedo o prazo de 10 (dias) a fim de que a parte autora apresente manifestação acerca dos cálculos formulados pela União Federal, conforme já determinado às fls. 245. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.026497-0 - HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA X ERIC DE FREITAS FERREIRA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0051483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045719-3) NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 167/177: Diante do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela parte autora (fl. 160), chamo o feito à ordem para determinar o sobrestamento do presente feito ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do recurso supramencionado. Intime-se a autora e, após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

92.0068201-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053201-2) DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES DO BAIRRO LTDA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 97: Manifeste-se a União Federal acerca das alegações formuladas pela parte autora no que tange à cobrança de débitos possivelmente já quitados. Caso haja procedência das alegações da parte autora, deverá a União Federal, desde já, adotar as providências no âmbito administrativo.

2001.61.00.023568-9 - MARCO ANTONIO BERNASKI X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência para a tentativa de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

2009.61.00.007827-3 - GILMAR ARAUJO PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do silêncio da parte autora, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que seja dado efetivo cumprimento ao despacho de fl. 57, apresentando, para tanto, a certidão de objeto e pé dos autos nº 2003.61.00.024253-8. Com a vinda da certidão supramencionada, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem o julgamento do mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.025965-7 - CIA/ SIDERURGICA BELGO - MINEIRA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 327/329: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, sob a alegação da existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão de fl. 323. Tempestivamente interpostos, verifico que assiste razão à impetrante em suas alegações de fls. 327/329. Desta forma, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para no mérito julgá-los procedentes atribuindo nova redação ao dispositivo da decisão embargada a fim de que passe a constar da seguinte forma: Assim sendo, determino a conversão em renda de todos os valores depositados nos presentes autos, com exceção daqueles relativos à competência do exercício de 2001, os quais, posteriormente a efetivação da conversão em renda, deverão ser levantados pela impetrante. Intimem-se.

2005.61.00.022480-6 - SEBASTIAO ALBERTO ANGELI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Entendo que, diante do princípio do contraditório, cabe às partes se manifestarem acerca do destino a ser dado aos valores depositados nos presentes autos. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 195 e, com o decurso do prazo solicitado pela União Federal, dê-se nova vista conforme requerido à fl. 196. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.026281-2 - EDUARDO PESSETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 107/121. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.000879-1 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 122/123 eis que o mesmo deve ser pleiteado junto à autoridade impetrada e não nos presentes autos, já que a quantia não foi depositada no bojo destes. Intime-se e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.023510-6 - VIACAO ATUAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar o direito da impetrante de obter as informações referentes ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, determinando que a autoridade impetrada forneça essas informações na forma como requerido nos pedidos administrativos n. 93055678 e 37306.002784/2008-41, no prazo de 15 dias. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. relator do Agravo n. 2009.03.00.011562-0. P. R. I. O.

2009.61.00.001308-4 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO DA FONSECA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

2009.61.00.001711-9 - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP274272 - CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, conheço o mérito da segurança para concedê-la parcialmente e tenho por resolvida em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do art. 12, da Lei 1.533/51. Comunique-se à i. Relatora dos agravos de instrumento n.ºs 2009.03.00.005768-0 e 2009.03.00.006579-2 acerca da prolação da presente decisão. P. R. I. O.

2009.61.00.004042-7 - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2009.61.00.004149-3 - FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Nestes termos, reconheço a carência superveniente do interesse processual, pelo que decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004651-0 - CLAUDIO RUBEN SIMONETTI COHN(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.006202-2 - ALEX OLIVEIRA SANTOS(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 1.533/51, determinando à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, trabalhador dispensado sem justa causa, mediante apresentação da sentença arbitral. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n/s 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. P.R.I.O.

2009.61.00.007006-7 - GILDETE DE SOUSA TARNO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. A petição de fls. 107/126 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante e, após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme já determinado à fl. 98. 1,10 Em seguida, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.007463-2 - AVAYA BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: 1) declarar que os débitos objeto do processo administrativo n.º 16152.000252/2008-09, encontram-se extintos sob condição resolutória, ante a pendência de decisão definitiva no referido processo; 2) determinar que a autoridade coatora proceda à exclusão do conta-corrente dos débitos objeto do processo administrativo supracitado, até que seja proferida decisão definitiva naqueles autos; 3) garantir a impetrante o seu direito a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os únicos débitos impeditivos à sua expedição sejam aqueles mencionados no processo administrativo n.º 16152.000252/2008-09, uma vez que os mesmos encontram-se extintos sob condição resolutória; 4) reconhecer o direito de a impetrante apresentar Manifestação de Inconformidade e demais recursos previstos na Lei n.º 10.833/03, no caso de não homologação das compensações analisadas naquele processo administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se à Relatora do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.015352-8, o teor desta sentença. P.R.I.O.

2009.61.00.008073-5 - PERDIGAO S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se a agravante.

2009.61.00.010230-5 - FUNDACAO SAO PAULO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a sentença de fls. 177/179 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.010713-3 - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 2655: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela impetrante. Intime-se.

2009.61.00.011165-3 - TAKAHARU FUKADA X MARCIA TZUKO TOKIDA FUKADA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a sentença de fls. 117/119 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação dos impetrantes somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Intimem-se os impetrantes e após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.012113-0 - MARILIA TEREZA DOLORES BRONZATTO PANIZZA(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.s 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012063-3 - CELIA REGINA MARQUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do equívoco cometido pelas partes em suas manifestações de fls. 99/105 e 109/111, bem como considerando o decurso de prazo para contrarrazões da parte autora, determino a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, conforme já determinado à fl. 97.Intimem-se.

2008.61.00.032802-9 - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

70/71: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal tendo em vista as dificuldades encontradas no presente caso.Intime-se.

2008.61.00.033608-7 - MARIA TEREZIN DA SILVA - ESPOLIO X MARLENE DA SILVA LEMME(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Posto isso, acolho a preliminar de falta de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.000185-9 - MARLENE RODRIGUES PINTO(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA E SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.000191-4 - JOAQUIM DINIZ PEREIRA(SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Posto isso, acolho a preliminar de falta de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.000197-5 - JOSE AUGUSTO ABRANTES LEITAO - ESPOLIO X ISAURA DOS SANTOS MORGADO ABRANTES X ISAURA DOS SANTOS MORGADO ABRANTES(SP151370 - MARCELO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033619-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X READ COM/ DE MADEIRAS LTDA X RENALDO PINHO GUILHERMINO X MARIDULCE MATO VASQUES GUILHERMINO

Ante o retorno da carta de intimação expedida (fls. 59/61), manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No mesmo prazo supramencionado, e considerando os endereços fornecidos às fls. 56/57, esclareça a requerente a origem dos dados informados, bem como se há prioridade entre eles.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.008188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA PERPETUA DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à fl. 25.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0013546-3 - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante da manifestação das partes, bem como da exarada pela Caixa Econômica Federal às fl. 310/312, determino a conversão em renda em favor da União do valor remanescente na conta nº 103469-6.Dê-se vista à União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual se efetivará a conversão determinada.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Intimem-se.

92.0053201-2 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES DO BAIRRO LTDA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 88: Intime-se a parte autora a fim de que a mesma providencie o recolhimento das custas indispensáveis à expedição da certidão de objeto e pé requerida.Cumprida a determinação supra, expeça-se.Após, dê-se vista dos autos à União Federal para que a mesma apresente manifestação acerca das alegações formuladas pela parte autora.

1999.61.00.027623-3 - ELIZABET AKICO SHIMABUKURO X CARLOS WOYCICK(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da ausência de manifestação da parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Intime-se.

2002.61.00.005059-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023568-9) MARCO ANTONIO BERNASKI X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência para a tentativa de conciliação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se a CEF.

2009.61.00.012147-6 - ANA MARIA CAVALCANTE DE ARAUJO X MARIA ALICE CAVALCANTE DE ARAUJO(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.004393-3 - CARLOS LEONEL DE FREITAS X HELENITA APARECIDA FERNANDES LEONEL DE FREITAS(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos verifica-se que as cópias apresentadas pela parte autora às fls. 98/112 referem-se aos autos nº 2007.61.00.028164-1.Assim sendo, defiro o prazo requerido à fl. 96 a fim de que os autores deem efetivo cumprimento ao despacho de fl. 94, apresentando, para tanto, cópia da petição inicial (além de aditamentos ou emendas), do contrato, bem como das decisões (tutelas/liminares), sentença (se houver anulação de sentença com a prolação de uma nova, deverá juntar ambas) acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado, além de extrato de andamento processual, relativamente ao processo nº 2007.61.00.022980-1.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.012449-0 - FOCUS COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado

Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

2009.61.00.013311-9 - RICARDO FREITAS XAVIER (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que, apesar de não ter sido apresentado, a parte autora celebrou contrato de gaveta sem a anuência da CEF, de modo que não possui legitimidade ativa para postular em juízo o depósito das prestações, a revisão do contrato e do saldo devedor, ou a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. Tal entendimento encontra guarida nos Tribunais Regionais Federais, conforme se observa nos julgados da 1ª Região (AC 2002.34.00.025014-5/DF, 5ª Turma, Des. Relator FAGUNDES DE DEUS, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 28/04/2005, p. 43) e da 2ª Região (AC 2000.02.01.059712-4/RJ, 8ª Turma Especial, Juiz Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julg. 03/05/2005, v. u., pub. DJU 1 1/05/2005, p. 102). Ante o exposto, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo ativo do presente feito, bem como para que apresente planilha de evolução do financiamento, fornecida pela Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.013632-7 - RUY ROGERIO MACHADO PALMEIRO (SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita requerido à fl. 09, ante a declaração de fl. 15. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.00.014588-2 - GERSINO ANTONIO DE VASCONCELOS X VIVIANE DA SILVA SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das informações contidas no Termo de Prevenção On-Line de fl. 49, intime-se a parte autora a fim de que a mesma apresente cópia da petição inicial e emendas, se houver, bem como da sentença e eventual certidão de trânsito em julgado, referentes à ação ordinária nº 2004.61.00.016483-0. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006300-2 - ALEXANDRA ELISABETH ANNA LOTHALLER GIANELLO X HELCIO NAVARRO GIANELLO (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TÓPICOS FIANIS - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.007356-1 - CLODOALDO & CIA LTDA (SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X PROCURADOR GERAL DA PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP - DIVIDA ATIVA UNIAO

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu nome. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 141, de modo a complementar a contrafé apresentada, trazendo cópia dos documentos que instruem a inicial. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.009400-0 - ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que as Impetrantes postulam a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada conclua o processo de transferência objeto do Protocolo n. 04977.010723/2008-04, bem como analise o requerimento administrativo apresentado em 12.02.2009, sob o Protocolo n. 04977.001540/2009-71. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.011180-0 - LEON VICTOR MENACHE ADES (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A pretensão veiculada neste writ consiste em impugnar ato omissivo da Autoridade Impetrada e determinar que esta decida, em 30 (trinta) dias, o pedido de restituição referente à Declaração de Imposto de Renda do Ano Calendário 2007/Exercício 2008, enviada à Receita Federal em 29.04.2008 e que ainda se encontrava em processamento, sem decisão conclusiva. Solicitadas as informações, a Autoridade Impetrada informa que já processou e liberou a aludida declaração, sendo preciso aguardar somente a disponibilização do lote de restituição. O cotejo entre a pretensão ora

veiculada e a notícia de que a Autoridade Impetrada já decidiu o pedido administrativo, indica que o conteúdo da ação se esvaiu. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante diga se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá apresentar os motivos que justificam a permanência do interesse. Intime-se e após, tornem conclusos.

2009.61.00.011658-4 - BAR E RESTAURANTE BSP LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Numa análise mais detalhada da procuração acostada à fl. 29 (fl. 79) verifica-se que não foram atribuídos ao procurador Sr. PAULO SÉRGIO ALVES os poderes relacionados à outorga de mandatos com a cláusula ad judicium, tornando-se inválida a procuração de fl. 80. Assim sendo, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias a fim de que promova a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, novo instrumento de mandato outorgado aos advogados que pretendem atuar no presente feito, bem como para que seja apresentado seu estatuto social consolidado, conforme já determinado à fl. 73. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. No silêncio, ou havendo descumprimento das determinações supramencionadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a apreciação do mérito.

2009.61.00.013183-4 - TAIS CRISTINA SILVA GUILHERME(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, não vislumbro sinais de ilegalidade no ato objurgado, pelo que INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à Autoridade Impetrada, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme cabeçalho desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013577-3 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, retifico e complemento a decisão impugnada (fls. 271/273) - nos termos supra -, mantendo-a, no mais, tal qual lançada. Fls. 278/290 - Considero regularizada a representação processual. Em cumprimento aos tópicos finais da decisão liminar de fls. 271/273, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações, cientificando-a do teor da presente decisão e da decisão de fls. 271/273. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada acerca do conteúdo da presente decisão, bem como da decisão de fls. 271/273. Após, ao MPF para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.013835-0 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma apresente a via original do instrumento de mandato de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando assim sua representação processual nestes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.014043-4 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante recolha as custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.014330-7 - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Primeiramente, afasto a prevenção dos Juízos para os quais foram distribuídos os autos dos processos relacionados no termo de fl. 264/266, pois: (i) a causa de pedir da presente ação compreende fatos ocorridos em datas posteriores ao ajuizamento das ações constantes do termo, o que afasta também a possibilidade de litispendência ou coisa julgada (débitos inscritos em dívida ativa em 22.01.2008 e 30.06.2008, decisões judiciais proferidas em meados de 12/2008 - fl. 44 - e 02/2009 - fl. 102 -, embargos opostos em 07.01.2009, termo de penhora e depósito lavrado em 14.05.2009 - fls. 105/106); (ii) os Processos n. 2005.61.00.022870-8, 2005.61.00.028546-7 e 2007.61.00.031077-0 apresentam causa de pedir diversa e já foram sentenciados; (iii) a Súmula n. 265 do STJ aplica-se ao Processo n. 2008.61.00.030629-0. Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a Impetrante pretende obter a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a suspensão do registro de seu nome no CADIN. Contudo, entendo que não resta devidamente comprovado o ato coator relativo à recusa de expedição da certidão pretendida. O artigo 205 do Código Tributário Nacional dispõe que a certidão de regularidade fiscal somente será emitida à vista de requerimento do interessado e que o Fisco tem o prazo de 10 (dez) dias para analisar o pedido. Insta frisar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 02 de maio de 2007, publicada na mesma data, dispõe sobre a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e estipula o procedimento para obtenção destas

certidões. A aludida portaria prevê a possibilidade de o interessado obter a certidão pretendida por meio da Internet. Caso as informações constantes dos bancos de dados dos órgãos fazendários não sejam suficientes para liberar a certidão virtualmente, o interessado receberá uma resposta orientando-o a comparecer à unidade da RFB e/ou da PGFN de seu domicílio, a fim de proceder ao requerimento administrativo a ser entregue perante a respectiva repartição, ocasião em que lhe é assegurada a apresentação de documentos para instrução do pedido. A autoridade competente tem o prazo de 10 (dez) dias para apreciar o pleito. Assim, somente a inércia do Fisco por período superior a 10 (dez) dias, sem ofertar qualquer resposta ao pedido do interessado (omissão), ou o pronunciamento da autoridade competente sobre o requerimento de certidão, que conterà a decisão do pleito e sua motivação, são atos passíveis de ser impugnados em juízo, sob as vestes de um ato coator. A resposta à solicitação eletrônica não contém fundamentos nem a decisão efetiva sobre o pedido, mas se limita a consignar uma orientação para comparecimento à unidade da RFB e/ou PGFN, de modo que é difícil avaliá-la na qualidade de ato coator. Nessa ordem de idéias e sob os mesmos argumentos, o simples relatório de restrições também não serve para comprovar a prática do ato coator. Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove documentalmente o ato coator referente à negativa de emissão da certidão, na forma esclarecida supra, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.014734-9 - BANCO PSA FIANANCE BRASIL S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os presentes autos verifico que não resta devidamente comprovado o ato coator relativo à recusa de expedição da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Insta frisar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 03, de 02 de maio de 2007, publicada na mesma data, dispõe sobre a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e estipula o procedimento para obtenção destas certidões. A aludida portaria prevê a possibilidade de o interessado obter a certidão pretendida por meio da Internet. Caso as informações constantes dos bancos de dados dos órgãos fazendários não sejam suficientes para liberar a certidão virtualmente, o interessado receberá uma resposta orientando-o a comparecer à unidade da RFB e/ou da PGFN de seu domicílio, a fim de proceder ao requerimento administrativo a ser entregue perante a respectiva repartição, ocasião em que lhe é assegurada a apresentação de documentos para instrução do pedido. A autoridade competente tem o prazo de 10 (dez) dias para apreciar o pleito. Assim, somente a inércia do Fisco por período superior a 10 (dez) dias, sem ofertar qualquer resposta ao pedido do interessado (omissão), ou o pronunciamento da autoridade competente sobre o requerimento de certidão, que conterà a decisão do pleito e sua motivação, são atos passíveis de ser impugnados em juízo, sob as vestes de um ato coator. Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante comprove documentalmente o ato coator referente à negativa de emissão da certidão, bem como para que apresente relatório de apoio à emissão da certidão atualizado e emitido pelos órgãos fazendários (RFB e PFN), de modo a verificar a situação fiscal da Impetrante de modo amplo, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 40/41 foi extraído em 16.03.2009. O impetrante deverá ainda emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, eis que o benefício econômico pretendido com a presente demanda consiste na declaração de extinção do valor do crédito tributário que constitui óbice à expedição de CND ou CPD-EN. Por fim, deverá regularizar sua representação processual no presente feito, apresentando, para tanto, a via original do instrumento de mandato de fl. 11/12. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.003433-0 - CHIARELI & SILVA COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP079820 - PLACIDO APARECIDO CHIARELI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL Fls. 62/84 - Recebo como aditamento à petição inicial (no que se refere ao pedido) e como emenda à petição inicial (no que toca aos documentos juntados). Trata-se de mandado de segurança em que as Impetrantes postulam a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 0001SP20080434. Apesar das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

91.0015037-1 - MASSAKO ISHIGURO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 88/91: Ante o oferecimento de cópias para substituição dos extratos originais (fls. 89/91), defiro o desentranhamento requerido pela parte autora, devendo a secretaria proceder a certificação nos presentes autos. No que tange ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que o interessado promova o recolhimento das custas indispensáveis à expedição da mesma. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se conforme requerido. No silêncio da parte autora e, decorridos 30 (trinta) dias contados da data em que foi protocolada a petição de fl. 88, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.038139-3 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000360-1 - TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado pela autora à fl. 570, tendo em vista os termos do despacho de fl. 560, o qual acolheu a solicitação de bloqueio formulada à fl. 559 pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul. Oficie-se ao Juízo supracitado, dando-lhe ciência da presente decisão e da decisão de fl. 559. Intime-se a autora.

90.0000707-0 - CORREIO POPULAR S/A (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista os termos da manifestação do INCRA de fls. 246/250, bem como considerando que a União já participa da presente lide, tenho como desnecessária nova citação da União. Intimem-se as partes do presente despacho e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

92.0077138-6 - G COM/ DE ROUPAS LTDA (SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

O pedido de prosseguimento da execução, formulado pela exequente às fls. 216/218 não pode ser admitido. Com efeito, da análise dos autos, observa-se que o lapso temporal existente entre o trânsito em julgado do V. Acórdão (21 de novembro de 1995, conforme certidão de fl. 130) e a petição que corretamente instruiu a inicial da execução (27 de julho de 2001 - fl. 167), é superior a 6 (seis) anos, de forma que o pleito executivo encontrava-se prescrito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula nº 150 do STF. Desta forma, laborou com acerto a autoridade administrativa, ao reconhecer a prescrição em âmbito administrativo, pelos mesmos fundamentos (fls. 220/223), não havendo falar em reparo à referida decisão. Ademais, mesmo que acolhido fosse reconhecida a insubsistência da sentença de fl. 206, conforme pleiteado pela autora, o reconhecimento da prescrição, pelos fundamentos acima expostos, é medida que se impõe, nos termos do artigo 219, parágrafo quinto do CPC. Ante o exposto, rejeito o pleito autoral. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0087191-7 - UTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA X V C O PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A X BARALT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 452/454 - Diante da primeira penhora efetuada no rosto dos presentes autos (Processo n.º 1999.61.82.016550-2 - 6.ª Vara de Execuções Fiscais), oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos depósitos efetuados nas contas n.ºs 0265.005.00136377-0 e 0265.005.00134103-3, por Auto Importadora Rachid Ltda, à disposição do Juízo da 6.ª Vara de Execuções Fiscais, para que fiquem vinculados ao processo n.º 1999.61.82.016550-2. Cientifiquem-se (via ofício) as demais Varas Fiscais (6.ª - Processo n.º 98.0510297-1; 7.ª - Processos n.ºs 2000.61.82.077899-1, 2000.61.82.093298-0, 2000.61.82.095073-8, 2003.61.82.047033-0, 2002.61.82.061346-9, 2002.61.82.061964-2; 1.ª - Processo n.º 2000.61.82.023149-7; e finalmente 2.ª - Processos n.ºs 1999.61.82.072698-6 e 2000.61.82.023150-3), da transferência determinada no item 1. Com a resposta ao ofício determinado no item 1 do presente despacho, manifeste-se a União Federal (PFN), sobre o informado pela parte autora à fl. 547. Após, venham os autos conclusos.

96.0017543-8 - RALF LIEDER X FLAVIO ALVES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES DE DEUS UMBELINO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X MARCELINO LOPES DA SILVA X JOAO DE DEUS MACHADO MOURA X ORLANDO FERREIRA PONTES X JOSE CAMACHO MILIAN X DEODATO MANSANO DOS SANTOS (SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante os termos da petição de fls. 435/438, verifico que a única discussão remanescente nos autos refere-se à execução dos honorários advocatícios. Todavia, entendo que não seja o caso de se falar em prosseguimento da execução, vez que o feito foi processado nos termos do artigo 632 do CPC, o que não se coaduna com a execução de honorários advocatícios, a qual deve ser realizada nos termos do artigo 475-J. Ante o exposto, não há falar em obrigação de fazer da executada no tocante aos honorários advocatícios, devendo os exequentes adequar seu pedido nos termos do artigo 475-J, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se os autores.

97.0059063-1 - GRACY FERREIRA RINALDI X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X SANDRA SUELI DE ANGELO X TEREENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o atual patrono dos autores manifeste-se quanto ao alegado às fls. 213/217.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se os autores.

98.0028412-5 - JOSE ROBERTO KLEIN X ISABEL CRISTINA BERTINI X AUREA HABERMANN DA COSTA X LINDAMIR CALORI X BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS X JOSELINA DE FATIMA ALVES GOMES X JOSE CLAUDIO CORCETTI X JOSE JOAQUIM BRUNO X DEVANIR DIAS X ANTONIO RIBEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora das adesões aos termos do acordo realizado com a ré.Verifico que a cópia da carteira de trabalho da coautora Isabel Cristina Bertini juntada à fl. 14 não comprova a existência de vínculo empregatício à época do índice de correção monetária concedido.Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que esta comprove que possuía vínculo empregatício em janeiro de 1989.Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

98.0028422-2 - JOAO CARLOS DE FARIA X TARGINO CUSTODIO FILHO X NADIR QUENOL DA SILVA X JOSE INOCENCIO DA ROCHA X EMERSON LUIS ZABAGLIA X ROSANGELA APARECIDA SCAVASSA X CARLOS DOMINGOS MIQUELINO X DALVA PEDROZO OLIVEIRA X OSWALDO ZABAGLIA X DARCI MARTINS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos o termo de adesão firmado pelo coautor João Carlos de Faria, conforme notícia de fl. 241.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.028834-0 - ABEL CASTILHOS X BENEDITO JOSE HONORIO X CARLOS ALBERTO ALVES SILVA X FRANCISCO MOREIRA DO NASCIMENTO X IGNES DA COSTA PINTO X JOSE LUIS DA SILVA X LUIZ LAZARO DOS SANTOS X PEDRO MURILO CUNHA X REGINALDO DE SOUZA LIMA(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER E SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 223 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias.No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal a ordem judicial para execução do r. julgado com relação aos autores Benedito José Honório, Francisco Moreira do Nascimento, Iignes da Costa Pinto e José Luis da Silva.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.002128-4 - EDEMUNDO BRAGA DE MELO X SIMONE LEIA ALVES NEIVA X EDENIR ESTEVES DE SOUZA X MIRIAM MATTAR X EDUARDO LOPES DA SILVA X LUCIA FERREIRA DA SILVA X HERCONIDES ESPINDOLA AMARO X RONILDO RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS SOARES DA SILVA FILHO X EURICO GONCALVES DE AZEVEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 461: Defiro tão-somente o bloqueio dos valores que a CEF alega ter depositado em duplicidade na conta vinculada do autor Edmundo Braga de Melo, bem como concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o referido autor manifeste-se quanto ao alegado pela CEF, especialmente considerando os documentos de fls. 462/468.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2001.61.00.030674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034229-0) JOAO CARDOSO DE SA X SEBASTIAO VICENTE BOTELHO X ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS X CIRLENE ALVES PEGO X BRAS POSSIDONIO DA SILVA X ANTONIO RES QUEIROZ X ALFONSO CARLOS ALONSO CAMPANO X AURELIO MANOEL GONZAGA X EDILEUZA MARIA DE MARTE LIMA X SEVERINO JOSE FRANCISCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao coautor Sebastião Vicente Botelho, bem como junte aos autos os extratos que comprovam os valores creditados e os saques realizados pelos coautores Adailton Rodrigues dos Santos e Antonio Reis Queiroz.Int.

2003.61.00.027413-8 - WASHINGTON BIAZZIN X LEILA HASE BIAZZIN(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER

Quanto ao Agravo Retido de fls.:288/289 rejeito-os por intempestivos.O autor em seu recurso trata de matéria preclusa, já discutida. Como pode ser verificado a publicação da decisão de fls.:267/269 ocorreu em 21 de outubro de 2008, tendo decorrido o prazo para recurso em 04 de dezembro de 2008 conforme certidão de fls.:274.Com relação ao Agravo

interposto pela União Federal, às fls.:293/302, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls.:267/269, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.005757-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL
Infere-se dos elementos informativos constantes nos autos, mormente das certidões e documentos de fls. 18/33, 36/39, 44 verso, 53 e 78/82, que a sociedade empresária executada dissolveu-se de forma irregular. Destarte, a descon sideração da personalidade jurídica da executada é medida que se impõe, razão pela qual defiro o redirecionamento do processamento do feito às associadas, pessoas jurídicas, EDITORA TRYUO LTDA, COPROM ASSESSORIA JURÍDICA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e EDITORA HANNAH LTDA, representantes da executada, cujos nomes deverão ser incluídos no pólo passivo da ação. Neste contexto, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Para o cumprimento da citação, intime-se a parte autora para que forneça as contra-fés necessárias para possibilitar a citação. Cumprida a determinação acima citem-se os réus nas pessoas de seus representantes legais conforme fls.:22. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2418

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.007788-3 - MARCELO MELLO DA FONTE(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 653: Expeça-se ofício à ALCOA-PREVI SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para que deixe de proceder ao depósito mensal para o presente feito, devendo, assim, efetuar o recolhimento diretamente à RECEITA FEDERAL. Após a juntada do ofício da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.006454-6 - DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X DRESDNER BANK LATEINAMERICA AKTIEGESELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que aprecia mandado de segurança em matéria tributária tem apenas tal efeito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pela parte impetrante, tendo em vista que: a) a tutela jurisdicional já foi prestada; b) a r. sentença pode ser executada provisoriamente; c) a antecipação dos efeitos modificaria o teor da r. sentença (Súmula 405 do STF); d) a decisão final em Primeira Instância reveste-se de caráter mandamental. Em seguida, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões. Após ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se

2006.61.00.020541-5 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.021683-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020492-0) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 465: Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença de folhas 449/451, intem-se a parte impetrante pelo Diário Eletrônico e a indicada autoridade coatora por mandado de intimação, para

cientificar que onde se lê 1999.61.00.12226-6 leia-se 1999.61.00.012226-6. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Int. Cumpra-se.

2007.61.00.027634-7 - DRESNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP227229A - DIEGO SALES SEOANE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que a sentença não está sujeita ao reexame necessário e que as partes deixaram de recorrer da sentença: a) Certifique o trânsito em julgado da r. sentença; b) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias; c) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.001294-4 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que a sentença não está sujeita ao reexame necessário e que as partes deixaram de recorrer da sentença: a) Certifique o trânsito em julgado da r. sentença; b) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias; c) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027376-4 - BRASCAN IMOBILIARIA E INCORPORACOES S/A (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 280/283: a) Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. b) Tendo em vista que as partes se conformaram com o teor da r. sentença e que a mesma não está sujeita ao reexame necessário: b.1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e b.2) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.029613-2 - MARLENE APARECIDA BALDIN NASCIMENTO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes em seu efeito devolutivo. Deixo de dar novas vistas à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) tendo em vista que a mesma já apresentou as suas contrarrazões às folhas 150/161. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011121-5 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA X BURSON MARSTELLER LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional para o Recurso Extraordinário número 592.616-8 em que se discute a inclusão do Imposto sobre Serviços na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, também objeto do presente feito, determino o sobrestamento do julgamento da presente ação e estabelecimento de prazo para que se aguarde em Secretaria o deslinde do Recurso Extraordinário supra mencionado. Tudo nos termos do art. 543-B, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil e artigo 328 do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal na redação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013433-1 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante a declaração da inexistência da relação jurídica que obrigue seus representantes e associados ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários referente ao terço de férias em pecúnia. Requer ainda, ao final do processo, lhe seja deferida a compensação dos pagamentos efetuados nos últimos dez anos, corrigidos pela SELIC. Foram juntados documentos... Diante do exposto, em primeira análise ausente requisito essencial à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que prestem as necessárias informações, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.

2009.61.00.014050-1 - MARISA AMELIA CORREIA DE CASTRO (SP279265 - FERNANDA APARECIDA

ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial. Anote-se.Tendo em vista o tempo decorrido, a impossibilidade de envio do ofício à ex-empregadora por fac-símile (v. fls. 33), muito embora a decisão tenha sido proferida tempestivamente e, também, os esclarecimentos constantes da emenda, oficie-se à entidade conforme itens III de fls. 37, observando-se os termos da decisão proferida às fls. 28/29. Prejudicada a análise do pedido subsidiário de fls. 7.3 de fls. 14, tendo em vista a instrução normativa mencionada se encontrar revogada.Indefiro o pedido de liminar, também subsidiário e sucessivo de depósito judicial pela autoridade coatora (fls. 15, item 7.4), dos valores discutidos nesta ação, ante seu manifesto descabimento (Constituição Federal, artigo 100).Prossiga-se como já determinado às fls. 29, notificando-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da decisão de fls. 28/29, para cumprimento, e intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. I.C.

2009.61.00.014150-5 - RICARDO CESAR PINTO ANTUNES(SP213022 - NEUSA VENTURINI ANTUNES) X DIRETOR DA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E PATRIMONIO PUBLICO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo visando ao reconhecimento da transferência de domínio útil, referente ao imóvel descrito na exordial. Alegando mora da Administração, requer transferência de domínio no prazo de 5 dias. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelo impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência...Verifico, à vista das alegações e dos documentos, ausente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo do impetrante....Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, não estar presente pressuposto necessário e essencial à concessão da liminar pleiteada, qual seja o fumus boni iuris. Ausente requisito, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.014431-2 - PANIFICADORA E CONFEITARIA ROBERTA LTDA(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor e a.2) trazendo o CNPJ da empresa impetrante. b) Informe a parte impetrante do interesse no prosseguimento da presente ação mandamental em face do tempo decorrido e da anulação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de todos os atos decisórios, no prazo de 10 (dez) dias. c) Em havendo interesse no prosseguimento da ação e após o cumprimento dos itens a e b do presente despacho dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença, já que as informações já foram prestadas pela indicada autoridade coatora. d) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.014576-6 - COMPUHELP COMPUTER SERVICE LTDA(SP048756 - EDGARD FERA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor ea.2) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.014649-7 - NESTLE BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.014808-1 - A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.014183-9 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS E SP220947 - MAURICIO DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo, em que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito, da categoria econômica que representa, de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os primeiros 15 dias de salário pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.Determinada a regularização da inicial (fls. 90), por meio de petição juntada às fls. 92/95, a parte autora alterou o valor atribuído a causa, juntando planilha e guia de custas judiciais...Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, para assegurar aos substituídos pelo impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os primeiros 15 dias de salário pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006016-5 - ALAOR GUIMARAES X ALBERTO JOSE PEREIRA X ALDIVINA MARIA DIAS PARRA X ANTONIO CARLOS MENDONCA X ANTONIO CARLOS RAGO X ANTONIO CARLOS RUFINO FREIRE X ARLINDO KIYOSHI MARIOKA X ARTHUR MACHADO NETO X BERNARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO X CARLOS ALBERTO TAUCEDA CRIVELLARO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 281/283:Trata-se de ação cautelar em que a parte autora pleiteou a exibição de documentos relativos a contratos de aforamento e autorizações do Presidente da República para celebração desses contratos.Às folhas 279 o feito foi extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 295, III combinado com artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Foi interposto embargos de declaração pelos autores às folhas 281/283.Contudo, o recurso foi remetido por FAX com o protocolo de 09.06.2009.O artigo 1º da Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999 permite às partes a transmissão de petição por FAX, mas o artigo 2º da mesma lei exige que os originais devem ser entregues necessariamente até 5 (cinco) dias da data da recepção do material.Tendo em vista que a parte autora não cumpriu os termos da Lei nº 9.800/1999:a) Deixo de apreciar os embargos de declaração da parte autora;b) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença;c) Dê-se vista à União Federal (AGU) para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias;d) Providencie o desentranhamento da petição remetida por FAX constante às folhas 281/283, devendo o patrono retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0039104-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035475-2) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 177/181: Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0004569-2, o ofício requisitório será expedido com base nos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 120. Assim sendo, descabe qualquer discussão quanto à atualização dos cálculos, tendo em vista que estes serão atualizados no momento do efetivo pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal e, após, publique-se o despacho de fls. 174.Despacho de fls. 174: Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 120. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo,até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

91.0730079-4 - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA X SUPERMECADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPERMECADO TIROLEZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) Fls. 336/347: Apresente a União Federal nova planilha de cálculo referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão de fls. 269/278 modificou a sentença de fls. 241/244 e fixou a sucumbência em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida. Sem prejuízo, tendo em vista a concordância manifestada a fls. 336, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 309/321. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

91.0740487-5 - JAIME LAGO X IRACILDA LIMA BRANCALLION X GERALDO ANGELO MENDONCA X ANTONIO LUIZ CORREA(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) pelo montante apurado nos autos dos Embargos à Execução número 97.0004566-8 (traslado de fls. 158/169). Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

92.0013022-4 - FERNANDO PEREIRA DE MORAES JUNIOR X LUCIA HELENA FERNANDES COSTA X AUGUSTO LUIZ BROWNE DE CAMPOS X RUTH JANETTE BIANCHI MARCUS X WADY MAIA X ERNST HELMUT MARCUS(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 287/288, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da co-autora Ruth Janette Bianchi Marcus para 272.672.658-55. Após, expeça-se ofício requisitório em relação a mesma, conforme anteriormente determinado. Int.

92.0013492-0 - LIGIA SILVA DONATELLI(SP114292 - THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a consulta de fls. 134/136, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0039873-1 - MARIA CECILIA MOCHON DA COSTA ALVES X ANSELMO TEIXEIRA PINTO(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO E SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a consulta de fls. 183/185, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a co-autora MARIA CECILIA MOCHON DA COSTA ALVES a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, apresente a parte autora nova planilha dos cálculos apresentado as fls. 168, especificando os valores devidos para cada co-autor, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0046581-1 - LUIZ ROBERTO FORTUNATO X ANTONIO APARECIDO ROSA X NELSON PIRES DA SILVA X JOSE DUARTE X JOAO MANOEL DE AZEVEDO X CARMEM SILVA RIVABEM X DANIEL VALDEMAR COPRIVA X JOSE ROBERTO ROSALEN X JORGE BENEDITO SOSSAI X IZABEL PEREIRA DOS SANTOS SOSSAI X VALTER LUIZ COPRIVA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 249/251, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, informe a parte co-autora LUIZ ROBERTO FORTUNATO o número do CPF perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0046698-2 - ANGELO SCATENA PRIMO X JULIO ANTONIO RIBEIRO MAGALHAES X ANTONIO CARLOS FUMEIRO X ADMA TANIA ELIAS(SP101553 - MARIA LUCIA MENDES E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 266/280, suspendo por ora a expedição do ofício requisitório em relação ao co-autor JULIO ANTONIO RIBEIRO MAGALHÃES, até ulterior decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.016394-3. Quanto ao petitório de fls. 230/231, assiste razão a parte autora em seus argumentos, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente, assim, reconsidero o despacho de fls. 227. Expeça-se ofício requisitório em relação aos demais co-autores. Int.

95.0037050-6 - FABRICA DE ETIQUETAS HELVETIA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Tendo em vista a consulta de fls. 377/379, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0045480-7 - ARMOUR FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal para que regularize sua manifestação de fls. 432, pois a mesma se encontra apócrifa. Cumprida a determinação supra, publique-se o teor do despacho de fls. 432. Despacho de fls. 432: Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) pelo valor apurado pelo Autor a fls. 455. Intime-se a União Federal. Após, publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

95.0050608-4 - SUELI MALDJIAN VAROTO X WANDA LUCIA DE GRANDI ZECCHINEL X SONIA REGINA DE SOUZA VIEIRA X TANIA MARA GAMEIRO IERARDI X TANIA MARIA DA SILVA X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X ARMANDO MORAES JUNIOR X ARMINDA DE SOUZA TAURINO X MARIA JOSE DA CONCEICAO CORREIA DE MORAES X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a consulta de fls. 507/509, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a co-autora MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO CORREIA DE MORAES a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Int.

97.0059331-2 - ELISABETH APARECIDA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FATIMA CONCEICAO GOMES X IVONE ALVES DA SILVA X MARISTELA BOSQUE FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a consulta de fls. 496/497, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a co-autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Quanto à discussão atinente à expedição de ofício requisitório dos valores referentes a co-autora Elisabeth Aparecida Soares, verifico que os patronos constituídos a fls. 15 conduziram o feito desde o seu início até a fase recursal, elaborando todas as peças e recursos, inclusive em sede de execução, fazendo jus, destarte, aos honorários sucumbenciais. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios atinentes aos honorários advocatícios de todas as autoras em favor dos patronos originalmente constituídos. Int.

1999.61.00.006272-5 - DOMITILA GALLAFRIO FIGUEIRA X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA X GIUSEPPINA PRINCIPE X INACIO CALIMAN X LAURA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO HIROKI TAKAUTI X RENATO BICUDO X ZELIA MIRTES LUZ(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se precatório pelo valor apurado nos Embargos à Execução número 2007.61.00.007672-3 (traslado de fls. 199/208). Intime-se a União Federal e após, publique-se; na ausência de impugnação, cumpra-se.

2002.03.99.038348-4 - MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Tendo em vista a consulta de fls. 326/328, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora para MATERNIDADE DO BRAZ LTDA, CNPJ nº. 61.342.507/0001-18, conforme consta nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 324:Diante da manifestação de fls. 319/323, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 306/308.Intime-se a União Federal e após publique-se, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2008.61.00.001859-4 - SINAC/SP- SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE CHAVEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X UNIAO FEDERAL Diante da manifestação de fls. 253, expeça-se ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 169/172.Intime-se a União Federal e após publique-se, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0061341-0 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP100533 - ERDI DA SILVA CAVADAS E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 278/280: Nada a decidir, tendo em vista o despacho proferido a fls. 276. Publique-se a referida decisão. DESPACHO DE FLS. 276: Vistos em inspeção. Diante da mensagem eletrônica acostada a fls. 260/272, reconsidero o despacho de fls. 258 e susto por ora a determinação de fls. 247. Determino que se aguarde a constrição no rosto do presente feito.

92.0002185-9 - JOSE FORTE X FRANCISCO DE ANDRADE PINTO X ADALBERTO APARECIDO ALVARES PINTAN X OLYMPIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X MAURICIO HOANSAN TAN X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X DALTON LUIS ROCHA X NADIR DOS SANTOS X CHRISTOVAM RANIERI X REGIS OTONI GONCALVES X JOSE CONSTANTINO X VERA LUCIA PAGANO ARAGONA X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X WALDEMAR CARRARA X TOSHIKO OISHI X MARIA STELLA VASCONCELLOS LACERDA GUARANA X LUIZ BERRO JUNIOR X HERBERT FONSECA X ADELINO FERNANDES(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência ao co-autor REGINALDO PEREIRA DA SILVA do depósito noticiado a fls. 455, em conta corrente à disposição do beneficiário.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

92.0007731-5 - WAGNER FREGNI(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 97.0004573-0 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Em seguida, dê-se vista à União Federal.Concorde, expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

92.0038277-0 - MARIA CECILIA PEREIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DAS NEVES SIQUEIRA X REGINA DE ABREU PIMENTEL X SHIRLEY MARIA BELLAGAMA X EDNA SIRIACO SILVA GOMES(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora dos pagamentos noticiados a fls. 250/259, em contas correntes à disposição dos beneficiários.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

92.0072753-0 - IDISA - INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X SITAL SOCIEDADE INDL/ DE TEMPEROS E ALIMENTOS LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante da informação contida na petição de fls. 418/419, suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento determinada no despacho de fls. 409.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências a serem adotadas pelo Juízo da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo.Int.

92.0089080-6 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, conforme mandado acostado a fls. 517/529.Indefiro o pedido de fls. 531/534, uma vez que com a efetivação da penhora, qualquer providência no sentido de levantamento dos valores depositados deverá ser requerida perante o Juízo da execução fiscal mencionada a fls. 514.Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Intime-se.

95.0032816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032428-8) BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

(...) Assim sendo, verifico estarem equivocadas as decisões proferidas a fls. 495 e 497, vez que em confronto com a decisão proferida a fls. 430/432, razão pela qual reconsidero as decisões de fls. 495 e 497 e determino que se aguarde o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.029506-9. Arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

96.0006463-6 - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO (REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS) X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO (MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS)(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U)

Fls.447/449: Indefiro, uma vez que incumbe à parte a apresentação dos cálculos de liquidação, à luz do artigo 475, b do Código De Processo Civil.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0034932-0 - DORIVALDO NICARETA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos as fls. 276/277.Int.

97.0000284-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)

Fls. 281: Anote-se.Diante da regularização da representação processual da ré, reconsidero o segundo tópico da decisão de fls. 267/268 no concernente à intimação da Defensoria Pública da União, e determino a solicitação à CEUNI, via correio eletrônico, da devolução sem cumprimento, do mandado de intimação expedido a fls. 276.Fls. 278/280: Comprove a ré que a conta bancária em que constam bloqueados seus ativos financeiros trata-se de conta-salário, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0058388-0 - DIVA BELLIZIA BARBOSA X EDIVAN HONORIO MARTINS X FAUSTINO TOLEDO DA SILVA X FERNANDO SOUZA FREITAS X FRANCISCO FERREIRA CHAVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da certidão retro, que dá conta da ausência de decisão concedendo o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento, comprove a ré o cumprimento do despacho de fls. 476 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.00.007647-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGELAND CORPORATION SOCIEDAD ANONIMA(SP117658 - SANDRA CAMELLO DOS REIS E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 232, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Intime-se.

2007.61.00.005598-7 - JOSE NOGUEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 98: Defiro à parte autora a devolução de prazo para manifestação.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

2007.61.00.006029-6 - ANTONIO VARGAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias ao Autor.Após, intime-se a União Federal do teor do despacho de fls. 189.Int.

2007.61.00.008131-7 - WILSON LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls.176.Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato conferido as fls. 09 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem.Desse modo, regularize o i. patrono da parte autora, Dr. Carlos Afonso Galleti Junior, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários, tendo em vista a decisão de fls. 97 transitada em julgado.Intime-se.

2007.61.00.016862-9 - HIDEKO TANAKA KATORI X TERUO KATORI - ESPOLIO X HUMBERTO HISSATOMO KATORI X ALBERTO TOSHIO KATORI(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 341, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

2008.61.00.030637-0 - CELIO XAVIER(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 126/156, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0002584-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008230-0) UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMETROS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA)

Fls. 129/133: Indefiro o requerido, tendo em vista que o depósito de fls. 125 refere-se a honorários advocatícios, e assim sendo, possui natureza alimentícia. Intime-se a União Federal e após, publique-se o despacho de fls. 126.DESPACHO DE FLS. 126: Ciência do desarquivamento. Ciência à parte autora do depósito de fls. 125. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936865-5 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CELESTE C. DOS REIS)

Considerando o depósito de fls. 272 defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos, mediante a indicação do nome, nº. de R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Intime-se a União Federal e após publique-se.

91.0724594-7 - HUMBERTO REYNALDO - ESPOLIO(SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento.Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar Humberto Reynaldo - Espólio em lugar de Humberto Reynaldo.Após, oficie-se a Presidência do T.R.F. da 3ª Região solicitando que o depósito seja convertido em depósito judicial a ordem do Juízo, conforme disposto no art. 17, caput e parágrafo 1º. da resolução 559/07 - CJF/STJ. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de fls. 115, em nome de Humberto Reynaldo Junior, conforme alvará expedido pela Justiça Estadual de São Paulo à fls. 193.Int.

92.0027656-3 - ORLANDO FACCHINI X FILOMENA BASILE FACCHINI X ARCHIMEDES MENDES X SONIA MENDES MOREIRA(SP011985 - ANNIBAL VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 345 tão somente para determinar a expedição de alvará de levantamento do montante depositado a fls. 292, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

92.0043295-6 - MILTON TREVISAN X JACINTO ZEQUIM X ADEMIR DONIZETE GLOBEKNER X MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA X INBRAIM BELOTTO X ODETTE DE OLIVEIRA TREVISAN X WILSON TREVISAN X TANIA APARECIDA TREVISAN X MARIA DE FATIMA TREVISAN X MILTON TREVISAN FILHO(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar Odette de Oliveira Trevisan, Wilson Trevisan, Tânia Aparecida Trevisan, Maria de Fátima Trevisan e Milton Trevisan Filho em lugar de Milton Trevisan.Após, oficie-se a Presidência do T.R.F. da 3ª Região solicitando que o depósito seja convertido em depósito judicial a ordem do Juízo, conforme disposto no art. 17, caput e parágrafo 1º. da resolução 559/07 - CJF/STJ. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação de nome, nº. de R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Int.

93.0014404-9 - SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL

TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da penhora no rosto destes autos (fls. 459/466).Considerando a constrição lavrada no importe de R\$ 11.257,44 (onze mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), fica indisponível referida quantia, a qual se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital/SP.Já no que diz respeito ao valor excedente, defiro a expedição de alvarás de levantamento, atinentes aos depósitos de fls. 421 e 449, em favor do patrono indicado a fls. 456.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

1999.03.99.080642-4 - ALBERTINO BENTO DOMINGOS X ANTONIO ROSA FILHO X DOMINGOS PALANCIO FILHO X HILDA PEDRO PALANCIO X CILENE PALANCIO X EDILSON PALANCIO X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOSE DE SOUSA CASTRO X JOSE ZITO TAFULA X MANUEL ANTONIO ROCHA GOMES X ORLINDO DA SILVA DUARTE X OSMAR VIEIRA ASSUNCAO X VALDOMIRO ALVES DE MORAES(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar Hilda Pedro Palâncio, Cilene Palâncio e Edilson Palâncio em lugar de Domingos Palâncio Filho. Após, oficie-se a Presidência do T.R.F. da 3ª Região solicitando que o depósito seja convertido em depósito judicial a ordem do Juízo, conforme disposto no art. 17, caput e parágrafo 1º. da resolução 559/07 - CJP/STJ. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, nº. de R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento. Int.

2000.61.00.004919-1 - ALBERTO FERREIRA NUNES X SOLANGE MORAES GARCIA(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Cumpra-se o determinado a fls. 593, segundo parágrafo, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 612 em favor da Caixa Econômica Federal.Após, considerando-se que a Exequente não apresentou bens passíveis de penhora em relação à co-autora SOLANGE MORAES GARCIA, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2004.61.00.023893-0 - FLAVIO HENRIQUE ARAUJO X ELAINE MONTEFUSCOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a expedição de alvará do montante total depositado na conta n.º 2766.005.00000053-3, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F do autor que efetuará o levantamento.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.00.012325-0 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO X GISELLE DE MORAES GREGORIO RIBEIRO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos verifico constar depósitos atinentes às prestações de Sistema Financeiro de Habitação.Diante da improcedência da ação, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do montante total depositado nestes autos, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.901113-3 - FLORISNALVA FERREIRA BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do desarquivamento.Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe o número da conta a que foram transferidos os valores bloqueados a fls. 266.Sobrevindo resposta, expeçam-se alvarás de levantamento, inclusive do valor constante a fls. 276, mediante indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referidos soerguimentos.Int.

2007.61.00.019910-9 - JOSE TORRES DE CASTRO MONTEIRO X RODRIGO PRADO DE CASTRO MONTEIRO X ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, mediante a regularização pela parte autora de sua representação processual, devendo apresentar instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 176/179. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2008.63.01.007870-1 - FUMIO YANAKA(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 87, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 97. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3884

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.031490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000883-7) MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.013478-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008453-4) MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES E SP247905 - VLADIMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Despacho de fls. 15: 1. Vistos em inspeção; 2. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2009.61.00.008453-4.3. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

2009.61.00.013480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005536-4) JOSE MAURICIO TEIXEIRA FERRO COSTA(SP255592A - CLOVIS FERRO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Despacho de fls. 17: 1. Vistos em inspeção; 2. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2009.61.00.005536-4.3. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Diante do certificado a fls. 289, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo, na mesma oportunidade, se houve a averbação da penhora referente a estes autos, junto à matrícula do imóvel. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

00.0276296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KANGI SHIODA X DIVA MITICO SHIODA(SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E SP037290 - PAULO FRANCISCO)

Providencie a CEF a retirada da Certidão de Objeto e Pé, devidamente aditada. Após, comprove a exequente a averbação da penhora, mediante a juntada, aos autos, da certidão de matrícula do imóvel. Intime-se.

2002.61.00.026351-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP175072 - RICARDO ROGÉRIO DA SILVA)
Fls. 178/186: Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, defiro a penhora sobre apenas 3% (três por cento) do faturamento da empresa, nomeando-se o próprio representante legal da Executada como fiel depositário. Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado da autora. Intime-se a Exequente e, após, cumpra-se.

2003.61.00.016513-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONÇA
Fls. 98: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Intime-se.

2003.61.00.035814-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X

SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X REGINALDO ANTONIO SAIA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X DOMENICO SAIA JUNIOR(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI)

Considerando a realização da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

2004.61.00.004240-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Diante da devolução da Carta Precatória a este Juízo, sem cumprimento, promova o exequente, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas exigidas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 413/415, encaminhando-a ao MMº Juízo Deprecado supramencionado. Considerando-se a impugnação ofertada por NESTOR MARANGONI JÚNIOR, que ora recebo como impugnação à penhora, diga o BNDES. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.001546-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.00.010792-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória com certidão negativa. Intime-se.

2007.61.00.031827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ELZA FLORENTINA DARWICHE(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN E SP247957 - CARLOS EDUARDO COSTA ALVES CARLOS) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE

Manifestem-se os Executados acerca da contraproposta apresentada pela Exequente a fls. 123. Intime-se.

2007.61.00.031911-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X MAURO ANTONIO X OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Fls. 166/173: Indefiro o requerido pelo co-executado Osvaldo da Silva de Moraes, tendo em vista que sua responsabilidade pelo débito é solidária, conforme se depreende do contrato juntado a fls. 15/19. Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho de fls. 155, e após, prossiga-se nos termos do segundo tópico da referida decisão, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 176. Defiro ao exequente prazo suplementar de 20(vinte) dias, para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se.

2007.61.00.032602-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES

Nada a ser deliberado, por ora, em face da petição de fls. 123/190. Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado, expedido a fls. 193. Intime-se.

2008.61.00.000883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Vistos em inspeção. Em face da informação supra, desentranhe-se a apelação de fls. 86/96, acostando-a aos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.031490-0. Após, façam aqueles autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se.

2008.61.00.010513-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E

SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Considerando a realização da 40ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/10/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.00.010804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO SABBAG

Ciência do desarquivamento. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.014293-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP X REGINALDO JERONIMO DO AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 21.090,00, R\$ 101,20 e R\$ 11,80, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No tocante aos valores de R\$ 2,48 e R\$ 0,17, proceda-se ao seu desbloqueio, visto que irrisórios. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.014632-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME

Fls. 149: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas a fls. 139 e 140. Intime-se.

2008.61.00.018396-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO

Considerando que a consulta ao INFOJUD não apresentou qualquer bem passível de constrição, em relação à executada ANA PAULA DE FIGUEIREDO, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.019543-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE

Fls. 158: Diante da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se o penúltimo tópico do despacho de fls. 150, citando os executados PELORIC COM/ PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e JOSÉ HAGGE por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeie o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP 94.160 como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290- 14º Andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada do edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.001667-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO GERALDO VITORETTI

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 791,55 e R\$ 15,51, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No tocante aos valores de R\$ 3,42 e R\$ 1,20, proceda-se ao seu desbloqueio, visto que irrisórios. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.005536-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE MAURICIO TEIXEIRA FERRO COSTA(SP255592A - CLOVIS FERRO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência a CEF da certidão de fls. 34.

2009.61.00.011000-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JADIE DA SILVA

Fls. 36/37: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.011226-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES X ROBERTO VANTIN DA SILVA

Fls. 116: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos a fls. 102 e 106. Intime-se.

2009.61.00.011467-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA PEDRAO MODAS LTDA X PATRICIA APARECIDA PEDRAO X MOUNIR HASSAN DIAB

Fls. 75 e 78: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diligência parcialmente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se por mais 10(dez) dias o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 62. Intime-se.

2009.61.00.012342-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES

Fls. 63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 52. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.015932-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JEANE MARIA DANDREA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 175 - Indefiro, por ora, a realização de hasta pública, em função de o auto de penhora não conter o valor da avaliação do bem imóvel penhorado (fls. 79/81). Assim sendo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do bem penhorado nestes autos. Sem prejuízo, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel, bem assim da planilha atualizada, contendo o valor da dívida corrigido. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos, para designação de datas da hasta pública. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758461-0 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

87.0035518-6 - MARIO LUCIO VIEIRA DA SILVA(RJ024965 - ELIAS ZALKIN E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE E Proc. ELIAS ZALKIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de

direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

89.0023852-3 - MARIA ALICE DA SILVA X CARLOS PEREIRA LOPES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

90.0003147-8 - MARIA ROSA DE LUCCA(SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0659905-2 - FREDERICO POLO MULLER X JOSE CARLOS LUCHESI X SUPERMERCADO BUCK LTDA X MARCIO SPACH X JOEL BICUDO WESLH X ZILDA AZEVEDO MARQUES X VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA X REINALDO PEIXOTO DE PAIVA X CACILDA PEIXOTO DE PAIVA X FIOBON INDUSTRIA E MERCANTIL TEXTIL LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP091501 - ANA MARIA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0660647-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015038-0) ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0676999-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0037657-4) BELLINO ESPERANCA FILHO X CLAUDIO MORTARI X MARCIA MORTARI(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E Proc. ADRIANA GOMES DA S.VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 419: oficie-se conforme requerido.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução com relação aos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se o Banco Central do Brasil e a União Federal.

91.0686075-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0043283-0) CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X JOAQUIM DE AQUINO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0715342-2 - CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0734874-6 - JOSE EDUARDO DO AMARAL VIEIRA X MARIA ALICE FERREIRA DO AMARAL VIEIRA X WEBER DE CARLOS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0740761-0 - ELIZABETH RUGGIERO RAUCCI X KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA X ROGERIO RAUCCI X WILSON RAUCCI JUNIOR(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0004293-7 - ILMO RICCI X NEUZA TOZIN GARCIA X NILSON GARCIA X NAZARIO DOS SANTOS X SUSSUMO HOJO X HUGO LANDAHL E SILVA X DORACI APARECIDA BARALDI LANDHAL E SILVA X ELDORADO COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA X APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP075591 - CRISTINA APARECIDA ZAFRED RICCI E SP036180 - JULIO CELESTE TESHAINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0004390-9 - ILMO RICCI X APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA X NILTON PEDRO CINTRA SILVA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP141887 - DANIELA BICUDO CINTRA MALHEIROS) X MONICA ASPERTI BRANDAO X JESUS ANTONIO DA SILVA X AUGUSTO MOACIR FERREIRA(SP108183 - NILSON PAVARINI E SP036180 - JULIO CELESTE TESHAINER E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0039128-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732937-7) DA FAZENDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0046583-8 - DEPOSITO DE GAS ULTRAMICO LTDA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP034462 - ANTONIO PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0074410-9 - LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0077501-2 - MICRONAL S/A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

93.0001657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059216-3) BENETTI AGROPECUARIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0013053-3 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X ESTEVAO,DE ANGELIS E DE MULA S/C AUDITORES INDEPENDENTES X PWC CORPORATE FINANCE S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE SOFTWARES S/C

LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X CPA CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X CASTRO,CAMPOS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0011318-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017377-1) MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA CRISTINA CARDEAL RAMOS X MARIA CRISTINA DIAS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO MAIA X MARIA DA GRACA PIRES SANTANA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SOUZA X MARIA DE LOURDES DUARTE X MARIA HELENA FERREIRA SAULYTIS X MARIA HERMINIA ALEGRE ARIE X MARIA LUCIA BARRETO CRUZ(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.03.99.035002-7 - TRAZILIO RIBEIRO DAMASCENO X UBIRACY FERREIRA X VALDELICE ROSA ALVES X VALENNTIM JOSE SEGUSSI X VENANCIO PIRES NETTO X VERA LUCIA GOMES DE CARVALHO(SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X WALTER PINTO DOS SANTOS X WILSON QUEIROGA FRAGA X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.023160-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.012271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067667-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CONSTRUTORA GARDA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.017375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015026-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

89.0034318-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0067407-9) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de

direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

88.0026590-1 - OLGA GIBIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0025796-1 - MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fls. 479/482: analiso o requerimento de prioridade na tramitação da lide, formulado pelo advogado YOSHISHIRO MINAME, que comprova ter 69 (sessenta e nove) anos de idade (fl. 482).O artigo 71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.De acordo com o artigo 23 da Lei 8.906/1994 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.No exercício da pretensão à execução, nos próprios autos, dos honorários advocatícios, o advogado atua como autêntica parte exequente, tendo também assegurado o direito à prioridade assegurada pelo artigo 71, caput, da Lei 10.741/2003, no caso de contar com idade igual ou superior a 60 anos.Ante o exposto, defiro o requerimento de prioridade na tramitação da lide.Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.Publique-se.

97.0061784-0 - BENEDITA RIBEIRO ROSA X AURELIA VISSOTTO DE OLIVEIRA X NAIR VIVEIRO RIBEIRO GALVAO X EREMITA FALCAO DE ALCANTARA X MARIA ISABEL MELLO COSTA X PASCHOINA SANSIM DA COSTA X NAIR DIAS LIMA GUIMARAES X ANA CAROLINA LIMA GUIMARAES X ENEIDE DAMASO X ENEIDA VENNINA MELLO MORELLI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Providencie a Secretaria o preenchimento da certidão de devolução dos autos de fl. 1.527.2. Chamo a atenção da Secretaria para a ausência de abertura tempestiva de conclusão para a análise da petição de fls. 1.523/1.524, conclusão que foi aberta somente nesta data porque decidi nos autos dos embargos, convertendo-os em diligência para a emenda da respectiva inicial, e percebi que a conclusão não fora aberta.3. Fls. 1.523/1.524: defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da autora PASCHOINA SANSIM DA COSTA bem como da advogada que subscreve a petição. 4. Por ocasião do pagamento o Tribunal Regional Federal da Terceira Região procederá à atualização do crédito, donde a desnecessidade de qualquer providência deste juízo nesse sentido.5. A prioridade na tramitação da lide já foi deferida, devendo ser cumprida pela Secretaria.6. Expedido o ofício, dê-se ciência às partes.7. Se não houver impugnação ao ofício, será transmitido por este juízo, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.016696-0 - FRANCISCA SILVEIRA DA SILVA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP222024 - MARIA INES MIYA ABE E SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ISABEL AFFONSO MORAES(SP065361 - NEIDE DOS SANTOS) X REGINA CELIA MORAES(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se pessoalmente a União e o advogado da autora, que exerce as atribuições de defensor público.

2007.61.00.004831-4 - HISSASHI SHIOTUKI(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação e fixar o valor da execução em R\$ 418.803,69 (quatrocentos e dezoito mil oitocentos e três reais e sessenta e nove centavos), para novembro de 2008.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar todo o débito, inclusive os honorários advocatícios ora arbitrados.Indefiro o efeito suspensivo à impugnação.Condeno a CEF a pagar ao autor os honorários advocatícios de R\$ 26.867,31 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), que correspondem a 10% da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo como devido e o

considerado correto nesta sentença. O valor total da execução é de R\$ 448.657,50 (quatrocentos e quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até março de 2009, mais os honorários advocatícios ora arbitrados, de R\$ 26.867,31 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), totalizando R\$ 455.671,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais), para março de 2009. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor de R\$ 455.671,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais), para março de 2009, mediante a indicação da qualificação do advogado, com poderes para tanto, em cujo nome será expedido o alvará. Após, liquidado o alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Liquidado este alvará, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.023487-4 - ELVIRA PAULA LEITE DO PRADO (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se concretamente a autora sobre o que se contém na petição da União, juntada às fls. 39/41, bem como sobre documentos que a instruem, especialmente sobre o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, porque as gratificações GDATA/GDPGTAS/GDPGE teriam sido pagas nas épocas próprias, nos termos da Lei 10.404/2002, a partir de fevereiro de 2002, conforme documentos de fls. 53/60. Publique-se.

2008.61.00.023928-8 - DEOLINDA DOS SANTOS NORONHA (SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.025246-3 - IRENI LOPES MACEDO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 135/136.

2008.61.00.027071-4 - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X EUGENIA SANTINI SALGADO - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar às autoras as diferenças entre os índices de correção monetária que foram creditados na conta de caderneta de poupança n.º 00123232-1, da agência 0237, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes dois últimos sobre os valores não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.027769-1 - ARY PARADA BERGAMS (SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO E SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência da petição de fls. 72/75 da Caixa Econômica Federal.

2008.61.00.028382-4 - BENEDITO VIEIRA - ESPOLIO X LAERCIO VIEIRA (SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs: i) de janeiro de 1989, de 42,72%, na conta de depósito de poupança n.º 00025822-5 da agência 0260; e ii) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), na conta de depósito de poupança n.º 99000780-4 da agência 0257. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos apenas desde a citação da ré, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.028388-5 - VICTORINO NATALLI X CONCETA RITO NATALLI (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores as diferenças entre o índice de correção monetária que

foi creditado nas cadernetas de poupança n.ºs 99008451-9, 00073003-7, 00032316-4, 00032315-6 e 00026262-9, todas da agência 0254, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, superior ao principal, segundo os cálculos dos autores, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e arcará com as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.028841-0 - CAMILO PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 00005972-7, agência 1570, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos apenas desde a citação da ré, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.030069-0 - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nego seguimento ao recurso de apelação do autor, por ser intempestivo, tendo em vista que a sentença de fls. 92/95 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03 de abril de 2009 (fl. 96 verso) e a apelação foi protocolizada em 25 de maio de 2009 (fls. 97/124). 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 92/95). 3. Requeiram as partes o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.030206-5 - MARI BARSOTTI GIUSTI X MARLI GIUSTI X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X ARUAL GIUSTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas relativas às cadernetas de poupança n.ºs 00118196-6, 00089938-3, 00053790-2, 00086582-9, 00053791-0 e 99004064-2, todas da agência 0252, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e com as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.030969-2 - ANA GRATAGLIANO MOLHA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela ré Caixa Econômica Federal às fls. 76/88, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.031257-5 - JOSE TAVARES DA COSTA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima discriminada, as seguintes diferenças entre os índices creditados na conta de caderneta de poupança n.º 00010910-0, da agência 2203 e o Índice de Preços ao Consumidor: i) de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; e ii) de abril de 1990, no percentual de 44,80%, sobre o saldo não transferido à ordem do Banco Central do Brasil. Ante a sucumbência recíproca, decorrente inclusive da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e arcará com as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031511-4 - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada a se manifestar sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 83/95), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.031622-2 - LEANDRO FURQUIM SACRAMENTO X SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00007454-4 da agência 1654, conta essa cujo número foi alterado para 013.60000140-8. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos apenas desde a citação da ré, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, bem como com as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032157-6 - MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança de titularidade da autora: - n.º 00051612-3, da agência 0263, no qual conste o crédito já efetuado a título de correção monetária no dia 1.º.4.1990 (referente ao índice apurado no mês de março de 1990); - n.º 00077249-9, da agência 0263, nos quais constem os créditos já efetuados a título de correção monetária nos dias 11.2.1989, 11.4.1990 e 11.6.1990 (referentes aos índices apurados nos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de maio de 1990); - n.º 00154171-5, da agência 0237, no qual conste o crédito já efetuado a título de correção monetária no dia 9.4.1990 (referente ao índice apurado no mês de março de 1990); - n.º 00173018-1, da agência 0238, no qual conste o crédito já efetuado a título de correção monetária no dia 1.6.1990 (referente ao índice apurado no mês de maio de 1990) - isso porque o extrato de fl. 146 não se refere à conta da autora, mas de outra pessoa; 2. Apresente a autora, no mesmo prazo, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 2007.61.00.013914-9.3. Após cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.032367-6 - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 99019537-6, agência Santana, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e com as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032570-3 - ALIS MICHELINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência à parte autora da petição de fls. 53/63 da Caixa Econômica Federal.

2008.61.00.032840-6 - AUSTENIO JOSE CRUZ GONCALVES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.032841-8 - GEISA DINIZ GIANFRATTI X DAMIAO CARLOS GIANFRATTI(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança n.º 00006466-6, agência 0657, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e arcará com as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.033339-6 - TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO X TACITO PEREIRA NOBRE(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 013.00053471-3, da agência Brooklin, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, superior ao principal, segundo os cálculos do autor, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e com as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.033540-0 - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO (SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança n.ºs 00077213-2 e 00096744-8, ambas da agência 0262, de titularidade do autor, referentes aos meses de março a junho de 1990. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.033850-3 - ANGELES PICAZO MARTINEZ (SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 00050811-2, da agência 0263, de titularidade da autora, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.034146-0 - IOLANDA CANDIDA DE ASSIS (SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência à parte autora da petição de fls. 72/78 da Caixa Econômica Federal.

2008.61.00.034813-2 - SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA (SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 60/70), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.034865-0 - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR (SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso apelação dos autores (fls. 64/70) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.034928-8 - MARIA LUCIA DE CARVALHO MONTEIRO (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 00120929-5, da agência 0238, de titularidade da autora, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.000784-9 - PEDRO DA COSTA DIAS (SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, e em cumprimento à decisão de fl. 50, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 51/57), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.000907-0 - NATALINO MINALI (SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente

procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 013.00030553-1, agência 0576, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e com as custas despendidas. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.001258-4 - SERGIO ARNALDO TREIN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.001315-1 - MARLUCI MARIA GOMES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, e em cumprimento à decisão de fl. 72, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 75/84), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.003862-7 - MARIA MADALENA NOGUEIRA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 109/143), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.003907-3 - CLEMENTE OSWALDO DANIELI - ESPOLIO X MERCEDES MADRID DANIELI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 99021908-8, agência 0347, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Fica prejudicado o pedido de concessão da assistência judiciária, diante do recolhimento das custas (fl. 50). Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, superior ao principal, segundo os cálculos dos autores, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e com as custas despendidas. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os sucessores do titular da conta de poupança: Mercedes Madrid Danieli, Gilberto Danieli, Marici Danieli, Tihenda Do Amaral Danieli, Wendel Danieli e Vanessa Danieli Leme Dos Santos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.007775-0 - JOSE FALCONE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento de abertura da conta de poupança aludida na petição inicial ou extrato que revele sua condição de correntista em conjunto com a titular da conta, Laura Neopmann Falcone, constante do extrato de fl. 16. No mesmo prazo, esclareça o autor a ausência de Laura Neopmann Falcone no pólo ativo da demanda ou emende a inicial para incluí-la. Em qualquer caso, deverá apresentar os documentos que comprovem suas afirmações. Após, dê-se vista à CEF, com prazo de 5 dias.

2009.63.01.008713-5 - WILSON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FL. 33:DECISÃO DE FL. 33:1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 36: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor intimado, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029053-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019660-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X APARECIDO LUIZ BIACCHI(SP215944 - VERA LÚCIA BIACCHI AHLF)

Recebo o recurso apelação da União (fls. 42/45) somente no efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.031491-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061784-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X BENEDITA RIBEIRO ROSA X AURELIA VISSOTTO DE OLIVEIRA X NAIR VIVEIRO RIBEIRO GALVAO X EREMITA FALCAO DE ALCANTARA X MARIA ISABEL MELLO COSTA X PASCHOINA SANSIM DA COSTA X NAIR DIAS LIMA GUIMARAES X ANA CAROLINA LIMA GUIMARAES X ENEIDE DAMASO X ENEIDA VENNINA MELLO MORELLI X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Defiro à União prazo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial dos embargos, a fim de apresentar, em concreto, todos os fundamentos jurídicos relativamente a cada uma das embargadas. A petição inicial da União é genérica e, com a devida vênia, beira a inépcia, pois contém somente alegações em tese, de modo teórico, sem descrever a situação concreta de cada uma das embargadas, a fim de demonstrar:i) quais são as embargadas que tiveram reajuste superior a 28,86%, com discriminação dos respectivos cargos, classes e padrões que tiveram reajuste superior a 28,86%, com base na Lei 8.627/1993;ii) quais são as embargadas cujos cargos e carreiras sofreram alterações, com a extinção, criação e fusão de tabelas de remuneração;iii) quais são as embargadas cujos cargos foram redistribuídos para outros órgãos da Administração;iv) quais são as embargados que mudaram de cargo, em que data, para qual classe e padrão e quais foram os reajustes concedidos pela Lei 8.627/1993 ou leis supervenientes (e quais são essas leis) para o novo cargo;v) quais são as embargadas que foram promovidas passando a receber vencimentos ou proventos no novo cargo, em que datas, quais são as novas classes e padrões dos novos cargos e quais foram os reajustes concedidos aos novos cargo pela Lei 8.627/1993 ou por leis supervenientes (e quais são essas leis);vi) quais foram os percentuais dos reajustes posteriores à Lei 8.627/1993 que foram compensados e quais são as leis que concederam tais reajustes, para que cargos, classe e padrão; evii) em quais folhas dos autos (destes embargos ou principais) estão os documentos comprobatórios, com base nas planilhas do SIAPE: i) das alterações de classe e padrão e ii) dos reajustes acima mencionados.A própria União na petição inicial reconhece a complexidade da matéria. Afirma que:Como se depreende dos esclarecimentos acima, a diferença devida a cada autor jamais poderá ser feita com base nos valores recebidos mês a mês pelo servidor. A questão é muito mais complexa, sendo que a apuração das diferenças devidas imprescindida da análise da evolução funcional do servidor para adequação dos percentuais devidos, não somente quanto ao vencimento básico, mas também para as demais parcelas que compõem a remuneração, como gratificações e quinquênios.Da forma como está posta a controvérsia nos embargos, é impossível a resolução do mérito. Temos centenas de cálculos tanto da embargante como dos embargados, com diferenças substanciais de valores. Mas não há como julgar contas. Cada parte pode apresentar sua conta, a contadoria poderá apresentar outra conta, mas sempre será impossível a resolução do mérito, se não forem resolvidas, uma a uma, de forma concreta, individualizada e fundamentada, as questões jurídicas que determinaram a aplicação dos percentuais de reajustes e a compensação deles nos cálculos da União.Aliás, presumo que, para apresentar seus cálculos, a União tenha feito essa análise jurídica para cada uma das embargadas. Tal análise provavelmente está reproduzida nos seus cálculos. Faltou, contudo, explicar, de modo concreto, na petição inicial, os fundamentos jurídicos que embasaram tais cálculos, para cada uma das embargadas.São os fundamentos jurídicos que devem ser julgados, para resolver o mérito. A conta estará correta na medida em que o fundamento jurídico que a motivou seja procedente. No caso temos apenas o resultado do fundamento jurídico, que é o valor dele decorrente. Mas não temos ainda o fundamento jurídico, que deixou de ser explicado pela União.Como por ocasião do recebimento dos embargos a União não teve oportunidade de emendar a petição inicial, corrijo essa omissão judicial, a fim de não surpreendê-la neste momento com uma extinção sem resolução do mérito, facultando-lhe a possibilidade de emendar a petição inicial, para os fins já apontados acima.3. Emendada a petição inicial, dê-se vista dos autos às embargadas, com prazo de 15 dias para resposta.Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.013580-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025796-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X YOSHISHIRO MINAME(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados a autora dos autos principais (ordinária n.º 94.0025796-1) e, também, o advogado YOSHISHIRO MINAME, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 94.0025796-1.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do

Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016322-3 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 673/676: Dê-se ciência à parte ré.Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 391.Int.

Expediente Nº 7862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.017905-6 - MESSIAS SOUZA DO AMOR DIVINO X MARIA SONIA DO AMOR DIVINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 7863

MANDADO DE SEGURANCA

98.0021515-8 - TCE - TRIUNFO COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP143491 - MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2000.61.00.003211-7 - SUPERMERCADO BOA SORTE LTDA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E Proc. JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2002.61.00.015972-2 - XYZ CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2003.61.00.018566-0 - ITALA INDL/ LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP198295 - ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2004.61.00.002871-5 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROISSIONAIS DE SUPORTE E MANUTENCAO

TECNICA EMPRESARIAL - PROTELCO(SP213887 - FABIANA PRISCILA DOS S AVEJONAS E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2004.61.00.016675-9 - EARTH TECH BRASIL LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2004.61.00.028722-8 - PROCEMAX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP102151 - AUREO SANDOVAL CRESPO E SP196628 - CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.002787-6 - OFTALMOCARE MEDICAL LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG SANTANA DE PARNAIBA

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.026954-9 - JOAO JOSE MONEGAGLIA-ESPOLIO X JOAO AFFONSO MONEGAGLIA(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.027011-4 - TOUR & ANDERSSON LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 7864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668388-6 - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDERARO S/C(SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA E SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA E SP178392 - VÍVIAN DOLENC DE SOUZA GÓES E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 1.309: Dê-se vista a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se, apenas referente aos honorários contratuais e sucumbenciais, alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 1.309, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0065636-6 - GAASA E ALIMENTOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

93.0015097-9 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, republique-se a decisão de fl. 204 Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

95.0005671-2 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa da União Federal sob os nºs 80 6 88 000152-69 e 80 6 87 004800-75, em razão da ocorrência da prescrição. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas despendidas, bem como ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0005656-4 - AGUINALDO PUPO DA SILVA X JURANDIR CORDEIRO DOMINGUES X MARIA GIZELDA MOREIRA DA SILVA X DAURI JOSE CONGA X FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP062451 - RUI JOSE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, apenas para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Por outro lado, nego o pedido de ressarcimento dos autores por danos morais. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (20/02/1998) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.023470-0 - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 284: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 282. Int.

2005.61.00.006131-0 - ALBERTO DELFINO FERREIRA X APRIGIO PADILHA X BENEDITO MORELO DE CARVALHO X ERNA PUDELL VIEIRA DE SENA X ANDERSON PUDELL VIEIRA DE SENA X ELEANDRA ELISA DE LIMA SIQUEIRA X GIOVANE BALBINO PEREIRA X GUARANY PARANA DO BRASIL X JOSE RUBENS CHIARADIA DE MELLO X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS.

ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.027836-1 - LYDIA SALERNO FURTADO(SP222414 - VIVIANE MARTINS FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029027-0 - JOAO DE GOES PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (17/03/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029697-1 - ULYSSES VITTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031023-2 - WANDA ACCIOLI AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031025-6 - WANDA ACCIOLI AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.009792-9 - ONOFRE CANDIDO DE SOUZA FILHO X VERA ALICE TEGON DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, posto que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.019860-2 - NEISE GARZESI(SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP237278 - AMANDA DINIZ PECINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré. Entretanto, rejeito-os, pois não vislumbro a necessidade de dirimir qualquer obscuridade na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023025-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022469-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X EVA LOUBET VIEIRA X EDUARDO JOSE VIEIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0028190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027941-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HUGO GALLO PALAZZI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 40/43), ou seja, em R\$ 49.787,35 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapegando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.037458-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082287-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LOJAS SONEVIDEO LTDA(SP126458 - OTAVIO ANTONIO DA CUNHA)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.021846-7 - BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.024406-5 - CONSTRUTORA OAS LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação das impetrantes em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.026901-3 - VIVIANE ALINE LIPOLIS ESTEVAM DROGARIA - EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão do reconhecimento da procedência do pedido articulado na petição inicial pela autoridade impetrada, a fim de não seja exigido da impetrante o recolhimento prévio da multa, como condição para o processamento de recurso administrativo relativo ao auto de infração nº 217980 (NMR nº 275993). Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.027454-9 - PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS) e da contribuição ao programa de integração social (PIS), de acordo com a base de cálculo determinada no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, mantendo as prescrições, respectivamente, da Lei complementar nº 70/1991 e da Lei complementar nº 07/1970. Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, a partir de janeiro de 2000, e de COFINS, a partir de fevereiro de 1999, consoante as guias juntadas aos autos, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por outro lado, mantenho a exigência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com as alíquotas previstas no artigo 8º da Lei federal nº 9.718/1998 e no artigo 18 da Lei federal nº 10.684/2003. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.027857-9 - MARIA APARECIDA VENANCIO PEDERNEIRAS-ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.002714-9 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA X 141 SOHO SQUARE COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo das impetrantes em não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que as impetrantes promovam a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir de janeiro de 2004, com valores vincendos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004044-0 - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para reconhecer a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), com a alíquota estipulada no 2º do artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, no período compreendido entre fevereiro e março de 2004, negando a compensação tributária em favor da impetrante. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da

Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.005476-1 - EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE X HEIDI DE MENEZES DANIELE(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0027325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005671-2) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela requerente. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, posto que, embora citada, a requerida não apresentou resposta. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (fl. 63) em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.006474-5 - ELISEU DO PRADO X MARIA BENICIA BASTOS PRADO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007979-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EVORA FERREIRA

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa.Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090898-5 - IARA APARECIDA CONTANI X IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN X IZAURA DOS ANJOS MORETINHO DE ARAUJO X IZILDA DA SILVA X IZILDA DAILA VAILE BELOTO X IZABEL PEREIRA SILVEIRA X IKUYO MIKI NISHI X JACI BISPO DE SOUZA X JACIRA ALVES DE CAMPOS MOLINA X JACIRA BRANDAO CAVALCANTI X JACIRA CRISTINA JOAQUIM X JACIRA RAPOSO MARCATO X JACIRA GONCALVES JULIETTI VALDO X JACOMO ALBERTO MOLIN X JACQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS GARCIA X JADER HUMBERTO BASSI X JAIME BAPTISTA X JAIME ERNESTO CAMARGO X JAIME FERNANDES X JAIME FERREIRA X JAIME ROBERTO MIZASSE X JAIME RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME ZANELATO X JAIR ALVARENGA BARRETO X JAIR APARECIDO DE LIMA X JAIR APARECIDO ORCI X JAIR APARECIDO SECOME X JAIR CANHA X JAIR DA SILVA X JAIR DE GREGORIO X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X JAIR FERREIRA X JAIR JOSE CHAVES X JAIR LINO DE RAMOS X JAIR LUIZ ALVES RODRIGUES X JAIR PEREIRA COITIM X JAIR ROSSATO X JAIR SEBASTIAO X JAIR SIQUEIRA X JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR X JAIR COSTA VICTOR X JAIRO DE FREITAS X JAIME ANTUNES X JAIME FONSECA X JAIME LOPES DA SILVA X JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X JAIR CACIATORI X JAIR CARLOS DE JESUS CABRINI X JAIRCE COLOSSO FONTENLA X JAIR RODRIGUES(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 495/513 e 515/522: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

95.0017612-2 - RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X WILSON CLAUDIO GALANTE X LUIZ FERNANDO DA SILVA PINHO X MARCO ANTONIO TONIOLO X GILBERTO MARTIM(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 610/636: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0025937-0 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO TIRADO X ROBERTO LEAL JUNQUEIRA X DIRCEU GERALDINI X ELAINE APARECIDA TESSARIM X MAURO GASPARINI PAIVA X SANDRA ROSA EVANGELISTA X SIDNEI FREIRE SANTOS X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X MARCOS AURELIO PEDROSO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP101440 - LEDO CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 429/455: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 458/463. Int.

97.0020813-3 - OLIVEIRA CAMPOS GONCALVES X ENZO ROSARIO DURSO X ANTONIO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO BOAVENTURA CIRILO X LUCIA ANUNZIATA DURSO X JOSE KONEVALIK X JAIME BATISTA FRANCO X JOSE ALVES CAVALCANTE X FRANCISCO ADAO DA SILVA X MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 545: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

97.0040606-7 - ABEL ALVES FERREIRA X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X DOMINGOS PAVAN X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X JUREMA SALVAC X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL GERALDO ALVES X OSMAR ALVES DA SILVA X RUBENS CAETANO DE MATOS X VICENTE LUIZ DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 419/424: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0053711-0 - JOSE MAXIMO ALEXANDRE(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Fls. 211/214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para homologação do termo de adesão juntado. Int.

98.0029731-6 - ANTONIA GOMES DA SILVA X ISABEL CRISTINA CAVALCANTE ARAUJO X IVONETE SOARES MATEO X MAGDA GONCALVES LOPEZ X MARIA DAS NEVES DESTERRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MATA DIAS X MARLENE FERREIRA NETO X ROSELI RODRIGUES DE SOUZA X GILSON APARECIDO FRANCO X SUELI RODRIGUES DE SOUZA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.048753-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ILTON CASSIANO DA SILVA X NELSON MARCHINI X TERCIO PEREIRA RANGEL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALIL X ADAO BATISTA DE SOUZA X MARA REGINA DE LIMA CAMEZ X EDISON ROBERTO CAMEZ X REINALDO CELIO BARBOSA X AMANCIO MENDES CORDEIRO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Int.

1999.61.00.058199-6 - CUSTODIO AMERICO DO ESPIRITO SANTO X LOURDES BARBOSA DE ANDRADE X BENEDITO SOARES X APARECIDO ZARAMELLO X HELENA MOREIRA DA SILVA X ANTONIO CORREA X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA X NEUZA MARIA WAGMACKER SA X DARCY FRANCISCO DOS SANTOS X FILOMENO GONCALVES FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Int.

2000.61.00.002035-8 - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X AGOSTINHO APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO CESAR DE SOUSA X CEZAR DOS SANTOS X ANTONIO LOPES LEAL X DONATO MUNIZ DOS SANTOS X ALDOMIRO JOAO BRAGA X ALFREDO MACHADO CARDOSO NETO X FRANCISCO AVELAR DANTAS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 375/391: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.006940-2 - JOAO DANIEL DA SILVA X ANDRE CRAVO DE OLIVEIRA X VARANI BALTHAZAR DE SOUZA X JOSE BENEDITO DA SILVA X APARICIO RODRIGUES DA SILVA X JORGE VITOR PEREIRA X LINDOMAR DIAS CORDEIRO X CLOVIS SANTOS RENO X IGNACIO DE FRANCA X ARISTEU ROSA DE MACENE(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Int.

2000.61.00.006954-2 - JOSE CAETANO AUGUSTO X MARIA DE FATIMA FERREIRA PERES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ELIZEU FERNANDES DA COSTA X CLAUDIR FREITAG X VALDIR VINCENZI X PAULINO DE CAMPOS NETO X OSMAR DO PRADO X DURVALINO FUZINELLI X LAUDELINO LUCINDO FUZINELLE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Int.

2000.61.00.008853-6 - VALDEMAR ALVES PIAUI X CECILIA DE OLIVEIRA X ANTONIO MELGACO TELES X GILBERTO APARECIDO BORGES X ANTONIO MARCOS PIRES X MARIA JULIA GOMES DE LIMA X MARCOS MUNIZ DA MOTA X MARIA LUCIA DE SOUZA SOARES X JOSE ROBERTO GUEDES X DIRCEU DIAS FERRAZ(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Int.

2000.61.00.016061-2 - AGNALDO JOSE DA SILVA X PAULO VALERIANO PRADO X LUIZ VICTOR DE ARAUJO X JOSE ARMANDO ANTUNES X SILVINO SOARES DOS REIS X DALVANI ARAUJO DE MEDEIROS X MIGUEL VICTOR DE ARAUJO X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X DIVANEIDE PAIVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Int.

2000.61.00.023446-2 - CARLOS ALESSANDRO PERILLO X EDVALDO CORREIA LIMA X JOSE ROBERTO GONCALVES X VALTER FERREIRA X MARILDA JOSE MALERBA X JOAO VICENTE SPRONE X MARCILENE LEMES FIORIN X WALTER CISOTTI X JOSE CLEMENTE PEREIRA X ZULMIRA DE OLIVEIRA LIMA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Int.

2000.61.00.048797-2 - SEBASTIAO BRAGA FILHO X APARECIDA DE FATIMA LUZ GARCIA X APARECIDO ANTONIO GARCIA X FANY PEREIRA X IRACEMA VIEIRA GARCIA X JOVINO JOSE PEREIRA X LUIZ ANTONIO BENTO X LUIZ ALVES FERREIRA X JORGE RODRIGUES DE CAMARGO X MAURICIO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Int.

2001.61.00.013741-2 - MARIA ELIZETE MENDES FRAGOSO X MARIA ANTUNES DE SOUZA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X BATISTA DIAS PEDROSO FILHO X ATILA APARECIDA ROSA GONCALVES X MARCELO TADEU FERREIRA X MARIA JOSE DE LIMA X JOSE LAERTE DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X IRINEU TEIXEIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de junho de 2009.

2001.61.00.014805-7 - SEVERINO MAXIMIANO DA SILVA X SEVERINO PEDRO CARDOSO X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SEVERINO PEIXOTO DA SILVA X SEVERINO PELIZARI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 211 inalterada. Intimem-se.

2003.61.00.021730-1 - WILLIAM DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, acolhendo-os, com efeitos modificativos, para reconsiderar a decisão de fl. 159 e declarar a incidência dos juros na forma supra. Intimem-se.

Expediente Nº 5426

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.012388-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) WELLINGTON MIYAZATO X ALESSANDRA FERNANDES FLORINDA MIYAZATO(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA X MANOEL TOMAZ COSTA X ISMAEL MEDEIROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Concedo o prazo requerido pelos embargantes para apresentarem os documentos mencionados na petição de fl. 95, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009861-2 - RAUL ALVARES BRETENAIDES(SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES E SP269342 - ANA RITA MENIN MACHADO) X CHEFE DO SERVICO DE CADASTRO RURAL DO INCRA/SP
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 21ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.009885-5 - AVR ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X PREGOEIRO DO CENTRO FEDERAL EDUC TECNOLOGICA DE SAO PAULO X FUNDACAO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO

Vistos, etc, Inicialmente, recebo a petição de fls. 121/122 como aditamento à inicial, Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se. à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a litisconsorte passiva Fundação Conesul de Desenvolvimento para que apresente resposta, também no prazo de 10 (dez) dias, Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para a devolução de quantia erroneamente recolhida pela impetrante, eis que se trata de providência que deve ser tomada diretamente na via administrativa. Int.

2009.61.00.012256-0 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 55/57 como aditamento à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; Oficie-se. à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.012385-0 - MMDC COMUNICACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS

E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓpicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre serviços (ISS) nas respectivas bases de cálculo, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Outrossim, faculto à impetrante a realização do depósito judicial dos valores discutidos. Friso que, nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 57). Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.012426-0 - THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA - SP

Fl. 109: Concedo o prazo requerido pelo impetrante para juntar a certidão de inteiro teor dos autos do inventário de Anésio Bento Canduro, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 105/106. Int.

2009.61.00.012670-0 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(PR020417 - CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓpicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do novo valor atribuído à causa (fl. 84). Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.013407-0 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI X ANDREA KIYOKO YAMAMOTO X DAVID CARNEIRO DE CARVALHO X TALITHA NAYARA BAPTISTA RAMOS DE SOUZA X ADRIANA SILVA SCHOEPS X SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Postergo a análise do pedido de liminar para após a juntada das informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Após a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.013955-9 - WASHINGTON GONCALVES X VIVIANE OZAKI BARBOSA BORRACH(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 141/143 como aditamento á inicial, Anote-se. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014176-1 - VIACAO PARATODOS LTDA X VIACAO PARATODOS LTDA - 2(SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 812/813. Providencie a parte impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia integral do seu contrato social; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.014414-2 - ELMEPLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SPI87156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 129/130: (...) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

1999.61.00.036303-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034689-2) NIVALDO SANTANA SILVA X JOSE ROBERTO BLOTA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP165601A - LEOCIR COSTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO ALCKMIN FILHO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Fls. 356/359: Tendo em vista as alegações da parte autora, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 354. No entanto, cumpra a parte autora o item 3 do referido despacho, indicando o endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5430

DESAPROPRIACAO

00.0146196-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE(SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de junho de 2009.

00.0223951-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREIA COHON GIOVANI X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON X LUIZ GIOVANI(SPI46251 - VERA MARIA GARAUE PACO E SP019375 - PEDRO GARAUE JUNIOR)

Fls. 418/421: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

88.0005312-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RUY FONSECA BRUNETTI - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Fl.389: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0728953-7 - FRANCISCO VICTOR BLAGEVITCH(SPI62373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 202/204: Indefiro, posto que os honorários de sucumbência nos embargos à execução foram incluídos no ofício requisitório (fl. 140), conforme cálculos da Contadoria Judicial (fl. 104). Retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0742638-0 - ALBERTO BALDISSIN NETO X FAUSTO DE ALMEIDA COUTO JUNIOR X JORGE KAZUO SUEMASU X EDMAR JOSE ANDRADE VICENTE X EDUARDO TAUFIC NAHAS X KIYONORI EGAWA X MARIO ISSAMU YAMAGUCHI X ANTONIO HELIO TAVARES X SALVADOR FONSECA SILVA X VERGILIO DOS SANTOS SARAIVA X OSVALDO TAKASHI ARAMAKI X SIDNEY BRANDAO X JOAO BATISTA DE SOUZA X DILMA IAGALLO PIRES X OSVALDO HIDEAKI SUGANO X MIGUEL HIRATA(SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0057305-3 - ROBE INDL/ LTDA X COM/ E REPRESENTACOES ROBE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 291/294 - Indefiro o pedido de suspensão do pagamento das quantias a serem depositadas nestes autos, posto não ser competência desta Vara Federal zelar pela liquidação de eventuais créditos da Fazenda Pública discutidos em outros Juízos, cabendo à União Federal, querendo, proceder na forma do artigo 674 do Código de Processo Civil. Fl. 298: Promova a parte a habilitação ao crédito das co-autoras, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), após publique-se. Int.

92.0061107-9 - ADELINO COFFERS(SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc.Fl. 132: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado à fl. 132, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados.Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161)PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução.II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequianda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406)Assim sendo, considero devida a execução da verba honorária em face do autor, porquanto esta foi fixada em sentença proferida e passada em julgado em momento anterior à concessão do benefício em questão.Destarte, intime-se o autor para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 1.159,21, válida para dezembro/2008, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Intimem-se.

92.0061909-6 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o depósito de fl. 834 foi realizado em decorrência de ofício precatório de natureza alimentícia (fl. 830), não há que se falar em expedição de alvará de levantamento.Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 835.Providencie o advogado beneficiário o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0035986-3 - RUBENS CAMARGO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0031859-3 - FABIO LOPES BRAZ X MARISA DA SILVA X MARIA IZABEL DE SIQUEIRA CADENGUE X MAURILIO PEREIRA BRITO X MANOEL ALVES DE CAMPOS X MARLI HELEN TIERSCHNABEL X MANOEL SOUZA X MARCOS ROBERTO NUBIATO X MARIA INES CAVALCANTI TEIXEIRA X MARIO LUIZ DE AQUINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 442/448: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus

cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.007653-7 - EDMILSON BAMBALAS X EDMILSON CARNEIRO AMORIM X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X EDSON TAKESHI OSAKI X EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X EDUARDO GERULIS X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA X ELDER MIGLIAVACCA X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.500,00, válida para dezembro/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 523/524, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

1999.03.99.019931-3 - APARECIDA GUERRERO X JANETE QUEIROZ SAMPAIO X JUSSARA APARECIDA MELO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual em relação à co-autora Janete Queiroz Sampaio, posto que a procuração de fl. 331 foi outorgada ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 423/426. Int.

1999.61.00.059618-5 - ALCIDINO ANTONIO DA SILVA X ALTAYR ANHAIA DA SILVA X CELIA REGINA ARRUDA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 287/288 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto a co-autora Altair Anhaia da Silva já atendeu ao critério etário (nascimento: 02/05/1932 - fl. 288). Anote-se. Promovam os herdeiros necessários do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0530102-5 - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP102565 - SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA)

Fls. 322/324: Ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

95.0000143-8 - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018626-0 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Aguardem-se as providências determinadas nos autos principais em apenso. Int.

Expediente Nº 5434

DESAPROPRIACAO

00.0009577-0 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP084043 - LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO) X GERALDO ALVARENGA

Forneça a expropriante as cópias autenticadas, conforme a nota de devolução (fl. 160), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, providencie a Secretaria a numeração e rubricas requeridas na referida nota de devolução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0009692-0 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 -

FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO X JOSE VERGARA X RUTH BRITO VERGARA X JOAO VERGARA X ELZA DE GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X DELFINA VERGARA RIBEIRO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA R FROTA VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DE S VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X ANTONIO VERGARA X TEREZINHA FERNANDES VERGARA X PAULO VERGARA X VIRIGINIA ZANIRATO VERGARA(SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES)

Fls. 778/780: Manifeste-se a parte expropriada, bem como cumpra os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a expropriante a minuta do Edital, para conferência deste Juízo (art. 34, DL 3365/41), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

00.0661117-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL(Proc. MARCEL MENDES DE NOVAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Ante a ausência de manifestação das partes acerca do despacho de fl. 411, arquivem-se os autos. Int.

87.0036132-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

1 - Fls. 238/242: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Providencie a expropriante a minuta do Edital, para conferência deste Juízo (art. 34, DL 3365/41), no prazo de 10 (dez) dias.4 - No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000644-0 - TETSUO NOMURA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 374: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

89.0027115-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0029087-6) RITA MARIA GAONA X GUARACI NEMER X JOAO PEDRO DE DEUS X DECIO ALVARENGA X LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA X ANTONIO LUIZ FESTUCI MASSA X MARIA STELA KRAUSS DE LIMA X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO X LUIS SALES BARBOSA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que os depósitos de fls. 482/490 foram realizados em decorrência de ofícios requisitórios de natureza alimentícia (fls. 470/478), não há que se falar em expedição de alvarás de levantamento.Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 491.Providenciem os beneficiários os respectivos saques nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, tornem conclusos para decisão acerca das parcelas retidas à título de Contribuição Social (PSS).Int.

89.0028218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034733-9) ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X JOAO DE ANTONI X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X IVAN LUIZ MACAGNANI X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X ARISTEU RODELLA X MASAYOSHI OKAZAKI X LEVINDO MIRANDA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que os depósitos de fls. 471/482 foram realizados em decorrência de ofícios requisitórios de natureza alimentícia (fls. 456/467), não há que se falar em expedição de alvarás de levantamento.Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 483.Providenciem os beneficiários os respectivos saques nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, tornem conclusos para decisão acerca das parcelas retidas à título de Contribuição Social (PSS).Int.

91.0741492-7 - CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 173/175 - Indefiro o pedido de destaque de parte do crédito a ser restituído à parte autora, para o fim de quitação dos honorários advocatícios contratuais, porquanto tal cobrança refere-se a matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão proferida pelo Desembargador Federal André Nabarrete nos autos do processo nº 2001.61.00.027841-0, da qual destaco o seguinte fragmento:(...) No tocante ao bloqueio da percentagem de 20% do valor a ser recebido pelos autores, em decorrência do contrato de honorários advocatícios, indefiro-o. A cobrança deles deve ser feita pelas vias ordinárias. Apenas os relativos à sucumbência, que devem ser ressalvados, ensejariam a execução nos autos como direito autônomo (artigo 23, Estatuto da Advocacia) (...).Fl. 154: O levantamento dos valores depositados nestes autos resta condicionado à regularização processual. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0005221-5 - ALFREDO LERUSSI X MARIO VILLAESCUSA ASENSIO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 255 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

95.0015643-1 - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 421/434: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, forneça a relação completa, contendo o nome do substituído, nº do PIS/PASEP, nº da CTPS, nome e CNPJ da empresa empregadora, data de admissão, data de opção e nome do banco depositário, a fim de possibilitar a execução do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0022428-9 - MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Requeiram os advogados originalmente constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito em relação à condenação da União Federal em honorários advocatícios. 2 - Decorrido o prazo acima, providencie a parte autora, também em 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu estatuto social, a fim de comprovar a capacidade do subscritor da procuração de fl. 135, bem como promova corretamente a execução, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando a memória de cálculo do valor que entende devido à título de principal. 3 - No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.000289-0 - REALINO REAL(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP117745 - SERGIO CORREA GONCALVES E SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE CARLOS MOTTA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP187015 - ADRIANO RIBEIRO LYRA BEZERRA E SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ)

Providenciem os co-réus o requerido à fl. 207, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

2002.61.00.013833-0 - JOSE NILTON SANTOS X ANA PAULA SOARES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.016563-0 - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO X ROSEMARIE MAZZEI RIZZATO X PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI X CARLOS ROBERTO CONAGIN MAZZEI(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.026263-8 - AMELETO FRANCISCO BARBIRATO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.029615-6 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA RIBEIRO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.032600-8 - OLINDA NAOMI KUBAGAWA CATAE X YOSHIKI CATAE(SP166058 - DANIELA

DOS REIS E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.008816-0 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.010371-8 - CONDOMINIO NEW JERSEY GARDENS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Forneça a parte autora procuração, devidamente datada, com poderes especiais para dar e receber quitação, acompanhada da Ata de eleição do síndico, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, junte planilha de cálculos com os valores que entende remanescentes do débito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0044331-1 - IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S/A(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 126: Cumpra a co-autora Empresa Regional de Construções S/A a 2ª parte do despacho de fl. 105, bem como o despacho de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.021150-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006624-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TSUTOMU TAMURA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 25 de junho de 2009.

2008.61.00.029963-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010190-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLARICE CORNIERI NOVELLI(SP225968 - MARCELO MORI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 25 de junho de 2009.

Expediente Nº 5440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000627-0 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP068734 - WILLIAN ROBERTO GRAPELLA E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI E SP201690 - ELAINE CRISTINA DORETTO E SP039782 - MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAN ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

Considerando o elevado número de autoras no pólo ativo desta demanda, com advogados diversos, bem como a necessidade de evitar tumulto processual, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 832/834, com exceção dos efetuados em nome de Lavínia Prefeitura e Itapura Prefeitura. Compareça o advogado das co-autoras beneficiárias na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem conclusos para apreciar as demais questões trazidas aos autos. Int.

91.0705190-5 - PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP236830 - JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0713485-1 - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X ZAIDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP214954 - SIMONE MORGADO NIGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

Fl. 313 - Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da co-autora ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0045701-0 - T Q COML/ LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0017619-1 - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 400. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, aguardem os autos sobrestados no arquivo a notícia da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.019854-8. Int.

98.0037080-3 - MARIA CECILIA BICUDO PEREIRA ROSA X VILMA DA SILVA E SOUZA X ELVIRA DE JESUS REIS X MARCIA DOS SANTOS DAMACENO X NELI RODRIGUES DE MIRANDA X ROSANA DA SILVA X IVANET GONCALVES DE SOUZA X SONIA APARECIDA MINGA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MINGA X MARIA HELENA MENDES DA SILVA(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 349. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0041817-2 - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito correspondente aos honorários periciais (fl. 381), conforme requerido (fl. 379). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.014032-1 - ELVIRA AMANDO DE BARROS(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 231. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.013591-0 - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 104. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.016910-7 - INSIT EMBALAGENS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.025371-2 - MARCELO HENRIQUE DE MACEDO BRESSAN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 124. Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660976-7 - RCA ELETRONICA LTDA(SP026546 - AIRTON COELHO E SP026477 - JOSE NORBERTO PASQUATTI E SP062304 - MAURICIO BOTELHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.582-588 e 592-601: Ciência as partes. Em vista do contido nos ofícios de fls.582-588 e 592-601, determino a transferência dos depósitos para o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em 10(dez) dias, proceda a transferência do saldo depositado nas contas indicadas às fls.462, 467, 475, 589, 525, 530, 550 e 574 para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais na agência 2527 (PAB-Execuções Fiscais). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao Juízo da Execução. Após, aguarde-se o pagamento da parcela subsequente sobrestado em arquivo. Int.

91.0740671-1 - MARIA DAS DORES RIBEIRO MAGALHAES(SP086621 - Nanci da Silva Laterza) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Como o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para fins de expedição de ofício requisitorio, confere a correta grafia do nome da parte com o cadastro constante da Receita Federal, determino que a autora MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MAGALHÃES esclareça a grafia de seu nome e, se for o caso, regularize a apresentação do mesmo junto à Secretaria daquele órgão, no prazo de 30 dias.Int.

92.0065540-8 - HANSA PLASTICOS S/A(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Trata-se de ação na qual a parte autora objetivou afastar a exigibilidade do recolhimento ao PIS e depositar a contribuição controvertida a partir da competência de maio/92. A sentença proferida afastou os Decretos-leis 2445 e 2449/88 e julgou procedente o pedido formulado para reconhecer o direito da autora ao recolhimento da contribuição ao PIS exclusivamente pela disciplina traçada pela LC 7/70. Em sede recursal, a remessa oficial foi parcialmente provida para explicitar a parcial procedência do pedido.Com o trânsito em julgado, iniciou-se discussão sobre o destino dos valores depositados. A União sustenta seu direito à totalidade do montante depositado, ao que se opõe a parte autora. Constam nos autos três planilhas elaboradas pela Contadoria Judicial, manifestações das partes sobre esses cálculos e decisões que determinaram a aplicação exclusiva da Lei Complementar 7/70, afastando a Lei Complementar 17/73.

Verifico que a controvérsia reside na aplicabilidade ou não da alíquota prevista na LC 17/73, bem como da correção monetária na base de cálculo do PIS devido. Em que pese as decisões proferidas nos autos pelos magistrados que oficiaram anteriormente no feito, considero indiscutível a aplicabilidade da LC 17/73, que alterou a alíquota da contribuição ao PIS para os exercícios posteriores a 1975. A autora propôs a presente ação para afastar a constitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2448/88 e defendeu a inexistência de relação jurídico-tributária que sustentasse a cobrança da contribuição ao PIS, cujos recolhimentos vinha realizando sem questionamentos. Se apenas a inconstitucionalidade dos Decretos-leis questionados foi reconhecida, a exigibilidade da contribuição ao PIS obviamente que permanece nos mesmos moldes em que cobrada anteriormente. A parte autora quer valer-se da expressão exclusivamente constante no dispositivo da sentença, mas os julgados não podem ter apenas a interpretação literal e sim devem ser adequados à pretensão posta em Juízo. Quanto à indexação da base de cálculo, não há como amparar o critério utilizado pela União. A LC 7/70 estabelece que o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência e não prevê a indexação monetária. Firmou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a base de cálculo foi assim estabelecida pelo legislador, por opção política, em benefício do contribuinte, sendo essa a base numérica para a incidência do tributo, sem qualquer correção monetária. Assim, afasto a possibilidade de indexação da base de cálculo do PIS, por ser prática que não encontra amparo legal, nem respaldo na jurisprudência. Remetam-se os autos ao Contador para apuração dos valores a serem levantados pela parte autora e convertidos em renda da União, conforme ora decidido. Int.

96.0000942-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0062252-1) BECORP BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Fls.316-319: Ciência à União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União o valor indicado à fl.318, sob o código de receita 2864. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: CIÊNCIA AS PARTES DA CONVERSAO NOTICIADA ÀS FLS.325-326.

96.0010356-9 - LILIAN FELDMANN NOVISKI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Diante da informação prestada de que o CPF da autora se encontra cancelado, determino a regularização do pólo ativo da demanda, com a respectiva apresentação dos eventuais sucessores, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.03.99.047626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015831-9) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.377-379: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.017990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017988-1) PASTIFICIO SELMI S/A(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

1. Fls.1658-1661: Ciência aos Réus. 2. Em vista do pagamento dos honorários noticiado às fls.1658-1661, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/RG n.110060/00001 e Código de recolhimento 13905-0 (Honorários Sucumbência - PGF), 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta 0265.005.268585-2. 3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao INMETRO. 4. Intime-se o IPEM- INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO para indicar o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos honorários. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta mencionada. 6. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.025317-5 - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União, sob o código de Receita 2864, o valor depositado na conta 0265.005.264567-2 (fl.311). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: CIENCIA AS PARTES DA CONVERSAO EM RENDA DA UNIAO NOTICIADA AS FLS.316-317.

2003.61.00.016111-3 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X INSS/FAZENDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União, sob o código de Receita 2864, o valor depositado na conta 0265.005.264565-6 (fl.203). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: CIENCIA AS PARTES DA CONVERSAO NOTICIADA ÀS FLS.208-209.

2003.61.00.037408-0 - FERRARI, MAGALHAES E FERRAZ ADVOGADOS X LUIZ HENRIQUE DALMASO ADVOGADOS X CAIUBY NOVAES ADVOGADOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X UNIAO FEDERAL

Fls.265-267: Ciência à União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União o valor depositado na conta n. 0265.005.265451-5, sob o código de Receita 2864. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: CIÊNCIA AS PARTES DA CONVERSAO NOTICIADA AS FLS.272-273.

2004.61.00.028870-1 - B&B COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor indicado na conta 0265.005.265405-0, sob o código de Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: CIÊNCIA AS PARTES DA CONVERSAO NOTICIADA AS FLS.238-239.

CAUTELAR INOMINADA

94.0015831-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Concedo a parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

Expediente N° 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.030115-2 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Defiro a produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2009, às 14:00 h.3. Intime-se a parte autora a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 407 do CPC. 4. Apresentado o rol, proceda a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1783

USUCAPIAO

2007.61.00.006339-0 - MARLENE DIAS ANDRADE(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como o determinado no tópico final da sentença proferida às fls. 224/228, arquivem-se o presente feito. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.00.026781-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DA MOTA GARCIA X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Vistos em despacho. Fl.131.Reconsidero a parte final do despacho de fl.119. Oficie-se a CEF para apropriação dos valores das guias de depósitos judiciais de fls.128/129. Int.

2007.61.00.003246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(SP140259 - NILDE AMARO CORREIA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a consulta que pode ser realizada pela Secretaria, ou seja, pelo programa que foi disponibilizado e tem como fonte o banco de dados da Receita Federal, já foi realizada, tal como consta dos autos às fls. 447/449. Entretanto, os endereços lá indicados já foram diligenciados e restaram infrutíferas as tentativas de citação em relação aos réus LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA e DISTRICORP COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.. Assim, considerando que entre a data de consulta e a data da abertura desta conclusão decorreu o prazo para a declaração do Imposto de Renda, quer pessoa física ou jurídica, determino que a Secretaria efetue novamente a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, dos réus não citados. Determino, ainda, que restando a consulta a ser realizada em relação à co-ré Districorp Comércio de Refrigeração Ltda., infrutífera seja a ré citada na pessoa de seu sócio FERNANDO JIMENEZ BENITEZ, no endereço em que foi citado à fl. 459/460. Realizada a consulta e sendo os endereços indicados aqueles já diligenciados no feito, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.005457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARAY MONOFILAMENTOS LTDA ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CELIA DOS ANJOS MORENO X REGIANE RODRIGUES ROCHA

Vistos em despacho. Fl. 147: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. I.

2007.61.00.023894-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIANA DAGOSTINO BARALE X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Vistos em despacho. Fl. 113 - O pedido de desentranhamento dos originais já foi deferido em sede de sentença, tal como se verifica dos autos. Ocorre que, nos termos do Provimento 64/2005, artigo 177, parág. 2º, os documentos originais serão desentranhados mediante substituição por cópia, exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original. Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos. Após, não sendo mais nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.031579-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X ECLAE SOARES DE MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE)

Vistos em despacho. Fl. 102. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

2007.61.00.033160-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X LUCIOLLA SANTOS X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X ANA LUCIA MARIA SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 111 - O pedido de desentranhamento dos originais já foi deferido em sede de sentença, tal como se verifica dos autos. Ocorre que, nos termos do Provimento 64/2005, artigo 177, parág. 2º, os documentos originais serão desentranhados mediante substituição por cópia, exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original. Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos. Após, não sendo mais nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.034412-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MESOD COHEN

Vistos em despacho. Fl. 93. Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto pela CEF. Int.

2008.61.00.000278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico que, devidamente intimados, do despacho de fl. 165, os réus quedaram-se inertes. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito. Int.

2008.61.00.012865-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIEN ORTIZ SERRA BRAGA X VICENTE LOPES ORTIZ(SP122220 - RONALDO PARISI)

Vistos em despacho. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio o perito Sr. WALDIR BULGARELLI(3811-5584), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando

do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, traz benefícios para a parte e consagra a celeridade do feito, nos termos da EC nº 45/04. Fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos. Depósito pelos autor(es), no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.014766-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X LUIS FERNANDO GOMES SIMOES(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X FABIANO FELIX MORATORI(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X ALEXANDRE MARQUES MARINHO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)
Vistos em despacho. Cumpram os réus integralmente o despacho de fl.171 e 174. Int.

2008.61.00.016665-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 167, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.016684-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, quanto ao determinado no feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

2008.61.00.017022-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, quanto ao determinado no feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

2008.61.00.021135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO SERRANO
Vistos em despacho. Fl.62. Apresente o autor planilha de cálculos com os devidos acréscimos legais. Int.

2008.61.00.034252-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE AURELIO DE SENA
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 70, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.012193-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUSSEF COHALI
Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0023364-9 - CARLOS JOSE BOAVENTURA DE GODOY X JUNIOR CESAR GRACIOTTO DIAS X SERGIO MACAES X SILVIA RAQUEL RUBINIAC OSUNA X SOLANGE DA GRACA LAZZARINI X VANDA FAGOTTI ANTUNES X VERA LUCIA TORRES X CLAUDIA ACHKAR COLI X MAURICIO CARDOSO SILVA X WALTER ZONTA(SP064680 - ATILA PERSICI E SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes

aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivado. Intimem-se.

95.0039212-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001263-4) TAKARA SUPERMERCADO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 254 - Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pelo autor para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0045820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037199-0) MARCOS JEREMIAS X ROSELY FRANCO SILVA JEREMIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.013422-8 - BENEDITO MAXIMIANO X IRACI APARECIDA MAXIMIANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.024838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010611-3) JORGE FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA ROVAROTO DE BRITO NEVES SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.021178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019481-4) CRISTINA LICCIARDI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fl. 273 - Mantenho o despacho de fl. 270 tal como proferido. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.018828-2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021774-4 - CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 182, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.012369-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Fls. 86/87. A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro parcialmente o pedido. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao BACEN, INDEFIRO, cabendo à parte interessada, inicialmente, diligenciar por conta própria. I.

2008.61.00.022100-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCO I(SP115112 - FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 91 no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.025168-9 - FRANCISCO NUNES PIMENTEL(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2009, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

2009.61.00.006283-6 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Indefiro o pedido de conversão do feito em ação ordinária visto o que dispõe o artigo 275, II, b do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.002836-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013721-5) BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X JOSE GUILHERME BRAUNER(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.014864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011264-1) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Cumpra a embargante integralmente a decisão de fl.192 sob pena de preclusão de prova pericial. Int.

2009.61.00.013246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004609-7) RICARDO GARDINI(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos em despacho. Fl.02. Não obstante o despacho inicial verifíco que os Embargos à Execução foram interpostos com alegações do embargante de excesso de execução. A vista do exposto, junte o embargante planilha de cálculos do valor que entende correto. Atendem as partes para o prazo comum tendo em vista a publicação nos autos principais para a CEF. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.018456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017825-6) VALTER DA SILVA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

2009.61.00.007904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022170-3) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho. Fls. 95/96 - Mantenho a decisão de fls. 86/89 e 93 tal como proferidos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.015359-0. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0019789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA(ADV.) E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X IPIRANGA RENT A CAR - LOCACAO DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

97.0009031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP139019

- ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA X FRANCISCO CARLOS SANTANA X ROSICLER VICTOR DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado FRANCISCO CARLOS SANTANNA, sob o fundamento de há infringência ao princípio da utilidade e efetividade do processo executivo. Além disso, aduz que existem dois títulos objetos da mesma execução, o que caracteriza seu excesso. Por fim, afirma que faltam ao título os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. A CEF manifestou-se às fls. 371/374. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. De início, impende assinalar que a presente execução vem se arrastando há vários anos, em razão da dificuldade de encontrar-se o executado FRANCISCO CARLOS SANTANNA, citado por edital, de modo que, comprovadamente, quem está criando obstáculos à devida prestação jurisdicional e à celeridade do processo é o próprio executado. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Analisando os autos, verifico que o título executivo extrajudicial que embasou a presente execução contém os requisitos que revelam tratar de obrigação certa, líquida e exigível. Com efeito, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívidas firmado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, acompanhado da correspondente nota promissória, é formalmente perfeito (completo) em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à plena eficácia do crédito nele documentado (certeza). É, ainda, líquido, visto que não há dúvida quanto ao seu objeto e é, também, exigível, na medida em que demonstrada a sua atualidade (débito vencido). Concluo, portanto, pela existência de título executivo extrajudicial em favor da Caixa Econômica Federal, razão pela qual rejeito a presente arguição incidental, devendo a execução ter seu normal prosseguimento. Int.

1999.61.00.011070-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE GUILHERME GIANETTI - ESPOLIO X DARIO ESTEVAO BARBOSA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.004683-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SEBASTIANA DE SOUSA PEREIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.03.003033-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME X SANDRA LIA ALVES CAETANO X ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

Vistos em despacho. Fls.537/540. Tendo em vista o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls.530/531, diligencie o exequente junto ao Juízo competente acerca dos autos de penhora de fl.539 data de 10 de setembro de 2009 e fl.540 data de 16 de agosto de 2009. Após, regularizadas as datas das penhoras realizadas expeça-se Certidão conforme requerido. Int.

2006.61.00.001287-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em despacho. Considerando as cópias dos autos da ação criminal n.º 2006.61.81.007291-1, juntadas às fls. 163/176, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA, do presente feito. Verifico que, no presente caso, o prosseguimento deste feito depende do julgamento final dos autos da ação criminal supramencionada, surgindo, assim, uma relação prejudicial, com a aplicação do que determina o artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. É cediço que a prejudicialidade é causa que antecede a solução do litígio e gera, via de regra, a conexão entre os feitos, por ser comum a causa de pedir ou a identidade do objeto, mas nem sempre é possível a reunião dos processos, caso haja competência absoluta distinta entre os Juízos. In casu, muito embora não serem os feitos conexos, é de fácil percepção que a eventual procedência da ação criminal irá gerar reflexos no deslinde deste feito e somente assim será possível concluir se a questão prejudicial atinge ou não o fim prático que possui a ação executiva que é a satisfação do débito que alega possuir a exequente em face da executada. Dessa forma, SUSPENDO o presente feito até o julgamento final da ação criminal n.º 2006.61.81.007291-1, nos termos do artigo 265, IV a do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Ministério Público Federal e a 7ª Vara Federal Criminal, solicitando seja informado este Juízo quando julgada finalmente a ação supramencionada. Int.

2006.61.00.027620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 -

CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho.Fls.293: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. I.

2007.61.00.032827-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Fl. 143 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente proceda as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004609-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO GARDINI

Vistos em despacho. Republique-se o despacho de fl.52 para reabertura de prazo para a CEF. Atentem as partes para o prazo comum em face da publicação dos Embargos em apenso. Int. Vistos em despacho. Fls. 55 - Nada a apreciar tendo em vista o despacho proferido à fl. 54. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

2008.61.00.008557-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl.125. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.010540-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA X MARCOS MARQUES PEREIRA X ADILSON MARQUES PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados às fls. 93/95, já foram diligenciados, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.012220-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho.Fls.83/84: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao BACEN, INDEFIRO, cabendo à parte interessada, inicialmente, diligenciar por conta própria.I.

2008.61.00.012485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA

Vistos em despacho. Fl.84. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

2008.61.00.015982-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA LEKICH GONZALEZ

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, quanto ao determinado no feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

2008.61.00.019942-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X ELISIO SEDANO FERNANDES X CECILIA CAVALARI FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Vistos em despacho. Fl. 95 - Foi determinado por este Juízo que os executados comprovassem a alegação de que o contrato, objeto do presente feito, é o mesmo discutido nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.002255-9. Dessa forma, não cabe a exequente esclarecer que se trata do mesmo contrato, mas sim aos executados que alegaram tal fato. Sendo assim, cumpram os executados o despacho de fl. 84. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.022662-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

Vistos em despacho. Fl. 66 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela exequente para que realize as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001890-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO
Vistos em despacho. Fl. 65 - Não obstante o pedido de prazo ter sido formulado fora do prazo determinado no despacho de fl. 93, reconsidero o despacho de fl. 64. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente cumpra o despacho supramencionado. Int.

2009.61.00.003826-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000456-3 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 59, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.003059-8 - DUCARMO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 59, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004624-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004195-0) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA
Vistos em despacho. Tendo em vista a informação nos autos principais da remessa em caráter itinerante da carta precatória para São Francisco do Sul/SC e em face da consulta de endereço por CPF n.º 287.796.579-15 constar o mesmo endereço diligenciado em Curitiba/PR, providencie o autor novo endereço do réu Sérgio Luiz Iubel. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.76/81 para integral cumprimento. Int.

2009.61.00.009159-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDINEIA ALVES DE RAMOS
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

95.0001263-4 - TAKARA SUPERMERCADO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Vistos em despacho. Fl. 222 - Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pelo autor para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0013520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0023364-9) CARLOS JOSE BOAVENTURA DE GODOY X JUNIOR CESAR GRACIOTTO DIAS X SERGIO MACAES X SILVIA RAQUEL RUBINIAC OSUNA X SOLANGE DA GRACA LAZZARINI X VANDA FAGOTTI ANTUNES X VERA LUCIA TORRES X CLAUDIA ACHKAR COLI X MAURICIO CARDOSO SILVA X WALTER ZONTA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0037199-0 - MARCOS JEREMIAS X ROSELY FRANCO SILVA JEREMIAS(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADVO)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, determino que se traslade cópia da sentença de fls. 191/192, bem como de seu trânsito em julgado, para os autos da ação ordinária n.º 98.0045820-4. Apensem-se a estes autos o Instrumento de Depósito que se encontra em Secretaria. Quanto aos depósitos realizados nos autos nada a apreciar visto que estes foram apropriados pela ré tal com determinado à fl. 134. Oportunamente, arquivem-se desapensando-se. Int.

2000.61.00.010611-3 - JORGE FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA ROVAROTO DE BRITO NEVES SILVA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, determino que sejam os valores aqui depositados, considerando o já determinado à fl. 157, apropriados pela ré. Dessa forma, apensem-se a estes autos o Instrumento de Depósito que se encontra em Secretaria. Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 206/208, bem como o seu trânsito em julgado, para os autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.024838-6. Observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de apropriação. Oportunamente, arquivem-se desimpugnando-se. Int.

2001.61.00.013839-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013422-8) BENEDITO MAXIMIANO X IRACI APARECIDA MAXIMIANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ITAU S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.026473-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 126 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela autora para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.001818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Junte a autora, aos autos, o valor atualizado que requer cobrar do réu, indicando, inclusive, a data da atualização. Após, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de penhora on line formulado à fl. 156. Prazo: dez (10) dias. Int.

2002.61.00.022067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X TIRRENO VEICULOS LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 187, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3589

USUCAPIAO

2006.61.00.014732-4 - AUREA AREM X JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 301: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2006.61.00.010535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO

ROBERTO SOLIMEO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP222928 - LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA COELHO E SP182319 - CÉLIA DE SOUZA E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP243181 - CLAUDIA RISSARDO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X MARIA XAVIER DE ARAUJO SOUZA(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA)
Fls. 100/101: Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.020789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WORLD CELL COM/ LTDA-ME(SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X KELLY CRISTINE SCHULIOS(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2009.61.00.006067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ X IRINEU CANDIDO DA CRUZ
Fls. 52: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem occlusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0008625-0 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO JORGE KAPAKIAN X ALBERTO ANDRADE AZEVEDO X ALVARO PEDRO NETO(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP085539 - MAGNA TEREZINHA RODRIGUES E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 431: indefiro ante a disponibilidade para saque do valor depositado, nos termos da Resolução 55/2009.Int.

91.0663725-6 - COM/ E IND/ DE CARNES FLORESTA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 198 e ss: dê-se vista às partes. Com a concordância, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

91.0681437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0069943-8) EDUARDO BRIZA(SP197245 - MARIA CAROLINA BRIZA NEGRINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)
Cumpra o autor o despacho de fls. 214, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0093492-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

1999.03.99.053145-9 - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 617/618: Manifeste-se o autor ANTONIO BISCO.Fls. 621/628: Quanto aos demais autores, considerando a reiteração dos ofícios aos bancos depositários, aguarde-se a resposta por 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.104529-9 - TIODOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULINO MENIQUETI GIMENES X FELICIANO OLAVO X CICERO FELIPE BARBOSA X HERMINIO MORETTI X FAGUNDES SOUZA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES X LUIZ BIZERRA DOS PASSOS X ANA DO CARMO DE MOURA X GILBERTO RODRIGUES JOSE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Face ao depósito de fls. 515, requeira o patrono da parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento dos autos.Int.

1999.03.99.110944-7 - RUBENS BOCCI X ROBERTO THEODORO DO NASCIMENTO X IVAN LUIS FAITARONE X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PINHO DE SOUZA X MARCIA CUENCA CAMPOS X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X DINORAH APPARECIDA JEANMOUGIN X ANGELA MARIA MANCANO PANIZA X JOSE IRENO MANSANO X JOSE ALVES THEODORO FILHO X FRANCISCO ALBERTO MANCINI X VERA ZULEIDE MANCANO X LUIZ FRANCISCO ASSUNCAO

BATTAGLINI X WILSON FERNANDO VERNARECCIA X PAULO ROBERTO DE CASTRO X YOSHINORI ITO X ARTHUR VALLERINI X SYLLAS MARTINS X JOSE CASSIO MARTINS X LUIZ ANTONIO MARTINS X OSWALDO DE BARROS JUNIOR X ANGELA DE CASSIA NASCIMENTO X VERA LUCIA PENTEADO X JOAO THEODORO DO NASCIMENTO FILHO X NOVO TRANSPORTE CIRCULAR LTDA X ANTONIO APARECIDO MANFRIN X DANTE MENEZES PADREDI X MOSQUITEIROS ANDORINHA LIMITADA X GILBERTO WANDERLEY NADIM X MARCIA MARUCCI X CELSO CARMELO VALLERINI X OSMAR RODRIGUES X THEREZINHA CASATTI X JOEL DOS SANTOS X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X PEDRO ANGELO BONOMI X MONICA GALLOTI LONGO SCHMIDT X JOSE AMERICO PAOLILLO X ALMIR BATISTA OLIVEIRA X AMAURI BATISTA OLIVEIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DE MORAES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 625 e ss: dê-se vista às partes. Com a concordância, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

1999.61.00.051551-3 - GERALDO LUIZ DE SOUZA X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA X EDELICIO PALOMO(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Acolho a impugnação ofertada pelos autores dado o deferimento da justiça gratuita. Arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2000.61.00.017485-4 - AMADEU MANOEL DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CELSO EDUARDO GARCIA X CLAUDIA MARIA RODRIGUES DANTAS X EDECIO DOS SANTOS X EDIO FERREIRA DA COSTA X EDUARDO MARTINELLI FILHO X EZEQUIEL JOSE DA COSTA X HELIO PEREIRA DA SILVA X ILDEU DIAS DE ASSIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 405/408: Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos pela CEF aos bancos depositários, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2001.03.99.032817-1 - ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO X FLAVIA RENOLDI RANA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2001.61.00.032005-0 - MARCIA HENRIQUE X PAULO HENRIQUE X ANTONIO CLAUDIO BELMIRO X SEVERINO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO DAMAZIO X ARNALDO SANTOS NAZARE X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA AKEMI SHIN X DEUSDETE SOARES DE OLIVEIRA X EDES MARTINS PEREIRA(SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 236/260: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.021797-0 - ARNALDO FAGNANI LUCCA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 273: indefiro, considerando que o prazo para pagamento é peremptório, previsto em lei. Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.006083-1 - ROBERTO SPENA X MARCO ANTONIO SPENA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 456 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.008671-6 - PANTANAL CHOPPERIA E LANCHES LTDA(SP236461 - PAULA KALAF COSSI E SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 477 e ss: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.024158-8 - EMILIO HANCOCSI(SP155166 - RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor e à co-ré Brooklin Empreendimentos para que se manifestem acerca da documentação apresentada pela Caixa Econômica

Federal (fl. 404/446).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.013091-6 - SAMUEL BATISTA DE SA(SP220596 - SAMUEL BATISTA DE SÁ) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência para determinar que o autor seja intimado a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 46/75 no prazo legal.

2008.61.00.026386-2 - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a CEF para que carregue aos autos os extratos da conta poupança nº 013.28802-7, agencia 0812 para o período de jan/89 a março/91.Int.

2008.61.00.030220-0 - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 131: Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias a resposta do do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal.Após, tornem conclusos.

2008.61.00.030628-9 - DONATO MARINARO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.032937-0 - OLGA LOPES DA SILVEIRA CAMPOS X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVEIRA CAMPOS X INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS X JOSE LUIZ DA SILVEIRA CAMPOS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.001841-0 - NILVA BORTOLETO(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 130: dê-se vista às partes.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.00.003765-9 - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.010751-0 - CHARLES SAMUEL PORTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.011097-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB)
Fls. 377: anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.011274-8 - VANDERLEI JOAO GUAL X LARA WANSOWITSCHGUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.011889-1 - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre os documentos de fls. 127 e ss. Fls. 119: anote-se.Int.

2009.61.00.013091-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A
Fls. 2861: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008864-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE BENEDITO DE FREITAS X ANITA VIUDES CARRASCO DE FREITAS
Fls. 35: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.007698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051551-3) GERALDO LUIZ DE SOUZA X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA X EDELICIO PALOMO(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Reconsidero o despacho de fls. 305, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 3594

CARTA PRECATORIA

2007.61.00.028254-2 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X ADEMESIO DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando o aditamento à presente carta precatória, expeça-se mandado de desocupação, para que os executados procedam à efetiva desocupação do imóvel situado na Av. Patente, 193, apto. 33, bl B-20, conjunto Habitacional São Caetano, Jardim Patente/SP, valendo-se o oficial de justiça, se necessário, de força policial.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0037234-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032581-6) KUBA VIACAO URBANA LTDA X KUBA VIACAO URBANA LTDA - FILIAL 1 X KUBA VIACAO URBANA LTDA - FILIAL 2(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - IPIRANGA/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - TATUAPE/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SANTO AMARO/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2008.61.00.015929-3 - VALERIA CORA DE OLIVEIRA(SP022345 - ENIL FONSECA) X PRO REITOR POS GRADUACAO UNIVERSIDADE SAO PAULO - CURSO BIOTECNOLOGIA(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11, 15, 16, 17, 21, 24, 28 e 30, mediante apresentação de cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.I.

2008.61.00.016565-7 - ADRIANA FARIA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL DIRET GESTAO PESSOAL COORD RECRUT SELECAO
...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA postulada.Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.004470-6 - BERNARDO PATURY ASSUMPCAO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre a parcela denominada bônus e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à verba paga sob a denominação de gratificação semestral (14º salário).Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

2009.61.00.009848-0 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Deixo de condenar a impetrante nas penas relativas à litigância de má-fé, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão.P.R.I.C.

2009.61.00.010129-5 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo do mandamus, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, conforme apontado pela própria autoridade (fls. 415/416). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.010185-4 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, em 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.014035-5 - ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.014049-5 - ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.014057-4 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Ante o termo de fls. 56, e mais o que consta da inicial e documentos que a instruem, verifico a existência de conexão entre esta ação e as listadas naquele termo. Ante o exposto, declino de ofício da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa ao SEDI, para redistribuição ao MM. Juízo da 11ª Vara Federal, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.00.014195-5 - SERGIO BARBOSA DA SILVA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Face ao exposto, entendendo presentes os pressupostos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR para suspender a eficácia das autuações já efetuadas, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contratação de veterinário ou o registro do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, até decisão final do mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de junho de 2009.

2009.61.00.014313-7 - TAMI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando, em síntese, seja determinado que a autoridade coatora desbloqueie o cadastro no sistema do IBAMA a fim de que a impetrante possa obter licença e registro do Documento de Origem Florestal - DOF e do Certificado de Regularidade, independentemente de pagamento de encargos tributários pretéritos, oriundos de período que alega ter cancelado seu registro. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. São Paulo, 23 de junho de 2009.

2009.61.00.014450-6 - COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a decisão proferida, em 4 de fevereiro de 2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até 13 de agosto de 2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de junho de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.008589-5 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Converto os autos em diligência. Dê-se vista a parte-autora dos documentos acostados às fls. 573/647, pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2004.61.00.012694-4 - SILVIO ERNESTO BATUSANSCHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Tendo em vista que parte autora manifestou-se às fls.302/303 no sentido de já ter feito provas suficientes, desistindo da oitiva de testemunhas anteriormente deferida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.012635-3 - VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vista à parte autora dos documentos de fls.469/890, pelo prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.003424-4 - ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Converto os autos em diligência. Vista a parte-autora dos documentos acostado pela União Federal às fls. 2125/2143, pelo prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026955-0 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a certidão de fls.328 que registra a interposição de agravo de decisão denegatória de recurso especial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro período para a parte autora. Int.

2008.61.00.013710-8 - MARCEL FABIAN DE OLIVEIRA X ELIANE NORANG DE OLIVEIRA(SP161977 - ADRIANA DAIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

FLS.93/98: Vista à CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista que a parte autora desistiu da prova oral e requereu o julgamento antecipado da lide, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026155-5 - JUSSARA SANTA RITA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000176-8 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000566-0 - MARIA APARECIDA PELLEGRINA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000692-4 - DORGIVAL PEREIRA SILVA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003506-7 - OSVALDO RUBINI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação,

especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005639-3 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl.3609. Int. DESPACHO DE FL.3609: FLS.3604/3608-indefiro, tendo em vista que o aditamento do pedido só é possível antes da citação (art.294, CPC); após (mandado de citação expedido em 17.03.2009-fls.3602), somente com o consentimento do réu, ao teor do disposto no art.264, também do CPC. Int.

2009.61.00.007618-5 - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008888-6 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009968-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.000721-7 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.112/115: Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa, a fim de constar R\$ 1.967.522,54. Fl.119/134: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Fl.149/161: Deixo de receber a presente contestação, tendo em vista que a União já ofertou contestação nos autos, em data anterior a esta petição. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição protocolada sob o número 2009.000132023-1, deixando-a na contracapa até a devolução ao subscritor da mesma. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668057-7 - SHIRO NAOI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Comprove a parte autora, mediante documento hábil, a propriedade do lote 10, conforme requerido pela União Federal à fl.185, no prazo de 10 dias. Int.

93.0015466-4 - JOSE AILON FILHO X VALNIDE GOES AILON X MARIO JOSE AILON X JOSE EDUARDO GOES AILON X JOSE FERNANDO GOES AILON X ANA LUCIA AILON PARISE X ANA REGINA GOES AILON X MARIA JOSE ARRUDA MANCERA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fl. 258/280: Tendo em vista os documentos apresentados, habilito os herdeiros: VALNICE GOÉS AILON, MARIO JOSÉ AILON, JOSÉ EDUARDO GOÉS AILON, JOSÉ FERNANDO GOÉS AILON, ANA LUCIA AILON PARISE, ANA REGINA GOÉS AILON. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Fl.300/390: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca do desfecho da reclamação trabalhista intentada pelo sindicato, conforme determinação de fl.281. Int.

1999.61.00.034558-9 - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc. Os embargos de declaração de fls. 315/317 revelam o elevado grau de dificuldade do representante fazendário em compreender a decisão de fls. 237, de modo que merece esclarecimentos. O representante fazendário

questiona qual seria o interesse da União em ser acolhida fiança bancária oferecida pela parte-autora (idéia claramente posta na decisão de fls. 237). Sobre esse ponto, a peticionária de fls. 315/317 deve reconhecer que, antes da fiança bancária, não havia qualquer garantia objetiva de pagamento de tributo derivado de eventual improcedência do pleito da parte-autora, nada havendo de concreto para sugerir que a parte-autora faria o pagamento caso fosse indeferido o pedido de fiança (mesmo porque trata-se de litígio judicial cuja matéria não é propriamente pacífica). Ao que consta, mesmo que provisória, a fiança bancária é garantia idônea e, portanto, capaz de atender os interesses fazendários pelo lapso temporal em que for efetuada. Atualmente a própria Fazenda Nacional se rendeu ao cabimento de fiança bancária para esse fim, como se pode notar pelo teor da Portaria PGFN 644/2009, que compreensivelmente não era do conhecimento da subscritora do requerimento de fls. 315/317 (que parece reconhecer apenas o depósito para esse fim). Por outro lado, a subscritora da petição de fls. 315/317 afirma que não há quantum indicado nesta ação, de modo que fiança lança valor em vazio. Contudo, o deferimento da garantia deferida pelo Juízo não é insólito, primeiro porque este Magistrado deve supor que as autoridades fazendárias, em momento oportuno, irão constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142, do CTN), aliás, atividade vinculada sob pena de responsabilidade funcional. Mesmo havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, é necessário proceder ao lançamento, como consta do art. 63 da Lei 9.430/1996. Assim, em momento oportuno este Magistrado espera que as autoridades fazendárias cumpram seu dever funcional, cotejando o valor da imposição fiscal com a fiança oferecida, cabendo à diligente subscritora de fls. 315/317 trazer aos autos os esclarecimentos quanto à suficiência da fiança como garantia admitida na decisão de fls. 237. Note-se que este Magistrado restringiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas ao quantum oferecido na fiança (e, por evidente, durante o período em que a mesma se mantiver), razão pela qual caberá à diligente subscritora do requerimento de fls. 315/317 tomar as providências cabíveis quando cessar a fiança. Assim, esperando ter sanado as dúvidas postas pela representante fazendária, uma vez que a União Federal não teve prejuízo com o oferecimento da fiança, afinal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, se em termos. Intime-se.

2000.61.00.050816-1 - INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SPI02355 - FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5a REGIAO - SAO PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fl.223: Ciência às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002059-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Trata-se de ação possessória ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, pugnano pela reintegração na posse de área aeroportuária (Aeroporto de São Paulo/Congonhas) ocupada indevidamente pela parte-ré. Para tanto, a parte-autora aduz que, em 1º.06.2006, cedeu ao banco réu, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a posse da área em tela mediante o contrato de concessão de uso de área nº 02.2005.024.0044, o qual teve como intervenientes o Banco do Estado de São Paulo e a empresa Líder Signature S/A. Expirada a vigência do acerto, as partes resolveram prorrogar o contrato por mais 10 (dez) meses, tendo fixando como termo final o dia 30.11.2008. Dito isto, a parte-autora alega que, por não possuir mais interesse na continuidade da relação obrigacional, notificou a parte-ré para devolver a área ao término do contrato, no entanto, apesar de encerrado o prazo ajustado e devidamente notificada, ela não desocupou o imóvel, circunstância que configura esbulho possessório. Assim, ante o disposto nos arts. 925 e 1.210 do Código Civil, a parte-autora almeja medida a fim de que seja reintegrada na posse da área. Ante a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 64). Citada, a parte-ré ofereceu contestação, aduzindo que está em vias de negociação com a parte-autora para regularizar a sua situação (fls.68/75). Intimada, a parte-autora esclarece que não existe interesse na renovação do contrato, motivo pelo qual reitera pela concessão da medida possessória (fls. 139/142). Constam depósitos pertinentes às obrigações da parte-ré derivadas do contrato objeto dos autos, facultados através da decisão de fl.58 (fls. 119, 131 e 146). Vieram os autos conclusos para decisão liminar. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo instruído com os documentos necessários, restando apenas questão de direito em aberto. A pretensa preliminar em verdade confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Passo ao mérito. A Infraero, autorizada pelo previsto na Constituição Federal, artigo 21, inciso XII, alínea c, e artigo 2º, Lei nº. 5.862/1972, bem como lei nº. 6.009/1973, artigo 2º, dispõe da faculdade de utilizar das aéreas aeroportuárias para explorá-las economicamente, o que importa na autorização para estabelecer a concessão remunerada de uso destas áreas, daí ter travado legalmente o contrato de concessão de uso com a empresa ré, conforme documentos dos autos. A concessão de uso é contrato administrativo oneroso, que leva à concedente a facultar o uso privativo de dado bem público ao particular, para que este desfrute do bem conforme sua destinação, restando em contrapartida à obrigação pela correspondente remuneração deste uso. Vale dizer, o contratante administrado assume obrigações perante a administração quanto aos encargos financeiros, podendo ser civilmente obrigado a efetuar os pagamentos devidos, em caso de inadimplência. Repise-se que se trata de contrato de direito público, portanto, enquanto contrato, guarda semelhanças com os travados no seio do direito civil, como decorrer de acordo de vontades; contudo, na medida em que público seus princípios regentes são próprios e no mais das vezes suas regras distintas das presentes nos casos privados. O contrato é negócio jurídico bilateral, retratando acordo de

vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, já que se trata de ato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida em caso de inadimplência. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do Estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. Bem verdade que o presente contrato, devido a sua natureza administrativa, ganha peculiaridades próprias, como alhures já manifestado, em razão da regência pelo regime jurídico de direito público. Veja-se que se trata de ajuste celebrado entre a Administração, ou quem lhe faça às vezes, atuando na qualidade de Poder Público, e pessoa física ou mesmo jurídica, seja pública ou privada, para a consecução de fins públicos, com regência pelo direito público. Conseqüentemente se guia por princípios diferenciados dos verificados no direito civil, em que há horizontalidade entre a posição das partes, já que no direito administrativo, em que se localiza o presente contrato, a Administração age com poder de império sobre o particular, marcando a relação jurídica pela verticalidade, onde se encontra no ápice a Administração. A busca do interesse público, norte da administração, manifesta-se inclusive em se tratando de contratos, posto que aí haverá a possibilidade das cláusulas exorbitantes, o que distingue significativamente os contratos privados dos contratos travados com a Administração. Mas, como dito, é contrato, mas sua regência encontra um regime jurídico próprio, que não pode ser arbitrariamente afastado. Nada obstante, contrato que é, marcar-se-á pela avença entre as partes, e pela discriminação das obrigações de cada qual, bem como condições do contrato. Assim, restaram-se fixadas as cláusulas exorbitantes, até por mera decorrência de lei, mas também o equilíbrio econômico-financeiro, as finalidades, o prazo, a remuneração etc. contratuais. Para se dar o cumprimento contratual não basta a obediência a uma regra, é necessária a obediência ao todo estipulado, o que inclui o prazo contratual. No presente caso o contrato, travado com a Infraero, Empresa Pública Federal, fazendo às vezes do Poder Público, por delegações viabilizadas por lei, portanto, contrato nos moldes acima especificados, de natureza pública, com seu regime jurídico próprio. É contrato administrativo de concessão de uso de aérea, por 24 meses, e renovado para mais um período, extinguindo-se em 30/11/2008, sem ajuste de nova renovação, de modo que se encontra a autora no mais lidimo exercício de seu direito a reaver o uso do local. A Autora não é obrigada a manter a concessão de uso. Enquanto o contrato vigia foi respeitado, superada sua vigência nada há a se falar em termos de direito da parte ré a permanecer no espaço. Além de lídima a atuação da autora, vem respaldada em sua busca do interesse público, optando pelo que é melhor para a coletividade, a indicar que enxerga a conveniência da não renovação do contrato com o réu, posto que isto nem mesmo é objeto da lide. Trata-se assim de expressão de seu juízo de conveniência e oportunidade. Juntamente com o que veio a realização de novo certame licitatório, possibilitando a outros administrados a ocupação da aérea, de forma que mantém o princípio de a todos serem oferecidas possibilidades de contratar com o Poder Público, o que ainda mais respalda a atuação administrativa. Veja-se que não houve surpresas para a parte ré, posto que a mesma sempre teve ciência de que o contrato expiraria seu prazo em 30/11/2008. Quanto às alegações de que não foi cientificada devidamente pela autora, que ainda inclusive aceitava os pagamentos feitos a título de uso da área, não encontra razão. Dos documentos acostados aos autos vê-se que as partes tinham por praxe a contratação e comunicação por fax. Tanto que quando da renovação do contrato, para viabilizar a permanência da parte ré no local, quando da renovação anteriormente efetivada entre as partes, o mesmo sistema foi aceito - comunicação por fax. Contudo, ainda que assim pudesse a parte alegar em seu favor, no sentido de não ter recebido prévia notificação, não estando ciente da não renovação do contrato de concessão de uso, fato é que a demanda foi proposta em janeiro, vindo o réu aos autos em março deste ano, portanto há três meses tem plena ciência da retomada da área requerida pela autora, estando há muito qualquer vício quanto ao seu não conhecimento superado. Duas observações devem ser ressaltadas. Uma, quando da contestação a parte pedida subsidiariamente o prazo de vinte dias para a desocupação da área. Duas, não se trata de falta de pagamento, o que daria margem a negociações e provas, bem como se fazendo necessário verificar a intenção de purgar a mora, este não é o caso, a autora, reiteradamente manifestou que está a requer a aérea desocupada, não havendo espaço para a lide progredir, pois como visto, está a autora em seu direito. Conquanto a ré alegue que está em tratativas com a autora, a mesma expressamente manifestou

que nada tem a acordar com a ré, posto que não tem interesse em prorrogar o contrato há muito extinto. Portanto a postergação na retirada do local é injustificada e claramente ilegal, violando todos os ditames regentes do instituto contratual, bem como do regime administrativo, que requer sempre a atuação da administração submetida à lei, e desta gera-se lididamente o contrato permitindo o uso de bem público por terceiro, o que no caso não há. Quanto à alegação da parte ré, fls.121, de que o objeto da lide estaria sendo discutido em outra demanda, e sobre o mesmo haveria decisão liminar resguardando o direito do réu, é inverídica. Percebe-se pela análise dos documentos que se tratam de objetos diferenciados, posto que são contratos diferentes a respaldar as demandas. Agiu a ré com total falta de dever processual, descrevendo fatos sabidamente inverídicos, na tentativa de levar o Juízo a erro, caracterizando sua má-fé e consequente condenação a este título, nos termos dos artigos 14, 17 e 18 do CPC. É imprescindível a retomada da área, sendo espúria a conduta protelatória do réu. E novamente se diz, a questão não é de falta de pagamentos, mas falta de interesse da autora de renovar contrato já extinto, sendo a área já objeto de licitação para ocupação por outrem. Da conduta adotada pela concessionária, resulta a caracterização de esbulho. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação do outrem por bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Diante do que prevê o Código Civil, em seu artigo 1.210, caput: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Assim, medida totalmente legítima o pleito de retomada do imóvel, por reintegração da posse, já que a posse indireta sempre se manteve com a autora. Considerando que antes de completar ano e dia do esbulho a autora valeu-se da ação possessória, assegura-lhe a lei a concessão de tutela antecipada tão-somente pelos requisitos demonstrados do artigo 928 do CPC. Contudo, por entender injustificada a continuidade da lide, que desde logo se encontra em termos para decisão final, visto que já houve contestação, réplica, e diversas manifestações, e a questão é unicamente de direito, desde logo entendo ser mais ajustada a decisão definitiva, principalmente em se considerando que desde novembro de 2008 a ré não possui título hábil para permanecer no uso da aérea. Considerando o extenso lapso temporal decorrido, a desocupação deverá ocorrer no máximo em 20 (vinte) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para determinar a DESOCUPAÇÃO do imóvel NO PRAZO MÁXIMO DE 20 (VINTE) DIAS, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos valores devidos até a desocupação do imóvel da área ocupada ilícitamente. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 caput CPC. Autorizo a parte autora a levantar, desde logo, os valores depositados nos autos. P.R.I.

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005644-1 - ALVINA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS VASCONI X APARECIDO VILLAS BOAS DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO DONIZETE MASCARIN X AMERICO PERISSINOTTO NETO X ARLETE TAROCO DE SOUZA GUIMARAES X ARCELINO BRAZ GRAVA X ANTONIO CARLOS VERRA X ANTONIO FELIX X ANTONIO CARLOS SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre

homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento dos patronos instruídos com os números do RG, CPF e telefones atualizados, expeça-se alvará das quantias depositadas nestes autos à fl. 295, referentes aos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

93.0008601-4 - MARIA APARECIDA STEIN FERREIRA X MARIA ALICE FALJONI CHAVES X MARIA LEONOR DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MARQUES X MARCIA MARCHESI ALMEIDA SCHIVITARO X MUNA ABDALLA RABELLO DE FREITAS X MARIA MARIKO FUJINAMI EGAMI X MARIA MAUDI DIAS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELLO X MIRALDO MEDEIROS(SPO78244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Contador e para que se manifestem acerca do cálculo realizado no prazo de sucessivo de 10(dez) dias, primeiro a autora e após a ré.Int.-se.

95.0019282-9 - IVIANE REY POTENZA X JAIR CHAR X JANCI BOA SOARES X JOAO PEDRO BONAFE X JULIO CESAR MELO PLUM X LIANE DOS REIS X MARIA AMELIA SENA FERREIRA(SPO44792 - IVAN MARTIN ASENCIO E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP129777 - ANDRE LUIZ CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes permaneceram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Observo que os valores depositados referentes aos honorários sucumbenciais já foram levantados pelo patrono beneficiado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0007987-4 - BENEDITO ALBERTO RAIMUNDO X ERONIDES DE ANDRADE X FRANCISCO CLEMENTE DE ASSIS X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE JORGE DA SILVA X LIBORIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X MARIA DE FATIMA CALUMBIR DA SILVA X TAEKO NAKAZAVA X WASHINGTON LUIZ MARTINS(SPO74878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exeqüentes ficaram-se inertes (fl. 271, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considero que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exeqüente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0021516-6 - OSVALDO DE FREITAS X FATIMA APARECIDA BEDIN GARCIA X ANTONIO ROGERIO DOS SANTOS X EDIRALDO PINHEIRO DOS SANTOS X RAIMUNDO BENTO PEREIRA X SILVANO DE OLIVEIRA X ANTONIO BOIAGO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE FIGUEIREDO X JOSE DIJALMA AMANCIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes deram-se por satisfeitos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na

forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0045637-6 - BENEDITO PIRES LEITE X EDIVALDO DUARTE X ENOQUE BEZERRA DO NASCIMENTO X IVAN DANTAS LOPES X MARTINHO LIMA DE MORAES X REYNALDO COELHO VIEIRA X ROBERTO BALOG X OTACILIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO CORNELIO DE MORAIS X VALDIVIO MARTINS RIBEIRO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exequentes manifestaram-se satisfeitos (fl. 322). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considero que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

1999.61.00.006283-0 - OSSAMU KERA X OSVALDO WATANABE X OSWALDO KIYOSHI SUGAWARA X OSWALDO TAKAO ISHIHARA X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X PAULO CESAR MARTINS X PAULO DI CELIO DOS SANTOS X PAULO NAKA X PAULO ROBERTO BUCHAIM X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL

Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica concernente à incidência de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) sobre valores decorrentes de conversão em pecúnia de direito a abono assiduidade não usufruído por necessidade de serviço, férias não gozadas por necessidade de serviço (e o respectivo terço constitucional) e licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço, bem como para CONDENAR a União Federal a devolver aos autores o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo devidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução,

tomando por base a documentação então acostada aos autos. A compensação desse tributo pago indevidamente, na qualidade de contribuinte, poderá ser feita deve ser com o mesmo IRPF apurado pela fonte pagadora em futuras retenções (tal como pugnado na inicial). Devem ser cumpridos os termos do art. 170-A, do CTN, bem como do art. 63 e do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003, pela Lei 11.051/2004, e demais aplicáveis. Honorários em 10% do valor da condenação devidos pela União Federal. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 117/118, com a devida devolução à Caixa Econômica Federal. P.R.I.

1999.61.00.048834-0 - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SPI33047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Irmãos Castiglione S/A Ind/ Metalúrgica em face da União Federal, combatendo a incidência de contribuição ao PIS, nos moldes exigidos pelos Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988, bem como os critérios estabelecidos para a compensação do indébito. Em síntese, a parte-autora sustenta que a inconstitucionalidade da contribuição ao PIS, cobrada nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, já foi reconhecida pelo E.STF, razão pela qual faz jus à recuperação do indébito correspondente. Assim, a parte-autora pede a compensação, nos termos do art. 170 do CTN, e do art. 66 da Lei 8.383/1991, sem as restrições da Instrução Normativa SRF 21/1997 e demais aplicáveis, incluindo expurgos inflacionários e demais critérios que indica, do que resulta crédito de 34.009,48 UFIRs. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fls.103/116).A União Federal apresentou contestação aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 124/144). Réplica às fls. 172/189. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 170/171 e 192). Apensos constam os autos de agravo de instrumento convertido em agravo retido (fls.146/166).É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, em falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). É amplamente aceito o provimento declaratório em ações como a presente, cumulável com requerimento de compensação. Os documentos acostados aos autos são suficientes para a prolação da decisão de mérito, sendo certo que em eventual liquidação do julgado deverão ser apresentados todos os dados necessários para a aferição do montante exato da condenação. Não é necessária documentação original para provar o recolhimento indevido, de maneira que a União Federal deve apresentar elementos fundados para pôr em dúvida a documentação acostada aos autos. No que concerne ao perecimento do direito à recuperação do indébito, o Código Tributário Nacional (CTN, Lei Complementar por recepção para tratar de normas gerais tributárias, conforme o art. 146, III, c, da Constituição), em seu art. 168 do CTN, estabelece prazo quinquenal (contado da extinção definitiva do crédito tributário) para que o ressarcimento de pagamentos indevidos sejam pleiteados pelos sujeitos passivos respectivos (mediante restituição administrativa, repetição judicial, ou por compensação, distintos apenas quanto ao mecanismo de devolução). Durante os 30 primeiros anos de vigência do CTN, considerou-se extinto o crédito tributário pelo pagamento, independentemente da modalidade de lançamento ao qual o tributo estivesse sujeito. Porém, em meados da década de 1990, a orientação jurisprudencial se modificou em se tratando de tributos sujeitos à lançamento por homologação (caracterizado pelo fato de o sujeito passivo promover o cálculo e o recolhimento do tributo antes da conferência e lançamento pelo Fisco). A partir de então, a posição dominante no E.STJ, passou a entender que a extinção definitiva ocorria com a homologação expressa ou tácita dos procedimentos realizados pelo sujeito passivo (cálculo e recolhimento, nos termos do art. 150 e parágrafos, do CTN), daí porque a contagem do prazo de 5 anos para a recuperação do indébito (art. 168, I, combinado com o art. 165, ambos do CTN) deveria iniciar da homologação promovida pela autoridade fiscal competente (ou expressa, ou tácita, vale dizer, 5 anos mais 5 anos, contados do fato gerador). Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Embora muitas vezes sejam feitas referências ao prazo de 10 anos para recuperar o indébito com apoio nesse entendimento do E.STJ, na verdade o prazo sempre foi quinquenal, contado do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Como geralmente a homologação é tácita (5 anos após a ocorrência do fato gerador), aí considerava-se a extinção da obrigação tributária (art. 156, VII, do CTN) e o início do prazo de perecimento para a recuperação do indébito. Sempre tive entendimento diverso do E.STJ, pois, em condições normais, atos homologatórios têm natureza declaratória. Assim, o lançamento por homologação, ainda que constitutivo do crédito tributário, reporta-se à data do cálculo e recolhimento a serem homologados, regendo-se pela legislação então vigente (art. 144, do CTN), motivo pelo qual homologam-se atos passados promovidos pelo contribuinte (5 anos após o fato gerador, no caso de lançamento tácito), daí porque a extinção do crédito se dá ao tempo do pagamento. Porém, em razão de a jurisprudência do E.STJ ter se consolidado noutro sentido, curvei-me a ela, em favor da unificação do Direito, da pacificação dos litígios e da otimização da prestação jurisdicional. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN),

previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). A primeira questão a ser enfrenta a esse propósito é acerca da possibilidade jurídica de leis interpretativas, ao que me inclino favoravelmente. Se o Legislativo e o Executivo têm legitimidade para editar atos normativos, bem como para modificá-los ou revogá-los, parece-me evidente que possuem igual legitimidade para interpretá-los, ou na própria lei originalmente editada (interpretação autêntica feita mediante conceitos contidos em preceitos normativos), ou em leis interpretativas supervenientes. Apenas na omissão da interpretação (autêntica ou por lei interpretativa), caberá ao Judiciário solucionar as lides correspondentes, mediante interpretação ou integração, daí porque acredito não ser exclusivo o papel do Judiciário na interpretação normativa, mas sim subsidiário (até porque não pode negar a interpretação autêntica, quando constitucional). Um segundo ponto que sobressai nesse contexto diz respeito à aplicação da lei expressamente interpretativa a fatos pretéritos, ocorridos desde o início da vigência da lei interpretada (art. 106, I, do CTN), especialmente em razão da garantia constitucional da irretroatividade em prejuízo contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Também nesse ponto a questão parece-me clara, pois se a interpretação dada pela lei expressamente interpretativa estiver dentro das possibilidades razoáveis de entendimento extraídas da lei interpretada (ou seja, a lei interpretativa não inova, mas acolhe uma das possibilidades concretas de interpretação), nada impede que os efeitos sejam retroativos. Note-se, ademais, que na inexistência de lei interpretativa, ao solucionar lides pertinentes às divergências e omissões da lei, a decisão judicial terá efeitos declaratórios do conteúdo do diploma normativo interpretado ou integrado, vale dizer, importará em efeitos pretéritos. Além disso, a lei interpretativa realça um dos principais objetivos dos preceitos normativos, qual seja, a impessoalidade e o tratamento igualitário, pois suas disposições serão aplicadas a todos os que se encontrem em situações equivalentes, evitando as divergências de entendimentos vividos na prestação jurisdicional, que por vezes demoram anos para se harmonizar na jurisprudência de tribunais superiores. Em matéria tributária essas diferenças de entendimentos jurisdicionais são penosas para a sociedade, pois o elevado custo tributário, afastado para alguns contribuintes por liminares e sentenças favoráveis, prejudica a igualdade, a livre iniciativa e a livre concorrência em razão de outros contribuintes não se beneficiarem dessas decisões. Por tudo isso, entendo válida a Lei Complementar 118/2005, tanto em seu art. 3º quanto em seu art. 4º, com proposta expressamente interpretativa aplicável a fatos pretéritos. No entanto, mais uma vez devo me curvar à orientação dominante do E.STJ, responsável pela interpretação do CTN e também da Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que esse Tribunal Superior consolidou entendimento no sentido de que tal lei complementar não poderá ter efeito retroativo (ou seja, o art. 3º é válido, mas não o art. 4º quando pretende aplicação pretérita). Assim, entendida a Lei Complementar 118/2005 como lei nova, afastando-se por invalidade a parte final de seu art. 4º, aplica-se a regra geral da primeira parte desse mesmo preceito, que determina a eficácia jurídica dessa lei após 120 dias de sua publicação (DOU de 09.02.2005), vale dizer, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o mesmo E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Afinal, para fins de interrupção ou de renovação do prazo para recuperação de débitos, enquanto vigentes os mencionados preceitos do CTN, não vejo meios de conferir efeito constitutivo de direito à decisão proferida pelo E.STF em controle de constitucionalidade concentrado ou incidental (à exceção das partes diretamente envolvidas

na relação jurídica processual, obviamente). O mesmo se pode dizer quanto à edição de Resolução do Senado Federal (a pretexto do art. 52, X, da Constituição), tudo sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica que justifica a pacificação dos litígios pela decadência e prescrição. Do contrário, o Direito estaria assistindo àquele que não diligencia por seus interesses, mesmo após vários anos. Lembro que o inverso é verdadeiro, qual seja, a declaração de constitucionalidade de cobrança de exação, por decisão do E.STF, não dá prazo adicional para a fazenda pública proceder ao lançamento ou promover a execução de crédito tributário (não obstante os termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Não há que se falar em prazo vintenário pois a exação em tela não pode ser vista como obrigação civil ou outra qualquer, mas sim como obrigação tributária, ainda na parte paga indevidamente, porque a cobrança da mesma se deu sob justificativa de ser tributo. Sobre o assunto, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 740567/MG, 2005/0057585-0, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 03.10.2005, p. 222: RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004). Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Como os créditos a serem compensados datam de outubro de 1989 em diante, in casu não ocorreu a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 1º.09.1999. Recurso especial provido. Porque a exação em questão está sujeita à lançamento por homologação, e tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à repetição ou compensação do indébito considerando o prazo de 05 anos da homologação tácita ou expressa (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento, afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. No mérito, o pedido de ser julgado parcialmente procedente. De início, acerca dos aspectos formais da legislação atacada, ainda que na vigência da Constituição pretérita o PIS possa ter sido, inicialmente, objeto de lei complementar, destaco que, na vigência do ordenamento constitucional de 1988, o PIS está submetido à normatização por lei ordinária em se tratando das regras de incidência, ainda que formalmente tenha sido inicialmente normatizado por lei complementar. Seguramente leis ordinárias podem modificar as disposições da Lei Complementar 07/1970 (atualmente, até mesmo medidas provisórias, pois têm força equivalente às leis ordinárias), já que, excluída a supremacia da Constituição em relação aos atos infraconstitucionais, bem como precedência da lei em face dos regulamentos de execução, a melhor doutrina não acolhe a superioridade normativa pura e simples entre espécies legislativas, mas sim a competência normativa própria (definida pela Constituição) para cuidar de certos assuntos. Em outras palavras, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Mesmo que se admita força material de lei complementar quando de sua edição, é certo que a Lei Complementar 07/1970 assumiu força normativa de lei ordinária na vigência da Constituição de 1988 porque o PIS tornou-se tributo (de contribuição social para a Seguridade Social), cuja competência normativa da União se assenta no art. 195 combinado com o art. 239, ambos da Constituição. Muito menos há que se falar em lei complementar pelo fato de o Constituinte de 1988 ter mencionado a Lei Complementar no art. 239 da Constituição, pois é evidente que esse era o único meio de identificar essa exação. Portanto, não há que se exigir a mudança da Lei Complementar 07/1970 por lei complementar, apenas por esse argumento, pois a interpretação é obra de conjunto, do que decorre a recepção desse ato normativo, pelo ordenamento de 1988, com força de lei ordinária. Sobre os aspectos materiais da incidência combatida, é importante lembrar que a Lei complementar 07/1970 criou a contribuição ao PIS, para a formação de reservas visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, bem como para a formação poupança pública. As

reservas que formam o PIS eram oriundas de três modalidades básicas de contribuição: a primeira, denominada PIS-Dedução (Pique), constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga pelo Governo Federal; a segunda, denominada PIS-Repique, também constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga essencialmente pelas empresas prestadoras de serviços; e a terceira, chamada de PIS-Faturamento, resultante de contribuições feitas pelas empresas comerciais de bens e mercadorias, calculados com base no faturamento. Havia outras modalidades específicas, que não são relevantes para o caso dos autos. O PIS-Repique era apurado pelas empresas prestadoras de serviço concomitantemente à apuração do Imposto de Renda. Por sua vez, quando se tratava do PIS-Faturamento, o art. 6º da Lei Complementar 07/1970 previa que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, a apuração era mensal, considerando como base o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de correção monetária. É importante lembrar que o início da década de 1970 foi marcado pelo período autocrático centralizado nos militares federais, que integravam o texto constitucional de diversas formas, de maneira que os fundamentos jurídicos desse período se diluíram em diversos atos institucionais e normas complementares. Ainda que assim não fosse, a integração do trabalhador na no produto da renda produzida pelas empresas se fez também pelo PIS, que pode ter como parâmetro tanto o faturamento quanto o lucro, sem qualquer mácula ao art. 18, 5º ou art. 165, V da Constituição de 1967, inclusive em face das alterações feitas pela Emenda 08/1977. Se apenas houvesse incidência de PIS sobre o lucro, os trabalhadores de segmentos que circunstancialmente enfrentassem dificuldades financeiras ficariam prejudicados, não obstante seus esforços pessoais e profissionais. Embora a natureza jurídica do PIS tenha variado com o tempo (pois inicialmente foi concebido como tributo, mas após a Emenda 08/1977, é pacífico que essa imposição, embora compulsória, perdeu a natureza tributária), é certo que a incidência do PIS, nos moldes da Lei Complementar 07/1970 e alterações, foi amplamente aceita na vigência da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969), inclusive nos prazos para recolhimento, de maneira que não há qualquer mácula à sua exigência até a edição do Decreto-Lei 2.445/2988 e Decreto-Lei 2.449/1988, editados no crepúsculo da vigência da ordem constitucional anterior. Esses Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 unificaram o PIS devido pelas pessoas jurídicas, que passou a ser calculado mensalmente sobre o faturamento (extinguindo, portanto, o PIS-Repique). Todavia, tendo em vista que ao tempo da edição desses decretos-leis o PIS não tinha natureza tributária (até então era tido como patrimônio dos trabalhadores), esses atos normativos foram considerados inconstitucionais à luz do art. 55 da Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 1º/1969). Embora o PIS tenha assumido natureza de tributo em face da Constituição de 1988 (vale dizer, contribuição social para a seguridade social), pelo sistema jurídico brasileiro, a inconstitucionalidade é vício insanável, não sendo admitido o instituto da constitucionalidade superveniente implícita. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 foi consolidada na jurisprudência. Nesse sentido, o E.STF, no REED 157842/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, dentre muitos outros, o que gerou a Resolução 49/1995, do Senado Federal (nos termos do art. 52, X, da Constituição vigente), bem como o AD CST 39/1995. Assim, ao ser declarada a inconstitucionalidade originária dos aludidos atos normativos em face da Constituição pretérita, a Lei Complementar 07/1970 (com suas alterações validamente editadas até a data desses decretos-leis) retomou plena e ininterrupta eficácia, determinando a cobrança do PIS na forma dos denominados PIS-Faturamento e PIS-Repique (lembrando que o PIS-Dedução corresponde à contribuição da União ao fundo pertinente). A Lei Complementar 07/1970 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional de 1988, primeiro porque o art. 239 da Constituição expressamente se refere a ela (ou seja, houvesse algum vício originário, tal teria sido sanado pela determinação explícita do Constituinte Originário quanto à aplicação desse preceito legal); segundo, porque as mudanças promovidas na estrutura e destinação constitucional do PIS mudaram a natureza dessa imposição mas não invalidaram as legítimas incidências tributárias desde então; terceiro, porque disposições atinentes à destinação do produto da arrecadação dizem respeito ao Direito Financeiro, sendo impróprias para afastar a imposição compulsória regida pelo Direito Tributário; e quarto, porque tanto o faturamento quanto o lucro podem ser bases imponíveis de contribuições sociais, consoante expresso no art. 195, I, da Constituição (mesmo na redação original, antes das modificações levadas à efeito pela Emenda 20/1988). Vale lembrar que, ante à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2.445/1988 e do Decreto-Lei 2.449/1988, a recepção da Lei Complementar 07/1970 pelo ordenamento constitucional se deu com o afastamento apenas das alterações promovidas por esses decretos-leis. É óbvio que também são válidos os demais atos normativos que modificaram a Lei Complementar 07/1970, antes e depois desses decretos-leis. Basta observar que a Lei Complementar 07/1970 foi alterada, em 12.12.1973, pela Lei Complementar 17/1973, que, em seu art. 1º, parágrafo único, previu que o adicional de contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no exercício de 1.975 seria de 0,125% e, no exercício de 1.976 e subsequentes, seria de 0,25% (vale dizer, elevando a alíquota de 0,50% para 0,75% a partir de 1.976). Por outro lado, a declaração da inconstitucionalidade desses Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 não permite concluir que restaram inválidas alterações de alíquotas, critérios para apuração de base de cálculo e prazos de recolhimento do PIS, efetuadas pela Lei Complementar 17/1973 ou por disposições posteriores aos próprios decretos-leis em tela. Após a edição dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, vários atos legislativos estabeleceram critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS. Observo que a inconstitucionalidade desses Decretos-Leis não contamina as supervenientes normas legais que alteraram esses critérios de apuração (de semestral para mensal, por exemplo), se inexistente a prejudicialidade lógica dos novos textos normativos em relação aos preceitos dos inválidos DLs 2.445 e 2.449. Não há que se falar em inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento nesse particular de periodicidade de apuração do PIS, pois muitas alterações de cálculo e prazo de recolhimento (em especial as feitas após a edição da Constituição de 1988) não fizeram referência ao PIS na forma dos decretos-lei inconstitucionais, mas simplesmente ao PIS, de modo a serem aproveitáveis, seja para quem acatava a exação na forma

da Lei Complementar 07/1970, seja na forma dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Vale lembrar que esses decretos-leis não revogaram integralmente a Lei Complementar 07/1970, mas promoveram alterações da apuração do PIS, de maneira que normas posteriores aos mesmos podem perfeitamente se amoldar à lei complementar em tela (o que é o caso dos critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS). É verdade que até o início da eficácia desses Decretos-Leis 2.445 e 2.449, a apuração do PIS deve ser feita com base na Lei Complementar 07/1970, observando-se também as alterações válidas até a data da promulgação desses Decretos-Leis. Assim, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência. Porém, após a edição dos Decretos-Leis 2445 e 2449, vários atos legislativos (muitos deles resultantes de conversões de medidas provisórias) estabeleceram critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS. Pelas disposições dos arts. 1º, III, 1º e 2º, art. 2º, e art. 3º, III, b, todos da Lei 7.691, de 15.12.1988, fica clara a periodicidade mensal da apuração do PIS, considerando a base de cálculo do terceiro mês anterior, bem como a aplicação de correção monetária e prazo de recolhimento. Essas previsões da Lei 7.691/1988 (aplicáveis a partir de janeiro de 1989) não têm dependência lógica com o DL 2445/1988 e com o DL 2449/1988 (com exceção dos regimes especiais de que cuida o art. 3º, III, b, e o art. 5º, dessa Lei 7.691/1988), de maneira que, desde então a apuração mensal deve considerar o terceiro mês anterior, com correção pela OTN e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Note-se que a base de cálculo do terceiro mês anterior deverá ser corrigida, o que se repete nos atos normativos posteriores. O art. 67, V, da Lei 7.799, de 10.07.1989, acerca dos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1.07.1989, previu a conversão em BTN Fiscal do valor das contribuições para o PIS, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador, com vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Por sua vez, a Lei 8.012, de 04.04.1990, manteve a mesma tributação pelo terceiro mês, alterando o critério de correção monetária e o prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer vinculação lógica com os decretos-leis inconstitucionais. Com efeito, o art. 1º, V, e 1º e 2º da Lei 8.012/1990 prevêm: Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor: V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), para o Programa de Integração social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo. 2º O valor em cruzeiros do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN fiscal, pelo valor deste na data do pagamento. Ou seja, a partir de 1º.04.1990, a apuração considera a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, com vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Com a extinção da do BTN pela Lei 8.177/1991, o intervalo de tempo entre 1º.02.1991 e 31.12.1991 foi cercado de polêmica, de maneira que dele deve ser excluída a TR e a TRD, aplicando, em substituição, o INPC até a criação da UFIR. Já a Lei 8.218, de 29.08.1991, em seu art. 2º, IV, estabeleceu que Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:.....IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool: a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte; b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros. Nesse caso, a apuração do PIS deve ser feita mensalmente, considerando a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo o INPC até a criação da UFIR. Vários outros atos normativos posteriores também cuidaram de alteração de critério de correção monetária e prazos, como é o caso da Lei 8.383, de 30.12.1991 (aplicável a partir de 1º.01.1991, que criou a UFIR e fixou prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador), o art. 83 da Lei 8.981, de 20.01.1995 (para fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.1995, firmando prazo para recolhimento até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores), até que a Lei 9.069, de 29.06.1995 (resultante de diversas medidas provisórias) tratou do Plano Real e, em seu art. 57, previu que em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PIS deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Vale ainda acrescentar a aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação de regência. Embora possa ter existido razão para o Legislador, em 1970, ter criado critério de cálculo semestral (em princípio sem correção monetária), não vejo qualquer fundamento lógico, jurídico-constitucional ou infraconstitucional-legal para a aplicação desse mesmo mecanismo a partir de 1988 (ainda mais em ambiente de elevada inflação). Sob o plano lógico, é visível a distorção que decorreria da possibilidade de calcular o PIS tendo como base o resultado apurado há seis meses, sendo que, nesse mesmo período, teria sido registrada inflação elevada, motivando a completa indexação da economia (obrigações e direitos de quaisquer espécies, como salários, créditos financeiros, tributos em geral). No plano jurídico-constitucional, essa pretendida semestralidade sem correção monetária, além de desprovida de autorização legal, ainda viola a igualdade, já que praticamente todos os tributos estariam indexados (em suas bases de cálculo e valores a recolher) e somente o PIS-Faturamento (devido pelas empresas que vendam produtos) estaria com distorcido benefício concedendo exclusão de elevada correção monetária acumulada em seis meses. Destaque-se, oportunamente, que até mesmo o PIS-Repique e o PIS-Dedução restariam indexados, pois eram corrigidos monetariamente, na medida em que sua base correspondia ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Não é só. Além de violar a isonomia, as pretensões da semestralidade e da exclusão da correção monetária não se coadunam com outros princípios constitucionais do ordenamento de 1988, particularmente a equidade na forma de participação no custeio (expresso no art. 194, V, da Constituição vigente), lembrando que o PIS foi

recepcionado como contribuição social para Seguridade Social. Note-se, também, que a MP 1.212 (cujas reedições levaram à Lei 9.715/1998) reunificou a incidência do PIS para empresas privadas, sem diferenciar as que atuam na venda de produtos e aquelas que prestam serviços, ou ainda as de atividades mistas (que vendam produtos e prestem serviços). Em meu entendimento, essa incidência não viola a isonomia, de maneira que não vejo inconstitucionalidade objetiva sujeita à apreciação do Judiciário. Vale lembrar que as empresas prestadoras de serviço notoriamente empregam maior número de mão de obra, motivo pelo qual até se justificaria tratamento diferenciado quando se trata de contribuições para a Seguridade Social (notadamente voltada para o ser humano). Observe que o diferencial de alíquotas entre empresas comerciais e prestadoras de serviços já foi objeto de apreciação pelo E.STF, particularmente no que concerne à incidência de FINSOCIAL, em face do que, por motivos diversos (dentre eles a compatibilidade com o princípio da igualdade), foi asseverado, na Súmula 658, que São constitucionais os arts. 7º da Lei 7.787/89 e 1º da Lei 7.894/89 e da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços. Vale lembrar que as empresas comerciais acabaram pagando FINSOCIAL-FATURAMENTO à alíquota mensal e cumulativa de 0,5%, enquanto as prestadoras de serviços sofreram incidência de 2%. Ora, consoante acima afirmado, a inconstitucionalidade revela-se como nulidade absoluta, de maneira que o dispositivo inválido é retirado do ordenamento jurídico, desfazendo-se todos os efeitos por ele provocados (inclusive a revogação que promoveu, do que decorre a restauração da norma revogada pela disposição normativa declarada inconstitucional). Assim, considerando que a Lei Complementar 07/1970 foi derogada pelo DL 2.445/1988 e pelo DL 2.449/1988, quando esses foram declarados inconstitucionais, restaurou-se a eficácia jurídica da Lei Complementar 07/1970 (com as alterações validamente editadas até então). Assim sendo, em 29.11.1995, quando foi publicada a MP 1.212, vigia a Lei Complementar 07/1970, razão pela qual as alterações promovidas por essa MP, no cálculo do PIS, somente podem produzir efeitos após decorridos 90 dias de sua publicação (art. 195, 6º, da Constituição). Ainda, é pacífico que medidas provisórias ou leis ordinárias podem modificar a Lei Complementar 07/1970. Sobre o tema, note-se que o E.STF, na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.1999 (Informativo STF 156, de 02 a 06 de agosto/1999), afirmou a validade da Lei 9.715/1998 (resultante da MP 1.212, que reunificou o PIS, nos moldes então pretendidos pelos DLs 2445 e 2449): PIS/PASEP - III O Tribunal julgou improcedente a ação quanto ao art. 8º, I, da mencionada lei (A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - 0,65 % sobre o faturamento;), rejeitando a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c 195, 4º, ambos da CF, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (LC 70/91), uma vez que tais dispositivos referem-se a criação de novas exações e a contribuição para o PIS/PASEP está autorizada expressamente pela própria Constituição (CF, art. 239). No tocante ao art. 10 da Lei 9.715/98, que confere à Receita Federal a administração e fiscalização da contribuição, o Tribunal também julgou a ação improcedente ao fundamento de que se trata de providência de natureza simplesmente executiva, por economia da administração pública, afastando a alegada inconstitucionalidade por evasão de recursos da seguridade social. Deste modo, o pleito deve ser acolhido para o fim de considerar inconstitucional a cobrança da contribuição ao PIS exigida com base nos Decretos-Lei 244/1988 e 2449/1988, até o início da eficácia da MP 1.212 (ulteriormente convertida na Lei 9.715/1998), durante o que deve ser aplicado o modo de apuração previsto na Lei Complementar 07/1970 e alterações (inclusive posteriores aos mencionados decretos-leis), consoante acima indicado. Não obstante meu entendimento pessoal acerca de inaplicação de expurgos inflacionários, curvo-me aos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, de modo que a correção monetária dos valores a serem devolvidos deve ser feita da seguinte maneira: ORTN entre 1964 e fev/1986, OTN entre mar/1986 e jan/1989 (observando-se que os débitos anteriores a jan/1989 devem ser multiplicados, nesse mês, por 6,17), IPC/IBGE de 42,72% para jan/1989 (expurgo em substituição ao BTN), IPC/IBGE de 10,14% para fev/1989 (expurgo em substituição ao BTN), BTN entre mar/1989 e mar/1990, IPC/IBGE entre mar/1990 e fev/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/1991), INPC de mar/1991 a nov/1991, IPCA série especial em dez/1991 (art. 2º, 2º, da Lei 8.383/1991), e UFIR de jan/1992 até dez/1995 (inclusive). São indevidos juros antes do trânsito em julgado da sentença (ao teor da Súmula 188 do STJ). Note-se que a partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Não há cabimento na pretensão de aplicação retroativa da SELIC para 1º.01.1995, uma vez que o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 é expresso no tocante à aplicação desse critério apenas a partir de 1º.01.1996. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Por isso, não há razão para, nesta fase de conhecimento, afirmar que o valor líquido a compensar é o indicado na inicial (34.009,48 UFIRs). Indo adiante, no que se refere aos critérios para a compensação, creio que se trata de aspecto eminentemente processual. Assim, no tocante às regras que cuidem de mecanismos de registro e controle de valores a compensar, devem ser aplicadas aquelas vigentes no momento em que a compensação é feita, independentemente do tempo em que surgiu o indébito. Dessa feita, para que se proceda à compensação, devem ser cumpridos os termos do art. 63 e parágrafos, bem como dos parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 (com as alterações feitas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, e pelo art. 17 da MP 135, de 30.11.2003, convertida na Lei 10.833, de 29.12.2003), e demais aplicáveis, inclusive as regras da Lei 11.051/2004, visando a constituição do crédito tributário pelo lançamento (fazendo cessar o prazo decadencial), motivo pelo qual os contribuintes devem enviar, aos órgãos fiscais competentes para

fiscalizar o tributo em questão, declaração na qual constem informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados segundo esta sentença. Acerca dos procedimentos empregados para a compensação, vários atos normativos da Administração Pública dispuseram sobre requisitos formais indispensáveis para o controle das atividades tributárias, dentre eles as INs SRF 21/1997, 37/1997, 73/1997, 210/2002, 323/2003, 517/2005 e 535/2005. Observo que esses atos administrativos normativos encontram fundamento legal no art. 74, 12, da Lei 9.430/1996 (e alterações), que confere, à Secretaria da Receita Federal, competência disciplinar para cuidar dos procedimentos pertinentes à compensação em tela, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Ainda que admitida a validade desses atos normativos da Administração Pública que cuidam dos critérios para mecanizar a compensação, há que manter como pressuposto que essas normas cuidam de aspectos formais (vale dizer, são instrumentos), não podendo se sobrepor aos elementos que estão na essência do tema tratado (ou seja, os aspectos materiais atinentes à compensação dos créditos tributários). Por mais relevantes que sejam os aspectos formais para o controle administrativo fiscal, o procedimento não pode ser concebido como fim em si mesmo, mas sim como meio para a realização da legislação tributária e da justiça fiscal. É por isso que acertadamente fala-se que os processos e procedimentos fiscais buscam a verdade material ou real, mediante formalismo moderado. O art. 166 do CTN é aplicável apenas aos tributos indiretos ou não-cumulativos, vale dizer, nos quais há transferência econômica e jurídica da exação (incidente na venda) para o adquirente do produto ou serviço tributado (caso do IPI, do ICMS, do PIS e da COFINS, esses últimos apenas se exigidos, respectivamente, nos termos da MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, e da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003). Em princípio, as pessoas jurídicas repassam todos seus custos (inclusive os tributários) no preço de venda dos bens ou serviços negociados, razão pela qual a jurisprudência, ao longo dos quase quarenta anos que se seguem à edição do CTN, restringiu a aplicação desse art. 166 do CTN aos tributos não-cumulativos ou indiretos. Neste feito, deve ser deferida a compensação do PIS paga indevidamente, apenas com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal (sejam ou não destinadas à Seguridade Social), notadamente PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, observando-se que o indébito deverá ser anterior à parcela da exação compensada. Reconheço que o entendimento dominante acolhe a validade do art. 170 - A, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar 110/2001, de maneira que o mesmo deverá ser aplicado. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções entre as partes em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, para afastar a exigência da contribuição ao PIS com amparo nos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988 até o início da eficácia jurídica da MP 1.212 (cujas reedições levaram à Lei 9.715/1998), e, por consequência, CONDENAR a União Federal à devolução do indébito correspondente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Nesse período de tempo, o PIS-Faturamento deverá ser apurado nos moldes previstos na Lei Complementar 07/1970 (e alterações), sendo que a inconstitucionalidade desses decretos-leis não contamina as supervenientes normas legais a esses mesmos decretos-leis que alteraram a apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para a exação combatida, daí porque a correta execução do julgado deve observar os seguintes critérios para cálculo: 1) com amparo na Lei Complementar 07/1970 e demais aplicáveis vigentes até a edição dos mencionados Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988, entre o início da eficácia desses Decretos-Leis e 31.12.1988, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência; 2) segundo a Lei 7.691/1988, a partir 1º.01.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pela OTN, e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador; 3) conforme a Lei 7.799/1989, a partir de 1.07.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pelo BTNF, e vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; 4) nos termos da Lei 8.012/1990, a partir de 1º.04.1990, a apuração deve considerar a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, e vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; a partir de 1º.02.1991, a correção deverá ser feita pelo INPC (excluída a TR e a TRD) até a criação da UFIR; 5) já segundo a Lei 8.218/1991, a partir de 1º.08.1991, a apuração deve considerar a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo INPC até a criação da UFIR; 6) com amparo na Lei 8.383/1991, a partir de 1º.01.1991, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, com correção monetária pela UFIR; 7) conforme a Lei 8.981/1995, a partir de 1º.01.1995, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo para recolhimento até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, com correção monetária pela UFIR; 8) pela Lei 9.069/1995, a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PIS deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Note-se a incidência de SELIC, nos moldes da legislação de regência. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. A compensação desse tributo pago indevidamente, na qualidade de contribuinte, poderá ser feita com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela

Receita Federal (destinadas ou não à Seguridade Social), para o que o indébito deverá ser anterior à parcela do tributo com o qual se compensa. Devem ser cumpridos os termos do art. 170-A, do CTN, bem como do art. 63 e do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003, pela Lei 11.051/2004, e demais aplicáveis, sobretudo as instituições normativas que dão ordem ao procedimento de compensação. Honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções entre as partes em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Deixo de aplicar o reexame necessário, à luz do que preceitua o art. 18, VIII, da Lei 10.522/2002. P.R.I. e C.

2000.61.00.013145-4 - CAPELETTI - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP165950 - CRISTIANE PUXIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(...) Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C..

2001.61.00.015890-7 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Philips do Brasil Ltda. em face da União Federal, na qual busca a condenação ao reconhecimento de reexportação de máquina usada importada em admissão temporária, bem como a inexistência de valores aduaneiros relativos ao Termo de Responsabilidade 0276/2000 e ao Processo Administrativo 10814.002811/00-06.Em síntese, a parte-autora afirma que, em meados de 2000, processava a exportação de cones de vidro para empresa coirmã localizada na Alemanha, ao mesmo tempo em que também processava a reexportação de máquina usada para medir periferia de cone de vidro (importada em regular admissão temporária). Quando foi realizar a exportação de cones de vidro, por erro (causado por troca de caixas), foram enviados para empresa coirmã alemã a máquina que deveria ser objeto de reexportação em cumprimento a admissão temporária. Trazendo documentos e alegando que não teve sucesso em esclarecer o ocorrido na via administrativa, a parte-autora pede o reconhecimento judicial no sentido de que realizou a reexportação da máquina em tela nos moldes da admissão temporária realizada e, por isso, que não sejam exigidos os direitos aduaneiros, com baixa no termo de responsabilidade e demais imposições relacionadas ao Processo Administrativo 10814.002811/00-06.A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 96/99).Com a juntada de cópia do Processo Administrativo 10814.002811/00-06 (fls. 118/308), as partes pediram o julgamento da lide (fls. 110, 321 e 322).Constam comprovantes de depósitos das quantias litigiosas (fls. 75,310 e 318).É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação.No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, destaco que, nos termos do art. 75 do Decreto-lei 37/1966, e do art. 79, da Lei 9.430/1996, o regime aduaneiro especial de admissão temporária permite importação de bens durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos.O regime de admissão poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos admitidos temporariamente com amparo de acordos internacionais. Note-se a autoridade competente poderá indeferir pedido de aplicação do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.Conforme previsto no art. 75, 1º, I e III, do DL 37/1966, para a concessão do regime com suspensão, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições: I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo; II - importação sem cobertura cambial; III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados; IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e V - identificação dos bens (conforme previsto pela Secretaria da Receita Federal). Por óbvio, se a importação estiver sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito, bem como, eventualmente, à obtenção de licença de importação.Por se tratar de regime especial temporário, no ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembarço aduaneiro, ou seja, o período compreendido entre a data do desembarço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso (sendo que não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País). Na admissão temporária de modo geral, o prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o prazo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda, conforme previsto no art. 71 do DL 37/1966 (com a redação dada pelo art. 1º do DL 2.472/1988), ao passo em que os bens admitidos nos regimes de admissão temporária e de exportação temporária, por força de acordos ou convênios internacionais firmados pelo país, estarão sujeitos aos prazos neles previstos.Nos termos do art. 72 do DL 37/1966 (com a redação dada pelo art. 1º do DL 2.472/1988), as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade

firmado pelo beneficiário do regime. Por óbvio que, no caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas. Embora seja possível dispensar garantia na admissão temporária (conforme previsto em ato normativo da Secretaria da Receita Federal), normalmente a mesma é exigida para fins das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, sendo possível reduzi-la em virtude de sinistro ou no caso de comprovação da reexportação parcelada dos bens. Porém, a liberação da garantia e a baixa do termo de responsabilidade fica condicionada à: I - reexportação do bem; II - entrega do bem à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo; III - destruição do bem, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. Observe-se que o crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido, dentre outras hipóteses, no vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação, utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime, ou destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário. É importante anotar que na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de 30 dias, contado de notificação, para reexportar os bens (após o pagamento de multa), ou para registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e de multa. Decorrido o prazo de 30 dias e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito à retificação de ofício da declaração de admissão (na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal) e ao pagamento de multa, sem prejuízo da continuidade da exigência do crédito tributário. Por sua vez, nos moldes do art. 79 da lei 9.430/1996, os bens admitidos temporariamente no país, para utilização econômica (vale dizer, emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens), ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos no regulamento aduaneiro. Nesses casos, o crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade, sendo exigida garantia correspondente, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste. Há, ainda, o regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, que permite o ingresso, para permanência temporária no país, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação. Dito isso, consta dos autos (sobretudo pelos documentos de fls. 118/308) que, em abril-maio/2000, a parte-autora fez importação com admissão temporária (DI nº 00/0341868-0) para uma máquina usada para medir periferia do cone de vidro, firmando o Termo de Responsabilidade 276/2000. Essa máquina veio da Alemanha, de empresa coirmã da parte-autora. Concedidos 30 dias a título de admissão temporária, a parte-autora deveria promover a correspondente reexportação (com declaração de exportação e demais documentos pertinentes). Ocorre que, no início de junho/2000, a parte-autora também processava a exportação de cones de vidro para a mesma coirmã, circunstância na qual houve engano nos volumes enviados ao exterior, pois na operação de exportação foi enviada a máquina usada para medir periferia do cone de vidro (que, por certo, deveria ser objeto de reexportação que também estava sendo processada àquele tempo). Especialmente dos documentos que acompanham o Processo Administrativo 10814.002811/00-06 (fls. 118/308), resta comprovado que, no início de junho/2000, a parte-autora enviou a máquina usada para medir periferia do cone de vidro. Há provas suficientes acusando que se deu erro decorrente de troca de caixas, pois na operação de exportação foi enviada caixa com a máquina usada para medir periferia do cone de vidro (quando deveria ser enviada caixa com cones de vidro), prejudicando a operação de reexportação derivada da admissão temporária (que deveria enviar a mencionada máquina). É certo que há algumas divergências de numeração na documentação acostadas aos autos, muitas vezes indicando que a máquina usada para medir periferia do cone de vidro tem código 7722 054 91610 ID nº 46066 (ano de fabricação de 1999). Contudo, comparando o Termo de Identificação da Alfândega AISP/SP (fls. 141, de 05.05.2000, atrelado à DI 00/0341868-0) com a declaração do Cônsul-geral Adjunto do Consulado-Geral do Brasil em Frankfurt (fls. 42, de 30.04.2001), nota-se que a máquina usada para medir periferia do cone de vidro foi enviada à Alemanha (note-se que se trata do mesmo nº 46066, com mostrador ref. CQC 200 e molde do cone ref. 544032-13082). É imperativo atribuir fé aos documentos públicos (no caso, a declaração consular de fls. 42), além do que a parte-autora juntou fotos no Processo Administrativo em referência, sugerindo que a máquina em tela se encontra na Alemanha. A própria Administração Aduaneira informa que, ao tempo dos fatos relatados, equipe fazendária constatou a existência de caixas com cones de vidro nas dependências aduaneiras (que, por certo, deveriam ter sido enviadas no lugar da máquina). Atentando para a dinâmica dos critérios de fiscalização aduaneira, erros como o relatado nos autos são possíveis, tendo em vista que é enviar mercadorias ou produtos ao exterior sem detida conferência por parte das autoridades do país emitente, bem como do país destinatário (p. ex., quando ocorre parametrização pelo canal verde, na linguagem aduaneira brasileira). Assim, é crível que o equívoco no envio relatado nos autos somente tenha sido constatado pela empresa alemã destinatária, coirmã na parte-autora, que abriu a caixa esperando encontrar cones de vidro e, de fato, recebeu máquina usada para medir periferia do cone de vidro. De um lado, nada há nos autos que permitam concluir que as autoridades públicas brasileiras levaram à parte-autora ao erro relatado nos autos, de maneira que a situação posta nos autos adveio de ato exclusivamente atribuído à parte-autora. Contudo, de outro lado, sob o prisma estritamente jurídico, observando a situação fática à luz da boa fé e do interesse público, o erro da parte-autora não causa prejuízo ao erário (com exceção de falhas no controle

administrativo da admissão temporária), desde que a máquina em tela tenha sido efetivamente enviada dentro dos parâmetros da admissão temporária. Ainda que a atuação administrativa (aduaneira e tributária) seja regida pela legalidade, também há que se ponderar a ilegítima exigência de termo de responsabilidade quando, no plano dos fatos, a admissão temporária foi devidamente cumprida (embora com irregularidades formais sanáveis), razão pela qual a primazia da realidade e o formalismo moderado devem imperar em face da inflexibilidade formal que gera injustiça e enriquecimento sem causa. Se o erro em questão apenas privou a Administração Pública de fazer a conferência física da máquina usada para medir periferia do cone de vidro, essa circunstância é superável pelo conjunto probatório que revela que, de fato, a mencionada máquina foi reexportada. Porém, o reconhecimento judicial do envio da máquina em tela para a Alemanha não exime a parte-autora do cumprimento de todos os demais requisitos relativos à admissão temporária (inclusive a tempestividade da reexportação), os quais devem ser verificados pelas autoridades aduaneiras responsáveis. Em outras palavras, esta sentença reconhece que efetivamente se deu a reexportação, para a Alemanha, da máquina usada para medir periferia do cone de vidro (nº 46066, com mostrador ref. CQC 200 e molde do cone ref. 544032-13082), mas o provimento jurisdicional possível nestes autos não pode privar a Administração Pública do legítimo poder-dever de verificar todos os demais requisitos pertinentes à admissão temporária em tela à luz dos critérios normativos vigentes à época para, então, concluir a admissão temporária (DI nº 00/0341868-0) e dar baixa no Termo de Responsabilidade 276/2000 e em quaisquer outras exigências do Processo Administrativo 10814.002811/00-06. Considerando que a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima, fixo os honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Por fim, noto que a decisão ora exarada deve ser sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para CONDENAR a União Federal a reconhecer que, no início de junho/2000, a parte-autora promoveu o envio, para a Alemanha, da máquina usada para medir periferia do cone de vidro (nº 46066, com mostrador ref. CQC 200 e molde do cone ref. 544032-13082) relacionada com a admissão temporária (DI nº 00/0341868-0), com o Termo de Responsabilidade 276/2000 e com Processo Administrativo 10814.002811/00-06. Por conseqüência, são inexigíveis os valores aduaneiros relativos ao Termo de Responsabilidade 0276/2000 e ao Processo Administrativo 10814.002811/00-06, em sendo a reexportação da máquina em questão e os aspectos formais daí derivados os únicos obstáculos para tanto, ressalvado o poder-dever de a Administração Pública verificar todos os demais requisitos pertinentes à admissão temporária em tela à luz dos critérios normativos vigentes à época para (inclusive a tempestividade da reexportação). A União não deverá levar o nome da parte-autora ao CADIN em sendo os fatos indicados na inicial os únicos motivos. Fixo os honorários em 10% do valor causa, devidos pela União Federal. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos de fls. 75, 310 e 318. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

2008.61.00.033832-1 - AMAURY DE BARROS (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/1989 (Plano Verão). Para tanto, a parte-autora sustenta que a instituição financeira ré deixou de utilizar o índice do IPC/IBGE para corrigir monetariamente os valores depositados em sua caderneta de poupança, no período em tela, aplicando índice totalmente divorciado da realidade, consoante atos normativos expedidos à época, no contexto do referido plano econômico. Em face disso, aduz ter suportado grave prejuízo, na medida em que a atualização do saldo da caderneta de poupança não acompanhou a perda de poder aquisitivo da moeda. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 24/34). Consta certidão às fls. 37/38 informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas de poupança. O interesse de agir remanesce após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois esse ato normativo trata de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), matéria de mérito diversa da aqui reclamada. Relativamente à preliminar de necessidade de documentos essenciais à propositura da ação, note-se que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como se pode verificar do teor da decisão prolatada no RESP 421956/RJ: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05/08/2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos

para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. A propósito da prescrição, observo que consoante o entendimento consolidado no âmbito do E.STJ, é aplicável o art. 177, caput, do Código Civil de 1916, ou seja, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária reputados como corretos. Assim, deve ser afastada aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo Diploma Legal. Sobre o tema note-se a decisão proferida pelo E.STJ no REsp 774.612/SP: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Ademais, saliente-se que a matéria tratada nos autos não se subsume a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil vigente, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, assim como o fato de o prazo prescricional anterior já ter transcorrido de mais da metade no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (no caso, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários que se reputa devidos. A propósito da aplicação da regra de transição em tela, veja-se o posicionamento adotado pelo E.STJ na oportunidade do julgamento do REsp 822.914/RS: ... III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139). As demais preliminares se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento oportuno. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Inicialmente, em relação ao Plano Verão, de janeiro/1989, é importante notar que a Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, sendo que até então o critério de atualização desse título servia como paradigma para a correção monetária das contas de caderneta de poupança e depósitos das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, consoante as disposições da Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987). Lembre-se que, de acordo com a Resolução em tela, a partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN passou a ser atualizado, mensalmente, através da variação do IPC, aferida consoante o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-Lei 2.335/1987. Assim, na nova sistemática introduzida pela Medida Provisória em tela, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a partir do mês de fevereiro de 1989, pelo rendimento da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) apurado no mês precedente (inclusive janeiro/1989), deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento). Destaque-se que, logo em seguida à conversão do referido ato normativo na Lei 7.730, de 31.01.1989, foi editada a Medida Provisória 38, de 03.02.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), a qual estendeu para as contas vinculadas ao FGTS o mesmo critério de atualização monetária previsto para as contas de caderneta de poupança, inclusive no que tange ao período formativo de janeiro/1989. Por fim, frise-se que o rendimento da LFT, em janeiro de 1989, foi apurado em 22,35 %, enquanto que o IPC (aplicável de acordo com a metodologia anterior) alcançou o índice de 42,72%. Isto posto, diante do quadro normativo desenhado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989, é importante avaliar em qual medida o ato normativo que modifica critérios de correção monetária pode ser aplicado dentro do período no qual ele foi editado (no caso, o espaço de tempo adotado para a mensuração do índice de atualização monetária). Em se tratando de relação estatutária (como ocorre com os vencimentos dos servidores públicos ou depósitos em conta vinculada ao FGTS), o E.STF já pacificou o entendimento segundo o qual não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que as normas modificativas passam a ter aplicabilidade imediata, independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STF no RE 221046/RJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Lei nº 7.730/89. Plano Verão. Reajuste de 26,05%. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. 1 - O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Em se tratando de norma de aplicação imediata não alcança vencimentos já pagos ou devidos pro labore facto. 2 - Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de fevereiro de 1989. Direito adquirido e inconstitucionalidade da norma. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221046/RJ, Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 23.03.1998, DJ 15.05.1998, p. 61) Em relação ao FGTS, por comungar da mesma natureza estatutária, veja-se o RE 226855/RS: ... O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a

ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. ... (RE 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31.08.2000, DJ 13.10.2000, p. 20) Todavia, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, por tratar de relação contratual informada pelo direito privado (a despeito de essa relação ser firmada com instituição financeira pública), deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Nessa linha, o E.STJ tem admitido a aplicação da legislação anterior às contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até o início da vigência do ato normativo que veicula a alteração de critérios. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Diferentemente, ainda, não se poderia concluir, haja vista o critério de correção até então vigente, estipular à época índices resultantes da economia vivenciada, do período imediatamente anterior. Consequentemente, a correção a menor, implicaria em enriquecimento sem causa para a instituição financeira, devido ao restabelecimento a menor do poder aquisitivo da moeda. Ademais, a Caderneta de Poupança representa instrumento utilizado pelo indivíduo, diante do processo inflacionário, com objetivo de remunerar os depósitos feitos, mantendo-se, assim, os valores atualizados monetariamente, e evitando-se, em contrapartida, a perda do poder aquisitivo da moeda, com a incidência de juros sobre tal montante. Ora, sendo este o fim da Caderneta de Poupança, e como tal recebida não só pelo ordenamento jurídico, mas também pelo âmbito social e econômico, mais que lógico é devido a incidência de índice real de inflação, como forma de assegurar-se a manutenção do valor real do montante ali encontrado, e com tal fim posto. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), é aplicável a variação do IPC para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, conforme o regime traçado pela Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987), sendo que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência da norma que alterou o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72% para o Plano Verão (janeiro/1989). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do REsp 740.791/RS: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Ainda sobre o tema, veja-se o REsp 707.151/SP: ... Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471) A propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), destaque-se a decisão prolatada no REsp 71.517/RS: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 1. A RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DO CONTRATO DE DEPOSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ESTABELECE-SE ENTRE O POUPADOR E O AGENTE FINANCEIRO SENDO A ELA ESTRANHOS ENTES FEDERAIS ENCARREGADOS DA NORMATIZAÇÃO DO SETOR. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM, POR CONSEQUENTE, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. INICIADA OU RENOVADA CADERNETA DE POUPANÇA, NORMA POSTERIOR, QUE ALTERE O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇÁ-LA. 3. FLUÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA LESÃO (SUMULA NR. 43-STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 71.517/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.1995, DJ 18.03.1996 p. 7573). No caso dos autos, consoante os documentos anexos à inicial, a parte-autora comprova que, no período em que ocorreu o expurgo em pauta, manteve caderneta de poupança (contas no 99007408-6, da Ag. 350), com data de aniversário na primeira quinzena do mês (respectivamente dia 01), motivo pelo qual faz jus à aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%), assim como a recuperação dos valores devidos. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da

Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2009.61.00.002439-2 - JOAO PAULO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO PAULO CARDOSO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 87/97). Consta manifestação da parte-ré informando a impossibilidade de apresentação dos extratos fundiários, bem como a adesão da parte-autora ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 81/86 e 88/89). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação noticiada nos autos (fls. 88/89), para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código

Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.44), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta impropriedade. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e

supervenientes. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre João Paulo Cardoso da Silva e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.004952-2 - EMIKO SUGUIO CASA SANTA(SP235678 - RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Emiko Suguio Casa Santa em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferença de correção monetária baseada na variação do IPC pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas ao mês de janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de plano econômico levado a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentual que entende correto, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 38/47). Consta certidão às fls. 51/52 informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. Instada a se manifestar acerca das preliminares argüidas pela CEF, a parte-autora permaneceu silente (fls. 53v) É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que

porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Acolho o entendimento dominante no sentido de que o termo inicial para a reclamação de eventuais diferenças de correção monetária é o momento da publicação do plano econômico que gera o expurgo, ainda que a cada mês que se sucede ao expurgo exista nova correção monetária sobre o novo saldo. No caso dos autos, a parte-autora pugna por correção monetária desde janeiro/1989, e também quer que os efeitos desse plano sejam reconhecidos nessas novas atualizações de suas contas de poupança, o que não é possível ante a ocorrência de prescrição. O denominado Plano Verão foi implementado pela MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989), sendo esse ato normativo provisório que promoveu a extinção da OTN (qso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Com relação ao mês de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade

passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante ao mês de abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciaram após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante pagamento de diferencial de correção monetária baseada na variação do IPC pertinente a contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de janeiro/1989. E, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de abril/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. e C..

2009.61.00.009918-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Condomínio Residencial Morumbi em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária da unidade imobiliária nº 44 do Edifício Genova, integrante do condomínio em tela (localizado na Rua Antonio Julio dos Santos, 201, Paraisópolis, São Paulo/Capital), estando obrigada a arcar com as despesas referentes a esse imóvel. Assim, ante ao atraso no pagamento dos condomínios (desde 10.06.2005 - fls. 06/08), requer sua condenação ao pagamento dos mesmos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Consta decisão determinando a conversão do rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré fls. 65. A parte-ré, devidamente citada e intimada apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, bem como pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ela se apresenta de maneira clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que demonstram a propriedade do imóvel, e os demais imprescindíveis a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação processual ante ao decurso do mandato do síndico, pois, quando do ajuizamento desta ação, a procuração foi outorgada de acordo com as cláusulas previstas na

Convenção Condominial e o estabelecido na Assembléia Geral (elegendo o síndico à época, conferindo-lhe poderes para gerir o condomínio em tela).No que concerne à legitimidade para o presente feito, saliento que a CEF é parte passiva legítima, uma vez que se mostra como proprietária do imóvel objeto da cobrança. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação.O prazo prescricional vertido no art. 206, 3º, III, diz respeito à pretensão aos juros pagáveis em períodos não maiores de 1 (um) ano, implicando prévio acerto de vontade entre as partes, situação diversa da retratada nos autos, em que a obrigação concernente ao juros decorre da mora do devedor, sendo devida por força de lei.No mérito, o pedido merece prosperar, para o que se faz necessário, primeiramente, definir quais as disposições normativas aplicáveis ao caso em tela. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus arts. 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da Lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento.Após definido qual norma regerá a matéria, é importante definir que tipo de obrigação funda a questão posta nesta lide. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente a unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transferência da titularidade do domínio, configurando obrigação propter rem ou in rem ou ob rem.Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. Agravo regimental improvido. Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que o pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel.Indo adiante, no que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamento tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Contudo, verifica-se que a parte-autora pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa de 2% ao mês em sua inicial (fls. 04), motivo pelo qual deve ser deferido esse percentual, ante ao postulado que preceitua a necessária correlação do pedido com o provimento judicial.Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ.Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça

Federal do E. STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.014908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023927-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal (CEF) ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado dizem respeito a honorários advocatícios decorrentes de condenação relativa a expurgos de contas vinculadas ao FGTS, que não seriam devidos em razão de acordo realizado nos moldes da Lei Complementar 110/2001. Regularmente intimado para se manifestar a parte-embargada apresentou impugnação (fls. 10v.). Os autos foram enviados à contadoria para aferição das contas apresentadas (fls. 22). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), uma vez que esse instituto é garantia fundamental à segurança jurídica abrigada pelo art. 5º, caput, e XXXVI da Constituição Federal. Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, em embargos à execução fundamentado na incoerência da decisão transitada em julgado com a posição consolidada no E.STF (o que não se verifica nestes autos). Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Nestes autos, a questão litigiosa diz respeito ao cabimento de honorários advocatícios decorrentes de condenação relativa a expurgos de contas vinculadas ao FGTS, em casos nos quais o titular da conta (autor da ação em apenso) celebrou acordo nos moldes da Lei Complementar 110/2001. No caso dos autos, a pretensão em questão deve ser decidida em favor do advogado da parte-autora. Partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS, celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/2001, entendo que o mesmo alcança apenas os direitos da parte-autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que as tais pertencem ao advogado. Com efeito, nos termos da Lei 8.906/1994, a prestação de serviços advocatícios assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Ao teor do art. 23 da mencionada lei, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Por esse motivo, tais honorários sucumbenciais não pertencem à parte representada, mas sim ao seu advogado, tanto que os 3º e 4º, do art. 24, da Lei 8.906/1994, prevêm a nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva, que venha retirar do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, de maneira que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária (salvo aquiescência do profissional), não prejudica os honorários fixados (quer os convencionados, quer os concedidos por sentença). Constituindo-se como verba remuneratória, o advogado terá privilégios no que concerne aos honorários em tela, pois a decisão judicial que fixar ou arbitrar tais valores constitui-se como título executivo, revelando-se como crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Particularmente tenho convicção acerca da impossibilidade de lei posterior modificar situações transitadas em julgado anteriormente à sua edição (ao teor do art. 5º, XXXVI, da Constituição), mas admito polêmica no que concerne a alteração da Lei 8.906/1994 por legislação ulterior no tocante ao direito aos honorários advocatícios em casos de transação ou acordo (muito embora tais valores decorram da lógica do serviço advocatício), de maneira que seria possível sustentar a modificação das disposições da Lei 8.906/1994 por ato normativo equivalente ou superior. Porém, compulsando a Lei Complementar 110/2001, verifica-se que nada foi disposto acerca dos honorários advocatícios decorrentes de decisão transitada em julgado, quando houver superveniente celebração do termo de acordo em apreço. De fato, segundo o art. 7º da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial pode receber os expurgos inflacionários reconhecidos como devidos pela legislação em tela, para tanto firmando transação a ser homologada no juízo competente, mas nada foi previsto quanto aos honorários advocatícios fixados em decorrência da sucumbência transitada em julgado. Considerando que esse preceito do art. 7º, da Lei Complementar 110/2001 é genérico, essa disposição normativa não revoga as normas específicas sobre honorários contidas na Lei 8.906/1994. Reconheço que os formulários do Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001, prevêm que, no caso de transação judicial tratada no art. 7º da mencionada lei, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Porém, é óbvio que essa previsão do mencionado formulário não pode alterar as disposições contidas na legislação de regência, nos termos acima expostos, sobretudo a garantia à coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição. É verdade que o art. 6º, 2º, da Lei 9.469/1997 (na redação dada pela MP 2.226, de 04.09.2001, ainda vigente por conta do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que, em se tratando de pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial (inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados

em juízo), implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, é evidente que esse preceito (se considerado válido), somente se aplica em se tratando de verbas devidas pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas (o que não é o caso da CEF, que tem natureza de empresa pública) e, ainda, para situações transitadas em julgado posteriormente à edição da primeira medida provisória que cuidou do tema. O único preceito que poderia socorrer a pretensão da embargante é o art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação da MP 2.164-41, de 24.08.2001, ainda vigente conforme o art. 2º da Emenda 32/2001), por prever que Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.. Contudo, este preceito normativo está dispondo sobre os honorários que ainda não foram definidos em decisões judiciais, de maneira que essa previsão legislativa não pode retroagir para prejudicar condenações transitadas em julgado, que estão protegidos pela garantia contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Note-se o assentado no RESP 465.606/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v. u., DJ de 07.04.2003; RESP 451.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJ de 11.11.2002; dentre outros). Dito isso, no caso dos autos, noto que o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 foi assinado em 12.11.2002 (fl. 187), ao passo em que o trânsito em julgado se deu em 23.09.2002 (fls. 174). À evidência, não há que se falar em termo de adesão retroagir para macular a coisa julgada anterior, sobretudo em verba que potencialmente é do advogado. Ocorre que, no caso em tela, é verdade que a sentença condenatória foi proferida em 12.01.2001, fixando honorários em 10% da condenação (fls. 117/124). Não obstante, a decisão do E.TRF da 3ª Região, exarada em 05.02.2002, deu parcial provimento à apelação da CEF e, por isso, fixou sucumbência recíproca que, ao teor do decidido, certamente sinaliza em sucumbência em iguais proporções (fls. 170/172). Considerando que a decisão do E.TRF transitou em julgado em 09.10.2002 (fls. 174), fixada sucumbência recíproca em iguais proporções, não há que se falar em verba honorária a ser executada pelo patrono da então parte-autora. Acredito descabido condenar a embargada em honorários em razão de isonomia, uma vez que a CEF desfruta de desoneração nos moldes do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001). Custas ex lege. Assim, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a inexistência de verba honorária a ser executada pelo patrono da parte-autora dos autos 97.0023927-6. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2008.61.00.010341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031675-9) JOSE ROBERTO MARCELLO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de Incidente de Falsidade suscitado por José Roberto Marcello, no curso da ação ordinária autuada sob nº. 2000.61.14.000671-1, movida pelo suscitante em face da União Federal, que tramita conjuntamente com a ação ordinária - processo nº. 1999.61.00.031675-9. O presente incidente foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 13/18), tendo em vista a inadequação da via processual eleita, ensejando a oposição de embargos de declaração pela parte-suscitante, por entender tratar-se de sentença omissa e contraditória, uma vez que teria deixado de reconhecer a existência de causa de nulidade absoluta, decorrente de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. A decisão embargada afastou a alegação de prejuízos que levassem à anulação das ações ordinárias em questão, uma vez que houve a intimação de pelo menos um dos patronos legalmente constituídos, de todos os atos processuais praticados em ambas as ações, reconhecendo, ao final, que eventual prejuízo decorrente das obrigações assumidas pelos mandatários indicados no instrumento de fls. 46 do processo nº. 2000.61.14.000671-1, deverão ser pleiteados na via processual adequada. No presente recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim, ausentes a contradição e a omissão apontadas. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.020858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046757-2) DALER COML/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos Etc..Fls. 353/354 - Ciência a parte-autora.Intime-se.

Expediente Nº 4562

DESAPROPRIACAO

00.0112006-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO DUTRA

VAZ(SP015702 - ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Vistos etc..Fl.2630/2632: Em que pese o disposto no artigo 463 do CPC, as partes podem, a qualquer tempo, chegar a alguma composição amigável, para terminar o litígio, nos termos do que dispõe código civil a respeito da transação (artigos 840 e seguintes do Código Civil). Neste sentido, TJ/SP - AI 7.101.554-6 Relator Desembargador Heraldo de Oliveira, 31.01.07 ...não há impedimento algum para homologação do referido acordo, ao contrário, é interesse do Poder Judiciário a realização de conciliações, como bem explicita o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, que relaciona a conciliação como uma das metas do juiz ao dirigir o processo, sendo de suma importância até por uma questão de economia e celeridade processuais. O artigo 463, do Código Processo Civil, não pode ser interpretado com rigor, uma vez que objetiva coibir alterações nos julgados, visando conceder imutabilidade às decisões proferidas, entretanto sem impedir a homologação da vontade das partes. Sendo assim, reconsidero a decisão anterior e designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2009, às 14:00 horas.Expeça-se a Secretaria o ofício determinando a transferência do depósito efetuado às fl. 2496. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, oficie-se o Egrégio Tribunal Federal, comunicando-lhe esta decisão.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8409

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.014102-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANDRE CARLOS DE ARAUJO X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA
Ciência da redistribuição.Defiro o depósito da quantia discutida, devendo a parte autora comprová-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se nos termos do art. 893, II do CPC.

MONITORIA

2004.61.00.023839-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS PAULO TREVISAN X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.023431-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

INDEFIRO o postulado pela parte autora às fls. 2323, posto que incumbe ao credor efetivar as diligências necessárias no sentido de localizar bens do devedor. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0027525-2 - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Providencie o BACEN a respectiva averbação da penhora no registro imobiliário para conhecimento de terceiros nos termos do parágrafo 4º do art.659 do CPC.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada às fls. 287/291, nos termos do art.475, parágrafo 1º do CPC.Int.

98.0040905-0 - ALBERTO MOIA TELES X EDNILDES ROSA DA SILVA X HOZANA VICENTE DE LIMA X JOAO BOSCO BARROS DE ALENCAR X JOSE BARBOSA DA SILVA X JAIR PELAGIO DOS SANTOS X LUIS PEREIRA X NORIVAL BERGAMIM X ROBSON APARECIDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.318/319: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.011709-3 - SERVULO JORGE SILVERIO FERREIRA FRANCO X RAQUEL GONCALVES FERREIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Arquivem-se aos autos. Observadas as formalidades legais.

2005.61.00.901183-2 - NEY LUCIO CAVALCANTE X LUCIANA BARBOSA ALVES CAVALCANTE(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Publique-se o despacho de fls.155, cujo teor segue: Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art.330, I, do CPC, entendo ser desnecessária a realização da prova pericial como requerida, restando indeferido o pedido.Venham os autos conclusos para sentença.Int..

2006.61.00.020695-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se o sr. patrono a indicar o endereço atualizado de seus constituídos (fls.175/181), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.021289-4 - FRANCISCO VITORIANO SOB X FRANCISCO MENDES BATISTA X FRANCISCO J RODRIGUES X ERALDO CORREIA DA SILVA X DIAMANTINO DA S BATISTA X FIRMINO GOMES X GENESIO JOSE GONCALVES X JUVENCIO ARAUJO RABELO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 224/236: Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.00.029548-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ)

Diga a CEF se houve o pagamento do débito.Int.

2008.61.00.005911-0 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Comprove a CEF o recolhimento das custas judiciais, conforme determinado às fls.155.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.Int.

2008.61.00.009484-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Fls.87/88: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.024653-0 - FERNANDO GONCALVES DE SOUZA DUARTE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove a parte autora a existência da conta-poupança para possibilitar a localização dos extratos pela CEF.Int.

2008.61.00.026236-5 - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls.149/150: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

2008.61.00.030931-0 - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularizem os herdeiros de Francisco Fernandes e Paulo Roberto Fernandes a representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à CEF.Int.

2009.61.00.001884-7 - MARIA CONSOLACAO ALMADA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.209: Ciência à parte autora.Após, conclusos para sentença.

2009.61.00.007211-8 - ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.144/146: Ciência à parte autora.Fls.148: Devolvo o prazo para réplica, conforme requerido.Apresente a CEF nota atualizada do débito, com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.008713-4 - OSVALDINO JOSE DE BORTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009819-3 - ATILIO BUSSO NETO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.38/55: Manifeste-se a CEF.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.009820-0 - FARJALA ANTONIO FILHO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.40/64: Dê-se vista à CEF.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013239-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016607-8) HERMANO CARDOSO DA SILVA ME X HERMANO CARDOSO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Intime-se, por oficial, a Defensoria Pública da União, após int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMANO CARDOSO DA SILVA ME X HERMANO CARDOSO DA SILVA

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.016607-8, em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.002185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000014-0) HERMES CHERACOMO FILHO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 347/360: Dê-se vista à União Federal.Considerando que o impetrante não concorda em efetuar o recolhimento voluntário dos valores, deverá o impetrado utilizar-se das vias administrativas próprias, se assim o entender.Não havendo mais a ser apreciado por este Juízo, determino o arquivamento dos presentes autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0086296-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083079-0) PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X DELTA PLASTICOS LTDA(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls.274/276: Manifeste-se a parte autora.Int.

2009.61.00.009721-8 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a r. decisão de fls. 156/157v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019873-1, noticiado às fls. 208/228.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.027043-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 8411

MONITORIA

2006.61.00.024950-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATISON CESAR DE ANDRADE

Apensem-se aos Embargos à Execução, prossiga-se naqueles autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.013430-4 - ANA HELENA PAULA CARVALHO X CARLOS ALBERTO GOMES X CRISTINA IKUKO TOMITA SAKAMOTO X ELIZETE FAVARETTO FERNANDES X LIGIA MARIA FERNANDES X MARIA BREGOLIN GASQUES X SANDRA REGINA GOMES BARBIERI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Revogo a antecipação de tutela concedida à fls. 840/841. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.00.019504-5 - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o pagamento da última parcela dos honorários periciais. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia.

2008.61.00.031231-9 - MARIA JOSE DE MENEZES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.035034-5 - AGES PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora a documentação mencionada às fls.66/75, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal (PFN).

2009.61.00.001437-4 - MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.010037-0 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008238-3) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010023-8.

2008.61.00.010968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023477-9) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETI SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.365/377), no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.005457-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024950-9) WATISON

CESAR DE ANDRADE(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução e DETERMINO o desbloqueio das contas relacionadas no extrato de fls. 38, relativamente à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia para os autos da execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Prossiga-se na execução. P.R. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.011866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.035034-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X AGES PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.Após, conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034725-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X NILSON DE SOUZA REGO X ISABEL APARECIDA MASSARI REGO

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0015640-1 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X EL VIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTA X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANESIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X

WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Fls.1707/1863: Manifeste-se a ECT.Publique-se o despacho de fls.1674/1675, cujo teor segue: HABILITO no polo ativo da demanda os herdeiros dos seguintes reclamantes: 1.1.ANTONIO GORGO - - Augusta Batista Gorgo -50%(CPF nº767.744.308-72)-Procuração fls.1283; - Celia Aparecida Gorgo -25%(CPF nº 088.783.358-60)-Procuração fls.1286; - Cinira Gorgo -25%(CPF nº 700.602.748-91)-Procuração fls.1289; 2. ARGEMIRO REZENDE MARQUES - Maria Baptista Marques -50%(CPF nº 161.390.918-70)-Procuração fls.1311; - Heber de Rezende Marques -16,66%(CPF nº261.387.288-82)-Procuração fls.1314; - Argemiro de Rezende Marques Filho -16,66%(CPF nº097.079.928-40)-Procuração fls.1317; - Helcio de Rezende Marques -16,66%(CPF nº044.102.728-88)-Procuração fls.1320; 3. DOMINGOS ROBERTO GIRONDA - Alice dos Anjos Gironda-100%(CPF nº 218.021.118-08)-Procuração fls.1352; 4. HYDER SANTOS DE AQUINO - Ruth Aquino -50%(CPF nº 082.470.018-82)-Procuração fls.1384; - Jacqueline Aquino Nunes -50% (CPF nº 170.795.088-19)-Procuração fls.1387; 5. MARIA SANCHES BUGELLI - Maria Bugelli Sutto -50%(CPF nº 021.563.048-31)-Procuração fls.1453; - Renato Sanchez Bugelli -50%(CPF nº 070.213.998-04)-Procuração fls.1456; 6. OSVALDO ADAME - Maria Ines Adame -50%(CPF nº 064.784.088-09)-Procuração fls.1477; - Eduardo Adame -50%(CPF nº 031.861.548-71)-Procuração fls.1483; 7. SERGIO PARENZI GUSMÃO - Odette de Andrade Gusmão -50%(CPF nº 990.483.378-87)-Procuração fls.1513; - Wania Gusmão Buononato -25%(CPF nº 114.065.058-03)-Procuração fls.1516; - Mario Sergio de Andrade Gusmão -25%(CPF nº 114.068.678-02)-Procuração fls.1519; 8. WALDEMAR SOUZA CARDOSO - Clarice da Silva Cardoso -50%(CPF nº 009.904.308-47)-Procuração fls.1544; - Sandra Lucia da Silva Cardoso -25%(CPF nº 095.307.828-02)-Procuração fls.1550; - Jorge Luiz da Silva Cardoso -25%(CPF nº 095.307.828-02)-Procuração fls.1547; 9. WALTER PEREIRA - Neide Maria Vicentine Pereira -50%(CPF nº 214.306.608-21)-Procuração fls.1572; - Eliana Pereira Gianotto -25%(CPF nº 922.590.658-72)-Procuração fls.1575; - Cleide Pereira -25%(CPF nº 092.509.478-10)-Procuração fls.1578; 10. MIGUEL ALVES VIEIRA - Maria Helena Teixeira Vieira -50%(CPF nº 154.735.098-94)-Procuração fls.1612; - Miguel Alves Vieira Junior -25%(CPF nº 715.471.268-68)-Procuração fls.1611; - Priscila Teixeira Vieira -25%(CPF nº 302.921.888-03)-Procuração fls.1613. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, peça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.1636/1673: Manifeste-se a ECT..

2008.61.00.033981-7 - ANTONIO VITOR RIBEIRO X ELVIRA APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP265037 - RICARDO VITOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VITOR RIBEIRO X ELVIRA APARECIDA MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao SEDI para alteração da classe-229-autor/exequente e réu executado. Após, publique-se o despacho de fls. 62, cujo teor segue: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10 % do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela RÉ-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art.14, IV, da Lei nº. 9.289/96, no prazo de 03 (três) dias. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitre os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10 % sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 8412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0034138-5 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 205) PUBLIQUE-SE. Face à informação de fls. 210, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar no sistema processual o polo ativo, devendo constar TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., CNPJ nº.60.831.344/0001-74, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal juntado à fls. 207 e requerido pela parte às fls. 119. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl.205. (FLS 205) Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, inti-mando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

2008.61.00.014750-3 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA

I - Da leitura dos autos verifico que a REPÚBLICA ITALIANA foi citada através de sua Embaixada, em Brasília, por

intermédio do Ministério das Relações Exteriores. cf. se verifica da carta precatória expedida por este Juízo e cumprida pela 15ª Vara Federal de Brasília (fls. 73 e seguintes). II- Determino, desse modo, a expedição de nova carta precatória nos mesmos moldes da primeira para a intimação do despacho que determinou a especificação de provas, já que pelo teor da manifestação de fls.72 verifica-se que houve renúncia, pelo estado estrangeiro, à imunidade de jurisdição, podendo o feito ser processado perante a Justiça Brasileira. Int.Expeça-se nova precatória.

2009.61.00.002347-8 - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal(se for o caso, entregando-os à parte Autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano. a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

Expediente Nº 8414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744009-0 - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 301/305) Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (PRCs) ao TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, se em termos, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (PRCs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

91.0000896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046383-1) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 301) Publique-se. (fls. 302/304) Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (PRCs e RPV) ao TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, se em termos, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (PRCs e RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

92.0038500-1 - ANA MARIA GATTI BARGAS X TELMA FLORES GENARO MOTTI X EISO HASSUNUMA X LOURIVAL DA SILVA X VERCY LEILA GONCALVES DA SILVA(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 222) Ciência às partes acerca da transmissão da RPV n.º. 20090000127. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs - transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

94.0010775-7 - MARILZA COSTA NASCIMENTO MACEDO(SP174274 - CESAR RICARDO COSTA NASCIMENTO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 185/186) Ciência às partes acerca da transmissão da RPV n.º. 20090000185 e RPV n.º 20090000186 (honorários). Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs - transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

94.0015137-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008683-0) TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 265) Ciência às partes acerca da transmissão da RPV n.º. 20090000199. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs - transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

97.0024246-3 - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA S F OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(fls. 789, 792 e 794) Publiquem-se. (fls. 825/833) Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (PRCs e RPV) ao TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, se em termos, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (PRCs e RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

97.0060073-4 - ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ESTELINA DE GREGORIO X FUAD SALLES X HOMERO RORIZ CARNEIRO X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Considerando que foi descontada a contribuição previdenciária, conforme se verifica do cálculo homologado (fls.433/436), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.509 em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

1999.61.00.030372-8 - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ QUEVEDO X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(fls. 395/404) Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (PRCs e RPV) ao TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU). Após, se em termos, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (PRCs e RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

2000.03.99.070249-0 - ANTONIA ROSA FERRONATO X JULIA NAOKO YOSHIDA CARMELLO X LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO X MALINA FUJIKO ARAKAKI X MARLENE MARQUES POTENZA X SANAE NAKAMURA X YASUKO IWANAGA LEAO X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CELIA VIRGINIA GARCIA DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados. Expeça-se ofício requisitório em favor dos autores ANTONIO DA SILVA SANTOS, CELIA VIRGINIA GARCIA DE OLIVEIRA e LUIZ EDUARDO VILLACA LEÃO, conforme requerido às fls.499, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Após, desapensem-se e aguarde-se o pagamento, sobrestado, no arquivo. Int.

2006.61.00.013091-9 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 168) Publique-se. (fls. 173) Ciência às partes acerca da transmissão da RPV n.º. 20090000215. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs - transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int. (fls.168) Face à informação de fls. 167, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o CPF do advogado dos autores Dr. JULIO CESAR SCOTA STEIN, OAB/PR n.º 27.076 (768.438.909-20), conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal junta- do à fls. 165. Cumpra-se a determinação de fl.162 e após, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Se em termos, venham-me conclusos para transmissão.

2008.61.00.011946-5 - JOSE OLIVEIRA RAMOS X IZUMI ARIMA KIMURA X MARIA BERNADETE ANTUNES GUZMAN ARISPE X MARINA FIRMINO GALVAO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento(depósito de fls.132), em favor da parte autora,conforme requerido às fls.138, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

2008.61.00.027239-5 - MARLUCIA GOMES LOPES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a manifestação do autor (fls.84), DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.77/80), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$13.760,70 em favor da parte autora e do saldo remanescente do depósito de fls.75 em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

2008.61.00.032703-7 - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO X GUIDO SANITA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.70/73: Remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao determinado às fls.69.Dê-se ciência à Ré-CEF.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031004-5 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANTONIA ROSA FERRONATO X JULIA NAOKO YOSHIDA CARMELLO X LUIZ EDUARDO VILLACA LEO X MALINA FUJIKO ARAKAKI X MARLENE MARQUES POTENZA X SANAE NAKAMURA X YASUKO IWANAGA LEO X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CELIA VIRGINIA GARCIA DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Traslade-se cópia do cálculo (fls.276/293); petições (fls.297,303/306) e sentença (fls.308/311) para os autos principais. Após, desapensem-se e subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655404-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

(fls. 143) Ciência às partes acerca da transmissão da RPV n.º. 20090000167. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs - transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014472-5 - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...II - Isto posto DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa em nome da impetrante MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA, com fulcro no artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à expedição sejam os débitos objetos das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.03.048317-40, 80.7.03.020400-18 e 80.6.04.007004-22. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.INT.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000080-6 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 192/193 por seus próprios fundamentos, posto que os argumentos tecidos pela parte autora às fls. 419/423 não configuram fatos novos aptos à modificação do entendimento esposado na referida decisão. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada aos autos da decisão proferida no agravo de instrumento em trâmite no TRF/3ª Região (fls. 423) Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 10(dez) dias, os extratos da conta poupança n.º 43081459-7, Agência 0254, de titularidade do requerente UBIRACI DE SOUZA LEAL. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

00.0637318-6 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/ (fls. 230) Ciência às partes acerca da transmissão do ofícios requisitório (PRC n.º 200900000210) ao TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Cumpra a parte o determinado à fls. 226, apresentando contrato social da sociedade de advogados, bem como instrumento de mandato nos termos do art. 15, 3º da Lei n.º 8906/94. Após, ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados e se em termos, expeça-se ofício requisitório da verba honorária de sucumbência. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento do ofício requisitório (PRC) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.002738-1 - WALTER SALADO DE SIQUEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 209/214: Intimem-se as partes. Int.

2009.61.00.014476-2 - DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO X MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO REBELLO X SUELI TOME DA PONTE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X FAZENDA NACIONAL

São plausíveis os fundamentos jurídicos da demanda. Malgrado as dúvidas que possam ainda existir sobre o significado da expressão rendas e proventos de qualquer natureza a doutrina e a jurisprudência têm entendido que as indenizações são receitas que não constituem incrementos patrimoniais que possam ser qualificados como riqueza nova, razão pela qual são insuscetíveis de tributação pelo imposto de renda. Com efeito, tais ingressos visam à reparação, em pecúnia, pela perda ou interdição de direitos que não foram usufruídos pelo beneficiário da aludida compensação pecuniária. No caso em exame, o abono de permanência previsto no artigo 40, 19, da C.F. tem por finalidade retardar a aposentadoria do servidor que, embora preencha os requisitos legais para transferir-se para inatividade, permanece no serviço público, quando já poderia estar aposentado. Trata-se de verba de natureza indenizatória cujo escopo é compensar o servidor que difere o usufruto imediato do direito à aposentadoria e, por conseguinte, do gozo do lazer proporcionado pela inatividade. Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela para fim de suspender a exigibilidade do IRPF incidente sobre o abono de permanência de que trata a EC 41/03 e a Lei 10.887/04, determinando, por conseguinte, que a Fonte Pagadora (Secretaria de Recursos Humanos do TRT-2ª Região) se abstenha de promover a retenção na fonte do IRPF em questão. Cite-se a União. Oficie-se ao Presidente do E. TRT 2ª Região para as providências cabíveis. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030789-0 - OBRA SOCIAL DOM BOSCO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP

São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial. De fato, comprovou a impetrante (fls. 145/156) que é titular do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003. A momentânea ausência do documento, conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 145/147), é consequência de erros no processamento do pedido de renovação do CEBAS (perda de documentos pelo CNAS), além de ulterior erro na grafia do CNPJ e nome do impetrante no CEBAS que não foi corrigido a tempo, não obstante a solicitação feita pela impetrante. Com efeito, não pode a impetrante ser prejudicada por erros formais e materiais praticados pelo Conselho Nacional de Assistência Social no processamento do pedido de renovação do CEBAS. Em suma, está demonstrado que o ato de cancelamento de cancelamento de isenção de contribuições nº 08/2008 está baseado em pressuposto fático equivocados que facilmente poderá ser revisto e corrigido, razão pela qual defiro o pedido de medida liminar para o fim de suspender o ato administrativo-fiscal que cancelou a isenção das contribuições sociais que era usufruída pela impetrante. Int.

2009.61.00.006565-5 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 220/223: Intimem-se as partes. Int.

2009.61.00.014209-1 - C.G COML/ EXP/ LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

I- Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) A apresentação de 1 (uma) cópia integral da inicial, a fim de instruir contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.b) Atribua valor à causa conforme o benefício econômico pretendido, apresentando o respectivo comprovante de recolhimento das custas judiciais para juntada aos autos.II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III- Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.014334-4 - DEBORA SIMONE DE FRANCA LOES(SP250373 - CAMILA RITA BARAÇAL DE LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Indefiro o pedido de medida liminar, pois os critérios de avaliação e as notas atribuídas aos candidatos que realizam provas elaboradas pela Administração Pública (Direta ou Indireta) constituem atos discricionários. A OAB observou estritamente o edital do concurso e a impetrante não alcançou nota mínima necessária. Doutrina e jurisprudência são pacíficas em afirmar que os atos discricionários, que necessariamente envolvem critérios de conveniência e oportunidade, não podem ser analisados pelo Poder Judiciário, salvo se forem expedidos por agente incompetente ou estiverem eivados de ilegalidade, exceções estas que não se verificam no presente caso. No presente caso, a Lei 8906/94 dispôs em seu artigo 8º, 1º que cabe à Ordem dos Advogados do Brasil a elaboração do exame de admissão. De fato, ninguém melhor que a própria OAB para estabelecer os critérios e proceder a avaliação dos candidatos que pretendem ingressar na advocacia, de forma que não cabe ao magistrado se pronunciar sobre as notas atribuídas, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Neste sentido, destaco o seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Administrativo. Concurso Público. Provas. Revisão. I. Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido.(RE-140242/DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Publicação: DJ DATA-21-11-97, PP-60598, EMENT VOL-01892-03 PP-00464, Julgamento: 14/04/1997 - Segunda Turma) Com relação aos benefícios da justiça gratuita, defiro. Anote-se. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de 1 (uma) cópia integral da inicial, a fim de instruir contrafé. Após o cumprimento do item acima, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.014421-0 - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KHUN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

I - Providenciem os impetrantes no prazo de 10 (dez) dias a apresentação de 1 (uma) cópia integral da inicial, a fim de instruir contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino.III - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.013848-8 - CAROLINA BATISTA CASALS IGLESIAS - MENOR INCAPAZ X MARTIN CASALS IGLESIAS X VALERIA BATISTA DOS SANTOS IGLESIAS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

J.Ciência à autora da disponibilidade do remédio no órgão indicado nesta petição.

Expediente Nº 6225

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.013493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007036-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL)

Distribua-se por dependência. Diga o impugnado em 05 dias.

2009.61.00.014072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006381-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X AMJ AMERICA JOIAS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE)

Distribua-se por dependência. Diga o impugnado no prazo de 05 dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4312

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.012147-7 - FRANCISCO CELSO FERNANDES GUERRERO MORALES - ESPOLIO X MARISOL FERNANDES GUERRERO MORALES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 425/427. Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a apresentação da Certidão de objeto e pé dos autos de inventário do de cujus, bem como procuração original de todos os sucessores. Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

88.0010114-3 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)

Tendo em vista que as intimações dos expropriados serão efetivadas em municípios diferentes, providencie a expropriante o recolhimento de outras custas de diligências do oficial de justiça, bem como o pagamento de duas taxas judiciárias em guias próprias da Justiça. Após, desentranhem-se as referidas guias e expeçam-se as Cartas Precatórias nos endereços indicados às fls. 381/382. Por fim, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

88.0019806-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X MIGUEL ESPINOSA X JOAO PENHA ESPINOSA X AUGUSTO PENA ESPINOSA X JESUS ESPINOSA X ALINDA ESPINOSA X ANDRE PENHA ESPINOSA - ESPOLIO X LUIZ PENHA ESPINOSA X MARIO PENHA ESPINOSA X BEATRIZ MACHADO PENHA ESPINOSA X SONIA PENHA ESPINOSA X MARIA DA LUZ PENHA MACHADO SOUZA X MARINA PENHA MACHADO DA SILVA(SP066910 - ARNE FREITAS DE ANDRADE)

Tendo em vista a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/06/2009, intime-se a expropriante para promover a retirada do edital para conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, comprovando as publicações cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

91.0002980-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MOISES BERNARDINO CARDOSO (ESPOLIO) X MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS X GLORIA DA SAUDADE MONTEIRO CARDOSO X FATIMA ROSA SEVERIAN X JOAO CARDOSO ALBERTO X BELMIRO BERNARDINO CARDOSO X JOAO BERNARDINO MONTEIRO CARDOSO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP105214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA E SP271444 - NILDETE MOREIRA DE SOUSA)

Fls. 188/189. Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o despacho de fl. 184, remetendo-se os autos à SEDI para a inclusão dos sucessores no pólo passivo, nos termos do documento de fls. 139/143. Por fim, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0739109-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANTONIO CARLOS VITAL X CLEIDE JARDIM VITAL X VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Tendo em vista a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/06/2009, intime-se a expropriante para promover a retirada do edital para conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, comprovando as publicações cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.028657-2 - JURACY VERISSIMO DA SILVA(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDELI DA PENHA DE ALMEIDA COIMBRA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS E SP167592 - VILMA DA

SILVA) X PEDRO LORENA COIMBRA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X MARLI MATOS X VALMIR PEREIRA DA SILVA X NIVALDO ALVES DE SOUZA X ROGERIO MASSOLI
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.00.009415-8 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X MOVIMENTO DOS ATINGIDOS PELAS BARRAGENS - MOAB X MOVIMENTO SEM TERRA - MST X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X COMITE DA BAIXADA SANTISTA CONTRA TIJUCO ALTO X COLETIVO EDUCADOR LAGAMAR X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT - VALE DO RIBEIRA(SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS PCPULARES - RENAP(SP254048 - ALINE ALEIXO QUINTÃO)

Fl. 232. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove a regularidade do arquivamento dos atos constitutivos da referida associação ou a presença da situação prevista no artigo 12, VII, do CPC, bem como o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Após, desentranhe-se a referida guia, expedindo-se a Carta Precatória, devendo ser incluídos os demais réus. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.024940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS E SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X JOYCE CRISTINA DA SILVA LUCAREIELLI(SP270695 - ANA PAULA SANTOS E SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS)

Fl. 126. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição de cópia autenticada que deverá ser apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, entregue-se os documentos desentranhados à autora, mediante recibo nos autos. Deixo de apreciar a petição de fl. 128, tendo em vista que as partes indicadas e o assunto são estranhos aos presentes autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.001329-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Fls. 313/314. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3901

MONITORIA

2007.61.00.026463-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS ANTONIO COELHO

MONITÓRIA Petição de fls. 60/81:1 - Tendo em vista a autora ter comprovado esgotar todos os meios de diligência possíveis para localização do réu, bem como o extrato emitido pelo Sistema WebService da Receita Federal, juntado à fl. 83, informando seu endereço atualizado, defiro o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN. 2 - Proceda a Secretaria a nova tentativa de citação do réu, pelo correio, no endereço indicado à fl. 83. 3 - Não sendo localizado o réu naquele endereço, oficie-se ao BACEN, para que informe o endereço do réu que consta em seus cadastros, e cite-se, conforme item 2 supra. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0054738-9 - SOBLOCO HOTEIS DE TURISMO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 147/287: J. Dê-se ciência às partes. Int.

97.0044724-3 - EVA SOARES DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E

SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
ORDINÁRIA Petição da autora de fls. 181/182:Compulsando os autos, verifica-se que a autora alega ter sido internada em 17 de outubro de 1983, no Hospital Nossa Senhora de Lourdes, em razão de estar com seu ouvido esquerdo inflamado, necessitando de intervenção cirúrgica, que foi realizada naquele hospital, por meio de convênio com o INSS. Aduz que, por negligência e imprudência, os médicos credenciados do INSS, que realizaram a cirurgia, lesionaram um dos nervos da musculatura de sua face, ocasionando-lhe graves deformidades e problemas na fala. Alega, também, o aparecimento de sequelas pós-cirúrgicas, que a fizeram vítima de preconceitos para arrumar emprego, além de ter sido desprovida de uma vida sentimental comum. Por essas razões, em 16 de julho de 1997, a autora propôs a presente Ação de Indenização, pleiteando a reparação dos danos morais e patrimoniais, que entende devidos, contra o INSS. Regulamente citado, o INSS contestou a ação, alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, bem como inépcia da inicial, uma vez que a autora não anexou à exordial os documentos comprobatórios de sua internação, de sua cirurgia, nem tampouco indicou os médicos, aos quais imputa a causa das lesões reclamadas. No mérito, alegou que a autora não comprovou o nexo causal existente entre os fatos alegados e suas deformidades e, também, não conseguiu provar os danos que alega ter sofrido, além de incomensurável o valor da indenização pretendido. O INSS foi substituído pela União, conforme determinado à fl. 45, a qual também apresentou contestação, alegando prescrição do direito da autora, para reclamar do suposto erro médico; inexistência de nexo causal entre o fato lesivo e os danos alegados; e que o Hospital onde a autora disse ter sido submetida à intervenção cirúrgica, pelo INSS, iniciou seu cadastramento junto ao INAMPS somente em 1987, sendo que a cirurgia mencionada ocorreu em 1983. Intimada a se manifestar sobre a contestação da União, a autora restou silente. A União anexou à petição de fls. 72/75 documentos que informam não haver registro de cadastro de pacientes no Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, anterior a outubro de 1987 e que referidas informações foram disponibilizadas somente a partir de 1994. Foi deferida, em 14 de setembro de 1999, a realização de perícia médica, para ser realizada pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC, conforme decisão de fl. 64. O IMESC agendou para o dia 07/12/2000, a perícia solicitada, porém a autora não compareceu àquele Instituto, conforme Ofício de fl. 83, sendo agendada nova data (10/04/2003) para realização da perícia (fl. 95). Realizada a perícia médica, foi agendada pelo IMESC a data de 23/05/2003, para avaliação dermatológica e cirúrgica na autora (fl. 104), sendo solicitado pelo perito, responsável pelo Laudo Pericial, a realização do exame de Tomografia do ouvido, para auxílio nos trabalhos periciais (fl. 105). Tendo em vista a situação de carência alegada pela autora, foram-lhe concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e solicitado ao IMESC a realização da Tomografia, porém, aquele Instituto informou, à fl. 116, que não dispõe de clínica para agendamento do referido exame, encaminhando requisição para que a autora providenciasse a realização do exame (fl. 118). A autora informou à fl. 137 que realizou o exame de tomografia em novembro de 2006 e afirmou, às fls. 140/141, que entregou os exames ao IMESC, anexando, à fl. 141, declaração daquele Instituto de recebimento de XEROX DOS EXAMES, sem especificar quais foram entregues. Desde então, o IMESC tem sido intimado para informar sobre a conclusão do laudo pericial, sendo que, somente em 29 de dezembro de 2008, respondeu a este Juízo que necessita do encaminhamento da Tomografia solicitada à autora, para conclusão do laudo pericial (fl. 172). A autora alegou às fls. 181/182, que realizou a Tomografia e a entregou ao IMESC, conforme protocolo de entrega do exame, cuja cópia se encontra à fl. 141 (documento de maio de 2007).
DECIDO.1 - Preliminarmente, é mister considerar o fato novo de que a Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania concluiu, no Parecer nº 361/2008, de 10 de setembro de 2008, que a realização de perícias solicitadas por Juízes Federais, do Trabalho ou Estaduais no exercício da Jurisdição Federal Delegada, não se insere dentre as atribuições institucionais do Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC, ficando o referido Instituto proibido de atender aludidas solicitações. Destarte, em face do mencionado pronunciamento jurídico, resta prejudicada a conclusão da perícia realizada por aquele Instituto.
2 - Tendo em vista a longa tramitação deste processo, desde 1997, bem como tudo o mais que dos autos consta, determino à autora que: a) Encaminhe a este Juízo, o exame original da Tomografia, realizada em novembro de 2006, com as respectivas imagens e laudo, uma vez que, à fl. 141, foi declarado pelo IMESC o recebimento de apenas, XEROX DOS EXAMES (não sendo, aliás, em princípio, viável a xerox de radiografias). b) Caso a autora encontre dificuldade em cumprir a determinação supra, seja qual for o motivo alegado, intime-se a mesma, a informar o nome e endereço do laboratório ou hospital, onde realizou a tomografia. Prazo improrrogável, para qualquer das providências acima: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3 - Oficie-se ao IMESC, dando ciência desta decisão e solicitando o encaminhamento, a este Juízo, do Prontuário da autora nº 58.477, ou cópia do mesmo, para finalização da perícia.
4 - Se cumprido pela autora somente o item 2.b) supra, oficie-se ao Laboratório ou Hospital por ela indicado, determinando o encaminhamento, a este Juízo, da 2ª via da Tomografia realizada na autora em novembro de 2006, com o respectivo laudo.
5 - Após o cumprimento de todos os itens anteriores, pelas partes envolvidas, retornem-me conclusos para designação de perito, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, para conclusão do laudo pericial.
6 - No silêncio da parte autora, venham-me conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

2007.61.00.023471-7 - MUNICIPIO DE TANABI - SP(SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
FL. 211: Vistos etc. Petições do autor, de fls. 186/188 e 205/210 e do réu, de fls. 198/204: Tendo em vista o teor da sentença de fls. 156/167, julgando procedente a ação, bem como o despacho de fl. 171 - que recebeu a apelação do réu nos seus regulares efeitos, o que quer dizer meramente devolutivo, pois a sentença confirmou a antecipação da tutela,

deferida initio litis, a teor do art. 520, VII, do CPC - determino ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que cumpra, imediata e integralmente, a sentença de fls. 156/167, abstendo-se de lavrar novos autos de infração, até o trânsito em julgado da ação. Sem mais delongas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação do réu, de fls. 171/182. Int.

2007.61.00.025402-9 - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Vistos, etc. Petições de fls. 597/598 e 600/602, da autora e da ré, respectivamente: I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.011925-1 - ENRIQUE FLAVIO OLAZABAL OBREGON X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA OLAZABAL(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 140/144: ... Ante o exposto, ausente um dos seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, relativo à suspensão da realização do leilão extrajudicial. P.R.I.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019551-4 - ENOS MACIEL RUFINO X JAMIL BUCHALLA FILHO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP134379 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0036503-5 - ANTONIO FEITOSA FILHO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X OSNY DA APARECIDA PEIXOTO JUNIOR X RICARDO LUIZ PESTANA X ROBERTO AQUINO RIBEIRO(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0005263-2 - DARCI SATIKO INOUE X DARCI MIRIE KUNIYOSI IWASAKI X DONIZETI DOMINGOS DE ABREU X DAGOBERTO NUNCIATELLI X DALVA DE LURDES ACORSI BERTOLO X DENISE CASTRO DE SA X DAVID ANTONIO DOS SANTOS NETO X DIRCEU IGNACIO DE CARVALHO X DONIZETE JORGE HALMILTO FRASSON X DEONICE SALIONI MOURA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0015649-7 - MARIA HELENA KEIKO SAKAMOTO SHIBAO X SONIA MARIA MORENO CECCONI X SONIA TAMASHIRO IAMAUTI X ACENIR RODRIGUES DA CRUZ X JAIME DA SILVA FILHO X MANUEL CLARO CARDOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)
Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0025327-5 - NILO GARCIA DA ROZA X LABIB MITRE X SAMIRA MITRE X L.N.M. CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X SONIA LUTZOFF BENVIDES(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO REAL S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. LUIS PAULO SERPA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0040879-5 - APARECIDA RODRIGUES LUIZ DOS SANTOS X DAURI MENEGUELLI X ESMERALDO JOSE

DE SANTANA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X JOSE ANCELMO DA SILVA X JOSE CAMILLO X JOSE MARTINS RIBEIRO X JOVELINA DA SILVA PEREIRA X PEDRO CASTRO DE OLIVEIRA X TEREZINHA FERREIRA DE MORAES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0054013-8 - ARMINDO ROBERTO MADUREIRA X CRESILDA RODRIGUES COSTA X ELIAS VICENTE GALVAO X FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR CLAUDIONOR CAMPOS X MARIO ANTONIO DE SOUZA X PEDRO MANOEL DE SANTOS X REINALDO ALVES GALVAO X SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0016305-0 - ALUISIO ALVES DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA ROCHA X EDIVAN PEREIRA DA SILVA X HILDA DA SILVA SANTOS NANTES - ESPOLIO (ZALDISON SALGADO NANTES) X IVONICE DE OLIVEIRA SILVA BASTOS X JOAS TARGINO DOS SANTOS X JOSE GOMES BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X MARIA CONCEICAO MACEDO FARIA X SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0016397-2 - ANDERSON LUIZ BACAN X ANTONIO LUIZ NETO X EDILSON DONIZETE GARBUIO X JAMIL BATISTA DE LIMA X JOSEFA PAULINA DE MORAIS NASCIMENTO X JOSE ITAMAR DE SOUZA X LUIZ ROBERTO PALMIERI X OSWALDO CHRISTIANO DE PAULA X RONALDO DONIZETE OLIVI X VALTEMI GONCALVES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 380 - Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.043613-7 - LOANDOS SCARNERO ANTONIO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016155-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROMULO CHIACCHIO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0018849-8 - LOURENCO & LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 249/250:I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente recolher as custas pertinentes, sob o código da Receita nº 5762, visto que consta nos autos somente a guia referente ao desarquivamento. III - Compareça em Secretaria para agendar data para retirar a aludida Certidão.Prazo: 10 (dez) dias.IV - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0035499-5 - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.032075-1 - OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING

DIAS GONCALVES E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 257/258: I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente recolher as custas devidas, sob o código da Receita nº 5762. III - Compareça em Secretaria para agendar data para retirada da Certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Após a retirada, ou decorrido o prazo acima sem manifestação do requerente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0056953-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048020-9) ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES LTDA X CIA FAZENDA ACARAU X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA X GOLDFARB S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES X GOLDFARB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GOLDFARB TERRAPLANAGEM LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0725956-5 - YOSHITAKA NAKASHIMA X ETUJI NAKASHIMA X TAKASHI AZATO X LUZIA TEREZINHA FURQUIM YSHIBA X PAULO YUKIO YSHIBA X YOSHIO OYAMA X OYAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EXP/ E IMP/ LTDA X ROSANGELA ATSUKO HAYASHI KIKUCHI X KENJI KIKUCHI X GEORGE NORIO KIKUCHI(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI E SP068406 - ROSANGELA ATSUKO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ao Sedi para correção do polo ativo, fazendo constar Paulo Yukio Yshiba. Após, expeça-se novo ofício requisitório. A regularização do CPF da autora Rosangela Atsuko Hayashi é providência que cabe à parte e deverá ser providenciada perante a Receita Federal, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal vincula a expedição da requisição aos dados existentes naquele órgão. Promova-se vista à União Federal para manifestação sobre a sucessão do autor Kenji Kikuchi. Solicite-se ao Tribunal Regional Federal a conversão em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, dos valores depositados para o beneficiário Kenji Kikuchi, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

91.0734212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703518-7) ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 09 dos Embargos à Execução em apenso) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, em relação ao autor Rodocastro Transportes Ltda., nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Expeça-se ofício precatório pelo valor R\$94.303,54, para 19 de junho de 2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

91.0744211-4 - JOSE SILVA MELO X SEBASTIAO MOBILE X ANTONIO LEONARDO BRENICCI X MARIO DA ENCARNACAO PINTO X LUIZ CARLOS GONCALVES X ILDEVICIO PEREIRA BARBOSA(SP038735 - ROBERTO EGYDIO DOS SANTOS E SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0013273-1 - EATON LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP119336 -

CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP011784 - NELSON HANADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 367/373: Mantenho a decisão de fl. 352/353, por seus próprios fundamentos. Expeça-se ofício requisitório, em execução provisória, pelo valor incontroverso de R\$5.016.824,74, para agosto de 2007, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

92.0013954-0 - EDISON APARECIDO BILLO(Proc. JOSE MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Conforme v. acórdão (fl.92) a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi unânime. Mantenho, pois, a decisão de fls.111, por seus próprios fundamentos. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal. Expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

92.0017234-2 - RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls.468/469) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, em relação ao autor Rodocastro Transportes Ltda., nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Expeça-se ofício precatório complementar pelo valor R\$ 45.332,47, em favor de Rodocastro Transportes Ltda. e ofício requisitório complementar pelo valor de R\$4.530,22, em favor do advogado Ruy Ramos e Silva, ambos em execução provisória, para 19 de junho de 2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

92.0018465-0 - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO LUCHETTA X AUGUSTO CEZAR MONTELLI X CUSTODIO NOGUEIRA X NELSON LUIZ RINALDI X JOSE PIRES DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO CALSOLARI X ANTONIO BENEDITO GARCIA X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA X LIDIO APARECIDO CAMARGO X ENI APARECIDA GRUBISICH BOTELHO X JOAO APARECIDO MACORIL X NELY DA SILVA RIBEIRO X MARCO ANTONIO APARECIDO LINHEIRA X APPARICIO MARIANO FRANZOLIN X MANOEL RODRIGUES DE BARROS X JOSE ROQUE X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X MILTON CARLOS PAIXAO X ROBERTO CARLOS BURINI X NADIA LUCIA PAGANINI BURINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio da conta nº 1181.005.504234420. Disponibilize-se o valor penhorado para o Juízo da Vara Distrital de Itatinga. Após a disponibilização, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor do saldo remanescente, em pagamento aos honorários advocatícios. Intime-se.

92.0088117-3 - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

93.0004902-0 - SUSANA MARIA MARTINS X SUELI WAGNER DUARTE X SANDRA REGINA RIBEIRO BUENO X SIRLEI OLIVEIRA ROTA GARCIA X SONIA DELFINO DE SOUZA X SILVIA HELENA SALOMAO X SANDRA CRISTINA ALONSO GUIMARAES X SUELI MITIKO MTSUI X SHIRLEI APARECIDA DOS REIS FARIA X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 557. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 557. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.006269-5 - ISAO ABE X IUKIE ISHIHARA YAMAUTI X IVANY DE BARROS X IVETE

BERGANTINI LIPPI X IVETE TOMOKO MARQUES X IVONE GRUBA CORAZZINA X JAIRO GRANADO X JANDIRA GOMES DE ARAUJO X JAYME DA SILVA X JAYME DE LIMA JUNIOR(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Reconsidero o despacho de fl.242 para indeferir o pedido de execução da sentença, uma vez que a sentença de parcial procedência julgou extinto, sem julgamento de mérito, o pleito pertinente à repetição/compensação (fl.165). Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se.

1999.61.00.012231-0 - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

A execução do julgado já se operou, inclusive com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, que concordou com o cálculo da execução apresentado pelos exequentes, sem interposição de embargos. Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão da compensação em restituição do indébito requerida pelo autor, posto que incabível nesta fase processual. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.041740-0 - AGABE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fls. 386/387: Mantenho a decisão de fl.378, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.009061-0 - EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X AIRTON LUIZ FILIPELI(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1 - Defiro a tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. 2 - Promova-se vista à União federal para, no prazo de 30(trinta) dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer a que foi condenada, comprovando os valores já efetivamente pagos aos autores. Int.

2001.61.00.007980-1 - JOSE APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO MARIANO X JOSE APARECIDO MEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE AUGUSTO MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Apresentem os autores planilha discriminada dos valores devidos pela ré a título de honorários advocatícios ainda não pagos, incluindo os valores devidos aos autores que aderiram ao termo de adesão da LC 110/2001, nos termos da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2006.03.00.037972-4(fl.396/402), interposto pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. 2- Forneçam, os autores, cópia da petição dos cálculos e da decisão de fls. 396/402 para instrução do mandado de intimação da ré. 3- Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor apresentado pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2002.61.00.028032-8 - CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.029495-9 - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.008153-1 - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a concordância da União Federal com o pagamento dos honorários devidos pela parte autora, comprovada à fl.497, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.014767-4 - SUBRA DO BRASIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Com a comprovação da transferência do valor bloqueado, converta-se. Promova-se vista a União Federal. Após,

arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.014897-0 - ZARAPLAST S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.018239-3 - LUIZA SANTOS PINTO(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 164/185.Intime-se.

2006.61.00.022838-5 - TEREZINHA CUNHA CARVALHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls.91/132, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2007.61.00.001421-3 - UNIAO MECANICA LTDA X TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE ADVOCACIA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento n. 2008.03.00.024850-0. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido. Intime-se.

2008.61.00.009117-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PETROVIC PALMA COMUNICACOES E MARKETING LTDA
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.019863-8 - DJALMA MARTINS PERES(SP178727 - RENATO CLARO E SP143477 - ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 195-218, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.020259-9 - ANDERSON CORREA DOS SANTOS X LILIAN DONILHA NOVAES DE CARVALHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 288-313, para que o autor os retirem no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia inutilizem-se. Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 316-328, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.030096-2 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0007079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743619-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X GERSON PINTO DA SILVA X ANTONIO BERTIN SOBRINHO X JOSE ESPADA CALADO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, das decisões e da certidão destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 91.0743619-0. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.002879-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0744211-4) JOSE SILVA MELO

X SEBASTIAO MOBILE X ANTONIO LEONARDO BRENICCI X MARIO DA ENCARNACAO PINTO X LUIZ CARLOS GONCALVES X ILDEVICIO PEREIRA BARBOSA(SP038735 - ROBERTO EGYDIO DOS SANTOS E SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0014324-7 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X ACMA PARTICIPACOES LTDA X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER SEGUROS S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora comprovar a alteração societária de Noroeste Viagens e Turismo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

91.0010399-3 - ALBINA PAVOSQUI ZIESCHE(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.013052-9 - ARI NATALINO DA SILVA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve procedência da sentença (fls.152/153 e 159), aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, a decisão a ser proferida no Agravo de Insturmento.

2004.61.00.006211-5 - LINO CIAPPONI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A - MASSA FALIDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 2651/2652, com relação à impossibilidade de comparecimento da testemunha à audiência designada para o dia 29/07/2009, redesigno a audiência para o dia 19 de agosto de 2009, às 15 horas.Int.-se.

2004.61.00.022711-6 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL

(Fls.4990) Manifestem-se as partes acerca do pedido de arbitramento de honorários definitivos formulados pelo Sr. Perito. Prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, considerando a juntada do laudo pericial (fls.4994/6861) defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação das partes.Publique-se. Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista dos autos à União Federal.

2006.61.00.012831-7 - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento (fls. 692).Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimento do Sr.

Perito (fls. 695/702).

2006.61.00.024932-7 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Baixo os autos em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para a comprovação da alegada regularidade fiscal da obra. A autora busca a expedição de CND para regularizar o empreendimento imobiliário realizado pela Construtora Betumarco S/A Engenharia. Em razão de débitos previdenciários lançados em nome da construtora, a emissão da CND foi negada. Para a comprovação do regular recolhimento de todos os débitos fiscais relativos ao empreendimento que a autora busca regularizar, mostra-se imprescindível a perícia contábil a ser realizada nos livros fiscais da autora e da construtora, devendo tais documentos ser providenciados pela autora. Nomeio perito judicial Dr. Waldir Luiz Bulgarelli (CRC 93516), que deverá se manifestar quanto aos honorários no prazo de 15 dias. Intime-se.

2006.61.03.007007-0 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

O feito comporta o julgamento antecipado por se referir à matéria de direito, dispensando dilação probatória nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2007.61.00.010101-8 - MINEKO TAKAHASHI TAKAKI X ANGELICA BORDIN X MARIA CECILIA TIRLONI X MARIA TEREZINHA ZAMPRONI TAKAKI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que foi negado efeito suspensivo pretendido, bem como, tendo em vista a prioridade na tramitação (fls. 03), encaminhem-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial (fls. 52), dando-se a respectiva baixa.

2007.61.00.029809-4 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

2007.63.01.083291-9 - ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se a CEF.

2008.61.00.001447-3 - MARIA ELIANE BEZERRA DA SILVA(SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PROJETO SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual nos termos da decisão de fls. 126/127, dando-se a respectiva baixa.

2008.61.00.010631-8 - BENEDITA CELIA DE SOUZA(SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Declaro encerrada a instrução processual dos autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.015375-8 - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Aceito a conclusão nesta data. Regularmente intimada para formular os quesitos que justificassem a utilidade e necessidade da prova pericial, a parte autora ficou inerte. Posto isto, declaro encerrada a instrução processual, e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.019621-6 - IRENE DI GIAMMARCO PALOMBARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação acima, providencie o autor, cópia da petição inicial e principais decisões dos autos do processo nº 97.0043354-4. Após as informações, tornem os autos conclusos para verificação de eventual prevenção.

2008.61.00.025892-1 - KAZUKO SATO - ESPOLIO X DENISE SATO X MARCOS AURELIO SATO X ADOLFO SATO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

2008.61.00.031643-0 - JOSE ALBERTO GUERREIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das informações apresentadas pela Fundação SISTEL de Seguridade Social às fls. 116/130, requerendo o que entender de direito. Após, se em termos, oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, comunicando a antecipação de tutela deferida às fls. 113/114. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.032529-6 - IZIDORO STEINBERG X MINA RUCHEL STEINBERG(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a herdeira, Marianni Aparecida dos Santos Steinberg a juntada aos autos da cópia da certidão de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.032698-7 - MARCOS PAULO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguardem-se os autos, em secretaria, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

2008.61.00.033582-4 - ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls. 93) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

2008.61.00.033643-9 - JOSE ANCHIETA DOS PASSOS - ESPOLIO X LIBANIA SANTOS DOS PASSOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança na qual o autor reivindica as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Instada a juntar aos autos cópia do inventário e partilha dos bens, a parte autora ficou inerte (fls. 18/19). É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a inércia da parte autora, oportuno salientar haver sido atribuído à causa o valor de R\$ 2.612,45. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. 2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento. 5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. São Paulo, Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.00.001378-3 - FLORINDA SUMIE YAMAMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 49/50, oportuno salientar que a petição de fls. 47/48 se refere ao Sr. DANIEL BINNI, parte estranha aos autos. Nesse sentido, considerando o deferimento da antecipação de tutela a fls. 32 e o requerimento administrativo de extratos da conta-poupança nº 013-66349-5 (fls. 16), intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue nova diligência e apresente os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de incidir nas penas da lei. Intimem-se.

2009.61.00.001473-8 - HELIO VIANA DA ROCHA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)
Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento na distribuição.

2009.61.00.002191-3 - EURIPEDES LIMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a informação acima, providencie o autor, cópia da petição inicial e principais decisões dos autos do processo nº 97.0025048-2. Após as informações, tornem os autos conclusos para verificação de eventual prevenção.

2009.61.00.003860-3 - ESCOLA DO PENSAMENTO EM SAUDE LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.005028-7 - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a informação acima, providencie a Secretaria a reiteração do pedido. Após as informações, tornem os autos conclusos para verificação de eventual prevenção.

2009.61.00.005864-0 - GUIOMAR LOURDES SOARES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
O feito comporta o julgamento antecipado por se referir à matéria de direito, dispensando dilação probatória nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2009.61.00.008865-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA
Considerando que não houve citação nos presentes autos, defiro a emenda à inicial (fls.74). Remetam-se os autos à Justiça Federal de Santos.

2009.61.00.009224-5 - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, considerando o informado às fls.21. Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia da inicial, sentença/acórdão dos autos nº 95.00614839, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001248-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP208226 - FERNANDA CRISTINA ARCHANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Informe a parte autora se houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009991-8. Após, conclusos.

2009.61.00.002677-7 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pela última vez, cumpra o autor o determinado à fl. 61, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.00.016661-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003561-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP177047 - FLÁVIA CABRAL TAVARES)
Publique-se a decisão de fls. 51 (Em nada mais sendo requerido pela União Federal - PFN, remetam-se os autos ao arquivo.)

2009.61.00.002933-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027186-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)
Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela União Federal, que afirma que o valor dado à causa em que litigam, atribuído pela autora em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não corresponde ao benefício econômico almejado. Intimada, a Impugnada apresentou defesa, requerendo a manutenção do valor inicialmente atribuído (fls. 09/15). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão a União Federal, visto que o valor da causa deve traduzir a realidade do pedido, devendo corresponder à importância perseguida, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela autora. O pedido contido na inicial da ação ordinária nº. 2008.61.00.027186-0 - condenação da ré a não exigir o recolhimento da COFINS sobre as receitas decorrentes da corretagem de seguros e a repetição do indébito, via compensação, com correção monetária e juros, dos valores indevidamente recolhidos -, apesar

de certo e determinado quanto ao seu conteúdo, é, em parte, apenas estimado pela autora, quanto aos valores futuros e aos juros e correção monetária. Com efeito, os critérios para determinação do valor da causa encontram-se elencados nos artigos 258 e seguintes do C.P.C., não constituindo matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais. Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras e que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação for por tempo indeterminado. Nesse sentido se firma a jurisprudência: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 95030993342 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/10/1997 - Documento: TRF300041922 - Fonte DJ DATA: 26/11/1997 - PÁGINA: 102150 - Relator(a) JUIZA DIVA MALERBIPROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1 - O VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO EM AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DEVE CORRESPONDER AO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAIS AS VINCENDAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CPC. 2 - AGRADO PROVIDO. Assim, ainda que não se possa determinar de plano o exato valor do benefício econômico almejado, que certamente é superior ao valor da causa atribuído na inicial, deve-se considerar para sua fixação não só os valores que a autora pretende restituir, mas também a soma das contribuições futuras nos termos do art. 260 do CPC, expressando-se, desta forma, o conteúdo econômico almejado. Ante o exposto, acolho a presente impugnação e determinando a adequação, pela autora, do valor atribuído à causa, nos termos acima explanados. Providencie a autora o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 10 dias, sob pena de ser exigido o recolhimento no valor máximo previsto. A impugnada responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais, trasladando cópia desta decisão. Após, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2001.61.00.024428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012297-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X ROBERTO DONIZETE DAGOSTINO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO)

Aguarde-se os autos, sobrestados no arquivo, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013242-8 - JOSE DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ADELINA PICCOLI BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 168/170 para o autor. Recebo a apelação apresentada tempestivamente pela CEF, às fls. 168/170, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região/SP, para apreciação do recurso de apelação. Int.

2009.61.00.007182-5 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

(Fls. 45/63 e 65/80) Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.005930-8 - BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN COVELLO ARANHA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

(Fls. 212) Ciência ao Réu. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação recebido às fls. 146.

2000.61.00.024915-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021160-7) LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Subam os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para apreciação do recurso de apelação recebido.Int.

2003.61.00.028727-3 - EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA(Proc. TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF E Proc. LEILA RANGEL BARRETO LUZ E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Intime-se a União Federal da sentença (fls.240/242).Recebo a apelação da autora (fls.247/284) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.00.031058-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027223-3) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA - PRAIA GRANDE(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.00.017366-5 - ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela autora, devidamente qualificada nos autos, visando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte incidente sobre a rubrica indenização especial em razão da rescisão de seu contrato de trabalho.Sustentou haver rescindido seu contrato de trabalho com a empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A em 08/04/2005, ocasião na qual recebeu, além das verbas rescisórias, indenização oriunda de sua participação no plano de previdência privada ALCOA-PREVI SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, com o montante de R\$ 25.354,83 retido na fonte a título de imposto de renda. Citada, a te apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 38/55).Réplica às fls. 58/62.Instadas as partes quanto ao interesse na produção de provas, a União Federal requereu a juntada da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - 2005/2006 da autora (fls. 66), encaminhada pela Secretaria da Receita Federal e acosta às fls. 71/76.A fls. 78, a autora reiterou os termos da petição inicial.É o relatório. DECIDO.As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar argüida pela ré encontra-se superada com a juntada superveniente da declaração de ajuste anual de imposto de renda da autora às fls. 72/75.A questão dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pela autora, a título de renda antecipada, paga pela ALCOA-PREVI SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96.O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs:Art.6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos:Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94).Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95.Como no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que a autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pode deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passou a receber os benefícios, ficou sujeita à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados.Assim,

o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei nº 7.713/88 nem na da nova Lei nº 9.250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1.** O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594 Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.1.** Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documentalmente comprovado nos autos. 2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995. 4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar. 5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979 Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300121513 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESE Ementa **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. FUNDO ACUMULADO POR CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. RESGATE PELO BENEFICIÁRIO. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.1.** O resgate das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregado até 31 de dezembro de 1995 não se submete ao imposto de renda. 2. Já o resgate das contribuições efetuadas pelo empregado a partir de janeiro de 1996, bem como das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregador em qualquer período, representa riqueza nova vertida para o patrimônio do contribuinte, sujeita, portanto, aos ditames do art. 43 do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes da Turma e do E. STJ. 4. Apelação e remessa oficial providas. Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União Federal a restituir à autora as importâncias pagas indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo às contribuições cujo ônus tenha sido dos participantes, e no que se refere às parcelas relativas às contribuições entre 01.01.89 a 31.12.95, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora e os critérios de correção monetária observarão os critérios da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Devido à

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.010667-0 - SEGURADORA ROMA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela liminar, ajuizada pela autora, devidamente qualificada, visando: a) impedir a inscrição em dívida ativa dos débitos discutidos no processo administrativo nº 16327.001.095/00-55; b) obstar a inclusão do seu nome nos registros do CADIN; c) a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido surpreendida com a recusa da autoridade fiscal em lhe fornecer certidão de regularidade fiscal. Aduziu que os débitos inseridos no processo administrativo supracitado foram depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.000055-8, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, objeto de sentença favorável ao impetrante e de recurso de Apelação interposto de União Federal. Inicialmente depositados no Banco do Brasil S/A, os valores depositados naqueles autos foram transferidos com sua complementação para a Caixa Econômica Federal. Não obstante, asseverou haver recebido o Comunicado nº 001145319 da Inspeção da Receita Federal determinando a regularização dos débitos apontados, sob a cominação de ter seu nome e débito lançados no CADIN. A inicial foi emendada às fls. 87/88 e 92/93. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 94/95. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 106/112, argumentando que a exigibilidade dos valores debatidos no processo administrativo nº 16327.001.095/00-55 encontram-se suspensa, em razão de depósito judicial do seu equivalente nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.000055-8. Nesse sentido, pugnou pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir da autora. Às fls. 116/117, o Delegado Substituto da DEINF-SP informou haver expedido certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em cumprimento à ordem liminar proferida nestes autos. Réplica às fls. 119/120. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-Juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida. Especificamente, em relação à condição da ação interesse de agir, cumpre ressaltar que tal condição deve ser analisada sob o prisma do binômio necessidade e adequação, entendidos como a necessidade de se valer das vias do Poder Judiciário, para defender um direito supostamente violado, utilizando-se, por conseguinte, do provimento jurisdicional adequado. Nestes termos, a preliminar de ausência de interesse de agir, sustentada pela ré, não merece ser acolhida, porque a resistência à certidão requerida representou violação do direito da parte autora. Vencida a questão prejudicial ao exame do mérito, passo a apreciá-lo. A presente demanda não tem por objetivo a impugnação dos termos do processo administrativo nº 16327.001.095/00-55, mas conseqüências dele oriundas. Da análise do teor da contestação, verifica-se que a ré reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito lançado no processo administrativo nº 16327.001.095/00-55, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 109). Oportuno salientar que aludido depósito judicial encontra-se sedimentado no bojo do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.000055-8, cujo objeto se refere à expedição de certidão negativa de débitos, o qual restou julgado procedente pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo e impugnado por recurso de Apelação da União Federal, sob o efeito devolutivo. Não obstante, há de se considerar que a distância temporal entre os argumentos supracitados e a presente data podem ter ensejado a modificação da situação fática até então debatida, sobretudo, a destinação dos valores depositados em juízo. No entanto, é certo que a parte autora, àquela época, fazia jus à reparação do seu direito. Assim, configurada a suspensão da exigibilidade do débito controvertido, indevida a sua eventual inscrição em dívida ativa, bem como a inclusão do nome da autora no CADIN. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, ratificando os termos da antecipação de tutela deferida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, enquanto os créditos do processo administrativo nº 16327.001.095/00-55 estiverem garantidos pelo depósito judicial efetivado na ação mandamental nº 2001.61.00.000055-8, salientando que não poderão constituir fundamento para a sua inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da autora no CADIN, na medida em que persistirem as razões de fato e de direito debatidas nos autos. Custas na forma da lei. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.027915-0 - TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP196153 - MARIANA VIANNA MARTINELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, sob o argumento da r. sentença proferida às fls. 579/592 estar eivada de vícios sanáveis pelo presente recurso. De acordo com a embargante, aludida decisão incorreu em omissão quanto à prescrição parcial dos créditos convertidos nas 72ª e 82ª Assembleias Gerais Extraordinárias, porquanto à época do ajuizamento da demanda já havia se verificado a prescrição quinquenal. No mais, aduziu a necessidade de se fazer constar na decisão embargada que a restituição das diferenças pleiteadas se dê em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da ELETROBRÁS, na forma

prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 e no artigo 4º da Lei nº 7.181/83, bem como que a mesma seja objeto de liquidação por arbitramento, tendo em vista a altíssima complexidade dos cálculos necessários à apuração do montante eventualmente devido. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença contradição a ser declarada por este juízo. Em que pese meu entendimento pessoal quanto à matéria posta nos autos, entendo que a r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação e que os embargos de declaração opostos demonstram verdadeiro inconformismo com a decisão proferida. De fato, não restaram caracterizados seus pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade ou omissão, caso em que, pretendendo o autor insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deveria valer-se do recurso adequado. Quanto à forma de restituição do capital, a sentença ateu-se aos termos do pedido e fixou, segundo entendimento da magistrada prolatora da decisão, a forma de correção monetária. Acolher o pleito da embargante seria extrapolar os limites dos embargos de declaração, sendo a via adequada à reforma da sentença o recurso de apelação. Além disso, ressalto que o magistrado não está obrigado à análise de todos os argumentos e enfoques invocados pelas partes para defesa de seu direito. Aliás este tem sido o posicionamento de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.1. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 43, 1º e 111, do CTN e 462, 515, 516, do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.2. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. (grifei)3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ), e também sobre as APIs (Ausências Permitidas para Interesse Particular). Esse posicionamento permanece inalterado.4. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em um percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no art. 20, 3º do Código de Ritos.5. Para se verificar se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em sede de recurso especial, ante óbice da Súmula 7 desta Corte.6. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 624493; Processo: 200302301377; UF: RN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004; Documento: STJ000578141; Fonte: DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:256; Relator: CASTRO MEIRA) Portanto, não se denota nenhuma omissão, contradição ou obscuridade ao julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais, assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe, a tempo e modo, o adequado recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos, porque não verifico haver omissão ou contradição na sentença de fls. 579/592. P.R.I.

2007.61.00.004259-2 - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Subam os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para apreciação do recurso de apelação recebido. Int.

2007.61.00.015708-5 - JOSE AUGUSTO FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, maio e julho de 1987 (variação de 26,06%), dezembro de 1988 (variação de 19,32%), janeiro e fevereiro de 1989 (variação de 42,72% e 10,14%), março, abril, maio, junho, julho, agosto e outubro de 1990 (variação de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,03% e 14,20%) e fevereiro de 1991 (variação de 21,87%). Pleiteia-se, ainda, o pagamento dos juros de mora e da correção monetária sobre o montante apurado, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 26/34, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 36/39 a ré apresentou ainda reconvenção, alegando que, em fevereiro de 1989, creditou o índice de 18,35%, superior ao requerido pelo autor, 10,14%, razão pela qual requer a devolução da diferença existente. Instado a manifestar-se sobre a contestação e a reconvenção apresentadas, o autor permaneceu silente, certidão de fl. 40/verso. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade do Autor ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pelo Autor, como a questão da multas de

40% e de 10%, etc. Quanto à questão preliminar de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada a alegação, uma vez que não há pedido do Autor a esse respeito. As demais questões confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo, assim, ao exame do mérito. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, em relação ao pedido formulado na petição inicial, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos meses de maio e julho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991. No que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999) FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) No tocante à pretensão do Autor à diferença de 10,14%, por conta do IPC de fevereiro de 1989, é evidente que a se considerar devido este índice, haveria de se reconhecer, por consequência, o direito da Ré à compensação do quanto creditou a maior nesse mês, que foi 18,35% referente à variação das LFTs, o que lhe asseguraria o direito de estornar a diferença de 8,21%. Se assim fosse, a reconvenção haveria de ser procedente. Todavia, há que se considerar que no mês de fevereiro de 1989 já vigorava, desde 15 de janeiro de 1989, uma nova legislação sobre a remuneração dos depósitos do FGTS e das Cadernetas de Poupança, fixando a variação das LFTs em substituição ao IPC, como critério de atualização dessas contas (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89). Esse novo critério passou a vigorar para os períodos remuneratórios iniciados sob a vigência dessas leis, ou seja, a partir de 1º de fevereiro de 1989 para os depósitos do FGTS, cuja data-base é o dia primeiro de cada mês. Logo, correto foi o procedimento da Ré em creditar na conta fundiária do Autor o índice de 18,35% sobre o saldo de depósitos de fevereiro de 1989, inexistindo o que estornar (como pretende a Ré reconvincente) e, muito menos o que complementar, como pretende o Autor (reconvindo). Em síntese, procede apenas a pretensão do Autor, no tocante às diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, formulado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de

janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária e de juros remuneratórios, conforme a taxa que o Autor tiver direito (3% ou 6%), na forma das Leis 5.107/66, 5.705/71, 5.958/73 e 8.036/90. Considerando a sucumbência maior da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, sendo que 80% desse valor deverá ser suportado pela parte autora e 20% pela ré, compensando-se reciprocamente, o que restaria numa condenação ao autor para pagamento de 60% do valor da verba honorária fixada, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. As custas serão repartidas na mesma proporção acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.018593-7 - ROGERIO RASO(SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL

(...)Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para cancelar o débito lançado no CEI nº 21.198.02545/63 e condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos e constantes do parcelamento nº 60.349.703-9, que deverá ser tornado sem efeito. No procedimento de restituição deverão ser deduzidos eventuais valores já devolvidos ao autor. Os juros de mora e os critérios de correção monetária observarão os critérios da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.024769-4 - LIRA ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP212136 - DANIELA CAMILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Considerando ser tempestiva a petição de fls. 201/208, torno sem efeito a certidão de trânsito de fls. 200. Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista a ECT para resposta no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.017304-6 - HOENKA COML/ LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP203896 - EVALDO INDIG ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, sustentando o autor a prática de ato ilícito da ré, que procedeu à inscrição do nome da empresa-autora no SERASA, em razão do desconto, perante a instituição financeira, de título indevidamente emitido em seu nome, por empresa estranha ao relacionamento do autor, sem o correspondente pagamento. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 51/57), alegando, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da empresa emitente do título. No mérito a ocorrência de causa excludente de responsabilização, a inexistência de relação causal entre as despesas despendidas e a responsabilidade da Caixa, bem como a inexistência de danos morais indenizáveis, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 63/66. O autor requereu a realização de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da autora, cujos depoimentos das testemunhas foram colhidos em audiência realizada em 13/05/2009, sendo reconsiderada a decisão que deferiu o depoimento pessoal do representante da parte autora. (fls. 74/76). Alegações finais às fls. 80/91. É o relatório. Decido. A questão dos autos cinge-se à responsabilidade pela inscrição indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito e pelos eventos decorrentes desse fato. Inicialmente, cumpre analisar a ilegitimidade passiva argüida pela CEF. A presença da CEF no pólo passivo é legítima, uma vez que foi a responsável pelo suposto indevido protesto que acarretou prejuízo ao autor. O fato da instituição financeira não ter participado do negócio jurídico que ensejou a emissão do título de crédito, não retirando desta a legitimidade pelos danos causados em decorrência dos fatos apontados na inicial, pois se sub-roga nos direitos do endossante ao receber a duplicata sacada contra o autor e, ao promover o seu protesto, verificando-se após ser aquele indevido, deve responder pelos danos decorrentes de tal conduta, podendo, posteriormente, se for o caso, ajuizar a respectiva ação de regresso contra o emitente, que, porventura, também tenha dado causa ao fato. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a instituição financeira que recebe, mediante endosso, duplicata sem aceite e a leva a protesto, sem verificar a existência do necessário lastro, responde pelas conseqüências do ato. E ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. omissis III. omissis IV. omissis V. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 332813/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 27/06/2005 p. 395). Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324291 Processo: 200803000022521 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/01/2009 Documento: TRF300227143 Fonte DJF3 DATA: 05/05/2009 PÁGINA: 634 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DEDUZIDA PELA CEF EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA MERCANTIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE

INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial como asseverado em contraminuta, o fato é que ela é portadora dos títulos de créditos discutidos nestes autos, sendo certo que os avisos de protestos demonstram sua titularidade sobre o direito neles materializado, decorrente dos endossos translativos em seu favor.2. Os protestos dos títulos foram levados a efeito pela CEF, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual não se pode, a princípio, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Preliminar rejeitada.3. Requer a agravante a revisão do ato impugnado, de modo a se deferir a antecipação dos efeitos da tutela, declarando-se a quitação dos títulos de números 00813 e 00834, bem como a nulidade das demais duplicatas indevidamente sacadas, com o conseqüente cancelamento em definitivo dos protestos lavrados junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de São Paulo. 4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis.6. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização da prova técnica, capaz de demonstrar a regularidade, ou não, dos títulos em questão.7. E se o reconhecimento do direito da parte depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.8. A existência de indícios de pagamento dos títulos números 00813 e 00834, sem antes se observar o contraditório, não é suficiente para se deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.9. No tocante aos demais títulos, a mera argumentação de ausência de causa, não é o bastante para propiciar a concessão da antecipação da tutela jurisdicional invocada.10. Agravo de instrumento improvido.Indefiro, por outro lado, a citação da empresa Tendência Ind e Com. De Reciclagem, tendo em vista que o pedido formulado contra a CEF não repercute diretamente na sua esfera jurídica. Por outro lado, não houve qualquer pedido da CEF no sentido de resguardar eventual direito de regresso contra aquela.Passo assim ao exame do mérito. Como visto nos autos, a empresa TENDENCIA descontou duplicatas cuja origem a autora questiona, entregando-as à Caixa Econômica Federal, que através de endossos tornou-se titular dos créditos segundo a autora inexistentes, levando os títulos a protesto em razão da ausência de pagamento. A autora, empresa atuante no ramo de distribuição, importação, exportação, envasamento de solventes e produtos químicos em geral, alega que sofreu restrições no crédito, inclusive tendo negado um empréstimo requerido junto ao BNDES em decorrência do protesto indevido de duplicata. Aduz que foi apontada como avalista em duplicata emitida pela empresa TENDÊNCIA IND. E COM. DE RECICLAGEM LTDA, sendo aquele título transferido ao banco réu que, diante da ausência de pagamento, levou a protesto. Afirma que se tratava de duplicata fria e que a responsabilidade da ré decorre do fato de ter sido omissa e negligente quanto à conferência do título e dos dados do apontado avalista. As provas juntadas pela parte autora são cópia da proposta de solicitação de cartão BNDES, o apontamento negativo junto à SERASA, o relatório da SERASA, constando como sede da empresa um endereço na cidade de Votorantim, diverso do constante no contrato social e em outros documentos juntados aos autos e os gastos efetuados com viagem (fls. 17/42). A CEF, por sua vez, não contesta em nenhum momento a alegada falsidade do título protestado, mas apenas pretende se eximir da responsabilidade pelos danos decorrentes da cobrança indevida. Afirma que, em se tratando de endosso translativo, eventual declaração de nulidade do título em nada a afetaria, já que não foi responsável por sua emissão, nem participou de qualquer transação entre a autora e a empresa Tendência. De acordo com o depoimento da testemunha arrolada pela autora, em resposta a perguntas do advogado da ré, esta, após aproximadamente um mês da ocorrência dos fatos admitiu o equívoco quanto ao protesto em nome da autora e regularizou a situação daquela junto à SERASA (fl. 75). A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. No caso em tela, de duplicata protestada, importante destacar a natureza desta, ou seja, um título de crédito causal, originário de contrato mercantil, podendo circular de forma abstrata - como os demais títulos de crédito - quando confirmado o aceite ou comprovado o recebimento da

mercadoria ou a prestação do serviço objeto da transação, conforme disposições da Lei de Duplicatas (Lei n. 5.474/1968). Segundo confirmado pelo próprio banco réu, a duplicata foi cedida a ele mediante endosso translativo, pelo qual adquire a propriedade do título com os seus direitos, mas também com os eventuais vícios, podendo ser um deles a ausência de causa à sua emissão, ou seja, não representativa de um negócio real. Diante desse quadro e das disposições do Código de Defesa do Consumidor, caberia ao banco verificar se tal título tem lastro, sob pena de ser responsabilizado pelos danos advindos de sua cobrança indevida, conforme jurisprudência majoritária de nossos tribunais. Tal interpretação decorre ainda da norma do 3º do art. 20 da Lei 5.474/1968, pelo qual a possibilidade de protesto depende da comprovação, ainda que por meio de qualquer documento, da efetiva prestação do serviço ou entrega da mercadoria ou do próprio vínculo contratual que autorizou a emissão da duplicata. E esse ônus é atribuído àquele que pretende levar o título a protesto e, não o fazendo, deve responder pelos danos que decorrerem de tal fato. Assim, não comprovando a CEF, no caso concreto, que a duplicata continha o necessário aceite pelo sacado, nem a existência do negócio jurídico subjacente, mas, pelo contrário, reconhecendo, ainda que tacitamente, que o protesto foi indevido, responsabiliza-se pelos danos causados à empresa toda como devedora, podendo, se for o caso, como já dito, exercer o seu direito de regresso contra o emitente. A boa-fé, caracterizada pela falta de ciência de que o título não possuía causa, não exime a sua responsabilidade, que é objetiva, assumindo o banco o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado ao encaminhar a protesto o título endossado. O risco é criado pela própria atividade bancária e por isso há de responder aquele que dela se beneficia. Trata-se, portanto, de claro exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, que impõe ao fornecedor do serviço a responsabilidade, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, seus clientes ou não. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATAS. BANCO. RESPONSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 833.814/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 10.03.2008 p. 1) EMENTA Direito comercial. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Duplicata. Ausência de prova do negócio jurídico subjacente. Nulidade. Protesto realizado por instituição financeira endossatária com vistas ao exercício de direito de regresso contra o sacador. Responsabilidade.- A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que o endossatário de duplicata sem causa, que a aponta para protesto, responde pelos danos morais derivados do protesto indevido. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 543547, RJ, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, DJ 09/12/2003, PG:00288, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF4, AC 2001.72.01.003381-5, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/05/2007) Assim, embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial com o emitente do título ou com a autora, passando a ser a titular da duplicata e levando-a a protesto indevidamente, assume a responsabilidade pelos danos causados ao apontado devedor, devendo ressarcir-lo dos prejuízos assumidos. Em decorrência das disposições legais, das circunstâncias do caso concreto, especialmente o fato de ter sido baixado o protesto do nome da autora, o que faz presumir que houve reconhecimento de ser aquele indevido e do conjunto probatório, caracterizada está a conduta ilícita da ré, que deve ser indenizada pelos danos dela decorrentes. O desconto de duplicata e a conseqüente inscrição do nome do autor no órgão restritivo de proteção ao crédito são incontroversos e fazem presumir o dano causado. Dessa forma, cabe à CEF restituir todos os danos, materiais e morais, decorrentes da conduta ilícita apurada nestes autos, sendo o dano o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem ele não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. DOS DANOS MATERIAIS O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). No caso em tela, o autor comprovou ter realizado gastos a fim de solucionar as pendências decorrentes do apontamento indevido e amenizar os danos sofridos. Alegou ter efetuado gastos com passagens aéreas ao Rio de Janeiro, a fim de esclarecer os fatos com a Petrobrás, uma de suas fornecedoras, de quem necessitava de crédito e prazos para pagamento. Comprovou gastos no montante de R\$ 514,04 com passagens aéreas de São Paulo para o Rio de Janeiro, em nome do representante legal da autora, Luis Fernando de Carvalho Quintal e do gerente comercial da empresa à época, sr. Anselmo Ribeiro, que prestou depoimento como testemunha nestes autos (fls. 34/36), bem como com passagens rodoviárias, na mesma data, à noite, no valor total de R\$ 130,00 (fl. 37/38). Também comprovou ter efetuado despesas com táxi na cidade do Rio de Janeiro, no montante de R\$ 25,00 e gastos com alimentação de R\$ 21,92 (fls. 40/41). As alegações da CEF às fls. 85/87 não merecem acolhida, e o

fato de a viagem comprovada ter ocorrido após a baixa do apontamento na SERASA não basta para afastar sua responsabilidade, pelo contrário, apenas reforça os argumentos da autora, pois, o fato de já ter regularizado sua situação junto aos órgãos de proteção ao crédito facilita negociações com credores. Entendo, outrossim, que no caso em tela deva ser aplicada a inversão do ônus da prova quanto a fatos que restam impossíveis de ser provados pela autora. Embora se trate de empresa, que muitas vezes assume o papel de fornecedora perante seus próprios clientes, não se pode negar sua situação de consumidora dos serviços bancários, que se viu prejudicada por conduta ilícita da instituição financeira. Assim, tendo comprovado as despesas efetuadas, considerada a data da viagem e todos os gastos envolvendo sua realização, com comprovantes do mesmo dia, devem ser afastadas as alegações da ré, pelo que considero comprovados os gastos realizados, que devem ser indenizados integralmente. Os recibos apresentados totalizam R\$ 690,96, os quais deverão ser reembolsados ao autor, monetariamente atualizados e com a incidência de juros, desde a data do desembolso até o efetivo ressarcimento. DOS DANOS MORAIS o dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Como visto, encontra-se configurada a conduta danosa da ré, ao descuidar de seu dever de zelo e proceder à inscrição do nome do autor no SERASA, o que causou prejuízos ao autor. Além dos danos materiais comprovados, verifico que a conduta da ré gerou restrições comerciais e financeiras à empresa autora, além daquilo que se poderia classificar como meros aborrecimentos. Logo, entendo demonstrada também a ocorrência dos danos morais, devendo ser indenizados. Resta, assim, a questão da quantificação dos danos. Após a edição da CF/88 e do CDC tornou-se indiscutível a cumulabilidade do dano moral com o material, conforme enunciado da Súmula 37, do STJ. Quanto aos danos patrimoniais, os parâmetros já restaram delineados acima, devendo o valor exato ser apurado em sede de execução de sentença. Já no tocante aos danos morais, estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, o autor fixou como estimativa para a indenização por danos morais o valor de 10 (dez) vezes o montante da restrição creditícia, o que perfaz a quantia de R\$397.742,00. Todavia, entendo que tal valor é excessivo, mormente porque a indenização não pode ser causa de enriquecimento ilícito ao ofendido e porque a resolução dada ao caso pela ré foi rápida, a despeito de contratempos posteriores, que devem ser considerados. Deve ser considerado no caso concreto que a restrição perdurou por apenas doze dias, o que, em tese, permitiria à autora retomar todas as suas operações pendentes, tendo inclusive se dado antes da notificação enviada à ré (fl. 42). E, pelo menos, a restrição creditícia junto ao Banco Real restou comprovada. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, a restrição ao crédito da autora perante a instituições financeiras e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, devendo incidir desde a data do arbitramento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora: a) indenização por danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente, nos termos da Resolução 561/07 do CJF e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidindo, tanto a correção monetária quanto os juros a partir da data de hoje (Súmula 362 STJ); b) indenização por danos patrimoniais, correspondentes aos gastos comprovadamente efetuados nestes autos, apurados em R\$ 690,96, sobre os quais também incidirão correção monetária, nos termos da Resolução 561/07 do CJF e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do desembolso até o efetivo ressarcimento. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.020350-6 - MARCOS MARTINS RAMOS(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR E SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, sustentando o autor a prática de ato ilícito da ré, que procedeu à abertura de conta corrente em seu nome, com concessão de crédito, mediante a apresentação de documentos falsos por terceiro, que obteve ainda empréstimo consignado em folha, com descontos diretamente no pagamento do benefício previdenciário do autor. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 50/57), alegando a ocorrência de causa excludente de responsabilização, a quitação dos danos materiais e a inexistência de danos morais indenizáveis, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 110/115. O autor requereu a realização de prova testemunhal, colhida na data de hoje, tendo sido colhido ainda o depoimento pessoal do autor, conforme determinação desta magistrada (fls. 138/143). Nessa oportunidade, o autor juntou novos documentos, dos

quais a CEF teve vista imediatamente. Alegações finais orais. É o relatório. Decido. A questão dos autos cinge-se à responsabilidade pela abertura da conta corrente em nome do autor e pelos eventos decorrentes desse fato. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, onexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexocausal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que nunca teve seus documentos furtados, mas que a despeito disso apurou que fora aberta conta na agência Monções da Caixa Econômica Federal em seu nome e através da qual foi concedido empréstimo a terceira pessoa, a ser pago mediante descontos em seu benefício previdenciário. Tendo verificado que no mês de setembro de 2007 não foi feito o pagamento como normalmente era feito, entrou em contato com a agência bancária na qual eram depositados os valores, tomando conhecimento de que o pagamento fora transferido para a agência Monções da Caixa Econômica Federal e que estavam sendo feitos os descontos mencionados. Procedimento interno do banco réu apurou a ocorrência de fraude que, segundo verificado pelo depoimento da segunda testemunha ouvida, gerente da agência Monções à época dos fatos, estava sendo praticado em diversas instituições financeiras do mesmo modo, havendo outros dois casos naquela agência. A despeito disso, foi feita a investigação em relação ao caso concreto, conforme processo cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 76/114, no qual o autor respondeu a um questionário padrão e submeteu-se a exame grafotécnico para comprovar que não era sua a assinatura constante do contrato de abertura de conta corrente e concessão de empréstimo e constatou-se efetivamente que tratava-se de fraude, sendo feita a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício do autor. Assim, pelo acordo de fls. 92/93, assinado em 17/10/2007, a CEF se comprometia a transferir à conta do autor, no banco Itaú, a quantia correspondente aos pagamentos de benefícios previdenciários dos meses de setembro e outubro de 2007, bem como a primeira e segunda parcelas do empréstimo que haviam sido descontadas do benefício de aposentadoria do autor. Por esse contrato, ficou também estabelecido que o referido empréstimo consignado seria liquidado e a conta corrente aberta indevidamente seria encerrada. No entanto, no mês de novembro de 1997, novo desconto foi feito relativamente ao empréstimo reconhecido indevido, tendo sido também restituído ao autor o valor correspondente. Somente a partir de dezembro de 2007, conforme depoimento prestado pelo autor, a situação de pagamento de seu benefício normalizou-se, retornando os pagamentos ao banco Itaú. A abertura fraudulenta de conta e os danos disso advindos causados ao autor, portanto, são incontroversos, o que comprova a negligência por parte da CEF quanto ao serviço por ela prestado. E o fato de a instituição financeira deixar de averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pelo cliente e de sua assinatura, permitindo, ainda que não intencionalmente, que alguém utilize documentos alheios, configura o defeito na prestação de serviço. Trata-se, portanto, de claro exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, que impõe ao fornecedor do serviço a responsabilidade, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, seus clientes ou não. Comprovado o defeito na prestação dos serviços, a isenção da responsabilidade só ocorreria se a ré demonstrasse que a culpa foi exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o que não se deu. E, embora o erro substancial quanto à pessoa torne o negócio jurídico anulável, como a responsabilidade da instituição financeira é objetiva perante o consumidor, deve ressarcir os danos a ele causados, independentemente de culpa. Assim, basta à vítima do ato ilícito demonstrar a ocorrência desse e o dano dele decorrente, o que se verifica nestes autos. Dessa forma, cabe à CEF restituir todos os danos, materiais e morais, decorrentes da conduta ilícita apurada nestes autos, sendo o dano o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem ele não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. DOS DANOS MATERIAIS O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). No caso em tela, entendo que a quitação dada pelo autor, quanto ao contrato de fls. 92/93, referia-se apenas aos valores dos benefícios de aposentadoria dos meses de setembro e outubro de 2007 e aos descontos efetuados. Quanto a isso, nem mesmo o autor se opõe. No entanto, pleiteia nos autos o pagamento dos juros correspondentes e da correção monetária, que não foram pagos, tendo sido restituído apenas o valor original. E, ao contrário do alegado pela CEF, não foi dada quitação em relação a essa correção, conforme se depreende da cópia do contrato juntada aos autos. No entanto, os juros de mora devem ser aqueles previstos no Código Civil, art. 406, c/c o art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% ao mês, ressalvando, nesta oportunidade, que compartilho do entendimento adotado pelo Enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Civil, que

afastou a incidência da taxa SELIC. Também não há embasamento legal para a aplicação dos juros praticados pelo banco réu quando da concessão de empréstimos aos seus clientes, além de esses juros mencionados serem os compensatórios e não moratórios. Quanto ao termo inicial, tanto para os juros de mora quanto para a incidência da correção montaria, considera-se a data em que deveriam ter sido pagos os valores do benefício de aposentadoria do autor, ou seja, a data do ato ilícito, conforme súmula nº 54/STJ. O autor comprovou ainda ter realizado consideráveis gastos a fim de obter a mais rápida solução do litígio, conforme planilhas à fl. 06 dos autos, referentes a despesas com táxis, notificação extrajudicial e pagamento a advogados. À fl. 19 comprovou que compareceu ao 46ª DP de Perus em 13/09/2007 a fim de lavrar boletim de ocorrência relativo aos fatos e à fl. 22 demonstrou que compareceu à agência Monções da Caixa Econômica Federal em 12/09/2007 narrando o ocorrido. Na mesma data foi colhido exame grafotécnico. Retornou à agência em 17/10/2007 para assinatura do acordo acima mencionado (fl. 32). Assim, entendo comprovadas as despesas com táxis conforme recibos de fls. 38/39, cujas datas coincidem com aquelas em que o autor esteve na agência da ré situada no Brooklin. Quanto aos recibos de fls. 40/42, também coincidem com as datas do fato, não tendo havido impugnação da CEF quanto à sua autenticidade, pelo que considero suficientes para demonstrar os gastos tidos pelo autor. Tais recibos totalizam R\$ 5.306,00, os quais deverão ser reembolsados ao autor, monetariamente atualizados e com a incidência de juros, desde a data do desembolso até o efetivo ressarcimento. Não tendo sido comprovadas as despesas realizadas com notificações extrajudiciais, deixo de condenar a ré a reembolsá-las.

DOS DANOS MORAIS dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Como visto, encontra-se configurada a conduta danosa da ré, ao descuidar de seu dever de zelo e permitir a abertura de conta corrente por terceiro de má-fé, o que causou prejuízos ao autor. Além dos danos materiais comprovados, entendo que as consequências da conduta da ré geraram abalo psicológico considerável ao autor, além daquilo que se poderia classificar como meros aborrecimentos. Ademais, quando da realização da audiência o autor juntou documentos que demonstram que houve a emissão de cheque pela pessoa que se apresentou como se fosse o autor para a abertura fraudulenta da conta corrente referida, embora esse tenha sido devolvido pelo motivo da alínea 25 (cancelamento do talonário pelo banco sacado), bem como que a conduta da CEF teve outros reflexos na vida do autor, de acordo com documento juntado à fl. 152. Ao contrário do que alega o autor, não considero o procedimento adotado pela CEF para apuração da ocorrência ou não de fraude abusivo. O fato de o autor responder questionário ou se submeter a exame grafotécnico de forma alguma significa que está sendo tratado como criminoso. Trata-se de procedimento padrão, que se observa em inúmeros casos em que se contesta saques ou abertura de contas. Também o fato de ter que passar por porta detectora de metais é mero procedimento de segurança, que deve ser observado por todos. No entanto, o ocorrido em relação à abertura da conta e descontos no benefício previdenciário do autor por si só bastam para configuração do dano moral. Ressalto que o autor somente recebeu o benefício de aposentadoria do mês de setembro de 2007 após assinatura do acordo com a ré em 17/10/2007, quando também foi acordado o pagamento do benefício do mês de outubro daquele ano. Assim, somente esse atraso no pagamento de dois meses do benefício previdenciário já configura transtorno suficiente para configuração do dano moral. E, por melhor que seja a condição financeira da vítima, não se pode dizer que uma quantia de quase R\$ 54.000,00 seja irrisória ou desnecessária. Outrossim, o autor teve transferido o pagamento de seu benefício de aposentadoria para agência de outro banco e situada em cidade diversa da que usualmente recebia, passando a devotar seu tempo à solução de pendência a qual não deu causa. E ainda, o abalo psicológico na vida do autor restou confirmado pelo depoimento da testemunha ouvida por este juízo. Logo, entendo demonstrada também a ocorrência dos danos morais, devendo ser indenizados. Resta, assim, a questão da quantificação dos danos. Após a edição da CF/88 e do CDC tornou-se indiscutível a cumulabilidade do dano moral com o material, conforme enunciado da Súmula 37, do STJ. Quanto aos danos patrimoniais, os parâmetros já restaram delineados acima, devendo o valor exato ser apurado em sede de execução de sentença. Já no tocante aos danos morais, estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, o autor fixou como estimativa para a indenização por danos morais o valor de R\$ 500.000,00. Todavia, entendo que tal valor é excessivo, mormente porque a indenização não pode ser causa de enriquecimento ilícito ao ofendido e porque a resolução dada ao caso pela ré foi rápida, a despeito de contratemplos posteriores, que devem ser considerados. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, o valor dos benefícios não pagos corretamente e dos descontos efetuados, a condição financeira do autor e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto ao termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, devendo incidir desde a data do arbitramento.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor: a) indenização por danos morais que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente, nos termos da Resolução 561/07 do CJF e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidindo, tanto a correção monetária quanto os juros a partir da data de hoje (Súmula 362 STJ); b) indenização por danos patrimoniais, correspondentes aos juros moratórios (1% ao

mês) e à correção monetária, a ser apurada na forma da resolução 561/07 do CJF, sobre o valor do benefício previdenciário do autor dos meses de setembro e outubro de 2007, incidentes desde a data em que deveria ter sido feito o crédito em sua conta corrente do Banco Itaú, até o dia em que foi efetivamente creditado em sua conta pela ré, bem como aos gastos comprovadamente efetuados nestes autos, apurados em R\$ 5.306,00, sobre os quais também incidirão correção monetária, nos termos da Resolução 561/07 do CJF e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do desembolso até o efetivo ressarcimento. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.027293-0 - CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja provimento jurisdicional capaz de reconhecer: a) a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic na atualização de seu débito; b) a inaplicabilidade do percentual de 20% a título de honorários advocatícios, em face da não receptividade do Decreto-lei nº 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988; c) a inaplicabilidade da multa de 30% sobre o débito apurado; d) o direito à obtenção do parcelamento de seus débitos em prazo superior ao estabelecido em lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/105. Instada a adequar o valor da causa, atribuindo-o de acordo com o benefício econômico pretendido, e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, a parte autora ficou-se inerte (fls. 160/161). Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para a regularização processual, conforme certificado em 25/05/2009 (fls. 161/verso), indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.027887-7 - ARTUR CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o Recurso Adesivo da CEF em seus regulares efeitos. Dê-se vista a parte autora para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.

2008.61.00.031191-1 - ANA LUCIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO LARA CAMPOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em janeiro de 1989 e abril de 1990. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 25/33, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Devidamente intimada, a autora apresentou réplica às fls. 41/47. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. A autora afirmou expressamente não ter firmado o acordo instituído pela LC 110/2001 e a ré, por sua vez, não fez prova em sentido contrário, nem quanto a eventual pagamento administrativo. A autora também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de

1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp nº 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, procede a pretensão da Autora, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora, ao contrário do alegado pela CEF, são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o

devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, à razão de 1% ao mês, entendendo pela aplicação do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Afasto ainda a alegação formulada pela ré quanto a não incidência de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001. Entendo que, a despeito da medida provisória ter força de lei e de estar vigente com base na EC 32/2001, o dispositivo legal fere direito do advogado, assegurado tanto no CPC (artigo 20) quanto na Lei que regulamenta a profissão de Advogado (Lei 8.906/94, artigo 23). **DISPOSITIVO** Isto Posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por ANA LUCIA DE TOLEDO ARTIGAS PRADO LARA CAMPOS, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031420-1 - CONSTANTINO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONSTANTINO TONHOLI move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em contas poupança no mês de junho de 1987, acrescidos de juros remuneratórios e legais, correção monetária, bem como dos reflexos dos expurgos dos Planos Verão e Collor. Requer, ainda, indenização equivalente a dez vezes o valor da condenação. Em síntese, argumenta o autor que com o surgimento do chamado Plano Bresser, Resolução BACEN 1338/87, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 50. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 54/65) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos) e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 67/78. Instado, o autor promoveu a juntada de extratos bancários de conta-poupança e planilhas de cálculos (fls. 80/93). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não obstante discorra o autor em sua petição inicial sobre diversos índices, oportuno salientar que o seu pedido se restringe à correção devida em virtude da instituição do Plano Bresser (junho e julho de 1987), na medida em que pleiteia os expurgos oriundos do Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989) e Collor (maio e junho de 1990) tão-somente a título de reflexos. Este é o entendimento que se extrai da leitura do pedido formulado a fls. 12. Tecida aludida observação, passemos à análise da pretensão deduzida. A pretensão intentada pelo autor encontra-se fulminada pelo fenômeno processual da prescrição. Versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi ajuizada em 12/12/2008. Como a correção relativa ao Plano Bresser deveria ter sido paga a partir de 01/06/87, operou-se a prescrição em relação ao índice de junho de 1987. Nesse sentido, prejudicada a análise das demais questões prejudiciais ao exame do mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios devidos pelo autor, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos. P.R.I.

2008.61.00.033113-2 - ESTER SABELMAN(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora reivindica as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios e atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/16. Instada a comprovar o regular recolhimento das custas processuais, a parte autora ficou-se inerte (fls. 19/20). Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para a regularização processual, conforme certificado em 25/05/2009 (fls. 20), indefiro a peça exordial e **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.033510-1 - LOURDES FERREIRA DA CRUZ X REGISLAYNE APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X ROBSON JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança na qual os autores reivindicam a diferença de correção monetária não aplicada

à caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), mais juros moratórios e atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Indeferido o pedido de pagamento das custas judiciais ao final do processo (fls. 43), os autores foram instados, por duas vezes, a comprovar o respectivo recolhimento, mas se quedaram inertes. Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para a regularização processual, conforme certificado em 31/03/2009 e 01/06/2009 (fls. 43 verso e 44), indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c, c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.033551-4 - AMERICO PIRES - ESPOLIO X JUVELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES (SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/33. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 46/55) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos) e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, falta de interesse de agir, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito, em relação aos meses de março de 1990 e seguintes. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos. Verifico que o autor juntou aos autos os extratos da conta poupança nº 00040493-3, apontando saldo existente nos meses em que pretende a correção monetária, demonstrando a titularidade da conta poupança. Assim, afasta-se a preliminar. No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a edição da Resolução 1.338/87 do Bacen, e das Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada. **DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. **DO MÉRITO** É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. **JANEIRO/1989** Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança,

incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, acrescentando o Supremo Tribunal Federal a esse inciso as fundações públicas federais.2. Declarada a incompetência absoluta do juízo federal para processar e julgar causas em face de instituições financeiras privadas, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista, incabível pretender-se a convalidação de atos praticados entre particulares e entes financeiros privados. 3. O Unibanco União de Bancos Brasileiros e o Banco Itaú S/A são instituições financeiras de direito privado e, tratando-se de acordo firmado entre particulares, não se configura nenhuma das hipóteses no art. 109, da CF, de sorte a ser a Justiça Federal incompetente para proceder à homologação de transação referente ao mês de janeiro de 1989. 4. Subsiste a sentença no ponto em que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às instituições financeiras não sujeitas à Justiça Federal. 5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual em relação ao pleito referente ao mês de janeiro de 1989, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.6. O pedido é juridicamente possível, já que pleiteia-se o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autores e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.7. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.8. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.9. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.10. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.(...)(TRF3 - AC - Processo 96030453374/SP - Sexta Turma - Data da decisão: 16/02/2005 - DJU 11/03/2005, pág. 317 - Relator Des. Mairan Maia). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN e com o art. 219, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.033565-4 - WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033822-9 - ELISA TOMIKO ENDO YAMASHITA (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora, devidamente qualificada, propõe ação ordinária de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária incidente sobre o saldo existente em sua conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Regularmente intimada para juntar os documentos que comprovassem o fato constitutivo de seu direito, a parte requereu a desistência da ação. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas da lei. Deixo de condenar em honorários diante da inexistência de relação jurídica processual instaurada. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.00.034362-6 - ZENICHI GOYA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP274064 - FRANCISCO GUION LEMMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. ZENICHI GOYA move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (07,87%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumenta que com o surgimento dos Planos Verão e Collor I, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 27. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 30/41) alegando, preliminarmente, incompetência do juízo, carência de ação, em razão da ausência de documento que comprove a titularidade de conta-poupança nos referidos períodos; falta de interesse de agir em relação aos meses de junho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; e abril de 1990; depois, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito, em relação aos meses de março de 1990; abril de 1990; maio de 1990; julho de 1990; e fevereiro de 1991. Já no mérito, alega a prescrição dos juros contratuais, e o fiel cumprimento dos índices de correção monetária previstos em lei, a qual deve prevalecer sobre o interesse coletivo. Réplica às fls. 43/57. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos. Primeiramente porque está devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio dos extratos de fls. 15/19 e em segundo lugar porque a instituição financeira tem a obrigação de manter cadastro atualizado daqueles que foram afetados pelos planos governamentais. Assim, afasta-se a preliminar. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao feito ou se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO/1989 Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP

168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, acrescentando o Supremo Tribunal Federal a esse inciso as fundações públicas federais.2. Declarada a incompetência absoluta do juízo federal para processar e julgar causas em face de instituições financeiras privadas, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista, incabível pretender-se a convalidação de atos praticados entre particulares e entes financeiros privados. 3. O Unibanco União de Bancos Brasileiros e o Banco Itaú S/A são instituições financeiras de direito privado e, tratando-se de acordo firmado entre particulares, não se configura nenhuma das hipóteses no art. 109, da CF, de sorte a ser a Justiça Federal incompetente para proceder à homologação de transação referente ao mês de janeiro de 1989. 4. Subsiste a sentença no ponto em que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às instituições financeiras não sujeitas à Justiça Federal. 5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual em relação ao pleito referente ao mês de janeiro de 1989, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.6. O pedido é juridicamente possível, já que pleiteia-se o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autores e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.7. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.8. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.9. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.10. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.(...)(TRF3 - AC - Processo 96030453374/SP - Sexta Turma - Data da decisão: 16/02/2005 - DJU 11/03/2005, pág. 317 - Relator Des. Mairan Maia).MARÇO e ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10).Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), estas creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990.MAIO/90Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN e com o art. 219, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; de abril de 1990, no percentual de 44,80%; e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora

fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.034980-0 - IGNEZ PORTO PIMENTEL(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A autora move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em contas poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 acrescida de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Requer, ainda, a exibição incidental dos extratos bancários dos meses de janeiro e março de 1991, pertinentes à conta-poupança nº 251-4, mantida perante à agência nº 1360.Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.A inicial foi emendada às fls. 31/33.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 37/48) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos) e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, falta de interesse de agir, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito, em relação aos meses de março de 1990 e seguintes.No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação.Réplica (fls. 51/66). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARESEm relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelos autores atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelos autores, de maneira a afastar a competência deste juízo.Em relação à suposta ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, está devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio dos extratos de fls. 24/25. No mais, a instituição financeira tem a obrigação de manter cadastro atualizado daqueles que foram afetados pelos planos governamentais. Assim, afasta-se a preliminar.Por outro lado, verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exibição incidental dos extratos bancários dos meses de janeiro e março de 1991, pertinentes à conta-poupança nº 251-4, mantida perante à agência nº 1360, porquanto, inexistente nos autos qualquer prova no sentido de haver a parte autora pleiteado o seu fornecimento na via administrativa, além de os expurgos relativos a esse período não terem sido objeto da inicial.No que se refere à preliminar de falta de interesse de agir após a edição da Resolução 1.338/87 do Bacen, e das Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91, esta se confunde com o mérito e com ele será apreciada.DA PRELIMINAR DE MÉRITOREchaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.DO MÉRITOÉ pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.JANEIRO DE 1989Em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em

consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, acrescentando o Supremo Tribunal Federal a esse inciso as fundações públicas federais.2. Declarada a incompetência absoluta do juízo federal para processar e julgar causas em face de instituições financeiras privadas, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista, incabível pretender-se a convalidação de atos praticados entre particulares e entes financeiros privados. 3. O Unibanco União de Bancos Brasileiros e o Banco Itaú S/A são instituições financeiras de direito privado e, tratando-se de acordo firmado entre particulares, não se configura nenhuma das hipóteses no art. 109, da CF, de sorte a ser a Justiça Federal incompetente para proceder à homologação de transação referente ao mês de janeiro de 1989. 4. Subsiste a sentença no ponto em que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação às instituições financeiras não sujeitas à Justiça Federal. 5. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual em relação ao pleito referente ao mês de janeiro de 1989, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.6. O pedido é juridicamente possível, já que pleiteia-se o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autores e a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.7. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.8. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.9. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.10. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ.(...)(TRF3 - AC - Processo 96030453374/SP - Sexta Turma - Data da decisão: 16/02/2005 - DJU 11/03/2005, pág. 317 - Relator Des. Mairan Maia).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para a conta poupança nº 215-4, com data de aniversário no dia 12. FEVEREIRO/89Reconheço também como devido, em relação ao mês de fevereiro de 1989, o IPC, no percentual de 10,14%, devendo incidir a atualização monetária deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado na conta poupança do autor, conforme consta do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN e com o art. 219, do Código de Processo Civil. Quanto à correção monetária, incidem os expurgos reconhecidos como devidos pela Resolução 561/07 do CJF. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, pelo índice IPC nos percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de exibição incidental dos extratos bancários dos meses de janeiro e março de 1991, pertinentes à conta-poupança nº 251-4, mantida perante à agência nº 1360, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

2009.61.00.000653-5 - SUMIO MATSUMOTO X TERUMITSU MATSUMOTO(SP221725 - PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por TERUMITSU MATSUMOTO, inventariante dos bens deixados por SUMIO MATSUMOTO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança de titularidade do espólio, nos períodos de janeiro/1989 (42,72%), e fevereiro/1989 (10,14%), acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios.Para tanto, sustenta, em síntese, o direito adquirido e a consolidação do entendimento jurisprudencial em torno da correção monetária pelos índices pleiteados. Foram juntados os documentos de fls. 17/21.Nos termos do art. 284 do CPC, o autor foi intimado a regularizar o pólo ativo,

adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e regularizar a representação processual do espólio, no prazo legal, sendo que tal prazo foi prorrogado. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para regularização processual, conforme certificado em 12/05/2009, (fl. 29/V°), indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.004352-0 - PAULO SERGIO DAS NEVES (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo autor, devidamente qualificado nos autos, visando assegurar a sua imediata inscrição e registro nos quadros do CREF4/SP, com a conseqüente expedição da carteira e do cartão de identidade profissional constando à rubrica de provisionado, autorizando assim o exercício da sua profissão de forma plena, sob pena de fixação de multa diária. Alegou a inconstitucionalidade da Resolução nº. 45, do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, sob o argumento que norma de caráter inferior não poderia criar restrições onde a lei não o fez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 29/30, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 57/93). Réplica às fls. 95/109. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Resolução 45/2008 apenas cumpre a Lei nº 9696/98, que determina a regulamentação pelo CREF. Dispõe a Lei nº 9.696/98 no seu artigo 2º: Art. 2º A apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos conselho federal e conselhos regionais de educação física, possibilita a inscrição dos profissionais que, até a data do início da vigência dessa lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, identificados como provisionados ou não-graduados, conforme os termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Assim, é a própria lei que determina a regulamentação da matéria através da norma infralegal. Assim, não há que se falar em ilegalidade da resolução. Além disso, as condições estabelecidas mostram-se condizentes com a finalidade da norma de privilegiar o interesse público, impedindo que profissionais sem comprovação da qualificação necessária exerçam as atividades de educação física. A Resolução CREF4/SP exige a comprovação oficial do exercício da atividade por pelo menos três anos antes da data da vigência da Lei 9696/98. Tal comprovação pode ser feita pela apresentação dos documentos descritos nos incisos do artigo 2º da referida Resolução. As condições estabelecidas pela norma impugnada decorrem da sua função regulamentar, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Não há qualquer violação aos princípios constitucionais referidos pelo autor, ao contrário, as exigências cumprem a função regulamentar para o qual a norma foi criada. Considerando que o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos relativos à comprovação oficial de atividade exercida e aos períodos exigidos, incabível sua inscrição nos termos pretendidos, apesar da natureza pública do documento apresentado pelo autor às fls. 20 e verso. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a regra prevista no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.006035-9 - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA X AUTO POSTO NHANDEARA LTDA (SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Auto Posto Gramado de Meridiano Ltda e Outro em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Para tanto, sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da referida taxa. Foram juntados os documentos de fls. 19/64. Nos termos do art. 284 do CPC, os autores foram intimados a adequar o valor da causa ao valor do benefício econômico pretendido, a complementação do valor das custas processuais devidas e a regularização da representação processual no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para regularização processual, conforme certificado em 12/05/2009, (fl. 67/V°), indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelos autores. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.007910-1 - A THIELE IMPORTADORA LTDA (SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X

UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de CPMF com o aumento de alíquota (de 0,08% para 0,38%) instituído pela emenda constitucional nº 42/03, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos, e a abstenção de medidas constritivas tendentes a reavê-los. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/48. Instada a adequar o valor da causa, atribuindo-o de acordo com o benefício econômico pretendido, e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, a parte autora ficou-se inerte (fls. 51). Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para a regularização processual, conforme certificado em 01/06/2009 (fls. 51), indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.15.000902-1 - RIBEIRO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Trata-se de Ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, originariamente distribuída à Justiça Federal de São Carlos, ajuizada por RIBEIRO & RIBEIRO AGROPECUÁRIA LTDA - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de que a atividade comercial por ela exercida não se submete ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem que se exige a presença de um responsável técnico médico veterinário em seu estabelecimento, anulando, em consequência, o auto de infração lavrado em decorrência da ausência de registro no referido conselho. Aduz, em síntese, que em razão da atividade por ela exercida submete-se à fiscalização pelo Ministério da Agricultura, com seu enquadramento sindical junto ao Sindicato do Comércio, não exercendo atividades peculiares de medicina veterinária, razão pela qual se torna desnecessário seu registro junto ao órgão demandado. Alega que seu objeto social restringe-se ao comércio de rações e outros produtos de uso para animais, o que não depende da supervisão de um médico veterinário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/30. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pelo CRMV em decorrência do auto de infração nº. 1137/2008, determinando que o réu se absteresse de exigi-la e de lavrar novas autuações em face da autora. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/64), sustentando a necessidade de registro da empresa autora, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 74/76. É o relatório. Fundamento e decido. A questão dos autos cinge-se à definição sobre se as atividades exercidas pela empresa autora enquadram-se no conceito de atividade peculiar à medicina veterinária. Com efeito, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68, com a modificação dada pela Lei n. 5.634/68, especificam, in verbis: Artigo 27- As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelo artigo 5o, e 6o. da Lei n. 5.517/68, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1o. - As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Artigo 28 - As firmas profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou qualquer estabelecimento cuja atividade seja passível de ação de médico-veterinário deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei. Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando-se os textos transcritos constata-se que as empresas cuja atividade esteja relacionada à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária encontram-se obrigadas ao registro do CRMV e devem possuir profissional técnico especializado na área. O artigo 1o da Lei n. 6.839/80 define, também, quais empresas se encontram obrigadas ao cumprimento das exigências da Lei n. 5.517/68. No caso versado nos autos, a empresa autora está regularmente constituída e inscrita no CNPJ, com atuação comercial exclusiva no ramo de comércio varejista de produtos agropecuários (fl. 21). Tal atividade não obriga a empresa a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não se enquadrando no conceito de atividades peculiares à medicina veterinária tão somente pelo fato de comercializarem produtos agropecuários. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261908 Processo: 200261000134130 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300117981 Fonte DJU DATA: 28/05/2007 PÁGINA: 290 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA, E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE

CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o presente mandamus para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações tão somente contra as impetrantes M.I. DE ANDRADE RAÇÕES - ME, VANDERLEI GHIDOTTI JUNIOR ME, AGROCENTER PLANALTO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, EMPÓRIO RURAL LTDA. - ME, VILMAR BARBOSA AVICULTURA - ME, AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA - ME, AGRO J.P. COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais.3.As impetrantes AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA ME e PONTO CERTO RAÇÕES CARAPICUÍBA LTDA. ME, excluídas pelos embargos, interpuseram recurso de apelação (fls. 199/205), requerendo a reforma da r. sentença para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações, bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV/SP, inclusive perante as Prefeituras locais. Por cautela, invocam os recorrentes o artigo 515, 1º, do CPC, para que o presente apelo, uma vez conhecido, seja extensivo a todo e quaisquer pronunciamentos que lhes tenha sido adverso no julgado de fls 132/137 e 146/148.4.A impetrante AGRO-JP COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. pelo fato de ter como exploração os serviços de veterinário, conforme Cláusula Terceira do Contrato Social de fls.59, entendendo ser necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo devidos o auto de infração lavrado pelo Conselho (por força da Remessa Oficial). 5.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7.Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268217 Processo: 200361000076456 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097317 Fonte DJU DATA:13/10/2005 PÁGINA: 197 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESE Ementa ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos.2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais.3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Assim não exercendo a empresa autora atividades específicas de medicina veterinária, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não devendo subsistir os autos de infração e de multa nº 6025/2004 e 1137/2008, respectivamente, por não ser exigível o registro da autora junto ao Conselho Regional apontado como réu. Não estando a empresa sujeita à inscrição no CRMV, não se sujeita, da mesma forma, à sua fiscalização, quanto a profissional veterinário e certificado de regularidade, justamente por não exercer atividade de medicina veterinária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar e estendendo seus efeitos aos termos desta sentença, declarando o direito da autora de não se submeter a registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar responsável técnico médico veterinário, declarando ainda a nulidade da cobrança de multas, anuidades e de inscrições na dívida ativa com base nos fatos narrados na inicial, declarando, especialmente, a nulidade dos autos de infração nº 6025/2004 e 1137/2008 e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo réu. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.005042-8 - HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSS/FAZENDA Trata-se de medida cautelar na qual o requerente almeja obter provimento jurisdicional que assegure a obtenção imediata de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em virtude do oferecimento de 5.610 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$ 650,40, como garantia aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 35.839.978-5, 35.839.979-3, 35.839.980-7, 35.840.491-6, 35.840.492-4 e 35.840.494-0. Sustentou pretender afastar o

ajuizamento de futuras execuções fiscais sobre os débitos supracitados, como forma de antecipar os efeitos de futura penhora. Informou, ainda, que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 35.840.493-2 é objeto da Execução Fiscal nº 2006.61.82.049031-6, na qual foi oferecido bens à penhora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/114. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 117/119). Às fls. 126/129, o Instituto Nacional do Seguro Social peticionou questionando o valor dos títulos apresentados pela requerente, ante a justificativa de estarem em descompasso com os índices de cotação de mercado e requerendo a condenação da parte adversa em litigância de má-fé (fls. 126/129). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a impossibilidade jurídica do oferecimento de debêntures como caução para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 135/143). O pedido de reapreciação do pedido de liminar foi indeferido (fls. 153). Réplica às fls. 155/160. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito, cujo teor passo a examinar. Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das condições para a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de DEPÓSITO EM DINHEIRO ou de FIANÇA BANCÁRIA em garantia da execução, além de nomear bens à penhora, desde que correspondam ao montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, o art. 151 do Código Tributário Nacional indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A jurisprudência de nossos tribunais, por outro lado, vem admitindo o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. No caso em tela, a parte autora oferece, em garantia dos débitos apontados, debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, segundo ela avaliadas em 650,40 cada, totalizando quase quatro milhões de reais (fl. 57). No entanto, deve haver aceitação do exequente para que tais bens possam ter a eficácia de suspender a exigibilidade do débito, o que não ocorreu, tendo em vista que o bem oferecido não obedece à ordem legal do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e porque os títulos oferecidos não possuem a alegada liquidez, nem restou comprovado que o valor apontado corresponde à realidade. Além disso, as debêntures ofertadas não tem cotação em bolsa de valores, não constituindo garantia idônea a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, importante ressaltar que o valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, não se comportando como as demais ações negociáveis em bolsa de valores. Dessa forma, entendo que a recusa dos títulos pelo INSS é razoável, pois carecem de liquidez e certeza que inviabilizam sua aceitação. Consequentemente, independente do valor atribuídos às debêntures, entendo que não são suficientes para o fim colimado, pelo que fica prejudicada a expedição de ofício determinada à fl. 127. Deixo de condenar, outrossim, a autora nas penas da litigância de má-fé, uma vez que não restou comprovado o efetivo valor de aquisição das debêntures oferecidas, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 14 do CPC. Por outro lado, as penalidades previstas em lei não podem coibir o exercício do direito ao livre acesso à justiça, devendo ser aplicadas apenas nos casos em que a parte age dolosamente, apresentando conduta maliciosa e temerária, segundo entendimento do E. STJ (3ª Turma, RESP 418.342-PB, Rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, DJU 05.08.02, p. 337). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.021160-7 - LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Subam os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para apreciação do recurso de apelação recebido. Int.

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012060-7 - ROGERIO ZAMONI X FRANCISCO BRISOLA X MAURO PAULO FERREIRA X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DOMENICE X GERALDO HILARIO ALCOVA X GERALDO MANFRIM JUNIOR X LURDES OLIVEIRA MAGRINI (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aguardem-se os autos, em secretaria, nos termos da decisão de fls. 414.

1999.61.00.032888-9 - MARIA DE FATIMA DO ROZARIO FARIAS X JUNE FERRAZ DIAS X MONICA ANGELICA VARELLA PETTI X ROSANGELA CARDOSO TAVARES X RICARDO PEREIRA DA SILVA (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE

PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
(Fls. 315/321) Aguarde-se reposta aos ofícios expedidos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1999.61.00.046033-0 - CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos, em secretaria, até ulterior julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034666-1.

1999.61.00.049769-9 - RICARDO ROSCHEL(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (Fls. 170 e 172/174) Manifeste-se a autora/exeqüente, bem como, diga se se dá por satisfeita a presente execução. Prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.051717-0 - FABIO FREIRE X CARLOS OSCAR MARTINS TAPADA X DOMINGOS MESQUITA DE MELO X LAURO KENICHI INADA X NEWTON JUDICE MUNIZ X VALDIR JOSE TRIGO X MARCO ANTONIO RANGEL X JOSE PEDRO CASTELLANO(Proc. FAUSTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(Fls.476/483) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2000.61.00.016012-0 - MARIA INES ALVES VIEIRA X JOSELIA APARECIDA DE ALMEIDA FLORIANO X SILVINO LEONEL LOPES X PEDRA REGINA VIEIRA LOPES X FATIMA APARECIDA VIEIRA LOPES X AIRTON RODRIGUES X ABEL LOURENCO DE MORAES X JOSE CARLOS DE LIMA X GIACOMO PEREIRA NANINI X LUIZ DEMETRIO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se os exeqüentes quanto aos créditos efetuados bem quanto aos termos de adesão juntados aos autos (fls.268/272), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, bem como se não se opõe a extinção da execução.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

2000.61.00.022341-5 - ALVARO AUGUSTO PAVAN X CARLOS ROBERTO ZOGBI X JOAO PELEGRINI X JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIMBERCIO CORADINI)

Considerando o informado às fls. 244, quanto ao creditamento de valores em favor de Carlos Roberto Zogbi, e em nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

2000.61.00.044273-3 - ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA(Proc. JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

No que se refere aos honorários advocatícios sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo instituído pela LC 110/2001, reformulo meu entendimento anterior em razão de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, de 16/08/2007 no sentido de suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, nos seguintes termos: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. (...)5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Dessa forma, é devida a verba honorária, nos termos do acórdão proferido às fls. 118/120, tratando-se a presente ação apenas sobre as diferenças de expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro/89). Assim, somente sobre os valores pagos a título de expurgos do

Plano Verão, ainda que em decorrência da adesão ao acordo da LC 110/01, deve incidir a verba honorária a que foi condenada a CEF. Assim, dada a divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de execução, nos termos acima. Intime-se.

2001.61.00.010442-0 - LUIS MATIAS DA SILVA X LUIS QUIRINO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040577.

2004.61.00.000979-4 - FITERMAN E FALCONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Fls.271) Defiro a expedição de ofício da conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos.Uma vez cumprido, dê-se nova vista dos autos à União Federal.Publique-se. Expeça-se.

2005.61.00.902207-6 - JOAO RIBEIRO BUENO(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), sobre os cálculos apresentados pela executada às fls. 376/381, requerendo o que entender(em) de direito no prazo de 20 dias, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução.Fica(m) ciente(s) a(s) parte(s) que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/90.Havendo divergência(s) pelo(s) exequente(s), apresente(m) memória discriminada impugnando os cálculos.Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0017297-0 - YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS

Malgrado o pedido de revogação da justiça gratuita, cabe ao Banco Central demonstrar que o pagamento das despesas processuais não prejudica o sustento do executado e de sua família. Outrossim, a alienação de bens de raiz pela parte demonstra, salvo prova em contrário, a necessidade de recursos financeiros para sua própria subsistência e de sua família.

1999.61.00.030233-5 - PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0442807.

2000.61.00.000707-0 - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se de volta à Contadoria Judicial para atualização da conta e aplicação do índice de abril de 1990 para Gercino José do Nascimento e Elias Lopes da Silva.Após, será apreciado pedido de levantamento de honorários.

2000.61.00.014511-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CISA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CISA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Aguardem os autos em secretaria, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.00.018013-0 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicados os pedidos de fls. 139/151, considerando a decisão proferida às fls. 138. Dê-se ciência ao exequente dos créditos efetuados, bem como se dá por satisfeita a execução. (Fls. 160/172) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 138, que retificou a decisão de fls. 137.

2005.61.00.029216-2 - CAETANO MORUZZI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAETANO MORUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(FLS.138/141) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.027112-3 - RESIDENCIAL STA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RESIDENCIAL STA JULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a Classe 229- Execução/ Cumprimento de Sentença. acrescentando-se os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. 2. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 135/137, no prazo de 15(quinze) dias. .PA 1,0 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. .PA 1,0 Int.

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035267-3 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DE FATIMA COSTA VILELA X MARIA DE LOURDES DA COSTA DUARTE X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MEDEIROS LIMA X MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Suspendo, por ora, a decisão de fls. 356 para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento quanto ao alegado às fls. 360/363, especialmente quanto ao termo final de correção monetária de cada um dos depósitos efetuados nos autos.

1999.61.00.060328-1 - JOAO KAMINSKI(Proc. FRANCISCO W FERNANDES JR E Proc. SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 248/255 em seu efeito suspensivo, com relação aos honorários advocatícios. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2000.61.00.016140-9 - JAMIL ANTONIO ALMEIDA ARRUDA X JOAQUIM SOARES VALENCA X MARIA SUELY DE OLIVEIRA X MEIRE MACHADO BRETAS X SEVERINO HENRIQUES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.403), em conformidade com o julgado.Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o creditamento da diferença apurada pela Contadoria.

2004.61.00.012176-4 - GIACOMO ROMAN(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 141/149, elaboradas em conformidade com a sentença transitada em julgado.Outrossim, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024740-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000557-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL)

(Fls.99/121) Dê-se ciência ao embargado.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.005642-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016490-0) MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que refaça a conta apresentada excluindo dos descontos de PSS a parcela relativa aos juros.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.038015-7 - VALMARI DA GRACA LOPES(SP013300 - JOAO FRANCISCO E SP029566 - DIRCEU BOSCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALMARI DA GRACA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos formulados pela contadoria judicial às fls. 174/183, formulados em conformidade com a sentença transitada em julgada.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

2004.61.00.016808-2 - ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria.

2006.61.00.002422-6 - CILENE HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CILENE HERNANDEZ MARQUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da obrigação , efetuando o pagamento da diferença apurada pela Contadoria Judicial.Após, dê-se vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.00.028289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021860-0) FRIBOI LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRIBOI LTDA

(Fls.731) Certifique-se o decurso de prazo.Esclareça a parte autora o requerido às fls. 735/736, considerando que inexistem nos autos as fls. 1510 e 1514, conforme constou na petição.Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN).

2003.61.00.018292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012312-4) NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA(SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Comprove a autora/executada o pagamento referente aos honorários advocatícios (fls.361/364), juntando aos autos a respectiva guia de depósito judicial.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 861

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015659-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI ADM EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X SOFER - SOUZA FERREIRA COM/ E ADM LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a interdição dos bingos permanentes mantidos pelos réus; a retirada das

fachadas dos estabelecimentos, de todos os letreiros, anúncios, faixas ou avisos relacionados com a atividade do jogo de bingo; a fixação de aviso em tamanho A4 contendo a mensagem Interditado pela Justiça Federal nas portas principais dos estabelecimentos; bem como a suspensão de todos os anúncios publicitários veiculados na mídia em geral, relacionados com a atividade de jogo de bingo. Também em decorrência da ilicitude da atividade de jogo de bingo, arbitro, ainda, o pagamento de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 pelo período de funcionamento sem autorização, administrativa e/ou judicial. Em conseqüência, caso algum deles venha a ser surpreendido em funcionamento (é fato notório que os Bingos estão desativados), determino a interdição e conseqüente indisponibilidade de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de bingos eletrônicos, bem como qualquer outra máquina relacionada com a atividade de bingo. Custas ex lege. Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.008981-0 - AGNALDO DE AZEVEDO CARNEIRO X GIRLENE PIRES DE LIMA CARNEIRO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. Tendo em vista a transação efetuada pelas partes, conforme petição de fls. 658/659, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

2008.61.00.008568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MERCIA APARECIDA LOURENCO DE MATOS(SP164249 - OTTO RUBENS HENNE JUNIOR)

Assim, condeno a embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

2009.61.00.006266-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

Vistos etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a 1ª parte do despacho de fl. 35, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.001652-9 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO X PALMA SIMONE DARAUIO X NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Portanto, acolho em parte os presentes embargos, de modo que as partes finais do relatório e do dispositivo da sentença passam a ter a seguinte redação: Instadas a especificarem provas, o Banco Central do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que os autores requereram a intimação da parte ré para que a mesma seja compelida a providenciar a juntada dos comprovantes das transferências dos ativos financeiros (fl. 132). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. (...) Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.008561-6 - UNICHEM FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP095587 - LUIZ CESAR ASCHERMANN CORREA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Fls. 671/676: Esclareça a ré: I - o noticiado bloqueio dos registros da autora, tendo em vista as r. decisões de fls. 631/632 e 654/655; II - sobre o que se trata a anotação: *****EMPRESA COM BLOQUEIO JUDICIAL***** constante na Certidão Simplificada de fl. 674. Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal, para que a ré cumpra voluntariamente o determinado nas r. decisões de fls. 631/632 e 654/655. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências: - Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; - Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei

nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);- Representação ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, superior hierárquico do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço);- Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90).Em face do exposto, expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal do Presidente da JUCESP.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

2008.61.00.020399-3 - VIVIANE ZAAROUR PUGLESI(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Assim, condeno a embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

2008.61.00.026826-4 - EDUARDO LAHOZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 95 e 102, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.032034-1 - DEUSDEDIT NUNES FREIRE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 46/47 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas ex lege.Tendo em vista a desistência do prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.034936-7 - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.010139-8 - DIEGO RODRIGUES DA SILVA(SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS E SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar, pelo tempo que o tratamento exigir, o fornecimento ao autor do medicamento INSULINA GLARGINA, por meio do responsável pelo SUS, com a responsabilidade conjunta e solidária do Estado de São Paulo e da União Federal, todos envidando esforços e mobilizando recursos para o cumprimento da presente decisão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Determino a realização de reavaliação do estado físico do autor decorridos seis meses da efetiva utilização do medicamento, com complementação da perícia.Cite-se o co-réu Estado de São Paulo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União às fls. 130/153.Cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo da decisão de fl. 114.Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.011871-4 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019149-8 - LAYRE BERTONI FILHO X ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.034468-0 - SABRICO S/A(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.001750-8 - ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003399-0 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade apontada coatora. Casso a liminar anteriormente concedida às fls. 42/44. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.005895-0 - ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO X JOSE ANDRE MARIA MURAD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006452-3 - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.006919-3 - CONFECcoes GOLD STAR IND/ E COM/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do exposto: I - extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo; II - extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil no tocante ao pedido de extinção da inscrição em dívida ativa nº 55.636.089-3. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, tendo em vista que mencionado recurso teve negado seu seguimento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007953-8 - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condene a impetrante a arcar com as

custas processuais despendidas. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.008663-4 - LUIS FERNANDO PENETTI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Condene a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.013067-2 - OENDER CESAR SABINO X ALEXANDER JOSE LAMINO(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Tendo em vista as alegações dos impetrantes, providenciem os mesmos a juntada aos presentes autos do Edital do 136º Exame de Ordem de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.013130-5 - SEGUNDO SIMON BURGA MALCA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicite-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, façam-se conclusos os autos para sentença. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2009.61.00.014000-8 - IGNEZ MORILHA DE ARAUJO(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender do ato que motivou o desconto em folha de pagamento dos valores recebidos a maior a título de pensão nos meses de outubro/2007 a maio/2009 até a vinda das informações (fl. 15/16). Solicite-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como a apresentação do processo administrativo que ensejou o documento de fl. 15, caso existente, e intimem-se os seus representantes legais, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, façam-se conclusos os autos para sentença. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista o valor recebido mensalmente a título de pensão, comprovado nos presentes autos mediante os demonstrativos de pagamento de fls. 18/26. Providencie a impetrante a regularização da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51. Cumprida a determinação oficie-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014067-7 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI

Diante do exposto, determino à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para adequar ao procedimento ordinário a causa de pedir e o pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Após emendada a petição e recebido o aditamento, será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

Expediente Nº 862

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.023778-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(Proc. RJ082200 JULIO CESAR DO MONTE E Proc. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos vista às partes interessadas para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

2006.61.00.021642-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ATTILIO PEREZ CYPRIANO(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.001648-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SULAMITA ELAINE LOCOSQUE SILVA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X MERCEDES LOCOSQUE(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

Providencie a parte ré a juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.005343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIO ALVES URQUIZAR

Fls. 39: Defiro como requerido pelo autor pelo prazo de 60(dias).Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.043935-3 - DOUGLAS RICARDO SLAUGHTER NYIMI X CHRISTIAN SLAUGHTER X NEIDE NORIKO NYIMI SLAUGHTER(SP177123 - JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO E SP065135 - MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FEDERAL CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 245/246: Defiro como requerido o prazo para a Caixa Seguradora S/A, contrarrazoar.

1999.61.00.057132-2 - RONIVALDO LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.012348-2 - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte ré a regularização das custas de desarquivamento dos autos. Após, venham os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.026274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022375-0) MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a petição de fls.306/307 como agravo retido.Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2001.61.00.009591-0 - JOSE PINTO IGNACIO - ESPOLIO X MAGALI GEORGINA IGNACIO(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fls. 133/134: Assiste razão à autora.Considerando que o objeto da presente ação foi no sentido de condenar a ré à restituição à autora da contribuição previdenciária retida indevidamente na fonte, sendo que ao final foi proferido provimento jurisdicional para declarar inexigível a contribuição previdenciária do autor aposentado com fulcro na Lei nº 9.783/99;(fl. 67), certo é que a retenção de 11% a título de PSSS não guarda consonância com a decisão prolatada.Iso posto, expeça-se ofício requisitório para liberação do valor retido, conforme se constata à fl. 123.

2002.61.00.028315-9 - MARIO MASAYUKI HARADA X GISELE CLARA DE MELO HARADO X EMILIO HIROCHI KITAMURA X MARIZA SATOMI HARADA KITAMURA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que os co-autores, embora regularmente intimados (fl. 468-verso), não deram cumprimento ao despacho proferido à fl. 467, torno preclusa a prova pericial, deferida às fls. 412/413.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.013015-3 - ROSEMEIRE APARECIDA TREBI CURILLA X JOSE AUGUSTO MACEDO X DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X CLAUDINEI MAZZARI X JOSE ALVARO DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2004.61.00.000216-7 - MARLENE JULIA DA CONCEICAO X ATSUKO KOJO X JANDIRA MARANGON CORREA X KATUM CURY X LUZIA DIOGO DE CARVALHO X MARIA CECILIA TEIXEIRA GRANHA X MARIA DA LUZ RIBEIRO X MARIA LUCIA MENDES FRAGA X MARLY DE SOUZA LOUREIRO X NAJAT

AL ASSAL MULKY(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/460: Defiro pelo prazo de 60 (dias), conforme requerido pelo autor. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.014115-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)

Fls. 126/127: Defiro pelo prazo de 30 (dias) conforme requerido. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.001093-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NOROBE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 111/115: Defiro pelo prazo de 10 (dias).Int.

2005.61.00.002226-2 - OSWALDO GARCIA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X EVALDO NAVES DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X RUTE TERESA MARQUES COTINI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X LUCILENE DE ANDRADE GASPARINI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CLOTILDE OCTAVIANO RODRIGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X RAQUEL FIORIO DIKERTS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ROBERTO RODRIGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 244/285. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.016125-0 - MARILEIDE DA SILVA FRANCO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do laudo pericial às fls. 505/517, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício para o Diretor do Foro para o pagamento dos honorários periciais. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.024932-3 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2005.61.00.901380-4 - JULIO CESAR GONZALE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ROSELI GONCALVES GONZALE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.09.006290-4 - R J IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Tendo em vista a informação da parte autora às fls. 806/807, determino que os documentos permaneçam à disposição do perito, no escritório da patrona situado à Rua Maestro Cardim, n.º 407, Paraíso, São Paulo, telefone 3141-0464, para que proceda à análise para a realização do laudo. Intime-se o perito desta decisão, para que dê início à realização da perícia.Int.

2006.61.00.005020-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002866-9) DINA SOLANGE ALVES X ALFREDO SILVA BRANDAO X ANTONIO MAMED JORDAO X DAVI PRESTES DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO GOLIN X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X SALOMAO ALVES MARFUZ X JULIANA ALVES MARFUZ X LUCIANO ALVES MARFUZ X DECOM MICROFILMAGEM E INFORMATICA LTDA X ADESIL DE VINHEDO-COM/ PROMOCOES EVENTOS E REPRESENTACOES LTDA X DILOTE-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LOTERICOS LTDA X SAGITARIUS LOTERIAS LTDA(SP157612 - DINÁ SOLANGE ALVES) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2007.61.00.010724-0 - KARLA APARECIDA DE BARROS X FABIO LIODI MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.018073-3 - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Após a expedição da certidão de objeto e pé requerida à fl. 887, encaminhe-se pelo correio à D. Procuradora da República Ana Cristina Bandeira Lins. Com relação ao pedido de cópia do laudo pericial (fl. 887), a Vara deverá providenciar o encaminhamento após a sua realização. Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais de fls. 882/885, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.020869-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.16.000483-0 - MUNICIPIO DE PALMITAL(SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Recebo a apelação interposta pela ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.002034-5 - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP101300 - WLADEMIR EHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Mantenho a decisão de fl. 380, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024760-1 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028058-6 - ERCILIO INACIO DE SOUZA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.17.002650-4 - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais praticados. Tendo em vista a apresentação de réplica por parte da autora (fls. 276/278), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.002976-6 - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Fls. 87: Defiro como requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (dias). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. .Int.

2009.61.00.003747-7 - ADALBERTO CESAR ABADE X TATYANA GAUGLITZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.004451-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002729-0) RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IUBEL QUIMICA

LTDA

Manifeste-se o autor sobre a carta precatória negativa de fls. 65/71. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2009.61.00.010969-5 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY X JOSILI RAMOS NOGUEIRA FLEURY (SP142471 - RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 87: Defiro pelo prazo de 60(dias). Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.013922-5 - AVANY ZULEIKA MARCELINO X CARLINHOS GONCALVES SUDRE X ESMERALDA ALVES SOARES X ELZA ROSA CAREGATTI X FERNANDO SIARVI X JOAO BATISTA VIEIRA X PAULO ALEGRUCCI (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por AVANY ZULEIKA MARCELINO e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEERAL, visando a aplicabilidade dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus. Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido. (STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008) No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ad argumentandum, há de se ressaltar, cósioante termo de prevenção de fls. 65/70, que todos os litisconsortes da presente demanda ajuizaram ações individuais perante os Juizados Especiais Federais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.014332-0 - ITALO ROVESTA SANCHEZ (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028893-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028889-1) UNIAO FEDERAL (SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X ELZIRA DE SOUZA X ELISA GOBETTI TOLEDO X NAIR MARIA DOS SANTOS X JULIA ROSA SILVA X ZELINDA RAFANI X SEBASTIANA CONTIJO DOS SANTOS X IZABEL FERRARI AIROLDI X ANGELINA RODRIGUES X ECYR MARIANO COSTA X JULIETA RODRIGUES ANDRIOLO X ALZIRA NOGUEIRA DE PAULA X OTILIA RODRIGUES MORAES CARDOSO X MARIA BENEDICTA X NAIR SAMPAIO X TEREZINHA APARECIDA DE JESUS MARTINS X THEREZINHA DE JESUS THEODORO X ODETE LOUREIRO DA SILVA X HILDA DE ARRUDA SILVA X FILOMENA NUNES DA CONCEICAO X ANA ANTONIO BARBOSA X ALCIDIA CARRASCAL FERREIRA X NADIR CARRIEL DE CARVALHO X MARIA DE LURDES ELEUTERIO COELHO X ERNESTINA LOPES X MARIA

PINTO SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ AUGUSTO X BENEDICTA SILVA DA LUZ X ERNESTINA MARIA SOARES THEODORO X CARMELINA CARDOSO X ALICE CAMARGO ROSA X ZELINDA ZULEIK BIAGIONI PINTO X MARIA JOSE DE ALMEIDA GALVAO X MARIA JOSE MAGNATTI NEGRAO X CARMEM DE MELO MEIRA X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA MOURA X ANTONIA SOARES X JULIETA MARTINS DE ALMEIDA X JUREMA COSTA CORREA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.025534-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020567-9) JOSE RENATO DA SILVA RODRIGUES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.17.000257-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara. Após, traslade-se cópia da decisão de fls. 08/09, bem como da certidão de fl. 09v para os autos principais. Por fim, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0027261-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ASSEVI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez), a comprovação de que as pessoas mencionadas na certidão de fl. 205 ainda são representantes legais da executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2007.61.00.034785-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X FABIO MINETTO AOKI

Tendo em vista que as demais pesquisas realizadas pelo exequente restaram infrutíferas (fls. 54/55), e, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 0,5 Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

2008.61.00.019286-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO DE SERVICO GUAXIMIM LTDA(SP268480 - GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X CLAUDIO DE PAULA(SP268480 - GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X CLOVIS DE PAULA(SP268480 - GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X JOAO THIMOTEO DE PAULA NETO(SP268480 - GABRIEL DOMINGUES DE BRITO)

Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos. Vista aos executados para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.013582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008795-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BANCO J P MORGAN S/A(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Apensem-se aos autos principais. Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é). Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028234-0 - NOVA S/B COMUNICACAO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.78.Tendo em vista que a impetrante visa à compensação dos valores indevidamente suportados a título de CPMF no período de 01/01/04 a 30/03/04, promova a correta indicação da autoridade coatora, tendo em vista o art. 205 da Portaria MF nº 125/2009, conforme fl. 88v.Sem prejuízo, acoste um jogo de contrafé, com a documentação que acompanha a exordial, para notificação da autoridade coatora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1º, caput alínea a, da Lei n. 4.348/1964.Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal.Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.028270-4 - CRISTA IND/ E COM/ LTDA(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da(o) Impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.036866-0 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em 03/02/2009 (fl. 989) foi expedido o ofício de nº 37/09 MS para que a autoridade coatora prestasse informações, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 1025.Com a remessa dos autos ao MPF, a Douta Procuradora da República pleiteou nova notificação da autoridade impetrada para prestar informações, tendo em vista os princípios constitucionais da contraditório e ampla defesa, conforme se constata às fls. 1028/1029.O pedido do MPF foi deferido às fls. 1031, com expedição do ofício nº 281/2009-SEC-exv às fls. 1032.Em resposta ao ofício supra, a autoridade impetrada informa acerca do não recebimento do primeiro ofício de nº 37/09 MS, bem como restituiu o ofício 281/2009 recebido.Verifico que o ofício nº 37/09 MS foi entregue, por equívoco, à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se constata às fls. 991.Não obstante, verifico que o segundo ofício expedido (nº 281/2009) foi instruído apenas com a cópia da decisão proferida às fls. 984/987 e contrafé de aditamento da inicial, inviabilizando, dessa forma, que a autoridade coatora prestasse novas informações. Isso posto, tendo em vista o ocorrido, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste ao autos um jogo de contrafé, com toda a documentação apresentada na inicial, para que se viabilize a notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

2009.61.00.001943-8 - ARENO MODAS LTDA - ME(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Deixo de apreciar a petição de fls. 152/157, haja vista a prolação da sentença (fls. 147/150). Intime-se a autoridade coatora da sentença prolatada.Após o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2009.61.00.009942-2 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 57/v: Tendo em vista decisão proferida em sede de agravo de instrumento, providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme despacho de fl. 31.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.024180-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016667-1) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 10.757,91, sendo que R\$ 9.779,92 se refere ao valor da execução e R\$ 977,99 à multa de 10%). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando

o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

PETICAO

2008.61.00.027248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.Caso remanesça interesse na venda do veículo em questão, cumpra o requerente o item 2, a da decisão de fls. 143/144.Comunique-se o teor da decisão de fls. 143/144 à MMª Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012537-5, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PACHECO X ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

Fls. 56/65: Tendo em vista o pedido de extinção do processo, uma vez que as partes cmpuseram-se amigavelmente, resta prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 44/52.Tendo em vista a prolação de sentença às fls. 35, nada há a decidir.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findo).Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.027903-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JACQUELINE SOARES FREIRE(SP122637 - JORGE AMARO DE SOUZA)

Fls.166/167: Defiro.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.813,21, sendo que R\$ 2.557,46 refere-se ao valor principal e R\$ 255,75, à multa de 10%). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.002376-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. CARMEN LUCIA A D CARVALHO) X MARIA TERESA DO NASCIMENTO(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

1999.61.00.034485-8 - JOAO LUIZ FELIX(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2003.61.00.013004-9 - JOSE LUIZ SEVERIANO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE SEVERIANO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Concedo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2004.61.00.013803-0 - ROSA BEVILACQUA FERREIRA X RUBENS JORGE FERREIRA X KLAUS PETER

IGERSHEIMER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.019436-6 - AGROPECUARIA RONCADOR S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.030693-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010066-9) ELENILSON GOMES ALVES(SP147618 - MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS (218965) E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZ.BERE MOTTA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.004307-5 - SEBASTIAO GALLINA JUNIOR X NEUZA MARIA FRAZATTI GALLINA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.003124-0 - ADALBERTO GONCALVES MACHADO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.003496-4 - RONILSON DOS SANTOS REIS X SANDRA REGINA MARTINS REIS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Concedo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

2008.61.00.016319-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF006541 - MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DURVAL FERRO BARROS X LUIS SERGIO LIMA REIS(MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)1) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação a Durval Ferro Barros e Luis Sergio Lima Reis, por ilegitimidade passiva. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos não apresentaram contestação;2) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Conselho Federal da OAB, por ilegitimidade passiva. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao Conselho Federal da OAB, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil;3) julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.00.034424-2 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.003134-7 - TIAGO BUCCI DA SILVEIRA(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.004024-5 - JOSE CASSIO RAMALHO CINTRA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.005145-0 - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.007319-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO E SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.007627-6 - VANDER DE ARAUJO X TATIANA OLIVEIRA GALDINI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.007808-0 - ANINKUNMI GABIYA AKANJI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.00.010311-5 - ETERNIT S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.023284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034485-8) JOAO LUIZ FELIX(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008242-0 - RODOLFO MARCO BONFIGLIOLI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2003.61.00.023731-2 - JOSEVANDRO DE OLIVEIRA GOMES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2003.61.00.036809-1 - CLAUDIO GUERRA X JOSE JOAO DE LUCENA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) 1) julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve a instituição financeira tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel em questão;2) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar as rés a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, nos seguintes termos:2.1) recalculer o valor devido a título de prestação mensal e acessórios, desde o início, observando os aumentos da categoria profissional da parte autora e, 2.2) excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, recalculer o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então.

2004.61.00.020593-5 - LUIZ CARLOS LEDIER(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.026037-5 - SUELENE DE BARROS SANTOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2006.61.00.002606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020706-7) RICARDO DE CHICO X SUELI APARECIDA BENEDICTO DE CHICO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.018159-9 - P R PRESTACAO DE SERVICOS DE FATURAMENTO HOSPITALAR LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2006.61.00.020485-0 - ITUO OTANI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.001337-7 - PHARMASPECIAL ESPECIALIDADES QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.008507-8 - VIVIANE ROSA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X FRANCISCO JOSE TOMAZ CAMILO(SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA E MG093001 - JOCELITO DE LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.019477-3 - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.025357-1 - IGAPÓ VEÍCULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.028630-8 - ALCEU JOSE CARDOSO HAUY X ANDRE LUIS CARDOSO HAUY(SP031639 - MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.032533-8 - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.033118-1 - VERA LUCIA MARTINS SETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2008.61.00.033464-9 - CAETANO ZAMPINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2009.61.00.000826-0 - COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.009421-7 - EMILIA GONZALES DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)I- JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)II-PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2009.61.00.012969-4 - DARCI FERREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...). Antecipo, no entanto, os efeitos da tutela (...)

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0002041-1 - EDMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP068632 - MANOEL REYES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2001.61.00.018009-3 - LUIZ FLAVIO DE CARVALHO VIANNA X WILMA JOSE DA CRUZ VIANNA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2002.61.00.010962-7 - ELISEO DO NASCIMENTO X MARIA TEREZINHA COSTA NASCIMENTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) 1) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em relação ao pedido de quitação do saldo devedor pelo FCVS; 2) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar as rés a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, nos seguintes termos:2.1) recalcular o valor devido a título de prestação mensal, desde o início, observando os aumentos da categoria profissional da parte autora e, 2.2) excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, recalcular o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então.(...)

2004.61.00.019493-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010733-0) ROBERTO VIEIRA X ORDALICE MARIA MACHADO VIEIRA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.029697-7 - MARCIA ROSA SALGADO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.035251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030317-9) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2005.61.00.009836-9 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.022974-9 - ZAILTON SILVEIRA X NEISE THIERS SILVEIRA(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.002227-8 - AECIO RUBENS DIAS PEREIRA FILHO(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2006.61.00.015286-1 - EDSON BRASIL MASTROCHIRICO X JANE ELOY MASTROCHIRICO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2006.61.00.023326-5 - IMOPLAN H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA

DUCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.023808-1 - FERAGO PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2007.61.00.019806-3 - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.022759-2 - JULIANA MARQUES FERREIRA(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.026505-2 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.034245-9 - PALOMA FRANCA AMORIM(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.020372-5 - S MURADIAN REPRESENTACOES LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.030752-0 - FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA X JENNY BIONDI TEIXEIRA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.031667-2 - MARIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...) II- JULGO PROCEDENTE (...)

2008.61.00.033043-7 - CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES X LOURDES PEREIRA X JOAO ROBERTO VENTURA X DOLORES GARCIA CARVALHO X ANGELINA VANNONE ARGENTINO X KAZUMA SASAKI KAWAMURA X ELISABETH GALASTRE DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ARGENTINO FRANCHI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.033673-7 - SERGIO LEITE(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.008126-0 - LEONAN BARBOSA VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)I- JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...)II-JULGO PROCEDENTE (...)

2009.61.00.008134-0 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...) II-JULGO PROCEDENTE (...)

2009.61.00.008703-1 - JOSE MARIA GALVAO PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.008758-4 - REGINA FELTRAN DELENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...) II-JULGO PROCEDENTE (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028631-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CARLOS ALBERTO TRAVES X ROSICLER MARQUES BASILIO TRAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) 1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação a CARLOS ALBERTO TRAVES E ROSICLER MARQUES BASÍLIO TRAVES, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. (...)2) Julgo procedente a ação apra condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais devidas (...)

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0141339-2 - MILTON PIRES DOS SANTOS X ODETTE ATHAYDE DOS SANTOS X MARICENE SANTOS DOS PASSOS X MIRIAN PIRES DOS SANTOS X VALERIA PIRES DOS SANTOS(SP018649 - WALDYR SIMOES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

00.0484018-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIA/ DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(Proc. MARCOS PORTELLA SOLLERO) X FRIGORIFICO ITAPEVI S/A X PANTALENA GUIDO(SP010297 - VALENTIM VAL Y VAL) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(SP002448 - JARBAS PINHEIRO LANDIM)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.009567-8 - JAIRO ALVES PEREIRA X SIRLENE DO PRADO MATHEUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2005.61.00.012151-3 - ROSEMEIRE VIVIAN POTENZA(Proc. AFONSO RODRIGUES LEMOS JR.) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2005.61.00.021884-3 - IARA BRASIL FERREIRA X ALVARO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2006.61.00.003864-0 - RICARDO DE SOUZA SILVA X ELIZABETE MOTA SILVA(SP097799 - JOEL ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.007704-8 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI do CPC (...)

2006.61.00.008887-3 - JOAO RAMOS X SOLANGE MENDES MESQUITA RAMOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.010538-0 - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.022055-6 - SANDOVAL SOUZA SANTANA X SONIA MARIA DOS SANTOS SANTANA X LUCINEIDE SANTANA SIQUEIRA DA SILVA X TADEU SIQUEIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.032231-0 - JOAO LUIZ RAINHA X MARLI APARECIDA MADASCHI RAINHA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.033964-3 - ELIZABETH BERNARDES(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...)I- JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...) II- JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.000927-1 - WILSON ROBERTO VARES DIAS X MARCIA TAKARADA DIAS X SUELI H KODAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2008.61.00.007970-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERNACIONAL SERVICOS LTDA

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2008.61.00.032598-3 - RAIMUNDO PINTO CUSTODIO(SP264739 - MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) I- JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo civil. (...) II- PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2008.61.00.033098-0 - LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA X HERMELINDA FERNANDES GRATON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.034792-9 - MARIANA BROLIO LOCATELLI(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) I- JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...) II- PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2008.61.00.036825-8 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.036840-4 - ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X ANA DE JESUS - ESPOLIO X AURORA DE JESUS RODRIGUES(SP073620 - AURORA DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.013673-0 - ARNALDO VIEIRA DE LIMA X DANIELA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2756

ACAO PENAL

2008.61.81.011862-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

1. Fl. 354: A defesa do acusado ANDERSON DRAIJE DA SILVA, em audiência de instrução, reitera o pedido de exame biométrico e de revogação da prisão preventiva do acusado. O Ministério Público Federal, às fls. 359/360, opina pelo indeferimento de ambos os pedidos.É a síntese do necessário. DECIDO.A defesa do acusado, ao reiterar o pedido de revogação da prisão preventiva, não trouxe aos autos qualquer alegação ou documento que infirmassem os motivos da manutenção da prisão do acusado.Ademais, ainda persiste a ausência de comprovação de atividade ilícita que, conjugada com os antecedentes do acusado demonstram que, em liberdade, o acusado voltará a praticar os mesmos delitos.Sendo assim, em razão de persistirem os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de ANDERSON DRAIJE DA SILVA, indefiro o pedido de revogação formulado pela defesa.No que tange à realização de exame biométrico, verifico sua impossibilidade, vez que as imagens contidas no CD de fl. 75 não possuem nitidez necessária, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. 2. Aguarde-se a audiência designada à fl. 354.3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 888

ACAO PENAL

2004.61.14.005083-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JACQUES BRODER COHEN(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO)

Foi redesignado o dia 01 de julho de 2009 às 15h30m, para a oitiva da testemunha de defesa Patrícia Gaudie Ley de Almeida.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1751

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.015335-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP136110 - IVAN PETERSON DE CAMARGO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X MARIA IZABEL DOS SANTOS ANDRADE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Ante a justificativa do defensor da acusada Marilene (fl. 34), redesigno a audiência de inquirição da testemunha de acusação Antonio Carlos Teixeira, para o dia 01 de julho de 2009, às 14h30min. 2-Determino a intimação da defesa ausente sobre a redesignação via publicação no diário eletrônico da Justiça Federal...

Expediente Nº 1752

CARTA PRECATORIA

2005.61.81.000016-6 - 1 VARA FEDERAL DE UBERABA(SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI E SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS E SP188636 - TATIANA PALMIERI DOS SANTOS) ...DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 294/298 DOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME Nº

2004.38.02.002791-1: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo os réus RENATO DA SILVA e ANDERSON ALVES NAKA,URA com relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no art.386,III, do Código de Processo Penal...Transitada em julgado, fazer as comunicações, anotações e baixas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1753

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.003010-3 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS SOUSA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DE JESUS SOUSA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 33, em cotejo com a circunstância estipulada no artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.Narra a peça acusatória que a denunciada, em 24/01/2009, foi presa em flagrante delito por policiais civis no Aeroporto de Congonhas, por trazer consigo, em seu aparelho digestivo, e, conseqüentemente, transportar, 362g (trezentos e sessenta e dois gramas) de cocaína, disposta em 23 (vinte e três) cápsulas.A denunciada iria embarcar com destino a Salvador/BA após o qual, iria para Porto, via Lisboa, ambas localizadas em Portugal.Em diligência complementar à residência da denunciada, policiais apreenderam outros objetos, dentre eles medicamentos que poderiam ser utilizados para auxiliar na expulsão de droga ingerida (autos de exibição e apreensão de fls. 64/65 e 70/71).Notificada para apresentar defesa preliminar (fls. 206), seu defensor constituído manifestou-se, às fls. 276, aduzindo que se demonstrará a inocência da denunciada no curso da instrução. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação.O Ministério Público Federal, às fls. 279/280, requereu a realização de perícia dos medicamentos apreendidos com a denunciada e em sua residência, bem como dos documentos encontrados com ela.Relatados.Passo a analisar os termos da denúncia.Verifico que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº. 18/2009, oriundo da Delegacia Seccional de Polícia Dr. Naief Saad Neto - Setor de Investigações Gerais - SIG Sul, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação da acusada e o rol de testemunhas.A materialidade resta demonstrada pela apreensão da droga (fls. 27) que, segundo laudo de constatação preliminar (fls. 29/30) e laudo químico-toxicológico (fls. 106/108), se trata de cocaína. Os indícios de autoria, por sua vez, consistem na apreensão da droga em poder da denunciada, em sua prisão em flagrante (auto de prisão em flagrante de fls. 06/13), bem como no depoimento prestado por sua sobrinha (fls. 62/63)Constato, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição (os fatos ocorreram aos 24/01/2009) ou outra causa.Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Por fim, pelas passagens acostadas aos autos, em análise sumária, tem-se que a droga seria levada até Salvador e, depois, até Portugal, configurando-se, em tese, a transnacionalidade do delito.Do exposto, RECEBO a denúncia de fls. 137/139. 1) Designo o dia 14/08/2009, às 14h00min, para a audiência de interrogatório da ré MARIA DE JESUS SOUSA, bem como para a inquirição das testemunhas Ricardo de Oliveira Pedrosa, Jaime Sastre de Andrade, que deverão ser intimadas/requisitadas, e Milenice Souza Barros, que deverá ser intimada, todas arroladas em comum pela acusação e defesa. 2) Cite-se e intime-se a ré. 3) Providencie-se o necessário para seu comparecimento à audiência designada.4) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal da ré, bem como as certidões esclarecedoras. 5) Ao SEDI para mudança de característica.6) Consoante requerimento do MPF, às fls. 278/280, expeça-se ofício ao NUCRIM, instruindo-o com cópia dos laudos de fls. 237/241 e 242/246, bem como as cartelas dos medicamentos, para que os doutos peritos esclareçam para que são indicados os medicamentos apreendidos, ou seja, qual a função desses medicamentos, sua ação no organismo, suas indicações e se há algum proveito no uso desses medicamentos para preparar o aparelho digestivo a receber cápsulas de cocaína.7) Oficie-se, também, ao NUCRIM, encaminhando-se os documentos apreendidos, acostados às fls. 227, 230 e 233, para que seja informado se algum dos referidos documentos é falso, no todo ou em parte, ou se sofreu adulteração.8) Expeça-se ofício Delegacia Seccional de Polícia Dr. Naief Saad Neto - Setor de Investigações Gerais - SIG Sul, com cópia de fls. 23/27, solicitando a remessa a este Juízo dos dólares apreendidos (US\$ 600,00).Solicite-se, ainda, sejam remetidos o celular, com bateria e chip TIM, a mala, bem como as jóias (anel, colar, aliança e par de brincos), os dois relógios de pulso e a câmera digital, todos apreendidos com a acusada quando de sua prisão em flagrante.9) Com a vinda dos referidos bens, oficie-se ao NUCRIM, encaminhando-se o celular, o chip e a mala da acusada, para realização de perícia.10) Oficie-se ao NUCRIM, solicitando seja feita perícia nos dois telefones celulares (gradiente e sony ericsson) e nos três SIM Card, apreendidos na casa da acusada, acondicionados em saco plástico do I.C com laque nº. 223062/08 e acautelados no depósito da Justiça Federal.Oficie-se ao depósito judicial informando que os objetos acima descritos serão retirados para realização da perícia.11) Reitere-se o ofício de fls. 284, requisitando-se a vinda do laudo e do objeto periciado.12) Intimem-se Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão, bem como da audiência designada.São Paulo, 24 de junho de 2009.TORU YAMAMOTOJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1754

ACAO PENAL

2003.61.81.000798-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X EDMILSON LOPES RIBEIRO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X DELFINO LOPES RIBEIRO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA)
Fls. 497 a 521: intime-se a defesa.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1299

PETICAO

2009.61.81.001827-9 - CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
(...)A liminar pleiteada deve ser indeferida.Em primeiro lugar, não antevejo a fumaça do bom direito a ensejar a concessão do pedido liminarmente. Isso porque, da leitura da singela nota publicada no referido periódico, intitulada MEC apura carga horária de faculdade, em que se menciona o nome da instituição de ensino ora requerente, não é possível constatar de plano o contexto injurioso da informação veiculada. Ademais, a errata posteriormente publicada minimizou qualquer prejuízo porventura experimentado pela UNORP. Diante disso, o periculum in mora não se faz sentido, principalmente se considerarmos que da publicação da matéria inquinada até o momento já se passou aproximadamente seis meses.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido do requerente, bem como sobre o prazo decadencial previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 5.250/67, considerando que citado dispositivo legal não foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal.Intimem.(...)

Expediente Nº 1301

ACAO PENAL

1999.61.81.004085-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE(SP146104 - LEONARDO SICA) X MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE TIRONE(SP146104 - LEONARDO SICA) X MOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA X VALMIR JOAO PACHECO X MARCELO BARROS DE AGUIAR

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código dos sentenciados ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE e MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE TIRONE para o número 6 acusado punibilidade extinta e para MARCELO BARROS DE AGUIAR, VALMIR JOÃO PACHECO e MOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA para o número 47 - indiciado inq. arquivado.Oficiem-se aos órgãos de identificação para comunicar as mudanças processuais.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

2000.61.81.004062-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E S) X ANTONIO SALDANHA GOMES FILHO(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA E SP183390 - GABRIELE VIANNA DA SILVA E SP177048 - FLÁVIA SANCHES) X VALDOMIRO LESSA NEIVA(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP179013 - MARISTELA FIGUEIRA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 6 acusado punibilidade extinta.Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

2002.61.81.005766-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001212-2) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 7 acusado absolvido.Oficiem-se aos órgão de identificação comunicando as mudanças processuais.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

2005.61.81.007889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.007329-6) JUSTICA PUBLICA X GREGORIO ROBLE(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ)

Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de GREGÓRIO ROBLE (RG nº 33.849.204-5).Transitada em julgado esta sentença, determino: a) encaminhamento dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá

passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a extinção da punibilidade em relação ao acusado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C.

2008.61.81.001519-5 - JUSTICA PUBLICA X HELIO DE MEDEIROS VALE(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO HÉLIO DE MEDEIROS VALE, de CPF nº. 872.803.298-53, da imputação prevista no artigo 168-A, caput, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 1302

ACAO PENAL

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Vistos. Verifica-se da certidão do oficial de justiça (fls. 2141vº) que a testemunha de defesa Marly Farias do Nascimento arrolada pelo co-réu João Batista de Oliveira não foi encontrada no endereço declinado na defesa preliminar, sendo assim, intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço atual de tal testemunha, sob pena de preclusão. Devidamente intimado o co-réu Caesar Planta Bartolome para constituir novo defensor (fls. 2145), este declarou que não tem condições financeiras para contratar um advogado, assim nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Intime-se a defesa para ciência e manifestação acerca da documentação de fls. 2147/2153 que informam se o navio Cala Pintada atracou no Porto de Paranaguá na época dos fatos descritos na denúncia. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista a informação de fls. 2154 oficie-se à 3ª Vara Criminal do Guarujá solicitando-se-lhe a possibilidade de designação de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa para data mais próxima daquela designada (17 de setembro de 2009), uma vez que o feito envolve réus presos preventivamente há mais de um ano. Reitere-se os termos dos ofícios de fls. 2110, solicitando urgência no seu cumprimento. Após, conclusos os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5687

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2008.61.81.003452-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Vistos em inspeção. Publique-se o r. despacho de fl. 105. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Despacho de fls. 105, proferido em 04/09/2008: Tendo em vista a perda de objeto do presente feito, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

2002.61.81.003834-0 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MATEUS CSURAJI(SP117505 - SIMONE DA SILVA SANCHEZ)

Vistos em Inspeção. Fls. 359/361: Defiro vista dos autos à defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação. Justifique a defesa nos termos do artigo 396-A do CPP, de forma clara, a real necessidade das testemunhas arroladas serem intimadas por este Juízo, e se for o caso, apresente o endereço de cada uma delas. Por ora deixo de apreciar os requerimentos dos itens 4 e 5 da petição de fls. 359/362. Dê-se ciência ao MPF de eventuais documentos que venham a ser juntados pela defesa com a resposta à acusação. Após retornem os autos conclusos para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.

Expediente Nº 5695

ACAO PENAL

2003.61.81.009767-0 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SERGIO(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

DESPACHO DE FL. 605:2. Assim, designo o dia 26 de novembro de 2009, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência e ainda, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária. Ressalto que havendo interesse das defesas, será dada a oportunidade aos denunciados o direito de um novo interrogatório, na audiência de instrução e julgamento.3. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA AS COMARCAS DE AQUIDAUANA/MS, CARAGUATATUBA/SP e EMBU DAS ARTES/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. INT.

Expediente Nº 5697

ACAO PENAL

2008.61.19.010009-6 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUEMEKA FRANK OKOLI IGWEH(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP224149 - CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 396/403:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para: a) condenar MARIA DAS GRACAS DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e b) condenar CHUKWUEMEKA FRANK OKOLI-IGWEH, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados não poderão apelar em liberdade, incidindo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, conforme os fatos concretos reconhecidos nesta sentença, que indicam a necessidade da prisão cautelar dos sentenciados para garantia da ordem pública. Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo a cada acusado, a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, o valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que é o custo mensal que a Secretaria da Saúde repassa, por paciente/mês, para clínica de reabilitação de viciados, conforme consulta na página eletrônica na Internet do Governo do Estado de São Paulo <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=200190> e no sítio eletrônico do Jornal da Cidade de Rio Claro (<http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/seguranca/drogas/40280-SP-ganha-clinica-publica-para-adultos-alcoolatras-e-dependentes-de-drogas>). Após o trânsito em julgado da sentença, (i) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, (ii) devolva-se o passaporte ao acusado estrangeiro, cabendo ao Ministério Público Federal adotar as medidas cabíveis para a expulsão, (iii) oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, quanto à sentenciada brasileira. Oficie-se à Embaixada Nigéria no Brasil, comunicando-se a presente decisão, desde quando o acusado nigeriano encontra-se preso e o estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido. Instrua-se ofício com cópia desta sentença, da denúncia e do auto de prisão em flagrante. Nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/2006, determino o perdimento, em favor da União, dos aparelhos celulares e do numerário em moeda nacional e estrangeira apreendido em poder dos acusados, por considerar que tais bens e valores foram utilizados na prática do crime. Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os ofícios necessários para seja dada destinação legal. Por ora, nos termos do art. 270, III e IV, do Provimento COGE 64/05, encaminhe-se o numerário em moeda nacional corrente à CEF, para depósito judicial com remuneração na forma do art. 1º do Decreto-lei 1.737/79, com termo de depósito, o numerário em moeda estrangeira ao BACEN, para que lá permaneça custodiado, e os celulares ao Depósito da Justiça Federal. Expeçam-se os ofícios, com urgência. Fls. 206/209: Autorizo a incineração da droga requerida pela Autoridade Policial à fl. 50, devendo-se resguardar quantidade necessária para eventual contraprova. Oficie-se ao DPF para que proceda à incineração da droga, no prazo de 10 dias, enviando a este Juízo o respectivo termo. Observe a Secretaria a necessidade de tradução para o idioma inglês de peças dos autos para formalizar as intimações pessoais do acusado, o qual não domina o idioma português (fl. 294-verso). Oficie-se. Sobrevindo recurso contra a presente sentença, expeçam-se guias de recolhimento provisório, em atenção ao disposto na Súmula 716 do STF. Custas ex lege. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1243

ACAO PENAL

2008.61.81.014295-8 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA CRUZ(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X JEFTHER DOS SANTOS FONTES(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS(SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 706: Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão proferida a fls. 685/687, os presentes autos foram desmembrados originando a ação penal n 2009.61.81.005625-6, em que figura no pólo passivo o réu Fernando Moura da Silva. Certifico, ainda, que o réu ora referido não foi excluído do pólo passivo nestes autos.....
..... 1. Ante o teor da certidão supra, encaminhe-se o presente feito ao SEDI, para exclusão do réu Fernando Moura da Silva do pólo passivo destes autos. 2. Após, abra-se vista às defesas dos acusados, iniciando-se pelo réu Reginaldo, passando-se para Jefther e, por fim, Samuel.
Autos à disposição da defesa do acusado Jefther, para apresentar os memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1244

ACAO PENAL

2005.61.81.006834-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARTINS DA SILVA(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO)

Fls. 197 e 199/200: expeça-se o necessário para a audiência designada a fls. 196, inclusive carta precatória para Comarca de Embu/SP para intimação das testemunhas lá residentes.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Menezes do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

88.0025103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0016355-6) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Defiro o desentranhamento da carta de fiança (fls.157), mediante substituição por cópia.Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.82.042870-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032922-5) JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2005.61.82.043096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057501-5) TORIBA

VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a certidão supra, republique-se o despacho de fls.92, atualizando-se os novos patronos da embargante. Despacho de fls.92: No prazo de 10(dez) dias, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se .

2006.61.82.018531-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019958-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

J. Sim, se em termos.

2007.61.82.035253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036860-2) BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do estatuto social e/ou eventuais alterações, devidamente autenticados, para conferência dos poderes de outorga. Observo que, embora tenha sido efetuada a penhora sobre o faturamento da embargante (fls.1175 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.036860-2), esta realizou apenas um único depósito judicial nos autos, no valor de R\$14.130,87 (fls.1181), quantia manifestamente inferior ao valor do débito, que atinge o montante de R\$ 2.432.994,85 (julho/06). De acordo com orientação da jurisprudência do STJ, embora a insuficiência da penhora não condicione a admissibilidade dos embargos, não exigindo a lei que a segurança seja total ou completa (Resp 79097/SP, Rel.Min.Humberto Gomes de Barros), a garantia deve, ao menos, satisfazer parcialmente o Juízo, motivo pelo qual, eventual recebimento dos embargos - caso rejeitada a exceção de pré-executividade - ficam condicionados a que o embargante comprove documentalmente a impossibilidade de garantia do Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0016355-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Regularize a subscritora sua representação processual nestes autos, mediante juntada do Contrato e/ou Estatuto Social, em que indicado o mandante, bem como, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que a carta de fiança cujo desentranhamento é requerido encontra-se juntada nos embargos à execução. Cumpra-se o despacho proferido naquele feito. Oportunamente, voltem para extinção da execução, ante o teor do V. acórdão de fls.217/22. Intime-se.

96.0507711-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI)

O feito encontra-se garantido, e o crédito com a exigibilidade suspensa. O fato de o exequente, por desorganização interna, pleitear nova cobrança do mesmo débito, mediante intimação, refoge à competência deste Juízo, uma vez que não foi ajuizada nova execução. Descabe o envio de ofício para impedir cobrança descabida em sede de Juízo fiscal. Int.

1999.61.82.010260-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RAF BRINDES LTDA(SP081284 - GERSON RODRIGUES E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Observo que até a presente data a executada não providenciou a juntada das notas fiscais comprovando a propriedade dos bens ofertados à penhora (fls.28/29), tendo precluído, assim, tal faculdade. Assim, expeça-se mandado de penhora, com urgência, para livre penhora de bens da executada, em tantos quantos bastem para a satisfação da execução.

1999.61.82.044909-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEGA SOPAVE S/A
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.019958-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

J, Sim, se em termos.

2006.61.82.036860-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls.1171, dando-se vista à exequente, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Após, voltem, para apreciação da petição de fls.1183 (requerimento de substituição de uma das CDAs), a fim de deliberar-se acerca da necessidade ou não de reabertura de prazo para defesa (art.2º, § 8º, da lei 6.830/80). Intime-se.

ACOES DIVERSAS

00.0527573-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0471526-8) IND/ COM/ MARIUTTI LTDA(SP105405 - MARIE BERTOLUCCI EHRENBERGER) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2246

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.019158-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 106/109: Preliminarmente, junte a executada a nova Carta de Fiança para análise por este Juízo da sua aceitação em substituição a atual.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0547190-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527563-7) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da decisão de fls. 225, suspendendo os embargos em virtude da pendência de demanda prejudicial, bem como do extrato de andamento do respectivo processo, aguarde-se provocação das partes no arquivo (sobrestado).Ressalto que incumbe à(o) embargante comunicar, de imediato, a prolação de provimento que altere a situação atual da demanda, juntando certidões e peças processuais.Int.

98.0555137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552168-9) AZIRAM SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

... vista às partes...

1999.61.82.046527-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570896-7) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 435 - Defiro pelo prazo requerido.Int.

2000.61.82.039191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047528-0) CESWAL

COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Em seguida, dê-se vista à embargante, para que se manifeste acerca da impugnação e documentos que a acompanham, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da prova, pena de preclusão...

2001.61.82.020131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064343-0) M & M CONSTRUCOES EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1. Fls. 198: Aguarde-se a manifestação das partes acerca do trabalho técnico.2. Fls. 199/232: Ciência às partes acerca da apresentação do laudo pericial.Intimem-se.

2002.61.82.004943-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002393-8) EDSON DOS SANTOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

1 - A renúncia do advogado ao mandato outorgado apenas se aperfeiçoa com a cientificação do mandante, que deve ser provada nos autos, ex vi do artigo 45 do Código de Processo Civil.Incumbente ao advogado que renuncia aos poderes a cientificação do mandante, ônus que não pode ser transferido ao Poder Judiciário.Segundo se constata dos autos, a carta com aviso de recebimento enviada pelo patrono do embargante não foi por ele recebida (fl. 108). Ademais, o endereço informado na carta supra referida foi o mesmo diligenciado pelo sr. Oficial de Justiça. Foi por ele certificado que deixou de intimar o embargante, pois seu paradeiro é desconhecido e nunca residiu naquele endereço (fl. 118).Indefiro, portanto, o pedido de renúncia formulado às fls. 106/108.Permanecerão os advogados indicados a fls. 06 no patrocínio dos interesses da parte embargante, até efetiva comprovação da renúncia ao mandato.2 - Cumpra-se a decisão de fls. 104.Intimem-se.

2003.61.82.006118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043909-3) GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS E SP166418 - LUIS GUSTAVO ARRUDA DEDIVITIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Considerando que não houve o pagamento da verba honorária a que a embargante foi condenada, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2003.61.82.064481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519778-9) MAGDALENA BERTANTE(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Com fundamento no art. 282, inciso V, do CPC, fixo à causa o valor do débito exequendo. Recebo os embargos para discussão, facultando à(o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

2004.61.82.001532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.032511-0) BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Int.

2004.61.82.018629-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044681-7) SERGIO PILQUEVITCH(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Ciência às partes dos documentos de fls. 66/68.Int.

2005.61.82.004659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043453-5) AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls.309/310: Mantenho a decisão de fls.306, pelos próprios fundamentos.Abra-se vista à Fazenda Nacional, com urgência.Int.

2005.61.82.041671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559067-4) LABORATORIO

SARDALINA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Recebo a apelação do embargado, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VIII, § 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, em parte mínima, tão-somente para excluir a multa moratória e limitar a aplicação dos juros até a quebra da empresa. Prossiga-se com a execução, porquanto essas verbas encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa (CDA), e, portanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização do débito com a redução determinada. Vista ao apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, dispensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2005.61.82.044408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023762-0) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2005.61.82.055668-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046227-0) BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual e instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2005.61.82.060996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002704-0) MASHMELLOW CONFECCOES LTDA(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Deixo de receber a apelação de fls. 32/34, por ser intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 18/20. Desapensem-se dos autos de Execução Fiscal nº 1999.61.82.002704-0 e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas legais.

2006.61.82.020018-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548447-3) INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PEDRO CARLOS FERREIRA PERES X EDNA GONCALVES PERES(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Fls. 206/207 - Mantenho a decisão de fls. 205, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se e dê-se vista à embargada da sentença de fls. 113/120 e 195/197. Int.

2006.61.82.021450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040959-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.82.032036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0516420-3) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Retornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos - erro quanto ao termo inicial da atualização e valor do débito consolidado. Consoante fls. 06 destes autos e informação do sistema processual ora juntada, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 30/03/1995 (termo inicial), com valor da causa (débito consolidado), indicado na petição inicial, de R\$ 3.961,68 (três mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos). Deverão ser observados, além da data da conta apresentada pela embargada (novembro/2005), os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotados pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, quanto aos honorários fixados sobre o valor da causa. Proceda-se com urgência, porquanto se trata de retificação da conta. Com o retorno, abra-se vista, de imediato, às partes, primeiro à embargante. Após, conclusos. Int.

2006.61.82.038936-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051872-0) USINA CATANDUVA S A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. O mandado de segurança, considerado prejudicial, foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - junte-se cópia da decisão aos autos. Assim, abra-se vista à embargante para que se manifeste acerca da renúncia ao direito postulado naquela demanda e seus reflexos no deslinde dos embargos. Ainda, para que indique eventuais provas, justificando sua pertinência. Após, abra-se vista à embargada para ciência do julgado, como

requerido às fls. 114, e manifestação, com indicação de eventuais provas.Int.

2006.61.82.049790-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023854-4) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
... dê-se vista às partes.

2007.61.82.007700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539891-7) NOVOBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

1 - Requisite-se cópia do processo administrativo, com esteio no artigo 41 da Lei nº 6.830/80.2 - Com a juntada do instrumento, dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.82.039731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022591-4) CINTEL - CINTAS PARA ELEVACAO E AMARRACAO DE CARGAS LTD(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão.(...)2. Para composição da lide, entendo imprescindível conhecer a data de recepção do documento entregue pelo contribuinte ao Fisco Federal, do qual ensejou a constituição do crédito controvertido.3. Diante de tal quadro, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a fim de que informe a data de recepção da declaração de rendimentos...4. Com a juntada, vista às partes.5. Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.050080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005180-8) AVICULTURA E FLORICULTURA TIZIU(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Fls. 49/64: Manifeste-se o embargado.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2007.61.82.050335-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002523-5) EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-RECUPERA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.000209-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023502-6) MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.000211-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005846-0) INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 26 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.2. Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.000213-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008705-0) CONFECÇÕES CHARMING LADY LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão.À vista da manifestação de fls. 54, informe a parte embargante se pretende desistir da presente demanda, bem como se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Havendo renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poder específico para tal mister.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.000645-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043675-2) NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP084147 - DELMA DAL PINO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.005437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005878-2) DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S.A.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.005841-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053177-0) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.006405-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033472-0) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.1. Na petição inicial, controverte a parte demandante a cobrança dos tributos especificados na execução fiscal conexonada, ao argumento de estar circunstante causa extintiva do crédito perseguido (prescrição), bem como ser constatável excesso de execução, pela indevida incidência da Taxa Selic.2. Para composição da lide, entendo imprescindível conhecer a data de recepção do documento entregue pelo contribuinte ao Fisco Federal, do qual ensejou a constituição do crédito controvertido.3. Diante de tal quadro, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a fim de que informe a data de recepção das DCTFs seguir arroladas: 000100200190564137, 000100200190647438, 000100200170758587, 000100200270872653, 000100200240968037, 000100200221110253, 000100200251163844, 000100200341433289, 000100200331557124, 000100200371591777, 000100200431813978, 00020041780053053, 000020041780185484, 000020041760292194, 000100200361264120, 000100199930117365, 000100199940183635, 000100200040371226, 000100200020450288, 000020051760404551, 000100200050244760, 000100200080300893 e 000100200110563758.4. Com a juntada, vista às partes.5. Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.006407-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040606-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão.Fls. 28/35: Vindica a parte embargante a requisição do processo administrativo, concernente ao débito inscrito em dívida ativa sob número 638.622-9.(...)Trata-se, portanto, de providência a ser adotada pela parte, sem a intervenção do Poder Judiciário. Prazo: 15 (quinze) dias.Pena: Preclusão da produção da prova documental. Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.82.007045-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033182-2) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.(...)Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante na petição inicial, no sentido de demonstrar a exatidão da base de cálculo do COFINS, com fundamento na Lei Complementar n.º 70/91 e legislação posterior válida. Nomeio como perito contábil o Sr. MILTON OSHIRO. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.De outro lado, para composição da lide, notadamente acerca da análise da ocorrência de prescrição, matéria cognoscível de ofício, entendo imprescindível conhecer a data de recepção do documento entregue pelo contribuinte ao Fisco Federal, do qual ensejou a constituição do crédito controvertido.Diante de tal quadro, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a fim de que informe a data de recepção da declaração de rendimentos ...Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.009843-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028662-2) AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.82.010745-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007739-5) PANIFICADORA SANTO ANTONIO LTDA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão.1. Na petição inicial, controverte a parte demandante a cobrança dos tributos especificados na

execução fiscal conexonada, argüindo dentre outros argumentos, estar circunstante causa extintiva do crédito perseguido (prescrição). 2. Para composição da lide, entendo imprescindível conhecer a data de recepção do documento entregue pelo contribuinte ao Fisco Federal, do qual ensejou a constituição do crédito controvertido.3. Diante de tal quadro, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a fim de que informe a data de recepção da declaração de rendimento a seguir arrolada: 000000867136625.4. Com a juntada, vista às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.007543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.007542-9) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2016 - CRISTINA LUISA HEDLER)
1 - Ciência às partes da redistribuição. 2 - Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.075059-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552050-0) HELENA MARIA DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. TERESINHA MENEZES NEVES)

I - Aceito a petição de fls. 111/112, 114/115 e 117 como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir os executados de fls. 111/112, 114/115 e 117, no pólo passivo.II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2006.61.82.032034-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031664-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANESSA RUFFA RODRIGUES X ERICA RUFFA RODRIGUES(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)

I - Aceito as petições de fls. 30/40, 48/49 e 60/68 como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir os executados de fls. 61, no pólo passivo.II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2008.61.82.009994-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0576444-1) MARAISA LUCIA DE ARAUJO(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Fls. 81 - Indique a embargante o número das folhas a serem desentranhadas, apresentando cópia em substituição.2. Arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.82.032839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001945-5) RUTE ANGELINI ALVES(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 95/96 - Por ora, aguarde-se pelo prazo requerido.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0530751-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA X RICARDO ALTMAN(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Vistos.Recebo a apelação de fls.75/79 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

97.0556691-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

... 2. Fls. 360/362: Mantenho a decisão de fls. 350/352 por seus próprios fundamentos, bem como por entender que as diligências ali determinadas são imprescindíveis para a constrição dos títulos oferecidos. 3. Fls. 369/370: Vindica a parte exequente a substituição dos bens penhorados nos autos por créditos havidos pela executada junto a diversas ações judiciais, aforadas perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. ... Diante do exposto, não se afiguram elementos necessários para deferir a substituição da penhora, por ausência de motivo razoável para impor ao devedor meio mais gravoso de execução. Indefiro, portanto, o postulado pela Fazenda Pública.Dê-se ciência da presente decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a remessa dos autos, com urgência.Após, intime-se a parte executada e cumpra-se a decisão de fls. 350/352.

97.0557767-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILCA COM/ DE REFEICOES LTDA X DEBORA GARCIA FERREIRA X MARCELO NUNES DA SILVA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Vistos.Recebo a apelação de fls.59/63 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

97.0584611-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MECANICA ALFA LTDA X OMAR

GONCALVES LEITE X ANETE LANGELOH X LUIZ PAULO ORELLI BERNARDI X CLAUDEMIR SIROTI X EVELIN ELZA PIERZCHALSKI VIEIRA X ARLINDO GOMES DOS SANTOS X APARECIDO GUARDIA X ELIAS PAP X MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

... Diante do exposto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a parcialmente, apenas para delimitar a responsabilidade de CLAUDEMIR SIROTI aos débitos vencidos no período de 07.05.1993 a 03.06.1996.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas.Preclusa a decisão, em prosseguimento, apresente a parte exequente memória de liquidação dos débitos imputados ao co-executado CLAUDEMIR SIROTI, nos termos da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

98.0542449-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANOLO FERNANDEZ CONSULTORIA E ADM DE SERVICOS S/C LTDA X JOAO ANTONIO MASI X MANUEL PASTORIZA FERNANDEZ(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

1. Traslade-se para os presentes autos cópia do documento de fl. 20 dos autos de embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.030197-5.2. Fls. 162/164: Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação e determinação de penhora dos imóveis objetos das matrículas nº 48.579 e 48.580.Conforme já exposto na decisão de fl. 160, para configuração de fraude à execução, em hipótese regida pela redação original do artigo 185 do CTN, faz-se mister: a) a existência de crédito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de execução; b) a insolvência do devedor; e c) a propositura da ação e a ciência inequívoca do devedor.No caso dos autos, infere-se que Manuel Pastoriza Fernandes faleceu em 08.09.1997, eivando de nulidade a citação postal perpetrada em 08.08.1999. Há menção nos autos acerca da existência de inventário judicial.Por conseqüência, ausentes os requisitos da ciência inequívoca do devedor e da caracterização da insolvência, pautada na comprovação da ausência de outros bens ou rendas suficientes para ao pagamento da dívida.3. Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

98.0559067-4 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X LABORATORIO SARDALINA LTDA X MAURO NOBORU MORIZONO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP163212 - CAMILA FELBERG E SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA)

Tendo em vista os despachos de fls.513 e 902, aguarde-se manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

1999.61.82.001059-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA X SANDRA FASSBENDER ARAGAO X JARBAS MOREIRA FILHO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Fls. 195/198: Vindicou BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS a liberação da restrição judicial de inalienabilidade incidente sobre o veículo placas JNM 5674...Diante do exposto, tal como formulado, indefiro o pedido de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente acerca da situação de exigibilidade do débito estampado na CDA.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.004078-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASICS TIGER DO BRASIL LTDA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

Vistos.Recebo a apelação de fls.81/86 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

1999.61.82.023025-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E Proc. DANIEL NASCIMENTO CURI E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Vistos.Recebo a apelação de fls.62/70 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

1999.61.82.044451-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITP IND/ DE TRANSFORMACOES PAULISTA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 117, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 106.Int.

2005.61.82.023762-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 594/595 - Diga a executada, apresentando aditamento à carta de fiança.Int.

2006.61.82.025919-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LECREC ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO)

Fls. 152/154 - Aguarde-se o julgamento da apelação.Dê-se vista à exequente da sentença de fls. 136 e da decisão de fls. 151.Int.

2007.61.82.049493-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Fls. 124/127: Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para alteração de seus cadastros, pois a questão não comporta solução nesta sede. Nada obsta que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas. Intime-se.

2009.61.82.007542-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2016 - CRISTINA LUISA HEDLER) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)
1 - Ciência às partes da redistribuição. 2 - Remetam-se os autos para o SEDI para retificar o pólo passivo dos autos em epígrafe, alterando-o para COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV. 3 - Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1069

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.021694-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ138280 - CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL)

Cuida-se de execuções fiscais ajuizadas em 12/5/2006 e datas anteriores, tendo como parte executada Garner Comercial e Importadora Ltda., cuja soma de valores supera os R\$ 80.000.000,00. A executada alega que o título executivo que ampara a presente execução encontra-se sub judice por ter requerido revisão dos valores em cobrança em Ação Anulatória de Débito Fiscal sem contudo efetuar o depósito integral dos valores em discussão, bem como não fez a juntada de certidão de objeto e pé de referida ação. Consta-se nos autos a determinação pelo Juízo de penhora de percentual de faturamento bruto da empresa executada (desp. de fls. 232/233), que não se aperfeiçoou, pois, uma vez intimado, o representante legal da executada não compareceu à Secretaria da Vara para assinar o termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento (cert. de fl. 240). Outrossim, efetuado o rastreamento e bloqueio de contas-correntes e aplicações financeiras da executada, a medida resultou na penhora de R\$ 670.000,00 (fls. 281 e 292), valor que se mostra irrisório diante do montante do débito em cobrança. De todo o relatado sobressai o fato de que, até o presente momento, a execução não se encontra garantida e, de toda forma, o valor depositado nos autos, por força de bloqueio bancário, representa menos de 10% (dez por cento) do total em cobrança nesta execução fiscal, estratosféricos R\$ 80.000.000,00. Ora, havendo indicação de que a empresa está em atividade e as contas-correntes não possuem movimentação bancária significativa, resta evidente que o faturamento está sendo canalizado por outras vias, para empecer o sucesso de qualquer medida executiva. Diante da frustração das medidas executivas e demais circunstâncias já alinhadas, a única opção restante, eventualmente apta a promover a regular garantia da execução é a extensão da penhora de percentual do faturamento mensal sob a administração do Juízo. Ressalta-se que a penhora sobre o faturamento está prevista no artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006 e se justifica, aqui, em sua plenitude, pelos motivos já elencados, quais sejam, o elevado montante do débito da executada em face da Fazenda Pública, a frustração de todas as medidas executivas adotadas no conjunto de execuções e a conduta da executada, no sentido de empecer a eficácia e prestação da prestação jurisdicional, bem como a justa pretensão do exequente em buscar o pagamento/garantia do débito. Mediante termo de compromisso a ser expedido pela Secretaria da Vara, o Administrador nomeado deverá, no prazo de 30 (trinta dias) após a assinatura do termo, apresentar o plano de pagamento, em que conste, no mínimo, informações sobre o fluxo de caixa da executada, seu montante do faturamento mensal, a identificação das contas-correntes utilizadas na sua movimentação bancária, e o(s) dia(s) do mês propício(s) para efetuar a retenção do montante de 10% sobre o faturamento bruto mensal, que deverá ser transferido para conta-corrente, vinculada ao processo de execução fiscal, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal, neste Foro. Caberá ao Administrador remuneração a ser extraída do montante penhorado, conforme o artigo 655-A, parágrafo 3º. do C.P.C., artigos 1º. e 11 da lei 6.830/80. Aliás, mesmo antes da inovação trazida pelo supracitado artigo 655-A do CPC, já se admitia, nas Cortes Federais, a nomeação do administrador, com remuneração a ser antecipada pelo executado, quando presentes circunstâncias excepcionais e justificadoras, conforme se extrai, mutatis mutandis, do Agravo de Instrumento 21724- Processo 200403000515441- de 27.06.2005, TRF3a. -5ª. Turma- Rel. André Nabarrete. Fica pois nomeado o Sr. Milton Oshiro, CPF nº 054.317.008-04, para exercer, neste processo, a função de administrador do Juízo. Para bem desempenhar suas atribuições, o Administrador deverá ter pleno acesso às instalações e a toda documentação contábil da sociedade ora executada, inclusive informações sobre contas-correntes e movimentações bancárias, em nome próprio ou de terceiros. A obrigação de exibição dos livros vem regulada no artigo 382 do Código de Processo Civil. O Administrador deverá se apresentar no atual endereço da sede da empresa executada, na rua

Benjamim de Oliveira , 125/127, Brás, na cidade de São Paulo, para início de suas atividades, acompanhado de Oficial de Justiça, a quem caberá, se for o caso, requerer o auxílio de força policial, no caso de resistência, desobediência ou desacato, advertindo-se que tais condutas podem tipificar, em tese, crimes contra a Administração (artigos 328, 329 e 330 do Código Penal) e, ainda, se for o caso, crime contra a Administração da Justiça (artigo 344 do Código Penal). Não obstante o endereço especificado, terá o administrador permissão para diligenciar em qualquer outro endereço da executada, com vistas ao pleno cumprimento das atribuições aqui definidas. O Administrador poderá, no exercício de suas funções, nomear auxiliares que, uma vez identificados, deverão ter regular acesso às instalações e documentação da empresa executada. Caberá ainda ao Administrador relatar quaisquer irregularidades, em tese, praticadas na escrituração contábil da empresa executada. A remuneração do Administrador, que não poderá, em nenhum caso, ultrapassar 10% do montante penhorado, será calculada com base na prestação de contas a ser apresentada mensalmente. Para esse mister, deverá ser também aberta conta-corrente na filial da CEF neste Foro, na qual serão depositados 10% do montante penhorado no respectivo mês. Após a prestação de contas, o saldo, se houver, será revertido à conta-corrente da penhora. Para tanto, expeça-se o competente mandado para que o Oficial de Justiça acompanhe o sr. Administrador no início das atividades para as quais foi nomeado, bem assim nos atos subsequentes do trabalho a ser realizado, sempre que a presença do referido servidor se afigure necessária. Cumpra-se com urgência.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL^a OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.015296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032403-8) JUBA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls.120/137 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.034386-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065738-6) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.82.035903-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001707-9) CONDOMINIO EDIFICIO IRMA AGUIAR DE SOUZA X FRANCISCO PEDUT FILHO(SPI25132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que o dispositivo da sentença embargada passe a ostentar a seguinte redação: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, de modo a excluir da cobrança os vencimentos anteriores à 28.09.1996, devendo a parte exequente providenciar a substituição da certidão de dívida ativa adequando-a aos termos desta decisão. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes na verba honorária (CPC, art. 21). Custas ex lege. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2005.61.82.061866-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032328-9) RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SPI02409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.82.011871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042607-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RGB RESTAURANTES LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para

a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte embargante, relativo ao depósito judicial de fls. 172. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.82.027120-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019729-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTRUTURA CLINICA INTEGRADA S/C LTDA(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.035001-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.047294-1) EDSON BARTALINI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.035104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020378-9) GRADUAL SERVICE SYSTEM LTDA(SP112741 - RICARDO DA DALTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.82.011920-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022814-6) POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo aos termos da execução fiscal apensa. Int.

2008.61.82.015451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046200-2) DUTRA COMERCIO DE VEDACOES LTDA(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos da execução fiscal em apenso os balancetes mensais da empresa e os comprovantes de que vem efetuando regularmente os depósitos judiciais correspondentes a 5% sobre o faturamento. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.017241-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045035-5) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Folhas 181/187: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.020960-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026354-0) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.82.000169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045649-0) IRMAOS TESSAROLO LTDA(SP075484 - CARLOS ALBERTO ACCUNZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.006347-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXCELSIOR S.A. IND REUN EMB ARTES GRAFICAS X EDGARD DE SOUZA FRANCO X RAUL DE SOUZA FRANCO X RUY DE SOUZA FRANCO X ELIANA DE SOUZA FRANCO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 19), não pagou o débito. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 193), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2003.61.82.025086-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

(...) Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que a sentença de fls. 110 passe a constar como parte executada LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2003.61.82.032328-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 58, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.042607-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RGB RESTAURANTES LTDA(SP148154 - SILVIA LOPES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 131, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.019819-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DDR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP055848 - RODNEY BANTI)

1. Fls. 46/47 - O parcelamento mencionado está adstrito à seara administrativa, não havendo com o confundir com esta esfera judicial. Portanto, todo pedido relativo ao Parcelamento em questão deverá ser dirigido ao órgão competente. 2. Diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2004.61.82.041424-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.82.042944-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERANO ENGENHARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.82.056364-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUBRA DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 86, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa nº. 80.2.04.040302-28. Custas ex lege. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 86 da inscrição em dívida

ativa n.ºs 80.6.04.059814-46, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequindo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

2005.61.82.025382-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENRI FARMA LTDA EPP X GERSON GOMES DA SILVA X SIRLEY PREVIATTI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ELISA NAKANO X SHISA NAKANO X SILVIO NAKANO X NANCI NAKANO FABRIS X SONIA GOMES DA SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 134/137, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.05.014565-44 e 80.6.05.020474-26.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.05.020475-07, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 137, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequindo constante na inscrição referida. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

2005.61.82.026354-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 210, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 205.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foram opostos os Agravos de Instrumento de n.ºs 2007.03.00.090836-1 e 2008.03.00.011109-8, o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.057151-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA X FERNANDO MOREIRA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação processual, trazendo em ambos os feitos apensos, procuração original e cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. Observo que, não obstante a executada tenha sido intimada para tanto, requereu em fevereiro/09 prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a regularização e até o momento não o fez. Int.

2006.61.82.008540-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CAIUBA LTDA ME X WALTER SANTOS COSTA X RICARDO TARDELLI PEREIRA X ROBERTO TARDELLI PEREIRA X ADEMIR SOARES MOURA X ANTONIO CARLOS COSTA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 207/210, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.03.032998-16, 80.6.03.044551-53, 80.6.96.062326-49.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.96.062327-20, 80.6.96.062328-00, 80.6.99.171331-11, 80.6.99.171332-00, 80.6.99.171333-83, 80.6.03.032997-35, 80.6.04.080403-83 e 80.6.04.080404-64, primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que decline o valor atualizado do débito, bem como comprove ter empreendido diligências de modo a tentar localizar bens penhoráveis da parte executada. Com a resposta, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros.P. R. I.

2006.61.82.019220-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H. GESSO ARTES LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 126, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.000614-39.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.05.009198-85, 80.2.06.001616-40, 80.6.06.003229-44 e 80.6.06.003230-88, diante do decurso do prazo requerido, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

2006.61.82.019729-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTRUTURA CLINICA INTEGRADA S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda

Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.021189-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C RAMEH E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126825 - RENATA DUARTE IEZZI FALSETTI E SP101939 - CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 85, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.2.05.012160-71. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.6.06.033162-36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 127. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.7.06.009170-15 e 80.2.06.021320-27, tendo em vista o teor das petições de fls. 127 e 134, intime-se a parte exequente para que esclareça qual dos pedidos deve prevalecer. P.R.I.

2006.61.82.023335-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METODO INVESTIMENTOS LTDA X DANIEL MALTA CASTRO X ANTONIO CUNHA CAMPOS DOS SANTOS X CLAUDIO MARIANO MARCONDES FERRAZ(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 56/57, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.027968-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECLITO EDITORA GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 351/352, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.04.044291-55 e 80.2.04.044292-36. Custas ex lege. Com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.006584-04, tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P.R.I.

2006.61.82.047169-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2006.61.82.055620-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPLEMENTOS COMERCIO DE PRODS NATURAIS E ACES LTDA X OLGA GERALDINA PUSCH CHIURATTO X RUTE PASCUTI GAVIOLI DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 46, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.182124-15. Custas ex lege. No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.047122-99, aguarde-se a devolução dos ARs expedidos às fls. 44-v. P.R.I.

2007.61.82.006084-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELGI ELETRICIDADE LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 86, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.01.052282-46. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 86 e 95/96, das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.01.022211-95, 80.6.04.008791-396, 80.6.04.059505-67 e 80.6.07.003977-17, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2007.61.82.019805-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 69/72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à

inscrição em dívida ativa n.º 80.6.07.017616-76.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.No que se refere à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.049314-11, primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que decline em petição o valor atualizado do débito exequendo. Com a resposta, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros.P. R. I.

2007.61.82.021376-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERCOMEX LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 87/88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.140873-57.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.140872-76, defiro a suspensão requerida às fls. 88, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Por fim, no que refere às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.06.065291-50 e 80.7.06.033569-40, primeiramente, informe a parte exequente o valor atualizado do débito. Com a resposta, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.P. R. I.

2007.61.82.051290-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PATRICIA LAZARINI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.005656-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO CAMERTONI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.013615-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EUARCE COSMO COLONTONIO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.015515-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KANEYOSHI WADA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.016585-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PSILLAKIS PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.020418-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UNA CONS IMOB S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1310

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.019346-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061849-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X RUY TAKESHI IMAKUMA X LUCIANO LEONARDO LOPES X GERSON LUIS(SP176295 - ITAMAR GONÇALVES)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

2009.61.82.019356-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055102-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

2009.61.82.019357-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005405-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

2009.61.82.019358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006225-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.038045-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021649-0) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Apresente a signatária do requerimento de fls. 255/256, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.Cumprida tal determinação, cite-se a Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o art. 730, do Código de Processo Civil.

2004.61.82.002834-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053285-1) LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2004.61.82.049597-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025615-3) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 489/518.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2004.61.82.053088-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006316-8) SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2004.61.82.061783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062967-6) INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.008958-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051110-0) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.047345-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044624-0) JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 240/245, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.82.058798-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031913-8) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.022704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027837-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.008266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001481-6) RMA CONSTRUTORA LTDA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre o agravo retido interposto pela embargada às fls. 120/135.Intime-se.

2007.61.82.022577-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032104-6) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

2007.61.82.042488-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035525-9) MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.048268-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050152-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.003041-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033341-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520,

caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.003043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040583-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.003049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033338-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.003051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018281-0) PET & VET COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.005444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020485-3) IST TECNOLOGIA INTERNACIONAL EM SENSORES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.012440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033166-8) VARIMOT AÇIONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.014019-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055441-0) MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.014023-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056208-0) INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.014025-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008668-0) MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2008.61.82.015461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009737-0) MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.015463-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020604-2) COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.016329-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004326-2) INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOAO GUALBERTO(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.017910-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055029-8) SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.022008-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057346-5) MC GIANETTI DROG - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.027791-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020888-2) MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.027792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012019-0) ZUFFO DIGITAL LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da certidão retro, desentranhe-se a impugnação devolvendo-a ao(à) embargado(a).2. Diga o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Após a manifestação do(a) embargante, intime-se o(a) embargado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime-se.

2008.61.82.028268-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.040458-3) MELO FUNCHAL PNEUS LTDA ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cumpra integralmente a embargante o despacho de fls. 76, juntando aos autos cópia de Certidão de Dívida Ativa que se

encontra acostada às fls. 02/05 dos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se.

2008.61.82.028411-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044444-0) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.030755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.073843-9) DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.000737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017799-0) ELETRONEW COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia dos documentos anexos que compõem o auto de penhora (fls. 67 a 71 dos autos em apenso). Intime-se.

2009.61.82.007458-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029791-4) NADJA PEREIRA SALES(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.012274-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023559-6) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada do embargante CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS. Intime-se.

2009.61.82.016050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047238-0) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração (a procuração juntada foi outorgada para processo diverso). Intime-se.

2009.61.82.016057-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025376-5) GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia completa do Auto de Penhora (fls.88/91 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

2009.61.82.016061-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058165-2) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

2009.61.82.016062-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059645-2) TAIDE COTTINI SALGADO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de

indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.019347-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051035-9) JOSE BRAIT VERONESI(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.019352-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.033520-4) BANCO SANTANDER S/A(SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia legível da Certidão de Dívida Ativa e do Estatuto Social atual, acompanhado da alteração anterior em que consta a modificação da razão social indicada na petição inicial. Intime-se.

2009.61.82.019353-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031087-9) AMATO FILHO ADVOGADOS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de apreciar a petição de fls. 21 tendo em vista que o requerente não é parte nos presentes autos. 2. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada, de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores, da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

2009.61.82.019532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015537-4) ANDRE MUNETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia das guias de depósito judicial e das Certidões de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.019533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073049-1) EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da guia de depósito judicial, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2009.61.82.020673-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049534-8) MANGIA CHE FA BENE COMERCIAL IMPORTADORA E EXP. LTDA.(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do termo de penhora. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.031882-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069600-8) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X FATIMA SUELI TROVO DE OLIVEIRA(SP162596 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Retifico de ofício o valor da causa para constar como R\$ 129.696,13. Em face da documentação juntada a fls. 48/54, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Ante o deferimento acima, dispense o embargante do recolhimento do complemento das custas. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.011305-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALIANCA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI)

Cumpra a executada o determinado no despacho de fls. 166, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos opostos. Intime-se.

2003.61.82.059645-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILO COTTINI X TAIDE

COTTINI SALGADO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X NILO COTTINI FILHO

Intime-se a executada, Taide Cottini Salgado, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça em Secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso de fiel depositária dos bens penhorados nestes autos.

2004.61.82.005667-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO CHUERI(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

1- A questão sobre a análise da prescrição já foi decidida a fls. 89. 2- Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de alienação antecipada do bem. Ressalto que eventual sucesso nos embargos à execução por parte do do executado, implicará na complementação, pela exequente, da diferença entre o valor da avaliação do bem e alienação judicial. Int.

2006.61.82.056208-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 1311

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.100052-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARNALDO GONCALVES(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

... Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez) por cento do débito, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente N° 1312

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049080-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAINOFIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS)

Prejudicado o pedido de fls. 295/296 pois o ofício requisitório já foi expedido em nome do beneficiário Dr. Marcos Eduardo de Santis, conforme requerido às fls. 277/278.Int.

2000.61.82.084035-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTLIST MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X JAMEL ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento de fls., determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da empresa executada e do sócio Jamel, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2001.61.82.007694-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELIE DO BRASIL CONFECOES LTDA X JOAO MIGUEL X JOAO MIGUEL JUNIOR X ADRIANA MIGUEL X PAULO HENRIQUE MIGUEL(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento de fls., determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2002.61.82.025512-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X LLA DTVM LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Fls. 161/164: Verifico que as alegações da peticionária já foram decididas a fls. 141, tendo, inclusive, sido objeto de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento (fls. 147). Portanto, descabe a reiteração do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. Diante do exposto, mantenho a penhora realizada. Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 159. Int.

2003.61.82.038924-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTRAN COMPANHIA DE TRANSPORTES X JOSE FERRAZ NETO X LEON CARLOS FERRAZ X LUIZ RISSO FERRAZ X CELIO MARCO ASSIS PEREIRA X MARCOS LOURENCO BEZERRA DA SILVA(AC002389 - RENATO SILVA FILHO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados

valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2004.61.82.021563-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MAURICIO DA MATTA FURNIEL X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

J. Defiro o pedido. Expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos do processo 583.53.2001.001523-0 em curso perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de SP, com urgência.

2004.61.82.024574-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

J. Defiro o pedido de substituição da penhora sobre o faturamento pela penhora no rosto dos autos na ação em curso na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Expeça-se o mandado, digo encaminhe-se a mensagem eletrônica para a constrição, com urgência.

2004.61.82.044171-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCIOLY S A IMPORTACAO E COMERCIO(SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS E PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)
Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC.Expeça-se mandado.

2005.61.82.007005-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CROMAFER LTDA - ME X MARCOS ROGERIO BARBUGIANI DAMACENO X EDUARDO BARBUGIANI(SP232830 - MARCELO DE BRITO DAMACENO) X JACINTO COSMO ANTUNES FILHO X CLAUDIO ROBERTO DE PAULA XAVIER DE OLIVEIRA

Prejudicado o pedido de fls. 128/138 pois a questão já foi apreciada pelo juízo conforme decisão proferida às fls. 80/82.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.Int.

2006.61.82.009502-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA VITORIA QUEIJA ALVAR(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fls. 126, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2006.61.82.021013-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA X ARNALDO PAIVA BASTOS X GILVAN PAIVA BASTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2007.61.82.028474-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2007.61.82.046357-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRENSE RUTHENBERG SA(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X ALAIN DANIEL RUTHENBERG X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG X RACHEL RUTHENBERG X FRANCES RUTHENBERG GOLDBERG(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Promova-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 122/144. Int.

2007.61.82.049891-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Fls. 221: Defiro pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, oficie-se conforme requerido a fls. 239/241. Int.

2009.61.82.002764-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X METALURGICA ALASKA LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2009.61.82.004552-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ABC

SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 512

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.079222-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à executada, para cumprimento da r. sentença de fls. 37/47, ante sua manutenção pelo E. Tribunal Regional Federal desta região (fl. 56), em 10(dez) dias.Int.

2000.61.82.079406-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2000.61.82.091406-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES BUG BABY LTDA(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ)
Fls. 101/102: Cumpra a parte executada o determinado nos itens 6. a e b da fl. 93 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.No silêncio, cumpra-se o r. despacho da fl. 95 dos autos.Int.

2000.61.82.092755-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIURA CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Ante o V. Acórdão transitado em julgado, fl. 126, intime-se o executado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

2001.61.82.003949-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO COMERCIAL LIMITADA X INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Fl. 241/243: Proceda o executado ao pagamento da diferença do valor das custas, tendo em vista o valor recolhido informado na planilha juntada pelo exequente, às fls. 226/227, e comprovante de recolhimento juntado à fl. 220, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.82.010503-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URCI URGENCIAS CIRURGICAS S/C LTDA(SPI19853 - MARLENE LOPES DE OLIVEIRA)
DESPACHO PROFERIDO EM 05/06/2009. Fls. 116/119: Tendo em vista a determinação de cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV de nº 2009000011 pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do referido ofício

2002.61.82.012849-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAKRON BOOKS DO BRASIL EDITORA LTDA(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.002234-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 128: Anote-se.Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2003.61.82.051114-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALVADOR RUBENS

FIORDELISIO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 152/157: Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Fls. 166/167: Verifico que assiste razão ao alegado pelo exequente às fls. 178/179 vez que a r. sentença proferida às fls. 138/146 não transitou em julgado, havendo recurso recebido no duplo efeito pendente de remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Isto posto, cumpra-se a determinação supra, com urgência.

2003.61.82.051602-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BUFFET COLONIAL LTDA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)

Dê-se ciência à parte executada da r. decisão proferida à fl.128 dos autos, devendo ainda a Fazenda Nacional se manifestar expressamente acerca da petição das fls.92/123 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.82.063970-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE PECAS ESTRADA DA PARADA LTDA ME X JOANA PARENTE DE MORAIS X ISRAEL CAMPOS DE MAGALHAES X ANTONIO TEIXEIRA CAMPOS(SP070806 - ANTONIO DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Extingo o processo pelo pagamento, no tocante à CDA n.º 35.353.942-2, 35.353.943-0 e 35.353.944-9941-4, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao remanescente, em face do lapso temporal transcorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.82.071832-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2003.61.82.072793-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA(Proc. MONICA OLIVEIRA LEAL)

Reconsidero o despacho de fl. 112.Intime-se a parte executada para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2004.61.82.000009-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X TECNOPAR ADMINISTRADORA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 351/352 e 353/354: Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de n.º 2002.61.00.009699-4 em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, determino a suspensão do presente feito, com fundamento no artigo 265, a, do Código de Processo Civil, até a prolação de decisão definitiva naqueles autos, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual julgamento definitivo.Int.

2004.61.82.006679-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMC INTERNAC TECHNICAL TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2004.61.82.014293-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTEX REPRESENTACOES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.016269-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSIGA CONSTRUTORA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.020701-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO DE ANESTESIOLOGIA E HEMOT SANTA ISABEL S/C LTDA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.021639-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER-ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA X MARIA APARECIDA RAIOLA BROSSA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 67/80: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 81: Junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, certidão narrativa de inteiro teor dos autos da Ação Anulatória nº 20046100016943-8.Após, se em

termos, abra-se vista ao exequente para manifestação.

2004.61.82.025482-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS MERHE LTDA(SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a executada em termos do prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.Int.

2004.61.82.034199-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MOURA-PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a executada em termos do prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.Int.

2004.61.82.037925-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA SANTIAGO ELDORADO LTDA(SP097618 - ARLINDO CALEGAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.041434-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIRMANN SA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP116474 - MARCELO DE PAIVA ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.053183-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATOR S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fls. 254/255: Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 4 04 002090-15, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 258/261 v.º: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2004.61.82.053896-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STERLING SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a executada em termos do prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.Int.

2004.61.82.056107-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes do retorno dos autos.Após, encaminhem-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.Int.

2005.61.82.013425-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBINVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(RS048145 - RAQUEL RUARO DE MENEGHI)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se carta precatória para penhora e avaliação de bens.Int.

2005.61.82.017851-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.018683-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SP152595 - ANDREA DUL)

Vistos em inspeção. Ante o V Acórdão transitado em julgado, fl. 96, requeira o executado o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

2005.61.82.041636-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.89/90: Defiro o requerimento de devolução do prazo pelo tempo remanescente, uma vez que, consoante estabelecido na alínea b do item 3 da Portaria COGE nº 715, de 13 de julho de 2007, os prazos processuais foram suspensos. Outrossim, a contagem do referido prazo remanescente iniciar-se-á com a intimação da executada da presente decisão. Int.

2005.61.82.058776-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LABORATORIO CLIMAX SA X DECIO MELIEM X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SERGIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 71: Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a executada o determinado à fl. 67 em 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.82.059061-6 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X POSTO DE SERVICOS SOUZA LTDA(SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o executado cópia de sua última declaração de renda, em 5 (cinco) dias, para apreciação de seu requerimento de fls.42/44.Após o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade (fls.30/41).Com a devolução dos autos pela exequente, venham conclusos.Int.

2006.61.82.057085-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 183/186: Dê-se ciência ao executado, bem como para cumprimento do despacho de fl. 178.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

2007.61.82.004564-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEX MERCANTIL LTDA(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH E SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 140: Ante a prolação da sentença de fls. 133 / 135, entendo prejudicado o exame do requerimento da exequente.Fl. 145 / 149: Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2007.61.82.012701-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP146199 - MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.028225-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORD TRANSPORTES LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

2007.61.82.035933-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA X WILSON FURUKAWA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO(SP251729 - FERNANDA HORA DE OLIVEIRA)
Fls.77/98: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN/SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

2007.61.82.049645-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAGA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - ME(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)
Fl. 48: Extingo o processo pelo pagamento, no tocante à CDA n.º 80.7.07.006765-08,nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 53/54: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, providenciando ainda juntada de cópia integral dos processos administrativos que integram a inicial, visto a alegação da prescrição. No silêncio, prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.82.049812-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS LAHAM LTDA(SP142471 - RICARDO ARO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2008.61.82.006345-9 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP266083 - RODRIGO FATINI VENDRAMINI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.009478-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2008.61.82.025560-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.030246-6 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 11/54: Esclareça a executada seu requerimento, ante a ausência de conteúdo em sua petição, em 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens oferecidos à penhora. Int.

Expediente Nº 513

EXECUCAO FISCAL

00.0504154-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X CONSTRUTORA PEDRARQ LTDA X GIL MENDES COELHO E MELLO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Fls. 56/58: Alega o executado, em sede de exceção de pré-executividade, ilegitimidade do pólo passivo e a ocorrência da prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente. A exequente se manifestou às fls. 85/108, postulando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Não proceda a alegação de ilegitimidade do pólo passivo, vez que não trouxe a parte executada ficha de breve relato hábil a comprovar a ausência de integração dos quadros societários e de gerência da empresa, não se prestando a presente exceção de pré-executividade a dilação probatória. Os documentos apresentados não se revelam suficientes para alterar o entendimento deste Juízo, já que não há acesso à íntegra do citado processo. No tocante à alegada prescrição, observo que se trata de executivo fiscal visando a cobrança de FGTS devido pela empresa do embargante, no período de janeiro de 1967 a abril de 1973. A contribuição para o FGTS não constitui tributo, pois tem natureza trabalhista e social, de forma que não se lhes aplicam os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenária resultante do artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O entendimento supra, no tocante à prescrição trintenária, encontra-se consolidado nas Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112). Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos (DJU de 14.01.98, pg. 329). Transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, adotando seu entendimento também como razão de decidir: PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado no Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 281.708-MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002). Portanto, não ocorreu a prescrição, vez que entre a ocorrência do fato gerador e citação válida (fl. 08) não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos. Defiro o requerimento da FN formulado à fl. 108, devendo-se incluir WALDOMIRO MIGUEL DA SILVA ser incluído no pólo passivo, devendo ser citado nos

termos da lei de execução fiscal. Diga a FN acerca da certidão da fl. 69 dos autos. Ao SEDI, para as alterações de praxe.

2000.61.82.093808-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAYDARFRUT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP203672 - JOEL RODRIGUES SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2001.61.82.021827-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES CHORINGUE LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2002.61.82.001901-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2002.61.82.005945-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2002.61.82.048508-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Fls. 160/163: Indefiro por falta de amparo legal, haja visto o disposto no artigo 730 do CPC.

2002.61.82.065055-7 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA REGINA REGA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2003.61.82.025050-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO PEDRO PETTA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Ante a informação supra, indefiro o pedido formulado às fls. 283/284. Desentranhe-se a petição de fls. 272/282, juntando-a aos autos respectivos, tendo em vista que pertence aos autos do agravo de instrumento acima mencionado. Int..

2003.61.82.031811-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2003.61.82.050067-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GD&A- GRAPHICS, DESIGN AND ART PROPAGANDA E PARTICIP LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Fls. 81/85: Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Silentes prossiga-se com a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação.

2003.61.82.050548-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Ausente cumprimento do despacho de fl. 252 e considerando a certidão de fl. 260 dos autos, intime-se o depositário dos bens penhorados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os bens penhorados ou deposite o seu valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Int.

2003.61.82.053662-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2003.61.82.073121-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO)

Esclareça a parte executada a resposta dada ao pedido de reunião dos processos com base no artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, informada às fls.66/67 dos autos, comprovando documentalmente. Informe, ainda, em quantos e quais processos já foi efetuada a penhora sobre o faturamento e seu percentual. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.82.025499-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY CONSULTORIA S/C LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

2004.61.82.029730-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP231642 - MARCIO KUPERMAN CARLIK)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.034563-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPEM ENGENHARIA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

2004.61.82.043191-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMULOGIC AUTOMOCAO INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls. 226/227: Verifico que assiste razão ao alegado pelo que determino a devolução de prazo para interposição de embargos à execução ao executado, representado pelo administrador judicial da massa falida.Int.

2004.61.82.044973-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA TEXTIL BETILHA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.048286-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Ante o V. acórdão, transitado em julgado, fl. 166, intime-se o executado para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

2004.61.82.055868-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JJW CENTRAL DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Fls.100/110: Ante a v. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, para que forneça os atos constitutivos da executada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 60/61. Após, intime o executado para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, bem como para que indique a localização dos bens da empresa executada passíveis de penhora, conforme requerido pelo exequente à fl. 90.Int.

2005.61.82.001813-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMELO PAVONE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.023754-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.Fls.86/88: Indefiro a expedição de

ofício ao SERASA, pois trata-se de providência a encargo da parte interessada, podendo utilizar-se de certidão de objeto e pé fornecida por este Juízo.

2005.61.82.039444-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO EZEQUIEL PEREIRA(SP045291 - FREDERICO ROCHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o saldo remanescente apontado à fl. 57, podendo, para tanto, proceder a atualização junto ao Conselho exequente.

2005.61.82.049162-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O BELO ARTISTICO LIVRARIA LTDA - EPP(SP121246 - MARLI CONTIERI)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

2006.61.82.008253-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA PAIS DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)
Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento das inscrições em Dívida Ativa de nº 80.7.05.006998-30 e nº 80.6.05.022734-34, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.2.04.010142-56, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Intime-se o executado.

2006.61.82.009911-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2006.61.82.026993-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)
Fls.90/131: Deixo de apreciar o requerido, vez que não houve redirecionamento dos atos executivos, mas sim tentativa de citação da empresa na figura do sócio Jorge Wolney Atalla. Extingo o processo pelo pagamento, no tocante à inscrição nº 80.2.06.025294-15, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.06.025294-15, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pela exequente. Int.

2006.61.82.030130-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVARO ARNALDO ARTICO CONSULTORIA(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)
Extingo o processo pelo pagamento, no tocante à CDA nº 80.6.05.014580-07, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao remanescente, mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

2006.61.82.031360-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO MARTINHO SOARES(SP007717 - PEDRO LAGONEGRO)
Fl.330: Cumpra o executado o determinado à fl.323, em 5 (cinc0) dias. Int.

2006.61.82.054517-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENPASA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LIMITADA(SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2006.61.82.057424-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SUCY LTDA - ME(SP174721 - MARIA CRISTINA DE MORAES GRILO)
CIÊNCIA À PARTE EXECUTADA DA JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL.65 DOS AUTOS.

2007.61.82.006269-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2007.61.82.010390-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CRISTINA AMARAL SANTOS MORBACH(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)
Ante o informado à fl. 49 quanto ao parcelamento informado pelo executado às fls. 11/12, intime-se para que cumpra o

requerido pelo exequente no prazo de 10 dias.

2007.61.82.019281-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)
Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça outros bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo. Silente, prossiga-se com a expedição de mandado de livre penhora, avaliação e intimação.

2007.61.82.040357-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELFARMA DROG PERF LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2007.61.82.046710-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA X ASSUMPTA ANGELINA JORGE MARTINS X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ X MAURICIO MARTINS(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

(...)De fato, é perfeitamente possível o redirecionamento da execução em relação aos sócios ou ao sócio-gerente, desde que tenham praticado atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do supra citado artigo. Não é o que se depreende dos autos; não se desincumbindo o INSS de fazer prova de tais situações. Portanto, ausentes, por ora, os requisitos legais para a manutenção dos embargantes, impondo-se as suas exclusões do pólo passivo da execução fiscal. Ao SEDI, para exclusão do sócios do pólo passivo. Expeça-se mandado de citação, intimação e penhora da empresa executada. Intimem-se.

Expediente Nº 514

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.078278-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA EDUARDO JARDIM S/C(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2002.61.82.002299-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES E SP013185 - NICOLAU TANNUS)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2002.61.82.012819-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2002.61.82.017049-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALPHY IND/ E COM/ LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL)

Cumpra a parte executada o comando de fl.134 dos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.017253-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2003.61.82.019787-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CROP IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PAULO VILLAS CORREA FILHO X CARLOS ROBERTO COLOMBO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO)

Fls. 32/36: Ingressou a parte executada com ação anulatória posteriormente a esta execução fiscal, não se enquadrando em nenhum dispositivo legal que autorize a suspensão ou extinção do crédito tributário, conforme se observa da leitura da certidão da fl. 87 dos autos. Também não observo a ocorrência da conexão, vez que o rito processual do presente executivo fiscal inviabiliza a reunião da execução fiscal e da ação anulatória. Finalmente, quanto à prejudicialidade externa prevista na letra a do inciso IV do art. 265 do Código de Processo Civil, não aplicável ao presente caso, pois se refere a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso.Fl. 77: Defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pela parte exequente.Int.

2003.61.82.027488-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.Após, venham conclusos.

2003.61.82.031134-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALAMO CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2003.61.82.035338-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMV MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Int.

2003.61.82.046824-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLIREN CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA S C LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E SP229781 - IRIS NATASHA BISCHOFF)

Fl. 18: Entendo que o comparecimento espontâneo da executada aos autos supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, CPC).Outrossim, ante o informado à fl. 13, aviso de recebimento da carta de citação, indique a executada seu atual endereço em 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.82.049470-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORLA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S C LTDA X LEO ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER)

Fls.116/132: Comprove a executada ser filiada ao sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo - SINCOR, em 5 (dias). Int.

2003.61.82.050987-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMILCAR FARID YAMIN(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO)

Fl.158/166: Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.167/168: Ante a prolação da sentença de fls.138/142, entendo prejudicado o exame do pedido da exequente.Int.

2003.61.82.066511-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIAMAR S.P.VEICULOS E PECAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

2004.61.82.010859-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PATRIARCA LTDA - ME X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MATOS X WELINGTON DE ANDRADE MATOS(SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO)

Fls. 43/61: Não há razão para deferir a alegação de ilegitimidade passiva da sócia ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MATOS, vez que conforme consta na inicial a empresa está inativa, configurando dissolução irregular a ensejar o ingresso dos sócios no pólo passivo, a teor do art. 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, quanto à alegação da prescrição, verifico que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o

oferecimento de garantia, admitindo-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais, alegações de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, devendo-se, no entanto, existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Expedindo-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação da executada ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MATOS.Fls. 89/107: Defiro a alegação de ilegitimidade do sócio WELINGTON DE ANDRADE MATOS, vez que, conforme ficha de breve relato da JUCESP às fls. 33/36 dos autos, o peticionário ingressou na empresa posteriormente à data das dívidas constantes na inicial (ingressou em 08/04/2002 - fls. 35/36), não fundamentando a parte exequente a razão de pretender a permanência do executado no pólo passivo. Ao SEDI para excluir WELINGTON DE ANDRADE MATOS do pólo passivo do feito.Int.

2004.61.82.018197-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTEX REPRESENTACOES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Ante o silêncio da parte executada, julgo deserto o recurso adesivo de fls.78/82, vez que o preparo deve ser comprovado no ato da sua interposição, pois o mesmo se subordina às regras do recurso independente.Cumpra-se o despacho de fl.63, parte final.Int.

2004.61.82.020759-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOMASA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E FRANQUIA LTDA(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte executada o comando da sentença de fl.88 dos autos, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.82.024972-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTEX REPRESENTACOES LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.029729-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP211181 - CAMILA CRISTINA DÁVIDA E SP231642 - MARCIO KUPERMAN CARLIK)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.034787-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS M LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fl.53: Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, apresente a certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação n.º 2006.34.00.004635-0. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.Int.

2004.61.82.044111-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBERTURAS TAIYO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO E SP070244 - IREDI VELASCO DE CARVALHO)

Ante a certidão de fl.97, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a localização exata dos bens penhorados. Após, voltem-me conclusos.Int.

2004.61.82.047372-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.R. & T. LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.056411-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RG7 COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.056524-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.006228-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TODA IDEIA VISUAL DE IMPACTO COM E INDUSTRIA LTDA ME X WILSON LUIZ DA SILVA X LUIZA ELAYNE PARANHOS BELLO SILVA X DAGOBERTO BANDEIRA DE CARVALHO(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS E SP204092 - CLEDEN DE MORAES BARROS)

Por ora, providencie a co-executada LUIZA ELAYNE PARANHOS BELLO SILVA a juntada de ficha de breve relato da empresa executada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

2005.61.82.013199-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRAN MACIEL ARRUDA - EPP(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fls. 89/91: anote-se. Após, abra-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requera o que de direito.

2005.61.82.024862-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STA STA MODAS LTDA EPP X SEUNG YEOL OH X MI ZA KIM(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO)

Publique-se a decisão de fl.74, com urgência: Fls.56/58: Ante a certidão da fl. 55, que dispõe sobre a paralisação dos serviços da empresa executada, defiro o pedido de inclusão do(s) co-responsável(eis) no pólo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.Cite-se o co-executado Senny Yeol Oh, conforme requerido.Após, conclusos.

2005.61.82.031837-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE EDITORIAL TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 14, inc. II, da Lei 9.289/96 e Provimento COGE nº 64/2005, observando-se os limites constantes da Tabela de Custas da Justiça Federal.Int.

2005.61.82.050141-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALDE-CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP171899 - RONALDO COLEONE E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2006.61.82.025869-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFOR TEC CONEXOES DE ACOS LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA E SP167478E - JULIO CESAR DIONIZIO DE BARROS)

Fl. 163: Ante o decidido à fl. 158, entendo prejudicado o exame do requerimento da executada.Int.

2006.61.82.040992-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.004957-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELESCELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.012786-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F G FERNANDES(SP046344 - TIEKO SAITO)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.82.019138-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAN COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Tendo em vista o extrato do contribuinte juntado à fl. 62 dos autos, informando acerca do parcelamento das dívidas constantes na inicial, determino o levantamento da penhora das fls. 65/66 dos autos.Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN, SERASA e SPC), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do andamento do feito.Int.

2007.61.82.022766-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SGS DO BRASIL

LTDA(SP132452 - DANIELA BARAT E SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL E SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES E SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2007.61.82.034094-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE EVENTOS LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização de sua representação processual da fl. 37. Após, com o devido cumprimento, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.037269-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOJAS BESNI CENTER LIMITADA X JOAO BEHISNELIAN X JOAO CARLOS BEHISNELIAN X GEORGE BEHISNELIAN NETO X SERGIO BEHISNELIAN(SP186675 - ISLEI MARON)

Fls. 73/76: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citado o executado. Tendo em vista o teor da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela das fls. 53/57, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, com relação à Certidão de Dívida Ativa de n.º 37.010.018-2, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual revogação da antecipação de tutela concedida nos autos da ação ordinária de n.º 2007.61.00.008161-5 em trâmite na 15ª Vara Cível Federal. Prossiga-se o presente executivo com relação à inscrição remanescente de n.º 37.010,014-0. Ante a citação da parte executada, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem pagamento do débito ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

2007.61.82.044412-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOJAS BESNI CENTER LIMITADA X JOAO BEHISNELIAN X JOAO CARLOS BEHISNELIAN X GEORGE BEHISNELIAN NETO X SERGIO BEHISNELIAN(SP186675 - ISLEI MARON)

Fl. 84: Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa de n.º 37.010.004-2 está com a exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.018293-6 em trâmite na 16ª Vara Cível Federal, prossiga-se o presente executivo com relação às inscrições remanescentes de n.º 37.010.015-8, 37.010.016-6 e 37.010.019-0, expedindo-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Int.

2008.61.82.006765-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BES SECURITES DO BRASIL S/A CORRET.CAMB.VAL.M X RUI ELIAS DA COSTA BORGES DE SOUSA X MARCOS JACOBINA BORGES(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Vistos. Intime-se a excipiente para que cumpra a exigência da exequente (fl. 135, alínea a) em 5 (cinco) dias. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal consoante requerido (fl. 135, alínea b). Cumpra-se. Após, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.017255-1 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar inominada movida por COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. contra a UNIAO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para o fim de que seja autorizada a realização de depósito judicial do montante integral do débito em garantia antecipada do Juízo de futura execução fiscal, na forma do artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Requer que com o depósito judicial, não se crie óbices à renovação da certidão prevista no art. 206 do CTN, bem como não inclua a requerente no CADIN. É o breve relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que não há nenhuma ação executiva fiscal em andamento neste Juízo. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Portanto, a competência fixada para ajuizamento da medida cautelar inominada é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Determino o encaminhamento da presente medida cautelar inominada ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição. Int.

Expediente Nº 515

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.089032-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2002.61.82.007875-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2002.61.82.015508-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE CARNES BIF MOLE LTDA X DOMINGOS FORTI X ELCIR MERCIO DE SANTI(SP064421 - BENEDITO BOAVENTURA)
Vistos em inspeção. Fl. 100: Oficie-se como requerido. Fl._102_: Comprove o(a) patrono(a) da parte executada haver notificado o(a) patrocinado(a), consoante artigo 45 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.82.016227-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R.CUNHA ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)
Ante o certificado à fl. 267, diga o executado em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as necessárias formalidades.Int.

2002.61.82.038702-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSVALDO SAMPAULO(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)
Fls. 235/236: Indefiro o pedido formulado, visto que não há decisão na ação ordinária, em sede de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Verifico ainda que o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo ainda se encontra pendente de julgamento no E. STJ (fls. 243/244). Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 229 devidamente cumprido.Int.

2003.61.82.020985-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN)
Fls.____/____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2003.61.82.038708-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO)
Fls. 116/117: Mantenho a decisão da fl. 114, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2001 à parte executada. Anote-se.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 114 dos autos.Int.

2003.61.82.050234-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ADOLFO PASCOWITCH(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)
Fls. 91/92: Aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido nos autos uma vez que a indicação de bens efetivada pelo executado está intempestiva, conforme o previsto no artigo 8º, caput, da Lei 6.830/80.Int.

2003.61.82.073514-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CECILIA MARCHESE DA MOTTA AZEVEDO CORREA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.015706-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITRI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.020422-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X JOAO RIBEIRO DA SILVA X RICARDO MACOTO HORAI X JOAO CARLOS CLASER(SP054884 - ANTONIO CLEMENTE DE CAIRES RODRIGUES)
FLS. 83/102: Verifico que assiste razão ao pedido formulado por JOÃO CARLOS CLASER de sua exclusão do pólo passivo.Conforme faz prova a ficha de breve relato da Junta Comercial, juntado aos autos (fls. 86/99), verifica-se que o co-executado JOÃO CARLOS CLASER fez parte da sociedade da empresa executada, retirando-se em 09/02/1998, portanto, data anterior ao período constante da CDA nº 802.03.028728-31, não havendo assim razão para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. A própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela parte executada (fls. 106/107). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo JOÃO CARLOS CLASER, devendo-se remeter os autos ao SEDI para as retificações devidas. Após, cumpra-se o determinado

no r. despacho de fl. 80, expedindo-se carta de citação para os co-executados JOÃO RIBEIRO DA SILVA e RICARDO MACOTO HORAI.Int.

2004.61.82.023607-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAB - CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.052432-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDECORP COOPERATIVA DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.054291-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.055323-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.058284-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIO 99 FM STEREO LTDA(RJ082641 - MARCELO DE LIMA BRASIL)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.019332-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOBITEL S.A.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Vistos. Reconsidero o r. despacho de fl.317. Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.019827-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.029589-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO JALISCO LTDA(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP176543 - ANGELICA ROSSI)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.031446-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHOTT BRASIL LTDA(SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS)

Ante o V. Acórdão, transitado em julgado, intime-se a parte executada para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

2007.61.82.004350-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTO LIMITADA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.021448-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.023972-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERJECT

INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.026784-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUIRRA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fl. 80: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez dias) . Após, em face do lapso temporal transcorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.82.045627-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOLIE COMUNICACAO S/C LTDA(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.010866-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010832-6) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ TEXTIL DELTA LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária.De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente).In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum.Iso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2006.61.82.015795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030532-5) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 197/199: Manifeste-se a embargante sobre a estimativa de honorários apresentado pelo perito. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

2007.61.82.001228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050143-0) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.001231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053317-7) NUCLEO COSMETICOS E SERVICOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.005198-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.035759-8) ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.82.006728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056511-7) CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.060838-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA X EXFERA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EX X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X EARTH TECH BRASIL LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X MARIO SINZATO X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES TR X CARLOS ZVEIBIL NETO X VIACAO ASTRO LTDA(SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 1465/1476: Requer o exequente prazo para análise da aplicação da Súmula n.º 8 do STF (decadência e prescrição) e o recálculo do débito, nos moldes da decisão de fls. 1430, sob o fundamento de que o eventual reconhecimento da decadência implicaria na inocuidade da apresentação do cálculo. Não obstante seu requerimento acima colocado, requer o prosseguimento da execução fiscal, afirmando às fls. 1466, quarto parágrafo: Isso, não implica, contudo, que o executivo fiscal tenha que ficar completamente paralisado até o término dessa análise. Sem razão o exequente no pedido de prosseguimento do feito, visto que o reconhecimento da decadência fulminaria todo o processo executivo, não sendo viável e útil o seu processamento antes de tal manifestação. Assim, apreciarei em momento oportuno os itens (iii) a (v) da manifestação do exequente de fls. 1466/1467, bem como a questão da avaliação do imóvel, conforme mencionado na parte final da decisão de fls. 1430. Determino a intimação de CARLOS SVEIBIL NETO e MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) quanto aos itens (i) e (ii) da manifestação de fls. 1466, relativamente à representação processual do co-executado e da executada principal, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à análise da decadência pela Receita Federal do Brasil, concedo ao exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua manifestação conclusiva. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de manifestação concreta (reiteração de pedido de prazo), venham os autos conclusos para deliberação sobre a aplicação da Súmula n.º 8 do Supremo Tribunal Federal. Fls. 1477/1478: Oficie-se prestando as devidas informações. Int..

2005.61.82.056511-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA ALBANO SA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
Fls. 103/110: Proceda-se a penhora e avaliação, nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado, instruindo-o com cópias das fls. 49, 56/60, 86/94, 97, 103/110 e desta decisão.

2006.61.82.031266-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAM AR CONDICIONADO LTDA X DAVID NERI DOS SANTOS X ELIANE MORAIS PESTANA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI X JOSE ANTONIO DE MORAES(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

1. Regularize o co-executado Alberto Carlos Marzocchi a sua representação processual juntando aos autos procuração,

no prazo de 10 (dez) dias. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.82.050143-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Cumpra-se a decisão de fl. 21, aguardando-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução n. 200761820012289.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0800126-9 - MARIA SILVANA FEITOZA CAMPOS X MARIA TEREZA RAMOS DA SILVA X MARIA ZILMAR FELIPE PEREIRA X MARIANO PEREIRA PINTO X MARIO DA SILVA MODESTO X MARISA MALUFFI ROSSINI X MARTA DE CAMARGO DA SILVA X MATHILDE GASQUES CORREA X MAURILIO PEREIRA DA SILVA X MAURIN DA SILVA LOURENCO(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

96.0802852-3 - ELIZABETH MESSIAS X EUCLIDES DA SILVA X LUIZ CARLOS SIMAO X IRENE NUNES DOS REIS X EVONIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CELSO JOSE DE DEUS X EDSON PRADO JOSE X DIVA MOREIRA DOS SANTOS(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0801071-5 - CLEBE SOUSA MELHADO LOPES X CLEIDE FRANCISCO X CLEONICE JOSE X CLEONICE OLIMPIO DA SILVA X CLEUNICE APARECIDA FRAZANI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0801777-9 - FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X CESAR BATISTA DE SOUZA X PAULO CESAR NEGRO CHIQUITO X PAULO REINALDO COELHO X DANIEL MORAIS DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

97.0802218-7 - VANDERLEI FERREIRA NEVES X VANDERLEI VILERA LOURENCO X VERA CRISTINA ALVES ROSA VARGAS X VERA LUCIA DA CRUZ X VERA LUCIA DA GRACA RAMOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da presente execução. Intime-se.

97.0802225-0 - SEBASTIAO LEMOS X SEBASTIAO LOPES NEVES X SEBASTIAO PEREIRA BRANDAO X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da presente execução. Intime-se.

97.0802253-5 - JOSE MOURA X JOSE NASCIMENTO GONCALVES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da presente execução. Intime-se.

1999.03.99.000397-2 - SANDRA MARIA CANDIDA DE JESUS X SANDRA MARIA CARDOSO X SANDRA REGINA GARCIA X SANDRA VALERIA NUNES MATARA X SANDRO RODRIGUES FERNANDES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da presente execução. Intime-se.

1999.03.99.000402-2 - DERCY CARLOS DE FREITAS X DERCILIO DE SANDRE X DEVANIR ALVES DE SIQUEIRA X DILENE MARIA DE SOUZA GALVAO X DIONIZIO ALVES FEITOZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da presente execução. Intime-se.

1999.03.99.015638-7 - LUCIANO DANGELO X LUCIANO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIS ALBERTO PAULON X LUIS ANTONIO BRAS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da presente execução. Intime-se.

1999.03.99.017547-3 - CELIA BORGES DE SOUZA ZACHARINI X JOSE CARLOS ZACHARINI X MIGUEL VILLAR X DARLENE MARTINEZ X MARIA CONSTANCIA DE JESUS(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.018211-8 - VICENTE APARECIDO RODRIGUES X DOMINGAS PEREIRA DE ALMEIDA X SERGIO MELINSK X FRANCISCO FORNAZIERI X PAULO ROGERIO DE FARIA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 315/323: defiro. Intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação ou impugnada a execução, dê-se vista aos exequentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido ou da impugnação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

1999.03.99.028715-9 - JOAO TAVARES DA SILVA X JOAQUIM APARECIDO CAMPINA X JOAQUIM CARVALHO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.039670-2 - ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO MANOEL DA SILVA X ANTONIO MARCELINO MARTINS X ANTONIO PASQUAL VARONI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.048846-3 - SERGIO APARECIDO ARAUJO X SERGIO CAPELLO X SERGIO DOS SANTOS AVELINO X SERGIO HENRIQUE COLLEBRUSCO X SERGIO MARCOS ARCAIN(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.03.99.052513-7 - JAIME LOLIS CORREA X JAYR COLLEBRUSCO X JOSE APARECIDO BENECIUTTI X JOSE SEVERINO GARCIA REPRESENTADO POR LINDA DE ARAUJO GARCIA X MARIA NILDETE LOPES MOSCA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da presente execução. Intime-se.

1999.03.99.055592-0 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão do exequente JOSÉ LUIZ DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos arts. 794, inc. II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fls. 235/238 e 240/242, em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.059153-5 - AMAURY MORAES X AMILTON FELIPE DA SILVA X ANA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ANA NUNES RIBEIRO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da presente execução. Intime-se.

1999.03.99.059167-5 - FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE X FRANCISCO VITORINO DE SOUZA X FRANCOLINO JOAQUIM DE ALMEIDA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.03.99.069012-4 - CARLOS ALBERTO BARBOSA MEIRA X CARLOS ALBERTO CASTALDELLI X CARLOS ALBERTO MENOIA X CARLOS ALBERTO ZANELA X CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista o decido pela E. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo o recurso da parte autora, ora exequente, em seus regulares efeitos. Vista à CEF para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1999.03.99.102590-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO GERALDE X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BENTO PAVAN X JOSE CANDIDO NETO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES

MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da presente execução. Intime-se.

1999.03.99.104417-9 - MARCOS ANTONIO COELHO X MARCOS NUNES DE MORAES X MARCOS ROBERTO DORNELLAS MENQUES X MARCOS VENICIO GOMES FAVARO X MARIA ALVES DINIS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da presente execução. Intime-se.

1999.03.99.112192-7 - ELIANA MARIA DE ANDRADE X ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA X ELIO DE MELO X ELISETE CONDE PRADO X ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.03.99.010714-9 - AYRES SILVEIRIO SANTANA X LAERCIO JOSE PEREIRA X ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA X ELENICE APARECIDA DA COSTA X LOURIVAL QUIRINO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇADesse modo, à luz da aquiescência homologo a adesão ocorrida entre a CEF e os exequentes Laercio José Pereira e Lourival Quirino de Oliveira, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, declaro extinta a execução do julgado. Em relação aos exequentes Antonio Nivaldo de Oliveira e Elenice Aparecida da Costa, prejudicada a execução, diante do fato de que não houve localização de conta em nome dos mesmos. Com relação aos honorários advocatícios, determino a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 277, em favor do patrono dos exequentes. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.C.

2000.03.99.015374-3 - MARIO DOS SANTOS X MARIA GERMANA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCOS CESAR BARBOSA X MARCELINO DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da presente execução. Intime-se.

2000.03.99.040934-8 - CLEMENTE JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MONTEIRO X NECINEIA REBECHI X SILVINO LEANDRO(SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, ora impugnada, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão acerca da presente execução. Intime-se.

2000.61.07.004190-9 - CLOVIS DRUZIAN(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.61.07.004454-6 - DAVID LAURENTINO PRATO X DELFINO JOSE DE OLIVEIRA X DELMIRO EDUARDO X DEVANIR JESUS BELLI X EDIMAR VALENTIM ZAMBIANCHI X ERMELINDO BOMFIM X GETULIO PEREIRA X ILDA DOS SANTOS NASCIMENTO X IDALINA EUGENIA LEME DUDU X ISABEL CRISTINA MITIKO USUI TANAKA(SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.004774-3 - ANTONIO GRACIANI X ELIANA MARIA BRACALE GRACIANI(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.007934-3 - ARY ROBERTO GAMBERA X DECIO JOSE DURAN X VALDEIR BOMBARDA X JOAO BATISTA CARLOS KLEIZER(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.008265-6 - DEVANIR GARBELINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2006.03.99.039539-0 - ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.07.008986-5 - VALDECIR VENEZIO(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA E SP104889E - HEBER GUALBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.96/97: 4.- Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE a presente ação e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS do autor (nº 00000088753, empresa P. SAYEG E CIA. LTDA. - fl. 16), com os devidos acréscimos legais. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2214

MONITORIA

2004.61.07.006235-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Fls. 102/103: manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. No caso de prosseguimento do feito, requeira o que entender de direito para andamento da ação. Publique-se.

2007.61.07.011469-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMIR DONINE X EDMIR DONINE X JANETE MILAN DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)
Recebo os Embargos Monitórios para discussão. Vista à Caixa Econômica Federal para impugnação em quinze dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0019496-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047436-5) AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA(SP090099 - TEREZA CRISTINA LODI HORTA E SP043509 - VALTER TINTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1-Intime-se a executada, AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA, por publicação, na pessoa de seu advogado, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não efetivado o pagamento, dê-se vista à União, por dez dias, para inscrição em dívida ativa. Publique-se. Intime-se.

96.0802043-3 - IZURENE MARCELINA DE SOUZA RANGEL X NEUZA MARQUES DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO VAZ DE OLIVEIRA X ISMAEL LEDESMA LOPES X JOAO FRANCISCO LAURENTINO DE MORAES X JERONIMA ANGELA RODRIGUES X PAULO CESAR DA SILVA X ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido e deposite o valor dos honorários advocatícios, se cabíveis, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 60 (sessenta) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Após, dê-se vista à parte autora por 30 (trinta) dias. Intimem-se.

98.0805059-0 - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NATAL LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA CRISTINA S CELICE CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fl. 398 verso: defiro. Intime-se a autora a trazer aos autos certidão imobiliária atualizada, no prazo de vinte (20) dias. Após a juntada, dê-se nova vista à União. Publique-se.

1999.03.99.000426-5 - EDSON SPEGIORIM X WILSON RENATO SPEGIORIM X JOSE BATISTELA X NEIDE AMARAL NEIFE X ORLANDO GASPARINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 219/238: promova a parte autora a execução na forma do artigo 730 do CPC. Publique-se.

1999.03.99.062810-8 - DORIVAL BARBOSA SANTOS X ELIANE CAPELARI ANSELMO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X JOAO EDSON FLORIANO X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCOS VIDAL X NEIDE YAEKO NAKAZA X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.61.07.000454-4 - ANTONIO GIBELATO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos, conforme sentença dos Embargos trasladada às fls. 218/219. Intimem-se.

2000.03.99.073657-8 - ALCIDES VILANOVA BONINE X ANTONIO GALDIANO FILHO X AREHY SILVA X EMIRENE MARIA TREVISAN X FRANCISCO DE PAULA NETO X JOSE CARLOS BAUAB X LUIS CARLOS DOS SANTOS X NIVALDO BORGES DA SILVA X PEDRO PAULO BRAZOLIN X RENEE SARKIS GALDIANO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.03.99.074456-3 - HELIO HIDEYOSHI NAKA X MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.61.07.001725-7 - IRENE GARCIA BROIZ(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes nos termos do despacho de fls. 213, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.07.001750-0 - DURVALINO MAIA NETTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Consulte a Caixa Econômica Federal quanto a eventual levantamento do valor depositado à fl. 246. Caso não tenha sido levantado, intime-se o advogado do autor, por publicação, para que informe o atual endereço do mesmo, para cumprimento de fl. 247. CERTIDAO EM 10/06/09. Certifico que, em consulta à Agência da CEF deste fórum, fui informado que não houve levantamento de fl. 246.

2003.61.07.003999-0 - ALCEU DA ROCHA MELO(SP184659 - ERIKA MELO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 130/131, no prazo de dez dias. Não havendo interesse no prosseguimento da execução do acórdão, arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.07.008936-1 - NATALINA APARECIDA DOS SANTOS PAULA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 123/124: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2003.61.07.009060-0 - ARGEMIRO POLLIDO(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada, em quinze dias. Publique-se.

2003.61.07.009062-4 - VERA DA SILVEIRA MARQUES - (ORLANDO BENEDITO)(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1-Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à autora, ora exequente, por dez dias.Publique-se.

2003.61.07.010637-1 - ORGANIZACAO CONTABIL NOVO MUNDO S/C LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Fl. 287: aguarde-se a decisão definitiva dos Agravos n.ºs. 2007.03.00.096912-0 e 2007.03.00.096913-1, considerando que não há possibilidade de pagamento na fase de execução antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.Intimem-se.

2004.61.07.003804-7 - VALDELI COSTA GONCALVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Intime-se novamente a advogada Claudia Moreira Pires Marques de Oliveira a fornecer os dados solicitados à fl. 93, em dez dias, para solicitação de seu pagamento.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.07.002598-7 - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Publique-se e intime-se.

2005.61.07.003810-6 - DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.007367-6 - LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Fls. 94/97: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

2006.61.07.009431-0 - VANDERLEY NERIS SANTIAGO(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL - FPF(SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2007.61.07.001834-7 - OSWALDO LUIZ GOMES X CLEONICE MORETTI GOMES(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP227512 - WESLEY ANDERSON DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 123: homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelos autores.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96.Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 17, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2007.61.07.002104-8 - LUIZ CARLOS GRASSESCHI(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Às fls. 56/58 foi determinado que o autor emendasse a inicial, já que o instrumento processual adequado à formulação do requerimento ora postulado seria a ação de conhecimento, pelo

procedimento ordinário.Houve emenda à inicial (fls. 66/68, com documentos de fls. 69/76).Deste modo, determino:1 - que sejam os autos remetidos ao SEDI para atuar como ação ordinária;2 - que seja a CEF citada para contestar a ação ordinária ou ratificar a contestação de fls. 83/87.3 - que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Caso seja requerida perícia médica, formulem, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos.Publique-se.

2007.61.07.006213-0 - ANAMARIA GUARANHA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 78/104: deixo de apreciar, tendo em vista a sentença proferida. Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.006333-0 - NEWTON LOPES GALLO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 65/75: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61.3- Publique-se.

2007.61.07.007042-4 - JANDIRA ANTIGO BENTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contra-razões no prazo sucessivo de quinze dias, primeiro a parte autora.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.009174-9 - NELCI TEIXEIRA CARVALHO X DANIELA TEIXEIRA CARVALHO X JULIANA TEIXEIRA CARVALHO X ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 72: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 70.Publique-se.

2008.61.07.004444-2 - CELIA MARIA LAZARE(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.002800-3 - JOAQUINA MARQUES DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a recusa no médico, nomeio novo perito o Dr. João Carlos Delia, pela assistência judiciária.Intime-se-o nos termos da decisão retro.Fls. 49/93: ciência às partes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.012028-9 - BENEDITA INACIO DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 76 verso, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se com urgência.

2009.61.07.004369-7 - ANTONIO JOSE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a recusa no médico, nomeio novo perito o Dr. João Carlos Delia, pela assistência judiciária.Intime-se-o nos termos da decisão retro.Fls. 55/62: ciência às partes.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.07.004704-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.004364-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA

VALENTIM TREVISAN) X ROSILDA RANIERI(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0802843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800334-2) IND/ DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(Proc. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES SANTOS E Proc. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E Proc. FERNANDO RIBAS E Proc. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR OAB/PR16587) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 428.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0800394-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GLUVER IND E COM DE CALCADOS LTDA-ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO(SP114070 - VALDERI CALLILI E SP075478 - AMAURI CALLILI)

Primeiramente, prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fls. 342/343), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intimem-se os executados, através de seu advogado, por publicação. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o primeiro parágrafo do r. despacho supra já foi cumprido conforme depósitos de fls. 340 e 343.

97.0804073-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VEJOTA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES JUNIOR X LOURDES SORRETINO RODRIGUES

Sobrete-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, dê-se nova vista à exequente por dez dias. Publique-se.

2001.61.07.004364-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL VENCESLAU FERREIRA X ROSILDA RANIERI(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

Fl. 138: aguarde-se. Comprove a exequente a averbação no ofício imobiliário da penhora de fl. 126, nos termos do artigo 359, parágrafo 4º, do CPC.

2007.61.07.000256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA X JOAO PEDRO BARONI - ESPOLIO X RITA DE CASSIA COELHO BARONI

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 32/42 requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

Expediente Nº 2360

MONITORIA

2004.61.07.002537-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISNAIDE DOS REIS ROSO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP119053E - JULIANA DE OLEGÁRIO MARTINS)

1- Fls. 142/143: apresente a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pela ré, ora embargante, em dez dias. 2- Defiro a prova pericial requerida pela parte Embargante. Nomeio perito judicial o Sr. Paulo Francisco Timóteo Cavichioli, pela assistência judiciária, com endereço conhecido desta Secretaria, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão se manifestar, independentemente de intimação. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado após o cumprimento do item 1. A Caixa Econômica Federal deverá disponibilizar o acesso do perito a todos os documentos

necessários à realização da perícia. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0801722-3 - JOAO JORGE REZEK - ESPOLIO X JAMIL RESEK - ESPOLIO X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR X MILTON ANGELO CINTRA X OCTAVIO GODOY X ROBERTO FRIOLI X YOUKITI OKASAKI X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

1- Fls. 418/434: tendo em vista a comunicação do óbito de Octávio Godoy e, considerando o prazo decorrido desde então, informem os autores, no prazo de trinta (30) dias, quanto ao desfecho do processo de inventário e, caso haja terminado, proceda à habilitação dos herdeiros nestes autos, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, regularizando suas representações processuais, juntando procurações e cópias de seus respectivos documentos pessoais (R.G. e C.P.F.).2- Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A solicitando a transferência dos depósitos de fls. 146, 155 e 163, em nome do requerente Octávio Godoy, e dos depósitos de fls. 149, 158 e 166, em nome do requerente Roberto Frioli, para a Caixa Econômica Federal - Ag. Justiça Federal.3- Cumprido os itens supra, dê-se vista à União Federal, por cinco (05) dias.4- Fls. 436/466: indefiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil nos termos em que solicitado, haja vista que não cabe a este juízo a apreciação de pedido não constante da inicial.Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.07.003516-8 - MANOEL FRANCISCO DANTAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 330/346: vista às partes pelo prazo de dez (10) dias.Após, conclusos para sentença.Publique-se.

2000.61.07.004733-0 - ALCIDES RENZI X ADELAIDE ROMERO RENZI(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

1. Declaro a revelia do réu Banco Industrial e Comercial S.A., deixando de aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC.2. Considerando a determinação para realização de prova pericial à fl. 387, bem como, o documento juntado à fl. 396, nomeio perito contábil, pela assistência judiciária, o Sr. Paulo Francisco Timóteo Cavichioli, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Incumbirá às partes a intimação de seus assistentes. Aprovo os quesitos formulados às fls. 365/366.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado.3. Fls. 422/426: vista ao autor e à Caixa Seguradora S/A, por cinco dias.Publique-se.

2001.61.07.004875-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800406-3) CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 331.

2003.61.07.006212-4 - LUIZ ANTIGO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do r. despacho de fl. 544, tendo em vista a juntada do laudo pericial.

2003.61.07.007161-7 - M J ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Remetam-se os autos ao contador para que informe se houve ou não a alegada capitalização de juros referente ao contrato de cheque especial debatido nestes autos. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.(CERTIDÃO - Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez (10) dias, nos termos do r. despacho supra.)

2003.61.12.002847-7 - EDGAR CRISTIANO HOFIG DE CASTILHO X AUREA TARRAFA HOFIG DE CASTILHO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, primeiro os autores.Publique-se.

2004.61.07.006392-3 - CLEVENIR VELASCO RIBEIRO X ALZIMAR RODRIGUES X VILMA ROSA REQUENHA X NEREIDE APARECIDA BORIN(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 741: regularize o subscritor da petição em apreço - Dr. Fábio Passos Nascimento - juntando aos autos o devido substabelecimento de mandato, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria.Após, cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.07.007080-0 - LUZINETE DE CAMPOS FERREIRA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 103/108: manifeste-se a autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Publique-se.

2004.61.07.007698-0 - SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA/SP(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO REAL S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA)

1- Fls. 259/260: anote-se. 2- Reconsidero o despacho de fl. 257, segundo parágrafo, tendo em vista que o recurso de apelação nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária n. 2005.61.07.011166-1 foi recebido em ambos os efeitos, estando, portanto, suspensa a decisão que revogou o benefício da assistência judiciária à autora.3- Manifeste-se a autora, no prazo de dez (10) dias, sobre as contestações apresentadas.4- Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, primeiro a autora e, após, os réus na seguinte ordem: CEF, Banco Real S/A, Nossa Caixa e DAEA, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.008957-2 - ELIANA DE PAULA DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/141: vista à autora, por cinco (05) dias. O INSS obteve vista do referido documento, conforme carga de fl. 142.Após, conclusos para sentença.Publique-se.

2005.61.07.001354-7 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES PEREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)
Converto o julgamento em diligência.Determino, com fundamento nos artigos 130 e 437 do CPC a realização de nova perícia médica, tendo em vista que a incapacidade da autora não resta suficientemente esclarecida no laudo de fl. 68.Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, com urgência, de que deverá marcar uma data não superior a quinze dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de dez dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais do referido profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou.Seguem os quesitos do Juízo em duas laudas em apartado. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e às partes para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos.Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.07.005280-2 - SACOTEM EMBALAGENS LTDA.(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X ENIO ANTONIO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E Proc. FABIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Fls. 699: tendo em vista manifestação de desinteresse do perito nomeado às fls. 696, destituo-o e nomeio em substituição o senhor Elso Siqueira Ezídio Barboza, com endereço conhecido da Secretaria, como perito judicial, para realização do ato.Providencie a Secretaria conforme já determinado no despacho de fls. 696, item 3.Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de dez dias.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 696.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.07.008228-4 - DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, sobre a proposta de honorários do perito de fls. 278/279.2- No mesmo prazo, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos complementares, observando-se que já foram apresentados quesitos às fls. 255 (Caixa Econômica Federal) e fls. 258/259 e 273/274 (autora), os quais aprovo.3- Após, conclusos.Publique-se.

2005.61.07.008336-7 - VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ALESSANDRO BARBOSA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ZENAIDE MARIA DE SOUZA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prova pericial requerida, a ser suportada pela parte autora, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda.Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Elso Siqueira Ezídio Barboza, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para proposta do valor de seus honorários.Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, primeiro a parte autora, pelo prazo comum de dez dias.Defiro os quesitos da parte autora oferecidos às fls. 397/399, que deverão ser respondidos pelo expert acima nomeado, quando da elaboração do respectivo laudo.Apresente a ré, querendo, os seus quesitos, bem como as partes os seus assistentes técnicos no mesmo prazo de dez dias.Tendo em vista a existência de documentos nos autos, protegidos pelo sigilo bancário, determino que o presente feito processe-se a partir de agora sob sigilo de justiça. Anote-se.Desentranhe-se a petição e documentos juntados às fls. 52/56, tendo em vista o decido às fls. 349/354, devonvendo-se-os ao seu signatário, mediante recibo nos autos, apondo-se em seu lugar apenas uma certidão de desentranhamento em cumprimento ao aqui determinado.Cumpra-se. Intimem-se.(OBS. A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DESENTRANHADOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA PARA RETIRADA POR PARTE DO DR. JOSÉ ROBERTO PIRES).

2005.61.07.012767-0 - ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento.2- Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.013191-0 - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Wilton Viana, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2368

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.07.011035-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.002186-9) FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA ALVES(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.005517-2 - EDSON RAFAEL IZELI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 231/235: vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Publique-se e intime-se.

2003.61.07.006471-6 - CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE ARACATUBA S/C LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fl. 338: ciência às partes.Após, aguarde-se a descida do agravo mencionado.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.07.007853-8 - OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 280/281: vista à impugnada (ANTT), no prazo de quinze (15) dias.Intime-se.

2008.61.07.005337-6 - ASSOCIACAO EBENEZER DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E

SOCIAL(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista a isenção legal para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser a autora/apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 119) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 214/221 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.007320-0 - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 07/08/2009, às 13:30 horasEndereço: sala 30 deste Fórum.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.010338-0 - ANUNCIACAO LOPES DE ALMEIDA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 07/08/2009, às 13:30 horasEndereço: sala 30 deste Fórum.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.011979-0 - ORLANDO MARQUES DE FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O -Agendamento de PeríciaCertifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 07/08/2009, às 13:30 horasEndereço: sala 30 deste Fórum.

2009.61.07.002799-0 - MIQUEIAS AUGUSTO COELHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 07/08/2009, às 13:30 horasEndereço: sala 30 deste Fórum.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.008647-6 - ANA DA SILVA MENDONCA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento da perícia médica. Após, intime-se o advogado da autora, que deverá comunicá-la para comparecimento ao exame e dê-se ciência ao INSS. Esclareça à autora que nova ausência à perícia implicará em preclusão da referida prova. Publique-se.Certifico e dou fé que, foi agendada, perícia médica no(a) autor(a),com o médico Dr. Wilton Viana, conforme dados que seguem:Data: 07/08/2009, às 13:30 horasEndereço: sala 30 deste Fórum.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.049334-3 - JOAO DONINI X JOAO DOS SANTOS X JOAO JOSE DA COSTA X JOAO LUCIANO DA SILVA X JOAO LUIZ DA COSTA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) CERTIDÃOCertifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome da CEF em 18/06/2009, com validade de 30 dias.

2004.61.07.001654-4 - LUZIA WALDEMARIN GOMES(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CERTIDÃOCertifico que foram expedidos Alvarás de Levantamentos em nome do advogado da parte autora em 18/06/2009, com validade de 30 dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2190

DESAPROPRIACAO

2004.03.99.026428-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X MARIA THEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência do retorno do presente feito. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de dez dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ante à Portaria nº 401 (fl. 779), o INCRA deverá ser intimado através do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.002389-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre a petição da Srª Perita de fls. 959/962 quanto ao plano de trabalho, estimativa de honorários e prazo para a conclusão e entrega do laudo, no prazo de dez dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Ante à Portaria nº 401 (fl. 964), o INCRA deverá ser intimado na pessoa do Procurador Federal do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2007.61.07.009231-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFI DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

INFORMAÇÃO Juntou-se à fl. 1000 petição da perita SANDRA MAIA DE OLIVEIRA, informando que os trabalhos de perícia relativos à Fazenda Santa Luzia terão início no dia 03 de agosto de 2009, no próprio Fórum da Justiça Federal de Araçatuba. Nos termos da r. decisão de fls. 822/825, ficam as partes intimadas da data para início da perícia.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.006669-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006020-0) NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/142: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Nomeie depositário dos bens o representante legal da parte autora. Após, intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, nos termos do parágrafo 1º, artigo 475-J, acerca da penhora efetivada. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 145/149 O MANDADO DE PENHORA E AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO)

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.07.001147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.004786-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MANOEL ALVES MARTINS(SP106652 - MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 31: Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado às fls. 27/30, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro o Embargante. Após, ao Ministério Público Federal. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA AO EMBARGADO)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.07.006493-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.004565-7) FAZENDA NACIONAL X VENANCIO DOS SANTOS SOARES(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL E SP205345 - EDILENE COSTA)

Ouçá-se o Impugnado em cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.002661-4 - JESUS BATISTA DE OLIVEIRA(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, para ciência e providências eventualmente cabíveis.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.001639-6 - ALBINO CANDIL(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exibição de extratos, e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22/v), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, parágrafo 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.003365-5 - SUELI FERRAZ HERNANDES(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do Embargos de Declaração com efeito infringente de fls. 52/53.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.003984-7 - ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INFORMAÇÃOJuntou-se à fl. 784 petição da perita SANDRA MAIA DE OLIVEIRA, informando que os trabalhos de perícia relativos à Fazenda MOINHO terão início no dia 03 de agosto de 2009, no próprio Fórum da Justiça Federal de Araçatuba. Nos termos do r. despacho de fls. 744, ficam as partes intimadas da data para início da perícia.Juntou-se, também, às fls. 786/790 esclarecimento do INCRA e, nos termos do r. despacho de fl. 776 os autos encontram-se com vista à parte autora e ao Ministério Público Federal.

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.07.005232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.009231-6) IVO LUPERINI X FERNANDO MACIEL LUPERINI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Aceito a conclusão.Mantenho a r. sentença de fls. 34/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 37/49 em ambos os efeitos.Concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para que providencie(m) a autenticação dos documentos de fls. 24/31, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a providência, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.07.005233-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.009231-6) VALDEVINO FERREIRA X GEORGINA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Aceito a conclusão.Mantenho a r. sentença de fls. 33/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 36/49 em ambos os efeitos.Concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para que providencie(m) a autenticação dos documentos de fls. 24/30, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a providência, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.07.005234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.009231-6) FABIANO ROGERIO LUPERINI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Aceito a conclusão.Mantenho a r. sentença de fls. 32/33 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 35/47 em ambos os efeitos.Concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para que providencie(m) a autenticação dos documentos de fls. 24/29, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a providência, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.07.005235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.009231-6) JOSE CLEMENTE FERREIRA MORENO(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Aceito a conclusão.Mantenho a r. sentença de fls. 27/28 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 30/42 em ambos os efeitos.Concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para que providencie(m) a autenticação dos documentos de fls. 21/25, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivada a providência, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2922

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.004717-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004508-6) ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, ao menos nesta fase, indefiro a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA às fls. 40/42.Concedo prazo de dez dias para que o postulante junte aos autos cópia integral do pedido de habilitação para casamento com Fabiane Soares Martins, e documentos aptos a comprovação de que exerce ocupação lícita (como recibos de pagamentos por serviços prestados ou de materiais adquiridos para o exercício da atividade, declarações de tomadores de serviços, fotografias etc). Apresentada a documentação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.001497-2 - NIVALDO VENDRAMINI X PERICLES DE FREITAS(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações de homônimos apresentadas pelo INSS às fls. 106, esclarecendo.Fls. 106: Cumpra o INSS a determinação de fls. 102, juntando cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos relativos às pessoas mencionadas às folhas 08 e 09, com exceção de Péricles de Freitas.Após, o cumprimento, abra-se vista às partes.Int.-se.

1999.61.08.002419-9 - ALCIDES FERIANI X JOSE NOEL FERREIRA SILVA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se mani- festem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, ini- ciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

1999.61.08.007705-2 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR X MARIA LUCIA TRISTAO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 209/211: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF quanto a quitação da dívida.Após, à conclusão.

2003.61.08.012001-7 - JOSE PEREIRA RUA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Cumprido o acima determinado, abra-se vista às partes e ve- nham os autos conclusos.

2004.61.06.002685-1 - ADELINO JOAQUIM(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/ BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, i- niciando-se pelos autores. (...)

2004.61.08.002058-1 - ANTONIO FIDELIS DNICOLAI X DERCY DE PAULA DNICOLAI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

2004.61.08.004834-7 - VALDINEI CARBELOTTI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF quanto à proposta de conciliação (fls. 341.) e à CEF dos depósitos efetuados pelo autor.Cumpra-se fls. 273, intimando o perito nomeado.Int.-se.

2004.61.08.008129-6 - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DA DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS - FUNCRAF(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a subscritora da petição de fls. 557 Dra. Cláudia Berbert Campos para regularizar sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para renunciar ao direito da ação, ou juntar petição com assinatura conjunta com a parte autora, permanecendo o requerimento de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.Após, retornem conclusos.

2004.61.08.009333-0 - LUIS CARLOS DE SOUZA REIS X REGINA CALIA DE SOUZA REIS(SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, i- niciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2005.61.08.004097-3 - ODENILDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

2005.61.08.007163-5 - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2005.61.08.008414-9 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS X JACY DISOLINA ALTIERI(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, i- niciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2007.61.08.009580-6 - APARECIDA MARIA PLACCA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o causídico Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 37 do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do CPC.

2008.61.08.005746-9 - MANOEL NASCIMENTO SAMPAIO(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.-se.

2009.61.08.004442-0 - DINO ALVES PIRES(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique o autor, documentalmente, a possível prevenção apontada à fl. 19, em relação ao processo nº 2008.61.08.009917-8, em trâmite pela 3ª Vara deste Juízo.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.009755-7 - BENEDITA MOURA DE PRETTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não foi localizada e não compareceu à perícia médica, conforme fls. 109 verso e 110, intime-se para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.No silêncio, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 dias, para que cumpra a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

2005.61.08.011291-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF às fls. 71/73 (extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC).Int.-se.

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1300621-2 - EDNO APARECIDO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA CARDOSO X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X MOACIR INOCENCIO DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 170/173: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório em relação a Srª Maria das Graças Silva Cardoso, uma das sucessoras do autor Mário Inocêncio da Silva, dê-se ciência da devolução do ofício pelo E. TRF, intimando-a para que se manifeste em prosseguimento.

95.1300789-8 - KASSAMA & FILHOS LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/195: o contrato social e suas respectivas alterações trazidas pela parte autora não elucidam a divergência do nome empresarial constante dos autos e a encontrada no cadastro nacional da pessoa jurídica, qual seja, AGROCORMECIAL KASSAMA LTDA.Confiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que promova a juntada de cópia da alteração contratual pertinente.Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento, em nome da autora e à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Decorrido o prazo supra, ausente manifestação da autora ou restando inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

98.1300372-3 - JOAO ANTONIO MENEGASSI X EZEQUIEL DA SILVA BARBOSA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

2005.61.08.007869-1 - GILMAR CRUZ DA SILVA(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Expeça-se ofício requisitório ao autor, em consonância com o cálculo de fls. 185.Considerando que a parte autora fez-se representar nos autos por advogado constituído em face de convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e, que os honorários advocatícios já foram arbitrados ao defensor Geraldo Aparecido de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob o nº 231.492, às fls. 168, determino a requisição do pagamento dos honorários.Int.

2009.61.08.001521-2 - AID CRESPO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, a possível prevenção apontada às fls. 46/47 e 51.Int-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2006.61.08.012399-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.005243-8) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 261/268: Anote-se e atenda-se. Fls. 269/272: Anote-se na capa dos autos as penhoras realizadas no rosto destes autos, originadas das ações de título judicial, processo nº 1693/00-01, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, no valor de R\$44.906,77 e processo nº 76/2001, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, no valor de R\$55.437,05.

Expediente Nº 5561

ACAO PENAL

98.1304389-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ HENRIQUE DAMASCENO E SOUZA(SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CARLOS CESAR DAMASCENO E SOUZA(Proc. EXTINCAO PUNIBILIDADE - FL. 228)

Tópico final da sentença proferida às fls. 531/532:... Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu Luiz Henrique Damasceno e Souza, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 114, inciso II, todos do Código Penal brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Tópico final da sentença proferida s fls. 518/525:... Diante do exposto, e, do que mais dos autos, costa, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o acusado LUIZ HENRIQUE DAMASCENO E SOUZA à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (DOIS) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 100 (cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente à época do delito. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos destinado a entidade com fim social. Transita esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) officie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C..

1999.61.08.005033-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ GAVIOLI DE AZEVEDO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP147647 - ANTONIO MARCOS GAVA JUNIOR)

Tópico final da sentença proferida às fls. 277/278: ... declaro extinta a punibilidade do réu José Luiz Gavioli de Azevedo, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, IV, 110, 112, inciso I e 114, inciso II, todos do Código Penal brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.. Tópico final da sentença proferida às fls. 268/269:... Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o acusado JOSÉ LUIZ GAVIOLI DE AZEVEDO à pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ela violado a norma do art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Além disso, condeno o réu à pena de 10 (dez) dias multa, valorado cada dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época do delito. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos destinado a entidade com fim social. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) officie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva. Custa na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C..

2000.61.08.009850-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X SEBASTIANA DO CARMO NUNES MORRONI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Cumpra-se o despacho de fl. 583. Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa Ana Gonçalves Suicero, arrolada às fls. 371, para o dia 12/11/09, às 13h45min. Intimem-se.

Expediente Nº 5574

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004930-1 - CARLOS AUGUSTO CORREA DE GODOY(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BAURU - SP

Posto isso, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para declarar a autenticidade das cópias juntadas na inicial, bem como apresentar cópia dos documentos que a instruem, para formar a contra-fé. Atente a Secretaria de enviar os autos ao Ministério Público Federal, no momento oportuno, ante a questão debatida. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4755

ACAO PENAL

2002.61.08.008771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000020-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Alberto Mathias, imputando-lhe a responsabilidade criminal por infringência ao disposto pelo artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Afirmo o parquet ter sido o denunciado surpreendido, em 29.11.2002, na posse de diversas mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas clandestinamente no País. A denúncia foi recebida em 11.04.2005, fls. 246. É a síntese do necessário. Decido. Denote-se que a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) o réu é primário (fl. 237/243); b) não há informações quanto a sua personalidade, que interfiram para o agravamento do sancionamento penal; c) os motivos que impeliram a conduta delituosa não podem ser negativamente valorados; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns; e) as consequências do delito denotam diminuto potencial de dano, haja vista a apreensão das mercadorias ter se dado na residência do acusado e em sua barraca de camelô (fl. 03) e a avaliação dos bens apreendidos somar US\$ 25.648,00 (fl. 04); f) não concorrem agravantes ou atenuantes. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, ou seja, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do acusado, a pena-base teria de ser elevada acima da pena mínima de um ano de reclusão, em evidente desproporção. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar continuidade ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser obstado, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do

entendimento de que [...] o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo ser impedida a continuidade da persecução criminal. Isso posto, extingo o feito, sem adentrar-lhe no mérito, nos termos do artigo 395, incisos II e III, do CPP. Intime-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. P. R. I. C.

Expediente Nº 4756

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.08.008935-5 - BANCO DO BRASIL S/A(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP074034 - VILANOR JEREMIAS ROSSI E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP175993 - PATRICIA HELENA LOPES) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Tendo em vista o alegado às fls. 196 (cópia do contrato às fls. 75 e seguintes), onde foi noticiada a novação das dívidas anteriores em somente uma, reconheço a prevenção apontada à fl. 182 e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal local, nos termos do art. 106 do CPC, juntamente com os autos dos embargos e do agravo de instrumento em apenso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5084

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.004127-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL)

Foi designado o dia 27 de AGOSTO de 2009, às 15:10 horas para realização da audiência admonitória.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000528-9 - AFFONSO GRONINGER JUNIOR(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito. Recebo a petição de ff. 42/43 como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante, e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 20.336,24 (vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos). Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.004335-7 - VADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito. Recebo a petição de ff. 62/65 como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante, e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 17.356,04 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos). Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.007749-5 - LUIZ CARLOS DELFINO(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013622-7 - JANE MARY BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. O teor dos documentos de ff. 38/45 indicam a incidência de prevenção em favor da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Assim, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.003285-2 - JOSE OSVANIL RODRIGUES X OSCARLINA CORREA RODRIGUES(SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O teor dos documentos de ff. 32/37 indicam a incidência de prevenção em favor da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Assim, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004320-5 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante da manifestação de f. 62-verso, nomeio para a realização da prova pericial o Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, médico psiquiatra, com endereço na Rua Francisca Amaral, 55, Condomínio Jardim Botânico, Distrito de Sousas, Campinas - SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. 3) Ff. 55/56: Acolho os quesitos da parte autora. 4) Ff. 57/60: Mantenho a decisão de ff. 50/51, por seus próprios fundamentos. Não se pode inferir da mera designação de perícia médica administrativa que o INSS pretenda reconhecer, de ofício, a incapacidade laborativa da parte autora. Trata-se de providência legítima à autarquia para a verificação da incapacidade alegada nos autos.

Expediente Nº 5154

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.015136-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO HARA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP199727 - CRISTIANE JACOB)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor total da execução em R\$ 81.916,53 (oitenta e um mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) - atualizado até maio de 2006. Tal valor é composto pelo somatório dos valores devidos a título de honorários advocatícios (R\$ 78.752,37) e de custas judiciais (R\$ 3.164,16) reembolsadas. Os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da embargada, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deverá tal valor ser descontado do valor atualizado de mesmo título devido no feito principal, por aplicação analógica do enunciado nº 306 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4757

MONITORIA

2001.61.05.002957-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE LUIZ DINIZIO(SP134661 - RENATO ORSINI)

Segundo o demonstrativo de débito, de fls. 103, nada foi lançado a título de juros de mora, havendo apenas indicação de valores no item comissão de permanência. Entretanto, a Contadoria desta Justiça, ao responder à indagação do Juízo, afirma que houve capitalização de juros (item c, fls. 141), assim como, ao prestar os esclarecimentos requeridos pelo réu, às fls. 153, diz que a CEF aplicou corretamente a cláusula contratual que prevê a incidência de Comissão de Permanência, composta dos índices financeiros da captação em CDB, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. Diante dessa contradição, há necessidade de se esclarecer se a CEF, efetivamente, aplicou juros de mora quando da consolidação do débito e se tais valores foram incluídos no item comissão de permanência. Sendo assim, retornem os autos à Contadoria para que preste mais estes esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2006.61.05.008460-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA HELENA VENTURA X GALDINO JOSE MESQUITA

Diante do requerido pela CEF às fls. 94, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607562-4 - JOSE FERNANDES X ROBERTO MIRANDA COSTA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Verifico que dos autos não consta número de CPF do autor Roberto Miranda Costa, sem o qual não é possível o cadastramento do ofício requisitório. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que este traga aos autos o referido

número.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se RPV em favor do autor José Fernandes.Int.

94.0604651-2 - COM/ DE FRUTAS MARTI LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Cota de fls. 231: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Cumprida e finalizada a diligência aqui determinada, sobreste-se o feito em arquivo, para aguardar o pagamento dos créditos remanescentes.Int.

94.0606111-2 - MARIA LUCIA ANDRADE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI X ROSANA MARIA DA SILVA X MARILDA MARCILIO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA HELENA SEREGHETTI DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam os autores intimados a se manifestarem sobre os cálculos e alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 292/312, em atenção ao despacho de fls. 289/290.

96.0606217-1 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 2387/2392: verifiquo que a expert nomeada nestes autos apresentou nova proposta relativa aos trabalhos a serem realizados nos feitos n.ºs 96.0606217-1 e 97.0600023-2.Sendo assim, providencie a Secretaria traslado da referida contra-proposta para os autos da ação ordinária n.º 97.0600023-2.Cumprido o acima determinado, intemem-se, nestes autos, as partes a se manifestarem quanto aos termos da proposta de trabalho da perita, vez que seccionada em duas fases de execução.Com a concordância, expressa ou tácita, de ambos os litigantes, proceda a Secretaria à expedição de alvará de Levantamento dos valores requisitados pela perita nestes autos, intimando-a a principiar a primeira fase de execução, bem como a estipular o tempo necessário ao termino desta.Decorrido o prazo por esta requerido, intime-se-à a apresentar nova proposta relativa a execução da 2.º fase.Em havendo discordância, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

1999.61.05.000488-5 - ANTONIO BALDO X ANTONIETA NEGRO X CERGIO BULHOES X IONICE CARUZO DE OLIVEIRA ROSA X IRINEU LEMOS X JOSE ARI PINTO SILVA X MARIA GUEDES DE SOUZA X MARIA URSULA MARTIN SANINO X MILTON CALZAVARA X OSWALDO FRANCISCO DE MELLO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intemem-se.

1999.61.05.003627-8 - AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA(SP043089 - MARIA SIMONE FERREIRA VISEU E Proc. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 510/511: defiro, manifeste-se a Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

1999.61.05.010428-4 - CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X UNIAO FEDERAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Fls. 874 e 907/909: Aguarde-se a realização dos demais depósitos referentes ao parcelamento da dívida, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.Int.

2000.03.99.059591-0 - EDUARDO BENATTI X SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO X JESUS HONORIO BRANDAO X LUIZ GRESCO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Considerando que já houve pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2001.03.99.057717-1 - REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Informação retro: retornem os autos ao SEDI para que a alteração da autuação seja efetuada de acordo com os cadastros da Receita Federal.Após, cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fl. 348, publicando-o.DESPACHO DE FLS. 348: Fls. 341/347: em razão dos argumentos expendidos e documentos acostados, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação em conformidade com estes. Cumprido o acima determinado, expeça a Secretaria novos ofíciosrequisitórios. Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas reme-tam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o advento do paga-mento final e definitivo. Int.

2001.61.05.009541-3 - ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fls. 256/258: anote-se.Int.

2004.61.05.012065-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALCIR JOAQUIM GRANADO(SP125653 - RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA)

Diante do silêncio certificado às fls. 113, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.006408-0 - HIROICHI NIIYA(SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante das manifestações das partes, juntadas às fls. 162/163 e 165, reternem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor.Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2007.61.05.007297-0 - TADEU DE OLIVEIRA MALAVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não haver danos de difícil reparação.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 116/130, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Ressalte-se que deverá permanecer nestes autos cópia da petição a ser desentranhada. Após, requeira o autor o que for de direito.

2007.61.05.011376-4 - JOSEFINA DE LIMA GOLFETO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OLGA POEYS DOS SANTOS(RJ114167 - FLAVIO SILVA DIAS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas à tomarem ciência do teor do ofício de fls. 179, da 1ª Vara Judicial de Mirandópolis/SP, noticiando a antecipação da audiência deprecada para o dia 14 de julho de 2009, às 15:45 horas.

2008.61.05.002161-8 - ANDRE ALVES DA SILVA X EDMEA APARECIDA VIARO DA SILVA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105/109, requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.007241-9 - ANTONIO C. VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

2008.61.05.007753-3 - VALDIR JESUS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 13 de agosto de 2009, às 16:40 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista. Int.

2008.61.05.008061-1 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à corrê CEF dos documntos juntados pelo autor às fls. 143/147.Desnecessária a intimação da União Federal para que tome ciência dos referidos documentos, tendo em vista que esta realizou carga dos autos em 15/06/2009 (fls. 148).Int.

2008.61.05.012984-3 - ELIANE FAGNANI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de:a) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, devendo realizar sua exclusão, em 48 horas, se já incluso;b) promover/prosseguir com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66;Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.013792-0 - JOSE CERAGIOLI - ESPOLIO X DIRCE BERNARDO CERAGIOLI X HELDER JOSE

CERAGIOLI(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.000683-0 - CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA X ANA MARIA BERALDO DE SOUZA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.002637-2 - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 83 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marcos Bueno de Santana no pólo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, reite-se a intimação da autora quanto ao 1º parágrafo do despacho de fls. 72.Int.

2009.61.05.006033-1 - FRANCISCO POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se os autores sobre a contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 79/81, no prazo legal, bem como se pretende a produção de provas, especificando-as. Intime-se a Caixa Econômica Federal também para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las, em caso positivo, no prazo legal. Int.

2009.61.05.006107-4 - MANOEL YOKOME(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que não houve citação do réu, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.008279-0 - LUZIA LOPES DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 27 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 16H40, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5º andar - cj. 53- Cambuí - Campinas (telefone 19- 3251-4900), munido de exames, laudos e demais documentos que estiverem em seu poder, relativos à moléstia relatada na inicial. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto a autora, que já os apresentou, às fls. 18/19). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 133.492.818-2, 136.006.649-4, 524.064.812-0, 530.908.281-2, 531.872.309-4 e 535.255.736-3, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 23. Anote-se.

2009.61.05.008280-6 - NILTON JOSE CASTANHEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Cleane Souza de Oliveira, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 14 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 13HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Frei Antonio de Pádua, 1139 - Jd. Guanabara - Campinas (telefones 19-3241-8225/3241-7121). Conforme requerido pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 17/18). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisiite-se cópia do processo administrativo n.º 570.089.898-1, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 23. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009674-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado de fls. 256/260 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

2009.61.05.008657-5 - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, em especial a natureza jurídica das verbas recebidas pelo impetrante, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar os documentos juntados por cópias na inicial, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.005792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007031-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELISABETE LEITE CAMARGO X CELINA CAMARGO TAFARELLO X NEUZA CAMARGO PERES X APARECIDA CAMARGO LEVADA X JOSE LEITE DE CAMARGO X SILVIO LEITE DE CAMARGO X ANDRE LEITE DE CAMARGO X ADILSON LEITE DE CAMARGO X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X ALIDIA LEITE DE CAMARGO(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI)

Considerando a manifestação das partes, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1975

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.05.006252-5 - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.9885/9886: Defiro a produção da prova oral bem como documental.No que concerne a prova pericial essa já deferida pelo Juízo anteriormente, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, os quesitos que desejam ver respondidos bem como indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo, junte a autora aos autos os documentos que entender cabíveis.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.003153-6 - JEANY WENDLER FERNANDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 461/463: Dê-se vista as partes pelo prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.014010-0 - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Deferida a realização de perícia médica, foi apresentado o laudo médico-pericial de fls. 122/124, elaborado por profissional nomeado por este Juízo, que conclui pela capacidade da parte autora, em que pese a constatação de limitação de extensão de 50% em ambos os punhos e a possibilidade de ter ocorrido a síndrome do túnel do carpo.Em seguida, aberta vista às partes, o autor impugnou o laudo pericial às fls. 129/132, argumentando a existência de contradições e que a conclusão do Sr. Perito contraria os atestados médicos e o laudo médico elaborado por profissional nomeado pelo Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 47/49).Verifico que o laudo pericial não permite a conclusão quanto a existência ou não da aventada síndrome de túnel do carpo ou de que a limitação dos membros apontada permite o exercício de atividades braçais pelo autor, tais como as anteriormente realizadas pelo mesmo (cf. cópia da CTPS de fls. 19/22).Desta feita, sendo imprescindível para o deslinde da demanda a constatação ou não de doença a ensejar a incapacidade física do autor para o exercício de atividade profissional, chamo o feito à ordem e determino a realização de nova perícia médica pelo Dr. Miguel Chati, a fim de esclarecer conclusivamente, mediante a realização dos exames que se fizerem necessários, se o autor encontra-se ou não acometido da Síndrome do Túnel do Carpo e se possui capacidade para o exercício de atividade profissional em que seja necessário o movimento dos punhos e o emprego de força nos membros superiores, indicando, ainda, se existe a possibilidade de recuperação da patologia apontada, se for o caso.

2007.61.05.014962-0 - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/470: Dê-se ciência às partes.Int.Despacho de fl. 466: Fls. 461/465: Aguarda-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação referida.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 454.Int.Despacho de fl. 454: Diante da juntada de documentos de fls. 294/449, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste juízo.Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita Judicial a retirar os autos no prazo de 05 (cinco) dias e elaborar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.05.003322-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MARINEUZA ARANTES DOS SANTOS

A isenção de custas não abrange a publicação de editais em jornais comerciais, uma vez que tais despesas consistem pagamento de serviços a terceiros, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. DÉBITO NÃO- TRIBUTÁRIO. LEI 6.830/80. NÃO APLICAÇÃO.1. (...)2. As despesas de publicação do edital, à luz do art. 687 do CPC, representam o pagamento de serviços prestados a terceiros,

extrapolando a isenção de custas outorgadas à União Federal e suas autarquias, conforme previsto no art. 22 da lei 6.830/80.3. A hipótese de adiantamento das despesas de publicação do edital em jornal de ampla circulação tem a mesma natureza daquela referente aos honorários periciais, cujo entendimento restou sumulado por esta eg. Corte pelo enunciado nº 190: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. (STJ, PRIMEIRA TURMA, REsp 599970/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. unânime, DJ 29.11.2004, p. 241) .Concedo prazo adicional de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 1636, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.05.004041-8 - MATILDE DOMINGOS DOS SANTOS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações trazidas na petição de fl. 130, reconsidero o r. despacho de fl. 115, e, portanto, defiro o pedido de realização de nova perícia, nomeando como perito médico o Dr. Ricardo Abud Gregorio, CRM nº 63.033, (Especialidade: Clínico Geral), com consultório na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí- Campinas/SP CEP 13010-142 (tel.:2127-2900).Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X e outros, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.05.005302-4 - VANDERLEI BERNARDINO SENA X CLAUDINEA ENES COLINS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Prejudicado o pedido de fls.232 em razão do despacho de fls.229.Int.DESPACHO DE FLS. 229: Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculta às partes a apresentação de memoriais. Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada à folha 173, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução de pagamento. nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.008792-7 - SILVIA BUENO DE TOLEDO MISTRELLO(SP248874 - JULIANA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/107. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos.Int.

2008.61.05.010552-8 - NEORANDY ALVES FERREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição de fls. 72/73 restou prejudicada a publicação do despacho de fls. 71.Fls.72/73: Defiro. Oficie-se ao INSS para providenciar a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 063.522.965-0.Intime-se.

2008.61.05.011272-7 - JORGE LUIS VACCARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.012510-2 - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.147: Informe o INSS se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.013543-0 - GERALDO FRANCO GOMES X LUIZA RITA ORTIZ GOMES X ARMANDA FRANCO GOMES DE CAMARGO X SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI X LUIZ LEVANTESI(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES E SP216930 - LUIZ LEVANTESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls.169/172: Dê-se vista a parte autora. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000820-5 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.174/252: Dê-se vista às partes.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.001100-9 - ELIZETE LUCIA VIOLIN MARCONDES MACHADO(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL: ... O ponto controvertido da lide reside na determinação da comprovação da união estável.Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação da União Federal. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.002652-9 - ANA BEATRIZ PUCCINELLI GUSMAO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.62: Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito.Indefiro igualmente o pedido de produção de prova pericial contábil, de vez que o INSS admitiu não ter aplicado o parágrafo 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 quando do cômputo da renda mensal do benefício da autora, ou seja, não há controvérsia quanto a matéria de fato, no particular. O Cálculo pretendido só se justificará em caso de procedência do pedido, sendo efetuado na fase de execução.Int.

2009.61.05.003730-8 - JOSE NUNES DA SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.004133-6 - IRINEU PEREIRA MANGUEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.004373-4 - ANTONIO CECATO(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Reconsidero a decisão de fls.72, uma vez que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito, restando, portanto, prejudicado o recurso de fls. 74/75.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após,venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004901-3 - RENATA ALESSANDRA MARIANO RIBEIRO(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.61.05.005163-9 - JOSE FILHO DE VASCONCELOS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.006212-1 - JOSE DE VECCHI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 63/76, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.05.007962-5 - ARISTEU PERESSINOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de

que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intimem-se.

2009.61.05.008733-6 - JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aquele constante do quadro indicativo de fls.50. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro pedido para oficiar ao INSS para que traga cópia do procedimento administrativo, posto que compete a própria requerente tal encargo, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10(dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que justifique o pedido de nomeação de perito na especialidade NEUROLOGIA, posto que as enfermidades relacionadas na inicial conferem competência ao especialista em ortopedia. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.004212-2 - MARTHA MARIA CAMPOS PINTO BLOEM(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X NAO CONSTA

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pelo acolhimento do pedido, alegando que a requerente foi registrada em repartição consular brasileira competente (fl. 26). À fl. 28 determinou este juízo que a requerente esclarecesse se foi, ou não, registrada em repartição consular brasileira. Atendendo à determinação judicial, informou a mesma que tal registro não foi efetuado (fl. 32), insistindo pelo deferimento do pedido por outro fundamento. Desta forma, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de tal informação, esclarecendo se ratifica, ou não, o parecer anteriormente emitido.

Expediente Nº 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.04.000868-0 - PAULO ROBERTO ESTIGARRIBIO DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação certificada à fl. 215 e os documentos juntados às fls. 216/217 acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/145.812.983-4, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste o eventual interesse quanto ao prosseguimento do feito, esclarecendo, se for o caso, se os períodos laborados nas empresas EASA Engenheiros Associados e Krupp Metalúrgica Ltda. foram considerados especiais pela autarquia previdenciária. Após, dê-se vista ao réu, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

2008.61.05.000548-0 - CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 209. Dê-se vista aos autores, ficando os mesmos cientes de que deverão comparecer à unidade administrativa responsável pela negociação GICOP/CP, situada na Av. Barão de Itapura, 610, Botafogo, Campinas/SP, até o dia 11/07/09, para fins de realizarem acordo. Sem prejuízo, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a contar de 11/07/09. Decorrido o prazo estipulado e não sendo noticiada a composição das partes, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 207. Intimem-se os autores pessoalmente. Int.

2008.61.05.002109-6 - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 103/105, Dr. Miguel Chatí, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Fls. 192/194. Defiro o pedido de produção de prova oral. Para tanto, informe o autor, no prazo de 05(cinco) dias, o rol de testemunhas. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

2008.61.05.010238-2 - FERNANDA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107. Tendo em vista a informação de mudança de endereço da autora, reitere-se os ofícios de fls. 77 e 91, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Com a vinda do laudo sócio-econômico, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.05.011309-4 - JOAO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167. Defiro o pedido. Expeça a Secretaria o necessário. Após a informação do Juízo Deprecado, acerca da data da

audiência para a oitiva das testemunhas, venham os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva da parte autora neste Juízo.Int.

2008.61.05.012767-6 - JOAO CANDIDO DUARTE(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163. Dê-se vista ao réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de realização de acordo nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 158. Int.

2009.61.05.000968-4 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Dou por encerrada a instrução processual.Manifistem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.001689-5 - MARIA HELENA SANTANA MARTINS X JOSE LONDRES MARTINS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se pessoalmente os autores no endereço de fls. 130 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpram integralmente a parte final do segundo parágrafo do despacho de fls. 128, sob as penas da lei, juntando aos autos mais uma cópia da petição inicial para compor a contrafé, haja vista que o pólo passivo é composto por 02 (dois) réus.Int.

2009.61.05.002680-3 - KAHLIL CHAIB MOTIERZO BARBOSA - INCAPAZ X NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para deliberação.Intimem-se.

2009.61.05.005779-4 - DARCI MOLOGNONI VIVIANI(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 56/62 como emenda à inicial.Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$57.650,00.Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inc. II da Lei 9.289/96.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.05.007919-4 - ANTONIO SEBASTIAO DIOGO(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.05.008009-3 - CRISTIANE REGINA PAVIOTI(SP111829 - ANTONIO GORDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SUMARE

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.05.008117-6 - ALCIDES DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que o réu traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, posto que compete à própria requerente tal encargo, salvo se comprovado a recusa em fornecê-lo.Concedo o prazo o 10 (dez) dias para que o autor, sob as penas da lei, traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

2009.61.05.008259-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do

processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que o réu traga aos autos cópia dos processos administrativos da autora e apresente o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da mesma, bem como o pedido para que este Juízo expeça ofícios às empresas mencionadas no item 3.2 da inicial, a fim de que forneçam as fichas de registro de empregados, formulários e laudos acerca da insalubridade, relação de salários e outros documentos necessários para a instrução do feito, posto que compete à própria requerente tais encargos, salvo se comprovado a recusa em fornecê-los.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob as penas da lei: .PA 1,10 a) especifique no pedido da inicial os períodos e respectivas empresas que laborou que pretende ver reconhecidos como tempo especial e,.PA 1,10 b) esclareça como obteve o valor da causa, anexando memória de cálculo com discriminação de valores, uma vez que, a princípio, o mesmo não corresponde ao conteúdo econômico do pedido.Int.

2009.61.05.008290-9 - OSWALDO BERNARDINO BARBOSA(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

ACAO POPULAR

2008.61.05.007269-9 - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

O fato de se tratar de Ação Popular não retira do autor o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial.Nesse passo, observando a causa de pedir e o pedido da inicial, vê-se que as alegações feitas vinculam-se ao meio de prova documental, não havendo razão para a produção de prova oral, motivo pelo qual defiro apenas a produção da prova documental, a encargo do autor, no prazo de 10 (dez) dias.No que concerne aos meios de prova, cuja produção foi requerida pela ré Associação Paulista - SPDM, defiro apenas a produção da prova documental. Indefiro a prova pericial porque desnecessária à resolução da lide. Após, dê-se vista às partes para manifestação sucessiva.Por fim, quanto às alegações do autor de que não foi juntada a cópia do termo de convênio firmado entre o município de Campinas, a UNIFESP e a SPDM, consta às fls. 2202/2268 cópia integral do mesmo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013647-1 - CASSIA REGINA LOPES RUIZ(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à requerente da contestação e documentos de fls. 51/56. Sem prejuízo, retifique a requerente o pólo ativo da presente ação, bem como regularize a sua representação processual na condição de inventariante dos bens deixados pelo de cujus Celso Lopes, tendo em vista os documentos de fls. 14/15, sob as penas da lei.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.003168-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA X CREUCI ALVES SOARES DE LIMA

Fls. 62. Dê-se vista à autora, devendo a mesma adotar as medidas cabíveis diretamente perante o Juízo Deprecado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça possa cumprir as diligências necessárias para o andamento do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.005678-9 - ANTONIA ABIGAIL CAVALCANTE(SP253265 - FABIANNE CAVALCANTE LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 38/47 e 48/50. Dê-se vista ao requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o tópico final do segundo parágrafo do despacho de fls. 30.Int.

Expediente Nº 1997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008509-8 - SONIA DO CARMO MARINO COLLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA LEMOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Tópico final da sentença de fls. 205/206: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela autora em decorrência do

falecimento do JOÃO FRANCISCO COLLI (NB n. 137.603.942-4). Condene a parte autora em honorários de advogado que fixo, razoavelmente em R\$-600,00, valor este que deverá ser dividido meio a meio entre as partes réas. Revogo a assistência judiciária gratuita concedida à autora, haja vista sua capacidade econômica para arcar com as custas do processo. PRI.

Expediente Nº 1998

MONITORIA

2003.61.05.015563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA X NEUSA AP. FERRAZ AMANCIO DA SILVA X NEUSA AP. FERRAZ AMANCIO DA SILVA(SP167937 - REJANE RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls.1313/1315, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2143

MONITORIA

2004.61.05.014719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLESIO MELLO DE CASTRO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Cumpra o apelante Clesio Mello de Castro, no prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o que determinado no despacho de fls. 128, efetuando o recolhimento das custas devidas, mediante DARF no código 5762, no valor de R\$ 798,49 (Setecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de fl. 127, bem como o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF), sob pena de deserção. Intimem-se.

2004.61.05.016659-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CARLOS BELTRAO GEISSLER(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.016247-8 - IVAN PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR X ALESSANDRA BOTELHO DE ARAUJO X INES OLINDA BOTELHO DE ARAUJO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.008142-7 - PERCIO RODRIGUES DA SILVA X LUZIA SOLERA RODRIGUES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.004995-8 - NOVOSOL IND/ E COM/ LTDA-EPP(SP080715 - PAULO ROBERTO MARCUCCI) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 243 - Defiro o pedido de dilação do prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido, para que se cumpra o que determinado nos despachos de fls. 236 e 241, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.006648-8 - FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X FLYTOUR AGENCIA

DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM E SP211176 - BRUNA VELASQUES ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.014122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CARMEM DOS SANTOS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.000711-7 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.010348-9 - EDNA BRENELLI VIDOTTI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.05.010536-0 - ENIO TROTTI(SP260276 - JOELMA MARA CRUZ DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.013668-9 - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF quanto à suficiência do crédito, referente aos honorários advocatícios, de fls. 61 / 62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.002386-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a INFRAERO o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei N.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

2009.61.05.004687-5 - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA(SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.010807-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006606-5) ALVINO DE SOUZA PINTO FILHO(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.001780-5 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada, e a concordância do impetrante, homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 1.335 / 1.336. Expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 559,10 (quinhentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), a título de reembolso de custas processuais, valor apurado em maio de 2009, em nome de SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, Associação Civil de Direito Privado, CNPJ 46.020.301/0001-88. Intimem-se.

2007.61.05.004724-0 - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fl. 185 - Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.003225-6 - CHAPEUS CURY LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008438-5 - VALTER GOBATO X WAYNE RODRIGUES GOBATO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por VALTER GOBATO e WAYNE RODRIGUES GOBATO em face de BANCO ITAÚ S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para: a- afastar a duplicidade de financiamento pelo SFH como óbice à quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, do contrato de financiamento do imóvel residencial, apto nº 12 do Edifício Torino situado na Rua Piratininga nº 155, 1º andar ou 2º Pavimento, na cidade de Valinhos/SP, registrado à época do contrato na matrícula nº 34.705 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, bem como para determinar à parte ré que, em não havendo outras restrições, forneça aos autores a documentação de sua responsabilidade necessária à realização da baixa da hipoteca e à outorga da escritura definitiva; b- determinar a revisão da execução do contrato, nos termos do item d - Exclusão do CES da fundamentação retro; c- condenar o réu Banco Itaú S/A a restituir à parte autora os valores apurados em razão da revisão ora deferida. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a contar do dia de cada desembolso indevido na prestação, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, em 0,5% ao mês, de forma simples, até dez/2002 e, a partir de jan/2003 pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Os demais pedidos são improcedentes. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, sendo que cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.012550-5 - DJALMA BUSSWEG DOS SANTOS X VALERIA MENEZES DOS SANTOS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Os depósitos judiciais realizados no âmbito deste feito deverão ser levantados nos exatos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF 3R no agravo de instrumento noticiado nos autos. Desentranhem-se a petição e guias de depósito judicial às fls. 238/242 e 244, e que sejam juntados nos autos suplementares formados conforme certidão de fl. 246, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.010030-7 - ADERBAL DE CAMARGO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADERBAL DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I e II do CPC, para CONDENAR o réu a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do autor, atualizando os valores dos salários de contribuição referente às competências 01/96, 07/95, 05/95 e 04/95, bem como para CONDENAR o réu, ao pagamento das diferenças havidas entre os valores assim recalculados e os realizados administrativamente, desde a data de início da vigência do benefício, 07/10/1998. Os valores finais devidos serão apurados em fase de liquidação. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do beneficiário: ADERBAL DE CAMARGO Benefício concedido: Revisão dos salários de contribuição referente à competência 01/96, 07/95, 05/95 e 04/95. Número do Benefício a ser revisto: 42/112335728-2 Data de início do benefício: 07/10/1998 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condeno o réu ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I do Código de Processo Civil)P.R.I.

2008.61.05.002875-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001221-6) APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e da fundamentação retro, para RECONHECER como tempo de serviço na qualidade de aluno-aprendiz o tempo líquido de 1708 (mil setecentos e oito) dias, laborado na escola ETAE Prof. Dr. Antônio Eufrázio de Toledo, bem como para DECLARAR o direito do autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10/09/2004, e para DETERMINAR a manutenção da aposentadoria já concedida sob nº 133.496.026-4.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: APARECIDO PEREIRA DE SOUZATempo líquido de serviço aluno-aprendiz reconhecido: 1708 (mil setecentos e oito) diasBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 133.496.026-4Data de início do benefício (DIB): 10/09/2004Tempo de serviço/contribuição até 10/09/2004: 35 anos 9 meses e 17 diasRenda mensal inicial (RMI): R\$ 1.736,41 Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados, processo 2008.61.05.001221-6, certificando-se em ambos. P.R.I.

2008.61.05.003449-2 - ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/S(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, em face do reconhecimento de sua procedência pela União Federal, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Assessora Assessores Associados S/S, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao ressarcimento das custas despendidas pela autora e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos. Expeça a Secretaria da Vara o necessário, em nome da Dra. Juliana Ferreira, OAB/SP nº 244.639.Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor, fazendo constar o correto nome: ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/S.P. R. I.

2008.61.05.008139-1 - JOSE DE ALENCAR DA SILVA(SP198977 - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE ALENCAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, SOMENTE para RECONHECER para fins previdenciários, como atividade especial o período de 20/01/1969 a 30/09/1973 laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, e o período de 02/10/1973 a 10/10/1996 laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: JOSÉ DE ALENCAR DA SILVATempo de trabalho especial reconhecido: 20/01/1969 a 30/09/197302/10/1973 a 10/10/1996Benefício concedido: _____Número do benefício (NB): _____Data de início do benefício (DIB): _____Renda mensal inicial (RMI): _____Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

2008.61.05.010301-5 - J L COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por J.L COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, para anular o ato de exclusão da autora do Programa REFIS realizada por intermédio da Portaria CG/REFIS nº 1.688 de 8 de agosto de 2007.Custas ex lege. Condeno a União Federal a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011167-0 - WALDEMAR RODRIGUES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2008.61.05.011689-7 - EXPEDITO JOSE GRISI(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por EXPEDITO JOSÉ GRISI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC e nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o correto nome do autor: EXPEDITO JOSÉ GRISI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000846-1 - NILTON RIBEIRO FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2009.61.05.004943-8 - MAURO BATAGINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Tendo em vista a gratuidade da Justiça deferida no presente feito, nos termos da Lei n.º 1060/50, a exigibilidade dos valores sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da referida Lei. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquite-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

2009.61.05.005052-0 - SERGIO SERAFIM(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.001932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000199-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA) X WILSON PEREIRA DE MATOS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, ficando condicionada sua manutenção à apresentação da declaração de hipossuficiência prestada pessoalmente pelo embargado no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Ao Sedi para adequação do valor da causa, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (proc. n.º 1999.61.05.000199-9), certificando-se em ambos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004900-1 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, determinado à autoridade que no prazo de 90 (noventa) dias, conclua a análise do pedido de revisão de aposentadoria do impetrante. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.004939-6 - CARLOS FERREIRA LIMA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.005989-4 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, determinado à autoridade que no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua a análise do pedido de revisão de aposentadoria do impetrante.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.001221-6 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em razão do exposto, confirmando a liminar, julgo PROCEDENTE a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à ré a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 133.496.026-4, até decisão final na ação principal.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados, processo 2008.61.05.2875-3, certificando-se em ambos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.013275-4 - OSVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO X ANDRE RODRIGUES DA CONCEICAO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.014474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006634-8) TEREZINHA DE JESUS PARREIRA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um referente ao valor principal, em nome da autora e do advogado Milton Carlos Cerqueira OAB/SP 107.992 (procuração de fl. 11), e outro referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado indicado à fl. 174.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.005749-0 - JULIANO CAMPOS DE AZEVEDO X MARTA HELENA MARQUES DE AZEVEDO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 91/2009, em 23/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.PA 1,10 Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.016186-3 - FLAVIA APARECIDA CARRIEL DE LIMA X FLAVIA APARECIDA CARRIEL DE LIMA X EUSEBIO PEREIRA LIMA X EUSEBIO PEREIRA LIMA X SANDRAQUE DOS SANTOS LIMA X SANDRAQUE DOS SANTOS LIMA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X ANA MARIA DE SOUZA CAMPOS X ANA MARIA DE SOUZA CAMPOS(Proc. ADV.ROSANGELA FERREIRA DE O. BRENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da expedição do alvará de levantamento nºs 97/2009,em 23/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.014272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223992 - JULIANA

CRISTINA SOARES) X INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA X DURVALINO ALVES DOS SANTOS

Vistos.Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 96/2009, em 23/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.PA 1,10 Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.012178-5 - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO(SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 89/2009 e 90/2009, em 23/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.05.004822-3 - RONALDO PLACIDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 93/2009 e 94/2009, em 23/06/2009, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1382

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009034-9 - IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X PATRICIA GOMES JULIO BALBO X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS E SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 1973/1979: Indefiro o pedido de oitiva do contador judicial, tendo em vista que a contadoria é órgão desta Justiça, falando por meio de pareceres nos autos, bem como indefiro a oitiva do assistente técnico do IDC, tendo em vista a prova estar preclusa em face de seus pareceres já juntados aos autos.Designo apenas audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 16/07/2009 às 14:30 horas.Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial às fls. 2044/2063.Indefiro o pedido de reapreciação de tutela, o que se dará somente quando exaurida a cognição.Intimem-se as partes e o MPF.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003218-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDELSON LEITE

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar diretamente no MM. Juízo Deprecado as cópias necessárias ao cumprimento do ato deprecado, conforme ofício juntado às fls. 47. Nada mais.

MONITORIA

2006.61.05.007349-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 179/187, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.004886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

Intime-se a ré Érica Nicolette dos Santos a esclarecer por que razão apresentou novos embargos à ação monitoria, subscrito por procuradoras nomeadas às fls. 91, uma vez que já estava representada nos autos pela DPU. Prazo: 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.006794-0 - MARIA INES PINHEIRO X CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO X SUELI MARTA BERNARDI X MARIA CRISTINA BUENO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Em face do lapso de tempo decorrido entre a remessa dos quesitos ao Sr. Perito nomeado (fls. 306) e a presente data, intime-se-o via e-mail à apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Com a juntada, serão as partes intimadas nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a manifestarem-se sobre o laudo apresentado, no prazo de 10 dias.Após, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int.

2005.63.03.010697-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefícios e em seus efeitos devolutivo e suspensivo com relação ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Informação de fls. 321:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da implantação do benefício nº 1451591532, espécie 42, conforme comunicação juntada às fls. 319/320. Nada mais.

2008.61.05.004604-4 - ROSEMEYRE DE ALMEIDA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, trazer cópia da petição inicial do processo nº 2007.61.05.014172-3 para análise de eventual reiteração de pedido, nos termos do art. 253, II do CPC.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.008580-3 - THOMAZ SCHANTON(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 205/210, em seu efeito devolutivo, na parte em que recorre contra a imediata implantação do benefício, e em seus efeitos suspensivo e devolutivo no que concerne às demais disposições. 2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, ofereça contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.Informação de secretaria (fls. 216):Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da implantação do benefício nº 1451591761, espécie 42, conforme comunicação juntada às fls. 214/215. Nada mais.

2008.61.05.013529-6 - VILMA SANTA QUARTUCCI(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2009.61.05.001413-8 - FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Com a juntada, considerando que as partes não tem provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.Informação de fls. 81:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da comunicação enviada pela Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, juntada às fls. 80. Nada mais.

2009.61.05.002609-8 - DORACI ALVES LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais,

bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

2009.61.05.003304-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011629-0) LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JACILNEI SERAFIM(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X SILVIA TEREZINHA MERCADANTE SERAFIN(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Desentranhe-se a petição de fls. 127, remetendo-a ao SEDI para que seja autuada como impugnação à justiça gratuita e distribuída por dependência aos presentes autos, nos termos do parágrafo 2º do art. 4º e parágrafo único do art. 7º da Lei 1060/50, instruindo-a com cópia do presente despacho.Cumpra-se.

2009.61.05.004414-3 - MARIA ALICE DE PADUA(SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti Ramalho e SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI e SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 134/200 e acerca da contestação juntada às fls. 261/272, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.Informação de fls. 278:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da implantação do benefício nº 1451590595, espécie 42, conforme comunicação juntada às fls. 276/277. Nada mais.

2009.61.05.008729-4 - CLAUDIO MENDES DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.05.008794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.003304-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

1. Apensem-se aos autos nº 2009.61.05.003304-2.2. Após, manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009734-9 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI e SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, às fls. 189/228, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à União, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.006169-4 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP250524 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO CLIENTE DA CPFL EM CAMPINAS - SP(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Requisitem-se as informações.Tendo em vista que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado, intime-se a impetrante por carta informando-a de que poderá ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço à Av. Francisco Glicério, 1110, Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.000637-0 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.005097-7 - SONIA REGINA BAMBICINI RUANO(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI e SP139718 - LUIZ KAWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL e SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Em face da concordância expressa às fls. 234, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada conforme

comprovante de fls. 155, em nome do autor. Com a comprovação do levantamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1383

MONITORIA

2005.61.05.000138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE FELIPE MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X RENATA DANYELE BARBOSA MISSIO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS) X ANDREZA INES BUENO(Proc. 1604 - DINARTE DA PASCOA FREITAS)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargantes, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC. Sendo assim, intimem-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475, j ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% ao mês a teor do art. 405 do Código Civil. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas .Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I..

2005.61.05.005903-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CIRCA SOFA FERREIRA(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da embargante, acolhendo, parcialmente seus embargos, julgo, parcialmente procedente a ação monitória, para condenar a ré a pagar quantia devida de R\$ 2.207,23 (dois mil, duzentos e sete reais e vinte e três centavos), fls. 05, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento em relação à ré nos termos da Lei n. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I..

2005.61.05.007511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da embargante, acolhendo, parcialmente seus embargos, julgo, parcialmente procedente a ação monitória, para condenar a ré a pagar quantia devida de R\$ 1.772,25 (hum mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), fls. 60, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento em relação à ré nos termos da Lei n. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.012605-9 - TAKAKO YAMUGUTI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:Condenar o réu a restabelecer, em definitivo, desde a data da cessação, o benefício de aposentadoria invalidez da autora, com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91 e da fundamentação, bem como ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora pela taxa Selic, incidentes a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores recebidos por conta da decisão liminar, quando da apuração dos atrasados. Retifico portanto a decisão liminar para determinar apenas, que fação o réu acrescentar às prestações do benefício da autora, no prazo de 10 dias, o acréscimo legal acima referido, independentemente de trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$50,00, a partir do 11º dia.Nome da segurada: Takako YamugutiBenefício concedido: Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91Data do restabelecimento 19/03/2007Condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data desta sentença, precedentes.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2008.61.05.012760-3 - ROQUE JORGE DE ALMEIDA X LUIZA GUIMARO DE ALMEIDA X ELZA JORGE DE

ALMEIDA MACIEL X LAZARO DE ALMEIDA X LAZARA DE ALMEIDA DELALAMO X RODRIGO FONTANA X MARGARIDA DE ALMEIDA QUISTE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, e ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.05.013402-4 - GONCALA MARIA MARTINS ARITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar a Ré à revisão dos valores pagos a título de atrasados, considerando, para efeito de correção monetária, a tabela de condenatória em geral, elaborada pelo Conselho de Justiça Federal - CJF, sendo que, nos meses de JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, deverá ser aplicado o IPC-IBGE nos percentuais de 42,72%, 84,32% 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, acrescido de juros de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01 (precedente AgRg no AgRg no REsp 1011163/PR), aplicados a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser abatidos os valores efetivamente pagos antecipadamente a tais títulos. Condeno ainda a ré no pagamento de custas, em reembolso, e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

2009.61.05.000725-0 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, que fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.000923-4 - PORTAL PUBLICIDADE LTDA X G.M.F. PUBLICIDADE LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito das autoras de terem devolvidos os valores recolhidos a título de CPMF, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 acima da alíquota de 0,08%, atualizados os valores indevidamente recolhidos pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95). Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.05.004126-9 - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que deverão ser recolhidas sob o correto código de receita. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.05.008025-1 - GENESIS SALVADOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.008033-0 - MAURO CARRASCO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000362-1 - OSMAR PEREIRA(SP062867 - OSMAR PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Os embargos são improcedentes. As alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a

modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. O reexame necessário decorre de disposição legal para as sentenças concessivas em mandados de segurança (art. 12, parágrafo único da Lei n. 1533/51). Quanto ao valor das parcelas, para que sejam fixadas de acordo com o valor atualizado do benefício e quanto ao número de parcelas, para que sejam em 07 (sete), não fazem parte do pedido inicial desta ação mandamental, sendo vedado a parte inovar o pedido, estando inclusive sentenciado o feito. Com relação à fixação de multa diária, entendo ser incabível a aplicação em sentença de ação mandamental. As penalidades aplicáveis em mandado de segurança são a configuração de desobediência e prevaricação, sem prejuízo das perdas e danos que, eventualmente, venha o descumprimento da decisão, causar à impetrante. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 100/103, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão e contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 89/90, v. Intimem-se.

2009.61.05.002571-9 - TECIDOS FIAMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do CPC, confirmo a liminar nos seus exatos limites, e concedo, parcialmente, a segurança pleiteada, para: a) reconhecer, tão somente, o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente e a título de 1/3 constitucional de férias, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição incidentes sobre as referidas verbas. b) Declarar o direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença e nos termos da lei 9.430/96 com suas alterações, os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, acrescido de juros SELIC (Lei n. 9.250/95) na forma da fundamentação. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.05.003762-0 - RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Vista ao MPF.

2009.61.05.004643-7 - RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ante o exposto, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, III c/c IV, do Código de Processo Civil, por ter deixado a autora de cumprir providência que lhe competia, após ter sido intimada para tanto, demonstrando falta de interesse na tramitação do feito, por impedir seu regular desenvolvimento. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2009.61.06.003114-5 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante (Rua Bernardino de Campos, n. 2133, Vila Maceno, São José do Rio Preto/SP), desde que pagas as contas mensais regulares de energia elétrica e que a única pendência seja a apontada no termo de ocorrência de fls. 14. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante a ratificar seu endereço no processo. Dê-se vista ao MPF. P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.003434-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X T K & M SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.000014-4 - MONICA RIBEIRO DE CASTRO FORTES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 618/638: Ciente do agravo de instrumento interposto.2. Fls. 642/647: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos, em cumprimento ao v. acórdão.3. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.4. Após tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

2003.61.18.001759-9 - PEDRO MULINARI(SP160939 - MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA E SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vistas ao M.P.F., tendo em vista a presença de incapaz no feito. Int. Cumpra-se.

2004.61.18.000983-2 - JOVELINO RIBEIRO BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Oficie-se à EADJ encaminhando cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 89/93. Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.18.000617-7 - PAULO DA COSTA AMANCIO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 85/87: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo em conta que a parte ré já apresentou contra-razões às fls. 90/98, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2007.61.18.000907-9 - FRANCISCO LEITE(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/80, bem como a petição da ré de fls. 82/91, manifeste-se o exequente.2. Intimem-se.

2007.61.18.001267-4 - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 110: Ciência às partes do laudo pericial complementar.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na qual será apreciado o pedido de antecipação da tutela. 3. Intimem-se.

2007.61.18.001945-0 - WESLEY PAULO GONCALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o autor acerca da informação contida no Ofício de fls. 101/102.2. Intimem-se.

2007.61.18.002075-0 - ELISABETE REGINA SOARES DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 157/178) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, caput, primeira parte, do CPC.Quanto à permanência do autor das Forças Armadas, ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão

provisória que havia concedida a tutela antecipada (STJ, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 13072, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/11/2007, p. 401; no mesmo sentido: TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), razão pela qual, adotando essa orientação jurisprudencial como fundamento de decidir, entendo que a manutenção da eficácia da decisão antecipatória de tutela, após a prolação da sentença de improcedência, depende de decisão do Tribunal ad quem (CPC, artigo 558, parágrafo único) e não do Juízo a quo. 2. Intime-se a União Federal, com urgência, da sentença proferida às fls. 145/151, bem como para apresentar contra-razões. 3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se.

2007.61.18.002251-5 - GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Tendo em vista que não haverá expediente no dia 09 de julho, feriado da Revolução Constitucionalista, redesigno a perícia médica para o dia 16 de julho de 2009, às 08:00 horas. 2. Intimem-se.

2008.61.18.000657-5 - JULIA MARIA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. Intimem-se.

2008.61.18.000696-4 - MESSIAS RICARDO DO NASCIMENTO-INCAPAZ X MARIANA DONARIA DO NASCIMENTO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc, Considerando a informação supra: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Cumpra-se, com urgência, o determinado na decisão de fls 74/75, remetendo-se os autos ao MPF. 3. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 114. 4. Intimem-se.

2008.61.18.001739-1 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 156/160: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pela Autarquia Federal. Int..

2008.61.18.002045-6 - APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP215492 - ROBERLY TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO e RILDO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que suste o leilão do imóvel localizado na rua Francisco Marques da Costa Junior, 17, Jd. Paraíso, Cruzeiro/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 96/172). Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5(cinco) últimos para a ré. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 82/88, encaminhando os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000274-4 - VICENTE ARAUJO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
DESPACHO. 1. Fls. 313/323: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 305/306, citando-se o Réu. 3. Int.

2009.61.18.000472-8 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Fls. 60/66: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000608-7 - DONIZETE ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por DONIZETE ALBERTO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e

determino a esse último que no prazo de quinze dias restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 21/133621751-8. DETERMINO ainda a realização de nova perícia médica, nomeando para tanto a médica psiquiatra, Dra. MARCIA GONÇALVES. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de julho de 2009 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais da Dra. Daniele Destro Pádua (fls. 143/147), bem como da médica perita acima nomeada, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do novo laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Determino a juntada do extrato do PLENUS, atinente ao autor, que reflète a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

2009.61.18.000953-2 - LAULETE BRISON DE AQUINO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Intime-se.

2009.61.18.000996-9 - CRISTIANI APARECIDA PINTO BARBOSA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão.... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por CRISTIANI APARECIDA PINTO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à revisão do cálculo das prestações e saldo devedor do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado com a Autora. Deixo de determinar à Ré que se abstenha de promover qualquer ato de execução do seu crédito, ou de incluir o nome da Autora em cadastro de devedores por sua mora ou inadimplência. Apresente a Autora planilha de evolução do contrato elaborada pela Ré. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001086-8 - MARIA ILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter sua subsistência garantida por si próprio ou por sua família, e para se avaliar se a deficiência do(a) autor(a) enseja ou não invalidez para qualquer tipo de trabalho, é necessária a instrução processual.Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo o(a) mesmo(a) apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es),

bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001827-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.34: Defiro a vista para extração de cópia como requerido. Após, tornem os autos ao arquivo como determinado às fls.31.

2006.61.18.000039-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. CONCLUSÃO DE 05/06/2009. 1. Fls. 188/192: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000773-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl.23: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

2008.61.18.000483-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANE DENISE ROCHA(SP096287 - HELEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls.24/32: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50. 2. Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, sobre a proposta de parcelamento do pagamento apresentada pela executada. 3. Int.

2008.61.18.001405-5 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP099913 - MONICA AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. 1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000046-6 - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO

ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X BALTAZAR BUENO DE GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE IDELFONSO PINHEIRO X JOSE IDELFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA DA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA DA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X YOLANDA P NAPOLITANO VIBONATTI X YOLANDA P NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIZ FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIZ FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X FRANCISCO PIRES X WALTER PEREIRA DE ASSIS X WALTER PEREIRA DE ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO MATTOS STOCK X PAULO MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO DE CAMARGO X CHESTER ROBERTO DE CAMARGO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.011146-0 - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte a estes autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial e eventual sentença referente aos autos do processo n° 95.0009760-5 da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, para fins de verificação de prevenção, nos termos do Provimento n° 68 de 08/11/2006, da Corregedoria Geral, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 6330

ACAO PENAL

1999.61.81.005301-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO DE OLIM(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP126673E - FABRICIA IARA SILVA DOS SANTOS E SP144976E - CRISTIANE SOUZA SANTOS)

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias praxe.

Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 6331

ACAO PENAL

2001.61.81.002673-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TIEKO CUBO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face da acusada MARCIA TIEKO KUBO e determino a continuidade do feito. Designo o dia de julho de 2009, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. (...)

Expediente N° 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.004916-9 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 11 e 47/48. Designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2009, às 09:40 horas, a ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se a autora pessoalmente para que compareça munida de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Dê-se ciência ao perito. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente N° 6333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.000180-3 - ANTONIO EROLES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.001042-7 - NADIR DE FRANCA SANTANA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação

apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.001056-7 - MARIA DO CARMO SALGADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 6334

ACAO PENAL

2008.61.19.007455-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIORANO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face do acusado JOSE CARLOS MAIORANO e determino a continuidade do feito. Designo o dia 23 de julho de 2009, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento. (...)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.003293-7 - JONAS FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 163, informe a CEF se houve o levantamento do saldo da conta do FGTS da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

2003.61.19.007872-0 - MAURO DE CASTRO(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por tratar-se de erro material que pode ser corrigido a qualquer momento, deverá a execução prosseguir pelo valor de R\$ 40.278,20 (quarenta mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos) atualizado até setembro de 2007, conforme o cálculo apurado pela Contadoria Judicial à fl. 139/143, com exclusão da verba honorária, pois indevida conforme decisão de fls. 86/99. Tendo em vista a modificação do valor da execução, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC, restando prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 124. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.008998-4 - DONIZETE DE LIMA(SP193648 - SUELY GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Intime-se, pessoalmente, o autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Sendo assim, por encontrar-se o autor domiciliado na Comarca de Mogi das Cruzes, conforme se depreende do comprovante de endereço de fl. 18, expeça-se Carta Precatória. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.19.001262-1 - WALDIR BEZERRA DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias a certidão de óbito de seu cliente. Após, abra-se vista ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002667-0 - EDENIA TAVARES SILVA DOS SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Esclareça a parte autora o seu pedido de fl. 116, tendo em vista o contido na sentença de fls. 108/110 prolatada em sede de embargos à execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003162-7 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora de fls. 147/152, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.004841-0 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Manifestem-se as partes acerca da decisão de fls. 255/256 exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de admitir o recurso especial.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento sob o nº 2008.03.00.021995-0.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005826-8 - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que aparentemente o valor proposto pela expert exorbita os padrões de honorários arbitrados por este Juízo, esclareça a Sra. Perita, pormenorizadamente, a proposta efetuada às fls. 467/468, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005956-0 - GILBERTO SCHELP X VIRGINIA MARIA MARQUES GONCALVES SCHELP(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista a manifestação favorável da parte autora quanto à proposta dos honorários periciais fixo-os em R\$ 800,00, devendo os autores providenciar o seu depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, com o depósito, intime-se a Sra. Perita, nomeada à fl. 263, para a retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, devendo as partes apresentarem os quesitos que entenderem pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias.Proceda a secretaria a inserção do nome do advogado de fl. 290 no sistema processual pela rotina AR-DA.Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007952-1 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 33/2009 expedida ao Foro Distrital de Japoatã/SE devidamente cumprida e, não havendo outras provas a serem produzidas a requerimento das partes, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito.Assim, faculto às parte a apresentação de memoriais finais por escrito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007342-0 - GUILHERMINA DA SILVA PRATT - ESPOLIO X KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada pelo INSS das cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios sob os nºs 125.960.984-4 e 502.466.781-2. Faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002145-0 - NEIDE TOKUNAGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002327-5 - IVAN DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MONICA CRISTINA SCHRITZMEYER(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Considerando a necessidade de produção de prova pericial contábil para o deslinde do feito, com fundamento no art. 130 do CPC, nomeio como perita a Sra. Rita de Cássia Casella, CRE nº 24.293-4, com endereço comercial na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conj. 131, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01419-001.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.6. Após, tornem os autos conclusos.7. Intime-se.

2006.61.83.001758-9 - VALDECIR FERREIRA ROCHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de contrarrazões apresentadas pelo autor no dia 20 de maio de 2009. A disponibilização do despacho de

recebimento do recurso de apelação no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 30 de abril de 2009. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a disponibilização do despacho se deu em 30 de abril de 2009, uma quinta-feira, a publicação efetiva ocorreu em 04 de maio, uma segunda-feira, uma vez que o dia 1º de maio (sexta-feira) foi feriado. Portanto, o prazo iniciou-se em 05 de maio de 2009. O prazo para apresentação de contrarrazões recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim, o prazo para resposta ao recurso de apelação, que se iniciou no dia 05 de maio, terminou no dia 19 de maio. Diante do exposto, considerando que o autor protocolou as contrarrazões de apelação somente em 20 de maio de 2009, deixo de receber a referida resposta por estar intempestiva. Desentranhem-se as contrarrazões do recurso de apelação, encaminhando-as pelo correio para a patrona do autor. Após, intime-se o INSS do despacho de fl. 221, cumprindo-se o terceiro parágrafo do referido despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002119-2 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003003-0 - DOMINGOS RAIMUNDO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003498-8 - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Cumpra a parte autora os despachos de fls. 348 e 354, recolhendo o preparo recolhido às fls. 349/351 em guia DARF, com o código 5762, que corresponde às custas a serem recolhidas em primeira instância, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Outrossim, observe-se que a autora não tem capacidade postulatória para peticionar diretamente em juízo. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002533-5 - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/133: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.003019-7 - PAULO CESAR DANTAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/81: Acolho como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004057-9 - ADILSON LIMA DE NOVAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Resta prejudicado o pedido de fl. 88, tendo em vista a solicitação de pagamento juntada à fl. 90. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004908-0 - EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004957-1 - MAURO BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido do autor de fls. 169/171, tendo em vista as manifestações do INSS às fls. 177 e 195, bem como o silêncio do autor à fl. 223. Defiro o pedido do autor de fl. 223. Para tanto, providencia a serventia as cópias necessárias. Após, distribua-se a Carta de Sentença por dependência ao presente feito. Por fim, cumpra-se o terceiro

parágrafo do despacho de fl. 201, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006436-5 - RANDAL ROSSONI(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus às fls. 87/108 e 121/264, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Proceda a secretaria, a inserção dos nomes dos advogados de fls. 96 e 156 no sistema processual, pela rotina AR-DA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007023-7 - HERMINIO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de analisar o pedido de fl. 94, deverá o autor dar cabal cumprimento ao despacho de fl. 90, notadamente quanto à primeira parte da referida determinação, sob pena de indefinimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2008.61.19.008014-0 - NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008423-6 - KIYONORI IWAMOTO(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009069-8 - MARIA PANIN GOMES(SP273724 - THIAGO ROGERIO SILVA SOARES E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009280-4 - MARIA BERNARDA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl: 48: recebo como emenda à petição inicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 2. 6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010114-3 - RITA BARBOSA CABRAL CORREIA LINS(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 132: recebo como emenda à petição inicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 2. 6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010123-4 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o senhor Perito Judicial a manifestar-se acerca do pedido de esclarecimentos apresentado pela parte autora às fls. 86/87. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010774-1 - LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/55: mantenho a decisão recorrida pelo seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 2.6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011124-0 - BRACO S/A(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO E SP182460 - JOSÉ LUIS PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, antes de apreciar o pedido de fl. 139, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizar o pedido de juntada e o respectivo substabelecimento acostados às fls. 135/136. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.000358-7 - CARLOS DONIZETE SIQUEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Caso o MM Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000692-8 - APARECIDA LEONOR DE AVILA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Acolho como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000915-2 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Acolho como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001204-7 - ANA MARIA NEVES PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: Acolho como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.19.002710-5 - JOSE MARTINS JAIME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a este caso, o autor pleiteia, a antecipação da tutela jurisdicional com a manutenção do benefício de auxílio-doença até o final do processo. Considero este pedido prejudicado, uma vez que já obteve este bem da vida com a decisão supracitada.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª

Vara Federal de Guarulhos, o Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/08/2009, às 17h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. P. R. I. C.

Expediente Nº 1976

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.004289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente. Aguarde-se a apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contra-razões, no prazo legal. Com a apresentação das contra-razões e estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

2009.61.19.004475-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contra-razões. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.006054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON E SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO E SP162063 - MAURICIO PAES MANSO E SP165313 - KHEYDER HELSUN ADENNAUER R. PAULA LOYOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que a palavra irregular constou erroneamente no texto enviado para publicação em 12/06/2009. Conforme decisão de fls. 38/47, o requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que se encontra em situação regular e definitiva no território nacional, sendo esta apenas uma das razões para o indeferimento do pedido de liberdade formulado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do pedido de reconsideração da decisão de fls. 38/47. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.003217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos verifico que os réus FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES e TYTO FLORES BRASIL possuem defensores constituídos, porém, até a presente data, não apresentaram defesa preliminar. Sendo assim, intime-se o Dr. Marcello da Conceição, OAB/SP 141/987, para apresentar defesa prévia em favor do réu FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, bem como para juntar instrumento procuratório, a fim de regularizar a representação processual. Intimem-se, ainda, o Dr. Daniel Alberto Casagrande, OAB/SP 172.733, e o Dr. Heber de Mello Nasareth, OAB/SP 225.455, para apresentarem defesa prévia em favor dos réus FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES e TYTO FLORES BRASIL, respectivamente. Quanto ao réu ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS, o mesmo declarou à fl. 5434 que constituiu defensor nos autos, porém não informou os dados do citado defensor. Verifico que até a presente data não foi juntado aos autos instrumento procuratório, tampouco foi apresentada defesa prévia em favor do réu. Desta feita, intime-se pessoalmente o réu para fornecer os dados de seu defensor ou constituir outro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou informar se não possui condições financeiras para tanto, hipótese em que fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à DPU para apresentação de defesa preliminar em favor do citado réu. Intimem-se.

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024569-5 - LUIZ CARLOS PERIN(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA E Proc. CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2001.61.19.001331-4 - RUBENS ROSA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.001068-8 - ROSINA SEBASTIANA VICENTE(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001654-3 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004388-1 - CARLINDO GONCALVES FRANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.007961-9 - ROBERTO TSUMEO NISHIGIRI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 182: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para o arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.001990-1 - ADMAR CAETANO(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Restam prejudicados os pedidos de fls. 88 e 89, tendo em vista ainterposição de recurso pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.007459-6 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000729-0 - GAMI GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA S/C LTDA(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 225/226: intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006125-2 - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a senhora Perita para apresentar manifestação acerca das contrapropostas apresentadas pela parte autora às fls. 741/743 e pela União às fls. 745/746. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000619-1 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se e intímese.

2007.61.19.002780-7 - ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímese.

2007.61.19.003768-0 - RAYMUNDA SILVA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, com base no art. 130 Código de Processo Civil, uma vez que considero como indispensável ao conjunto probatório, extrato da conta bancária na qual o INSS creditou valores a título de pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.763.167-9. Expeça-se ofício à competente agência do Itaú (descrito às fls. 202), determinando que forneça a este Juízo extrato integral da referida conta, bem como informe se houve saques na referida conta ou se o INSS levantou a quantia. Após a resposta do ofício, manifestem-se as partes, encaminhando-se o feito à sentença. Int.

2007.61.19.003947-0 - SANDRA GERALDES BRAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: manifeste-se a parte autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Abra-se vista à Autarquia-ré, a fim de manifestar-se sobre as alegações da parte autora à fl. 106 em que assevera que os valores concernentes à base de cálculo do salário-de-contribuição para o período compreendido entre novembro de 2001 a novembro de 2002, sofreram incidência da contribuição previdenciária, sendo esta vertida em favor do INSS (fls. 50 e 52) sem com que tenham sido averbadas no CNIS da requerente, fato este corroborado com as divergências das remunerações demonstradas às fls. 39 e 90. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2007.61.19.004413-1 - TULIO MARTELLO NETO(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2007.61.19.008544-3 - MARIA ELIZABETE GOMES DOS SANTOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ELIZABETE GOMES DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. P. R. I. C.

2007.61.19.008616-2 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008828-6 - HIDETAKA NIIZOKI(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008894-8 - VALDIRENE COSTA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo vista a manifestação de concordância dos cálculos pelo INSS e considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.003208-0 - ELZA LOURENCO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: assiste razão à autora quanto ao equívoco na juntada da petição pertencente a outros autos, pelo que revogo os despachos de fl. 63 e os itens 4 e 5 do despacho de fl. 86 e determino seja desentranhada a petição de contestação de fls. 53/62, devendo a serventia providenciar a sua juntada aos autos sob o nº 2008.61.19.003228-5. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003568-7 - ADALBERTO CALEFFI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o senhor Perito Judicial, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes acerca da manifestação deduzida pela Autarquia-ré à fl. 95. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.19.006948-0 - CLOVIS JOSE DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por CLOVIS JOSÉ DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº. 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

2008.61.19.007110-2 - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fl. 81: defiro o pedido de nomeação de outro médico perito e designação de nova perícia médica. 2. Tendo em vista a manifestação de fl. 73, destituo o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55925 então indicado às fls. 43/48 para a realização do exame médico pericial e, por conseguinte, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2009, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. 3. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 43/48, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. 4. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007342-1 - ANTONIO ACELIO DE BRITO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I e II do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer como atividade comum período de 06/03/1997 a 27/08/2006 laborado na FURP, para todos os fins previdenciários. No mais, diante da insuficiência de tempo de contribuição ou pela idade, o autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008333-5 - MANOEL TELIS DE LIMA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010748-0 - YUKIHARU OTADA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010977-4 - ANDREIA ESCUDEIRO DE SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/180: Acolho como emenda à petição inicial. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação

ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 2. 6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.008504-6 - DORIVAL FORMIGONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 24, ratificado pela declaração de fl. 41. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar: i) cópia reprográfica da petição inicial e eventual sentença dos processos sob os n°s 2004.61.00.031080-9, 2005.61.00.020004-8 e 2005.63.01.079411-9, indicados nos quadros de prevenção de fls. 49/50; ii) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias de fls. 25/38 que instruíram a exordial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000040-9 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/39: Acolho com aditamento à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 38 ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento integral ao despacho de fl. 34, esclarecendo o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000276-5 - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de receber a petição inicial e analisar eventual ocorrência de litispendência, esclareça a parte autora de forma fundamentada o motivo do ajuizamento da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.000606-0 - VICENTE DA SILVA MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fl. 74: defiro, pelo que determino a redesignação da perícia médica. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 78, destituo o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, CRM n° 114013 então indicado às fls. 38/41 para a realização do exame médico pericial e, por conseguinte, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM n° 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2009, às 13h30min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. 3. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 38/41, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. 4. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000728-3 - JANDIRA CAROLINA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a patrona da autora para regularizar a petição de fls. 124/125, apondo sua assinatura na referida peça processual. Outrossim, esclareça o motivo pelo qual se intitula curadora especial nomeada da autora. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000784-2 - RAIMUNDA GUILHERME DOS SANTOS IBIAPINA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar cumprimento integral à decisão de fls. 54/57, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome tendo em vista a divergência constante nas fls. 02 e 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000990-5 - MARIA CICERA TAVARES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar cumprimento integral à decisão de fls. 23/25, juntando aos autos a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, bem como apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001243-6 - ROBSON VIDES DE ARAUJO(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 21/23, devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, tendo em vista a divergência constante no endereço declarado na peça exordial e o documento de fl.12, bem como juntar a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001705-7 - CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTO GNA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018428-8. Após, cumpra-se o item final da decisão de fl. 181/182, citando-se o réu. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002707-5 - SEBASTIAO RUFINO MOREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar cumprimento integral à decisão de fls. 24/26, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002759-2 - APARECIDA BERTOLAZO DOMINGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 37/39, devendo juntar ao autos a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002787-7 - MARINALVA ROCHA XAVIER(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar cumprimento integral à decisão de fls. 33/35, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002996-5 - TEREZINHA DE SOUZA MACIEL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 42/44, devendo juntar ao autos a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003223-0 - JOSEFA RITA DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005507-1 - VALTER ALVES CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005642-7 - RUBENS SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 179. Anote-se.2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial, bem como comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Após, cumpridas as determinações do item 2, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003653-4 - DIOLINDO JUSTO X JOVENIL JUSTO(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito judicial realizado pela parte executada, conforme petição e documento de fls. 173/174 Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2004.61.19.007434-1 - GRAMA VERDE MULTSERVICE S/C LTDA - ME(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/187: intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.003755-5 - PEDRO DE MELO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Esclareça a parte autora os seus pedidos acostados às fls. 57/58e 59, uma vez que a sentença prolatada às fls. 50/52 fora exarada com carga condenatória em desfavor do autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

2005.61.19.005924-1 - ELIANE MARIA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2005.61.19.006937-4 - ANTONIO KASUTOSHI TAMANAGA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 84/86: intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do

montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000025-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAETANO SEBASTIAO DE LUCA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre as preliminares arguidas, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

2006.61.19.001303-8 - SERGIO ALFONSO KAROLIS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de relação de salários-de-contribuição da Câmara Municipal de Guarulhos, referente ao período compreendido entre abril de 1996 a abril de 1999. Decorrido o prazo, concedo à requerida o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre a prova acrescida. Após, tornem conclusos.

2006.61.19.001848-6 - KELLY GONCALVES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.61.19.000337-2 - MARGARITA DE LAS MERCEDES ALARCON FUENZALIDA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA ANA DA SILVA(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001923-9 - JOSE GONCALVES DE MOURA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

2007.61.19.002116-7 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento passando a constar no dispositivo: Deverá a parte autora arcar com as custas, na forma legal, e com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. ao invés de Deverá a ré arcar com as custas, na forma legal, e com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC., no mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.C.

2007.61.19.003028-4 - PAULO CLAUDIO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 211/213: Dê-se ciência ao autor. Fls. 214/221: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.003761-8 - JOAO CARLOS DE JESUS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

2007.61.19.005182-2 - FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 -

JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.006934-6 - CARLOS PEREIRA FARINHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.008046-9 - VALTER JONAS DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção. Da análise dos autos verifico que, embora intimado pessoalmente para a apresentação do laudo médico-pericial, o perito judicial Dr. MÁRIO PEREZ GIMENEZ não o fez, bem como não justificou a este juízo o motivo pelo qual não cumpriu integralmente a determinação judicial. Assim, destituiu-o do encargo e nomeio para o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 50.285, clínico geral, conhecido neste juízo, para a realização de perícia médica no autor a realizar-se na sala de perícias deste fórum, no dia 14/08/2009 às 1h20min. Ressalto que o patrono do autor deverá comunicá-lo da data designada acima para comparecimento, bem como de que deverá fazê-lo munido de todos os relatórios e exames médicos que se refiram às enfermidades alegadas na inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito judicial acerca de sua nomeação, encaminhando as cópias pertinentes para a elaboração do laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina - CRM encaminhando as cópias necessárias para as providências cabíveis a fim de que se apure a ocorrência de falta disciplinar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.010006-7 - JAIME SOUTO DE BRITO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 73/74: Prejudicado o pedido da parte autora de execução da sentença diante da decisão de fl. 64. Aguarde-se o retorno dos autos da segunda instância. Tendo em vista a apresentação de contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000345-5 - NILDA DE SOUZA PEREIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/98: Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando o decurso de prazo para apresentação de memoriais pela parte autora, devidamente certificado à fl. 108, bem como a apresentação de memoriais finais pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.000616-0 - ELIETE BRACIOLI DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 7 de outubro de 2009, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo o endereço completo das testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000789-8 - MARIA SOCORRO NASCIMENTO LOPES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004521-4) JOAO ALVES DE LUNA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001178-6 - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inclusão dos filhos do de cujus no pólo passivo da lide. Para tanto, cite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001616-4 - PAULO NAKAMURA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico a necessidade de remessa do feito à Contadoria Judicial, a fim de que promova a conferência do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício NB 110.428.037-7, inclusive calculando o que de direito, conforme a legislação vigente à época da concessão do referido benefício. Após, manifestem-se as partes. Int.

2008.61.19.001887-2 - VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA X PAULO ROGERIO DA SILVA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a conclusão. 2. Tratando-se a autora de pessoa absolutamente incapaz, conforme comprova a certidão de fl. 20, converto o julgamento em diligência a fim de que seja intimado o Ministério Público Federal para intervenção de praxe. Abra-se vista. 3. Intimem-se.

2008.61.19.003574-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X Fhaf SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Fls. 44/45: Defiro o pedido de dilação de prazo da CEF por 10 (dez) dias; prazo este improrrogável, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003904-8 - JOSE RIBAMAR SILVA PEREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 18: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Verifico que a fl. 16 constitui-se de documento estranho aos autos, uma vez que se refere a um processo em tramitação perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, pelo que determino o seu desentranhamento e o seu encaminhamento à referida Vara. Após, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004302-7 - CLAUDIA SILENE MADEIRA DOS SANTOS(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 07 de outubro de 2009 às 14h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas compareceram à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005207-7 - ADEMIA CARDOSO DOS SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74: Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião de prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando o decurso de prazo para apresentação de memoriais pela parte autora, devidamente certificado à fl. 84, bem como a apresentação de memoriais finais pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.005303-3 - JOSE MENDONCA PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/142: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.005938-2 - JURANDIR CAMILO DE MORAIS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/106: Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação de sentença. Tendo

em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que as partes já apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2008.61.19.006904-1 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006992-2 - FRANCISCA FERNANDES CAMPOS BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fl. 212: defiro, pelo que determino a redesignação da perícia médica.2. Tendo em vista a certidão de fl. 213, destituo o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, CRM nº 114013 então indicado às fls. 183/189 para a realização do exame médico pericial e, por conseguinte, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/08/2009, às 15h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.3. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 183/189, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. 4. Intímem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.5. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008674-9 - IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 57/73. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 74/79 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Fl. 84: Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo pericial.Publique-se e intímem-se.

2008.61.19.008764-0 - VILMA DE CAMARGO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/91: Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que as partes já apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

2008.61.19.009320-1 - LUCIA REGINA PAULO(SP241241 - MYRIAN MORALES E SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito nesta Vara. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se.Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil; ii) corrigir o valor da causa adequando-o ao benefício econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a CEF.Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010148-9 - ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar a petição de fl. 56, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010329-2 - MARLUCIA MARIA DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando o decurso de prazo para apresentação de memoriais pela parte autora, bem como a apresentação de

memoriais finais pelo INSS, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2008.61.19.010562-8 - LILIAN PAULA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/85: Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes já apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2008.61.19.010732-7 - PEDRO GLORIA NETO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 60/64. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 84/92, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2009.61.19.002892-4 - JOSE FRANCA DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 71: acolho como aditamento à petição inicial. Anote-se. 2. Fl. 78: Defiro o pedido de desistência da produção de prova concernente à expedição de ofício a empresa NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S/A. Anote-se. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 6. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004236-2 - ERIC BEHAR (RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Não há periculum in mora devidamente comprovado, pois os fatos correram há quase um ano (30/08/2008). Assim, aguarde-se a resposta da União, com a antecipação de tutela, por ora, indeferida, mas sem prejuízo de reexame. P.R.I.C.

2009.61.19.005043-7 - EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, consideradas as razões acima esposadas, em cognição sumária e urgente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sentença. Cite-se. P. R. I. C.

2009.61.19.005177-6 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra a autora inteiramente a determinação de fl. 36; não basta apenas dizer que os objetos são distintos; traga cópias, se o caso, para melhor exame. P.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2273

ACAO PENAL

2002.61.19.004968-4 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

Visto em inspeção. Fls. 352/367: Considerando o retorno da carta precatória com cumprimento parcial, diga a defesa,

em 05 (cinco) dias, se insiste nas demais oitivas, observado que seu o silêncio será entendido como desistência.Int.

2003.61.19.000807-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS) X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS)

Visto em Inspeção. Considerando a nova redação do artigo 400 do CPP, o qual torna o interrogatório o último ato de instrução no processo-crime, e para que não se alegue cerceamento de defesa tampouco desrespeito ao contraditório, intimem-se os defensores dos réus para que manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se desejam ou não a realização do reinterrogatório dos seus constituintes. No silêncio, reputo encerrada a instrução processual, devendo-se intimar as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, fine, do CPP. Int.

2003.61.19.001899-0 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS RAMOS GONCALVES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Visto em Inspeção. Considerando a nova redação do artigo 400 do CPP, o qual torna o interrogatório o último ato de instrução no processo-crime, e para que não se alegue cerceamento de defesa tampouco desrespeito ao contraditório, intime-se o defensor dativo do réu (fl.270) para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja ou não a realização do reinterrogatório. Expeça-se mandado. No silêncio ou desinteresse, reputo encerrada a instrução processual, devendo-se intimar as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, fine, do CPP. Int.

Expediente Nº 2274

ACAO PENAL

2000.61.19.027068-9 - JUSTICA PUBLICA X MEI JING QIN(SP217779 - TAK CHUNG WU E SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU)

Vistos em Inspeção. 1) Fl.352: homologo a desistência. do MPF, no que se refere a oitiva da testemunha ARNALDO S. FALK. 2) Fl.367: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para a oitiva da testemunha de acusação WILHAMS PEREIRA DE MORAES (Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Socorro, sito a Pça. Nove de Julho, 222, Centro, Socorro/SP.- precatória tombada sob n. 43/2009, dia 27 de agosto de 2009, às 15:45h.) 3) Ciência ao MPF. Int.

2003.61.19.004854-4 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TOLEDO DE OLIVEIRA(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI) X ROMILDO BORBA DE ARAUJO(SP116243 - UELITON GONCALVES PORTO)

Vistos em inspeção,Primeiramente, resalto que revogada a suspensão do processo em relação ao acusado ALEXANDRE TOLEDO DE OLIVEIRA (fl.224). Consigno, ainda, que vieram aos autos defesa prévia ofertada pelo réu ALEXANDRE TOLEDO (fls.94/95), e defesa preliminar do réu ROMILDO BOAVA (fls.276/277), esta última já na forma do art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Destarte, dada a vigência da nova lei processual, convalido o recebimento da denúncia (fl.47), já que ausentes quaisquer das hipóteses que autorizariam a sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Considerando-se que ainda não iniciada a fase de instrução do feito, tenho como indubitado que configuraria nulidade absoluta prosseguir-se no processo sem antes oportunizar-se ao réu ALEXANDRE TOLEDO o oferecimento de defesa preliminar de mérito com vistas ao atingimento de um juízo de absolvição sumária. Assim, restabeleço à defesa do réu ALEXANDRE o prazo para manifestação em resposta à acusação, observado que o silêncio importa em ratificação da peça já antes apresentada (fls.94/95). Com a apresentação da defesa, ou decorrido o prazo para fazê-lo, venham os autos conclusos para a análise imposta pelo artigo 397 do CPP.Int.

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.000415-5 - JOSE ARDSON RODRIGUEZ CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.19.004454-2 - OSCAR COSTA X ANTONIO MARQUES FERNANDES X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X GERONIMO LUIZ DA SILVA X ANDRE MORENO CASTILHO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos autores mencionados no cálculo de folha 470 dos autos.Isto feito, intime-se seu patrono para retirada dos alvarás em Secretaria.Juntados os alvarás liquidados, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se e Int.

2005.61.19.007993-8 - OTAVIANO JOAQUIM DA SILVA(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria. Juntada a cópia do depósito, dê-se ciência às partes. Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2007.61.19.004562-7 - EDNA CARNEIRA DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.005859-2 - JOAQUIM CIPRIANO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joaquim Cipriano dos Santos em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faça atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 63).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.010091-2 - MARLI SILVA BARBOSA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deduzido por Marli Silva Barbosa em face do INSS, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.08.2007 (data da cessação do benefício), condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do início do benefício, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Marli Silva Barbosa.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.08.2007 (data da cessação do benefício).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.ustas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

2008.61.19.000182-3 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se o Senhor Perito para esclarecer se com base na avaliação feita é necessária avaliação em outra especialidade médica para comprovação da alegadas incapacidades decorrentes de doenças constantes à folha 165/166 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Juntada a resposta do perito, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

2008.61.19.000199-9 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Lourdes Ferreira de Souza em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo (22.09.2005) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada. Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, a redação do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão (CPC, artigo 21, parágrafo único). Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

2008.61.19.000493-9 - JOAO BATISTA CARNEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo complementar, conforme determinação de fls. 164 dos autos. Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.000665-1 - CICERO DA SILVA SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 209/212 ao Senhor Perito para resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência às partes. Após, não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se parte final do despacho de fls. 205 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.001421-0 - ESCOLASTICA MARIA DE MORAIS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Escolástica Maria de Moraes em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo (20.05.2002) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada. Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, a redação do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão (CPC, artigo 21, parágrafo único). Fixo a honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

2008.61.19.002276-0 - LENIVALDO PEDREIRA DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de decretação de nulidade da prova oral produzida às fls. 213/232 dos autos por ausência de intimação da parte acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado às fls. 210 dos autos, eis que basta a intimação da parte acerca de sua expedição, conforme extrai-se da ementa jurisprudencial que segue: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR VIOLAÇÃO DO ART. 247 DO C.P.C. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL POR PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR REJEITADA. I - A intimação do INSS informando-lhe a respeito da expedição da carta precatória para oitiva de testemunhas é suficiente para afastar a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido intimado da audiência no Juízo deprecado. II - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, é bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade rural sem o devido registro. III - Honorários advocatícios mantidos, conforme o art. 20, 4º, do C.P.C. IV - O INSS deverá ressarcir as custas adiantadas pelo autor. V - Preliminar a que se rejeita. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 648034/10/200 1 Processo: 200003990707670 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2001 Documento: TRF300056333. RELATOR JUIZ THEOTONIO COSTA, DJU DATA:02/10/2001 PÁGINA: 52. Diante do exposto, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, determino às partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.002534-7 - JOSE BISPO DOS REIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Forneça o autor contrafé para citação do réu nos termos do artigo 730 do C.P.C. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.003332-0 - MARIA DE LOURDES BUENO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Sr. Perito Médico a aparente contradição entre os laudos de fls. 112/126, em que aponta a existência de incapacidade total e temporária da autora, e o laudo complementar de fls. 146/148, em que conclui, na resposta dada ao quesito suplementar nº 14, que a autora não está incapacitada no momento para suas atividades laborais habituais, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003979-6 - CLAUCINEI DE ARAUJO(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

nte o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos deduzidos por Claucinei de Araújo e Jucieva Vaz de Araújo em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Casso expressamente a decisão antecipatória da tutela de fls. 34/35. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelos autores, porque sucumbentes no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, deferindo, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade judiciária a ambos os autores, vez que requerido desde a inicial e até aqui não apreciado. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP com cópia da presente decisão para ciência e encarte nos autos do Processo nº 1303/2008. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

2008.61.19.003983-8 - EVA DAS NEVES SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 128/129) ao Senhor Perito para resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista às partes. Em não havendo a necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125. Int.

2008.61.19.004958-3 - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 219: Dê-se ciência às partes. Intime-se o Instituto-Réu, conforme determinado à folha 212 dos autos. Int.

2008.61.19.005311-2 - GILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhe-se a petição de folha 121/122 para esclarecimento, no prazo de 10(dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se ciência às partes para manifestação. Após, proceda-se conforme determinado na parte final do despacho de folha 111 dos autos. Cumpra-se.

2008.61.19.005570-4 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito às fls. 132 dos autos, INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia formulado pelo autor à folha 126/127 dos autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 119 dos autos, expedindo-se a competente solicitação de pagamento ao NUFO. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.006174-1 - NEDILA ALVES SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Nedila Alves dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 35). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006395-6 - ALEXANDRE MENDES CANELA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhe-se a petição de folha 113/114 para esclarecimento, no prazo de 10(dez) dias.Juntado o laudo complementar, dê-se ciência às partes para manifestação.Após, proceda-se conforme determinado na parte final do despacho de folha 107 dos autos.Cumpra-se.

2008.61.19.006502-3 - FERNANDO JOSE CRUZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se o Senhor Perito para esclarecer se com base na avaliação feita é necessária avaliação em outra especialidade médica para comprovação da alegada incapacidade, conforme requerimento de fls. 119 dos autos. Juntada a resposta do perito, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

2008.61.19.006728-7 - GILZA MARIA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora à folha 81 ao Senhor Perito para resposta, bem como a petição de folha 103/104 para esclarecimento, no prazo de 10(dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se ciência às partes para manifestação.Após, proceda-se conforme determinado na parte final do despacho de folha 99 dos autos.Cumpra-se.

2008.61.19.006818-8 - ELIUDE ARCANJO GOMES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 148/149 ao Senhor Perito para resposta, no prazo de 10(dez) dias.Juntado o laudo complementar, dê-se ciência às partes para manifestação.Após, proceda-se conforme determinado na parte final do despacho de folha 144 dos autos.Cumpra-se.

2008.61.19.007238-6 - APARECIDA MARTINS GONCALVES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora à folha 94 ao Senhor Perito para resposta, bem como a petição de folha 116/117 para esclarecimento, no prazo de 10(dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se ciência às partes para manifestação.Após, venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Cumpra-se.

2008.61.19.007241-6 - BERNADETE APARECIDA DA COSTA DE LUNA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 117 ao Senhor Perito para resposta no prazo de 05 (cinco) dias via correio.Após, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.008572-1 - LENILSON DO CARMO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Trecho final do r. despacho de fls. 91/92:Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2008.61.19.009305-5 - PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Visto etc.INDEFIRO a produção de prova testemunhal, vez que os fatos controvertidos cuja elucidação pretende a autora obter por meio de tal modalidade de prova dizem respeito, em verdade, à interpretação da cláusula contratual (cl. sétima), revelando, destarte, a desnecessidade/ impertinência do requerido.

No mais, não vislumbro prima facie que a CEF esteja a descumprir a decisão de fls. 62/63, dado que o protocolo de consolidação da propriedade junto ao Registro Imobiliário deu-se antes da prolação de tal decisão.Nada obstante, determino à CEF, em obediência à decisão de 62/63, que se abstenha da prática da qualquer ato tendente à alienação do imóvel litigioso, para, aí sim, de imposição de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial.Int.Após, cls. para sentença.

2008.61.19.009773-5 - ELIANA DA ROSA SANTOS(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.009915-0 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010014-0 - AFONSO DE FATIMA OLIVEIRA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010089-8 - CAROLINA MIKALAIUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Carolina Mikalauskas de Souza Nogueira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013 99013024-0 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, excluída a taxa SELIC.Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.19.010447-8 - JOSE LUIS FREDERIQUE DOS REIS(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por José Luis Frederique dos Reis em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013 00025263-4 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, excluída a taxa SELIC.Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.19.010553-7 - MADALENA CONCEICAO RAMOS DE MATTOS(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Madalena Conceição Ramos de Mattos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 0689.013.11579-6 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, excluída a taxa SELIC.Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.19.010867-8 - CARLOS AUGUSTO SARMENTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Augusto Sarmento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao

pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 000.3284-9 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, excluída a taxa SELIC. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.19.000377-0 - JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Converto em diligência o julgamento. Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração de fl. 12 foi outorgada para ajuizamento de ação específica diversa da presente. Int.

2009.61.19.000412-9 - NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES(SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.000771-4 - MARIA APARECIDO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Aparecido em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria Aparecido BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10.01.2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.19.002770-1 - CLOVIS BONIFACIO SANTANA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

2009.61.19.002885-7 - JOSE FEITOSA DE LIMA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 77/78 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.004720-7 - LUCAS FERREIRA DA CONCEICAO - INCAPAZ X CENIRA FERREIRA DA CONCEICAO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos. Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que não se trata de incapaz, nos termos do artigo 13, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267, VI, do mesmo diploma legal. Intime-se.

2009.61.19.005770-5 - DANIEL DI PARDI DAS NEVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade; apresentar documento demonstrativo do indeferimento administrativo ou cessação supostamente indevida do benefício; e prestar esclarecimentos acerca de seu domicílio ante fls. 12 e 30. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.19.005777-8 - OSEIAS RIBEIRO DA ROCHA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.005784-5 - ADEMAR SOARES RIBEIRO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

Expediente N° 2280

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.007324-0 - JUSTICA PUBLICA X NASSER SUAID(MG078944B - MARCO AURELIO MASINI DE SOUSA)

Visto em inspeção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.17.001035-6 - EDUARDO ALBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, guarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.001725-0 - EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.001726-2 - EDWARD VASCONCELLOS ROMAO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 377/402. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.17.000229-9 - ANDERSON ROGERIO GONCALVES(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ANDERSON ROGÉRIO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor no valor de R\$ 869,44 (oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso, até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (RESP 826406), em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000628-1 - LUIZ ANTONIO SALOMAO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a irrisória diferença entre os cálculos apresentados pela CEF e pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela instituição ré às fls. 127/138. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001291-8 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002595-0 - CONCEICAO APARECIDA DUARTE FERRUCI(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios, com maior razão frente a sucumbência parcial. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.17.003551-7 - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão. Reconheço, de ofício, a existência de erro material no dispositivo da sentença, no momento em que silenciou sobre o IPC de março de 1990. Assim, nos termos da fundamentação, o dispositivo será acrescido, nos seguintes termos: Ante o exposto: quanto ao IPC de março de 1990, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI (ausência de interesse processual; Julgo parcialmente procedente (...)), mantendo-se os demais termos da sentença prolatada. P.R.I.

2008.61.17.003673-0 - JULIO HENRIQUE MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

2008.61.17.003674-1 - JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

2008.61.17.003675-3 - MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

2008.61.17.003866-0 - DEOLINDA GONCALVES DELGADO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003909-2 - JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS(SP036461 - JOSE MANOEL VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003927-4 - ADALTO ARGUELES(SP097700 - MARCOS ANTONIO CAMPANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 63: defiro à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003971-7 - MARIA CRISTINA LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA LANCIA NORONHA BELLATO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004144-0 - LUCIA SACHETO ALEIXO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 4º do CPC, porém suspendo o pagamento em virtude de requerente ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas ante os benefícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000067-2 - MARIA IGNEZ SIGNORI FIRMINO DA COSTA X JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando-se que os requerentes já haviam solicitado os extratos na esfera administrativa (f. 16), em momento anterior ao ajuizamento do feito, porém, sem resposta tempestiva da CEF, cada parte arcará com os

honorários de seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000068-4 - JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da requerente o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000141-0 - ARTENIO RODRIGUES DA SILVA FILHO X MARGARETH MARIA PERDONA RODRIGUES(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando-se que os requerentes já haviam solicitado os extratos na esfera administrativa (f. 19/20), em momento anterior ao ajuizamento do feito, porém, sem resposta tempestiva da CEF, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000153-6 - MARIA INES LOUREIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da co-titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança(s) declinada(s) na inicial, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2009.61.17.000295-4 - JOSE SABAINI(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Por se tratar de ônus da parte autora e por não ter sido requerida na esfera administrativa a apresentação ficha de abertura da conta poupança, mas tão somente os extratos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos prova de que a conta poupança foi aberta em momento anterior a 26/12/90 e a existência de saldo à época. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.17.000318-1 - VANIA MARIA DANGIO X VERA MARIA DANGIO BLOTTA X DILCEU FRANCISCO BLOTTA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às contas poupança n.ºs 013.00112769-6 (falta de interesse processual) e 013.00002364-1 (ilegitimidade passiva). Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.000319-3 - VANIA MARIA DANGIO X VERA MARIA DANGIO BLOTTA X DILCEU FRANCISCO BLOTTA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto: em relação aos requerentes VERA MARIA DANGIÓ BLOTTA e DILCEU FRANCISCO BLOTTA, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. quanto à autora VANIA MARIA DANGIÓ, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar sobre o saldo da conta de poupança de sua titularidade, n.º 013.00112769-6, com aniversário na primeira quinzena dos meses, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas,

são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Considerando-se que o pedido da requerente Vânia Maria Dangió foi acolhido parcialmente, já que somente em relação a uma das contas de poupança declinadas na inicial, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.17.000364-8 - HERMINIA CANO THOMAZ(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000799-0 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento na forma da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar a regularização do nome autor no cadastro do PIS, noticiando nos autos tal providência, sob pena das sanções inerentes à espécie. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000874-9 - PEDRO MARIO FAVERO(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos os extratos referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 relativo à operação 013 da conta nº 00003368-7 e os extratos das contas nº 00021380-4 e 00007543-6 concernente ao mês de fevereiro/91. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001019-7 - ANTONIO ROMILDO PINTO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%, integral), a serem aplicadas, respectivamente, sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989 e 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001183-9 - VALENTINA APARECIDA DE ABREU SARRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto: com relação à conta-poupança nº 013.00005630-8, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; quanto a conta-poupança nº 013.00003680-7, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001308-3 - ERNESTINA LUCINDA LANCIA VARDARSU(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001309-5 - MUSTAFA HADI VARDARSU(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001310-1 - MUSTAFA HADI VARDARSU(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001345-9 - TAISA SACCARDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil,

sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais por estar a parte autora litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001418-0 - ANTONIO BOSQUETO X APARECIDA BOSCHETTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para correto cadastramento, consoante a inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001451-8 - MARIA CARRERA CARNAVA VALVERDE(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto: em relação ao IPC de março de 1990, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requeira, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência predominante da ré, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001482-8 - JOSEMARI SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.001912-7 - ELIEZER MAGALHAES(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, O autor alega na inicial que celebrou contrato de financiamento com a CEF e requer, em tutela antecipada, a baixa de uma restrição existente junto ao SERASA, inserida pela ré. Não sabe quanto financiou, informa que o valor da parcela era de mais ou menos R\$ 124,00 e não possui cópia do contrato. Não possui extrato da conta-poupança onde foram efetuados os débitos. Não juntou prova da restrição alegada. Por fim, requer: a) sejam intimados o SERASA e a CEF para que apresentem nos autos o contrato; b) a inversão do ônus da prova; c) a declaração de inexistência do débito; d) a juntada dos extratos bancários pela ré; e e) a procedência do pedido com a condenação pelos danos morais. Juntou apenas cópia do cartão eletrônico do banco. É um breve relato. A inicial é totalmente genérica e evasiva. O autor não sabe sequer informar o valor do financiamento e a razão do seu inconformismo. Assim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que formule sua pretensão na forma do art. 282 do CPC, juntando aos autos um mínimo de prova, sob pena de indeferimento da inicial. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001930-9 - URBANO & SANTOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X GUSTAVO DONISETE URBANO(SP145601 - FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

J R INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas devidas nesta justiça federal (art. 9º, da Lei nº9.289/96, a contrario sensu). Pena: extinção do feito (art. 267, III, do CPC).

2009.63.07.000111-7 - SEBASTIAO LAVORATO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.003320-5 - BENEDITO OSMAR DE MIRANDA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.17.003451-2 - MARIA ARANTES DE LIMA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.17.001352-5 - WALDO ZUARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fls. 171: concedo à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.001889-8 - MARIA ODETE BENATTI CHAIM X MARIA APARECIDA TICIANELLI EID X MARIA ROMERO VENTURINI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001946-5 - PEDRO PAULO DANTAS(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002626-3 - CLEBER CARLOS LOURENCAO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Não obstante a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado,

acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em qualquer das hipóteses, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2007.61.17.003662-1 - ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção.Tendo em vista que a ré é empresa pública exploradora de atividade econômica, e que não há interesse público diretamente envolvido, não há razão para serem acolhidos os cálculos do Contador Judicial, visto que os cálculos da ré foram apresentados sponte propria. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001242-6 - ANGELO FLAVIO DALLA DEA X MARIA EMILIA BRAGA DALLA DEA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001800-3 - HEIDIR ANTONIO VOLPATO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002431-3 - CAROLINA GOMES ABREU(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002991-8 - ANTONIO RAPHAEL DA PAZ FILHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003167-6 - JOAO GUIRRO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003273-5 - ANESIA DALPINO FUSCHI(SP236452 - MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003744-7 - TERESINHA DO CARMO RETONDANO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003752-6 - ADAO APARECIDO FURLANETTO X MARIA APARECIDA CATAPANI FURLANETTO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5

dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003810-5 - ROMEU FRISINA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003949-3 - RUY FERRAZ COSTA NETO (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003984-5 - JAQUELINE DE SANTIS (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004017-3 - BRANCA NUNES SAGGIORO (SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de requerimento junto à CEF para que forneça os referidos documentos. Int.

2008.61.17.004019-7 - ANGELA ZULLO NEGRAO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.004020-3 - SUZANA MARIA NEGRAO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000109-3 - NELSON GONSALVES CAMPANHA (SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de requerimento junto à CEF para que forneça os referidos documentos. Int.

2009.61.17.000119-6 - GLEDES BOTTER FASCINA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Fls. 80: concedo à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000123-8 - BENEDITO DE JESUS DADAMOS (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Fls. 50: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000124-0 - APARECIDA CALMEZINI CAVIQUOLI (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Fls. 50: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000136-6 - ANTONIO DE SANTI FILHO (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5

dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000140-8 - WILSON NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Fls. 68: concedo à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000429-0 - JOSE LAURIBERTO BRESSAN(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000682-0 - JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000683-2 - JUCILENE ARAUJO DE ANDRADE GALLO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001178-5 - LUIZ ANTONIO NUBIATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001181-5 - DEBORA CRISTINA SARRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001182-7 - TANIA VELERIA BERTOLASSI BENATTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001184-0 - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001185-2 - LIBERA FATIMA MASSA DE MATOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001186-4 - OLDRICH MELOUNEK(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001199-2 - JOSE NEREU CHIAVARI X CLEUSA SILVA LIMA CHIAVARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001200-5 - JOSE NEREU CHIAVARI JUNIOR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001203-0 - JOAO ARTUR FIRMINO DA COSTA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001204-2 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001205-4 - FLAVIA REGINA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001206-6 - MARIA AMELIA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001207-8 - SERGIO EDUARDO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001208-0 - WILSON LUIS NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001293-5 - MARIA CARVALHO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001294-7 - CARLOS ALBERTO MARTINS BASILIO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001615-1 - JACIRA CIOTI DE SOUZA X JEFFERSON CIOTI DE SOUZA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001753-2 - JOAO ALBANO SEGA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001798-2 - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001809-3 - HENRIQUE CELSO PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001810-0 - SANDRA RAQUEL FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001811-1 - JOSE HENRIQUE FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.001812-3 - RAQUEL FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente N° 6090

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.17.001005-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA AMELIA MOSCARDO - ME

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido e descrito à f. 37. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

2003.61.17.001399-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FLAVIA DE CASTRO PRADO GARCIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Int.

2005.61.17.000772-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS AUGUSTO GRIZZO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

2005.61.17.001711-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X LUIZ GUSTAVO MALDONADO DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Fls. 143: o bloqueio de ativo financeiro se restringe ao valor existente no dia da determinação. Para que novos valores sejam bloqueados é necessário que o Juízo expeça nova ordem judicial de bloqueio de valor. Posto isto, apesar do ínfimo valor bloqueado R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos), defiro a liberação. Assim, este Magistrado requereu diretamente, por meio eletrônico o desbloqueio da aludida conta, consoante documento ora anexado. Int.

2008.61.17.002546-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO

MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI

Não obstante a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em qualquer das hipóteses, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2009.61.17.000690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE DE JESUZ VIDOTTI

Vistos. Considerando que o réu regularmente citado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, declaro convolado o documento anteriormente apresentado, constituindo per si título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102c. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, valor atualizado do cálculo, para prosseguimento na forma prevista na novel Lei 11.232/06. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

2009.61.17.001922-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GARCIA DIAS

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de carta precatória, com o prazo de 30 dias, anotando-se que, caso o réu cumpra a obrigação, no prazo de 15 dias, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.002358-4 - KATIA REGINA BONFIM X SILVIO EDUARDO PASQUINI X ANA CLEIDE SIMIAO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSTRUMEG INCORPORADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP174394 - GIULIANO GRISO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a EMGEA e Caixa Seguradora S/A a providenciarem os reparos necessários à habitação segura no imóvel, segundo as informações do perito nomeado por este Juízo, fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a execução das obras, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, à luz do disposto no artigo 461 e do Código de Processo Civil. A EMGEA e a Caixa Seguradora S/A deverão pagar honorários de advogado aos autores, no valor correspondente a 10% do valor referido pelo perito à folha 341, bem como arcarão com o valor da perícia. Condene os autores a pagarem os honorários de advogado no patamar de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa às litisconsortes Engenharia e Comércio Ltda e Construmeg Incorporadora e Construções Ltda, mas suspendo o pagamento, por litigarem pela justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001931-7) ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo o embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Deverá o réu-embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição F3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.000656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001399-8) APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o inadimplimento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.17.000047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUE FRATELLI CALCADOS LTDA X PAULO ROBERTO LUCHINI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, do bloqueio efetuado em sua conta para, querendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

2007.61.17.001928-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)
Sobre o alegado pela exequente a fls. 103/104, manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos para conclusos para decisão. Int.

2007.61.17.002722-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X FABRICIO EDSON WERNER X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER

Expeça-se certidão de inteiro teor. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada mediante cota nos autos, bem como o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação da averbação. Após, designe o Diretor de Secretaria datas para a realização de leilões, observado-se as formalidades legais, conforme requerido a fls. 91. Int.

2007.61.17.003976-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINÉ ROSANA MARTINS - ESPOLIO X ELSO MARTINS X ELSO MARTINS(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Expeça-se certidão de inteiro teor. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada mediante cota nos autos, bem como o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação da averbação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.17.000564-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRO DA SILVEIRA X EVA FILOMENA BRUNO DA SILVEIRA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos VI e VIII c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto houve renegociação administrativa do débito. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Finalmente, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO

Fls. 45/60: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para conclusos para decisão. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.17.002570-6 - PEDRO RIZZO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o enorme tempo decorrido desde a propositura da ação, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.001131-1 - JOSE LUIZ FIORI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.001132-3 - ARISTEU LAZARO DIAS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

2009.61.17.001443-9 - IVANDIR CARNEIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.17.002076-9 - MARIO MAGANHA - ESPOLIO X MARINETE APARECIDA MAGANHA RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ao SEDI para retificar estes autos para Cautelar, classe 137.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.001387-3 - ERIVELTO CARLOS DE ANTONIO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o(s) AR(s) negativo(s) (fls. 32 e 42/43), defiro o comparecimento das testemunhas Darcio Fontes Fernandes, Luiz Carlos Rovari e Jose Noberto de Souza Vieira ao ato designado, independentemente de intimação.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.17.000021-3 - KATIA REGINA BONFIM X GILMAR OLIVEIRA SANTOS X SILVIO EDUARDO PASQUINI X ANA CLEIDE SIMIAO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR a fim de suspender a obrigação de os autores pagarem as prestações mensais do contrato, desde a data da propositura da ação, sem que incorram em mora. Fica confirmada a medida liminar, até que a obrigação das requeridas de repararem o imóvel seja integralmente completada. Condeno as rés a pagarem honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ausente o dever de pagar custas em razão da concessão da justiça gratuita aos autores. P. R. I.

2009.61.17.000834-8 - ATILA CANTUSIO JUNIOR(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se esta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.17.001007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ERSON MARTINS PEREIRA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.17.001571-7 - MARIA ELISA CONTI(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(TÓPICO FINAL): Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 1.109 do Código de Processo Civil. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, ainda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001538-1 - ELIANA ROSA CHADDAD PULINI X KARINA CRISTINA PULINI DARIO X MILENA PULINI GONCALVES DE SOUZA X FABIO PULINI(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP170453 - MARCIA CRISTINA SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção. Fls. 186: defiro à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.001795-0 - EDSON NOGUEIRA SALATI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 231/235. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.002037-6 - ALTAIR ZANETTA - ESPOLIO X APARECIDA ZANETTA NUCCI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 370/394. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.002331-6 - WILLIAN TADEU PIVA(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ante a irrisória diferença entre os cálculos apresentados pela CEF e pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela instituição ré às fls. 150/155. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001623-3) EMILIANO FRANCESCHI NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 232/246. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.002166-0 - ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X ROMEU CALVO(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Não obstante a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito

atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, expeça-se mandado de livre penhora, acrescido da multa de 10%, e resultando positiva a diligência, promova a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para impugnação, ou infrutífera a constrição judicial, dê-se vista ao exequente, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.002720-0 - NAIR DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 61/62. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.17.003150-0 - MALVINA ZORZIN ZARATINI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Nos termos da informação prestada pela CEF sobre a impossibilidade de comprovação da titularidade da parte requerente da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC, e já ter sido determinado à CEF a juntada de tais documentos. Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.003207-3 - ELIAS CHADDAD X PEROLA SCORTECCI CHADDAD(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003223-1 - ANTONIO TADEU ZANOTTI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Rejeito a impugnação apresentada a fls. 69, porque demasiadamente genérica. Caberia alegar a sua discordância, desde que comprovada por meio de argumentos plausíveis, acompanhados de discriminativo detalhado do débito. Ademais, está claro que, sem qualquer amparo legal, objetiva simplesmente conferência de cálculos por contador deste Juízo, sem a necessidade de arcar com as despesas de perícia, já que não está amparado pela gratuidade judiciária. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003467-7 - APPARECIDA SANCHES PAINO ABILE X PAULO CESAR ABILE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Rejeito a impugnação apresentada a fls. 69, porque demasiadamente genérica. Caberia alegar a sua discordância, desde que comprovada por meio de argumentos plausíveis, acompanhados de discriminativo detalhado do débito. Ademais, está claro que, sem qualquer amparo legal, objetiva simplesmente conferência de cálculo por contador deste Juízo. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003917-1 - SALETE APARECIDA RUSSO X DANILO MONTOVANELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações da CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.004073-2 - DANILO MONTOVANELLI JUNIOR(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.004106-2 - ANTONIO ALVARO DE SOUZA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.17.000036-2 - FRANCISCO MASSAMBANI X MARIA JOSE FRACARO MASSAMBANI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a alegação da CEF. Após, venham os

autos conclusos.Int.

2009.61.17.000133-0 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000135-4 - JOSE ALVARO SANZOVO(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000151-2 - HILDA TESTA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de único herdeiro e legítimo sucessor para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000329-6 - ANA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC.Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2009.61.17.000341-7 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, por ser seu o ônus da prova, na forma do artigo 333, I, do CPC.Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, por carência de ação, na forma do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

2009.61.17.000430-6 - MARINA HILST SALVADOR(SP092748 - CARLOS JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000831-2 - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001201-7 - RAQUEL SILVA LIMA CHIAVARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001832-9 - ENOEL GONCALVES MENDES(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP238186 - MONICA BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001838-0 - THEREZA RAMPAZZO DALPINO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.002102-0 - FERNANDO RIZZO SOBRINHO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2760

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.002487-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI JOSE BARBOSA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)
VISTO EM INSPEÇÃO.Regularizo, nesta data, a assinatura da guia de recolhimento (fl. 03).Registre-se em livro próprio.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 29 (vinte e nove) de julho de 2009, às 14h30 min.Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor.Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo da pena de multa (fls. 03 e 27).Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 02.Notifique-se o MPF.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1002623-2 - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 318/319: Defiro. Manifeste-se a CEF acerca da informação de fls. 314 no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006582-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007185-3 - MARIA CLAUDIA TIVERON X NEUSA QUEIROZ PRESTES X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X PATRICIA LUCHESE X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004610-1 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP093129 - DELIZONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 254), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Cadastrem-se, pois, officios requisitórios (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 246/250, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000817-7 - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002323-3 - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 145), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 142, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002784-6 - TATSUKO HASHIMOTO(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 148/151: Antes de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, e tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil acerca do saldo remanescente. CUMPRASE.

2007.61.11.004400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004399-2) LUIZ LARA LEITE JUNIOR X FABIANA MONTEIRO LARA LEITE(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 111/112: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005208-7 - JOAO BELARMINO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO...ISSO POSTO, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005238-5 - ROQUE JOSE SANTANA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 118), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 114, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005500-3 - DOUGLAS ANTONIO BRABOS PERES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 170/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000518-1 - FRANCIS KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000660-4 - MARINA MARCULINA PEREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 -

ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001005-0 - MARIA CONCEICAO ALVAREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001165-0 - MATEUS FERREIRA LIMA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002441-2 - PAULO JOSE CONEGLIAN DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 108), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 105, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002955-0 - ODAIR DE LIMA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003793-5 - DOLORES IBANHES GONCALES DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA JOSE IBANHES DO AMARAL(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004068-5 - BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 102/105). INTIMEM-SE.

2008.61.11.005403-9 - DERCY ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 188), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 182/184, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005695-4 - URACI ROQUE DE ARRUDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 17/08/2009, às 08:30 horas, nas dependências da Empresa Circular de Marília Ltda, situada na Rua Oswaldo Cruz, nº 11, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005985-2 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias..Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006278-4 - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 49/58: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006459-8 - ANA MARIA PAULISTA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000029-1 - DIRCEU TOMAZ SANTILLI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 84: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 80/81.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000094-1 - CASSIA FERNANDES BARBOSA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000160-0 - NEIVA SANTOS MOTA LEMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 03/08/2009, às 08:30 horas, nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, situada na Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Marília/SP.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000773-0 - ANTONIO GOMES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 24/08/2009 às 08:30 e 10:00 horas (fls. 257/258).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001475-7 - SADAKO SUYAMA YAMAMOTO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 70/75 e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001782-5 - GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA PINTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 60/65). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002176-2 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de moléstia totalmente incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único

do art. 34 da lei nº 10.741/2003).ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal.INTIME-SE o INSS do inteiro teor desta decisão. Após, cite-se o réu.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002403-9 - ROSEMERY MARQUES DIAS - INCAPAZ X DIRCE MARQUES DIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de doença incapacitante e não detem condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a sua renda mensal é inexistente, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002838-0 - NELSON PINHEIRO(SP225298 - GUSTAVO SAUNTI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4099

ACAO PENAL

2008.61.11.001455-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X TOSHITOMO EGASHIRA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP165123E - FABYANA GONÇALVES GARCIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado TOSHITOMO EGASHIRA da imputação que lhe foi feita, e o faço nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002203-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SINESIO APARECIDO ROSA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002180-4 - LUZIA LATORRE MARTINS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista as petições de fls. 159/160 e 162, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 149/155, homologando-os. Diante da anuência da executada (fls. 162), ao teor do disposto nos artigos 2º, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 149, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002245-2 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista as petições de fls. 202/203 e 205, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 192/198, homologando-os. Diante da anuência da executada (fls. 205), ao teor do disposto nos artigos 2º, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias

indicadas às fls. 192, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1002502-8 - NAIR RAMOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Tendo em vista as petições de fls. 157/158 e 160, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 151/154, homologando-os. Diante da anuência da executada (fls. 160), ao teor do disposto nos artigos 2º, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 151, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1002546-0 - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X JOSE MARCIANO DA SILVA X TEREZINHA MARCIANO DA SILVA X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista as petições de fls. 261/262 e 264, homologo os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 248/254, homologando-os. Diante da anuência da executada (fls. 264), ao teor do disposto nos artigos 2º, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 248, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

95.1002934-3 - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 698/700: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006459-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA QUINI CORREA(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a petição de fls. 448 requer o adimplemento dos honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito de fls. 402. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003365-5 - APARECIDA MARILENA ROSSATO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA E SP245639 - JULIANA SANDRINI VARGAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

2005.61.11.005509-2 - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E Proc. VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 147/161: Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco), visto que os autos encontram-se aguardando o pagamento do precatório. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002274-1 - ELISABETE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

2007.61.11.002047-5 - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X HELEN TATIANA TAKAMITSU X VERA LUCIA ANTONELLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 286/287, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002701-9 - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 329: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 323. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003941-1 - MARIA FRANCISCA DA COSTA CARDOSO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.004169-7 - ANTONIO GILBERTO BRAZ(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005750-4 - HELIO DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 190/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000478-4 - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 123), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 116/120, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002586-6 - JOSE GARCIA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002775-9 - DIRCO PEREIRA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003651-7 - ANTONIA PAIVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 126), dou por correto os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 116/117, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 122/123. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004793-0 - OSVALDO VALLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o

autor exequente (fls. 90), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastre-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 84/87, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005372-2 - MARCOS DA SILVA GALLANI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006143-3 - VITORIA GIMENEZ DINIZ GUELFILLO - INCAPAZ X REGINA DINIZ(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006248-6 - CONCEICAO DA GUIA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de JULHO de 2009, às 15 horas. Intemem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 16 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000312-7 - CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 10/08/2009, às 08:30 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000821-6 - SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000947-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001187-2 - ISAIAS MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001192-6 - JORGE FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001758-8 - JOAO HERCULANDO VIEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002175-0 - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002180-4 - ADENILSON CARLOS JACINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002209-2 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002460-0 - OSWALDO SOARES DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002468-4 - JOSE FERNANDES - ESPOLIO X MAURA ROSA DOS SANTOS FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002473-8 - ADEIR SEVERINO DA SILVA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.000843-1 - ANTONIA URBANEJA TAVARES(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.006035-0 - JOSE AUGUSTO BERTI(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.006251-6 - ENY DE LARA NOGUEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.001108-1 - ANTONIA MARIA SOARES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20090000268 e 20090000269, às fls. 135/136, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007.

Havendo a concordância da parte autora, ou ocorrendo o decurso de prazo assinalado sem manifestação, os valores

serão requisitados junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.009324-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILCON ENG PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do alvará de levantamento n.º 96/2009, expedido em favor de SILCON ENG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que tem prazo de validade.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.001891-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo.No mais, digam as partes sobre o auto de constatação de fls. 298/304, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2004.61.22.000999-0 - ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.06.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA que se deixou requerida a fls. 341, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor auxílio-doença de 27.10.2006 a 25.11.2008 e aposentadoria por invalidez, a partir de 26.11.2008, benefícios que deverão ser calculados na forma da lei; adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Os benefícios deferidos têm as seguintes características:Nome do beneficiário: Antonio Rodrigues SilvaEspécie do benefício: Auxílio-doençaPeríodo de 27.10.2006 a 25.11.2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da LeiRenda mensal atual: Calculada na forma da LeiData do início do pagamento: -----
-----Nome do beneficiário: Antonio Rodrigues SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 26.11.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da LeiRenda mensal atual: Calculada na forma da LeiData do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisãoOficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou.Vista ao MPF.P. R. I.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.11.002410-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001865-9) JONATO RODRIGUES DA SILVA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X JUSTICA PUBLICA

Antes de deliberar acerca da restituição, traga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do certificado de registro juntado às fls. 05. Publique-se e cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.11.000323-8 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Ficam as partes intimadas de que, em 12/06/2009 foi expedida a Carta Precatória Criminal nº 116-2009 à Subseção Judiciária de Assis/SP, para inquirição das testemunhas JOÃO MOREIRA e MARCOS MOREIRA, arroladas pela defesa.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.005047-2 - PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no

Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se imediatamente.

ACAO PENAL

2007.61.11.003587-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Tendo os acusados constituído o mesmo advogado, defiro a vista requerida. Intime-se a defesa constituída por publicação, a fim de que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do CPP. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002894-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MILTON TOSHIHIRO OYAIZU(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

Fls. 634/640: defiro. Concedo mais 05 (cinco) dias para que o réu traga aos autos cópias das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica relativamente aos períodos de 2005 e 2006, bem como da declaração da pessoa física relativa ao período (ano-calendário) de 2006, na forma deliberada às fls. 624/624-verso. Ressalto ao réu que, quanto à declaração de pessoa física, veio aos autos somente cópia relativa ao período (ano-calendário) de 2005, apresentada no exercício de 2006. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2260

ACAO PENAL

2005.61.09.005756-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Visto etc.A defesa dos réus Hector Alejandro Ramos Ramirez e Fernando Nascimento Gonçalves manifestou-se em 18/06/2009(fl.1.231-1232), solicitando a antecipação de audiência designada para o reinterrogatório dos acusados, agendada para 29/07/2009.Consigne-se que o aludido reinterrogatório foi solicitado pela própria defesa em petição recebida neste Juízo aos 02/06/2009, conforme fl.1.217.Embora a pauta de audiências deste Juízo esteja comprometida até final do presente ano com atos designados em diversos processos, em 04/06/2009 foi designada a audiência de reinterrogatório dos acusados para 29/07/2009, ou seja, em prazo relativamente exíguo, pois tanto foi considerada a situação do réu Hector(detido) como também a necessidade de tempo hábil para a intimação das partes, comunicação da autoridade responsável pelo cárcere e da autoridade policial responsável pela condução do acusado até o local designado para o ato.Quanto a ilação de afronta ao Principio da proporcionalidade e constrangimento ilegal: lembro a defesa que o réu Hector foi denunciado pela prática prevista no art. 155, 4º, do CP, cuja pena máxima em abstrato é de 08(oito) anos, ao passo que referido acusado encontra-se preso por este processo em razão de decisão exarada em 12/03/2009, ou seja, encontra-se preso por aproximadamente três meses e meio por conta exclusiva deste processo, uma vez que os demais períodos amargados no cárcere por Hector Alejandro Ramos Ramirez decorrem de prisões em flagrante e por outros ilícitos que supostamente praticou ao longo deste processo, mas cuja apuração e processamento está sendo realizada por outros Juízos Criminais.Assim, resta prejudicado o pedido de antecipação do ato designado para 29/07/2009 e não observo desproporcionalidade ou constrangimento ilegal.Quanto ao pedido subsidiário de desistência do pedido de reinterrogatório, a fim de que não pairam dúvidas, entendo necessária a intimação da defesa para que, no prazo de 3(três) dias, esclareça se a manifestação de desistência do reinterrogatório, formulada à fl.1.231, é feita exclusivamente em relação ao réu Hector Alejandro Ramos Ramirez ou também abarca o reinterrogatório do réu Fernando Nascimento Gonçalves.Fica mantida a audiência designada até eventual resposta da defesa.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.001990-4 - LAUDELINO FERREIRA NUNES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.002701-9 - FRANCISCO BARROSO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.008068-0 - RIVALDO DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.09.006572-4 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.09.006984-5 - JOSE CARLOS ZAMBLAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.007448-8 - ZECA FERREIRA COSTA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.008625-9 - DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 40). Intime(m)-se.

2008.61.09.009623-0 - ONIVALDO APARECIDO BOMBO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.007164-5 - OLIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA MARCONATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 15/09/2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.007441-5 - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 17/09/2009, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.007445-2 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 24/09/2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07) e do autor, para depoimento pessoal.

2008.61.09.008599-1 - VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia 24/09/2009, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 10) e do autor, para depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 4535

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.002423-4 - RENI RODRIGUES DA SILVA(SP145598 - ANDREA APARECIDA DA COSTA PEREIRA E SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Tendo em vista a certidão de fl. 134, autorizo a retirada do original do diploma pela própria impetrante ou seu (sua) patrono (a), mediante termos nos autos. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.O.

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1105971-3 - ANIVALDO ANTONIO MICHELON X MARIA PAULINO DA SILVA MICHELON X EDSON ROBERTO DA SILVA MICHELON X TERESA CRISTINA DA SILVA MICHELON X ANDERSON LUIZ DA SILVA MICHELON(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

(...) manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. Int.

2002.61.00.014643-0 - JOSE ROBERTO PEREIRA X MADALENA PORFIRIO DA SILVA PEREIRA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2003.61.09.008316-9 - ODETE RODRIGUES JORDAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2004.61.09.003582-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002700-6) PEDRO ALVES LIMA X PAULA VIVIANE CARVALHO ALVES LIMA X CREONICE CARVALHO DE LIMA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A prova da ciência do mandante, para os fins do artigo 45 do CPC, deve ser cabal. No entanto, depreende-se do aviso de recebimento juntado pela advogada renunciante (fl. 210) que não houve tal prova eis que o recebedor sequer faz parte do pólo ativo do presente feito. Sendo assim, indefiro o pedido de renúncia (fl. 208). Venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.09.003642-1 - JOSE GUSTAVO VIEGAS CARNEIRO X MARIA CECILIA VECCHIATO SAENS CARNEIRO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o requerido pela parte autora (fl. 508) devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento da petição juntada

(fls. 498/504). Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora. Int.

2005.61.09.002446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001105-2) JOAO GOMES DE CARVALHO X ANA LUIZA CAMARGO GOMES DE CARVALHO(SP178727 - RENATO CLARO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Comprove o advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, eis que não consta do documento ciência da parte.

2005.61.09.002507-5 - DENAILDA OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2005.61.09.004424-0 - ANTONIO JOSE DE CAMARGO ARTES GRAFICAS E INFORMATICA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2005.61.09.004463-0 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES X VIVIAN CRISTINE ZAVARELLI RODRIGUES(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação.

2005.61.09.004510-4 - EDVALDO ALCIREU KULI(SP163925 - KARINA KELLY VANETTE) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Trata-se de ação promovida em face de empresa de telefonia objetivando, em síntese, declaração da ilegalidade da cobrança relativa a assinatura básica residencial/comercial. Sobreveio manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informando o seu interesse para atuar na causa como assistente simples, tendo o MM. Juiz Estadual encaminhado os autos para esta Justiça Federal. Considerando o princípio da segurança jurídica e o possível dano decorrente do risco de decisões contraditórias, os autos ficaram sobrestados aguardando decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 47.731-DF. Sobreveio notícia de que o referido conflito de competência não foi conhecido. Assim, nos termos do preceituado na Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à análise da existência de interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL na ação. Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica que deu causa ao pedido instaurou-se entre empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, portanto, os efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança relativa à assinatura básica do sistema de telefonia atingirão tão somente a esfera jurídica da concessionária, inexistindo, pois, interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL como parte ou assistente no processo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da tarifa básica de assinatura.2. Deveras, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária (Precedentes do STJ: CC 47.032/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005; REsp 904.534/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Resp 981.389/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007; AgRg no Ag 870.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 21.02.2008; Resp 881.068/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008; e REsp 838.332/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008).3. Agravo Regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993815 - Processo: 200702221368 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000336590 - DJE DATA: 22/09/2008 - Relator(a) LUIZ FUX CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COBRANÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA COBRANÇA - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL -

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ.1. O interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, pois o objeto da lide é o pagamento da assinatura básica residencial. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, não existindo interesse na lide do poder concedente (a União), falece, a fortiori, competência à Justiça Federal.2. A competência sobre competência, princípio de origem alemã (Kompetenzkompetenz), ganha relevo e diferenciação no âmbito do parcelamento constitucional da jurisdição entre os órgãos comuns (Justiça Estadual) e os especiais (Justiça Federal). Daí o conteúdo da Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.3. A competência deve permanecer firmada no âmbito do Juízo Estadual. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 52437 - Processo: 200501154316 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/05/2008 Documento: STJ000326965 - DJE DATA:16/06/2008 - Relator(a) HUMBERTO MARTINSPosto isso, ausente interesse jurídico da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL que justifique a sua presença no processo, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual.Dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo originário.

2005.61.09.004855-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY X SIMONE CRISTINA FERRAZ CURY(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2005.61.09.004988-2 - ROMEU SOARES(SP088091 - DILVIO SALVADOR MARTINS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação promovida em face de empresa de telefonia objetivando, em síntese, declaração da ilegalidade da cobrança relativa a assinatura básica residencial/comercial.Sobreveio manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL informando o seu interesse para atuar na causa como assistente simples, tendo o MM. Juiz Estadual encaminhado os autos para esta Justiça Federal.Considerando o princípio da segurança jurídica e o possível dano decorrente do risco de decisões contraditórias, os autos ficaram sobrestados aguardando decisão do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 47.731-DF.Sobreveio notícia de que o referido conflito de competência não foi conhecido.Assim, nos termos do preceituado na Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, passo à análise da existência de interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL na ação.Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica que deu causa ao pedido instaurou-se entre empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, portanto, os efeitos de eventual declaração de ilegalidade da cobrança relativa à assinatura básica do sistema de telefonia atingirão tão somente a esfera jurídica da concessionária, inexistindo, pois, interesse jurídico que justifique a presença da ANATEL como parte ou assistente no processo.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88.1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da tarifa básica de assinatura.2. Deveras, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da concessionária (Precedentes do STJ: CC 47.032/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005; REsp 904.534/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Resp 981.389/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007; AgRg no Ag 870.749/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 21.02.2008; Resp 881.068/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008; e REsp 838.332/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008).3. Agravo Regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993815 - Processo: 200702221368 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000336590 - DJE DATA:22/09/2008 - Relator(a) LUIZ FUXCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - COBRANÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA COBRANÇA - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ.1. O interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, pois o objeto da lide é o pagamento da assinatura básica residencial. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviços públicos e o usuário, não existindo interesse na lide do poder concedente (a União), falece, a fortiori, competência à Justiça Federal.2. A competência sobre competência, princípio de origem alemã (Kompetenzkompetenz), ganha relevo e diferenciação no âmbito do parcelamento constitucional da jurisdição entre os órgãos comuns (Justiça Estadual) e os especiais (Justiça Federal). Daí o conteúdo da Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas

autarquias ou empresas públicas.3. A competência deve permanecer firmada no âmbito do Juízo Estadual. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 52437 - Processo: 200501154316 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/05/2008 Documento: STJ000326965 - DJE DATA:16/06/2008 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Posto isso, ausente interesse jurídico da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL que justifique a sua presença no processo, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual. Dê-se baixa-incompetência e encaminhem-se os autos ao Juízo originário.

2005.61.09.005660-6 - AUGUSTINHA ALVES DA SILVA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2005.61.09.008560-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X CONFECÇÕES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, encaminhe-se a precatória acostada à contracapa juntamente com as guias de depósito pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.09.002700-6 - PEDRO ALVES LIMA X PAULA VIVIANE CARVALHO ALVES LIMA X CREONICE CARVALHO DE LIMA (SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Indefiro o pedido de renúncia (fl. 242) eis que o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC é ônus exclusivo do advogado. Venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4537

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.011025-0 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA (SP188771 - MARCO WILD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Fl. 211: face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). PRIO. Fl. 220: Indefiro o pedido de desconstituição de arrolamento, tendo em vista o teor da sentença prolatada. Defiro, outrossim, o pedido de autorização para licenciamento dos veículos Fiat/Doblo Cargo, placa DJG-3323, Renavam n.º 838239684 e Toyota Corolla XEi 18VVT, placa DJG-3443, 850242177, ambos de propriedade da empresa impetrante, uma vez que não traz qualquer prejuízo ao fisco, ao contrário, mantém o bem arrolado administrativamente (fls. 28/31) com a documentação em ordem perante os órgãos competentes. Oficie-se ao CIRETRAN com cópia desta decisão informando que enquanto tramitar este mandado de segurança, poderão ser realizados os licenciamentos anuais.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.005451-9 - ELENA LUCIA FABIANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considero superada a prevenção apontada no termo da fl. 90. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que é beneficiária de aposentadoria por idade rural (NB 147.812.226-6), desde 19/09/2008, conforme comprova o print anexo. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.09.009866-3 - IGO MACIEL DOS SANTOS (SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Não obstante, entendo necessária a produção antecipada da prova pericial e em razão da matéria, nomeio o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, para a realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 10 de março de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intime-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.000914-2 - OSMAR APARECIDO FIRMINO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação da fl. 39. Int.

2009.61.09.002951-7 - LOURIVALDO SILVA BRASIL (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos e-feitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.003781-2 - D. SERVIJA CAMPOS - ME (SP054597 - SERGIO SEGA) X UNIAO FEDERAL

Republicação da determinação da fl. 32: No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.004452-0 - SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X ADHEMAR DE MORAES COELHO (SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda ao depósito da quantia devida, nos termos do disposto no artigo 993, inciso I, do Código de Processo Civil, juntando cópia do comprovante aos autos. Com a comprovação do depósito, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para o correto cadastramento da classe da presente ação. Intime-se.

2009.61.09.004595-0 - PEDRO TAVEIRA DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhado em condições insalubres o período 16/03/1993 a 31/03/2009 (Ripasa S/A Celulose e Papel), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 46/138.597.102.6) do autor Pedro Taveira dos Santos, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.09.004623-0 - VALDIR ALVES TOLEDO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 19/11/2003 a 26/11/2008, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/147.760.985-4) do autor Valdir Alves Toledo, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.09.004690-4 - JOAO APARECIDO MARTINES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro

Social reco-nheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 01/02/1984 a 07/12/1989, 08/01/1990 a 21/02/1995, 03/06/1996 a 11/08/1998 e 03/04/2006 a 28/11/2007, procedendo à devida conver-são e revisando o pedido de benefício (NB 42/147.496.214-6) do autor João Aparecido Martines, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Publique-se e registre. Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.09.004702-7 - LAZARO CARLOS DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como atividade comum os períodos de 01/07/1977 a 15/04/1978 e 10/12/1980 a 10/03/1981, procedendo à revisão do pedido de benefício (NB 42/142.430.969-4) do autor Lázaro Carlos de Oliveira, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem pre-juízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Publique-se e registre. Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.09.004912-7 - JAIME LUIZ BASSINELLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na dis-tribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005437-8 - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X UNIAO FEDERAL

Advirto ao i. procurador Dr. Fernando Cesar Barbosa, para que não torne a restituir os autos com alteração de sua numeração de autuação nem com troca de documentos, sob pena de proibição de retirá-los em carga, além de outras eventualmente cabíveis. Aguarde-se pelo prazo determinado no despacho de fl. 566. Após voltem cls.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.003669-8 - ROBERTO CLAUDIO PEREIRA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 39, que as custas processuais foram recolhidas com código diverso daquele autorizado no Banco do Brasil, razão pela qual determino que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da inicial, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2927

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.006756-4 - ANTONIO MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Considerando que não houve notificação pessoal (fl. 32), determino a expedição de mandado de intimação para que a autoridade impetrada apresente suas informações no prazo legal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1965

DESAPROPRIACAO

97.0032708-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032709-4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais provisórios. Após, retornem os autos conclusos.

USUCAPIAO

2007.61.12.011883-6 - JORDINA ROSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Defiro a substituição da União Federal pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, devendo a aquela constar como assistente simples e ser pessoalmente intimada de todos os atos processuais (art. 5º da Lei nº 9.469/97). Cite-se o DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, através do escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região, à Rua Siqueira Campos, nº 1.315, 3º andar, centro, nesta cidade. Intime-se a Autora para promover a inclusão na planta e no memorial descritivo a informação de que a divisa do imóvel usucapiendo dista 20 (vinte) metros do eixo da via férrea em toda a sua extensão. Inclua-se no pólo passivo desta ação o senhor Alberto Nucci, esposo da ré Anna Vargas Pereira Nucci e, após, cite-se-o através de edital com prazo 30 dias (CPC, art. 297 e 942, primeira parte). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis/SP a citação dos proprietários dos lotes 05 e 07 - senhores José Gomes Clemente e Roberto Novais de Souza, cujos endereços constam à fl. 227, dos termos da presente demanda para, querendo, apresentar suas contestações no prazo legal. P. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1201484-8 - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES LANTALER X MARIA JOSE ALVES SANTANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo referente ao autor Quinichi Akiyama. Após, requisi-

se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos autores Silvana de Oliveira Alves (cálculo de fl. 747) e Quinichi Akiyama (conforme cálculo a ser elaborado), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

98.1205461-8 - AGOSTINHO EDERLI SOBRINHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

2000.61.12.002741-1 - LUIZ ANTONIO ROSAN X NEUSA DUARTE ROSAN X OSVALDO SOUZA CASTRO X SONIA APARECIDA CASTRO X APARECIDO LIBERATO DA ROCHA X URACI CANDIDO ALVES X MEMORINA CARDOSO ALVES X MARGARIDA GARCIA DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X MAURO PEREIRA DA SILVA X AUREO CORREIA DE OLIVEIRA X BENILDA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X EDNA BARRETO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA X MARTINA DE LIMA SILVA X JOSE VALENTIM FERREIRA X VALDETE DE SANTANA FERREIRA X ODILIO PEDRO DA SILVA SANTOS X FATIMA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MAURO LUIS SANCHES X CLAUDIA REGINA MENDES CAMARGO SANCHES X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X NATIVIDADE NOVAES DA SILVA SANTOS X MARCIA HELENA DA COSTA CAMPOS X ILTON GUERHARDT X SONIA MACHADO GUERHARDT X ROBERTO JORGE DE MELO X LUCIA BEZERRA DA SILVA MELO X JOAO TOME X SUELI MOTTA TOME(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-COHAB CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus legais e jurídicos efeitos a desistência manifestada pelos co-autores JOÃO TOMÉ, SUELI MOTTA TOMÉ, JOSÉ APARECIDO MARTILIANO DA SILVA, MARTINA DE LIMA SILVA, MÁRCIA HELENA DA COSTA SILVA e MAURO PEREIRA DA SILVA (desistência tácita) (fls. 938, 941, 956 e 976) e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores LUIZ ANTÔNIO ROSAN, NEUSA DUARTE ROSAN, APARECIDO LIBERATO DA ROCHA, ILTON GUERHARDT, SÔNIA MACHADO GUERHARDT, JOSÉ APARECIDO MARTILIANO, MARTINA DE LIMA SILVA, ROBERTO JORGE DE MELO, LÚCIA BEZERRA DA SILVA MELO, ODÍLIO PEDRO DA SILVA SANTOS, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA SANTOS, ÁUREO CORREIA DE OLIVEIRA, BENILDA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA, EDNA BARRETO DA SILVA OLIVEIRA, RENATO PEREIRA DOS SANTOS, NATIVIDADE NOVAES DA SILVA SANTOS, OSVALDO SOUZA CASTRO, SÔNIA APARECIDA CASTRO, ROZA DE FÁTIMA ARAÚJO DE OLIVEIRA, EDERSON DE OLIVEIRA e a ré COHAB-CRHS (fl. 947), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte deve responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Com relação aos co-autores JOSÉ VALENTIM FERREIRA, VALDETE DE SANTANA FERREIRA, URACI CÂNDIDO ALVES, MEMORINA CARDOSO, OSVALDO SOUZA CASTRO e SÔNIA APARECIDA SOUZA CASTRO, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por lhe falecer interesse processual, haja vista que o imóvel objeto do contrato foi alienado a terceiros com anuência da COHAB/CRHS. / Extingo também o processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, fazendo-o com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Nada há para ser decidido em relação aos co-autores Cláudia Regina Mendes Camargo Sanches e João Alves dos Santos porque os respectivos contratos foram quitados em razão de sinistro decorrente do falecimento de seus respectivos cônjuges MAURO LUÍS SANCHES e MARGARIDA GARCIA DOS SANTOS, conforme informação constante do documento de fl. 752. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica também ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120061091, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator dos Agravos de Instrumento ns. 2000.03.00.044465-9 e 2003.03.00.063460-7. / P.R.I.

2002.61.12.003247-6 - RUTH DA SILVA VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a ré, em prosseguimento, no prazo de dez dias, observando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 21. Intimem-se.

2002.61.12.005989-5 - ANDERSON ROCHA DOS SANTOS (REP P/ MARIA INES ROCHA DOS

SANTOS)(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2002.61.12.009047-6 - JACINTA ALVES DA SILVA (REP P/ OSMAR DA SILVA SANTOS)(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2004.61.12.004291-0 - APARECIDO JULIO DA CUNHA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls.74/75: Nada a deferir em face do termo de acordo de fls. 46 e da sentença de fls. 49/50. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.12.001408-0 - VERA LUCIA PEIXOTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.806.194-9, a partir da data da cessação indevida, ou seja, 15/11/2007 (fl. 134), até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença./Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/560.806.194-9./Nome do Segurado: VERA LÚCIA PEIXOTO./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA./Renda mensal atual: N/C./DIB: 15/11/2007 - fl. 134./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 12/06/2009./P.R.I.

2006.61.12.003691-8 - ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da citação porquanto não se comprovou requerimento administrativo (11/07/2006 - fl. 30), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo médico perito e pela Assistente Social nomeados - Dr. Sidney Dorigon, CRM 32216 e Vera Lúcia Canhoto

Gonçalves, CRESS 15.407, e não impugnado pelas partes, arbitro seus honorários profissionais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada, valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se e comuniquem-se-os./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: ANTÔNIO MIGUEL MARIA BARATA./Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL./Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO./DIB: 11/07/2006 (fls. 30)/.RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 13/05/2009./P. R. I..

2006.61.12.010737-8 - SIDINEI JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 236/237: Defiro.Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias, acerca das alegações da parte Autora de que a ordem do egrégio TRF/3ª Região não teria sido cumprida até o presente momento, a despeito de haver sido pessoalmente intimado seu representante judicial, tal como consta da última certidão de fl. 232.No mesmo prazo, informe sobre a possibilidade de apresentar a planilha de cálculos de liquidação de sentença a que alude o autor à fl. 237.P. I.

2006.61.12.011302-0 - MARIA EUDOCIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, tornando sem efeito a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 70/72)/.Não há condenação no ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita./Custas na forma da lei./Comunique-se com urgência o INSS./P. R. I..

2007.61.12.003582-7 - MARIA HELENA CORREIA SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido nestes autos, de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2007.61.12.004663-1 - CLARICE FERREIRA ALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.325.457-1, a contar de 07/08/2006, data da cessação indevida (fl. 30), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 05/07/2007 (fl. 69), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício à parte autora./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/505.325.457-1./Nome do Segurado: CLARICE FERREIRA ALVES./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 07/08/2006 - restabelecimento do auxílio-doença./05/07/2007 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 12/06/2009./P.R.I..

2007.61.12.005467-6 - IDALESTE GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação./Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2007.61.12.010023-6 - SANTOS MARTINS CALDEIRA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.011292-5 - ROSEMEIRE GARCIA MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da mensagem de fl. 95, desonero do encargo o neurologista Antonio Luiz da Costa Sobrinho e em seu lugar nomeio o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 18 de agosto de 2009, às 09h30min, nesta cidade, na avenida Washington Luiz, nº 864, centro, telefone 3222-4596. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados. Intimem-se.

2007.61.12.012085-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o relatório de estudo socioeconômico, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.012086-7 - NAOR DE CAMPOS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ausente o requisito de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração. / Intimem-se.

2007.61.12.012715-1 - DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.013396-5 - MARIA TROMBIN GERMINIANI X FRANCISCO GERMINIANI X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X CLEIDE GARCIA DUARTE(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Antes de decidir sobre o recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, dê-se-lhe vista dos cálculos apresentados pela CEF(fl. 136/180), pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.013417-9 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA X HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.013459-3 - VERA LUCIA PEIXOTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Custas na forma da Lei./Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 200661120014080./P. R. I. C..

2007.61.12.013687-5 - IRINEU BUENO DE OLIVEIRA(SP255837 - TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.000237-1 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.000264-4 - CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 530 e seguintes, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.12.000563-3 - APARECIDA ANJOS DO MONTE VIEGAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Providencie-se junto ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documentos de folhas 73 e 74. / P. R. I.

2008.61.12.000727-7 - ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.001135-9 - AILTON DE OLIVEIRA CAETANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.003319-7 - ABDIAS COLETAS DOS SANTOS(SP086375 - CELIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 45/46. Int.

2008.61.12.004774-3 - ARIOVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A taxa progressiva de juros contemplada na Lei nº 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 do STJ (Súmula nº 154). Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73. As informações constantes dos autos indicam que o contrato de trabalho entre o Autor e a Estrada de Ferro Sorocabana se iniciou em 30/12/1965, e os extratos de sua conta fundiária, apresentados às fls. 19/84 -, apontam que a opção data de 06/03/1977m, inexistindo termo de opção retroativa ou cópia da CTPS onde conste tal anotação. Assim, o autor deverá juntar aos autos, em 10 (dez) dias, o termo de opção retroativa ou documento equivalente que comprove que ele fez a opção nos termos da Lei nº 5.958/73. Depois, retornem conclusos. Int.

2008.61.12.004839-5 - RENATO LUIS VEDOVATE(SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista da mensagem de fl. 105, desonero do encargo o neurologista Antonio Luiz da Costa Sobrinho e em seu lugar nomeio o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 04 de agosto de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na avenida Washington Luiz, nº 864, centro, telefone 3222-4596. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, através de sua advogada legalmente constituída. Int.

2008.61.12.005073-0 - ESMERALDA SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á

vista ao réu.

2008.61.12.006499-6 - SAMUEL MARCOS VIEIRA GALVAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.006514-9 - AVANDOI PINTO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em vista da mensagem de fl. 97, desonero do encargo o neurologista Antonio Luiz da Costa Sobrinho e em seu lugar nomeio o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 18 de agosto de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na avenida Washington Luiz, nº 864, centro, telefone 3222-4596. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados. Intimem-se.

2008.61.12.006819-9 - MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em vista da mensagem de fl. 84, desonero do encargo o neurologista Antonio Luiz da Costa Sobrinho e em seu lugar nomeio o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 29 de julho de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jd. Paulista, telefone 3221-9627. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, através de seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.006967-2 - EDNA DE ALMEIDA MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo o nome da autora constar conforme documentos de fls. 15 (EDNA DE ALMEIDA MELO). Defiro a mudança da data da perícia, do dia 10/11/2009 para o dia 25/08/2009, às 13:30 horas, a ser realizada pelo médico designadoeferido. Intimem-se, inclusive o senhor perito.

2008.61.12.007067-4 - ANDRE LUIZ DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.007872-7 - MARIA DE LOURDES MARINI BRUNERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias, ficando prejudicado seu pleito de fls. 106/107. Depois, por igual prazo, dê-se vista do laudo referido ao réu. Intimem-se.

2008.61.12.010626-7 - HELENA FRANZINI MUNIZ(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

2008.61.12.014635-6 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.015578-3 - CELIA MARIA ARAUJO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 22/07/2008, data do requerimento administrativo (fl. 28), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 10/02/2009 (fl. 66), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo,

impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: CELIA MARIA ARAUJO SANTOS./Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 27/07/2008 - concessão do auxílio-doença./10/02/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 12/06/2009./P.R.I.

2008.61.12.015985-5 - MARIA APARECIDA SANTONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista do laudo pericial ao réu, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017343-8 - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora a partir de 09/01/2009, data inicial da incapacidade, segundo laudo juntado como folhas 61/67, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS./Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez./Renda mensal atual: N/C./DIB: 09/01/2009 - fl. 63./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 12/06/2009./P. R. I..

2008.61.12.017805-9 - FLAVIA CONDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 30 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.12.017853-9 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017892-8 - CENIRA OLIVETTI FERNANDES X CELIA MARIA OLIVETTE LOUVANDIN X CELSO OLIVETTI X JOSE CARLOS OLIVETTE X ELIANA OLIVETTE(SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de fl. 36, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017902-7 - VERA LUCIA DE AGUIAR SOUZA X MANOEL CARVALHO DE SOUZA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.No prazo da contestação, junte a CEF os extratos, conforme requerido (fls. 09 e 18/19). Intimem-se.

2008.61.12.017927-1 - DIRCEU VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.017958-1 - REIKA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.017960-0 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

2008.61.12.018167-8 - JURANDI INACIO SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 112/114: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.12.018174-5 - MARIA FERNANDES DE SOUSA GARCIA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018346-8 - MARIA ALICE MARTINS DE MORAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 22 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

2008.61.12.018506-4 - ALBERTO KRUGER(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018566-0 - JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.No prazo da contestação, junte a CEF os extratos, conforme requerido (fls. 21 e 25). Intimem-se.

2008.61.12.018572-6 - AKEMI IDE(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018580-5 - MARIA DA GRACA MARCONDES DOS SANTOS(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para,

querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018581-7 - AUREA COELHO SPOSITO(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018585-4 - CLAUDIO VIEIRA - ESPOLIO -(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.No prazo da contestação, junte a CEF os extratos, conforme requerido (fls. 20 e 21). Intimem-se.

2008.61.12.018594-5 - FRANCISCO ROMANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018659-7 - MARCIA REGINA DE AGUIAR AMORIM(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.No prazo da contestação, junte a CEF os extratos, conforme requerido (fls. 13 e 22/23). Intimem-se.

2008.61.12.018841-7 - JOSE ANGELO RUBINI(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.No prazo da contestação, junte a CEF os extratos, conforme requerido (fls. 02 e 16). Intimem-se.

2008.61.12.018866-1 - DESINIUS ORBOLATO FILHO(SP155017 - OTAVIANO RODRIGUES DA TRINDADE E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.No prazo da contestação, junte a CEF os extratos, conforme requerido (fls. 17, 21 e 26). Intimem-se.

2008.61.12.018881-8 - ILDO FRANCISCO X APARECIDA ADELINA RODRIGUES FRANCISCO(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018922-7 - ROBERTO LUCIO VENEZIANI JUNIOR(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.No prazo da contestação, junte a CEF os extratos, conforme requerido (fls. 17 e 21). Intimem-se.

2008.61.12.018945-8 - DORGIVAL JOAO DE SANTANA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018983-5 - FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.018988-4 - FLAVIO BUZETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.018995-1 - HELIO DOS SANTOS FALLEIROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.019012-6 - TSUTOMU HASEGAWA X EDISON HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.001511-4 - VALTER PEREIRA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a antecipação da prova pericial. Designo para o encargo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA, CRM (33.881), que realizará a perícia no dia 29 de julho de 2009, às 16:40 horas, nesta cidade, na Rua José Maria de Lima, 20, Jd Cinquentenário, fone: 3928-6003. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2009.61.12.002320-2 - CLAUDIO PEREIRA MIRANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da contestação e laudo pericial pelo prazo de dez dias. Após, intime-se o réu para manifestar-se sobre o laudo pericial. Int.

2009.61.12.005553-7 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da decisão de fls. 41/46, encaminhem-se os autos à Comarca de Presidente Bernardes-SP. Int.

2009.61.12.006811-8 - SILVIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, (CRM 120.448). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de julho de 2009, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua 12 de outubro, nº 1687, Vila Estádio, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 9796-2303. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á nos termos do art. 5º, 5º, da Lei 1.060/50. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também

a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social JOVELINA DE SOUZA SUZUKI, CRESS nº 26.469-D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / Providencie-se a retificação do nome pólo ativo da ação, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar o nome da autora SILVIA DE OLIVEIRA DA SILVA, e o de sua mãe, ANA OLIVEIRA DA SILVA como representante de incapaz, conforme documentos de fls. 23/25. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.007031-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. / A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e justificativa de não indicação de assistente-técnico do Autor à fl. 13. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de setembro de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº. 955, nesta cidade, telefone nº. (18) 3334-8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO / NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA; / BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); / NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.624.619-0 / DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; / RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007037-0 - IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recente indeferimento administrativo, juntando o respectivo comprovante. Intime-se.

2009.61.12.007065-4 - ANA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício da atividade alegada na inicial. Intime-se.

2009.61.12.007127-0 - FERNANDO LOPES PEREIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Por todo o exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada, restando prejudicado o pleito referente à fixação de multa diária. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e cite-se.

2009.61.12.007132-4 - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, no prazo de cinco dias, não haver relação de dependência destes autos com o processo nº 200761120099672, apontado no termo de prevenção de fl. 53. Após, não havendo prevenção, venham conclusos para

apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2009.61.12.007134-8 - EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor às fls. 07/08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de agosto de 2009, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, nesta cidade, telefone nº 3928-6003. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007157-9 - MARA APARECIDA DE LANDRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício da atividade alegada na inicial. Intime-se.

2009.61.12.007158-0 - EDSON CARLOS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica ANGELA MARIA FONTOURA JEHA PERUQUE. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor às fls. 09/10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de agosto de 2009, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, nº 53, Jd. Paulista, nesta cidade, telefone nº 3223-4389. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007161-0 - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício recente da atividade alegada na inicial, já que seu último registro em CTPS é de 2001, aparentando tratar-se de pessoa do lar e não de empregada doméstica desempregada. Intime-se.

2009.61.12.007164-6 - FIDELCINA ALVES BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Indefiro a antecipação de tutela. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de julho de 2009, às 08h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Av. Washington Luis, nº 422, centro, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu

assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007166-0 - ENILDE ZANGIROLOMO BERTASSOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício da atividade alegada na inicial. Intime-se.

2009.61.12.007219-5 - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Defiro a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, a partir da intimação. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de agosto de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, nesta cidade, telefone nº 3928-6003. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.007238-9 - MARIA LUCIA DOS SANTOS X VERA NEUSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de instruir os autos com a respectiva Certidão de óbito, bem como esclarecer o constante da certidão de fl. 26, no que refere à curadora e interdita e a data do compromisso, providenciando-se nova certidão, se for o caso, uma vez que naquele documento consta a Sra. Renata de Andrade Lemos como curadora de Vera Neusa da Silva e, ainda, trazer aos autos o laudo pericial elaborado nos autos de interdição. Depois, apreciarei o pleito antecipatório. Intime-se.

2009.61.12.007278-0 - CRISTIANO SERAFIM DE SOUZA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Indefiro a antecipação de tutela. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de agosto de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, nesta cidade, telefone nº 3928-6003. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.1200914-7 - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUIZA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS

DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTINS X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHILOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X EDUARDO ADRIANO DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Defiro o requerimento de fl. 851. Expeça-se a certidão requerida. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício requisitório devolvido às fls. 854/857.Int.

2007.61.12.005121-3 - JAIR DE OLIVEIRA X JANDIRA TROMBETA DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.013137-3 - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ELISA FONTOLAN X MARIA APARECIDA ALENCAR X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Antes de decidir sobre o recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora, dê-se-lhe vista dos cálculos apresentados pela CEF(fl. 126/153), pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.012846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203860-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial de fl. 63 e da petição de fls. 67/70.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.009929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200567-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.004783-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004571-7) SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 44: Nos termos do artigo 524 do CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente; assim, desentranhe-se a peça do Agravo de Instrumento (fls. 36/42) e devolva à signatária para as providências cabíveis.
Int

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.12.006109-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002741-1) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-COHAB CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X LUIZ ANTONIO ROSAN X NEUSA DUARTE ROSAN X OSVALDO SOUZA CASTRO X SONIA APARECIDA CASTRO X APARECIDO LIBERATO DA ROCHA X URACI CANDIDO ALVES X MEMORINA CARDOSO ALVES X MARGARIDA GARCIA DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X MAURO PEREIRA DA SILVA X AUREO CORREIA DE OLIVEIRA X BENILDA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X EDNA BARRETO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA X MARTINA DE LIMA SILVA X JOSE VALENTIM FERREIRA X VALDETE DE SANTANA FERREIRA X VICENTE FABIO SILVA X ROSANA MENDES DA SILVA X ODILIO PEDRO DA SILVA SANTOS X FATIMA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MAURO LUIS SANCHES X CLAUDIA REGINA MENDES CAMARGO SANCHES X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X NATIVIDADE NOVAES DA SILVA SANTOS X APARECIDA ANGELITA DO NASCIMENTO SANTOS X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X MARCIA HELENA DA COSTA CAMPOS X ILTON GUERHARDT X SONIA MACHADO GUERHARDT X ROBERTO JORGE DE MELO X LUCIA BEZERRA DA SILVA MELO X JOAO TOME X SUELI MOTTA TOME X ANTONIO FABRE(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP145544 - AUDREY AQUILINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus legais e jurídicos efeitos a desistência manifestada pelos co-autores JOÃO TOMÉ, SUELI MOTTA TOMÉ, JOSÉ APARECIDO MARTILIANO DA SILVA, MARTINA DE LIMA SILVA, MÁRCIA HELENA DA COSTA SILVA e MAURO PEREIRA DA SILVA (desistência tácita) (fls. 938, 941, 956 e 976) e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre os autores LUIZ ANTÔNIO ROSAN, NEUSA DUARTE ROSAN, APARECIDO LIBERATO DA ROCHA, ILTON GUERHARDT, SÔNIA MACHADO GUERHARDT, JOSÉ APARECIDO MARTILIANO, MARTINA DE LIMA SILVA, ROBERTO JORGE DE MELO, LÚCIA BEZERRA DA SILVA MELO, ODÍLIO PEDRO DA SILVA SANTOS, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA SANTOS, ÁUREO CORREIA DE OLIVEIRA, BENILDA PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA, EDNA BARRETO DA SILVA OLIVEIRA, RENATO PEREIRA DOS SANTOS, NATIVIDADE NOVAES DA SILVA SANTOS, OSVALDO SOUZA CASTRO, SÔNIA APARECIDA CASTRO, ROZA DE FÁTIMA ARAÚJO DE OLIVEIRA, EDERSON DE OLIVEIRA e a ré COHAB-CRHS (fl. 947), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte deve responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Com relação aos co-autores JOSÉ VALENTIM FERREIRA, VALDETE DE SANTANA FERREIRA, URACI CÂNDIDO ALVES, MEMORINA CARDOSO, OSVALDO SOUZA CASTRO e SÔNIA APARECIDA SOUZA CASTRO, extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por lhe falecer interesse processual, haja vista que o imóvel objeto do contrato foi alienado a terceiros com anuência da COHAB/CRHS. / Extingo também o processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, fazendo-o com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Nada há para ser decidido em relação aos co-autores Cláudia Regina Mendes Camargo Sanches e João Alves dos Santos porque os respectivos contratos foram quitados em razão de sinistro decorrente do falecimento de seus respectivos cônjuges MAURO LUÍS SANCHES e MARGARIDA GARCIA DOS SANTOS, conforme informação constante do documento de fl. 752. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica também ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 200061120061091, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator dos Agravos de Instrumento ns. 2000.03.00.044465-9 e 2003.03.00.063460-7. / P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.003481-9 - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)
Manifestem-se os Autores sobre a contestação e a preliminar nela suscitada pelo INCRA, no prazo legal. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. Homologo a secção de documentos de fls. 583 e seguintes, que se fez para obedecer ao número de folhas por volume. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2069

MONITORIA

2004.61.12.005665-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003640-7 - ADILSON RODRIGUES COELHO X EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS X SIDINEI RODRIGUES DA SILVA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X APARECIDA PEDRO DA SILVA SOUZA(SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro ao novo advogado constituído pelo Autor Luiz Gonzaga Souza, vista do feito fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem ao arquivo. Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.12.004699-5 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para determinar que a autarquia ré proceda a revisão na renda mensal do benefício (RMI) do benefício percebido pela parte autora, para que seja aplicado o coeficiente de 88% ao salário-de-benefício, nos exatos termos em que foi proferido o Acórdão 3194, da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data em que foi determinada a revisão, excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição e eventuais pagamentos administrativos, importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n. 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em face da isenção concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.12.000132-3 - URBANA ALVES DALAPEDRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal. Intimem-se.

2001.61.12.003107-8 - NICOLA CORDEIRO FILHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Intime-se.

2001.61.12.005288-4 - MARIA JESUS DA SILVA LIMA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Registre-se para sentença. Intime-se.

2002.61.12.003527-1 - MARIO SETSUO SAMIZAVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cumprimento do que ficou decidido no presente feito. No silêncio, archive-se. Intime-se.

2003.61.12.005653-9 - MARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA (REP P/ JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA)(SP079995 -

ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Intime-se.

2003.61.12.009576-4 - ODAIR VIOTTO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Registre-se para sentença. Intime-se.

2003.61.12.011257-9 - NATALIA PEREIRA SOARES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Intime-se.

2004.61.12.003842-6 - IRACEMA MENDES(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.004025-1 - JOSE FLORENTINO DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.005917-0 - APARECIDA SIMEONATO CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Intime-se.

2005.61.12.004946-5 - ANA LUCIA DE GODOY BUENO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a petição juntada como folhas 113/114. Intime-se.

2005.61.12.005162-9 - ALICE SOUZA BASILIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Intime-se.

2005.61.12.005992-6 - BEATRIZ NUNES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Intime-se.

2005.61.12.007182-3 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao Ofício juntado como folha 130 e documentos que o acompanham. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.007699-7 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Atente a Secretaria para que se dê prioridade na tramitação do feito, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2009, baixada por este Juízo. Intime-se.

2007.61.12.002258-4 - ALVINO ALVES MOREIRA X TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP092512 -

JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005803-7 - JOSE ANTONIO SALAS MOLINA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação às Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 139 e 140. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.12.003959-0 - TEREZA PEREIRA SANTIAGO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social PRISCILA ALEXANDRA DA SILVA, com endereço na Rua Luiz Pedrine, n. 365, Jardim Santa Paula, nesta, telefone 9778-7140, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pela parte ré nas folhas 54/55. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor Dr. ANDRÉ LUIZ PIRAJA DA SILVA, CRM/SP nº. 122.453, com endereço na Avenida Cel. José Soares Marcondes, 262, Vila Maristela, nesta, telefone 3221-2805, e designo o dia 08 de julho de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo e os quesitos da parte autora constam da folha 65. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.004842-5 - JOSE GUAZZI SOBRINHO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já tendo a parte autora se manifestado quanto ao laudo médico-pericial retro, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS se manifeste sobre o referido laudo e para que, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais a Luiz Antonio Depieri, no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso o laudo não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.005544-2 - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, além de não tê-lo requerido na via administrativa. As partes são

legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada quanto ao preenchimento dos requisitos legais se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2009, às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.006116-8 - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2009, às 16 horas, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha residente neste Município. Para oitiva das testemunhas residentes no Município de Santo Anastácio/SP, expeça-se Carta Precatória, consignando-se que deverá ser cumprida em data posterior a 10/11/2009. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010147-6 - MARIA MARTINS MESCHITA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2009, às 14 horas e 45 minutos. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.012132-3 - FRANCISCO RODEIRA MENDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2009, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.012282-0 - NEUZA DA SILVA MARTINS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Com a petição das folhas 88/90, a parte autora apresentou impugnação à indicação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, alegando parcialidade em razão dela já ter pertencido ao quadro do INSS, bem como não ser especialista na área objeto da perícia (ortopedia). O fato de a senhora médica perita, nomeada judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratada por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos-peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. No que toca à especialidade da perita designada, é equivocada a idéia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam

apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Cumpra-se o contido na manifestação judicial das folhas 85/86. Intime-se.

2009.61.12.000345-8 - ADELAIDE CANDIDA RODRIGUES X MARIA ROSELI RODRIGUES (SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora Maria Roseli Rodrigues Biazini, conforme consta da folha 47. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, no mesmo prazo manifeste-se sobre a petição da folha 88 e documentos que a instruem. Intime-se.

2009.61.12.004523-4 - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a parte autora preiteia a aposentadoria por invalidez em decorrência de patologia mental, defiro o requerido na petição retro, designando a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na RUA 12 DE OUTUBRO, 1687, VILA ESTADIO, fone (18) 3903 0623 e designando perícia para o dia 27 de julho de 2009, às 14 horas. Com urgência, intemem-se as partes. Intime-se, ainda, a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri quanto à desnecessidade de realizar a perícia previamente agendada.

2009.61.12.007224-9 - EURIDES ALVES SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 80.058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.036, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 10 de setembro de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intemem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007389-8 - PASCHOAL DA SILVA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 03 de setembro de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.007443-0 - JOSEFA LUCIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 01 de setembro de 2009, às 8 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.007446-5 - APARECIDA WILMA PEREIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Aparecida Wilma Pereira Silva;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.812.107-3,**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão;**RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de

regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 30 de julho de 2009, às 10 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007530-5 - GRACIANO BORGES DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil) e no mesmo prazo emende a inicial para que comprove a cessação do benefício, apresentando cópia da comunicação de indeferimento administrativo feito ao INSS. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.003113-7 - MARIA GENIR GUARINAO ROTTA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.002561-1 - ILZA CUNHA PEREZ LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto à informação relativa ao pagamento de RPV. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.004137-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010407-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDEMIRO CORDEIRO FRANCA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, desapensando-se. Intime-se.

2009.61.12.006683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.009398-1) UNIAO

FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Apensem-se aos autos n.199961120093981.Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do CPC.Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.007533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006285-2) ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito.Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal, comunicando.Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos 2009.61.12.006285-2.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.006895-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, defiro em parte o pleito liminar, para reconhecer a decadência dos créditos constituídos pela NFLD nº 60.365.236-0 do período de 1998 a 2000, suspendendo a sua exibibilidade, neste período. De conseqüência, deve a Fazenda Pública revisar o valor apontado na citada NFLD, observando o período de decadência acima apontado.No mais, indefiro o pleito liminar no tocante ao pedido de suspensão da retenção do repasse do Fundo de Participação dos Municípios com o desconto do valor da NFLD decadente, até o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a impetrante não comprovou nos autos a referida retenção pela União.Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha conhecimento da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.007508-1 - LUIZ DE FREITAS PANUCCI(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata.A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei.Contudo não é só isso. O valor da causa também é utilizado para definir o montante das custas devidas, servindo também para a fixação de honorários advocatícios, definições recursais e fixação de penalidades processuais pecuniárias.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o correto valor da causa.Após, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.008819-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP205397B - CYRO DIAS DOS SANTOS)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, acolho o pedido e revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de VALTER ALBINO DIAS, qualificado nos autos, devendo este ser advertido quanto à necessidade de comunicar eventual ausência do seu domicílio por prazo superior a 8 dias, BEM COMO EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, assim como comparecer a todos os atos do processo, sob pena de ser novamente decretada a prisão preventiva.Oficie-se à Autoridade Policial para que obtenha material gráfico de Valter Albino Dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Expeça-se imediatamente alvará de soltura.P.I.

2003.61.12.000545-3 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JOSE MACEDO(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JOAO CARLOS BORGES(Proc. ADV SIDNEI KANEO NOMIYAMA)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

2004.61.12.007641-5 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDOMIRO BARRETO DE OLIVEIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, deve ser declarada extinta a punibilidade.Em vista do exposto, com base no parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu Claudomiro Barreto de Oliveira, qualificado na folha 2.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Arquive-se. P.R.I.

2009.61.12.002087-0 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X MARCOS ANTONIO NUNES MORAES(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X ANDERSON NUNES MOREIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X THIAGO GIBIN

DE SOUZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Para melhor adequação de pauta designo o dia 15/07/2009, às 13h30min, a oitiva das testemunhas VERA LÚCIA DE SOUZA BUENO, MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA, FABIANA DA SILVA SANTANA, EDSON SEBASTIÃO DOS SANTOS, FREDERICO LUIZ MARTINS, AURINO MONTEIRO NETO, JACKSON MONTEIRO NETO, HELENO APARECIDO DO NASCIMENTO e FERNANDA DE SOUZA SOARES e o dia 22/07/2009, às 13h30min, a oitiva das testemunhas ALEX SANDRO BURANI, GILBERTO RODRIGUES MENDES, ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS, JOÃO VILLA REAL, MARCELO APARECIDO DELICOLLI, ANDRÉ FERNANDES CAVALCANTE, CAIO HENRIQUE QUATROCHI DA SILVA, CARLOS PEREIRA MUNHOZ, WILLIAN NASCIMENTO e JÉSSICA DE OLIVEIRA CAGNIN.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.12.001467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008077-2) AGRO PECUARIA E PROD AGRICOLA FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 127/133: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à anulação do lançamento, dada a litispendência, e restrinjo a resolução da presente somente às demais matérias não levantadas naquela, qual a nulidade do título e incidência de encargos relativos a juros e multa, pelo que JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.004082-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200447-1) DIONE KEICO FUJISAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 208/216: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de:a) afastar a alegação de ilegitimidade da Embargante para responder pelo crédito tributário em execução;b) declarar a Embargante ilegítima para defender a impenhorabilidade de bem de terceiro co-executado;c) declarar extintos por decadência os créditos relativos ao ano-base 1989;d) determinar a retificação do valor em execução com a aplicação da regra da semestralidade, considerando o valor faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, mantida no mais a autuação.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução.Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.001307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200447-1) HANAZAKI E CIA LTDA(Proc. LUCIA C.M.P. MACIEL-OAB/SP136623 E Proc. FERNANDO C.A. SANTOS-OAB/SP225280) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 132/139: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de:a) declarar extintos por decadência os créditos relativos ao ano-base 1989;c) determinar a retificação do valor em execução com a aplicação da regra da semestralidade, considerando o valor faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, mantida no mais a autuação.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução.Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.000146-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006243-0) ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.012156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002489-6)

CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.012589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002848-3) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 135/137: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.12.002848-3.P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

2007.61.12.013445-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004202-5) ANTONIO COTINI X GEORGE LUIZ COUTINI(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Susto o andamento da presente até 30 de junho de 2009, prazo concedido pela Lei nº 11.922, de 13.4.2009, para renegociação da dívida. Uma vez transcorrido, digam as partes se houve essa renegociação. Intimem-se.

2008.61.12.003517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.003548-9) DIBEL IND.E COM.DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTD(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fl. 130: Cumpra a embargante, em quarenta e oito horas, o despacho de fl. 120, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

2008.61.12.006523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.008176-6) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1295 - RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.014732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002509-0) MONICA HUNGARO SALLES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201358-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZENOR SANTELO X EZILDO FRANCISCO PADRAO X DANIEL DA SILVA(SP122369 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI E SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Cota de fl. 372 : Defiro. Manifeste-se a exequente sobre a deprecata acostada às fls. 373/375. Prazo: 10 dias. Int.

97.1206209-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

À vista do contido na decisão copiada à fl. 362, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento, restando suspenso nestes autos o cumprimento das determinações contidas no mandado juntado às fls. 358/360. Int.

2000.61.12.003569-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 129 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

2000.61.12.008077-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO PECUARIA E PROD AGRICOLA FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) Fls. 106/115 - Mantenho a decisão de fls. 99/100 por seus próprios fundamentos.Uma vez trasladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos, diga a Exequente em termos de prosseguimento, se assim interessar, haja vista a

ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Executada naqueles autos. Intimem-se.

2000.61.12.008296-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) Aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 212. Int.

2001.61.12.002698-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA)

Ante a inércia da executada (certidão retro), expeça-se mandado de livre penhora de bens, podendo recair sobre os bens oferecidos às fls. 127/128. Int.

2005.61.12.008903-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WILSON JACCOUD(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fl. 72: Defiro a juntada requerida. Fls. 76/77: Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual construção (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.008176-6 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1295 - RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Vistos. em cumprimento à r. decisão copiada às fls. 58/59, respeitosamente, revogo o despacho de fl. 55 e determino a suspensão do andamento da presente execução até a solução, em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 2008.61.12.006523-0. Int.

2007.61.12.002848-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

À vista do contido na decisão copiada à fl. 136, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.013181-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO)

Fl. 143/144: ... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se ... (PRAZO PARA OS RÉUS)

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.002600-3 - CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Fls. 755 e 768-v: Após, ... expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados ..., conforme requerido. Nada mais sendo requerido, aruivem-se os autosbaixa findo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO)

2004.61.02.000534-4 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls.163: Fl.161/162: dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, baixa findo. Int

2009.61.02.007811-4 - JOSE ARMANDO DESTITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Atento aos limites do pedido, observo que a pretensão deduzida no presente writ é de manutenção do auxílio doença ou sua transformação em aposentadoria por invalidez (item D - fl. 07). Assim, tendo em vista que os mesmos pedidos encontram-se em discussão no feito nº 2008.61.03.010787-4, perante o JEF local (fls. 40/49), esclareça o impetrante o seu interesse de agir nestes autos. Caso a sua pretensão seja tão somente afastar a alta programada, deverá aditar a inicial, adequando seu pedido nesta direção. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.006447-4 - DROGARIA GGL LTDA ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a regularização das custas judiciais, no prazo de cinco dias, atentando-se ao valor atribuído à causa e promovendo seu recolhimento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.02.008772-2 - JOSE CABREIRA FILHO X MARISA EDUARDO DOS SANTOS BARIANI(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X WILSON GAMEIRO(SP019254 - WILSON GAMEIRO) X HERMELINDO RIZZO X ANDRE MATARAZZO - ESPOLIO(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X WALTER AGOSTINHO X JOAQUIM AGOSTINHO X PEDRO PAULO ROQUE X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO - ESPOLIO X MARIA TERESA IPPOLITO(SP117544 - ROBERTO ORLANDI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Fls. Aos requerentes para que se manifestem e/ou implementem as providências apontadas às fls. 246/254, dando-se, em seguida, vista à CTEEP. Após, conclusos. Int..

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.005852-8 - ANA MARA MARCANTONIO(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 25: Fls. 24: defiro o requerimento do MPF. Intime-se a requerente para que apresente, em 15 dias, documentação comprobatória que a enquadra em hipótese permissiva para levantamento do PIS. Após, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 1708

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.007983-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

Despacho de fls. 44: ...designo o dia 13 de agosto de 2009, às 14 horas, para reinterrogatório do acusado Marcelo Ribeiro Carneiro...

Expediente Nº 1710

ACAO PENAL

2005.61.02.014969-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Despacho de fls. 3034 (item 03): ...Apos, intime-se a defesa de Francisco José Amor para apresentação de razões e contrarrazões, bem como a defesa de José Antonio e Camila para contrarrazões, uma vez que apresentarão as suas razões em superior instância...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1777

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.013341-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME X RODRIGO AGUINALDO CAMILO X MARIA DE FATIMA BERALDO CAMILO(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA)

Tendo em vista que a CEF não atendeu o despacho de f. 68, embora regularmente intimada, promovendo o andamento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2002.61.02.005755-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Defiro o pedido de dilação por 10 dias.Int.

2004.61.02.002199-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SERGIO JOSE FALCAO OAB/PB 7093)

Defiro o pedido de prazo complementar de 30 dias.Int.

2004.61.02.002929-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Por despacho datado 18.12.2008 de f. 249 foi determinado à CEF para indicar o responsável do espólio de Percival Cione, até o momento sem resposta. Por petição da CEF datado de 15.05.2009 vem a mesma solicitar a dilação de prazo por 10 dias, para cumprimento do despacho judicial.Defiro o quanto requerido por 10 dias e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.02.002715-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS ANTONIO MOSSIN

Intime-se a CEF para que promova a retirada dos documentos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser substituídos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/05.No silêncio ao arquivo.Int.

2005.61.02.004855-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA(SP093440 - LUIZ ANTONIO DESTRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias à CEF para requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.02.005037-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DALVA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO)

Intime-se a parte autora (CEF), na pessoa de seus Advogados constituídos nestes autos, para que pague a quantia apontada pela exequente às fls. 119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).PA 1,5 Int.

2006.61.02.008365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 117 remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.02.005351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X THALITA DUARTE PEIXOTO X ONILSON CARLOS DUARTE PEIXOTO X NEIDE MARIA CHABARIBERY PEIXOTO

Vistos.Muito embora a CEF tenha peticionado na f. 71 e 73 solicitando a expedição de mandado de levantamento, mister se faz a informação do favorecido, pelo que concedo o prazo de 5 dias, para trazer tal informação.Se, em termos, expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0322233-0 - CALCADOS JACOMETTI LTDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistas à parte autora acerca do parecer da contadoria de f.474, bem como para requerer objetivamente nominando os

beneficiários e o percentual de cada um para fins de expedição de alvará, no prazo de 5 dias. Int.

2000.03.99.038813-8 - CARLOS APARECIDO ARRABACA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Intime-se a parte autora, na pessoa de seus Advogados constituídos nestes autos, para que pague a quantia atinente a honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).Int.

2000.61.02.008121-3 - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista que regularmente intimadas, as partes quedaram-se inerte, quanto ao despacho de fls. 349, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

2000.61.02.013232-4 - PEDREIRA SERRANA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes acerca do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.014367-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006697-2) MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Tendo em vista a certidão de f. 63, verifico que a CEF não atendeu o despacho de f. 62, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.005055-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014523-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 dias sobre a petição de impugnação ao valor à causa, no prazo de 5 dias.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.049607-1 - ROBERTO BENTO X LAURINDO APARECIDO ROLA X IVO GERALDO X ALIRIO BENEDITO DOS SANTOS X LEONICE TEREZINHA DOS SANTOS RUFINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz da guia de depósito de fls. 288 e da concordância tácita do patrono dos autores (fls. 283/4, 285 e 290/1), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fls. 288, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2000.61.02.013401-1 - MARIA D AJUDA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo nº. 2005.61.02.011514-2), remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos, bem como para inclusão da verba honorária devida nos embargos. 2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Aquiescendo as partes, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 5. Int. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** os autos retornaram da Contadoria com os cálculos - Prazo autor

2003.61.02.000850-0 - TERESINHA MARTINS GONCALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Requirite-se a quem de direito a comprovação da implantação,, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism. 4. Int

2008.61.02.000051-0 - CARLOS ROBERTO CARDOSO X TEREZA ROSA DE CARVALHO CARDOSO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

À vista da informação de fl. 220, com urgência, intime-se o procurador dos autores a fornecer o atual endereço destes no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.014033-2 - BENEDITO AMADOR DE OLIVEIRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia técnica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/145.053.379-2).

2009.61.02.002094-0 - CARLOS SERGIO MACEDO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Expirado o prazo do autor, intime-se a Ré a se manifestar sobre o agravo retido de fls. 46/50, no prazo do artigo 523, 2º, do CPC. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 07 de JULHO de 2009, às 15:30 horas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.005272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013509-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO RAIMUNDO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) Fls. 38/43: à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Com estes, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 1690

INQUERITO POLICIAL

2007.61.02.011712-3 - JUSTICA PUBLICA X BUCCI E BUCCI SERVICOS S/C LTDA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP178778 - FABIANO PADILHA) Fl. 215: indefiro, tendo em vista o disposto no art. 9º, 4º da Resolução nº 58, de 25/05/2009 do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se resposta do ofício nº 447/09 (fl. 178-v.). Após, cumpra-se a parte final de fl. 178. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.02.011326-5 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO LUIZ DA SILVA X JAIR EUGENIO DE CARVALHO(SP107469 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO)

Fl. 133: ante a aquiescência do MPF, designo nova audiência preliminar para o dia 02 de Julho de 2009, às 14 horas. Ao SEDI para inclusão do autor do fato Jair Eugênio de Carvalho no pólo passivo da ação. Intimem-se somente o MPF e o patrono dos autores do fato, vez que estes comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado a fl. 129.

ACAO PENAL

98.0308931-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS

SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Fls. 658/660: concedo aos réus o prazo de 20 (vinte) dias para oferecimento da documentação complementar solicitada, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, tornem os autos ao Núcleo de Criminalística conforme determinado à fl. 615.

2002.61.02.009714-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARUSO(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(Proc. EDUARDO GALIL -OAB/RJ 5468)

Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do art. 499 do CPP, na forma do antigo procedimento. Int.

2004.61.02.011784-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WALDEMAR LOUZADA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X JOAO JOSE LOUZADA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X FRANCISCO NAZARENO LOUZADA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X NELLO JOSE PETRINI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X NELSON LOUZADA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X LUIZ LOUZADA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X AMADEU CEREZINE NETTO X JOSE FRANCISCO LOUZADA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Ante a certidão retro, intime-se novamente a defesa dos réus para apresentação de suas alegações finais, advertindo-se que, no caso de nova inércia, os réus serão intimados pessoalmente a constituir novo defensor ou, na ausência de manifestação, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.

2005.61.02.010889-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE MARIA CARNEIRO X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X BADRI KAZAN X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do art. 499do CPP, nos termos e prazo do antigo procedimento. Int.

2008.61.02.004480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.015359-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WENDERSON DA SILVA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 845 em seu efeito legal. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 1912

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.26.002982-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012860-5) REGINA FUJIHARA X SERGIO HIROSHI IYZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Preliminarmente, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) C.D.A. de fls. 02/04, b) Auto de Penhora de fl. 231, c) Documentos de fls. 260/263, 284/285, 292, 302, 304, 306, 313/329, todos constantes nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.012860-5, em apenso, d) C.D.A. de fls. 02/05, constantes na execução fiscal n.º 2001.61.26.012861-7 e e) C.D.A. de fls. 02/04, constante na execução fiscal n.º 2001.61.26.012862-9. Outrossim, comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de fl. 04 (item a), nos termos da lei n.º 1.060/50. Após, voltem-me. Int.

Expediente N° 1913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.002911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003451-3)
INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.003451-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 25, 39 e 41) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80, o reforço da penhora, mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA, C.N.P.J. 57.512.733/0001-22, SEBASTIÃO PASSARELLI, C.P.F. 041.834.528-72 e LUIZ ALBERTO ANGELO GRABILLI FILHO, C.P.F. 005.867.908-10 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Proceda-se também, ao reforço da penhora, mediante a penhora das partes ideais dos imóveis de matrículas n.º 5.448 e 57.851 e de transcrições n.º 36.770, 56133 e 62.295 em nome dos executados SEBASTIÃO PASSARELLI, C.P.F. 041.834.528-72 e LUIZ ALBERTO ANGELO GRABILLI FILHO, C.P.F. 005.867.908.Proceda-se também, ao reforço da penhora, mediante a penhora dos veículos de propriedade da executada VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA, C.N.P.J. 57.512.733/0001-22, indicados às fls. 370/395.Após, dê-se vista ao exequente.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2753

ACAO PENAL

2004.61.26.001604-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARIA SEBASTIANA NUNES(SP162742 - EMERSON MENDES ANTONIO)

Vistos.I- Designo o dia 22/10/2009, às 14:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da Lei nº 11.719/2008.II- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3689

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.04.001092-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO)

Comprove o patrono peticionário de fl. 121, ter comunicado o co-réu Ulysses Jose de Almeida Junior da renúncia noticiada. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

2003.61.04.011656-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIGIA APARECIDA GONCALVES

Fls. 117/119: manifeste-se a CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.04.011256-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TUGUECO UTIAMA

Tendo em vista que as inumeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalicia.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.04.000944-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA

Expeça-se o edital de citação, intimando-se a CEF para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.04.000945-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA

Manifeste a CEF interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.04.000216-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SILVANA SANTOS DE ANDRADE(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre o pedido de levantamento dos valores depositados formulado pelo réu. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2007.61.04.004667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ONIR PEREIRA X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA

Preliminarmente, apresente a CEF valor atualizado do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.009676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL X NEWTON TEODOSIO JUNIOR(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X BENEDITA SOARES DA CONCEICAO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Comprove o réu a efetivação do depósito, conforme já determinado à fl. 201.Int.

2007.61.04.012254-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CLAITON DE ANDRADE SILVA X NAIR DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista os termos da petição de fl. 140, esclareça a CEF sobre possível composição administrativa.Int.

2007.61.04.013612-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA X SERGIO LUIZ PRADO LOPES X MARIA

VERONICA DA SILVA PRADO LOPES X AFONSO CELSO PEREZ ROVERE(SP157052 - ALEX CARNEIRO MEDEIROS)

Esclareça a CEF sobre a pretensão de fl. 137.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.04.000840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Fl. 73: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2008.61.04.000841-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios interpostos.Int.

2008.61.04.001099-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NAZIRA HEDJAZI(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Defiro a realização de perícia contábil requerida pelo réu, para tando nomeio o perito judicial Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Int.

2008.61.04.001110-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.04.002311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

2008.61.04.003891-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA GUERRA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA

1- Aguarde-se o retorno do Carta Precatória expedida à fl. 178.2- Após, intime-se a CEF para manifestar-se sobre possível citação editalícia, tendo em vista que as diligências empreendidas no sentido de localizar os co-réus restaram frustradas.Cumpra-se. Int.

2008.61.04.004640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Defiro a realização de perícia contábil requerida pelo réu, para tando nomeio o perito judicial Sr.CESAR AUGUSTO AMARAL, cujos honorários periciais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da natureza dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como no zelo do profissional, já conhecido por este Juízo.Intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) diasFaculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Int.

2008.61.04.004673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA

FL.355: Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005274-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARTUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICCOLO ZAMBONI X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, providenciem os réus a juntada aos autos de cópia dos três últimos demonstrativos de pagamento ou da última declaração de imposto de renda.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.04.009102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Prazo comum: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.04.010056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REV DO LITORAL LTDA X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES X EROTILDES CUNHA SANTOS

Tendo em vista as inumeras diligências no sentido de localizar o co-réu Antonio Ricardo Batista Alves, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia.Int.

2008.61.04.012242-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KARIN CRISTINA FERRO DE SOUZA X CELIA MARIA DE MORAES

Tendo em vista a efetivação da citação por hora certa, requeira o autor o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0207862-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE PEREIRA X ESMENIA DE LIMA PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ALMIR PEREIRA X ANALIA PEREIRA DOS SANTOS(SP027918 - ROBERTO EIDELMAN)

À vista do lapso temporal decorrido, apresente a CEF memória atualizada do débito.prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

97.0201581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE E CIA LTDA X EDUARDO SANTOS MACEDO X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE

Tendo em vista que as inumeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

97.0202175-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WML COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO X CARLOS ALEXANDRE TUCCI(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO)

Fls. 298/299: ciência ao executado.Após, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.007632-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X M M M AZEVEDO JACUPIRANGA - ME X MARGARIDA MARIA MIRANDA AZEVEDO Fl. 89: defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 08/18, 19 e 22, as quais deverão ser substituídas pelas cópias já apresentadas acostadas na contra-capa dos autos.Uma vez em termos, intime-se a CEF para proceder à retirada dos originais.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.04.000009-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONEXAO DE PERUIBE INFORMATICA LTDA X RICARDO INACI SECRETTI X ROSEMEIRE MAGNANI SECRETTI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.04.014236-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO TADEU FERNANDES

Tendo em vista a efetivação da citação por hora certa, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

2004.61.04.002729-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR

Tendo em vista as inumeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens passíveis de serem penhoradas, as quais restaram frustradas, esclareça a CEF a pretensão de fl. 96.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.005690-7 - JOSE LUIZ MARIETO MENDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, acolho em parte estes embargos de declaração, para fazer constar na fundamentação da r. sentença de fls. 117/118:Os cálculos apresentados pela executada não satisfazem integralmente a obrigação a que a CEF foi condenada, pois remanesce a diferença de crédito relativa ao vínculo empregatício mantido pela parte exequente e empresa Petrobrás.Contudo, realizado o crédito complementar, consoante demonstra a planilha de cálculos acostada às fls.

153/156, e aplicado o critério de correção monetária passado em julgado, dou por integralmente cumprida a obrigação pela CEF. Assim, realizado o crédito nos termos do r. julgado, a extinção da execução é medida que se impõe. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.006698-6 - DULCELI BRANDAO SIQUEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a concondância tácita com os valores apurados pela CEF, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.011625-8 - WALTER JOSE TORRES(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. Int.

2004.61.04.009136-9 - ANTONIO OTACILIO RODRIGUES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 17.08.1974, e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos da inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta própria do FGTS, de que é titular, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.000059-9 - TARCILIA SILVA DE ALMEIDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X FABIO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar: a) a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado nas referidas contas vinculadas referente ao presente feito, em favor unicamente dos requerentes CARLOS ALBERTO DE NÓBREGA e FÁBIO DA SILVA, a título de correção monetária, correspondentes a esses meses; b) ao saldo da conta vinculada de FGTS de VALTER ROCHA BORGES, a taxa de juros progressiva prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar as partes nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. P.R.I.

2008.61.04.000549-5 - KIOSHI SHIMIZU X LUIZ ALBERTO SCHWAB DE MELLO(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL

Assim, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir omissão na sentença recorrida, a qual passa a ter o seguinte dispositivo:(...) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a Kioshi Shimizu, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogo a tutela jurídica provisória a ele concedida. Expeça-se ofício à FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO, para que proceda à cessação de depósito de Imposto de Renda devido por Kioshi Shimizu. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em nome de Luiz Alberto Schwab; e convertam-se em renda da União os valores depositados em nome de Kioshi Shimizu. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

2008.61.04.000828-9 - AGATEX LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos às fls. 307/363, 368 e 369. P. R. I.

2008.61.04.002349-7 - JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão nesta data. 1- A questão acerca da eventual prescrição alegada na contestação será apreciada após a produção de provas, pois o lapso prescricional deverá ser contado a partir da cessação do ato que ensejou os danos objeto da demanda, ou seja, a partir da exclusão do nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito pela ré. Assim, oficie-se ao SPC, com cópia do documento de fl. 33, para que informe a este Juízo em que data foi incluído o apontamento referido naquele documento, quando foi solicitada sua exclusão e quem a requereu. 2- Sem prejuízo, a fim de prevenir eventual anulação do processo, com a alegação de cerceamento de prova, redesigno a audiência para realização da prova oral deferida à fl. 83, a realizar-se no dia 15 de julho de 2009, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas já arroladas pelas partes para que compareçam à audiência. Procedam-se às intimações de praxe.

2008.61.04.002628-0 - AILSON PEDRO DE MELO X CLAUDIONOR LIMA DO CARMO(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.007302-6 - EDVALDO PEDREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial da ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas.

2009.61.04.003264-8 - JOSE ANDRADE DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 24.3.1979 e, quanto à pretensão remanescente, julgo-a IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Sem custas por tratar-se de demanda sobre FGTS e sob os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.04.003852-3 - AGUINALDO MARIANO X AGRIPINO RODRIGUES NOGUEIRA X AILTON NUNES FERREIRA X AIRTON DE ALMEIDA LIMA X ALCEBIADES JOSE MARTINS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 105 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Sem condenação em custas, em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora.

2009.61.04.003853-5 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA X BENEDICTO MANOEL PEREIRA X BENEDITO RICARDO FLAVIO FILHO X BERNARDO MIRANDA FILHO X BRAULO MANOEL MAURICIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 88 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Sem condenação em custas, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.04.003855-9 - EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA X EDISON PONTE X EDUARDO JOSE MACEDO X EFIGENIO BELO ALVES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 64 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Sem condenação em custas, em virtude da concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.04.005665-3 - NIVALDO SERRAO X NIVALDO VALENTIN DE SOUZA X NIVALDO VICENTE DOS SANTOS X NORBERTO FARIAS DE RAMOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC.Sem custas e honorários por tratar-se demanda acerca do FGTS e sob os benefícios da justiça gratuita, os quais concedo aos autores. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.003631-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003316-6) UNIAO FEDERAL X LEILA MIKAIL DERATANI(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), diante da ausência de resistência, observado o disposto nos artigos 20, 4º, e 26 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução.P.R.I.

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0204177-3 - ADUESCO IMPORTACAO, EXPORTACAO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA)

Fls.176/177: Requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, retornem ao arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

96.0205405-0 - MARIO DE ALBUQUERQUE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DIAS MARTINS FILHO)

Fls.236/237: Ciência às partes.Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.002907-1 - CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA(Proc. LELHA SOARES GOMES CANEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.005986-5 - MARCOS BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.011508-0 - JOSEFA ALVES DE ARAUJO X RAFAEL ARAUJO DA CRUZ REPRES.P/ JOSEFA ALVES DE ARAUJO X CAMILA ARAUJO DA CRUZ REPRES.P/ JOSEFA ALVES DE ARAUJO X LETICIA ARAUJO DA CRUZ REPRES.P/ JOSEFA ALVES DE ARAUJO(SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.007802-5 - UBIRAJARA CORREA X MARCIA AUREA DE OLIVEIRA REGO X AMARO DANTAS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoArquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.002297-8 - JULIO CESAR CABRERA DUMARCO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.231: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.002616-2 - JORGE PACHECO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 -

MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.009907-4 - MARIA DO CARMO AFFONSO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.012086-9 - LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.017209-2 - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.012404-5 - LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Requeira a parte autora o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.003417-6 - SHIRLEY DOS SANTOS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Chamo o feito. Verifico equívoco na decisão de fl. 179, eis que já houve audiência de conciliação na qual foi deliberada a designação, oportunamente, de audiência em continuação. Por outro lado, já deferida também a prova pericial, tendo sido inclusive intimado o Sr. perito para os trabalhos, os quais encontram-se suspensos em virtude da possibilidade de acordo. Assim, designo audiência em continuação para o dia 07 de julho de 2009 às 15 h. Intimem-se as partes.

2006.61.04.009387-9 - DOURIVAL BARBOSA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl.181: Ciência às partes, requeiram o que entenderem de direito. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.008665-0 - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação, até homologação judicial dos respectivos cálculos.

2007.61.04.011143-6 - NIVIO CIRILO DA SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária no saldo de caderneta de poupança pelo IPC, consoante fundamentação supra, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Beneficiário da Gratuidade de Justiça, o autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais. P.R.I.

2007.61.04.011832-7 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012982-9 - ELIZABETE COELHO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005003-8 - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1-Oficie-se à Fundação CESP encaninhando-se cópia da sentença para que implemente os descontos na forma alí determinada, bem como para que suspenda os depósitos mensais feitos em Juízo.2-Fls. 147/150: indefiro a expedição de ofício, eis que a providência de obter os elementos necessários à elaboração dos cálculos é do autor. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.Cumpra-se e int.

2008.61.04.006430-0 - ADAUTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006889-4 - MARCIA POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento).Proceda-se as anotações e cadastramentos respectivos.Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 86/89, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008308-1 - MARIA SEBASTIAO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010087-0 - IONE STUCCHI(SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de março, abril de 1990 e fevereiro de 1991; e PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%), com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 0345-013-99001663-0, acrescida do juro contratual. A diferença será corrigida segundo as regras previstas no Provimento n. 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. A autora é isenta do pagamento das custas por ser beneficiária da gratuidade de justiça. P.R.I.

2009.61.04.000651-0 - CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR(SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que a parte autora é representada por advogado regularmente constituído e que tem poderes para transigir, ante a intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, a CEF fica intimada. Intime-se a parte autora via imprensa oficial. Sentença tipo B

2009.61.04.002743-4 - JOSE AILTON DA CONCEICAO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação de IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o pedido à condenação da ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça Federal, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou frustrada. Em seguida, o MM. Juiz decidiu nos seguintes termos: Tendo em vista o resultado infrutífero desta audiência, determino cumpra o requerente, no prazo de 10 dias, o despacho da fl. 37. Após, tornem conclusos. Junte-se cópia da proposta apresentada.

2009.61.04.003434-7 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Traga a parte autora os cálculos que dão suporte à alteração do valor da causa, com fundamento nos documentos juntados aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004864-4 - HENRIQUE SILVA BRAGANCA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a conteatação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000629-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009901-0) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CARLOS FREDERICO SCOTTO VIDEIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.008425-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006105-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JEFFERSON JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X RITA REGINA DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da informação e conta de fls. 16/23, para que se manifestem no prazo de cinco dias, e tornem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.008424-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006105-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JEFFERSON JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X RITA REGINA DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR)

O documento de fls. 22/23 não atende à contento às determinações de fls. 8 e 16. Concedo o prazo de dez dias para que o impugnado traga aos autos certidão de inteiro teor ou cópia da petição inicial com as primeiras declarações do Processo n. 590.01.2009.006023-0 em curso na Primeira Vara de Família e Sucessões de são Vicente.Int.

2008.61.04.010744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010298-1) JOAO GONCALVES CARDOSO(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES) X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES X ADENILSON LOPES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2008.61.04.010298-1, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pela parte beneficiária.A Impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo acima referido, por não ter vindo a declaração de pobreza acompanhada de documentos que comprovem a alegada miserabilidade jurídica.Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício e trouxe comprovante de desemprego. DECIDO.De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelos impugnados, os quais, conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 28/35, encontram-se sem auferir rendimentos, o varão por estar desempregado desde o mês de outubro de 2008 e a varoa por ser do lar, conforme declarado no instrumento de mandato acostado aos autos principais.Desse modo enquadram-se os impugnados no conceito de pessoas pobres, na acepção jurídica do termo, de acordo com a Lei nº 1.060/50, pois o custo do processo lhes traria prejuízo ao sustento e manutenção familiar. Isso posto, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.Certifique-se esta decisão nos autos principais.

Expediente Nº 3854

USUCAPIAO

2002.61.04.002037-8 - PAULO JOSE DE LIMA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DOMINGOS VALENTE(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Isso posto: a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário e de Domingos Valente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, com relação a eles, julgo o autor carecedor da ação; b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta

Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.04.012321-1 - MARIA GUIOMAR OTERO DOS SANTOS(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X BANCO JP MORGAN(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO) X VIRGILIO SIMOES QUINTAS X ANGELINA DA CONCEICAO QUINTAS X JAIME DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X MANUEL PORFIRIO DA COSTA X EUGENIA DE ALMEIDA COSTA X MARIA DA COSTA ALVES X MANOEL ALVES X MOACIR LEAL X HORMEZINDA ROSA ARIOLA LEAL X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios - fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente - em favor da União, por ter sido a única co-ré a ofereceu resistência ao pedido. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R. e Intimem-se.

2008.61.04.010539-8 - MAURICIO REBELLO DA SILVA JUSTO(SP019806 - LILIAN REBELLO DA SILVA E SP137810 - ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO) X MOMBRAZ SEGURADORA S/A(SP146888 - GUSTAVO D'ACOL CARDOSO) X AC LOBATO ENGENHARIA S/A(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL
A fim de evitar possível alegação de prejuízo processual decorrente de não-pronunciamento jurisdicional acerca da petição de fls. 251/255, recebo-a como aditamento à inicial e reabro o prazo da União para defesa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

95.0206571-9 - ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI X ESPOLIO DE ISAURA MARICONDI(SP018265 - SINESIO DE SA) X ERMENEGILDO BENTO DOS SANTOS OU AUAMINI X GINO GUARANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR E Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE
Fls. 1.401/1.403. Ciências às partes do laudo complementar. Vista ao Ministério Público Federal e ao assistente União Federal. Venham conclusos em seguida.

2008.61.04.010746-2 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 338/339. Oficie-se à Gerência Regional do Serviço de Patrimônio da União em São Paulo, requisitando as servidoras para comparecimento a este Juízo na data aprazada. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas aqui residentes, a fim de comparecerem à audiência, com as advertências legais.

2009.61.04.001641-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO APARECIDO CARLOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.002465-2 - LEONARDO MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2009.61.04.005088-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDINALDO DOS SANTOS BRITO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

93.0208500-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAMS SERVS/ MARITIMOS LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER E SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-fim na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205439-8 - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X BENEDITO LAURO JACINTO X BENEDITO LOPES TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X EUCLIDES FERNANDES CRISTO X EUNICE RAIMUNDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X JOAO PRAXEDES DO NASCIMENTO X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X JOSE EDUARDO DOS PASSOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X JOSE MARIA GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X MANOEL EDUARDO DOS PASSOS X MARIA PERONIA CORREA X MANOEL SANTANA X MANOEL TOME DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARIA NEUZA GOMES TELLES X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA SA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X SERGIO EDUARDO DOS PASSOS X ISAUARA CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 4004/4007: Tendo em vista os cancelamentos dos precatórios expedidos, noticiados às fls. 3991/4003, em razão de divergência no nome do cabeça da ação (Acelino Leal Silva) com seu nome cadastrado perante à Secretaria da Receita Federal (Acelino Leal da Silva), providencie referido autor a devida regularização, juntando aos autos cópia de documentação necessária para tal fim. No que tange à co-autora Paula Sampaio de Oliveira Sá, tendo em vista a certidão de casamento constante dos autos às fls. 2541, deverá providenciar a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal. Cumpra a Secretaria o item 6, da decisão de fls. 3953, dando-se vista à União Federal/AGU. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

89.0200494-5 - JOSE SIMOES BENTO FILHO (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Fls. 495/498: Intime-se a CESP, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

91.0204625-3 - DURVAL GOMES MARTINS X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X EMMANUEL LACERDA X ERMELINDO GARCIA JANUARIO X FLAVIO MONTEIRO LIMA X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X GERALDO DOS SANTOS NEVES X GILBERTO MARQUES SANCHES X GRACILIANO GONCALVES X HELCIO HELCIAS X HELENA DE VASCONCELOS CAVAZZINI X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAO ANDRADE X JONAS CAMPI JUNIOR X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CRAVO MICHAEL X JOAO CARLOS PRATA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

À vista do que consta dos autos às fls. 2427/2428, 2429/2430, 2431/2432, concedo às partes o prazo sucessivo de 30

(trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, para que manifestem-se sobre a informação e cálculos de fls. 2328/2416. Fls. 2433/2434: Apreciarei, oportunamente. Publique-se.

91.0205945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0205377-2) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE DESTILACAO E REFIN PETROLEO DE CUBATAO SANTOS S SEBASTIAO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS TERMINAL DE DERIVADOS DE SAO PAULO TEDEP/ALEMOA(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se provocação da parte autora, no arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

91.0737378-3 - JOSE FERNANDES CARDOSO X MIRIAM QUIRINO CARDOSO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 284: Tendo em vista a expressa manifestação da CEF, concordando com o depósito efetuado pela autora, dando por satisfeita a execução do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 272, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

92.0207779-7 - RIVALDO MORAES LEITE X ROBERVAL FRANCISCO JESUS X RONALDO JOSE GODOY X ROQUE DA SILVA SALLES FILHO X RUBENS PEDRO DOS ANJOS X SERGIO GONCALVES X SERGIO PINTO DE MORAES X SILVIO AUGUSTO DA CRUZ X SILVIO CIRINO DIAS X SILVIO GUERREIRO X TARASI UEHARA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 640/643, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0207816-7 - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 344/347 e 348/349: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

94.0204270-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS)

Fls. 226/227: Indefiro, tendo em vista ao que consta dos autos às fls. 100/106, 123/128, 202/203, 204/205 e 213, que demonstra claramente a condenação da ré na devolução dos valores recolhidos indevidamente, bem como nas custas processuais e na verba honorária. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte ré, junte documentação necessária para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, na forma do artigo 475-B, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

95.0202206-8 - ADELSON DE ARRUDA FURTADO X ADEMIR MACHADO DE MELO X ADILSON GONCALVES X AEDEMAR ALVES X AGUINALDO OBERDAN GARRIDO X ALBERTO CAIRIAC X ALCIDES GOMES DA COSTA JUNIOR X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X ALTAMIR QUINTINO DOS SANTOS X ALVARO BASTOS X AMAURI COSTA SANTIAGO X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X ANTONIO BENTO SANCHES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DAS NEVES X ANTONIO MARIA ANDRADE X ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ARLINDO VICENTE JUNIOR X ARTHUR DIAS RITTER X ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PONTES X CARLOS CHAGAS NETO X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MODICA X CLAUDIO SIMOES X CLODOALDO DE ALMEIDA JUNIOR X CLOVIS DO NASCIMENTO X CONCEICAO APARECIDA CARVALHO X CONSTANTINO DAUD X DAGOBERTO DOS SANTOS X DAGOBERTO SOARES MIRANDA X DANTE ZIRO YAMAOKA X DARIO SOARES DIAS X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X DECIO DA SILVA COSTA X DERCIO DOS SANTOS DIONISIO X DERLI LIMA NOVAES X DIRCEU JOSE CORA X DONIZETI JUSTI MOURA X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE BATISTA GUIMARAES X DURVAL EVARISTO DE FRANCA X EDEN JOSE MEDINA X EDINALDO PEREIRA SILVA X EDIRANI CIRINO DOS SANTOS X EDISON FERREIRA DE FRANCA X EDISON ROLAN PERES X EDIVALDO PINTO MENDES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA

FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

95.0203409-0 - NEODY BATISTA BAGATINI(SP102549 - SILAS DE SOUZA E SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 419/420: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0203988-2 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA X SUAMI ARAUJO DA SILVA X LEONOR GONCALVES AUBIN ANGELI X SUEHIRO KISHI X SILVIO MOISES CLAUDIANA DE MORAES(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0206075-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203809-6) JOSE LOPES GUEDES(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X WALTER JORGE MACEDO DE CASTRO X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X JESUS MARTINS BOTELHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 340/342: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0207573-2 - JOSE MATOS DE OLIVEIRA(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Converto o julgamento em diligência. Em que pese a conclusão da Contadoria Judicial, que deixou de aplicar o índice de fevereiro de 1991, considerando o contido na fundamentação da r. decisão de fl. 252, verifico assistir razão à parte exequente no ponto que afirma ter sido excluído apenas o índice de julho de 1987 - Plano Bresser. Eis o dispositivo da r. decisão: Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente referido, e valendo-me do disposto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço, em parte, do recurso extraordinário e, nesta parte, lhe dou provimento, para excluir da condenação as atualizações do Plano Bresser (julho/87) (sic) A CEF não recorreu da decisão, conformou-se, e não cabe ao juízo da execução interpretar o julgado e excluir índice não rechaçado. Ademais, a própria CEF reconheceu ser devido o índice de fevereiro de 1991, tanto que efetuou o depósito do valor correspondente (fls. 446/450). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aprecie as alegações deduzidas às fls. 399/404 e 483, elaborando novos cálculos com o cômputo do índice de fevereiro de 1991 e da progressividade da taxa de juro. Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Santos, 12 de junho de 2009.

97.0204346-8 - ORLANDO FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 380/382: Dê-se ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

97.0206299-3 - LUIZ CARLOS SILVEIRA X LUIS CARLOS PERES DE SOUZA X LUIZ CARLOS RITTER MADUREIRA X LUIS CLAUDIO SERAFIM X LUIZ FERNANDO CARVALHO X LUIS FERNANDO COSTA PALLIN X LUIZ FERNANDO QUARESMA X LUIS FERNANDO RIBEIRO TORRES X LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS X LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686

- LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 806/808 e 818: Primeiramente, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos das diferenças devidas nas contas vinculadas dos autores LUIS CLÁUDIO SERAFIM e LUIS FERNANDO RIBEIRO TORRES, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 719/723 e 734/738, bem como o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a verba honorária devida, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. No mesmo prazo, junte aos autos os extratos da conta vinculada do autor LUIZ FERNANDO COSTA PALLIN, nos períodos de 05/90 e 02/91, conforme consta da informação da Contadoria de fls. 703. Publique-se.

97.0208934-4 - MARIA LUCIA FAGUNDES X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 779/790: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208946-8 - CARLOS LOPES X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X JULIO GALLANI DA CUNHA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 248/251: Primeiramente, intime-se o ilustre advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, para regularização das representações processuais dos autores Maria Aparecida dos Santos Santana (fls. 148/171), Julio Gallani da Cunha (fls. 173/196) e Ciro Alencar de Jesus e Silva (fls. 229/242), juntando aos autos procurações válidas, tendo em vista que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, não possui capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: desentranhamento das referidas peças. Publique-se.

98.0202512-7 - REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de junho de 2009.

98.0205136-5 - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 652/680: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0205725-8 - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

98.0206784-9 - JOAO BATISTA DE SA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 241/243: a questão atinente aos honorários advocatícios foi bem explicitada no v. acórdão de fls. 117/119, ao dispor sobre a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com a orientação do STJ (Resp nº 209.334/SC), os quais se entendem adequados e equânimes, considerados a natureza da causa, o seu valor e o esforço profissional requerido dos advogados. A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios acima fixados e pelo restante não responde o autor por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme STF (AGRRE nº 291.598/DF) (grifei). Mais não é preciso para concluir que a CEF foi condenada ao pagamento do percentual de 5% (metade) sobre o valor da condenação, a título de

honorários advocatícios, eis que o v. acórdão nada dispôs acerca de eventual compensação, tal qual pretende fazer crer a CEF em suas alegações. Nessa senda, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao julgado exequindo, efetuando o pagamento da verba honorária advocatícia apurada pela Contadoria Judicial à fl. 224. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Santos, 24 de junho de 2009.

98.0208883-8 - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X EDISON RIBEIRO X JACYRA CANDIDO MARICATO X ALEXANDRE CANDIDO MARICATO X ANGELA CANDIDO MARICATO PERES X ANDREA CANDIDO MARICATO X JAIME VENTURA SOARES X MARINA MARTINS DA SILVA X NELSON DA SILVA MARTINS X NILO PIMENTEL BANDEIRA X RICARDO COSTA X OSMAR FERNANDES X OTAVIO JOSE DA CRUZ(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SPI01587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

À vista da documentação juntada às fls. 431/460, bem como a concordância expressa da União Federal às fls. 478, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Francisco Fernandes Maricato. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, substituindo Francisco Fernandes Maricato por seus herdeiros JACYRA CANDIDO MARICATO, ALEXANDRE CANDIDO MARICATO, ANGELA CANDIDO MARICATO PERES e ANDREA CANDIDO MARICATO. Após, aguarde-se manifestação dos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. Publique-se.

98.0208979-6 - TRANQUILINO COLMAN X ANTONIO FERNANDES X MARTINHO ALVES DE FREITAS(SPI24129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

1999.61.04.000376-8 - AIRTON VENCESLAU DOS SANTOS(SPI64096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 240/254 e 311/313), e posterior complementação dos valores pela CEF (fls. 272 e 331), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 272 e 331 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Outrossim, autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos. Santos, 19 de junho de 2009.

1999.61.04.003933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003249-5) LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SPI34913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP206960 - HENRIQUE RODRIGUES ANDERS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SPI093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 301/308: Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). O documento de fls. 306 demonstra claramente que a penhora recaiu sobre salário do devedor. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do valor bloqueado junto ao Banco BRADESCO S/A. Intime-se.

1999.61.04.006331-5 - PAULO DE SOUZA SANTOS(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 314: Indefiro. Primeiramente, oficie-se ao banco depositário solicitando cópia de todos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, que estiverem em seu poder. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 291 e 294/297. Publique-se.

1999.61.04.006581-6 - JULIO CARMO DA SILVA(SPI21340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 255/262: As alegações da parte exequente atinentes à correção monetária

aplicada nos cálculos da Contadoria não merecem guarida. Deveras, para a correção do saldo foram aplicados os mesmos índices utilizados para correção do FGTS, nos exatos termos do julgado. No que toca ao cálculo dos juros moratórios, foi observada sua incidência desde a citação (agosto/99). Desta sorte, a única questão que remanesce para análise é a da incidência imediata ou não da norma contida no artigo 406 do CC/2002. Em que pese as ponderações contidas no parecer da contadoria judicial, assiste razão à exequente, tendo em vista que a regra do artigo 406 do Código Civil tem aplicação imediata e sua adoção, nesta fase, não implica violação da coisa julgada. De fato, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, deve incidir o moderno comando legal, conforme se infere do julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.406/02 (NOVO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1%.- Com o advento do novo Código Civil as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano.- De aplicação imediata, a regra incide nos processos em andamento, tendo em vista sua natureza. Assim, são devidos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.- Tratando de aplicação de norma superveniente, dispositivo do novo Código Civil, não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou enriquecimento ilícito.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283867; Processo: 200603001058666 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300129373 ;DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 351;JUIZA ANA PEZARINI)Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme acórdão e sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Em razão de todo o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novos cálculos com observância dos índices concedidos no julgado e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil. Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Santos, 22 de junho de 2009.

1999.61.04.006840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006023-5) ANTONIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.002224-0 - LIMONETE DE ALMEIDA X CLAUDIO ALVES MEDEIROS X JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA X IDAUR FERREIRA LOPES X VALERIA GONCALVES PINTO X ADILSON ALVES DA SILVA X ALICE MATEUS DE OLIVEIRA X REGINA MARIA DA CONCEICAO X JOSE IZIDIO DA SILVA FILHO X ANTONIO PORCINIO DE SOUZA X LAURO DE FREITAS X DAVISSON FRANCISCO DS SANTOS X RENATO PICCA DAS NOVAS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 587/968: Dê-se ciência aos autores. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2000.61.04.008154-1 - DULCE FERREIRA RAMOS X FIRMO FERNANDES X JOSE PEDRO MARQUES X MOACYR ROCHA X ORLANDO ANCELMO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2009.

2001.61.04.004616-8 - CIBELINE FERNANDES ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA)(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS E SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.001088-9 - ABERALDO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO PAULO GONCALVES X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X DOUGLAS GARCEZ NUNES X EDMILSON SEVERINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 455/600, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004722-0 - REGINA CLELIA SPAGNA X EDELZUITA SANTOS ALBUQUERQUE X HELENA TEIXEIRA SPAGNA X MARIA BERNADETE FERREIRA CASALLE X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (ISABEL MAZZARO RANGEL) X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (ESTEFANO FALCAO RANGEL) X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (LUIS AFONSO RANGEL) X RICARDO FALCAO RANGEL - ESPOLIO (XISTO ALBARELLI RANGEL NETO) X SUELI MATHIAS SCUDELI X TEREZA SPAGNA LOPES X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (MARIA AIDA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (LAURINO MAURILIO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ROSANGELA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA - ESPOLIO (WILLIAM DE ALMEIDA) X YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO X YOLANDA TEIXEIRA SPAGNA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 461/463: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2002.61.04.006898-3 - RICARDO LEITE HAYDEN(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.04.007641-4 - VIVALDI JOSE GARCIA X BERNARDINO REBELO X ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ MENDES X MANOEL FREIRE DA SILVA X VALTER DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 359: Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.008690-0 - ADAUTO ALDO DOS ANJOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.04.010840-3 - ROBERTO AFONSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 16 de junho de 2009.

2003.61.00.035602-7 - MARCELO DOS SANTOS ROCHA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2003.61.04.001003-1 - WANDIR RIBAS HERMSDORF X VALDERES MARIA HERMSDORF(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts.

508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.001114-0 - OSWALMIR ORLANDO X ADIB NICOLA BECK X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ADRIANO X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante as manifestações das partes (fls. 282/286 e 289/298), retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2003.61.04.006206-7 - HELENA MATTOS X LUCINDA GONCALVES ALVES X MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 329: Ante a expressa manifestação da parte autora, concordando com os valores depositados em sua conta vinculada, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação para saque, observadas as hipóteses legais, comunicando o ocorrido. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.013952-0 - ANTONIO MARIA PIRES DE CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 19 de junho de 2009.

2003.61.04.016987-1 - CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA PADRE ANCHIETA S/C LTDA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Fls. 440: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, de que nada mais tem a requerer no presente feito, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.017516-0 - AUREO COELHO FILHO X LEILA PARREIRA PANIA X NORTON RODRIGUES X ODYL DE GREGORIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação do co-autor NORTON RODRIGUES às fls. 317, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Fls. 320/321: Defiro, oficiando-se ao banco depositário, solicitando cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS de JOÃO PÂNIA, informando os dados constantes de fls. 241. Publique-se.

2004.61.04.002899-4 - RONALDO VIEIRA LIMA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

2004.61.04.004721-6 - ANGELO CASTRO FACAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 252/253: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2004.61.04.006078-6 - CARLOS ANTONIO OLIVIERI X CECILIA ROSA RAMOS OLIVEIRI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2005.61.04.000208-0 - CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 177: À vista da informação da CEF (fls. 169), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente, em percentual superior ao concedido na presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.000313-8 - MARILUCY MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 253: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.002573-0 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(Proc. FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO) X ONEDA COUTINHO VAZ(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte vencedora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.002835-4 - CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 12 de junho de 2009.

2005.61.04.004711-7 - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 131, no arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

2005.61.04.006972-1 - MIRON CAMPOS LIMA - ESPOLIO (MARCELO SOARES LIMA E KATIA SOARES LIMA GOULARTE)(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 211: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.000078-6 - ELIZABETH MONTEIRO BARBOZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a satisfação integral do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.005236-1 - SUELI AMELIA DA SILVA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte vencedora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.005406-0 - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 143/144: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2006.61.04.006852-6 - SARA GOMES FREIRE X GEANE GOMES FREIRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a petição de fl. 185, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 37, 41 e 45), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por SARA GOMES FREIRE e GEANE GOMES FREIRE contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar a parte desistente em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos.Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 17 de junho de 2009.

2006.61.04.007636-5 - ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 124), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 19 de junho de 2009.

2006.61.04.007983-4 - MARIO JOSE DE ASCENCAO X TANIA MARIA MENEZES LACERDA X OLINDA CARDOSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF da r. decisão de fls. 240/256, do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para impedir a inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2006.61.04.009811-7 - MANOEL LOPES HESPANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 167/178, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.000215-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANESSA ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ PEDRO DOS SANTOS X NAIR ANTONIO DOS SANTOS RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

2007.61.04.000948-4 - HELENA ENGELBRECHT ZANTUT COSTA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.002614-7 - ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Renove-se a intimação de fls. 180. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.04.002809-0 - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.004574-9 - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 239/253 e 254: Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Os documentos de fls. 244/253 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre valores decorrentes dos vencimentos e proventos de aposentadoria do devedor. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio dos referidos valores. Após, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

2007.61.04.005392-8 - EDMAR RODRIGUES LOBAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 155/171: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005520-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Ante a divergência quanto ao valor efetivamente devido, indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada às fls. 152. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2007.61.04.006236-0 - MARIO AUGUSTO BONOMO X MARCIA LUZZI BONOMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do processo de execução extrajudicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isentos os autores de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de junho de 2009.

2007.61.04.014034-5 - JOSE VIEIRA DIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.000198-2 - SYLVIO CONCEICAO PAIVA X THEREZINHA VIEIRA CONCEICAO PAIVA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 18 de junho de 2009.

2008.61.04.005386-6 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 94: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.005998-4 - SERGIO RICARDO PONTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro o autor carecedor da ação, julgando EXTINTO O PROCESSO sem o exame do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de junho de 2009.

2008.61.04.008493-0 - FRED FERRAZ DE JESUS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 86: À vista da informação da CEF, de que o autor já recebeu o crédito devido nestes autos em outro processo judicial (fls. 70/82), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.008725-6 - DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.008730-0 - DUMARA MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:1-) ACOLHO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.2-) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da autora DUMARA MENDES DA SILVA, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPCC apurados nesses períodos.Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40.Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 22 de junho de 2009.

2008.61.04.010866-1 - ODETTE REGATIERI GOMES(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelos autores, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança no 00026319-4 de titularidade de ODETTE REGATIERI GOMES e do espólio de JOÃO MORENO GOMES, e a caderneta de poupança nº 00008114-2 de titularidade do espólio de JOÃO MORENO GOMES, abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mês.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 22 de junho de 2009.

2008.61.04.011172-6 - DECIO AUGUSTO NEVES(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.011343-7 - ABEL LOURENCO CALDEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.011388-7 - WALTER PAULO NEVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.011792-3 - ADEODATO FACONTI NETO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 66/71: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.011882-4 - MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2008.61.04.012892-1 - EDSON GODOY DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DO AUTOR de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada do FGTS do(s) autor(es) EDSON GODOY DOS SANTOS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPCC apurados nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.P.R.I.Santos, 12 de junho de 2009.

2008.61.04.012913-5 - VALMIR SANTOS FERREIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.012926-3 - ELVIRA FRAGOSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 73/85: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.04.000980-8 - DIEGO TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 141, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 06), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação

ordinária proposta por DIEGO TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA contra UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 16 de junho de 2009.

2009.61.04.001896-2 - DECIO DANTAS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOELHO O PEDIDO DO AUTOR de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do FGTS do autor DECIO DANTAS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, a 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IPPCC apurados nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9028/95, com redação dada pela MP nº 2180-35/2001. P.R. I. Santos, 12 de junho de 2009.

2009.61.04.003686-1 - RENATO NOSTRE JUNIOR X LUCIA STIPANICH NOSTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
À vista da informação retro, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias, indicando número de telefone ou fax do Leiloeiro Público Oficial (Sr. Hélio José Abdou), no sentido de intimá-lo do teor da transação celebrada, a fim de que não leve o imóvel a leilão no próximo dia 13/07. Encaminhem-se cópia da decisão de fls. 170/172 ao Eminent Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado às fls. 175/198. Publique-se.

2009.61.04.003732-4 - CLAUDIO ROBERTO DIAS MORGADO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

2009.61.04.003733-6 - NELSON MENDES - ESPOLIO X WELLINGTON LUIZ MENDES(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

2009.61.04.004878-4 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM ENCANTADO ROBERTA VIRTUOSO(SP122258 - ISABELLA RIBEIRO TORRES E SP122135 - CLAUDIA DANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista da cópia da Ata de Assembléia juntada às fls. 209/210, concedo no prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de procuração em nome da Síndica do Condomínio (Srª Cláudia Chalhuh Alonso Amorim). Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.006086-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.000406-4) FAZENDA NACIONAL X REINALDO DAMICI X NELSON FARINHAS X OSMAR FERNANDES X PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO X JOSE DOS SANTOS MOTA X PAULO GONCALVES FAIA X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO BARBOSA X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES MARICATO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2009.61.04.006384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202873-8) UNIAO FEDERAL X

ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - ESPOLIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.04.005591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205857-0) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X JOSE MOACYR DE MENDONCA X ESTELA KLEIS DE MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 9 de junho de 2009.

2004.61.04.006194-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0204052-4) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X HAMILTON DOS SANTOS NETO X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO X OSNY OLIVEIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MARIA(SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA)

Fls. 124/125: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, informando que o depósito judicial foi devidamente convertido em renda, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.009859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207815-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X ARISTIDES SALOME X JOSE GOMES FERREIRA FILHO X LUIZ SABINO DA SILVA X MIRON CAMPOS LIMA X RUBENS ALBA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 265/267: Tendo em vista que o advogado da parte embargada retirou o processo em carga no último dia de prazo para manifestação da CEF, defiro seu pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

2004.61.04.013390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207711-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X ATAIDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 378/379: Tendo em vista que o advogado da parte embargada retirou o processo em carga no último dia de prazo para manifestação da CEF, defiro seu pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2001.61.04.002819-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006840-4) ANTONIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 1999.61.04.006840-4, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 33/35, 41/42 e 44. Após, manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.003520-0 - MAZOTTI INCOPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/197: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, concordando com o depósito efetuado pela autora, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.04.006023-5 - ANTONIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 1999.61.04.006840-4, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 62/64, 77/81 e 84, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2009.61.04.001818-4 - EDSON MILAN X GILBERTO CECCON X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X VALTER MAGALHAES PEREIRA X JOAO PIRES DA SILVA X JOSE BENTO TOLEDO PIZA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA BORGES X VITAL MUNIZ FILHO X ANTONIO MENDES PEREIRA NETTO X JOAO GONCALVES(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP289863 - MARISA FUZZETTI BUENO GARCIA) X

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fls. 167/176: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/153v. Defiro o pedido de desentranhamento das peças e documentos constantes dos autos, mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista à União Federal/PFN, para que manifeste-se sobre seu interesse na execução da sucumbência. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015967-8 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP187327 - CARLA ANGELICA SANTIAGO PASQUARELLI E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 4248, intime-se o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o número do PIS dos associados mencionados às fls. 4225/4243, com o intuito de possibilitar a satisfação do julgado. Intime-se.

97.0204708-0 - JOSE BATISTA DE SENA NETO(Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 292/295, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 278, bem como se manifeste sobre o alegado à fl. 290, em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

97.0206582-8 - CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA X JOSE PASCON ROCHA X MANOEL CORREIA SANCHEZ X MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ X NELSON MONTENEGRO PAIVA X ORLANDO GONCALVES HENRIQUE X OSVALDO GONCALVES X WILLIAM DE BARROS BOMFIM X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS X WILSON DE SOUZA FREITAS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Primeiramente, intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a juntada aos autos da procuração de fl. 534, tendo em vista que Claudia Arena Arantes Coelho de Souza não figura no pólo ativo da lide. Após, apreciarei o postulado às fls. 532/533. Intime-se.

97.0207211-5 - JURANDY GOMES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X NORBERTO RAMOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Jurandy Gomes da Silva, Norberto Ramos e Paulo Roberto da Silva das planilhas de crédito juntadas às fls. 535/544, bem como a Wilson Silveira de Araújo, Sergio Eloy Monteiro Varanda e Wilson de Barros Lima do noticiado pela executada às fls. 548/549 e 553/570, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo, ainda, informar se o julgado foi satisfeito. No mesmo prazo, manifestem-se sobre as guias de depósito juntadas às fls. 545 e 572. Intime-se.

98.0200362-0 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA X JOAO CARLOS NOVAES X ROBINSON DA COSTA PAULO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância dos co-autores Antonio Carlos de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Santana com o montante creditado em suas contas fundiárias (fls. 492 e 508), para que adote as medidas necessárias a liberação dos valores depositados, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se o co-autor João Carlos Novaes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância com o crédito efetuado em sua conta fundiária. Em caso positivo, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

98.0202415-5 - SILVIO TELES DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ante o noticiado à fl. 282, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato da conta fundiária de Silvio Teles de Menezes, que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação, em que conste o período de janeiro de 1989, como intuito de permitir a conferência do crédito efetuado. Intime-se.

1999.61.04.004253-1 - ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a concordância do autor com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 274), e considerando que há nos autos guia de depósito, referente aos honorários advocatícios, indefiro, por ora, o arquivamento dos autos. Intime-se o Dr. José Carlos Marzabal Paulino para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 255. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2000.61.04.002501-0 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 239/240 e 242/243, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2001.61.04.006205-8 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 162/168, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2002.61.04.010870-1 - DENISE BASTOS VALBAO AUDI DE CAMPOS(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 131/132, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o informado à fl. 126, no tocante a não localização da conta fundiária de Denise Bastos Valbão Audi de Campos, tendo em vista a indicação do número da conta fundiária no documento de fl. 112. Intime-se.

2002.61.04.010965-1 - JOSE DE SOUZA GOMES JUNIOR(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 143, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2002.61.04.011037-9 - JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que a petição de fls 314/315, veio desacompanhada da planilha de cálculos, bem como do extrato que comprove o efetivo depósito da diferença apontada pela contadoria (fls 296/303), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização. Após, apreciarei o postulado pelo autor às fls. 311/312. Intime-se.

2003.61.04.005082-0 - EXPEDITO DAMIAO DA SILVA X HAROLDO FARIA PITTA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL VICENTE X MAURO ALVES X MAURO OLIVEIRA DA CONCEICAO X PAULO ARAUJO X RUBENS PERES X SILVIO BENJAMIN DOS SANTOS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Manoel Vicente dos extratos juntados às fls. 347/376 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância com o alegado pela executada. Ante o noticiado às fls. 376/377, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Expedito Damião da Silva. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2003.61.04.018109-3 - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

2004.61.04.004191-3 - ARIVALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado as fls 191/193 e 195/196, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a executada satisfaça o julgado. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar a este juízo. Intime-se.

2004.61.04.009290-8 - MARILDA GUSMAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a autora do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária, referente aos juros moratórios (fls. 119/122), para que requeira o que for de seu interesse, cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0201603-3 - PEDRO ANTONIO DE JESUS X PEDRO DE ALCANTARA TEIXEIRA X PAULO JOAQUIM PENHA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIRA X PAULO FLAVIO BRUNETE(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 474, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0204798-6 - CELSO BEDIN X DJALMA MOREIRA GOMES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. CELSO BEDIN e DJALMA MOREIRA GOMES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando incorporar aos seus vencimentos, a título de reajuste salarial, o percentual de 47,94%, a partir do mês de março de 1994, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Índice de Reajuste do Salário Mínimo verificado no bimestre antecedente, conforme previsto na Lei nº 8.676/93. Sustentam os autores que os vencimentos a eles devidos, em razão do exercício do cargo de juiz federal, estavam submetidos ao regime da Lei nº 8.676/93, que previa reajustamento bimestral e quadrimestral, de acordo com percentuais pré-fixados em relação ao Índice de Reajuste do Salário-Mínimo - IRSM, medido em meses anteriores pelo governo federal (artigo 1º). Asseveram os autores que o artigo supracitado somente foi suprimido do ordenamento jurídico pela Lei nº 8.880/94, que decorre da conversão em lei da MP nº 482/94, considerando que as medidas provisórias anteriormente editadas não foram convertidas em lei no prazo legal, perdendo a eficácia, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal, na redação original. Com a inicial (fls. 02/16), vieram documentos (fls. 17/120). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a ré contestou o pedido, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a incompetência absoluta deste juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica e as partes não manifestaram o desejo de produzir provas. Posteriormente, a União noticiou a existência de ação coletiva com idêntico objeto, pretendendo que os autores se manifestassem sobre o interesse em se aproveitar dos efeitos da decisão nela proferida. Intimidados, os autores não se manifestaram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece prosperar, tendo em vista que a tutela reclamada pelos autores acha-se abstratamente prevista no ordenamento jurídico, sendo, portanto, juridicamente possível o pedido formulado. Saber se os autores possuem direito ao reajuste pretendido é matéria de mérito, devendo com ele ser apreciado. No que diz respeito à alegada competência originária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, melhor sorte não tem a preliminar, posto que não se trata de ação de interesse peculiar da magistratura, mas que abrange todos os servidores federais. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que se não é objeto da causa uma vantagem ou um direito peculiar, próprio, da magistratura, mas vantagem ou direito de todos os servidores públicos, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, a causa. (STF, AO 8 - QO, DJ 13.12.1991, Relator Min. Carlos Velloso). No mesmo AO 870/RS - QO, Rel. Min. Carlos Velloso e AO 81/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/03/2008. Por fim, cumpre destacar que a questão ventilada pela União quanto à existência de ação coletiva não merece maiores diligências, tendo em vista que referida demanda já transitou em julgado, tendo o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região reformado a r. sentença para julgar improcedente o pedido deduzido pela associação de classe. Superadas as questões preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. A questão de mérito consiste em saber se os autores adquiriram o direito a receber o reajuste salarial de 47,94%, a partir de março de 1994, conforme estipulado pela Lei nº 8.676/93. De fato, o artigo 1º da Lei nº 8.676/93 assegurava aos

servidores civis e militares da Administração Federal, autárquica e fundacional, um reajuste bimestral e quadrimestral, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, medido no bimestre imediatamente anterior, nos seguintes termos: Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no art. 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais: I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores; II - em setembro de 1993, o correspondente a oitenta por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior deduzindo-se a antecipação concedida no mês de julho de 1993; III - em maio de 1994, o correspondente a noventa por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994. Como se vê, o inciso I do dispositivo em comento fixou que, em março de 1994, haveria um adiantamento do reajustamento, aplicando-se o índice correspondente a 50% (cinquenta por cento) da variação do IRSM, ocorrida nos bimestres imediatamente anteriores. Seguindo a regra, seria inquestionável o direito ao recebimento do reajustamento em antecipação. Todavia, em 27 de fevereiro, foi editada a MP nº 434/94, reeditada pelas MPs nº 457/93 e 482/94, esta última convertida na Lei nº 8.880/94, revogando o artigo 1º da Lei nº 8.676/93. Vale destacar que as referidas medidas provisórias inserem-se no contexto de implantação do Programa de Estabilização Econômica ou Plano Real, tendo como objeto principal a instituição da Unidade Real de Valor (URV) e sua ulterior transformação no Real, moeda que passaria a ter curso forçado no país. Cabe, então, analisar a questão sob a ótica do direito adquirido e da expectativa de direito para saber se os autores, apesar da edição dos atos normativos mencionados, têm, ou não, direito ao recebimento do reajuste. De fato, rios de tinta foram escritos pelos doutos quanto à impossibilidade de reedição de medidas provisórias e sobre o caráter provisório de suas disposições. Todavia, a questão central ora em discussão já foi debatida no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN 1.602-4, restando consagrado o entendimento de que os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93, no percentual de 47,94%, no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM no bimestre imediatamente anterior, em face da incidência da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição. Vale transcrever trecho do voto do E. Ministro Carlos Mário Velloso, que assim abordou a questão: Se a medida provisória não é convertida em lei, em trinta dias, perde a eficácia desde a sua edição. Isto, entretanto, não quer dizer que a norma legal anterior, conflitante, teve restaurada a sua eficácia. O que acontece é que, no período em que teve vigência a medida provisória não convertida em lei, surgiram relações jurídicas decorrentes da medida provisória. Essas relações jurídicas, entretanto, estabeleça a Constituição, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional - C. F., parágrafo único do art. 62 (MC-ADIN 1.602-4/PB, j. 14/05/1997). Trata-se de questão pacificada na jurisprudência, havendo inúmeros precedentes firmando o entendimento acima: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. I - Não há direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei 8.676/93, revogada pela Medida Provisória 434/94, regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei 8.880/94. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 469379/RJ, DJ 23-06-2006, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. Decisão agravada que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ADI 1.602, Medida Liminar, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 423.273, Relator Ministro Marco Aurélio; e RE 386.900, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. (STF RE-AgR 265149/RS, DJ 10-03-2006, Rel. Min. CARLOS BRITTO). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 E REEDIÇÕES. 1. Sedimentou-se, no âmbito desta Suprema Corte, o entendimento de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao reajuste de 47,94%, previsto na Lei 8.676/93, mas revogada pela Medida Provisória 434/94, regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei 8.880/94. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 408336/CE, DJ 26-08-2005, Rel. Min. ELLEN GRACIE). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. EDIÇÃO DA MP Nº 434/94 ANTES DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não é devido aos servidores públicos federais o reajuste de 47,94%, na forma da Lei 8.676/93, face à incidência da MP 434, de 27/02/94, que modificou a política salarial dos servidores públicos federais, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à pretendida reposição. Decisão plenária do STF na ADIN 1614-8/MG. 2. A jurisprudência do STF admite a reedição de medida provisória não votada pelo Congresso Nacional, com preservação de eficácia do provimento com força de lei, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade, ou seja ele rejeitado. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 175424/AL, 5ª Turma, DJ 07/06/1999, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v. u.). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.676/93. MP 434/94. LEI Nº 8.880/94. Em 28 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei nº 8.676/93 - março de 1994, o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela MP 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.880/94. - Precedentes. - Recurso provido. (RESP 191364/RN, 5ª Turma, DJ 14/06/1999, Rel. Min. FELIX FISCHER). ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL - SUSPEIÇÃO - ART. 461 DO CPC - PRELIMINARES REJEITADAS - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTES POR CONTA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI 8676/93 - MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Se o magistrado se beneficiará com a prestação

jurisdicional em processo de natureza coletiva, ajuizado por entidade de classe, na qual não foi nomeado como parte, não se caracteriza a suspeição ou o impedimento indicados nos arts. 134 e 135 do CPC. Preliminar rejeitada.2. Não podem prevalecer as preliminares relativas à aplicação do disposto no art. 461 do CPC, vez que o E. STF julgou procedente a Reclamação promovida pela União, sustentando os efeitos da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.3. A vigência da MP 434/94 iniciou-se a partir de sua publicação, ou seja, em 28.02.94, quando ainda não havia transcorrido, integralmente, o período que ensejaria o direito dos substituídos pela autora aos reajustes apurados nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 8676/93.4. O direito ao percentual pleiteado não restou incorporado ao patrimônio dos associados da autora, por força da edição da MP 434/94, que o afastou quando ainda em curso o período aquisitivo previsto na lei revogada.5. Superada a questão da validade de MP sucessivamente reeditada, tendo em vista o posicionamento do STF, no sentido de sua plena eficácia. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.6. Autora condenada a responder pelo pagamento de custas e verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, corrigido.7. Preliminares rejeitadas. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.(AC 579666/SP, 03/07/2007, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE).Assim, em que pesem as ilustradas vozes dissonantes, encontra-se sedimentado que os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93, no percentual de 47,94% no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM no bimestre imediatamente anterior, em face da incidência da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, que subtraiu efeitos daquele diploma antes da aquisição do direito ao reajustamento, cabendo ao Congresso Nacional regular as relações jurídicas atingidas pela não conversão da medida de urgência.Isto posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.Custas pelos autores.Condeno os autores a pagar honorários advocatícios à União, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.P. R. I.

1999.61.04.009312-5 - BETO ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.04.007576-0 - MANOEL SOTERO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.010115-9 - ALEXANDRE SILVA DE GOES(SP118652 - JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos ETC.ALEXANDRE SILVA DE GOES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a indenizar-lhe pelos danos materiais suportados em decorrência de prejuízo de aplicação financeira levada a efeito em fundo administrado pela ré.Segundo a inicial, o autor, em 1999, aplicou recursos próprios em fundo de renda fixa administrado pela ré, intitulado Caixa FAC Prêmio 60, após receber informações de preposto da ré que se tratava da aplicação mais segura.Notícia que não recebeu cópia do contrato e durante (dez) meses deixou de receber os extratos respectivos, de modo que não tinha informação suficiente sobre a gestão da aplicação financeira.Aponta que, após a edição da Instrução CVM nº 365/2002, as aplicações financeiras tiveram uma desvalorização média de 3,38% (três inteiros e trinta e oito décimos percentuais), risco do qual não estava devidamente cientificado.Afirma, ainda, que a gerente da Caixa Econômica Federal após data retroativa a termo de adesão, a fim de encobrir a falha da agência.Fundamenta sua pretensão na responsabilidade do fornecedor em arcar, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos ocasionados aos consumidores por falhas na prestação dos serviços.Com a inicial (fls. 02/11), foram apresentados documentos (fls. 12/36).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 56 e seguintes). Na peça defensiva, após discorrer sobre as características dos fundos de investimento no país e o histórico que deu origem à edição do ato normativo pela Comissão de Valores Mobiliários, a instituição requereu a inclusão do Banco Centro (BC) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no pólo passivo da relação processual.No mérito, em suma, a instituição pontuou que não agiu com culpa, mas em cumprimento aos atos normativos dos órgãos reguladores, e que não houve prejuízo ao autor, a vista da remuneração obtida no período em que o dinheiro ficou aplicado.Houve réplica (fls. 74 e seguintes).Foi revogado o benefício de assistência judiciária, após impugnação apresentada pela ré.Determinou-se a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes.Noticiou a Caixa Econômica Federal que se trata de contrato verbal, não tendo como dar cumprimento ao determinado pelo juízo.Inverteu-se o ônus da prova, determinando-se à ré que demonstrasse que não houve prejuízo ao autor, ainda que mantida a desvalorização decorrente do cumprimento da determinação da Comissão de Valores Mobiliários.Aos autos, foi acostada à planilha de fls. 141.Ciente, o autor impugnou a planilha (fls. 146/147), alegando que não indicava o valor do rendimento líquido no período.É o relatório.DECIDO.Desnecessária a presença do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o autor só possui relação jurídica direta com a ré e inexistente necessidade de prolação de decisão uniforme que abranja a

responsabilidade desses entes (art. 47, CPC). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, cumpre ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei 8078/90). Por consequência, caso se comprove nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. Das provas coligidas, extrai-se dos autos que não houve informação adequada ao autor dos riscos inerentes à contratação da aplicação financeira. Com efeito, incumbia à ré trazer aos autos, como determinado pelo juízo, prova do contrato firmado entre as partes, no qual houvesse indicação desse risco. A ré, todavia, limitou-se a dizer que se trata de contrato verbal, sem demonstrar, por qualquer meio, que o autor foi avisado dos riscos que eram inerentes à contratação. Por consequência, há que ser responsabilizada a ré por eventual redução no patrimônio do autor. Passo a apreciar o dano suportado pelo autor. No caso em exame, alega a parte autora que sofreu, em junho de 2002, prejuízo decorrente da desvalorização dos títulos adquiridos pelo fundo de renda fixa administrado pela ré, no importe de 3,38% do valor aplicado. Todavia, verifico que inexistente o dano mencionado na inicial, posto que não houve redução do patrimônio do autor. Com efeito, a aplicação financeira objeto do questionamento foi realizada em novembro de 1999 e mantida até julho de 2002, assegurando um rendimento bruto de 41,5624%. No mesmo período, a caderneta de poupança permitiu um rendimento de 24,4543%. O autor impugnou os cálculos da ré apontando a necessidade de desconto do Imposto de Renda (20%) sobre o rendimento das aplicações financeiras e indicando que o cálculo não leva em consideração o desconto ocorrido em maio de 2002. Em primeiro lugar, verifico que o índice de desvalorização referente ao mês de maio está englobado na remuneração global do período avaliado (Nov/99 a Jul/2002), de modo que não há necessidade de considerá-lo novamente. De outro lado, para espantar qualquer dúvida quanto à inexistência de prejuízo, basta calcular o rendimento líquido do período proporcionado pela aplicação financeira, que seria, segundo o parâmetro indicado pelo próprio autor, de 33,24992%, ainda bastante superior ao rendimento da poupança para o mesmo período. Logo, não houve redução do patrimônio do autor em razão da escolha da aplicação financeira por ele efetuada em 1999, tendo em vista que o valor do resgate não foi inferior ao valor aplicado, nem ao menos ao valor que lhe estaria disponível se aplicasse suas economias na mais segura das aplicações financeiras, a caderneta de poupança. Assim, há que ser acolhida a objeção lançada pela ré à fls. 67. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas a cargo do autor. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. P. R. I.

2003.61.04.003923-9 - ANTENOR MENEZES DOS SANTOS - ESPOLIO (ANA LUCIA DA SILVA SANTOS) X NATHALIA SILVA SANTOS - MENOR (ANA LUCIA DA SILVA SANTOS) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS - MENOR (ANA LUCIA DA SILVA SANTOS) X JONAS DA SILVA SANTOS - MENOR (ANA LUCIA DA SILVA SANTOS)(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.006159-2 - JOSE AROUCHE FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.002604-3 - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Sentença Maria Cristina de Moura, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), equivalente a trezentos salários mínimos, em razão de danos morais. Alega a autora ter contraído financiamento perante a CEF para aquisição de seu imóvel residencial, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação e, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas das prestações mensais avençadas. Sustenta ter recebido carta de notificação para purgar a mora, tendo comparecido em agência da instituição ré em 30.09.2003 para quitação do débito no valor de R\$ 4.767,51 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Todavia, mesmo após o pagamento, recebeu telegrama de leiloeiro oficial noticiando a data designada para leilão do imóvel, sendo o edital publicado no jornal Diário do Litoral aos 21.10.2003. Aduz ter sofrido profundo constrangimento moral com a publicação do referido edital, na medida em que viu-se na obrigação de prestar, por educação, esclarecimentos a respeito de sua vida privada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. Citada, a ré apresentou contestação requerendo a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, discorreu sobre a legalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e sobre a inexistência de danos morais (fls. 22/30). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a demandante pelo depoimento pessoal do representante legal da instituição financeira e pela oitiva de testemunhas. Por determinação do Juízo, acostou-se aos autos cópia do procedimento administrativo deflagrado para a execução da dívida (fls. 54/64). Intimada a CEF a comprovar a comunicação da purgação da mora ao agente fiduciário (fl. 65) e deferidas dilações de prazos para isso, deixou de dar cumprimento ao

determinado. Indeferida a denunciação da lide e a produção de prova oral (fl. 81), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, cumpre observar o equívoco em que incorreu a ré em sua contestação, pois em momento algum a autora contrariou a instauração do procedimento de execução extrajudicial. Insurgiu-se, em verdade, contra a publicação de edital de leilão após ter purgado a mora, questão esta, não enfrentada pela ré especificadamente em sua defesa. Quanto a este aspecto, portanto, embora formalmente ofertada a peça de defesa, a ré confessou ficticiamente os fatos narrados na inicial. Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Nesses termos, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Depreende-se dos documentos colacionados aos autos que a autora, mutuária de um financiamento adquirido perante a ré, recebeu carta de notificação para pagamento de prestações vencidas (fl. 09), conforme dispõe o artigo 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66. Em 30.09.2003 a mutuária purgou a mora referente ao período de junho de 2002 a setembro de 2003 perante a agência da CEF, conforme fazem prova os recibos de fls. 10/11. Decorrido quase um mês do pagamento da dívida, recebeu, aos 20.10.2003, telegrama do leiloeiro oficial comunicando as datas designadas para a realização dos leilões do imóvel (fl. 12), a saber, 12.11.2003 (primeiro leilão) e 08.12.2003 (segundo leilão). Mas não é só. Em 21.10.2003 foi efetivamente publicado Edital de Primeiro Leilão e Intimação. Ora, o artigo 32 do Decreto-lei nº 70/66 somente autoriza a publicação de edital quando o devedor não purga a mora: Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Verifico, assim, estarem presentes, na espécie, os pressupostos para responsabilização da CEF pelos prejuízos causados à autora, advindos da omissão em não cuidar para que fosse interrompido o processo de execução extrajudicial logo após o pagamento do débito. Tal omissão ensejou a publicação de edital de leilão do imóvel, como se a autora permanecesse inadimplente com suas obrigações. Inegável, portanto, o constrangimento sofrido pela autora, a qual, tendo quitado o débito, viu nome lançado em edital de leilão, sendo indicada como titular de dívida hipotecária perante a Caixa Econômica Federal. Vale lembrar que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, não havendo que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as disposições da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, 2º. O art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não ocorreu na espécie. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes e pessoas em geral que precisem dos serviços de suas agências é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aí se inclui o mutuário do SFH que com a CEF firmou seu financiamento imobiliário. Com efeito, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), já decidiu que o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo. Desse modo, competia à instituição credora, uma vez quitado o débito, impedir o curso do procedimento executório, sob pena de não o fazendo, gerar prejuízos morais passíveis de indenização. Nesses termos, apesar dos efeitos da confissão ficta, a qual gera presunção relativa de veracidade dos fatos não impugnados de modo específico, à ré foram concedidas reiteradas oportunidades para comprovar a purgação da mora ao agente fiduciário. Sem tê-lo feito, o procedimento executivo extrajudicial também não traz qualquer informação segura a respeito. Por outro lado, sendo o dano de natureza extrapatrimonial caracterizado pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Nos moldes do até aqui exposto, trago à colação as seguintes ementas: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REVELIA DO LITISDENUNCIADO. SENTENÇA SILENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SFH. PRESTAÇÕES EM ATRASO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. I - O arbitramento da indenização por danos morais pode ser feito por ocasião da sentença, mesmo que haja pedido no sentido de que o quantum seja apurado em liquidação, a fim de dar solução definitiva ao caso evitando retardamento da solução jurisdicional. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Julgada a causa, sem que seja feita referência à revelia do litisdenunciado, devidamente citado por oficial de justiça e, em não havendo prejuízo ao denunciante, não se justifica a anulação da sentença, eis que cabe o direito de regresso do denunciante. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (RESP 615553/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/12/2005), na espécie dos autos. IV - Demonstrado, nos autos, que a publicação dos editais de notificação informando suposta inadimplência e fazendo referência a leilão público do imóvel, ocorreu após a quitação das prestações atrasadas, referentes ao contrato de financiamento habitacional (SFH), o constrangimento pelo qual passou a autora, em decorrência das publicações, caracteriza-se o dano moral passível de reparação. V - O dano moral, na espécie, não pressupõe a efetiva comprovação, uma vez que o abalo à imagem do autor perante a sociedade é presumido. VI - O

quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, deve ser elevado o valor da indenização para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).VII - Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.(TRF PRIMEIRA REGIÃO, AC 200101000315249/MA, 6ª TURMA, DJ: 13/06/2005, PÁGINA:83)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS COMO INADIMPLENTES EM EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO DE IMÓVEIS. VEICULAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 MESES. INFRAÇÃO AO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 21 DA LEI 8.004/90. DANO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Trata-se de Embargos Infringentes manejados pela CEF, visando a fazer prevalecer voto vencido que não vislumbrou a caracterização de dano a mutuários que tiveram seus nomes inclusos no rol de inadimplentes quando da publicação, em jornal de grande circulação, da intimação para o leilão do bem imóvel.2. Uma vez não caracterizada a inadimplência por período superior a 3 meses, descabe ao credor (agente financiador) promover a execução do bem, objeto de hipoteca de contrato de mútuo, à luz da orientação do comando legal inserto no art. 21 da Lei 8.004/90.3. A publicação indevida da ata de leilão de imóvel e do nome do mutuário como inadimplente, nessas circunstâncias, constitui ato ilegal e ilícito que, por si só, gera direito a indenização por dano moral, sem necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. Precedentes desta Corte: AC 344.447-RN, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJU 30.11.04, p. 477; AC 286.258-PE, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, DJU 23.06.03, p. 662.3. Redução do quantum indenizatório, fixado inicialmente em cifra equivalente a 5 vezes o valor que havia sido pago e que, mesmo assim, rendeu ensejo à indevida execução extrajudicial dos ora embargados e que redundava na monta de R\$ 7.831,75, para o valor de R\$ 2.000,00, tendo em vista que os mutuários encontravam-se, à época da publicação do edital, mais uma vez, em estado de inadimplência, o que evidencia a desproporção entre a conduta ilícita e a indenização correspondente ao dano por ela causado.4. Embargos Infringentes da CEF parcialmente providos, apenas para reduzir a fixação da verba indenizatória para R\$ 2.000,00.(TRF QUINTA REGIAO, EIAC - 306717/01/SE, Pleno, DJ 20/10/2006, Página 787, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho)Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado.Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001)Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, observo que o constrangimento e a angústia sofridos pela autora não foram duradouros, porquanto sanado administrativamente o erro pela ré, impedindo a publicação do edital previsto para o dia 31.10.2003. O valor postulado (R\$72.000,00), portanto, constitui-se elevado e desproporcional em relação à situação fática em exame. Analisando os autos, verifico que tal quantia equivale a quase seis vezes o valor do financiamento obtido pela autora, que foi de R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).Apreciando a circunstâncias fáticas do litígio, reputo razoável fixar a indenização em valor correspondente ao da purgação da mora (R\$ 3.180,20 + R\$ 1.587,31 - fls. 10/11), ou seja, R\$ 4.767,51 (quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), valor este que não destoia da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.Por ser meramente estimativo o quantum pedido na inicial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já decidido pelo E. STJ: Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. Precedentes do STJ. (REsp nº 514358-MG).Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 4.767,51 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), a serem devidamente atualizados no momento do pagamento, observando-se a Súmula 362 do STJ, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fico em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2004.61.04.007118-8 - JOSE ADRIANO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A:Vistos etc.JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que o transfira para a inatividade remunerada, através de reforma e determine o pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a

duzentos salários mínimos. Segundo a inicial, o autor foi incorporado em 03/03/2000, para prestar serviço militar obrigatório junto ao Exército, no Batalhão Martim Afonso, em São Vicente - SP. Em abril do mesmo ano teria sofrido lesão no joelho esquerdo ocasionada por excesso de exercícios físicos. Sustenta que foi submetido a vários exames médicos, comprovando-se lesão no menisco medial, tendo sido encaminhado, somente em março de 2001, ao Hospital Geral do Exército, em São Paulo, não recebendo baixa, mas apenas trinta dias de afastamento. Afirma que durante o período de 27/09 a 03/10/2002 permaneceu internado no Hospital São José, em São Vicente, não podendo se submeter à cirurgia indicada para o caso em razão de problemas cardíacos. Aduz que por sofrer fortes dores, vive mancando, estando desprovido de sua capacidade laboral, não conseguindo encontrar emprego. Argumenta, enfim, que, em seu caso, tem incidência o disposto nos artigos 106, II, 108, III e IV e 110, todos da Lei nº 6.880/80, haja vista a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho. Com a inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 11/33). O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Foi concedido o benefício da gratuidade (fls. 36). Citada, a União ofertou sua contestação às fls. 46/62, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, sustentou, em suma, a ausência completa de provas da própria lesão alegada pelo autor. Juntou documentos (fls. 63/69). Sobreveio réplica (fls. 80/86). Reconhecida a ocorrência de prevenção com o Processo nº 2003.61.04.002446-7, extinto sem exame do mérito, foram os presentes autos redistribuídos a esta Vara. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, pleito indeferido (fl. 147), tendo em vista a inidoneidade do meio para comprovação de incapacidade para o serviço militar. A União não manifestou interesse na produção probatória, requerendo o julgamento antecipado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a documentação acostada pela demandante permite o conhecimento da ação e a análise do mérito, tanto que permitiu o exercício do direito de defesa pela ré. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta, por sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida. No caso, as partes controvertem sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício de quaisquer atividades, questão cuja solução precede quaisquer outras considerações, especialmente as relacionadas à remuneração eventualmente devida. Necessário, portanto, de início, verificar se a lesão que o autor alega ter sofrido o incapacita de modo definitivo para o exercício da atividade laboral. Nesse ponto, verifico que a instrução se revelou extremamente frágil, não demonstrando o nexo entre o dano e a função militar. Aliás, o conjunto probatório acostado sequer demonstra o próprio dano. Nesta perspectiva, alega o autor: [...] Em abril do mesmo ano sofreu uma lesão no joelho esquerdo, provocada pelo excesso de exercícios físicos exigidos. Fora submetidos a vários exames médicos, tendo como resultado desses, conforme comprovam os laudos médicos juntados a esses autos lesão no menisco medial. Somente em março de 2001 o autor foi levado ao Hospital Geral do Exército, em São Paulo. Não recebeu baixa, mas teve 30 dias de afastamento, conforme documento anexado. [...] Durante o período de 27 de setembro a 03 de outubro de 2002, o autor permaneceu internado no Hospital São José, em São Vicente. Foi informado, então, pelos médicos que precisaria de uma cirurgia. Porém, infelizmente, o autor não pode sofrer tal operação, pois sofre de problemas cardíacos. Todavia, os documentos trazidos para comprovar as alegações se mostram frágeis, consistindo apenas em receituários incompreensíveis ou descrevendo apenas o nome de medicamentos sem especificar para qual finalidade terapêutica estariam sendo prescritos, bem como em outros que mencionam o nome de paciente incompleto ou diverso do autor (fls. 14/29). Não há laudos ou diagnósticos médicos especializados. De outro lado, o autor foi licenciado do Exército, passando para a reserva não remunerada, em 30/04/2001 (fl. 64), circunstância omitida na exordial, sem que houvesse notícia de avaliação médica indicando a incapacidade àquele momento. Além disso, alguns dos receituários referem-se a períodos posteriores àquela data. Chama a atenção, nesse aspecto, o receituário de fl. 27, do serviço de saúde da Prefeitura de São Vicente, cujo teor em nada se relaciona à lesão aludida na inicial: Encaminhado José Adriano dos Santos com história de dor ocular + hiperemia conjuntival + alt visual após exposição sem proteção com solda elétrica. Solicitamos avaliação e conduta 05/09/2002. E mais, no momento oportuno para demonstrar as alegações iniciais, ou seja, a sua incapacidade laboral, o autor postulou tão-somente pela produção de prova oral, inidônea na espécie, que por isso foi indeferida (fl. 147). Ausente a prova do próprio dano e, logicamente, inexistindo nexo de causalidade entre a suposta enfermidade e o exercício de atividade militar, incabível a pretendida indenização por danos materiais e morais. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/96). Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

2004.61.04.008819-0 - PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA X CICERO OLIVEIRA DA CRUZ X DILSON FERREIRA DE ANDRADE X EZIQUIEL PINHEIRO BISPO X FLAVIO LUIZ PANIZ X JOAO TAVARES CARDOSO X RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA, CÍCERO OLIVERIA DA CRUZ, DILSON FERREIRA DE ANDRADE, EZEQUIEL PINHEIRO BISPO, FLAVIO LUIZ PANIN, JOÃO TAVARES CARDOSO e SEBASTIÃO

ORIVALDO MARTINS, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Constatada prevenção de processos em relação ao autor Renato de Oliveira - autos nº 1999.61.04.011465-5, já transitado em julgado, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação a ele (fl. 119). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação oferecendo proposta de acordo para os autores PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA, CÍCERO OLIVERIA DA CRUZ, FLAVIO LUIZ PANIN, JOÃO TAVARES CARDOSO e SEBASTIÃO ORIVALDO MARTINS, não aderido por eles. Juntou a ré termos de adesão firmados pelos autores DILSON FERREIRA DE ANDRADE e EZEQUIEL PINHEIRO BISPO (fls. 188/189 e 206), sobre o qual se manifestaram às fls. 216/219. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho, de início, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos autores DILSON FERREIRA DE ANDRADE e EZEQUIEL PINHEIRO BISPO. Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse passo, cumpre ressaltar que foram efetuados os créditos nas suas contas fundiárias e a falta de homologação dos acordos em outros processos não produz qualquer efeito perante este Juízo, cuja atuação, à luz da legislação processual civil, é ditada pelo princípio da persuasão racional (ou do livre convencimento). Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. Ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Verifico, outrossim, ser devida a incidência do percentual de 44,80% sobre os valores decorrentes da diferença apurada em janeiro 1989 (42,72%), uma vez que os autores CÍCERO OLIVERIA DA CRUZ, FLAVIO LUIZ PANIN, JOÃO TAVARES CARDOSO e SEBASTIÃO ORIVALDO MARTINS obtiveram em outros feitos o direito àquele primeiro índice sobre o saldo da conta fundiária existente em 02/05/90. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação aos autores DILSON FERREIRA DE ANDRADE e EZEQUIEL PINHEIRO BISPO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta sem julgamento do mérito a presente ação. Custas na forma da lei, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor PEDRO VITORINO DE OLIVEIRA, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e na conta dos autores CÍCERO OLIVERIA DA CRUZ, FLAVIO LUIZ PANIN, JOÃO TAVARES CARDOSO e SEBASTIÃO ORIVALDO MARTINS, no percentual de 44,80% (abril/90), devendo incidir o percentual de 44,80% (abril/90) sobre os valores decorrentes da diferença apurada em janeiro de 1989. Condene a ré, ainda, a atualizar a conta fundiária dos autores, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos

saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P. R. I.

2006.61.04.010093-8 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA) X VALERIA FIGUEIRAS

S E N T E N Ç A. UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação ordinária, em face de VALÉRIA FIGUEIRAS, objetivando o ressarcimento de valores pertinentes à pensão militar de ex-combatente, sacados indevidamente, após o falecimento da beneficiária. Segundo a inicial, constatou-se, através de procedimento administrativo, que a requerida, neta da pensionista falecida, continuou efetuando retiradas da conta de titularidade da beneficiária e recebendo os respectivos proventos, por meio de caixas eletrônicos do Banco do Brasil, desde a morte de sua avó, em 13/12/1998, até o efetivo bloqueio, em setembro de 2001. Aponta a autora, em suma, a ocorrência de vantagem econômica de uma pessoa em detrimento de outra, sem justa causa, configurando hipótese de enriquecimento ilícito. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a ré não ofereceu defesa, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 188). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Não tendo havido contestação, impôs-se a decretação da revelia, cujo efeito principal é o de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, do CPC). Nesta medida, não se ter como verdadeiros os saques indevidos realizados pela ré e o valor cobrado e discriminado à fl. 163. No plano fático, consoante se depreende dos autos, a pensionista do Ministério da Marinha, NAZILA NESTROI DA SILVA, faleceu em 16/12/1998 (fl. 20). Tal pensão decorria da morte do instituidor, pai da beneficiária, Sr. Manoel Nestroi da Silva, que ostentava a condição de ex-combatente. A partir do óbito da pensionista, deveria ser cessado o recebimento dos proventos. Todavia, através de comprovantes de pagamento e dos demonstrativos de débitos acostados à exordial (fls. 48/92 e 113/130), verifica-se que os pagamentos continuaram a ser depositados em datas posteriores ao seu falecimento. A ré, neta da falecida, por sua vez, confirmou, em depoimento colhido no âmbito do procedimento administrativo, o saque e recebimento das pensões, aduzindo que não agiu de má-fé, mas pensando que fazia jus aos proventos, pois a pensão, a seu juízo, ser-lhe-ia transmitida, por ser vitalícia (fls. 77/78 e 146/148). Comprovou a autora haver notificado a devedora a restituir os valores recebidos indevidamente, sem sucesso (fls. 40/42). Ante o flagrante levantamento indevido de benefício previdenciário extinto em razão do óbito da beneficiária, de rigor seja a ré condenada a restituir aos cofres da União o montante levantado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a ré a pagar à UNIÃO FEDERAL a quantia de R\$ 72.691,47 (setenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos). O valor da condenação será atualizado, a partir de dezembro de 2006, de acordo com os índices de correção previsto na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal ou outra que venha a substituí-la, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condeno, ainda, a ré a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

2007.61.00.008780-0 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO(SP092070 - DEBORAH PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Cuida-se de ação condenatória proposta por CAROLINA PEREIRA DE CASTRO, ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferença de 15% sobre o vencimento básico referente ao período de agosto a dezembro de 2002 a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e demais reflexos salariais. Regularmente citados, os réus apresentaram contestações. O INSS arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva. A União Federal, por sua vez, arguiu a inépcia da petição inicial. No mérito, ambos pugnaram pela improcedência do pedido, juntando documentos. Em decisão proferida às fls. 116/112, o Juízo de origem declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuído o feito à 2ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária, em decisão exarada às fls. 125/127, o MM. Juízo reconhecendo a competência funcional e, portanto, absoluta, encaminhou o feito à Subseção Judiciária de Santos, sendo a demanda distribuída a esta 4ª Vara Federal. Regularizada a representação processual da autora, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. Dispensada a dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Conforme se depreende do relatório, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária, prescindindo-se do recolhimento de custas. No Juízo de origem, não obstante a falta de requerimento expresso para condenação e citação da União Federal, mesmo assim, determinou-se a sua cientificação e apresentação de defesa, independentemente de haver determinação para emenda (artigo 284, caput do CPC). E, em que pese haver requerimento formulado no corpo da causa de pedir acerca da declaração de ilegalidade da parte final do único,

do artigo 9º da Portaria 492/01, baixada pelo Advogado Geral da União, tal pedido não foi formulado expressamente em face do ente federal na parte final da petição inicial. Na fase em que se encontra o procedimento, resta inviabilizada a emenda para regularizar a petição inicial no que toca à formulação de pedidos em face da União Federal (artigo 282, IV cc artigo 295, único, I, todos do CPC). Nesses termos, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial com relação ao ente federal, porquanto, não obstante ter sido mencionada na primeira folha da exordial, não houve qualquer pedido deduzido em face dela. De outra parte, mostra-se patente a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, pois conforme esclarecido à fl. 62 de sua defesa, com o advento da Lei nº 10.480/2002 os Procuradores Federais deixaram de ser remunerados pelas autarquias em que atuavam. Ademais, a autora foi empossada em 05/08/2002, já na vigência da referida lei. Verifico, por fim, que ao tempo da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara não foi determinado recolhimento de custas iniciais. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face do INSS, por reconhecer ser parte ilegítima para figurar como ré na presente lide (artigo 295, II cc artigo 267, IV do CPC), bem como em relação à União Federal em virtude de ser inepta a petição inicial (artigo 295, I, cc o seu único, I do CPC). Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado P.R. e I.

2007.61.04.000602-1 - PRISCILLA ONOFRE TAVARES LOTFI X PATRICIA TAVARES BLANCO (SP184830 - RENATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a Caixa Economia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento hábil à comprovação do cumprimento do acordo. Intime-se.

2007.61.04.001788-2 - LIDIO GOMES DA ROCHA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. LÍDIO GOMES DA ROCHA, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 65 (sessenta e cinco) salários mínimos. Afirma o autor que seu filho, Claudiomiro Gomes da Rocha, foi inscrito, em 17/02/1989, nos cadastros da Receita Federal com número de CPF idêntico ao seu, tendo o equívoco somente sido descoberto, tempos depois, quando teve seu nome inscrito em órgãos restritivos ao crédito em face da emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, levada a efeito por seu filho, que passava por dificuldades financeiras. Esclarece que passou por inúmeros dissabores e constrangimentos na tentativa de resolver o problema, comparecendo algumas vezes à repartição da Receita Federal, a agências bancárias, estabelecimentos comerciais e órgãos de proteção ao crédito, até conseguir sanar as pendências em seu nome, causada por equívoco cometido por funcionário da ré. Aduz que, presente a responsabilidade objetiva do Estado e estabelecido o nexo de causalidade, possui o direito à indenização nos termos do art. 186 c.c. art. 927, ambos do Código Civil. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 16/35. Regularmente citada, a ré apresentou resposta (fls. 51/67), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a denunciação da lide ao Sr. Claudiomiro Gomes da Rocha. No mérito, aduziu a ocorrência da prescrição e a ausência de comprovação do dano sofrido. Houve réplica. Indeferida a denunciação da lide, a União interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 128/131). Instadas, as partes requereram a produção de prova documental e oral. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a causa merece imediato julgamento. Com efeito, a pretensão do autor diz respeito, em suma, ao ressarcimento por alegados danos morais decorrentes da emissão de nº CPF, idêntico ao seu, para outro contribuinte, o que veio a causar constrangimentos posteriores em razão da inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Percebe-se que o suposto prejuízo teria advindo de falha no processamento de inscrição de contribuinte nos cadastros da Receita Federal, órgão administrativo vinculado à ré, situação que, por si só, lhe atribui a condição de titular do direito material em debate, na medida em que a pessoa jurídica de direito público responde por eventuais danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Detém, portanto, a União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Observo, todavia, estar prescrito o direito do autor ao pleito indenizatório. Com efeito, dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1.932, que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Na hipótese, esclarece a inicial que: [...] visando solucionar a questão, o autor se dirigiu à Delegacia da Receita Federal de Santos, no dia 11.10.00, solicitando providências imediatas. Na ocasião, foram atendidos pela funcionária Míriam, que então emitiu novo CPF para o filho do autor, Claudiomiro Gomes da Rocha, desta feita sob o nº 130.489.398-73. Tal alegação encontra suporte no documento de fl. 34, através do qual, funcionária da ré, teria corrigido o número do CPF do filho do autor. Todavia, acrescenta o demandante: [...] lamentavelmente, tal providência não foi suficiente para dar fim ao problema, uma vez que as diversas restrições existentes em nome de Claudiomiro, junto ao Banco Nossa Caixa, Banco Itaú e Telesp Celular, permaneciam inscritas sob o número do CPF do autor (grifei). Percebe-se que na data de 11/10/2000 as restrições ao nome do autor já existiam, mas, conquanto tenha a Receita Federal regularizado o nº de CPF do seu filho, elas permaneceram anotadas e, segundo a inicial, causando os transtornos descritos na exordial. Todavia, como houve a correção do erro pela União Federal, o início da contagem do prazo prescricional, neste caso, deve ser efetivado a partir daquela data, porquanto a lesão supostamente sofrida deveria cessar com a emissão do novo número no cadastro de pessoas físicas para o filho do autor, o que não ocorreu, nascendo o suposto direito à reparação. Porém, a ação somente foi ajuizada em 05/03/2007, ou seja, mais de seis anos depois, restando absolutamente consumado o lapso prescricional. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/96). Condeno o autor a

pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2007.61.04.006101-9 - MARIA JOSE LOPES PIMENTA X MARIA HELENA PIMENTA NICHOLS X MARIA JOSE LOPES PIMENTA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença de fls. 65/69, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz a embargante, em suma, que a Caixa Econômica Federal responde até o limite de NCZ\$ 50.000,00 no plano de abril de 1990. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2007.61.04.006964-0 - JOSE MANUEL DA COSTA ANDRADE(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

S E N T E N Ç A JOSÉ MAUEL DA COSTA ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.203,56 (dois mil, duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos) e morais, no importe de R\$ 220.356,00 (duzentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e seis centavos). Alega o autor, em síntese, ter recebido diversas correspondências da ré noticiando a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. Ao procurar a instituição financeira foi informado de que se tratava de depósito remanescente efetuado por sua ex-empregadora, cujo levantamento deveria ser feito através de alvará judicial. Afirma que após autorização do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Cubatão, procedeu ao levantamento o montante de R\$ 2.096,71 (dois mil, noventa e seis reais e setenta e um centavos), em 27.01.2006. Aos 29.01.2007, contudo, foi surpreendido com uma notificação encaminhada pela ré cobrando a devolução de tal quantia, pois se tratava de valor correspondente a depósito recursal realizado pelo ex-empregador. Sustenta, ainda que os valores depositados na conta do FGTS referente à sua última relação empregatícia foram indevidamente bloqueados pela CEF, como forma de coagi-lo a saldar o débito. Diante de tais circunstâncias, não lhe restou alternativa senão devolver a quantia de R\$ 2.203,56 (dois mil, duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos), em 01.07.2007. Relata o autor que somente no dia 08.02.2007 foram liberados os depósitos anteriormente bloqueados, fato que lhe causou enormes prejuízos, pois, necessitava da quantia para saldar empréstimo junto ao Banco Mercantil do Brasil. Em razão do inadimplemento, seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, causando-lhe constrangimento perante diversos estabelecimentos comerciais. Com a inicial vieram documentos (fls. 00/32). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, sustentando ter agido no estrito cumprimento de dever legal na cobrança de valores sacados indevidamente pelo autor, à luz do que dispõe a Resolução 519 do Conselho Curador do FGTS. Pugnou, outrossim, a ré pela improcedência do pedido, pois não comprovado o nexo causal entre a sua conduta e o evento danoso (fls. 41/49). Juntou documentos (fls. 50/65) Sobreveio réplica (fls. 73/74/180). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 82), a ré manifestou-se às fls. 88/89, trazendo novo documento (fl. 90), sobre o qual teve ciência parte autora (fls. 96/97). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame de mérito. Pois bem. O direito a indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Nesses termos, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Ao compulsar os autos verifico que os documentos acostados às fls. 15, 56/58 revelam, sem sombra de dúvida, a efetiva realização de depósito no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 08.02.2000, na conta do demandante pela ex-empregadora Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, em virtude de recurso interposto nos autos nº 614/99, da 3ª Vara do Trabalho em Cubatão, bem como o saque pelo fundista realizado na data de 27.01.2006. Vê-se, portanto, que referido valor se trata, na verdade, de depósito recursal vinculado a demanda trabalhista, e somente naqueles autos poderia ser liberado. Acerca da questão, dispõe o artigo 899 da CLT: Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, permitida a execução provisória até a penhora. 1º. Sendo a condenação de valor até 10 vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.(...) 4º. O depósito de que trata o 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os

preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no 1º. Cumpre observar, ainda, que de acordo com a legislação de regência, a Justiça do Trabalho, em 10.02.2005, expediu alvará para pagamento à empresa reclamada ou a seu advogado relativamente à importância sacada pelo autor (fl. 63). Nesse particular, registra-se o que estabelece o nosso Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Constatado o equívoco na liberação do depósito recursal, a CEF procedeu de acordo com o disposto na Resolução 519/06 do Conselho Curador do FGTS (fls. 64/65), expedindo carta de notificação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para devolução (fls. 19/20). Em 01.02.2007, por expressa autorização do autor (fls. 53/54), a quantia indevidamente sacada foi descontada do saldo de sua conta de FGTS mantida com a empregadora SANURBAN - Saneamento Urbano e Construção Ltda. (fls. 26/27). É verdade que o autor não contribuiu para o equívoco na liberação da quantia. Todavia, a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente independe de ter dado, ou não, causa ao fato; funda-se sim, na equidade presente em nosso ordenamento jurídico, o qual não tolera o enriquecimento sem motivo jurídico do credor, à custa da diminuição do patrimônio do devedor. Diante das considerações até aqui expostas, ficam fragilizadas as argumentações no sentido de que a movimentação da conta fundiária relativa à empregadora SANURBAN teria sido bloqueada pela ré, até que fosse restituída a quantia sacada indevidamente. Nesse sentido, nada foi comprovado, ônus do qual não se desincumbiu o autor (art. 333, I, do CPC). De outro lado, afirma que, mesmo depois de procedido o acerto de contas em 01.02.2007, referida movimentação somente foi liberada em 08.02.2007, fato que lhe causou enormes prejuízos e abalo à sua honra, pois viu-se impedido de saldar financiamento perante o Banco Mercantil do Brasil e, conseqüentemente, seu nome foi lançado nos cadastros do SERASA e SPC. Nesse passo, não se pode deixar de registrar a data prevista para vencimento da primeira parcela daquele financiamento bancário - 29.02.2007 (fl. 31), ou seja, bem posterior ao levantamento do FGTS, efetivado em 08.02.2007. Noto, também, que as correspondências encaminhadas pelos órgãos de proteção ao crédito foram emitidas em 13.03.2007, quando já decorridos mais de um mês do aludido levantamento, comunicando, ainda, que a negativação do nome seria feita após 10 (dez) dias (fls. 29/30). Constato, ainda, que o encaminhamento do débito para inscrição perante o SPC e SERASA ocorreu em 23.02.2007 e 13.03.07, respectivamente. Desse modo, é possível concluir que, se o mútuo não foi quitado na data aprazada, certamente não foi em razão do momento da realização do saque (fl. 28). Analisando a questão, portanto, verifico não assistir razão ao autor, pois não comprovou qualquer conduta ilícita da parte contrária a ensejar sua obrigação de indenizar. Ao revés, as apurações realizadas na presente lide demonstram que a Caixa Econômica Federal não deu causa a qualquer dano material ou moral, quando cobrou valores sacados indevidamente, procedendo no estrito cumprimento do dever legal. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.04.008890-6 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES MARTINS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS (SP177562 - RENATA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Antônio Carlos Rodrigues Martins, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, de Porto Seguro - Companhia de Seguros Gerais, de BA-SDR/Bitencourt Imóveis e de seu homônimo Antônio Carlos Rodrigues Martins, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos, ou quanto o juízo decidir fixar. Postulou também a exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA e do SPC. Alega haver sido surpreendido, ao fazer compras no comércio local, com restrições ao seu nome em órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débitos não quitados registrados com o número do seu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, referente a fiança assumida perante a segunda ré supracitada, no importe de R\$ 5.595,89 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos). Sustenta o autor que apurou junto à Seguradora que a transação envolveu pessoa domiciliada em Salvador/BA, cujo nome e CPF são idênticos ao seu. Afirma também haver tentado solucionar o equívoco perante repartição da União, sem sucesso. Aduz que os fatos acima descritos causaram-lhe humilhação e constrangimento, razão pela qual postula indenização a título de dano moral, nos moldes descritos no artigo 186 do Código Civil e artigo 5º V e X da Constituição Federal. Em sede de tutela antecipada, busca a correção do número de CPF perante a Receita Federal e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/24. A petição inicial restou indeferida apenas em relação aos co-réus ANTONIO CARLOS RODRIGUES MARTINS e BA-SDR/BITENCOURT IMÓVEIS, que foram excluídos da lide, nos termos da r. decisão de fl. 33. Devidamente citados, União Federal e Porto Seguro - Companhia de Seguros Gerais ofertaram contestações (fls. 54/72 e 115/129). A União suscitou preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade de indicação de salários mínimos como fator de fixação de indenização por dano moral. Ambas sustentaram a inócuência de dano a ser indenizado. Autor e co-ré Porto Seguro - Companhia de Seguros Gerais ajustaram acordo, que foi homologado pela r. decisão de fl. 143, extinguindo-se o feito com resolução de mérito em relação àquela ré. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 146 e 150). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista que, apesar da dita peça não apresentar a melhor técnica, a questão conflituosa, incluindo os fatos e o pedido, foi devidamente compreendida pelas rés, que apresentaram defesa processual e de mérito, trazendo argumentos sólidos para resistir à pretensão, no pleno exercício do contraditório, sem qualquer

prejuízo. Quanto à forma de arbitramento da reparação, de fato, é vedada a fixação do montante da indenização em salários mínimos, conforme entendimento sedimentado em nossas Cortes Superiores e a teor do que dispõe o artigo 7º, IV, da CF. Entretanto, nada impede o arbitramento do valor em moeda corrente, adotando-se apenas como parâmetro o valor do salário mínimo à época da propositura ação, não devendo funcionar como fator de atualização monetária. No mérito, a pretensão do autor diz respeito, em suma, aos prejuízos de ordem moral advindos da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes em face da utilização do seu CPF, por terceira pessoa, que contraiu obrigação perante companhia seguradora e não a cumpriu. Busca, então, o demandante o cancelamento da restrição e a correção do número de cadastro que lhe foi fornecido pela Receita Federal. Cumpre ressaltar que permanece no pólo passivo apenas a UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que os réus ANTONIO CARLOS RODRIGUES MARTINS e BA-SDR/BITENCOURT IMÓVEIS foram excluídos da lide e o autor celebrou acordo com a co-ré PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, conforme decisões de fls. 33 e 143, respectivamente. Pois bem, no âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. Nota-se que ocorrendo o dano, repito, prescinde-se do dolo ou da culpa, mas há de ficar provado o nexo de causalidade entre aquele e a conduta estatal. A propósito do tema, leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro que a teoria da responsabilidade objetiva (...) é também chamada teoria do risco, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (cf. Cretella Júnior, v. 8:69-70). Segundo escólio de Caio Mário da Silva Pereira, (...) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente (grifei) - (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição). Na hipótese de que se cuida, a meu ver, a existência do dano é irrecusável, afinal, não se pode negar o constrangimento e aflição pelos quais passa o cidadão que tem o seu nome indevidamente inserido nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA etc), impossibilitando-o de realizar qualquer transação financeira. Entretanto, por meio dos elementos carreados aos autos é possível concluir que inexistente qualquer vínculo entre o dano sofrido pelo autor e a conduta estatal. Aliás, conforme bem esclareceu a contestação, não se trata de duplicidade de CPFs, mas sim de falsificação, por terceiro, de todos os documentos do contribuinte para fins de obtenção de vantagem ilícita. Nesse sentido, revela o I. Procurador da União (fls. 60/61): [...] o terceiro se utilizou não só do nome do autor para causar gravames ao autor. Também fez uso do seu nome, número de CPF, data de nascimento, nome da genitora e número do título de eleitor em face da União, como se observa das falsas Declarações de Imposto de Renda e extratos dos cadastros da Receita Federal ora trazidos aos autos. Destarte, inegável que o evento lesivo se deu em momento anterior à ciência da Administração Pública sobre a prática e que a União também foi vítima da atuação do falsário, pois o mesmo receberia valores a título de restituição de Imposto de Renda, mediante falsas declarações de Imposto de Renda, fazendo uso do nome e número do CPF do autor, além de outros dados pessoais. Nesse contexto, o Ofício-DRF/STS/GAB Nº 389/2008, anexado às fls 73/74, que esclareceu: [...] Pesquisas efetuadas na ocasião mostraram que foi efetuada operação de alteração de endereço, decorrente do processamento de declaração de imposto de renda apresentada com endereço em Salvador/BA. Contudo, o número do título de eleitor constante do cadastro pertence a Antonio Carlos Rodrigues Martins eleitor em Santos/SP. Então, foi formalizado o processo administrativo nº 12670.000004/2005-05 para confirmação do titular da inscrição nº 080.548.368-30 e para providências quanto às restituições de imposto de renda pendentes para o CPF em questão, na época, ainda, com endereço em Salvador. O processo foi encaminhado a Salvador para averiguação de possível homônimo do interessado e retornou com a informação de que o mesmo não foi localizado. Comprovada a inexistência de Antonio Carlos Rodrigues Martins em Salvador, caracterizando a falsidade das declarações de imposto de renda foram canceladas e bloqueadas as restituições de imposto decorrentes. Também foi providenciada a regularização do endereço do CPF nº 080.548.368-30, para Rua Cuiabá, 722, ap. 11, Vila Fátima, São Vicente/SP, endereço do verdadeiro titular da inscrição. (grifei) Percebe-se, pois, que a União não contribuiu em momento algum para a inclusão do nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Ao revés, o documento de fl. 111 demonstra que a Administração Pública, no âmbito de sua competência, resolveu a pendência em nome do autor, ao determinar o cancelamento das Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelo falsificador. Atribuir à União, in casu, obrigação indenizatória por ato ao qual não deu causa, seria o mesmo que responsabilizá-la por ato ilícito eventualmente cometido por terceiro, estranho à administração. Seja como for, impõe-se a exclusão da responsabilidade civil da demandada, uma vez que a inscrição do nome do demandante no rol dos devedores não decorreu de qualquer conduta dolosa ou culposa da ré. Por fim, nos termos das razões acima expendidas, resta inviabilizado o acolhimento do pleito antecipatório formulado pelo requerente. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.04.013433-3 - ADELIA PRADO DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Sentença. Adélia Prado da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando seja ré condenada a reativar o pagamento de pensão especial de ex-combatente, equivalente ao soldo de segundo-tenente, benefício previsto no artigo 53, II, do ADCT, cumulativamente com a pensão previdenciária recebida do INSS. Alega a autora, em suma, ser viúva de Frederico José da Silva, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Em razão de seu falecimento, passou a ser beneficiária da pensão instituída pelo art. 30 da Lei nº 4.242/64, mas, em razão das alterações introduzidas pelo art. 53, II e III do ADCT, requereu fosse o pagamento da pensão realizado de acordo com o soldo de segundo-tenente. Para sua surpresa, a pensão especial foi cancelada, sob a alegação de ser beneficiária de pensão previdenciária, sendo vedado o recebimento cumulativo. Sustenta, contudo, que a acumulação dos benefícios é expressamente permitida pela Constituição Federal, nos termos do artigo 53, II, do ADCT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 59/67). Em preliminar arguiu a ocorrência de prescrição. Asseverou, no mérito, que em processo de averiguação de autenticidade de certidões de serviços de guerra junto à Diretoria de Portos e Costas, constatou-se que a certidão apresentada pelo de cujos, por ocasião de sua habilitação, não era autêntica. Por esse motivo, instaurou-se Inquérito Policial Militar (IPM), no qual se apurou a prática do delito tipificado no art. 315 cc art. 35 do Código Penal Militar - CPM. Sobreveio a réplica de fls. 79/81. O julgamento foi convertido em diligência, sendo as partes instadas a especificar provas (fl. 82). Manifestação da União Federal às fls. 88/90 e da parte autora à fl. 92. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece acolhida a alegação de prescrição arguida pela ré, pois o decurso do tempo não tolheu o direito de a autora buscar o recebimento da pensão em exame. Isto porque não há prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações dele decorrentes, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. Pois bem. O artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou, efetivamente, das operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito à pensão especial constitucional ora pretendida há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos) Compulsando os documentos colacionados aos autos, é possível verificar que a Certidão nº 565, de 24.12.1970 (fls. 19), combatida pela União Federal, foi emitida para efeitos dos benefícios de referida Lei nº 5.315/67. Nela afirma-se que em zonas de guerra e em comboios navegaram os navios OLIBIA no período de 12/11/1943 a 7/12/1943 e de 29/02/1944 a 20/03/1944; e YRATY no período de 21/03/1945 a 24/04/1945, de cuja tripulação fez parte o marítimo FREDERICO JOSÉ DA SILVA, quando tomou parte nos comboios de abastecimento SF-7 e JR-9; (...). Em face do contido no documento em análise, o marido da autora foi considerado ex-combatente, nos termos da Lei nº 5.315/67, passando a perceber, a partir de 20.08.1985, pensão especial correspondente à deixada por segundo-sargento das Forças Armadas, instituída pela Lei 4.242/63 (fl. 69). Com o falecimento de Frederico José da Silva, a pensão passou a ser recebida pela viúva Adélia Prado da Silva, a partir de 05.11.1985 (fl. 23). Todavia, em virtude de processo sistemático de averiguação de autenticidade das Certidões de Serviços de Guerra, o órgão expedidor, Diretoria de Portos e Costas, constatou a inexistência de cópia da Certidão de Serviços de Guerra nº 565 nos arquivos do Ministério da Marinha (fl. 71). Disto resultou a instauração de Inquérito Policial Militar, cuja SOLUÇÃO determinou ao Departamento de Proventos e Pensões, o cancelamento dos Títulos de Pensão referente a Frederico José da Silva, entre outros, em virtude das Certidões de Guerra apresentadas para habilitação à pensão de ex-combatentes não serem a expressão da verdade (...) (fl. 72). O cancelamento do benefício pago à autora foi apostilado em 16.08.1989 (fl. 73), tendo sido referendado pelo Tribunal de Contas da União por meio da Decisão 77/91, a qual determinou,

também, à Pagadoria de Inativos e Pensionistas do Ministério da Marinha, providenciar o ressarcimento à Fazenda Nacional, dos valores indevidamente recebidos (fl. 74/75). Não há elementos que contrariem a falsidade do documento que serviu de fundamento para a concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63. De fato, depois de prestados os devidos esclarecimentos pela ré foi possível identificar a contradição existente entre os termos da Certidão nº 565, datada de 24 de dezembro de 1970, para fins de pensão militar e os daquela acostada à fl. 20 emitida pela Diretoria de Portos e Costas em 05 de outubro de 1965. Vejamos. O último parágrafo contido na Certidão nº 565 dispõe que foi ela baseada na Certidão de Guerra expedida pela Diretoria de Portos e Costas, em 05 de outubro de 1965, ou seja, a de fl. 20. Depreende-se do documento de fl. 20 que Frederico José da Silva, pescador, navegou em zonas de guerra sob a orientação das autoridades navais brasileiras, fazendo mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos. Esta certidão foi emitida apenas para efeitos dos benefícios da Lei nº 1.756/52, ou seja, para recebimento dos proventos de aposentadoria previdenciária concedidos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, sem fazer qualquer menção a efetivos abastecimentos. Dispõe a Lei nº 1.756/52: Art. 1º São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948. Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento. (grifos nossos) Art. 2º Farão prova, para gozo dos benefícios determinados na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o diploma da Medalha de Serviço de Guerra ou o certificado do Estado Maior da Armada em que ateste que o oficial, suboficial e praça da Marinha Mercante Nacional prestaram serviços efetivos, durante o período de guerra, embarcados em navios mercantes. Ora, se a Certidão nº 565 (fl. 19) tem por base a certidão de fl. 20, não poderia ter assegurado que o marítimo tomou parte nos comboios de abastecimento SF-7 e JR-9. Daí a razão pela qual esclareceu a União Federal a respeito da consequência a macular também as certidões de fls. 22 e 23, que, indevidamente, concederam a pensão militar a Frederico José da Silva e à sua esposa, após o seu falecimento. Dessa feita, resta prejudicado o suporte fático atinente à cumulação das pensões previdenciária e militar. Indefiro, porém, o pedido de aplicação à requerente da penalidade por litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do CPC. Essa conduta caracteriza-se como atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa, e, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar no máximo o andamento e solução do litígio. In casu, não entendo configurada a hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 17 do mesmo Estatuto, conforme alegado pela ré, pois inexistente prova inequívoca de que a pensionista foi cientificada da falsidade apurada em IPM, tampouco de seu dever de restituir as importâncias recebidas. Ademais, a falsidade mostrou-se deveras sutil a ensejar a deslealdade processual de seu patrono. Diante de tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.04.002481-7 - FOS ENGENHARIA LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

SENTENÇA FOS ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a compensação objeto da Declaração de Compensação nº 14411.08447.101201.1.3.02.1462, afastando-se a prescrição e, como consequência, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para efeito de anular a exigência constante do processo administrativo nº 15987.000356/2006-68. Alega a autora, que nos exercícios de 1998 e 1999, ofereceu seus lucros à tributação com base no lucro real, sistemática de tributação que determina o pagamento de antecipações mensais do imposto, com ajuste posterior, por ocasião da entrega da declaração anual de rendimentos. Tendo sido as antecipações mensais superiores ao tributo efetivamente devido na declaração anual, afirma, a requerente, ter apurado saldo negativo, o que lhe faculta a restituição ou compensação dos valores pagos a maior. Dessa feita, apresentou a Declaração de Compensação nº 14411.08447.101201.1.3.02.1462 para compensar o crédito de R\$ 11.874,05 (onze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) mais correção, referente ao saldo negativo do IRPJ/1998 com duas parcelas do IRPJ/2002, nos valores de R\$ 6.118,82 (outubro/2002) e R\$ 8.405,92 (novembro/2002), acrescidos de multa e juros de mora. Insurge-se a autora contra o Despacho Decisório nº 20/07, exarado no processo administrativo nº 15987.000356/2006-68, formalizado a partir da declaração de compensação acima epigrafada, que deixou de reconhecer o seu direito creditório, não homologando, pois, a compensação por ela realizada, sob a justificativa de decadência do direito de utilizá-lo. Isso porque, a transmissão da declaração de compensação ocorrera após decorridos cinco anos contados dos fatos geradores que deram origem aos créditos: 31/12/97 e 31/12/98. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nas disposições dos artigos 165, 167 e 168, I do Código Tributário Nacional. E, tratando-se de lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional, que é de 10 (dez) anos, deve ser contado a partir da homologação, expressa ou tácita do lançamento do pagamento efetuado. Nesses termos, assevera que como o crédito refere-se ao período de 1998 e a compensação foi requerida em 2004, não há falar em prescrição. Acrescenta, a autora, que o pedido de compensação interrompeu o prazo prescricional, e, sendo a decisão administrativa proferida em fevereiro de 2008, não incide a hipótese do artigo 169 do Código Tributário Nacional. Por fim, arrazoa sobre a inaplicabilidade do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova interpretação ao artigo 168, I do Código Tributário Nacional, em virtude de ser posterior ao pedido de compensação e à própria compensação efetuada. A autora juntou aos autos guias de

depósitos judiciais (fls.49 e 51), visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 57.Regularmente citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 69/74), juntando documentos (fls. 75/226, pugnando pela improcedência do pleito em virtude da decadência e da aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005.Houve réplica (fls. 278/291).As partes prescindiram da produção de outras provas.É o Relatório. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão de mérito, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória.Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora formulou pedido de reconhecimento da compensação objeto da Declaração de Compensação nº 14411.08447.101201.1.3.02.1462, afastando-se a prescrição e, como consequência, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para efeito de anular a exigência constante do processo administrativo nº 15987.000356/2006-68. Almeja, em última análise, a extinção do débito derivado de imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao 4º trimestre do ano-base de 2002, por força de compensação submetida à verificação da fiscalização - DCOMP, protocolizada em 10/12/2004.Observo, de início, apesar de a autora salientar que o litígio não versa sobre a DCOMP nº 1276.78977.101204.1.3.02-5942, objeto do processo administrativo nº 10845.001504/2003-10, que a DCOMP nº 14411.08447.101201.1.3.02.1462, referente ao processo administrativo nº 15987.000356/2006-68, traz também requerimento quanto ao saldo negativo do exercício de 1999, o qual mereceu análise no processo administrativo nº 10845.001504/2003-10.Portanto, consoante reiteradamente afirmado pela autora, os fundamentos ora expostos voltam-se tão-somente aos créditos tributários e aos fatos geradores relativos à DCOMP nº 14411.08447.101201.1.3.02.1462, período de apuração de 1998, a saber, em valores nominais de R\$ 6.118,82 e R\$ 8.405,92, como se pode depreender dos documentos de fls. 101/105, reproduzidos às fls. 134/139, os quais correspondem aos depósitos judiciais comprovados, respectivamente, às fls. 54 e 55. Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005.A Lei Complementar 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas cortes superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir por expressa vedação legal. Esse entendimento pautou-se no fato de que ainda que a lei complementar fosse considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Confirma-se o teor do julgamento acima referido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMBARGANTE : FAZENDA NACIONALPROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDAADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.VOTOEXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que , no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.

Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls. 784/785).3. Pelo exposto, voto pela improvidos dos presentes embargos de divergência. Seguindo essa orientação, não haveria falar em prescrição na hipótese em apreço, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal, inadmitiu a aplicação retroativa do artigo 3º da LC 118/2005. Pedindo vênias aos que pensam desse modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente, concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005. De fato, a matéria tem se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/11/2007 Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01660 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM Ementa TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controversia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Isso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Nesse diapasão, os precedentes do E. T.R.F. da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO AO FUNDAMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c/c o art. 150, 1º, ambos do CTN. 2. A interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional. 3. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. 4. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar, nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte a pretensão e a ação. 5. A Lei Complementar 118/05 veio, portanto, apenas ratificar posicionamento que já adotávamos a respeito do prazo prescricional. 6. Apelação fazendária e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, AC 1276317, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJF3 21/10/2008) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312088 Processo: 200661000137460 UF: SP Órgão Julgador: 3ª Turma Data da decisão: 23/04/2009 Documento: TRF300230143DJF3 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 164 Relator : JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte impetrante, bem como à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -- PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 9.718/98, ARTIGOS 2º, 3º, 8º - CONCEITO DE

FATURAMENTO, HIERARQUIA DAS LEIS, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ANTERIORIDADE - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, DO ART. 3º E DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º - ARTIGO 18 DA LEI 10.684/03 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESONERAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 11 DA LC Nº

70/91.1.(...)2.(...)3.(...)4.(...)5.(...)6. Esta Terceira Turma firmou o entendimento pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que o artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, determinando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, como esta ação foi ajuizada em 22 de janeiro de 2006, somente poderá o contribuinte compensar as parcelas recolhidas nos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação, pois os recolhimentos anteriores a tal data estão prescritos. Conforme este entendimento, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, apenas dispôs a título de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, sem alteração das normas de direito material anteriores, pelo que não há que se falar em vedada retroatividade pelo ordenamento jurídico. Como, na hipótese, as compensações foram efetivadas a partir de créditos referentes aos saldos negativos apurados no período de 1998, com débitos do 4º trimestre do ano-base de 2002, e apresentada a declaração de compensação em 2004, decorreram mais de cinco anos da data da extinção do crédito tributário, isto é, do pagamento antecipado. Por tal razão, para efeito do artigo 169 do Código Tributário Nacional, mostra-se inócuo o fato de o Despacho Decisório nº 20/07 (fls. 37/40) ter sido proferido em 02/02/2007, pois os recolhimentos efetuados em 1998 (geradores do crédito) e que antecederam aos cinco anos do ajuizamento da ação (27/03/2008), já estavam prescritos ao tempo da apresentação da declaração de compensação. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a demanda, extinguindo o processo com solução de mérito, teor do disposto no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais. P.R. e I.

2008.61.04.009439-0 - ANTONIO SERAFIM GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A ANTONIO SERAFIM GOMES, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Diante dos documentos acostados às fls. 52/90, verificou-se não haver prevenção em relação aos processos nºs 970200614-7 e 2006.61.04.009184-6. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.04.003856-0 - DAVID CRISTOVAO DE MELO X DAVID DOS SANTOS SILVINO X DAVID ISIDORO

DA SILVA X DAVID RICARDO SALGADO X DONIZETTI DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A DAVID CRISTOVÃO DE MELO, DAVID DOS SANTOS SILVINO, DAVID ISIDORO DA SILVA, DAVID RICARDO SALGADO e DONIZETTI DA SILVA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especificam. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 119; Fls. 118: Com a prolação da sentença, encerrou-se o ofício jurisdicional deste Juízo. Publique-se a sentença de fls. 114/115. Int.

2009.61.04.004222-8 - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALMIR DOS SANTOS X ALOISIO BEZERRA X AMERICO DE BARROS COSTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A ALEXANDRE LOPES SALES FILHO, ALMIR DOS SANTOS, ALOISIO BEZERRA e AMERICO DE BARROS COSTA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especificam. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA

DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.DESPACHO DE FLS. 88: Fls. 87: Com a prolação da sentença, encerrou-se o ofício jurisdicional deste Juízo.Publique-se a sentença de fls. 83/84.Int.

2009.61.04.004224-1 - GILBERTO DOS SANTOS X GILSON SIMOES X GIVALDO FERREIRA DE SOUZA X GLADSTONE AGUIAR DUARTE X GUILHERME GOMEZ GUARCHE(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA AGILBERTO DOS SANTOS, GILSON SIMOES, GIVALDO FERREIRA DE SOUZA, GLADSTONE AGUIAR DUARTE e GUILHERME GOMEZ GUARCHE, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especificam. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.Fls. 100: Com a prolação da sentença, encerrou-se o ofício jurisdicional deste Juízo.Publique-se a sentença de fls. 96/97.Int.

2009.61.04.004225-3 - EUGENIO SCARCIM NETO X FERNANDO FERNANDES FILHO X FRANCISCO

AMARO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A EUGENIO SCARCIM NETO, FERNANDO FERNANDES FILHO, FRANCISCO AMARO DA SILVA e FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especificam. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 71: Fls. 70: Com a prolação da sentença, encerrou-se o ofício jurisdicional deste Juízo. Publique-se a sentença de fls. 66/67. Int.

2009.61.04.004227-7 - ISAIAS MARTINS DE MATOS X IZARI PONCE DE ALBUQUERQUE X IZIDRO ALVAREZ X JAIR BATISTA X JAIR BISPO DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A ISAIAS MARTINS DE MATOS, IZARI PONCE DE ALBUQUERQUE, IZIDRO ALVAREZ, JAIR BATISTA e JAIR BISPO DOS SANTOS, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especificam. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA

DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.DESPACHO DE FLS. 97: Fls. 96 Com a prolação da sentença, encerrou-se o ofício jurisdicional deste Juízo.Publique-se a sentença de fls. 92/93.Int.

2009.61.04.004231-9 - CLAUDIO PACHECO DE OLIVEIRA X JAIR DA SILVA REBELLO X COSMERINO MORAIS DE OLIVEIRA X COSMO DOS SANTOS TELES FILHO X CREMILTON GUIMARAES DOS SANTOS(SPI24129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A CLAUDIO PACHECO DE OLIVEIRA, JAIR DA SILVA REBELLO, COSMERINO MORAIS DE OLIVEIRA, COSMO DOS SANTOS TELES FILHO e CREMILTON GUIMARAES DOS SANTOS, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especificam. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.DESPACHO DE FLS. 92: Fls. 91: Com a prolação da sentença, encerrou-se o ofício jurisdicional deste Juízo.Publique-se a sentença de fls. 87/88.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.012249-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002876-2) UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fl. 18, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão recorrida condenou-o nas custas processuais e honorários advocatícios, mas foi omissa no que tange à justiça gratuita, deferida nos autos da ação de conhecimento em apenso. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença condenou o Embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem, no entanto, ressaltar a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, que lhe foi conferida pelo despacho proferido à fl. 17 dos autos da ação ordinária em apenso. Consigno, todavia, que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03, p. 319). Por outro lado, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0207528-7 - ALFREDO ALVES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2002.61.04.004774-8 - HORACIO SODRE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado a fl. 181. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

2002.61.04.006212-9 - MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.04.000734-2 - MARIA VIRGINIA DA SILVA CRUZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.04.005973-1 - JAIME TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADALBERTO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO

PADOVAN JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.04.007399-5 - ALCIDES XAVIER DE OLIVEIRA(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.04.013187-9 - DIRCEU CALIO ROLINO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.04.015666-9 - ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

DECISÃO:(...)Com efeito, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida, visto que, ante o que se expôs na fundamentação, há prova suficiente ao juízo de verossimilhança do direito alegado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, decorre da natureza alimentar do benefício e do fato de que a autora possui idade avançada, havendo necessidade do imediato recálculo de sua pensão por morte.SENTENÇA:Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a, imediatamente, res-tabelecer os salários-de-contribuição originalmente recolhidos pelo ex-segurado, nas competências de junho de 1969 a junho de 1970, recalculando a aposentadoria por tempo de serviço do ex-segurado com os mesmos índices já aplicados ao benefício e, por consequência, a pensão por morte da autora. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças em a-traso desde o primeiro pagamento do benefício revisto e reduzido, corrija-das monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos, na forma do art. 21 do CPC.Outrossim, defiro o pedido de antecipação da tutela pa-ra determinar que a autarquia restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, os salários-de-contribuição originalmente recolhidos pelo ex-segurado, nas competências de junho de 1969 a junho de 1970, recalculando a aposenta-doria por tempo de serviço do ex-segurado com os mesmos índices já apli-cados ao benefício e, por consequência, a pensão por morte da autora.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipatória. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.04.014455-6 - LUZIA BEZERRA DA SILVA X GUSTAVO SILVA VIEIRA - INCAPAZ(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vista ao autor do ofício de fls. 81/82, conforme despacho de fls. 77.

2007.61.04.008822-0 - NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral, por estar fora da jurisdição desta Vara Especializada, e determino o desmem-bramento do feito para que se processe o pleito de dano moral mediante livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.(...)Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela pa-ra determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício men-sal de auxílio-doença n. 570.206.304-6 em favor da autora, inclusive o abo-no anual.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.SENTENÇA:Isto posto, confirmo a tutela antecipada e na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo precedente o pedido para condenar o réu a implantar e a pagar à autora o benefício mensal de auxílio-doença, imediatamente, inclusive o abono anual, assim como condenar o réu no pagamento dos valores em atraso desde 20/05/2007, descontadas as prestações mensais já pagas. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Condeno o réu, por fim, no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento fei-to ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da

2009.61.04.005957-5 - FRANCISCO DIRCEU DE SOUSA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Oficie-se, devendo a autarquia apresentar: i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo.Intimem-se.

2009.61.04.006151-0 - EDSON JOSE BRASIL(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor o auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). Designo o próximo dia 17/08/2009 às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor.Intimem-se.

2009.61.04.006253-7 - IZAQUE IZABEL DO REGO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Oficie-se, devendo a autarquia apresentar: i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1506619-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506618-6) ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN E SP113412 - SANDRA LUCIA DE ALMEIDA JACON) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista que a questão debatida demanda análise além de simples questões de Direito, DEFIRO a produção de prova pericial contábil requerida às fls. 883/884. Para tanto, nomeio o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC sob n.º 117.966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, n.º 88, 10º andar, cj. 1.001, São Paulo - SP, que deverá apresentar estimativa de honorários. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Intimem-se.

97.1506768-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506767-0) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Trasladem-se cópias das r. sentenças de fls. 112/115 e 144, dos V. Acórdãos de fls. 217/225, 239/242, 260/261, 269/271, da certidão de trânsito em julgado de fl. 272 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n.º 97.1506767-0. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo, vindo conclusos os autos da Execuo Fiscal. Intimem-se.

98.1504811-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502751-2) M C A MATERIAIS P CONSTRUCAO E ACABAMENTOS(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 66/68, das r. decisões de fls 94, 104/109, da certidão de trânsito em julgado de fl. 112 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n.º 98.1504745-0. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

2001.61.14.003208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005966-1) GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição de fls. 2974 e o presente, defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

2003.61.14.006669-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006851-0) CARBOTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 54/58, da r. decisão de fls. 74/76, do despacho de fls. 96, da certidão de fls. 98 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.14.006851-0. Após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo, vindo os autos da Execução Fiscal conclusos. Intimem-se.

2004.61.14.008212-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007145-4) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls.59/61.2. Recebo a apelação de fls.65/74, apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.4. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.14.007145-4, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2005.61.14.006223-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006825-4) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a expressa renúncia ao direito de recurso de apelação, certifique o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, dando-se ciência às partes e remetendo-se os autos ao arquivo baixa-findo, com as cautelas de praxe.

2006.61.14.000097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007418-7) RAVELLI E GONCALVES AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.(SP211300 - KARINA MATRONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2006.61.14.001439-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001612-9) HENDRIX IND/ E COM/ LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls.47/48.2. Recebo a apelação de fls.54/65, apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado n.º 64/2005, sob pena de deserção, no código da

receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.14.001612-9 e 2002.61.14.001630-0, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2006.61.14.004386-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000631-2) SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP229629B - WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 46, abrindo-se vista à Embargante, pelo prazo de 5 dias.Int.

2006.61.14.004599-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000603-7) EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO ETC(SBC(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC.

2006.61.14.004973-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008459-4) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls.41/42.2. Recebo a apelação de fls. 48/59, apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.14.008459-4, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2006.61.14.005477-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001411-0) AUTO ESTUFA MONACO LTDA ME(SP178228 - ROBERTA CRISTINA MUSSOLINI E SP175007 - GEVILSON CESTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2006.61.14.005611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004515-4) TEK PECAS SUPERMERCADO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X KIYOSHI NOZAWA X SHOKO NOZAWA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2006.61.14.005679-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005623-9) ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Acolho os quesitos formulados pela embargante às fls. 74, nomeando como perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscritos no CRC n 117.966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88, 10º andar, conjunto 1001 - São Paulo/SP.Intime-se o perito da nomeação, bem como para estimar seus honorários. Intimem-se.

2006.61.14.006131-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004379-1) ACRIMET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, acerca do Procedimento Administrativo de fls. 86/190.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.14.006154-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000326-7) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C. d AVILA ARAUJO)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 32/33.2. Recebo a apelação de fls.39/50, apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.14.000326-7, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2006.61.14.006767-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008652-9) MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKY X ROBERTO GERARDO ISSAHR ZADEH(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Especifique a embargante as provas que pretenda produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

2007.61.14.003575-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007438-0) METALURGICA DULONG LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI OABSC 3.210 E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONDENAR A EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2007.61.14.005536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002457-7) TECNOALLOY COMERCIO DE SUPER LIGAS LIMITADA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a embargada, em 10 (dez) dias, em quais datas foram apresentadas pela embargante as declarações fiscais (DIPJ ou DCTF) que constituíram os créditos tributários constantes da CDA, bem como se os valores executados são exatamente os mesmos indicados na declaração. Com a juntada da informação, abra-se vista a embargante. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.14.001462-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003303-4) TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.14.001941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005760-8) EXTERNATO RIO BRANCO S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2008.61.14.002198-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1503700-5) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1-) Recebo a apelação de fls. 36/52, interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2-) Mantenho a decisão de fls.33 pelos seus próprios fundamentos.3-) Desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 98.1503700-5, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5-) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.14.004963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002173-1) TEKNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2008.61.14.006670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001300-3) COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.14.006798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005440-2) AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA E SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a

impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.14.007139-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005450-5) ALDO RODRIGUES ME(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.002251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002250-1) CTI CENTRAL TECNICA DE INSTALACOES LTDA(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073442 - HILDA CONCEICAO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, bem como, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 40/42, da r. decisão de fls. 86/93, da certidão de trânsito em julgado de fl. 96 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.14.002250-1.Após, desapensem-se estes autos, remetendo-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

2009.61.14.002254-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002252-5) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

DESPACHO DE FLS. 266: 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como, das Execuções Fiscais de nº 2009.61.14.002252-5 e 2009.61.14.002253-7, em apenso. 2. Considerando a decisão de fls. 254/255vº do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique a Secretaria a tempestividade dos recursos de apelações de fls. 212/220 e 229/240. 3. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 268: 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 212/220, interposto pela embargante, bem como o recurso de apelação de fls. 229/240, interposto pela parte e embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intimem-se os apelados para oferecimento de contra-razões, iniciando-se pela embargante. 3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Com ou sem as contra-razões, e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam estes e os autos das execuções fiscais em apenso, nº 2009.61.14.002252-5 e 2009.61.14.002253-7, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.14.002831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001650-4) BKM ANTICORROSAO LTDA EPP(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Emende a embargante a petição inicial, a fim de atribuir valor aos embargos, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.002993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.006543-2) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Emende a embargante a petição inicial, a fim de atribuir valor aos embargos, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.003151-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006668-7) FATIMA MAXIA DANTAS MACHADO(SP188154 - PAULO MARCOS GOMES E SP094614 - NIVEA GOMES DESCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.14.003458-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003457-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1. Ciência às partes da redistribuição dos feitos a esse Juízo. 2. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 3. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.003460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003459-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1. Ciência às partes da redistribuição dos feitos a esse Juízo. 2. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 3. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.03.99.000317-4 - IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº 97.1505979-1, cadastrando-se como embargos à execução fiscal, considerando a r. decisão de fl. 54/58. Após, apensem-se estes autos aos de nº 97.1505979-1, intimando-se as partes, bem como o embargado para a apresentação de impugnação no prazo legal.

2007.61.14.008567-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006124-9) DENIZE MARIA HOFFMEISTER X FABIANA CRISTINA DA SILVA (SP078096 - LEONILDA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2009.61.14.003105-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506795-6) HANS ERICH ROBERT JIRCIK (SP104021 - ROSANA GAIDOS SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO)

Ao SEDI para distribuir por dependência aos autos da execução fiscal nº 97.1506795-6. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos supramencionados encontram-se no E. Tribunal Regional da 3ª Região, oficie-se encaminhando cópias da r. sentença de fls. 58/64, do relatório/acórdão de fls. 84/92 e do trânsito em julgado de fls. 95. Cumpra-se a r. sentença de fls. 58/64, oficiando-se ao órgão competente a fim de levantar o arresto que recaiu sobre a linha telefônica de nº 452-5833. Após, manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se a temporalidade do arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

97.1501513-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IBRAMEFI IND/ BRAS ART MET FUND INJETADOS LTDA X MARIA ALEX DE OLIVEIRA X VICENZO DI REDA (SP044349 - UNIVALDO TORNIERO)

Tendo em vista a informação retro, regularize-se o sistema processual e republique-se a sentença de fls. 45. Fls. 45: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 4 Reg. 711/2009 Folha(s) 197 - ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505788-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAJES AMARAL LTDA X BENEDITO DA COSTA SILVEIRA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508707-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROSELY MOLINO CARDOSO

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1508948-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ DE VASSOURAS FIEL LTDA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509433-3 - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (SP060218 - ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA) X RESTAURANTE TOLOTAO LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1512075-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPORIO DE MODAS SAO BERNARDO LTDA (SP214286 - DENISE TURAZZI PASCUOTTE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 40/45 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se

apelado(a) para oferecimento de contra-razões. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

97.1513183-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MASSAMI ITO ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1502704-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS HORITA CIA LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

98.1502738-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WCJ DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X WALDOMIRO IVERSEN X CARLOS JOSE IVERSEN
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1505952-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEICYS IND/COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)
Recebo o recurso de apelação de fls.45/49 interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se apelado(a) para oferecimento de contra-razões. Com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se.

1999.61.14.000224-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X MARIA ALICE BERGAMO X BRENO NOVELLO(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)
A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 79/95, a Executada-excipiente sustenta, exclusivamente, a nulidade da citação, uma vez que, em sua compreensão, esta ocorreu por via editalícia, sem que antes tivessem sido esgotadas todas as previsões estatuídas na lei de execução fiscal, razão pela qual alega cerceamento de defesa.Instada a se manifestar, a Exequente-excepta refutou as argumentações expendidas na exceção oposta, asseverando que não há falar em nulidade, haja vista as várias diligências no sentido de proceder à citação da Executada-excipiente.Pois bem, o campo de atuação da exceção de pré-executividade cinge-se ao exame de matérias de ordem pública, notadamente no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que, inexoravelmente, constatadas de plano, por meio de prova pré-constituída.A nulidade alegada pela Executada-excipiente não merece prosperar, pois sequer houve a expedição de edital para citação como a fez constar em sua oposição à presente execução fiscal.Em verdade, tendo em vista a negativa de localização da Executada-excipiente no endereço constante do banco de dados da Receita Federal, a Exequente-excepta nada mais fez do que requerer a citação editalícia (fls. 75). Neste contexto, antes mesmo da apreciação deste Juízo em relação ao requerido pela Exequente-excepta, a até então Executada, ora excipiente, opôs a presente exceção, o que por si só já é motivo suficiente para afastar qualquer argumentação no sentido de nulidade ou até mesmo ausência de citação, que de fato ainda não havia ocorrido.De mais a mais, não fosse o bastante, verifica-se que às fls. 97/99 a Executada-excipiente novamente peticionou nos autos, provocando manifestação deste Juízo, razão pela qual somente naquele momento foi dada como citada na letra do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, haja vista o comparecimento espontâneo aos autos.Corroborando com esta linha de raciocínio, veja os dizeres do acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que assim se posicionou, in verbis:[.....] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO . NÃO OBRIGATORIEDADE.1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.2. A norma inculpada no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o

entendimento supra.3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005).[.....](REsp n.º 857.614, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJE 30/04/2008)Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, razão pelo qual abra-se vista para a Exeçúente-excepta se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Intime-se.

2000.61.14.004175-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SPI13275E - VANICE CESTARI) X JOAQUIM MIYAMOTO

Tendo em vista o requerido na petição de fls. 115/116, regularize a subscritora da petição supramencionada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho e/ou da Ata de Eleição, no prazo de 10 (dez) dias. Com o devido cumprimento do acima determinado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor constante da guia de depósito judicial de fls. 62, devendo ainda, logo após o referido levantamento, o exequente apresentar planilha de cálculo do suposto saldo remanescente, tendo em vista que o valor constante da guia supramencionada trata-se de conta renumerada, cuja abertura foi em 19/11/2002. Sem prejuízo, converta-se o valor constante da guia de depósito judicial de fls. 63, no código da receita 5762, oficiando-se.

2000.61.14.006811-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RFR VEICULOS LTDA(SPI17450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X ROBERTO FOLGUERAL RODRIGUES X SERGIO AMADEU VERONEZI

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, na exceção oposta às fls.90/111, o co-executado Romeu Sperduti pugna pela sua exclusão do presente feito, argumentando, para tanto, sua ilegitimidade passiva, porquanto não exercia qualquer cargo ou função diretiva capaz ensejar sua responsabilização pela dívida ora executada.Sustenta, ainda, não restarem comprovados quaisquer dos requisitos do artigo 135 do CTN aptos a autorizar sua inclusão como co-executado.Instada a se manifestar a exeçúente aduziu, em suma, a impossibilidade de se atacar, em sede de exceção de pré-executividade, a decisão que inclui os sócios, bem como a sua responsabilidade tributária dada a necessidade de dilação probatória, pugnando, assim, pela improcedência da exceção e, por consequência, pelo prosseguimento da demanda fiscal.O presente processo comporta análise da exceção oposta pelo co-Executado, porquanto afeta à procedibilidade da demanda, carecendo, tão-somente, de exame dos instrumentos constitutivos da sociedade e suas alterações, ou seja, há restrita atividade probatória, observando-se, assim, os princípios da economia processual, razoabilidade e eficiência. Também não se revela como impeditiva a tal análise o fato da inclusão do mencionado sócio ter ocorrido por decisão judicial (fls. 45), já que naquela oportunidade não houve a análise quanto a existência ou não da responsabilidade tributária, mas tão somente o recebimento do pedido do exeçúente como aditamento a inicial.Superadas tais questões, destaco que a responsabilidade dos sócios quanto a eventuais débitos tributários da empresa é regulada pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, respondendo estes em caso de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutosDesta feita, só podemos admitir a responsabilidade dos sócios se presentes esses requisitos, não bastando que estes apenas constem do quadro societário da empresa à época da dívida, de modo que, não comprovado o dolo ou a fraude, não se autoriza a responsabilização dos sócios.Neste sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim se posiciona a respeito da controvérsia, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 135, III, CTN.Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando da dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, do CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer a extinção legal da empresa.Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o sócio participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada três anos depois do aditivo contratual que alterou a composição societária.Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.Recurso especial provido.(Recurso Especial nº 215.349/MG, 1ª Turma, da relatoria do e. Ministro José Delgado, v.u., DJ 11/10/99, p.45).Por conseguinte, à míngua de qualquer comprovação de infração legal, contratual ou estatutária, nem tampouco de prática de atos dolosos ou fraudulentos com excesso de poderes, ainda que o sócio Romeu Sperduti detivesse poderes de administração e gerência quando da constituição do crédito tributário, afastada está sua responsabilidade.Não se pode admitir que não pagamento de débito tributário, por si só, seja considerado como infração à lei.Nestes termos encontra-se pacificada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - tais como condições da ação e pressupostos processuais - somente é cabível quando não se afigura necessária, para tal mister, a dilação

probatória.2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 715863/SP, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 07.02.2006). Pelo exposto, ACOELHO a manejada exceção de pré-executividade e, em relação ao ora excipiente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, determinando a exclusão de Romeu Sperduti do pólo passivo da presente demanda e dos autos em apenso, prosseguindo-se a execução em relação à empresa executada e demais sócios co-Executados, devendo os autos serem encaminhado são SEDI para as providências cabíveisCondeno a Exeqüente-excepta ao pagamento de honorários, fixados, moderadamente, em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Translade-se cópias da r. decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.006810-8, em apenso.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 161.Intimem-se.

2000.61.14.007963-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERFAB DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.008836-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POUCA VERGONHA CONFECÇOES LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.009247-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RECONDICIONADORA PLATODISCO LTDA X ISRAEL NABARRETTE FERNANDES(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO E SP135195E - EDUARDO CINO FATEL)

Trata-se de demanda executiva proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RECONDICIONADORA PLATODISCO LTDA., ELIO FERRUCCI E ISRAEL NABARRETTE FERNANDES.Às fls. 69/103, o co-Executado ELIO FERRUCCI opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, sua ilegitimidade para responder pela execução em curso, haja vista não mais pertencer ao quadro societário da empresa executada no período de vencimento dos débitos em cobrança.Instada a se manifestar, a Exequente aduziu, em suma, a impossibilidade de atacar, em sede de exceção de pré-executividade, a decisão que incluiu os sócios, bem como a responsabilidade tributária, dada a necessidade de dilação probatória, e a impossibilidade de atacar decisão judicial por esta via, pugnando, assim, pela improcedência da objeção e, por consequência, pelo prosseguimento da demanda fiscal.O presente processo comporta análise da objeção oposta pelo co-Executado, porquanto afeta à procedibilidade da demanda, carecendo, tão-somente, do exame dos instrumentos constitutivos da sociedade e suas alterações, ou seja, há restrita atividade probatória, observando-se, assim, os princípios da economia processual, razoabilidade e eficiência. Também não se revela como impeditiva a tal análise o fato da inclusão do mencionado sócio ter ocorrido por decisão judicial (fls. 45), já que naquela oportunidade não houve a análise quanto a existência ou não da responsabilidade tributária do sócio, mas tão somente o recebimento do pedido do exequente como aditamento a inicial. Superadas tais questões, destaco que a responsabilidade dos sócios quanto a eventuais débitos tributários da empresa é regulada pelo artigo 135 do Código Tributário espondendo estes em caso de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos.Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada às fls. 93/96, isto é, alteração contratual levada a efeito em 1º/11/1994, com registro na JUCESP em 16/11/1994, verifico, de plano, que o ora excipiente transferiu na totalidade suas cotas, motivo pelo qual retirou-se legalmente da sociedade constituída, cuja administração passou a ser exercida pelos demais sócios remanescentes.Assim, não há falar em responsabilidade tributária no presente caso, dada a ausência de demonstração de qualquer prática das condutas descritas no artigo 135 do CTN, bem como em razão da retirada legal do sócio-excipiente ter sido antes da ocorrência do fato tributável, cujo vencimento se deu em 31/03/1995, não caracterizando, desse modo, gestão contemporânea à época em que findou o prazo para pagamento da exação ora em cobrança nesta demanda executiva fiscal.A propósito, na linha de compreensão sufragada, confira os dizeres do v. acórdão, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 135, III, CTNOs bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção legal da empresa.Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o sócio participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada três anos depois do aditivo contratual que alterou a composição societária.Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.Recurso Especial

provido.(Resp n.º 215,349/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v.u., DJ 11/1099, p.45).Pelo exposto, em relação ao sócio ora excipiente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão de ELIO FERRUCCI do pólo passivo da presente demanda e dos autos em apenso, prosseguindo-se a execução em relação à empresa executada e demais sócios co-Executados, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as providências cabíveis.Condeno a Exequite-excepta ao pagamento de honorários, fixados, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Translade-se cópia da r. decisão para os autos da Execução Fiscal n.º 200.61.14.009449-1, em apenso.Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Intimem-se.

2000.61.14.009553-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222802 - ANDREA LAPLANE E SP177134 - KÁTIA CRISTINA ABRÃO PASSARELO)

Defiro a vista requerida pela executada na petição retro, pelo prazo de 5 dias.Após, expeça-se mandado, conforme determinação do r. despacho de fls._____.Int.

2003.61.14.000825-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELIO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que permanecerão em Secretaria por 15 dias.Decorrido e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.61.14.009288-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONTINENTAL KENNEDY COMERCIAL LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP177134 - KÁTIA CRISTINA ABRÃO PASSARELO)

Defiro a vista requerida pela executada na petição retro, pelo prazo de 5 dias.Após, expeça-se mandado, conforme determinação do r. despacho de fls._____.Int.

2003.61.14.009290-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X CIDADE TOGNATO S/C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP144425E - RICARDO RADUAN)

Fls. 114/115.Fls. 121/138: Cite-se, por edital, a co-executada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, nos termos da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora sobre bens livres da co-executada supramencionada. Não sendo encontrados bens suficientes à garantia do débito, arrete-se os direitos que a co-executada possui junto a empresa Pereira Barreto, intimando-se essa última e registrando o arreto no Cartório de Registro de Imóveis.Intime-se.

2004.61.14.006434-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MARGARETH FERREIRA DE ALMEIDA

Preliminarmente, regularize o subscritor do pedido de extinção sua representação processual.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.14.007418-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAVELLI E GONCALVES AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido de garantia deverá ser realizado nos próprios autos da execução nº 2006.61.14.000847-3, cabendo ao procurador tal ônus.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2004.61.14.007560-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO ROBERTO DA SILVA ME

Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta de intimação ao arrematante para que retire o mandado de entrega em Secretaria. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, archive-se em pasta própria. Após, abra-se vista ao exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivo para sobrestamento.

2005.61.14.001483-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FUSAKO KUBOYAMA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.33/34: Regularize o subscritor a petição, subscrevendo-a.Após, venham autos conclusos.Não havendo manifestação, ao arquivo.

2005.61.14.002497-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARK GRUNDFOS LTDA.(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que permanecerão em Secretaria por 15 dias. Decorrido e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2005.61.14.005170-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A. X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X YOLANDA TOGNATO(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA) X RENATA TOGNATO COSTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da exequente para determinar a inclusão da empresa Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários no pólo passivo da presente execução, devendo a secretaria providenciar sua imediata citação, bem como dos sócios que já constam da CDA (com exceção de Emílio Alfredo e Olga Tognato, conforme acima fundamentado). Defiro também o arrolamento dos direitos que a empresa Cidade Tognato Ltda possui junto à empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários Ltda, intimando essa última, via oficial de justiça, para que: a) deposite diretamente em favor deste juízo os valores a serem pagos em razão da compra do terreno da empresa Cidade Tognato até o limite do crédito ora executado; b) Informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as datas deveria fazer o pagamento à empresa Cidade Tognato e os montantes de tais pagamentos; c) esclareça se já foi intimada sobre o arresto ou penhora de tais direitos em relação a outros processos da empresa ou de seus sócios. Em caso de descumprimento das determinações anteriores, fixo desde já multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da exequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa acima mencionada no pólo passivo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.14.005457-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X YOLANDA TOGNATO(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA) X RENATA TOGNATO COSTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP183473 - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA LANGE E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MACDOWELL)

Publique-se o despacho de fls. 451. DESPACHO DE FLS. 451: Regularize a co-executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da Ata da Assembléia, comprovando que a signatário da procuração ad judicium de fl. 439/440 tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Com a devida regularização, à exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade interposta, bem como acerca do contido na certidão de fls. 450. Manifeste-se a exequente, além do determinado às fls. 451, sobre as petições de fls. 452/456 e 458/538. Fls. 540/542: Anote-se.

2006.61.14.001016-9 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A.(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X OLIVER TOGNATO X YOLANDA TOGNATO X JACINTO TOGNATO X ARNALDO MAGINI X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da exequente para determinar a inclusão da empresa Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários no pólo passivo da presente execução, devendo a secretaria providenciar sua imediata citação. Defiro também o arrolamento dos direitos que a empresa Cidade Tognato Ltda possui junto à empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários Ltda, intimando essa última, via oficial de justiça, para que: a) deposite diretamente em favor deste juízo os valores a serem pagos em razão da compra do terreno da empresa Cidade Tognato até o limite do crédito ora executado; b) Informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as datas que deveria fazer o pagamento à empresa Cidade Tognato e os montantes de tais pagamentos; c) esclareça se já foi intimada sobre o arresto ou penhora de tais direitos em relação a outros processos da empresa ou de seus sócios. Em caso de descumprimento das determinações anteriores no prazo concedido, fixo desde já multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da exequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa acima mencionada no pólo passivo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.14.004464-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CECILIE KRUMMEL KRAEMER

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2006.61.14.004665-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONTINENTAL KENNEDY COMERCIAL LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)
Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judicia de fls. 26 tem poderes para representá-la judicialmente, no prazo de 5 dias.Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à executada pelo prazo de 5 dias.Int.

2006.61.14.006043-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RUBENS MACEDO SOUZA
Preliminarmente, regularize o Exeçüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, SE FOR O CASO) no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para extinção.

2006.61.14.006594-8 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X YOLANDA TOGNATO X JOAQUIM PIVETA X RENATA TOGNATO COSTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP152064E - DEBORA GUERRA DE OLIVEIRA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP152092E - RENATA RITA VOLCOV E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)
Fls. 126/227: Manifeste-se a executada em 10 dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido e também da exceção de fls. 110/116.

2007.61.14.003159-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO OMINE
Nada a decidir, em face da sentença de extinção já transitada em julgado.Tornem os autos ao arquivo.

2007.61.14.003239-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GUSTAVO GROLLA
Nada a decidir, em face da sentença de extinção já transitada em julgado.Tornem os autos ao arquivo.

2007.61.14.006031-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X DJALMA ALVES DE JESUS X MARCOS HIROMU IROKAWA X JOSUE DE JESUS(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto à CDA nº 360047920, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à CDA remanescente (360047912), informe a exeçüente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de fls. 40/41 já foi indeferido ou sequer foi ainda analisado.Com a resposta apreciarei o pedido de penhora via Bacenjud. P.R.I.C.

2007.61.14.007126-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLANAS SERVICOS DOCUMENTAL LTDA - ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.008329-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO CONSORCIO IMIGRANTES VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a(o) exeçüente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até nova provocação das partes.

2008.61.14.003522-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO GUEDES DE BRITO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.001113-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ITALO FRASSON
Tendo em vista a juntada aos autos pelo executada a guia de pagamento do débito em questão, manifeste-se o exeçüente, no prazo de 05 dias.

2009.61.14.001390-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ROBERTO DE PAULA
Preliminarmente, regularize o Exeçüente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada da Ata de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.001932-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARD OTTO MILROT

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original , devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002052-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA SALES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, tendo em vista que a assinatura constante da ata de eleição do Presidente do Conselho, Sr. Cláudio Alves Porto, não confere com a assinatura constante da Procuração de fls. 05, regularize o Exeçúente sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10(dez) dias procuração assinada pelo Presidente do Conselho, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.14.002056-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA CARDOSO BALDOINO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.002060-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.002064-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA BUENO CASAQUE

Preliminarmente, informe a Exeçúente o número do CPF da executada.Sem prejuízo, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.002065-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES

Preliminarmente, informe a Exeçúente o número do CPF da executada.Sem prejuízo, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.002068-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANNUSA MARIA FERNANDES FIGUEIREDO

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.002069-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA MARTINS

Preliminarmente, tendo em vista que a assinatura constante da ata de eleição do Presidente do Conselho, Sr. Cláudio Alves Porto, não confere com a assinatura constante da Procuração de fls. 05, regularize o Exeçúente sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10(dez) dias procuração assinada pelo Presidente do Conselho, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.14.002074-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARTINES GARCIA SIMON PRUDENCIO

Preliminarmente, tendo em vista que a assinatura constante da ata de eleição do Presidente do Conselho, Sr. Cláudio Alves Porto, não confere com a assinatura constante da Procuração de fls. 05, regularize o Exeçúente sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10(dez) dias procuração assinada pelo Presidente do Conselho, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.002075-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESPEDITA DE FIGUEIREDO CRUZ

Preliminarmente, tendo em vista que a assinatura constante da ata de eleição do Presidente do Conselho, Sr. Cláudio Alves Porto, não confere com a assinatura constante da Procuração de fls. 05, regularize o Exeçúente sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10(dez) dias procuração assinada pelo Presidente do Conselho, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.14.002087-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE LOPES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, regularize o Exeçúente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se.

2009.61.14.002089-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TONIA NOGUEIRA DA CRUZ

Preliminarmente, informe a Exequente o número do CPF da executada. Sem prejuízo, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou da Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002093-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALTER MARTINS DE SANTANA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002096-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILEA REGINA DE ALMEIDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002097-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES DA SILVA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002098-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA ROSSO FELIPE

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002101-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA ARGENTO DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002108-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAYA MARCATO ZANQUINI

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002109-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE VARGAS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002112-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MARQUES SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002113-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BERNARDETE TADEUSA DA SILVA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002114-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIGINA KOPELINGH

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002117-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY APARECIDA JOAQUIM DOS SANTOS

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002119-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA

Consoante se extrai do art. 4º, parágrafo único e art. 14 da Lei nº 9289, de 08/07/96, c.c. o Anexo II do Provimento 22, de 30/07/96, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a Resolução 184 do C.J.F., os Conselhos, ao contrário do que ocorre com os outros exequêntes, estão obrigados ao pagamento de custas iniciais. Diante do exposto, intime-se o exequente à recolher custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, regularize também o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002121-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES ALAVE ZONZINI

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002122-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA CRISTINA MAIA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002131-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DA SILVA

Preliminarmente, tendo em vista que a assinatura constante da ata de eleição do Presidente do Conselho, Sr. Cláudio Alves Porto, não confere com a assinatura constante da Procuração de fls. 05, regularize o Exequente sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10(dez) dias procuração assinada pelo Presidente do Conselho, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.14.002155-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BARON & MULLER ASS E CONS LTDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002250-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073442 - HILDA CONCEICAO VIEIRA) X CTI CENTRAL TECNICA DE INSTALACOES LTDA X VICENTE LUMBIARRES PAGES X FARUQ MOHD ABDEL FATTAH MUSA(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

2009.61.14.002973-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOLINA CONS DE IMOVEIS LTDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002974-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO PERPETUO VAZ

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002975-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MARMO A PRUDENCIO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.002976-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DE ALMEIDA

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, ou Ata de Eleição, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.003296-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAVANNA H AGROVETERINARIA LTDA ME

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.003297-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRAJA COM/ DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.003301-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESTIMACAO COM/ A E A P/ ANIMAIS LTDA ME
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.003302-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAO FRARIA COM/ VAREJ DE RACOES LTDA
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.003304-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALEXANDRE MENDES FAVATO
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.003482-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO CARLOS DE MOURA
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

Expediente Nº 1898

MONITORIA

2003.61.14.008956-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON BONSAVER
Manifeste-se a CEF expressamente sobre o despacho de fls. 102.Int.

2003.61.14.009070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao RÉU para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.14.004819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.000776-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHARLES DE GAULLE LACERDA VIEIRA(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.000777-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHARLES DE GAULLE LACERDA VIEIRA(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.005550-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA MARIA RUPOLO
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.006530-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.007243-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE SOUSA CARLOS X MANOELITO JOSE CARLOS X ELIANA BORGUINI RODRIGUES

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.007861-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE FREITAS PERRONE

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.003242-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RACHEL PICOLI QUERRICHELLI X EDUARDO ALECSANDER BARCELAO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.004389-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002508-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO RODRIGUES MUNHOZ(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.1500846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JM TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA X JOAO SOUZA DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP063920 - JOSE VIEIRA DE ANDRADE E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI E SP191533 - DANIELA DUARTE MURAYAMA TOLEDO E Proc. MARGARETH SAMAJAUSKAS GONCALVES E SP149270E - ADRIANA REBERTE SILVA E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Face à juntada de substabelecimento, republique-se a parte final do despacho de fls. 341. Fls. 341 - ... Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre fls. 334/340. Int.

2002.61.14.004000-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA X EDSON DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.002895-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ MAGNO BICALHO X NATERCIA GUALBERTO BICALHO

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.005804-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BATISTA CARNEIRO ME X MARCIO BATISTA CARNEIRO X MARIA TERESA TRALDI

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.005926-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL STELL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA. X MARIA SUELY ROCHA SALGADO X JOAO BATISTA SALGADO X MARGARIDA DOS SANTOS ROCHA X BENEDITO NOIA DA ROCHA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.007242-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABAETE ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOSE CARLOS VECH X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VECH

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.000320-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA

Face ao caráter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto o sigilo no processamento do feito. Anote-se. Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.14.007879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ANISIO ANDRADE DO NASCIMENTO X MARINEIDE ZACARIAS DO NASCIMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.14.006891-1 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.14.008656-6 - GUIAGUI S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.005618-2 - LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Concedo à impetrante vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.14.004045-0 - RENAN TADEU PAES(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.004359-0 - GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
LIMINAR CONCEDIDA.

2009.61.14.004532-0 - LEILA GOMES REZENDE RAIMUNDO X SONIA MARIA REZENDE LIMA(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X FACULDADE ANCHIETA - CAMPUS SAO BERNARDO DO CAMPO
Esclareçam as impetrantes o ajuizamento da presente demanda, face à prevenção apontada às fls. 40. Int.

2009.61.14.004836-8 - JEFERSON SOLENOIDBRAS LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.003399-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS DOS SANTOS

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008486-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VAGNER BARBOSA DOS SANTOS X SUELI ANA BARBOSA DOS SANTOS

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.003034-8 - KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo à autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2003.61.14.004320-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO MC DOWELL CALDAS NETO

Isso posto, tendo sido possível restaurar as peças suficientes ao entendimento e prosseguimento válido do processo e cumpridas as formalidades legais, JULGO O PRESENTE PROCEDIMENTO para declarar restaurados os autos do processo nº 2003.61.14.004320-4. Decorrido o prazo de recurso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências do art. 203, 1º, do Provimento COGE 64/2005. Em seguida, oficie-se à OAB e ao Chefe do Departamento Jurídico da CEF, dando ciência do ocorrido (art. 204, b, do Provimento COGE 64/2005), fazendo constar o nome o número da OAB do advogado da carga, devendo a secretaria da vara cumprir, ainda, o contido no art. 204, c do já mencionado Provimento da Corregedoria. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 03). P.R.I.C.

ACOES DIVERSAS

2000.61.14.004915-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.006319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR LUIZ DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.007971-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.009062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON VASQUES

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.009593-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2004.61.14.007133-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO RAMPAZZO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2004.61.14.008065-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.14.009067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X LUCILENE RODRIGUES DE AGUIAR

Esclareça a CEF se o seu pedido de desistência de fls. 79 refere-se apenas ao requerido não intimado ou em relação a todos os requeridos, ficando ciente que nesta última hipótese não podendo o processo produzir os efeitos interruptivos que lhe seriam próprios, os autos serão remetidos ao arquivo e não devolvidos ao requerente conforme menciona o art. 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1931

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.14.001028-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003788-4) JOSE GOMES DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES DE SOUZA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei. Fixo honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão cobrados junto aos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.

Expediente Nº 1932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.000536-2 - FRANCISCO ABREU GOMES X FRANCISCA FARIAS X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA X HILDA FERREIRA DA SILVA X DAVI BATISTA LANSANA X RAIMUNDO ALCINDO DE QUEIROGA X FRANCISCO JOSE BATISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA X JALES DA ROCHA SOBRINHO X ABNILSON RODRIGUES PINTO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) O autor RAIMUNDO ALCINDO DE QUEIROGA silenciou quanto à complementação do crédito em sua conta vinculada, providenciada pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. 2) Os autores HILDA FERREIRA DA SILVA e JALES DA ROCHA SOBRINHO manifestaram expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito e os autores FRANCISCO ABREU GOMES, DAVI BATISTA LANSANA e FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA SILVA silenciaram quanto à documentação apresentada pela ré comprovando a adesão ao acordo previsto pela LC 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, em relação a eles. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

1999.61.14.003485-4 - ANANIAS FERNANDES DE ALMEIDA X JANDIRA PIRES DE MORAES X JULIA QUITERIA DOS SANTOS X LEVI FERREIRA DA SILVA X LOURIVAL SANTANA SANTOS X LUIZ SILVESTRE DA SILVA X PEDRO GOMES DE SOUZA X RAIMUNDO LUIZ SILVA X ROGERIO CESAR DIAS X SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1) Os autores ANANIAS FERNANDES DE ALMEIDA, JANDIRA PIRES DE MORAES, JÚLIA QUITÉRIA DOS SANTOS, LEVI FERREIRA DA SILVA, LUIZ SILVESTRE DA SILVA, PEDRO GOMES DE SOUZA, RAIMUNDO LUIZ SILVA e SEBASTIÃO MENDES DA SILVA concordaram expressamente com os valores creditados pela CEF, razão pela qual deve a execução ser extinta em relação a eles. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos mesmos, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2) Os autores LOURIVAL SANTANA SANTOS e SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, intimados pessoalmente, não se insurgiram quanto à documentação apresentada pela CEF comprovando a adesão de ambos aos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a eles, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. 3) No concernente à verba honorária, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que: i) resta aplicável o disposto no art. 29-C, da lei n. 8036/90, com a redação dada pela MP n. 2164-40/01, aos processos ajuizados posteriormente ao seu advento, ou seja, após 27/07/2001, não cabendo, portanto, o pagamento de verba de sucumbência nestes casos; ii) aos processos ajuizados anteriormente ao advento da aludida Medida Provisória, deve-se condenar a CEF no pagamento da verba de sucumbência mesmo em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, desde que os advogados não tenham participado ou tido ciência da transação extrajudicial firmada, uma vez que a verba de sucumbência configura direito autônomo do causídico, e não da parte demandante, nos moldes do art. 23, da lei n. 8906/94. In casu, a ação foi proposta anteriormente ao advento da MP n. 2164-40/01, sendo que os causídicos dos autores não anuíram com a transação extrajudicial firmada entre estes e a CEF, sendo de rigor o pagamento da verba honorária, devendo ser a CEF intimada para tanto. 4) Expeça-se alvará para levantamento da

quantia informada à fl. 530.

1999.61.14.003492-1 - DONIZETE CARLOS DA SILVA X DOMINGAS DA SOLEDADE RICARDO X DEOCLECIANO DE PAULA RAMOS X ELI GARCIA MARIA X EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS X HELIO BRAZ DE ANDRADE X JOSE GOMES X JOSE VENICIO DA SILVA X JUSTINO TEOFILO DE SOUSA X MANOEL LOPES DE CASTRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1) O autor EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito. O autor JOSÉ VENÍCIO DA SILVA, intimado pessoalmente, silenciou. Quanto aos autores DONIZETE CARLOS DA SILVA e ELI GARCIA MARIA, estes concordaram com as alegações da CEF quanto à adesão dos mesmos aos termos da LC 110/01, devendo a execução ser extinta em relação a eles. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores supramencionados, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. 2) Os autores DOMINGAS DA SOLIDADE RICARDO, DEOCLECIANO DE PAULA RAMOS, HÉLIO BRAZ DE ANDRADE, JOSÉ GOMES, JUSTINO TEÓFILO DE SOUSA e MANOEL LOPES DE CASTRO concordaram expressamente com os valores creditados em suas contas vinculadas, razão pela qual JULGO EXINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação a eles. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.61.14.003603-6 - EDGAR DE FARIAS X EURIVALDO FERREIRA DA SILVA X FLORENTINA PEREIRA LOPES X FRANCISCO DE SOUZA LEITAO X JOSE MARCHETTI X JOSE NATIVIDADE TEOFILO X JUAREZ BATISTA X GEONISIO MATIAS XAVIER X MANOEL MESSIAS DE JESUS X NASILDA ROSA DE ARAUJO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) Quanto aos autores JOSÉ MARCHETTI e JOSÉ NATIVIDADE TEÓFILO nada a decidir tendo em vista a sentença proferida às fls. 358 extinguindo o feito em relação a eles. 2) Os autores EDGAR DE FARIAS, JUAREZ BATISTA, GEONÍSIO MATIAS XAVIER e MANOEL MESSIAS silenciaram quanto aos documentos juntados pela CEF comprovando a adesão ao acordo previsto pela LC 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, em relação a eles. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

2000.61.14.003852-9 - DONISETI BORGIO X EDSON COELHO MARINHO X ETEVALDO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO CELIANO DE OLIVEIRA X GISELA DOS SANTOS X JAQUELINE DOS SANTOS X JOSE BONFIM SANTOS DE ALMEIDA X JOSE VALDENIR DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1) As alegações da CEF referentes ao autor JOSÉ BONFIM SANTOS DE ALMEIDA não foram impugnadas pelo patrono do autor, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. 2) O Autor ETEVALDO RAMOS DOS SANTOS silenciou quanto às planilhas comprovando saque em sua conta vinculada, decorrente da adesão ao acordo previsto pela LC 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, em relação a ele. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

2000.61.14.004995-3 - NILTON DE OLIVEIRA X INALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA VALDILEIDE DA SILVA DAS CHAGAS X ERONIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ X ANTONIO RODRIGUES X FRANCISCO DE ASSIS BRITO X MARCELO ANTUNES SASSO X NILTON CESAR ROSA X LUIZA MARIA DA SILVA X JOSE IVONALDO DE BRITO ATANAZIO(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

A CEF comprovou documentalmente a adesão dos autores NILTON CÉSAR ROSA, MARCELO ANTUNES SASSO e MARIA VALDILEIDE DA SILVA CHAGAS aos termos da LC 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

2009.61.14.000034-7 - HUMBERTO MOLINA - ESPOLIO X ANA CELIA SOARES DE GOUVEIA(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Por não ter cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação do INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.001211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002596-3)
GOLDENPLAST IND/ E COM/ DE PLASTS LTDA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES) X
CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
... Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES,
nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Condeno o embargante ao
pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10 % (dez por cento) sobre valor atualizado da dívida, nos termos
do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na
Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na
distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6369

ACAO PENAL

98.1506337-5 - JUSTICA PUBLICA X ADOLF DETLEV BUUCK X GERLINDE EVA MARIA BUUCK
Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADOLF DETLEV BUUCK E GERLINDE EVA MARIA
BUUCK, com fulcro no artigo 9º, paragrafo 2, da Lei 10.684/03.

2000.61.81.004941-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO JOSE MORAES(SP063233 - SONIA
APARECIDA DELFINO ALVES) X SERGIO ORANI FILHO(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES)
(...) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo os réus ANTÔNIO JOSÉ MORAES E SERGIO
ORANI FILHO, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP.

2001.61.14.004187-9 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUELFY X MARIA APARECIDA FAVERO GUELFY X
EDUARDO GUELFY JUNIOR X MARIA ANGELA FAVERO GUELFY CANOVA X CARMEN SILVIA GUELFY
RONDINA X ROBERTO RONDINA(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X LUIZ
FERNANDO DIAS DOS SANTOS X MAURO LUIZ SANTOS RUIVO X IVALDO VICENTE DA SILVA X
MARCIA MARIA DE LIMA

Designado o dia 22 de julho de 2009, as 14:25hs, para reinterrogatório do réu no Juízo Deprecado - 10ª Vara Criminal
Federal em São Paulo.

2005.61.14.000921-7 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA(SP180355 - MIRIAM
ANGÉLICA DOS REIS) X DAVID VIEIRA DE MACEDO(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA E SP114029 -
MARCO ANTONIO FARES) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER

Designado o dia 30 DE JUNHO DE 2009, AS 14:00 HS, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo, para
oitiva das testemunhas de defesa.

2006.61.14.006687-4 - JUSTICA PUBLICA X HANS RUDOLF KITTLER(SP115479 - FERNANDO CALZA DE
SALLES FREIRE)

Designado o dia 23 de fevereiro de 2010, as 15 hs, pelo Juízo Deprecado da 1 Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP,
para oitiva das testemunhas de acusação.

Expediente Nº 6371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.003951-7 - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO
NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO
MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS
BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO
X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X
ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERINO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIM X

ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANE MARTINELLI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Remetam os autos a Contadoria Judicial a fim de que individualize o valor recebido, no primeiro precatório (depósito de fls. 297), pelos herdeiros de Eros Baidani a fim de constar no precatório complementar. Ao Sedi para excluir a palavra herdeiro, para incluir os herdeiros de Eros Baidani habilitados às fls. 307 e todos os herdeiros de Augusto Antonio Maia habilitados às fls. 394 e, finalmente, para retificar o nome do herdeiro fazendo constar Helio Marchetto. Esclareçam os Autores Geraldo Severino Porto, Marcelo Olimpio Tesolim, Izaías Maia e Nicole Stephanine Baidani Martinelli a divergência na grafia do nome conforme consta no processo e na Receita Federal. Regularizem os Autores Veny Lopes Maia, Fernando Angelo Martinelli a situação no CPF eis que consta pendente de regularização. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.001082-2 - ANALICE ULOFFO DOS SANTOS(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.001580-0 - ANTONIO SERGIO OLIVATTO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Sérgio Olivatto em face do INSS para reconhecer e determinar a averbação do tempo de serviço urbano do autor no período de 05/05/1988 a 26/02/1997, para todos os efeitos. Rejeito os demais pedidos formulados na inicial. As partes estão isentas do pagamento de custas. Nos termos do art. 21 do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.002242-8 - ANA MARIA PAULI DE PAULA X CARLOS FERNANDO AMENT X JORGE ALECIO CALHERANI X NELSON DE SOUZA X EDSON ROBASSINI X CLAUDIO JUCELEM GIMENES X JOSE FERREIRA GUIMARAES NETO X OSWALDO FERREIRA GUIMARAES FILHO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão dos autores e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deverão ser rateados entre os autores. Deverão ser respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos pela decisão de fls. 128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000070-4 - TATIANE CRISTINA SALLES(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se o cancelamento da audiência agendada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.001273-5 - ANTONIO PASCOAL TEO(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao fio do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada ordenando ao banco Caixa Econômica Federal a apresentar os microfimes dos extratos de todas as contas de poupança de titularidade de Antonio Pascoal Téo, referente aos períodos de janeiro a março de 1989 e de março a maio de 1990, junto à Agência 0740, na cidade de Porto Ferreira - SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, no caso de descumprimento da determinação. Em face de declaração contida na própria petição inicial, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0702601-9 - OLDAIR LUIZ PANASSOLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO X ANTONIO AUGUSTO VICENTE X LUCIMAR RONCADOR VICENTE X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X MARCO ANTONIO DA SILVA GARCIA X SIMONE FERREIRA GARCIA X CECILIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS X MARCILIO IVAN DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentem os autores OLDAIR LUIZ PANASSOLO e SOLENO MIRANDA PANASSOLO, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos contracheques desde o início do financiamento habitacional, como o escopo de proceder a liquidação do julgado, referente aos valores das prestações mês a mês, considerando a paridade inicial prestação/salário. Juntadas as cópias, retornem os autos conclusos. Intimem-se.(*) REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO - SAIU COM O NOME DO PROCURADOR ANTERIOR.

94.0706360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0705798-4) IRMAOS DOMARCO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 223. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

1999.03.99.009252-0 - AMADO ANDRE MESSIA X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LUCIE VIDA BADARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia DARF, código da receita 5762. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

1999.03.99.048268-0 - DARBENA MAGRI X DAVI HERRERO ALBANEZ X DURVAL SIMAO RODRIGUES X DORIVAL CREMONIN X DORIVAL SCAVAZINI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) DARBENA MAGRI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de

outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

1999.03.99.062801-7 - UBIRAJARA VICENTE FERREIRA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de vistas dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.06.001008-0 - APRAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada APRAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2000.03.99.073833-2 - LIBAN COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada LIBAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2000.03.99.074177-0 - HALL MOTORS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (verba honorária), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada HALL MOTORS LTDA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de

pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2001.61.06.006926-5 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2003.61.06.012211-2 - ALBERTINA FERREIRA DE SOUZA(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 135. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2004.61.06.000443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000019-5) WILSON RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Considerando a juntada de parte dos documentos solicitados à empresa INSTHEL INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS RIO PRETO LTDA., remetam-se cópia das fls. 421/425 ao perito para que possa concluir o laudo. Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, dos documentos juntados. Int. e dilig.

2004.61.06.006381-1 - INESIO GONCALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GERALDO F. T. C. DA SILVA)

Vista ao autor por cinco dias. I.

2006.61.06.006795-3 - IRACY MAMBELLI DE ALMEIDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 48. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2007.61.06.008652-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705444-1) UBIRAJARA VICENTE FERREIRA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de vistas dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.06.010923-0 - ELIETE DA SILVA AMAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente ELIETE DA SILVA AMAES e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.001639-5 - LUZIA SOLER MIOTO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora do ofício da 3ª Vara de Penápolis/SP, comunicando a redesignação da audiência para o dia 19 de agosto de 2009, às 15:30 horas (carta precatória n. 17/2009). Esta certidão pe feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.004167-5 - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2008.61.06.004871-2 - RUBENS SANDRINI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente RUBENS SANDRINI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à(o)s exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.005246-6 - FERNANDA CRISTINA TROYANO FERRINI - INCAPAZ X HELAINE FATIMA TROYANO FERRINI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 49). 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de junho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.005295-8 - ARNALDO DELFINO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2009, às 16h20min. As partes deverão observar o disposto no art. 407, CPC. I.

2008.61.06.006451-1 - CLEUZA MARIA GOMIERO GRACIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CLEUZA MARIA GOMIERO GRACIANI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à(o)s exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.006682-9 - GENI NAVARINI DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, por 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a juntada da carta precatória nº 514/08 cumprida, de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.008144-2 - EUVIDES MIGUELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o

valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente EUVIDES MIGUELETTI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à(o)(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008683-0 - VERA LUCIA GATTI BELLUZZO VECCHI(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2009, às 17h30min. As partes deverão observar o contido no art. 407, CPC. I.

2008.61.06.008870-9 - JOAO CALIXTO DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOÃO CALIXTO DA COSTA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à(o)(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.009378-0 - CARLOS JOSE DE MORAES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora do ofício da 3ª Vara de Olímpia/SP, comunicando a designação da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 16 de julho de 2009, às 14:45 horas (carta precatória n. 101/2009). Esta certidão pe feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.011489-7 - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção das provas pericial e testemunhal requeridas. Nomeio como perito judicial o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico com especialidade em ortopedia/traumatologia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta cidade, independentemente de compromisso. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 02/06/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.011861-1 - ALEX SANDRO WIGBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012208-0 - ANDREIA TEIXEIRA PENHA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2008.61.06.012501-9 - WALTER SANCHES MALERBA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTO GNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em obediência ao princípio da ampla defesa, defiro a realização de prova oral requerida pelo autor. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Cardoso/SP e Votuporanga/SP, para as oitivas de suas testemunhas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/06/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.013755-1 - JAIR NICOLA CORNACHIONE X IOLANDA CAPATTI CORNACHIONE(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.014013-6 - CLEMENTINO FEDOCI - ESPOLIO X ODUVALDO FEDOCI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.014066-5 - JOSE ROBERTO GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.24.002255-5 - MANOEL GOUVEA(SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

2009.61.06.000525-0 - MIRIAM TELLES(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que a Caixa Econômica Federal, por ocasião da celebração do negócio que, posteriormente, deu ensejo aos eventuais dissabores relatados pela autora, já havia cedido seus direitos sobre o imóvel em que se funda a causa de pedir para a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, conforme informado por aquela em sua contestação (f. 61/63) e se vê das cópias de folhas 74/115. Entendo que a EMGEA, por ser a alienante do imóvel para a autora, deve participar da ação, pois seus interesses estão envolvidos. Deste modo, determino que a autora promova emenda à inicial, com o fim de incluir a EMGEA-Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação, promovendo sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/06/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.000541-9 - PAULO CESAR DE ANDRADE(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista à CEF para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.001268-0 - ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.001269-2 - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002061-5 - JOSE FERREIRA DE SOUZA X ILDA MARIA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2009, às 18 horas e 30 minutos. Intimem-se.

2009.61.06.002436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001273-4) DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO E SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002472-4 - GERALDO LOPES MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002546-7 - VALDECIR DE CARVALHO(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002639-3 - AKIE ETTO FERRARI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003233-2 - MARIA DE SOUZA PEREZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.003549-7 - NATAL POLISELLI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003597-7 - ELSON FERREIRA ROCHA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003717-2 - NEIDE BOVE(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003803-6 - JOSE APARECIDO SACCHETIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004057-2 - FERNANDO LUIZ GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004128-0 - CLEUSA DOS SANTOS AUED(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004177-1 - CIRCE MELCHIORI DODORICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004218-0 - ANTONIO PEREIRA LUNAS NETO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA

COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004297-0 - VANDERLEI MOREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004392-5 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pela ré. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.004415-2 - NEUZA DELAZARI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.004416-4 - REVAIR ALTAIR BENATTI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.005223-9 - ALFERDO FELIPE SOUSA DA SILVA - INCAPAZ X JONAS DARKE MONTEIRO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Relatório. Alfredo Felipe Souza da Silva, devidamente representado por seu genitor, Jonas Darke Monteiro da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de sua genitora, Josélia Alves de Souza dos Santos, ocorrido em 05 de outubro de 2008. Alegou, em síntese, que Josélia Alves de Souza dos Santos trabalhava como empregada doméstica para Ana Paula Assofras, sendo admitida para prestar serviços na residência de Ana Paula em 15/12/2007 e demitida em 18/08/2008. Esclareceu que a empregadora de Josélia não realizou o devido registro em CTPS dela, sendo que em 15 de agosto de 2008 Josélia passou mal no trabalho, com problemas cardíacos e de pressão alta e foi hospitalizada. Após a alta hospitalar e na posse de documento médico que solicitava o afastamento por dez dias, retornou a casa da empregadora, que a dispensou dos serviços domésticos. Desta forma, a genitora do autor, incapacitada para o trabalho, ingressou com uma reclamação trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho desta cidade, requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício. Todavia, antes da audiência, a genitora do menor faleceu. Em audiência, restou reconhecido o vínculo empregatício, sendo este devidamente anotado na CTPS da genitora do autor. Diante do falecimento de Josélia e do reconhecimento do vínculo empregatício dela perante a Justiça do Trabalho, o autor fez pedido administrativo do benefício de pensão por morte, que, todavia, restou indeferido, ao argumento de que a de cujus não possuía qualidade de segurado à época do óbito. Todavia, não concorda com a decisão administrativa, eis que houve o reconhecimento de vínculo empregatício da genitora do autor até do dia 18/08/2008 e o óbito ocorreu em 05/10/2008. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte. Juntou a procuração e os documentos de folhas 06/27. É o relatório.2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que o autor pretende obter o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento da Srª. Josélia Alves de Souza dos Santos, o que exige a implementação dos requisitos legais, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo). Neste aspecto, observo que os documentos juntados aos autos pelo autor se mostram muito frágeis para demonstrarem, neste momento processual, a qualidade de segurada da falecida. Neste aspecto, a prova da prestação de atividade laboral, ainda que urbana, não prescinde do início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal. É sabido que, nos casos em que o INSS não foi chamado a participar da lide, a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material. Para tanto, a parte interessada deve trazer outros documentos para corroborar o reconhecido na Justiça do Trabalho. No caso, Josélia Alves de Souza dos Santos teve reconhecido vínculo trabalhista em razão de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, sendo que em razão disso, foram determinadas as anotações na CTPS da genitora do autor. Não foram juntados nestes autos

documentos a corroborar aquele reconhecimento, sendo que a anotação na CTPS dela anterior ao período reconhecido em audiência data de 04 de abril de 2005, em que exercia a profissão de cozinheira (f. 26). Admitir que a sentença trabalhista proferida nestas condições possa ser considerada como início de prova material é o mesmo que autorizar a parte a produzir o início de prova material. Assim, bastaria a quem não tem qualquer documento com essa característica ingressar na Justiça do Trabalho e conseguir uma sentença. Com base nela ingressaria com pedido contra a autarquia previdenciária, já com o início de prova material que não tinha. Se ingressasse direto contra a autarquia não conseguiria seu intento; se utilizasse a Justiça do Trabalho, contornaria sua dificuldade e obteria o resultado sem nunca ter tido o documento com a característica de início de prova. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 07. Intime-se o autor a juntar cópia integral da reclamatória trabalhista movida por sua genitora, em 10 dias. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 02/06/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.005236-7 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACEDO (SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 18. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de cancelamento do registro de seu nome apontado em protesto, bem como do SERASA e do SCPC. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACEDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de ser indenizada por danos morais, diante do indevido apontamento de seu nome em protesto e inscrição no SERASA e no SCPC, visto ter efetuado pagamento das parcelas devidas à escola ASFRA COMÉRCIO INFORMÁTICA LTDA [que constato se tratar de empresa licenciada por COMPUWAY FORMAÇÃO PROFISSIONAL (fl. 20/1)] pela matrícula e curso de seus filhos, mais precisamente por meio de boletos bancários, vencidas, respectivamente, em 10.4.2008 e 10.5.2008, havendo incorreções em relação aos números dos documentos (1153-6, 1553-7, 1555-6 e 1555-7). Como pedido de antecipação de tutela, a autora objetiva o cancelamento do registro de seu nome apontado em protesto, no SERASA e no SCPC, enquanto não solucionada a demanda. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto estar caracterizado apontamento de protesto e inscrição no SERASA e SCPC pela Caixa Econômica Federal por falta de pagamento, enquanto as cópias de boletos bancários e dos respectivos COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE BLOQUETO BANCÁRIO (fls. 22/4) demonstram a regularidade e pontualidade no adimplemento das obrigações da cliente. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, visto que o nome da autora apontado no protesto e inscrição nos registros do SERASA e SCPC e outros órgãos restritivos implicarão em óbice a realizar qualquer compra a prazo e obter crédito junto a bancos ou empresas financeiras. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, tão-somente, para que a ré providencie o cancelamento dos protestos e a exclusão do nome da autora nos bancos de dados do SERASA, SCPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação às parcelas vencidas em abril e de maio de 2008 ora discutidas. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de junho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005301-3 - NEUSA ALVES DOS SANTOS (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao interesse processual, tendo em vista que, de acordo com informações obtidas junto a C.E.F. (fls. 20/23), houve adesão ao acordo oferecido pela requerida, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, com crédito em sua conta vinculada. Intime-se.

2009.61.06.005420-0 - JULIO ULIANA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 14. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de pagamento de valores pretéritos (20.12.2008 a 4.4.2009) relativos ao benefício de Pensão Por Morte em favor do autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, afirmou estar no gozo do benefício de Pensão Por Morte n.º 149.558.180-0, o qual está garantindo seu sustento a partir de 4.4.2009. Com efeito, não se caracterizou a necessidade de providência urgente em relação aos valores citados. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de junho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005474-1 - FABIO ALEXANDRE AGRELI (SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Não está presente um dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional postulado, no caso a prova inequívoca do término da fase de construção do empreendimento imobiliário Residencial Spazio Rio Douro, ou, em outras palavras, verificação pela ré do cumprimento pela construtora do pactuado e a entrega da última parcela da construção, quando, então, ela poderá cobrar o encargo mensal sobre o valor da dívida. Por estas razões, não antecipo os

efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de junho de 2009
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005749-3 - NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Visto.Decisão:Nelson Gorayeb, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada como Ação Anulatória de Auto de Infração e Imposição de Multa cumulada com Pedido de antecipação dos Efeitos da Tutela, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de obter a determinação de imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído através do auto de infração e imposição de multa nº 263424, série D emitido pelo IBAMA, em 18/11/2004, conseqüentemente expedindo-se mandado determinando que a requerida se abstenha da prática de qualquer ato coativo, como a inscrição no CADIN, ou execução fiscal ou impeditivo tendente a frustrar o direito subjetivo conferido ao requerente.Disse, para tanto, que é proprietário de um imóvel localizado no município de Cardoso/SP, às margens do córrego Tomazinho, tomado por represamento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha - encravado no imóvel geral Fazenda Cachoeira dos Tomazes. Disse que o IBAMA lavrou, em 18/11/2004 em desfavor dele, o auto de infração e imposição de multa n.º 263424, série D. Inconformado, interpôs recurso administrativo, sendo que o IBAMA reconheceu que o requerente já havia sido autuado pelo Departamento de Proteção dos Recursos Naturais - DPRN-SP. Todavia, o processo administrativo teve continuidade, inclusive com a manutenção da cobrança e inscrição da dívida no CADIN, o que tem gerado constrangimentos e prejuízos na sua atividade empresarial. Ao final do processo administrativo, a defesa foi indeferida pelo IBAMA, mantendo referido auto de infração. Disse que não concorda com a decisão e nem com a imposição de multa devido à equivocada capitulação do auto de infração; a impossibilidade de se considerar como área de preservação permanente a área que constitui objeto do auto de infração e do escoamento do prazo decadencial para imposição da penalidade pecuniária; a impossibilidade de o Decreto 3.179/99 tipificar infrações e impor penalidades e da ofensa ao disposto no artigo 72 da Lei 9.605/98.É o relatório.Decido. Não vislumbro a presença do requisito ligado à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque a autuação, em princípio, goza dos atributos dos atos administrativos em geral, cabendo ao autor, após regular instrução processual, demonstrar a invalidade do ato. Observo, que o autor fez uso do contraditório e pode apresentar defesa, inclusive houve recurso administrativo em face à lavratura do auto de infração e aplicação de multa. Saliento que o valor da multa se encontra dentro dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante dispõe o art. 75, da Lei nº 9.605/98:Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).Ademais, não cuidou o autor de comprovar sua situação econômica, fato este que minoraria, nos termos da lei supracitada, o valor da multa.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 19/06/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.001273-4 - DOROTH ROBERTO GONZAGA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0702604-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702601-9) OLDAIR LUIZ PANASSOLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO X ANTONIO AUGUSTO VICENTE X LUCIMAR RONCADOR VICENTE X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X MARCO ANTONIO DA SILVA GARCIA X SIMONE FERREIRA GARCIA X CECILIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS X MARCILIO IVAN DOS SANTOS(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a homologação da desistência ao direito em que se funda a ação dos requerentes Wisclef Albisio Sacchetin, Marco Antonio da Silva Garcia, Simone Ferreira Garcia, Cecília Cristina Marques dos Santos e Marcílio Ivan dos Santos, oficie-se à CEF, agência deste Fórum, para informar o valor depositado, discriminado por autor, na conta nº 3970.005.20278-0. Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int. e dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1191

ACAO PENAL

2009.61.06.002930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097058 - ADOLFO PINA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(GO020792 - FRANKLIN ASSUNCAO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO014341 - JEFFERSON DE PAULA COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR E SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

(...)Assim, este Juízo, à exceção dos feitos iniciados na Justiça dos Estados a partir dos flagrantes e que já foram sentenciados, é competente para processar o feito em razão da matéria e da prevenção (art. 109, inciso V, da Constituição Federal combinado com o artigo 70 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 83 do Código de Processo Penal).

(...)Afasto, de tal sorte, também as alegações de decadência. (...)Desnecessária também a transcrição por perito oficial ou integral dos diálogos telefônicos interceptados tendo em vista que se disponibilizou às defesas cópia integral dos áudios que constam dos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, havendo tais cópias sido efetivamente retiradas pelo defensor regularmente constituído nos autos que o tenha requerido, conforme recibos constantes dos autos.Desnecessário, outrossim, determinar realização de perícia de voz, visto que os poucos denunciados que não admitem a autenticidade da voz que lhes é atribuída, dispondo dos respectivos áudios, podem trazer aos autos parecer técnico para dar suporte a suas alegações até a data da audiência. Do contrário - em especial porque a identificação dos interlocutores nos diálogos interceptados não decorreu de simples reconhecimento de voz ou de cadastro do número de telefone na respectiva operadora, mas de cotejo entre diversos diálogos ocorridos entre várias pessoas corroborado por fatos posteriormente verificados (flagrantes) - o requerimento de perícia de voz por alguns poucos denunciados soa apenas como expediente protelatório, que deve ser repellido.As defesas de ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA e de FRANCISCO JOSÉ WERCELENS DE CARVALHO alegam também que haveria rasuras e números de telefones riscados nos relatórios circunstanciados. Tais alegações, porém, bem se vê, são genéricas e não apontam especificamente onde estariam tais rasuras, pelo que devem ser repelidas.Não acolho, outrossim, a alegação de que não foi cumprido o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, visto que os investigados foram devidamente identificados, no mais possível, conforme se observa dos autos do Procedimento Criminal nº 2007.61.06.004141-5.Afasto, pois, as alegações de nulidade da prova de interceptação telefônica, suscitadas como fundamento para rejeição da denúncia. (...)Afasto, pois, também as alegações de inépcia da denúncia, uma vez que há suficiente individualização das condutas dos denunciados.(...)Neste tópico, de início, é importante ressaltar que inexistente violação do princípio da imparcialidade do Juízo, como tenta sustentar a defesa de ALESSANDRA MARIA E SILVA (fls. 1.015/1016). (...)repilo a alegação de violação do princípio da imparcialidade do Juízo. (...)No volume 20 dos autos do feito nº 2007.61.06.006084-7 foram juntados laudo pericial e informações sobre as aeronaves PT-KHB e PT-LVY (fls. 5.116/5.135). Assim, inútil repetir a perícia sobre a aeronave PT-KHB, bem como requisitar informações à ANAC sobre referida aeronave, visto que tais provas já foram produzidas. (...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, REJEITO INTEGRALMENTE A

DENÚNCIA formulada contra SIDINEI MEDINA DE LIMA.REJEITO também a denúncia formulada contra ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO e contra FLÁVIO DE SOUZA CARNEIRO pelo crime de associação para o tráfico transnacional de drogas ilícitas (art. 35, caput, combinado com o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006); e declino da competência para a Justiça do Distrito Federal no que concerne ao delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 de que é acusado FLÁVIO DE SOUZA CARNEIRO.De outra parte, de acordo com a fundamentação, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra os seguintes denunciados: 1 - TÂMARA ROZANE ROMANO, (...) 2 - ANTONIO EDSON ROMANO FILHO, (...); 3 - ALESSANDRA MARIA E SILVA, (...); 4 - SANDRO CÂNDIDO PIMENTA, (...); 5 - DOMINGAS LOPES DOS SANTOS, (...); 6 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO, (...); 7 - VALDIVINO GOMES DE BRITO, (...); 8 - CELSO LOPES CALDEIRA, (...); 9 - JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELOS, (...); 10 - BENJAMIN WERCELENS NETO, (...); 11 - ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA, (...); 12 - FRANCISCO JOSÉ WERCELENS CARVALHO, (...); 13 - CARLOS ANTONIO ATAÍDE FILHO, (...); 14 - FRANCISCO MACIEL DE BARROS, (...); 15 - VANUSA RODRIGUES DA SILVA, (...); 16 - ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO, (...);17 - MANOEL ABADIA DA SILVA NETO, (...); 18- CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE, (...); 19 - JOÃO BATISTA ANTONIO DA COSTA, (...).PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVAÀ exceção daqueles contra quem não foi recebida a denúncia (Sidinei Medina de Lima, cuja prisão preventiva já foi revogada em exceção de litispendência; André Luiz de Oliveira Russo e Flávio de Souza Carneiro, contra os quais não havia sido decretada prisão cautelar, tampouco houve recebimento da denúncia), ante o recebimento da denúncia, que confirma a presença de prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, e porque não se encontram superados os motivos que ensejaram a decretação das prisões preventivas (art. 316 do Código de Processo Penal), em especial a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal), por estarem os denunciados, em tese, envolvidos em organizações criminosas de larga dimensão, voltadas para o tráfico transnacional de drogas ilícitas, indefiro todos os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados nas defesas.PRODUÇÃO DE PROVAS E DISPOSIÇÕES FINAISComo já dito no tópico sobre a validade da prova de interceptação de comunicação telefônica, desnecessária a transcrição integral dos áudios analisados por perito criminal, visto que aos réus e seus defensores constituídos nos autos fora disponibilizada a íntegra dos áudios.Desnecessária também perícia nos áudios das interceptações de comunicação telefônica, também como já decidido no tópico sobre a validade da referida prova.Desnecessária ainda expedição de ofícios às operadoras de telefonia, visto que os prazos de interceptação podem ser verificados no próprio procedimento judicial onde autorizadas as interceptações e a relação de chamadas iniciadas e recebidas pelos números de telefones dos próprios investigados podem ser por eles próprios obtida sem concurso do Juízo.Indefiro, outrossim, o requerimento da defesa de ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para detalhar as diligências investigativas realizadas em relação à denunciada, visto que tais informações são as que constam dos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7 e do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, este no qual autorizadas as interceptações telefônicas.Indefiro também o requerimento de perícia sobre a aeronave PT-KHB e requisição de informações sobre a mesma, visto que tais provas já foram produzidas (fls. 5.116/5.135, volume 20, dos autos do feito nº 2007.61.06.006084-7).A prova pericial produzida por ocasião dos flagrantes ocorridos durante as investigações é válida para instruir a denúncia no presente feito, visto que elaborada ainda em fase policial, mas posta agora em contraditório, como sói acontecer no processo penal.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo os dias 22 e 23 de julho de 2009 para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com início às 13:00 horas em ambos os dias. Designo ainda o dia 24 de julho de 2009, também com início às 13:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Carlos Eduardo de Carvalho, residente nesta cidade.Considerando que o interrogatório dos réus deve ocorrer após a colheita da prova, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, aplicável ao procedimento da Lei nº 11.343/2006 por assegurar defesa mais ampla; e considerando que são muitas as testemunhas de defesa a serem ouvidas por várias precatórias, que deverão ser expedidas com prazo de 30 (trinta) dias, e que deve haver tempo razoável não só para o cumprimento, mas também para o retorno das deprecatas, designo, por fim, o dia 02 de setembro de 2009, às 13:30 horas, para interrogatório dos réus ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA, FRANCISCO MACIEL DE BARROS e MANOEL ABADIA DA SILVA NETO, presos na área desta Subseção Judiciária.Os interrogatórios serão realizados na data acima designada independentemente do retorno das precatórias, nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, visto que já designada a data com tempo superior ao prazo marcado para cumprimento das deprecatas e suficiente para efetivo cumprimento e devolução a este Juízo.Depreque-se, imediatamente após o término da audiência para oitiva de testemunhas neste Juízo, a realização dos interrogatórios dos réus presos ou residentes fora da área desta Subseção Judiciária.(...)Expeçam-se cartas precatórias, com urgência, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para oitiva das testemunhas de fora da terra arroladas pelas defesas. Consigne-se nas precatórias as datas marcadas para realização de audiência de oitiva de testemunhas neste Juízo, a fim de que não sejam realizadas audiências nos mesmos dias no Juízo Deprecado.Autorizo desde já a substituição de testemunhos meramente referenciais ou abonatórios por declarações escritas com firma reconhecida, a serem apresentadas até a data da audiência a ser realizada neste Juízo.Indefiro o requerimento de intimação de advogados constituídos por carta ou por carta precatória, visto que essas intimações devem se realizar pela imprensa oficial (Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - <http://diario.trf3.jus.br>).(...)Determino o levantamento do sigilo absoluto deste feito, a fim de facilitar o acesso a informações sobre o processo pela rede mundial de computadores, devendo ser mantido tal nível de sigilo somente quanto aos autos em que deferidas as interceptações telefônicas (Procedimento nº 2007.61.06.004141-5). Deverá, contudo, constar do sistema processual e da capa dos autos sigilo de partes e de documentos, a fim de que os autos continuem sendo consultados somente pelas partes e por seus advogados e sem que

conste do andamento do feito pela internet o nome das partes.(...)

Expediente Nº 1192

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.005601-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para o dia 10 de julho de 2009, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

Expediente Nº 1193

ACAO PENAL

2004.61.06.005538-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELINO ALBUQUERQUE GALINDO(SP124961 - RICARDO CICERO PINTO)

Fl.489: Ciência às partes da audiência designada para o dia 07.07.2009, às 14:30 horas, na 3ª Vara de São José dos Campos, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

2004.61.06.007413-4 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA)

Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência (fl.308) para o dia 13 de julho de 2009, às 13:30 horas.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2008.61.06.001447-7 - JOAO ANTONIO LOPES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Defiro o requerido pelo autor, nomeando perita a Dra. Karina Cury de Marchi para a realização da perícia na área de infectologia. Conforme já decidido à fl. 43, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 16 de julho de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Penita, 3351- Redentora-nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cumpra-se a determinação de fl. 79, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados.Após, aguarde-se a realização da perícia ora deferidaIntimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011935-4 - CLAUDIA GOSSN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Diante da informação de fl. 62, torno sem efeito a nomeação do Dr. Luiz Roberto Martini como perito do Juízo, nomeando, em substituição, o Dr. Luiz Fernando Haikel.Conforme já decidido à fl. 37, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda,

prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Intime-se o Dr. Luiz Fernando Haikel, por mandado, para que agende, no ato da intimação, data para realização de exames na autora, na área de neurologia, devendo encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000573-0 - ROGERIO BRUNO(SPI44561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Thaissa Faloppa Duarte, médico(a) perito(a) na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 28 de julho de 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3855- Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001590-5 - JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 22/23. Anote-se. Fls. 21/23: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 de agosto de 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora

deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001812-8 - DELOCI DE LIMA RAMAIE (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de agosto de 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501 - Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002552-2 - RUTH DE LOURDES MELO DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 de agosto de 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687 - Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002791-9 - MARCIA CRISTINA PERINELLI DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie a autora a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao

perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de agosto de 2009, às 08:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002940-0 - CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 32/34: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 14 de julho de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003202-2 - ROBERTO VICENTE CARMINATTI(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 35: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de agosto de 2009, às 09:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares

(CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003386-5 - ROGERIO VICENTIN(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de agosto de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003551-5 - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de agosto de 2009, às 10:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003669-6 - OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X REGINA APARECIDA GEREMIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de

impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 de agosto de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003800-0 - OLGA ROCHA BONIFACIO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl(s). 42/43: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003820-6 - APPARECIDA PULICE ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro a emenda à inicial de fls. 29/30. Anote-se. Ao Sedi para alteração do valor da causa, conforme fl. 29. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos

conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.009018-2 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor da data agendada pela Famerp para a realização dos exames: dia 20 de julho de 2009, às 07:00 horas (ecocardiograma) e às 08:30 horas (cintilografia), na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta, encaminhando-lhe cópias de fls. 139/141, para que sejam seguidas as orientações ali constantes. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.06.012978-5 - GABRIEL DE SOUZA JOAQUIM - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA JOAQUIM(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 32. Anote-se. Ao SEDI para retificação do nome da representante legal do autor, conforme petição de fl. 32 e documento de fl. 14. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Fernando Haikel, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Intime-se o referido profissional, por mandado, encaminhando-lhe cópia do laudo padronizado do Juízo, para que agende data, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para realização de exames no autor, devendo preencher e entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à assistente social o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000743-0 - MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 43: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de agosto de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos

suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fl(s). 43: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de agosto de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001209-6 - JOANA MARTINS BURIOLA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 28/30: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de agosto de 2009, às 08:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente

para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002148-6 - JOSE OSMAR LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de agosto de 2009, às 15:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, 501- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, ainda, o Dr. Luiz Fernando Haikel para a realização dos exames na área de neurologia. Intime-se este último, por mandado, encaminhando-lhe cópia do laudo padronizado do Juízo, para que agende data, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para realização de exames na autora, devendo preencher e entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito (ortopedia) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002247-8 - SONIA APARECIDA BORGES CRISPIM(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 65/66: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de agosto de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002326-4 - SANTINA PANICCI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls 20/21. Anote-se. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003224-1 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 39: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 14 de julho de 2009, às 17:00 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4555

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.06.006054-3 - BRENTAN & OLIVEIRA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J RIO PRETO

Vistos em inspeção. Fls. 256/259: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Defiro à impetrante vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.06.006026-1 - JOSE FLORES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que reconheça o vínculo anotado à fl. 10, da CTPS nº 56.249, série 204 A, sem as exigências descritas no documento de fl. 10 destes autos. Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, notificando-a para que apresente suas informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04, intime-se pessoalmente o procurador do INSS desta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.001204-0 - KAZUHIRO GOTO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fl. 135). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005522-0 - LUCIO CARLOS GUIZZO DA SILVA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.012032-7 - MARIA RICARDO PACHECO GONCALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fl. 262). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento aos processos 2007.61.06.001712-7 e 2008.61.06.000307-8. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.06.002212-4 - JOAO LUIZ LEMOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fl. 102). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.006302-1 - VALDECIR FRANCISCO GARCIA X ANGELO APARECIDO DE CARVALHO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor dos exequentes já foi autorizado (fls. 358/360). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.009961-1 - GERALDO MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fls. 219/220). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.008238-3 - BENEDITA RAYMUNDO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor da exequente já foi autorizado (fls. 207/208). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.008280-2 - DORIVAL MENDES LIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fls. 207/208).

196/197). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.06.009365-4 - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fls. 184/185). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.001093-5 - MARCOS MARQUES CHIMITE(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Vistos.Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fl. 133). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.004185-3 - SILVIO GALETE CANO(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fls. 146/147). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.004997-9 - MARIA APARECIDA CAMACHO SANTANA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fls. 179/180). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005162-7 - ALCILEI VILARIO RAYMUNDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fls. 139/140). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.006216-9 - RENATO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fls. 275/276). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.006342-3 - ANTONIO MAZZARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fls. 97/98). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.011048-6 - MARIA JOSEFINA GONCALVES AMARAL(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fls. 167/168). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.011217-3 - DIONISIO PAULINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fls. 145/146). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.012240-3 - ALCIDES LUIZ MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do

Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fls. 160/161).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.003571-7 - ANEZIO SANTANA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fls. 98/99).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.006311-7 - VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente já foi autorizado (fls. 111).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.006768-8 - ANTONIA JESUS DOS SANTOS PINHEIRO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente já foi autorizado (fls. 87).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.000983-2 - JOSE DONIZETE DA SILVA X GILDA HELENA TORQUATO SILVA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos autores da petição e documentos apresentados pela CEF, conforme determinação de fl. 230.

2003.61.06.012453-4 - NEUSA ZUANAZZI X NOELI GONCALVES DA SILVA X PEDRO BALDAN X REGINA MARIA DA SILVA PEREIRA - EXCLUIDA DA LIDE FL. 89 X ROBERTO ANGELO MACRI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP194160 - ALINE PEREZ SUCENA E SP194811 - ANA PAULA CARVALHO E SP204907 - DANIELE MANTOVANI GONÇALVES E SP154888 - ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO E SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E SP163875 - LEONILDO DAMIN BRUNCA JUNIOR E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR E SP198574 - ROBERTO INOÉ E SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Diante da certidão de fl. 290, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir o escritório de advocacia ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.120.358/0001-34, conforme documento de fl. 283, no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 286, expedindo-se o precatório conforme determinado.Cumprida a determinação, intuem-se as partes, abrindo vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida. Cumpra-se com urgência.

2006.61.06.003839-4 - DIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 204 (comunica o restabelecimento do benefício).

2006.61.06.006998-6 - WANDERLICE APARECIDA PERES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 209 (comunica a revisão do benefício).

2006.61.06.009812-3 - SEBASTIANA BERNARDES GOLGHETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com

vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 247 (comunica a revisão do benefício).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.011608-6 - MARIA ANA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 121 (comunica a implantação do benefício).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.06.008373-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.012453-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NEUSA ZUANAZZI X NOELI GONCALVES DA SILVA X PEDRO BALDAN X REGINA MARIA DA SILVA PEREIRA - EXCLUIDA DA LIDE FL. 89 X ROBERTO ANGELO MACRI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP194160 - ALINE PEREZ SUCENA E SP194811 - ANA PAULA CARVALHO E SP204907 - DANIELE MANTOVANI GONÇALVES E SP154888 - ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO E SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E SP163875 - LEONILDO DAMIN BRUNCA JUNIOR E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR E SP198574 - ROBERTO INOÉ E SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)
Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito n.º 2003.61.06.012453-4. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da embargada. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.001789-1 - UNIAO FEDERAL X W. BALISTA & J. BALISTA LTDA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP204713 - GRAZIELA VIRGINIA ESPIRANDEL DE M. SANTOS)
Fls. 401/403: Defiro a expedição de ofício à Receita Federal visando à obtenção tão-somente das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da empresa executada. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.013038-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ITIEZ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CLODUALDO SARDINHA X SILVIA CRISTINA FERREIRA POLO(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI)
Certidão de fl. 240 e fl. 241: Tendo em vista que a executada Silvia Cristina Ferreira Polo comprovou o recolhimento do valor devido determino se proceda ao desbloqueio de todas as contas dos executados. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1301

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.06.004336-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708758-5) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MERCADAO DE MAQUINAS - COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME

Trata-se de embargos à arrematação ocorrida nos autos da EF nº 96.0708758-5, onde a Embargante almeja a anulação da referida arrematação sob o fundamento de preço vil. Antes de mais nada, cumpre ser dito que o recebimento dos embargos à arrematação não mais suspendem a execução e, pois, os efeitos do ato arrematatório, conforme art. 694, caput e 2º, do CPC, com as alterações previstas na Lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado..... Parágrafo 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. Ou seja, eventual

anulação posterior do ato arrematatório calcada no art. 654, 1º, inciso V (preço vil), do CPC (como deseja a Embargante na exordial), resolver-se-á em perdas em danos nos moldes do 2º do mesmo dispositivo do Codex processual civil. Assim sendo, recebo os embargos em tela, sem suspensão do feito executivo, e determino seu prosseguimento simultâneo com a EF nº 96.0708758-5. Abra-se vista às Embargadas para impugnação no prazo legal, trasladando-se, antes, cópia desta decisão para aqueles autos executivos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.007313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703319-5) JESUINO VESPA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diante da informação supra, desconstituo o perito nomeado à fl.149 e nomeio a perita Andréa Seixas Campos, que deverá ser intimada da referida decisão.No mais, cumpra-se na íntegra o decisum de fl.149/149v. Intimem-se

1999.61.06.009503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) MARIA JOSE MATTAR X ANTONIA MARIA DIAS X WILSON MALDONADO LEO X MARIA APARECIDA PALHOTO MALDONADO X NADIRA JANDOTTI X DIRCEU GENARO NOGUEIRA X JOSE CARLOS CORREA X VILMA APARECIDA MADRINI CORREA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Providencie a Secretaria:a) o pronto desapensamento destes embargos;b) a exclusão de Maria Aparecida Palhoto Maldonado do pólo ativo destes embargos, eis que não regularizou sua representação processual, apesar de intimada para tanto (fls. 119/119v);c) a retificação do pólo ativo destes embargos, fazendo constar NADIR JANDOTTI, no lugar de Nadira Jandotti;c) o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 121.Intimem-se.

1999.61.06.009919-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) REINALDO BORDIM X APARECIDA RAHAL BORDIN(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Atente a Secretaria para o pronto cumprimento das ordens exaradas por este Juízo, haja vista que o 4º parágrafo da decisão de fl. 167, reiterado à fl. 171, ainda não foi cumprido. Providencie imediatamente a Secretaria:a) o pronto desapensamento destes embargos;b) o cumprimento do 4º parágrafo da decisão de fl. 167;c) o cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 172.Intimem-se.

2000.61.06.012065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703319-5) ISABEL CRISTINA GALBIATTI VESPA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SP109058 - JESUINO VESPA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diante da informação supra, desconstituo o perito nomeado à fl.269 e nomeio a perita Andréa Seixas Campos, que deverá ser intimada da referida decisão.No mais, cumpra-se na íntegra o decisum de fl.269/269v. Intimem-se.

2006.61.06.000556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002266-7) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em complemento ao primeiro parágrafo da decisão de fl.355, expeça-se o alvará determinado no valor fixado na decisão de fl.213 a ser deduzido do depósito de fl.208. O valor que remanescer no referido depósito judicial deverá ser incontinentemente convertido em renda com vistas ao abatimento do débito fiscal. Expeça-se o necessário. Após, cumpra-se os demais termos da decisão de fl.355. DESPACHO EXARADO EM 15/06/2009, À FL. 367: Em face da informação supra e considerando que a referida vista dos autos fora de Secretaria foi posterior ao despacho de recebimento da apelação (fl. 355), certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contra-razões por parte da Embargada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.06.000557-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002264-3) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO EM 16/01/2009, À FL. 375:Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais de fl. 222 em favor da expert nomeada (fl. 369).Desnecessária a expedição de ofício, nos moldes do sexto parágrafo da sentença de fl. 345, face à descida do Agravo (fls.372/374).Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo e apenas em relação à matéria recorrida, ou seja, a condenação em honorários.Vistas à Embargada para contra-razões.Traslade-se cópia de fls. 345 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.002264-3, desapensando-se para pronto prosseguimento da mesma.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 15/06/2009, À FL. 383:Em face da informação supra e considerando que a referida vista dos autos fora de Secretaria foi posterior ao despacho de recebimento da apelação (fl. 375), certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contra-razões por parte da Embargada.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2006.61.06.006987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) LUIZ EDUARDO

OVIDIO(SP143015 - CASSIO NEGRELI CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Diante da segunda certidão de fl. 121v e da manifestação da Fazenda Nacional em seguida, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após os traslados de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.006651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003061-6) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 116/117, que deve ser formulado nos autos do feito executivo. Aguarde-se o decurso do prazo de apelação. Após, conclusos. Intime-se.

2008.61.06.010169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003201-5) JOSE CARLOS MOREIRA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Autorizo a produção de prova documental, nos exatos moldes do art. 397 do CPC.Indefiro a produção de prova oral pelo Embargante. Primeiro, porque, considerando as questões arguidas nos autos, nada acrescentaria para o deslinde do processo, sendo, pois, diligência inócua. A duas, porque o rol de testemunhas não foi colacionado à exordial, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.Quanto à prova pericial, a mesma é igualmente desnecessária e inócua no caso em tela, eis que inexistente qualquer fato a ser esclarecido por perito.Expeça-se carta precatória, com o fim de constatar se o Embargante reside no endereço indicado nas CDAs que instruem as EFs nº 2002.61.06.003201-5 e 2002.61.06.003202-7, a saber, rua Durval Brito, 312, Centro, Olímpia - SP.Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.010335-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011128-9) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Verifico, desde logo, que os Embargantes ofertaram réplica em 20/04/2009 (fls. 145/154), operando-se, pois, a preclusão consumativa, razão pela qual a nova réplica protocolizada em 22/04/2009 (fls. 133/143) deverá ser desentranhada, para entrega a um dos procuradores dos Embargantes constituídos nos autos, mediante recibo. Em não comparecendo, no prazo de quinze dias, a mesma deverá ser inutilizada.Rejeito a preliminar de ausência de garantia arguida na impugnação, pois apesar do bem penhorado (fls. 58/61) estar garantindo outros feitos, seu valor supera em muito o valor do débito cobrado nos autos da EF nº 2000.61.06.011128-9. Ademais, a penhora, quando insuficiente, pode ser reforçada a qualquer momento, bastando, para tanto, que a Exequente, ora Embargada, indique bens dos devedores passíveis de sofrerem o gravame. Ressalte-se, aliás, já ter sido formulado pela Exequente, nos autos do feito executivo fiscal correlato, pedido no sentido de ser substituída a penhora em comento (fls. 387/388-EF). ...Verifico, ainda, que os Embargantes, na inicial, limitaram-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide.Nestes termos, registrem-se os autos para prolação de sentença, com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

2008.61.06.010336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011128-9) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Rejeito a preliminar de ausência de garantia arguida na impugnação, pois apesar do bem penhorado (fls. 60/63) estar garantindo outros feitos, seu valor supera em muito o valor do débito cobrado nos autos da EF nº 2000.61.06.011128-9. Ademais, a penhora, quando insuficiente, pode ser reforçada a qualquer momento, bastando, para tanto, que a Exequente, ora Embargada, indique bens dos devedores passíveis de sofrerem o gravame. Ressalte-se, aliás, já ter sido formulado pela Exequente, nos autos do feito executivo fiscal correlato, pedido no sentido de ser substituída a penhora em comento (fls. 387/388-EF). No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico, ainda, que o Embargante, na inicial, limitou-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide.Nestes termos, registrem-se os autos para prolação de sentença, com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

2008.61.06.010875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010554-7) ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...O depoimento pessoal do representante da Embargada é inservível para corroborar a alegação de inexistência de responsabilidade tributária da sócia Embargante. Por seu turno, prejudicada a produção de prova testemunhal pelas Embargantes, haja vista a não juntada do competente rol de testemunhas já com a inicial (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80).Autorizo a produção de prova documental nos exatos moldes do art. 397 do CPC.Indefiro a produção de

prova pericial, avaliações, expedição de cartas precatórias, porquanto inócuas e absolutamente desnecessárias para a solução da lide. Oficie-se a JUCESP, requisitando cópia da ficha cadastral da empresa Embargante. Prazo: de dez dias. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008024-0) JOSE NILSON FAVARON(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Concedo ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. ...Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer a produção de prova oral (depoimento pessoal do representante da Embargada e testemunhal). Já a Embargada, em sua defesa, não requereu a produção de provas. Indefiro a produção de prova oral pelo Embargante. Primeiro, porque, considerando as questões arguidas nos autos, nada acrescentaria para o deslinde do processo, sendo, pois, diligência inócua. A duas, porque o rol de testemunhas não foi colacionado à exordial, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Indefiro a produção de prova pericial, pois desnecessária para o julgamento da lide em questão ante as matérias ventiladas na exordial. Desnecessária ainda a juntada de cópia dos PAFs, eis que as informações constantes das CDAs são suficientes para o deslinde do feito. Considerando o teor da ficha cadastral da empresa Executada indicando mudança de endereço (fl. 244-EF), expeça-se mandado de constatação, para cumprimento na rua Auriflama, 2299, bairro Eldorado, nesta, com vistas a que o Oficial de Justiça certifique se a mesma continua em pleno funcionamento. Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.007264-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009388-8) MARA FLAUZINA LONGO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Diante da manifestação das partes às fls. 94 e 95, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 92 e, após os traslados de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. A expedição de ofício com vistas ao cancelamento da indisponibilidade em questão deverá ser efetuada conforme já decidido em sede de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.06.000389-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710224-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Em aditivo ao despacho de fl.441, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão de Poliedro Engenharia e Construções LTDA (MASSA FALIDA) e inclusão de POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA do polo passivo desta execução de sentença. No mais, cumpra-se in totum o referido despacho. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/04/2009 À FL.441: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente o Embargado e como Executada a Embargante. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se o valor de fl.440, acrescido de multa, nos termos do art.475-J, do CPC. Se negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito. Intime-se.

2003.61.06.010497-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705929-0) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI)

Considerando a ausência de manifestação da co-exequente Refrigerantes Arco-Íris (fl.388v), defiro o pleito da Fazenda Nacional formulado à fl. 377. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o

depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2004.61.06.011478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004046-0) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2009.28368: J. Anote-se, se em termos. Concedo vistas fora de Secretaria por dez dias. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0700406-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704094-9) IDACIR PIOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0709035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704094-9) IDACIR PIOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.004980-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702297-1) ECIO ORLANDO LONGO X RAFAEL HENRIQUE LONGO X JOSE ARNALDO LONGO X JOSE LONGO NETO X NILO SERGIO LONGO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelado (a) (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelante, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.007462-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002990-7) SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a petição de fl. 169, providencie a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 137/143, bem como o traslado da mesma para os autos da execução fiscal, remetendo-se este feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.06.010016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007517-7) HUANG CHEN LUNG X LIN MEI SHIAN(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a notícia de mudança de endereço da empresa executada, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP, a ser cumprida no endereço informado à fl. 272, objetivando constatar se a empresa Cartonagem Rio Preto Ltda encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante da empresa a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação. Por fim, deve o oficial de justiça apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Com o cumprimento do mandado, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.010695-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700661-5) MARIA ALICE APARECIDA DE SIQUEIRA(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Maria Alice Aparecida de Siqueira à execução que lhes move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos das execuções fiscais ao SEDI para a exclusão da embargante do pólo passivo daquelas ações e expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora de fl. 441/442. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028245-2, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. P. R. I.

2008.61.06.001413-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009411-2) ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHAES X SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP231017 - ALEXANDRE SILVA PANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Orivaldo Sidnei Salles Magalhães e Sinhorinha Maria de Oliveira à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.012044-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006303-4) S.A.T. SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de

decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS).As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral.Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF.O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçüente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo.Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução.A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos.É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes.Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

2008.61.06.012045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008021-8) BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Tendo em vista a petição de fls. 339/345, mantenho a decisão de fl. 325 por seus próprios fundamentos.Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como conluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais.Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos.Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao

executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise *perfunctória* dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.012239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702060-6) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, *in verbis*: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo

739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise *perfunctória* dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.012584-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003456-4) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, *in verbis*: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de

eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Além do que na Ação Ordinária n.º 2008.34.00.008211-4 a tutela antecipada foi indeferida, conforme demonstra o documento de fl. 46. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

2009.61.06.000303-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006011-6) AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal

após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2009.61.06.000305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010432-2) AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SPI30250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmonioso com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de

eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2009.61.06.002541-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704943-1) SONY HUANG SHIE SHENG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 98.0704943-1 à fl. 270, aguarde-se este feito suspenso até o cumprimento integral da decisão supra citada. I.

2009.61.06.002642-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006362-5) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/28, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 133 e verso; 134, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2009.61.06.002883-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003363-7) JEAN DORNELAS(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/13, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/21; 31/32; 38; 44/47; 61; 72 e verso; 73; 88 e 89, procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2009.61.06.003048-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010348-6) BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/13, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 148/157; 365 e verso; 366/367 e verso; 382/383, procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; contrato social da empresa BROISLER INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. ME., na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2009.61.06.003149-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010333-2) APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/44, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 65/67, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2009.61.06.003428-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008818-6) CELIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/18, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 121/122, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.003536-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009554-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: *1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.* A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequirente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.013286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007056-3) EMERSON FERREIRA RAMOS X ANA PAULA FERNANDES BASAN(SP250791 - MARLON GEROLIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Emerson Ferreira Ramos e Ana Paula Fernandes Basan em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, para o fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado sob nº 15.443 do 1º CRI local. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência dos embargantes em promoverem, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a constrição indevida ora impugnada, devem eles suportar o ônus da sucumbência, razão pela qual os condeno, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas judiciais, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de mandado para averbação do cancelamento do ato inscrito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o representante legal do credor hipotecário quanto ao teor da presente sentença. P. R. I.

2009.61.06.000779-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712606-0) GISLAINE DA SILVA GOUVEA(SP127052 - PEDRO ROBERTO TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Gislaíne da Silva Gouvea em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, além de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em caso de interposição de recurso pela autora, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput, e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, oficie-se o Ministério Público Federal, ante a ocorrência, em tese, do crime de fraude à execução (art. 179 do Código Penal). P. R. I.

Expediente Nº 1378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.06.004080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010371-4) MANOEL RENATO DE ABREU(SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em inspeção. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis possui natureza jurídica de Autarquia Federal, portanto a execução deve observar o disposto no art. 730 do CPC. Assim, intime-se o exequente para que adeque seu pedido de fls. 72/73, instruindo-o com os documentos essenciais para o ato de citação.

EXECUCAO FISCAL

93.0703666-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/

INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KALIR E ORNELES LTDA X JORGE ANIS KARAM KALIR X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pelo(a) exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) Jorge Anis Karam Kalir e Antonio Luiz Gomes Orneles, comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reiterar-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competentes para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

96.0703867-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703871-1) CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RETIFICA RECOND CABECOTES E COM DE PECAS ROLA LTDA X LOURIVAL ROLA X NEUSA PEREIRA ROLA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

97.0702892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CENTRO SOCIAL PARQUE ESTORIL X OLAVO TAUFIC X ANTONIO ARDENTE VASQUEZ(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 173), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fls. 34/35. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

97.0706118-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA MASSA FALIDA X RAFAEL ABDALLA X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Verifico que o bem penhorado está gravado com cláusula de hipoteca. Assim, nos termos do art. 615, II, do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória objetivando a intimação da credora hipotecária Solvay do Brasil S/A, a ser cumprida no endereço constante à fl. 196. Após, considerando a manifestação do exequente às fls. 217/219, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407, para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Int.

1999.61.06.004024-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BORGES RODRIGUES & CIA LTDA X REINALDO RODRIGUES DA COSTA X NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR X NELSON RIBEIRO BORGES(SP119445B - ALEXANDRE MEIRELES MEDINA E SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP072111 - ANTONIO MERLINI)

Mantenho a decisão de fls. 678/679 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Intime-se a exequente acerca da referida decisão. Intimem-se.

2002.61.06.002926-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIMED SJRIOPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 548/549: Defiro. Intime-se a executada para que comprove os recolhimentos no período de março a junho de 2009, tendo em vista que os recolhimentos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro já estão comprovados nos autos (fls. 537/546). Após, dê-se vista à exequente.

2003.61.06.001041-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em inspeção. Fls. 413/444: Defiro. Intime-se o executado comprove a realização dos depósitos nos meses de agosto/2008 e janeiro/2009, bem como os dos meses de abril e junho de 2009. Com a manifestação dê-se vista à exequente.

2003.61.06.008429-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Intime-se o executado para que comprove o alegado às fls. 96/97, juntando cópia dos autos de arrematação. Após, prossiga-se com a realização da hasta pública em relação aos bens remanescentes.

2004.61.06.009587-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DURVAL SILVESTRE ARANTES(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fls. 208/213 e 217/222: Anote-se e certifique-se. Defiro a vista dos autos no balcão da secretaria. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 206. Intime-se.

2004.61.06.009628-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA LAGOA SCRIVANTA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pelo(a) exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os

valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competentes para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

2005.61.06.004332-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KALIR E ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Trata-se de pedido de inclusão dos sócios Jorge Aniz Karam Kalir (CPF n.º 62.303.798-05) e Antônio Luis Gomes de Orneles (CPF n.º 25.830.258-56), com fundamento nos art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, art. 50 do Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a exequente restar caracterizado a dissolução irregular da empresa executada. Sabe-se que a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Conquanto não seja o caso aqui da incidência do art. 135, III, do CTN, em consideração à natureza não tributária do débito cobrado nestes autos (FGTS), cabe aplicação do art. 10, do Decreto n.º 3.708/19, que enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada em caso de dissolução irregular. Com efeito, segundo o r. Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, o ordenamento jurídico é claro ao permitir a constrição judicial sobre os bens particulares do sócio pelas dívidas societárias, bastando para tanto a leitura conjunta das disposições insertas nos artigos 592, II e 596, do CPC e art. 10, do Decreto n.º 3.708-19, se este ainda vigia à época da dissolução irregular da sociedade executada (Resp 140.564-SP, 4ª T, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004). No caso dos autos, verifico a presença de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da sociedade devedora durante a vigência do Decreto n.º 3.708/19, daí porque admissível a responsabilização solidária e limitada de seu sócio-gerente. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 64/69, para determinar a inclusão dos sócios Jorge Aniz Karam Kalir (CPF n.º 62.303.798-05) e Antônio Luis Gomes de Orneles (CPF 25.830.258-56), no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 69. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

2005.61.06.011509-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABRICIO FERREIRA COSTA CAMACHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 170/175) de que a conta n.º 01-015713-1, da agência 0117-1, do Banco Nossa Caixa, de titularidade do co-executado FABRÍCIO FERREIRA COSTA CAMACHO (CPF n.º 169.728.298-95), destina-se exclusivamente para recebimento de salário, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, e determino, desde já seu desbloqueio, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Dessa forma, expeça-se ofício, com urgência, à CEF deste fórum - agência 3970 - para que proceda a devolução do valor bloqueado às fls. 182 e 184 para a conta indicada às fls. 175. Cumpra-se, no mais, o quanto já determinado às fls. 166. Intime-se.

2006.61.06.004420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pelo(a) exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competentes para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para

manifestação.Intime-se.

2006.61.06.004955-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 206 e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de NOVEMBRO de 2009.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.Dê-se ciência à exequente.I.

2006.61.06.007054-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento daquele feito.Intime-se.

2006.61.06.010188-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO MIGUEL TONOLI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI)

Vistos.A requerimento do exequente (fls. 86/87), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 41.Expeça-se ofício à Ciretran local, solicitando o desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.06.003911-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

A executada inconformada com a decisão de fl. 310, que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal, opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que a compensação na esfera administrativa, acarreta a extinção do crédito tributário.Os embargos são tempestivos.Não assiste razão à embargante.Pretende a embargante, por meio dos embargos de declaração, modificar a decisão combatida.Os argumentos alegados pela embargante não guardam pertinência com a finalidade dos embargos de declaração. A argumentação aduzida revela caráter infringente, não sendo esta, portanto, a via adequada para acolhimento de sua pretensão.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Decorridos os prazos recursais, intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 310.Intime-se.

2007.61.06.012450-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR EDUARDO FERNANDES BARED(SP061072 - GILBERTO MARTINS)

Tendo em vista a informação de fls. 50, expeça-se ofício para devolução do valor depositado às fls. 33.Intime-se.

2008.61.06.011948-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X H.S. TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

(...) Assim, indefiro a exceção de pré-executividade.Revogo a decisão de fls. 200 e determino à Secretaria que expeça novo MCPA e dê prosseguimento ao deliberado a partir do terceiro parágrafo da decisão de fls. 120.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.005820-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000566-8) RIOPRETUR TURISMO LTDA ME(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Em face da manifestação da exequente (fl. 74), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 38/44, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 3970), para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 66 em favor da ADVOCEF, nos termos da petição acostada à fl. 74.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 3997

ACAO PENAL

2007.61.03.006116-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ROBERTO BEDAQUE SANCHEZ(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA)
VISTOS, EM INSPEÇÃO.Fls. 160-162.: 1) Esclareça e comprove, a defesa, o pagamento das contribuições descontadas de contribuintes individuais, constantes do Discriminativo Analítico de Débito da NFLD nº 37.036.563-1; 2) Promova a defesa à regularização, junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, da comprovação do pagamento débito apontado nestes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Vindo para os autos resposta da defesa, em relação ao parágrafo anterior, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente N° 3999

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.03.005536-2 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
Publicação do r. despacho de fl. 1677: Fls. 852 e 1642: Homologo a desistência da produção da prova pericia contábil, já que foi juntada aos autos, em sua íntegra, cópia do proce dimento de Tomada de Contas Especial, realizada pelo Comando Geral d Centro Técnico Aeroespacial.Portanto, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, em vista da documentação encartada aos autos pel União Federal, desnecessária a prova pericial.Intimem-se às partes par ciência de folhas 1658 e seguintes.Intime-se o réu para ciência do pro cedimento de Tomada de Contas Especial juntado aos autos, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias para impugnação.Vista ao Ministério Público Fe deral.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4000

ACAO POPULAR

2009.61.03.000380-9 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP224420 - DANIEL SACILOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)
Vistos, etc..Manifeste-se o autor sobre a contestação do Município de Caraguatatuba (fls. 260-267).Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Após, voltem para deliberação.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1696

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

2007.61.10.007404-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X CRISTINO RODRIGUES DE ARRUDA NETO(SP148875 - JOSE FRANCISCO MARTINS)
Ante a manifestação Ministerial de fls. 127-vº e 128, retornem os autos ao arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.10.010412-1 - SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP(SP150960 - VIVIANE MEDINA MAGNABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ante a certidão negativa aposta à fl. 102, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.005770-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LLORENS QUILLES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1. Haja vista que até a presente data ainda se discute neste feito se os valores pagos pela expropriante satisfazem ou não a execução e ainda se há diferenças decorrentes de expurgos inflacionários devidos aos expropriados e saldo credor remanescente à expropriante, decorrente de valor pago a maior, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que apure a correção de todos os cálculos, depósitos, penhoras e levantamentos efetuados neste feito, bem como para que informe se o valor total da indenização devida ao expropriado foi quitado, se há qualquer valor remanescente oriundo de expurgos inflacionários e se o valor levantado pela expropriante era-lhe devido.2. Atenda-se o quanto requerido pelo DNIT à fl. 1320, expedindo-se o Auto de Adjudicação e a respectiva Carta de Adjudicação do imóvel expropriado.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do feito, nele devendo constar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.Int.

2008.61.10.006872-8 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS)

1. Dê-se ciência às partes da v. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência autuado sob o n.º 2009.03.00.004986-5, cujas cópias foram encartadas às fls. 596/599.2. No mais, tendo em vista que, o imóvel objeto desta ação já foi desapropriado pelo INCRA, conforme a princípio se depreende dos documentos de fls. entendo que mencionada autarquia deve figurar no pólo passivo deste feito, pelo que determino sua citação e a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão. Int.

2009.61.10.001404-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS DOS SANTOS(SP017086 - WALTER SCAVACINI)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 346/347, bem como a manifestação de fl. 349. Satisfeito o débito (fls. 203, 205, 250 e 287), EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itu/SP, solicitando-lhe que encaminhe a estes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atual da matrícula do imóvel objeto desta ação e desapropriado por meio da sentença proferida às fls. 120/122, encaminhando-lhe cópia de fls. 120/122, 256, 263/264 e 276/277. No mais, tendo em vista a ausência da fl. 179 nos autos deste processo, constatada por meio da certidão de fl. 349-vº, intimem-se as partes para que tragam ao feito cópia da mesma, caso a possuam. Com a vinda da cópia da matrícula do imóvel a ser fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itu/SP, dê-se vista dos autos ao DNIT. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do feito, no qual deverá constar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT. P.R.I.

USUCAPIAO

2007.61.10.014571-8 - JOAO BATISTA DE MELO X JACYRA MORAES DE MELO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A JOÃO BATISTA DE MELO e JACYRA MORAES DE MELO, devidamente qualificados na inicial, propuseram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO PG S/A, ELI DE LIMA PONTE, JAQUELINE MILITÃO PONTE, ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO e MARIA RITA DA SILVA SOUZA, estes quatro últimos na qualidade de confinantes, visando, em síntese, obter a declaração de usucapião de uma área urbana localizada na Rua Roque Nunes, nº 132, Lote 20, quadra AV, Loteamento Parque São Bento, na cidade de Sorocaba/SP. Alegam que estão na posse da área descrita no memorial há mais de 5 (cinco) anos sem oposição ou interrupção, ou seja, desde 28 de Julho de 1998, esclarecendo que o imóvel está construído em terreno registrado em nome do grupo PG S/A e hipotecado à Caixa Econômica Federal. Esclarecem que sua pretensão de usucapião está amparada no Estatuto das Cidades, no artigo 1240 do Código Civil e no artigo 183 da Constituição Federal; que a usucapião incide sobre direitos reais, inclusive sobre a hipoteca, devendo o juízo declarar a hipoteca insubsistente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. O feito foi originariamente ajuizado perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Em fls. 28 e 31 consta a comprovação da expedição de edital para a citação de réus incertos e terceiros interessados. Em fls. 34/35, 58 e 59, respectivamente, o município de Sorocaba, a União e o Estado de São Paulo aduziram que não tinham interesse no feito. Em fls. 65/66 consta a citação por edital dos confinantes Eli de Lima Ponte, Jaqueline Militão Ponte, Antonio José Ribeiro e Maria Rita da Silva Souza Ribeiro, uma vez que não foram localizados e ninguém soube informar o paradeiro deles, conforme certidão de fls. 50. O réu Grupo PG S/A foi citado em fls. 77. A Caixa Econômica Federal, em conjunto com a EMGEA, após intimação por carta, contestaram o feito em fls. 86/94 aduzindo preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual para processar o feito; ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, alegou que o empreendimento denominado Parque São Bento foi objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, com garantia hipotecária; que em 1992 a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução contra a PG S/A, processo que tramitou na 1ª Vara Federal (nº 92.0607057-6). Aduziu que não existe justo título para embasar a usucapião; que a parte não está no exercício regular de um direito, já que não está no imóvel com animus domini; que a posse não pode ser considerada pacífica, em razão da existência da ação de execução e pelo fato de que o agente financeiro não pode ser onerado por algo que não tomou

conhecimento; que existe vedação legal para usucapião, já que imóveis financiados pelo SFH são protegidos pelo artigo 9º da Lei nº 5.741/71; que bens financiados pelo SFH devem ser considerados públicos, não sendo passíveis de usucapião; que a hipoteca onera o imóvel e, assim, deve ser mantida mesmo que seja concedido a usucapião. Em fls. 99/104 os autores se manifestaram em réplica à contestação da Caixa Econômica Federal. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em razão da decisão de fls. 105. O Ministério Público Federal ofertou parecer em fls. 109/113 opinando pela improcedência do pedido constante na inicial. Em fls. 116/117 os autores requereram a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos. Em fls. 127/135 a Caixa Econômica Federal acostou aos autos cópia de contrato de compra e venda do imóvel. Em fls. 140/143 o Ministério Público Federal acostou aos autos cópias de extratos de ação de execução. Em fls. 147/152 os autores se manifestaram sobre os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal e Ministério Público Federal. Em fls. 157 foi indeferido o pedido de prova testemunhal feito pelos autores e recebendo a petição de fls. 154/155 como agravo retido, sendo que decorreu prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar contrarrazões do agravo retido (certidão de fls. 158). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está devidamente esclarecida pelos documentos acostados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que não existem dúvidas de que os autores se encontram na posse do imóvel desde Julho de 1998 (data da assinatura do compromisso de compra e venda), fato este que não foi questionado na contestação da Caixa Econômica Federal, sendo certo que a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião). Ressalte-se que a juntada dos documentos requeridos pelo autor foi indeferida em fls. 153, já que o ônus de obtenção é do autor mediante atos comissivos que incumbem à própria parte, sendo certo também que em nada contribuem para o deslinde da questão. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, considerando o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, muito embora na petição inicial não conste de forma expressa o pólo passivo da demanda, deve-se ponderar que todos os confrontantes foram devidamente citados por edital, haja vista que não foram localizados e ninguém soube informar o paradeiro deles, conforme certidão de fls. 50. Outrossim, foi expedido edital para a citação dos réus ausentes e não localizados (fls. 65/66), sendo que foi nomeado curador especial em fls. 69/70 para intervir no feito, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil, havendo a manifestação de fls. 72. Ademais, o Ministério Público Federal interveio na lide (fls. 109/113). Note-se que o imóvel não está registrado no Cartório de Imóveis, consoante se verifica da certidão de fls. 53, pelo que não há que se falar na juntada da aludida certidão. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual já foi apreciada com a devida remessa do feito a esta subseção judiciária. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal deriva do fato de que o crédito garantido pela hipoteca do imóvel usucapiendo teria sido transferido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Afasto a preliminar, visto que se afigura necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. O artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, o artigo 1069 do Código Civil de 1916, dispõem que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação ao mutuário, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, note-se que em favor da Caixa Econômica Federal é que foi firmada a hipoteca (conforme consta em fls. 53), fato este que gera a sua manutenção no polo passivo. Observo que a EMGEA pode litigar no presente feito na qualidade de assistente da cedente Caixa Econômica Federal, nos termos do 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil, mormente considerando que não houve oposição quanto a esse fato pelo autor na réplica. Dessa forma, a EMGEA passa a figurar no pólo passivo como assistente da Caixa Econômica Federal. Destarte, analisadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. Os autores pretendem a declaração de usucapião em relação a um imóvel urbano, cuja área de terreno é de 183,02 m, sendo que ao que se depreende da juntada da conta de luz (fls. 12) e da conta de água (fls. 13), os autores edificaram moradia não regularizada no local (não consta no carnê do IPTU a averbação de construção, consoante se verifica em fls. 19). Ou seja, pretendem a declaração de usucapião urbana prevista no Estatuto das Cidades, que necessita de posse de 5 anos com ânimo de dono, posse esta ininterrupta e sem oposição, utilizando-a exclusivamente para sua moradia ou de sua família. Note-se que para configuração da usucapião urbana não se faz necessário ser detentor de justo título ou estar de boa-fé. Em relação aos fatos desta demanda restou comprovado que os autores adquiriram em 28 de Julho de 1998 um terreno da construtora PG S/A pelo preço único e ajustado de R\$ 181,82 (cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), consoante consta no contrato de compromisso de compra e venda acostado em fls. 17/18. Por relevante, no referido instrumento de compra e venda, ou seja, na cláusula décima terceira, existe o registro de uma hipoteca sobre a área de todo o loteamento em favor da Caixa Econômica Federal. Em relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, deve-se ressaltar que existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Neste caso específico, estamos diante um terreno sob litígio, uma vez que os autores adquiriram o terreno somente no ano de 1998 por um preço extremamente baixo (R\$ 181,82), e que a Caixa Econômica Federal ajuizou uma ação de execução para cobrar o valor do mútuo da construtora no ano de 1992 (processo nº 92.0607057-6, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP), em razão do descumprimento do contrato de mútuo. A existência de tal ação está comprovada em fls. 140/143 (extratos de andamento processual) e em fls. 132/133 (cláusula décima primeira do contrato acostado pela Caixa Econômica Federal aos autos). Ou seja, tais fatos demonstram que os autores não possuíam posse com animus domini, sendo certo que eles tinham plena ciência da existência da hipoteca que gravava o

imóvel, consoante consta no contrato por eles assinado (cláusula décima terceira). Note-se que a venda do terreno sob litígio pela construtora por um preço irrisório serviu para escamotear uma situação de invasão do terreno objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação. Em sendo assim, não pode se configurar neste caso a posse animus domini. Nesse sentido, cite-se escólio de Benedito Silvério Ribeiro, em sua consagrada obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 2, página 953: Não desponta animus domini na conduta daquele que invade imóvel, uma vez caracterizado fato típico penal, como no caso de ocupação de unidade objeto de construção pelo sistema financeiro de habitação. Por relevante, considere-se que o artigo 9º da Lei nº 5.741/71 é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Eis o teor do dispositivo: Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, verifica-se que não se pode falar em posse com animus domini neste caso. O fato do terreno da PG S/A ter sido objeto de hipoteca integrante do sistema financeiro de habitação está provado, pois consta no intróito do contrato acostado aos autos em fls. 128/135 que ele foi celebrado com força de escritura pública, nos termos do artigo 61 e parágrafos da Lei nº 4.380/64 com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.049/66. Neste ponto, impende destacar que no 5º do artigo 61 da Lei nº 4.380/64 está expresso que os contratos de que forem parte o Banco Nacional de Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação da referida Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do antigo Código Civil. Portanto, os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação possuem a prerrogativa de terem força de escritura pública, tratando-se de exceção à regra inserta no Código Civil. Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção dos autores no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário (fls. 03 da inicial). Com efeito, conforme já citado alhures os autores assinaram um contrato com a construtora PG S/A em 1998 com a plena ciência da existência da hipoteca sobre o imóvel, consoante se infere da leitura da cláusula décima terceira, assim versada: sobre a área de 3.246.639,06 metros quadrados constante na matrícula nº 34.644, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, foi instituída a hipoteca em primeiro grau a favor da Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública, por sua filial de São Paulo, hipoteca esta instituída por instrumento particular com força de escritura pública, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 5.409, de 20/06/66, firmada em 26 de março de 1982 e devidamente registrada sob o nº R.2, na matrícula 34.644, em 02 de abril de 1982 no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba. Portanto, os autores tinham plena ciência desde a data em que tomaram posse do terreno de que este continha ônus hipotecário. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível a aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, deve-se trazer à colação novamente ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Ou seja, mesmo que fosse possível a aquisição da usucapião urbana ela teria de vir acompanhada do ônus hipotecário, uma vez que os autores tinham pleno conhecimento de sua existência antes do início de sua posse. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores de usucapião em relação à área objeto da petição inicial, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial e deferido em fls. 21, passando a usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência desta sentença, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão de Eli de Lima Ponte, Jaqueline Militão Ponte, Antonio José Ribeiro, Maria Rita da Silva Souza Ribeiro e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.003087-7 - VALDINEI ANTONIO SENGER FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASSAGLI SENGER(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X JOSE CARLOS FERNANDES - ESPOLIO X SELMA REGINA LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Em manifestação apresentada às fls. 57/58 a União Federal alegou ser o imóvel confrontante ao pleiteado pelos autores, localizado a altura do Km 94 a 270 do trecho Julio Prestes/Iperó, de natureza operacional da extinta RFFSA, cuja titularidade foi transferida ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes -

DNIT. Devidamente citado o DNIT manifestou-se às fls. 98/100, requerendo sua exclusão do pólo passivo da ação por ausência de interesse no feito, por não possuir interesse na área pretendida pelos autores, posto não haver interferência com bem imóvel da extinta RFFSA, visto que as divisas da faixa de domínio referente à linha de tráfego do trecho entre a estação Júlio Prestes e o Município de Iperó/SP estariam sendo respeitadas pelos interessados. Intimada a se manifestar, a União pleiteou às fls. 111/112 sua exclusão do feito e a remessa dos autos à Justiça Estadual. O parecer do Ministério Público Federal de fl. 114 também foi lavrado no sentido de exclusão dos entes federais da lide e devolução dos autos à Justiça Estadual em Sorocaba. É o relatório. DECIDO. Não obstante as manifestações versadas pela União, DNIT e Ministério Público Federal, entendo que a competência para apreciação desta lide é da Justiça Federal. Com efeito, segundo preconiza o artigo 942 do Código de Processo Civil, deverão ser citados, e, portanto, figurarem na qualidade de réus, aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como seus confinantes. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário por força de lei que determina que o confinante deve ser parte processual na ação de usucapião (réu), independentemente de se opor à pretensão versada na inicial ou de ser ofertada contestação em relação à matéria objeto da petição inicial. Neste caso, segundo as manifestações apresentadas às fls. 57/58, 98/100 e 111/112 não restam dúvidas de que o imóvel objeto desta ação confronta com propriedade do DNIT. Portanto, efetivamente um dos entes federais é proprietário de imóvel que confronta com o bem objeto da usucapião, caracterizando-se como confinante, isto é, sendo parte processual nesta demanda, independentemente de se opor ou não à pretensão, o que, segundo entendimento apresentado pela Súmula 13 do extinto TFR, determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento desta ação, in verbis: Súmula 13 do TFR - A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem usucapiendo confronte com imóvel da União, autarquias ou empresas públicas federais. No mais, diante de determinação contida no artigo 4º da Portaria Conjunta n.º 1, de 11/12/2007, da Procuradoria-Geral da União, a União Federal deverá atuar como assistente do DNIT nas ações referentes aos bens imóveis operacionais, da extinta RFFSA, transferidos a sua propriedade, in verbis: Art. 4º Nas ações referidas nessa Portaria em que o DNIT seja parte, a União deve atuar como sua assistente até que o acervo documental relativo aos bens que passaram à propriedade do DNIT lhe sejam transferidos pelo inventariante da RFFSA. Destarte, sanada a discussão acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que o DNIT seja incluído no pólo passivo do feito na qualidade de réu e a União Federal na qualidade de assistente passiva. Tendo sido todos os réus devidamente citados (fls. 71/76), intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

2008.61.10.005438-9 - SIDNEI DE PAULA DA SILVA (SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro civil Milton Lucato, CREA 152.257, com endereço na Rua Alameda Franca, 1056 - Alphaville - Residencial 4, Santana de Parnaíba/SP, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para desincumbir-se do encargo. 2. Haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 15), arbitro os honorários periciais em R\$1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução n.º 440/2005 do CJF, haja vista a complexidade da avaliação a ser realizada, cujo pagamento somente deverá ser solicitado após a apresentação do laudo pericial e elucidação de eventuais questionamentos a serem apresentados pelas partes. 3. Faculto às partes a oportunidade para indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, em 05 (cinco) dias. Os questionamentos do juízo serão formulados após os das partes, caso seja necessário. 4. No mais, intime-se o Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de eventual interesse em produzir prova testemunhal, a fim de comprovar o lapso temporal da posse do imóvel que pretende usucapir. Intimem-se.

MONITORIA

2001.61.10.006806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X IZABEL DA SILVA

Desentranhe-se a Carta Precatória colacionada às fls. 160/162, aditando-a para cabal cumprimento, inclusive com a cópia encartada à contra-capa destes autos. Intime-se a CEF para retirada da mencionada Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo Deprecado. Int.

2002.61.10.009144-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOCILENE BONFIM TRINDADE

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando-lhe que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da ré, conforme requerido pela CEF à fl. 127. Int.

2003.61.10.003137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA) X JORGEMAR APARECIDO SCARSO

Ante a certidão negativa aposta à fl. 134, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2003.61.10.009225-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 -

RENATA RUIZ ORFALI) X SILVIA CRISTINA FERREIRA DOMACILIO DE OLIVEIRA

1. Recebo a manifestação de fl. 100 como renúncia ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/94.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/28), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em cumprimento ao determinado pelo tópico final da sentença de fls. 93/94.Int.

2004.61.10.000548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

1. Fls. 180/183 - Indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos do parágrafo único do artigo 420 do CPC. Isto porque, os parâmetros das taxas de juros e consectários são os previstos no contrato, sendo que a definição sobre os juros que incidirão na relação contratual é matéria de direito, não havendo necessidade de perícia.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.10.000685-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ALEXANDRE ZACCARELLI FERREIRA

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 187, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.000688-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ARCOBALENO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA ME X MASSIMO STENDARTI

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ARCOBALENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME e MASSIMO STENDARTI objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Bancário - Cheque Azul Empresarial n.º 03000003400, agência n.º 1214 - Cerquilha/SP.Diante da impossibilidade de se localizar os réus (fl. 70), a fim de se efetivar sua citação, a decisão de fl. 105 deferiu a citação por edital.No entanto, esgotados todos os prazos concedidos pelas decisões de fls. 105, 110, 113 e 115, para que a autora comprovasse a publicação do edital em jornal local, em cumprimento ao disposto no artigo 232, inciso III, do CPC, foi certificado em 24/04/2009 referido decurso, ocorrido em 20/03/2009 (fl. 115-vº).Em assim sendo, a decisão de fl. 116 declarou nula a citação promovida por meio do edital disponibilizado no Diário Oficial, conforme cópia de fl. 109, nos termos do inciso III do artigo 232 do CPC.Após, decorridos quase dois meses do último prazo concedido por este Juízo, a Autora apresentou às fls. 118/120 cópias de publicação do edital em jornal local datados de 17/04/2009 e 24/04/2009.Assim, caracterizada está a falta de interesse da autora em promover os atos e diligências que lhe competiam, visto que somente após decorridos mais de 10 (dez) meses da data da publicação do primeiro despacho (fl. 105) trouxe aos autos cópia de publicação do edital em jornal local e estes datados de 17/04/2009 e 24/04/2009, ou seja, quando já decorridos os prazos a ela concedidos e tornado nula a citação promovida por meio do edital disponibilizado no Diário Oficial, conforme cópia de fl. 109, nos termos do inciso III do artigo 232 do CPC.Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do mesmo codex.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve ainda a citação da parte contrária.P.R.I.

2004.61.10.007090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X RONALDO BRUNAYKOVICS

Tendo em vista a certidão de fl. 130, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.007246-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X WALTER PEREIRA GOMES

Tendo em vista a certidão de fl. 158, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.007307-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SILVA CHAVES LOCADORA DE VEICULOS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA LEAL(SP051711 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA CHAVES)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Publique-se a decisão de fl. 121.Int.DECISÃO FL. 121: FL. 120 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas pela Autora, defiro

a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

2004.61.10.007620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ELISABETH RUNGA MACEDO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo - CROT, firmado com ELIZABETH RUNGA MACEDO.O despacho de fl. 50 determinou a citação da requerida, através de mandado, que foi devidamente cumprido (fls. 55/56). Transcorrido o prazo para a oposição de Embargos (certidão de fls. 57), foi expedido mandado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, que foi parcialmente cumprido (fls. 64/65).À fl. 84 foi determinada a realização de penhora em imóvel indicado pela autora, a qual foi devidamente cumprida pelo Mandado de fls. 88/93. No entanto, diante da informação apresentada às fls. 95/107, foi proferida decisão à fl. 110 declarando nula a penhora realizada.Através da petição de fl. 118, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II c/c o artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas na fase da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez, apesar de citado, o réu não embargou o feito.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2004.61.10.007668-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LEONARDO ROSA DA CRUZ X MARIA APARECIDA SILVA DA CRUZ

Fls. 183/203 - Antes de atender ao pedido de avaliação do bem penhorado e respectiva designação de leilão, como formulado pela CEF, verifico que até a presente data não houve efetivo registro da penhora realizada à fl. 154, nem mesmo constatação da veracidade da informação apresentada à fl. 155.Assim, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tatuí, a fim de que se registre a penhora efetuada no imóvel dos réus à fl. 154 destes autos, solicitando-lhe que envie a este feito cópia atualizada da matrícula do mencionado imóvel Int.

2005.61.10.000473-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JURANDIR ALIAGA FILHO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X JOSE ALIAGA NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito exequendo, observando-se os cálculos apresentados às fls. 113/121.Int.

2005.61.10.001118-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN CESAR DE CAMPOS CERQUILHO ME X IVAN CESAR DE CAMPOS

Ante a requisição de fl. 128, determino a suspensão da execução, nos termos do inciso III, do artigo 791 do CPC, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.009313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X GISLENE CARDOSO PEDRA

Fls. 94/95 - Aguarde-se a devolução do mandado de penhora expedido à fl. 92. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.10.006348-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROSANA MARIA DO CARMO NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X MARIA ANTONIA DE LIMA NITO X VANDERLEIA DE LIMA NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ROSANA MARIA DO CARMO NITO, MARIA ANTONIA DE LIMA NITO e VANDERLÉIA DE LIMA NITO visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a primeira ré, cujos valores atualizados até 31 de maio de 2006 remontavam em R\$ 23.011,37 (vinte e três mil, onze reais e trinta e sete centavos). Segundo a inicial, a primeira ré celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com a autora, tendo as demais rés figurado como fiadoras, sendo que não houve o pagamento nas datas determinadas dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Instada a cumprir com sua obrigação, as devedoras mantiveram-se inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39.As três rés foram devidamente citadas para pagarem o débito ou oporem embargos, comparecendo aos autos e embargando através de petição de fls. 105/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/130. Aduziram, preliminarmente, ilegitimidade passiva de Maria Antonia e Vanderléia quanto a valores que não correspondam aos primeiros semestres dos anos de 2000 e 2001, na medida em que somente quanto a estes dois semestres figuraram como fiadoras. No mérito defenderam a iliquidez e incerteza do título (em razão dos cálculos terem sido realizados unilateralmente pela credora), além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, argumentando que, cuidando-se de empréstimo relativo ao FIES, não poderia o contrato conter previsão de reajuste

semelhante aos contratos de finalidade lucrativa, razão pela qual (a) é indevida a capitalização trimestral e semestral de juros; b) a TR é inapropriada aos contratos que regulam relação de consumo; c) é nula a cláusula que prevê a aplicação do sistema Price; d) deve ser afastada a Comissão de Permanência; e) é ilegal a cobrança de juros sobre juros; f) é ilegal a cobrança das multas da maneira como o são; g) ilegalidade da cláusula mandato; h) limitação de juros (sic - fl. 112). Requereram a antecipação da tutela para o fim de que fosse determinada a retirada dos seus nomes de cadastros de inadimplentes. Concomitantemente, ofertou a co-ré Rosana a reconvenção de fls. 131/160, em que repisa os mesmos fundamentos e pedidos explanados nos embargos, frisando a existência de arbitrariedade e coação no momento da assinatura do contrato, dada ao seu caráter de contrato de adesão. Pleiteou, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a decretação da nulidade das cláusulas contratuais relativas ao sistema Price e à capitalização dos juros; a condenação da CEF ao recálculo do saldo devedor com a aplicação de juros anuais à taxa de 6% (seis por cento) ao ano ou, subsidiariamente, 9% (nove por cento) ao ano incidente somente sobre o valor do financiamento; determinação à reconvinção para que não inclua ou, se já incluídos, para que exclua seu nome e o nome de seus fiadores de cadastros restritivos de crédito; e o afastamento de qualquer ato tendente à execução do crédito no termos do Decreto-lei nº 70/66. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fls. 208/210. Na mesma decisão, foram deferidos às rés os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos em fls. 217/235, arguindo preliminar de intempestividade dos embargos. No mérito, defendeu a inaplicabilidade das normas consumeristas à hipótese tratada nos autos, aduzindo estarem corretos os valores por ela cobrados, na medida em que calculados nos termos contratados, razão pela qual entende não haver ilegalidade na inclusão dos nomes das rés em cadastros restritivos de créditos, mormente considerando que se tratam de devedoras solidárias. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido formulado na reconvenção (fls. 236/251) aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, por entender terem os reconvintes formulado um pedido genérico e desprovido de fundamentação legal; defendendo, no mérito, a validade e legalidade do contrato atacado, bem como terem os valores exigidos calculados nos termos do pacto mencionado. Sobreveio réplica (fls. 286/294). Às fls. 295 foi prolatado despacho para que as partes manifestassem eventual interesse na produção de provas, tendo a Caixa Econômica Federal pugnado pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante petição de fl. 297, enquanto as embargantes quedaram-se inertes (certidão de fl. 298). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências das embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Até porque as embargantes/rés quedaram-se inertes quando instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (certidão de fls. 298), devendo arcar com o ônus de sua inação. Primeiramente, há que se proceder ao juízo de admissibilidade da reconvenção oposta pela parte passiva nestes autos. Existem duas correntes doutrinárias opostas em relação à natureza jurídica dos embargos à ação monitória: uma das correntes que sustenta que teria natureza jurídica de ação, haja vista que seu escopo é atestar ou não a legitimidade da decisão que concedeu a expedição do mandado monitório, não sendo admissível a dedução de pedido contraposto pela embargante; e outra que sustenta que os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas identificam-se como meio de defesa, até porque não existe ainda título executivo a ser desconstituído. No Egrégio Superior Tribunal de Justiça - órgão constitucionalmente responsável por fazer a interpretação do direito federal, ao teor do artigo 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal de 1988 - tem nitidamente prevalecido a segunda corrente. Com efeito, nos julgados daquela Egrégia Corte, sustenta-se que os embargos representam defesa e esta se dirige contra o mandado injuncional, que se apóia na pretensão inicial, podendo o embargante opor-se à pretensão do autor sob qualquer espécie de resposta admitida em direito, até mesmo por meio de reconvenção. Inclusive, restou cristalizada a viabilidade de reconvenção junto com os embargos à ação monitória através da edição da súmula nº 292, in verbis: A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário. Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça sufragou a tese esposada por Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, volume III (procedimentos especiais), 15ª edição, Editora Forense, página 383 (item nº 1.483), in verbis: Manifestados os embargos dentro dos 15 dias previstos no art. 1102, b, o mandado de pagamento fica suspenso, e a matéria de defesa argüível pelo devedor é a mais ampla possível. Toda exceção, material ou processual, que tivesse aventada na resposta à ação monitória. Ao contrário do que se passa a execução, os embargos aqui não são atuados à parte. São processados nos próprios autos, como a contestação no procedimento ordinário (art. 1.102, c, 2º). Após os embargos, o desenvolvimento do iter procedimental seguirá o rito ordinário do processo de conhecimento, até a sentença, que poderá acolher ou não a defesa. Rejeitados os embargos, e execução terá início, pois a sentença transformará ação monitória em execução de título judicial. O devedor será intimado para pagar ou segurar o juízo e a execução prosseguirá dentro da marcha prevista para as obrigação de quantia certa ou de entrega de coisa (Livro II, Título II, Capítulo II e IV, do CPC). Acolhidos os embargos, revogado estará o mandado inicial de pagamento e extinto será todo o processo. Se o acolhimento for apenas parcial, a execução terá curso sobre o remanescente do pedido do autor não alcançando pela sentença. Como a ação monitória se torna, com a impugnação do réu, uma norma ação de conhecimento, em rito ordinário, pode dar ensejo também a exceções processuais e a reconvenção. Portanto, revendo anterior entendimento esposado por este magistrado, passa-se a adotar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a admissão de reconvenção e de pedido contraposto pelo embargante na ação monitória, tomando-se em conta a natureza jurídica dos embargos - meio de defesa - e o princípio da instrumentalidade na vertente celeridade do

processo. Admitida a viabilidade processual da dedução da reconvenção em sede de ação monitória, passa-se ao exame da primeira preliminar argüida, qual seja, a intempestividade dos embargos monitórios, analisando-se, também, a tempestividade da reconvenção. Nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de reconvenção é de 15 (quinze) dias, cabendo ressaltar que, no presente feito, todas as rés estão representadas processualmente pela mesma advogada, qual seja, a co-ré Rosana. Compulsando os autos, verifico que as rés Rosana e Maria Antonia foram citadas, por Carta Precatória, na data de 27 de novembro de 2006, cártula esta que foi juntada aos autos em 08 de janeiro de 2007. Constatado, também, que a petição da reconvenção, oposta somente pela co-ré Rosana, foi protocolizada em 19 de agosto de 2008. Nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é também de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Ora, a co-ré Vanderléia foi a última integrante do polo passivo deste feito a ser citada, em 13 de outubro de 2008 (fl. 269), por meio da Carta Precatória juntada a estes autos em 03 de novembro de 2008. Tendo sido tanto os embargos, ofertados conjuntamente por todas as rés, quanto a reconvenção oposta somente pela co-ré Rosana, protocolizados em 19 de agosto de 2008, ou seja, antes mesmo da citação de Vanderléia, entende este Juízo, forte no disposto no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil - curvando-me ao entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça e atento à aplicação da norma mais benéfica às embargantes -, pela tempestividade dos embargos e também da reconvenção. Em que pese ser tempestiva a reconvenção, verifico que, de qualquer modo, analisando-se as condições da ação relativas à reconvenção, deve-se ponderar que, de todos os pedidos formulados na reconvenção, somente o de afastamento do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não foi objeto dos embargos. Cabível observar que todos os pleitos relativos à revisão do contrato entabulado entre as partes são típicos pleitos que devem - e efetivamente, foram, exceto o relativo à execução extrajudicial mencionada, a qual, oportuno mencionar, não está previsto no contrato de abertura de crédito sub judice e nos seus respectivos aditamentos - deduzidos em sede de embargos (que representa uma forma de defesa similar à contestação). Desta feita, não vislumbro na reconvenção oposta hipótese de ampliação dos limites de atuação do juiz, mediante análise de um bem jurídico diverso daquele pleiteado quando da propositura da ação pelo autor. Em sendo assim, as questões jurídicas relativas ao contrato foram colocadas pelo autor na inicial, sendo que devem ser discutidas através de defesa direta (neste caso embargos), não comportando reconvenção, uma vez que a pretensão da cobrança de valores contratuais - e sua conseqüente, revisão - vem expressamente delineada na inicial da ação monitória. Falta, portanto, interesse processual, devendo o pedido de reconvenção ser extinto, sem resolução do mérito. Destaque-se novamente que o pedido de afastamento do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não tem qualquer relação com o contrato objeto deste litúgio, já que está relacionado com a execução de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, pelo que não existe interesse de agir em relação à pleito desconectado da realidade fática objeto da lide. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial dominante, conforme aresto, colhido aleatoriamente, que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECONVENÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE ALEGAÇÃO NA CONTESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO.** - Não cabe reconvenção quando a matéria puder ser alegada com idêntico efeito prático em sede de contestação, até porque, em tal hipótese, ela se mostra absolutamente desnecessária, afrontando inclusive os próprios princípios que a justificam, da celeridade e economia processual. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (Superior Tribunal de Justiça, MC nº 12.809/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 10/12/2007) Partindo-se para a análise dos embargos interpostos, se assente que estão presentes as condições da ação em relação aos co-devedores, sendo relevante assentar que incide a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória -, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de financiamento estudantil, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Friso que, acerca da alegada ilegitimidade das co-rés Maria Antonia e Vanderléia quanto a valores que não correspondam aos primeiros semestres dos anos de 2000 e 2001, ao fundamento de que somente quanto a estes dois semestres figuraram como fiadoras, deve-se ponderar que ambas as embargantes assinaram o contrato na qualidade de fiadoras, nos termos dos artigos 1.481 e seguintes do Código Civil de 1916. Os itens 12.4 e 12.4.1 do contrato estão assim redigidos: 12.4. O(s) FIADOR(es) se obriga(m) para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. 12.4.1. A presente garantia é prestada de forma solidária como ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Nesse sentido, deve-se ponderar que a garantia ofertada pelas co-rés Maria Antonia e Vanderléia não se refere apenas a um determinado semestre, mas sim está relacionada com um limite global de crédito para oito semestres, num valor total de R\$ 20.520,00 (vinte mil e quinhentos e vinte reais), consoante expressamente previsto no item 3 do contrato (fl. 12), sujeito à atualização monetária. Ou seja, a obrigação principal garantida pela fiança está delimitada por esse valor, sendo as fiadoras responsáveis até esse limite. Em sendo assim, mesmo não tendo Maria Antonia e Vanderléia assinado todos os aditivos contratuais relativos aos créditos semestrais posteriores, podem ser executadas até esse limite. Tal ilação não implica em interpretação extensiva, vedada pelo artigo 1.483 do Código Civil, já que as fiadoras expressamente se obrigaram pelo crédito global estipulado no contrato assinado. Por oportuno, deve-se ponderar que as fiadoras, de forma expressa, renunciaram ao benefício de ordem (artigo 1.491 do Código Civil) e se obrigaram como principais pagadoras

da obrigação garantida até o seu integral cumprimento, nos termos expressos do item 12.4.1 do contrato. Destarte, nada impede que a dívida seja executada diretamente contra os fiadores, independentemente do fato do estudante não ter sido localizado ou não possuir bens passíveis de serem executados. Outrossim, deve-se também ponderar que, em relação aos semestres posteriores ao da data da assinatura do contrato, as fiadoras se obrigaram pelas dívidas futuras constituídas pela estudante (em virtude de novo contrato ou termos aditivos), consoante expressamente previsto no item 12.4 do contrato. Evidentemente, tais aditivos não podem superar o limite global objeto do item 3 - hipótese não aplicável neste caso, já que o valor que extrapola este montante, descrito pela CEF na inicial, decorre não de dívida futura, mas do inadimplemento da dívida original, já que as parcelas deixaram de ser pagas a partir de julho de 2005. A previsão de dívidas futuras serem objeto de fiança é admitida expressamente no artigo 1.485 do Código Civil (repetido pelo artigo 821 do novo Código Civil), sendo que neste caso a dívida é líquida e certa. Portanto, não subsiste a alegação das embargantes de que as fiadoras somente são responsáveis pelos valores relativos aos primeiros semestres dos anos de 2000 e 2001. Por fim, destaque-se também que, ao ver do juízo, não existe óbice legal para que possam existir vários fiadores garantido a mesma dívida de forma global ou mesmo parcial, sendo certo que a Lei nº 10.260/01 em diversos dispositivos legais reporta-se à figura dos fiadores (no plural). Portanto, não existem disposições legais no Código Civil ou na Lei nº 10.260/01 que sejam incompatíveis com a multiplicidade de fiadores, podendo o credor exigir o valor de um só deles ou de vários ao mesmo tempo. Quanto ao mérito da demanda - ação monitoria e respectivos embargos -, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e as rés embargantes. No caso dos autos, a embargante Rosana assinou com a ré, em 14/07/2000, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, da seguinte forma: ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão do mesmo, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o pagamento trimestral dos juros, limitado ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado; e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE) - fl. 14/15. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. No caso destes autos as embargantes, em realidade, questionam eventual abusividade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Feitas estas considerações, primeiramente, analisa-se a alegação das embargantes referente à prática de anatocismo. Deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, é silente quando a viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas constituídas antes de seu advento, hipótese em questão visto que o contrato original foi assinado em 2000. Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Destarte, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a

insurgência das embargantes, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista no item 11 do contrato original. Entretanto, no que pertine à genérica afirmação de que a taxa de juros deve ser reduzida, não assiste razão às embargantes. Isto porque, conforme dito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, delegou ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicáveis à espécie, não tendo as embargantes se desincumbido do ônus de demonstrar a este Juízo as razões pelas quais entendem que a redução da taxa de juros seria aplicável ao contrato ora discutido. Ora, os juros previstos no contrato montam a 9% (nove por cento) ao ano, nos termos expressos do item 11, devendo ser mantidos. Neste ponto, pondere-se que não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte, limitação legal dos juros em 6,5% ao ano na Lei nº 10.260/01, Assim, considerando-se a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão em testilha, bem como considerando que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Na seqüência, aprecia-se a insurgência das embargantes relativa à aplicação da amortização da tabela Price, visto que, segundo as embargantes, ela gera a capitalização dos juros. Efetivamente, lhes assiste razão quanto à ocorrência da capitalização de juros aplicando-se a tabela Price. Com efeito, no livro Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se a conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subseqüentes. Isto porque a fórmula da tabela Price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela se utiliza da taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja $(1 + i)^n$ elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, $(1 + i)$ multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^n \times i$, contém juros compostos. $(1 + i)^n$ Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (n), sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência. Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela Price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem o contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no final de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da tabela Price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Por outro lado, é necessário analisar as outras cláusulas contratuais tidas como abusivas pelas embargantes, já que foi definida a abusividade da cláusula 10.3 (sistema price de amortização) e da cláusula 11 (afastada a capitalização dos juros). Restaram a ser apreciadas as questões relativas ao índice de correção monetária aplicável, à comissão de permanência, às multas e à chamada cláusula mandato. Primeiramente, considere-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. No que tange às insurgências contra a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, contra a aplicação de multa de 10% por inadimplemento e contra a comissão de permanência, observo que estas não foram impostas pela Caixa Econômica Federal às embargantes. Isto porque, quanto à TR e à comissão de permanência não há no contrato previsão para a sua aplicação - aliás, nos contratos regidos pela Lei nº 10.260/2001, não existe aplicação de correção monetária - e, quanto à multa moratória, esta foi contratualmente fixada em 2%, patamar idêntico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (vide fls. 16 - cláusulas 13.1 e 13.2). Acerca da aplicação da pena convencional de 10% (dez por cento) do valor do débito, na hipótese de ter a ré se utilizado de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cabe esclarecer que esta tem caráter compensatório, na medida em que tem por finalidade repor as perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual, nos termos dos artigos 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época em que firmado o contrato entre as partes. Tendo em vista a previsão contratual da sua aplicação no patamar de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida - de forma que respeitado o limite fixado no artigo 9º do Decreto 22.626/33 -, bem como configurado o inadimplemento das embargantes, não entrevejo a ilegalidade apontada. Já quanto à cláusula 12.3 do contrato, nomeada pelas embargantes de cláusula-mandato, trata-se, na verdade, de previsão contratual de compensação, que permite à ré proceder unilateralmente ao encontro de contas do seu crédito com os débitos da autora e de sua fiadora. Assim, para a solução da questão, há que se questionar se a realização de encontro de contas (compensação) entre créditos de um correntista e débitos deste mesmo correntista é abusiva em face de alguma norma, mesmo se fosse possível considerar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso (hipótese

utilizada apenas a título de argumentação, haja vista que tal diploma não se aplica aos financiamentos no âmbito do FIES, consoante acima já explanado). Na realidade existem duas correntes sob o tema: a primeira que entende que existe um abuso por parte da instituição financeira que estaria agindo de forma unilateral, havendo uma condição puramente potestativa na realização do encontro de contas, sendo certo que tal medida violaria o artigo 51, inciso IV e 1º do Código de Defesa do Consumidor; a segunda que entende que o instituto da compensação existente no Código Civil não colide com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é uma forma de extinção indireta de obrigações que se afigura prática e razoável. Entendo que, não obstante a relevância dos fundamentos expendidos pela primeira corrente, a que melhor retrata o ordenamento jurídico de forma sistêmica é a segunda corrente. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor ao dispor acerca da proteção contratual dos consumidores, em nenhum momento se refere à compensação como instituto jurídico que visa a extinção de obrigações recíprocas. Poderia o legislador, simplesmente, proibir que débitos e créditos que derivem de relação de consumo não estivessem sujeitos à compensação, caso entendesse que existiria alguma abusividade no fato do fornecedor poder compensar suas dívidas com o consumidor. Mas, não o fez, até porque a origem do instituto remonta à idéia de praticidade. O instituto da compensação existe como imperativo de lógica, praticidade e razoabilidade. O velho Código Civil de 1916, em uma época em que imperava o formalismo, adotou a compensação legal como uma forma prática de solver as obrigações, mediante a estipulação de requisitos legais rígidos que viabilizam a extinção das obrigações de pleno direito. Não se verifica qualquer abusividade na existência dessa vetusta forma de se efetuar a liquidação de dívidas. Ao reverso, afigura-se razoável que existindo obrigações recíprocas, líquidas e certas entre as partes, sejam elas declaradas extintas, não se podendo falar em qualquer abusividade. Neste caso, inclusive, consoante já explanado, não incidem as eventuais normas protetivas relacionadas ao sistema do Código de Defesa do Consumidor, pelo que não existe qualquer abusividade em cláusula que gera a compensação com o intuito de recuperar recursos públicos (Tesouro Nacional). Em sendo assim, não vejo qualquer iniquidade ou abusividade no fato de uma determinada instituição financeira efetuar a compensação - encontro de contas - entre débitos e créditos de um mutuário, desde que o faça nos termos do que determina a legislação. A extinção das dívidas possibilita que não ocorra locupletamento ilícito de uma das partes em relação à outra e viabiliza que não haja a necessidade do Poder Judiciário ser chamado a dirimir um novo conflito. Sobre o terceiro requisito deve-se notar que com o inadimplemento de parcelas do financiamento destinado às embargantes, a dívida tornou-se exigível por inteiro, havendo, ademais, nítida liquidez das dívidas. Como já asseverado não há, até o presente momento, qualquer abusividade em relação à compensação dos débitos das embargantes para com a Caixa Econômica Federal, devendo-se considerar que o instituto da compensação - previsto contratualmente, mas não efetivamente realizado - opera a extinção das obrigações ipso iure, uma vez presentes os requisitos legais. Ou seja, a compensação no direito ocorre por força de lei, não havendo que se falar em autorização de uma das partes. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil, 2º Volume (Teoria Geral das Obrigações), editora Saraiva, 17ª edição (ano 2003, atualizada de acordo com o novo Código Civil), página 302, in verbis: A compensação legal é a decorrente de lei, independentemente de convenção das partes e operando mesmo que uma delas se oponha. A compensação, entre nós, se processa automaticamente, ocorrendo no momento em que se constituírem créditos recíprocos entre duas pessoas, já que o Código Civil pátrio preferiu a compensação legal. Portanto, não há que se falar em abusividade na previsão contratual do instituto da compensação pela Caixa Econômica Federal em relação aos débitos das embargantes. Observo que, no presente caso, não ocorreu a efetiva aplicação da cláusula atacada em face das embargantes, de forma que, pelas razões retro explanadas, não verifico abusividade na mera previsão contratual da sua aplicação. Por fim, muito embora a pretensão das embargantes tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes e tampouco em paralisação de execuções. Isto porque, conforme já consignado alhures, as embargantes sequer pagaram os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, ao menos deveria pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pela parte embargante em relação aos contratos assinados, efetuando o depósito mensal das parcelas. Neste caso as embargantes estavam inadimplentes desde julho de 2005 (fls. 09), efetuando pagamentos mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) somente a partir de agosto de 2008 (fls. 130). Portanto, verifica-se existir longo período da dívida em aberto (mais de três anos). O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ

6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se referem aos pedidos de revisão contratual formulados na reconvenção, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Neste caso, em relação à reconvenção, como a reconvinte é beneficiária da assistência jurídica gratuita (fls. 210) não incide a condenação em honorários advocatícios e tampouco é viável juridicamente a cobrança de custas, nos termos expressos do que determina o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Outrossim, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS** à ação monitória, declarando nulas as cláusulas 10 e 11 do contrato original, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima primeira; bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial (ação monitória), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Custas em relação à ação monitória nos termos da Lei nº 9.289/96. As embargantes estão dispensadas do pagamento das custas, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 208/210. Portanto, reconheço a Caixa Econômica Federal como credora das rés/embargantes, com as devidas exclusões a serem efetuadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do contrato depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B. Convertam-se os depósitos efetuados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.007508-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LUCAS TRANQUILIN SILVA(SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de título judicial derivada da conversão de mandado inicial em mandado executivo, nos autos de ação monitória, nos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a demanda nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou ação monitória visando cobrar o contido em um termo de acordo extrajudicial firmado entre ela e Lucas Tranquilin Silva, através do qual este último assumia a responsabilidade por um acidente de trânsito, se comprometendo a pagar o montante de R\$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais) em oito parcelas de R\$ 170,00. Em fls. 68 constou a citação do réu para oferecer os embargos à ação monitória ou pagar a dívida, sendo certo que o embargado ficou-se inerte, fato este que gerou a constituição do título executivo judicial, conforme decisão de fls. 70. O executado foi intimado para efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo comparecido em fls. 133/135, impugnando a execução, aduzindo que fez o pagamento da dívida a seu devido tempo e modo na agência dos Correios de Itapetinga, tendo quitado o acordo em 17 de Outubro de 2006, pelo que sem título executivo não haveria execução válida. Outrossim, requereu a condenação da EBCT nos termos do artigo 940 do Código Civil, já que a empresa pública federal estaria pretendendo receber quantia já paga, bem como a condenação dela na pena de litigante de má-fé. Com a petição vieram os documentos de fls. 136/145. Em fls. 147/149 a EBCT se manifestou requerendo a extinção da execução com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, sem aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Inicialmente, considere-se que estamos diante de um título executivo judicial, já que o executado foi citado para embargar o mandado monitório e ficou-se inerte (fls. 68 e 70). Em sendo assim, caberia o oferecimento de impugnação somente após a intimação da penhora e avaliação de bens, de acordo com o 1º do artigo 475-J, sendo também certo que neste caso não se aplica o inciso VI do artigo 475-L, já que o pagamento da dívida ocorreu antes da formação do título executivo, que ocorreu com a prolação da decisão de fls. 70, em 28 de Maio de 2007. Destarte, como a dívida foi quitada em 17 de Outubro de 2006, ou seja, antes da formação do título executivo judicial, entendo que a petição de fls. 133/135 deve ser recebida como exceção de pré-executividade, já que está relacionada com a alegação de pagamento antes da formação do título judicial. Feito o registro, a juntada dos documentos de fls. 138/145 e a manifestação da EBCT de fls. 147/149 demonstram que houve o pagamento da dívida, pelo que indevido o ajuizamento da ação monitória e também indevida a constituição do título executivo judicial, visto que o título executivo é inexigível. Não obstante, entendo inaplicável o artigo 940 do Código Civil à espécie, visto que se trata de um pedido de condenação em desfavor da EBCT que só poderia ser formulado em sede de embargos à ação monitória como pedido reconvenicional, uma vez que os embargos têm natureza jurídica de defesa, admitindo a reconvenção (nesse sentido está vazada a súmula nº 292 do Superior Tribunal de Justiça). Neste caso, o executado perdeu a oportunidade de formular pedido de tal jaez ao deixar escoar o prazo para embargos e propiciar a formação irregular do título executivo judicial. Não obstante, mesmo que fosse cabível a cobrança do valor dobrado nos termos do artigo 940 do Código Civil neste incidente processual, deve-se destacar que em fls. 20 destes autos consta como procedimento a ser seguido pelo transator o de após o recolhimento do valor em agência dos correios, encaminhar **MENSALMENTE** cópia do comprovante de recolhimento para baixa e emissão do **TERMO DE QUITAÇÃO DE PARCELA**, que lhe será enviado pelos correios. Ou seja, deveria o executado, ao fazer os pagamentos na agência dos

correios de Itapetininga, enviar cópia dos comprovantes para o local onde celebrou a transação, ou seja, o Centro de Transporte Operacional de Campinas, providência esta não tomada pelo executado. Tanto esse fato é verdadeiro, que a EBCT enviou para seu endereço correspondência ao executado - datada de 22 de Março de 2006, conforme fls. 27/28 -, solicitando o envio dos comprovantes, sendo que tal providência não surtiu efeito em face da inação do executado. Portanto, observa-se que o executado faltou com obrigação contratual e mesmo intimado a cumpri-la, ficou-se inerte, pelo que não se afigura aplicável a sanção do artigo 940 do Código Civil. Incide neste caso a súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal em relação ao credor de boa-fé. Destarte, também não há que se falar em condenação da exequente em litigância de má-fé e tampouco na condenação em honorários advocatícios em favor do executado, por aplicação do princípio da causalidade, pois quem deu causa ao ajuizamento da demanda (ação monitória e sua respectiva execução) foi o executado. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, haja vista que nada é devido pelo executado em relação à dívida objeto da demanda; e **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Não há que se falar neste caso em aplicação do artigo 940 do Código Civil, nem no pagamento de honorários advocatícios ou multa por litigância de má-fé, conforme consignado na fundamentação desta sentença. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.007651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CINTIA GALVAO X ROSA GUTIERRES GABRIEL(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA)

S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs **AÇÃO MONITÓRIA** em face de **CÍNTIA GALVÃO** e **ROSA GUTIERRES GABRIEL** visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a primeira ré, cujos valores atualizados até 05 de julho de 2006 remontavam em R\$ 24.624,98 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos). Segundo a inicial, a primeira ré celebrou um contrato de abertura de crédito educativo com a autora, tendo a co-ré Rosa figurado como fiadora, sendo que não houve o pagamento nas datas determinadas dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Instada a cumprir com sua obrigação, a devedora manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. As rés foram devidamente citadas para pagarem o débito ou oporem embargos, comparecendo aos autos e embargando através de petição de fls. 36/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/63. Aduziram, preliminarmente, ausência de interesse processual, ao fundamento que os documentos que acompanharam a inicial não configuram prova escrita do débito nos termos do artigo 1102A do Código de Processo Civil, a uma porque o contrato de financiamento carreado aos autos é bilateral e sinalagmático e, portanto, discutível, bem como porque o demonstrativo de débitos, além de elaborado unilateralmente, não especifica a forma em que foram aplicados os encargos pactuados. No mérito, argumentaram que em virtude de dificuldades financeiras não foi possível concluir o curso financiado, sustentaram prejuízo ao exercício do seu direito de defesa em razão da ausência, na planilha que acompanhou a inicial, de especificação da fórmula de cálculo e dos percentuais aplicados, requerendo, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que o pacto que embasa a propositura da presente ação possui nítido caráter de contrato de adesão, contendo cláusulas abusivas que prevêem a aplicação de juros capitalizados e anatocismo. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 71/77, sem alegação de preliminares e, no mérito, refutando as alegações das embargantes. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 79), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado do feito, enquanto a autora requereu a produção de provas pericial contábil, oral e documental, assim como a inversão do ônus da prova. Às fls. 82/83 foi prolatada decisão deferindo a produção da prova pericial contábil requerida, assim como postergando a apreciação dos demais pedidos de produção de provas para após a juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma decisão foram ainda deferidos às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 140/172, sobre o qual se manifestaram embargantes (fls. 181/182) e embargado (fl. 179). Em fls. 183 foi indeferido o pedido das embargantes para refazer o cálculo do débito tomando em consideração as teses desenvolvidas pelas embargantes. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Primeiramente, se assente que a preliminar argüida pelas embargantes acerca da ausência de interesse processual em virtude da alegada inexistência nos autos da prova escrita mencionada no artigo 1102-A do Código de Processo Civil não pode prosperar. Isto porque incide na hipótese a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória -, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de financiamento estudantil, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Ademais, trata-se de crédito líquido (devidamente quantificado pela Caixa Econômica Federal) e exigível (já que o inadimplemento gerou a antecipação da exigibilidade da dívida), sendo que o demonstrativo juntado pela Caixa Econômica Federal foi elaborado justamente para quantificar o débito, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. Presentes, os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as demais condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito dos embargos ofertados. Quanto ao mérito da demanda - ação monitória e respectivos embargos -, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em imprimir a

natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e as rés embargantes. No caso dos autos, as embargantes assinaram com a CEF, em 11 de novembro de 1999, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, da seguinte forma: ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão do mesmo, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o pagamento trimestral dos juros, limitado ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado; e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE). Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 11 de novembro de 1999, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. A notícia de que a empresa de propriedade da co-ré Rosa sofreu três assaltos - cabendo ressaltar que somente consta dos autos boletim de ocorrência relativo a um deles (fl. 63), ocorrido em 23 de março de 1999, ou seja, quase oito meses antes da assinatura do contrato ora discutido - não pode ser usada pelo embargante ré como justificativa para o não pagamento das prestações. Tendo os prejuízos ocorrido anteriormente à assinatura do contrato, evidentemente não podem ser tachados de imprevisíveis, uma vez que seus efeitos já estavam consumados meses antes de ser firmado o pacto, o que por si só afasta a alegação de terem implicado na impossibilidade de cumprimento da obrigação, como pretendem as embargantes. Passando-se à análise da alegação das embargantes referente à prática de anatocismo, deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, é silente quando a viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável às relações jurídicas constituídas antes de seu advento, hipótese em questão visto que o contrato original foi assinado em 1999. Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Destarte, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência das embargantes, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista na cláusula 10 do contrato original. Entretanto, no que pertine à genérica afirmação de

que a taxa de juros deve ser reduzida, não assiste razão às embargantes. Isto porque, conforme dito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, delegou ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicáveis à espécie, não tendo as embargantes se desincumbido do ônus de demonstrar a este Juízo as razões pelas quais entendem que a redução da taxa de juros seria aplicável ao contrato ora discutido. Ora, os juros previstos no contrato montam a 9% (nove por cento) ao ano, nos termos expressos do item 10, devendo ser mantidos. Neste ponto, pondere-se que não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte, limitação legal dos juros em 6,5% ao ano na Lei nº 10.260/01. Assim, considerando-se a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão em testilha, bem como considerando que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Na seqüência, aprecia-se a insurgência das embargantes relativa à aplicação da amortização da tabela Price, visto que, segundo as embargantes, ela gera a capitalização dos juros. Efetivamente, assiste-lhes razão quanto à ocorrência da capitalização de juros aplicando-se a tabela Price. Com efeito, no livro Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se a conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subseqüentes. Isto porque a fórmula da tabela Price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela se utiliza da taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja $(1 + i)$ elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, $(1 + i)$ multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^a \times i$, contém juros compostos. $(1 + i)^a$ Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a), sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência. Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela Price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem o contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no final de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da tabela Price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Por outro lado, é necessário analisar as outras cláusulas contratuais tidas como abusivas pelas embargantes, já que foi definida a abusividade da cláusula 9.1.3 (sistema price de amortização) e da cláusula 10 (afastada a capitalização dos juros). Primeiramente, considere-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. No que tange à insurgência contra a aplicação de multa de por inadimplemento, esta foi contratualmente fixada em 2%, patamar idêntico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (vide fls. 15 - cláusulas 12.1 e 12.2), não havendo que se falar em qualquer abusividade. Ademais, cabível acrescentar que a perícia realizada nos autos demonstra que as embargantes quitaram somente 07 das 93 parcelas pactuadas (resposta ao quesito 04 da CEF - fl. 159), havendo um inadimplemento substancial, tendo o expert explicitado, em suas considerações finais, não terem sido constatadas irregularidades nos demonstrativos de cálculo que acompanharam a inicial. Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de mútuo em desfavor das rés/embargantes. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte da devedora que não está honrando com as prestações. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte das rés/embargantes em face da instituição financeira. Em conclusão, os embargos são procedentes no sentido de (1) vedar a capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos no contrato e (2) considerar ilegal a aplicação da tabela price ao caso, visto que no cálculo da primeira e subseqüentes prestações está embutido juros compostos,

sendo certo que a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando as prestações do financiamento sem a utilização da tabela price. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS** à ação monitória, declarando nulas as cláusulas 10 e 9.1.3 do contrato original, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima; bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial (ação monitória), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Custas em relação à ação monitória nos termos da Lei nº 9.289/96. As embargantes estão dispensadas do pagamento das custas, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 82. Portanto, reconheço a Caixa Econômica Federal como credora das rés/embargantes, com as devidas exclusões a serem efetuadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do contrato depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.011894-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS)

DESPACHO DE FL. 135 (REPUBLICACAO): Fl. 134 - Defiro vista dos autos à CEF, por 05 (cinco) dias, a fim de e que cumpra o determinado pela decisão de fl. 125. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.012886-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

1. Fls. 125/130 - Intime-se pessoalmente a ré da sentença prolatada às fls. 113/121, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. 2. Recebo a apelação da CEF (fls. 132/159) nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 160 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 161. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2006.61.10.014098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS BENEDITO

Ante a certidão de fl. 69-verso, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2007.61.10.004781-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALBERTO AMERICO X MARIA TEREZA DA SILVA AMERICO(SP265190 - FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI)

1. Fl. 137 - Indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos do parágrafo único do artigo 420 do CPC. Isto porque, os parâmetros das taxas de juros e consectários são os previstos no contrato, sendo que a definição sobre os juros que incidirão na relação contratual é matéria de direito, não havendo necessidade de perícia. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 398 do CPC. 3. No mais, indefiro o pedido de prova testemunhal, formulado pelos réus, nos termos dos incisos I e II, do artigo 400 do CPC. Int.

2007.61.10.005625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES

Manifeste-se a autora, em 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, indicando endereço hábil a localizar o réu, a fim de se efetivar sua citação. Int.

2007.61.10.005654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIS ANTONIO MORENO(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS)

Ante a desistência apresentada à fl. 116, deixo de receber o Recurso de Apelação apresentado às fls. 92/96. No mais, tendo em vista o pedido apresentado às fls. 99/101, determino a suspensão do feito, nos termos dos artigos 791, inciso II, e 265, ambos do CPC, pelo que determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

2007.61.10.010722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Fls. 84/92 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, bem como para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 78.Int.

2008.61.10.011385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS(SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA) X JOSE ANTUNES DE CAMPOS X ALICE DOS PRAZERES CAMPOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição apresentada às fls. 72/73.Int.

2008.61.10.015334-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, indicando endereço hábil a localizar o réu, a fim de se efetivar sua citação.Int.

2008.61.10.016430-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, indicando endereço hábil a localizar o réu, a fim de se efetivar sua citação.Int.

2009.61.10.001417-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME X PAULO ROBERTO LIPPAROTTI

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito exequendo (fls. 38/41).Int.

2009.61.10.003840-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES X ANTONIO CARLOS DE SALES X IRIS REGINA RAMOS DE SALES(SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)

1. Intime-se a Autora para que apresente sua impugnação aos embargos apresentados pelos réus, no prazo legal.2. Intimem-se, ainda, os co-réus Iris Regina Ramos de Sales e Adriana Aparecida de Sales para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração válido, visto que nos encartados às fls. 54 e 56 houve alteração dos dados das signatárias.Int.

2009.61.10.006011-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ROSINEIA CONCEICAO DE MORAIS X EDGARD SAMPAIO FILHO

1. Recebo a petição de fl. 47 como emenda à inicial.2. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 20.885,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.015066-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE - SP X ALTAIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Fl. 30 - Ante as insistentes reiterações apresentadas pelo Juízo Depreante, solicitando informações acerca do cumprimento desta Carta Precatória, oficie-se à Divisão de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Sorocaba, requisitando-lhe informações acerca do cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 15, comunicada por meio do Ofício n.º 07/2009 (fl. 18).No mais, oficie-se ao juízo Deprecante esclarecendo que estes autos aguardam o cumprimento do Ofício expedido à fl. 18, para realização de laudo sócio-econômico.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.000768-2 - BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 371/402 - Tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 375/402 referem-se a pedido de compensação de PIS e não de FINSOCIAL, cujas Cartas de Cobrança (fls. 375 e 397) dizem respeito a dois procedimentos administrativos distintos, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os documentos

apresentados estão relacionados com o objeto desta ação. Int.

2000.61.10.002949-9 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP156620 - CARLA ANDRÉIA DOS SANTOS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Intime-se a Impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.010077-1 - CECILIA LEZIER SCATENA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista à autora dos documentos colacionados aos autos pela Autoridade Impetrada às fls. 155/159, comprovando o cumprimento da sentença prolatada às fls. 66/68.Após, no silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 141, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.10.001461-6 - LUCIMAR PETRUNGARO(SP184658 - ENRICO PELLEGRINI PEÇANHA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

1. Dê-se ciência à requerente do desarquivamento do feito. 2. Tendo em vista a solicitação de fl. 178/180 os documentos carreados aos autos às fls. 155 e 162/163, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 172-v.º, arbitro os honorários advocatícios do patrono das Impetrantes em R\$166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 1º e do 1º do artigo 2º, da Resolução n.º 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Solicite-se o pagamento dos honorários acima arbitrados. Após, comprovado o recebimento da mencionada requisição, tornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.005504-7 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.013091-4 - FRANCISCO BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.014571-1 - PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO(SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 81 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 67/72.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.016533-3 - CLAUDIO LIMA ARAUJO(SP054234 - MARIA ELENICE OLIMPIO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.016552-7 - JOSE RUBENS GURGEL DE OLIVEIRA(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 85 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 70/75.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.011589-0 - TROLLEY EQUIPAMENTOS LTDA(SP271631 - ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Ratifico a decisão de fls. 97/99.3. Recebo a petição de fls. 79/96 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.4. Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, indique corretamente a Autoridade coatora que deverá figurar no pólo passivo do feito, bem como para que colacione aos autos cópia da petição de fls. 79/96 para instrução da contrafé.Int.

2009.61.10.000752-5 - RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.000876-1 - HELENA MALVEZZI(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP087543 - MARTHA MACRUZ) X DIRETOR GERAL DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC

SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.001147-4 - IVANI DO NASCIMENTO(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A IVANI DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, interpôs MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, que seja determinado que a autoridade coatora analise e conclua seu pedido de revisão administrativa, a fim de que seja analisado seu requerimento de revisão/concessão do acréscimo ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/531.845.797-1), estabelecido pelo Decreto n. 3.048/99, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91.Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado requerimento administrativo de revisão, apresentado em 27/11/2008, já decorreu mais de 60 (sessenta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a data do ajuizamento do writ. Pugna pela incidência do artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 que prevê que o pagamento do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão; e que incide no caso o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99.Com a inicial ofereceu documentos de fls. 08/27. A apreciação do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fl. 30 para após a vinda das informações Por meio de ofício colacionado às fls. 36/37, a autoridade Impetrada informou que estaria solicitando parecer da equipe de apoio de demandas judiciais que seria o setor responsável pela concessão do benefício em questão. A liminar foi indeferida através da decisão de fls. 38/40.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 49/51.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito.Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram pouco mais de seis meses em relação à data do protocolo do pedido administrativo formalizado junto ao benefício do impetrante, NB n.º 32/531.845.797-1, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela Autoridade Impetrada.No entanto, às fls. 36/37, a Autoridade Impetrada informou que o pedido está sendo analisado administrativamente, e somente não foi analisado ainda haja vista que o benefício ora em comento somente foi implantado em decorrência de decisão proferida em sentença, a qual não determinou o acréscimo ora pleiteado, fato este que gera a necessidade de consulta à equipe de demandas judiciais (setor responsável pela concessão do benefício). Refletindo melhor sobre a matéria, este juízo entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, o prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente à decisão acerca da concessão do benefício, eis que relacionado com o fim da instrução do processo administrativo. Ou seja, referido prazo está relacionado com análise da concessão ou não do benefício, não tendo correlação com pedido de revisão do benefício. Até porque tal prazo se inicia após a conclusão da instrução do processo e não desde o início do protocolo da petição inicial que gera o processo administrativo, como pretende o impetrante.Também não se afigura aplicável o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial), devendo-se esclarecer que o benefício do impetrante já teve o primeiro pagamento efetuado. De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar a conclusão de que a Administração Pública Federal possa decidir na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca da revisão de seu benefício e sobre a liberação dos pagamentos atrasados ao infinito.Considere-se que a análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Destarte, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo máximo de um ano atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é elástico o suficiente para propiciar que a Administração Pública Federal possa averiguar com eficiência um pedido de revisão e concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à aposentadoria por invalidez concedida, levando-se em conta as condições estruturais dos órgãos da previdência.No caso submetido à apreciação, o procedimento de auditoria foi instaurado há mais de seis meses, não havendo ofensa ao princípio da razoabilidade, já que não transcorreu prazo superior ao contido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.Destarte, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do pedido administrativo apresentado junto ao procedimento administrativo n.º 32/531.845.797-1, ao menos até o presente momento; sem prejuízo de que nova impetração seja aforada após o transcurso do prazo de um ano.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.003665-3 - JOSUEL APARECIDO XAVIER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X

CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A JOSUEL APARECIDO XAVIER, devidamente qualificado nos autos, interpôs MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPETININGA /SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que realize a diligência determinada em 03/02/2009 pela 14ª Junta de Recursos nos autos do procedimento administrativo NB n.º 35395.001484/2008-68, em decorrência da interposição do recurso administrativo. Sustenta o impetrante, em síntese, que desde a data da decisão que proferiu a determinação de realização de diligência preliminar, isto é, 03/02/2009, já decorreu mais de 30 (trinta) dias sem que qualquer ato concreto tenha sido realizado pela Autoridade Impetrada. Pugna pela incidência do artigo 56 da Portaria MP n.º 323 de 27 de Agosto de 2007, aduzindo que a Administração Federal está sujeita aos princípios da legalidade e eficiência. Com a inicial ofereceu documentos de fls. 07/12. A liminar foi indeferida em fls. 15/17. Por meio de ofício colacionado às fls. 23/26, a autoridade Impetrada prestou informações, sem alegação de preliminares. No mérito, aduziu que teria sido diligente com o pedido apresentado pelo impetrante na esfera administrativa, sendo certo que os autos do processo administrativo foram encaminhados à Junta de Recursos em 22/09/2008, ou seja, em 22 dias; que em razão do fluxo de demandas tem se tornado difícil o cumprimento dos exíguos prazos previstos em instruções normativas; que ainda não houve o recebimento dos autos administrativos pela agência da previdência, sendo que o órgão está diligenciando junto à JRPS e ao serviço de expedição do INSS com vista a agilizar a remessa do processo administrativo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 30/32. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que já decorreu mais de 4 meses em relação à data da decisão proferida nos autos do recurso administrativo n.º 35395.001484/2008-68, que converteu o julgamento em diligência, sem que qualquer ato concreto tenha sido realizado pela Autoridade Impetrada. Não obstante, restou esclarecido nos autos através dos documentos de fls. 12 e de fls. 26 que a 14ª Junta de Recursos não enviou o processo administrativo para a Agência de Itapetininga para realização das diligências. Diante dos fatos comprovados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública do prazo legal estipulado na Portaria MP n.º 323/2007, conforme apontado pelo Impetrante. Isto porque, o prazo sequer se iniciou, haja vista que o mesmo somente terá início a partir da data do recebimento do processo na origem, o que não se depreende do documento colacionado à fl. 12, o qual informa que em 03/02/2009 foi determinada diligência preliminar à APS de Itapetininga e não que os autos do procedimento administrativos foram por ela recebidos, como determina o art. 56 da MP n.º 323/2007. O documento de fls. 26 comprova que a Agência de Itapetininga não recebeu o documento até a data em que prestou informações, ou seja, 06/04/2009. Destarte, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência ora requerida nem sequer teve início, posto que os autos do procedimento administrativo NB n.º 0146.634.113-8 (recurso n.º 35395.001484/2008-68) apenas foram remetidos e não recebidos pela APS de Itapetininga, não havendo que se falar em omissão imputável ao Chefe da Agência do INSS em Itapetininga. O fato de haver a demora na baixa/remessa do processo à agência de Itapetininga constitui um ato coator que deve ser atribuído à 14ª Junta de Recursos, cabendo ao impetrante questionar tal fato em relação à autoridade legítima para responder pela omissão e diante do juízo competente na Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo (sede da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.006114-3 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. ANTONIO FELICIANO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL com pedido de liminar em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ITU/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do processo administrativo NB n.º 134.470.381-56, protocolado em 02/06/2005, cujo pedido de concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição foi apreciado pela 4ª Câmara de Julgamentos da 13ª Junta de Recursos, implantando ao Impetrante o benefício previdenciário a ele reconhecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39. À fl. 42 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 48/54, esclarecendo que foi concedida Aposentadori por Tempo de Contribuição n.º 42/134.703.815-6 ao Impetrante, em 16/05/2009, bem como liberado e pago em 02/06/2009 os valores devidos pelo período de 02/06/2005 a 30/04/2009. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do processo administrativo NB n.º 134.470.381-56, protocolado em 02/06/2005, cujo pedido de concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição foi apreciado pela 4ª Câmara de Julgamentos da 13ª Junta de Recursos, implantando ao Impetrante o benefício previdenciário a ele reconhecido. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse

processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende dos documentos de fls. 49/54, seu requerimento foi analisado e concluído administrativamente, com a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 134.703.815-6 ao Impetrante, bem como com o pagamento dos valores devidos desde a data de seu requerimento até sua efetiva implantação (02/06/2005 a 30/04/2009). Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada recusa em se receber o petitório da Impetrante deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.007056-9 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO X EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aquele apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 27, diante da divergência de objetos entre as ações (fls. 31/65). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAQUEL DE MARTINI CASTRO e EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que, por prazo indeterminado e sem a imposição de prévio agendamento, protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários por elas apresentados, bem como protocolize os pedidos de obtenção de certidões (CNIS e outras), com e sem procuração, especificamente no que concerne ao procedimento administrativo n.º 147.889.359-9, referente ao segurado Benedito Monteiro Neto. Sustentam as impetrantes, em síntese, que para protocolarem requerimento de benefício previdenciário ou mesmo para retirada de processos administrativos para extração de cópias (mediante carga), a fim de efetivar o exercício de sua profissão, é-lhes exigido o prévio agendamento de data para atendimento pela internet. Afirmam, ainda, a inicial que a consequente demora, imposta pelo lapso temporal entre a solicitação de agendamento e a data agendada para seu efetivo atendimento, acarreta perda de valores devidos desde a data de possível protocolo de requerimento administrativo, no caso de concessão de benefício, ou mesmo perda de prazos administrativos, o que fere seu direito. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro as Impetrantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.007063-6 - PAULO ROBERTO MAFFEI AMORIM (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico a decisão de fls. 16/17, por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se o Impetrante para que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente a Autoridade que deverá figurar no pólo passivo do feito. No mesmo prazo, determino, ainda, ao Impetrante que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, visto que a data agendada para possível colação de grau a ser formalizada pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio ocorreu em 28/05/2009, segundo informado pela própria exordial, caracterizando carência da ação. 4. No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016560-6 - REINALDO JOSE CORREA DA SILVA (SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Recebo a apelação do autor (fls. 66/69), nos seus efeitos legais. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Tendo

em vista a certidão de fl. 71, intime-se a CEF da sentença proferida às fls. 54/57.4. Após, decorrendo o prazo para interposição de recurso pela CEF, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se. TÓPICOS FINAIS SENTENÇA FLS. 54/57: ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do Cdigo de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021392-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANDERLEI BALDINO

Fls. 57/84 - Trata-se de manifestação apresentada por terceiro estranho à lide, cujo petitório não encontra respaldo legal neste feito, ante o preconizado pelo art. 871 do CPC, pelo que indefiro o pedido formulado, devendo o requerente ser intimado pessoalmente desta decisão por meio de seu procurador. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl.

56. Int. DECISÃO DE FL. 56: Vistos em Inspeção. Intime-se a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada definitiva destes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0903845-8 - MACRODIESEL S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 297, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

2003.61.10.006077-0 - MARIA APARECIDA DANTAS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X RENATA DANTAS KULCZAR(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.003224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.003971-1) ELIO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES X ANA MARIA DE PAULA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 188/191 e da certidão de fl. 194 aos autos da ação principal autuada sob o n.º 2004.61.10.003971-1. 3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.003342-4 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência n.º 2009.03.00.017964-5, conforme cópias de fls. 368/372. 2. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais em Guarulhos/SP, solicitando-lhe informações acerca da Execução Fiscal n.º 2007.61.19.008382-3, a fim de que esclareça as inscrições em dívida ativa que são objeto destes autos (8060701848607, 8020700889580 e 8020700889661) estão devidamente garantidas. 3. Após, com a vinda das informações a serem solicitadas, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença. Int.

2009.61.10.004117-0 - MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA X JOAO AGNALDO DE ALMEIDA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/84 - Indefiro o pedido formulado pela autora, visto que para obtenção da planilha mencionada pela decisão de fl. 73 basta que os autores a requeiram administrativamente junto a ré. Caso comprovada a recusa em se fornecer a planilha em questão deverão os autores apresentar documento a embasar o pedido de fls. 80/84. Assim, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se a devolução do Mandado expedido à fl. 72. Int.

PETICAO

2008.61.10.006873-0 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO COML/ E DE

INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Após, haja vista que do v. acórdão de fls. 138/140 e da certidão de fl. 142 já foi trasladada cópia aos autos principais, desapensem-se os feitos, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

2008.61.10.006875-3 - JATOBA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR032196 - Alexandre Fidalski) X SEM IDENTIFICACAO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que nele conste como réu o Banco Comercial de Investimento Sudameris S/A (fls. 99/100).3. Traslade-se cópia da decisão de fl. 135 aos autos principais.4. Intime-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do pedido formulado pela exordial. 5. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.007002-4 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Haja vista que estes autos referem-se a cópia do feito autuado sob o n.º 2008.61.10.006873-0, determino que se desapense este feito dos autos principais, remetendo-os ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.04.010697-3 - ASSOCIACAO QUILOMBO DE CANGUME(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO LUCAS DA SILVA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.1. Fl. 789 - Após analisar o feito, este Juízo entende, em princípio, que o laudo pericial apresentado às fls. 648/758 e 761/764 esclareceu toda a questão objeto do litígio. De qualquer forma, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se ainda insistem na produção de prova testemunhal a ser realizada nesta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.2. Defiro o pedido formulado às fls. 449/450, a fim de que a Associação autora regularize a petição de fls. 417/419, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo cumprida a determinação ora exarada, desentranhe-se a petição de fls. 417/419, entregando-a a sua subscritora ou ao representante da Associação Autora.Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.10.000676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.10.012028-2 - ALFREDO DONIZZETI FERREIRA TEIXEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.005483-7 - JOSE MARCIO CAVALCANTE(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o

Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.005715-2 - SILVIA MARIA AQUINO(SP137953 - DULCE HELENA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária para revisão das condições do Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, ajuizada perante este Juízo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007325-0 - LAURIDIA EUZEBIA MOREIRA(SP118680 - URUBATAN LEMES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Piedade e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.015698-8 - GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X SALETE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os requisitos exigidos para a apreciação do benefício assistencial pleiteado, defiro a realização de relatório socioeconômico. Para tanto, nomeio a assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odím Antão, Sorocaba, fone 32341802. Referido relatório, a ser realizado a partir da visita social na residência do autor, deverá constar descrição detalhada das condições em que vive o autor, bem como a composição de sua renda familiar. Também deverá a assistente nomeada, informar se o autor tem condições de se locomover e comparecer em perícia médica nas dependências deste fórum. Intime-se o autor, na pessoa de sua representante, através de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data a ser agendada de acordo com a disponibilidade de agenda da assistente nomeada. Arbitro os honorários da Sra. Assistente Social em R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo valor deverá ser solicitado à Diretoria do Foro, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência judiciária Gratuita. Sra. Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O autor vive sozinho ou com familiares? Se residir com familiares, quem são e qual o grau de parentesco? .2- Forneça a qualificação completa (nome, data de nascimento, filiação, RG, CPF) dos familiares que vivem com o autor. 3 - Com relação aos familiares, se exercem alguma atividade remunerada, ainda que informalmente, e qual a renda aproximada? 4 - Ainda com relação aos familiares, se algum deles recebe algum tipo de benefício do INSS (auxílio-doença, aposentadoria, etc)? 5 - A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? .6 - Quantificar se a renda familiar per capita líquida é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. Promova a Secretaria o agendamento da visita social, certificando-se nos autos o dia e a hora. Int.

Expediente Nº 2977

MONITORIA

2002.61.10.005914-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ARTURO JOSE DIURNO

Considerando a Meta nº 2, estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009, bem como a necessidade de dar maior efetividade ao processo, não obstante o despacho de fls. 190, determino, com urgência, que a citação dos réus nos termos do artigo 1102 B do CPC seja efetuada por mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando desde já autorizado o deslocamento do Oficial ao local da diligência.Int.

2003.61.10.002629-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EVANDRO LUIZ FERES

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 89 considerando que a diligência será deprecada na Justiça Federal em que não há cobrança de custas processuais. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para citação nos termos do artigo 1102 B do CPC, com urgência.

2003.61.10.006718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RICARDO BRESSER KULIKOFF X SANDRA GERUSA DE LIMA

Considerando a Meta nº 2, estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009, bem como a necessidade de dar maior efetividade ao processo, e considerando ainda o extrato juntado às fls. 128/131 informando os endereços dos réus, determino, com urgência, a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo para a citação dos réus nos termos do artigo 1102 B do CPC, diligenciando-se em todos os endereços naquela cidade.Int.

2003.61.10.007149-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA ANDRADE

Ciência à autora do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.Após cite-se o espólio de Maria Isabel de Almeida Andrade na pessoa de Edson Levi de Arruda nos termos do art. 1102, b, do CPC, conforme requerido às fls. 38/39.Int.

2003.61.10.007341-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VALDEMIR DE LIZ

Considerando a Meta nº 2, estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009, bem como a necessidade de dar maior efetividade ao processo, cumpra a autora, com urgência, o determinado às fls. 84 para recolhimento das custas e diligência para expedição da Carta Precatória. Após, expeça-se Carta Precatória para citação nos termos do artigo 1102 B do CPC.Int.

2003.61.10.008955-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PEDRO ALBUQUERQUE NETO

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 101 considerando que a diligência será deprecada na Justiça Federal em que não há cobrança de custas processuais. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para citação nos termos do artigo 1102 B do CPC, com urgência.

2003.61.10.010097-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X BRUNO RIBEIRO ARAUJO

Considerando a Meta nº 2, estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009, bem como a necessidade de dar maior efetividade ao processo, não obstante o despacho de fls. 121, determino, com urgência, que a citação dos réus nos termos do artigo 1102 B do CPC seja efetuada por mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando desde já autorizado o deslocamento do Oficial ao local da diligência.Int.

2003.61.10.013661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA

Considerando a Meta nº 2, estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009, bem como a necessidade de dar maior efetividade ao processo, não obstante o despacho de fls. 150, determino, com urgência, que a citação dos réus nos termos do artigo 1102 B do CPC seja efetuada por mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando desde já autorizado o deslocamento do Oficial ao local da diligência.Int.

2004.61.10.000757-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CARLOS SITTA ITU ME X ZELIA APARECIDA FERREIRA SITTA X JOSE CARLOS SITTA X EDDNA SALVIATO SITTA

Considerando a Meta nº 2, estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009, bem como a necessidade de dar maior efetividade ao processo, não obstante o despacho de fls. 164, determino, com urgência, que a citação dos réus nos termos do artigo 1102 B do CPC seja efetuada por mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando desde já autorizado o deslocamento do Oficial ao local da diligência.Int.

2004.61.10.000762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADAILTON RIBEIRO FROIO X MARIA APARECIDA SOUZA SIMOES

Considerando a Meta nº 2, estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009, bem como a necessidade de dar maior efetividade ao processo, não obstante o despacho de fls. 145, determino, com urgência, que a citação dos réus nos

termos do artigo 1102 B do CPC seja efetuada por mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando desde já autorizado o deslocamento do Oficial ao local da diligência.Int.

2005.61.10.002052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALEXANDRE VENTURA REGIS

Considerando a Meta nº 2, estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009, bem como a necessidade de dar maior efetividade ao processo, não obstante o despacho de fls. 121, determino, com urgência, que a citação dos réus nos termos do artigo 1102 B do CPC seja efetuada por mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando desde já autorizado o deslocamento do Oficial ao local da diligência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008310-8 - ANISIO DE LIMA X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ANISIO GOMES ROCHA X DIRSON DAMASCENO MAGALHAES X GENOVEVA GONZALEZ DA SILVA X ISABEL OLIVA ANTONIO NEVES X JOSE EDUARDO GOMES X MARIANA GERTRUDES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2005.63.01.008195-4, 2002.61.84.009349-2, 2006.63.01.023625-5, 2007.63.01.047158-3, 2004.61.84.048303-5, 2005.63.01.047364-9, 2003.61.83.033577-7, 2004.61.84.165391-0, 2004.61.84.368775-2 e 2005.63.01.008203-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004789-3 - JOSE VICTOR FONSECA CASAGRANDE(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de Exceção de Incompetência. Int.

2009.61.83.006942-6 - ANTONIO PAULO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.006964-5 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.007034-9 - REINALDO ADILSON VICENTINI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Int.

2009.61.83.007040-4 - JOAO ALFREDO PERROUD DA SILVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.007062-3 - EUGENIO SOARES DE JESUS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestes este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social, no prazo de 10 dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.007066-0 - MARIZA BARBOSA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.007081-7 - BRUNO PANIZZA(SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2009.61.83.007110-0 - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Int. Cite-se.

2009.61.83.007112-3 - JOSE APARECIDO GALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.007128-7 - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.007130-5 - JOSUE TERCENIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.007138-0 - JORGE MATOKANOVIC NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.007236-0 - INES BELASCO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.63.01.024082-0 - NEIDE PENHA RIGOLON FAVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.006669-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.004789-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICTOR FONSECA CASAGRANDE(SP183160 - MARCIO MARTINS)

Manifeste-se e excepto, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.00017-3 - MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os serviços prestados pelo autor no Hospital Universitário da USP, devendo ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 141.908.936-3 em nome do autor Mylton Silveira Bueno Filho a partir da reafirmação da DER (18/02/2007), para que seja convertido em aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

2008.61.83.005360-8 - JOAO FRANCISCO SPATAFORA TALARICO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para que seja retirada, da parte dispositiva da sentença, a prescrição. P.R.I

2009.61.83.007080-5 - ERMANO CARDOSO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002557-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015535-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X LUCIANO FIGLIOLIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 20 a 26 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 229.851,37 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizados até agosto/2007. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Translade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.005034-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006717-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KUNIO INOHARA(SP106771 - ZITA MINIERI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 22 a 36 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 293,20 (duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), atualizados até outubro/2007. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Translade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.005664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010173-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITA VASQUES TASSI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 29 a 44 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 3.655,34 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizados até dezembro/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Translade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.008581-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041322-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAURA DE CASTRO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro

Social, reconhecendo a validade dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos principais (fls. 88 a 91 dos autos principais), e determinando que o processo de execução tenha continuidade com base naquele valor, ou seja, R\$ 32.598,27 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), atualizados até maio/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, haja vista precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.009990-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001053-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUSTO DA COSTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 34 a 42 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 148.744,47 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados até fevereiro/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.009993-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001640-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA BARBOSA DE SOUSA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 14 a 21 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 84.871,64 (oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até fevereiro/2009. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96, deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.009999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013560-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO FREGNI (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo a validade dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos principais (fls. 196 a 200), e determinando que o processo de execução tenha continuidade com base naquele valor, ou seja, R\$ 213.492,04 (duzentos e treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos), atualizados até abril/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, haja vista precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.004490-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010758-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAIR BASSI (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.005093-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003443-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ELIAS PAULINO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de seu mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado, R\$ 157.025,34 (cento e cinquenta e sete mil, vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizados até setembro/2008 (fls. 06/10). Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0046425-4 - LIDIA LIBANO CARDOSO X LYDIONICE RAMPAZZO BISSACO X LOURENCO CESAR X LUIZ GRECIO X LUIZ FERNANDES DA ROSA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 322/325, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0019534-4 - ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 206/213, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0025743-9 - DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X WALDIR WILLAME DA SILVA X PAULINO GOMES DE CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 360/371, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0000196-1 - DOMINGOS MACARIO DOS SANTOS X JOSE XAVIER FILHO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para a discriminação do valor devido à cada autor. Int.

91.0639085-4 - LUSIA MARIA DE OLIVEIRA SIMONI X AYRTON FERREIRA SIMOES X ATILIO GUERRA X CARLINO EVANGELISTA VANNI X CELSO ESCRIDELLI X JOAO ROSSI X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO X MARIA DA PAZ CONCEICAO X JOSE MARIA DOS SANTOS X LUIS MANSANO X MIGUEL KIRALY FILHO X LUIZA NEIRAUHTER DE MARTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 330/333, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0665202-6 - RUTH DE ALMEIDA X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X CATHARINA JERGER FROEHLICH X SOPHIA VON BIENENSTAMM X ELISABETHA JERGER ROCHA X OTACIANO MOURA DA COSTA X JOAO ANTONIO ORTIZ SALLADO X PIERINA RAGAZZI ZONARO X FRANCISCO ANTONIO ARCOCHA X HUGO NARY X ODILON DE OLIVEIRA X ABILIO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 244/247, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0044912-3 - JOAO SEVERINO DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO DAMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 387/394, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0011324-0 - ANTONIO GONCALVES DANTAS(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 242/248: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0030075-0 - VICTORIO BRUNO X ARLINDO PEREIRA VUNJAO X IMRE FEJES X JOAO FAUSTINO FILHO X LUIZ MOACYR JULIAO X APARECIDA ALVES GRAMULHA BAZANELLI X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X TERESA RAMOS DA SILVA X DIEGO SERRANO X ALVANILDE BENTO ERNESTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 368/371, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0038116-4 - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA(SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fls. 492. Int.

98.0051978-5 - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 237. 2. Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos tão-somente quando ao coautor Miguel do Nascimento, conforme requerido, considerando-se o crédito já percebido no ofício precatório. Int.

1999.03.99.101597-0 - MARIA ABRAO BUENO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que esclareçam as alegações da parte autora. Int.

2000.61.83.000566-4 - JOSE PINTO DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 221/228, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.001114-0 - ILSO RIBEIRO DA SILVA X IOLANDA BASILE RIGHI X THERESA IGNEZ DA SILVA SHIROMOTO X VICTOR FLORIANO X JOSUE ALVES NEGRAO NETTO(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 836/854: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.009431-5 - ARCANJO BORGES DE COUTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 123/130, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.013218-3 - CARLOS OSCAR LANDGRAF(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 152: mantenha, por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 138, item 01. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.013277-8 - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANTOLETO X LUIS GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 367/370, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.014511-6 - MARIO MARSIGLIA X PAULO AUGUSTO DA SILVEIRA X LOURIVAL ALVES DE NOVAES X RUI PEREIRA X ANTONIO FICUCCELLA(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 304/307, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.000342-9 - GODOFREDO ADALTO DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 208/211, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.004302-0 - ITAGIBA ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 342/347: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

2006.61.83.000218-5 - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/188: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.000713-4 - HELIO REMIGIO ALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135 a 136: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.001633-0 - JOAO SANTORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/131: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.004561-1 - MARIA DO CARMO SILVA X ANISIO MARQUES DA SILVA(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 147/150, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674230-0 - MARIA LUIZA MENEZES DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 310/317, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0751440-9 - MARIO JORDAO X THERESA PASSUELLI LINKO X CATARINA ANDREF X DIVA BATISTELLI PASTORELLI X DORINDO DOS SANTOS X GERALDO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X SYNESIO ROMANCINI X PATROCINIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO GOMIRATO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 545 quanto a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

00.0766249-1 - ODIR ARNALDO X ARISTIDES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ALCANTARA X NELSON DA SILVA X RONALDO DA SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 416/419, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0043494-7 - OSVALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 312 a 323, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0030305-1 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP092820 - ISMAEL MESSIAS LOLIS E SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 185/192, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0046739-9 - GENNY DUDUCHI(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 129/136, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.83.003534-6 - IVANI OLIVEIRA MONTEIRO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 332/339, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.003772-4 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 227/234, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.002518-4 - MARIA INHAH JUNQUEIRA COSTA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 197/204, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.003551-4 - MARISA GONCALVES SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 121/124, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007427-9 - MARIA HELENA BELTRAME DE SOUZA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/07/09, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 11, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2008.61.83.003806-1 - NANJI DELLA COLETTA CAMPOS(SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/07/09, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 11, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2008.61.83.004833-9 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/07/09, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 11, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2008.61.83.008848-9 - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/07/09, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando

comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 11, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2008.61.83.011332-0 - JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/07/09, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 11, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2008.61.83.012426-3 - JOSE ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/07/09, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 11, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

2008.61.83.012742-2 - JESUINA PINTO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/07/09, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 11, 1º andar, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados de intimação pessoal, por Oficial de Justiça. Int.

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650442-6 - IRACY FERREIRA ANDRADE(SP054419 - ANGELIN LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, notadamente quanto à declaração de fls.277/278, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

89.0016546-1 - EDNEI AGIDE BRUSON X ALBERTINO DORIVAL MODENESE X ALCINDA DE MORAES X ALVARO GUERRA X LUZIA DE JESUS DOMINGUES X ANTONIO CONSTANCIO GOMES JUNIOR X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANTONIO OREJANA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X ARLY AYRES LEITE X BRUNO UNTERKIRCHER JUNIOR X CELIA UNTERKIRCHER CAPORAZZI X CELESTINO MARINS X DARCI DUARTE DA SILVA X DONALES ALQUESAR DOS SANTOS X DURVALINA FLORES X ADINEI AGIDE BRUSON X FLORIANO FUDOLI X GREGORIO DE OLIVEIRA X GULIVER TODESCO X IVONE MACHADO ARANTES X JOAO COELHO DA LUZ X EVERTON EDUARDO PEDRINA X LUIS CARLOS PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO PEDRINA X VERA LUZIA PEDRINA FALASCA X JOAO REIJA SABIO X JOEL GARCIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA BRISOLA X JOSE CARDOSO X JOSE CORREA X JOSE LOPES X JOSE RIVERA LOPES X ANNA CORBACHO DA COSTA X LAUDELINO RODRIGUES FREIRE X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ BACCARIN X LUIZA GUILHERME X MANOEL ALVES MORENO X MANOEL VIRDEL X MOACIR NUNES COSTA X NADYR MUNHOZ X ONESSO VEIGAS X ORIDES CRAIS GALHARDO X ORLANDO SANTI PREGNOLATTO X OSVALDO FILARDO X ROSARIO LOPES BONAS X SEVERINO CLAUDIO DOS SANTOS X SEVERINO FRANCISCO SANTOS X VERA LUCIA LOPES ALCANTARA X WALTER MARTINS X WLADEMIR BONILHA SARTORELO X WILHEM BUSCH(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 1084. Int.

2000.61.83.003319-2 - ARY ALMEIDA FERREIRA(SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP128430 - GIL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 -

HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001123-3 - SIRO POGGI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000239-4 - LUIZ SANTOS BONFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 99-114: ciência ao autor. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2002.61.83.001566-6 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a manifestação do INSS à fl. 264, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

2003.61.83.001496-4 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 214: defiro ao autor o prazo improrrogável de dez dias para apresentação de cópia da sua CTPS. Caso não apresentado no prazo acima, tornem imediatamente conclusos para extinção, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

2003.61.83.001970-6 - VALDOMIRO DE SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 98: ciência ao INSS. 2. Concedo ao autor o prazo de noventa dias para apresentação de cópia do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la, conforme determinado à fl. 90, item 3.3. Considerando a decisão no agravo de instrumento (fls. 101-108), esclareça o autor, em igual prazo, em qual instituição bancária pretende a perícia. 4. Aguarde-se o cumprimento do item 2 no arquivo (sobrestado). Int.

2003.61.83.008547-8 - CORNELIO FRANCELINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 164: defiro ao autor o prazo improrrogável de dez dias para apresentação de cópia da sua CTPS. Caso não apresentado no prazo acima, tornem imediatamente conclusos para extinção, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

2003.61.83.012647-0 - ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: defiro à autora o prazo de dez dias. Int.

2004.61.83.000816-6 - ANGELINO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 73-250 e 253-361: ciência ao autor. Tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.005700-1 - RUBENS BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 308: defiro ao autor o prazo de 90 dias. Em igual prazo, deverá o autor apresentar instrumento de mandato ou subestabelecimento ao Dr. Marcelo G. Aguilar. Aguarde-se o cumprimento no arquivo (sobrestado). Int.

2004.61.83.006680-4 - NARCISIO BALBINO DE OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121-189: ciência ao autor.2. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memorias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

2005.61.83.003707-9 - EDISON ROMITO CHAVES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de vinte dias, o formulário sobre atividades especiais e respectivo laudo pericial das empresas Ericsson Telecomunicações Ltda, Starnet Instalações Ltda e Emerson Sistemas de Energia Ltda, bem como esclareça se existe laudo pericial da empresa EnegeMan Manutenção e Instalações Ltda (fl. 43), caso em que deverá apresentá-lo.Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004619-6 - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 357: defiro ao autor o prazo de 90 dias.Em igual prazo, deverá o autor apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Marcelo G. Aguilar.Aguarde-se o cumprimento no arquivo (sobrestado).Int.

2005.61.83.004889-2 - VALDEMAR ZAMBIANCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 6 de fl. 134.2. Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, em face a informaçã de fl. 144.3. Havendo interesse no prosseguimento, deverá apresentar, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.4. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de expedição da carta precatória.Int.

2005.61.83.005276-7 - LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 113: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção. .

2005.61.83.006007-7 - REGINALDO DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 368: defiro ao autor o prazo de 90 dias.Em igual prazo, deverá o autor apresentar instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Marcelo G. Aguilar.Aguarde-se o cumprimento no arquivo (sobrestado).Int.

2005.61.83.006837-4 - JOAQUIM PALOMO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 86: defiro o prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado).Int.

2005.61.83.006977-9 - JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 138-139 e 146-147: anote-se. 2. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.000897-7 - MANOEL BEZERRA DE CARVALHO(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sos pena de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da sua CTPS, visto que se tratã propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Int.

2006.61.83.001209-9 - ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.002919-1 - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Em igual prazo, deverá o autor, ainda,trazer aos autos o formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudo pericial da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP do perído de 01/01/90 a 31/12/90.Int.

2006.61.83.003008-9 - ANTONIO JOSE DE MORAES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 58-103: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. Int.

2006.61.83.003040-5 - ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente o autor, no prazo de vinte dias, o laudo pericial da empresa Cerâmica São Caetano S/A (fls. 104-105). Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.003418-6 - MANOEL VENTURA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Reconsidero a decisão de fl. 54 no que tange a apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo INSS.2. Fl. 96: indefiro o pedido de intimação da autarquia para juntada do PA. 3. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.4. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.5. Defiro a juntada de novos documentos.6. Justifique a parte autora o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.7. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.003438-1 - ANTONIO BRUNO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 316: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Int.

2006.61.83.003667-5 - YASSUO EGI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Em igual prazo, deverá apresentar, também, o laudo pericial da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A do endereço constante à fl. 23,3. Fls. 140-143: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural.4. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 5. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração e substabelecimento, contestação, fls. 09 a 11, 17 a 22, 140 a 142 e documentos pertinentes a atividade rural. Int.

2006.61.83.003668-7 - MARIA ALBINA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a petição e documento de fls. 33-34 como aditamentos à inicial.Cite-se, conforme já determinado.Int.

2006.61.83.004436-2 - JOAO ISIDIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro o pedido de fl. 206, item 28.2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para juntada de cópia do protocolo de recurso e da CTPS, bem como do laudo pericial da empresa Proquigel Indústria Comércio de Produtos Químicos Ltda (fl. 31) ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. 4. Sem prejuízo, esclareça o autor o pedido de juntada da CTPS, em face dos documentos de fls. 60-65 e 158-159.6. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004438-6 - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.Tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004766-1 - ALUIZIO RAMOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 86: indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS.2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.4. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.004878-1 - MARIA AMELIA SOMERA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia da processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la.2. Em igual prazo, deverá apresentar cópia da CTPS com anotação do período de 18/03/95 a 19/03/2001.3. Fl. 47: esclareça o autor o pedido de produção de prova testemunhal.Int.

2006.61.83.004888-4 - SILAS CABRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 76: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo e extratos do CNIS-CI.2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. 4. Fls. 48-93: ciência ao INSS.5. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.005378-8 - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165-183: ciência ao INSS.Aguarde-se audiência na carta precatória.Int.

2006.61.83.005639-0 - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a concessão do benefício (DIB 17/12/2002), esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.2. Havendo interesse no prosseguimento, deverá a parte autora apresentar, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo ou a recusa do INSS em fornecê-la, na qual deverá constar os períodos computados para a concessão do benefício (31 anos 11 meses 28 dias).3. Fls. 121-122: indefiro, observando o pedido constante na inicial. Ademais, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).Int.

2006.61.83.005829-4 - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85-86: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo.2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.006579-1 - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as petições de fls. 33-42, 55-58 e 61-62 como aditamentos à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.3. Fls. 43-52: mantenho a decisão agravada. 4. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 5. Cite-se. conforme já determinado.Int.

2006.61.83.007286-2 - ENOCH DE ALBUQUERQUE NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 495, item 1: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, 2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. 3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. 4. Apresente o autor, no mesmo prazo, o seu formulário sobre atividades especiais (Sb 40/DSS 8030) da FEBEM. 5. Informe, ainda, o endereço da unidade da FEBEM onde requer a perícia. 6. Após, tornem conclusos para apreciação das demais provas requeridas. 7; O pedido de fls. 447-449 será apreciado na fase oportuna, conforme requerido. Int.

2006.61.83.008077-9 - OSVALDO ANTUNES DE SOUZA(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 219: defiro o autor o prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.000448-4 - JOSE ARAUJO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 57-64: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Recebo as petições e documentos de fls. 71-72, 74-152 e 154-158 como

aditamentos à inicial.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 5. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.000857-0 - LUIZ ANDRE DE VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as petições de fls. 55-64, 77-80 e 83-84 como aditamentos à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.3. Fls. 65-74: mantenho a decisão agravada. 4. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Eregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 5. Apresente o outro, no prazo de dez dias, instrumento de mandato ou substabelecimento à dra. Keli Mainardi (fls. 55-64 e 65-70).6. Após o cumprimento, cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.001097-6 - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP227550 - LILIAN RODRIGUES DA COSTA E SP198143 - CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a informação de fls. 191-192, na qual consta a suspensão do Dr. Sérgio Gontarczik até 31.12.2009, proceda a Secretaria o cadastramento da Dra. Lilian Rodrigues da Costa e Dra. Cláudia Pereira da Silva no sistema ARDA para efeito de intimação pelo Diário Eletrônico. Após, publique-se novamente o despacho de fl. 189, devendo o autor, ainda, apresentar o original do instrumento de mandato de fl. 07, sob pena de extinção. Int.(Despacho de fl. 189:1. Retifique o autor a valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. 2. Deverá o autor ainda, no prazo de vinte dias e sob a mesma pena, apresentar cópia da CTPS com anotações dos vínculos com as empresas APV South America Ind. e Com. Ltda e GKW Fredenhagen S/A - Equipamentos Industriais.3. Após, tornem conclusos. Int.)

2007.61.83.001487-8 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 234: defiro ao autor o prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.001519-6 - LUIS DE DEUS MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 211-219: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

2007.61.83.003558-4 - PAULO ROBERTO LOUZADA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 294-295: defiro ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, considerando que há nos autos formulário(s) sobre atividades especiais de empresa(s) não mencionadas na petição de fls. 294-295, esclarecer se as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se aos indicados na referida petição. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.005707-5 - ARTHUR BARBOSA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 49 como aditamento à inicial.Cite-se, conforme já determinado,Int.

2007.61.83.007499-1 - ANTONIO FERREIRA BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002897-3 - JOSE CUSTODIO PEREIRA(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl. 25, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.83.002988-6 - EUCLYDES GUTIERREZ(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o NOVO valor atribuído à causa (R\$ 5.580,00) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento

no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003470-5 - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 204-205: defiro ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.004357-3 - DELY ALMEIDA PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 308: defiro o prazo de 90 dias.Aguarde-se o cumprimento no arquivo (sobrestado).Int.

2009.61.83.000680-5 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 64-67 como aditamento à inicial.O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.Cite-se, conforme já determinado.Int.

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.013346-1 - AHMAD EL HINDI(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Determino que seja encaminhado eletronicamente, à AADJ do INSS, cópia deste despacho, para que a mesma providencie o cumprimento, NO PRAZO DE 15 DIAS, da determinação feita anteriormente à Chefia da APS Água Rasa do INSS (fl.116), a qual até o presente momento não foi cumprida. Ressalto, por oportuno, que caso não haja o cumprimento da presente determinação no prazo concedido, será expedido ofício à Polícia Federal, REQUISITANDO a instauração de inquérito policial para a apuração de eventual crime de desobediência por parte do servidor que receber a ordem (artigo 330 do Código Penal).Encaminhem-se, digitalizados, os documentos de fls. 15, 16, 42/44, 48, 63, 73, 77 e verso, 79/82, 84/86, 87, 89/90, 116, 120/121, 123/124, 133 e este despacho. Int.

2004.61.83.003066-4 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a ausência de manifestação da parte autora, dê-se ciência ao INSS e, em seguida, tornem os autos ao Ministério Público Federal para nova vista.Int.

2004.61.83.006674-9 - JOSE LITRO FERREIRA(SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 95 - De acordo com o artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64/2005-COGE, o desentranhamento de documentos, quando autorizado pelo juízo, deverá ser realizado mediante substituição por cópias. In casu, não vislumbro o acolhimento do pedido formulado, eis que todos os documentos que instruíram a inicial, exceto o Instrumento de Procuração, que deverá permanecer nos autos na sua forma original (art. 178, Provimento n.º 64/2005-COGE), são cópias. Assim, pelo exposto, determino o imediato cumprimento do disposto no tópico final da r. sentença de fl.91.Intime-se.

2006.61.83.005175-5 - ADELINO NASCIMENTO LUZIO FILHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.005506-2 - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA X ELIANE DA SILVA COSTA(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.000108-2 - DANIEL GONSALVES CALIXTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Não vislumbro, por ora, necessidade de produção de prova testemunhal.Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser

solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.000810-6 - FABIANE DE MOURA VIDEIRA X GUSTAVO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA) X BRUNO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA)(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação de fls. 337/340, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o documento de fls. 335, bem como apresente provas documentais sobre a atividade laboral do de cujus, na empresa individual José Ricardo de Souza - Mecânica - ME, no período de 20/01/2003 a 09/09/2003, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

2007.61.83.005070-6 - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que ambas já formularam quesitos e a parte ré indicou assistentes à fl. 53. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões

pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.005955-2 - MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.006779-2 - CARLOS GUIMARAES DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade

e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.007513-2 - ELPIDIO SANTANA JUNIOR(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.008184-3 - VALDENICE RODRIGUES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam

correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.008186-7 - MARISA SORDI DE MOURA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.008282-3 - FRANCISCO JUSTINO FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que ambas as partes já formularam quesitos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.008504-6 - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de designar perito, verifico que consta entre os requerimentos do autor, pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de extinção do feito. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o

valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.83.001747-1 - JOSELIA BARROS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

2008.61.83.001819-0 - GENELUZ DE JESUS SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 30/32 como aditamento à petição inicial. 3. Cite-se.

2008.61.83.004107-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos àquele órgão.Int.

2008.61.83.005225-2 - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.32.DESPACHO DE FL.32: Inicialmente, recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial.Cumpra, a Secretaria, o item 3 do despacho de fl.29 e, após,tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. .No mais, reconsidero o referido despacho.Cite-se.

2008.61.83.006634-2 - MARIA DE SANTANA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível

determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.009483-0 - ADAO CARVALHO CUNHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010292-9 - MAURICIO ALMEIDA TAVARES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 84, em face o teor dos documentos de fls. 79-80 e 87.Int.

2008.61.83.010484-7 - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68- Nada a decidir. Certifique-se o trânsito em julgado do presente processo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.010667-4 - MARIA RITA CHAGAS DOS SANTOS PEREIRA(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e,

também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária.4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) esclarecer se os filhos do falecido estão recebendo o benefício de pensão por morte,b) informar a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a imicial e documentos de fl. 15 (CPF), observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando o nome/grafia constante no CPF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011229-7 - FIRMINA DA SILVA SANTANA X AMANDA DA SILVA SANTANA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a autora Amanda da Silva Santana a divergência na grafia do seu nome (inicial e fl. 18), apresentando certidão de casamento atualizada, bem como informando se atualizou sua cédula de identidade e CPF, observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando o nome/grafia constante no CPF,3. Prazo: dez dias, sob pena de exclusão da lide. 4. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.011299-6 - MARIA ISETE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.83.011790-8 - GISELA SUEMI TSUDA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116-131 - A parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela, anteriormente indeferido à fl. 113- frente e verso, trazendo novos documentos para comprovar sua tese defendida na petição inicial e pleitear o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.Observando a referida petição juntada, verifico que parte juntou receitas médicas e comprovantes de que obteve pronto atendimento médico (fls. 119-132 e 134). Juntou, ainda, duas declarações médicas (fls. 133 e 135), onde consta que a parte está em tratamento de estado crônico depressivo há sete anos.Verifico que os

novos documentos trazidos aos autos não são suficientes para a concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Através deles, é possível constatar que a parte está doente e que está sendo tratada. Contudo, não há como aferir que o tratamento é ineficaz e que a parte ainda não está apta ao exercício de suas funções laborais. Para tanto, é necessário que a parte submeta-se à perícia médica, a ser feita em momento oportuno, como já mencionado à fl. 113-verso. Assim, mantenho a decisão de indeferimento de antecipação de tutela e determino que se cumpra o disposto no tópico final da referida decisão de fl. 113- frente e verso, citando-se o réu.

2008.61.83.011815-9 - FERNANDO WASHINGTON PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

2008.61.83.012528-0 - MARILZA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que os autos encontram-se em secretaria disponíveis para extração de cópia requerida à fl. 49. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se ao arquivo, conforme determinado à parte final da sentença. Int.

2009.61.83.001520-0 - VIRGILIO WALTER FRANZON(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.002544-7 - ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.002556-3 - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.003809-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.83.006488-0 - JOSIAS SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.006531-7 - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.006989-0 - CELSO FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2009.61.83.007002-7 - NATALINO DO VALE CONCEICAO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.007003-9 - THIAGO DURANS DOS SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.007010-6 - ELIZA MARIA FRANCA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002757-0 - EUDILENE DOS SANTOS FELIPE X KEILA SULAMY DOS SANTOS FELIPE X KENNEDY JOAB SANTOS FELIPE(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2003.61.83.000011-4 - BENEDITO BOFETI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2005.61.83.000137-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2005.61.83.001161-3 - MANOEL VIANA DE SOUZA(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.001867-3 - CLEIDE HELENA FARIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.004219-9 - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.006672-0 - LEOMARCIO ALVES PEGO X JOSE LEO PEGO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.010633-9 - MARIA DAS DORES BELARMINA DE ALMEIDA(SP071200 - MANOEL MARTINS

VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.013310-0 - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.001497-8 - RUTH DE BARROS DE CARVALHO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.004359-0 - DILSON FRANCISCO ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.005128-8 - EDILENE DA SILVA LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.005960-3 - ALCIDES ARNAUT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.006120-8 - ANTONIO MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...).

2009.61.83.006513-5 - SEBASTIAO SERAFIM DE AGUILAR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.007001-5 - SEBASTIANA MENDES DE LIMA LUCENA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...)Diante do exposto:A) Com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos morais.B) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos demais pedidos. (...).

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039290-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência

com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MATILDE CONCEIÇÃO DE ASSIS (fl. 235), ALTAMIRA CONCEIÇÃO DA SILVA (fl. 236), MARCELINA CONCEIÇÃO NABAS (fl. 237), ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA (fl. 240), JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA (fl. 238), DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA, REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA (fl. 239), ABRAÃO JACÓ DA SILVA, JUSCIMEIRE RASQUINI DA SILVA, JUSCIENE MATILDE DA SILVA, JUSCINEIDE RAQUEL DA SILVA E ABEL DAVID VICENTE DA SILVA como sucessores processuais de Maria Pereira da Silva. Apresentem os autores Dilson Conceição da Silva, Abraão Jacó da Silva, Juscimeire Rasquini da Silva, Juscine Matilde da Silva, Juscineide Raquel da Silva e Abel David Vicente da Silva cópia do CPF, e a autora Altamira Conceição da Silva, cópia legível da cédula da identidade, no prazo de trinta dias. Em igual prazo, deverão os autores Abraão, Juscimeire, Juscine e Juscineide apresentar instrumento de mandato. Deverão os autores, ainda, esclarecer se a falecida pleiteou o benefício de aposentadoria por idade mencionado à fl. 04, ou se pretendia a cumulação do auxílio-doença com o benefício informado a fl. 10 (espécie 88 - amparo social ao idoso). Havendo cumprimento, ao SEDI para retificação do pólo ativo. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

2000.61.83.001290-5 - BENEDITO SEBASTIAO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 209, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus de provar o alegado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Cumprido o despacho, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.83.001287-0 - JOAO BATISTA OSORIO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Faculto à parte autora que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias completas de todas as suas CTPS, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

2004.61.83.001978-4 - OSVALDO JOSE BOAVENTURA(Proc. NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 88-89: ciência ao procurador do autor (pensão por morte concedida à Sra. Maria Ribeiro da Rocha). 2. De acordo com o art. 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a habilitação seja regularizada. Aguarde-se o cumprimento no arquivo, sobrestado. Int.

2004.61.83.006139-9 - JOAO BOSCO DE MATOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nem todos os vínculos apontados na inicial estão comprovados nos autos, não constando, ainda, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme cópia em anexo, junte o autor, no prazo de 10 dias, cópia de sua CTPS onde estão anotados tais vínculos, sob pena de não serem considerados no cálculo do tempo do benefício. Expirado tal prazo, se apresentada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram, até porque incumbe ao autor o ônus de provar o alegado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2004.61.83.006370-0 - SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face a informação de fl. 232-233, expeça-se carta precatória à Comarca de Ivaiporã- PR, no que tange ao determinado à fl. 171. 2. Fl. 177: desentranhe-se a petição de fls. 168-169 (protocolo 2007.830024856-1, de 21/05/2007), entregando-a ao procurador do autor, mediante recibo nos autos. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido. 4. Retire o procurador do autor a petição JÁ DESENTRANHADA de fls. 147-148, mediante recibo nos autos. Int.

2005.61.83.000010-0 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 162, porquanto compete a parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia do laudo pericial da empresa General Eletric do Brasil S/A, protocolado em 18/04/94, ou comprovar a recusa do INSS em

fornecê-la.Int.

2005.61.83.001049-9 - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 348-349 e 350-351: anote-se.2. Fl. 350: defiro o prazo de dez dias ao autor para cumprimento do despacho de fl. 346.Int.

2005.61.83.002019-5 - NELZA GAVA DE HUERTA(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2005.61.83.003148-0 - MILTON JUSTINIANO DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: defiro ao autor o prazo improrrogável de vinte dias para apresentação de cópia da sua CTPS.Caso não apresentado no prazo acima, tornem imediatamente conclusos para extinção. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, apresentar cópia do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

2006.61.83.000077-2 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 140: defiro ao autor o prazo improrrogável de trinta dias para apresentação de cópia da sua CTPS.Caso não apresentado no prazo acima, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

2006.61.83.001612-3 - JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do parágrafo 1.º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2.º, do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artiparágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Agravo de inst (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.No caso de haver emenda, tendo em vista que já houve citação, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do aditamento, dizendo se concorda com a alteração de pedido.Int.

2006.61.83.003207-4 - RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 206: defiro ao autor o prazo de 60 dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.83.004859-8 - MARCIONILIO RODRIGUES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 122-224: manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

2006.61.83.005237-1 - ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 124: ciência ao INSS.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 125-135 (parágrafo 2º do artigo 253, CPC).3. Comunique-se à AADJ para cumprir a tutela antecipada deferida às fls. 58-60, no prazo de 90 (noventa) dias, comunicando este Juízo, sob pena de estar caracterizado o crime de desobediência.Int.

2006.61.83.005358-2 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Lembro à parte autora, a propósito, que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.

2006.61.83.005598-0 - ROSALINDA NICOLAI ZILIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), defiro o pedido de fl. 73, pelo prazo de 60 dias.Aguarde-se no arquivo (sobrestado).Int.

2006.61.83.007001-4 - MAURO JOSE ALVES GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a petição de fl. 141 como aditamento à inicial.Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção.Após o cumprimento, cite-se.Int.

2006.61.83.007239-4 - OSVALDO ANTONIO DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 82: defiro ao autor o prazo improrrogável de dez dias para apresentação de cópia da sua CTPS. Caso não apresentado no prazo acima, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

2006.61.83.007750-1 - PEDRO RAIMUNDO DE MOURA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Regularize o procurador do autor a petição de fls. 241-244, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento.Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

2007.61.83.002130-5 - ABEL FRANCISCO DE SOUSA(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 90-91 como aditamento à inicial.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia dos aditamentos de fls. 86-87 e 90-91 para formação da contrafé, sob pena de extinção.Após o cumprimento, cite-se, conforme já determinado.Publique-se o despacho de fl. 88.Int.(Despacho de fl. 88: Recebo a petição de fls. 86-87 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.)

2007.61.83.006336-1 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2008.61.83.006750-4 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150-158: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento. Int.

2008.61.83.010459-8 - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP211420 - FERNANDA RICARDO COSTA E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 52, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora não juntou cópia legível do CPF e da cédula de identidade. 4. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Ratifico os atos processuais praticados

no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.83.010669-8 - ANA LUCIA JERONIMO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia do CPF e da certidão de casamento atualizada. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.83.001016-0 - WALDEMIR APARECIDO MORILLAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.83.005453-8 - JOSE TEOFILO DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006117-8 - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0074726-4 - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Comprove, documentalmente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inexistência de litispendência, em relação aos autores mencionados no termo de prevenção, às fls. 287/296. Após, tornem conclusos, para análise acerca do pedido de expedição de ofícios requisitórios. Int.

1999.61.83.000320-1 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2000.61.83.005051-7 - APARECIDO CESAR DE SOUZA(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2001.61.83.003305-6 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor VALDEMAR ALVES PEREIRA, conforme consta no documento de fl. 224. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2002.61.83.001587-3 - WILSON FERREIRA DE SOBRAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a divergência apontada pela Contadoria Judicial relativamente ao valor apurado pelo INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela referida Contadoria, e determino a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Após a intimação das partes, se em termos, referidos ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região. No mais, caso queira, poderá o causídico da parte autora solicitar cópia autenticada da procuração a ele outorgada, a fim de facilitar o levantamento dos valores oportunamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2002.61.83.002351-1 - JURANDIR CASARI X JOSE CARLOS PERTICO X JOSE EUSTAQUIO ALVES MOREIRA X JOSE PEREIRA NUNES X JOSE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE TEIXEIRA LIMA X LIDIO MONTICELI X LUIS ANTONIO CASAL DEL REY RAMALHO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 407 - Razão assiste à parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios suplementares, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), transmitindo-os em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.83.002932-0 - ABELARDO ZUZA DA SILVA(SP142078 - RAIMUNDO REMIGIO DE ARAUJO E SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação retro, regularizando sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios requeridos. No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo, sobrestados até provocação.Int.

2003.61.83.001602-0 - CLOVIS BRACAIOLI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.121.DESPACHO DE FL.121: Considerando que até o presente momento não foi desentranhada dos autos a petição de fls.91/93, determino à Secretaria que proceda ao referido desentranhamento, ficando, desde já intimada, a causídica peticionante, Dra. Daniela de Andrade P. Reis, OAB/SP 172.779, a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação deste despacho na Imprensa Oficial, mediante recibo nos autos. Fls. 116/118 e 120: Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária de sucumbência à advogada Dra. Daniella Andrade Pinto Reis, devendo a Secretaria observar tal deferimento por ocasião da referida expedição. No mais, ante a apresentação dos cálculos de fls. 107/112, cite-se a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para a oposição de embargos, no prazo de 30 dias. Int. Fls.129/131: ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.002428-3 - CLAUDIO LOURO X ENEIAS LAURENTINO DA SILVA X JOSE PEDRO BALDAN X LUIZ ROBERTO CHICONE X MIGUEL BALERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, SALVO em relação aos autores : ENEIAS LAURENTINO DA SILVA, JOSE PEDRO BALDAN e LUIZ ROBERTO CHICONE, cuja sentença dos respectivos Embargos encontram-se às fls. 362/364.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, transmitindo-o(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Antes, porém, translate a Secretaria, cópia da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 37/39, em apenso, para os presentes autos. Int.

2003.61.83.006020-2 - DIJALMA PASCHOALETTO X ALCEU COELHO DO AMARAL X DORIVAL PINHO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO GONCALVES CUNHA X MARIA JOSE RAMALHO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se ofício precatório ao autor DIJALMA PASCHOALETTO, nos termos do despacho de fl. 251, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.83.006534-0 - JOSE TADEU TEIXEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da

necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.006602-2 - MARIA APARECIDA FERRARI(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região, Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Ressalto, ainda, à parte autora, que o cálculo que será considerado para a expedição será o de fls. 73/82, do INSS, cujos valores serão atualizados por ocasião do pagamento. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.007380-4 - SAMUEL JOSE DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.008384-6 - CRODOVAL FIORENTINI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da autarquia previdenciária e o decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto à r. decisão de fl.132, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.008460-7 - EUGENIO MARTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se, a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá imediatamente. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.008941-1 - LEILA APARECIDA MAURO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO

LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.009797-3 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.012882-9 - NELSON GUERRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.013683-8 - VANICE MARIA VAROTO X ANTONIO ALVES SILVA X ATILIO EUGENIO X ROSA CADETE DA SILVA X FAUSTINO MARIN NETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 170/171 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor FAUSTINO MARIN NETO, conforme consta no documento de fl. 171. Após, peça-se novo ofício precatório ao referido autor, transmitindo-o em seguida ao E. TRF 3ª Região. Por fim, ao Arquivo, até pagamento. Int.

2003.61.83.014481-1 - JAYME MURAHOVSKI(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0038629-6 - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITTE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA

CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1978/1984 e 2003/2004: Anote-se.Cumpra o patrono da parte autora o determinado no despacho de fls. 1912/1913, no tocante à forma de requisição pretendida, informando a este Juízo, de maneira individualizada, para quais autores pretende que a requisição se dê através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV e para quais requer a expedição de Ofício Precatório.Atente o patrono dos autores para o parágrafo único do art. 4º da resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, quando da opção pelo tipo de requisição, bem como para que: 1 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 2 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 1917/1921 e 1927/1930: Nada a decidir tendo em vista que o subscritor não possui capacidade postulatória. Fls. 2005/2006: Anote-se, atendendo-se na medida do possível. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos cópia do RG e CPF do VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO, sucessora do autor falecido Luis Marques Pinto, DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA, sucessora do autor falecido Celso David Barbosa, ARCINA FITTIPALDI SAVIOLLI, sucessora do autor falecido Pedro Saviolli, bem como de CAETANO ROBERTO JULIANO e MARCO ANTONIO JULIANO, sucessores do autor falecido Caetano Juliano e para estes apresente também, instrumentos de procuração, conforme já determinado no despacho de fls. 1912/1913.Verifico ainda, que nos cálculos da parte autora (fls. 1098/1335) que serviram de base para citação do INSS pelo art. 730 do CPC, constou cálculos para o autor EUCLIDES VIEIRA, porém nos cálculos apresentados pela autarquia ré quando interpôs os Embargos à Execução não constou cálculo para o referido autor. Assim, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que a mesma verifique e informe a este Juízo se os cálculos apresentados para o mencionado autor encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado (fls. 1894/1897), apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for. Outrossim, tendo em vista que a habilitação da sucessora do autor falecido Reynaldo Ciccotti deveria ter se processado nos autos da Ação Principal, proceda a Secretaria o traslado das cópias das fls. 775/780, 788/793 e 803/804 dos Embargos à Execução nº 97.0017358-5 para os presentes autos.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro à parte autora o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os vinte primeiros para o Dr. ERICSON CRIVELLI - OAB/SP 71.334 e os vinte subsequentes para a Dra. FLAVIA CICCOTTI - OAB/SP 200.613.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação formulados por EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES, THELMA BORGES DE AZEVEDO e MIRIAN BORGES LEVADA, sucessores do autor falecido Walter de Oliveria Borges e NEIDE COMENALE SALVIA e JOSÉ CARLOS SALVIA, sucessores do autor falecido Angelo Salvia, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011125-0 - ROBERT MACHAC(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

90.0040725-7 - RUBENS MOSTAZO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

92.0083708-5 - MIGUEL LIBANO DE MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos

termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

93.0020842-0 - IVO MASCARENHAS SILVA(SP060912 - IVO MASCARENHAS SILVA E SP127957 - OLDAQ FONSECA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

95.0003136-1 - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO de EXECUÇÃO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

95.0045089-5 - HERMINIO ZAMPIERI FILHO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

1999.61.00.029436-3 - FRANCISCO PEREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS E SP147447 - SELMA CRISTINA TACACIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.001914-3 - JOSE ROBERTO GALDINO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2002.61.83.002459-0 - JOSE PEREIRA DO CARMO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.000253-6 - NELSON PATROCINIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.000826-5 - FLORISVALDO UGEDA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.001010-7 - VIVALDO MODOLO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003591-8 - TEODORO DE JESUS CAVALCANTE(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003944-4 - LEONILDO ANTONIO PAIXAO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.004686-2 - JONECIL MARANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.005580-2 - HELENO FIRMINO DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006063-9 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006783-0 - PAULO BAPTISTA DE MIRANDA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL E SP186581 - MARTA BRANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006828-6 - NORIVAL MOLEZINI X ADELINO LODI X MANOEL GARIBALDY DE AGUIAR BARROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006930-8 - JOAO ANTONIO LEITE(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007673-8 - LUIZ BENTO DA ENCARNACAO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009200-8 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009303-7 - KINACO SILAHIGUE(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 -

JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010785-1 - SIGUEJO OYAFUSO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010804-1 - JORGE EDUARDO LANDE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.012735-7 - LEONEL THOMAZ VIANA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.013822-7 - GISELDA FATIMA SANTOS DO AMARAL(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.83.004350-7 - JOSUEL DAMIAO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção legal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, uma vez não havendo maior complexidade e a razão da extinção, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.000226-1 - RICARDO TALHARI FERRAREZ(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl.265), posto ser facultado a parte autora desistir da ação com o consentimento do réu, (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos (fl. 267).Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741807-8 - LOURENCO DE CARVALHO X MARIA CLAUDETE RIBEIRO MACHADO DO AMARAL X EDUARDO RECCHIA X ALFREDO QUIBAO X ANTONIO BOTECCIA X JOAO DE OLIVEIRA X YVONE AMADIO FURLAN X JANDYRA AMADIO PARAZZI X EDISON MIGUEL AMADIO X VITORIA AMADIO FELTRIN X GERALDO AMADIO X ANTONIO JACOMO AMADEU X MARIA APARECIDA AMADEU BONIN X JOAO CARLOS AMADEU X ARGEMIRO PREZOTTO X JOAQUIM ISIDORO MACHADO DO AMARAL X NIOBE APARECIDA MORETO COAN X MARIA SUELI MORETO X IVO ADEMIR MORETO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

88.0022484-9 - EPHIGENIA GAL FRASCIONE(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS E SP123202 - FATIMA DA ROCHA PRADO E SP195612 - TAMARA BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0038591-7 - PAULO PADILHA PENNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0006113-1 - ALZIRA MOREIRA PINHEIRO X EDISON SANCHES X PALMIRO TORRIERI X SUZETI GIOVANETTI X MARGARETE GIOVANETTI X JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

93.0039245-0 - WALDEMIR GOUVEIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0007024-1 - LUBOV SERGEI ZAMKOVY X FLAVIO BEI(SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0056369-0 - AFFONSA DIAS DOS REIS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS E Proc. SUELI PONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

98.0036133-2 - DAVI MISZKOWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

1999.61.00.002542-0 - DELCIO FRANCISCO FERRARI(SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.034928-5 - BENEDICTA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.003107-6 - VALDOMIRO MESSIAS DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.006905-9 - JOAO ROMERA VASQUES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.008379-2 - MARIZA CAFAGNI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009085-1 - SEBASTIAO GERALDO DE GODOI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009112-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009304-9 - LAERCIO DOS SANTOS BORZANI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.009904-0 - MANUEL GARCIA PEREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.010772-3 - BENEDITO ALVES DE CARVALHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.013423-4 - JOSE LAERCIO BAZE(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.013783-1 - HELCIMAR ALVES DOS SANTOS(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.013945-1 - REINALDO PAGOTTI(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.014955-9 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.000113-5 - ARLINDO PAIS DE CAMARGO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/exequente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.001070-0 - FERNANDES RODRIGUES LEITE(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.83.001390-7 - NELLY MAQUEDA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0047426-8 - JOSE MARTINS(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003345-7 - ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Redesigno o dia 30/07/2009 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.83/84, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2007.61.83.004985-6 - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando o endereço correto das testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.024822-2 - BENEDICTO IVAN DAU(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Preliminarmente, tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor BENEDICTO IVAN DAU no RG (fl. 18) e no CPF (fl. 17 e 164), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do seu nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 162/164, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 147/157, no valor de R\$ 65.807,16 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e dezesseis centavos), atualizado para fevereiro de 2008.3. Cumprido o item 1, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Intimem-se.

2003.61.83.013707-7 - AGGEO BRAGA DE FRANCA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 110/113:1. Preliminarmente, tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor AGGEO BRAGA DE FRANÇA no RG e no CPF (fl. 20 e 111), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Cumprido o item 1, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Cláudio Cinto, considerando-se a conta de fls. 96/99, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002583-7 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110842 - ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.001348-7 - JOSE OLIVEIRA ALVES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 692/710 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 55/09 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1516

ACAO PENAL

2007.61.20.006358-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)
Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 15 horas para a audiência de oitiva da testemunha de defesa e, eventualmente, interrogatório do réu.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 109.Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.003414-7 - PEDRO FERREIRA PRATES(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 146: Indefiro o requerido eis que o autor já retirou sua CTPS. Arquivem-se os autos. Int.

2009.61.20.004678-4 - NILCE SANTOS MASSAMBANI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Anote-se na capa dos autos a expressão SEGREDO de JUSTIÇA. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.20.000821-3 - GENI TEODORO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73 - Embora as testemunhas não residam em Araraquara não houve pedido de expedição de precatória supondo-se que possam se deslocar até aqui o que é melhor para o convencimento do magistrado que proferirá sentença. No entanto, não há tempo hábil para intimação tendo em vista a audiência está designada para o dia 02/07/09. Ademais, considerando que o rol de testemunhas só foi apresentado agora, devem ser as mesmas trazidas independentemente de intimação, ficando a parte desde já advertida que a oitiva dependerá da concordância do réu e do magistrado que irá presidir a audiência, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 407, caput do CPC. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000116-8 - MARIA APARECIDA POLI(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 71: Considerando o depósito efetuado pela CEF, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1134

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.21.002539-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERT BABOGLIAN(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Compulsando os autos, observo que o réu suscitou o reconhecimento das preliminares de ilegitimidade passiva e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e como questão prejudicial à análise do mérito a ocorrência da prescrição da ação. ... Outrossim, como bem frisou o Ministério Público Federal, preconiza o art. 37, 5º, da Constituição Federal a imprescritibilidade dos atos ilícitos que causem prejuízo ao erário.Dessa maneira, não há que se falar em prescrição da presente ação. Postergo a apreciação do pedido de provas do MPF para após a tentativa de conciliação, designando para esse ato o dia 16 de julho de 2009, às 15h30, inclusive para tomada de depoimento pessoal de ROBERTO BABOGLIAN caso seja infrutífera a tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.118436-6 - MARIO MAURO PEREIRA(SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo de 60 dias.Int..

2001.03.99.001414-0 - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor cópia integral dos autos do processo trabalhista por ele ajuizado em face da empresa PLADS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.Defiro a produção de prova testemunhal (fls. 86 e 129), designando o dia 13 DE AGOSTO DE 2009 às 14:30 horas.Deposite o autor o rol das testemunhas, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2001.03.99.013393-1 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito.III- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.21.000002-2 - NILTON ROQUE SOUSA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das petições de fls. 262 e 284/285 e da certidão de fl. 261, aguarde-se a notícia do trânsito em julgado para prosseguimento da execução

2002.61.21.000216-3 - PEDRO CARLOS SAVIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II - Embora às fls. 63 dos autos, este MM. Juízo proferiu despacho exarado às fls 63, publicado às fls. 65, dando oportunidade para a produção de provas, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos do voto da E. Relatora do acórdão de fls. 195/197.

2002.61.21.001634-4 - IVANICE DE OLIVEIRA RIBEIRO X PAULO DOS SANTOS X SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de fls. 192 e 197.Trata-se de ação com sentença transitada em julgado (certidão à fl. 174), condenatória de retificação do cálculo de numerário confinado em conta vinculada do FGTS.Às fls. 182/191, noticiou a CEF que os autores firmaram acordo com a ré nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, bem como trouxe as cópias dos Termos de Adesão devidamente assinados.Dessa maneira, constato que os autores celebraram acordo, fato que demonstra a intenção do beneficiário, livre e consciente, de renunciar ao provimento jurisdicional auferido.Em face desse fato superveniente (acordo extrajudicial), a sentença deixa de ter eficácia executiva, inclusive em relação aos honorários advocatícios.De outra parte, não há que se falar em extinção da execução, uma vez que não houve início.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FL. 203: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias pela parte autora.Publique-se o despacho de fl. 201.Int.

2002.61.21.002589-8 - METFORM S/A(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Tendo em vista o exposto pela parte autora na petição e documentos de fls. 201/240, dê-se vista dos autos para a CEF e após à União Federal para manifestação.Int.

2003.61.21.000921-6 - ANTONIO CUSHIQUE X TANIA DE SOUZA CUSHIQUE(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da CEF à fl. 333.I.

2003.61.21.001615-4 - ANTONIO CARLOS CUNHA LIMA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Mantenho a decisão de fls. 145/146 pelos seus próprios fundamentos.Com efeito, cabe ao adquirente, de forma espontânea, pedir sua integração no polo ativo da relação processual, o que seria deferido após o consentimento do réu (art. 42 do CPC).Tendo em vista a decisão de fls. 195/197, proferida nos autos de execução fiscal, diga o autor se permanece seu interesse neste feito.Em caso afirmativo, cumpra o determinado no despacho de fls. 145/146, no prazo

de quinze dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

2003.61.21.001719-5 - JOSE ROBERTO LUCIANO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da multa que lhe foi aplicada no valor de 1 % do valor da causa (R\$359,06 - trezentos e cinquenta e nove reais e sei centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intimem-se.

2003.61.21.002176-9 - BENEDITO VARELLA X ALZIRA MARIA RIBEIRO VARELLA(SP139239 - ALICE MARIOTTO FACCI E SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I- Em vista da informação supra, providencie o réu, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Tendo em vista que a parte AUTORA já apresentou às contra-razões, após, com a devida regularização quanto ao porte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.21.002514-3 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES X EROS GONCALVES DIAS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro pelo prazo de 10 dias.Int..

2003.61.21.002732-2 - LOURDES MARIA BARBOSA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro pelo prazo de 30 dias.Int..

2003.61.21.004013-2 - EUDOXIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RAMOS X BENEDITO JULIO BARBOZA X MARIA JOANA DE CAMARGO BARBOZA X MESSIAS DOS SANTOS X JOAO BATISTA LOBO X FRANCISCA ALVES DA SILVA LOBO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 137.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.21.000261-5 - SILVIO ROBERTO DE FARIA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Os valores constantes às fls. 90 já se encontram depositados em conta vinculada conforme se verifica às fls. 91.Cumprase o determinado às fls. 100, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2004.61.21.000319-0 - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - MENOR IMPUBERE(KATIA APARECIDA BRAGA)(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reversibilidade da medida; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, constato que não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações, conforme exige o art. 273 do Código de Processo Civil, pois os documentos trazidos não foram suficientes para comprovar a qualidade de segurado de Felipe Oscar Valladão MoreiraComo é cediço, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, a decisão proferida em reclamationária trabalhista (ou acordo extrajudicial) é considerada apenas início de prova material do vínculo empregatício, devendo ser conjugada com outros elementos idôneos para que realmente se possa concluir o exercício da atividade na função e nos períodos alegados na demanda previdenciária (interpretação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91).Outrossim, verifico que ainda não foram colacionadas ou produzidas as mencionadas provas pelo autor, razão pela qual inexistente verossimilhança nas alegações.Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela, para após a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, designando o dia 04/08/2009 às 15:15 horas.Deposite o autor o rol das testemunhas, no prazo de dez dias.Outrossim, conquanto se reconheça o número elevado de feitos que tramitam na presente Vara e as dificuldades daí inerentes, determino que a Secretaria seja mais diligente e célere ao providenciar a conclusão dos feitos ao juiz responsável pelo processo, principalmente quando o pedido da ação, por si só, indicar que há risco de perecimento do direito. Assim, pedidos de tutela antecipada deverão ser entregues imediatamente ao juiz responsável pelo processo.Intimem-se.

2004.61.21.000405-3 - ILARIO DONIZETE DE CAMPOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

TÓPICO FINAL:...Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 125), bem assim que o caso em apreço amolda-se ao Enunciado acima (exposição a ruído de 94 db), torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 115/120 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

2004.61.21.001196-3 - VILMA RAMOS CARDOSO X REINALDO JOSE OLIVEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião. Tendo em vista o V. Acórdão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.21.002432-5 - CIBELE BORGES MOURA(Proc. ERICO DELLA GATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Tendo em vista o exposto no ofício de fls. 157, expeça-se carta precatória para o Juízo de São José dos Campos, deprecando-se a oitiva do Senhor Celso Viana, enviando-se os documentos necessários. Int.

2004.61.21.002505-6 - LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção das provas requeridas à fl. 176 dos autos, conquanto anteriormente negada à fl. 181, pois no momento da prolação da sentença foi possível constatar a pertinência das provas solicitadas e a necessidade de sua produção para a perfeita solução da lide. Assim, junte o autor todos os novos documentos relevantes que possuir, principalmente aqueles que sejam aptos a comprovar que já foi e continua sendo vítima de fraudes mediante a utilização por terceiros do seu número do CPF. Apresente o autor o rol das testemunhas. O depoimento pessoal do autor será colhido na mesma audiência a ser designada para oitiva das testemunhas, produção que determino com fundamento no art. 342 do CPC. Int.

2004.61.21.003386-7 - CILENA RONCONI MARCONDES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 117/118, oficie-se ao INSS solicitando cópia dos processos administrativos nº 98317489-0, em nome de Hélio Marcondes, CPF nº 018.631.938-04 e nº 057243039-6, em nome de Cilena Ronconi Marcondes, CPF nº 255.105.778-78, para que a parte autora possa realizar os cálculos de liquidação. Int.

2004.61.21.003659-5 - JOSE DIVINO RAMOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro pelo prazo de 20 dias. Int..

2004.61.21.004256-0 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

manifeste-se à parte autora sobre a petição de fls. 91/93, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.21.004480-4 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro pelo prazo de 30 dias. Int..

2005.61.21.000181-0 - ANTENOR LOPES DE SOUZA(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do ofício acostado às fls. 125/129, expeça-se alvará de levantamento a favor de Antonio Lopes. Dê-se ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DE 14/04/2009. Após a retirada do Alvará, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

2005.61.21.000191-3 - HUGO DARCY TUAN(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador.Int.

2005.61.21.000649-2 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro pelo prazo de 10 dias.Int..

2005.61.21.001840-8 - GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão.Recolha o autor as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.I.

2005.61.21.001948-6 - MDELGADO CONSTRUTORA LTDA X JOSE NILSON DE JESUS ESTRELA X VALTER EUGENIO DA SILVA X WILBER LEONIDAS DE OLIVEIRA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro pelo prazo de 30 dias.Int..

2005.61.21.002500-0 - CLEUSA VIEIRA FERNANDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 50/57 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos de liquidação.

2005.61.21.002602-8 - MARIA DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contra-razões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.003154-1 - ANDRE LUIS DA ROCHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa conforme determinado na decisão de fls. 76.Após, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2005.61.21.003309-4 - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se, via e-mail, cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 146.070.567-7, requerido pelo autor JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA, nascido aos 23.05.1947, filho de Maria Aparecida de Jesus. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora residente em São José dos Campos/SP, consoante rol apresentado às fls. 22/23. Outrossim, designo o dia 04 de agosto de 2009, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2005.61.21.003745-2 - MILTON PEREIRA LAGO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 62.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da

União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 50/56 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos de liquidação.

2005.61.21.003761-0 - JOSE CARDOSO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (29/11/2005).(…). Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade rural ao autor JOSÉ CARDOSO (NIT 11792660787) a partir da data do requerimento administrativo (29.11.2005), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo até a data da prolação da presente sentença.Ressalto, outrossim, que os valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora em virtude da concessão dos efeitos da tutela antecipada concedida nesses autos serão compensados desde a data do início do pagamento - 01.09.2006 (fl. 160). As diferenças decorrentes desta decisão serão corrigidas desde o momento em que se tornaram devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante o disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005.Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até 01/09/2006 (fl. 160), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2006.61.21.001041-4 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Fls. 85/86: manifeste-se o autor. Int.

2006.61.21.002314-7 - JOAO ANTONIO CHAGAS DA CRUZ(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo improrrogável de (10) dez dias para manifestação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.21.003229-0 - ALBERTO AZEVEDO FILHO X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X MARIA LENI DE SOUZA DIAS GUERCIO X RAUL PICINATO X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da contestação.Em seguida, venham-me conclusos para sentença.Int..

2006.61.21.003402-9 - LUIS ALVES FEITOSA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2007.61.03.001153-6 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 21/23, remetendo-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos.Int.

2007.61.21.000256-2 - JOSE DE AZEVEDO X MARIA NEIDE DA SILVA AZEVEDO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 00021926-3 (fls. 22/23), de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.000449-2 - EUCLIDES SARAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.21.000451-0 - DIRCE REGINA TEODORO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.21.000453-4 - JOSE RAMOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.21.000454-6 - HELIO ARANTES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.21.000455-8 - JOAO DE MORAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.21.000456-0 - ANTONIO CARLOS GARIGLIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.21.000457-1 - HELIO ARANTES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.21.000602-6 - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSS/FAZENDA

Observe que a autora, instada a especificar provas, manifestou-se de forma genérica (fl. 12). No entanto, considerando a celebração de contrato particular de prestação de serviços (fls. 79/80) entre a autora e a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária CPP Dr. Edgard Magalhães Noronha de Tremembé/SP, oficie-se ao Diretor do referido presídio para que informe a este Juízo a prática de tal contrato com outras empresas, bem como o procedimento adotado no que tange aos recolhimentos previdenciários. Após a vinda do mencionado esclarecimento, dê-se ciência às partes. Ressalto que a UNIÃO deve ser cientificada, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.Int.

2007.61.21.000660-9 - LUZIA BARDUQUE LEITE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LUZIA BARDUQUE LEITE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0295.00025861-7, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2007.61.21.001488-6 - GERALDO CAETANO DA PAIXAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado na decisão de fls. 37/38, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do presente feito. Int.

2007.61.21.002080-1 - RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fls. 123/124). Designo o dia 21 de julho de 2009, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Outrossim, indefiro a produção de prova pericial requerida para fins de cálculo de aposentadoria, o qual será realizado no momento da prolação da sentença pelo juízo. Requisite-se, via e-mail, cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA, NB n.º 128.637.084-9 e 136.237.758-6, filho de Francisca Barbosa da Silva, nascido aos 22.05.1949. Int.

2007.61.21.002084-9 - ROSANA BOHME(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista as informações trazidas pela autora à fl. 66/68, providencie a CEF à juntada dos extratos bancários no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.21.002100-3 - MARIA OLIVEIRA GENRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ã). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança da autora número 013.99000003-3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002110-6 - IZOLINA GUTTEMBERG BARBOSA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0295.99002138-3, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.21.002114-3 - MARCO ANTONIO GIFFONI JUNIOR(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
justiça gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 013.99006729-2, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002118-0 - SERGIO MEDEIROS ALVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança da autora de número 013.99003469-8, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87); e atualizar o saldo da caderneta de poupança n. 013.99003469-8 e 013.00034402-5, com base no IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89). Ressalto que deverão ser abatidos de tais percentuais aqueles aplicados à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002120-9 - MARIA IZABEL CESAR NOGUEIRA BARRIONUEVO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança da autora números 0295.3395-0 e 0295-19159-8, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), devendo ser abatidos de tais percentuais aqueles aplicados à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002228-7 - JOSE RAMOS DA SILVA X PEDRO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO MOREIRA X ROGERIO NANNI DA SILVA X ARLINDO FERREIRA X NADIA MARA VAZ FERREIRA BIACCHI(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Defiro pelo prazo de 60 dias. Int..

2007.61.21.002233-0 - ROBERTO MOREIRA PINTO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o exposto na petição de fls. 39, manifeste-se a CEF, apresentando os extratos bancários. Int.

2007.61.21.002245-7 - OSWALDO HIROMITSU ODA X ELISABETE APARECIDA MUNDEN ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Verifico que o patrono dos autores retirou os autos em carga em 18/07/08, porém, deixou o mesmo de se manifestar até a presente data. Diante disso, concedo aos autores o prazo de 10(dez) dias para se manifestarem expressamente sobre a proposta de acordo da CEF. Int.

2007.61.21.002273-1 - JOSE DOS SANTOS PRIMO X WILSON RODRIGUES E SILVA X BENEDITO SOARES X GABRIELA ALVES DOURADO DE OLIVEIRA X CELIA ALVES DOURADO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOURADO DE OLIVEIRA X JOSE MELECIO NOBRE - ESPOLIO X HELENA DA SILVA NOBRE - ESPOLIO X

HELEANDRA DA SILVA NOBRE(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informem os titulares das contas poupança os respectivos números, bem como a identificação da agência. Com as informações, intime-se a ré para que traga aos autos os extratos relativos aos períodos de correção requeridos. Inexistindo manifestação dos autores, venham-me os autos para julgamento no estado em que se encontram. Intimem-se.

2007.61.21.002311-5 - IVONE BARBOSA GUIARD FERRAZ(SP054816 - EDA GUIARD MIRANDA IORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a ré não localizou conta poupança de titularidade do autor, conforme manifestação à fl. 49, intime-se-o para que forneça o número da conta a fim de viabilizar a apresentação de extratos e/ou proposta de acordo pela ré. Com a manifestação, intime-se a ré para fins do item 2 do despacho de fl. 46. No silêncio, venham-me para julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.21.002373-5 - IDALINA LOPES DE MELLO(SP164968 - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

tratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do ex-posto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.013.00035980-7, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual a quele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002432-6 - AROLDO SALOMON X ALICE GOUVEIA SALOMON(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização do nome do autor. 2 - Verifico que não está acostada aos autos a cópia dos extratos bancários da conta poupança do autor, referente a todos os Planos Econômicos citados na inicial. Diante disso, apresente o autor as cópias dos extratos bancários faltantes. Cumpridas as exigências acima, venham-me os autos conclusos.

2007.61.21.002701-7 - VALDECI GABRIEL SAMPAIO(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que os autores aceitaram a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 64/66, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.21.003677-8 - FRANCISCO PEREIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Informe o autor os números da conta-poupança e da Agência da ré em que manteve depósito. Após, intime-se a CEF para trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, extratos relativos aos períodos mencionados na exordial (junho a julho/87, janeiro a fevereiro/89, abril a maio/90 e janeiro a fevereiro/91). Int.

2007.61.21.003746-1 - JOSE GERALDO FERREIRA PALMUTI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se trata de documentos originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), indefiro o pedido de desentranhamento feito pela parte autora na petição de fls. 78 visto que os documentos mencionados na referida petição não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte autora, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu interesse. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 74, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2007.61.21.004101-4 - IEDA ROSSI(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro, por ora, a emenda à inicial. Regularize o autor Charles Gilson Rossi a emenda à inicial para inclusão no polo ativo da ação, haja vista que a petição inicial não foi por ele subscrita, isolada ou conjuntamente. A mera alegação não caracteriza a atuação em causa própria. Ademais, é necessário juntar documento que comprove o exercício da

advocacia.Caso contrário, deve outorgar poderes ao subscritor da peça inaugural.Decorrido o prazo sem regularização, venham-me para extinção sem resolução do mérito.I.

2007.61.21.004469-6 - NARAIA DA SILVA NOGUEIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da par-te autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requeri-do pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 102 e 136/137. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é suscetível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamentos são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. De-signo o dia 17 de julho de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int. DESPACHO DE FLS. 164: Fls. 160/163: o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da entrega do laudo médico, conforme já restou expressamente decidido à fl. 101. Int. ***** Fls. 160/163: o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da entrega do laudo médico, conforme já restou expressamente decidido à fl. 101. Int.

2007.61.21.005016-7 - HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de encerramento da conta poupança n.º 0295.013.00018351-0. Esclareça, ainda, a juntada dos extratos de fls. 69/71, tendo em vista o número da conta e a titularidade. Após, dê-se ciência dos documentos à autora. Int.

2008.61.03.003721-9 - CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Chamo o feito a ordem. Nos termos do artigo 13 do CPC, suspendo o presente feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os autores providenciem a regularização da sua representação processual, sob pena de imediata resolução do feito. Int.

2008.61.21.000590-7 - MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a alteração do polo ativo (fls. 72/73). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação para que conste no polo ativo os herdeiros Hélio Hiroshi Odazima, Lia Luriko Odazima Shiozawa e Osvaldo Minoru Odazima. Dê-se ciência à ré a fim de ratificar sua defesa. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000894-5 - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUZIA YOSHIKAZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF, pois entendo que ela é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por invalidez de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse, conforme se constata da cláusula vigésima segunda do contrato realizado pelas partes (fl. 96). A jurisprudência do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região firmou-se no sentido de que a instituição financeira deve figurar no pólo passivo da relação processual, sem que haja litisconsórcio passivo com relação à seguradora, já que é interesse dela mesma que o seguro seja pago para a quitação da dívida. A

alegada cessão de crédito entre a CEF e a EMGEA não foi comprovada por nenhum documento, sendo necessário demonstrar a data exata em que foi notificada ao devedor, pois, antes disso, nem efeito gera (art. 1.069 do antigo Código Civil). Além disso, se a cessão foi feita após o ajuizamento da ação, não há ilegitimidade da CEF, mas mera substituição de parte, a qual, nos termos do art. 42 do CPC, depende de concordância da parte contrária, sem o que o máximo que se admite é a participação do cessionário nos autos como assistente do cedente. Providencie a CEF à juntada aos presentes autos da comunicação do sinistro referente ao contrato de financiamento em questão, bem como cópia de eventual resposta no âmbito administrativo. Intimem-se.

2008.61.21.001676-0 - MANOEL DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente sobre a afirmação de que a revisão requerida nestes autos foi realizada administrativamente em 1993.

2008.61.21.001780-6 - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.001860-4 - ELENI APARECIDA SOARES GUIMARAES(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.002003-9 - ARNALDO MARTINS RIBEIRO X ANIZIO MARQUES GARRIDO X ANTONIO DE PAULA BARROS X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENTO CARLOS RIBEIRO MANTELI X ANTONIO DE PAULA BARROS X DORIVAL CATARINO X HAROLDO BERNARDES FERREIRA X HILDEBRANDO DOS SANTOS X JOSE MILTON TEODORO X JOSE FRANCISCO RAMOS X JOSE ROBERTO DO PRADO X JUSMAL DOMINGOS DOS SANTOS X JURANDIR CAMPOS X LUIZ GUIDO SARNO X NIVALDO DE LIMA X NEWTON MOTTA X OCTACILIO MONTEIRO X PEDRO ANTONIO DIAS X RUBENS THOMAS DE AQUINO X SEVERINO DOMINGOS BUENO X SEBASTIAO GABRIEL DA FONSECA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região. II- Requeiram as partes o que de direito. III- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.21.002004-0 - LEA PETROVITCH RABELO X ROMULO PETROVITCH RABELO X ADRIANA PETROVITCH RABELO - INCAPAZ X LEA PETROVITCH RABELO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região. II- Requeiram as partes o que de direito. III- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.21.002293-0 - JOSE PEDRO SANTANA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferir o cálculo da RMI da aposentadoria do autor, considerando os documentos trazidos e a legislação ao tempo da concessão.

2008.61.21.002423-9 - GENI DE SOUZA LIMA - ESPOLIO(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante ou, caso não exista ou já tenha sido encerrado o inventário, os herdeiros somente poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração, o que, no caso dos autos, verifica-se não ter ocorrido. Diante do exposto, providencie a parte autora a prova de que é a inventariante ou herdeira de JOSÉ FRANCISCO MARIANO, bem como de ANA GASPAR MARIANO. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.002528-1 - PAULO ROBERTO MARCELO PEREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.003036-7 - ANA MARIA DA SILVA ALVES LUIZ(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X FABIO ARAUJO SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.003494-4 - LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.003703-9 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO E SP033636 - SIRLEI TOSTA) X UNIAO FEDERAL X ABC TRANSPORTES LTDA

Mantenho a decisão de fls. 26 e 38. Cumpra o autor a determinação de fl. 26 in fine, bem como comprove a negativa do seu pedido administrativo no que tange à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.003994-2 - SENE SENE & SENE LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais atentando-se para os seguintes pontos:- guia darf;- código da receita: 5762; - valor a ser recolhido: 1% do valor da causa, sendo o mínimo de R\$10,64;- o recolhimento das custas deve ser feito na Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.21.004867-0 - PAULO ALFREDO FRANCO CESAR(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos das contas-poupança n.º 013568-9, 023421-0, 99000649-9 e 017355-6, Agência 0330, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int. ***** Despacho proferido em 26/03/2009: Verifico que não há prevenção entre estes autos e os indicados as fls.53. Cumpra-se o despacho de fl.51

2008.61.21.004974-1 - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando apresentar a manifestação de inconformidade no processo administrativo n.º 10821.000501/2006-80 cuja compensação foi homologada parcialmente, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário. (...) Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.21.000182-7 - DONIZETE APARECIDO MOREIRA X FLAVIA ALVES MOREIRA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIZ LEONARDO CAMARGO(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para este Juízo. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 173 dando-se vista ao INSS. Int.

2009.61.21.000411-7 - JOSE SAVIO RIBEIRO(SP252442 - ELAINE CRISTINA COSTA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 27/28 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.21.000440-3 - MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP106304 - TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se a autora acerca da contestação da ré. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as. Advirto que manifestações genéricas não serão consideradas, precluindo-se o direito. Traga a autora provas nos termos dos 1.º e 2.º do 15 da Lei n.º 8.213/91. Int.

2009.61.21.000570-5 - GIOVANNI MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a União Federal se corrobora a contestação apresentada à fls. 62/79. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.21.000437-9 - MARCOS MIHAIL ANDROULIDAKIS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X UNIAO FEDERAL

Consoante o disposto no inciso I, 3º, do artigo 16 da Lei 11.457/2007 e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS, e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho, quanto aos tributos decorrentes das decisões deste Juízo. Assim, já que está ação versa sobre um dos temas acima mencionados, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal. Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, dê-se ciência à União Federal sobre a sentença de fls. 61/65.Int.

2007.61.21.001708-5 - MARIA AP DE FATIMA EUGENIO(SP254844 - ADRIANA ZAMITH NICOLINI E SP219356 - JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS E SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fls. 65/66). Designo o dia 21 de julho de 2009, às 15h15, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2008.61.21.002047-7 - ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.21.005171-8 - MIRIAM SIMOES DA SILVA(SP119295 - SALVADOR DOS SANTOS MARONGIO) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista o exposto no ofício de fl. 27, torno sem efeito o despacho de fls. 25. Remetam-se os presentes autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.21.002418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.033789-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.21.001569-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.001567-0) PALMIRA COELHO DE JESUS(SP012045 - RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO: Conforme é cediço, o critério para aferição da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. (...). Por tais razões, julgo EXTINTO o feito em relação à Caixa Econômica Federal com fulcro no art. 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, excluindo-a da lide e, em consequência, declino da competência, uma vez que não há razão para o processamento neste Juízo Federal, a teor do que dispõe o artigo 109 da Constituição Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.21.003645-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.003644-8) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X ERICK FELIPE DE MOURA PONTES - INCAPAZ X GIOVANA APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 16/17. Após, traslade-se cópia da sentença acima mencionada e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº 2008.61.21.003644-8, desapensando estes autos para remetê-los ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.61.21.001954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002214-6) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X CARLOS ROMEU DA COSTA X JOSE RENATO ALVES SILVA X DORA DO AMARAL LOPES DA SILVA(SP206091 - DANIEL SANCHES DE A. JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 34/37 e da certidão de decurso de prazo para os autos da ação ordinária nº 2004.61.21.002214-6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.21.000571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003721-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CELSO GOMES LAMBERT X OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) I-Recebo a presente Impugnação. II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.003721-9, certificando-se. III-Vista ao Impugnado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.21.004302-7 - HOMERO GUILHERME ALMEIDA(SP144176 - FERNANDO SERGIO TROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 27, devendo a parte autora providenciar cópia simples dos documentos de fls. 07/12, para que a Secretária promova a substituição e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo de 10(dez) dias. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.21.000577-8 - ELIZABETH GONCALVES(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a CEF sobre pedido de desistência formulado pela autora à fl. 77. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.002635-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Acolho os cálculos da Contadoria acostados às fls, tendo em vista que atende os ditames do acórdão de fls. 123/132. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 185/191, extraídos da ação de embargos à execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.001504-6 - IVAN MARCOS FARIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 80/88. Determino que no ofício requisitório seja destacado os honorários contratuais na base de 30%, fls. 105. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.004377-7 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos às fls. 664/77, manifeste-se com urgência o autor, se concorda com os referidos cálculos, tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a transmissão dos precatórios (30/06/2209) e em nome dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, determino a expedição dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Na eventualidade de discordância das partes, cancelem-se os precatórios expedidos. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.004583-0 - BENEDITO EDSON DE CARVALHO X BENICIO RODRIGUES DOS SANTOS X CHINGO SABANAI X CHUNNI YAMAUTI X HENRIQUE AZEREDO DE MIRANDA X ISILDA ELIANA BARBOSA DA SILVA X IVONE LUCIA MOURA SEABRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP017573 - ALENCAR NAUL

ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 145/193. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1640

EXECUCAO DA PENA

2007.60.00.012357-7 - JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS X FELIX STURNIK(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Retifico ex officio o despacho de fl. 50 devendo constar: Designo o dia 01 de julho de 2009, às 14:30h, para audiência admonitória do condenado Felix Sturnik. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2064

EXECUCAO DA PENA

2007.61.25.001229-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO ROQUE DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

À vista do requerido à f. 64 e da manifestação ministerial da f. 69, designo o dia 4 de agosto de 2009, às 17 horas, para a realização de nova audiência admonitória. Int.

ACAO PENAL

2007.61.25.002012-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

DE ORDEM DESTES JUÍZOS FEDERAIS, FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO MOTA-SP E AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR.

2007.61.25.003686-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JULIO CESAR ROCHA DE SENA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

F. 538-541: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo

mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do(s) réu(s). Intime(m)-se o(s) réu(s), as testemunhas e seu(s) advogado(s) constituído(s). Oficie-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2008.61.25.000437-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
DE ORDEM DESTA JUÍZO FEDERAL, FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR-SP, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARAPICUÍBA-SP, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COTIA-SP E AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIATUBA-SP.

Expediente Nº 2065

ACAO PENAL

2009.61.25.001759-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR X OSMAR ORLANDO SERRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

1. Regularizem os acusados, no prazo de 05 (cinco) dias, as respectivas representações processual nesta ação penal, juntando as procurações, uma vez que constituíram advogado apenas em face do Pedido de Liberdade Provisória nº 2009/1760-0, em tramite neste Juízo. 2. Em relação à petição protocolizada nas fls. 170-71, remeta-se ao SEDI para vinculação a estes autos, pois foi distribuída vinculada aos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2009/1760-0.3. Em vista do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As alegações trazidas pelas acusadas demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. 4. Cumpra-se, com a devida urgência, a parte final da decisão da fl. 97 - vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante dos antecedentes criminais neles juntados, inclusive relativos ao preso OSMAR ORLANDO SERRA, em especial para manifestação do Órgão Ministerial dizendo se continua mantida, ou não, a proposta de sursis processual da fl. 96, a qual estava condicionada a apresentação das certidões cartorárias respectivas. 5. Remetam-se em carga ao MPF, conjuntamente, os autos do Pedido de Liberdade Provisória acima identificado, notadamente que nele constam juntadas certidões de antecedentes em relação aos denunciados. 6. Com a manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos, por se tratar de réu preso. 7. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000901-4 - MOACIR JOSE ROSSINI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Defiro os pedidos sucessivos na medida em que proporcionem o regular andamento do feito. Assim determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Luiz Carlos Pinto, OAB/SP nº 111.630, observando-se o valor fixado nos autos dos embargos à execução (fls. 158/160), qual seja, R\$ 1.471,71 (mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos). Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal de Campinas (2554) para que transfira o saldo remanescente dos valores depositados nos presentes autos a seu favor, comunicando. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2004.61.02.001962-8 - LUIZ ALBERTO PISANI X MARIA ONDINA ANZALONI PISANI - ESPOLIO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 148, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado. Cumpra-

se.

2004.61.27.000044-1 - ODAIR PERUSSULO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 193/203: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 55.165,06 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001328-9 - EUNICE CLEMINCHAC CAMPOE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Fl. 129: nada a deferir, haja vista que a exequente já levantou a quantia pleiteada nos presentes autos, os quais já se encontram com sentença extintiva, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, inclusive com trânsito em julgado (fl.124, verso).Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002588-7 - DIRCE FERIATO DA SILVA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO E SP197845 - MARCELO FERIATO DA SILVA E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2004.61.27.002782-3 - OTILIA ELISABETH BRAGA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 139: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.560,21 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000218-1 - DIVA ANDRADE ANTICO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 102, que monta em R\$ 5.873,04 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e quatro centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Márcio Sebastião Dutra, OAB-SP nº 210.554.No mais, tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente intimada a cumprir a coisa julgada, deixou de efetuar o depósito da quantia pleiteada pelo(a/s) exequente(s), determino:a) diante da pretensão resistida e da necessidade do cumprimento forçado da sentença fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do montante da condenação, a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil;b) depreque-se a constrição, a recair sobre dinheiro, em face da executada (CEF), no importe de R\$ 1.747,95 (mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), expedindo o necessário.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001716-4 - FRANCISCO ANTONIO KISS X LEADINA MARIA KISS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.27.002275-5 - LUIZ PALERMO PEZOTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.27.002503-3 - ORESTES FERREIRA DE MELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.27.002841-1 - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 154, defiro o pleito de fl. 151 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Carlos Roberto da Rocha Franco, OAB/SP nº 181.774.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000046-6 - MARIA HELENA JUNQUEIRA RIBEIRO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 92/99: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.183,29 (oito mil, cento e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001191-9 - REGINA MARIA CURI BAIO X LUIS OTAVIO BAIO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001533-0 - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 105/107: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.433,67 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001535-4 - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 90/92: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.753,95 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001952-9 - ANA CELIA RIBEIRO BIZIGATO PORTES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 76/77: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.267,32 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002270-0 - MARIO MASAMITI SAKAMOTO X HAROLDO CAMARGO X TATIANA SAKAMOTO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 110/144: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 17.386,99 (dezesete mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.000427-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001229-7) JOAO ARANDA X CLOTILDE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos, inclusive os autos em apenso (2004.61.27.001229-7), ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000884-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000392-2) JOSE COLOMBINI FILHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento dos honorários advocatícios, bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.000392-2 - JOSE COLOMBINI FILHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve a comunicação da liquidação do alvará de levantamento nº 283/2008, expedido nos presentes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal de Campinas (2554) requisitando informações acerca do seu cumprimento. Cumpra-se.

2004.61.27.001229-7 - JOAO ARANDA X CLOTILDE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o desfecho dos autos dos embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000897-6 - HANS GEORG FARBER X HANS GEORG FARBER(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Diante do esclarecimento da Caixa Econômica Federal - CEF acostado à fl. 149 e, tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 140, defiro o pleito de fl. 146 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Luiz Carlos Pinto, OAB/SP nº 111.630. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000812-9 - LUZIA DE IORIO BUENO X LUZIA DE IORIO BUENO(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia da exequente, conforme certidão de fl. 139, verso, expeça-se o competente alvará de levantamento acerca da quantia depositada à fl. 134, consignando o nome do i. causídico, Dr. Adriano Luiz Ratz, OAB/SP 138.273. Após a liquidação do alvará de levantamento, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001316-2 - NATALINA CECILIA DE FREITAS PIGATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do

Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000295-8 - JOAO TALIAPELLI X JOAO TALIAPELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X JACYR RABECHI X JACYR RABECHI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X ILTON DARO SANCHES X ILTON DARO SANCHES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000517-0 - MARIA VISPICO GIARETA X MARIA VISPICO GIARETA X MARIO GIARRETA - ESPOLIO X MARIO GIARRETA - ESPOLIO X VILMA NOBREGA DA SILVA X VILMA NOBREGA DA SILVA X ALAIDE VITALINA JARRETA X LORIVAL JOSE DA SILVA X LORIVAL JOSE DA SILVA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2006.61.27.001718-8 - AMARYLLIS FREIRE PASSARELLA X DURVALINA FREIRE PASSARELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF com os novos cálculos apresentados pelas exequentes (fl. 133), defiro o pleito de fls. 126/127 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP nº 140.741, observando-se o valor exequendo, qual seja, R\$ 2.432,50 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Com a liquidação do alvará oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando (depósitos de fls. 93 e 112). Após a comprovação da transferência supra referida, com notícia nos autos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002221-4 - VERA LUCIA TODERO X VERA LUCIA TODERO(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF com o novo cálculo apresentado pela exequente, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). José Luiz da Silva, OAB/SP nº 123.686, observando-se o valor de fl. 108, qual seja, R\$ 893,52 (oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos). Com a liquidação do alvará oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando. Após, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002826-5 - CACILDA MANTOVANI X CACILDA MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000709-6 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SASSO(SP057249 - PAULO SERGIO REZENDE E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o saldo remanescente dos valores depositados nos presentes autos a seu favor, comunicando. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2007.61.27.000859-3 - ZENAIDE BERTHO CALVENTE X NEIDE CALVENTE MACIAS MORAIS(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Fl. 112: equivoca-se a Caixa Econômica Federal - CEF em sua alegação, uma vez que o valor depositado à fl. 83 está de acordo com o pleito da exequente. Na verdade a divergência referida no despacho de fl. 109 diz respeito aos valores insertos na impugnação de fls. 84/98, mais precisamente à fl. 85 (cálculo da parte impugnada). Isso posto, indefiro tal petição.No mais, defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 83, que monta em R\$ 2.389,11 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Daniela Pizani Davila e Silva, OAB/SP nº 153.481, destacando-se o valor depositado a título de honorários sucumbenciais, qual seja, R\$ 415,10 (quatrocentos e quinze reais e dez centavos).Após a liquidação do alvará de levantamento, com notícia nos autos, determino a remessa dos presentes ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença proferida, tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001059-9 - ALCINDA PERETI CASADO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001285-7 - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X OSVALDO BRAJAO X MARIA JOSE ROCHA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 80/85: não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.770,39 (cinco mil, setecentos e setenta reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001521-4 - LUCIA DEBONE X GABRIELA DE LOURDES DEBONI(SP122016 - SANDRA REGINA TONHOLO SILVA E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao Setor de contadoria, conforme determinação de fl. 153.Cumpra-se.

2007.61.27.002301-6 - JOAO BONVICINI X JOAO BONVICINI(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Fl. 83/95: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.792,23 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002350-8 - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Fl. 78/83: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 39.433,06 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002728-9 - VANI DE OLIVEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Fl. 69/70: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo

de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 15.142,50 (quinze mil, centos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002731-9 - HELIO CRUZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 73/74: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 58.691,43 (cinqüenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002737-0 - MARIA ZILDA PICCIN X MARIA ZILDA PICCIN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 75/76: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 61.961,27 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002979-1 - MAURICIO JOSE MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Fls. 72/73: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 11.745,64 (onze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002981-0 - NORBERTO CAMPAGNOLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 73/74: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.403,25 (dois mil, quatrocentos e três reais e vinte e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003142-6 - OLAVO JOSE CECCOTTI X OLAVO JOSE CECCOTTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Fls. 79/80: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.206,62 (sete mil, duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003805-6 - AIRTON PEDRO VICENTE X AIRTON PEDRO VICENTE(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção.Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal.Outrossim, a fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias.Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94.Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensinaria o patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei.Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a

fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.312,91 (mil trezentos e doze reais e noventa e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004062-2 - ALICE MARIA DE SOUZA X ALICE MARIA DE SOUZA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Fls. 72/73: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 17.358,46 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004725-2 - SEBASTIANA MARIA DE LIMA X SEBASTIANA MARIA DE LIMA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 93/102: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 780,99 (setecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000374-5 - ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO X ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 92/101: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 783,95 (setecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001136-5 - MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI X MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Fls. 98/107: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 175,62 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001144-4 - DIVINO JOSE DE FARIA X DIVINO JOSE DE FARIA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Fls. 94/103: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 867,86 (oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2569

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.27.003257-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001084-4) JOSE OLIMPIO MARQUES FILHO ME (SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1- Promova o embargante, no prazo de dez dias, o ingresso do arrematante, Marcos Roberto Yochiyuki Yasuda, no polo passivo do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 47, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil). 2- Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.008881-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001749-7) IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 175/186: Defiro o cancelamento das penhoras determinadas por este Juízo a fim de que seja registrada a carta de arrematação, caso existam penhoras por ordem de outros Juízos, o interessado deverá diligenciar para que o bem seja liberado das outras penhoras. Int.

2004.61.27.000808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000668-2) HERALDO DE ALMEIDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Posto isso, julgo improcedentes os presentes embar-gos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atu-alizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.27.002346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002320-0) ANTENOR DE GODOY(SP115332 - ANTENOR DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifestem-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias. 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. 3- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.27.001518-4 - ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA(SP222753 - Flávia Galhardo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- O levantamento da penhora determinado na r. sentença de fls. 120/123 será realizado nos autos da execução fiscal, pois lá é que foi a constrição efetivada. 2- Cumpra-se. a parte a determinação de fls. 129, encaminhando-se estes autos ao arquivo. 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000075-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUDOESTE COML LTDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000154-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TORINO S A IND/ E COM/(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO)

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.27.000268-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ALCIDES FLAMINIO CIA LTDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000322-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COML/ DE FERRAGENS ARTFER SAO JOAO LTDA X LUCIANO IACONA X JOSE LUIZ IACONA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000331-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000336-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAN TINTAS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000358-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000447-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEMES & LEMES TRANSPORTES LTDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000449-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DOTTA COML/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X RONALDO DE SOUZA MATOS X ANGELA MARIA POLICASTRO GELOTTI DOTTA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000451-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PETINATI & CIA/ LTDA X GILBERTO PETINATI X ROSANGELA PETINATI

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000456-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALJIM IND/ E COM/ LTDA X JULIO CEZAR GONCALVES PIPANO X ALBERTO LICURGO GONCALVES PIPANO X ROSA LEA GONCALVES PIPANO X HELEN ROSE GONCALVES PIPANO X MARCOS ANTONIO CARNEIRO

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000593-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TORINO S/A IND/ E COM/ X DAVID PIPANO X ABRAHAN PIPANO - ESPOLIO

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000703-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADELSON DE ANDRADE MARIN - ME X ADELSON DE ANDRADE MARIM

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001171-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de

eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001215-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ DE DOCES CASEIROS ARRUDA LTDA X PAULO ROBERTO DE ARRUDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001226-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Expeça-se ofício à 250ª Ciretran, em Aguaí, autorizando unicamente o licenciamento do bem constante do auto de penhora de fl. 22. Quanto ao segundo bem a que faz menção a petição de fls. 66/67, esclareça o executado seu pedido, uma vez que o mesmo não foi objeto de penhora ou reforço.

2002.61.27.001576-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROSELI MOREIRA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001615-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001641-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUDOESTE COML/ LTDA X SEBASTIAO ROBERTO POSSIDONIO

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001837-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PELLA & CIA/ LTDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001839-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO PECAS FRANCIOLI LTDA - ME

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.002209-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PANCINI LTDA - ME

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.002210-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALFREDO DE ALMEIDA FCIA - ME

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da

ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.002212-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA N SRA PERPETUO SOCORRO LTDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.27.001822-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO GUILHERME VIDOLIN

1- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pelo exequente. 2- Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. 3- Intime-se.

2003.61.27.002652-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP072559 - JOSE OSWALDO SILVA AUREO)

Fls. 142/143: Concedo o prazo de dez dias para que a executada traga aos autos as cópias das matrículas 13.634, 13.635 e 13.636. Com ou sem a providência, decorrido o prazo, dê-se vista à executada para que requeira o que for de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.27.000716-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, no que se refere à CDA n. 80.6.04.017544-88, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários.Prossiga-se com a execução em relação às CDAs 80.2.05.001942-01 e 80.6.05.003016-78 e as CDAs 80.2.04.016740-00, 80.6.03.038043-08, 80.6.04.084583-45 e 80.7.03.015796-81 do apenso.Oportunamente, designem-se datas para leilões.P. R. I.

2005.61.27.001319-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN AGUAS PRATA

1- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pelo exequente. 2- Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. 3- Intime-se.

2006.61.27.000163-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CATAX PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista que os leilões restaram negativos, manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

2006.61.27.001036-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X D. G. TORRES & CIA LTDA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo, em relação às CDAs 80.6.03.087368-15 e 80.7.06.002376-50, extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código.Prossiga-se com a execução em relação às demais CDAs (80.2.06.008394-50, , 80.6.06.011714-19 e 80.6.06.011715-08). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.P. R. I.

2006.61.27.001042-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERNA(SP035043 - MOACYR CORREA)

1-Na execução fiscal nº. 20076127000912-3, figura no polo ativo o(a) mesmo(a) Exeqüente e no pólo passivo o(a) mesmo(a) Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos desta execução fiscal. 2-Apensem-se e certifiquem-se. 3-Após, requeira a exequente em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor global atualizado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.27.001084-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE OLIMPIO MARQUES FILHO ME

Fls.199: Defiro. Proceda a alteração da operação 005 para a de 635. Dê-se vista para a gerente do PAB da Justiça Federal.

2007.61.27.000912-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUERNA

Em face da identidade de parte e fase processual, bem como por conveniência da unidade, da garantia e da instrução,

com fundamento no artigo 28 da LEF determino a reunião desta execução fiscal à de nº 20066127001042-0, onde serão praticados os demais atos do processo.

2008.61.27.001769-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOS ANJOS E RAMOS LTDA ME

1- Tendo em vista o decurso do prazo concedido a título de suspensão, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que for de seu interesse. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3- Intime-se.

2008.61.27.004562-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO LEANDRO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.005520-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO CARLOS ROSSI

1- Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

2009.61.27.000155-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA

1- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pelo exequente. 2- Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. 3- Intime-se.

2009.61.27.000160-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAIR AMARAL & FILHO LTDA ME

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do parcelamento noticiado pelo executado. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2009.61.27.000641-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX SANDRO MIGUEL

1- Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

2009.61.27.000644-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO GARCIA

1- Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

2009.61.27.000645-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA APARECIDA PASQUINI

1- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pelo exequente. 2- Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

2009.61.27.000650-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEATRICE HELENA ZANETTI RAMOS

1- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do parcelamento do débito noticiado pela executada. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3- Intime-se.

2009.61.27.000651-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURIVAL PIAJE DIAS

1- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 23/24), manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. 2- Solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4- Intime-se.

2009.61.27.000652-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORIVAL DOS REIS BASILIO

1- Vistos em inspeção. 2- Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4- Intime-se.

2009.61.27.000653-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODOLFO NATALINO SIBIN

1- Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

2009.61.27.000655-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO DE ALMEIDA ANASTACIO

1- Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

2009.61.27.000656-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEANE BERTASSOLI PREVIERO

1- Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

2009.61.27.000657-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE APARECIDA P MARIANO MAJEAU

1- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pelo exequente. 2- Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. 3- Intime-se.

2009.61.27.000658-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA

1- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pelo exequente. 2- Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. 3- Intime-se.

2009.61.27.001239-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EIDILAMAR VALIM PEDRILO PEREIRA

1- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pelo exequente. 2- Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. 3- Solicite-se a devolução do mandado independente de cumprimento. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001240-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA RODRIGUES GAMBA

1- Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre a notícia de pagamento da dívida (fl. 28). 2- Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001241-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA APOLINARIO ARCHANJO DOS SANTOS

1- Vistos em inspeção. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001684-2 - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeçam-se ofícios aos Juízos das comarcas indicadas na petição de fls. 286/287, solicitando-lhes que informem a eventual existência de engenheiro de segurança do trabalho a sua disposição. Com o retorno dos respectivos ofícios, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.001193-9 - ELIO CARVALHAR SILVA(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.27.001551-9 - APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do conteúdo do ofício de fl. 137.

2006.61.27.001772-3 - JOAO RODRIGUES RAMOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do conteúdo do ofício de fl. 285.

2006.61.27.002901-4 - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - MENOR X RENI DOS SANTOS GARRIDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000437-0 - DOMINGOS FRANCISCO DE QUEIROZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do conteúdo do ofício de fl. 162.

2007.61.27.000449-6 - MARIA JOSE PEDRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Não existindo manifestação no prazo supra conferido, arquivem-se os autos.

2007.61.27.001445-3 - MAURICIO VIANA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.003953-0 - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência à parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004383-0 - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.000687-4 - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001161-4 - NILVA RODRIGUES LEMOS BUCCI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001316-7 - NILZA CAETANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001602-8 - BENEDITA ELIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.001680-6 - DULCELIA MARCELINO MATIAS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do conteúdo do ofício de fl.78.

2008.61.27.001685-5 - TEREZINHA MUCIN GOMES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Não existindo manifestação no prazo supra conferido, arquivem-se os autos.

2008.61.27.001820-7 - MARIA VITA TEIXEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.27.003350-6 - JANDIRA SOARES PRIMO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.27.004054-7 - APARECIDA BERNADETE BENEDITO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000065-7 - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em melhor análise do feito, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que se manifeste quanto à contestação de fls. 302/311. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 312, retornando os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001909-1 - SONIA MARIA SOUZA E SILVA(SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001272-5 - PEDRO CIRINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIRINO TOMAZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor Pedro Cirino o benefício de pensão por morte, com início em 14.04.2005, data do requerimento administrativo - fl. 25. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Con-selho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários

advocatórios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

2006.61.27.002795-9 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Indefiro o pedido do autor (fl. 309), pois o valor da renda mensal inicial do benefício, bem como os atrasados, serão apurados em regular liquidação, como determinado na sentença, acaso seja mantida pelo Tribunal. Intime-se o autor e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRE.

2006.61.27.002990-7 - LAURA VENCESLAU(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 81 e defiro a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, para a parte autora apresentar seu rol de testemunhas. Intimem-se.

2007.61.27.000282-7 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA PEIXOTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Dispensar a oitiva da testemunha Rosa Maria Oliveira uma vez que compareceu ao ato sem qualquer espécie de documento que a pudesse identificar. 2. Concedo o prazo de dez dias, para apresentação de alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.003014-8 - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Augusto Fabris e Paulo Roberto Terron Castilho, ausentes na presente audiência. 2. Oficie-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se a contribuição previdenciária referente ao período reconhecido em ação trabalhista está sendo cobrado, tal como determinado naquela sentença. 3. Após, digam as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.

2007.61.27.004504-8 - LEONTINA TEREZA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Homologo a desistência da oitiva das testemunhas faltantes. 2- Concedo o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais. 3- Após venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.002669-1 - MARCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação da tutela. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após, o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.004224-6 - JUAREZ GONCALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Juarez Gonçalves da Silva o benefício de auxílio doença desde 30.09.2008 (data da cessão administrativa - fl. 46), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado administrativamente desde em 03.11.2008 e cessado em 20.05.2009 (fl. 99). Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-

se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2009.61.27.002138-7 - DERLIZIA PORTO DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intímese.

2009.61.27.002166-1 - ANTONIO JOSUE SOARES (SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intímese.

2009.61.27.002214-8 - MARIA NELIA DIAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intímese.

2009.61.27.002216-1 - ROSINEIDE PEREIRA BARRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Cite-se e intímese.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006132-0 - JOSE LOPES GARCETE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 -

SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se a advogada beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2001.60.00.004097-9 - FERNANDO DE SOUZA BORGES(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Com razão o Perito em sua justificativa de f. 133-134.Fixo o valor dos honorários periciais em R\$8.724,00, os quais deverão ser depositados judicialmente pelo autor no prazo de dez dias.Comprovado o depósito, intime-se o Senhor Perito do Juízo para que indique data para o início dos trabalhos periciais, da qual deverão ser as partes intimadas.Fica deferida a liberação de 50% do valor depositado, mediante alvará de levantamento, para o dia do início da perícia, devendo o restante ser liberado somente após o encerramento desta fase processual, ou seja, somente após a prestação de eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

2003.60.00.012509-0 - PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO X VALMIR XAVIER X KIYOSHI YMAMURA X ARCELEI DAGHER ARCE X LUIZ CARLOS MENDES X OLIVAR CARDOSO X GERALDO MACIEL X JOSE FRANCISCO BENTO X NILTON VIEGAS FANAIA X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.000412-5 - MARIA IVANEIDE DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Recebo a apelação da ré (fls. 248/263) no duplo efeito.Vista à autora para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.I. Cumpra-se.

2004.60.00.001563-9 - CELSO GARCIA DA SILVA X ROBERTO MEDEIROS X ANDERSON DE OLIVEIRA MAMENDE X JADSON TAVARES BENITES X NEREU MARTINS BATISTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.001577-9 - JOSE CARLOS MIRANDA ROMEIRO X ADNILSON DIAS DOS SANTOS X ADAO MIRANDA CORTES X ROBSON DE SOUZA X ADRIANO SILVESTRE(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.001582-2 - DIRCEU PETRY X PAULO SERGIO FRANCISCO X AMAURI ROSA DE OLIVEIRA X RICARDO ZAMBELI FERREIRA X MARCIO BISCAGLIA VIEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder.Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.001696-6 - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.À recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2004.60.00.002392-2 - RICARDO CAMPOS PEREIRA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA X SATURNINO RIBEIRO DE SOUZA X UNILTON PEREIRA CAVALCANTE X ROSMAR MALLMANN X VANDERLEI BRANDAO DO VAU X SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA BRANDAO X ODAIR PEREIRA GOMES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 192.

2004.60.00.002745-9 - CLEBER BEZERRA DE SOUSA X ERNESTO ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA X SANDERSON CONTINI DE ALBUQUERQUE X ANDREY JOSE FORESTI X JULIO CESAR AMANCIO DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar o autor em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.002747-2 - APARECIDA LUCELIA FIDELIS PRAINHA DE ASSIS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu nome, cujo valor poderá ser sacado diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Deve o advogado informar a autora em como proceder. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

2006.60.00.001945-9 - BENVINO VIANA FLORES NETO(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Recebo a apelação do réu (fls. 86/101) no duplo efeito. Ao autor/recorrido para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. I. Cumpra-se.

2006.60.00.009296-5 - OSVALDO GONCALVES TROCHE(MS007253 - PAULO RODRIGO CAOBIANCO E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo as apelações de fls. 67/76 e 77/95 no duplo efeito. Vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. I. Cumpra-se.

2007.60.00.002825-8 - DIVALDO TAMAR DOS SANTOS MELLO FRANCO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos fatos noticiados pela União (fls. 127/133), intime-se o autor, com urgência, para que no prazo de cinco dias comprove sua condição de universitário. Após, conclusos. Int.

2007.60.00.004023-4 - MOACIR DE SOUZA(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.004238-3 - ALEX AUGUSTO DERZI REZENDE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.011461-1 - ADELINO DA SILVA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.009626-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL I(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo a apelação da ré (fls. 153/174) no duplo efeito. Vista ao autor para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.010368-6 - ANDREIA GOMES GUSMAN X JAIR BISCOLA X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X NOEMIA AZATO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X LUIZA YANO(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, com o parecer, ratifico a decisão in limine litis e denego a

segurança.Custas pelos impetrantes.Sem honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).P.R.I.Comunique-se ao e. Desembargador Federal relator do agravo.Oportunamente, ao arquivo.

2008.60.00.012104-4 - MALULE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Logo, DENEGO A SEGURANÇA, pela improcedência do pedido, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas cabíveis.P.R.I.

2008.60.00.013440-3 - RIBELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA X CARTELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA X VIA EXPRESSA CALCADOS LTDA X TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MS MODA EM COURO LTDA X VIA UNICA COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de mesma espécie, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O débito judicial será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao e. relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004042-4/MS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006358-9 - CELIO DOSSI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar e determino que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MS aprecie o pedido administrativo do impetrante, no prazo máximo de quinze dias, formalizando ato de impulso processual, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, em favor do impetrante.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

2009.60.00.006997-0 - JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Defiro o aditamento da inicial, conforme petição de f.118/340. Intime-se.Notifique-se, considerando o acima exposto, nos termos do despacho de f. 116. Após, conclusos.

2009.60.02.001274-5 - NATALICIO DA SILVA CANTEIRO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Posto isso, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P. R.

I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 278

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.004065-3 - IDELICE DE SOUZA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

...Assim sendo, diante de todo o exposto acima, revogo a decisão de ff. 438-439 e, com reslução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a autora nos ônus sucumbenciais dado ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar os valores depositados às ff. 162-166 e 512-523, reconhecidos pela autora como devidos. Expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.000090-7 - ABDALLA JALLAD X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X IVETE BUENO FERRAZ X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X NICANOR DE ARAUJO LIMA X WILSON FARIAS DO REGO (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2009.03.00.012258-1. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.012258-1: ...Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.60.00.001591-2 - DAVID DOS REIS FERREIRA (MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o disposto no artigo 12 da Resolução n. 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal (O juiz da execução, em se tratando de precatórios ou requisições de pequeno valor, antes do encaminhamento ao Tribunal, intimará as partes do teor da requisição), intimem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios n. 20090000193 e 20090000194.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1007

HABEAS CORPUS

2009.60.00.005195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta denego a ordem impetrada. Cópia ao IPL. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 521

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.006803-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DEJAIR DE SOUZA FABRICIO E OUTROS (MS010166 - ALI EL KADRI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo para o dia 1º/07/09, às 13h30min audiência de oitiva da testemunha de acusação EDIVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópias do depoimento da testemunha e interrogatórios dos réus, todos na fase policial, caso tenham sido prestados, bem como das defesas prévias.

ACAO PENAL

2004.60.00.003029-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X

FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X JANIO PEREIRA RODRIGUES X JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JORGE LUIZ SILVA DE ASSIS X JOSE TADEU FERREIRA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X LUCIMAR DIAS ARCE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA X VALDECY DOS SANTOS CORREA X WALDEMAR DE SOUZA FILHO(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

1) Defiro e dispenso do comparecimento os acusados Francisco José Bastos Gurgel, José Tadeu Ferreira, Ranieri Reis da Rocha. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha David da Silva Celestino. 3) Designo o dia 02 de julho de 2009, às 14 horas, para oitiva das testemunhas NILMAR SELENQUE BERMUDES, GILMAR CARDOSO, que comparecerão independente de intimação, conforme manifestação do advogado, Drº MAURO ABRÃO SIUFI, OAB/MS nº 1586, presente nesta audiência. 4) Nomeio para exercer a defesa dos acusados acima relacionados, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 5) Em relação a cota do MPF às fl. 1452/53 voltem-me os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. DESPACHO FL. 1487: Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios para encontrar o réu Jorge Luiz Silva Assis e, considerando tempo decorrido, defiro a cota do MPF última parte (fl. 1453), oficie-se conforme requerido. Caso a resposta seja positiva, cite-se o réu JORGE LUIZ SILVA ASSIS para responder a acusação nos termos do artigo 396 e 396 a, do CPP. Caso seja negativa, cite-se por edital, em obediência ao artigo 361, do CPP. Nos termos da nova redação ao art 400 do CPP, os acusados serão re-interrogados. Para ajuste de pauta, cancelo a audiência designada às fl. 1483/84, designando-a para o dia 06 de agosto de 2009, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de defesa NILMAR SELENQUE BERMUDES e GILMAR CARDOSO, que comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação da defesa (fl. 1484), oportunidade em que os acusados serão re-interrogatórios. Desentranhem-se as peças de fl. 1417/19, juntando-as aos autos nº 1999.60.00.004905-6, re-numerando os autos a partir das fls. 1416. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1530

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.009982-0 - FENIX AUTOMOVEIS LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 196/215. Verifico que houve equívoco por parte do embargante no que diz respeito ao endereçamento da petição de folhas 197 /215, conforme informado à folha 196. Reputo prejudicado o pedido de folhas 197/215, face a juntada de folhas 171/190. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à folha 195.

ACAO PENAL

98.2000231-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADALTO ARAUJO MARINHO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X ANTONIO GASPAR DO VALE(CE002984 - FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA) X MARIA GONCALVES SENHORA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Às partes para os fins e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2000.60.02.000034-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE JORGE CASARI(MS010325 - MARA REGINA GOULART)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JOSÉ JORGE CASARI, filho de Evaristo Casari e Maria freire Casari, nascido aos 19/11/1947 em Presidente Venceslau/SP, portador do RG n. 5.873.170 SSP/SP, pelo cometimento do crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71 do Código Penal, a 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena restritiva de liberdade, no caso de vir a ser cumprida, assim o será, desde o início, em regime aberto. Levando-se em consideração a primariedade do réu e o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réu, nos termos do artigo 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.02.000468-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODEMAR RAUH(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação da acusação, manifestado à fl. 344. Dê-se vista para o MPF para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se a defesa acerca da sentença de folhas 338/342, bem como, para no mesmo prazo, apresentar as contra-razões.

2001.60.02.001598-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PAULO DOS SANTOS GALDINO(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

Às partes, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

2002.60.02.000269-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X GERALDO CASSEZE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X WALDEMAR CASSEZE(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista à defesa, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2004.60.02.002805-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARANHÃO SOARES(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2007.60.02.004933-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X WELLINTON IRALA SARAIVA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X HEMERSON LIMA SARAIVA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X WEDER ALVES PEREIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

Nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal (Lei n. 11.719/2008), concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL

2008.60.04.001132-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAQUELINE ZEBALLOS PASCUAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Designo audiência de interrogatório para o dia 30/06/2009, às 10:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal. Nomeio como interprete para atuar na audiência a Srª Jeanette Cordova. Intime-a da nomeação, bem como para que compareça ao ato. Requisite-se a presa. Publique-se para ciência do defensor constituído.

Expediente Nº 1519

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.04.000628-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000606-4) MARK ANDREW TREES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X KELLY MICHAEL WENDT(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X MICHAEL MATTHEW MC GLUE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS) X JUSTICA PUBLICA

Por essas razões, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM PAGAMENTO DE FIANÇA. Tendo em vista ainda não se ter instaurado ação penal em face dos requerentes, não serão aplicados os valores correspondentes à Tabela de Arbitramento de Fiança, razão pela qual fixo a fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos presos, MARK ANDREW TREES, MICHAEL MATTHEW Mc GLUE e KELLY MICHAEL WENDT. Em

razão das peculiaridades atinentes ao caso, determino o que segue:a) devem os requerentes ser intimados do disposto no artigo 327 do Código de Processo Penal, ou seja, para comparecerem a este Juízo todas as vezes que chamados. Entretanto de acordo com o pedido formulado pelo defensor constituído este será intimado de todos os atos processuais e se incumbirá de comunicar aos interessados as suas obrigações legais, na forma do dispositivo mencionado;b) em alusão ao artigo 328 do Código de Processo Penal, concedo a faculdade de permanência dos indiciados em outro Município da Federação, pois desenvolvem outros projetos de pesquisa em localidade distinta desta. c) Os passaportes dos requerentes ficarão retidos, sob custódia da Polícia Federal de Corumbá até o oferecimento da denúncia e, após, sendo o caso, ficarão sob guarda dessa Justiça, até o encerramento da instrução da Ação Penal; Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso dos presos e expeçam-se os competentes alvarás de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em Julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1838

INQUERITO POLICIAL

2007.60.05.001041-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória n° 165/2009-SCR à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 1839

ACAO PENAL

2006.60.05.001771-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória n° 164/2009-SCR ao Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 1840

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.60.05.000683-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X APARICIO BARBOSA FERREIRA JUNIOR(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X MAURO REZENDE(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl.1238). 2. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista à defesa para contra-razões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Cumpra-se o item 04 (Fls.823). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente N° 743

ACAO PENAL

2009.60.06.000161-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Acolho o parecer ministerial de f. 183 e revogo o despacho de f. 172, tendo em vista que o réu ainda não foi interrogado. Assim sendo, designo o dia 02 de julho de 2009, às 16:00 horas, para realização do interrogatório do réu SÉRGIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Intime-se e requisite-se o réu, solicitando, ainda, a escolta deste ao Comando da Polícia Militar de Naviraí. Intime(m)-se a defesa e o MPF.